



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 85/2013 – São Paulo, sexta-feira, 10 de maio de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3903

MONITORIA

000011-41.2008.403.6107 (2008.61.07.000011-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JOSE MARIA ROSA REGAGNAN(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN)

Processo nº 2008.61.07.000011-6 Parte Embargante: JOSÉ MARIA ROSA REGAGNAN Parte Embargada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Sentença - Tipo A. SENTENÇA. Trata-se de embargos à ação monitória em que a parte embargante acima indicada, com qualificação nos autos, se insurge contra o pedido da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF que busca o reconhecimento e constituição, em título executivo, da quantia de R\$ 13.158,95 (treze mil e cento e cinquenta e oito reais e noventa e cinco centavos), oriunda do contrato sem força de título executivo. Suscita, no mérito, como matéria de defesa, o excesso de cobrança, a prática de anatocismo, juros abusivos, existência de cláusulas abusivas no contrato de crédito em discussão, além de pleitar a liberação do veículo modelo VW/GOL, placa CYM 2482 de Bauru. A medida liminar indeferida por decisão monocrática deste juízo. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação refutando os argumentos. Instadas a especificarem provas, a parte embargante ficou-se inerte (fls. 168). Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa, e do devido processo legal. Partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito. Inicialmente, destaco que com a inicial da ação monitória, a CEF, parte embargada, apresentou o contrato firmado pelas partes e o seu respectivo aditivo (fls. 99/100), o que permite a constatação da existência do saldo devedor apontado, preenchendo os requisitos legais para o manejo da ação em debate, em conformidade com o art. 1102-A, do CPC. Veja-se o posicionamento jurisprudencial a respeito: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. COMERCIAL. SOCIEDADE SOB LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NÃO OBRIGATÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. DISCUSSÃO DOS ENCARGOS NOS EMBARGOS. (...) O contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente não possui eficácia de título executivo, mas acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória, segundo o enunciado da Súmula de nº 247/STJ. Eventual discussão acerca de possíveis excessos perpetrados pelo credor ou mesmo da ilegalidade dos encargos cobrados poderá ser amplamente debatida no bojo dos embargos ao procedimento monitório, que se afiguram em tudo semelhantes aos embargos à execução. (...) (STJ, REsp - 297570 - Proc. 2000.01439995/RS, 4ª T., DJ 15.04.2002, p. 224, Rel. Min. César Asfor Rocha). PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. EXTRATOS BANCÁRIOS. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE A INSTRUIR

A LIDE. EXTINÇÃO INDEVIDA. CPC, ARTS. 1.102A E 1.102B. I. O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado dos respectivos extratos de movimentação financeira no período em que configurada a dívida, constitui documento suficiente ao embasamento de ação monitoria, nos termos dos arts. 1.102a e 1.102b da lei adjetiva civil. II. Precedentes do STJ. III. Recurso conhecido e provido, para determinar o prosseguimento da ação indevidamente extinta na instância ordinária.(STJ, REsp - 280375 - Proc. 2000.00996890/SP, 4ª T., DJ 19.02.2001, p. 181, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior).Ademais, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 247, cujo verbete possui a seguinte redação: O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. Com efeito, consta do contrato firmado e do seu respectivo aditivo a assinatura da parte embargante, conforme se pode verificar às fls. 08 a 10.Assim, a prova escrita fornecida pela CEF, autora da ação monitoria, comprova, de maneira indene de dúvida, a obrigação de pagar assumida voluntariamente pela parte devedora, ora embargante (contrato acostado). A lei não exclui, não traz exceções, autorizando a utilização de qualquer documento, podendo ser este oriundo do credor, como se dá no presente caso, tendo a CEF instruído a inicial com o contrato de abertura de crédito rotativo, mais o demonstrativo do débito. A propósito:PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. DEMONSTRATIVO DO DÉBITO.O contrato de abertura de crédito é documento hábil a instruir a ação monitoria desde que acompanhado do demonstrativo de débito (STJ - Súmula nº 247), o qual não precisa detalhar, mês a mês, a devolução das respectivas parcelas. Recurso especial conhecido e provido.(STJ - REsp - 399109 - Proc.2001.01711491/RS - 3ª Turma - d. 27.06.2002 - DJ de 05.08.2002, pág. 335 - Rel. Min. Ari Pargendler).Por outro lado, é inerente à complexidade da vida econômica a utilização de padrões uniformizados de negociação e contratação, e o contrato de adesão é instrumento apto a viabilizar a celeridade das relações obrigacionais. A estipulação unilateral das cláusulas por um dos contratantes, previsto que está pelo Código de Defesa do Consumidor em seu art. 54, é, portanto, permitida em lei.Apenas se cogitará de lesão ao consumidor no caso de uma ou algumas das cláusulas estabelecidas, então potencialmente nulas, gerarem desequilíbrio abusivo na relação contratual, de maneira que prestação e contraprestação sejam desproporcionais à luz do objeto do pacto, o que não ocorre no presente caso, ausente onerosidade excessiva a qualquer das partes.Não há delito de usura no tocante a contratos celebrados por instituição integrante do sistema financeiro nacional, pois as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional (Súmula 596 do STF). De resto, a discussão acerca da auto-aplicabilidade ou não da norma antes contida no 3º, do art. 192, da Carta está superada, ante o advento da Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, que revogou todos os incisos e parágrafos ao art. 192, remetendo a Leis Complementares a regulação do sistema financeiro nacional, legislação esta ainda não editada, razão pela qual inexistente, no momento, regra limitadora dos juros a serem observados pelas instituições financeiras em suas avenças, ou seja, não se aplica, in casu, a limitação de 12% ao ano.A parte embargante pactuou com a CEF um empréstimo, representado pelo Contrato de Crédito Rotativo, tornando-se inadimplente, pois ultrapassou o crédito concedido, restando negativo o saldo da respectiva conta, conforme demonstrado pelo demonstrativo do débito. Com relação à sistemática adotada para a cobrança do encargo devido em decorrência da mora e do inadimplemento, não vejo prova nos autos de cumulação do referido encargo com qualquer outro.A comissão de permanência é verba devida em função não apenas do custo do dinheiro tomado pela parte embargante, como também por sua utilização a maior do crédito concedido, e à inadimplência: pois a dívida não foi liquidada no prazo de seu vencimento, sujeitando-se à incidência desse encargo. A CEF não desrespeitou o ajuste, e indigitada comissão de permanência é considerada legítima pelo E. STJ, quando não cumulada com a correção monetária, como no caso em tela: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO MONITÓRIA. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. UNIFORMIDADE NO JULGAMENTO. MANUTENÇÃO.- Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios aos contratos de mútuo celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica e pela jurisprudência. Precedentes.- É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, e/ou correção monetária e multa contratual. Precedentes.- Há de ser mantida a uniformidade no julgamento simultâneo de ação revisional e de ação monitoria se estas são propostas com lastro no mesmo contrato bancário. Recurso especial parcialmente conhecido, e nessa parte provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 480604; Processo: 200201662735 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 03/03/2005 Documento: STJ000603102 Fonte DJ DATA: 11/04/2005 PÁGINA:288 Relator(a) NANCY ANDRIGHI).COMERCIAL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA MORATÓRIA. INACUMULAÇÃO. LEI N. 4.595/64. SÚMULA N. 30-STJ.I. Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos de abertura de crédito bancário.II. A existência de cláusula permitindo a cobrança de comissão de permanência

com suporte na Lei n. 4.595/64 c/c a Resolução n. 1.129/86-BACEN, não pode ser afastada para adoção da correção monetária sob o simples enfoque de prejuízo para a parte adversa. Além do mais, ausente a concomitante previsão contratual de multa moratória, mantém-se a comissão de permanência, de acordo com as normas de regência. III. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 407443; Processo: 200200094498 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 07/11/2002 Documento: STJ000475077 Fonte DJ DATA: 10/03/2003 PÁGINA: 229 REVFOR VOL. 00368 PÁGINA: 314 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR). Muito embora exista controvérsia acerca da natureza jurídica da comissão de permanência (juros e correção), será válida sua cobrança (pois cobrada isoladamente), uma vez já ter o Supremo Tribunal Federal decidido na ADIn nº 4/DF que, enquanto não editadas as leis complementares para disciplina do sistema financeiro nacional (art. 192 com redação da EC 40/2003), observar-se-á a legislação anterior à Constituição de 1988 (em especial a Lei nº 4.595/64 recepcionada pela CF com status de lei complementar, conforme ADIn 449-DF, Rel. o Min. Carlos Mário Velloso, lei esta que estabelece estar a cargo do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil a definição de instrumentos de política monetária nacional, entre outros, a estipulação das taxas de juros). Ou seja, de acordo com tal legislação, as taxas de juros são livremente pactuadas com base nas oscilações do mercado. Dessa forma, correto que a dívida fica submetida à comissão de permanência, desde quando pactuada até que, em âmbito judicial, passe a ser atualizada conforme os procedimentos adotados para as Ações Condenatórias em geral (ex vi do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242, de 03/07/2001). Assim, a CEF instruiu os autos com elementos suficientes à verificação do valor devido, comprovando seu crédito. No que concerne à alegação de anatocismo sustentada pela embargante, observo que as razões declinadas na peça defensiva não se coadunam com a lógica do instituto. De fato, anatocismo é a cobrança de juros sobre juros não vencidos, tratando-se de uma equação admissível apenas em alguns tipos de contratos bancários, como a conta-poupança. Na espécie, a embargante insurge-se contra a coexistência dos juros moratórios e remuneratórios na mesma avença, fato perfeitamente compatível com os ajustes deste jaez, diante dos notórios traços distintivos existentes entre a natureza jurídica desses institutos - os primeiros ostentam caráter sancionatório pelo descumprimento ou cumprimento imperfeito de uma determinada prestação, ao passo que os segundos representam a contraprestação obrigacional pela disponibilização de uma determinada quantia em espécie. De outro lado, malgrado as instituições financeiras estejam submetidas às injunções da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), é certo que nem toda situação jurídica que imponha alguma desvantagem ao consumidor dá azo à revisão contratual, lastreada na onerosidade excessiva, que não ocorreu na presente lide. Somente os encargos manifestamente ilegais e abusivos que gerem um sensível desequilíbrio econômico ao consumidor são sindicáveis pelo Poder Judiciário, homenageando-se os postulados da autonomia da vontade e da força obrigatória dos efeitos dos contratos pacta sunt servanda. Esses princípios, embora mitigados por outros princípios de idêntica estatura, como os da sociabilidade e eticidade, constituem a gênese da chamada autonomia negocial, sendo o Direito Privado compreendido à luz dos influxos desses elementos. Em relação ao veículo modelo VW/GOL, placa CYM 2482 de Bauru, consoante se extrai da documentação de fls. 105, a propriedade do bem móvel é da embargante, que foi dado como garantia da avença, não havendo sentido em assentar que ela está defendendo interesse alheio em seu próprio nome, em total descompasso com os ditames do art. 6º, caput do CPC, preceito que consagra a legitimação processual em determinadas hipóteses excepcionais. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para CONSTITUIR O TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, NOS TERMOS DO 3º DO art. 1.102-c do CPC, no valor R\$ 13.158,95 (treze mil e cento e cinquenta e oito reais e noventa e cinco centavos), prosseguindo a ação nos termos dos artigos 475-I e seguintes, do Código de Processo Civil, expedindo-se mandado. Arcará a parte embargante (JOSÉ MARIA ROSA REGAGNAN) com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 05% do valor cobrado nesta ação, devidamente atualizado, observando-se o que determinam os artigos 10, 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012540-97.2005.403.6107 (2005.61.07.012540-4) - ODAIR FRANCISCO CARVALHO DOMINGOS - MENOR (LIBERLI FRANCISCA DE CARVALHO DOMINGOS)(SP077713 - ELIANE DA SILVA LOPES E SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Processo nº 0012540-97.2005.403.6107 Parte autora: ODAIR FRANCISCO CARVALHO DOMINGOS

(Incapaz) Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo

A. SENTENÇA ODAIR FRANCISCO CARVALHO DOMINGOS, brasileiro, natural de Araçatuba-SP, nascido aos 13/08/1991, filho de Jovenil Domingos e de Liberli Francisca de Carvalho Domingos, representado pela sua genitora LIBERLI FRANCISCA DE CARVALHO DOMINGOS, brasileira, natural de Guzolândia-SP, nascida aos 24/06/1965, portadora da Cédula de Identidade RG 30.908.529-9-SSPSP e do CPF 251.396.798-41, filha de Valdevino Francisco de Carvalho e de Vinozina da Glória Lima Carvalho, residente na Rua Juiz de Fora nº 415 - Bairro Rural de Engenheiro Taveira - Araçatuba-SP, ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial mensal previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e na Lei nº 8.742/93. Argumenta a parte autora, em síntese, que é portadora de enfermidades que a incapacitam para o trabalho, não possuindo meios de prover sua manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O pedido de antecipação da tutela foi deferido. Juntou-se aos autos a cópia integral do processo administrativo (Benefício Assistencial à Pessoa Portadora de Deficiência) nº 87/118.603.633-5. Citado, o INSS contestou sustentando, em síntese, que a parte autora não se enquadra nos requisitos legais autorizadores da concessão do benefício assistencial, requerendo a improcedência do pedido. Houve réplica. Os laudos social e médico foram acostados aos autos, e as partes se manifestaram a respeito. Sobreveio a prolação de improcedência do pedido. A parte autora interpôs recurso de apelação, assim como o Ministério Público Federal. A apelação do Ministério Público Federal recebeu provimento, com a determinação da baixa dos autos à origem para serem processados com a participação do órgão ministerial. Prejudicada a apelação da parte autora. Os laudos social e médico foram acostados aos autos, e as partes se manifestaram a respeito. O representante do Ministério Público Federal apresentou parecer. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Preliminarmente, é conveniente destacar que o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS - é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, uma vez que é o órgão responsável pela concessão e manutenção do benefício assistencial, restando à União tão-somente a responsabilidade pelo repasse orçamentários das receitas, conforme pacificado pela jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AI n 2001.03.00.6313-9, DJ 12.06.2001, Rel. Juiz Peixoto Júnior) e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP n 194.078, DJ 15.05.2000, p. 179, Rel. Ministro Jorge Scartezzini). Cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20, com a redação dada pela Lei nº 12.435, de 06/07/2011, os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)..... (NR) A norma determina, pois, que terá direito ao benefício o portador de deficiência que não puder prover a própria subsistência e nem de tê-la provida pela família. No presente caso, a autora tem direito à concessão do benefício assistencial. Pois bem, para a concessão do amparo assistencial, é necessária a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família. No que pertine ao estado de miserabilidade, o estudo socioeconômico demonstrou que a renda mensal familiar não cobre as despesas mensais básicas necessárias, vez que se considera a pessoa incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, quando a família possuir renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo (artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742, de 07/12/1993). A renda familiar da parte autora está resumida ao recebimento de uma importância de um salário mínimo relativo ao Benefício Assistencial oriundo de decisão que antecipou a tutela nos presentes autos, acrescido de R\$ 725,00, provenientes do salário recebido pelo pai do autor. A casa onde reside é própria, de padrão baixo, com estado de conservação regular, com pouca mobília, localizado em bairro rural deste município. O autor é portador de deficiência mental desde o nascimento, suas funções cognitivas são empobrecidas e é totalmente dependente dos cuidados de sua família - fl. 210. Além disso, essa condição

prejudica total e definitivamente sua capacidade laboral. Se ponderados os fatores: o histórico de saúde da autora e a gravidade da moléstia de que é portador, com destaque para os fatores que desencadeiam os sintomas da enfermidade; verifica-se a existência de incapacidade para o trabalho, que a levou ao estado de miserabilidade em que se encontra, com dificuldade de obter o mínimo necessário até para a sua alimentação. É forçoso reconhecer que a presença de um dependente portador de deficiência mental faz com que a família suporte o pesado encargo do zelo pelo filho incapaz, que necessita de cuidados extras e medicação diária. Também é indubitável que o autor portador de Deficiência Mental, incapaz de exercer qualquer tipo de atividade laborativa formal que lhe garanta sustento próprio de forma independente, exige atenção permanente dos seus pais, o que os situa na margem do estado de miséria, não obstante o genitor ainda integre o mercado de trabalho. A Turma Nacional de Uniformização fundamentou decisão que negou provimento a recurso do INSS, com a afirmação de que a incapacidade a que se refere a Lei nº 8.742/93 - LOAS, não pode ser interpretada de forma absoluta, a se exigir do autor a impossibilidade para o exercício de qualquer atividade laborativa, mas apenas aquelas que podem ser exercidas por ele, ou seja, devem ser considerados os padrões educacional, econômico e social em que o deficiente está inserido. Transcrevo, a seguir a emenda do julgado da TNU: LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O benefício assistencial é devido à pessoa deficiente que seja incapaz e tenha renda per capita inferior a do salário mínimo, nos termos da Lei 8.742/93. 2. Conquanto o laudo pericial judicial indique incapacidade parcial e permanente para o trabalho em determinado quesito, acaba concluindo que a autora não ostenta condições para o exercício de sua atividade habitual (do lar) e que dificilmente retornará sua capacidade laboral produtiva que lhe gere renda para seu sustento (quesitos I) ante as enfermidades/deficiências de que é portadora (CID M32 - lupus eritematoso sistêmico). 3. As condições pessoais da autora referentes à escolaridade (primeiro grau incompleto), reside em pequena cidade do interior, Taguatinga-TO, desempregada, fazendo uso de vários medicamentos (corticoides, imuno supressor diurético), com histórico de internações, devido às complicações da doença, já que ainda se encontra sem controle medicamentoso, corroboram a conclusão de que se encontra incapacitada para o exercício de atividade laborativa. 4. Estando presentes os requisitos legais, deve ser deferido o benefício assistencial. 5. Sentença confirmada pelos próprios fundamentos. 6. Sem custas. 7. Condenação do INSS a pagar honorários advocatícios fixados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco) reais. (Processo 118166820074014, ADELMAR AIRES PIMENTA da SILVA, TRTO - 1ª Turma Recursal - TO) No presente caso, é certo que a autora reúne os requisitos exigidos constitucionalmente para a concessão do benefício da prestação continuada. Portanto, o benefício assistencial deve ser restabelecido desde a data de cessação (NB 87/118.603.633-5). Considerando tratar-se, no caso, de benefício de natureza alimentar requerido por pessoa deficiente e necessitada, conforme aferido pela perícia social, mantenho a decisão que deferiu o pedido de antecipação da tutela - fls. 40/42. Esclareça-se, por conveniente, que é perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada contra a fazenda pública, conforme orientação jurisprudencial dominante: (Rcl. 4499 MC/BA - Bahia, Min. Celso de Mello). De mais a mais, tal orientação foi consolidada pela Súmula nº 729 do STF. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a restabelecer o benefício assistencial de prestação continuada ao autor, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República e instituído pela Lei nº 8.742/93, desde a data de cessação (NB 87/118.603.633-5). Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: a) nome do beneficiário: ODAIR FRANCISCO CARVALHO DOMINGOS, brasileiro, natural de Araçatuba-SP, nascido aos 13/08/1991, filho de Jovenil Domingos e de Liberli Francisca de Carvalho Domingos, representado pela sua genitora LIBERLI FRANCISCA DE CARVALHO DOMINGOS, brasileira, natural de Guzolândia-SP, nascida aos 24/06/1965, portadora da Cédula de Identidade RG 30.908.529-9-SSPSP e do CPF 251.396.798-41, filha de Valdevino Francisco de Carvalho e de Vinózina da Glória Lima Carvalho, residente na Rua Juiz de Fora nº 415 - Bairro Rural de Engenheiro Taveira - Araçatuba-SP. b) benefício: benefício assistencial. c) renda mensal atual: um salário mínimo vigente) DIB: o benefício assistencial deve ser restabelecido desde a data de cessação (NB 87/118.603.633-5). Em face da antecipação dos efeitos da tutela, oficie-se ao INSS, para ciência desta decisão. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de Ofício nº 1841/2012-mag. Solicite-se o pagamento do(s) honorário(s) do(s) perito(s). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P. R. I. C.

0000245-91.2006.403.6107 (2006.61.07.000245-1) - MASSAMI SATO (SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
Processo nº 0000245-91.2006.403.6107 IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DE SENTENÇA Parte impugnante:

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Parte impugnado: MASSAMI SANTO Sentença - Tipo B.SENTENÇA Trata-se de Impugnação à Execução de Sentença oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de execução de acórdão nos autos da ação principal, com trânsito em julgado. A parte impugnante foi intimada no feito principal, para pagamento da execução no valor principal, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial da presente impugnação, a Caixa Federal refutou o cálculo apresentado pela parte impugnada, sustentando, em síntese, excesso de execução. Apresentou planilha de cálculo e realizou os depósitos judiciais. O contador judicial elaborou cálculos e prestou esclarecimentos complementares. Após, os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. A impugnante foi citada para pagamento da quantia disposta no respectivo mandado (artigos 475-J e seguintes do CPC). Em cumprimento, efetuou o depósito e apresentando impugnação à execução, sustentando, em síntese, excesso de execução. Remetidos os autos ao contador judicial, constatou-se que os depósitos efetuados pela CEF foram suficientes para cumprir integralmente a condenação estabelecida pela sentença de fls. 96/101. Justifica o excesso de execução, posto que os cálculos da Contadoria e os depósitos atenderam ao disposto na sentença quando da intimação para o cumprimento. Portanto, homologo os cálculos da Contadoria Judicial - fls. 185/188 (Esclarecimentos - fl. 193 e 197/201), que procedeu de forma correta, nos termos da sentença prolatada. Posto isso, acolho a impugnação e declaro extinta a execução, nos termos do artigo 475-M do Código de Processo Civil, determinando a expedição de alvará de levantamento dos depósitos, em favor da parte exequente e da CEF, nos termos dos Cálculos da Contadoria - fls. 197/201. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008531-58.2006.403.6107 (2006.61.07.008531-9) - ISABEL AGOSTINIS RAYMUNDO (SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)
Esclareça(m) o(a/s) advogado(a/s) da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o que pretendem em termos de prova testemunhal, considerando-se a certidão do oficial de que duas testemunhas não foram localizadas para intimação no endereço fornecido. Eventual substituição ou fornecimento de endereços atuais nesta comarca (com croqui em casos de endereços rurais) deve ocorrer em tempo hábil para as intimações necessárias, conforme previsão legal, ou DECLARAÇÃO DO ADVOGADO DE QUE A(S) TESTEMUNHA(S) COMPARECERÁ(ÃO) INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Int.

0010842-22.2006.403.6107 (2006.61.07.010842-3) - QUATRO TURISMO LTDA - ME (SP073732 - MILTON VOLPE) X UNIAO FEDERAL
Processo nº 0010842-22.2006.403.6107 Parte exequente: UNIÃO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL Parte executada: QUATRO TURISMO LTDA. ME Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de execução de título judicial promovida pela UNIÃO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL em face de QUATRO TURISMO LTDA. ME, na qual se busca a satisfação dos honorários advocatícios, conforme sentença transitada em julgado, valor corrigido monetariamente. Intimada acerca da execução dos honorários fixados na sentença, a parte ré, ora exequente, informou sua desistência do pleito, haja vista o pequeno valor apurado - fl. 282. É o relatório. DECIDO. O pedido, tal como formulado, caracteriza desistência da ação executória pelo credor. Na espécie, a devedora sequer foi citada, e diante das disposições do artigo 569 do Código de Processo Civil (o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução...), é de rigor a extinção da execução. Nesse sentido: (REsp 767/GO, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24.10.1989, DJ 20.11.1989 p. 17296) Posto isso, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 569, caput, c.c. artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C.

0001457-16.2007.403.6107 (2007.61.07.001457-3) - TORREFACAO E MOAGEM DE CAFE LOLI LTDA (SP153995 - MAURICIO CURY MACHI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP (SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)
Processo nº 0001457-16.2007.403.6107 Parte autora: TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ LOLI LTDA Parte ré: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP Sentença - Tipo A. Carta Precatória nº 515/2012. mag. Juízo Deprecante: 2ª Vara Federal de Araçatuba Juízo Deprecado: Uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo-SP Finalidade: Intimação do CREA-SP, na pessoa de seu representante judicial, quanto à prolação da presente sentença. SENTENÇA TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ LOLI LTDA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, e a não-obrigatoriedade do registro no Conselho de Fiscalização. Alega que a empresa não exerce atividade que a obrigue a inscrever-se no CREA, na medida em que, pelo seu contrato social, estaria voltada basicamente para a torrefação e moagem de café beneficiado, assim como ao empacotamento de café torrado e moído. Juntos procuração e documentos. Houve emenda à inicial. O pedido de antecipação da tutela foi deferido

parcialmente. Citado, o Conselho de Fiscalização apresentou contestação. Juntou documentos. Não houve réplica. Juntou-se aos autos cópia da decisão proferida no incidente processual - Exceção de Incompetência nº 0006230-70.2008.403.6107. O pedido de prova pericial formulado pelo CREA foi indeferido. O réu interpôs recurso de Agravo na forma retida nos autos. Apesar de intimada, a parte autora não apresentou contraminuta. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal. Objetiva a parte autora a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, e a não-obrigatoriedade do registro no Conselho de Fiscalização. Para tanto, afirma que a empresa não exerce atividade que a obrigue a inscrever-se no CREA, na medida em que, pelo seu contrato social, estaria voltada basicamente para a torrefação e moagem de café beneficiado, assim como ao empacotamento de café torrado e moído. Durante o trâmite da ação a parte ré pediu a produção de prova pericial. Justificou o pedido baseado no fato de que a autora possui como atividade básica a torrefação e moagem de café. Portanto, a produção da prova é necessária para estabelecer a certeza de que a produção está, ou não, inserida nas atividades típicas de agrônomo, com a descrição e análise da atividade básica, inclusive nos seus eventuais fundamentos técnicos. Essa questão está mais que esclarecida nos autos, tendo em vista que foi objeto do desencadeamento dos atos administrativos do réu para qualificar a parte autora como empresa obrigada ao registro no Conselho, além da necessidade de contratar profissional da área de engenharia, no caso, especializado em agronomia. Prova disso, que a autora recebeu notificação expressa no sentido de providenciar o registro no CREA, com a indicação de profissional legalmente habilitado - fl. 37. As informações cadastrais existentes no CREA apontam para a certeza da atividade desenvolvida - Torrefação e Moagem de Café - fl. 125. Ainda, no julgamento do recurso administrativo, embora discordantes os Conselheiros, ficou patenteada a atividade da parte autora: - fl. 146: citado o objeto social da empresa - torrefação e moagem de café - serviu de motivação para o voto de não procedência do recurso, em face da legislação citada (Resolução do CONFEA 417/1998, artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194/66); - fl. 148: embora vencido, o segundo Conselheiro estabelece face ao processo administrativo, o seguinte: Cabe portanto, nesse caso, identificar qual é a atividade básica de uma empresa de torrefação de café e se a mesma exige o concurso de um profissional habilitado para sua execução. No caso em tela, trata-se de empresa de pequeno porte, situada na zona rural, cuja máquina principal, o torrador, tem capacidade para, apenas, 120 kg, seguindo-se alguns moinhos e silos (ver fls. 4). A atividade básica da empresa não é, portanto, industrial, já que os equipamentos são de pequeno porte e operação rotineira. Tampouco a atividade básica da empresa é agrônômica, já que a torrefação limita-se a adquirir o café em grão ou de natureza química, já que nada acrescenta de produtos químicos no seu processo. - fl. 149-verso: finalmente, o terceiro Conselheiro discordou do voto divergente, afirmando, em síntese, que o assunto é técnico, e que não é o porte da empresa, mas sua atividade técnica (sic), atividade básica situada na esfera da Engenharia de Alimentos, que requer um Responsável Técnico e Registro no CREA, em respeito à incolumidade do consumidor que se quer preservar. Embora os votos dos pareceres possam parecer à primeira vista divergentes, na realidade apontam para uma conclusão comum, de que a atividade básica da empresa é que serve como parâmetro para determinar o registro no Conselho de Fiscalização, assim como a contratação de profissional como responsável técnico, conforme exigência da parte ré. No caso concreto, ficou certo que a atividade da autora está determinada como sendo a de torrefação e moagem de café, consubstanciado em motivação do ato administrativo da parte ré, objeto da presente ação. Vide Deliberação 811/2006-CEP - FL. 166: Considerando que, não obstante as alegações constantes do recurso apresentado, o objeto social da empresa consiste em torrefação e moagem de café, conforme consta da cláusula terceira de seu contrato social, atividade essa que exige registro junto ao CREA da empresa que a executa, conforme estabelecem a Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, e a Resolução nº 417, de 27 de março de 1998, artigo 1º, item 26.00, visto que esse processamento exige a aplicação de conhecimentos técnicos que garantam a qualidade do produto final; Portanto, descabe a produção de prova pericial para o deslinde da lide, malgrado a força argumentativa da parte ré. Com efeito, os artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194/66, dispõem que: Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes. 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem quaisquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente lei. 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro. Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados. Do Estatuto Social da empresa Torrefação e Moagem de Café Loli Ltda (fl. 28), consta a alteração do objeto social de torrefação e moagem de café para torrefação e moagem de café, representação comercial de café em coco, em grão, in natura e verde, e a

representação comercial de café torrado, moído e solúvel. Pois bem, da análise dos artigos da Lei nº 5.194/66, já transcritos e do objeto social da empresa, concluo que a autora não está obrigada a realizar o seu registro no CREA, pois não há comprovação de que foi organizada para executar obras e serviços próprios da profissão de engenheiro, agrônomo ou arquiteto, ou tenha alguma seção ligada ao exercício profissional de engenharia, ou, ainda, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura ou agronomia. Assim, a atividade de torrefação e moagem de café e o comércio após o beneficiamento, não obstante o produto tenha origem vegetal, não se pode ser confundida com a execução de serviços ou obras próprias da profissão de engenheiro, agrônomo ou arquiteto. Mesmo com o advento da Lei nº 6.839/80, que passou a exigir o registro das empresas nas atividades fiscalizadoras do exercício de profissões em razão da atividade básica, como dispõe o seu artigo 1º, a interpretação às normas em comento deve estar em harmonia com os artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194/66. LEI Nº 6.839, DE 30 DE OUTUBRO DE 1980. Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões. Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES DE PROPOSITURA CONTRA LEI EM TESE, DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E DE INÉPCIA DA INICIAL. DESCABIMENTO. EMPRESA DE BENEFICIAMENTO E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL. LEI Nº 5.194/66, ARTS. 59 E 60. LEI 6.839/80, ART. 1º REGISTRO PROFISSIONAL NO CREA. INEXIBILIDADE. 1. Impertine reconhecer a carência de ação, ao argumento de haver o mandado de segurança sido impetrado contra lei em tese, se o ato administrativo impugnado efetivamente promoveu efeitos concretos e imediatos. 2. Não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido se inexistir vedação expressa e inequívoca da pretensão da Impetrante no ordenamento jurídico em vigor. 3. Descrevendo a Inicial pedido juridicamente possível e causa de pedir, decorrendo a conclusão logicamente da narração dos fatos, e não sendo os pedidos incompatíveis entre si, não há como ser a mesma considerada inepta. 4. O registro no CREA, previsto no art. 59 da Lei 5.194/66, é obrigatório somente no tocante às empresas que se organizam para executar obras ou serviços relacionados com a profissão de engenheiro, arquiteto ou agrônomo, seja como atividade básica, seja pela prestação de serviços a terceiros. 5. Não estão obrigadas a registro no CREA as empresas de beneficiamento e comércio de produtos de origem vegetal. 6. Os arts. 59 e 60 da Lei 5.194/66 e o art. 1º da lei 6.839/80 devem ser interpretados em harmonia. 7. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 8. Apelação a que se nega provimento. Sentença confirmada. Remessa oficial prejudicada. (AMS 1997.01.00.006809-5/RO, Rel. Juiz Saulo José Casali Bahia (conv), Terceira Turma, DJ de 03/11/2000, p.04) Face à fundamentação acima, considero razoável também o pedido da parte autora para que o CREA se abstenha da prática de qualquer medida tendente a cobrar ou impor penalidades, em razão da não inscrição da empresa Torrefação e Moagem de Café Loli Ltda, naquela entidade fiscalizadora. No entanto, ressalvo ao CREA o direito de proceder à regular constituição do crédito para prevenir a decadência do direito de lançar, que poderá ser anulado caso acolhido eventual recurso interposto em face desta sentença. Diante do exposto, mantenho a decisão que antecipou a tutela, para que o CREA se abstenha da prática de qualquer medida tendente a cobrar ou impor penalidades, em razão da não inscrição da empresa Torrefação e Moagem de Café Loli Ltda, naquela entidade fiscalizadora. No mérito, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para a declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, não existindo obrigatoriedade do registro da parte autora no Conselho de Fiscalização em razão de sua atividade principal (torrefação e moagem de café). Condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro no percentual de 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, até a data do seu efetivo pagamento. Custas na forma da lei. Sentença que não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. Intime-se o(a) Procurador do(a) Parte ré - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP, endereço: Rua Brigadeiro Faria Lima nº 1.059 - Bairro Pinheiros - São Paulo - Capital, servindo cópia desta decisão de Carta Precatória nº 515/2012-mag, expedida ao MM. Juiz Federal de Uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo-SP. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. P.R.I.

0005364-96.2007.403.6107 (2007.61.07.005364-5) - IRACI NUNES DE ALMEIDA SOUZA (SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA E SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) Recebo a apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal-MPF, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0011575-51.2007.403.6107 (2007.61.07.011575-4) - JOAQUIM JOSE PRIMO(SP069545 - LUCAS BARBOSA DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº: 0011575-51.2007.403.6107 Parte demandante JOAQUIM JOSÉ PRIMOParte demandada: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença tipo ASENTENÇA JOAQUIM JOSÉ PRIMO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, desde 05/03/2007, considerando-se todas as atividades que exerceu, rurais e urbanas. Sustenta que, consideradas as atividades rurícolas e urbanas que desenvolveu, teria atendido a todas as condições necessárias para a percepção do benefício. A inicial veio acompanhada de documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O Instituto-réu apresentou cópia do(s) procedimento(s) administrativo(s) relativo(s) ao(s) benefício(s) requerido(s) em nome da parte autora. Citado, o INSS apresentou contestação suscitando a prescrição quinquenal como prejudicial de mérito. No mérito, em síntese, sustentou a improcedência do pedido. Realizou-se a prova oral, com a oitiva de testemunhas arroladas. As partes apresentaram memoriais, oportunidade em que o INSS alegou falta de interesse de agir, ante a concessão administrativa de aposentadoria por idade ao requerente; apresentou documentos (fls. 79/82 e 83/87). Deu-se vista ao Ministério Público Federal. O julgamento foi convertido em diligência para manifestação da parte autora, nos termos do art. 124 da Lei nº 8.213/91. Mais uma vez, o julgamento foi convertido em diligência para que a parte autora apresentasse cópia legível de sua primeira CTPS. Com a providência, instado a se manifestar, o INSS reiterou os termos de suas alegações finais. Novamente, o julgamento foi convertido em diligência para que o demandante apresentasse outro documento capaz de esclarecer a data de início e término dos períodos de labor anotados às fls. 7/8 de sua primeira CTPS, sob pena de não poderem ser computados em seu favor, por estarem ilegíveis. Certificou-se o decurso de prazo para manifestação do requerente. É o relatório. DECIDO. A questão está adstrita ao requerimento de concessão de benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de serviço), agregando-se o labor rural, realizado de janeiro/1962 a janeiro/1970, às demais atividades urbanas exercidas pela parte autora. Acolho, com fundamento no artigo 103, da Lei nº 8.213/91, originalmente em seu caput e após, com alteração procedida pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, no parágrafo único, e ainda, com arrimo em reiterada jurisprudência dos tribunais pátrios, a prejudicial de mérito sustentada pelo réu, qual seja a prescrição das eventuais diferenças não pagas relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento do vertente feito. Nesse diapasão, cabe enfatizar, que a prescrição não atinge o fundo do direito da parte autora, e sim limita os seus reflexos nos últimos cinco anos a partir da propositura da demanda. Passo ao exame do mérito. Nessa seara, prevê a Lei nº 8.213/91: Artigo 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: I - como empregado: a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado; (...) VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. (O garimpeiro está excluído por força da Lei nº 8.398, de 7.1.92, que alterou a redação do inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212 de 24.7.91). 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. (...) Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (grifei) A partir das disposições legais acima transcritas, tem-se que, para fazer jus à concessão ora requerida, no que tange ao labor rurícola, o(a) segurado(a) precisa fundamentar o seu pedido em início de prova material. Assim, há de verificar se há comprovação nos autos de que a parte autora efetivamente trabalhou em atividade rural pelo tempo que alega. Nesse ponto, a prova testemunhal é meio hábil para demonstrar o trabalho como rurícola, desde que exista início razoável de prova material. No caso em tela, a inicial não veio instruída com início de prova material capaz de consubstanciar as alegações expostas na petição inicial. Observo que a certidão de casamento de fl. 10 não informa a profissão do autor à época. Desse modo, inviável acolher o pleito do autor quanto à alegada atividade rural, ante a vedação prevista no art. 55, 3º, da Lei nº

8.213/91. Resta aferir se o tempo de serviço anotado em sua CTPS é suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. In casu, o tempo de contribuição comprovado em CTPS e no CNIS, até a edição da EC nº 20/98, demonstra o exercício de 25 anos, 06 meses e 07 dias, que é insuficiente para a concessão da aposentadoria requerida nestes autos, em conformidade com o art. 52 da LBPS. No entanto, considerando-se a possibilidade de aposentadoria utilizando-se das regras de transição, a EC 20/98 alterou o art. 201 da CF, substituindo o regime de aposentadoria por tempo de serviço pelo tempo de contribuição, além de aumentar o tempo mínimo necessário para a obtenção do benefício. Seu art. 4º ressalva a possibilidade de aproveitamento do tempo exercido anteriormente à edição da emenda, independentemente de contribuição e, em seu art. 9º são trazidas as chamadas regras de transição. Neste aspecto, importa observar que a Instrução Normativa INSS/DC nº 95, de 7 de outubro de 2003 (DOU de 14/10/2003), somente exigia o implemento de idade para a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Veja-se: Art. 102. Os segurados inscritos no RGPS até o dia 15 de dezembro de 1998, inclusive os oriundos de outro Regime de Previdência Social, desde que cumprida a carência exigida, atentando-se para o contido no 2º, do art. 31 desta Instrução Normativa, terão direito à aposentadoria por tempo de contribuição nas seguintes situações: I - aposentadoria por tempo de contribuição, conforme o caso, com renda mensal no valor de cem por cento do salário-de-benefício, desde que cumpridos: a) 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; b) 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. II - aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal proporcional, desde que cumpridos os seguintes requisitos, cumulativamente: a) idade: 53 (cinquenta e três) anos para o homem; 48 (quarenta e oito) anos para a mulher; b) tempo de contribuição: 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o tempo de contribuição estabelecido na alínea b deste inciso. (destaquei) Esse mesmo critério foi mantido nas Instruções Normativas que a sucederam, até a presente data. Ademais, a jurisprudência da TNU também corrobora esse entendimento. Vejamos: Classe: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Processo: 200451510235557 UF: - Órgão Julgador: Turma Nacional de Uniformização - Data da decisão: 23/04/2008 - Fonte DJ 15/05/2008 - Relator(a) JUIZ FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR Ementa: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 201, 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REGRAS PERMANENTES. - Desnecessidade de implemento concomitante de requisito etário. Exigência adstrita às regras de transição previstas no Art. 9º da Emenda Constitucional 20/98. - Provisão do pedido de uniformização. - Retorno dos autos à Turma Recursal a fim de apreciar o Recurso inominado ao autor quanto ao valor limite da requisição de pagamento. Quanto ao tempo de serviço, somando-se os tempos trabalhados em atividade urbana, antes e depois da EC nº 20/98, até a DER, chega-se a 28 anos, 06 meses e 19 dias, que também é insuficiente para a concessão do benefício pleiteado na presente demanda. O ônus da prova era da parte autora, a teor do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Não havendo provas convincentes, deve ser indeferido o pedido de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Arbitro os honorários do patrono nomeado às fls. 07/08 no valor máximo da tabela vigente. Em face da extinção do convênio existente entre a OAB/SP e a Justiça Federal, expeça-se Solicitação de Pagamento em favor do patrono do requerente. P. R. I.

0001504-53.2008.403.6107 (2008.61.07.001504-1) - WALDIR PEDRO RODRIGUES (SP085818 - JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO E SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a ré CEF, ora devedora, para cumprir voluntariamente a obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Após, abra-se vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, informando, inclusive, se pretende mais alguma providência nestes autos. Intimem-se.

0005815-87.2008.403.6107 (2008.61.07.005815-5) - ERICA FILIPIN MORELI (SP230895 - ANDRE LUIZ LAGUNA E SP067751 - JOSE CARLOS BORGES DE CAMARGO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) Processo nº: 2008.61.07.005815-5 Parte Autora: ÉRICA FILIPINI MORELI Parte Ré: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT Sentença Tipo ASENTENÇA ÉRICA FILIPINI MORELI, com qualificação na inicial, propôs a presente ação em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, objetivando a condenação da requerida em danos materiais e danos morais. Juntou

procuração e documentos. Para tanto, aduz que em 11 de abril de 2007 contratou o serviço de remessa postal titularizado pela empresa-ré, na modalidade SEDEX, objetivando entregar os títulos jurídicos necessários para lograr aprovação e, conseqüentemente, melhorar a sua classificação no concurso público realizado pelo Município de Três Lagoas para o provimento de cargos na área de fisioterapia. Narra a inicial que a autora, quando do envio da documentação ao referido Município, obteve, por parte de um funcionário dos quadros da empresa-ré que lhe prestou o atendimento, a informação de que a documentação seria entregue no prazo máximo de dois dias úteis, iculcando na demandante a certeza de que os títulos seriam entregues na data-limite de treze de abril de 2007, conforme determinado pelo edital do certame (fls.16), o que não se consumou. Devidamente citada (fls. 34), a EBCT apresentou contestação, impugnando os fundamentos jurídicos que lastreiam a causa de pedir da peça vestibular. Decisão de deferimento da prova oral requerida pela empresa-ré às fls. 87. As partes apresentaram alegações finais. Os autos vieram à conclusão para sentença. É o relatório do necessário. De início, registro que o feito tramitou com total observância aos postulados do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, bem como encontram-se presentes os pressupostos processuais de existência, validade e desenvolvimento da relação processual, não havendo qualquer nulidade que macule os atos até aqui praticados, devendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, nos termos do art. 330, I, do CPC. Sendo assim, passo à análise dos pedidos veiculados na petição inicial. A controvérsia versada na presente lide cinge-se em aferir se o atraso na remessa da documentação alusiva à titulação obtida pela autora foi o fator preponderante para a sua exclusão do processo seletivo para o provimento de cargos de fisioterapeuta no Município de Três Lagoas, o que lhe gerou danos morais e patrimoniais. Inicialmente, esclareço que o dano moral, segundo a doutrina e a jurisprudência pátrias, nada mais é do que uma lesão à dignidade da pessoa humana, materializada por uma ofensa a um direito fundamental. Desse modo, essa espécie de dano não se confunde com os meros aborrecimentos ou os transtornos episódicos sofridos no dia a dia, sob pena de se colocar em descrédito a própria concepção da responsabilidade civil e do dano moral. O Enunciado nº 159 do Conselho da Justiça Federal, aprovado na III Jornada de Direito Civil, expressa essa corrente. Observe-se que o Direito brasileiro expressamente contemplou a reparação do dano moral como um direito fundamental do indivíduo, nos termos do art. 5º, V, da Constituição Federal, estando a honra, a intimidade e os demais direitos imateriais subjacentes ao ser humano, considerado em sua essência, abarcados pelo seu feixe protetivo. Noutro giro, o art. 37, 6º do texto constitucional impõe às pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos a responsabilização civil objetiva pelos atos comissivos perpetrados pelos seus servidores, homenageando a chamada teoria do risco administrativo, isto é, somente será afastado o dever estatal de indenizar se restar claramente caracterizada alguma circunstância excludente do nexo de causalidade entre a conduta do agente público e o evento lesivo suportado pelo particular. Assim, a noção moderna de responsabilidade civil do Estado encampa a antiga teoria civilista da culpa anônima do serviço, levando em conta o risco que a atividade administrativa potencialmente gera para os administrados e a necessidade de se repartir, por igual, tanto os benefícios gerados pela atuação estatal à comunidade como os encargos suportados por alguns, por danos decorrentes dessa atuação. Feitas essas considerações, observo que no caso concreto não há como se imputar à ré a responsabilidade civil pela exclusão da autora do certame seletivo organizado pelo Município de Três Lagoas. Conforme consta no Edital nº 19, datado de 23 de março de 2007 (fls. 16), os aprovados na prova preambular objetiva deveriam encaminhar a documentação concernente aos títulos de pontuação no período de 09/04/2007 a 13/04/2007 para o processamento e futura apreciação pela comissão examinadora. Na espécie, como bem observado pela empresa-ré, a demandante dispunha de um prazo bem dilatado para o envio dos documentos do seu interesse, mas optou por fazê-lo em data próxima ao seu termo ad quem, ou seja, contratou os serviços da EBCT em 11/04/2007, sendo que o prazo final escoou em 13/04/2007. Ademais, o simples fato de a funcionária da EBCT informar à autora que o prazo para a entrega dos seus documentos ao destinatário seria de dois dias úteis não tem o condão de tornar a empresa pública automaticamente responsável pela desclassificação da autora do processo seletivo, porquanto no próprio sítio da ré na internet há a forma correta de se calcular o tempo estimado entre a postagem da encomenda/mercadoria e a chegada ao seu destinatário fático. Ora, de acordo com a projeção efetuada pela EBCT nos dias atuais, a remessa de um Sedex convencional realizado na cidade de Braúna com destino ao Município de Três Lagoas leva até quatro dias úteis para ser realizada. Desse modo, apesar de a documentação ter sido entregue no dia 17/04/2007, fato ao qual nem a ré se opõe, é certo que o termo final para o adimplemento da avença data de 14/04/2007, um dia após o encerramento do período previsto no edital do concurso, já que o ajuste ocorreu em 11/04/2007. Por outro lado, para a autora demonstrar qual seria a sua colocação final no processo de seleção seria imprescindível cotejar a sua titulação com a dos demais candidatos, para daí chegar-se à conclusão de que ela fora injustamente preterida, uma vez que a classificação dos aprovados no concurso resultaria da análise dos títulos apresentados a tempo, razão pela qual não há dano material emergente ou lucro cessante devido pela EBCT à demandante. Realmente, o dano civil contratual, para ser indenizado, deve ser certo, determinado - ou ao menos determinável - e jurídico, ou seja, deve resultar de um ato ilícito ou ao menos de uma postura configuradora de um abuso de direito, consoante os arts. 186 e 187 do atual Código Civil. Nesse prisma, considerando-se que o objeto da avença foi entregue, malgrado em data posterior a avençada, entendendo inexistir o chamado inadimplemento substancial da prestação devida, tendo em conta que a empresa-ré não estava juridicamente vinculada a

implementar o seu dever contratual no interstício temporal objetivado pela demandante. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nas custas processuais e nos honorários advocatícios, eis que beneficiária da justiça gratuita Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007935-06.2008.403.6107 (2008.61.07.007935-3) - LARYSSA CRISTHINA PEREZ GUIMARAES - INCAPAZ X CRISTIANE COLUCE PEREZ(SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES E SP241063 - MILENA CRISTINA BODO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal-MPF, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0011772-69.2008.403.6107 (2008.61.07.011772-0) - VALDIR DA SILVA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a ré CEF, ora devedora, para cumprir voluntariamente a obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Após, abra-se vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, informando, inclusive, se pretende mais alguma providência nestes autos. Intimem-se.

0012698-50.2008.403.6107 (2008.61.07.012698-7) - PATRICIA HARUMI HONDA - INCAPAZ X ALICE FUSAE UCHIYAMA HONDA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do Ministério Público Federal, em ambos os efeitos. Vista sucessiva às partes para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, sendo primeiro a parte autora e, após, o INSS. Após, dê-se vista ao ilustre representante do MPF local. Quando em termos, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime(m)-se.

0006294-46.2009.403.6107 (2009.61.07.006294-1) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção judicial. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu ou confirmou a tutela antecipada, conforme teor do art. 520, inciso VII, do CPC. Vista à PARTE AUTORA para resposta, no prazo legal. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, com ou sem manifestação ulterior, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0000119-02.2010.403.6107 (2010.61.07.000119-0) - GILMAR LOPES DE SOUSA(SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL
Ação Ordinária nº 0000119-02.2010.403.6107 Parte autora: GILMAR LOPES DE SOUSA Parte ré: UNIÃO FEDERAL Sentença - Tipo A. SENTENÇA GILMAR LOPES DE SOUSA ajuizou a presente ação de repetição de indébito, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da ré a restituir os valores recolhidos a maior nos últimos dez anos, pois verteu contribuições previdenciárias ao RGPS como empregado - segurado obrigatório, desde a data de início de sua aposentadoria até 28/02/2005. Para tanto, afirma, em síntese, que se aposentou, mas continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, em face do vínculo por ele mantido com a empresa Kiuti - Ind. e Com. de Calçados Ltda. Todavia, tal circunstância não lhe trazia qualquer benefício, tão somente ensejava enriquecimento ilícito do INSS. Assim, alega inconstitucionalidade do 4º do art. 12 da Lei nº 8.212/91 e requer, por consequência, a declaração de inexistência de relação obrigacional em relação ao INSS, bem como a restituição dos valores indevidamente recolhidos à Previdência Social. Com a inicial, que foi aditada, foram juntados procuração e documentos. Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Devidamente citada às fls. 97/98, a UNIÃO apresentou contestação (fls. 100/113), em que levanta, como prejudicial ao mérito, a incidência da prescrição sobre as parcelas que datam de mais de cinco anos do ajuizamento da ação. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica da parte autora às fls. 116/119. As partes requereram o julgamento antecipado da lide. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Analisando a prejudicial de prescrição suscitada pela ré. O art 3º da LC 118/05 preceitua que o prazo para a restituição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação será de cinco anos a contar do pagamento indevido. O STJ, por entender que o diploma trouxe uma posição jurídica extremamente desfavorável ao contribuinte e em respeito ao princípio da segurança jurídica, assentou que tal prazo não poderia ser aplicado aos processos ajuizados até 09/06/2005 - data da vigência da lei -, corroborando a conhecida tese dos cinco mais

cinco - o prazo para a restituição começaria a partir do fato gerador e se renovaria com a homologação tácita. A propósito, verbis:PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA OMISSÃO ACERCA DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS ERESP 644.736/PE. OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. ART. 4º DA LC N. 118/2005. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELA CORTE ESPECIAL. MATÉRIA DECIDIDA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos embargos de divergência no REsp 435.835/SC, em 24.3.2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. O STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI nos ERESP 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. 3. Entendimento reiterado pela Primeira Seção em 25.11.2009, por ocasião do julgamento do recurso especial repetitivo 1.002.932/SP, oportunidade em que a matéria foi decidida sob o regime do art. 543-c do CPC e da Resolução STJ 8/2008. 4. A apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais não é possível na via especial, nem à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada pela Carta Magna ao Supremo Tribunal Federal. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos, apenas para sanar a omissão apontada. (Processo EEARES 200901396898 EEARES - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1149952 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:14/02/2011)O STF, em decisão recente, pacificou o tema, no RE 566621/RS, na sessão plenária de 05/08/2011, reconhecendo a correção do entendimento do STJ, de modo que somente as ações promovidas após o advento da referida lei estão submetidas ao seu lapso prescricional.Feitas essas considerações, observo que na hipótese dos autos a parte autora ingressou em juízo no dia 07/01/2010, portanto quase cinco anos após a entrada em vigor da LC 118/05. Como o demandante reputa indevidos os recolhimentos ocorridos no período anterior a 28/02/2005, é forçoso concluir que a sua pretensão de direito material foi fulminada pelo advento da prescrição, instituto que deriva do postulado da segurança jurídica, princípio esse que impede a eternização de demandas patrimoniais em face do transcurso do tempo. Diante do exposto, JULGO IMPROCENTE O PEDIDO formulado na inicial, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, acolhendo a prescrição do direito da parte autora de repetir o indébito.Custas ex-lege. Deixo de condenar o autor nos consectários sucumbenciais, eis que beneficiário da justiça gratuita. Sentença que não sujeita ao reexame necessário.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PRIC.

0000485-41.2010.403.6107 (2010.61.07.000485-2) - ALDO DOS SANTOS ALVES - INCAPAZ X APARECIDA FERNANDES DOS SANTOS(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao INSS, para resposta, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada e da sentença em embargos de declaração.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0000997-24.2010.403.6107 (2010.61.07.000997-7) - NEUSA APARECIDA DA SILVA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região.Haja vista a implantação do sistema AJG - Assistência Judiciária Gratuita na Justiça Federal, ratifico a nomeação dos profissionais de fl. 13. Proceda a Secretaria a juntada do extrato de nomeação.Após, expeça-se solicitação de pagamento à assistente social e ao perito médico, conforme determinado na sentença proferida às fls. 72/73, em seu tópico final.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0001287-39.2010.403.6107 - JOAO ZEFERINO(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) Retifico o despacho precedente. Recebo a apelação interposta pela PARTE AUTORA, em ambos os efeitos.Vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CAIXA, para contrarrazões, no prazo legal. Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0002278-15.2010.403.6107 - FRANCISCO XAVIER GORGONE(SP154586 - ANDRÉ LUÍS PADOVESE SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 -

FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Processo nº 0002278-15.2010.403.6107Parte Embargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFParte Embargada: FRANCISCO XAVIER GORGONESentença - Tipo M.EMBARGOS DE DECLARAÇÃOCAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF apresentou embargos de declaração em face da sentença proferida para sanar omissão apontada no pronunciamento jurisdicional.Sustenta que na sentença não houve apreciação quanto à prescrição vintenária que teria alcançado o objeto da presente demanda. Regularmente intimada pela Imprensa Oficial, certificou-se o decurso de prazo para manifestação da parte embargada.É o relatório do essencial. DECIDO.Assim estabelece o artigo 535 do Código de Processo Civil:Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Primeiramente, anoto que os presentes embargos foram interpostos tempestivamente, de acordo com o teor do artigo 536 do CPC. Ocorre que não houve, por parte da embargante, demonstração da ocorrência de quaisquer das hipóteses que autorizam a interposição de embargos declaratórios. Não houve omissão na medida em que se decidiu acerca do ônus da prova, não sendo necessário ao magistrado reportar-se a todos os argumentos trazidos pelas partes quando acolhe argumentos suficientes para a sua conclusão.A jurisprudência do Supremo Tribunal, inclusive, acolhe o entendimento no sentido de que a Constituição exige é que o juiz ou tribunal dê as razões do seu convencimento, não estando ele obrigado a responder a todas as alegações dos réus, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão. Nesse sentido, o seguinte precedente daquele Excelso Pretório: AI-AgR 242237 / GO - GOIÁS, AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 27/06/2000 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJ 22-09-2000 PP-00070 EMENT VOL-02005-02 PP-00389Parte(s) AGTE. : PRODATEC PROCESSAMENTO DE DADOS E CURSOS TÉCNICOS LTDA ADVDOS. : CÉSAR AUGUSTO SILVA MORAIS E OUTRO AGDO. : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA ADVDOS. : JOSÉ DE ASSIS MORAES FILHO E OUTROSEMENTA - Ausência de violação ao art. 93, IX, CF, que não exige o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas apresentadas pelas partes, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão; à garantia da ampla defesa, que não impede a livre análise e valoração da prova pelo órgão julgador; e ao princípio da universalidade da jurisdição, que foi prestada na espécie, ainda que em sentido contrário à pretensão do agravante. Não obstante, por oportuno, esclareça-se que antes de adentrar o mérito da causa, o Juízo apreciou a prejudicial de mérito suscitada pela embargante, conforme o seu convencimento pessoal. Por conseguinte, não há omissão, contradição ou obscuridade a sanar.O inconformismo isolado da parte não é suficiente para atribuir caráter modificativo ao decidido nesta sede, facultando-lhe o sistema jurídico a via do recurso de apelação. Nesse passo, a irrisignação contra a sentença proferida deverá se manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença, conforme prolatada.P.R.I.

0002736-32.2010.403.6107 - ANTONIO BERNARDI LOPES(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP273725 - THIAGO TEREZA) X UNIAO FEDERAL Ação Ordinária nº 0002736-32.2010.403.6107Parte autora: ANTÔNIO BERNARDI LOPESParte ré: UNIÃO FEDERALSentença - Tipo A.SENTENÇAANTÔNIO BERNARDI LOPES ajuizou demanda em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária com a suspensão da exigência de recolhimento das contribuições sociais sobre sua produção, denominadas de FUNRURAL, nos termos do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e artigo 25 da Lei nº 8.870/94, em razão de sua inconstitucionalidade, cumulada com a repetição do indébito.Juntou procuração e documentos.Citada, a União apresentou contestação. O representante do Ministério Público Federal apresentou parecer.Os autos vieram à conclusão. É o relatório.DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal. Prejudicial de Mérito - Prescrição.A questão relativa ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005 faz parte do mérito do RE nº 566.621, julgada no STF, no qual e. Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: vencida a vacatio legis de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data - a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso do vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005. Considerando que a presente ação foi proposta em 08/06/2010, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento, em relação aos recolhimentos realizados pela parte autora na vigência dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97, declarados inconstitucionais.A questão está pacificada na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o advento da publicação do julgamento do mérito do RE nº 566.621: Todavia, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar n 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. A partir da publicação do supracitado Acórdão não há mais como prevalecer o

entendimento então sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o RE 566.621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, 3, do CPC. 20. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS.(AC 00045810520104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:01/12/2011

..FONTE_REPUBLICACAO.)Diante disso, observo que o direito de o autor repetir o indébito está fulminado pela ocorrência da prescrição quinquenal, vez que é relativo a período anterior a 09/07/2001, data de início da vigência da Lei nº 10.256/2001, conforme a fundamentação acima. MéritoPasso ao exame do mérito, nos termos do art. 330, I, do CPC, eis que presentes os pressupostos de existência, desenvolvimento e validade da relação processual e as condições da ação. Assinalo, ainda, que o processo tramitou com total observância aos postulados do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer nulidade que possa maculá-lo. Os pedidos são improcedentes.Pretende a parte autora (pessoa física) a declaração de inexistência de relação jurídica tributária cumulada com a repetição dos valores recolhidos referentes às contribuições sociais sobre sua produção, nos termos dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91 e suas alterações posteriores.No caso concreto, a pretensão está calcada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucionais as contribuições sociais sobre a produção rural da parte autora, a teor dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97. A ementa do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal foi publicada nos seguintes termos:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.(RE 363852, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701 RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69) No julgamento também o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie.No entanto, a questão continuou sub judice em razão dos Embargos de Declaração interpostos pela União Federal, que foram rejeitados em decisão unânime do Plenário do c. STF proferida em 17/03/2011, Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausentes, no julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e os Senhores Ministros Ayres Britto e Dias Toffoli.Em que pese o julgamento da Corte Suprema, o Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92.Sob esse foco, a Emenda Constitucional nº 20 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro).Nesse contexto sobreveio a Lei nº 10.256/2001, que dispôs:Art. 1o A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:...Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:.....Tal diploma, ao alterar o caput do art. 25 da Lei 8.212/91, apenas apanhou as alíquotas previstas nos incisos I e II do citado artigo, sendo perfeitamente plausível tal situação, porquanto todo provimento que imponha a uma lei ou a qualquer outro ato normativo a pecha de inconstitucionalidade deve ser interpretado restritivamente, em homenagem aos princípios da presunção de constitucionalidade e legalidade que norteiam os atos emanados do Poder Legislativo.Portanto, não é o caso de se falar em inconstitucionalidade por arrastamento. No mais, observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para onerar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF).Nunca é demais lembrar que essa forma de tributação leva em conta as peculiaridades existentes no cotidiano rurícola, mormente em períodos de entressafra, razão pela qual torna-se economicamente inviável ao produtor rural verter

contribuições sobre a folha de salários, o que legitima essa forma alternativa de retenção de tributos. Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, de 09/07/2001. A União afirma que a parte autora pretende ver afastada a incidência de norma especial que regula a situação, sem observar que a pretensão, em face do efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade fará incidir a norma prevista para os empregadores em geral. A declaração de inconstitucionalidade, pela via do controle difuso, em regra, não opera efeitos erga omnes. Trata-se, pois, de decisão que, além de não ter força geral, alcançando todos os indivíduos que estariam sujeitos à aplicação da lei ou do ato normativo impugnado, não invalida a norma desde a sua origem e não tem efeitos repristinatórios. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA AGROINDUSTRIAL. 1. Declarada a inconstitucionalidade da contribuição social devida pela empresa agroindustrial, por alíquota (2,5%) incidente sobre o valor estimado da produção agrícola própria (ADIn nº 1.103-1/DF), nos termos da Lei nº 8.870, de 15/04/94 (art. 25, 2º), não é devido o tributo na base da legislação anterior. 2. A declaração de inconstitucionalidade de uma lei não tem efeito repristinatório de norma por ela derogada ou revogada. Provimento do agravo de instrumento. (AG 199801000438881, JUIZ OLINDO MENEZES, TRF1 - TERCEIRA TURMA, 30/09/1999) Também alega a ré que a parte não exibiu documento que demonstra o fato constitutivo do seu direito, ou seja, exatamente qual o montante pago sobre sua produção. Malgrado a manifestação da União, observo na documentação carreada aos autos com a inicial que a parte autora se dedica à produção rural. Portanto, não há que se falar em inépcia da inicial, pois a peça vestibular descreve com clareza as causas de pedir próxima e remota que dão azo à sua pretensão de direito material, sendo instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Além disso, o quantum do que foi recolhido pode ser aferido em sede de liquidação da sentença. Diante do acima exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à União Federal, que fixo em 10 (dez) por cento do valor dado à causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002744-09.2010.403.6107 - JOAO OSCAR GARBELINI (SP062034 - VANIOLE DE FATIMA MORETTI FORTIN ARANTES) X UNIAO FEDERAL

Ação Ordinária nº 0002744-09.2010.403.6107 Parte autora: JOÃO OSCAR GARBELINI Parte ré: UNIÃO FEDERAL Sentença - Tipo A. SENTENÇA JOÃO OSCAR GARBELINI ajuizou demanda em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária com a suspensão da exigência de recolhimento das contribuições sociais sobre sua produção, denominadas de FUNRURAL, nos termos do artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, e suas alterações posteriores, em razão de sua inconstitucionalidade, cumulada com a repetição do indébito. Juntou procuração e documentos. Citada, a União apresentou contestação. Houve réplica. O i. representante do Ministério Público apresentou parecer. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal. Prejudicial de Mérito - Prescrição. A questão relativa ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005 faz parte do mérito do RE nº 566.621, julgada no STF, no qual e. Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: vencida a vacatio legis de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data - a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso do vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005. Considerando que a presente ação foi proposta em 08/06/2010, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento, em relação aos recolhimentos realizados pela parte autora na vigência dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97, declarados inconstitucionais. A questão está pacificada na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o advento da publicação do julgamento do mérito do RE nº 566.621: Todavia, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar n 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. A partir da publicação do supracitado Acórdão não há mais como prevalecer o entendimento então sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o RE 566.621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, 3, do CPC. 20. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS. (AC 00045810520104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 01/12/2011

..FONTE_REPUBLICACAO.) Diante disso, observo que o direito de o autor repetir o indébito está fulminado pela ocorrência da prescrição quinquenal, vez que é relativo a período anterior a 09/07/2001, data de início da vigência

da Lei nº 10.256/2001, conforme a fundamentação acima. Mérito Passo ao exame do mérito, nos termos do art. 330, I, do CPC, eis que presentes os pressupostos de existência, desenvolvimento e validade da relação processual e as condições da ação. Assinalo, ainda, que o processo tramitou com total observância aos postulados do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer nulidade que possa maculá-lo. Os pedidos são improcedentes. Pretende a parte autora (pessoa física) a declaração de inexistência de relação jurídica tributária cumulada com a repetição dos valores recolhidos referentes às contribuições sociais sobre sua produção, nos termos dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91 e suas alterações posteriores. No caso concreto, a pretensão está calcada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucionais as contribuições sociais sobre a produção rural da parte autora, a teor dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97. A ementa do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal foi publicada nos seguintes termos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE 363852, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701 RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69) No julgamento também o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. No entanto, a questão continuou sub judice em razão dos Embargos de Declaração interpostos pela União Federal, que foram rejeitados em decisão unânime do Plenário do c. STF proferida em 17/03/2011, Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausentes, no julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e os Senhores Ministros Ayres Britto e Dias Toffoli. Em que pese o julgamento da Corte Suprema, o Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Sob esse foco, a Emenda Constitucional nº 20 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nesse contexto sobreveio a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Tal diploma, ao alterar o caput do art. 25 da Lei 8.212/91, apenas apanhou as alíquotas previstas nos incisos I e II do citado artigo, sendo perfeitamente plausível tal situação, porquanto todo provimento que imponha a uma lei ou a qualquer outro ato normativo a pecha de inconstitucionalidade deve ser interpretado restritivamente, em homenagem aos princípios da presunção de constitucionalidade e legalidade que norteiam os atos emanados do Poder Legislativo. Portanto, não é o caso de se falar em inconstitucionalidade por arrastamento. No mais, observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para onerar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Nunca é demais lembrar que essa forma de tributação leva em conta as peculiaridades existentes no cotidiano rural, mormente em períodos de entressafra, razão pela qual torna-se economicamente inviável ao produtor rural verter contribuições sobre a folha de salários, o que legitima essa forma alternativa de retenção de tributos. Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, de 09/07/2001. A União afirma que a parte autora pretende ver afastada a incidência de norma especial que regula a situação, sem observar que a pretensão, em face do efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade fará incidir a norma prevista no regime tributário de contribuição sobre a folha de salários, vigente quando da publicação da Lei nº 8.212/1991 e que foi substituído pelo regime de receita da comercialização da produção pela Lei nº 8.870/1994. A declaração de inconstitucionalidade, pela via do controle difuso, em regra, não opera efeitos erga omnes. Trata-se, pois, de decisão que, além de não ter força geral, alcançando todos os indivíduos que estariam sujeitos à aplicação da lei ou do ato normativo impugnado, não invalida a norma desde a sua origem e

não tem efeitos repristinatórios. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA AGROINDUSTRIAL. 1. Declarada a inconstitucionalidade da contribuição social devida pela empresa agroindustrial, por alíquota (2,5%) incidente sobre o valor estimado da produção agrícola própria (ADIn nº 1.103-1/DF), nos termos da Lei nº 8.870, de 15/04/94 (art. 25, 2º), não é devido o tributo na base da legislação anterior. 2. A declaração de inconstitucionalidade de uma lei não tem efeito repristinatório de norma por ela derogada ou revogada. Provimento do agravo de instrumento. (AG 199801000438881, JUIZ OLINDO MENEZES, TRF1 - TERCEIRA TURMA, 30/09/1999) Diante do acima exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à União Federal, que fixo em 10 (dez) por cento do valor dado à causa, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientação para os Procedimentos dos Cálculos na Justiça Federal. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002754-53.2010.403.6107 - LUIZ CARLOS RIBEIRO LEMOS DE MELO (SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a PARTE APELANTE (AUTORA), à luz das normas em vigor, bem como nos termos da Resolução nº 426/2011 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, e normas vigentes, recolha o valor a título de custas de apelação, no percentual complementar, na quantia atualizada a perfazer 0,5% (zero virgula cinco por cento) sobre o valor atualizada causa, observando-se a instituição bancária do recolhimento (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), da seguinte forma, para o PRIMEIRO GRAU/INSTÂNCIA: Preenchimento de GRU, com os seguintes códigos (GRU que poderá ser preenchida/verificada através do link https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp): Unidade Gestora (UG): 090017 Gestão: 00001 - Tesouro Nacional Código de Recolhimento: 18710-0 - STN - CUSTAS JUDICIAIS (CAIXA). Os pagamentos devem continuar a ocorrer em uma das agências ou pela internet da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CAIXA. Nas localidades onde não exista tal instituição bancária, pode ser efetivado o pagamento no BANCO DO BRASIL, cujos códigos estão informados na Resolução 426/2011. Efetivadas as providências, voltem conclusos. Int.

0002813-41.2010.403.6107 - MANOEL MARQUES (SP081543 - SONIA ROSANGELA MORETTE GIAMPIETRO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. Vista à UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, para apresentação de contrarrazões, bem como para ciência da sentença, no prazo legal. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0002893-05.2010.403.6107 - MARIA OFELIA TORMIN ARANTES (SP249498 - FABIO MONTANINI FERRARI E SP259735 - PAULA VIDAL ARANTES) X UNIAO FEDERAL

Ação Ordinária nº 0002893-05.2010.403.6107 Parte autora: MARIA OFÉLIA TORMIN ARANTES Parte ré: UNIÃO FEDERAL Sentença - Tipo A. SENTENÇA MARIA OFÉLIA TORMIN ARANTES ajuizou demanda em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária com a suspensão da exigência de recolhimento das contribuições sociais sobre sua produção, denominadas de FUNRURAL, nos termos dos artigos 25, incisos I e II, e artigo 12, incisos V e VII da Lei nº 8.212/91, e alterações posteriores, em razão de sua inconstitucionalidade, cumulada com a repetição do indébito. Juntou procuração e documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. A parte autora interpôs recurso na forma de Agravo de Instrumento, para o qual foi negado seguimento. Citada, a União apresentou contestação. Houve réplica. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal. Prejudicial de Mérito - Prescrição. A questão relativa ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005 faz parte do mérito do RE nº 566.621, julgada no STF, no qual e. Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: vencida a vacatio legis de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data - a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso do vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005. Considerando que a presente ação foi proposta em 08/06/2010, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento, em relação aos recolhimentos realizados pela parte autora na vigência dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97, declarados inconstitucionais. A questão está pacificada na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o advento da publicação do julgamento do mérito do RE nº 566.621: Todavia, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu

pela aplicabilidade da Lei Complementar n 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. A partir da publicação do supracitado Acórdão não há mais como prevalecer o entendimento então sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o RE 566.621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, 3, do CPC. 20. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS.(AC 00045810520104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:01/12/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO.)Diante disso, observo que o direito de o autor repetir o indébito está fulminado pela ocorrência da prescrição quinquenal, vez que é relativo a período anterior a 09/07/2001, data de início da vigência da Lei nº 10.256/2001, conforme a fundamentação acima. MéritoPasso ao exame do mérito, nos termos do art. 330, I, do CPC, eis que presentes os pressupostos de existência, desenvolvimento e validade da relação processual e as condições da ação. Assinalo, ainda, que o processo tramitou com total observância aos postulados do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer nulidade que possa maculá-lo. Os pedidos são improcedentes.Pretende a parte autora (pessoa física) a declaração de inexistência de relação jurídica tributária cumulada com a repetição dos valores recolhidos referentes às contribuições sociais sobre sua produção, nos termos dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91 e suas alterações posteriores.No caso concreto, a pretensão está calcada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucionais as contribuições sociais sobre a produção rural da parte autora, a teor dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97. A ementa do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal foi publicada nos seguintes termos:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.(RE 363852, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701 RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69) No julgamento também o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie.No entanto, a questão continuou sub judice em razão dos Embargos de Declaração interpostos pela União Federal, que foram rejeitados em decisão unânime do Plenário do c. STF proferida em 17/03/2011, Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausentes, no julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e os Senhores Ministros Ayres Britto e Dias Toffoli.Em que pese o julgamento da Corte Suprema, o Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92.Sob esse foco, a Emenda Constitucional nº 20 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro).Nesse contexto sobreveio a Lei nº 10.256/2001, que dispôs:Art. 1o A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:...Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:.....Tal diploma, ao alterar o caput do art. 25 da Lei 8.212/91, apenas apanhou as alíquotas previstas nos incisos I e II do citado artigo, sendo perfeitamente plausível tal situação, porquanto todo provimento que imponha a uma lei ou a qualquer outro ato normativo a pecha de inconstitucionalidade deve ser interpretado restritivamente, em homenagem aos princípios da presunção de constitucionalidade e legalidade que norteiam os atos emanados do Poder Legislativo.Portanto, não é o caso de se falar em inconstitucionalidade por arrastamento. No mais, observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para onerar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF).Nunca é

demais lembrar que essa forma de tributação leva em conta as peculiaridades existentes no cotidiano rural, mormente em períodos de entressafra, razão pela qual torna-se economicamente inviável ao produtor rural verter contribuições sobre a folha de salários, o que legitima essa forma alternativa de retenção de tributos. Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, de 09/07/2001. A União afirma que a parte autora pretende ver afastada a incidência de norma especial que regula a situação, sem observar que a pretensão, em face do efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade fará incidir a norma prevista para os empregadores em geral. A declaração de inconstitucionalidade, pela via do controle difuso, em regra, não opera efeitos erga omnes. Trata-se, pois, de decisão que, além de não ter força geral, alcançando todos os indivíduos que estariam sujeitos à aplicação da lei ou do ato normativo impugnado, não invalida a norma desde a sua origem e não tem efeitos repristinatórios. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA AGROINDUSTRIAL. 1. Declarada a inconstitucionalidade da contribuição social devida pela empresa agroindustrial, por alíquota (2,5%) incidente sobre o valor estimado da produção agrícola própria (ADIn nº 1.103-1/DF), nos termos da Lei nº 8.870, de 15/04/94 (art. 25, 2º), não é devido o tributo na base da legislação anterior. 2. A declaração de inconstitucionalidade de uma lei não tem efeito repristinatório de norma por ela derogada ou revogada. Provimento do agravo de instrumento. (AG 199801000438881, JUIZ OLINDO MENEZES, TRF1 - TERCEIRA TURMA, 30/09/1999) Diante do acima exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios à parte adversa, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002920-85.2010.403.6107 - MUNICIPIO DE VALPARAISO(SP141191 - ELISANDRA CORNACINI E SP225680 - FABIO LEITE FRANCO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Vista à UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, para apresentação de contrarrazões, bem como para ciência da sentença, no prazo legal. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0003165-96.2010.403.6107 - WALDEMAR REIS ALVES X RONALD REIS ALVES(SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA) X UNIAO FEDERAL

Ação Ordinária nº 0003165-96.2010.403.6107 Parte autora: WALDEMAR REIS ALVES E OUTRO Parte ré: UNIÃO FEDERAL Sentença - Tipo A. SENTENÇA WALDEMAR REIS ALVES E RONALD REIS ALVES ajuizaram demanda em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária com a suspensão da exigência de recolhimento das contribuições sociais sobre sua produção, denominadas de FUNRURAL, nos termos do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e artigo 25 da Lei nº 8.870/94, em razão de sua inconstitucionalidade, cumulada com a repetição do indébito. Juntou procuração e documentos. Citada, a União apresentou contestação. Houve réplica. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal. Prejudicial de Mérito - Prescrição. A questão relativa ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005 faz parte do mérito do RE nº 566.621, julgada no STF, no qual e. Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: vencida a vacatio legis de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data - a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso do vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005. Considerando que a presente ação foi proposta em 17/06/2010, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento, em relação aos recolhimentos realizados pela parte autora na vigência dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97, declarados inconstitucionais. A questão está pacificada na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o advento da publicação do julgamento do mérito do RE nº 566.621: Todavia, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar nº 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso do vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. A partir da publicação do supracitado Acórdão não há mais como prevalecer o entendimento então sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o RE 566.621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, 3, do CPC. 20. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS. (AC 00045810520104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ

.FONTE_REPUBLICACAO.)Diante disso, observo que o direito de o autor repetir o indébito está fulminado pela ocorrência da prescrição quinquenal, vez que é relativo a período anterior a 09/07/2001, data de início da vigência da Lei nº 10.256/2001, conforme a fundamentação acima. MéritoPasso ao exame do mérito, nos termos do art. 330, I, do CPC, eis que presentes os pressupostos de existência, desenvolvimento e validade da relação processual e as condições da ação. Assinalo, ainda, que o processo tramitou com total observância aos postulados do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer nulidade que possa maculá-lo. Os pedidos são improcedentes.Pretende a parte autora (pessoa física) a declaração de inexistência de relação jurídica tributária cumulada com a repetição dos valores recolhidos referentes às contribuições sociais sobre sua produção, nos termos dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91 e suas alterações posteriores.No caso concreto, a pretensão está calcada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucionais as contribuições sociais sobre a produção rural da parte autora, a teor dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97. A ementa do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal foi publicada nos seguintes termos:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.(RE 363852, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701 RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69) No julgamento também o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie.No entanto, a questão continuou sub judice em razão dos Embargos de Declaração interpostos pela União Federal, que foram rejeitados em decisão unânime do Plenário do c. STF proferida em 17/03/2011, Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausentes, no julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e os Senhores Ministros Ayres Britto e Dias Toffoli.Em que pese o julgamento da Corte Suprema, o Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92.Sob esse foco, a Emenda Constitucional nº 20 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro).Nesse contexto sobreveio a Lei nº 10.256/2001, que dispôs:Art. 1o A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:...Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:.....Tal diploma, ao alterar o caput do art. 25 da Lei 8.212/91, apenas apanhou as alíquotas previstas nos incisos I e II do citado artigo, sendo perfeitamente plausível tal situação, porquanto todo provimento que imponha a uma lei ou a qualquer outro ato normativo a pecha de inconstitucionalidade deve ser interpretado restritivamente, em homenagem aos princípios da presunção de constitucionalidade e legalidade que norteiam os atos emanados do Poder Legislativo.Portanto, não é o caso de se falar em inconstitucionalidade por arrastamento. No mais, observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para onerar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF).Nunca é demais lembrar que essa forma de tributação leva em conta as peculiaridades existentes no cotidiano rurícola, mormente em períodos de entressafra, razão pela qual torna-se economicamente inviável ao produtor rural verter contribuições sobre a folha de salários, o que legitima essa forma alternativa de retenção de tributos. Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, de 09/07/2001. A União afirma que a parte autora pretende ver afastada a incidência de norma especial que regula a situação, sem observar que a pretensão, em face do efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade fará incidir a norma prevista para os empregadores em geral.A declaração de inconstitucionalidade, pela via do controle difuso, em regra, não opera efeitos erga omnes. Trata-se, pois, de decisão que, além de não ter força

geral, alcançando todos os indivíduos que estariam sujeitos à aplicação da lei ou do ato normativo impugnado, não invalida a norma desde a sua origem e não tem efeitos repristinatórios. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA AGROINDUSTRIAL. 1. Declarada a inconstitucionalidade da contribuição social devida pela empresa agroindustrial, por alíquota (2,5%) incidente sobre o valor estimado da produção agrícola própria (ADIn nº 1.103-1/DF), nos termos da Lei nº 8.870, de 15/04/94 (art. 25, 2º), não é devido o tributo na base da legislação anterior. 2. A declaração de inconstitucionalidade de uma lei não tem efeito repristinatório de norma por ela derogada ou revogada. Provimento do agravo de instrumento. (AG 199801000438881, JUIZ OLINDO MENEZES, TRF1 - TERCEIRA TURMA, 30/09/1999) Diante do acima exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à União Federal, que fixo em 10 (dez) por cento do valor dado à causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003368-58.2010.403.6107 - MIREIA MIQUINIOTY MARQUES (SP091222 - MASSAMI YOKOTA E SP131469 - JOSE RIBEIRO PADILHA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. Vista à UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, para apresentação de contrarrazões, bem como para ciência da sentença, no prazo legal. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0003457-81.2010.403.6107 - LIGIA MARIA BLANCO RECHE (SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL

0003578-12.2010.403.6107 - NOSMAR FURLANETI (SP283124 - REINALDO DANIEL RIGOBELLI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. Vista à UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, para apresentação de contrarrazões, bem como para ciência da sentença, no prazo legal. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0003584-19.2010.403.6107 - ZENILDO DE JESUS DIAS (SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0003584-19.2010.403.6107 Parte autora: ZENILDO DE JESUS DIAS Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo A. SENTENÇA ZENILDO DE JESUS DIAS, brasileiro, natural de Piauí-BA, nascido ao 27/12/1950, portador da Cédula de Identidade RG 18.448.708-0-SSPSP e do CPF 024.753.498-67, filho de Dionília Maria de Jesus, residente na Rua Fiorigi Bulgarelli nº 86 - Bairro São José - Araçatuba-SP, ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial mensal previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e na Lei nº 8.742/93. Argumenta o autor, em síntese, que é portador de enfermidades que o incapacitam para o trabalho, não possuindo meios de prover sua manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS contestou sustentando, em síntese, que a parte autora não se enquadra nos requisitos legais autorizadores da concessão do benefício assistencial, requerendo a improcedência do pedido. Os laudos social e médico foram acostados aos autos. As partes se manifestaram sobre o teor dos laudos periciais acostados aos autos. Deu-se vista ao i. representante do Ministério Público Federal apresentou parecer. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20, com a redação dada pela Lei nº 12.435, de 06/07/2011, os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os

quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)..... (NR)A norma determina, pois, que terá direito ao benefício o portador de deficiência que não puder prover a própria subsistência e nem de tê-la provida pela família. Pois bem, para a concessão do amparo assistencial, é necessária a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.No concernente ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial concluiu, pelos exames realizados, que o autor está incapacitado parcial e permanentemente para o trabalho - fl. 80.Todavia, no que pertine ao requisito financeiro, durante o estudo socioeconômico foi constatado pela Sra. Assistente Social que o autor está inserido no mercado de trabalho com vínculo formal, auferindo renda mensal no valor de R\$ 1.086,80. Sua esposa realiza faxinas esporadicamente com rendimento mensal aproximado de R\$ 400,00. A família reside em imóvel de alvenaria de padrão baixo, próprio e de conservação péssima, guarnecido com mobiliário humilde. O benefício assistencial de trato sucessivo fora elaborado para amparar àquelas pessoas em estado de miserabilidade, em situações excepcionais, que não se encontram em condições de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por suas famílias. Este não é o caso dos autos.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa e a reembolsar à Seção Judiciária do Estado de São Paulo o valor correspondente aos honorários pagos aos peritos, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita.Expeçam-se as Solicitações de Pagamentos dos Honorários Periciais. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0003585-04.2010.403.6107 - MARIA VIEIRA DA SILVA(SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal-MPF, nos casos previstos em lei.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0003883-93.2010.403.6107 - SUTEMI WATANABE(SP138249 - JOSE RICARDO CORSETTI E SP215392 - CLAUDEMIR LIBERALE) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a PARTE APELANTE (AUTORA), à luz das normas em vigor, bem como nos termos da Resolução nº 426/2011 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, e normas vigentes, recolha o valor a título de custas de apelação, no percentual complementar, na quantia atualizada a perfazer 0,5% (zero virgula cinco por cento) sobre o valor atualizadoda causa, observando-se a instituição bancária do recolhimento (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), da seguinte forma, para o PRIMEIRO GRAU/INSTÂNCIA: Preenchimento de GRU, com os seguintes códigos (GRU que poderá ser preenchida/verificada através do link https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp):.Unidade Gestora(UG): 090017 Gestão: 00001 - Tesouro Nacional Código de Recolhimento: 18710-0 - STN - CUSTAS JUDICIAIS (CAIXA).Os pagamentos devem continuar a ocorrer em uma das agências ou pela internet da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CAIXA. Nas localidades onde não exista tal instituição bancária, pode ser efetivado o pagamento no BANCO DO BRASIL, cujos códigos estão informados na Resolução 426/2011.Efetivadas as providências, voltem conclusos. Int.

0003891-70.2010.403.6107 - FERNANDA DIAS BERTOCCO(SP219117 - ADIB ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Processo nº 0003891-70.2010.403.6107Parte Embargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFParte Embargada: FERNANDA DOAS BERTOCCOSentença - Tipo M.EMBARGOS DE DECLARAÇÃOCAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF apresentou embargos de declaração em face da sentença proferida para sanar

omissão apontada no pronunciamento jurisdicional. Sustenta que na sentença não houve apreciação quanto à prescrição vintenária que teria alcançado o objeto da presente demanda. Regularmente intimada, a parte embargada manifestou-se, sustentando a intempestividade do presente recurso. É o relatório do essencial. DECIDO. Assim estabelece o artigo 535 do Código de Processo Civil: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Primeiramente, anoto que os presentes embargos foram interpostos tempestivamente, de acordo com o teor do artigo 536 do CPC. Nesse sentido, não obstante a razoabilidade dos argumentos da parte embargada, verifica-se que nos termos da certidão de publicação de fl. 98, as partes foram intimadas pela Imprensa Oficial por meio da publicação disponibilizada no dia 03/07/2012 (terça-feira). Considerando-se que a data da publicação corresponde ao primeiro dia útil subsequente à data antes mencionada e que a contagem dos prazos inicia-se no primeiro dia útil seguinte à data tida como da publicação, tem-se que o prazo para a CEF interpor os presentes embargos começou a fluir no dia 05/07/2012 (quinta-feira). É certo que a parte embargante protocolizou a petição de embargos declaratórios no dia 06/07/2012 (fl. 99). Portanto, não há se falar em intempestividade. De outra banda, por parte da embargante, não houve demonstração da ocorrência de quaisquer das hipóteses que autorizam a interposição de embargos declaratórios. Não houve omissão na medida em que se decidiu acerca do ônus da prova, não sendo necessário ao magistrado reportar-se a todos os argumentos trazidos pelas partes quando acolhe argumentos suficientes para a sua conclusão. A jurisprudência do Supremo Tribunal, inclusive, acolhe o entendimento no sentido de que a Constituição exige é que o juiz ou tribunal dê as razões do seu convencimento, não estando ele obrigado a responder a todas as alegações dos réus, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão. Nesse sentido, o seguinte precedente daquele Excelso Pretório: AI-AgR 242237 / GO - GOIÁS, AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 27/06/2000 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJ 22-09-2000 PP-00070 EMENT VOL-02005-02 PP-00389 Parte(s) AGTE. : PRODATEC PROCESSAMENTO DE DADOS E CURSOS TÉCNICOS LTDA ADVDOS. : CÉSAR AUGUSTO SILVA MORAIS E OUTRO AGDO. : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA ADVDOS. : JOSÉ DE ASSIS MORAES FILHO E OUTRO SEMENTA - Ausência de violação ao art. 93, IX, CF, que não exige o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas apresentadas pelas partes, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão; à garantia da ampla defesa, que não impede a livre análise e valoração da prova pelo órgão julgador; e ao princípio da universalidade da jurisdição, que foi prestada na espécie, ainda que em sentido contrário à pretensão do agravante. Esclareça-se que a demanda foi inicialmente proposta perante o d. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Penápolis/SP, em 30/03/2009 (fl. 02). Logo, não ocorreu a prescrição aludida. A questão da prescrição foi apreciada na sentença. Por conseguinte, não há omissão, contradição ou obscuridade a sanar. O inconformismo isolado da parte não é suficiente para atribuir caráter modificativo ao decidido nesta sede, facultando-lhe o sistema jurídico a via do recurso de apelação. Nesse passo, a irrisignação contra a sentença proferida deverá se manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença, conforme prolatada. P.R.I.

0004166-19.2010.403.6107 - ODOCIA CELOTO FLOR (SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Ação Ordinária nº 0004166-19.2010.403.6107 Autor: ODOCIA CELOTO FLOR Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença - Tipo A. SENTENÇA ODOCIA CELOTO FLOR ajuizou demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de tutela antecipada, objetivando a exclusão de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito e a condenação da requerida em danos morais no valor de quarenta salários mínimos. Para tanto, afirma que é fiadora de Alessandra da Silva, no Contrato de Financiamento Estudantil - FIES nº 24.0574.185.0003805-13. Assevera que a devedora principal Alessandra da Silva deixou de efetuar o pagamento da parcela nº 34, no vencimento marcado para o dia 20 de agosto de 2009. Posteriormente, no dia 02 de outubro de 2009, a devedora realizou o pagamento da parcela nº 34, no entanto, apesar disso, em 13 de novembro de 2009, decorridos quarenta e um dias, teve conhecimento de que seu nome estava registrado nos cadastros negativos de proteção ao crédito. Sustenta que a inclusão de seu nome nos cadastros negativos de proteção ao crédito caracteriza ato ilícito causador de dano, suscetível de ser indenizado. Juntou procuração e documentos. A ação foi proposta inicialmente perante o Juízo Estadual da Comarca de Buritama-SP. Houve emenda à inicial. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal. Diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. Trata-se de ação de rito ordinário na qual a parte autora pretende o recebimento de indenização por danos morais, em razão de ter sido seu nome inscrito indevidamente nos cadastros negativos de proteção ao crédito. Vale consignar, de início, que o respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na

Constituição Federal de 1988, como se verifica dos incisos V e X do artigo 5º: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Destaco, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) em seu artigo 6º, incisos VI e VII prescreve como direitos do consumidor a reparação dos danos morais, assegurando a possibilidade de inversão do ônus da prova (inc. VIII): Art. 6º - São direitos básicos do consumidor: VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos. VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados. VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência. O dano moral pode ser entendido como uma dor íntima, um abalo à honra, à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízos. Tais prejuízos, entretanto, não se inserem na esfera patrimonial, não têm valor econômico, embora sejam passíveis de reparação pecuniária. Como consignado no texto acima transcrito, a indenização por danos morais visa a compensar o ofendido e assim amenizar a dor experimentada. Visa, também, a punir o ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Quanto à aplicação do Código do Consumidor, tenho que é perfeitamente possível nas hipóteses de pedido de danos morais que envolvam instituições financeiras. Não convence a alegação de que as instituições financeiras não estariam submetidas a tais regras. É que, segundo entendo, a relação originária entre as partes é de consumo, conforme se infere da Lei nº 8.078/90 (artigo 3º), pois o banco é efetivo fornecedor, cujas atividades envolvem os dois objetos das relações de consumo: produtos e serviços. A Caixa Econômica Federal, por ser fornecedora, assume os riscos inerentes às atividades que gerencia (conduta comissiva) somente se eximindo de sua objetiva responsabilidade se comprovar a inexistência do defeito no serviço ou que a culpa seja exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso concreto, houve inclusão do nome do autor no cadastro de inadimplentes em razão de mora por ele admitida. No entanto, efetuado o pagamento da dívida, o cancelamento do cadastro negativo no órgão de proteção ao crédito não foi realizado com a diligência necessária, considerando-se os documentos juntados aos autos que assim o demonstram. A impessoalidade dos sistemas e métodos de trabalho da ré dão causa a situações como a presente, que poderiam ser evitadas se houvesse melhor atendimento ao cliente, como exige o Código do Consumidor, em especial quanto ao direito à informação adequada e clara sobre os serviços prestados (art. 6º CDC). Quanto ao dano à moral do cliente, evidenciou-se pela manutenção indevida no cadastro, após a quitação do débito. O motivo da manutenção do registro da parcela nº 34 no Sistema Serasa/SPC, mesmo após o pagamento, conforme afirmação da CEF não é convincente. Afirma a CEF que a dívida parcelada é negativada em razão do atraso, utilizando-se a data da parcela mais antiga em aberto e, mesmo que ocorra o pagamento da parcela em aberto (mais antiga), mas com a continuidade de parcelas em atraso, o contrato é considerado inadimplente, com a anotação de negativação utilizando-se a data da parcela mais antiga, até o total adimplemento. No entanto, a continuidade da inadimplência em relação às demais parcelas não pode ser atribuída à autora que é fiadora do contrato e não devedora principal. Alegar singelamente que a parte age maliciosamente ao recorrer indevidamente ao Poder Judiciário é afirmação temerária, porquanto, desprovida de prova produzida nos autos a respeito. No entanto, a situação não perdurou por muito tempo, por isso, tal fato deve ser considerado na quantificação da indenização do dano. Igualmente não se comprovou que a inclusão foi realizada após o pagamento. Igualmente, é de se considerar que a inadimplência foi continuada, e que a inclusão inicial no cadastro de inadimplentes não foi indevida. Assim é que, o dano moral está presente, como já assente na jurisprudência acerca da cobrança por dívida já paga, e deve ser indenizado, de forma comedida, porquanto a demora na exclusão não foi exagerada e porque a inclusão, em si, não foi indevida. Considerando que a parte autora não logrou demonstrar maiores efeitos e conseqüências do ocorrido, fixo a indenização em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ponderadas as circunstâncias do fato, valor que considero suficiente para a recomposição do dano, ante, repito, a inexistência de maiores informações acerca das conseqüências da inscrição. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, conforme teor consubstanciado na fundamentação para condenar a ré a pagar R\$ 2.000,00 (dois mil reais), à parte autora, com correção monetária até a data do efetivo pagamento e juros a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Em face da sucumbência recíproca, considerado o valor indenizatório pedido e o valor aqui concedido, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004179-18.2010.403.6107 - EDINALDO DA SILVA (SP283124 - REINALDO DANIEL RIGOBELLI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. Vista à UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, para apresentação de contrarrazões, bem como para ciência da sentença, no prazo legal. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0004904-07.2010.403.6107 - SUZELEI DOS SANTOS VAROLLO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0004904-07.2010.403.6107 Parte autora: SUZELEI DOS SANTOS VAROLLO Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo A. SENTENÇAS SUZELEI DOS SANTOS VAROLLO, brasileira, natural de Mirassol DOeste - MP, nascida aos 14/05/1978, portadora da Cédula de Identidade RG 28.937.839-4-SSPSP e do CPF 373.799.748-90, filha de Irineu Varollo e de Eunice dos Santos Varollo, residente na Rua Silvestre Ortega Valério nº 80 - Vicentinópolis - SP, ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial mensal previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e na Lei nº 8.742/93. Argumenta a autora, em síntese, que é portadora de enfermidades que a incapacitam para o trabalho, não possuindo meios de prover sua manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS contestou sustentando, em síntese, que a parte autora não se enquadra nos requisitos legais autorizadores da concessão do benefício assistencial, requerendo a improcedência do pedido. Juntou-se aos autos cópia integral do processo administrativo do pedido de benefício de Auxílio-Doença nº 31/547.008.318-3. Os laudos social e médico foram acostados aos autos, manifestando-se as partes sobre o teor dos laudos periciais. O i. representante do Ministério Público Federal apresentou parecer. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Embora o INSS não tenha sido formalmente citado, compareceu nos autos apresentando contestação e alegações, suprida, portanto a falta de citação da autarquia. Preliminarmente, é conveniente destacar que o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS - é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, uma vez que é o órgão responsável pela concessão e manutenção do benefício assistencial, restando à União tão-somente a responsabilidade pelo repasse orçamentários das receitas, conforme pacificado pela jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AI n 2001.03.00.6313-9, DJ 12.06.2001, Rel. Juiz Peixoto Júnior) e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP n 194.078, DJ 15.05.2000, p. 179, Rel. Ministro Jorge Scartezzini). Cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20, com a redação dada pela Lei nº 12.435, de 06/07/2011, os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)..... (NR) A norma determina, pois, que terá direito ao benefício o portador de deficiência que não puder prover a própria subsistência e nem de tê-la provida pela família. No presente caso, a autora tem direito à concessão do benefício assistencial. Pois bem, para a concessão do amparo assistencial, é necessária a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família. No que pertine ao estado de miserabilidade, o estudo socioeconômico demonstrou que a renda mensal familiar não cobre as despesas mensais básicas necessárias, vez que se considera a pessoa incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, quando a família possuir renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo (artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742, de 07/12/1993). A renda

familiar da autora está resumida ao recebimento de aposentadoria pelo seu companheiro no valor de um salário mínimo. Quanto à incapacidade física observa-se que a autora nasceu aos 14/05/1978 - fl. 12, atualmente com 34 anos, possui baixo nível de escolaridade (2ª série do ensino fundamental) e deixou o mercado de trabalho formal em 05/11/2010 - fl. 30. Portadora de transtorno depressivo recorrente episódico atual moderado, foi considerada apta para o trabalho - fl. 68. O Sr. Perito Médico ao realizar o exame pericial relatou que: Nos episódios típicos de cada um dos três graus de depressão: leve, moderado ou grave, o paciente apresenta um rebaixamento do humor, redução da energia e diminuição da atividade (...) - fl. 68. Conforme relato contido no estudo socioeconômico, a autora reside em companhia das filhas menores (Maria - 12 anos e Heloisa - 3 anos) além do companheiro que, embora aposentado, sua renda é ínfima em relação às necessidades da família. Malgrado essas informações, o perito afirmou que a autora não está incapacitada para o trabalho. Neste aspecto, cumpre ressaltar que a autora não desenvolve qualquer atividade remunerada e está fora do mercado de trabalho desde o ano de 2010, o que vale dizer que ela não possui qualificação profissional. Além disso, é portadora de depressão há oito anos. Portanto, não obstante a afirmação de que a autora não é inválida ou incapaz totalmente, a conclusão do Sr. Perito leva a crer que a atividade/capacidade profissional está condicionada à avaliação da capacidade da autora, em face do nível de instrução, histórico da enfermidade e do exame médico realizado. Se ponderados os fatores: nível de instrução, histórico de saúde da autora e a gravidade da moléstia de que é portadora, com destaque para os fatores que desencadeiam os sintomas da enfermidade; verifica-se a existência de incapacidade para o trabalho, que a levou ao estado de miserabilidade em que se encontra, com dificuldade de obter o mínimo necessário até para a sua alimentação. A Turma Nacional de Uniformização fundamentou decisão que negou provimento a recurso do INSS, com a afirmação de que a incapacidade a que se refere a Lei nº 8.742/93 - LOAS, não pode ser interpretada de forma absoluta, a se exigir do autor a impossibilidade para o exercício de qualquer atividade laborativa, mas apenas aquelas que podem ser exercidas por ele, ou seja, devem ser considerados os padrões educacional, econômico e social em que o deficiente está inserido. Transcrevo, a seguir a emenda do julgado da TNU: LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O benefício assistencial é devido à pessoa deficiente que seja incapaz e tenha renda per capita inferior a do salário mínimo, nos termos da Lei 8.742/93. 2. Conquanto o laudo pericial judicial indique incapacidade parcial e permanente para o trabalho em determinado quesito, acaba concluindo que a autora não ostenta condições para o exercício de sua atividade habitual (do lar) e que dificilmente retornará sua capacidade laboral produtiva que lhe gere renda para seu sustento (quesitos 1) ante as enfermidades/deficiências de que é portadora (CID M32 - lupus eritematoso sistêmico). 3. As condições pessoais da autora referentes à escolaridade (primeiro grau incompleto), reside em pequena cidade do interior, Taguatinga-TO, desempregada, fazendo uso de vários medicamentos (corticoides, imuno supressor diurético), com histórico de internações, devido às complicações da doença, já que ainda se encontra sem controle medicamentoso, corroboram a conclusão de que se encontra incapacitada para o exercício de atividade laborativa. 4. Estando presentes os requisitos legais, deve ser deferido o benefício assistencial. 5. Sentença confirmada pelos próprios fundamentos. 6. Sem custas. 7. Condenação do INSS a pagar honorários advocatícios fixados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco) reais. (Processo 118166820074014, ADELMAR AIRES PIMENTA da SILVA, TRTO - 1ª Turma Recursal - TO) No presente caso, é certo que a autora reúne os requisitos exigidos constitucionalmente para a concessão do benefício da prestação continuada. Portanto, o benefício assistencial deve ser concedido desde a data da apresentação da contestação pelo INSS - 17/08/2011 - fl. 43, em razão da ausência de citação formal do INSS. Considerando tratar-se, no caso, de benefício de natureza alimentar requerido por pessoa deficiente e necessitada, conforme aferido pela perícia social, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Esclareça-se, por conveniente, que é perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada contra a fazenda pública, conforme orientação jurisprudencial dominante: (Rcl. 4499 MC/BA - Bahia, Min. Celso de Mello). De mais a mais, tal orientação foi consolidada pela Súmula nº 729 do STF. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a restabelecer o benefício assistencial de prestação continuada ao autor, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República e instituído pela Lei nº 8.742/93, desde a data da apresentação da contestação pelo INSS - 17/08/2011 - fl. 43, em razão da ausência de citação formal do INSS. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: a) nome do(a) beneficiário(a): SUZELEI DOS SANTOS VAROLLO, brasileira, natural de Mirassol DOeste - MP, nascida aos 14/05/1978, portadora da Cédula de Identidade RG 28.937.839-4-SSPSP e do CPF 373.799.748-90, filha de Irineu Varollo e de Eunice dos Santos Varollo, residente na Rua Silvestre Ortega Valério nº 80 - Vicentinópolis - SP b) benefício: benefício assistencial. c) renda mensal atual: um salário mínimo vigentado) DIB: o benefício assistencial deve ser concedido desde a data da apresentação da contestação pelo INSS - 17/08/2011 - fl. 43, em razão da ausência de citação formal do INSS. Em face da antecipação dos efeitos da tutela, oficie-se ao INSS, para ciência desta decisão.

Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de Ofício nº 1721/2012-mag. Solicite-se o pagamento do(s) honorário(s) do(s) perito(s). P. R. I. C.

0005006-29.2010.403.6107 - ALESSANDRA ANACLETO BARBOSA (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº: 0005006-29.2010.403.6107 Parte autora: ALESSANDRA ANACLETO BARBOSA Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo A. SENTENÇA. ALESSANDRA ANACLETO BARBOSA propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ou sucessivamente AUXÍLIO-DOENÇA, a partir da data do requerimento administrativo (16/02/2010). Para tanto, alegou ser segurado(a) da Previdência Social e sofrer de enfermidades, que a incapacitam para o trabalho. Com a inicial vieram procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, em síntese, a improcedência do pedido. O Instituto-réu apresentou cópia do(s) requerimento(s) administrativo(s) requerido(s) em nome da parte autora. Realizada perícia médica. Intimadas acerca do laudo de fls. 102/111, as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. Sem preliminares, passo à análise do mérito da pretensão. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91) e desde que a doença ou lesão não fosse preexistente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do artigo 26, inciso II, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. A invalidez deve, ainda, ser total e permanente. Pois bem, no caso presente, temos o seguinte: Considerando as informações constantes na CTPS e CNIS (fls. 13/14 e 26), a parte autora cumpriu a carência exigida para o benefício que pleiteia. Em relação à sua condição de segurado da Previdência Social, nos termos do art. 13, inciso II, do Dec. nº 3.048/99 c.c. art. 11 da Instrução Normativa INSS-PRES nº 20/2007, no caso destes autos, considerando-se a data de propositura da ação também resta evidenciada. Já no que toca com a incapacidade, os exames periciais revelam, conforme laudo médico (fls. 102/111), que a parte autora é portadora de dermatite atópica e bronquite. Todavia, tais enfermidades não a incapacitam para o trabalho (respostas aos quesitos 1, 6 e 11 do Juízo, fls. 103, 104 e 105). O expert do Juízo informa que não foi possível definir quando tiveram início as patologias que afetam a autora. Além disso, os sinais e sintomas das patologias podem ser minorados com o uso de medicamentos (respostas aos quesitos 9, 10 e 13 do Juízo, fl. 105). Conclui-se que inexistente incapacidade para o trabalho habitual de auxiliar de produção. Desse modo, portanto, que a demandante não se enquadra nos requisitos para a concessão do benefício em tela. Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente até o efetivo pagamento, observando-se os artigos 10, 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0005202-96.2010.403.6107 - ANA MENDONCA DOS SANTOS (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal-MPF, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0005547-62.2010.403.6107 - JOSE OTAVIO DOS SANTOS (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0005547-62.2010.403.6107 Parte autora: JOSÉ OTÁVIO DOS SANTOS Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo A. SENTENÇA. JOSÉ OTÁVIO DOS SANTOS propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou, sucessivamente,

AUXÍLIO-DOENÇA. Para tanto, alegou ser segurado(a) da Previdência Social e sofrer de enfermidades, que a incapacitam para o trabalho. Com a inicial vieram procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido, pois o autor não é total e permanentemente incapaz para o trabalho. Instituto-réu informou que inexistente requerimento de benefício previdenciário em nome da parte autora. Realizada perícia médica. Intimadas acerca do laudo de fls. 41/50, as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. Sem preliminares, passo à análise do mérito. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91) e desde que a doença ou lesão não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do artigo 26, inciso II, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. A invalidez deve, ainda, ser total e permanente. Pois bem, no caso presente, temos o seguinte: Considerando as informações constantes na CTPS e CNIS (fls. 11/17 e 30/31), a parte autora cumpriu a carência exigida para o benefício que pleiteia. Em relação à sua condição de segurado da Previdência Social, nos termos do art. 13, inciso II, do Dec. nº 3.048/99 c.c. art. 11 da Instrução Normativa INSS-PRES nº 20/2007, no caso destes autos também resta evidenciada. Já no que toca com a incapacidade, os exames periciais revelam, conforme laudo médico (fls. 41/50), que o autor apresenta doença degenerativa crônica, comprometendo parcialmente a coluna vertebral lombar. No entanto, atualmente, tais enfermidades não o incapacitam para o trabalho (resposta aos quesitos 1 e 11 do Juízo, fls. 45/46). O perito judicial informa que o demandante pode continuar exercendo sua atividade habitual (motorista), tendo trabalhado nessa função até o dia anterior ao exame pericial, e que nas crises o controle da enfermidade se faz por meio de medicamentos (resposta aos quesitos 12 e 13 do Juízo, fl. 46). E assim conclui o expert: o autor apresenta doença degenerativa crônica, comprometendo parcialmente a coluna vertebral lombar, o que causa algumas limitações, porém sem determinar incapacidade para a atividade habitual (motorista). Pode, nas crises, apresentar incapacidade parcial temporária, com necessidade de afastamento do trabalho por curtos períodos (item 5 - conclusão, fl. 45). Concluo, portanto, que o demandante não se enquadra nos requisitos para a concessão do benefício em tela. Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente até o efetivo pagamento, observando-se os artigos 10, 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005944-24.2010.403.6107 - PRISCILA RODRIGUES HEITOR (SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO Nº 0005944-24.2010.403.6107 PARTE AUTORA: PRISCILA RODRIGUES HEITOR PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo ASENTENÇA PRISCILA RODRIGUES HEITOR, com qualificação nos autos, propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário salário-maternidade. Sustenta fazer jus ao benefício, pois há início de prova material. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos, tendo sido aditada. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS informou que não consta requerimento administrativo em nome da parte autora. O Instituto-Réu ofereceu contestação, sustentando, em síntese, que o pedido é improcedente. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. A demanda está formalmente regular, tendo sido processada em atenção aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Assim dispõe o art. 71 da Lei nº 8.213/91. Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) Portanto, de acordo com o artigo 71 acima, c.c. 25 e 26 da Lei nº 8.213/91, para fazer jus ao salário maternidade, a trabalhadora urbana (empregada, empregada doméstica e avulsa) precisa: a) comprovar o parto e b) ter a qualidade de segurada. Anoto, por oportuno, que o regime previdenciário atual não exige carência para essas categorias de seguradas. No caso da autora, esta é segurada empregada, sendo inexigível o cumprimento de carência para o benefício que pleiteia nesta demanda (art. 26, inciso VI, da Lei nº 8.213/91). Assim: a) O parto foi comprovado nos autos (fl. 21). b) Quanto à qualidade de segurada (aferida no momento do parto), tem-se que o artigo 15 da Lei 8.213/91 regra a matéria da seguinte forma: Art. 15. mantém a qualidade de segurado,

independentemente de contribuições:(...)II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração:(...) 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.(...)Extraí-se da CTPS e do CNIS acostados aos autos (fls. 16/19 e 41) que a parte autora manteve vínculo empregatício de 03/05/2005 a 03/11/2005, ou seja, antes do nascimento de sua filha, MARIA EDUARDA HEITOR DE MORAIS.Considerando-se as datas de extinção de seu último vínculo laboral e do parto, tem-se que, ao tempo do nascimento de sua filha (23/12/2005), a parte autora ainda estava amparada pelo período de graça, eis que ainda não havia decorrido o prazo previsto no art. 15, inciso II, acima descrito.Presentes os requisitos, deve ser deferido o benefício de salário-maternidade para a parte autora. Porém, com relação ao pedido de pagamento da prestação referente ao 13º salário, tal pretensão não procede, tendo em vista que não é devido para a segurada que recebeu salário-maternidade, conforme dispõe o art. 40 da Lei 8.213/91.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a pagar à autora os valores relativos ao salário-maternidade, pelo período de 120 (cento e vinte) dias, no valor de um salário mínimo, contados da data da propositura da ação: 10/12/2010.Ante a sucumbência mínima da demandante, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0005993-65.2010.403.6107 - IRACI ALEXANDRINA DA SILVA(SP145961 - VALDELIN DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0005993-65.2010.403.6107Parte autora: IRACI ALEXANDRINA DA SILVAParte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença - Tipo A.SENTENÇAIRACI ALEXANDRINA DA SILVA, brasileira, natural de Anadia-AL, nascida em 01/09/1944, portadora da Cédula de Identidade RG 37.821.146-8-SSPSP e do CPF 231.029.588-42, filha de José Domingos da Silva e de Rosa Alexandrina da Silva, residente na Rua Delmar Ribeiro da Silva nº 399 - Vicentinópolis - Santo Antônio do Aracanguá-SP, ajuizou demanda, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial mensal previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e na Lei nº 8.742/93. Argumenta a autora, em síntese, que é idosa, portadora de enfermidades e que não possui meios para prover sua sobrevivência. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Feito com tramitação prioritária em razão da idade da parte autora.Citado, o INSS apresentou contestação. Houve réplica.O laudo do estudo socioeconômico foi acostado aos autos, manifestando-se as partes sobre o seu teor.O i. representante do Ministério Público Federal apresentou parecer.Vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO.Passo à análise do mérito.O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20, com a redação dada pela Lei nº 12.435, de 06/07/2011, os requisitos para a concessão do benefício, verbis:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)..... (NR)E a Lei nº 10.741/2003, assim consignou:Art. 33. A assistência social aos idosos será prestada, de forma articulada,

conforme os princípios e diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, na Política Nacional do Idoso, no Sistema Único de Saúde e demais normas pertinentes. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A norma determina, pois, que terá direito ao benefício o portador de deficiência/idoso que não puder prover a própria subsistência e nem tê-la provida pela família. Quanto à renda, verifica-se que a concessão do benefício exige a comprovação da miserabilidade da requerente e o não-recebimento de qualquer outro benefício. O art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, apresenta um limite de renda per capita do grupo familiar de (um quarto) do salário mínimo. No presente caso, a autora conta com idade suficiente ao benefício almejado - 68 anos - nascida em 01/09/1944 - fl. 16, sendo que a incapacidade laborativa, neste caso, é presumida. Todavia, de acordo com o laudo do estudo socioeconômico acostado, não ficou comprovada a hipossuficiência econômica da parte autora. Com efeito, o núcleo familiar, no caso concreto, é composto pela parte autora e seu marido (Manoel Rodrigues da Silva - 72 anos). A fonte de renda da família provém da aposentadoria por idade recebida pelo seu marido, no valor de um salário-mínimo. A autora possui 05 (cinco) filhos, sendo que três deles prestam ajuda habitual para a autora, consistente no fornecimento de alimentos, além do pagamento de um plano funerário (sic). O imóvel onde residem é cedido por um dos filhos, de padrão baixo, guarnecido com móveis simples e suficientes para uma vida digna. O benefício assistencial de trato sucessivo fora elaborado para amparar àquelas pessoas em estado de miserabilidade, em situações excepcionais, que não se encontram em condições de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por suas famílias. Assim, feitas essas considerações que demonstram que a parte autora não está desamparada, e considerando que o benefício assistencial não tem por fim a complementação da renda familiar, sim, amparar o idoso ou o deficiente que comprovem os requisitos legais, o pedido deve ser julgado improcedente. Pela natureza do benefício, que independe de contribuições, suas hipóteses de cabimento não podem ser demasiadamente alargadas. Deve-se atentar, ainda, à declaração de constitucionalidade do critério legal de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, por decisão proferida na ADIN 1232-1. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Expeça-se o necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C.

0006009-19.2010.403.6107 - JOSE DIAS DA SILVA SOBRINHO(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X FAZENDA NACIONAL

Sentença - Tipo A. SENTENÇA JOSÉ DIAS DA SILVA SOBRINHO ajuizou demanda em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando nulidade de lançamento tributário levado a efeito, tendo em vista recebimento de diferenças de prestações de benefício previdenciário, sob critério contábil de regime de caixa, firmando-se que a incidência do IRPF se dará pelo critério contábil do regime de competência, analisando a incidência mês-a-mês. Para tanto, alega que é aposentado por tempo de contribuição - NB 42/1274640854, requerido em 31/10/2005, com RMI - Renda Mensal Inicial fixada em R\$ 935,23. No entanto, os pagamentos somente foram realizados a partir de 2008, inclusive os valores atrasados recebidos de uma só vez no valor de R\$ 38.772,59. Sustenta que, sobre tais proventos, pende a pretensão da Fazenda Nacional de retenção de imposto de renda, conforme Notificação de Lançamento - Imposto de Renda Pessoa Física nº 2009/967923890698193. Assevera que tem receio de ver ferido direito certo seu, pois as diferenças de parcelas vencidas pagas em atraso deveriam seguir desconto previsto para Imposto de Renda no momento em que se tornaram vencidas, ou seja, mês-a-mês. Juntou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a União apresentou contestação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa, e do devido processo legal. Sem preliminares, no mérito, o pedido é procedente. Pretende a parte autora provimento para que seja declarada a inexistência de relação jurídica obrigacional ao pagamento do Imposto de Renda, exigido sob o critério contábil de Regime de Caixa, para se afirmar que a incidência do imposto deve ser pelo Regime de Competência, ou seja, mês-a-mês em razão de recebimento de diferenças de prestações de benefício previdenciário reconhecidas por meio de decisão judicial. Consoante a jurisprudência dominante no c. STJ, os rendimentos pagos acumuladamente devem ser submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base no regime de competência, levando-se em consideração a base de cálculo referente a cada mês de rendimento recebido. O contribuinte não pode ser penalizado com uma aplicação de uma alíquota maior, tendo em vista que não deu causa ao pagamento feito em atraso, mas sim em virtude de sentença com trânsito em julgado, correspondente a exercícios anteriores (Processo REsp 1137408 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN Data da Publicação 20/10/2009 Decisão RECURSO ESPECIAL Nº 1.137.408 - ES 2009/0081769-2 RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN). Pelo exposto, é de ser declarado que o valor a ser pago relativo à relação

jurídica obrigacional do Imposto de Renda, exigido em razão de recebimento de diferenças de prestações em atraso de benefício previdenciário, reconhecidas por meio de decisão judicial, deve ser calculado pelo Regime de Competência, ou seja, mês-a-mês e não de forma global. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, para declarar o direito de a parte autora ser submetida ao regime de competência, quanto à incidência do Imposto de Renda em razão do recebimento de parcelas de diferenças vencidas e relativas ao benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição - NB nº 42/12774640854. Em consequência declaro nula a Notificação de Lançamento nº 2009.967923890698193. Condeno a União a pagar honorários advocatícios à parte adversa, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas na forma da lei. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0006079-36.2010.403.6107 - JOSE FRUTUOSO BORGES (SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0006079-36.2010.403.6107 Parte autora: JOSÉ FRUTUOSO BORGES Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo A. SENTENÇA. JOSÉ FRUTUOSO BORGES propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o restabelecimento do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA e, subsidiariamente, de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Para tanto, alegou ser segurado(a) da Previdência Social e sofrer de enfermidades, que o incapacitam para o trabalho. Com a inicial vieram procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferida a tutela antecipada. Instituto-réu apresentou cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) requerido(s) em nome da parte autora. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, em síntese, a improcedência do pedido. Realizada perícia médica. Intimadas as partes acerca do laudo de fls. 86/95, o INSS manifestou-se. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. Sem preliminares, passo à análise do mérito da pretensão. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91) e desde que a doença ou lesão não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do artigo 26, inciso II, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. A invalidez deve, ainda, ser total e permanente. Pois bem, no caso presente, temos o seguinte: Considerando as informações constantes na CTPS e CNIS (fls. 10/16 e 74/76), a parte autora cumpriu a carência exigida para o benefício que pleiteia. Em relação à sua condição de segurado da Previdência Social, nos termos do art. 13, inciso II, do Dec. nº 3.048/99 c.c. art. 11 da Instrução Normativa INSS-PRES nº 20/2007, no caso destes autos também resta evidenciada. Já no que toca com a incapacidade, os exames periciais revelam, conforme laudo médico (fls. 86/95), que a parte autora apresenta hipertensão arterial, diabetes e doença degenerativa crônica. No entanto, atualmente, essas enfermidades não o incapacitam para o trabalho (respostas aos quesitos 1, 6 e 11 do Juízo, fls. 90/91). O expert do Juízo também afirma que o autor apresenta hipertensão arterial, diabetes e doença degenerativa crônica, comprometendo parcialmente a coluna vertebral e joelhos, o que determina limitação parcial e permanente, sem incapacidade. Pode trabalhar em serviços mais leves (item 5 - Conclusão - fl. 90). Além disso, o perito judicial informa que o autor é susceptível de reabilitação e encontrava-se trabalhando na data da perícia (resposta ao quesito 12 do Juízo, fl. 91). Concluo, portanto, que o demandante não se enquadra nos requisitos para a concessão do benefício em tela. Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente até o efetivo pagamento, observando-se os artigos 10, 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000087-60.2011.403.6107 - ERICA OLIVEIRA PEREIRA GAMA (SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO Nº 0000087-60.2011.403.6107 PARTE AUTORA: ERICA OLIVEIRA PEREIRA GAMA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A SENTENÇA ERICA OLIVEIRA PEREIRA GAMA, com qualificação nos autos, propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário salário-

maternidade. Sustenta fazer jus ao benefício, pois há início de prova material. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos, tendo sido admitida. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O Instituto-Réu ofereceu contestação, sustentando, em síntese, que o pedido é improcedente. O INSS apresentou cópia do(s) procedimento(s) administrativo(s) requerido(s) em nome da parte autora. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. A demanda está formalmente regular, tendo sido processada em atenção aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Assim dispõe o art. 71 da Lei n.º 8.213/91. Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) Portanto, de acordo com o artigo 71 acima, c.c. 25 e 26 da Lei nº 8.213/91, para fazer jus ao salário maternidade, a trabalhadora urbana (empregada, empregada doméstica e avulsas) precisa: a) comprovar o parto e b) ter a qualidade de segurada. Anoto, por oportuno, que o regime previdenciário atual não exige carência para essas categorias de seguradas. No caso da autora, esta é segurada empregada, sendo inexigível o cumprimento de carência para o benefício que pleiteia nesta demanda (art. 26, inciso VI, da Lei nº 8.213/91). Assim: a) O parto foi comprovado nos autos (fl. 20). b) Quanto à qualidade de segurada (aferida no momento do parto), tem-se que o artigo 15 da Lei 8.213/91 rege a matéria da seguinte forma: Art. 15. mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. (...) Extrai-se da CTPS e do CNIS acostados aos autos (fls. 16/19 e 41) que a parte autora manteve vínculo empregatício de 13/06/2008 a 30/01/2009, ou seja, antes do nascimento de sua filha, EDUARDA PEREIRA ESPRÍCIGO. Em virtude do número de contribuições previdenciárias recolhidas em nome da autora, no entanto, não são aplicáveis as disposições do art. 15, inciso II, 1º, da LBPS. E, considerando a data da extinção do vínculo laboral antes mencionado e a do nascimento da filha da autora (28/03/2010), verifica-se o decurso de período superior a 12 meses entre um e outro evento, operando-se a perda da qualidade de segurado da requerente. Não obstante, verifico que, em 08/04/2010, a parte autora efetuou o recolhimento de uma contribuição previdenciária, como contribuinte individual, relativa à competência de março/2010 (fls. 41/42). Todavia, em conformidade com as disposições do art. 27, inciso II, da LBPS, por si só, essa providência não foi suficiente para garantir o direito da requerente, eis que, na data do parto (fato gerador do benefício pleiteado nesta demanda), ela não ostentava a condição de segurada da Previdência Social. Desse modo, reitero-se que, ao tempo do nascimento de sua filha, a parte autora não estava amparada pelo período de graça, eis que havia decorrido os prazos previstos no art. 15 da Lei. Ausentes os requisitos, deve ser indeferido o benefício de salário-maternidade para a parte autora. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica suspensa face ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.C.

0000176-83.2011.403.6107 - REGINA CELIA DA CRUZ SANCHES (SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0000176-83.2011.403.6107 Parte autora: REGINA CÉLIA DA CRUZ SANCHES Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo A. SENTENÇA REGINA CÉLIA DA CRUZ SANCHES, brasileira, natural de Araçatuba-SP, nascida aos 09/12/1964, portadora da Cédula de Identidade RG 19.400.921-SSPSP e do CPF 067.479.468-04, filha de Hermínio Francisco da Cruz e de Aparecida Gonçalves da Cruz, residente na Rua Fundador Vicente Franco nº 161 - Bairro São Joaquim - Araçatuba-SP, ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial mensal previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e na Lei nº 8.742/93. Argumenta a autora, em síntese, que é portadora de enfermidades que a incapacitam para o trabalho, não possuindo meios de prover sua manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS contestou sustentando, em síntese, que a parte autora não se enquadra nos requisitos legais autorizadores da concessão do benefício assistencial, requerendo a improcedência do pedido. Os laudos social e médico foram acostados aos autos. As partes se manifestaram sobre o teor dos laudos periciais acostados aos autos. Deu-se vista ao i. representante do Ministério Público Federal apresentou parecer. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e

tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20, com a redação dada pela Lei nº 12.435, de 06/07/2011, os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social

(INSS)..... (NR) A norma determina, pois, que terá direito ao benefício o portador de deficiência que não puder prover a própria subsistência e nem de tê-la provida pela família. Pois bem, para a concessão do amparo assistencial, é necessária a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família. No concernente ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial concluiu, pelos exames realizados, que a autora está incapacitada para o trabalho, inclusive impedem sua reabilitação para outra atividade laboral remunerada - fl. 105. Todavia, no que pertine ao requisito financeiro, durante o estudo socioeconômico foi constatado pela Sra. Assistente Social que a autora não exerce atividade remunerada com vínculo formal desde 08/02/1988. A autora afirma que necessita do amparo social, pois não tem condições de trabalhar. A renda familiar declarada é de R\$ 1.000,00, relativa a atividade de vendedor autônomo exercida pelo marido da autora - fl. 93. A família reside em imóvel de alvenaria de padrão médio, localizada em área central da cidade, guarnecida com mobiliário suficiente para uma vida digna; composto de televisores, computador, aparelho DVD, etc. Para o deslocamento a família dispõe de um veículo marca VW - Gol 1995. O benefício assistencial de trato sucessivo fora elaborado para amparar àquelas pessoas em estado de miserabilidade, em situações excepcionais, que não se encontram em condições de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por suas famílias. Este não é o caso dos autos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa e a reembolsar à Seção Judiciária do Estado de São Paulo o valor correspondente aos honorários pagos aos peritos, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Expeçam-se as Solicitações de Pagamentos dos Honorários Periciais. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0000538-85.2011.403.6107 - MARCOS RODRIGUES BARRETO (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0000538-85.2011.403.6107 Parte autora: MARCOS RODRIGUES BARRETO Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo A. SENTENÇA. MARCOS RODRIGUES BARRETO propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou sucessivamente AUXÍLIO-DOENÇA, a partir do requerimento. Para tanto, alegou ser segurado(a) da Previdência Social e sofrer de enfermidades, que a incapacitam para o trabalho. Com a inicial vieram procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O Instituto-réu apresentou cópia do(s) procedimento(s) administrativo(s) requerido(s) em nome da parte autora. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido. Realizada perícia médica. Intimadas acerca do laudo de fls. 57/70, as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. Sem preliminares, passo à análise do mérito da pretensão. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao

segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91) e desde que a doença ou lesão não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do artigo 26, inciso II, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. A invalidez deve, ainda, ser total e permanente. Pois bem, no caso presente, temos o seguinte: Considerando as informações constantes na CTPS e CNIS (fls. 13/21 e 49/50), a parte autora cumpriu a carência exigida para o benefício que pleiteia. Em relação à sua condição de segurado da Previdência Social, nos termos do art. 13, inciso II, do Dec. nº 3.048/99 c.c. art. 11 da Instrução Normativa INSS-PRES nº 20/2007, no caso destes autos também resta evidenciada. Já no que toca com a incapacidade, os exames periciais revelam, conforme laudo médico (fls. 57/70), que o autor é portador de hipertensão arterial e estenose mitral. No entanto, atualmente, tais enfermidades não o incapacitam para o trabalho (quesitos 1, 6 e 10 do Juízo, fls. 58, 59 e 60). O expert do Juízo informa que, não obstante a cirurgia a que foi submetido em outubro/2006, não foi possível definir quando tiveram início as patologias que afetam a parte autora. Além disso, os sinais e sintomas das patologias podem ser minorados com o uso diário de medicamentos (respostas aos quesitos 9 e 13 do Juízo, fls. 59/60). Conclui-se que inexistente incapacidade para o trabalho habitual de operador de máquinas. Concluo, portanto, que o demandante não se enquadra nos requisitos para a concessão do benefício em tela. Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente até o efetivo pagamento, observando-se os artigos 10, 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000627-11.2011.403.6107 - PARES BACCILI FILHO (SP169964 - ELISANDRA GARCIA CARVALHO E SP168897 - CAROLINA ANGÉLICA ALVES JORGE) X UNIAO FEDERAL

Ação Ordinária nº 0000627-11.2011.403.6107 Parte autora: PARES BACCILI FILHO Parte ré: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) e outro Sentença - Tipo A. SENTENÇA PARES BACCILI FILHO ajuizou demanda em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando a restituição de todos os valores descontados na fonte a título de IRPF, no valor de R\$ 5.178,94, relativo à retenção do IRPF consoante as Declarações de 2008, 2009 e 2010, em face da isenção de Imposto de Renda de Pessoa Física - IRPF, na forma do disposto no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88. Para tanto, afirma que é aposentado e portador de moléstia grave comprovada por perícia oficial desde abril de 2003. Juntou procuração e documentos. Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Deferido, em parte, o pedido de antecipação de tutela. Citada, a União Federal (Fazenda Nacional) apresentou contestação. Houve réplica. A União Federal (Fazenda Nacional) interpôs Agravo de Instrumento. A decisão da Desembargadora Federal negou seguimento ao recurso. O representante do Ministério Público Federal apresentou parecer. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal. Preliminar. Falta de Interesse-Necessidade de Agir. Afasto a preliminar. O interesse processual do autor está presente na medida em que o pedido abrange período de isenção de IRPF não reconhecido pela administração tributária, e não somente a isenção concedida em face do pedido administrativo. Mérito. O pedido é procedente. Trata-se de pedido de reconhecimento de isenção de Imposto de Renda de Pessoa Física - IRPF, na forma do disposto no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, cumulado com a restituição de todos os valores descontados na fonte a título de IRPF. A respeito assim dispõe o artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) (...) Para o reconhecimento da isenção basta apenas que a moléstia seja comprovada por meio de laudo pericial emitido por serviço médico oficial, nos termos do artigo 30, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, in verbis: Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (...) No caso concreto, a União contesta o fato

de o autor não preencher o requisito que impõe que a moléstia deve ser necessariamente comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, uma vez que a parte autora apresentou somente laudos e exames médicos particulares. De fato, o laudo de fl. 85, oriundo de serviço médico oficial, é objetivo ao afirmar que o autor, não apresenta doença enquadrada como hipótese passível de beneficiar-se da isenção em debate. Observa-se na documentação juntada pela parte autora que de acordo com laudo pericial de fl. 68, emitido pela Coordenação Geral de Administração Tributária - Coordenação de Integração Fisco-Contribuinte, foi comprovado que o autor é portador da doença informada. Como se vê, a simples irresignação da União em admitir a higidez do laudo pericial coligido pela parte não tem o condão de desnaturar a sua validade, porquanto a ré não trouxe à baila qualquer imperfeição jurídica que possa maculá-lo. O Ministério Público Federal informa que a jurisprudência pátria já consolidou entendimento no sentido de que a isenção ora pleiteada deve ser concedida de acordo com critérios estabelecidos em lei, não cabendo analogia ou interpretação extensiva. Entendeu também, que o Mal de Alzheimer enquadra-se no quesito alienação mental e que a exigência da oficialidade do laudo médico, previsto no art. 30, da Lei nº 9.250/95, poderá ser suprida por laudo pericial constante nos autos (fls. 57, 58, 65 e 68), manifestou-se pela procedência da ação. Nessa senda, o laudo pericial oficial de fls. 68 confirma o alegado pela parte autora, de que é portador de mal de Alzheimer com alienação mental, e que a patologia manifestou-se em 31 de março de 2003. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito da parte autora à isenção de Imposto de Renda de Pessoa Física - IRPF, na forma do disposto no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88. Declaro, outrossim, o direito da parte autora à restituição dos valores indevidamente recolhidos, entre 2008 a 2010, observando-se, no entanto, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação, conforme a fundamentação acima, corrigidos monetariamente até a data da efetiva restituição, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal. Mantenho a decisão que antecipou a tutela - fl. 92. Nos termos do art. 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e da Súmula 188/STJ, Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença incidindo apenas a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária (REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. SELIC A PARTIR DE 1º.1.1996. MATÉRIAS DECIDIDAS NA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS - RESP 201001209513, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 02/02/2011). Custas na forma da lei. No caso concreto, diante da sucumbência condeno os réus ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, pro rata e corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal. Sentença que não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Comunique-se, por via eletrônica (e-mail), a prolação desta sentença ao(à) Excelentíssimo(a) Relator(a) do Agravo de Instrumento interposto. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0000646-17.2011.403.6107 - DARCI MONTEIRO DOS SANTOS (SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA E SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo nº 0000646-17.2011.403.6107 Parte demandante: DARCI MONTEIRO DOS SANTOS Parte demandada: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença tipo B SENTENÇA DARCI MONTEIRO DOS SANTOS, com qualificação nos autos, ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, precedido por auxílio-doença, adotando-se os parâmetros previstos no art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. Afirma que, ao apurar a RMI do auxílio-doença, não foi aplicada a regra contida no art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Além disso, no ato de conversão desse auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, o INSS tão somente teria majorado o percentual do salário de benefício, de 91 para 100%, quando deveria ter feito incidir a metodologia informada no art. 29, 5º, da LBPS. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos. Indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando prejudiciais de mérito, decadência e prescrição quinquenal. No mérito, em síntese, aduziu a improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e as condições da ação. No caso em apreço, o demandante é titular de aposentadoria por invalidez, que foi precedida por auxílio-doença. O autor afirma que há equívoco na apuração da RMI da aposentadoria por invalidez, eis que não teria sido observada a regra descrita no art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. Pois bem. Como prejudiciais de mérito, o INSS arguiu a decadência do direito à revisão e, se procedente o pedido, seja reconhecida a prescrição quinquenal. É o caso de reconhecer a decadência do direito reclamado nestes autos pela parte autora. O direito de pleitear a revisão do benefício não mais existe, caducou, conforme as disposições da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997 - publicada no DOU de 28/06/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97. Este ato normativo deu nova

redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 103 - É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Portanto, o termo a quo do prazo decadencial, é o dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que indeferir, definitivamente, o benefício, no âmbito administrativo. Assim é que, para os benefícios concedidos após a edição da Medida Provisória, não há dúvida acerca da data de início da contagem da decadência. Quanto aos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigor de referida Medida Provisória, adoto o entendimento segundo o qual o prazo decadencial decenal se aplica também a eles, mas tomando-se como termo inicial a data do início da vigência do referido diploma. Portanto, para os benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97, o prazo decadencial começará a fluir a partir dessa data. De ver-se que, no caso presente, o prazo há de ser contado considerando-se o benefício que se pretende efetivamente revisar. Não obstante este Juízo conhecer respeitáveis decisões em sentido diverso, entendo que a omissão no gozo de um direito subjetivo constitui fato jurídico relevante, ao qual são atribuídas consequências, dentre as quais a perda desse direito, após o lapso temporal previsto em lei. Cabe acrescentar que a fixação de prazo decadencial por lei posterior à constituição da relação jurídica não pode servir de argumento para afastar a ocorrência da decadência, pois a concessão do benefício e a sua revisão são relações jurídicas distintas. A relação jurídica sujeita à ocorrência da decadência não é a concessão do benefício e sim o direito de ele ser revisado. Portanto, a lei não está sendo aplicada de forma retroativa nem a relações jurídicas pretéritas, mas tão somente à relação jurídica consistente na revisão do benefício. Pelo exposto, os benefícios previdenciários com DIB anterior à MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos. No caso dos autos, o benefício foi deferido em 08/11/1999 e a ação foi proposta em 08/02/2012, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência. Ademais, verifico que não há prova nos autos de que o de cujus tenha pleiteado a revisão de seu benefício no interstício antes mencionado. Portanto, não há como acolher o pleito do requerente. Ainda que assim não fosse, não há o que reparar na conduta da Autarquia previdenciária, eis que a questão da revisão dos benefícios à luz do que dispõe o art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91 encontra-se pacificada a partir da recente decisão do E. Supremo Tribunal Federal que assim proclamou: RE 583834 / SC - SANTA CATARINA - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. AYRES BRITTO - Julgamento: 21/09/2011 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação ACÓRDÃO ELETRÔNICO, DJe-032 DIVULG 13-02-2012 PUBLIC 14-02-2012 - RELATOR: MIN. AYRES BRITTO - RECTE.(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL FEDERAL - RECD.(A/S): CARLOS FARIAS NETO - ADV.(A/S): CARLOS BERKENBROCK E OUTRO(A/S) - INTDO.(A/S): CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS - ADV.(A/S): WAGNER BALERA E OUTRO(A/S) Ementa: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES. 1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99. 3. O 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991. 4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento. (destaquei) No mesmo sentido, há também jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, seguindo tal linha de raciocínio. Veja-se: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRECEDENTES. 1. Consoante firme orientação desta Corte, não havendo períodos intercalados de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, não se aplica o disposto no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuja incidência se dá somente na hipótese do inc. II do seu art. 55. 2. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200802808135, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 13/10/2009.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INAPLICABILIDADE DO 5º DO ARTIGO 29 DA LBPS. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na

decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. Tendo a aposentadoria por invalidez (DIB 05.02.2007) sido concedida por transformação do auxílio-doença que a parte autora vinha recebendo, ininterruptamente desde 24.07.1999, inaplicável o disposto no 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, já que não houve período de contribuição intercalado entre os dois benefícios. 4. Agravo legal desprovido. (AC 00005987120104036114, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 21/03/2012 ..FUNTE_REPUBLICACAO)Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0000759-68.2011.403.6107 - DURVAL DONIZETTI BAZIQUETTO(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0000759-68.2011.403.6107Parte Autora: DURVAL DONIZETTI BAZIQUETTOParte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença tipo A SENTENÇADURVAL DONIZETTI BAZIQUETTO ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando-se todas as atividades - rurais e urbanas - que exerceu.Pede que, uma vez reconhecidos os tempos em referência, seja concedida a aposentadoria. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.O INSS ofereceu contestação, sustentandoem síntese, aduziu a improcedência do pedido.Realizou-se a prova oral, com a oitiva das testemunhas arroladas.As partes apresentaram memoriais.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.A questão está adstrita ao requerimento de concessão de benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição), agregando-se o labor rural realizado de 02/01/1969 a 30/06/1981, sem anotação em carteira, às atividades urbanas exercidas com registro em CTPS.Sem preliminares. Passo à análise do mérito.Nessa seara, prevê a Lei nº 8.213/91:Artigo 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:I - como empregado:a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;(...)V - como contribuinte individual: (...)g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...) 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (destaquei)A partir das disposições legais acima transcritas, tem-se que, para fazer jus à concessão ora requerida, no que tange ao labor rurícola, o(a) segurado(a) precisa fundamentar o seu pedido em início de prova material.Assim, há de verificar se há comprovação nos autos de que a parte autora efetivamente trabalhou em atividade rural pelo tempo que alega.Nesse ponto, a prova testemunhal é meio hábil para demonstrar o trabalho como rurícola, desde que exista início razoável de prova material. No caso em tela, a inicial veio instruída com certidão de casamento (fl. 16), certidão de nascimento de filho (fl. 17) e CTPS (fls. 18/29).Referidos documentos, que são públicos, não comprovam o trabalho rural em si, mas indicam que, em 17/09/1977, o autor era lavrador.Além disso, extrai-se da CTPS acostada aos autos que, efetivamente, o autor passou a exercer atividades com anotação em carteira a partir de 23/08/1988, ainda como trabalhador rural.Ademais, a prova oral produzida corrobora a informação de que a parte autora trabalhou na zona rural. No entanto, não há como reconhecer todo o período que alega ter trabalhado como rurícola. Tão somente é possível admitir as atividades rurais exercidas a partir de 1977 (ano a que se refere a prova documental mais antiga, fl. 16), haja vista que não foi apresentado início de prova material relativo ao período precedente. Desse modo, considerando-se o início de prova material apresentado, acolho o pedido em relação ao período de 01/01/1976 a 30/06/1981, o que totaliza 05 anos e meses de labor rurícola.A parte autora espera que esse quantum seja agregado aos demais períodos com anotação em CTPS.In casu, o tempo de contribuição comprovado em CTPS e no CNIS, agregado àquele rurícola ora reconhecido, até a edição da EC nº 20/98, demonstra o exercício de 20 anos, 10 meses e 11 dias, que é insuficiente para a concessão da aposentadoria requerida nestes autos, em conformidade com o art. 52 da LBPS.No entanto, considerando-se a possibilidade de aposentadoria utilizando-se das regras de transição, a EC 20/98 alterou o art. 201 da CF, substituindo o regime de aposentadoria por tempo de serviço pelo tempo de contribuição, além de aumentar o tempo mínimo necessário

para a obtenção do benefício. Seu art. 4º ressalva a possibilidade de aproveitamento do tempo exercido anteriormente à edição da emenda, independentemente de contribuição e, em seu art. 9º são trazidas as chamadas regras de transição. Neste aspecto, importa observar que a Instrução Normativa INSS/DC nº 95, de 7 de outubro de 2003 (DOU de 14/10/2003), somente exigia o implemento de idade para a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Veja-se: Art. 102. Os segurados inscritos no RGPS até o dia 15 de dezembro de 1998, inclusive os oriundos de outro Regime de Previdência Social, desde que cumprida a carência exigida, atentando-se para o contido no 2º, do art. 31 desta Instrução Normativa, terão direito à aposentadoria por tempo de contribuição nas seguintes situações: I - aposentadoria por tempo de contribuição, conforme o caso, com renda mensal no valor de cem por cento do salário-de-benefício, desde que cumpridos: a) 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; b) 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. II - aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal proporcional, desde que cumpridos os seguintes requisitos, cumulativamente: a) idade: 53 (cinquenta e três) anos para o homem; 48 (quarenta e oito) anos para a mulher; b) tempo de contribuição: 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o tempo de contribuição estabelecido na alínea b deste inciso. (destaquei) Esse mesmo critério foi mantido nas Instruções Normativas que a sucederam, até a presente data. Ademais, a jurisprudência da TNU também corrobora esse entendimento. Vejamos: Classe: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Processo: 200451510235557 UF: - Órgão Julgador: Turma Nacional de Uniformização - Data da decisão: 23/04/2008 - Fonte DJ 15/05/2008 - Relator(a) JUIZ FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR Ementa: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 201, 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REGRAS PERMANENTES. - Desnecessidade de implemento concomitante de requisito etário. Exigência adstrita às regras de transição previstas no Art. 9º da Emenda Constitucional 20/98. - Provimento do pedido de uniformização. - Retorno dos autos à Turma Recursal a fim de apreciar o Recurso inominado ao autor quanto ao valor limite da requisição de pagamento. Quanto ao tempo de serviço, somando-se os tempos trabalhados em atividade urbana, antes e depois da EC nº 20/98, até a data em que propôs a presente ação, chega-se a 31 anos, 8 meses e 1 dia, que também é insuficiente para a concessão do benefício pleiteado na presente demanda. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para reconhecer o período trabalhado na atividade rural de 01/01/1977 (certidão de casamento) a 30/06/1981 (dia imediatamente anterior ao primeiro vínculo anotado em CTPS). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000763-08.2011.403.6107 - JOSE NUNES CORDEIRO(SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Vista à FAZENDA NACIONAL para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal-MPF, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0001122-55.2011.403.6107 - JOSE MAURY FREGULHA(SPI09265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela União Federal/Fazenda Nacional em ambos os efeitos. Vista à PARTE AUTORA para resposta, no prazo legal. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0001355-52.2011.403.6107 - CANDIDO MORENO DA SILVA(SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA E SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA E SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0001355-52.2011.403.6107 Parte Autora: CANDIDO MORENO DA SILVA Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo C. SENTENÇA Trata-se de ação de ordinária ajuizada por CANDIDO MORENO DA SILVA, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário auxílio-doença (NB 570.606.521-3) percebido a partir de 11.06.2007, e posterior auxílio-doença (NB 533.919.653-0), percebido em 16.01.2009, adotando-se os parâmetros previstos no art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Afirma que, ao apurar a RMI do auxílio-doença, não foi aplicada a regra contida no art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Defende que a utilização de todos os salários (100%) evidencia prejuízo no valor do benefício, merecendo acolhida sua pretensão. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos, tendo sido aditada. Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos. Contestação da autarquia previdenciária às fls.

25/37, sustentando a falta de interesse de agir, vez que no âmbito administrativo o INSS reconhece o direito a tal revisão, não tendo havido, in casu, qualquer pedido na via administrativa, motivo pelo qual requer a extinção do feito sem resolução do mérito. Convertido o julgamento em diligência para formulação do pedido na via administrativa (fls. 43), silentes as partes acerca da determinação deste juízo. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Decido. Para que um órgão jurisdicional profira uma decisão de mérito, todas as condições da ação devem estar preenchidas, como a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade das partes. O artigo 3º, do Código de Processo Civil, determina que para se propor uma ação é necessário ter interesse e legitimidade. Esta última estará presente quando o autor, ou o réu, de uma pretensão for titular do direito substantivo. Por sua vez, o interesse exige o preenchimento do binômio necessidade e adequação, ou seja, é preciso que o autor, por meio da ação proposta, possa obter o resultado almejado. Observa-se, no caso em tela, a carência de ação por perda superveniente de interesse de agir. Senão vejamos. Compulsando os autos, verifica-se que houve ajuizamento da presente ação objetivando a revisão de benefício previdenciário (auxílio-doença), com aplicação dos ditames do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Em consulta ao sistema PLENUS (em anexo) constata-se ter havido revisão no âmbito administrativo, inclusive com cálculo de valores atrasados, sem oposição de quaisquer das partes. É que houve conversão do julgamento em diligência para formulação do pedido na seara administrativa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, determinando-se, após, a manifestação das partes em juízo. Tendo decorrido in albis o prazo para manifestação, certificado às fls. 43 vº e 44vº, procedeu-se à consulta eletrônica de dados pelo sistema Plenus, obtendo-se extrato com informação de cálculo de revisão. Assim, o prosseguimento da demanda não se afigura mais útil ao resultado pretendido pela parte, de onde se conclui ser caso de reconhecimento da perda do objeto pela falta de interesse de agir superveniente. Com efeito, embora presente quando da propositura da ação, não há como se falar em interesse de agir no momento da prolação desta sentença. Ao analisar a questão das condições da ação, Nelson Nery Júnior comenta o seguinte (in Código de Processo Civil Comentado, RT, 4ª Ed., 1999, p. 729): (...) As condições da ação são três: legitimidade das partes, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido (...). Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento de mérito. (grifos nossos) Diante do exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.C

0001370-21.2011.403.6107 - MARCELO BRITO DA SILVA (SP084289 - MARIA LUCIA DO AMARAL SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0001370-21.2011.403.6107 Parte autora: MARCELO BRITO DA SILVA Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo A. SENTENÇA. MARCELO BRITO DA SILVA propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou, sucessivamente, AUXÍLIO-DOENÇA. Para tanto, alegou ser segurado(a) da Previdência Social e sofrer de enfermidades, que a incapacitam para o trabalho. Com a inicial vieram procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferido o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido, pois o autor não é total e permanentemente incapaz para o trabalho. O Instituto-réu apresentou cópia do(s) procedimento(s) administrativo(s) requerido(s) em nome da parte autora. Realizada perícia médica. Intimadas acerca do laudo de fls. 48/56, a parte ré manifestou-se. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. Sem preliminares. Passo à análise do mérito. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91) e desde que a doença ou lesão não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do artigo 26, inciso II, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. A invalidez deve, ainda, ser total e permanente. Pois bem, no caso presente, temos o seguinte: Considerando as informações constantes na CTPS e CNIS (fls. 18/25 e 36), a parte autora cumpriu a carência exigida para o benefício que pleiteia. Em relação à sua condição de segurado da Previdência Social, nos termos do art. 13, inciso II, do Dec. nº 3.048/99 c.c. art. 11 da Instrução Normativa INSS-PRES nº 20/2007, no caso destes autos também resta evidenciada. Já no que toca com a incapacidade, os exames periciais revelam, conforme laudo médico (fls. 48/56), que o autor é portador de seqüela de poliomielite e litíase renal - cálculos no sistema urinário. No entanto,

atualmente, tais enfermidades não o incapacitam para o trabalho (quesitos 1 e 10 do Juízo, fls. 49/50). O expert do Juízo informa que os sinais e sintomas das patologias de que é portador, atualmente, não o incapacitam para toda e qualquer atividade laboral remunerada capaz de lhe garantir a sua subsistência (resposta ao quesito 6 do Juízo, fl. 50). Ademais, o perito judicial assegura que o demandante pode ser reabilitado para outra atividade laboral (resposta ao quesito 12 do Juízo, fl. 51), circunstância essa que soa razoável, se levarmos em consideração a idade do requerente. Conclui-se que inexistente incapacidade para o trabalho habitual de trabalhador rural. Concluo, portanto, que o demandante não se enquadra nos requisitos para a concessão do benefício em tela. Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente até o efetivo pagamento, observando-se os artigos 10, 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001565-06.2011.403.6107 - VALNEI POLIDO RICO (SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA E SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA E SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Em pesquisa ao sistema PLENUS (em anexo), depreende-se ter havido revisão administrativa dos auxílios-doença (NB 502.363.056-7 e 502.132.532-5); suspensão da revisão por redução de renda, em relação ao benefício de aposentadoria por invalidez (NB 502.384.112-6), assim como reconhecimento da decadência com relação ao benefício NB 121803.781-1. Assim, tendo em vista que o julgamento foi convertido em diligência para realização de pedido na esfera administrativa, e que não constam informações quanto aos eventuais pedidos nos presentes autos, intimem-se as partes, conferindo-lhes prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação acerca da existência ou não de requerimentos administrativos, bem como a situação atual relativamente à revisão de cada um dos benefícios constantes na exordial. Deve, inclusive, a parte autora manifestar-se quanto ao interesse no julgamento da demanda e em que termos, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se com a urgência demandada pela Lei nº 10.741/2003.

0001580-72.2011.403.6107 - MARIA DE LOURDES GONCALVES DE JESUS (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso adesivo da PARTE AUTORA. Vista à PARTE RÉ, para resposta, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0001723-61.2011.403.6107 - MOISES PEREIRA FRANCISCO (SP249427 - AMÁLIA CECILIA RAMOS DE LIMA MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0001723-61.2011.403.6107 Parte demandante: MOISÉS PEREIRA FRANCISCO Parte demandada: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença tipo ASENTENÇA MOISÉS PEREIRA FRANCISCO, com qualificação nos autos, ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma que, ao apurar a RMI de sua aposentadoria, o INSS somou as últimas 48 contribuições, dividindo-as por 80. Sustenta que, desse modo, houve grande prejuízo ao demandante. Por fim, requer a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 3º, 2º, da Lei nº 9.876/99. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Deu-se vista ao Ministério Público Federal. O julgamento foi convertido em diligência. Intimadas acerca do laudo contábil de fls. 55/57, as partes manifestaram-se. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e as condições da ação. Sem preliminares. No mérito, o pedido é improcedente. É de se aplicar, in casu, o princípio jurídico do tempus regit actum. Deste modo, para aferir o direito vindicado, há que ser observada a norma vigente ao tempo em que a falecida segurada implementou todas as condições para a percepção do benefício. O patrimônio jurídico é analisado sob o prisma do direito intertemporal e, de fato, é incorporado dia a dia, mês a mês, sob a legislação vigente a cada lapso de tempo, de forma em que há integralização de efetivo direito adquirido se, sob a égide da lei vigente, forem preenchidos os requisitos à percepção do benefício previdenciário. Nessa conformidade, uma vez implementadas as condições necessárias para a aquisição e fruição do direito, tornam-se irrelevantes eventuais alterações de requisitos, de fato ou de direito. No caso em apreço, o demandante é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, que tem a DIB fixada em 23/08/2005, mesma data da DER, momento em que já vigorava a atual redação do art. 201 da CF, que

foi dada pelo EC 20/98. Em referido comando restou garantido o direito aos benefícios previdenciários indicados em seus incisos, mas informou que a apuração do montante de cada benefício seria realizada nos termos da lei. Assim, por delegação da Carta Magna, no uso de suas atribuições e nos limites de sua competência, o legislativo editou a Lei 9.876/99, que deu nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91. Contudo, aos olhos da parte autora, há inconstitucionalidade no cálculo do seu salário de benefício, tendo em vista que o INSS teria somado 48 contribuições e dividido o resultado por 80. No entanto, a parte autora deixa de verificar que, após 1994, somente recolheu 48 contribuições. E mais: que de 10/98 a 05/2004, não recolheu qualquer contribuição à Previdência Social. Se tivesse efetuado outros recolhimentos a partir de 1994, o PBC adotado pelo INSS seria bem maior. Disso decorre que o quantum apurado para a composição do seu salário de benefício lhe seria certamente bem mais favorável. Portanto, não há se falar em inconstitucionalidade. Ademais, lapidar é o ensinamento do eminente relator da ADI 2.111/DF, Ministro Celso de Mello, o qual adoto como razão de decidir: Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31, tudo como se vê de fls. 15 e 16. (...) Enfim, decido pelo indeferimento da medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. Também não me parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C. F., pelo art. 3º da Lei impugnada, segundo o qual (fl. 19): Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Não se pode, portanto, falar, ainda, em direito adquirido, pois este somente poderia vir a ser adquirido depois da Lei. (...) Enfim, não vislumbro, por ora, a violação de princípios ou normas da Constituição pelos dispositivos da Lei especificamente impugnados, sendo certo que a inicial sequer a justificar o pedido de cautelar (fls. 23, item V). Por todas essas razões, não conheço da Ação Direta de Inconstitucionalidade, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). Conheço da Ação Direta de Inconstitucionalidade, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, indefiro a medida cautelar. Noutro viés, por oportuno, consigno que o Poder Judiciário não detém competência para alterar a lei. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001776-42.2011.403.6107 - ANTONIO RODRIGUES DA MATA (SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL
Ação Ordinária nº 0001776-42.2011.403.6107 Parte autora: ANTÔNIO RODRIGUES DA MATA Parte ré: UNIÃO FEDERAL Sentença - Tipo A. SENTENÇA ANTÔNIO RODRIGUES DA MATA ajuizou demanda em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração da não incidência de imposto de renda sobre valores recebidos a título de juros de mora, em razão do seu caráter indenizatório, e que as parcelas recebidas acumuladamente por força de decisão judicial sejam tributadas conforme a tabela progressiva vigente na data em que eram devidas (regime de competência). Apresentou pedido cumulativo de repetição de indébito do IRPF recolhido indevidamente. Para tanto, afirma que em razão de decisão em reclamação trabalhista recebeu a importância de R\$ 67.000,00, com a retenção na fonte de IRPF no valor de R\$ 16.293,24. Alega que por ocasião do recebimento da referida verba, o IRPF foi indevidamente apurado e retido, tendo em vista os juros de mora não estão sujeitos aos juros de mora, assim como as parcelas recebidas acumuladamente devem ser tributas conforme as tabelas progressivas vigentes na data em que os rendimentos eram devidos. Juntou procuração e documentos. Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a União apresentou contestação. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal. Pretende o autor ANTÔNIO RODRIGUES DA MATA com o ajuizamento da presente demanda

obter os seguintes provimentos: 1. declaração da não incidência de imposto de renda sobre valores recebidos a título de juros de mora, em razão do seu caráter indenizatório; 2. que as parcelas recebidas acumuladamente por força de decisão judicial sejam tributadas conforme a tabela progressiva vigente na data em que eram devidas (regime de competência); 3. E, finalmente, apresentou pedido cumulativo condenatório de repetição de indébito do IRPF recolhido indevidamente. Prejudicial de Mérito - Renúncia ao Direito no qual se funda a ação A União afirma que o autor ao apresentar Declaração de Ajuste Anual e ao optar pelo Modelo Simplificado, renunciou de forma expressa ao direito de deduções especificadas, tal como o valor pago a título de honorários advocatícios. A preliminar deve ser rejeitada, tendo em vista que a parte autora pretende com o ajuizamento da presente ação a declaração da não incidência de imposto de renda sobre valores recebidos a título de juros de mora, em razão do seu caráter indenizatório, e que as parcelas recebidas acumuladamente por força de decisão judicial sejam tributadas conforme a tabela progressiva vigente na data em que eram devidas (regime de competência). Portanto, não está em discussão no presente feitos eventuais isenções ou deduções relacionadas ao tributo - vide pedido do autor - fl. 15. Passo ao exame do mérito. O pedido é procedente. Da não incidência de Imposto de Renda sobre parcelas recebidas a título de juros moratórios. O art. 43 do Código Tributário Nacional, ao tratar do imposto de renda, estabelece os seguintes conceitos: I- de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II- proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Dessa forma, o referido art. 43 é claro no sentido de estabelecer que o Imposto de Renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade da renda ou proventos de qualquer natureza. Os juros de mora não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, tendo em vista que são devidos em razão do pagamento tardio de obrigação, causando danos ao credor, ainda mais em se tratando de verbas trabalhistas, com notório caráter alimentar. Sendo verbas indenizatórias e não remuneratórias, incorreta a incidência de imposto de renda sobre as mesmas. Nesse sentido, cito precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE DEBATE DE TESES RECURSAIS. SÚMULA 211/STJ. RENDIMENTOS DECORRENTES DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Alegações genéricas de supostas omissões no aresto recorrido, sem a indicação específica dos pontos sobre os quais o julgador deveria ter-se manifestado, inviabiliza o conhecimento do recurso interposto com base no art. 535, inciso II, do CPC. Incidência da Súmula 284/STF. 2. As teses sustentadas acerca da violação dos arts. 97 e 111 do CTN, 39, XVI a XXIV e 43 do RIR (Decreto 3.000/99) e 6º da lei 7.713/88 não obtiveram juízo de valor pela Corte de origem, o que atrai o óbice da Súmula 211/STJ. 3. Não incide imposto de renda sobre rendimentos derivados de juros em reclamação trabalhista porque possuem nítido caráter indenizatório pela não disponibilidade do credor do quantum debeatur, bem como por não representarem proventos de qualquer natureza não refletem acréscimo patrimonial, consoante exige o disposto do art. 43 do CTN. Precedentes. 4. Recurso especial não provido. (RECURSO ESPECIAL - 1163490. CASTRO MEIRA. SEGUNDA TURMA. DJE DATA: 02/06/2010.) Rendimento recebido de forma acumulada em decorrência de sentença trabalhista. O autor ajuizou reclamação trabalhista e recebeu vencimentos e vantagens que deveriam ter sido percebidos quando em atividade, insurgindo-se contra a forma de tributação incidente sobre a totalidade do montante. De fato, o recebimento do montante global de valores em decorrência de sentença trabalhista não representa o salário percebido mensalmente pelo trabalhador, em razão de que tal quantia poderia ficar abaixo do limite de isenção do imposto no período, caso fossem os rendimentos percebidos na época apropriada. Dessa forma, entendo que a tributação feita de forma acumulada ofende o princípio da igualdade, na medida que onera o patrimônio de contribuintes que receberam a mesma remuneração de forma diferenciada, somente pelo fato de que um deles recebeu suas parcelas salariais de forma apropriada e outro as recebeu em decorrência de reclamação trabalhista. Assim, em caso de rendimentos pagos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a incidência do imposto em questão ocorre no mês do recebimento, mas o cálculo do tributo é feito levando em consideração o mês a que cada parcela se refere. Neste sentido também cito precedentes do STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE DEBATE DE TESES RECURSAIS. SÚMULA 211/STJ. RENDIMENTOS DECORRENTES DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Alegações genéricas de supostas omissões no aresto recorrido, sem a indicação específica dos pontos sobre os quais o julgador deveria ter-se manifestado, inviabiliza o conhecimento do recurso interposto com base no art. 535, inciso II, do CPC. Incidência da Súmula 284/STF. 2. As teses sustentadas acerca da violação dos arts. 97 e 111 do CTN, 39, XVI a XXIV e 43 do RIR (Decreto 3.000/99) e 6º da lei 7.713/88 não obtiveram juízo de valor pela Corte de origem, o que atrai o óbice da Súmula 211/STJ. 3. Não incide imposto de renda sobre rendimentos derivados de juros em reclamação trabalhista porque possuem nítido caráter indenizatório pela não disponibilidade do credor do quantum debeatur, bem como por não representarem proventos de qualquer natureza não refletem acréscimo patrimonial, consoante exige o disposto do art. 43 do CTN. Precedentes. 4. Recurso especial não provido. (REsp nº 1163490/SC, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 20.05.2010) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. IMPORTÂNCIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO DO

IMPOSTO. FONTE PAGADORA E CONTRIBUINTE. INCLUSÃO DE MULTA. RENDIMENTOS ACUMULADOS. ALÍQUOTA APLICÁVEL. 1. O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que cabe à fonte pagadora o recolhimento do tributo devido. Porém, a omissão da fonte pagadora não exclui a responsabilidade do contribuinte pelo pagamento do imposto, o qual fica obrigado a declarar o valor recebido em sua declaração de ajuste anual. 2. No cálculo do imposto incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente em decorrência de decisão judicial, devem ser aplicadas as alíquotas vigentes à época em que eram devidos os referidos rendimentos. 3. É indevida a imposição de multa ao contribuinte quando não há, por parte dele, intenção deliberada de omitir os valores devidos a título de imposto de renda ou de não recolhê-los. A contrario sensu, a multa é devida quando é feita a declaração, mas não é feito o respectivo recolhimento. 4. Hipótese em que, por ocasião do Ajuste Anual, haveria de recolher o débito declarado, sob pena da multa correspondente prevista no art. 44, I da Lei nº. 9.430/96 e juros aplicáveis. 5. Recurso especial parcialmente provido. (RECURSO ESPECIAL - 704845. Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. SEGUNDA TURMA. DJE DATA:16/09/2008.) - Prescrição.Quanto ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005, refere-se ao mérito do RE nº 566.621, ainda em julgamento no STF, no qual a e. Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: vencida a vacatio legis de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data - a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso do vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005 (Informativo STF nº 585). Considerando que a presente ação foi ajuizada em 02/05/2011, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento.A questão está pacificada na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o advento da publicação do julgamento do mérito do RE nº 566.621: Todavia, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar nº 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. A partir da publicação do supracitado Acórdão não há mais como prevalecer o entendimento então sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o RE 566.621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, 3, do CPC. 20. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS.(AC 00045810520104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:01/12/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO.)Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a não-incidência do imposto de renda (Ano-Calendário 2008) sobre juros de mora devidos em decorrência da ação trabalhista e; ainda, que, aos valores recebidos acumuladamente em decorrência da sentença trabalhista (Processo nº 01353-2001-056-15-00-9), devem ser aplicadas as alíquotas do imposto de renda vigentes à época em que eram devidos referidos rendimentos (regime de competência).Declaro, outrossim, o direito da parte autora à restituição dos valores indevidamente recolhidos, observando-se, no entanto, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação, conforme a fundamentação acima, corrigidos monetariamente até a data da efetiva restituição, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal.Nos termos do art. 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e da Súmula 188/STJ, Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença incidindo apenas a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária (Repetição de indébito. juros de mora a partir do trânsito em julgado. SELIC a partir de 1º.1.1996. Matérias decididas na sistemática dos Recursos Repetitivos - REsp 201001209513, Herman Benjamin, STJ - Segunda Turma, 02/02/2011). No caso concreto, diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno a União ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal.Custas ex lege. Sentença que está sujeita ao reexame necessário.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PRIC.

0002313-38.2011.403.6107 - ERZELAIDE MELLO DE SOUZA(SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0002313-38.2011.403.6107Parte autora: ERZELAIDE MELLO DE SOUZAParte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença - Tipo A.SENTENÇAEERZELAIDE MELLO DE SOUZA, brasileira, natural de Bauru-SP, nascida aos 26/02/1939, portadora da Cédula de Identidade RG 15.293.823-SSPSP e do CPF 321.274.508-84, filha de Francisco José de Mello e de Helena Celso de Mello, residente na Rua Floriano Peixoto nº 1.450 - Vila Mendonça - Araçatuba-SP, ajuizou demanda, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial mensal previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e na Lei nº 8.742/93.

Argumenta a autora, em síntese, que é idosa, portadora de enfermidades e que não possui meios para prover sua sobrevivência. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Feito com tramitação prioritária em razão da idade da parte autora. Citado, o INSS apresentou contestação. O laudo do estudo socioeconômico foi acostado aos autos, manifestando-se as partes sobre o seu teor. O representante do Ministério Público Federal apresentou parecer. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Passo à análise do mérito. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20, com a redação dada pela Lei n.º 12.435, de 06/07/2011, os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)..... (NR)E a Lei n.º 10.741/2003, assim consignou: Art. 33. A assistência social aos idosos será prestada, de forma articulada, conforme os princípios e diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, na Política Nacional do Idoso, no Sistema Único de Saúde e demais normas pertinentes. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A norma determina, pois, que terá direito ao benefício o portador de deficiência/idoso que não puder prover a própria subsistência e nem tê-la provida pela família. Quanto à renda, verifica-se que a concessão do benefício exige a comprovação da miserabilidade da requerente e o não-recebimento de qualquer outro benefício. O art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, apresenta um limite de renda per capita do grupo familiar de (um quarto) do salário mínimo. No presente caso, a autora conta com idade suficiente ao benefício almejado - 73 anos - nascida em 26/02/1939 - fl. 21, sendo que a incapacidade laborativa, neste caso, é presumida. Todavia, de acordo com o laudo do estudo socioeconômico acostado, não ficou comprovada a hipossuficiência econômica da parte autora. Com efeito, o núcleo familiar, no caso concreto, é composto pela parte autora e seu marido (Anezio Furtado de Souza - 78 anos). A fonte de renda da família provém da aposentadoria por idade recebida pelo seu marido, no valor de um salário-mínimo. A autora possui 03 (três) filhos inseridos no mercado de trabalho e que não prestam ajuda à autora. No entanto, a autora reside em casa própria, bem conservada e guarnecida com mobiliário suficiente para uma vida digna. O imóvel está localizado na região central de Araçatuba-SP, dotada de infra-estrutura razoável, acesso a ponto de ônibus, hospital (Santa Casa) e posto de saúde. Nas questões de saúde a autora faz tratamento pelo SUS com cardiologista e ortopedista, e os medicamentos lhe são fornecidos gratuitamente, exceto aqueles que não estão disponíveis na rede pública de saúde. O benefício assistencial de trato sucessivo fora elaborado para amparar àquelas pessoas em estado de miserabilidade, em situações excepcionais, que não se encontram em condições de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por suas famílias. Assim, feitas essas considerações que demonstram que a parte autora não está desamparada, e considerando que o benefício assistencial não tem por fim a complementação da renda familiar, sim, amparar o idoso ou o deficiente que comprovem os requisitos legais, o pedido deve ser julgado improcedente. Pela natureza do benefício, que independe de contribuições, suas hipóteses de cabimento não podem ser demasiadamente alargadas. Deve-se atentar, ainda, à declaração de constitucionalidade do critério legal de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, por decisão proferida na ADIN 1232-1. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa,

cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Expeça-se o necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C.

0002412-08.2011.403.6107 - DIRCEU TAGLIACOLO(SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA E SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA E SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Em pesquisa ao sistema PLENUS (em anexo), depreende-se ter havido revisão administrativa do benefício. Assim, intimem-se as partes, conferindo-lhes prazo de 10 (dez) dias sucessivos para manifestação acerca do interesse no julgamento da presente demanda. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se com a urgência demandada pela Lei nº 10.741/2003.

0002680-62.2011.403.6107 - MARCO ANTONIO SOUZA BRAGA(SP056912 - VALDEVINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção judicial. Recebo a apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal-MPF, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0002707-45.2011.403.6107 - GISLAINE GROTTO RODRIGUES(SP056912 - VALDEVINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0002707-45.2011.403.6107 Parte autora: GISLAINE GROTTO RODRIGUES Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo: A. SENTENÇA GISLAINE GROTTO RODRIGUES, ajuizou demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos, tendo sido aditada. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos. O Instituto réu acostou aos autos cópia do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome da parte autora. Citado, o Instituto-réu ofereceu contestação, sustentando, em síntese, a improcedência do pedido. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal. Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, denominado Auxílio-Reclusão. Quanto à matéria de fundo, art. 80 da LBPS reza: Art. 80 - O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Pois bem, vê-se, da só leitura do dispositivo, que a qualidade de segurado é elemento indispensável à aplicação da norma ao caso concreto, vale dizer, antes mesmo da verificação da qualidade de dependente da autora, há que se verificar a condição de segurado do recluso. No caso dos autos, não há discussão quanto à condição de segurado do recluso. À época da reclusão (07/12/2010, fl. 30), o marido da autora estava protegido pelo período de graça (art. 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91), eis que o seu último contrato de trabalho extinguiu-se em 31/07/2010 (fl. 89). Considerando-se que a autora e o preso são casados (fl. 11), nada a perquirir quanto à dependência econômica, em face da garantia disposta no art. 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Ademais, é certo que o motivo pelo qual o pedido de auxílio-reclusão foi indeferido não foi pela falta dessa característica, mas sim devido ao último salário de contribuição recebido pelo segurado ser superior ao previsto na legislação (fl. 19). Nessa seara, observo que a CF, em seu art. 201, inciso IV, garantiu aos dependentes do segurado de baixa renda o auxílio-reclusão. A redação do artigo foi dada pela EC nº 20/98. Pois bem, in casu, em conformidade com o novo entendimento jurisprudencial do c. Supremo Tribunal Federal - STF, as restrições do art. 116 do Decreto nº 3.048/91 devem prevalecer. No julgamento do RE 587.365-SC - Santa Catarina, a que se atribuiu Repercussão Geral, foi decidido que a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes, sendo que, em decorrência, o artigo 116 do Decreto nº 3.048/1999, não padece do vício da inconstitucionalidade. Trago à colação a ementa do julgado do STF: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC

20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536)O artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu que até que a lei discipline o acesso ao salário-família e ao auxílio-reclusão para os servidores, segurados e dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00, que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.No caso concreto, o segurado deu entrada no Estabelecimento Prisional no dia 07 de dezembro de 2.010 (fl. 30). À época do encarceramento do instituidor, para o estabelecimento do teto do último salário de contribuição para a concessão do auxílio-reclusão, estava em vigência a Portaria Intermisterial MPS/MF Nº 333, de 29 de junho de 2010 -, publicada no DOU de 30/06/2010, nos seguintes termos:Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2010, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição. 2º Para fins do disposto no 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado. (destaquei)Assim sendo, o último salário de contribuição a ser considerado para a concessão do benefício é o relativo ao mês de julho de 2010, no valor de R\$ 833,80 (CNIS, fls. 89/90), renda superior ao limite imposto pela legislação no valor de R\$ 810,18.Assim, ante a limitação imposta pela legislação aplicável ao caso, resta inviável a concessão do benefício requerido nestes autos.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente até o efetivo pagamento, observando-se os artigos 10, 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege.Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0003614-20.2011.403.6107 - JOAO SILVAGUINI ZOTELLI(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL

Ação Ordinária nº 0003614-20.2011.403.6107Parte autora: JOÃO SILVAGUINI ZOTELLIParte ré: UNIÃO FEDERALSentença - Tipo A.SENTENÇAJOÃO SILVAGUINI ZOTELLI ajuizou demanda em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração da não incidência de imposto de renda sobre valores recebidos a título de juros de mora, em razão do seu caráter indenizatório, e que as parcelas recebidas acumuladamente por força de decisão judicial sejam tributadas conforme a tabela progressiva vigente na data em que eram devidas (regime de competência), assim como, pretende que o valor integral das despesas com honorários advocatícios seja deduzido da renda tributável auferida.Apresentou pedido cumulativo de repetição de indébito do IRPF recolhido indevidamente.Para tanto, afirma que em razão de recebimento de verbas em reclamação trabalhista houve a retenção na fonte de IRPF no valor de R\$ 45.944,35.Alega que por ocasião do recebimento da referida verba, o IRPF foi indevidamente apurado e retido, tendo em vista os juros de mora não estão sujeitos aos juros de mora, assim como as parcelas recebidas acumuladamente devem ser tributas conforme as tabelas progressivas vigentes na data em que os rendimentos eram devidos. Demais disso é facultado ao autor deduzir as despesas integrais referentes aos honorários advocatícios.Juntou procuração e documentos. Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citada, a União apresentou contestação. Os autos vieram à conclusão. É o relatório.DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal. Pretende o autor JOÃO SILVAGUINI ZOTELLI com o ajuizamento da presente demanda obter os seguintes provimentos:1. declaração da não incidência de imposto de renda sobre valores recebidos a título de juros de mora, em razão do seu caráter indenizatório; 2. que as parcelas recebidas acumuladamente por força de decisão judicial sejam tributadas conforme a tabela progressiva vigente na data em que eram devidas (regime de competência)3. que o valor integral das despesas com honorários advocatícios seja deduzido da renda tributável auferida.4. E, finalmente, apresentou pedido cumulativo condenatório de repetição de indébito do IRPF recolhido indevidamente.Preliminar:- Prescrição.Quanto ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005, refere-se ao mérito do RE nº 566.621, ainda em julgamento no STF, no qual a e. Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: vencida a vacatio legis de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data - a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso do vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005 (Informativo STF nº 585). Considerando que a presente ação foi ajuizada em 01/09/2011, é de se aplicar

o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento. A questão está pacificada na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o advento da publicação do julgamento do mérito do RE nº 566.621. Todavia, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar nº 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. A partir da publicação do supracitado Acórdão não há mais como prevalecer o entendimento então sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o RE 566.621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, 3, do CPC. 20. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS. (AC 00045810520104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:01/12/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO.) No caso concreto, a União faz referência a pedido de repetição de IR sobre verbas recolhido/retido em 03/2002 - fl. 79. A referência não tem pertinência, tendo em vista que o objeto do pedido de restituição está relacionado à retenção de Imposto de Renda ocorrida no ano-base de 2008. Para a hipótese sub judice afastou a preliminar arguida pela União Federal. Passo ao exame do mérito. O pedido é parcialmente procedente. Da não incidência de Imposto de Renda sobre parcelas recebidas a título de juros moratórios. O art. 43 do Código Tributário Nacional, ao tratar do imposto de renda, estabelece os seguintes conceitos: I- de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II- proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Dessa forma, o referido art. 43 é claro no sentido de estabelecer que o Imposto de Renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade da renda ou proventos de qualquer natureza. Os juros de mora não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, tendo em vista que são devidos em razão do pagamento tardio de obrigação, causando danos ao credor, ainda mais em se tratando de verbas trabalhistas, com notório caráter alimentar. Sendo verbas indenizatórias e não remuneratórias, incorreta a incidência de imposto de renda sobre as mesmas. Nesse sentido, cito precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE DEBATE DE TESES RECURSAIS. SÚMULA 211/STJ. RENDIMENTOS DECORRENTES DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Alegações genéricas de supostas omissões no aresto recorrido, sem a indicação específica dos pontos sobre os quais o julgador deveria ter-se manifestado, inviabiliza o conhecimento do recurso interposto com base no art. 535, inciso II, do CPC. Incidência da Súmula 284/STF. 2. As teses sustentadas acerca da violação dos arts. 97 e 111 do CTN, 39, XVI a XXIV e 43 do RIR (Decreto 3.000/99) e 6º da lei 7.713/88 não obtiveram juízo de valor pela Corte de origem, o que atrai o óbice da Súmula 211/STJ. 3. Não incide imposto de renda sobre rendimentos derivados de juros em reclamação trabalhista porque possuem nítido caráter indenizatório pela não disponibilidade do credor do quantum debeatur, bem como por não representarem proventos de qualquer natureza não refletem acréscimo patrimonial, consoante exige o disposto do art. 43 do CTN. Precedentes. 4. Recurso especial não provido. (RECURSO ESPECIAL - 1163490. CASTRO MEIRA. SEGUNDA TURMA. DJE DATA:02/06/2010.) Rendimento recebido de forma acumulada em decorrência de sentença trabalhista. O autor ajuizou reclamatória trabalhista e recebeu vencimentos e vantagens que deveriam ter sido percebidos quando em atividade, insurgindo-se contra a forma de tributação incidente sobre a totalidade do montante. De fato, o recebimento do montante global de valores em decorrência de sentença trabalhista não representa o salário percebido mensalmente pelo trabalhador, em razão de que tal quantia poderia ficar abaixo do limite de isenção do imposto no período, caso fossem os rendimentos percebidos na época apropriada. Dessa forma, entendo que a tributação feita de forma acumulada ofende o princípio da igualdade, na medida que onera o patrimônio de contribuintes que receberam a mesma remuneração de forma diferenciada, somente pelo fato de que um deles recebeu suas parcelas salariais de forma apropriada e outro as recebeu em decorrência de reclamatória trabalhista. Assim, em caso de rendimentos pagos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a incidência do imposto em questão ocorre no mês do recebimento, mas o cálculo do tributo é feito levando em consideração o mês a que cada parcela se refere. Neste sentido também cito precedentes do STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE DEBATE DE TESES RECURSAIS. SÚMULA 211/STJ. RENDIMENTOS DECORRENTES DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Alegações genéricas de supostas omissões no aresto recorrido, sem a indicação específica dos pontos sobre os quais o julgador deveria ter-se manifestado, inviabiliza o conhecimento do recurso interposto com base no art. 535, inciso II, do CPC. Incidência da Súmula 284/STF. 2. As teses sustentadas acerca da violação dos arts. 97 e 111 do CTN, 39, XVI a XXIV e 43 do RIR (Decreto 3.000/99) e 6º da lei 7.713/88 não obtiveram juízo de valor pela Corte de origem, o que atrai o óbice da Súmula 211/STJ. 3. Não incide imposto de renda sobre rendimentos derivados de juros em reclamação trabalhista porque possuem nítido caráter indenizatório pela não disponibilidade do credor do quantum debeatur, bem como por não representarem proventos de qualquer natureza

não refletem acréscimo patrimonial, consoante exige o disposto do art. 43 do CTN. Precedentes.4. Recurso especial não provido.(REsp nº 1163490/SC, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 20.05.2010)TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. IMPORTÂNCIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. FONTE PAGADORA E CONTRIBUINTE. INCLUSÃO DE MULTA. RENDIMENTOS ACUMULADOS. ALÍQUOTA APLICÁVEL. 1. O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que cabe à fonte pagadora o recolhimento do tributo devido. Porém, a omissão da fonte pagadora não exclui a responsabilidade do contribuinte pelo pagamento do imposto, o qual fica obrigado a declarar o valor recebido em sua declaração de ajuste anual. 2. No cálculo do imposto incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente em decorrência de decisão judicial, devem ser aplicadas as alíquotas vigentes à época em que eram devidos os referidos rendimentos. 3. É indevida a imposição de multa ao contribuinte quando não há, por parte dele, intenção deliberada de omitir os valores devidos a título de imposto de renda ou de não recolhê-los. A contrario sensu, a multa é devida quando é feita a declaração, mas não é feito o respectivo recolhimento. 4. Hipótese em que, por ocasião do Ajuste Anual, haveria de recolher o débito declarado, sob pena da multa correspondente prevista no art. 44, I da Lei nº. 9.430/96 e juros aplicáveis. 5. Recurso especial parcialmente provido. (RECURSO ESPECIAL - 704845. Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. SEGUNDA TURMA. DJE DATA:16/09/2008.)

Dedução integral das despesas com honorários advocatícios.Por fim, quanto à alegação de que os honorários deveriam ter sido deduzidos da base de cálculo do imposto a pagar, não tem razão o autor.Aqui, quanto ao direito de deduzir os valores pagos a título de honorários advocatícios acompanho o entendimento exarado pelo Exmo. Ministro Humberto Martins, quando do julgamento do Resp. 1.141.058, que fez constar em seu voto o seguinte:Se as parcelas individualmente requeridas na via judicial formadoras dos rendimentos são integralmente tributáveis, não há dúvida de que as despesas com a ação, inclusive os honorários advocatícios, devem ser totalmente deduzidos da base de cálculo do imposto de renda.No entanto, no presente caso, o autor para a formalização da Declaração de Imposto de Renda do Exercício de 2009 - Ano-Calendarário 2008, optou pela Declaração de Ajuste Anual Simplificada - Declaração Retificadora Nº 1, de modo a proceder às deduções relativas ao período - fl. 25. Pois bem, a declaração simplificada possibilita o abatimento de 20% (vinte por cento) da renda bruta sem que o contribuinte faça as deduções permitidas em lei, dentre elas, as despesas com o pagamento de honorários advocatícios.É pressuposto legal que cabe ao contribuinte optar pela forma mais vantajosa, e quando a soma das despesas dedutíveis for inferior ao abatimento de 20% (vinte por cento) será sempre aconselhável a utilização do modelo simplificado.Nesse contexto o lançamento tributário é efetuado com base nas declarações prestadas pelo sujeito passivo para informar sobre matéria de fato, indispensável à sua efetivação, nos termos do artigo 147 do Código Tributário Nacional.Acolher o pedido do autor, nesta parte, estaria o Juízo a impor o reconhecimento do direito à retificação da declaração anteriormente prestada pelo contribuinte, o que somente pode ser admitido nos casos de comprovação de erro e desde que previamente realizada à notificação do lançamento.Diante disso, se o autor pretendesse utilizar-se de deduções cuja soma ultrapassasse o desconto padronizado, deveria ter optado pelo formulário de declaração completa.Portanto, carece de legitimidade a pretensão do autor na retificação da declaração anteriormente prestada com inequívoca intenção de utilizar o modelo de declaração simplificada.Outro raciocínio conduz à violação do princípio da legalidade tributária, tendo em vista a impossibilidade de se proceder à retificação da declaração prestada voluntariamente e sem equívocos pelo contribuinte.Por fim, é bom que fique esclarecido que o reconhecimento dos pedidos quanto à forma de tributação das parcelas recebidas acumuladamente e dos juros de mora, pode alterar, em tese, a base de cálculo do imposto, contudo, em nada altera os atos praticados pelo contribuinte, dentre eles especificamente a opção pelo modelo declaração e suas consentâneas deduções, vez que já formalizados perante o Fisco.Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a não-incidência do imposto de renda (Ano-Calendarário 2008) sobre juros de mora devidos em decorrência da ação trabalhista e; ainda, que, aos valores recebidos acumuladamente em decorrência da sentença trabalhista (Processo nº 0012500-20.2002.5.15.0056 - Vara do Trabalho em Andradina-SP), devem ser aplicadas as alíquotas do imposto de renda vigentes à época em que eram devidos referidos rendimentos (regime de competência).Declaro, outrossim, o direito da parte autora à restituição dos valores indevidamente recolhidos, observando-se, no entanto, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação, conforme a fundamentação acima, corrigidos monetariamente até a data da efetiva restituição, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal.Nos termos do art. 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e da Súmula 188/STJ, Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença incidindo apenas a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária (Repetição de indébito. juros de mora a partir do trânsito em julgado. SELIC a partir de 1º.1.1996. Matérias decididas na sistemática dos Recursos Repetitivos - REsp 201001209513, Herman Benjamin, STJ - Segunda Turma, 02/02/2011). No caso concreto, diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno a União ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça

Federal.Custas ex lege. Sentença que está sujeita ao reexame necessário.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PRIC.

0004239-54.2011.403.6107 - AFFONSO SANCHES(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X UNIAO FEDERAL

Processo nº 0004239-54.2011.403.Parte Autora: AFFONSO SANCHESParte Ré: UNIÃO FEDERALSentença - Tipo A.SENTENÇATrata-se de ação de cobrança, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por AFFONSO SANCHES, com qualificação nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da parte ré ao pagamento do valor concernente à VPNI, tolhida dos proventos de aposentadoria do autor a partir de julho de 2011, com o acréscimo de juros, correção monetária e dos valores atrasados. Juntou procuração e documentos.Houve emenda à inicial.Para lastrear a sua causa petendi, aduz o autor que a retirada da parcela relativa a VPNI dos seus proventos macula o art. 37, XV, do texto constitucional, configurando drástica redução ao que percebido pelo servidor aposentado.O pedido de tutela antecipada foi indeferido pela decisão de fl. 31.Regularmente citada, a União apresentou peça defensiva em refuta a pretensão do autor, requerendo a improcedência do pedido. É o relatório do necessário.Fundamento e DECIDO.Inicialmente, assinalo que a tramitação do feito observou os postulados do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não havendo nulidades processuais a sanar.Estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e tratando-se de matéria de direito, passo diretamente ao exame do mérito, nos termos do art. 330, I, do CPC.A controvérsia versada na presente lide consiste em aferir se a VPNI (Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada) incorporou-se, definitivamente, aos proventos de aposentadoria percebidos pelo autor pelo Regime Próprio de Previdência Social, estando albergada pela proteção vazada no art. 37, XV, da nossa Carta Política, dispositivo que assegura a irredutibilidade dos subsídios dos ocupantes de cargos e empregos públicos na Administração Pública direta e indireta.Desde já, é oportuno salientar que a jurisprudência do STF é cristalina no sentido da impossibilidade de invocação da cláusula assecuratória do direito adquirido, esculpida no art. 5º, XXXVI, do Texto Maior, frente às mudanças legislativas operadas no sistema remuneratório dos servidores públicos, desde que ela não implique redução substancial dos valores auferidos pelos agentes estatais ocupantes de cargos, empregos ou funções públicas, a título de remuneração ou subsídio, bem como dos proventos de inatividade percebidos pelo servidor jubilado.Feitas essas considerações, observo que a pretensão formulada pela parte não deve ser acolhida.Com efeito, observe-se que a MP 2.225-45/2001 somente autorizou a transformação das parcelas subjacentes ao exercício de cargo ou função comissionada em VPNI durante o período de 08.04.1998 a 05.09.2001, obstando a percepção do benefício e, por via de consequência, a sua inclusão na base de cálculo da aposentadoria a ser usufruída pelo servidor jubilado, quando exercida fora do intervalo de tempo mencionado acima.Confira-se, a propósito, o entendimento da jurisprudência sobre o tema, verbis:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO. COMPETÊNCIA DO STF. REMUNERAÇÃO. PAGAMENTO DOS VALORES RELATIVOS AOS PERÍODOS ENTRE 2001 A 2004. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.225-45/2001. NÃO ABRANGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. Não se pode conhecer da dita violação do art. 37, inc. XV, da CR/88, porquanto é inviável a análise, por esta Corte, da violação dos preceitos constitucionais, mesmo que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Pretório Excelso, a quem cabe decidir acerca de matéria constitucional. 2. Contata-se que a Corte de origem julgou a lide em consonância com o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça segundo qual a incorporação da gratificação relativa ao exercício de função comissionada no período de 08.04.1998 a 05.09.2001, transformando referidas parcelas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, foi autorizada pela MP n.º 2.225-45/2001 por haver revogado os arts. 3.º e 10, da Lei n.º 8.911/94, revestindo-se, portanto, de plena legalidade. 3. Na espécie, o que se busca é o pagamento dos valores atrasados referente à incorporação dos quintos, durante o exercício de função comissionada, do período entre março de 2001 a dezembro de 2004, ou seja, em momento posterior ao estabelecido pela referida MP, cuja possibilidade de incorporação limitava-se aos períodos entre 8.4.1998 a 5.9.2001. 4. Esta Corte Superior, na mesma linha de precedentes do Supremo Tribunal Federal, entende que não há violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos quando da alteração dos critérios de reajuste das funções comissionadas transformadas em VPNI, porquanto inexistente direito adquirido a regime jurídico. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido. (REsp 1197582/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/11/2010, DJe 19/11/2010) (destaquei)Na espécie, o autor aposentou-se em 28/04/1978, nos termos da Portaria nº 433 daquele ano.Deve-se considerar, ainda, que o instituto da VPNI foi um instrumento de salvaguarda do valor real da remuneração auferida pelos servidores, mormente em época de espiral inflacionária galopante, tal como ocorria à época da edição da Lei 8.112/90.Consigne-se que o art. 40, parágrafo único, da Lei. 8.112/90, em sua redação primitiva, expressamente determinava que nenhum servidor receberia vencimento inferior a um salário mínimo. O aludido preceito foi alterado pela Lei 11.784/08, que conferiu uma nova redação ao art. 41 da Lei 8.112/90, inserindo-lhe o parágrafo quinto. Eis o teor do dispositivo:Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei. 1o A remuneração do servidor investido em função ou

cargo em comissão será paga na forma prevista no art. 62. 2o O servidor investido em cargo em comissão de órgão ou entidade diversa da de sua lotação receberá a remuneração de acordo com o estabelecido no 1o do art. 93. 3o O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível. 4o É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores dos três Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho. 5o Nenhum servidor receberá remuneração inferior ao salário mínimo. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008) Como se vê, a alteração legislativa trouxe um notório prejuízo financeiro ao servidor público estatutário, porquanto a lei apenas assegurou a totalidade dos rendimentos, ou seja, à somatória de todas as parcelas componentes da sua remuneração como encampada pela proteção legal de não-redução a níveis inferiores ao estabelecido para o salário mínimo vigente no país, deixando à margem de tutela o valor isolado do vencimento que representa a contraprestação pecuniária devida pelo Estado ao servidor pelo trabalho desempenhado no interior da estrutura administrativa. Diante deste quadro, a VPNI foi concebida como um fator de adequação dos estímulos percebidos pelos servidores públicos à quantia monetária representativa do valor do salário mínimo, estabelecendo uma vinculação jurídica automática entre os seus valores. Pelo que se extrai dos proventos percebidos pelo servidor aposentado, a supressão da quantia alusiva à VPNI não rebaixará o montante mensalmente percebido a um índice inferior àquele determinado como o piso salarial mínimo vigente no Brasil, obedecendo ao disposto no art. 41, 5º da Lei 8.112/90. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor em custas processuais e honorários advocatícios, pois beneficiário da justiça gratuita. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. P.R.I.

0004271-59.2011.403.6107 - ANA VITORIA FAGUNDES DOS SANTOS GOMES - INCAPAZ X CICERA FAGUNDES DOS SANTOS (SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0004271-59.2011.403.6107 Parte autora: ANA VITORIA FAGUNDES DOS SANTOS GOMES - INCAPAZ Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA ANA VITORIA FAGUNDES DOS SANTOS GOMES - INCAPAZ, representada por sua genitora, CÍCERA FAGUNDES DOS SANTOS, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de AUXÍLIO-RECLUSÃO, relativo a todo o período que o genitor da autora esteve recolhido a prisão, qual seja 27/05/2008 a 07/11/2009. Argumenta que, além do período antes mencionado, também permaneceu preso entre 14/01/2011 e 18/08/2011, sendo que, em relação a este último interstício, houve deferimento do benefício. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos, tendo sido aditada. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos. Citado, o INSS, contestou, requerendo, em síntese, a improcedência do pedido. O Instituto réu apresentou cópia do(s) procedimento(s) administrativo(s) requerido(s) em nome da parte autora. O julgamento foi convertido em diligência. O i. representante do Ministério Público Federal apresentou parecer. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, denominado Auxílio-Reclusão. Quanto à matéria de fundo, art. 80 da LBPS reza: Art. 80 - O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Pois bem, vê-se, da só leitura do dispositivo, que a qualidade de segurado é elemento indispensável à aplicação da norma ao caso concreto, vale dizer, antes mesmo da verificação da qualidade de dependente da parte autora, há que se verificar a condição de segurado do recluso. Sobre a qualidade de segurado dispõe o art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91, verbis: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - (...) II - Até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 1º. O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º. Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (...). Pois bem. No caso dos autos, a condição de segurado foi comprovada. O instituidor do Auxílio-reclusão deu entrada no estabelecimento prisional em 27/05/2008 (fl. 19). Além disso, extrai-se do CNIS do recluso que, antes de ser recolhido à prisão, o último vínculo laboral do instituidor do benefício extinguiu-se em 14/05/2008 (fl. 20). Portanto, ao ser preso, DAMIÃO JOSÉ GOMES ainda estava protegido pelo período de graça (art. 15 da Lei nº 8.213/91). Considerando-se que a autora é filha menor do segurado preso (fl. 14), nada a perquirir quanto à dependência econômica, em face da garantia disposta no art. 16, inciso I, da Lei n.º 8.213/91. Ademais, quanto à renda auferida pelo genitor da autora, também não há discussão. Nessa seara, observo que a CF, em seu art. 201,

inciso IV, garantiu aos dependentes do segurado de baixa renda o auxílio-reclusão. A redação do artigo foi dada pela EC nº 20/98. Pois bem, in casu, em conformidade com o novo entendimento jurisprudencial do c. Supremo Tribunal Federal - STF, as restrições do art. 116 do Decreto nº 3.048/99 devem prevalecer. No julgamento do RE 587.365-SC - Santa Catarina, a que se atribuiu Repercussão Geral, foi decidido que a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes, sendo que, em decorrência, o artigo 116 do Decreto nº 3.048/1999, não padece do vício da inconstitucionalidade. Trago à colação a ementa do julgado do STF: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536) O artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu que até que a lei discipline o acesso ao salário-família e ao auxílio-reclusão para os servidores, segurados e dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00, que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. No caso concreto, o segurado deu entrada no Estabelecimento Prisional no dia 27 de maio de 2.008 (fl. 19). À época do encarceramento do instituidor, para o estabelecimento do teto do último salário de contribuição para a concessão do auxílio-reclusão, estava em vigência a Portaria Intermistrial MPS/MF Nº 77, de 11 de março de 2008 -, publicada no DOU de 30/06/2010, nos seguintes termos: Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de março de 2008, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 710,08 (setecentos e dez reais e oito centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição. 2º Para fins do disposto no 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado. (destaquei) Assim sendo, o último salário de contribuição a ser considerado para a concessão do benefício é o relativo ao mês de abril de 2008 - CNIS, fls. 40 -, no valor de R\$ 234,71, renda inferior ao limite imposto pela legislação no valor de R\$ 710,08. Portanto, impõe-se a procedência do pedido. Quanto à data de início do benefício, verifico que a parte autora formulou requerimento na via administrativa em 05/08/2011 (fl. 75), data em que o instituidor do Auxílio-reclusão já se encontrava em liberdade. Por essa razão, a autora somente terá direito aos valores das parcelas do benefício referentes ao período em que o instituidor permaneceu recolhido à prisão. Portanto, a teor do que dispõe o artigo 80 da Lei 8.213/91, o termo inicial do benefício deverá coincidir com a data do recolhimento do instituidor à prisão: 27/05/2008, tendo o termo final fixado em 07/11/2009 (data em que saiu de Livramento Condicional - fl. 19). Considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar requerido por menor/incapaz, com fulcro na fundamentação supra, defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para condenar o INSS a conceder a ANA VITÓRIA FAGUNDES DOS SANTOS GOMES - INCAPAZ, representada por sua genitora, CÍCERA FAGUNDES DOS SANTOS, o benefício de previdenciário de Auxílio-Reclusão, a contar da data da prisão: 27/05/2008, com termo final em 07/11/2009 (fl. 19). Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das diferenças de prestações vencidas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134 do Conselho da Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010. Nos termos do decidido acima, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA e determino ao INSS que implante e pague as prestações do benefício ora concedido em nome da parte-autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias. Ante a sucumbência, condeno por fim a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Custas na forma da lei. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese da decisão: i-) nome do segurado instituidor: ANA VITÓRIA FAGUNDES DOS SANTOS GOMES - INCAPAZ, representada por sua genitora, CÍCERA FAGUNDES DOS SANTOS. ii-) espécie de benefício: Auxílio-reclusão. iii-) R.M.I.: a calcular pelo INSS. iv-) data do início do benefício: 27/05/2008

(prisão).v-) data do término do benefício: 07/11/2009 (Livramento Condicional - fl. 19).Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de Ofício (nº ___/2013-afmf), que deverá ser instruído com cópia dos documentos de fls. 91/93, nos quais constam os dados qualificativos da parte autora, do instituidor do benefício e de sua genitora.Considerando-se a peculiaridade do caso em apreço, nos termos do disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença que veicule condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades necessárias.P. R. I.C.

0000125-38.2012.403.6107 - ORGANIZACAO CULTURAL ESCOLAS UNIDAS LTDA(SP153052 - MARCIO JOSE DOS REIS PINTO E SP184842 - RODOLFO VALADÃO AMBRÓSIO) X FAZENDA NACIONAL
Ação Anulatória nº 0000125-38.2012.403.6107Parte Autora: ORGANIZAÇÃO CULTURAL ESCOLAR UNIDAS LTDAParte Ré: UNIÃO - FAZENDA NACIONALSentença - Tipo B.SENTENÇAORGANIZAÇÃO CULTURAL ESCOLAS UNIDAS LTDA ajuizou ação anulatória de lançamento fiscal, com pedido de liminar, em face da UNIÃO - Fazenda Nacional, objetivando a anulação do lançamento de crédito fiscal nº 37.069.669-7(Auto de Infração), cadastrado em 13/12/2007, no livro 10, às fls. 252, inscrito em Dívida Ativa em 03/12/2011, NFB nº 21.021.050, PRC Tramitação nº 21.200.808.Pede liminar para exclusão de seu nome do Cadastro de Inadimplentes (CADIN).Para tanto, afirma que é instituição de ensino e por força de dissídio coletivo fornece aos seus empregados, habitualmente, alimentação consistente em cestas básicas mensais.No ano de 2007, foi submetida à fiscalização pela parte ré e ao final foi autuada por ausência de inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, sendo considerados para a exação todos os gastos realizados com cestas básicas no período de janeiro de 2003 a dezembro de 2006, como integrantes da remuneração dos empregados para efeitos de cálculos previdenciários e imposição de multas.Juntou documentos e procuração.O pedido de liminar foi indeferido.Citada, a União reconheceu a procedência do pedido, no entanto, arguiu que não deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios em razão do disposto no artigo 19, inciso II e 1º, da Lei nº 10.522/2002.Os autos vieram à conclusão. É o relatório.DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal. Pretende a parte autora a anulação do lançamento de crédito fiscal nº 37.069.669-7(Auto de Infração), cadastrado em 13/12/2007, no livro 10, às fls. 252, inscrito em Dívida Ativa em 03/12/2011, NFB nº 21.021.050, PRC Tramitação nº 21.200.808.A União reconheceu o pedido, inclusive já ordenou o cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.Quanto à condenação ao pagamento da verba honorária, temos que, em face do art. 19, 1º, da Lei 10.522/2002 (com a redação dada pela Lei 11.033/2004), o entendimento do c. STJ - Superior Tribunal de Justiça é pacífico no sentido de que, em havendo reconhecimento expresso pela procedência do pedido pela Fazenda Nacional, não haverá a condenação em honorários advocatícios (RESP 200900821981, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/02/2010). Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, para declarar anulado o lançamento de crédito fiscal nº 37.069.669-7(Auto de Infração), cadastrado em 13/12/2007, no livro 10, às fls. 252, inscrito em Dívida Ativa em 03/12/2011, NFB nº 21.021.050, PRC Tramitação nº 21.200.808.Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 19, 1º, da Lei nº 10.522/2002.Custas na forma da lei. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0000764-56.2012.403.6107 - TATIANE LOPES DA SILVA(SP278482 - FABIANE DORO GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO Nº 0000764-56.2012.403.6107PARTE AUTORA: TATIANE LOPES DA SILVAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo ASENTENÇATATIANE LOPES DA SILVA com qualificação nos autos, propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário salário-maternidade.Sustenta fazer jus ao benefício, pois há início de prova material. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.O Instituto-Réu ofereceu contestação, sustentando, em síntese, que o pedido é improcedente.O INSS apresentou cópia do(s) procedimento(s) administrativo(s) requerido(s) em nome da parte autora.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. DECIDO.A demanda está formalmente regular, tendo sido processada em atenção aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal. Sem preliminares, passo ao exame do mérito.Assim dispõe o art. 71 da Lei n.º 8.213/91.Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003)Portanto, de acordo com o artigo 71 acima, c.c. 25 e 26 da Lei nº 8.213/91, para fazer jus ao salário maternidade, a trabalhadora urbana (empregada, empregada doméstica e avulsa) precisa: a) comprovar o parto e b) ter a qualidade de segurada. Anoto, por oportuno, que o regime previdenciário atual não exige carência para essas

categorias de seguradas.No caso da autora, esta é segurada empregada, sendo inexigível o cumprimento de carência para o benefício que pleiteia nesta demanda (art. 26, inciso VI, da Lei nº 8.213/91).Assim:a) O parto foi comprovado nos autos (fl. 16).b) Quanto à qualidade de segurada (aferida no momento do parto), tem-se que o artigo 15 da Lei 8.213/91 rege a matéria da seguinte forma:Art. 15. mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:(...)II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração:(...) 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.(...)Extraí-se da CTPS e do CNIS acostados aos autos (fls. 12/15 e 26) que a parte autora manteve vínculo empregatício de 01/11/2007 a 24/10/2008 e de 04/05/2009 a 17/06/2009, ou seja, antes do nascimento de seu filho HUGO HENRIQUE LOPES FINOTTI.Em virtude do número de contribuições previdenciárias recolhidas em nome da autora, no entanto, não são aplicáveis as disposições do art. 15, inciso II, 1º, da LBPS.E, considerando a data da extinção do vínculo laboral antes mencionado e a do nascimento do filho da autora (17/11/2010), verifica-se o decurso de período superior a 12 meses entre um e outro evento.Desse modo, tem-se que, ao tempo do nascimento de seu filho, a parte autora não estava amparada pelo período de graça, eis que havia decorrido os prazos previstos no art. 15 da Lei.Ausentes os requisitos, deve ser indeferido o benefício de salário-maternidade para a parte autora. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica suspensa face ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.C.

0001253-93.2012.403.6107 - JOSE TREVIZOLI(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0001253-93.2012.403.6107Parte autora: JOSÉ TREVIZOLIParte ré: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença Tipo BSENTENÇAJOSÉ TREVIZOLI, qualificado(a) na inicial, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas.Sustenta a parte autora, em síntese, que o instituto-réu não observou os princípios constitucionais, especialmente o do direito adquirido, quando do reajuste do seu benefício previdenciário. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Deferidos os benefícios da assistência judiciária e o trâmite processual nos termos da Lei nº 12.008/2009.Citado, o INSS apresentou contestação, suscitou prejudiciais de mérito: decadência e prescrição quinquenal. No mérito, em síntese, pugnou pelo julgamento de improcedência do pedido. Sobreveio réplica.Deu-se vista ao Ministério Público Federal.É o relatório. DECIDO.O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Como prejudicial de mérito, o INSS arguiu a decadência do direito à revisão e a prescrição quinquenal. É o caso de declarar a decadência do direito reclamado nestes autos pela parte autora, haja vista que, em se tratando de revisão de benefício previdenciário, incide a norma vigente à época de sua concessão.O direito de pleitear a revisão do benefício não mais existe, caducou, conforme as disposições da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997 - publicada no DOU de 28/06/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97.Este ato normativo deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 103 - É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Portanto, o termo a quo do prazo decadencial é o dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que indeferir, definitivamente, o benefício, no âmbito administrativo.Assim é que, para os benefícios concedidos após a edição da Medida Provisória, não há dúvida acerca da data de início da contagem da decadência.Quanto aos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigor de referida Medida Provisória, adoto o entendimento segundo o qual o prazo decadencial decenal se aplica também a eles, mas tomando-se como termo inicial a data do início da vigência do referido diploma.Portanto, para os benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97, o prazo decadencial começará a fluir a partir dessa data.De ver-se que, no caso presente, o prazo há de ser contado considerando-se o benefício que se pretende efetivamente revisar.Não obstante este Juízo conhecer respeitáveis decisões em sentido diverso, entendo que a omissão no gozo de um direito subjetivo constitui fato jurídico relevante, ao qual são atribuídas conseqüências, dentre as quais a perda desse direito, após o lapso temporal previsto em lei. Cabe acrescentar que a fixação de prazo decadencial por lei posterior à constituição da relação jurídica não pode servir de argumento para afastar a ocorrência da decadência, pois a concessão do benefício e a sua revisão são relações jurídicas distintas. A relação jurídica sujeita à ocorrência da

decadência não é a concessão do benefício e sim o direito de ele ser revisado. Portanto, a lei não está sendo aplicada de forma retroativa nem a relações jurídicas pretéritas, mas tão somente à relação jurídica consistente na revisão do benefício. Pelo exposto, os benefícios previdenciários com DIB anterior à MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos. Aliás, importante realçar que esse entendimento foi consagrado em recentíssima deliberação da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que assim decidiu: o prazo de dez anos para decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários, criado pela Medida Provisória 1.523-9/97, que entrou em vigor em 28 de junho de 1997, também se aplica aos benefícios concedidos antes dessa data (http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=107890). Desse modo, no caso dos autos, o benefício foi concedido em 01/02/1980 e a ação foi proposta em 02/05/2012, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência. Ademais, o demandante não apresentou qualquer outro documento hábil a demonstrar que tivesse formulado pedido de revisão de seu benefício no interstício antes mencionado. Portanto, não há como acolher o pleito da requerente. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001375-09.2012.403.6107 - PEDRO DONIZETI PEREIRA (SP096670 - NELSON GRATAO) X UNIAO FEDERAL

Processo nº 0001375-09.2012.403.6107 Parte Embargante: PEDRO DONIZETI PEREIRA Parte Embargada: UNIÃO FEDERAL Sentença do Tipo M. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte demandante acima indicada e com qualificação nos autos, em face da sentença que declarou extinto o processo, com resolução do mérito. A parte embargante alega existir omissão no julgado, porque não constou do dispositivo da sentença a condenação da parte embargada ao pagamento das verbas de sucumbência. Os presentes embargos de declaração devem ser acolhidos. Assim estabelecem os arts. 463 e 535 do Código de Processo Civil: Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005) I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No caso em tela, verifica-se que houve evidente omissão na sentença prolatada em relação à condenação da parte vencida ao de honorários advocatícios. Pelo exposto acolho os embargos da parte autora, devendo o dispositivo da sentença ser integrado, sanando a omissão apontada, para fazer constar a seguinte redação: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar que a incidência do imposto de renda devido em decorrência da ação trabalhista (Feito nº) quanto aos valores recebidos acumuladamente, devem ser aplicadas as alíquotas do imposto de renda vigentes à época em que eram devidos referidos rendimentos (regime de competência). Declaro, outrossim, o direito da parte autora à restituição dos valores indevidamente recolhidos, observando-se, no entanto, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação, conforme a fundamentação acima, corrigidos monetariamente até a data da efetiva restituição, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal. Nos termos do art. 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e da Súmula 188/STJ, Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença incidindo apenas a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária (Repetição de indébito. juros de mora a partir do trânsito em julgado. SELIC a partir de 1º.1.1996. Matérias decididas na sistemática dos Recursos Repetitivos - REsp 201001209513, Herman Benjamin, STJ - Segunda Turma, 02/02/2011). Condene a União a pagar honorários advocatícios à parte adversa, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal. Custas ex lege. Sentença que está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRIC. No mais, a referida sentença permanecerá tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001393-30.2012.403.6107 - LUCIANA TERESINHA PEREIRA DOS SANTOS (SP278482 - FABIANE DORO GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO Nº 0001393-30.2012.403.6107 PARTE AUTORA: LUCIANA TERESINHA PEREIRA DOS SANTOS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo ASENTENÇALUCIANA TERESINHA PEREIRA DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário salário-maternidade. Sustenta fazer jus ao benefício, pois há início de prova material. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O Instituto-Réu ofereceu contestação, sustentando, em síntese, que o pedido é improcedente. Não houve réplica. O INSS apresentou cópia do procedimento administrativo referente ao requerimento formulado

em nome da autora. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. A demanda está formalmente regular, tendo sido processada em atenção aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Assim dispõe o art. 71 da Lei n.º 8.213/91. Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei n.º 10.710, de 5.8.2003) Portanto, de acordo com o artigo 71 acima, c.c. 25 e 26 da Lei n.º 8.213/91, para fazer jus ao salário maternidade, a trabalhadora urbana (empregada, empregada doméstica e avulsas) precisa: a) comprovar o parto e b) ter a qualidade de segurada. Anoto, por oportuno, que o regime previdenciário atual não exige carência para essas categorias de seguradas. No caso da autora, esta é segurada empregada, sendo inexigível o cumprimento de carência para o benefício que pleiteia nesta demanda (art. 26, inciso VI, da Lei n.º 8.213/91). Assim: a) O parto foi comprovado nos autos (fl. 18). b) Quanto à qualidade de segurada (aferida no momento do parto), tem-se que o artigo 15 da Lei 8.213/91 rege a matéria da seguinte forma: Art. 15. mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. (...) Extrai-se da CTPS e do CNIS acostados aos autos (fls. 10/13 e 25) que a parte autora manteve vínculo empregatício de 01/04/2010 a 20/04/2010, ou seja, antes do nascimento de seu filho, ARHUR LEAL PEREIRA. Em virtude do número de contribuições previdenciárias recolhidas em nome da autora, no entanto, não são aplicáveis as disposições do art. 15, inciso II, 1º, da LBPS.E, considerando a data da extinção do vínculo laboral antes mencionado e a do nascimento do filho da autora (11/08/2011), verifica-se o decurso de período superior a 12 meses entre um e outro evento. Desse modo, tem-se que, ao tempo do nascimento de seu filho, a parte autora não estava amparada pelo período de graça, eis que havia decorrido os prazos previstos no art. 15 da Lei. Ausentes os requisitos, deve ser indeferido o benefício de salário-maternidade para a parte autora. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica suspensa face ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.C.

0001520-65.2012.403.6107 - MILENA JENIFER DOS SANTOS SILVA - INCAPAZ X SILENE PEREIRA DOS SANTOS X DAYANE SANTOS SILVA X THAIS SANTOS SILVA (SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo nº 0001520-65.2012.403.6107 Parte Autora: MILENA JENIFER DOS SANTOS SILVA - INCAPAZ e OUTROS Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO ASENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por MILENA JENIFER DOS SANTOS SILVA - INCAPAZ - representada por sua genitora, SILENE PEREIRA DOS SANTOS, DAYANE SANTOS SILVA e THAIS SANTOS SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte. Sustentam ser filhas de VALMIR DA SILVA que veio a falecer em 21/08/2001. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos, tendo sido aditada. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Deferido o pedido de antecipação dos efeitos de tutela. O Instituto-Réu apresentou cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) referente aos benefícios pleiteados pela parte autora. Citado, o Instituto-Réu ofertou contestação, sustentando em síntese a falta da qualidade de segurado do de cujus. O i. representante do Ministério Público Federal apresentou parecer. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Sem preliminares. Passo ao exame do mérito. No mérito propriamente dito, pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário pensão por morte, em razão do falecimento de seu pai, ocorrido em 21/08/2001, conforme faz prova o atestado de óbito acostado na fl. 14 dos autos. Quanto à matéria de fundo, o art. 74 da Lei nº 8.213/91, à época do óbito, rezava: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Inciso incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Inciso incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (destaquei) Pois bem, vê-se, da só leitura do dispositivo, que a qualidade de segurado é elemento indispensável à aplicação da norma ao caso concreto, vale dizer, antes mesmo da verificação da qualidade de dependente da parte autora, há que se verificar a condição de

segurado do de cujus. Sobre a qualidade de segurado dispõe o art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91, verbis: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - (...) II - Até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 1º. O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º. Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. (...) No caso dos autos, a condição de segurado foi comprovada. Analisando o CNIS - fl. 16, verifico que o genitor das autoras comprovou o recolhimento de número superior a 120 contribuições à Previdência Social. Portanto, na análise da qualidade de segurado do de cujus, deve ser observada a garantia prevista no art. 15, 1º, da Lei nº 8.213/91. Por essa razão, levando-se em conta que o último vínculo laboral mantido por VALMIR DA SILVA extinguiu-se em 01/10/1999, forçoso concluir que ele, ao falecer, em 21/08/2001, ainda ostentava a qualidade de segurado. Quanto à dependência econômica, a lei nº 8.213/91, em seu art. 16 arrola os beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, elencando o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos e prevendo ainda em seu parágrafo quarto que a dependência econômica das pessoas mencionadas em tal inciso é presumida. Desse modo, a situação das autoras amolda-se à norma legal em comentário, pois são filhas do de cujus e a época do óbito eram menores de 21 anos (fls. 13/14, 32, 35). Desta forma, é devido o benefício de pensão por morte para a parte autora a contar da data do requerimento administrativo: 19/12/2001 (fl. 17), nos termos do art. 74, inciso II, da Lei 8.213/91. Ante o deferimento da tutela antecipada nestes autos, deverá o INSS proceder à devida compensação dos valores já pagos a esse título e aqueles devidos em razão da pensão ora deferida. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para condenar o INSS a conceder a MILENA JENIFER DOS SANTOS SILVA - INCAPAZ, representada por sua genitora SILENE PEREIRA DOS SANTOS, DAYANE SANTOS SILVA e THAIS SANTOS SILVA o benefício de PENSÃO POR MORTE, a contar da data do requerimento administrativo: 19/12/2001, conforme dispõe o art. 74, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Nos termos do decidido acima, confirmo a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA deferida na presente ação. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das diferenças de prestações vencidas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134 do Conselho da Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010, compensando-se os valores já pagos em razão da tutela antecipada e aqueles decorrentes da presente sentença. Condeno por fim a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 12 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: i-) nome do(a) segurado(a): MILENA JENIFER DOS SANTOS SILVA - INCAPAZ (representada por sua genitora SILENE PEREIRA DOS SANTOS), DAYANE SANTOS SILVA e THAIS SANTOS SILVA. ii-) benefício concedido: previdenciário - pensão por morte (NB 21/122.845.566-7) iii-) renda mensal atual: a ser aferida pelo INSS v-) data do início do benefício: 19/12/2001 (DER - fl. 17) vi) nome do instituidor: VALMIR DA SILVA Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de ofício (nº 05/2013-afmf), que deverá ser instruído com cópia dos documentos de fls. 12, 15, 17, 32 e 35 - nos quais constam os dados qualificativos da parte autora, do instituidor da pensão e requerimento na via administrativa. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do Código de Processo Civil). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0002002-13.2012.403.6107 - ALIANDRA MARIA RIBEIRO LOPES (SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ação Ordinária nº 0002002-13.2012.403.6107 Autor: ALIANDRA MARIA RIBEIRO LOPES Ré: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Sentença - Tipo A. SENTENÇA ALIANDRA MARIA RIBEIRO LOPES ajuizou demanda, com pedido de liminar, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Para tanto, afirma que cumpriu integralmente com o pagamento das parcelas de contrato de financiamento (FIES) celebrado entre as partes. Alega que o seu nome foi lançado no cadastro de proteção ao crédito e lá permanecendo mesmo que efetuado o pagamento integral do financiamento. Pede, em sede de antecipação da tutela, que a ré retire seu nome dos cadastros de proteção ao crédito (SERASA, SPC, SCI, Central de Risco de Crédito do BACEN), sob pena de pagamento de multa diária, em caso de descumprimento da ordem judicial. A ação foi ajuizada originariamente perante a 1ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Buritama-SP. Citada, a CEF apresentou contestação. O pedido de liminar foi deferido, para a exclusão do nome da autora dos cadastros de restrições de

créditos, quanto ao débito apontado na inicial. Houve réplica. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal. Diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. Vale consignar, de início, que o respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, como se verifica dos incisos V e X do artigo 5º: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Destaco, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) em seu artigo 6º, incisos VI e VII prescreve como direitos do consumidor a reparação dos danos morais, assegurando a possibilidade de inversão do ônus da prova (inc. VIII): Art. 6º - São direitos básicos do consumidor: VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos. VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados. VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência. O dano moral pode ser entendido como uma dor íntima, um abalo à honra, à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízos. Tais prejuízos, entretanto, não se inserem na esfera patrimonial, não têm valor econômico, embora sejam passíveis de reparação pecuniária. Como consignado no texto acima transcrito, a indenização por danos morais visa a compensar o ofendido e assim amenizar a dor experimentada. Visa, também, a punir o ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Quanto à aplicação do Código do Consumidor, tenho que é perfeitamente possível nas hipóteses de pedido de danos morais que envolvam instituições financeiras. Não convence a alegação de que as instituições financeiras não estariam submetidas a tais regras. É que, segundo entendo, a relação originária entre as partes é de consumo, conforme se infere da Lei nº 8.078/90 (artigo 3º), pois o banco é efetivo fornecedor, cujas atividades envolvem os dois objetos das relações de consumo: produtos e serviços. A Caixa Econômica Federal, por ser fornecedora, assume os riscos inerentes às atividades que gerencia (conduta comissiva) somente se eximindo de sua objetiva responsabilidade se comprovar a inexistência do defeito no serviço ou que a culpa seja exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso concreto, houve inclusão do nome da autora no cadastro de inadimplentes em razão de mora por ela admitida. No entanto, efetuado o depósito judicial do valor da dívida, o cancelamento do cadastro negativo no órgão de proteção ao crédito não foi realizado com a diligência necessária, considerando-se os documentos juntados aos autos que assim o demonstram. A impessoalidade dos sistemas e métodos de trabalho da ré dão causa a situações como a presente, que poderiam ser evitadas se houvesse melhor atendimento ao cliente, como exige o Código do Consumidor, em especial quanto ao direito à informação adequada e clara sobre os serviços prestados (art. 6º CDC). Quanto ao dano à moral do cliente, evidenciou-se pela manutenção indevida no cadastro, após a quitação do débito. Na hipótese em exame, o depósito do valor da dívida foi realizado nos autos da Ação Monitória nº 0000121-69.2010.403.6107 - sentença à fls. 100/101. Observa-se que a parte autora depositou exatamente o valor fornecido pela CEF - fls. 86 e 87. A CEF, por sua vez opôs resistência ao reconhecimento do pagamento da dívida, sob o argumento de que na data do depósito - 19/01/2011, não foram considerados a diferença do débito relativo ao período de janeiro a fevereiro de 2011 (R\$ 58,92); tampouco, foram pagas as despesas judiciais (R\$ 352,82) e, os honorários advocatícios (R\$ 628,26). O adimplemento da dívida foi considerado válido pelo pagamento consolidado em 19/01/2011, a teor da r. sentença de fls. 100/101, que transitou em julgado na data de 29/06/2012 - conforme consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal - (<http://processualsp.jfsp.jus.br/csp/cspproducao/jfmvmc1.csp>). Naquela decisão foi salientado pelo Juiz Federal prolator da sentença que as despesas processuais e os honorários advocatícios não faziam parte do débito em litígio e, se fosse o caso, deveriam ser apurados e cobrados em eventual execução de sentença. Observa-se que a parte autora já naquela ação monitória era beneficiária da assistência judiciária gratuita, vale dizer que, a execução desses valores estaria suspensa, mesmo que o benefício tenha sido concedido a posteriori. Também não há sustentação para os argumentos da CEF quanto aos critérios de atualização monetária dos valores depositados. Sem entrar no mérito de tais alegações, observo que a própria CEF já levantou a referida quantia nos autos da Ação Monitória nº 0000121-69.2010.403.6107 - vide mesmo endereço de consulta processual informado acima, em face da certeza do pagamento da dívida traduzida pelo trânsito em julgado da sentença prolatada naqueles autos. Portanto, pelas razões expostas, conclui-se que houve adimplemento da dívida a partir do depósito realizado pela parte autora no dia 19 de janeiro de 2011. A prova do pagamento dos valores devidos em razão do contrato, elimina a inadimplência, tornando indevida a inclusão ou manutenção do devedor no CADIN ou SERASA. Ademais, na comunicação do depósito judicial - fls. 83/84, a parte autora ressaltou que não estavam incluídos na quantia depositada, os valores relativos aos honorários advocatícios e das custas processuais, porque assistida pela defensoria pública, pedindo a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Portanto, a resistência da CEF limitou-se a valores que não seriam executados e nem compunham a dívida. Assim é que, o dano moral está presente, como já assente na jurisprudência acerca da cobrança por dívida

já paga ou pelo menos garantida por depósito judicial, e deve ser indenizado, de forma comedida, porquanto a demora na exclusão não foi exagerada e porque a inclusão inicial, em si, não foi indevida. Considerando que a parte autora não logrou demonstrar maiores efeitos e conseqüências do ocorrido, fixo a indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ponderadas as circunstâncias do fato, valor que considero suficiente para a recomposição do dano, ante, repito, a inexistência de maiores informações acerca das conseqüências da inscrição. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, conforme teor consubstanciado na fundamentação para condenar a ré a pagar R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), à parte autora, com correção monetária até a data do efetivo pagamento e juros a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Em face da sucumbência recíproca, considerado o valor indenizatório pedido e o valor aqui concedido, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002003-95.2012.403.6107 - MARIA APARECIDA CASTANHO PINTO PENTEADO (SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Processo nº 0002003-95.2012.403.6107 Parte Autora: MARIA APARECIDA CASTANHO PINTO PENTEADO Parte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença - Tipo A. SENTENÇA Trata-se de demanda ajuizada por MARIA APARECIDA CASTANHO PINTO PENTEADO, qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de liminar, objetivando a indenização por danos materiais e morais. Para tanto, foi fiadora de sua sobrinha, ALIANDRA MARIA RIBEIRO LOPES, em contrato para o financiamento ao estudante do ensino superior - FIES. Em razão de problemas de saúde na família, ALIANDRA acumulou débitos, inclusive junto ao FIES, e por essa razão tanto o seu nome quanto o de sua sobrinha (contratante) foram negativados junto aos órgãos de proteção ao crédito (SPC e SERASA). Além disso, informa que a requerida propôs ação monitoria, que foi distribuída ao e. Juízo da 1ª Vara desta Subseção Judiciária, e, no curso de referida demanda, houve liquidação do débito. Afirma que, no entanto, não obstante o pagamento do valor apurado pela ré, mencionada demanda não foi extinta pois a CEF reclama o pagamento de outros valores. Argumenta que a autora foi impedida de efetuar compras a prazo no comércio local, porque o nome dela continua ativo nos cadastros de proteção ao crédito. Essa mesma situação foi experimentada pela autora, quando tentou adquirir automóvel, utilizando-se da modalidade crédito direto ao consumidor - CDC. A compra não foi efetivada porque seu nome também continua negativado nos órgãos creditícios, situação esta que tem gerado grande constrangimento. Desse modo, requer a indenização por danos morais, em face de todo o sofrimento que foi causado. A demanda foi inicialmente proposta perante a 1ª Vara do JEF Cível de Buritama e, posteriormente, redistribuída a este Juízo. Citada, a CEF apresentou contestação sustentando preliminar de incompetência absoluta da Justiça Estadual, falta de interesse de agir, conexão com a ação monitoria nº 0000121-69.2010.403.6107. No mérito, em síntese, a improcedência do pedido. Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Deferido o pedido de liminar em relação ao contrato nº 24.0574.1850003618-02. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. De início, assento que o feito foi processado em consonância com os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer mácula capaz de infirmar a higidez dos atos processuais praticados até o momento. Antes de adentrar o mérito, examino as preliminares suscitadas. A questão relativa à competência já foi resolvida, com a redistribuição do feito para este Juízo Federal, sendo este o juízo competente para o deslinde da controvérsia, consoante estabelece o art. 109, I, da nossa Carta Política. No que pertine à falta de interesse de agir, entendo não assistir razão à CEF, porquanto a manutenção dos dados da autora nos cadastros de proteção ao crédito atinge a sua honra objetiva, direito fundamental inserto no art. 5º, X, do nosso texto constitucional, cabendo ao Poder Judiciário conhecer e conter a iminente lesão ou ameaça a este direito subjetivo, nos termos do art. 5º, XXXV, da nossa Constituição Federal, quer indenizando o prejuízo imaterial ocorrido, quer impedindo a sua materialização no mundo jurídico. Desta feita, a autora demonstrou, à saciedade, o interesse processual em acionar o Estado-Juiz para a solução da controvérsia, estando preenchido o trinômio necessidade/utilidade/adequação caracterizador desta condição da ação. Finalmente, não há que se falar em conexão deste feito com a ação monitoria nº 000121-69.2010.403.6107, que tramitou na 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Município de Araçatuba, tendo em conta que a referida ação monitoria transitou em julgado em 25/07/2012, conforme demonstra o extrato de fls. 128/129, incidindo, na hipótese, o enunciado esposado na súmula nº 235 do STJ. Sem mais questões a sanar, passo diretamente ao exame do mérito. Pretende a parte autora indenização em razão dos danos morais oriundos da inserção indevida dos seus dados pessoais nos cadastros de proteção ao crédito, fato que somente se consumou em virtude de a CEF desconsiderar o depósito judicial de R\$ 12.506,19 (DOZE MIL E QUINHENTOS E SEIS REAIS E DEZENOVE CENTAVOS) efetuado nos autos do processo nº 000121-69.2010.403.6107, que ensejou a extinção da lide sem resolução do mérito. O pedido formulado na inicial deve ser julgado procedente. Com efeito, o dano moral, segundo a doutrina e a jurisprudência pátrias, consiste em uma ofensa à dignidade da pessoa humana materializada por uma lesão a um dos direitos da personalidade. Observe-se que o respeito à integridade

moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, como se verifica dos incisos V e X do artigo 5º: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Destaco, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) em seu artigo 6º, incisos VI e VII, prescreve como direitos do consumidor a reparação dos danos morais, assegurando a possibilidade de inversão do ônus da prova (inc. VIII): Art. 6º - São direitos básicos do consumidor: (...) VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos. VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados. VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência. O dano moral pode ser entendido como uma dor íntima, um abalo à honra, à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízos. Tais prejuízos, entretanto, não se inserem na esfera patrimonial, não têm valor econômico, embora sejam passíveis de reparação pecuniária. Como consignado no texto acima transcrito, a indenização por danos morais visa a compensar o ofendido e assim amenizar a dor experimentada, conferindo uma pequena alegria àquele que sofreu um profundo abalo na sua reputação, ora compreendida como honra objetiva, ora entendida como honra subjetiva. De fato, a inclusão indevida dos dados pessoais da autora nos cadastros de proteção ao crédito maculou a sua honra objetiva, pois lhe impôs uma restrição à sua capacidade de entabular negócios jurídicos, tais como o mútuo feneratício, perante as demais instituições financeiras responsáveis pela concessão de crédito ao consumidor, tolhendo-lhe o acesso aos mais variados bens de consumo por esta via. Nunca é demais lembrar que a inclusão indevida nos órgãos cadastrais de proteção ao crédito ocasiona uma série de intempéries no cotidiano das pessoas, seja pela impossibilidade de acesso a crédito, seja pelo abalo ao nome e à credibilidade comercial, fatos que por si só ultrapassam o grau de tolerância dos meros dissabores do dia a dia. Ademais, tal atitude revela-se altamente ofensiva à dignidade da pessoa humana e aos direitos da personalidade, cabendo ao Poder Judiciário reprimi-la e oferecer ao ofendido um bônus compatível com a intensidade da sua dor. Desse modo, não poderia a ré ignorar o comando judicial veiculado no processo nº 000121-69.2010.403.6107, mantendo os dados pessoais da autora nos cadastros restritivos, em virtude de o pronunciamento ter sido cristalino no sentido de acolher e considerar o valor depositado pela autora como o correto para extinguir a lide, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, considerada a perda superveniente do interesse processual no prosseguimento daquela ação monitória. No tocante ao quantum a ser arbitrado a título de dano moral, observo que tanto a doutrina como a jurisprudência sinalizam no sentido de que o magistrado deve encontrar um critério que, ao mesmo tempo, sirva como um desestímulo à prática do ato lesivo pelo ofensor e impeça o enriquecimento sem causa do ofendido. Nessa quadra, cabe ao magistrado sopesar o grau de reprovabilidade ético-jurídica da conduta perpetrada e a situação econômica dos litigantes, levando sempre em conta que a fixação do montante reparador não tem a natureza de uma sanção civil, porquanto o ordenamento jurídico pátrio não se filiou ao regramento das punitive damages, adotado no direito norte-americano. Fixadas tais premissas, assento que o comportamento da ré, ao desconsiderar e fazer tabula rasa do pronunciamento judicial exarado nos autos da ação monitória nº 000121-69.2010.403.6107, desrespeitou a autoridade e a força cogente do provimento jurisdicional em análise, bem como amesquinhou uma das balizas do nosso Estado Democrático de Direito, consistente na submissão irrestrita dos litigantes ao que decidido pelos órgãos do Poder Judiciário. Consigne-se que as decisões emanadas do Poder Judiciário não têm caráter lírico. Elas possuem uma concretude maior e, principalmente, são dotadas do atributo da coercibilidade para que se façam valer no mundo jurídico. Portanto, levando-se em conta o altíssimo grau de reprovação social da conduta da ré, que, a um só tempo, desrespeitou a autoridade da coisa julgada nos autos da ação monitória nº 000121-69.2010.403.6107 e feriu o direito fundamental à honra objetiva da autora; a pujança econômica da CEF; a precariedade da situação patrimonial da autora, a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) revela-se como proporcional e suficiente para que se faça a justiça no caso concreto. É importante destacar que o magistrado não se encontra vinculado ao que os contendores entendem por justo a título de reparação por danos morais, podendo decidir além ou aquém do que pleiteado, sem que isso configure um julgamento citra, ultra ou extra petita, não havendo qualquer maltrato ao postulado da congruência ou da adstrição do pedido, nos termos do art. 460 do CPC. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para CONDENAR a ré a indenizar à parte autora o montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de danos morais. Nos termos do decidido acima, CONFIRMO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA e determino à parte ré que proceda à baixa e/ou se abstenha de inserir o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, em relação ao débito gerado pelo contrato nº 24.0574.1850003618-02 (fl. 16). Em face da tutela antecipada, oficie-se à CEF acerca do teor da presente sentença, servindo cópia desta de Ofício nº 01/2013-afmf. Caso a ré efetue a inscrição dos dados do autor em qualquer órgão de proteção ao crédito, em razão do débito gerado pelo contrato objeto desta ação, arcará com multa diária de quinhentos reais ao dia, a ser revertida a favor da autora. Custas ex lege. A ré arcará com o pagamento dos honorários advocatícios do patrono da autora, que fixo em 10% (dez por cento) do

valor arbitrado na condenação. Com o trânsito em julgado, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.OBS. JUNTADA DE PETICAO DA CEF COM GUIAS DE DEPÓSITO.

0002780-80.2012.403.6107 - HELENA LUCIA PEREIRA(SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0002780-80.2012.403.6107 Parte Autora: HELENA LÚCIA PEREIRA Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo A. SENTENÇA HELENA LÚCIA PEREIRA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente demanda, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a anulação de ato administrativo do Réu, que determinou a devolução de valores pagos ao autor a título de auxílio-doença, em razão de decisão judicial transitada em julgado. Para tanto, alega que o benefício tem caráter alimentar e que não atuou com culpa, dolo ou má-fé ao receber as parcelas do benefício, eis que a sua implantação foi deferida por decisão judicial que foi reformada em Segunda Instância. Juntou procuração e documentos. Originalmente, a demanda foi distribuída à d. 2ª Vara da Comarca de Birigui/SP. Reconhecida a incompetência absoluta para o seu processamento e julgamento, os autos foram redistribuídos a este Juízo Federal. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Deferida a tutela antecipada, para determinar que o INSS suspendesse a cobrança e os descontos realizados ou a realizar em eventual benefício previdenciário concedido à parte autora, bem como que não promovesse qualquer ato destinado a cobrar da parte autora as quantias relativas ao auxílio-doença NB 31/502.547.363-9. Citado, o Instituto-réu apresentou cópia do procedimento administrativo referente ao benefício em comento. O INSS apresentou contestação sustentando em síntese a improcedência do pedido. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal. Trata-se de ação anulatória de ato administrativo do INSS que determinou a devolução de valores pagos ao autor a título de Auxílio-Doença previdenciário, em razão de reforma da decisão judicial que o concedeu, cumulado com a restituição dos valores já descontados. Inicialmente, assento que a autarquia possui o direito subjetivo de efetuar a revisão de benefícios previdenciários, mormente aqueles que contenham a pecha de nulidade ou de anulabilidade, nos termos do art. 69 da Lei 8.212/91, dispositivo que normatizou o princípio da autotutela administrativa, previsto na súmula nº 473 do STF. Entretanto, o exercício desta prerrogativa institucional não pode se sobrepor ao postulado da dignidade da pessoa humana, sustentáculo de todos os direitos e garantias fundamentais existentes no nosso texto constitucional, tendo previsão no art. 1º, caput da Lei Maior, bem como ao princípio da solidariedade, previsto no art. 3º, I, da Constituição Federal, o qual instaura, pelo seu próprio significado semântico, um dever político-jurídico de a sociedade brasileira, materializada nos seus organismos estatais constituídos, promover o ideário de uma justiça social inclusiva, adotando posturas que não subvertam os verdadeiros influxos emanados de um Estado de Direito de índole democrático, tais como a impossibilidade de se rebaixar o patrimônio jurídico mínimo dos hipossuficientes - caso dos segurados do INSS - para satisfazer os interesses materiais secundários das pessoas jurídicas de direito público interno. Em outras palavras, o exercício do autotutela estatal, fruto do princípio da autonomia administrativa, deve ser executado com parcimônia e razoabilidade, de modo que a intromissão legislativa e administrativa no feixe de direitos individuais conectados ao chamado piso vital mínimo se dê de forma hígida e sem sobressaltos na esfera de interesses dos indivíduos. No caso concreto, o INSS, em manifestação defensiva, aduz ser viável a devolução dos valores percebidos pela autora quando da fruição de benefício por incapacidade (NB 502.547.363-9) no período de 08/07/2005 a 31/08/2007, implementado por ordem do Juízo Estadual da Comarca de Birigui nos autos da ação cível nº 870/05, uma vez que o provimento concessivo foi posteriormente revogado por sentença de mérito, confirmada por acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls 114/116). Entretanto, as prestações previdenciárias esculpidas da Lei 8.213/91, notadamente os benefícios por incapacidade, ostentam caráter alimentar, isto é, uma vez pagas elas se incorporam ao patrimônio jurídico do seu beneficiário, sem que se possa cogitar a sua devolução, a princípio. O fato de o art. 115 e incisos da Lei 8.213/91 possibilitar a dedução na base de cálculo dos benefícios do RGPS de obrigações tributárias, alimentares e contratuais, dentre outras, não autoriza o INSS, por interpretação extensiva, a concluir que benefícios concedidos por força de decisão judicial, pouco importando a sua natureza, podem ser incluídos neste rol, considerado que o preceito encerra regra de direito estrito. Realmente, a autora, ao provocar o Poder Judiciário para estancar a lesão ao seu direito subjetivo, exerceu o seu direito fundamental previsto no art. 5º, XXXV, da nossa Carta Política, sendo vedado que deste exercício resulte prejuízo incalculável à sua esfera de valores fundamentais, em homenagem ao postulado que veda o chamado retrocesso social. De outro lado, a devolução de valores previdenciários percebidos por força de decisão interlocutória macula o princípio da segurança jurídica, obrigando o segurado a provisionar o numerário para o caso de reversão da tutela concedida antecipadamente. Ao vingar a argumentação desenvolvida pela autarquia-ré, os benefícios previdenciários implementados initio litis em uma demanda judicial deveriam ser depositados em juízo ou ao menos caucionados, situação que não se coaduna com a aflição social e a condição econômica da imensa massa de segurados que busca o resguardo no Poder Judiciário para a satisfação das suas pretensões vitais básicas. Desse modo, o 3º do art. 273 do CPC, preceito que assegura a reversibilidade dos provimentos antecipatórios concedidos initio litis, deve

ser aplicado cum grano salis às lides previdenciárias, outorgando ao INSS a prerrogativa de cessar o pagamento do benefício revogado, mas sem prejudicar a situação fática constituída pela auferição da prestação securitária por parte do segurado. De mais a mais, a regra processual em comento não pode solapar as emanções dos postulados regentes do nosso ordenamento constitucional, tendo em conta que o Código de Processo Civil encontra-se em posição hierárquica inferior à Constituição Federal, considerada a pirâmide kelseniana das normas, por se tratar de um diploma infralegal. Além disso, o processo civil pátrio é inteiramente subordinado ao princípio da instrumentalidade, significando que a ciência processual, apesar de ser autônoma frente aos demais ramos jurídicos - superando as antigas concepções imanentistas e concretistas -, existe para servir a um propósito maior, que é o de implementar os direitos subjetivos vazados em outros textos normativos, dentre os quais a Constituição Federal. Confira-se, a propósito, o entendimento jurisprudencial sobre o assunto, in verbis: TRF3 - Processo AC 00304387720114039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1660592 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/11/2012 .. FONTE_REPUBLICACAO: Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos da parte autora e INSS (art. 557, 1º, CPC), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO IMPLEMENTO DA IDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - Embora a requerente tenha apresentado início de prova material, demonstrando que seu cônjuge foi qualificado como lavrador, não restou comprovado a atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento da idade. II - Os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, comprovam a existência de vínculos empregatícios exclusivamente urbanos e como contribuinte individual, na condição de autônoma - costureira, por parte da autora, desde 1985, não havendo início de prova do retorno às lides rurais. III - A autora faz jus ao reconhecimento e averbação da atividade rural exercida de 01.01.1971 a 01.09.1985, a partir do ano do casamento até a véspera do primeiro vínculo urbano, para todos os fins previdenciários, independentemente dos recolhimentos, exceto para efeito de carência (art. 55, 2º da Lei 8.213/91). IV - Não há que se falar em devolução de eventuais parcelas recebidas pela parte autora, a título de benefício de aposentadoria rural por idade, tendo em vista sua natureza alimentar e a boa-fé da demandante, além de terem sido recebidas por força de determinação judicial. V - Agravos (art. 557, 1º, CPC) interpostos pela parte autora e INSS improvidos. Patente, portanto, a ilegalidade da cobrança carregada à autora. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar nulo o ato administrativo do INSS que determinou a devolução de valores pagos a autora a título de benefício por incapacidade (NB 502.547.363-9), em razão de revisão administrativa, impedindo a inscrição do valor em dívida ativa e a sua cobrança pelo executivo fiscal. Assim, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS, para conhecimento, servindo cópia desta sentença como Ofício nº 100/2013-afmf, ao (à) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA. Condene, ainda, o INSS a pagar o valor das diferenças dos descontos efetuados anteriormente, desde quando não deveriam ter sido realizados, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134 do Conselho da Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010. Condene por fim a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas de descontos realizados até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003866-86.2012.403.6107 - VALDECI MARIA DE JESUS SOUZA (SP238072 - FERNANDO JOSE FEROLDI GONÇALVES E SP327086 - JAIRO CARDOSO DE BRITO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareçam os advogados da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o que pretendem em termos de prova testemunhal, considerando-se a certidão do oficial de que uma das testemunhas faleceu. Eventual substituição, com respectivo fornecimento de endereços atuais nesta comarca (com croqui em casos de endereços rurais) deve ocorrer em tempo hábil para as intimações necessárias, conforme previsão legal, ou DECLARAÇÃO DO ADVOGADO DE QUE A(S) TESTEMUNHA(S) COMPARECERÁ(ÃO) INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Int.

0004186-39.2012.403.6107 - IVANILMA FAUSTINA DE ARAUJO ALVES X GUSTAVO FELIPE ARAUJO ALVES - INCAPAZ X IVANILMA FAUSTINA DE ARAUJO ALVES (SP184499 - SÉRGIO ALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária nº 0004186-39.2012.403.6107 Parte Autora: IVANILMA FAUSTINA DE ARAÚJO ALVES e OUTRO Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO IVANILMA FAUSTINA DE ARAÚJO ALVES, brasileira, natural de Glória-BA, nascida aos 17/02/1984, portadora da Cédula de Identidade RG 44.860.047-SSPSP e do CPF 329.449.678-86, filha de José Coelho de Araújo e de Faustina Elvira de Araújo; e o seu filho menor que representa na presente ação: GUSTAVO FELIPE ARAÚJO ALVES, brasileiro, natural de Araçatuba-SP, nascido aos 25/01/2003, filho de Agnaldo Luís Barbosa Alves e de Ivanilma Faustina de Araújo Alves; ambos residentes na Rua Amador Bueno nº 868 - Araçatuba-SP, ajuizaram demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão, sob o argumento de que preenche os requisitos legais em razão do encarceramento de seu marido e pai do menor supramencionado - Agnaldo Luís Barbosa Alves, segurado da previdência social. Afirma que não recebem nenhum tipo de benefício da Previdência Social, nem de outro regime previdenciário, e que apresentaram requerimento administrativo para a concessão do benefício de Auxílio Reclusão, tendo sido indeferido sob o fundamento de que o último salário de contribuição do segurado era superior ao previsto na legislação. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Quanto aos requisitos exigidos para a concessão do benefício de auxílio-reclusão, decorrentes do teor do art. 80, e seu parágrafo único, c.c. as disposições da pensão por morte da Lei nº 8.213/91, temos que em relação ao cônjuge e filhos a dependência econômica é presumida. Art. 80 - O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. A CF, em seu art. 201, inciso IV, garantiu aos dependentes do segurado de baixa renda o auxílio-reclusão. A redação do artigo foi dada pela EC nº 20/98. Pois bem, in casu, em conformidade com o novo entendimento jurisprudencial do c. Supremo Tribunal Federal - STF, as restrições do art. 116 do Decreto nº 3.048/91 devem prevalecer, não obstante meu entendimento pessoal a respeito. No julgamento do RE 587.365-SC - Santa Catarina, a que se atribuiu Repercussão Geral, foi decidido que a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes, sendo que, em decorrência, o artigo 116 do Decreto nº 3.048/1999, não padece do vício da inconstitucionalidade. Trago à colação a ementa do julgado do STF: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536) O artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu que até que a lei discipline o acesso ao salário-família e ao auxílio-reclusão para os servidores, segurados e dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00, que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. No caso concreto, o segurado deu entrada no Estabelecimento Prisional no dia 31/10/2011 - fl. 30. Verifica-se que ao tempo do encarceramento - aos 31/10/2011, o genitor da autora estava no período de graça, e, portanto, mantinha sua qualidade de segurado, tendo em vista seu último vínculo empregatício ter cessado em 19/07/2010, conforme informações contidas no CNIS do recluso (artigo 15, inciso II e 2º, da Lei nº 8.213/1991). Devemos ressaltar que seu último salário-de-contribuição para um mês completo é o da competência de julho de 2010, no valor de R\$ 1.688,18. O seu último salário-de-contribuição é maior do que o valor estabelecido pela Portaria nº 333, de 29/06/2010, que fixou o teto em R\$ 810,18, para o período, deverá ser utilizado como parâmetro para a não concessão do benefício de auxílio-reclusão, pois o segurado, quando da sua prisão, encontrava-se desempregado, no período de graça. Essa conclusão é mais consentânea com o princípio da isonomia, tendo em vista que o auxílio-reclusão é devido a dependentes do segurado recluso, desde que este possua baixa renda ao tempo do encarceramento, nos termos acima delineados, ou então esteja desempregado ao tempo da prisão (desde que não tenha perdido a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91). Os pressupostos para a concessão devem ser os mesmos tanto para o segurado preso com contrato de

trabalho vigente, quanto para o segurado que é preso durante o período de graça. O raciocínio inverso leva à conclusão absurda de conceder benefício a dependentes de segurado que, no período em que mantinha contrato de trabalho, não estava enquadrado no conceito de segurado de baixa renda, em razão do valor do último salário de contribuição, que servirá inclusive para o estabelecimento do valor da RMI - Renda Mensal Inicial do benefício. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela. Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0000780-73.2013.403.6107 - MARIANA RUSSIAN COSTA - INCAPAZ X MISLENE RUSSIAN COSTA (SP107814 - ESTELA MARIA PITONI DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária nº 0000780-73.2013.403.6107 Parte Autora: MARIANA RUSSIAN COSTA (Incapaz) Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO MARIANA RUSSIAN COSTA, brasileira, menor impúbere, natural de Birigui-SP, nascida aos 15/07/2008, filha de Gilson dos Santos Costa e de Mislene Russian Costa; representada por sua genitora MISLENE RUSSIAN COSTA, brasileira, natural de Birigui-SP, nascida aos 07/01/1985, portadora da Cédula de Identidade RG 40.420.756-X e do CPF 313.371.788-02, filha de Sérgio Russian e de Sílvia Granito Russian, residentes na Rua Umberto de Campos nº 91 - Bairro Silves - Birigui-SP, ajuizaram demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão, sob o argumento de que preenche os requisitos legais em razão do encarceramento de seu marido e pai da menor supramencionada - Gilson dos Santos Costa, segurado da previdência social. Aduz que não recebe nenhum tipo de benefício da Previdência Social, nem de outro regime previdenciário, e que requereu administrativamente o benefício de Auxílio Reclusão, tendo sido indeferido sob o fundamento de que o último salário de contribuição do segurado era superior ao previsto na legislação. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Quanto aos requisitos exigidos para a concessão do benefício de auxílio-reclusão, decorrentes do teor do art. 80, e seu parágrafo único, c.c. as disposições da pensão por morte da Lei nº 8.213/91, temos que em relação ao cônjuge e filhos a dependência econômica é presumida. Art. 80 - O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. A CF, em seu art. 201, inciso IV, garantiu aos dependentes do segurado de baixa renda o auxílio-reclusão. A redação do artigo foi dada pela EC nº 20/98. Pois bem, in casu, em conformidade com o novo entendimento jurisprudencial do c. Supremo Tribunal Federal - STF, as restrições do art. 116 do Decreto nº 3.048/91 devem prevalecer, não obstante meu entendimento pessoal a respeito. No julgamento do RE 587.365-SC - Santa Catarina, a que se atribuiu Repercussão Geral, foi decidido que a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes, sendo que, em decorrência, o artigo 116 do Decreto nº 3.048/1999, não padece do vício da inconstitucionalidade. Trago à colação a ementa do julgado do STF: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536) O artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu que até que a lei discipline o acesso ao salário-família e ao auxílio-reclusão para os servidores, segurados e dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00, que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime

geral de previdência social.No caso concreto, o segurado deu entrada no Estabelecimento Prisional no dia 31/07/2012 - fl. 24.Verifica-se que ao tempo do encarceramento - aos 31/07/2012, o genitor da autora estava no período de graça, e, portanto, mantinha sua qualidade de segurado, tendo em vista seu último vínculo empregatício ter cessado em 16/04/2012, conforme cópias do CNIS do recluso.Devemos ressaltar que seu último salário-de-contribuição para um mês completo é o da competência de abril de 2012, no valor de R\$ 1.597,90. O seu último salário-de-contribuição é maior do que o valor estabelecido pela Portaria nº 02, de 06/01/2012, que fixou o teto em R\$ 915,05, para o período, deverá ser utilizado como parâmetro para a não concessão do benefício de auxílio-reclusão, pois o segurado, quando da sua prisão, encontrava-se desempregado, no período de graça.Essa conclusão é mais consentânea com o princípio da isonomia, tendo em vista que o auxílio reclusão é devido a dependentes do segurado recluso, desde que este possua baixa renda ao tempo do encarceramento, nos termos acima delineados, ou então esteja desempregado ao tempo da prisão (desde que não tenha perdido a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91).Os pressupostos para a concessão devem ser os mesmos tanto para o segurado preso com contrato de trabalho vigente, quanto para o segurado que é preso durante o período de graça.O raciocínio inverso leva à conclusão absurda de conceder benefício a dependentes de segurado que, no período em que mantinha contrato de trabalho, não estava enquadrado no conceito de segurado de baixa renda, em razão do valor do último salário de contribuição, que servirá inclusive para o estabelecimento do valor da RMI - Renda Mensal Inicial do benefício. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela.Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0000854-30.2013.403.6107 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X SONIA MARIA DE OLIVEIRA X MARCIA HELOISA DE OLIVEIRA X MOACYR AUGUSTO DE OLIVEIRA
Processo nº 0000854-30.2013.403.6107Parte Autora: UNIÃO FEDERALParte Ré: SÔNIA MARIA DE OLIVEIRA e OUTROSSentença - Tipo A.SENTENÇATrata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de SÔNIA MARIA DE OLIVEIRA, MÁRCIA HELOISA DE OLIVEIRA e MÁRCIO AUGUSTO DE OLIVEIRA, objetivando a condenação dos réus ao ressarcimento de valores pertencentes à União e recebidos indevidamente, no valor de R\$ 58.477,60 (cinquenta e oito mil e quatrocentos e setenta e sete reais e sessenta centavos), que deverá ser atualizado e acrescido de juros e correção monetária a contar do evento danoso. Para tanto, afirma que o referido valor foi pago indevidamente aos réus e herdeiros de Evangelina Maria de Oliveira, falecida em 05/10/1995, beneficiária de pensão do Ministério dos Transportes.Assevera que a pensionista falecida mantinha quando em vida uma conta bancária no Banco do Brasil, na qual eram depositados os valores da pensão de que era titular.No período de setembro de 1995 e setembro de 1999, posterior ao falecimento da pensionista, foram realizados saques na referida conta bancária, que foram paralisados após 1999, no entanto, os créditos continuaram sendo realizados pelo Ministério do Transportes.Alega a União que, em 10 de março de 2005, os réus, na qualidade de herdeiros de Evangelina Maria de Oliveira, por meio de Alvará Judicial, expedido pela Justiça Estadual, que ouviu previamente somente a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, levantaram indevidamente o referido valor depositado na Conta do Banco do Brasil, sem oitiva da União Federal.Juntou documentos. Os autos vieram à conclusão. É o relatório.DECIDO.Pretende a União a condenação dos réus ao ressarcimento de valores pertencentes à União e recebidos indevidamente, no valor de R\$ 58.477,60 (cinquenta e oito mil e quatrocentos e setenta e sete reais e sessenta centavos), que deverá ser atualizado e acrescido de juros e correção monetária a contar do evento danoso.O termo do evento danoso apontado pela União data de 10 de março de 2005, quando os herdeiros por meio de Alvará Judicial levantaram a quantia depositada na conta da pensionista falecida, desde meados de 1999.Embora a Lei nº 9.527/1997 - in verbis, tenha instituído o cadastramento obrigatório para aposentados e pensionistas, sob pena de suspensão do benefício, a União continuou a depositar os valores da pensão até 2005, quando os herdeiros por via judicial levantaram o saldo existente na Conta mantida pelo Banco do Brasil, embora o falecimento da interessada tenha ocorrido 10 (dez) anos antes.Lei nº 9.527/1997:(...)Art. 9º Os Ministérios da Administração Federal e Reforma do Estado e da Fazenda promoverão a atualização cadastral dos aposentados e dos pensionistas da União, que recebam proventos e pensões à conta do Tesouro Nacional, constantes do Sistema Integrado de Administração de Pessoal - SIAPE. (Vide Decreto nº 7.141, de 2010) 1º A atualização cadastral dar-se-á anualmente e será sempre condição básica para a continuidade do recebimento do provento ou pensão. 2º Os aposentados e os pensionistas que não se apresentarem para fins de atualização dos dados cadastrais, até a data fixada para o seu término, terão o pagamento de seus benefícios suspensos a partir do mês subsequente. 3º Admitir-se-á a realização da atualização cadastral mediante procuração, nos casos de moléstia grave, ausência ou impossibilidade de locomoção do titular do benefício, devidamente comprovados. Art. 10. A aposentadoria ou pensão será paga diretamente aos seus titulares, ou aos seus representantes legalmente constituídos, não se

admitindo o recebimento por intermédio de conta corrente conjunta. Parágrafo único. As procurações poderão ser revalidadas por igual período, não superior a seis meses, mediante ato do dirigente de recursos humanos do órgão ou entidade a que estiver vinculado o benefício. O caso concreto remete à conclusão absurda de o direito da União de reaver os valores da pensão depositados indevidamente fosse atingido pela prescrição, em razão da desídia dos Órgãos responsáveis pela fiscalização da execução orçamentária correspondente. Com efeito, considerando-se que a presente ação foi ajuizada em 18/03/2013, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento para trás. Segundo a jurisprudência do STJ, a prescrição das ações judiciais para a cobrança de valores decorrentes de ressarcimento por prejuízos sofridos pelo Erário ocorre em cinco anos, à semelhança das ações pessoais contra a Fazenda Pública, prevista no art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Em virtude da ausência de previsão expressa sobre o assunto, o correto não é a analogia com o Direito Civil, por se tratar de relação de Direito Público. Nesse sentido: Execução. Restituição de valores indevidamente pagos a servidor público. Prescrição. Aplicação do art. 1º do Decreto nº 20.910/32. 1. O prazo prescricional para a cobrança de crédito de natureza administrativa é de cinco anos, nos termos do Decreto nº 20.910/32, em obediência ao princípio da igualdade. 2. Precedentes. 3. Recurso especial improvido. (REsp 781601/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 24/11/2009, DJe 08/03/2010) Ademais, o tema relativo à prescrição, mesmo sendo de ordem pública, pode ser apreciado de ofício por este Juízo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. PRESCRIÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. OMISSÃO RECONHECIDA. 1. A instância ordinária pode, de ofício, pronunciar-se sobre matérias de ordem pública, dentre as quais incluem-se a prescrição e a correção monetária. Tema submetido à Corte Especial, nos termos do artigo 543-C do CPC, Recurso Especial nº 1.112.524/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux. 2. Caracterizado o vício da omissão, impõe-se o reconhecimento de ofensa ao art. 535 do CPC, anulando-se o acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração e determinando-se o retorno dos autos à origem para que seja sanada a eiva apontada, prejudicada a análise dos demais tópicos. 3. Recurso especial provido em parte. (REsp 1257680/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 25/09/2012) Diante do exposto, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, pela ocorrência da prescrição da pretensão. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRIC.

0001431-08.2013.403.6107 - ISAURA RAMOS BINCOLETO (SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária nº 0001431-08.2013.403.6107 Parte Autora: ISAURA RAMOS BINCOLETO Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO ISAURA RAMOS BINCOLETO, brasileira, natural de Rinópolis-SP, nascida aos 15/11/1958, portadora da Cédula de Identidade RG 25.716.028-0-SSPSP e do CPF 067.439.018-06, filha de Adolfo Barbosa Ramos e de Ana Jovelina Lopes Ramos, residente na Rua Lavradores nº 320 - Centro - Gabriel Monteiro-SP, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez cumulado com pedido de concessão de Auxílio-Doença. Para tanto, alegou ser segurado(a) da Previdência Social e sofrer de enfermidade(s), que o(a) incapacita(m) para o trabalho. Com a inicial vieram procuração e documentos. Juntou procuração, documentos e requereu a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à parte autora. No caso dos autos, estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, o Auxílio Doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. No caso de o segurado filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício não terá direito ao Auxílio-Doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991). Desse modo, o auxílio-doença independe de carência tão-somente nas hipóteses do art. 26, II, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. Por outro lado, a teor do artigo 151, caput, da Lei nº 8.213/1991, até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do artigo 26, independe de carência a concessão de Auxílio-Doença ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de neoplasia maligna, dentre outras enfermidades. Pois bem, no caso presente, temos o seguinte: Consta dos autos informações acerca do indeferimento do pedido administrativo para a prorrogação do benefício, pela não constatação da incapacidade laborativa. Em relação à sua condição de segurado da Previdência Social, pelas mesmas razões acima, também resta evidenciada. Já no que diz respeito à incapacidade, considerando o Relatório Médico de fl. 21, datado de 16/01/2013, a autora que fora submetida a cirurgia de mastectomia e esvaziamento axilar à esquerda em 09/12/2010, deveria manter tratamento ambulatorial por tempo indeterminado,

sendo que a deficiência física se enquadra no artigo 4º, inciso I, do Decreto nº 3.298/1999 (monoparesia, déficit motor parcial e definitivo) - fl. 21. Posteriormente, em documento datado de 2 de abril de 2013 - fl. 22, a autora, embora sem sinais de recidiva da enfermidade, está em acompanhamento médico por tempo indeterminado. Assim, em face do pedido formulado nestes autos, o teor das informações médicas e as demais provas coligidas, sopesando as condições pessoais da parte requerente, como, por exemplo, a repercussão do estado clínico da moléstia física, sua escolaridade, a ausência de outra formação profissional e idade, a enfermidade que a acomete a incapacita parcial e permanentemente, porquanto, a parte autora faz jus ao benefício de auxílio doença. A renda mensal inicial do benefício corresponderá a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91 (art. 61 da Lei n. 8.213/91), não devendo ser, por imperativo constitucional (art. 201, 2º, da CF), inferior a um salário mínimo. Considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar, e com fulcro na fundamentação supra, concedo a antecipação dos efeitos da tutela quanto à implantação do benefício e início do pagamento. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: a) benefício: Auxílio Doença. b) nome do segurado: ISAURA RAMOS BINCOLETO, brasileira, natural de Rinópolis-SP, nascida aos 15/11/1958, portadora da Cédula de Identidade RG 25.716.028-0-SSPSP e do CPF 067.439.018-06, filha de Adolfo Barbosa Ramos e de Ana Jovelina Lopes Ramos, residente na Rua Lavradores nº 320 - Centro - Gabriel Monteiro-SP. c) data do início do benefício: Antecipação da Tutela (29/04/2013). d) renda mensal inicial: a ser apurada pelo INSS. Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de ofício (nº 681/2013-mag). Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0001468-35.2013.403.6107 - IVANI CARLOS PASSOS(SP219117 - ADIB ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO IVANI CARLOS PASSOS, brasileira, natural de Araçatuba-SP, nascida aos 10/10/1973, portadora da Cédula de Identidade RG 22.069.361-04 e do CPF 095.623.698-70, filha de Valdívio de Souza Passos e de Maria de Jesus Carlos Passos, residente na Rua Cláudio Dionísio Sanches de Souza nº 769 - Jardim Água Branca - Araçatuba-SP, ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário de Auxílio-Doença, com pedido alternativo de concessão de Aposentadoria por Invalidez. Para tanto, alega que é portadora de enfermidades que a incapacitam para exercer sua atividade profissional. Juntou procuração e documentos. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza da(s) enfermidade(s) apontada(s) no(s) documento(s) juntado(s) pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado. Prevalece, por ora, a decisão administrativa do INSS. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela. Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para autenticar os documentos apresentados por cópia junto com a inicial, facultando ao advogado declarar nos próprios documentos a autenticidade. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005932-10.2010.403.6107 - SUZELEI PEREIRA DA COSTA(SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA E SP289847 - MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal-MPF, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0000833-25.2011.403.6107 - CONCEICAO DOMINGUES RECHE(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA) X RENATO

TORREZAN(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER)

Processo nº: 0000833-25.2011.403.6107Parte autora: CONCEIÇÃO DOMINGUES RECHEParte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença - Tipo C.SENTENÇACONCEIÇÃO DOMINGUES RECHE ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Sustenta que é mãe de LUIZ CARLOS RECHE, que veio a falecer em 11/06/2006, e dele dependia economicamente.Juntou procuração e documentos. O Juízo determinou a juntada aos autos de extratos do CNIS acerca do instituidor da pensão requerida nestes autos.Efetivou-se a emenda à inicial para determinar a citação de RENATO TORREZAN, titular a pensão discutida neste feito.Deferida assistência judiciária gratuita.Indeferida a tutela antecipada.A parte autora interpôs Agravo Retido.O INSS apresentou cópia do procedimento administrativo referente à pensão deferida em nome da parte autora.O Instituto-réu apresentou contestação, sustentando, em síntese, a improcedência do pedido.Regularmente citado, o corréu RENATO requereu a juntada de documentos e os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como apresentou o rol de testemunhas.Deu-se vista ao Ministério Público Federal.Quando da realização da audiência designada nestes autos, após o depoimento pessoal da autora e a oitiva de uma das testemunhas que arrolou, deliberou-se pela suspensão do ato processual, tendo em vista a possibilidade de solução amigável da lide.O corréu RENATO apresentou contestação, aduzindo em síntese a improcedência do pedido.Requerida a suspensão do feito, em face de eventual composição amigável entre as partes.A parte autora apresentou instrumento particular de transação de direito e requereu a designação de audiência de conciliação.Deu-se vista ao Ministério Público Federal.Restou infrutífera a tentativa de conciliação.Os autos vieram à conclusão, por determinação do Juízo.É o relatório. DECIDO.O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal.Não obstante a relevância dos argumentos expendidos na inicial, revogo a decisão de fl. 267 e indefiro o pedido de realização de prova oral.Na via administrativa, o corréu RENATO logrou êxito em demonstrar sua condição de companheiro do de cujus e, por isso, obteve o deferimento do benefício de pensão por morte.Nessa seara, saliente-se que o art. 16 da Lei nº 8.213/91 assim estabelece:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;II - os pais;(...) 1º - A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.A autora é genitora do de cujus e, portanto, figura na categoria do inciso II acima transcrito.Assim, a demandante somente teria direito ao benefício de pensão por morte se inexistisse dependente(s) previsto(s) pela categoria do inciso I do art. 16 da LBPS.Desse modo, antes mesmo da autora propor a presente demanda seu pedido já estava fulminado pelos limites descritos na própria Lei de Benefícios.Ademais, pelo que se infere dos autos, em verdade, o que pretende a parte autora é o deferimento de pensão alimentícia a ser paga pelo corréu RENATO, para o que este Juízo é incompetente.Portanto, a autora é carecedora de ação. E sendo esta uma questão de ordem pública, o juiz deve conhecê-la de ofício, nos termos do art. 267, 3º, do Código de Processo Civil.Posto isso, reconheço, de ofício, a carência da ação e declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios da parte adversa, que fixo em 10% sobre o valor da causa, a ser rateado pelos réus, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P.R.I.C.

0003878-37.2011.403.6107 - FABIANA SOUZA DOS SANTOS(SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE TEIXEIRA DOS SANTOS
Processo nº 0003878-37.2011.403.6107Parte Embargante: FABIANA SOUZA DOS SANTOSParte Embargada: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença - Tipo M.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
FABIANA SOUZA DOS SANTOS apresenta embargos de declaração em face da sentença proferida para sanar omissão apontada no pronunciamento jurisdicional.Sustenta que na sentença restou omissa, eis que deixou de apreciar o pedido quanto à inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor. Além disso, também o julgado seria contraditório, pois embora tenha deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita, a parte autora fora condenada ao pagamento de honorários advocatícios.Os presentes embargos foram interpostos tempestivamente, de acordo com o teor do artigo 536 do CPC. É o relatório. Decido.Assim estabelece o artigo 535 do Código de Processo Civil:Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Ocorre que não houve, por parte da embargante, demonstração da ocorrência de quaisquer das hipóteses que autorizam a interposição de embargos declaratórios. Não houve omissão pois não é necessário ao magistrado reportar-se a todos os argumentos trazidos pelas partes quando acolhe argumentos suficientes para a sua conclusão.A jurisprudência do Supremo Tribunal, inclusive, acolhe o entendimento no sentido de que a Constituição exige é que o juiz ou tribunal dê as razões do seu convencimento, não estando ele obrigado a responder a todas as alegações dos réus, mas tão-somente àquelas que julgar

necessárias para fundamentar sua decisão. Nesse sentido, o seguinte precedente daquele Excelso Pretório: AI-AgR 242237 / GO - GOIÁS, AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 27/06/2000 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJ 22-09-2000 PP-00070 EMENT VOL-02005-02 PP-00389Parte(s) AGTE. : PRODATEC PROCESSAMENTO DE DADOS E CURSOS TÉCNICOS LTDA ADVDOS. : CÉSAR AUGUSTO SILVA MORAIS E OUTRO AGDO. : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA ADVDOS. : JOSÉ DE ASSIS MORAES FILHO E OUTROSEMENTA - Ausência de violação ao art. 93, IX, CF, que não exige o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas apresentadas pelas partes, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão; à garantia da ampla defesa, que não impede a livre análise e valoração da prova pelo órgão julgador; e ao princípio da universalidade da jurisdição, que foi prestada na espécie, ainda que em sentido contrário à pretensão do agravante. Ademais, não há se falar em contradição, em razão da condenação ao pagamento de honorários a beneficiário de assistência judiciária. Tal como pode ser aferido no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, esse benefício não é irrestrito, nem definitivo. A verba honorária poderá ser cobrada da autora se for feita a prova de que esta perdeu a condição de necessitada (Cf. RESP 200401465633, Castro Meira, STJ - Segunda Turma, DJ, data:30/05/2005, pg.: 00319).O inconformismo isolado da parte não é suficiente para atribuir caráter modificativo ao decidido nesta sede, facultando-lhe o sistema jurídico a via do recurso de apelação. Nesse passo, a irresignação contra a sentença proferida deverá se manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença, conforme prolatada.P.R.I.C.

0000738-58.2012.403.6107 - PERCIDES DE MICHELLI PEREIRA(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal-MPF, nos casos previstos em lei.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0000864-11.2012.403.6107 - JOSE MARTINS FILHO(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo da parte autora, conforme petição respectiva, dentro dos parâmetros legais pertinentes. Vista ao INSS, para resposta, no prazo legal.Dê-se ciência ao i. representante do MPF local, nos casos previstos em lei. Quando em termos, com ou sem manifestação ulterior, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0001337-94.2012.403.6107 - APARECIDA GERALDO RODRIGUES(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº: 0001337-94.2012.403.6107Parte autora: APARECIDA GERALDO RODRIGUESParte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo ASENTENÇAAPARECIDA GERALDO RODRIGUES, com qualificação nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o benefício previdenciário de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE no valor de um salário mínimo vigente mensal. Sustenta contar com idade superior à exigida por lei e que há início de prova material relativa à sua condição de rurícola. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos, tendo sido aditada. Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.O INSS ofereceu contestação, sustentando, em síntese, a improcedência do pedido.O INSS apresentou cópia do(s) procedimento(s) administrativo(s) requerido(s) em nome da parte autora.Realizou-se a prova oral, com a oitiva das testemunhas arroladas.As partes apresentaram memoriais em audiência.É o relatório. DECIDO.O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. Sem preliminares. Passo ao exame do mérito.A aposentadoria por idade vem assim regulada pela Lei nº 8.213/91: Artigo 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.Artigo 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: (...)II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais.Artigo 142 - Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das

aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:(...)Artigo 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (grifei)Para se fazer jus à aposentadoria por idade, portanto, o(a) segurado(a) rurícola precisa a) ter idade igual ou superior a 60 anos, se homem, e a 55 anos, se mulher. Além disso, b) deve comprovar o cumprimento da carência que, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. No entanto, para os segurados inscritos no regime geral da previdência social - RGPS até 24 de julho de 1991 - data em que foi editada a lei nº 8.213, observar-se-á a regra de transição disposta no art. 142 de referida norma, que também é aplicada na hipótese de trabalhador rural, nos termos do art. 48, 2º, c.c. art. 143, c) comprovar atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, em número de meses igual à carência do benefício, no período imediatamente anterior à data do requerimento. Verificando-se os documentos acostados, observo que o(a) autor(a) atendeu ao requisito idade. Quanto à carência, In casu, é de 174 (cento e setenta e quatro) meses, conforme tabela do art. 142 da Lei nº 8.212/91, e considerando-se o ano em que o(a) segurado(a) completou a idade necessária, ou seja: 2010. Resta verificar se há comprovação nos autos de que o(a) autor(a) efetivamente trabalhou em atividade rural, pelo número de meses igual à carência do benefício. Nesse ponto, a prova testemunhal é meio hábil para demonstrar o trabalho como rurícola, desde que exista início razoável de prova material. No caso em tela, a inicial veio instruída com documento(s) em nome da parte autora, qual(is) seja: CTPS, na qual constam registros de natureza urbana e rural. Todavia, da prova colhida, não é possível presumir que a autora tenha trabalhado em atividades rurais em período imediatamente anterior ao ano em que completou a idade exigida para aposentadoria, por tempo equivalente à carência legal. Com efeito, conforme se pode observar, muito embora haja prova de efetivo labor rural em 2004, 2005 e 2010, também é certo que antes ela exerceu atividade urbana por grande período, tanto na indústria quanto na condição de doméstica, tal como se pode aferir em sua CTPS. Demais disso, verifico que não foram apresentados outros documentos hábeis a demonstrar que, a requerente tenha, de fato, exercido atividade rural em período anterior e posterior às atividades urbanas. Para comprovação do trabalho rural, não basta a simples prova testemunhal, tendo em vista que para a nova situação fática seria ela exclusiva e não admitida, consoante orientação expressa na Súmula 149 do STJ. Diante do exposto, conclui-se que não há provas de que a parte autora trabalhou no meio rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior à data em que implementou a idade mínima. Ademais, as suas contribuições que recolheu à Previdência Social são insuficientes para cumprir a carência exigida para a concessão do benefício pleiteado. O ônus da prova era da parte autora, a teor do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Não havendo provas convincentes, deve ser indeferido o pedido de aposentadoria por idade. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001338-79.2012.403.6107 - LURDES GERALDO RODRIGUES (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº: 0001338-79.2012.403.6107 Parte autora: LURDES GERALDO RODRIGUES Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo ASENTENÇALURDES GERALDO RODRIGUES, com qualificação nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o benefício previdenciário de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE no valor de um salário mínimo vigente mensal. Sustenta contar com idade superior à exigida por lei e que há início de prova material relativa à sua condição de rurícola. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos, tendo sido admitida. Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS ofereceu contestação, sustentando, em síntese, a improcedência do pedido. O INSS apresentou cópia do(s) procedimento(s) administrativo(s) requerido(s) em nome da parte autora. Realizou-se a prova oral, com a oitiva das testemunhas arroladas. As partes apresentaram memoriais em audiência. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. Sem preliminares. Passo ao exame do mérito. A aposentadoria por idade vem assim regulada pela Lei nº 8.213/91: Artigo 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinco e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Artigo 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende

dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: (...)II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. Artigo 142 - Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:(...)Artigo 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (grifei)Para se fazer jus à aposentadoria por idade, portanto, o(a) segurado(a) rural precisa a) ter idade igual ou superior a 60 anos, se homem, e a 55 anos, se mulher. Além disso, b) deve comprovar o cumprimento da carência que, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. No entanto, para os segurados inscritos no regime geral da previdência social - RGPS até 24 de julho de 1991 - data em que foi editada a lei nº 8.213, observar-se-á a regra de transição disposta no art. 142 de referida norma, que também é aplicada na hipótese de trabalhador rural, nos termos do art. 48, 2º, c.c. art. 143, c) comprovar atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses igual à carência do benefício, no período imediatamente anterior à data do requerimento. Verificando-se os documentos acostados, observo que o(a) autor(a) atendeu ao requisito idade. Quanto à carência, In casu, é de 174 (cento e setenta e quatro) meses, conforme tabela do art. 142 da Lei nº 8.212/91, e considerando-se o ano em que a o(a) segurado(a) completou a idade necessária, ou seja: 2010. Resta verificar se há comprovação nos autos de que o(a) autor(a) efetivamente trabalhou em atividade rural, pelo número de meses igual à carência do benefício. Nesse ponto, a prova testemunhal é meio hábil para demonstrar o trabalho como rural, desde que exista início razoável de prova material. No caso em tela, a inicial veio instruída com documento(s) em nome da parte autora, qual(is) seja: CTPS, na qual constam registros de natureza urbana e rural. Todavia, da prova colhida, não é possível presumir que a autora tenha trabalhado em atividades rurais em período imediatamente anterior ao ano em que completou a idade exigida para aposentadoria, por tempo equivalente à carência legal. Com efeito, conforme se pode observar, muito embora haja prova de efetivo labor rural em 2004 e 2005, também é certo que antes ela exerceu atividades urbanas, inclusive na indústria, tal como se pode aferir em sua CTPS. Demais disso, verifico que não foram apresentados outros documentos hábeis a demonstrar que, a requerente tenha, de fato, exercido atividade rural em período anterior e posterior às atividades urbanas. Para comprovação do trabalho rural, não basta a simples prova testemunhal, tendo em vista que para a nova situação fática seria ela exclusiva e não admitida, consoante orientação expressa na Súmula 149 do STJ. Diante do exposto, conclui-se que não há provas de que a parte autora trabalhou no meio rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior à data em que implementou a idade mínima. Ademais, as suas contribuições que recolheu à Previdência Social são insuficientes para cumprir a carência exigida para a concessão do benefício pleiteado. O ônus da prova era da parte autora, a teor do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Não havendo provas convincentes, deve ser indeferido o pedido de aposentadoria por idade. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001907-80.2012.403.6107 - GERCINA DIAS DA SILVA(SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSÉ TANNUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal-MPF, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0002076-67.2012.403.6107 - DALVA MARIA DE JESUS SANTOS(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº: 0002076-67.2012.403.6107 Parte autora: DALVA MARIA DE JESUS SANTOS Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo ASENTENÇADALVA MARIA DE JESUS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o benefício previdenciário de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE no valor de um salário mínimo vigente mensal. Sustenta contar com idade superior à exigida por lei e que há início de prova material relativa à sua condição de rural. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos, nos termos da lei nº 1.060/50. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Deu-se vista ao Ministério Público Federal. O INSS ofereceu contestação, sustentando, em síntese, a improcedência do pedido. Realizada a prova oral, com a oitiva de

testemunhas.É o relatório. DECIDO.O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. Sem preliminares. Passo ao exame do mérito.A aposentadoria por idade vem assim regulada pela Lei nº 8.213/91: Artigo 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinqüenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.Artigo 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: (...)II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais.Artigo 142 - Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:(...)Artigo 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (grifei)Para se fazer jus à aposentadoria por idade, portanto, o(a) segurado(a) rurícola precisa a) ter idade igual ou superior a 60 anos, se homem, e a 55 anos, se mulher. Além disso, b) deve comprovar o cumprimento da carência que, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. No entanto, para os segurados inscritos no regime geral da previdência social - RGPS até 24 de julho de 1991 - data em que foi editada a lei nº 8.213, observar-se-á a regra de transição disposta no art. 142 de referida norma, que também é aplicada na hipótese de trabalhador rural, nos termos do art. 48, 2º, c.c. art. 143, c) comprovar atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, em número de meses igual à carência do benefício, no período imediatamente anterior à data do requerimento.Verificando-se os documentos acostados, observo que o(a) autor(a) atendeu ao requisito idade.Quanto à carência, In casu, é de 66 (sessenta e seis) meses, conforme tabela do art. 142 da Lei nº 8.212/91, e considerando-se o ano em que a o(a) segurado(a) completou a idade necessária, ou seja: 1993.Resta verificar se há comprovação nos autos de que o(a) autor(a) efetivamente trabalhou em atividade rural, pelo número de meses igual à carência do benefício.Nesse ponto, a prova testemunhal é meio hábil para demonstrar o trabalho como rurícola, desde que exista início razoável de prova material.No caso em tela, a inicial não veio instruída com provas documentais em nome da autora. Referidos documentos apontam apenas seu marido como lavrador, tais como: certidão de casamento, certidões de nascimento de filhos e CTPS.Além desses, também apresentou certidão de óbito, onde consta a informação que o falecido marido da autora era aposentado.Todavia, da prova colhida, não é possível presumir que a autora tenha trabalhado em período imediatamente anterior ao ano em que completou a idade exigida para aposentadoria. Nesse viés, observo que nenhuma das testemunhas ouvidas trabalhou juntamente com a autora; tão somente noticiaram que a viam sair para o trabalho.Com efeito, conforme se pode observar, muito embora haja prova de efetivo labor rural durante grande período, de acordo com a CTPS acostada aos autos, o marido da requerente passou a exercer atividade urbana, pelo menos a partir de 1992 (fls. 20/27).Assim, ante a inexistência de outros documentos em nome da demandante, qualificando-a como trabalhadora rural, os fatos antes narrados informam que houve a quebra da presunção de que a requerente tenha continuado a exercer atividade rural após 1992.Importa salientar que, em 1993, quando a autora implementou a idade mínima para o benefício que pleiteia, seu marido permanecia laborando como vigia, portanto em atividade de natureza urbana.Para comprovação do trabalho como diarista/bóia-fria/rurícola, não basta a simples prova testemunhal, tendo em vista que para a nova situação fática seria ela exclusiva e não admitida, consoante orientação expressa na Súmula 149 do STJ. O ônus da prova era da parte autora, a teor do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Não havendo provas convincentes, deve ser indeferido o pedido de aposentadoria por idade.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica suspensa face ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C

0002412-71.2012.403.6107 - CLAUDIA RIBEIRO PEREIRA(SP238072 - FERNANDO JOSE FEROLDI GONÇALVES E SP277523 - RAFAEL PIRES MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO Nº 0002412-71.2012.403.6107PARTE AUTORA: CLÁUDIA RIBEIRO PEREIRAPARTE RÉ:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A SENTENÇA CLAUDIA RIBEIRO PEREIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário salário-maternidade. Sustenta fazer jus ao benefício pois há início de prova material relativa à sua condição de rurícola. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS informou que inexistente requerimento de benefício previdenciário em nome da parte autora. O Instituto-Réu ofereceu contestação, sustentando, em síntese, que o pedido é improcedente. Realizou-se a prova oral com a oitiva de testemunhas arroladas. As partes apresentaram memoriais em audiência. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. A demanda está formalmente regular, tendo sido processada em atenção aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal. Sem preliminares, passo à apreciação do mérito da pretensão. De acordo com os artigos 71 c.c. 39 da Lei nº 8.213/91, para fazer jus ao salário maternidade, a segurada rurícola precisa: a) comprovar o parto, b) ter a qualidade de segurada especial, facultativa ou individual; e c) encontrar-se em atividade laboral ao tempo do parto, ou na data do afastamento, tendo em vista a não exigência de carência. O parto foi comprovado nos autos (fl. 16). Quanto à qualidade de segurada e o efetivo trabalho rural à época do parto ou do afastamento, a prova testemunhal é meio hábil para demonstrar o trabalho como rurícola, desde que exista início razoável de prova material. No caso presente, como início de prova material, a autora apresentou: CTPS em nome próprio. Extrai-se de referido documento que a demandante manteve vínculos laborais nos seguintes períodos: 04/06/2002 a 31/10/2002, 01/06/2006 a 20/10/2006, 27/11/2006 a 11/07/2007 (fls. 17/21). Assim, da prova colhida, não é possível concluir que a autora - nem mesmo seu marido - fossem segurados especiais, à época do parto de sua filha. Ainda que o pedido pudesse ser apreciado, com fundamento na relação de emprego formal que manteve, melhor sorte não teria a demandante, haja vista, que considerando a data de extinção do último vínculo laboral anotado em sua CTPS, à época do parto não mais ostentava a condição de segurada a Previdência Social. O ônus da prova era da parte autora, a teor do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Não havendo provas convincentes, deve ser indeferido o pedido de salário maternidade. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica suspensa face ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003724-19.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006009-

19.2010.403.6107) UNIAO FEDERAL (Proc. 2237 - DANILO GUERREIRO DE MORAES) X JOSE DIAS DA SILVA SOBRINHO (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO)

Processo nº 0003724-19.2011.403.6107 Parte Impugnante: UNIÃO FEDERAL Parte Impugnada: JOSÉ DIAS DA SILVA SOBRINHODECISÃO A UNIÃO FEDERAL impugna o valor da causa atribuído à ação anulatória de lançamento fiscal, em apenso (nº 0006009-19.2010.403.6107), qual seja: R\$ 26.072,16 (vinte e seis mil e setenta e dois reais e dezesseis centavos). Argumenta que, considerando as informações contidas na inicial, esse quantum não é correto, tendo em vista o que dispõe os artigos 258 e 282, V, do CPC. Intimada, a parte impugnada não se manifestou (fl. 17 v.). Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO A pretensão da impugnante neste incidente merece ser acolhida. O valor da causa deve ser fixado segundo o valor do proveito econômico que a parte vai obter com o provimento jurisdicional almejado, que no presente caso caracteriza-se pela anulação da Notificação de Lançamento nº 2009/967923890698193, por meio da qual foi constituído o crédito tributário no valor de R\$ 8.377,06. Diante do exposto, acolho o presente incidente e DEFIRO o pedido nele deduzido. Fixo o valor da causa em R\$ 8.377,06 (oito mil e trezentos e setenta e sete reais e seis centavos), fixados na data do ajuizamento da ação. Traslade-se cópia para os autos principais. Preclusa esta decisão, desapensem-se os autos, arquivando-se-os. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002658-53.2001.403.6107 (2001.61.07.002658-5) - HERMINDO RODRIGUES DE SOUZA (SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA E SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X HERMINDO RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0002658-53.2001.403.6107 Exequente: HERMINDO RODRIGUES DE SOUZA Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de demanda movida por HERMINDO RODRIGUES DE SOUZA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial e, posteriormente, foram levantadas pelos interessados. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição dos exequentes impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação,

com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012249-92.2008.403.6107 (2008.61.07.012249-0) - KUZUMI HAYASHIDA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X KUZUMI HAYASHIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Processo nº 0012249-92.2008.403.6107Exequente: KUZUMI HAYASHIDAExecutado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por KUZUMI HAYASHIDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença com transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.A CEF apresentou cálculos da quantia exequenda, informando que a mesma foi disponibilizada por meio de depósito na conta do autor e vinculada ao FGTS. A parte autora concordou com o(s) depósito(s) realizado(s).É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição do(s) exequente(s) impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

0000188-63.2012.403.6107 - RODRIGO ANDRE MARTINS CAMARA(SP277081 - LIZ CAMARA FELTRIN E SP264922 - GSIANE ALVES DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Alvará Judicial nº 0000188-63.2012.403.6107Requerente: RODRIGO ANDRÉ MARTINS CÂMARARequerida: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRODRIGO ANDRÉ MARTINS CÂMARA ingressou com o presente pedido de alvará judicial em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando ao levantamento de saldo de conta vinculada ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, de sua titularidade.Para tanto, afirma que trabalhou para a empresa Visual Presence Marketing Integrado Ltda, no período de 3 de julho de 2008 a 18 de maio de 2010, quando foi demitido sem justa causa, sem que lhe fosse fornecido qualquer documento sobre a rescisão do contrato de trabalho.Alega que a CEF não libera o saldo depositado na conta vinculada ao FGTS, de sua titularidade, sem que apresente os documentos relativos à rescisão do contrato de trabalho.A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos. O feito foi originariamente ajuizado perante a Justiça do Trabalho em Araçatuba-SP.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Houve emenda à inicial.Citada, a CEF apresentou contestação. Refutou os argumentos da requerente, pedindo o julgamento de improcedência do pedido.O i. representante do Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pela denegação do Alvará, ou, alternativamente, sua convalidação para o rito processual cível cabível à espécie.Houve réplica. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO.A requerente objetiva o levantamento de saldo de conta vinculada ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, de sua titularidade, em razão de despedida sem justa causa do emprego que ocupava.A requerida - CEF diz se opõem ao levantamento, alegando falta de amparo legal.Para a expedição do Alvará Judicial, na forma pleiteada, deparamos, in casu, com o óbice lançado pela resistência da Caixa Econômica Federal na liberação do montante depositado, estando, dessa forma, instaurada a lide processual, devendo o pedido ser efetivado através de outras vias processuais.É que em procedimento de jurisdição voluntária não pode haver litígio, e quando a pretensão é resistida pela parte requerida, o feito ou procedimento perde sua natureza de voluntário e adquire as feições de contencioso. Portanto, a via ordinária é a correta para o ajuizamento do pedido. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, à luz do preceituado no artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, face às razões acima elencadas.Custas ex lege. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Defiro a convalidação do presente procedimento em ação ordinária, se houver interesse dos requerentes, e com o aproveitamento dos atos praticados.Nesse caso, por tratar-se a questão controvertida de direito, que não requer a produção de prova pericial, o feito comporta julgamento conforme o estado do processo. Assim, se houver interesse manifestado pelos requerentes no prosseguimento do feito, ultimadas as providências, retornem-se os autos conclusos para prolação de sentença.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do nome da requerente no Termo de Autuação do feito.P. R. I. Cumpra-se.

Expediente Nº 3907

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002332-25.2003.403.6107 (2003.61.07.002332-5) - ARMANDO BORGES(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)
Fl. 245: defiro a dilação de prazo requerido pela parte autora por 30 dias. Int.

0007971-82.2007.403.6107 (2007.61.07.007971-3) - CONSTROEN CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA(SP122141 - GUILHERME ANTONIO E SP144192E - DANIELE APARECIDA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)
Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra e, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012, deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, os autos encontram-se aguardando vista à parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0012707-12.2008.403.6107 (2008.61.07.012707-4) - SHIGUENORI KUBO(SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)
Certifico que nos termos do art. 1º, inciso XVIII da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, os autos encontram-se com vistas às partes para manifestação e alegações finais, haja vista o retorno da carta precatória.

0001147-05.2010.403.6107 (2010.61.07.001147-9) - MARIA IVONE DA SILVA FABRIS X RODRIGO DA SILVA FABRIS X GUSTAVO DA SILVA FABRIS X ANDRE LUIS DA SILVA FABRIS(SP197893 - OTÁVIO ROBERTO GONÇALVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Certifico que nos termos da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, os autos encontra-se com vista à autora para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, haja vista a juntada da petição de fl. 181.

0005407-28.2010.403.6107 - ELIZA BEZERRA DE LIMA(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que nos termos do art. 1º, inciso III, letra b, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012, deste juízo, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001828-38.2011.403.6107 - PATRICIA DE OLIVEIRA DIAS(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 83/84: manifeste-se o patrono da autora no prazo de 10 dias. Após, abra-se vista ao réu INSS para manifestação. Oportunamente, dê-se vista ao MPF. Quando em termos, venham conclusos. Int.

0002988-98.2011.403.6107 - ARLINDO ANTONIO PEREIRA(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se com VISTA às partes para manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s), bem como para apresentarem seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, sendo primeiro a parte autora, depois o réu.

0003010-59.2011.403.6107 - JOSE CARLOS MARQUES DA SILVA(SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se com VISTA às partes para manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s), bem como para apresentarem seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, sendo primeiro a parte autora, depois o réu.

0003604-73.2011.403.6107 - MARIA HELENA MUNIZ DE SOUSA(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se com VISTA às partes para manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s), bem como para apresentarem seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, sendo primeiro a parte autora, depois o réu.

0003695-66.2011.403.6107 - BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a PARTE AUTORA, traga aos autos, a via original da Guia de

Recolhimento da União.Com o original nos autos, fica concedido vista nos autos, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.intime-se.

0003926-93.2011.403.6107 - FRANCISCO DE ASSIS CORDEIRO DE CARVALHO(SP300268 - DEMETRIO FELIPE FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem.Concedo à parte autora o prazo de 5 dias para apresentação de quesitos.Faculto às partes a indicação de assistente técnico, em 5 dias, cabendo à parte a intimação do mesmo acerca da perícia médica.Publique-se e cumpra-se o despacho de fl. 286.Int.

0004204-94.2011.403.6107 - LUIZ BABETO(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se com VISTA às partes para manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s), bem como para apresentarem seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, sendo primeiro a parte autora, depois o réu.

0004674-28.2011.403.6107 - LUIZETE FERNANDES RAMALDO(SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias.Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos.Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, esta deverá cingir-se especificamente aos pontos controvertidos (CPC, art. 451), de modo a evitar discussão sobre fatos que já se encontrem provados nos autos, ou que não guardem pertinência com o ponto central da questão, tudo com vistas a uma maior celeridade processual.Na hipótese de realização de prova oral, havendo pessoa residente em zona rural, seja o(a) autor(a) ou sua(s) testemunha(s), deverá ser fornecido croqui para fins de localização, sob pena de preclusão de sua oitiva. Ciência às partes de eventuais documentos juntados aos autos.Intimem-se.

0004709-85.2011.403.6107 - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 54/55: defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária.Trata-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide.Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao MPF.Intimem-se e venham os autos conclusos.

0000111-54.2012.403.6107 - WENDEL KAUE DE ANDRADE PEREIRA - INCAPAZ X DANIELY KAUANY ANDRADE PEREIRA - INCAPAZ X ADRIANA CLAUDIA DE ANDRADE LANIN(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI E SP313059 - FABIANA FUKASE FLORENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que nos termos do art. 1º, inciso III, letra b, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012, deste juízo, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000162-65.2012.403.6107 - INA SILVA FELIX(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se com VISTA às partes para manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s), bem como para apresentarem seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, sendo primeiro a parte autora, depois o réu.

0000378-26.2012.403.6107 - PEDRO JOSE DE ARAUJO(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra.Intimem-se e venham os autos conclusos para sentença.

0000556-72.2012.403.6107 - IZAURA GOMES(SP273725 - THIAGO TEREZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10(dez) dias.Suspendo o processo por 60(sessenta) dias para que a autora proceda o requerimento do benefício na esfera administrativa.Após o decurso do prazo supra, informem as partes acerca de eventual concessão do benefício administrativamente.Intime-se, com urgência.

0000806-08.2012.403.6107 - LUIZ ADAO FLAMARINI(SP262455 - REGIANE PAVAN BORACINI E SP060651 - DEVAIR BORACINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fundamento no art. 130, do CPC, determino a realização de estudo socioeconômico. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio para o estudo social, a ser realizado no domicílio do(a) autor(a), a assistente social, Sr^a NÁDIA CRISTINA MOREIRA UMEHARA, fone: (18)3622-4723. Fixo os honorários em R\$ 234,80. Prazo para o laudo: 10 (dez) dias. Junte-se o extrato da presente nomeação. Concedo ao(à) autor(a) o prazo de 5 dias para apresentação de quesitos. Quesitos do réu à fl. 37. Junte-se cópia dos quesitos do juízo. Dê-se vista ao d. representante do MPF. Int.

0001371-69.2012.403.6107 - ELISA KITADANI BENETTI(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fundamento no art. 130, do CPC, determino a realização de estudo socioeconômico. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio para o estudo social, a ser realizado no domicílio do(a) autor(a), a assistente social, Sr^a CARMEN DORA MARTINS CAMARGO, fone: (18) 9122-3641. Fixo os honorários em R\$ 234,80. Prazo para o laudo: 10 dias, a partir da intimação. Junte-se o extrato desta nomeação. Concedo ao(à) autor(a) o prazo de 5 dias para apresentação de quesitos. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu depositados em secretaria. Dê-se vista ao d. representante do MPF. Int.

0000667-22.2013.403.6107 - NEUZA LUZIA DE SOUZA(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Decisão. NEUZA LUZIA DE SOUZA, brasileira, natural de Tupi Paulista-SP, nascida aos 20/08/1956, portadora da Cédula de Identidade RG 5.041.324-9-SSPSP e do CPF 083.597.998-90, residente na Rua Siqueira Campos nº 320 - Bairro São João - Araçatuba-SP, ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez, com pedido alternativo de restabelecimento de Auxílio-Doença. Para tanto, alega que é portadora de enfermidades que a incapacitam para exercer sua atividade profissional. Juntou procuração e documentos. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado. Prevalece, por ora, o resultado da decisão administrativa do INSS. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, indefiro do pedido de antecipação de tutela. Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0001173-95.2013.403.6107 - REGINALDO SACOMANI PENAPOLIS ME X REGINALDO SACOMANI(SP166532 - GINO AUGUSTO CORBUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: 1- regularize o instrumento procuratório de fl. 13 e declaração de hipossuficiência financeira de fl. 14, haja vista constar apenas a assinatura da pessoa jurídica, e 2- comprove documentalmente a insolvência da pessoa jurídica a fim de viabilizar a apreciação do pedido de justiça gratuita. Efetivadas as providências, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional e de assistência judiciária gratuita. Intime-se.

0001243-15.2013.403.6107 - LUIZ ROBERTO RODRIGUES(SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO LUIZ ROBERTO RODRIGUES, brasileiro, natural de Bilac-SP, nascida aos 11/12/1955, portador da Cédula de Identidade RG 9.652.154-5-SSPSP e do CPF 923.548.828-15, filho de João Rodrigues Pereira e de Angelina Evangelista, residente na Rua Anze Molize nº 295 - Jardim Umarama - Araçatuba-SP, ajuizou demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mediante o reconhecimento e conversão de tempo de serviço como exercido em atividade especial. Para tanto, afirma que tem direito ao benefício previdenciário, uma vez que teria cumprido todos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos vieram à conclusão. É

o relatório.DECIDO.Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para sua concessão.O(s) documento(s) carreado(s) aos autos pode(m), em tese, ser infirmado(s) por outros, a cargo da parte ré. Não há, com efeito, prova inequívoca que leve à verossimilhança do direito invocado, eis que há necessidade de dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0001247-52.2013.403.6107 - FERNANDA SVERSUT LOCATE(SP084289 - MARIA LUCIA DO AMARAL SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO FERNANDA SVERSUT LOCATE, brasileira, natural de Araçatuba-SP, nascida aos 20/03/1985, portadora da Cédula de Identidade RG 42.218.650-8-SSPSP e do CPF 327.340.358-63, filha de Francisco Locate e de Vanda Maria Sversut, residente na Rua José Mazarioli nº 231 - Bairro Centenário - Araçatuba-SP, ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário de Auxílio-Doença, com pedido alternativo de concessão de Aposentadoria por Invalidez.Para tanto, alega que é portadora de enfermidades que a incapacitam para exercer sua atividade profissional.Juntou procuração e documentos. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.Os autos vieram à conclusão. É o relatório.DECIDO.Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado. Demais disso, a questão envolve a determinação da perda da qualidade de segurado pela autora, conforme informações obtidas no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV-INSS.Prevalece, por ora, o resultado da decisão administrativa do INSS.Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, indefiro do pedido de antecipação de tutela.Faculto à parte autora proceder à juntada aos autos de cópia da CTPS, que não instruiu a inicial, no prazo de 10 (dez) dias.A esse respeito, observo que as anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário de contribuição, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Enunciado n. 12 do TST (As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção juris et de jure, mas apenas juris tantum).Efetivadas as diligências, fica a petição da parte autora recebida como emenda à inicial.Após, Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0001356-66.2013.403.6107 - JORGE OLIVEIRA DA SILVA(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, forneça cópia autenticada do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário.No mesmo prazo supra, apresente declaração de hipossuficiência financeira a fim de viabilizar o pedido de justiça gratuita.Efetivadas as providências, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional e de assistência judiciária gratuita.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000763-42.2010.403.6107 (2010.61.07.000763-4) - IRIA PEREIRA ZANUTIN(SP077233 - ILDO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido.Se o crédito se reportar a expedição de Requisição de Pequeno Valor, proceda-se nos termos do disposto na Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. Conselho da Justiça Federal.Se for caso de expedição de Ofício Precatório, ante os termos da Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. CJF, que acrescenta como campos obrigatórios os seguintes dados: data de nascimento do requerente (autor e/ou advogado) e se o requerente (autor e/ou advogado) é portador de doença grave; intime-se a parte autora para providenciar

referidas diligências, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à parte ré para informar no prazo de 10 dias, quanto à existência de eventual débito da parte credora (autor e/ou advogado) para fins de compensação tributária com o crédito a ser requisitado. Para ambos os casos, Requisição de Pequeno Valor ou Precatório, deverá ser informando o número de meses relativos a exercícios anteriores que compõem o cálculo de liquidação e o seu respectivo valor, bem como o número de meses relativos ao exercício corrente e o seu respectivo valor; se o caso informar as deduções individuais (pensão alimentícia, contribuições para a previdência social da União/Estados/Distrito Federal/Municípios). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o contrato CONTRATO ORIGINAL e não cópia, ainda que autenticada, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no parágrafo 1º, do art. 47, da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0005510-35.2010.403.6107 - VITORIA FERREIRA DA SILVA (SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido. Se o crédito se reportar a expedição de Requisição de Pequeno Valor, proceda-se nos termos do disposto na Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. Conselho da Justiça Federal. Se for caso de expedição de Ofício Precatório, ante os termos da Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. CJF, que acrescenta como campos obrigatórios os seguintes dados: data de nascimento do requerente (autor e/ou advogado) e se o requerente (autor e/ou advogado) é portador de doença grave; intime-se a parte autora para providenciar referidas diligências, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à parte ré para informar no prazo de 10 dias, quanto à existência de eventual débito da parte credora (autor e/ou advogado) para fins de compensação tributária com o crédito a ser requisitado. Para ambos os casos, Requisição de Pequeno Valor ou Precatório, deverá ser informando o número de meses relativos a exercícios anteriores que compõem o cálculo de liquidação e o seu respectivo valor, bem como o número de meses relativos ao exercício corrente e o seu respectivo valor; se o caso informar as deduções individuais (pensão alimentícia, contribuições para a previdência social da União/Estados/Distrito Federal/Municípios). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o contrato CONTRATO ORIGINAL e não cópia, ainda que autenticada, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no parágrafo 1º, do art. 47, da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002142-18.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018370-62.2006.403.0399 (2006.03.99.018370-1)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO) X AFONSO HENRIQUE DE MELO - ESPOLIO X MARIA ELISA BELTRAO HENRIQUES DA COSTA X AFONSO BELTRAO HENRIQUES (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X DELFINA GONCALVES X FRANCISCO DE ASSIS LEMOS X JOSEFA ALVES DA SILVA SANTOS X KIOKO NARITA (SP056254 - IRANI BUZZO E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA E SP266623 - MARIANA DE CAMPOS FATTORI E SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO)

Fls. 87/89: Trata-se de embargos de declaração da União Federal. Em síntese, a União alega que houve omissão na sentença acerca da fixação dos honorários advocatícios. Para tanto, afirma que a parte exequente multiplicou pelo número de credores a condenação de honorários conforme estipulado na sentença no valor global de R\$ 500,00. Malgrado os argumentos da União, observo que à fl. 429, dos autos principais que a parte credora utilizou o valor global de R\$ 500,00; no entanto, aplicou o índice de 1,969188, para a atualização do débito para set/2008. Diante da controvérsia instaurada, se faz necessário a remessa dos autos ao Contador Judicial, para a elaboração de cálculos com o objetivo de atualizar o valor da condenação em honorários, nos moldes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, especialmente o seguinte: 4.1.4.3 FIXADOS

EM VALOR CERTO Atualiza-se desde a decisão judicial que os arbitrou. A correção monetária deve seguir o encadeamento das ações condenatórias em geral, indicado no item 4.2.1 deste capítulo. Os juros de mora serão contados a partir da citação no processo de execução, quando houver, ou do fim do prazo do art. 475-J do CPC, observando-se as taxas indicadas no item 4.2.2 deste capítulo. Após, em razão do efeito infringente dos presentes embargos, dê-se vista às partes para manifestação quanto aos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 5 (cinco) dias. A seguir, retornem-se conclusos. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. OBS. CÁLCULO DO CONTADOR NOS AUTOS, VISTA ÀS EMBARGADOS, VISTO QUE A UNIÃO FEDERAL JÁ RETIROU OS AUTOS.

000080-97.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021556-09.1999.403.6100 (1999.61.00.021556-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2527 - BRUNO FURLAN) X BEBIDAS VENCEDORA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Vistos em inspeção judicial. Recebo os embargos em ambos os efeitos. Vista à embargada para resposta no prazo legal e, para caso queira, especificar provas. Após, intime-se a embargante para manifestação e especificação de provas, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003013-97.2000.403.6107 (2000.61.07.003013-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803237-12.1994.403.6107 (94.0803237-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X ALVARO DOS SANTOS ANTUNES E CIA/ LTDA(SP055243 - JONAIR NOGUEIRA MARTINS E SP088360 - SUZETE MARIA NEVES) X UNIAO FEDERAL X ALVARO DOS SANTOS ANTUNES E CIA/ LTDA Ao SEDI para a retificação do polo ativo para constar UNIÃO/FAZENDA NACIONAL em lugar do INSS. Fls. 65/66: intime-se a parte autora, ora executada, para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC. Após, abra-se vista à parte ré/exeqüente para manifestação em 10 dias. Int.

0002499-71.2005.403.6107 (2005.61.07.002499-5) - ATTILIO PASCAO(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ATTILIO PASCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARIO MIGUEL PEDRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Arquivem-se os autos. Int.

0008404-57.2005.403.6107 (2005.61.07.008404-9) - ALAIR PELHO(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES E SP096395 - MARCIO LIMA MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ALAIR PELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAQUELINE GALBIATTI MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Arquivem-se os autos. Int.

0009302-65.2008.403.6107 (2008.61.07.009302-7) - ANESIO APARECIDO BRONZATTO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANESIO APARECIDO BRONZATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 110/114: manifestem-se as partes quanto aos novos cálculos da Contadoria no prazo comum de 10 dias.

Int. Após, voltem conclusos. Int.

0001443-27.2010.403.6107 - CONFERENCIA SAO VICENTE DE PAULO N S APARECIDA DE PROMISSAO(SP112617 - SHINDY TERAOKA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CONFERENCIA SAO VICENTE DE PAULO N S APARECIDA DE PROMISSAO

Fls. 283/284: Pague a autora, ora executada, a dívida no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e penhora de bens, nos termos do art. 475-J, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.232/2005. Int.

0000479-63.2012.403.6107 - ELIAS GIMAIEL(SP224992 - MARCO ANTONIO BERNARDES E SP110906 - ELIAS GIMAIEL) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X ELIAS GIMAIEL X UNIAO FEDERAL X ELIAS GIMAIEL

Fls. 231/251 e 253/255: Pague o autor a dívida no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e penhora de bens, nos termos do art. 475-J, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.232/2005. Int.

ALVARA JUDICIAL

0001032-76.2013.403.6107 - JOSE RODRIGUES GOMES X JOSEFINA APARECIDA CAVALIN(SP153995 - MAURICIO CURY MACHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da redistribuição do presente feito a esta Vara. Ratifico os atos até aqui praticados. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o requerente, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, proceda nos termos do artigo 282, VII, do Código de Processo Civil, fornecendo contrafé a fim de viabilizar a citação. Efetivada a diligência, fica a petição recebida como emenda à inicial e fica, desde já, determinada a citação da CEF nos termos dos artigos 1.105 e 1.106 do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, intime-se os requerentes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para decisão. Intimem-se.

Expediente Nº 3910

ACAO PENAL

0004128-75.2008.403.6107 (2008.61.07.004128-3) - JUSTICA PUBLICA X EDNEI BORGHI DE MOURA X JOAO PEREIRA DA SILVA X WALDIR RODRIGUES DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO VIZZENTIN X MARCELO GUALBERTO JUNQUEIRA X MARCO ANTONIO FRIGERIO X FABIO ESCORPIONI DOS REIS X ROSANE ARSLANIAN SILVA ESCORPIONI X AROLDO BRANCO X AMILCAR BRANCO X ALISON ZAGO RICCI X HENRIQUE FERREIRA X CLEVIS DELGADO X GUSTAVO GRIGIO GABRIEL X MARCELO ALVES SIMOES X LUCINEIA FIRMINO SIMOES(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE E SP074524 - ELCIO PADOVEZ) X EDVALDO MENDES RODRIGUES X EUNICE MARTINS RODRIGUES X JOSE MARCOS DONA(SP053979 - JORGE NAPOLEAO XAVIER) X SETSUKO SHIRAISHI(SP113376 - ISMAEL CAITANO)

Autos a disposição da defesa dos corréus Marcelo Alves Simões e Lucinéia Firmino Simões, para alegações finais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA
BEL. JESSE DA COSTA CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8328

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1300284-15.1994.403.6108 (94.1300284-3) - ADELINA FRANCO DE FREITAS X ANA RITA DAS DORES X ANTONIA CORREA X AVELINO RICARDO X AMERICO FERREIRA X ALBERTINA MATTOS DOS SANTOS X ALZIRA MARIA DA SILVA X MARIA PEREIRA CAPELA X ARTHUR BERGASSAS CAPELA X ANTONIO CORAL X ALZIRA PACHECO ALBANEZZE X ANTONIA GAMBA ANTONIO X ANNA ALEIXO VIEIRA X APARECIDA INEZ FRANCHIN BARBIN X APARECIDA ESTORINO VIGARE VENTI X AUGUSTA MARIA DE JESUS X ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA FILHO X MARIA DE LOURDES RODRIGUES X ANNA MIGUEL LEITE X ANTONIO BENEDICTO DE SOUZA X AFONSO FRANCISCO EGEA GOUVEA X ANA DE OLIVEIRA SILVA X BENEDICTA DA SILVA ALVES X BENEDITA ROGEL BARNABE X BENEDITA AUGUSTA LEITE X BENEDITO INACIO ALVES X CELIA REGINA ALVES THEODORO X CLEMENTE ANDRADE TEIXEIRA X CARMO GARCIA X CEZARINO ANTONIO DA SILVA X DIVINA DILIO PRIOLI X CERLENE APARECIDA OFFERNI MIRANDA X DOROTHY OFFERNI MIRANDA X ELCIO PEREIRA DOS SANTOS X ERCILIA PINTO DE OLIVEIRA X EMILIA MORENO GONCALVES X IZAURA DOS SANTOS X JOSE CELESTRINO DA SILVEIRA X JOSE DE SOUZA X JOAO JACINTHO RODRIGUES X JOANA LOPES X JOSEPHA BAPTISTA GARCIA DE SOUZA X JOAO ALVES DE SOUZA X JOSE BRAZ DE LIMA X KAMADO OWAN X LOURENCA DEBIA MACIEL X

LUIZA FREDERICO X LUIZ PETELINCKER X LOURENCA GARCIA VIEIRA X LEONOR LEITE DA SILVA PRADO X LICIA CLEMENTE DA SILVA X LUIZ BENEDITO DA SILVA X LOURDES MARQUES RAMOS X LUIZ GONCALVES DA CRUZ X MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA X MARIA APARECIDA LOFRANO VIEIRA X MARIA ROSA X MARIA BISPO PEREIRA X VERGINIA APARECIDA SILVA FURTUOSO X ALTAIR RODRIGUES DOS RIOS X MARIA PEREIRA LOPES X MARIA LEMOS CARDOSO X MARIA JOSINO DA SILVA E SOUZA X MARIA ELENA ROCHA DA SILVA X MARIA ALVES DE ALMEIDA X MARIA ALVES TORRES X NADIR FRANCO DE MIRANDA X ORACIO GOMES DE LIMA X OTILIA BENEDITA LEMES ROCHA X ONELIA GOMES DA SILVA OLIVEIRA X PAULINA BUSSOLA CHICAROLLI X PEDRO GASPAR DE OLIVEIRA X PEDRO DOURADO CARVALHO X PAULINO RODRIGUES DE SOUZA X PEDRO PEREIRA SOBRINHO X ROSELI PEREIRA SAURA X PEDRO OLDERICO PASCHOLATE X PEDRO SEBASTIAO X PAULO MARTINS DA CRUZ X PINA CALDERAGGI X RAIMUNDA CASSIANO DOS SANTOS X RAIMUNDA ANTONIA MARTINS MELO X ROSA MARIA DE OLIVEIRA DINIZ X ROSA BOSCA DA SILVA X ROSALINA LOPES DE FREITAS X RITA JULIAO X ROSA NUNES DE QUEIROZ X ROSA DE JESUS PEREIRA X ROMAO AGUILHERA X RAIMUNDO DOS REIS SILVA X RAIMUNDA CASSIANO DOS SANTOS X REGINA TERTULIANA DA SILVA X RAUL DE ARRUDA CAMPOS X RAMIRA LUCAS GONCALVES X RUBENS INACIO ALVES X SIDNEY SOARES FELISBERTO X SEBASTIANA REIS DA SILVA X SEBASTIANA GONCALVES FERNANDES X SANTO GUARNETTI X SILVINO GONCALVES DA SILVA X SEBASTIAO FELISBERTO X SEBASTIAO SILVESTRE DA SILVA X SEBASTIAO BALBINO DA SILVA FILHO X SATOR TAKIY X SINEZIA MARIA DA ROCHA X SALVIANO DE SOUZA LIMA X SEBASTIAO DE OLIVEIRA X SEBASTIANA JACINTHO TORRES X BENEDITA JANETE TORRES PINHEIRO X JACIRA APARECIDA TORRES X MARIA FRANCISCA TORRES BALARIN X LUIZ BENEDITO TORRES X JOSE DONIZETE TORRES X OROZIMBO TORRES X JOSE ODIR TORRES X WALDIR TORRES X ALZIMIRA DE OLIVEIRA TORRES X LUIZ DE OLIVEIRA TORRES X ELISABETE APARECIDA TORRES DA SILVA X SALVADOR PEREIRA CHAVES X SEBASTIANA MOREIRA SERVULO X SEVERINA STANCARE DE NICOLAI X SEBASTIANA TORRES X SEBASTIAO SILVA X SEBASTIANA FERRAZ COSTA X SEBASTIAO AMARO X SEBASTIANA ALARCON SANCHES X SEBASTIANA FELIPE DE JESUS X SEBASTIAO MARIANO CORREIA X SEBASTIANA LUTERO MATTOS X SEBASTIAO FELISBERTO PEREIRA X SEBASTIAO DOMINGUES X SEBASTIAO GOMES DOS SANTOS X SEBASTIAO LUIZ DE OLIVEIRA X SEBASTIANA MARIA DA SILVA X SEBASTIANA DOS SANTOS PRADO X TEREZA DE JESUS X TEOFILO CUNHA X THEREZINHA MATANO BISSOLI X THEREZINHA MARIA FERRAZ BELONI X THEREZINHA BARBOSA DIAS X TERESA DIAN X TEREZA MARIA DOS SANTOS X TARCILIA VAZ DE SOUZA X THEREZINHA PEREIRA DOS SANTOS FORTE X THEREZA FRANCISCA DE MELLO X TEREZA DOS SANTOS X VITOR FERREIRA PORTO X VICENTE PEIXOTO X VITOR ELIAS DOS SANTOS X VANDETE IZABEL DA CONCEICAO X VICTORIA DE GRANDI X ZERCA FERRARI MARINHO X ZILDA RIBEIRO TOLEDO X ANTONIO PEREIRA DE ALMEIDA X ROSA LIMAO X ANTONIO GONCALVES DA SILVA X JULIA MARIA GONCALVES X ANTONIA GRELLA SILVA X MARIA FERREIRA DE ALMEIDA X MARTINS LEITE CAVALCANTE X ANDRELINA LEITE CAVALCANTE X MANOEL MONTEIRO MIGUEL X OLGA MARTINS SANTOS MONTEIRO X OLGA PEVERARI X GERALDO AVILA X JOAO ANTONIO CANDIDO X EDITH MARIA DOS SANTOS X CONCEICAO DONAIRE(SP021770 - FANI CAMARGO DA SILVA E SP091682 - ROBERTO SEITI TAMAMATI E SP125325 - ANDRE MARIO GODA E SP219859 - LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI E SP260155 - HUGO TAMAROZI GONCALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP169640 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Tendo em vista as certidões de fls. 1322/1324 e 1328, providenciem as autoras Maria Francisca Torres Balarin e Elisabete Ap. Torres da Silva a regularização de seus cadastros CPF junto à Secretaria da Receita Federal. Cumprido o acima determinado, expeçam-se e regularizem-se os ofícios requisitórios dos sucessores de Sebastiana Jacintho Torres, habilitados no despacho de fls. 1180.

0006436-18.2007.403.6108 (2007.61.08.006436-6) - ADAUTO PASCHOAL MARTIN ALVES(SP279667 - RODRIGO ALFREDO PARELLI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP213299 - RENATO BUENO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

(...) Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo igual e sucessivo de até 5 (cinco) dias, iniciando-se pelos autores. Após, à pronta conclusão. Intimem-se.

0011719-22.2007.403.6108 (2007.61.08.011719-0) - ARACI LIMA(SP183816 - CARLOS FREITAS GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP190777 - SAMIR ZUGAIBE E SP242596 - MARIANA DE CAMARGO MARQUES)

(...) Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem. Após, à conclusão. Intimem-se.

0002532-53.2008.403.6108 (2008.61.08.002532-8) - MARCIA MARIA DAS NEVES X MARCIA REGINA DAS NEVES X ARNALDO APARECIDO DAS NEVES(SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Após, intimem-se as partes para manifestação.

0003018-67.2010.403.6108 - VALDEMAR GOMES PINHEIRO(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 49-SE01, de 19/12/2011, pela presente informação de secretaria, fica a parte autora intimada acerca da contestação e documentos do INSS, bem como acerca do(s) laudo(s) apresentado(s).

0004267-53.2010.403.6108 - GINESIO BERNARDINO DA LUZ(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP169640 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Fls. 169: manifeste-se o autor em cinco dias

0004632-10.2010.403.6108 - ISAC SOUZA SILVA X GIRLANE DA SILVA SOUZA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor: ISAC SOUZA SILVA, menor representado por sua genitora GIRLANE SOUZA DA SILVA, Rua Waldemir Rubio, nº 5-49, Parque Santa Cecília, Bauru/SP). Intime-se a parte autora para que justifique sua ausência à audiência anteriormente designada, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do que dispõe o artigo 267, 1º do CPC. Cumpra-se, servindo cópia deste como mandado de intimação nº 69/2013-SD02/JFY.

0009116-68.2010.403.6108 - DAVI JAIR FRANCISCO(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 49-SE01, de 19/12/2011, pela presente informação de secretaria, fica a parte autora intimada acerca da manifestação e documentos apresentados pelo INSS às fls. 178/192, bem como acerca da contestação e laudo pericial médico.

0009864-03.2010.403.6108 - APARECIDA DE JESUS CRUZ PRATA(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 49-SE01, de 19/12/2011, pela presente informação de secretaria, fica a parte autora intimada acerca do laudo pericial médico apresentado.

0001430-88.2011.403.6108 - JUSCELINA AFONSO(SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 49-SE01, de 19/12/2011, pela presente informação de secretaria, fica a parte autora intimada acerca da contestação e documentos do INSS, bem como acerca do(s) laudo(s) apresentado(s).

0004528-81.2011.403.6108 - LIZIRIA MARIA DE ANDRADE FERRAZ(SP088900 - WALTER GOMES DE SOUZA JUNIOR E SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

D E C I S Ã O Ação Ordinária Processo Judicial nº. 000.4528-81.2011.403.6108 Autor: Liziria Maria de Andrade Ferraz. Réu: Caixa Econômica Federal - CEF. Converto o julgamento em diligência. O contrato de empréstimo de folhas 10 a 17 nada disciplina quanto à cobrança das prestações da dívida na hipótese de falecimento do devedor. Assim sendo, para melhor instrução da lide, oficie-se ao INSS para que o órgão, no prazo de 30 (trinta) dias, junte ao processo cópia do termo de convênio que firmou com a CEF para operacionalizar empréstimos consignados à margem dos benefícios dos segurados da autarquia federal, como também para esclarecer ao juízo se a pensionista assinou algum termo ou qualquer outro documento, anuindo no sentido de que as prestações do mútuo continuassem sendo cobradas, porém mediante lançamentos feitos em detrimento do benefício percebido pela autora deste feito. Com a juntada dos documentos, abra-se vista às partes para manifestação. Após, retornem conclusos. Intimem-se. Bauru, Massimo Palazzolo Juiz Federal

0005938-77.2011.403.6108 - DEPOSITHUS LANCHONETE LTDA ME(SP061842 - NEWTON VALSESIA DE ROSA JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE

REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Converto o julgamento em diligência. Considerando a redistribuição do presente feito, à folha 88, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor recolha as custas processuais devidas, sob pena de extinção do feito, sem a resolução do mérito. Cumprido o acima determinado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se

0006737-23.2011.403.6108 - MERCEDES DIAS MOREIRA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 49-SE01, de 19/12/2011, pela presente informação de secretaria, fica a parte autora intimada acerca do laudo social apresentado.

0009212-49.2011.403.6108 - GEHANE MARQUES PINTO(SP039204 - JOSE MARQUES E SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 49-SE01, de 19/12/2011, pela presente informação de secretaria, fica a parte autora intimada acerca da manifestação do INSS de fls. 37/39, pedido de renúncia ao direito da ação.

0009276-59.2011.403.6108 - MARIA ELISABETH ARAUJO LANTMAN(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 49-SE01, de 19/12/2011, pela presente informação de secretaria, fica a parte autora intimada acerca da contestação e documentos do INSS, bem como acerca do(s) laudo(s) apresentado(s).

0009318-11.2011.403.6108 - CLEUSA DA SILVA BORMAISTER(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 49-SE01, de 19/12/2011, pela presente informação de secretaria, fica a parte autora intimada acerca do laudo pericial apresentado.

0009457-60.2011.403.6108 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS BRAGANTE(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 49-SE01, de 19/12/2011, pela presente informação de secretaria, fica a parte autora intimada acerca da contestação do INSS e dos laudos periciais apresentados.

0004630-69.2012.403.6108 - ROZARIA ACUNHA MARTINS(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, fica a parte autora intimada acerca das alegações do INSS de fls. 45/66.

0006593-15.2012.403.6108 - MARIA LUCIA MOREIRA X MARIA JOSE DIAS MOREIRA(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antes que se cumpra, na íntegra, o determinado às fls. 21/24 com a intimação do(s) perito(s), manifeste-se a parte autora precisamente sobre a preliminar argüida pelo INSS na contestação e documentos de fls. 26/52.Int.

0007868-96.2012.403.6108 - ANTONIO CARLOS PEREIRA X ANTONIO ARCANGELO RONCHESI X VERA LUCIA DA SILVA RONCHEZI X ANTONIO CARLOS RIBEIRO X CILENE APARECIDA AMARO X BENEDITO RIBEIRO X TERESA DE JESUS DE FATIMA MARTINS RIBEIRO X EXPEDITO DE JESUS LESSA X ANA MARIA RITA NEVES LESSA X IVANETE DOS SANTOS FERNANDES X ANTONIO VICENTE FERNANDES X JANETE GALDINO DA SILVA X JOAO BARBOSA X MARIA APARECIDA MOREIRA BARBOSA X JOSE CARLOS BERTOLA X ROSANGELA APARECIDA PIMENTEL LEANDRO BERTOLA X JOSE AUGUSTO DE JESUS X ELISA APARECIDA CONDE DE JESUS X JOSE EDUARDO DA SILVA X ADELAIDE DE JESUS CARNEIRO X JOSE ROBERTO DE ALMEIDA X IRACEMA PEREIRA DE SOUZA ALMEIDA X MARIA INEZ FRANCISCO BRONZATO X RENATO ROBERTO BRONZATO JUNIOR X MARCOS ANTONIO DALAQUA X LUZANIR JOSE PEREIRA DALAQUA X MARIO APARECIDO RODRIGUES X AMARISOL APARECIDA FERRAZ DA SILVA RODRIGUES X PAULO SERGIO DA SILVA X ANDREIA PIMENTA DA SILVA X SERGIO VALDIR DE ARRUDA X DIVA ROSA DE ARRUDA X SILVIO PEREIRA X MARIA JOSE FURGIERI PEREIRA X SONIA APARECIDA VICENTE X VILSON APARECIDO DIAS X MARIA GORETI SCARPARO DIAS(SP175395 - REOMAR MUCARE E SP313239 - ALEX SANDRO ERNESTO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP281612A - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E SP052599 - ELIANE SIMAO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Sem prejuízo, tendo-se em vista o Acórdão decidido pelo E. STJ, nos EDcl. no RECURSO ESPECIAL nº 1.091.393 - SC (2008/0217717-0), intime-se a CEF a fim de comprovar o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva Técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, conforme segue: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012) Cópia do presente despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO nº 071/2013-SD02-PQG, para fins de intimação da CEF, na pessoa de seu representante legal. Int.

0007869-81.2012.403.6108 - ADILSON MARTINS X MARINALVA APARECIDA DE MOURA X ANDREIA APARECIDA FERRARI X MARCOS APARECIDO FRANCO X APARECIDA FREIRE DIONIZIO X BENEDITO ANTONIO VIEIRA X ALAIDE DE CAMARGO VIEIRA X BENEDITO MOREIRA X MARIA DE LOURDES ROVERES MOREIRA X CLAUDINEI JOSE DOS SANTOS X IVANI RAMOS VIEIRA X DIRCEU BAPTISTELLI X ANDREIA APARECIDA DA SILVA BAPTISTELLI X ELAINE MARIA CORONADO X ELISABETE DE FATIMA MALACIZE X GERSON FRANCISCO OLENK X MARIA DIRCE DE JESUS OLENK X JEFFERSON FERNANDO CHALO X BRUNA PATRICIA ROSA CHALO X AURORA MORRONE CHALO X JOSE LOPES NACIMENTO X VERA LUCIA BERTHOLUCCI NACIMENTO X JOSEFA ALVES GALDINO X JOSIAS GALDINO DA SILVA X MARIA SONIA BEZERRA GALDINO X GENIVAL GALDINO X JANETE GALDINO DA SILVA X GESSINEIA GALDINO X LAERCIO DE MEDEIROS X APARECIDA DE FATIMA BINDI MEDEIROS X LAURO MENDES X VERA LUCIA MARTINS MENDES X LUIZ BIAZON X FLORINDA GENEROSO BIAZON X MARIA DAS GRACAS FIORINI X NELSON VIGARO X NEUZA MARIA ALVES VIGARO X PEDRO APARECIDO QUINATO X APARECIDA DE FATIMA CECHINATTO QUINATO X SERGIO LUIS MUNIZ DA SILVA X IVONE PEREIRA DE SOUZA MUNIZ DA SILVA (SP313239 - ALEX SANDRO ERNESTO E SP175395 - REOMAR MUCARE) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP281612A - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E SP052599 - ELIANE SIMAO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Sem prejuízo, tendo-se em vista o Acórdão decidido pelo E. STJ, nos EDcl. no RECURSO ESPECIAL nº 1.091.393 - SC (2008/0217717-0), intime-se a CEF a fim de comprovar o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva Técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, conforme segue: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato

anterior.4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.(EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012) Cópia do presente despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO n 072/2013-SD02-PQG, para fins de intimação da CEF, na pessoa de seu representante legal. Int.

0008407-62.2012.403.6108 - JOSE ANTONIO ARANTES DE ARAUJO(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação proposta por José Antônio Arantes de Araújo, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual a parte autora busca revisar o cálculo da Renda Mensal Inicial de sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição - NB 110.622.520-9, com os acréscimos decorrentes das parcelas salariais reconhecidas em Reclamação Trabalhista. É a síntese do necessário. Decido.A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00, fl. 08, quantia essa inferior aos sessenta salários mínimos previstos no art. 3º, da Lei n. 10.259/01, pelo que se revela a competência de Juizado Especial Federal para apreciação do pedido. De outra parte, a parte autora tem domicílio na cidade de Bauru/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo.Determina o artigo 3, 3, da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Bauru/SP, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0000638-66.2013.403.6108 - ORLANDO SCHIAVON(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação proposta por Orlando Schiavon, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual a parte autora busca a desaposentação, com a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/140.208.794-0 e inclusão dos labores posteriores em um novo período básico de cálculo, novo tempo de contribuição e concessão de outro benefício com apuração de uma nova renda mensal inicial. É a síntese do necessário. Decido.A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 9.681,00, fl. 06, quantia essa inferior aos sessenta salários mínimos previstos no art. 3º, da Lei n. 10.259/01, pelo que se revela a competência de Juizado Especial Federal para apreciação do pedido. De outra parte, a parte autora tem domicílio na cidade de Pederneiras/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo.Determina o artigo 3, 3, da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Bauru/SP, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0000944-35.2013.403.6108 - EDNA APARECIDA GONCALVES BARRETO(SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação proposta por Edna Aparecida Gonçalves Barreto, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual a parte autora busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento do tempo de serviço realizado sob condições especiais e conversão de tempo de serviço especial em comum. É a síntese do necessário. Decido.A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00, fl. 09, quantia essa inferior aos sessenta salários mínimos previstos no art. 3º, da Lei n. 10.259/01, pelo que se revela a competência de Juizado Especial Federal para apreciação do pedido. De outra parte, a parte autora tem domicílio nesta cidade de Bauru/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo.Determina o artigo 3, 3, da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Bauru/SP, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0001348-86.2013.403.6108 - MARIA HELENA LEMES(SP289749 - GREICI MARIA ZIMMER) X UNIAO FEDERAL - AGU

Vistos em decisão. Trata-se de ação proposta por Maria Helena Lemes, em face da União Federal - AGU, pela qual a parte autora busca a suspensão do programa FIES junto à instituição Anhanguera, a fim de matricular-se em outro curso, com a atualização dos seus cadastros e liberação do programa para efetivação de nova matrícula. É a síntese do necessário. Decido. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00, fl. 09, quantia essa inferior aos sessenta salários mínimos previstos no art. 3º, da Lei n. 10.259/01, pelo que se revela a competência de Juizado Especial Federal para apreciação do pedido. De outra parte, a parte autora tem domicílio nesta cidade de Bauru/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Determina o artigo 3, 3, da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Bauru/SP, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001461-40.2013.403.6108 - ISMAEL PERES DA SILVA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação proposta por Ismael Peres da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual a parte autora busca o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença acidentário e a condenação do requerido ao pagamento de auxílio-doença desde a data da cessação do benefício. A ação foi proposta originariamente perante a Justiça Estadual em Bauru, com a alegação de que o acidente do autor foi em razão do trabalho. Após contestada a ação, a parte autora pleiteou a remessa dos autos à Justiça Federal, por reconhecer tratar-se de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei n. 8.213/91, com o qual o INSS concordou (fl. 68). É a síntese do necessário. Decido. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00, fl. 09, quantia essa inferior aos sessenta salários mínimos previstos no art. 3º, da Lei n. 10.259/01, pelo que se revela a competência de Juizado Especial Federal para apreciação do pedido. De outra parte, a parte autora tem domicílio nesta cidade de Bauru/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Determina o artigo 3, 3, da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Bauru/SP, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006962-77.2010.403.6108 - JOANA CRISTINA CARNEIRO BUENO(SP262432 - NERCI LUCON BELLISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca das folhas 95/97, no prazo de 10 (dez) dias. Após o transcurso do prazo, volvam os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1302574-61.1998.403.6108 (98.1302574-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303124-27.1996.403.6108 (96.1303124-3)) LAERCIO ANTONIO DA SILVA X JOSE ANTONIO DA SILVA NETO X LUIZ ANTONIO DA SILVA X VERA LUCIA DA SILVA(SP033336 - ANTONIO CARLOS NELLI DUARTE E SP123186 - PAULO HENRIQUE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Nos termos da Portaria nº 49-SE01, de 19/12/2011, pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas acerca do laudo pericial apresentado.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007842-98.2012.403.6108 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067093 - FRANCISCO BENTO)

Dê-se ciência da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal de Bauru/SP. Considerando o decidido nestes autos de Embargos de Terceiro (fls. 109/114 e 169/171), bem como o disposto no Provimento n. 359, de 27/08/2012, do e. Conselho da Justiça Federal, remetam-se os autos à 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Lins/SP. Dê-se

ciência. Cópia da presente determinação servirá como: MANDADO DE INTIMAÇÃO n. 169/2013-SF02-PQG, para fins de intimação da embargada Fazenda Pública do Estado de São Paulo, na pessoa de seu representante legal, Rua Joaquim da Silva Martha, n. 21-59, Vila Nova, nesta cidade de Bauru/SP, devendo ser instruído com cópia das fls. 109/114 e 169/171). Publique-se na Imprensa Oficial.

Expediente Nº 8377

CARTA PRECATORIA

0001731-64.2013.403.6108 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIO TOSHIKI UCIDA X JOAO DA BRAHMA DE OLIVEIRA DA SILVA X MUNICIPIO DE CARDOSO X AES TIETE(SP264357 - JOAO MANOEL DA COSTA NETO E SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Haja vista a comunicação de fls. 57/58, cancele-se a audiência na pauta e solicite-se a devolução do mandado de intimação n.º 031/2013-SM02/RNE, independentemente de cumprimento. Intime-se o MPF, o IBAMA e devolva-se a Carta precatória ao Juízo de origem. Autos n.º 0001731-64.2013.403.6108 Em complementação ao despacho retro, determino a intimação das testemunhas e do IBAMA por Mandado comunicando o cancelamento da audiência designada para dia 23/05/2013 às 14 horas, dispensando os mesmos de comparecerem ao ato cancelado. Cumpra-se, servindo este de: 1- MANDADO DE INTIMAÇÃO URGENTE N.º 034/ 2013-SM02/RNE devendo o (a) analista judiciário executante de mandados proceder à INTIMAÇÃO, COM URGÊNCIA, das testemunhas arroladas pela ré AES TIETÊ S.A. e a INTIMAÇÃO do réu abaixo indicados: As testemunhas arroladas pela ré AES TIETÊ S.A.: 1- ANDRÉ LUÍS PALADINI, RG 19.423.301, com endereço na Rua Galvão de Castro n.º 5-46, Jardim Monlevade, podendo ser encontrado no seu endereço comercial na Rua Galvão de Castro n.º 5-34, Jardim Monlevade, nesta cidade; 2- GISELE TERUEL SCAVASSA, RG 18.921.962, com endereço na Rua Engenheiro Saint Martin n.º 1431, apto 23, podendo ser encontrada em seu endereço comercial na Avenida Nações Unidas n.º 1717, 11º andar, nesta cidade; O Réu: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, na pessoa de seu representante legal, nesta cidade, na sede do Escritório Regional da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, na pessoa do Dr. Daniel Guarnetti dos Santos, Procurador Seccional Federal em Bauru, com endereço na Rua Rio Branco n.º 12 - 27, 3º andar, Bauru SP, Telefone: (14) 3223-8172/3227-8665, do cancelamento da audiência designada para 23/05/2013, às 14:00 horas, a realizar-se na Sala de Audiências da 2ª Vara Federal de Bauru, localizada no endereço acima indicado, dispensando-se o comparecimento dos mesmos ao ato cancelado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8514

ACAO PENAL

0002484-74.2006.403.6105 (2006.61.05.002484-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X JESUS INHAN X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA(SP103804A - CESAR DA SILVA FERREIRA) X CELSO MARCANSOLE(SP063105 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO) Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu Celso Marcansole às fls. 322. Às razões e contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Int.

0015118-05.2006.403.6105 (2006.61.05.015118-9) - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO DE ABREU DA SILVA(SP137984 - ADRIANA AIRES ALVAREZ E SP222199 - SILVERIO AFFONSO FERNANDES PINHEIRO)

Manifeste-se a Defesa, no prazo de 05 dias, sobre a testemunha SUELI APARECIDA GAZZATTO, não localizada conforme certidão de fls. 334, cientificando-a que o silêncio será entendido como desistência de sua oitiva.Int.

0001908-08.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X REINALDO ALVES ARAUJO(SP181809 - RAUL ANTONIO FELICIANO)

À Defesa para a apresentação dos memoriais, no prazo de 05 dias.

0009488-55.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X PATRICIA HELENA DE MORAIS SUSSAU RIBEIRO(SP283837 - VANIA ROSA DOS SANTOS NEVES E SP216501 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE E SP234345 - CLEITON LEAL GUEDES E SP043392 - NORIVAL MILLAN JACOB E SP139765 - ALEXANDRE COSTA MILLAN E SP218535 - JOÃO APARECIDO GONÇALVES DA CUNHA) X ALEXANDRA SILVA PINTO X FABIO DOS SANTOS PINTO

Intime-se o advogado Dr. João Aparecido Gonçalves Cunha, OAB/SP nº218.535, a regularizar a sua representação processual no prazo de 05 dias, tendo em vista que a Dra. Vânia Rosa dos Santos Neves, OAB/SP nº283.837, não possui poderes nos referidos autos para substabelecer a outro defensor.

Expediente Nº 8527

ACAO PENAL

0008255-57.2011.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X GILBERTO MENDES DOS SANTOS(SP170707 - ALESSANDRO RICARDO MAZZONETTO)

INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS, NO PRAZO LEGAL.

Expediente Nº 8532

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0003719-08.2008.403.6105 (2008.61.05.003719-5) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS JOSE GONCALVES(SP139365 - CLAUDENIR GOBBI) X JOAO CARLOS GONCALVES(SP139365 - CLAUDENIR GOBBI)

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a responsabilidade de MARCOS JOSÉ GONÇALVES e JOÃO CARLOS GONÇALVES, representantes legais da RÁDIO EDUCATIVA FM, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 70 da Lei 4.117/62. A Anatel constatou o funcionamento da rádio, que teve seus serviços paralizados em 05.02.2009 (fls. 43/45 e 46/47). Às fls. 176, o Ministério Público Federal ofereceu proposta de transação penal e requereu a expedição de carta precatória para realização de audiência na Comarca de Campo Limpo Paulista. A proposta consistia no pagamento de 2 salários mínimos destinados a entidade beneficente. Entretanto, em audiência realizada em 24.10.2012, o objeto de transação proposto inicialmente pelo Parquet Federal foi modificado (fls. 214/215). Descumprida a transação penal, a carta precatória foi restituída a este Juízo. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 240/241, pela invalidade da transação penal realizada no Juízo deprecado considerando que não lhe é dado modificar quaisquer dos termos propostos pelo deprecante. Neste passo, requer seja declarada a extinção da punibilidade em decorrência da prescrição. Decido. De fato, é forçoso reconhecer que o Juízo deprecado extrapolou suas funções ao alterar o objeto da transação penal e facultar aos investigados a escolha da forma de cumprimento. Assim, assiste razão ao Ministério Público Federal quanto a nulidade do ato. Nesse sentido: Processo HC 201001682998 HC - HABEAS CORPUS - 184821 Relator(a) JORGE MUSSI Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:03/12/2012 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO.

IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO. 1. De acordo com o disposto no artigo 105, inciso II, alínea a, da Constituição Federal, o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar, mediante recurso ordinário, os habeas corpus decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais e pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória. 2. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 109.956/PR, buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea a, da Constituição Federal, e nos artigos 30 a 32 da Lei n. 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário perante aquela Corte em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que deve ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção. 3. Tratando-se de writ impetrado antes da alteração do entendimento jurisprudencial, o alegado constrangimento ilegal será enfrentado para que se analise a possibilidade de eventual concessão de habeas corpus de ofício. LESÕES CORPORAIS CULPOSAS E HOMICÍDIO CULPOSO PRATICADOS NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ARTIGOS 302, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, E 303, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO). PROPOSTA DE TRANSAÇÃO PENAL COM RELAÇÃO AO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 303 DA LEI 9.503/1997. CARTA PRECATÓRIA PARA A OFERTA DO BENEFÍCIO. JUÍZO DEPRECADADO QUE EXTRAPOLA OS SEUS LIMITES E PROPÕE TRANSAÇÃO PENAL PARA OS DOIS CRIMES PELOS QUAIS O PACIENTE FOI DENUNCIADO. CASSAÇÃO DA DECISÃO QUE HOMOLOGOU A TRANSAÇÃO NO TOCANTE AO CRIME DE HOMICÍDIO CULPOSO DE TRÂNSITO. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. 1. No âmbito desta Corte Superior de Justiça consolidou-se o entendimento no sentido de que a sentença homologatória da transação penal possui eficácia de coisa julgada formal e material, o que a torna definitiva, motivo pelo qual não seria possível a posterior instauração de ação penal quando descumprido o acordo homologado judicialmente. 2. Contudo, o Supremo Tribunal Federal, ao examinar o RE 602.072/RS, cuja repercussão geral foi reconhecida, entendeu de modo diverso, assentando a possibilidade de ajuizamento de ação penal quando descumpridas as condições estabelecidas em transação penal, compreensão que passou a ser adotada pela Terceira Seção deste Sodalício. 3. No caso dos autos, todavia, pouco importa definir a natureza da decisão homologatória da transação penal, ou se tal provimento judicial possui ou não eficácia de coisa julgada, pois a controvérsia está centrada nos limites da atuação jurisdicional do juízo deprecado. 4. De acordo com o artigo 202 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo penal nos termos do artigo 3º da Lei Processual Penal, a carta precatória deve conter a menção ao ato processual que lhe constitui o objeto, devendo o juiz deprecado apenas cumprir a providência solicitada, sem apreciar a justiça ou injustiça da decisão, não podendo inovar ou modificar o objeto da precatória. Precedente. 5. Na hipótese em apreço, o Juiz de Direito da comarca de Catanduvas expediu carta precatória à Comarca de Joaçaba/SC para realização de audiência preliminar para oferecimento da proposta de transação penal ao acusado quanto ao delito previsto no art. 303 do CTB, tendo o o Juízo deprecado, em audiência, estendido o benefício indevidamente ao crime de homicídio culposo de trânsito, o que revela clara extrapolação aos limites da carta que lhe foi remetida. 6. Assim, não há qualquer ilegalidade no aresto objurgado, que cassou de ofício a decisão do togado deprecado que ultrapassou os limites estabelecidos na carta precatória que lhe foi enviada pelo juiz da causa, cujo objeto era apenas e tão somente o oferecimento de transação penal quanto ao delito previsto no artigo 303 do Código de Trânsito Brasileiro, pois tal provimento judicial é nulo de pleno direito. 7. Habeas corpus não conhecido. Impõe-se, portanto, reconhecer a prescrição da pretensão punitiva do Estado, tendo em conta que a pena máxima cominada ao delito em questão é de 02 (dois) anos de detenção, cujo lapso prescricional é de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal. Destarte, diante do transcurso de prazo superior a 04 (quatro) anos entre a cessação das atividades (fevereiro de 2009) e a presente data, declaro extinta a punibilidade de MARCOS JOSÉ GONÇALVES e JOÃO CARLOS GONÇALVES, nos termos dos artigos 107, IV e 109, V, ambos do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal, determinando o arquivamento dos autos. Quanto aos bens descritos à fl. 85, considerando sua natureza, transitada em julgado a presente decisão, determino o encaminhamento à ANATEL para destruição. Oficie-se.P.R.I.C.

Expediente Nº 8533

PROCEDIMENTOS CRIMINAIS DIVERSOS

0011931-57.2004.403.6105 (2004.61.05.011931-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. GILBERTO BARROSO DE CARVALHO JUNIOR) X PEDIDO DE JUNTADA DE ANTECED CRIM DOS REPRES DA EMPR SPACE IND/ E COM/ DE MOVEIS E DECORACOES LTD(MG025648 - OROMAR WOODS DE SOUZA NETO)

Fls. 507: Expeçam-se ofícios ao Instituto de Identificação Félix Pacheco do Rio de Janeiro/RJ, à Delegacia de Polícia Federal em Campinas e ao IIRGD de São Paulo/SP, comunicando o teor da sentença proferida às fls. 457,

devidamente transitada em julgado em relação aos investigados Oromar Woods de Souza Neto e Primo Maladria, com a finalidade de lançamento nos arquivos. Após, tornem os autos ao arquivo.

Expediente Nº 8534

ACAO PENAL

0001831-43.2004.403.6105 (2004.61.05.001831-6) - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO GENIS PINTO(SP196738 - RONALDO PAULOFF) X EDILSON NUNES BARBOSA(SP196738 - RONALDO PAULOFF) X ESMAEL ALVES DE SOUSA(SP196738 - RONALDO PAULOFF) X WASHINGTON LUIS DE OLIVEIRA(SP243391 - ANDREA GODOI BATISTA)

Encaminhem-se os autos ao contador para cálculo das custas processuais somente em relação aos réus Gilberto Genis Pinto e Washington Luis de Oliveira (considerando que em relação aos demais corréus foi declarada a extinção da punibilidade, conforme sentença proferida às fls. 1694/1695). Com o cálculo, intimem-se os referidos réus para pagamento, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido constante às fls. 1704/1706.

Expediente Nº 8536

ACAO PENAL

0011723-63.2010.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X ISRAEL ZAJAC(SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE E SP125244 - ANDREIA SANTOS GONCALVES DA SILVA) X ROSA KARP DE ZAJAC(SP125244 - ANDREIA SANTOS GONCALVES DA SILVA E SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE)

Homologo a desistência da oitiva da testemunha de defesa Gilson Popes, manifestada à fl. 231, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos. Solicite-se a devolução da precatória expedida à Subseção Federal de Sorocaba independentemente de cumprimento. Após, aguarde-se o retorno das demais precatórias.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8406

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001996-75.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE EDIVALDO FERREIRA NUNES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

DESAPROPRIACAO

0005515-97.2009.403.6105 (2009.61.05.005515-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE AGUA E SANEAMENTO S/A - SANASA(SP111594 - WLADIMIR

CORREIA DE MELLO E SP187661 - CARLOS ROBERTO CAVAGIONI FILHO)

1- Fls. 128/148:Manifestem-se as partes, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial apresentado.2- Sem prejuízo, cumpra-se o determinado à fl. 125, expedindo-se alvará de levantamento no valor de R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos) em favor da Sra. Perita.3- Expeça-se alvará de levantamento do valor excedente em favor do expropriado SANASA, que deverá retirá-lo em Secretaria mediante recibo e certidão nos autos.4- Intimem-se e cumpra-se.

MONITORIA

0002975-42.2010.403.6105 (2010.61.05.002975-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADRIANA LIMA MINGONE(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X LOURDES DE ALMEIDA

1- Fls. 144/144, verso:Defiro o pedido de apresentação de documentos. Intime-se a Caixa a que apresente planilha com memória discriminada de evolução da dívida objeto da presente, inclusive taxas, encargos, índices e amortizações utilizados.2- Atendido, dê-se vista à parte executada, ora representada pela Defensoria Pública da União pelo prazo de 10 (dez) dias.3- Decorridos, venham conclusos para sentenciamento.4- Intime-se.

0004285-83.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARCELINO CANO MERLIN

1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.3. Nada sendo requerido, desde já determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa, sem prejuízo do disposto no art. 475-J, parágrafo 5º do CPC.4. Intimem-se, inclusive a Defensoria Pública da União.

0007501-52.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSEMEIRE APARECIDA FOGAGNIOLI

1- Fl. 97: Defiro a suspensão do feito, a teor do disposto no artigo 475-J, parágrafo 5º do CPC. Arquivem-se estes autos, sobrestados, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome seu curso forçado, requerendo as providências que reputar pertinentes.Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.2- Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0600649-22.1994.403.6105 (94.0600649-9) - JOSE BREDARIOL X NILTON ALBERTO ARAIUM X MARIA MAGALI BREDARIOL ARAIUM(SP062280 - JOSE GERALDO SIMIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1- Tendo em vista tratar-se de mero erro material, corrijo de ofício a sentença de fls. 311/311, verso, apenas para que, no terceiro parágrafo, onde constou ...operando-se a preclusão consumativa em relação à manifestação protocolizada sob nº 2013.61.05.0011734-1..., passe a constar: ...operando-se a preclusão consumativa em relação à manifestação protocolizada sob nº 2013.61.05.0011794-1..., mantendo-a quanto ao restante.2- Publique-se a sentença de fl. 311/311, verso.3- Intimem-se.

0603594-79.1994.403.6105 (94.0603594-4) - RADIO CIDADE DE MOJI MIRIM LTDA - EPP X RADIO CULTURA DE MOGI MIRIM LTDA - ME(SP040355 - ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifi-que-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008401-50.2001.403.6105 (2001.61.05.008401-4) - EDUARDO SCATOLINI TRENTINI X MARIA ELVIRA ATIZANI DE LIMA X TEREZA APARECIDA BOTAN X EDUARDO FEDERICCI VENCHIARUTTI X NAIR DE SOUZA VASCONCELOS X MARIA JOSE DE MENDONCA X SONIA REGINA GOMES

CARUSO(SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR E SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1- Tendo em vista que a liquidação nos presentes autos, dar-se-á por arbitramento, determino a realização de perícia na modalidade indireta e designo o Perito JARDEL DE MELO ROCHA FILHO, com endereço na Rua Cunha, 111 - cj. 46 - Vila Mariana - SP - CEP 04037-030, Telefone (11) 9944-5466 - 9913-4884 - PABX 5575-3030, e-mail - gemologo@terra.com.br ou gemologo@uol.com.br. 2- Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária, fixo os honorários periciais de acordo com o valor máximo indicado na tabela II, anexo I da Resolução CJF nº 558/2007 (R\$ 234,80 duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 3- Intime-se o Sr. Perito a se manifestar, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, se aceita o encargo. 4- Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, os quais deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC, bem como a apresentação de quesitos. 5- Intimem-se e cumpra-se.

0001911-94.2010.403.6105 (2010.61.05.001911-4) - MARIA INES DA SILVA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Fl. 126: Dê-se vista à parte autora quanto à manifestação apresentada pela União. 2- Sem prejuízo, diante do tempo já transcorrido, manifeste-se a União, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre as providências adotadas pela Procuradoria responsável pelo cumprimento do julgado. 3- Intimem-se.

0000673-69.2012.403.6105 - ANTONIO DEJALMA PINTO(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. 3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0013782-53.2012.403.6105 - OZIAS PEDROSO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. 3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0014683-21.2012.403.6105 - JOAQUIM GIL MARTIN(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Ff. 389/394: Diante da ausência de manifestação da parte autora no tocante às provas que pretende produzir às fls. 389/394, após devidamente intimada para tanto à f. 386, bem como do requerido à f. 25, intime-a a que se manifeste se reitera tal pedido, especificando a essencialidade da prova que pretende produzir ao deslinde do feito. Prazo: 10 (dez) dias. 2- Intime-se.

0000019-48.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015048-75.2012.403.6105) DARUMA TELECOMUNICACOES E INFORMATICA S/A(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA)

1- Fls. 111/129: Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa, tendo em vista que o pedido inicial refere-se a cobrança advinda da Caixa e providência de emissão de certidão de regularidade de FGTS, que é de sua incumbência, não se discutindo as exações em si. 2- Fls. 131/134: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, com fundamento no artigo 130 do CPC e nos documentos colacionados aos autos, hábeis a propiciar a análise do mérito. 3- Defiro o pedido de produção de prova documental apresentado pela parte autora. Para tanto, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias. 4- Sem prejuízo especifique a Caixa as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação, indicando os pontos controvertidos que pretende comprovar. Prazo: 10 (dez) dias. 5- Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014505-48.2007.403.6105 (2007.61.05.014505-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CENTRAL POSTO J P LTDA X ANGELA MARIA ROSA PIOLA X EMERSON PIOLA(SP143304 - JULIO RODRIGUES)

Fls. 183/184: diante da discordância manifestada pela parte executada com os valores apresentados pela Caixa à fl. 181, indefiro o requerido às fls. 183/184, posto que o desconto concedido na proposta apresentada é liberalidade da parte exequente. Ademais, as alegações dos executados não tem o condão de afastar a penhora que recaiu sobre o bem imóvel indicado, ante a ausência de pagamento do débito. Assim, defiro o pedido de fl. 161.

Considerando-se a realização da 111ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 27/08/2013, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 10/09/2013, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intimem-se as partes e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo quinto e do art. 698 ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, apresente a Caixa o valor atualizado de seu crédito, dentro do prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001147-79.2008.403.6105 (2008.61.05.001147-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FANTINATI E GOTARDI SOLUCOES PARA INFORMATICA LTDA ME X DANIEL JOSE FANTINATI X DENILSON ALVES(SP257762 - VAILSOM VENUTO STURARO)

1- Fl. 184: defiro. Considerando-se a realização da 111ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 27/08/2013, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas em relação ao veículo indicado à fl. 171. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 10/09/2013, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. 2- Intimem-se as partes e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo quinto e do art. 698 ambos do Código de Processo Civil. 3- Intime-se a Caixa a que apresente o valor atualizado de seu crédito, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 4- Diante da transferência de fls. 180/181, intime-se o devedor, nos termos do parágrafo 1º do artigo 652 do CPC. 5- Manifeste-se a Caixa quanto à certidão de decurso de prazo aposta à fl. 194, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0017096-12.2009.403.6105 (2009.61.05.017096-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X AUTO POSTO RENZO LTDA(SP212626 - MARIA IZABEL CHRISTOVÃO RAMOS) X ARLECE LOPES RENZO(SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES) X MARIO IVO RENZO(SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES)

1. Fls. 210: Defiro. Sem prejuízo, encaminhe o expediente à Central de Hasta Pública. 2. Int.

0000786-91.2010.403.6105 (2010.61.05.000786-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X TREVISAN E CINI CONFECÇÕES E COM/ LTDA X APARECIDA TREVISAN CINI X GILMAR CINI

1- Fl. 149: Indefiro, por ora, o pedido de expedição de mandado de constatação e avaliação do veículo indicado pela Caixa. A avaliação será efetuada em momento oportuno. 2- Tendo em vista que às fls. 118/121 houve a penhora através do Sistema Renajud, de dois veículos da parte executada e que em relação a ambos consta restrição decorrente de alienação fiduciária, intime-se a Caixa a que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, informe sobre seu interesse na manutenção de tais penhoras, bem como requeira o que de direito em termos de prosseguimento. 3- Intime-se.

0010407-44.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANGELO OVIDIO VALESIN

1- Fl. 87: Defiro a suspensão do feito, a teor do disposto no artigo 791, inciso III do CPC. Arquivem-se estes autos, sobrestados, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome seu curso forçado, requerendo as providências que reputar pertinentes. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 2- Intime-se e cumpra-se.

0015471-35.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RITA DE CASSIA CERON DOS SANTOS

1. Defiro a citação do(s) réu(s) nos novos endereços (fl. 37). 2. Expeça-se mandado para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$500,00 (quinhentos reais). 4. Fica o réu intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3 (três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC). 5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO ##### N.º 02-10469-13, nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial acima indicada que Caixa Econômica Federal move em face de RITA DE CÁSSIA CERON DOS SANTOS, a ser cumprido nos endereços a seguir indicados, para CITAÇÃO DA EXECUTADA, na Rua Dom Barreto, nº 74, Jd. São Roque, Sumaré-SP ou na Rua Dom Barreto, nº 76, Jd. São Roque, Sumaré-SP ou na Rua

Paulino Duarte, nº 14, Jd. São Roque, Sumaré-SP dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 03 (três) dias, PAGUE o valor de R\$39.474,73 (trinta e nove mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e setenta e três centavos), sendo R\$38.974,73 (trinta e oito mil, novecentos e setenta e quatro reais e setenta e três centavos) correspondente ao valor da dívida, atualizada até 07/11/2012, acrescido de R\$500,00(quinhetos reais), correspondente a honorários advocatícios (art. 652 e seguintes do Código de Processo Civil). INTIME o(s) executado(s) que o pagamento dentro do prazo acima implicará na redução pela metade dos honorários advocatícios. CIENTIFIQUE o(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15(quinze) dias da juntada do mandado de citação para oferecer(em) embargos, nos termos do art. 738 do CPC.6. Não havendo pagamento, PENHORE bens de propriedade do(s) executado(s) tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, do valor acima, mais acréscimos legais; NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais (nome completo, RG, órgão e data de expedição, CPF, filiação e endereço residencial, nos termos do Provimento COGE 64/2005), advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).7. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. 8. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. Intime-se e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0015048-75.2012.403.6105 - DARUMA TELECOMUNICACOES E INFORMATICA S/A(SP202782 - ASMAHAN ALESSANDRA JAROUCHE E SP300105 - JOICE PELLIZZON DA FONSECA E SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

1- Fls. 118/133: Afasto as preliminares de ilegitimidade passiva da Caixa e litisconsócio passivo da União, tendo em vista que o pedido inicial refere-se a cobrança advinda da Caixa e providência de emissão de certidão de regularidade de FGTS, que é de sua incumbência, não se discutindo as exações em si.2- Fls. 135/138: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, com fundamento no artigo 130 do CPC e nos documentos colacionados aos autos, hábeis a propiciar a análise do mérito.3- Defiro o pedido de produção de prova documental apresentado pela parte autora. Para tanto, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias.4- Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019501-36.2000.403.6105 (2000.61.05.019501-4) - IVETE ROSIN(SP280684A - MICHELLI REZENDE LALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X IVETE ROSIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA)

1- Fls. 384/386: Defiro o pedido de devolução de prazo apresentado pela Caixa para manifestação quanto aos cálculos da Contadoria de fls. 377/380, a partir de sua intimação do presente despacho. Com efeito, os presentes autos foram retirados em Secretaria para manifestação em 04/04/2012 pela parte exequente e somente foram devolvidos em 12/04/2013(fl. 382), já na vigência do prazo para manifestação da Caixa.2- Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0600805-68.1998.403.6105 (98.0600805-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603594-79.1994.403.6105 (94.0603594-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X RADIO CIDADE DE MOGI MIRIM LTDA X RADIO CULTURA DE MOGI MIRIM LTDA(SP040355 - ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL X RADIO CIDADE DE MOGI MIRIM LTDA

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve cumprimento integral do comando judicial com a compensação dos valores referentes aos honorários sucumbenciais devidos pela parte embargada nos presentes autos com o devido pela União na Ação Ordinária em apenso (proc. 0603594-79.1994.403.6105). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da natureza da presente sentença, após ciência das partes, e adota-das as providências supra, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8407

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0600379-61.1995.403.6105 (95.0600379-3) - SIEMENS LTDA(SP051708 - ALOISIO LUIZ DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X SIEMENS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP174865 - FABIO LUCIANO GOMES SELHORST)

1- Fls. 347/350: Considerando que o substabelecimento de fl. 350 limita os poderes de outorga à execução de verbas honorárias no montante equivalente a 10% (dez por cento) do valor em depósito, republique-se o despacho de fl. 346, fazendo constar na publicação o nome do advogado constante na procuração de fl. 333.2- Intime-se. 1. Fls. 330/345: Defiro a expedição do alvará de levantamento correspondente a 10% (dez por cento) do total do depósito judicial em favor do Il. Patrono requerente.2. Em relação ao 90% (noventa por cento), esclareça a empresa em nome de quem deverá constar o alvará, e se o caso, apresentar a devida autorização.3. Intime-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 6014

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001755-04.2013.403.6105 - VANDERLEI ORLANDO DE FREITAS(SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do silêncio do autor, certificado às fls. 95, determino sua intimação pessoal para que dê cumprimento ao determinado às fls. 94, no prazo de 05 (cinco) dias. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ****CARTA PRECATÓRIA N.º 96/2013 **** O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE INDAIATUBA/SP a intimação de VANDERLEI ORLANDO DE FREITAS, residente e domiciliado na Rua Alvaro Lorenzetti, 96, Vila Jardim Itamaracá, Indaiatuba/SP, para que dê cumprimento ao despacho de fls. 94, cuja cópia segue anexa. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Instrua-se a presente com cópia de fls. 94. Ressalte-se que a presente se trata de diligência do juízo. Cumpra-se. Intime-se.

0003318-33.2013.403.6105 - LUZIA SILVEIRA DA SILVA(SP239006 - EDMÉA DA SILVA PINHEIRO E SP143763 - EDMILSON DA SILVA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a autora a esclarecer como chegou ao valor da causa indicado, pormenorizando as parcelas que o compõem. Prazo de 10 dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá a autora autenticar os documentos apresentados por cópia simples, facultada a apresentação de declaração de autenticidade por seu patrono, sob sua responsabilidade pessoal, devendo, ainda, trazer aos autos documento que comprove o endereço de seu domicílio declinado na inicial. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

0003599-86.2013.403.6105 - BENICIO SPARAPANI(SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação visando a concessão de aposentadoria especial, pelo rito ordinário, ajuizada por BENICIO SPARAPANI qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Aduz o autor ser segurada da previdência social, possuindo, atualmente mais de 28 (vinte e oito) anos de exercício de atividade em condições insalubres. Por entender estar presentes os requisitos previstos na Lei n.º 8.213/91, postula a obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício mais vantajoso. Pede o autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 16) É o relatório. Fundamento e decidido. Defiro o pedido de justiça gratuita. Consagra o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. No momento da propositura da ação, devem estar preenchidas, com a petição inicial, as condições da ação, dentre elas o interesse processual. Consoante os ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil - vol I, 38a. edição, Editora Forense, pág. 52 e seguintes: O interesse de agir surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma

necessidade, como adverte Allorio. (grifei)O interesse de agir consubstancia-se, portanto, no binômio necessidade e adequação do provimento postulado. Por necessidade entende-se que compete ao autor demonstrar que, sem a interferência do Judiciário, sua pretensão corre risco de não ser satisfeita espontaneamente pelo réu. Implica existência de dano ou perigo de dano jurídico, em decorrência de uma lide. Como adequação, compete ao autor a formulação de pretensão apta a pôr fim à lide trazida a juízo, sem a qual se abriria a possibilidade de utilização do Judiciário como simples órgão de consulta. Faltando qualquer uma das condições, ocorre a extinção do feito sem resolução do mérito, por carência de ação, podendo ela ser reconhecida logo na inicial (CPC, art. 295, II e III) ou no curso da demanda (CPC, art. 267, VI). No caso em tela, verifico que não há lesão ou ameaça de lesão a direito da autora e, conseqüentemente, reconheço a desnecessidade de intervenção jurisdicional, em razão da falta de pretensão resistida, não havendo que se falar em ofensa ao princípio insculpido no art. 5º, XXXV, Constituição Federal. Com efeito, constata-se do exame dos documentos que instruem a petição inicial que o autor não requereu administrativamente a revisão do benefício, preferindo fazê-lo diretamente ao Poder Judiciário. Assim sendo, não há falar-se em resistência do réu ao hipotético reconhecimento do direito pleiteado pelo autor, haja vista que o segurado não formulou requerimento ao órgão competente, não se podendo atribuir à autarquia previdenciária qualquer relutância ou mora na apreciação do pedido, o qual sequer se consumou. E nem se alegue que a Súmula n.º 9 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região estaria a dispensar o demandante da realização do pedido na esfera administrativa, visto que de seu texto emerge a locução prévio exaurimento, a qual pressupõe, por corolário, a existência de procedimento instaurado na esfera administrativa. Insta consignar, outrossim, que, inexistindo pedido administrativo, não há que se falar lesão ou ameaça de lesão a direito, ante a ausência de pretensão resistida a configurar lide. Neste sentido, trago à colação o seguinte precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INTERESSE DE AGIR. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. JURISPRUDÊNCIA REINANTE. NOVAS CIRCUNSTÂNCIAS HISTÓRICO-SOCIAIS QUE RECLAMAM MUDANÇA NESTE POSICIONAMENTO. O Direito é realidade cultural e, portanto, não se esgota em seu sentido normativo, estando sujeito também a considerações de ordem axiológica e sociológica. O que justificou o entendimento, dominante, de que é dispensável a prévia postulação administrativa, como condição para a propositura de ação previdenciária, foi a notória precariedade do serviço previdenciário, em passado próximo, que impunha autêntico calvário aos segurados, quase sempre com resultado negativo. Melhoria dos serviços, nos últimos tempos, que afasta aquela premissa. Por outro lado, há que se reconhecer o caos que vem sendo gerado pela facilidade de acesso ao Poder Judiciário, o que tem redundado em abuso do direito de ação e no descaso das partes autoras ao invocar a tutela jurisdicional, não raro com processos mal instruídos e desordenados, prejudicando a segurança do magistrado para pronunciar seu julgamento. Circunstâncias que autorizam a não observância da jurisprudência que vem redominando. Apelação a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, AC 517065/SP, 2ª Turma, Juiz Federal Conv. RUBENS CALIXTO, DJU 12.05.2003) Desse modo, é possível que, administrativamente, a autarquia reconheça o direito do autor e conceda o benefício pretendido, de sorte que não vejo necessidade, e nem utilidade, do autor se valer das vias judiciais para tentar obter algo que não foi requerido perante o INSS. Isto posto, indefiro a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito, em razão da falta de interesse processual, nos termos dos arts. 267, I, e 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014770-21.2005.403.6105 (2005.61.05.014770-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FMG IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA X HELTON KLEBER THOMAZINI X ALEXANDRE LUIS FERNANDES

Verificando os autos, constato que às fls. 310 foi determinada a intimação do executado como fiel depositário do bem, entretanto o mandado de intimação foi direcionado à CEF (fls. 312), o que diverge do determinado. Constatado, ainda, que a CEF não comprovou nos autos o registro da penhora, embora já expedida certidão de inteiro teor para registro (fls. 319, 321). Assim, para que não haja prejuízo na realização da Hasta Pública designada para o dia 04/06/2013 (fls. 353), concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a CEF comprove nos autos o registro da penhora. Deverá a Secretaria promover a intimação de Helton Kleber Thomazini como fiel depositário do bem, assim como a promover a expedição de nova certidão de inteiro teor, sem ônus para a exequente, para registro da penhora, com a correta indicação do fiel depositário do bem penhorado às fls. 311. Finalmente, para que não haja prejuízo na realização da Hasta Pública, oficie-se à CEHAS, determinando o cancelamento do leilão do bem. Cumpra-se com urgência, ante a proximidade da data da hasta.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4629

DESAPROPRIACAO

0017647-21.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X SATIKO ENDO LEONARDO X MARIO LEONARDO(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING)

Preliminarmente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 63/66. Após, considerando-se a documentação juntada aos autos, expeça-se a Carta de Adjudicação, bem como o Alvará de Levantamento, conforme determinado na referida sentença. Cumpridas as determinações, e expedida a Carta de Adjudicação, intime-se a INFRAERO via e-mail a retirá-la em Secretaria, no prazo de 10(dez) dias, para registro no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela UNIÃO, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo às expropriantes o prazo de 60(sessenta) dias para comprovação do registro de propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Por fim, deverá a INFRAERO, no prazo de 30(trinta) dias, comprovar nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a UNIÃO FEDERAL em substituição ao expropriado. Cumpridas todas as determinações supra e, nada havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se e intime-se.

0017858-57.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X OSCAR DE MORAES CAMARGO X CECILIA LARA CAMARGO

Tendo em vista o que consta dos autos, intime-se a INFRAERO, para que, no prazo de 30(trinta) dias, comprovar nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a UNIÃO FEDERAL em substituição ao expropriado. Após, dê-se vista dos autos à UNIÃO FEDERAL. Cumpridas todas as determinações supra e, nada havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

MONITORIA

0004885-41.2009.403.6105 (2009.61.05.004885-9) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X GABRIEL VALMIR SANTOS SILVA X JOSE EURIPEDES DE OLIVEIRA X MARIA LUCIA CANDIDO OLIVEIRA

Tendo em vista o despacho de fls. 223, intime-se novamente a CEF para vista dos documentos em secretaria. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, providencie a secretaria o descarte dos referidos documentos e posterior remessa dos autos ao arquivo. Int.

0000165-94.2010.403.6105 (2010.61.05.000165-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDO JOSE ALMEIDA PACHECO(SP019137 - RUBERLEI BELUCCI BONATO)

Tendo em vista a petição retro, providencie a secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 06/14, substituindo-os por cópias, conforme o artigo 177, 2º do Provimento COGE nº 64, de 28/04/20005. Intime-se a CEF para retirada dos documentos mediante recibo nos autos. Após, cumpra-se a parte final da sentença. Int.

0010226-14.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANGELICA ALCARRIA BORTOLLO ME X ANGELICA ALCARRIA BORTOLLO

Tendo em vista a manifestação da Caixa Econômica Federal de fls. 171, defiro a suspensão da presente execução, nos termos do art. 791, III, do CPC. Assim, aguarde-se provocação no arquivo, com baixa-sobrestado. Intime-se.

0000509-69.2011.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X LUCIANO LIMA DE PONTES

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF para que informe ao Juízo acerca do andamento/cumprimento da carta precatória expedida às fls. 26, no prazo legal. Int.

0001160-39.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARLI LILIANA TARTAROTTI(SP042800 - NELSON EDISON DE AZEVEDO)

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção.Int.

0005825-98.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JOSE ROBERTO VERISSIMO ANNUNCIACAO

Tendo em vista a juntada do mandado de intimação de fls. 28/29, cumpra-se com o determinado no art. 229 do CPC, expedindo-se carta de intimação à parte Ré, dando-lhe ciência do ocorrido.Intime-se.DESACHO DE FLS. 34: Reconsidero o despacho de fls. 30. Tendo em vista a certidão de fls. 29, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. Int.

0007750-32.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FABIO ROGERIO DE TOLEDO

Tendo em vista que foi disponibilizado a esta Secretaria o acesso aos sistemas Web Service da Receita Federal, Informações Eleitorais - SIEL e BACEN-JUD, deverá a Sra. Diretora de Secretaria verificar junto aos mesmos, eventual endereço atualizado do(s) Réu(s). Após, volvam os conclusos.CERTIDAO DE FLS. 44: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar acerca das informações extraídas do sistema WEBSERVICE, BACENJUD, bem como do Siel do Tribunal Eleitoral juntados às fls. 38/43, requerendo o que de direito, no prazo legal. Nada mais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006929-48.2000.403.6105 (2000.61.05.006929-0) - SUELY DAS GRACAS COSTA PIERRO(SP140381 - MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Considerando o despacho de fls.399 e petição de fls.429, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls.419.Intimem-seDESPACHO DE FLS.419:Considerando a decisão do Agravo de Instrumento de fls. 414/415, cumpra-se o determinado às fls. 399.Para tanto e considerando os valores depositados nos autos, expeçam-se 02(dois) Alvarás de Levantamento, sendo 01(um) para a autora relativo ao depósito de fls. 374 e 417, sem incidência de Imposto de Renda e, 01(um) para o advogado, relativo ao valor de fls. 375 e 418, no qual deverá incidir o Imposto de Renda.Com a expedição, intime-se pessoalmente a parte autora para sua retirada.O advogado deverá ser intimado pela Imprensa Oficial.Cumpra-se e intime-se.

0003828-15.2001.403.0399 (2001.03.99.003828-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 95.0600208-8) EMPRESA MELHORAMENTOS JARDIM CHAPADAO S/C LTDA(SP114694 - ROGERIO VIDAL GANDRA DA S MARTINS E SP174455 - SORAYA DAVID MONTEIRO LOCATELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como a informação extraída do TRF da 3ª Região, conforme fls. 589, aguarde-se em Secretaria o pagamento do Precatório a ser efetuado.Intime-se.CERTIDAO DE FLS. 592: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do(s) ofício(s) e extrato(s) de pagamento de fls. 591, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Certifico ainda que, que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário no Banco do Brasil, e os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais.

0042046-15.2001.403.0399 (2001.03.99.042046-4) - CARLOS ALBERTO PAVANATTI NEPOTE X FABIO EDUARDO IADEROZZA X LUCIA HELENA NEVES ALVES X SONIA REGINA DE MELLO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ZENIR ALVES BONFIM E Proc. ANA PAULA FERREIRA SERRA)

Tendo em vista o transito em julgado da r. sentença nos embargos à execução e considerando o disposto na Resolução nº 168, de 05.12.2011 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como no art. 12 e seus parágrafos da Lei nº 7.713/88, recentemente alterada pela Lei nº 12.350 de 20.12.2010, que prevê a retenção de Imposto de Renda da Fonte sobre vencimentos recebidos acumuladamente (RRA), intime-se, preliminarmente a parte Autora, para que informe nos autos o valor das deduções da base de cálculo de cada uma, para posterior

remessa dos autos ao Setor de Contadoria. Com a vinda das informações, remetam-se os autos ao Setor da Contadoria do juízo, para que proceda ao cálculo do valor da contribuição para o PSS, nos termos da Resolução nº168/2011, bem como para que indique, conforme estabelecido no art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução nº 168/2011:1. em se tratando de precatório:a) número de meses;b) valor das deduções da base de cálculo;2. em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV): a) número de meses do exercício corrente;b) número de meses dos exercícios anteriores;c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente;e) valor dos exercícios anteriores.Com a informação da Contadoria, expeça-se a requisição de pagamento pertinente, conforme já determinado.Intime-se.

0016192-55.2010.403.6105 - AUGUSTO SHIGUERU SHIGAKI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520,inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.Dê-se vista à parte Autora para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0016417-41.2011.403.6105 - COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI E SP279975 - GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI) X UNIAO FEDERAL INFORMAÇÃO/CONSULTA Peço vênia para informar a V. Exª que a presente demanda foi julgada procedente, tendo, ainda, às fls. 99 e verso, sido prolatada decisão em sede de Embargos Declaratórios, autorizando a conversão em renda da União dos depósitos comprovados com relação às competências de janeiro a março e julho a dezembro de 2005 e o levantamento do saldo remanescente em favor da Autora, relativo às competências de abril a setembro de 2000 e de novembro de 2001, abril e novembro de 2004. Contudo, às fls. 105, foi determinado pelo Juízo a certificação do trânsito em julgado, bem como a conversão em renda da União dos depósitos comprovados nos autos, sem qualquer ressalva, tendo o mesmo sido cumprido, com a conversão total em renda dos valores, conforme fls. 109/111. Assim sendo, consulto V. Exª como proceder acerca do andamento da presente demanda, visto que, s.m.j., nos termos do artigo 475 do CPC, a r. sentença prolatada se encontra sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face de sua procedência contra a União Federal, bem como não se enquadrar na hipótese do parágrafo 2º do referido dispositivo, eis que o valor da causa é de R\$ 397.972,83 (trezentos e noventa e sete mil, novecentos e setenta e dois reais e oitenta e três centavos). À consideração de V. Exª para as providências que entender cabíveis. Campinas, 23 de outubro de 2012.Margarete Jefferson Davis RitterDiretora de Secretaria - RF 2973DESPACHO DE FLS. 113: Vistos, etc.Tendo em vista a consulta exarada às fls. 112, reconsidero o despacho de fls. 105 e em decorrência determino a baixa da certidão de trânsito em julgado de fls. 105 verso.Outrossim, considerando que a sentença prolatada se encontra sujeita ao duplo grau de jurisdição, entendo que deverá ser cancelada a conversão ora determinada, fazendo retornar os valores convertidos à disposição deste Juízo, em depósito judicial vinculado a estes autos.Para tanto, oficie-se à Caixa Econômica Federal - PAB/JF, para que efetue o estorno dos valores, devolvendo-os em conta de depósito judicial à disposição deste Juízo, observando a mesma modalidade do depósito efetuado nestes autos, ou, no caso de impossibilidade, informe a forma como deverá ser procedida, para tanto.Cumpridas as diligências acima determinadas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se. Cls. efetuada aos 23/04/2013-despacho de fls. 118: Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido sem notícia nos autos acerca do determinado por este Juízo às fls. 113, reitere-se o ofício expedido ao PAB/CEF, para que cumpram integralmente a determinação solicitada. Cumpra-se com urgência. Sem prejuízo, publique-se referido despacho. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018261-26.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042046-15.2001.403.0399 (2001.03.99.042046-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA) X CARLOS ALBERTO PAVANATTI NEPOTE X SONIA REGINA DE MELLO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) Tendo em vista o trânsito em julgado, prossiga-se nos autos principais.Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0015579-96.2001.403.0399 (2001.03.99.015579-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603667-85.1993.403.6105 (93.0603667-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCI) X ODOLIR FELIZOLA DOS REIS(SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE)

Tendo em vista a petição de fls. 92, deve ser ressaltado que o pedido de justiça gratuita é benefício concedido aos Autores, visto que são pessoas pobres na acepção legal do termo, e a petição protocolada, refere-se tão somente a

discussão da verba honorária do(a) i. Advogado(a). Assim, deverá o advogado proceder ao recolhimento das custas referentes ao desarquivamento, no prazo e sob as penas da lei. No silêncio, rearquívem-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004276-87.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PERSONAL COMERCIO E CONFECÇÃO DE JUNDIAI LTDA ME(SP134560 - GERALDO ANTONIO DE CASTRO) X MARIA APARECIDA MACHADO(SP134560 - GERALDO ANTONIO DE CASTRO) X MARIA YVONE MENIN FAVARO(SP134560 - GERALDO ANTONIO DE CASTRO)

Tendo em vista o que consta nos autos, dê-se vista aos executados. Decorrido o prazo sem manifestação, em face do requerido pela CEF às fls. 111 e considerando o depósito de fls. 109, defiro a expedição do Alvará de Levantamento, para tanto, deverá o advogado informar o nº do RG e CPF. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030420-62.2002.403.0399 (2002.03.99.030420-1) - SOCIEDADE DOS IRMAOS DA CONGREGACAO DE SANTA CRUZ(SP148897 - MANOEL BASSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X SOCIEDADE DOS IRMAOS DA CONGREGACAO DE SANTA CRUZ X UNIAO FEDERAL Fls.275: primeiramente, dê-se vista à parte autora. Intime-se.

Expediente Nº 4630

DESAPROPRIACAO

0018040-43.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X JARDIM NOVO ITAGUAÇU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER E SP240624 - KELLY SANTOS GERVAZIO) X CLAUDEMAR JOSE DIAS DOS SANTOS

Vistos. Trata-se de Ação de desapropriação por utilidade pública, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e UNIAO FEDERAL em face de JARDIM NOVO ITAGUAÇU LTDA E CLAUDEMAR JOSE DIAS DOS SANTOS, objetivando promover, em vista de Termo de Cooperação firmado com a INFRAERO para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, a desapropriação do lote abaixo discriminado: LOTE 13, QUADRA 8, do loteamento denominado JARDIM NOVO ITAGUAÇU, objeto da transcrição nº 36.912, 36.913 e 36.914, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, com área de 252,50 m, assim descrito e caracterizado: medindo 10,00 m de frente para a rua 06, do lado direito de quem da rua olha para o imóvel mede 28,00 m e confronta com os lotes 14 e 15, do lado esquerdo mede 22,50 m e confronta com o lote 12, e nos fundos mede 11,40 m e confronta com o lote 16. Liminarmente, pede a parte Autora seja deferida, independentemente da citação e oitiva do(s) Expropriado(s), a imissão provisória na posse do referido bem, declarado de utilidade pública, nos termos do art. 15, 1º, alínea c, do Decreto-lei nº 3.365/41. No mérito, pretende seja julgada procedente o presente pedido de desapropriação, com a imissão definitiva da parte Expropriante na posse do referido imóvel, adjudicando-o ao patrimônio da União, com a expedição da competente Carta de Adjudicação, na forma da Lei. Ao fim, pugna pela produção de provas e indica Assistentes Técnicos, informando que os quesitos serão oferecidos oportunamente. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 6/42. À f. 51 foi designada audiência prévia de tentativa de conciliação, deferido prazo suplementar para comprovação do depósito do valor indenizatório e, por fim, determinada a citação e intimação das partes, bem como a do município de Campinas. Às fls. 59/60 foi juntada guia de depósito. A audiência realizada restou prejudicada em vista da negativa da parte ré com o valor depositado em Juízo (f. 70), tendo sido, na mesma oportunidade, juntados os documentos de fls. 71/79. O JARDIM NOVO ITAGUAÇU apresentou contestação e juntou documentos às fls. 80/92, discordando, no mérito, com o valor da indenização oferecido pela desapropriante, tendo em vista o valor apurado no laudo realizado pela comissão de peritos desta Subseção Judiciária de Campinas. As Autoras apresentaram réplica às fls. 100/106 (INFRAERO) e 109/111 (União Federal). À f. 112 o Juízo determinou a verificação de prevenção com feito em trâmite junto à 8ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, bem como intimação da expropriada, Jardim Novo Itaguaçu, para informação acerca da quitação dos valores relativos ao contrato de compromisso de compra e venda acostado aos autos firmado com o correquerido. Às fls. 116/119 foi juntada cópia do processo nº 0018037-88.2011.403.6105 e afastada a prevenção apontada. À f. 128 o Jardim Novo Itaguaçu Ltda informa que o correquerido não cumpriu com o contrato de compra e venda na integralidade, requerendo, outrossim, o prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram arguidas questões preliminares. Quanto ao mérito, cuida-se de ação de desapropriação por utilidade pública de área destinada à ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, conforme Decreto Federal de 21 de novembro de 2011. A pretensão deduzida tem fundamento no art. 2º e 5º, alínea n, do Decreto-lei nº 3.365/41, que assim dispõem, in

verbis: Art. 2º Mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios.(...) Art. 5º Consideram-se casos de utilidade pública:(...)n) a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves; Outrossim, os requisitos formais da petição inicial da ação de desapropriação constam do art. 13 do diploma legal em referência, quais sejam: requisitos gerais do Código de Processo Civil (art. 282), cópia do decreto de desapropriação e planta ou descrição dos bens e suas confrontações.No caso, a ação foi proposta pela UNIÃO FEDERAL e pela INFRAERO, que detêm competência para promover a presente desapropriação, tendo em vista o disposto nos artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 3.365/41 c/c o art. 9º da Lei nº 5.862/72.Ademais, constam nos autos laudo de avaliação de imóvel (fls. 24/27), certidão da matrícula do imóvel expropriando (f. 28), a planta (f. 29) e, à f. 60, o comprovante do depósito indenizatório.Impende salientar ser assente (e sumulado, inclusive) o entendimento revelado pelos tribunais pátrios de que, na ação de desapropriação, a perícia é imprescindível para fixação de justo preço, mesmo na ausência de contrariedade.Nesse sentido, é o teor do enunciado da Súmula 118, do extinto Tribunal Federal de Recursos, in verbis: Súmula 118, do TFR: Na ação expropriatória, a revelia do expropriado não implica em aceitação do valor da oferta e, por isso, não autoriza a dispensa da avaliação. Ademais, segundo a Constituição Federal, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, será feita mediante justa e prévia indenização, salvo os casos previstos no próprio texto constitucional. Assim sendo, em ação de desapropriação, deve o valor a ser fixado a título de indenização pela terra nua e benfeitorias, se existirem, serem apurados em laudo pericial elaborado com rigor técnico e amparado em ampla pesquisa de mercado, devendo o Perito fornecer ao juízo os subsídios que servirão de base para fixação do preço justo a ser pago pela parte expropriante.No caso concreto, a parte Ré, o Jardim Novo Itaguaçu, impugnou o laudo juntado pelas Expropriantes. Todavia, houve concordância expressa com o laudo elaborado pela comissão de peritos desta Subseção Judiciária de Campinas.Diante de tal fato, de se acolher o valor da indenização em conformidade com a avaliação feita pela Comissão de Peritos Judiciais, nomeada pela Portaria Conjunta nº 01/2010 desta Subseção Judiciária de Campinas, com o objetivo de estabelecer critérios, parâmetros, valores unitários de terrenos e metodologia para avaliação, para equalizar os trabalhos periciais a serem realizados nas Ações de Desapropriação dos imóveis atingidos pela ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos (valor unitário básico para o loteamento em referência - Jardim Novo Itaguaçu - de R\$35,61/m, em 04/2010, conforme capítulo 4 do relatório final - f. 96, e Anexo I - f. 104), arquivado nesta Subseção Judiciária de Campinas.Pelo que entendo comprovados os requisitos legais aplicáveis à espécie.Outrossim, Incabíveis juros moratórios e compensatórios.Lado outro, nos termos do 1º do art. 15 do diploma legal em destaque, a imissão provisória poderá ser feita, independente da citação do Réu, mediante o depósito.Frise-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000, art. 46) preconiza a nulidade do ato de desapropriação de imóvel urbano, expedido sem o atendimento do disposto no 3º do art. 182 da Constituição Federal, segundo o qual as desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.No caso, verifica-se que, em consonância com os dispositivos normativos mencionados, a parte Autora realizou o depósito do valor da indenização, cabendo à parte Ré, por sua vez, observado o disposto no art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, levá-lo integralmente, bem como o seu complemento, que deverá ser depositado pela parte autora, em vista do laudo da Comissão Judicial de Peritos nomeada pela Portaria Conjunta nº 1/2010 desta Subseção Judiciária de Campinas-SP.Acercado do tema, vale destacar as palavras de Clovis Beznos (Aspectos jurídicos da indenização na desapropriação. Belo Horizonte: Fórum, 2006, p. 51), a seguir transcritas:Assim, ao estabelecer como condição de higidez da desapropriação o pagamento ou o depósito prévios da justa indenização, evidencia-se que não mais se podem efetivar desapropriações com pagamentos parciais, e se o depósito é integral, pelas razões expostas, assiste ao expropriado o inafastável direito de levá-lo integralmente, quando privado de sua posse, para a realização do preceito insculpido no 3º do artigo 182 da Constituição Federal.Em decorrência, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, reconhecendo como justo preço para fins de indenização do imóvel expropriado o valor de R\$8.991,52 (oito mil, novecentos e noventa e um reais e cinquenta e dois centavos), para abril/2010, conforme laudo de avaliação da Comissão Judicial de Peritos nomeada pela Portaria Conjunta nº 01/2010 desta Subseção Judiciária de Campinas-SP, que passa a integrar a presente decisão, para tornar definitiva a parte Expropriante na posse do seguinte imóvel: LOTE 13, QUADRA 8, do loteamento denominado JARDIM NOVO ITAGUAÇU, objeto da transcrição nº 36.912, 36.913 e 36.914, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, com área de 252,50 m, assim descrito e caracterizado: medindo 10,00 m de frente para a Rua 06, do lado direito de quem da rua olha para o imóvel mede 28,00 m e confronta com os lotes 14 e 15, do lado esquerdo mede 22,50 m e confronta com o lote 12, e nos fundos mede 11,40 m e confronta com o lote 16, adjudicando-o ao patrimônio da União, na forma da lei, julgando feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, concedo e torno definitiva a antecipação de tutela para o fim de determinar seja a INFRAERO, após o depósito do complemento dos valores devidos, em vista do laudo da Comissão Judicial de Peritos, imitada na posse no imóvel objeto da presente ação, no prazo que ora fixo, de 60 (sessenta) dias, a contar da data de intimação da parte Ré para desocupação, em favor da INFRAERO.O imóvel deverá ser entregue livre de pessoas e coisas, até a data fixada, sob pena de ser realizada a desocupação coercitiva.Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza a parte Autora.Cada parte arcará com os honorários de seus

respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se Carta de Adjucação em favor da União Federal. Defiro o levantamento do valor indenizatório em depósito, na forma do art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, devendo a publicação dos editais, bem como a certidão atualizada do imóvel ser providenciada pela INFRAERO. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 28, 1º, do Decreto-lei nº 3.365/41). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MONITORIA

0009710-33.2006.403.6105 (2006.61.05.009710-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X AURINO RODRIGUES DA SILVA ME (SP158545 - JOSÉ ANTÔNIO MIOTTO) X AURINO RODRIGUES DA SILVA (SP158545 - JOSÉ ANTÔNIO MIOTTO) X ALCIDES JOSE DE OLIVEIRA (SP158545 - JOSÉ ANTÔNIO MIOTTO)

Diante da certidão retro, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, pelo prazo legal. Intime-se.

0004282-31.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS ALBERTO MIRANDA LELA

Diante da certidão de retro, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

0005708-78.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MOISES ILTO OLIVEIRA

Vistos. Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MOISES ILTO OLIVEIRA, devidamente qualificado na inicial, objetivando o pagamento da quantia de R\$18.561,51 (dezoito mil, quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta e um centavos), valor atualizado em 12/04/2010, em decorrência do vencimento antecipado de dívida, por inadimplemento da parte requerida, decorrente de contrato de empréstimo firmado entre as partes. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 4/29. Resultando infrutíferas as tentativas para citação do Requerido, conforme certificado à f. 35 e 55, foi requerida (f. 67) e deferida a citação editalícia (f. 68). Decorrido o prazo legal sem resposta e não tendo o Réu constituído procurador (f. 81), foi determinada a intimação da Defensoria Pública da União para exercício da curadoria especial do réu revel (f. 82). Às fls. 85/91 foram opostos Embargos à ação monitoria, aduzindo preliminar de inépcia da inicial e iliquidez da dívida. No mérito, a Defensoria Pública da União contestou o feito por negativa geral, defendendo, ainda, acerca da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, objetivando o reconhecimento da nulidade das cláusulas abusivas, bem como a excessividade do valor cobrado, em virtude da cobrança de comissão de permanência. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Pelo despacho de f. 92 foi deferida a gratuidade de justiça e intimada a Requerente para impugnação. Às fls. 96/103 a parte autora se manifestou pela rejeição dos Embargos opostos. Intimada (f. 104), a parte ré reiterou os termos dos Embargos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência, pelo que passo diretamente ao exame dos Embargos. A preliminar de inépcia da inicial não merece deferimento porquanto entendendo suficientes os documentos apresentados para propositura da ação monitoria, visto que na inicial, juntou a CEF cópia do contrato de abertura em conta corrente, demonstrativo do débito, extratos e planilha de evolução da dívida, não impugnados pelo Requerido. Nesse sentido, confira-se Súmula do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitoria. Quanto ao mérito, verifico que o Requerido firmou juntamente com a Autora um contrato de abertura de conta e adesão a produtos e serviços (fls. 6/8), tendo utilizado o cheque especial e crédito direto em conta - CDC, conforme se verifica dos demonstrativos de débitos acostados aos autos, sem impugnação. Assim, tendo em vista o inadimplemento do Requerido, a entidade financeira consolidou o valor total da dívida, passando a incidir, a partir de então, unicamente a comissão de permanência, perfazendo o montante total da dívida o valor de R\$18.561,51 (dezoito mil, quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta e um centavos), em 12/04/2010, conforme se verifica dos demonstrativos de débito juntados às fls. 17 e 26. Inicialmente, destaco, em princípio, que o contrato firmado entre as partes deve ser cumprido porquanto uma vez celebrado com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes. Nesse sentido, o princípio da força obrigatória dos contratos, que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes, se faz presente no caso com amplitude, sendo que nem mesmo as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor seriam suficientes para afastar o cumprimento do contrato firmado entre as partes, devendo ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes, salvo comprovada ilegalidade ou abusividade flagrante. Importante também ressaltar a incidência, no caso, do princípio que veda o enriquecimento sem causa, de modo que tendo o Requerido se utilizado dos limites do cheque especial, bem como do crédito direto em conta, e tendo ficado inadimplente, conforme se verifica dos

documentos aos autos, legítima a cobrança da Autora para fins de ressarcimento do prejuízo sofrido. De outro lado, observo que conquanto a jurisprudência admita a aplicação de comissão de permanência nos contratos bancários, tal acréscimo pressupõe previsão expressa em contrato, posto que inexistente norma legal supletiva da vontade das partes autorizando a cobrança de comissão de permanência em casos como presente. No caso, verifico que nenhum instrumento contratual foi apresentado nos autos no sentido de demonstrar a existência de cláusula permitindo a cobrança de tal acréscimo pela CEF. Assim, sendo o acréscimo abusivo e ilegal, pode e deve o juízo afastar essa exigência em vista do que determina o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990, art. 51, inc. IV), pelo que incabível a cobrança de comissão de permanência. Contudo, devem incidir os encargos moratórios genéricos, quais sejam, correção monetária e juros legais. Assim sendo, apenas em parte merece procedência os presentes embargos monitórios. Ante o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE os embargos à monitória e julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar a incidência da comissão de permanência, reconhecendo, quanto ao mais, o crédito demandado pela Autora, razão pela qual condeno o Requerido no pagamento do valor da dívida consolidada até a data de início de inadimplemento, conforme constante dos demonstrativos de débitos, a ser corrigido a partir do ajuizamento da ação, na forma do Provimento nº 64 (ou o que vier a substituí-lo), da E. Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e sobre os quais incidirá juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, ante a vigência do novo Código Civil Brasileiro. Sem condenação nos honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006685-70.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CRISTIANO DE ANDRADE ARAUJO(SP117271 - INES APARECIDA RODRIGUES DE CAMPOS E SP135497 - WILLIAM DE ANDRADE NEVES)

Tendo em vista a petição de fls. 97/98, defiro pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

0005829-38.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CAMILA MARIA DA SILVA

Tendo em vista ter restado infrutífera a consulta realizada, visto ser o mesmo endereço indicado, proceda-se à consulta junto ao(s) Sistema(s) SIEL - Informações Eleitorais, bem como junto ao sistema BACEN-JUD, na tentativa de localização de novo endereço da Ré. Após, volvam os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se. Certidão de fls. 42: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora (CEF) intimada a se manifestar acerca da informação extraída do BACENJUD e do Sistema de Informações Eleitorais - SIEL juntada às fls. 39/41, requerendo o que de direito, no prazo legal.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0606111-28.1992.403.6105 (92.0606111-9) - MARIA APARECIDA OGERA CALHAU X MARIA DE LOURDES FULANETTO ROMANO X AUSBERT SIMON X ERNANI ALVES ARRUDA X FRANCISCO CIRINO NETO X HORACIO GOMES X ENEIDA APARECIDA GERIBELLO CARBONEZZE X JOSE DOS SANTOS CARNEIRO X JOSE REGINALDO DE JESUS CANINEO X CECILIA PAHIM LEME MORAES DE SOUZA X LUIZ ANTONIO DO VALE(SP164341 - CARLA RACHEL RONCOLETTA E SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Vistos, etc. Primeiramente, cumpra-se o determinado às fls. 1051, devendo comprovar o cumprimento judicial do testamento através de documentos idôneos. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 1.172: Resta prejudicado o requerido às fls. 1.150/1.158, tendo em vista que já foi deferida a habilitação da viúva Maria de Lourdes Fulanetto Romano, conforme fls. 1.061. Publique-se o despacho de fls. 1.168. Int.

0076685-30.1999.403.0399 (1999.03.99.076685-2) - SAN PRO SANITARIO E PROTECAO IND/ E COM/ LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(SP181371 - CECÍLIA ALVARES MACHADO) X SAN PRO SANITARIO E PROTECAO IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o que consta nos autos, considerando o Alvará de Levantamento cumprido, bem como a certidão de fls. 321, declaro extinta a execução, pelo pagamento, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal. Intimem-se as partes e após, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0017740-52.2009.403.6105 (2009.61.05.017740-4) - MARIA JOSE BARROSO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, homologo a renúncia ao prazo recursal do INSS. Outrossim, tendo em vista o trânsito em julgado

da sentença, intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.Int.

0006218-79.2010.403.6303 - NERCI GUERRA DE OLIVEIRA(SP090030 - ANTONIO CARLOS DI MASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o que consta dos autos, preliminarmente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos.No mais, intime-se a parte interessada para que se manifeste no sentido de prosseguimento, no prazo legal.Após, volvam os autos conclusos para apreciação.Intime-se.

0001050-74.2011.403.6105 - JOANA DOS SANTOS(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 371/732: dê-se vista à parte autora.Publicue-se a certidão de fls. 370.Int.CERTIDAO DE FLS. 370: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0016143-77.2011.403.6105 - CELISA DE CAMARGO ARANHA ROMERO X AMEIDE ROMERO - ESPOLIO X CELISA DE CAMARGO ARANHA ROMERO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Fl. 69/77: mantenho a decisão proferida, recebendo o Agravo Retido, na forma interposta.Outrossim, proceda-se às anotações necessárias na capa dos autos, quanto ao Agravo interposto, certificando-se.Oportunamente, volvam os autos conclusos para sentença.Int.

0004279-08.2012.403.6105 - MANOEL MOREIRA SOUZA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelaç~ao em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.D^e-se vista ao Autor para as contrarraz~oes, no prazo legal.Ap'os, com ou sem manifestaç~ao, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da Terceira Regi~ao.Intime-se.

0015722-53.2012.403.6105 - CLAUDEMIR GOMES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora sobre a contestação apresentada às fls.163/180, para que, querendo, se manifeste no prazo legal.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011802-71.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002751-22.2001.403.6105 (2001.61.05.002751-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X REGINA KIMIKO YAMAGUTI(SP258319 - THASSIA PROENCA CREMASCO E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

Vistos.Trata-se de Embargos à Execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de execução promovida por REGINA KIMIKO YAMAGUTI, ao fundamento da existência de excesso de execução, visto que pretende a Embargada um crédito no valor total de R\$ 20.965,02, em maio de 2012 quando teria direito apenas ao montante total de R\$ 14.205,43, na mesma data. Junta novos cálculos.À fl. 48 dos Embargos, a Embargada concorda expressamente com os cálculos apresentados pela União.Assim, ante a expressa concordância da Embargada, julgo PROCEDENTES os presentes Embargos, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para considerar como corretos os valores apresentados pela Embargante na inicial, no montante total de R\$ 14.205,43, valor atualizado em maio de 2012, prosseguindo-se a Execução. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório, nos termos do 2º, do art. 475, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.353/2001 e por se tratar de Embargos do Devedor, nos termos do entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 241959/SP, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, dj 29/05/2003, DJ 18/08/2003).Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (nº 0002751-22.2001.61.05).Oportunamente, após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0011803-56.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002751-22.2001.403.6105 (2001.61.05.002751-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X ROBERTO RIZK(SP258319 - THASSIA PROENCA CREMASCO E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

Vistos.Trata-se de Embargos à Execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de execução promovida por

ROBERTO RIZK, ao fundamento da existência de excesso de execução, visto que pretende o embargado um crédito no valor total de R\$ 22.513,47, em maio de 2012 quando teria direito apenas ao montante total de R\$ 19.948,06, na mesma data. Junta novos cálculos.À fl. 48 dos Embargos, o Embargado concorda expressamente com os cálculos apresentados pela União.Assim, ante a expressa concordância do Embargado, julgo PROCEDENTES os presentes Embargos, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para considerar como corretos os valores apresentados pela Embargante na inicial, no montante total de R\$ 19.948,06, valor atualizado em maio de 2012, prosseguindo-se a Execução. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório, nos termos do 2º, do art. 475, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.353/2001 e por se tratar de Embargos do Devedor, nos termos do entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 241959/SP, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, dj 29/05/2003, DJ 18/08/2003).Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (nº 0002751-22.2001.61.05).Oportunamente, após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0011804-41.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002751-22.2001.403.6105 (2001.61.05.002751-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X RONALDO TABORDA PAPA(SP258319 - THASSIA PROENCA CREMASCO E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

Vistos.Trata-se de Embargos à Execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de execução promovida por RONALDO TABORDA PAPA, ao fundamento da existência de excesso de execução, visto que pretende o Embargado um crédito no valor total de R\$ 20.695,64, em maio de 2012 quando teria direito apenas ao montante total de R\$ 13.208,20, na mesma data. Junta novos cálculos.À fl. 48 dos Embargos, o Embargado concorda expressamente com os cálculos apresentados pela União.Assim, ante a expressa concordância do Embargado, julgo PROCEDENTES os presentes Embargos, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para considerar como corretos os valores apresentados pela Embargante na inicial, no montante total de R\$ 13.208,20, valor atualizado em maio de 2012, prosseguindo-se a Execução. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório, nos termos do 2º, do art. 475, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.353/2001 e por se tratar de Embargos do Devedor, nos termos do entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 241959/SP, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, dj 29/05/2003, DJ 18/08/2003).Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (nº 0002751-22.2001.61.05).Oportunamente, após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0011805-26.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002751-22.2001.403.6105 (2001.61.05.002751-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X RENATO ARTIDORO ZANOTTO(SP258319 - THASSIA PROENCA CREMASCO E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

Vistos.Trata-se de Embargos à Execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de execução promovida por RENATO ARTIDORO ZANOTTO, ao fundamento da existência de excesso de execução, visto que pretende o Embargado um crédito no valor total de R\$ 42.315,45, em maio de 2012 quando teria direito apenas ao montante total de R\$ 35.030,35, na mesma data. Junta novos cálculos.À fl. 48 dos Embargos, o Embargado concorda expressamente com os cálculos apresentados pela União.Assim, ante a expressa concordância do Embargado, julgo PROCEDENTES os presentes Embargos, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para considerar como corretos os valores apresentados pela Embargante na inicial, no montante total de R\$ 35.030,35, valor atualizado em maio de 2012, prosseguindo-se a Execução. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório, nos termos do 2º, do art. 475, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.353/2001 e por se tratar de Embargos do Devedor, nos termos do entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 241959/SP, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, dj 29/05/2003, DJ 18/08/2003).Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (nº 0002751-22.2001.61.05).Oportunamente, após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012834-14.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SONIA REGINA SILVA GODINHO

Diante da certidão de fls.27, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.Cite-se por meio de mandado de citação a ser cumprido pela Central de Mandados deste Juízo.No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 652-A, Parágrafo Único, do CPC).Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017782-33.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JULIANO VIANNA DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANO VIANNA DE CAMARGO

Diante da certidão de retro, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.

Expediente Nº 4737

ACAO CIVIL PUBLICA

0011577-27.2007.403.6105 (2007.61.05.011577-3) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP085753 - WALTER HELLMEISTER JUNIOR E SP083153 - ROSANGELA VILELA CHAGAS FERREIRA) X VALDIR BODINI(SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR)

Recebo a petição de fls. 1.166/1.169 como pedido de reconsideração, mantendo, outrossim, a decisão proferida nos autos, esclarecendo, ainda, ao Réu que o interesse do mesmo não pode se sobrepor ao interesse de toda a coletividade, eis que o dano objeto do presente feito é ambiental.Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0005478-70.2009.403.6105 (2009.61.05.005478-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X NELSON BONJOVANI

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como as manifestações de fls. retro, entendo por bem, por ora, que se proceda à citação de todos os herdeiros indicados, bem como à intimação dos mesmos e da esposa já citada, para que procedam à juntada de documentos pertinentes ao Inventário, se houver, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0005821-66.2009.403.6105 (2009.61.05.005821-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANTONIETA JOU RIBAS RODRIGUES TORRES

Tendo em vista que a parte Ré foi citada por edital, nomeio, como curador especial, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 9º, inciso II, do CPC.Intime-se.

0017248-60.2009.403.6105 (2009.61.05.017248-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X AUSONIA BORDIN DE VITO - ESPOLIO

Tendo em vista o que consta dos autos, entendo por bem reconsiderar a determinação de fls. 168, devendo-se, outrossim, proceder à expedição de Edital de citação de eventuais terceiros interessados, pelo prazo de 30(trinta) dias.Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, volvam os autos conclusos para sentença.Cumpra-se e intime-se com urgência.Cls. efetuada aos 05/05/2013-despacho de fls. 172: Tendo em vista a expedição do Edital de citação, conforme fls. retro, intime-se a INFRAERO para retirada e diligências necessárias à publicação. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 169. Intime-se.

0017580-27.2009.403.6105 (2009.61.05.017580-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MARIA APARECIDA ROCHA DIAS - ESPOLIO

Tendo em vista o que consta dos autos, entendo por bem, por ora, que se proceda à remessa dos autos ao SEDI, para cumprimento do determinado no tópico final do despacho de fls. 213/214.Após, considerando-se o noticiado às fls. 233/237, expeça-se carta de intimação à inventariante do ESPÓLIO DE MARIA APARECIDA ROCHA DIAS, Sra. Maria Sthefhania Dias Diogo, para que regularize sua representação processual neste feito, no prazo e sob as penas da lei.Sem prejuízo, dê-se vista dos autos à UNIÃO FEDERAL e, após, ao MUNICÍPIO DE

CAMPINAS, conforme determinação de fls. 227. Assim, considerando-se as determinações acima, reconsidero, por ora, o despacho de fls. 232. Intime-se e cumpra-se. Cls. efetuada aos 03/04/2013-despacho de fls. 242: Fls. 241: Aguardem-se as determinações, conforme despacho de fls. 238. Oportunamente, publique-se referido despacho. Intime-se. Cls. efetuada aos 08/05/2013-despacho de fls. 243: Chamo o feito à ordem. Preliminarmente, procedam-se às anotações necessárias no sistema processual, considerando-se o noticiado às fls. 235/237. Outrossim, verifiquo, compulsando os autos, que o presente feito encontra-se entre os prioritários para cumprimento do cronograma de execução de obras de ampliação do Aeroporto de Viracopos, pelo que, determino que se dê vista ao(s) expropriado(s) acerca do laudo de avaliação das áreas urbanas desapropriadas, que segue, realizado pela Comissão Judicial de Peritos nomeados por esta Justiça Federal, a fim de que, com sua ciência, tenham as partes melhores elementos para deliberar acerca da conveniência ou não da realização de perícia de avaliação específica para a área ora desapropriada, notadamente, tendo em vista os custos e prazos para a sua realização. Por fim, considerando a instalação da Central de Conciliação nesta Subseção Judiciária de Campinas, designo Audiência de Tentativa de Conciliação, para o dia 05 de julho de 2013, às 13h30, sita à Avenida Aquidabã, nº 465 - 1º andar, onde deverão as partes comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído, com poderes para transigir. Intimem-se as partes, bem como expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Juiz de Fora, para intimação da inventariante do ESPÓLIO DE MARIA APARECIDA ROCHA DIAS, Sra. Maria Sthefhania Dias Diogo, dando-lhe ciência do presente, bem como do despacho de fls. 238.

MONITORIA

0008919-54.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JOAO MARCEL OLIVEIRA DOS SANTOS

Fls.85: designo audiência de tentativa de conciliação, para o dia 24/06/2013, 15:30 horas, a realizar-se no 1º andar desta Subseção Judiciária, no setor da Central de Conciliação, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0606108-73.1992.403.6105 (92.0606108-9) - YOLANDA DE ASSIS DUARTE X ANTONIO ZANLUCHI X ARNALDO APOLINARIO X PAUL CZEKALLA X MARIA THEREZINHA BITTENCOURT BARBOZA PAGOTTO X RUY BAPTISTA DA SILVA X SALVADOR GARCIA GAETA X CELIA CEARA NOVAES X NEYDE RODRIGUES DA SILVA MACHADO DE CAMPOS X BRUNO AULINO DA SILVA MACHADO DE CAMPOS X MELINA AULINO DA SILVA MACHADO DE CAMPOS X MERENEY AULINO DA SILVA MACHADO DE CAMPOS X ZELI BRANDAO BORGES(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Tendo em vista a manifestação de fls. retro, entendo por bem, por ora, considerando-se o extrato de pagamento de fls. 612, que se proceda à intimação da herdeira NEUZA ZANLUCHI, através de carta, no endereço indicado às fls. 713, para que se manifeste no presente feito. Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para apreciação e deliberação de eventual pendência. Cumpra-se e intime-se. Cls. efetuada aos 07/05/2013-despacho de fls. 772: Vistos. Preliminarmente, tendo em vista o decidido nos autos dos Embargos apensos, face ao autor ALAERTE DUARTE, prossiga-se neste feito com relação ao autor indicado. Assim, em face do disposto na Resolução nº 168, de 05.12.2011 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como no art. 12 e seus parágrafos da Lei nº 7.713/88, recentemente alterada pela Lei nº 12.350 de 20.12.2010, que prevê a retenção de Imposto de Renda da Fonte sobre vencimentos recebidos acumuladamente (RRA), intime-se, preliminarmente o autor acima indicado, para que informe nos autos o valor das deduções da base de cálculo de cada uma, para posterior remessa dos autos ao Setor de Contadoria. Com a vinda das informações, remetam-se os autos a Contadoria do juízo, a fim de que indique, conforme estabelecido no art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução nº 168/2011: 1. em se tratando de precatório: a) número de meses; b) valor das deduções da base de cálculo; 2. em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV): a) número de meses do exercício corrente; b) número de meses dos exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor dos exercícios anteriores. Com a informação da Contadoria, expeça-se a requisição de pagamento pertinente face ao autor ALAERTE DUARTE, conforme já determinado. Sem prejuízo, publique-se o despacho pendente. Int.

0008348-40.1999.403.6105 (1999.61.05.008348-7) - JOSE DA CUNHA X CRISTIANA CERSOSIMO DO AMARAL X NARDEM MARRONE DE VASCONCELOS X MARIA ADALVA TEIXEIRA X CLAUDIA REGINA GUERREIRO X CAROLINA APARECIDA DE CAMARGO X ANTONIA THEREZA XAVIER CAMARGO X DORACY DE OLIVEIRA X ANA STELA MUNIZ DE AGUIAR X RENATA WEFORT(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA

HELENA PESCARINI)

Preliminarmente, reconsidero a certidão de fls. 576, no tocante a dar vistas a ambas as partes, tendo em vista que os cálculos de fls. 574/575 referem-se tão somente aos honorários contratuais da i. advogada da parte Autora. Sem prejuízo, expeçam-se Alvarás de Levantamento, conforme os cálculos fornecidos pelo Setor de Contadoria do Juízo às fls. 500/502 e 574/575, inclusive da verba honorária depositada às fls. 481, devendo o valor remanescente do depósito de fls. 480, ser devolvido à CEF, tudo conforme já determinado às fls. 518. Int. Cls. efetuada aos 07/05/2013-despacho de fls. 593: Vistos, etc. Tendo em vista as alegações da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, às fls. 591/592, determino a expedição de ofício, tal como requerido. Em decorrência, determino o cancelamento do Alvará de Levantamento expedido Às fls. 590, certificando-se. Cumpra-se e intime-se.

0000777-61.2012.403.6105 - NILCE SILVA CORSI(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FLS. 290: J. Intime-se a parte autora. Cps. 26/04/2013(em face de comunicado eletrônico informando o cumprimento da decisão judicial).

0001928-62.2012.403.6105 - EVANGELISTA MIGUEL DE MATTOS(SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FLS. 249: J. Intime-se a parte Autora. Cps. 26/04/2013.(em face de comunicado eletrônico, informando a implantação de benefício).

0012084-12.2012.403.6105 - EDMILSON RODRIGUES DA PAIXAO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se a certidão de fls. 130, intimem-se as partes da perícia médica a ser realizada no dia 19/06/2013 às 10:30 h, na Rua Dr. Emílio Ribas, nº 805, 5º andar - cj 53/54, Cambuí (fone 3251-4900), Campinas, devendo o Autor comparecer munido de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como, a carteira profissional. Assim sendo, intime-se o perito Dr. Eliézer Molchansky, da decisão de fls. 57, do presente despacho, bem como dos Quesitos do Juízo anexos a este, encaminhando, ainda, as cópias das principais peças do processo, devendo o mesmo apresentar o Laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007629-04.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606108-73.1992.403.6105 (92.0606108-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X ARNALDO APOLINARIO

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como a manifestação do INSS de fls. 02/11, preliminarmente, ao SEDI para retificação da polaridade passiva destes Embargos, devendo permanecer tão somente ARNALDO APOLINÁRIO, como embargado, considerando-se, ainda, a expressa concordância com relação aos cálculos apresentados por ALAERTE DUARTE. Assim, prossiga-se nos autos principais com a respectiva expedição do ofício requisitório, com relação ao autor acima indicado. No mais, considerando-se a discordância com relação aos valores apresentados face a ARNALDO APOLINÁRIO, oportunamente, remetam-se os autos ao Sr. Contador do Juízo elaboração dos cálculos, ficando desde já esclarecido que deverá ser aplicado, naquilo que couber, o constante no Provimento nº 64/2005 da E.C.G.J. da 3ª Região. Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006547-11.2007.403.6105 (2007.61.05.006547-2) - VI MED - CENTRO MEDICO HOSPITALAR LTDA(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL X VI MED - CENTRO MEDICO HOSPITALAR LTDA

Despacho de fls. 834: Vistos. Intimem-se com urgência a União Federal e a Eletrobrás para que se manifestem acerca da petição retro. Após, tornem os autos conclusos.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4019

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000357-95.2008.403.6105 (2008.61.05.000357-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003978-37.2007.403.6105 (2007.61.05.003978-3)) ALUMARC ANODIZACAO DE ALUMINIO LTDA(SP195498 - ANDRÉ RICARDO TORQUATO GOMES) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a conclusão retro. Vistos em apreciação de embargos de declaração Cuida-se de embargos declaratórios opostos em face de sentença proferida em sede de embargos à execução fiscal, em que a ALUMARC INODIZAÇÃO DE ALUMÍNIO LTDA alega omissão na apreciação da alegação de prescrição parcial. Decido. Observo que, de fato, a embargante alegou a ocorrência da prescrição dos créditos anteriores a 10/04/2002, quando da emenda da petição inicial (fls. 66/68), Porém, não ocorreu a alegada prescrição, uma vez que todos os créditos foram constituídos por Notificação Fiscal de Lançamento em 23/07/2006. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 23/04/2007, por-tanto, antes do transcurso da prescrição quinquenal. Poderia se cogitar apenas da ocorrência da decadência dos períodos de 11/2000 a 13/2000, que já foram excluídas da exigência, conforme constou da sentença. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempes-tivos, e DOU PROVIMENTO aos mesmos, para suprir a omissão quanto à alegação da prescrição do período anterior a 10/04/2002, nos termos supra. Mantenho íntegro o dispositivo da sentença. P.R.R..I.

0004046-50.2008.403.6105 (2008.61.05.004046-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002107-35.2008.403.6105 (2008.61.05.002107-2)) ALUMARC ANODIZACAO DE ALUMINIO LTDA(SP195498 - ANDRÉ RICARDO TORQUATO GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Cuida-se de embargos opostos por ALUMARC ANODIZAÇÃO DE ALUMÍNIO LTDA. à execução fiscal promovida pelo INSS nos autos n. 200861050021072, pela qual se exige a quantia de R\$ 18.035,74 a título de contribuições previdenciárias e de terceiros, além de acréscimos legais, do período de apuração 07/2006, constituídas em lançamento por homologação mediante declaração em GFIP. Alega a embargante que não houve procedimento administrativo hábil a apurar o débito em execução e que não foi notificada para impugnar o lançamento. Postula a exclusão das embargantes LÚCIA HELENA NONATO CRIUADO e MARIA IGNEZ ALBERTINI NO-NATO do polo passivo da execução porque não mais fazem parte do quadro societário da empresa. Diz que a citação no processo de execução foi irregular. Que falta demonstrativo do débito. Que a multa é abusiva e tem caráter confiscatório. Que não praticou o fato gerador das contribuições exigidas. Que o título é inexigível porque falta liquidez à dívida, acarretando a nulidade da inscrição. Que se exige tributo com efeito de confisco porque excessivo. Que não há causa para exigência de juros de mora, que são ilegais porque equivalentes à taxa do Selic. Que o tributo é exigido sem estar previsto em lei. Que há excesso de execução. E que faz jus à assistência judiciária. Em impugnação, a embargada refuta os argumentos da embargante. Em réplica, a embargante repisa os argumentos da petição inicial. DECIDO. Verifica-se que a certidão de dívida ativa indica que o crédito tributário foi constituído por auto de infração (notificação fiscal de lançamento de débito). A certidão estampa todos os dados referidos pelo 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80. Em seus anexos, discriminam-se, para cada período de apuração, o valor originário do débito, demonstrado nas planilhas anexas à NFLD, e os acréscimos legais a título de juros e multa. Conforme visto, o débito foi declarado pela própria embargante em GFIP, mas não recolhido. Embora desnecessário, foi então notificada para pagamento (fls. 83), conforme demonstra o AR de fls. 96. Desta forma, não houve violação ao devido processo legal. Por outro lado, a embargante não detém legitimidade para postular a exclusão de suas sócias do pólo passivo, pois a ninguém a dado pleitear em nome próprio direito alheio, nos termos do art. 6º do Código de Processo Civil. A embargante foi regularmente citada em 28/03/2008 (fls. 36) e compareceu autos da execução em 02/04/2008 (fls. 26). A certidão de dívida ativa estampa todos os dados a que alude o 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80. Não se exige que o demonstrativo do débito acompanhe a certidão de dívida ativa, uma vez que ele consta do processo administrativo, ao qual o executado tem amplo acesso. A ocorrência dos fatos geradores das contribuições em cobrança foi declarada pela própria embargante. A inscrição dos débitos em dívida ativa conferiu-lhes presunção de certeza e exigibilidade, não abalada por prova da embargante em contrário. O percentual da multa cominada, de 40%, encontra suporte legal e longe está de configurar confisco, representando razoável sanção pelo inadimplemento da obrigação tributária. No entanto, deve ser reduzido para 20%, por força da legislação superveniente (CTN, art. 106, II, c), que limitou a sanção a este patamar (Lei n. 11.941/09, que alterou a redação do art. 35 da Lei n. 8.212/91, determinando a aplicação do art. 61 da Lei n. 9.430/96, que fixa a multa em 20%). A cobrança de juros com base na taxa do SELIC - tanto na restituição e compensação do indébito tributário, quanto no pagamento extemporâneo do débito tributário - encontra amparo legal no art. 13 da Lei nº 9.065/95 c/c art. 84 da Lei n. 8.981, de 20/01/1995 e no 4º

do art. 39 da Lei n. 9.250/95. O 1º do art. 161 do CTN não veda a cobrança de juros em percentual superior a 1% ao mês. E a taxa não é definida pelo credor, mas pelo mercado financeiro (compra e venda dos títulos públicos federais), englobando a correção monetária. De fato, a taxa do SELIC representa a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados, para os títulos públicos federais, no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), que se destina ao registro de títulos e depósitos inter-financeiros e de operações de movimentação, resgates, ofertas públicas e respectivas liquidações financeiras. Assim, a taxa do SELIC não representa apenas juros, pois embute a inflação, ou seja, reflete a remuneração do capital e a desvalorização esperada da moeda, arbitrados pelo mercado financeiro. E como taxa média dos juros - incluindo correção monetária - praticados na negociação de títulos públicos federais, constitui razoável estipulação que visa a dissuadir o contribuinte de aplicar as importâncias devidas a título de tributo no mercado financeiro. A aplicação da taxa referencial do Selic como fator de correção monetária e juros encontra fundamento legal, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: A eg. Primeira Seção deste Tribunal assentou entendimento no sentido da aplicabilidade da Taxa Selic sobre débitos e créditos tributários. (STJ, REsp 1074339, 2ª Turma, rel. min. Eliana Calmon, DJe 27/03/2009); É pacífica a jurisprudência desta Corte quanto à aplicabilidade da Taxa SELIC nos valores em atraso devidos à Fazenda Pública, nos termos da Lei 9.065/1995 (STJ, AgRg no Ag 884475, 2ª Turma, rel. min. Herman Benjamin, DJe 19/03/2009). Às fls. 196/198, a embargada demonstra que as competências alcançadas pela decadência quinquenal (11/2000 e 13/2000) foram excluídas da exigência. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, tão-só para reduzir a multa a 20%, nos termos do art. 61 da Lei n. 9.430/96, na redação conferida pela Lei n. 11.941/09 ao art. 35 da Lei n. 8.212/91, em aplicação retroativa benéfica. Julgo subsistente a penhora. A embargante arcará com os honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da dívida. Indefero o pedido de assistência judiciária (Lei n. 1.060/50), uma vez que a embargante se trata de pessoa jurídica cujos sócios não atuam pessoalmente e nem sequer há demonstração da necessidade do benefício. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0017381-68.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013191-62.2010.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) Recebo a conclusão retro. Cuida-se de embargos declaratórios opostos pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face da sentença de fls. 31/32, objetivando o esclarecimento de ponto contraditório, uma vez que embora a embargante tenha efetuado o pagamento, re-conhecendo a dívida, foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios. Re-quer a inversão da condenação. Decido. Os presentes embargos declaratórios foram opostos intempestivamente. Contudo, verifico ocorrência de erro material na fundamentação e no dispositivo. Ante o exposto, conheço de ofício a existência de erro material na fundamentação, para onde constou: Em vista do pagamento do débito pelo exequente... corrigir para: Em vista do pagamento do débito pela executada.... Bem como ocorrência de erro material no dispositivo para excluir a condenação em honorários advocatícios de parte não sucumbente. Contudo, não é o caso de condenar a embargante ao pagamento dos honorários, uma vez que já foram pagos juntamente com o débito principal executado, conforme afirma o próprio município exequente. P.R.R.I.

0004604-17.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002107-35.2008.403.6105 (2008.61.05.002107-2)) MARIA IGNEZ ALBERTINI NONATO(SP195498 - ANDRÉ RICARDO TORQUATO GOMES) X INSS/FAZENDA Converto o julgamento em diligência. Promova a embargante, no prazo de 10 dias, a juntada de cópia integral do contrato social da empresa executada e de todas as suas alterações, tal como requer a embargada, a fim de demonstrar a alegação de que não voltara a integrar o quadro social quando da ocorrência dos fatos geradores dos tributos em cobrança, já que a alteração contratual de fls. 7/9, por si só, não é suficiente a tanto. Int.

0005867-84.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002107-35.2008.403.6105 (2008.61.05.002107-2)) LUCIA HELENA NONATO(SP195498 - ANDRÉ RICARDO TORQUATO GOMES) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) Converto o julgamento em diligência. Promova a embargante, no prazo de 10 dias, a juntada de cópia integral do contrato social da empresa executada e de todas as suas alterações, tal como requer a embargada, a fim de demonstrar a alegação de que não voltara a integrar o quadro social quando da ocorrência dos fatos geradores dos tributos em cobrança, já que a alteração contratual de fls. 8/10, por si só, não é suficiente a tanto. Int.

0000654-63.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014612-34.2003.403.6105 (2003.61.05.014612-0)) DENIZE MARIA AVILA DE OLIVEIRA(SP184300 - CASSIO ALCANTARA CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a conclusão. Cuida-se de embargos opostos por DENIZE MARIA ÁVILA DE OLIVEIRA à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 200361050146120, pela qual se exige a quantia de R\$ 40.799,28 a título de Cofins dos períodos de apuração de 01/1999 a 12/1999 e acréscimos legais. Alega a embargante que não integra o quadro social da empresa desde 19/12/2001, antes da inscrição do débito na dívida ativa e do ajuizamento da execução, por isso não pode ser responsabilizada. Requer o levantamento das quantias bloqueadas. Em impugnação aos embargos, a embargada concorda com a exclusão da embargante do pólo passivo, tendo em vista a revogação do art. 13 da Lei n. 8.620/93, que ensejou a inclusão à época. Pugna pela não condenação em honorários. DECIDO. Verifica-se pela certidão de dívida ativa que o débito em cobrança foi constituído mediante a apresentação de declaração e não por notificação fiscal ou auto de infração decorrente da constatação de violação à lei. Tanto é assim que se cobra multa de mora de 20% e não multa de ofício. Assim, inexistindo violação à lei ou aos estatutos, mas mero inadimplemento no recolhimento das contribuições, não há lugar para a aplicação da regra do art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional, que estende a responsabilidade tributária ao sócio-gerente, nem do revogado art. 13 da Lei n. 8.620/93, que deve ser interpretado tendo em vista os limites daquele. A propósito, cumpre ter em conta a exegese conferida pelo Superior Tribunal de Justiça ao dispositivo: Tratando-se de débitos de sociedade para com a Seguridade Social, esta C. Corte assentou o entendimento de que a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, só existe, igualmente, quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN, uma vez que o mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da pessoa jurídica. (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, AgRg no REsp 1042407, rel. min. Luiz Fux, DJe 03/11/2008) E se a embargante se retirou da sociedade, que continua a desenvolver suas atividades, não há ensejo para responsabilizá-la pela dívida tributária, ainda que relativa a período em que integrava o quadro social da empresa. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - EX-SÓCIO - TRANSFERÊNCIA A TERCEIROS DA PARTI-CIPAÇÃO NO CAPITAL SOCIAL, COTAS OU AÇÕES. 1. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei. Somente as hipóteses de infração à lei (contrato social ou estatuto) ou de dissolução irregular da sociedade é que podem ensejar a responsabilização pessoal do dirigente, sendo indispensável, ainda, que se comprove que agiu ele dolosamente, com fraude ou excesso de poderes. 2. Esta Corte já se pronunciou pela não responsabilização do sócio que se retirou da sociedade, transferindo a terceiros a sua participação no capital social, ações ou cotas, a não ser que fique demonstrada qualquer das hipóteses ab initio elencadas, relativamente ao período de permanência na empresa. 3. Recurso especial improvido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, REsp 666069, rel. min. Eliana Calmon, DJ 03/10/2005). Cita-se ainda: () 3. Entendimento pacificado nesta Corte que a responsabilidade do sócio que se retira da sociedade, em relação às dívidas fiscais contraídas por esta, somente se afirma se aquele, no exercício da gerência ou de outro cargo na empresa, abusou do poder ou infringiu a lei, o contrato social ou estatutos, a teor do que dispõe a lei tributária, ou, ainda, se a sociedade foi dissolvida irregularmente. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 447106, rel. min. Castro Meira, DJ 19/12/2003). Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para excluir a embargante do pólo passivo da execução fiscal. Julgo insubsistente a penhora de ativos financeiros da embargante e determino o levantamento dos valores em seu favor. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. À vista do disposto no 2º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0001490-36.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011791-47.2009.403.6105 (2009.61.05.011791-2)) CENARTE MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME(SP244133 - EMANUELA DE AMORIM POLVORA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a conclusão. CERNARTE MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA. ME opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos n. 200961050117912, visando à extinção da execução, uma vez que a dívida já foi reconhecida e transacionada em acordo de parcelamento. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. Quanto ao pedido de assistência gratuita, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão às pessoas jurídicas dos benefícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50), pode ser apreendida da leitura das ementas a seguir: PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ENTIDADE FILANTRÓPICA SEM FINS LUCRATIVOS. ALEGAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA NÃO COMPROVADA. NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. O benefício de assistência judiciária gratuita, tal como disciplinado na Lei 1.060/50, destina-se essencialmente a pessoas físicas. 2. A ampliação do benefício às pessoas jurídicas deve limitar-se àquelas que não perseguem fins lucrativos e se dedicam a atividades beneficentes, filantrópicas, pias, ou morais, bem como às microempresas nitidamente familiares ou

artesanais. Em todos as hipóteses é indispensável a comprovação da situação de necessidade. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, REsp 690482, rel. min. Teori Za-vascki, DJ 07/03/2005 p. 169) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ATIVIDADE LUCRATIVA. IMPOSSIBILIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. 1. O benefício de assistência judiciária gratuita, tal como disciplinado na Lei 1.060/50, destina-se essencialmente a pessoas físicas. 2. A ampliação do benefício às pessoas jurídicas deve limitar-se àquelas que não perseguem fins lucrativos e se dedicam a atividades beneficentes, filantrópicas, pias, ou morais, bem como às microempresas nitidamente familiares ou artesanais. Em todas as hipóteses é indispensável a comprovação da situação de necessidade. Precedentes: AgRg no AG 592613/SP, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 13.12.2004; AgRg no RESP 594316/SP, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 10.05.2004. 3. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Precedentes: AGRESP 671494/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 28.03.2005; RESP 547283/MG, 2ª Turma, Min. João Otávio Noronha, DJ de 01.02.2005. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, REsp 753919, rel. min. Teori Zavascki, DJ 22/08/2005 p. 161). No caso, não há prova de que a embargante se trate de empresa meramente familiar ou artesanal, nem de que necessita do benefício. Além de que a mera declaração, conquanto suficiente para fruição do benefício por pessoas físicas, não o é para gozo do benefício por pessoas jurídicas. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, consoante dispõe o 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Essa regra não foi alterada pela Lei n. 11.382, de 06/12/2006. A propósito, colhe-se da jurisprudência: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RECEBIMENTO - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO: IMPOSSIBILIDADE. 1. A condição para o recebimento dos embargos à execução fiscal é a garantia do juízo, nos termos da Lei Federal nº 6830/80. 2. Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AI 200803000418702, rel. Des. Fábio Prieto, j. 14/05/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. INADMISSIBILIDADE. I. A garantia da execução fiscal é requisito de admissibilidade dos embargos, de acordo com o determinado no artigo 16, parágrafo 1º da Lei nº 6.830/80. II. Ausente a garantia da execução fica prejudicado o recebimento dos embargos. III. Apelação desprovida. (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AC 200461820140497, rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 17/03/2011) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do 1º do art. 16 da Lei 6830/80, a admissão dos embargos do devedor está condicionada à garantia da execução, o que não ocorreu na hipótese dos autos. 2. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF/3ª Região, 5ª Turma, AC 200561820609972, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01/06/2009) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO. AUSÊNCIA DE GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. I - O art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de Processo Civil, por força da Lei n. 11.382/2006, dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e 1º). II - É possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim. III - Verifica-se que os embargos foram apresentados sem que tivesse ocorrido o oferecimento de garantia, o que não se afigura possível para efeito de propiciar o oferecimento de defesa na execução fiscal. IV - Não ocorrência, in casu, de fundamento a autorizar o recebimento dos embargos. V - Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região, 6ª Turma, AI 201003000301738, rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 09/12/2010) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 16, 1º DA LEF. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 736 DO CPC. 1. As alterações trazidas pela Lei nº 11.382/2006 alcançam tão-somente o processo de execução disciplinado no Código de Processo Civil, não se aplicando às execuções regidas por legislação especial, por força do princípio da especialidade. 2. Sendo a execução fiscal disciplinada pelo rito específico da Lei nº 6.830/80, legítima é a exigência de garantia do juízo como condição para o recebimento dos embargos do devedor, conforme previsto no 1º do artigo 16 do diploma legal mencionado. 3. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Turma. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AC 200861200077508, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 02/09/2010) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE GARANTIA. LEI Nº 6.830/80. ESPECIALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a alteração promovida pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, como expressamente disposto em seu artigo 1º, refere-se exclusivamente ao processo de execução indicado no Código de Processo Civil, de forma que a sistemática instituída pela nova lei à execução de título extrajudicial, por falta de disposição legal expressa e por força do critério da especialidade, não se aplica às execuções regulamentadas em legislação especial, como a execução fiscal prevista na Lei nº 6.830/80. Esta modalidade executiva continua sendo regida pelas disposições específicas

desta lei, sendo exigida, portanto, a garantia do débito para admissão dos embargos do devedor, consoante previsão do 1º do artigo 16. 2. Caso em que a agravante livremente optou por defender-se através de embargos à execução fiscal, e não por exceção de pré-executividade, não havendo ilegalidade alguma em exigir-se o cumprimento do requisito próprio para a admissibilidade de tal espécie de defesa incidental. Ainda que pudesse ter sido oposta exceção de pré-executividade, o fato é que a discussão encontra-se já aberta pela via processual escolhida pela agravante, não havendo motivo para que o Juízo interfira em tal opção, se produzida por defesa técnica. 3. Não deve inter-firir justamente porque se a defesa escolheu a via processual de di-ção probatória mais ampla, talvez tenha sido porque justamente quis garantir ampla oportunidade para instrução e debate, até porque não se pode afirmar que independa de prova a defesa baseada em falta de condição da ação ou em matéria apreciável de ofício. Não é raro, aliás, que a Turma decida pela falta de comprovação dos fatos alegados em exceção de pré-executividade, ainda que re-lativos a questões de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício, mas, por evidente, não podem ser decididas sem prova de sua ocorrência. 4. Nada impede, portanto, que a agravante, perante o Juízo agravado, desista dos embargos para opor exceção de pré-executividade, o que, porém, não se justifica é a postulação de que os embargos do devedor sejam admitidos sem garantia, imputando ilegalidade por processar o Juízo agravado o pedido da agravante, tal como formulado, no livre exercício do direito de ação. A escolha foi da agravante e de sua defesa técnica que, portanto, sabia ou deveria saber, esta última, quanto à necessidade de garantia do Juízo, no caso de embargos à execução fiscal. 5. Não se pode, enfim, esperar que o Juízo corrija o suposto erro da defesa na oposição de embargos do devedor, ao invés de exceção de pré-executividade, em especial se tal correção pode ser feita por iniciativa da própria parte a quem diretamente interessa tal ato. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AI 200903000394106, rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/04/2010) Ademais, a embargante aderiu a novo acordo de parcelamento no curso da execução, portanto, sobrevindo hipótese de suspensão da exigibilidade do débito, a consequência é a suspensão da execução e não a sua extinção. Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 16, 1º da Lei de Execução Fiscal. Indefiro os benéficos da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, face à ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001958-97.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604396-14.1993.403.6105 (93.0604396-1)) JOAO ANTONIO PINTO JUNIOR(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA E SP125158 - MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a conclusão. Cuida-se de embargos opostos por JOÃO ANTÔNIO PINTO JÚNIOR à execução fiscal promovida pela INSS nos autos n. 9306043961, pela qual se exige a quantia de R\$ 94.987,90, atualizada para fevereiro de 2013, a título de tributos e a-crécimos legais. Alega o embargante a ocorrência de prescrição intercorrente. Em impugnação aos embargos, o embargado refuta a ocorrência da prescrição intercorrente. DECIDO. Verifica-se que entre o período da dívida, 01/1989 a 11/1992, e a citação do embargante em 2/01/1994 não transcorreu o prazo prescricional quinquenal. A citação interrompeu o prazo prescricional. Em 20/03/1997 foi efetivada penhora. A executada principal opôs os embargos à execução fiscal nº 97.0603548-6, que suspendeu o curso da execução, conforme certidão de fls. 46, suspendendo, portanto, o curso do prazo prescricional. Os embargos foram julgados em 19/06/2006 e a exequente requereu a designação de hasta pública em dezembro de 2007 (fl. 91). O pedido foi indeferido, pois os co-executados não foram intimados da penhora (Fls. 95), o processo teve o seu trâmite normal para que fosse procedida a intimação, mas em nenhum momento ficou paralisado por mais de 5 anos. Portanto, não houve inércia da exequente que mereça ser sancionada pela prescrição. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos, tão-só para: Julgo subsistente a penhora. O embargante arcará com os honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado do débito. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0004570-08.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002560-64.2007.403.6105 (2007.61.05.002560-7)) K & M INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO, DE(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Manifeste-se a embargante, motivadamente, no prazo de 10 dias, sobre as provas que pretende produzir, especialmente no que concerne às questões de fato suscitadas pela embargada. Int.

0009903-38.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000532-60.2006.403.6105 (2006.61.05.000532-0)) MARCIA ESTEVES RUIZ DA LUZ(SP139693 - ELAINE DE SOUZA TAVARES) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão. MÁRCIA ESTEVES DE SOUZA TAVARES opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos n. 200661050005320, visando o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva para execução fiscal, bem como da impenhorabilidade dos ativos financeiros bloqueados. Foi deferida liminar para o desbloqueio de ativos financeiros (Fls. 75/76). Diante da perda de garantia, a embargante foi intimada para ofertar nova garantia, requerendo, em 13/11/2012, o prazo de 15 dias para cumprir a de-terminação. É o relatório. Decido. Verifico que o prazo de 15 dias requerido pela embargante a fim de ligenciar bens há muito se escoou, permanecendo a mesma inerte até a presente da-ta, demonstrando desinteresse em garantir o juízo. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, consoante dispõe o 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Essa regra não foi alterada pela Lei n. 11.382, de 06/12/2006. A propósito, colhe-se da jurisprudência: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RECEBIMENTO - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO: IMPOSSIBILIDADE. 1. A condição para o recebimento dos embargos à execução fiscal é a garantia do juízo, nos termos da Lei Federal nº 6830/80. 2. Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AI 200803000418702, rel. Des. Fábio Prieto, j. 14/05/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. INADMISSIBILIDADE. I. A garantia da execução fiscal é requisito de admissibilidade dos embargos, de acordo com o determinado no artigo 16, parágrafo 1º da Lei nº 6.830/80. II. Ausente a garantia da execução fica prejudicado o recebimento dos embargos. III. Apelação desprovida. (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AC 200461820140497, rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 17/03/2011) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do 1º do art. 16 da Lei 6830/80, a admissão dos embargos do devedor está condicionada à garantia da execução, o que não ocorreu na hipótese dos autos. 2. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF/3ª Região, 5ª Turma, AC 200561820609972, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01/06/2009) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO. AUSÊNCIA DE GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. I - O art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de Processo Civil, por força da Lei n. 11.382/2006, dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e 1º). II - É possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim. III - Verifica-se que os embargos foram apresentados sem que tivesse ocorrido o oferecimento de garantia, o que não se me afigura possível para efeito de propiciar o oferecimento de defesa na execução fiscal. IV - Não ocorrência, in casu, de fundamento a autorizar o recebimento dos embargos. V - Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região, 6ª Turma, AI 201003000301738, rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 09/12/2010) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 16, 1º DA LEF. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 736 DO CPC. 1. As alterações trazidas pela Lei nº 11.382/2006 alcançam tão-somente o processo de execução disciplinado no Código de Processo Civil, não se aplicando às execuções regidas por legislação especial, por força do princípio da especialidade. 2. Sendo a execução fiscal disciplinada pelo rito específico da Lei nº 6.830/80, legítima é a exigência de garantia do juízo como condição para o recebimento dos embargos do devedor, conforme previsto no 1º do artigo 16 do diploma legal mencionado. 3. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Turma. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AC 200861200077508, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 02/09/2010) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE GARANTIA. LEI Nº 6.830/80. ESPECIALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a alteração promovida pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, como expressamente disposto em seu artigo 1º, re-fere-se exclusivamente ao processo de execução indicado no Código de Processo Civil, de forma que a sistemática instituída pela nova lei à execução de título extrajudicial, por falta de disposição legal expressa e por força do critério da especialidade, não se aplica às execuções regulamentadas em legislação especial, como a execução fiscal prevista na Lei nº 6.830/80. Esta modalidade executiva continua sendo regida pelas disposições específicas desta lei, sendo exigida, portanto, a garantia do débito para admissão dos embargos do devedor, consoante previsão do 1º do artigo 16. 2. Caso em que a agravante livremente optou por defender-se através de embargos à execução fiscal, e não por exceção de pré-executividade, não havendo ilegalidade alguma em exigir-se o cumprimento do requisito próprio para a admissibilidade de tal espécie de defesa incidental. Ainda que pudesse ter sido oposta exceção de pré-executividade, o fato é que a discussão encontra-se já aberta pela via processual es-collhida pela agravante, não havendo motivo para que o Juízo interfi-ra em tal opção, se produzida por defesa técnica. 3. Não deve inter-ferir justamente porque se a defesa escolheu a via processual de di-lação probatória mais ampla, talvez tenha sido porque justamente quis garantir ampla oportunidade para instrução e debate, até por-que não se pode afirmar que independa de prova a defesa baseada em falta de condição da ação ou em matéria apreciável de ofício. Não é raro, aliás, que a Turma decida pela falta de comprovação dos fatos

alegados em exceção de pré-executividade, ainda que re-lativos a questões de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício, mas, por evidente, não podem ser decididas sem prova de sua ocorrência. 4. Nada impede, portanto, que a agravante, perante o Juízo agravado, desista dos embargos para opor exceção de pré-executividade, o que, porém, não se justifica é a postulação de que os embargos do devedor sejam admitidos sem garantia, imputando ilegalidade por processar o Juízo agravado o pedido da agravante, tal como formulado, no livre exercício do direito de ação. A escolha foi da agravante e de sua defesa técnica que, portanto, sabia ou deveria saber, esta última, quanto à necessidade de garantia do Juízo, no caso de embargos à execução fiscal. 5. Não se pode, enfim, esperar que o Juízo corrija o suposto erro da defesa na oposição de embargos do devedor, ao invés de exceção de pré-executividade, em especial se tal correção pode ser feita por iniciativa da própria parte a quem diretamente interessa tal ato. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AI 200903000394106, rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/04/2010) Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 16, 1º da Lei de Execução Fiscal. Sem condenação em honorários, face à ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003068-97.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011124-56.2012.403.6105) MARCOS RONALDO DE OLIVEIRA PIMENTEL(SP289766 - JANDER CARLOS RAMOS) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por MARCOS RONALDO DE OLIVEIRA PIMENTEL, em que se insurge contra o auto de infração lavrado e requer a concessão de liminar para retirada de seu nome dos cadastros do CADIN e demais órgãos de proteção ao crédito, bem como para que a embargada junte aos autos cópia do processo administrativo. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o breve relato. Decido. Conquanto a jurisprudência admita que o mero ajuizamento de ação em que se discute a legitimidade da dívida em cobrança impeça a inscrição do nome dos devedores em cadastros de proteção ao crédito, tal entendimento não se aplica às hipóteses em que a dívida decorre de ato administrativo, como no caso vertente, por força da presunção de legitimidade dos atos administrativos e, mais, da presunção de certeza e liquidez do crédito regularmente inscrito em dívida ativa. Outrossim, a estreita competência atribuída às Varas Especializadas em Execuções Fiscais não se compadece com o pedido formulado, que deveria ser dirigido às varas de competência comum. Também não procede o pedido para juntada do processo administrativo, já que ao embargante permite-se consultá-lo a qualquer momento na repartição e não é requisito da Certidão de Dívida Ativa que venha acompanhada de cópia do processo administrativo. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Por ora, manifeste-se a exequente, nos autos da execução fiscal, sobre os bens oferecidos à penhora (f. 02, v), requerendo o que de direito. Intimem-se.

0003069-82.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009998-68.2012.403.6105) HELIO ROBERTO GUADANHIM(SP289766 - JANDER CARLOS RAMOS) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por HÉLIO ROBERTO GUADANHIM, em que se insurge contra o auto de infração lavrado e requer a concessão de liminar para retirada de seu nome dos cadastros do CADIN e demais órgãos de proteção ao crédito, bem como para que a embargada junte aos autos cópia do processo administrativo. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o breve relato. Decido. Conquanto a jurisprudência admita que o mero ajuizamento de ação em que se discute a legitimidade da dívida em cobrança impeça a inscrição do nome dos devedores em cadastros de proteção ao crédito, tal entendimento não se aplica às hipóteses em que a dívida decorre de ato administrativo, como no caso vertente, por força da presunção de legitimidade dos atos administrativos e, mais, da presunção de certeza e liquidez do crédito regularmente inscrito em dívida ativa. Outrossim, a estreita competência atribuída às Varas Especializadas em Execuções Fiscais não se compadece com o pedido formulado, que deveria ser dirigido às varas de competência comum. Também não procede o pedido para juntada do processo administrativo, já que ao embargante permite-se consultá-lo a qualquer momento na repartição e não é requisito da Certidão de Dívida Ativa que venha acompanhada de cópia do processo administrativo. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Por ora, manifeste-se a exequente, nos autos da execução fiscal, sobre os bens oferecidos à penhora (Fl. 03), requerendo o que de direito. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003076-26.2003.403.6105 (2003.61.05.003076-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X SUPERMERCADOS DALBEN LTDA(SP037065 - JOSÉ ANTONIO MINATEL E SP205889 - HENRIQUE ROCHA)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de cumprimento de sentença promovido pela FAZENDA NACIONAL em

face de SUPERMERCADOS DALBEN LTDA., na qual se cobra tributo ins-crito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Julgo insubsistente a penhoras de fls. 32 (b, c e e) , 152 e 262. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0006414-08.2003.403.6105 (2003.61.05.006414-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIAN) X AUTO MOTO ESCOLA ALTERNATIVA LTDA X MARCAL FERNANDES(SP221819 - ASTON PEREIRA NADRUZ) X MARLENE SUELI DA SILVA PINI FERNANDES(SP221819 - ASTON PEREIRA NADRUZ) (DECISÃO DE FLS. 118/119)Recebo a conclusão. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 96/105) em que os co-executados MARLENE SUELI DA SILVA PINI E MARÇAL FERNANDES visam à exclusão do pólo passivo, bem como o levantamento da penhora por se tratar de bem de família. Em sua resposta, a Fazenda Nacional pugna pela manutenção dos sócios no polo passivo. DECIDO. A propósito da responsabilidade dos dirigentes das pessoas jurídicas a que alude o art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. 2. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76). 3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. 5. Precedentes desta Corte Superior. 6. Embargos de Divergência rejeitados. (STJ, 1ª Seção, ERESP 174532, DJU 20/08/2001). Dessarte, acolhido esse entendimento, por força do art. 135, inc. III, do CTN, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN. Todavia, o simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Ainda: A imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à configuração das demais condutas nele descritas: práticas de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Jurisprudência consolidada na Primeira Seção do STJ. (REsp 572169, 2ª Turma, DJ 04/12/2006). Prevalece nesta Corte o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. (REsp 659235, 2ª Turma, DJ 13/02/2006). Cumpre, pois, verificar se na espécie os dirigentes agiram com excesso de poderes ou infração da lei. Para tanto, cumpre ter em conta que, com relação à falta de recolhimento de tributos, duas situações podem ocorrer: 1ª) o contribuinte não recolhe o tributo no prazo fixado pela legislação, porém informa sobre sua existência ao fisco por intermédio da declaração apropriada (DCTF, DIPI, GIA-ICMS etc.), ou, se não há o dever de apresentar declaração, registra a ocorrência do fato gerador e apura o tributo, consignando na contabilidade e nos livros próprios a existência do crédito tributário, conforme determina a legislação; 2ª) o contribuinte não recolhe o tributo no prazo fixado pela legislação, nem informa sobre sua existência ao fisco por intermédio da declaração apropriada (DCTF, DIPI, GIA-ICMS etc.), ou, se não há o dever de apresentar declaração, não registra a ocorrência do fato gerador nem apura o tributo, deixando de consignar na contabilidade e nos livros próprios a existência do crédito tributário, descumprindo a legislação. Na primeira situação, tem-se mero inadimplemento da obrigação tributária. O tributo foi declarado, mas não pago. Mas na segunda hipótese, não há mero inadimplemento, mas ato que constitui infração à lei que determina a apresentação de declaração (DCTF, DIPI, GIA-ICMS etc.) ou, se não, ao registro contábil do crédito tributário, caso não configure até mesmo crime (Lei n. 8.137/90, arts. 1º e 2º; CP, art. 168-A). No caso vertente, constata-se que o não recolhimento de crédito tributário consistente contribuições recolhidas e não repassadas ou descontadas e não recolhidas, o que por si só caracteriza hipótese de infração à lei. Ante o exposto, rejeito o pedido de exclusão dos sócios do pólo passivo. Por ora, susto a realização do leilão e determino a expedição de mandado de constatação do imóvel penhorado para verificação

da alegação de que se trata de bem de família. Int. (DECISÃO DE FLS. 124/125)A certidão do oficial de justiça de fl. 123 consigna que foi constatado que o imóvel penhorado (Rua Joanópolis, 264, apto 22, 2º andar, Edifício Adriana Carolina II, Campinas) constitui residência de MARIA CONCEIÇÃO DA SILVA, que é viúva e reside sozinha no local.A certidão da matrícula do imóvel (fls. 86/87) registra que o imóvel em referência foi adquirido em 23/01/1991 pela co-executada MARLENE SUELI DA SILVA e por MARIA GENI PIGNATA e, na mesma data, o antigo proprietário vendeu o usufruto vitalício à CONCEIÇÃO DA SILVA.Verifica-se ainda que o imóvel é modesto, com apenas 63,63 m2.Nestas condições, a penhora foi indevida, pois o imóvel encontra-se a salvo de constrição pela Lei n. 8.009/90, na interpretação adequada que se deve conferir à norma, de ampla proteção à família, retratada pelo seguinte aresto do Superior Tribunal de Justiça:EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL OBJETO DA PENHORA. RESIDÊNCIA DA GENITORA E DO IRMÃO DO EXECUTADO. ENTIDADE FAMILIAR. I - Conforme consignado no v. acórdão, o imóvel objeto da penhora serve de moradia ao irmão e à genitora do recorrido-executado, sendo que este mora em uma casa ao lado, a qual não lhe pertence, pois a casa de sua propriedade, objeto da penhora em questão, não comporta a moradia de toda a sua família. II - O fato de o executado não morar na residência que fora objeto da penhora não tem o condão de afastar a impenhorabilidade do imóvel, sendo que este pode estar até mesmo alugado, porquanto a renda auferida pode ser utilizada para que a família resida em outro imóvel alugado ou, ainda, para a própria manutenção da entidade familiar. Precedentes, dentre outros: AgRg no Ag nº 902.919/PE, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 19/06/2008; REsp nº 698.750/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 10/05/2007. III - No que toca à presença da entidade familiar, destaque-se que o recorrido mora ao lado de seus familiares, restando demonstrada a convivência e a interação existente entre eles. IV - Outrossim, é necessário esclarecer que o espírito da Lei nº 8.009/90 é a proteção da família, visando resguardar o ambiente material em que vivem seus membros, não se podendo excluir prima facie do conceito de entidade familiar o irmão do recorrido, muito menos sua própria genitora. Precedentes: REsp nº 186.210/PR, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ de 15/10/2001; REsp nº 450.812/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 03/11/2004; REsp nº 377.901/GO, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 11/04/2005. V - Desse modo, tratando-se de bem imóvel do devedor em que residem sua genitora e seu irmão, ainda que nele não resida o executado, deve ser aplicado o benefício da impenhorabilidade, conforme a melhor interpretação do que dispõe o artigo 1º da Lei 8.009/90. VI - Recurso especial improvido.(STJ, 1ª Turma, REsp 1.095.611, rel. min. Francisco Falcão, DJe 01/04/2009)Todavia, não são devidos honorários advocatícios, pois a Exequente não tinha ciência do fato antes de indicar o bem à penhora.Ante o exposto, julgo insubsistente a penhora de fls. 57.Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito.Intimem-se. Oficie-se.

0004450-04.2008.403.6105 (2008.61.05.004450-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SALVADOR RODRIGUES FRANZESE(SP124993 - ALBERTO QUARESMA NETTO)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de SALVADOR RODRIGUES FRANZESE, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão da satisfação do crédito pela adjudicação. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015639-57.2000.403.6105 (2000.61.05.015639-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015638-72.2000.403.6105 (2000.61.05.015638-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SOCORRO(SP143990 - DARLENI DOMINGUES GIGLI E SP144550 - PATRICIA CLAUZ E SP146598 - LUCIANA SILVA HANSEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE SOCORRO

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em cobrança da verba honorária à PREFEITURA MUNICIPAL DE SOCORRO. A exequente requer a devolução da carta precatória (fl. 66), expedida para citação da executada. É o relatório do essencial. Decido. Observo que não há interesse por parte do exequente em prosseguir com o feito, conforme sua manifestação de fl. 66, haja vista que o valor das custas de distribuição da carta precatória (fl. 69) é superior ao montante executado (fl. 61/62). Ademais, a paralisação indefinida dos autos apenas contribui para instabilizar relações jurídicas que ao Direito cabe curar. Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 16, 1º da Lei de Execução Fiscal. Sem condenação em honorários, face à ausência de contrariedade. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0604808-03.1997.403.6105 (97.0604808-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602324-49.1996.403.6105 (96.0602324-9)) INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS(SP154485 - MARCELO HILKNER ALTIERI E SP285465 - RENATO DAHLSTROM HILKNER)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de cumprimento de sentença que condenou IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS ao pagamento da verba honorária à FAZENDA NACIONAL. A executada alega que efetuou acordo de parcelamento (Refis), razão pela qual requer a suspensão do feito.(fls. 127/129). A exequente afirma que a executada não incluiu as verbas de sucumbência no Refis e requer o prosseguimento do feito (fls. 135/137) Foi deferido bloqueio de ativos financeiros (fls. 155/156). Houve bloqueio parcial dos valores, convertido em penhora (fls. 170/172). A executada interpôs agravo de instrumento (fls. 176/186), ao qual foi negado efeito suspensivo (fls. 191/193). Os valores depositados em juízo provenientes do bloqueio foram convertidos em renda da União (fls. 211/213). Às fls. 198 a exequente informa que aderiu ao parcelamento da Lei 11.941/09. Em resposta, a FAZENDA NACIONAL informa que promoveu a inscrição do crédito em dívida ativa e já determinou a apropriação do montante convertido em renda, no processo administrativo. Afirma que a verba honorária não pode ser incluída no parcelamento da Lei 11.941/09, porém antes de se extinguir a presente ação em virtude da inscrição do débito na dívida ativa, requer a intimação da executada da possibilidade de parcelamento em até 60 prestações nos termos da Lei 10.522/02 (fl. 215). Intimada, a executada insiste em afirmar que os débitos foram parcelados nos termos da Lei 11.941/09. É o relatório. Decido. Tendo em vista a informação da exequente de que o débito em cobrança não foi incluído no parcelamento, não procede a pretensão da executada de suspensão do feito. E, uma vez que quedou-se inerte quanto à possibilidade de parcelamento nos termos da Lei 10.522/02, impõe-se a extinção do feito, conforme requerido pela exequente, já que providenciou a inscrição do débito em dívida ativa. Ante o exposto, julgo extinta a ação de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Comunique-se a extinção do presente feito a(o) DD(a). Desembargador(a) Federal, relator(a) do agravo de instrumento interposto. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4028

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013204-37.2005.403.6105 (2005.61.05.013204-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005404-55.2005.403.6105 (2005.61.05.005404-0)) LINEU GONCALVES TEIXEIRA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO E SP165241 - EDUARDO PERON) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

0000340-30.2006.403.6105 (2006.61.05.000340-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013941-74.2004.403.6105 (2004.61.05.013941-7)) CONCREPAV S/A ENGENHARIA IND/ E COM/ INCORPORADORA DE BETONCAMP SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA(SP191061 - ROSIMAR DE FÁTIMA LOPES E SP073438 - SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Traslade-se cópias de fls. 176/180 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 200461050139417, certificando-se.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

0002482-02.2009.403.6105 (2009.61.05.002482-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012628-15.2003.403.6105 (2003.61.05.012628-5)) HOSPITAL SANTA EDWIRGES S/A(SP154894 - DANIEL BLIKSTEIN E SP111754 - SILVANA MACHADO CELLA E SP155741 - ALDO JOSÉ FOSSA DE SOUSA LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da embargada, remetam-se os autos ao Egrégio

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0016066-05.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011604-05.2010.403.6105) SERGIO DONISETI LUIZ(SP077543 - ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO E SP317714 - CARLOS EDUARDO PRETTI RAMALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a apelação da parte Embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte Embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 30 dias. Desapensem-se estes autos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0011939-87.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007704-53.2006.403.6105 (2006.61.05.007704-4)) JOSE MARIA FERRAZ PENTEADO BUENO(SP158878 - FABIO BEZANA) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a apelação da parte Embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte Embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da Embargada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4029

EXECUCAO FISCAL

0006594-58.2002.403.6105 (2002.61.05.006594-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES VILA NOVA LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 233,29 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, expeça-se mandado ou carta de intimação. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0007032-45.2006.403.6105 (2006.61.05.007032-3) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CARGILL AGRICOLA S/A(SP024494 - LUIZ ANTONIO MARTINS FERREIRA)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 190,90 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, expeça-se mandado ou carta de intimação. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0002728-32.2008.403.6105 (2008.61.05.002728-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JANDIRA FRABIO FERRAZ(SP204354 - RICARDO BRAIDO) X JANDIRA FRABIO FERRAZ

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 176,55 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, expeça-se mandado ou carta de intimação. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com

baixa na distribuição.Cumpra-se.

0009014-26.2008.403.6105 (2008.61.05.009014-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PLATINUM LTDA(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 155,12 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.Se for o caso, expeça-se mandado ou carta de intimação.Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Cumpra-se.

0013292-36.2009.403.6105 (2009.61.05.013292-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X HELIO PUPO(SP248394 - FERNANDO BERTRAME SOARES E SP227289 - DEOCLIDES LORENZETTI JUNIOR)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 187,69 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.Se for o caso, expeça-se mandado ou carta de intimação.Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Cumpra-se.

0014934-10.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MANUEL DIAS-TRANSPORTES(SP244139 - FABIO CAMPOS VALDETARO)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 255,11 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.Se for o caso, expeça-se mandado ou carta de intimação.Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Cumpra-se.

0009371-98.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BARBIERI E PAULA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP193652 - VALÉRIA MUNIZ BARBIERI)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 110,23 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.Se for o caso, expeça-se mandado ou carta de intimação.Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Cumpra-se.

0010334-09.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BERROCA E CURBAGE - ADVOCACIA(SP262683 - LEONARDO MARTIN DE FREITAS)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 306,22 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.Se for o caso, expeça-se mandado ou carta de intimação.Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Cumpra-se.

0012394-52.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JFCP - INDUSTRIA E TECNOLOGIA EM CONSTRUCOES(SP193093 - THIAGO VICENTE GUGLIELMINETTI)
1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 134,00 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.Se for o caso, expeça-se mandado ou carta de intimação.Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Cumpra-se.

0012706-28.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TERCOM - TERMINAL DE ARMAZENAGEM DE COMBUSTIVEIS(SP167130 - RICHARD ADRIANE ALVES)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 512,78 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.Se for o caso, expeça-se mandado ou carta de intimação.Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Cumpra-se.

Expediente Nº 4030

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0605690-67.1994.403.6105 (94.0605690-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602230-09.1993.403.6105 (93.0602230-1)) TENIS CLUBE DE CAMPINAS(SP028813 - NELSON SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópias de fls. 220/223 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 93.0602230-1, certificando-se.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

0000260-27.2010.403.6105 (2010.61.05.000260-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015822-13.2009.403.6105 (2009.61.05.015822-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO)

Traslade-se cópias de fls. 100/103 e 106 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 2009.61.05.015822-7, certificando-se.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

0000302-76.2010.403.6105 (2010.61.05.000302-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015650-71.2009.403.6105 (2009.61.05.015650-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA)

Traslade-se cópias de fls. 110/113 e 116 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 2009.61.05.015650-4, certificando-se.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

0000303-61.2010.403.6105 (2010.61.05.000303-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015610-89.2009.403.6105 (2009.61.05.015610-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP177566 - RICARDO HENRIQUE RUDNICKI)

Traslade-se cópias de fls. 66/68 e 71 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 2009.61.05.015610-3, certificando-se. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0605668-67.1998.403.6105 (98.0605668-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PATIRI IND/ CERAMICA LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 238,21 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, expeça-se mandado ou carta de intimação. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0003636-26.2007.403.6105 (2007.61.05.003636-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X EFORT IMPORTADORA COMERCIAL LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 262,82 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, expeça-se mandado ou carta de intimação. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0015718-89.2007.403.6105 (2007.61.05.015718-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ELISANGELA LANDUCCI(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 303,92 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, expeça-se mandado ou carta de intimação. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0001502-89.2008.403.6105 (2008.61.05.001502-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EMPREENDIMIENTOS TURISTICOS E RESTAURANTES DA USINA LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 130,75 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, expeça-se mandado ou carta de intimação. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0008206-84.2009.403.6105 (2009.61.05.008206-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PELLEGRINELLI DISTRIBUIDORA DE MADEIRAS LTDA(SP102884 - SALVADOR SCARPELLI JUNIOR)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 112,23 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada

providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, expeça-se mandado ou carta de intimação. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0017018-47.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN MEDICA RAPOSO DE MEDEIROS SC LTDA

Ciência ao exequente do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4031

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010108-82.2003.403.6105 (2003.61.05.010108-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0611396-26.1997.403.6105 (97.0611396-7)) GRUPO DE ORACAO ESPERANCA(SP146871 - ALEX HELUANY BEGOSSI E SP226070 - ADRIANA CRISTINA ZAVATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópias de fls. 195/205, 214/219, 238 e 241 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 97.0611396-7, certificando-se. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0015470-31.2004.403.6105 (2004.61.05.015470-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015469-46.2004.403.6105 (2004.61.05.015469-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA DO MUNICIPIO DE COSMOPOLIS(SP067971 - ANA ROSA MARTELLI RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP119838 - SANDRA BANIN GAIDO)

Traslade-se cópias de fls. 108/110 e 133 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 2004.61.05.015469-8, certificando-se. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0009636-42.2007.403.6105 (2007.61.05.009636-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604908-89.1996.403.6105 (96.0604908-6)) MARIA AMELIA REINAUX CORDEIRO(SP083631 - DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA E SP186288 - RODRIGO DE ABREU GONZALES) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópias de fls. 127/128 e 134 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 96.0604908-6, certificando-se. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0004195-12.2009.403.6105 (2009.61.05.004195-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012345-16.2008.403.6105 (2008.61.05.012345-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP177566 - RICARDO HENRIQUE RUDNICKI)

Traslade-se cópias de fls. 101/106 e 109 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 2008.61.05.012345-2, certificando-se. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0004198-64.2009.403.6105 (2009.61.05.004198-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012341-76.2008.403.6105 (2008.61.05.012341-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP177566 - RICARDO HENRIQUE RUDNICKI)

Traslade-se cópias de fls. 79/81 e 84 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 2008.61.05.012341-5, certificando-se. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o

que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

0000665-63.2010.403.6105 (2010.61.05.000665-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015467-03.2009.403.6105 (2009.61.05.015467-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP177566 - RICARDO HENRIQUE RUDNICKI)

Traslade-se cópias de fls. 90/92 e 95 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 2009.61.05.015467-2, certificando-se.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0602907-39.1993.403.6105 (93.0602907-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GAROA S/A IND/ E PLASTICOS(SP009661 - JOSE CARLOS VIRGILIO)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

0005443-86.2004.403.6105 (2004.61.05.005443-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP231094 - TATIANA PARMIGIANI) X ABEL VICENTE TEIXEIRA ME

Ciência ao exequente do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se.Cumpra-se.

0017001-11.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PROGRESSO MEDICINA E SEGURANCA OCUPACIONAL S/C LTDA.

Ciência ao exequente do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se.Cumpra-se.

0017017-62.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CASA GERIATRICA CAMPINAS SC LTDA

Ciência ao exequente do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se.Cumpra-se.

Expediente Nº 4032

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0604919-21.1996.403.6105 (96.0604919-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603933-09.1992.403.6105 (92.0603933-4)) SOUZA ARRUDA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP070608 - ARISTIDES BUENO ANGELINO E SP071037 - BERNARD DUBOIS PAGH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópias de fls. 51/53, 60/62 e 65 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 0603933-09.1992.403.6105, certificando-se.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

0004019-43.2003.403.6105 (2003.61.05.004019-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004940-36.2002.403.6105 (2002.61.05.004940-7)) PASTIFICIO SELMI S/A(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR E SP228796 - VERIDIANA CASTANHO SELMI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Traslade-se cópias de fls. 340 e 342 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 2002.61.05.004940-7,

certificando-se. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0016081-08.2009.403.6105 (2009.61.05.016081-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009493-82.2009.403.6105 (2009.61.05.009493-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP163759 - SUELI XAVIER DA SILVA)

Traslade-se cópias de fls. 50/51 e 54 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 2009.61.05.009493-6, certificando-se. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002897-87.2006.403.6105 (2006.61.05.002897-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011801-33.2005.403.6105 (2005.61.05.011801-7)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AFONSO HENRIQUE DIAS JORGE (SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA)

Traslade-se cópias de fls. 129/131 e 133 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 2005.61.05.011801-7, certificando-se. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004181-38.2003.403.6105 (2003.61.05.004181-4) - INSS/FAZENDA (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BELMEQ ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X JOAO YOSHIOKA X LUIZ MEZAVILLA FILHO (SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0005004-65.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ROSEANE MARCONDES

Ciência ao exequente do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, no aguardo de manifestação do exequente, independentemente de nova intimação. Intime-se. Cumpra-se.

0017013-25.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X VIEIRA CORTEZ CLINICA GINECOLOGICA OBSTETRICIA E PATOLOGIA CERVICAL SC LTDA

Ciência ao exequente do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4033

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011266-12.2002.403.6105 (2002.61.05.011266-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0613484-03.1998.403.6105 (98.0613484-2)) JORGE ROBERTO CAMILLO (MG038163 - JUVELINA PEREIRA MONROE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X JORGE ROBERTO CAMILLO X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0013839-18.2005.403.6105 (2005.61.05.013839-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013232-78.2000.403.6105 (2000.61.05.013232-6)) CAMPISUL COMERCIO DE PRODUTOS

ALIMENTICIOS LTDA - MASSA FALIDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CAMPISUL COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - MASSA FALIDA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0003310-95.2009.403.6105 (2009.61.05.003310-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003309-13.2009.403.6105 (2009.61.05.003309-1)) ARNALDO POMPEO DA SILVA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ARNALDO POMPEO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, intime-se a exequente a regularizar sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato outorgado ao Dr. Arthur Pinto de Lemos Netto. Regularizada a representação processual nos autos, expeça-se o ofício requisitório, conforme requerido. Intime-se. Cumpra-se.

0001797-24.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003136-28.2005.403.6105 (2005.61.05.003136-2)) JOSE BENEDITO IATALESSI(SP147769 - ANA PAULA IATALESSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JOSE BENEDITO IATALESSI X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

Expediente Nº 4034

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013306-64.2002.403.6105 (2002.61.05.013306-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001612-98.2002.403.6105 (2002.61.05.001612-8)) CAMP IMAGEM NUCLEAR S/C LTDA(SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópias de fls. 198/199, 206/208 e 220/222 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 200261050016128, certificando-se. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.Cumpra-se.

0005658-18.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003226-02.2006.403.6105 (2006.61.05.003226-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 30 dias.Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0012107-89.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015582-24.2009.403.6105 (2009.61.05.015582-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 30 dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0013054-46.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015655-93.2009.403.6105 (2009.61.05.015655-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA

SCARPA GEBARA)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 30 dias. Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008575-93.2000.403.6105 (2000.61.05.008575-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X WILSON DE AVELLAR CAMPINAS(SP268310 - NORTON SERGIO DE CILLO CHEGURE)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 39/41, conforme certidão de fls. 43-VERSO, intime-se o Executado para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0013110-55.2006.403.6105 (2006.61.05.013110-5) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO E SP163759 - SUELI XAVIER DA SILVA E SP160439 - ELIZANDRA MARIA MALUF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Oficie-se conforme requerido pela Executada às fls. 55. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se as formalidades de praxe. Cumpra-se.

0013792-34.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARIA VIRGINIA RODRIGUES FERRAZ(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP198772 - ISABELLA BARIANI SILVA E SP037065 - JOSÉ ANTONIO MINATEL)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 149, conforme certidão de fls. 154Vº, intime-se o executado para que requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006593-05.2004.403.6105 (2004.61.05.006593-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001834-32.2003.403.6105 (2003.61.05.001834-8)) BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCAO SA - MASSA FALIDA(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCAO SA - MASSA FALIDA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução 0016520-48.2011.403.6105, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 4036

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003682-44.2009.403.6105 (2009.61.05.003682-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012359-97.2008.403.6105 (2008.61.05.012359-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP163759 - SUELI XAVIER DA SILVA)

Traslade-se cópias de fls. 75/76 e 79 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 2008.61.05.012359-2, certificando-se. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009746-02.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GENY FERREIRA DA CRUZ(SP148144 - RENATA CRISTINA FERREIRA DA CRUZ)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 24, conforme certidão de fls. 33-verso, intime-se a Executada para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3913

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001888-80.2012.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP164034 - JORGE ANTONIO GALLAFASSI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP198305 - RUBEM SERRA RIBEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP232809 - KAROLINE ZARA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP270957 - RAFAEL NOBRE LUIS)

Fls. 220/235. Mantenho a decisão de fls. 204/207 pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se a devolução das cartas precatórias expedidas às fls. 209/211 e 213.Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0013820-65.2012.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0000258-52.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0000270-66.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0001990-68.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA
Fls. 23/24. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0002007-07.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA
Fls. 25/26. Dê-se vista à parte autora para manifestação. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002958-35.2012.403.6105 - NELSON LEITE DE OLIVEIRA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP116221 - CASSIA MARIA PEREIRA)

Fls. 363/365. Defiro o pedido formulado pela parter autora. Expeça-se carta precatória.Int.

0002969-64.2012.403.6105 - CLAUDENOR MARTINS PEREIRA X APARECIDA BALACHI PEREIRA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 -

ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP116221 - CASSIA MARIA PEREIRA)

Fls. 383/385. Defiro o pedido formulado pela parte autora. Expeça-se carta precatória.Int.

0002971-34.2012.403.6105 - ELIETE CACHANCO FERREIRA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP116221 - CASSIA MARIA PEREIRA)

Fls. 124/133. Dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Prejudicado o pedido formulado pela Dra. Cássia M. Pereira, OAB/SP 116.221, à fl. 125, ante procuração de fl. 132.Int.

0003031-07.2012.403.6105 - APARECIDA DALOLIO ARNAUT(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116221 - CASSIA MARIA PEREIRA)

Fls. 380/382. Defiro o pedido formulado pela parte autora. Expeça-se carta precatória.Int.

DESAPROPRIACAO

0005378-18.2009.403.6105 (2009.61.05.005378-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ALAIR FARIA DE BARROS - ESPOLIO(SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN E SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN) X HELIO ALVES DE OLIVEIRA(SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN)

Fl. 305. Dê-se vista às partes.Int.

0005382-55.2009.403.6105 (2009.61.05.005382-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X GERALDO DE BARROS X SOCIEDADE JUNDIAIENSE DE TERRAPLENAGEM LTDA X CARLOS HENRIQUE KLINKE X MARIA PAULA KLINKE X JOSE JAKOBER(SP266364 - JAIR LONGATTI) Prejudicado o pedido de fl. 190 formulado pela Infraero, ante a petição de fl. 188 da União Federal.Fl. 188. Defiro apenas o item 1 requerido pela União Federal. Indefiro os itens 2,3 e 4, uma vez que Carlos Henrique Klinke, Maria Paula Klinke e a Sociedade Jundiaiense de Terraplenagem já foram citados, conforme fls. 143 e 171.Assim sendo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê prosseguimento do feito em relação ao expropriado Geraldo de Barros.Sem Prejuízo, intime-se a Sra. Shirley Terezinha Jacober para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça e comprove perante este juízo, se a sua falecida genitora Paula Jacober era a única herdeira de José Jacober; se o imóvel objeto desta lide faz parte do inventário deste último; bem como informe e comprove a existência de demais herdeiros de Paula Jacober e a abertura do inventário da mesma.Int.

0005399-91.2009.403.6105 (2009.61.05.005399-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X HIROSHI ISHIHATA - ESPOLIO

Fls. 167/169. Determino que seja realizada a pesquisa junto ao sistema WEBSERVICE, para fins de localização do endereço de Roberto Nobuaki Ishihata. Sendo negativa a pesquisa, cumpra a Secretaria o segundo parágrafo e seguintes do despacho de fl. 166.Int.CERTIDÃO DE FL. 173:Fl. 173. Dê-se vista às partes. Int.

0005487-32.2009.403.6105 (2009.61.05.005487-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ALICE

MARIA JOYEUSAZ VIRONDA GAMBIM(SP250334 - LUÍS EDUARDO BORGES DE SOUZA E SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA)

Verifico que o Agravo de Instrumento refere-se aos honorários provisórios e a Infraero foi sucumbente nestes autos, haja vista que o valor que deu ao imóvel foi inferior ao valor apurado pelo perito. Ante o exposto, defiro o levantamento do valor complementar de R\$1.000,00 a título de honorários ao perito e a devolução do restante do valor depositado à fl. 316 (R\$1.000,00) à Infraero. Expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento. Cumpra a Secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 317. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005508-08.2009.403.6105 (2009.61.05.005508-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CELIA GUIMARAES(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO)

Fls. 214/238 e 239/241. Dê-se vista às partes para manifestação, acerca do laudo pericial e proposta de honorários periciais definitivos, respectivamente, apresentados pelo(a) Sr(a). Perito(a), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.

0005657-04.2009.403.6105 (2009.61.05.005657-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP245476 - LEANDRO CECON GARCIA E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP126450 - MARIA DA GRACA MARTORANO VENTURA E SP259395 - DIEGO DO NASCIMENTO KIÇULA E SP118429 - FABIO PADOVANI TAVOLARO) X VANDERLEI ZANDOMENIGHI FILHO X ANA CLAUDIA DO NASCIMENTO ZANDOMENIGHI X OSMAR ZANDOMENIGUI X NEUSA MARIA ZANDOMENIGUI X PEROLA DE JESUS ZANDOMENIGHI SILVA X MARIO NELSON ZANDOMENIGHI X IARA MARCIA ZANDOMENIGHI X MARIANGELA ZANDOMENIGHI

Fl. 475. Defiro o pedido formulado pela INFRAERO. Assim sendo, desentranhe-se a petição de fl. 474, devendo a Secretaria arquivá-la em pasta própria. Após, aguarde-se o cumprimento da carta precatória nº 20/13, expedida à fl. 465. Int.

0005659-71.2009.403.6105 (2009.61.05.005659-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ROQUE LOTUMOLO SOBRINHO(SP101245 - JOSE GILBERTO MICALLI) X PAULO LOTUMOLO X MARIO LOTUMOLO X DONATO LOTUMOLO SOBRINHO X ALCIONE LOTUMOLO X OPHELIA LOTUMOLO X ELIANDRA CRISTINA BUZO LOTUMOLO X MARIA REGINA SCARPA X JOSE ISRAEL BARBOSA X ESMERALDA APARECIDA GONCALVES LOTUMOLO X JOSE LOTUMOLO JUNIOR X ODETE BERNADINELLI LOTUMOLO

Manifestem-se os expropriantes quanto à regularidade processual, bem como acerca da possibilidade de realização de audiência de tentativa de conciliação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005689-09.2009.403.6105 (2009.61.05.005689-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X WALDEMAR DE CAMPOS(SP128702 - ISAIAS SILVEIRA) X SANDRA REGINA DE CAMPOS PEREIRA(SP128702 - ISAIAS SILVEIRA) X EDUARDO PEREIRA(SP128702 - ISAIAS SILVEIRA)

Fls. 427/428. Diante das impugnações apresentadas pelas partes e considerando as peculiaridades do caso concreto, especialmente a existência do Relatório Técnico elaborado pela CPERCAMP, fixo os honorários periciais definitivos em R\$1.680,00 (mil seiscentos e oitenta). Providenciem os expropriantes o depósito do valor complementar no prazo de 10 (dez) dias. Efetuado o depósito, expeça-se alvará judicial em nome do(a) Sr(a). Perito(a) nomeado(a) à fl. 81. Sem prejuízo, dê-se vista às partes, acerca dos documentos juntados às fls. 422/424, 435/436 e 444. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005878-84.2009.403.6105 (2009.61.05.005878-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E MG101455 - CASSIO SOARES DE OLIVEIRA) X OMAR JOAO DA MATA X MARLENE TORRES SILVEIRA DA MATA X MOZART JOAO DA MATA X SUELY KAZUMI DA MATA

Fls. 268/269. Dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários apresentados pela Sra. Perita, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0005898-75.2009.403.6105 (2009.61.05.005898-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MAURO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - INCAPAZ(SP276854 - ROQUE ALEXANDRE MENDES) X JOAQUIM FERNANDO PEDROSO JUNQUEIRA FRANCO

Fls. 289/290. Dê-se vista às partes, acerca da manifestação da Sra. Perita. Assim sendo, destituo a Sra. Perita nomeada à fl. 283 e, em seu lugar, nomeio a Sra. Ana Lucia Martuci Mandolesi, arquiteta, inscrita no CREA sob nº 5060144885, com domicílio na Rua Aldovar Goulart 853, Campinas/SP, CEP 13.092-570, Telefones: (19) 3252 6749 / 9166 5804. Intime-se a Sra. Perita acima nomeada, acerca deste despacho e do de fl. 283.Int.

0017269-36.2009.403.6105 (2009.61.05.017269-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X GUILHERME BUENO DA SILVA(MG060898 - REGIA CRISTINA ALBINO SILVA)

Considerando o aviso de recebimento de fl. 602, intime-se pessoalmente pela última vez a patrona do expropriado Elber Ribeiro Bueno da Silva, Dra. Régia Cristina Albino Silva, no endereço de fl. 615/616 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra o segundo parágrafo do despacho de fl. 596 e o primeiro parágrafo do despacho de fl. 600, sob a pena já estipulada.Fls. 615/616. Dê-se vista aos expropriantes para manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0017881-71.2009.403.6105 (2009.61.05.017881-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP207320 - LUIZ AUGUSTO ZAMUNER E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X EZEQUIEL DA SILVA X RITA DE CASSIA DA SILVA(SP155682 - ALEXANDRO DOS REIS) X MITSUKO AFUSO(SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA) X JORGE GINHEI AFUSO(SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA) X PAULO GINJO AFUSO(SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA) X VANDER ASSIS ABREU(SP155682 - ALEXANDRO DOS REIS) X MARIA ANGELICA FERRARO DE ABREU X JOSE FELIX FILHO(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X GISLENE MARIA FELIX(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS)

Fls. 291/292. Dê-se vista às partes, acerca da manifestação da Sra. Perita. Considerando que a avaliação do imóvel dificilmente superará o valor de R\$10.000,00 (dez) mil reais, não é possível aceitar uma proposta de honorários periciais correspondente a 25% vinte e cinco por cento) do valor total da indenização.Assim sendo, destituo a Sra. Perita nomeada à fl. 260 e, em seu lugar nomeio a Sra. Ana Lucia Martuci Mandolesi, arquiteta, inscrita no CREA sob nº 5060144885, com domicílio na Rua Aldovar Goulart 853, Campinas/SP, CEP 13.092-570, Telefones: (19) 3252 6749 / 9166 5804. Intime-se a Sra. Perita acima nomeada, acerca do despacho de fl. 288.Int.

0017949-21.2009.403.6105 (2009.61.05.017949-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ELISA MAIA NORTE

Fls. 186/197. Dê-se vista às partes. Defiro o pedido formulado pela INFRAERO. Intimem-se os beneficiários ENIVALDO GILBERTO DA SILVA e ZULEIDE ANTONIA MARCELINO DA SILVA, nos respectivos endereços indicados, por meio de carta, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informem a este juízo acerca do testamento deixado por NILCE MAIA NORTE e da transferência do lote objeto desta lide de desapropriação - lote 08, quadra E, Jardim Califórnia.Em decorrência da determinação supra, suspendo, por ora, a realização da

perícia. Int.

0018013-60.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X PAULO PERUCKER

Diante da ausência de contestação do réu Paulo Perucker, citado por edital, intime-se a Defensoria Pública da união para atuar como curadora especial nos termos do artigo 9º, inciso II do C.P.C., c.c. artigo 4º, inciso VI da Lei Complementar n. 80/1994, dando-se ciência destes autos, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0014749-98.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X RUBENS OLINDA BRANDAO X MARIA ROSIMEIRE DE LIMA BRANDAO
Fls. 178/189. Dê-se vista aos expropriantes para manifestação, acerca da contestação apresentada pelo expropriado Jardim Novo Itaguaçu Ltda. Sem prejuízo, cite-se os demais expropriados. Int.

0015593-48.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X FRANCISCO RDORIGUES DA SILVA X MARCELINA DIAS MONTEIRO DA SILVA X JOAO ARAIDES GEME X DOMINGAS DO CARMO MONTAGNA GEME
Fls. 95/96 e 98/99. Defiro o pedido de citação da Sra. Marcelina Dias Monteiro da Silva na qualidade de expropriada e administradora provisória do espólio de Francisco Rodrigues da Silva, no endereço indicado à fl. 87, devendo a mesma apresentar uma cópia simples da certidão de óbito do de cujus. Int.

0015900-02.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JOAQUIM VICENTE
Prejudicado o pedido formulado pela AGU à fl. 36, ante a petição de fl. 40 da Infraero e a informação contida no documento de fl. 20. Sem prejuízo, determino que seja realizada a pesquisa junto ao sistema WEBSERVICE, bem como defiro o pedido de expedição de ofícios à Justiça Eleitoral e ao IIRGD, para fins de localização do endereço do expropriado. Int. CERTIDÃO DE FL. 49: Fls. 42/48. Dê-se vista à parte autora para manifestação. Int.

USUCAPIAO

0012339-04.2011.403.6105 - JOSE MESSIAS DE CASTRO X AUDREY ALINE GAZILLO DE CASTRO(SP110204 - JOAO CARLOS DE CAMPOS BUENO) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e preliminar apresentada pela União Federal às fls. 121/128, no prazo legal. Após, retornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000393-35.2011.403.6105 - DROGARIA FIRMINO & FIRMINO LTDA EPP X DROGARIA CURA DARS LTDA EPP X DROGARIA SAO VICENTE CAMPINAS LTDA X DROGARIA SANTA ODILA LTDA ME(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X PAULO CESAR DEGRESSI X ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DE FARMACIAS DE CAMPINAS X DROGA NOVA DE VALINHOS LTDA EPP(SP214373 - OTAVIO ASTA PAGANO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X D.G. COML/ LTDA X EAF SOUZA DEGRESSI ME

Preliminarmente, proceda a Secretaria pesquisa junto ao sistema SIEL do TRE e Webservice, para fins de localização do endereço do réu. Sendo negativas as pesquisas, fica desde já deferida a citação da ré E.A.F DE SOUZA DEGRESSI na pessoa de seu representante legal, por meio de edital, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 231, inciso II e 232, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria expedir o edital de citação. Expedido o mesmo, intime-se a parte autora para retirá-lo em Secretaria, devendo publicá-lo em jornal local do último domicílio da ré. Providencie também a Secretaria a publicação do referido edital na imprensa oficial, ficando a autora ciente de que não será cobrado o valor das custas, em razão da ausência de regulamentação pelo E. Conselho da Justiça Federal. Int. CERTIDÃO DE FL. 308: Fls. 306/307. Dê-se vista às partes. Int.

0003299-61.2012.403.6105 - MARCOS COSTA FINOTTI(SP230257 - RODRIGO RAFAEL CABRELLI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Dou por encerrada a instrução processual.Faculto às partes a apresentação de memoriais.Diante da apresentação do laudo pericial pela Sra. Perita nomeada à folha 124, Dra. Juliana Maria Petrin, psicóloga, CRP 06/81147, fixo os honorários em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007. Expeça a Secretaria solicitação de pagamento dos honorários periciais.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010002-08.2012.403.6105 - CICERO DE OLIVEIRA(SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 141/143. Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova formulado pela parte autora, ante o tópico Distribuição do Ônus da prova dos fatos da decisão de fls. 138/139.Indefiro também o pedido de produção da prova testemunhal, uma vez que a referida prova não é o meio adequado à comprovação das condições insalubres.No entanto, defiro a expedição de ofícios às empresas Cia Antártica, Cia Ultragás e White Martins, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, tragam aos autos a cópia dos formulários LCAT, comprovando as atividades insalubres exercidas pela parte autora, bem como informem outros agentes agressivos aos quais estava submetido e se este recebia algum adicional de atividade especial.Int.

0011911-85.2012.403.6105 - VALSUIR NONATO(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de providências preliminaresCuida-se de ação pelo rito comum ordinário aforada por Valsuir Nonato contra o INSS objetivando que o réu seja condenado a lhe pagar prestações de auxílio-doença relativas ao período de 18/11/2010 a 01/09/2011, bem assim que o réu seja condenado a lhe pagar uma indenização por danos morais.Narra que teve o benefício suspenso em 17/11/2010 e que, nesta data, ainda estava incapacitado de retornar ao trabalho. Relata que requereu novamente o benefício e o réu lho concedeu em 02/09/2011, depois de tê-lo negado 11 (onze) vezes.A inicial veio instruída com documentos.À fl. 58 e ss. foi juntada aos autos cópia da inicial e da sentença proferida no JEF/Campinas, nos autos do Processo n. 0002110-70.2011.4.03.6303, ajuizada em 16/03/2011 e cujo objeto era o restabelecimento do auxílio-doença que havia sido cessado ou a concessão da aposentadoria por invalidez, sendo certo que havia pedido expresso de pagamento das parcelas relativas ao período de 02/12/2010 a 27/01/2011. A sentença proferida no JEF, em 11/05/2011, rejeitou os pedidos formulados.O autor se manifestou à fl. 65.O INSS foi citado e contestou. Alegou a ocorrência de coisa julgada e pugnou pela improcedência do pedido. A contestação veio instruída com documentos.A perícia judicial ordenada nos autos da ação que tramitou no JEF/campinas produziu o laudo de fl. 100/103, datado de 15/04/2011, no qual se concluiu pela inexistência de incapacidade para a função desempenhada pelo autor.As partes foram intimadas do laudo, sendo que o autor se manifestou à fl. 107/108.É o que basta.FundamentaçãoConciliaçãoDeixo de realizar a audiência preliminar (art.331, 3º, CPC) por ser improvável a acordo entre as partes.Verificação da regularidade processualO direito subjetivo relativo às parcelas em atraso do período 18/11/2010 (data da cessação do benefício) a 15/04/2011 (data do laudo feito no JEF/Campinas) foi apreciado nos autos da ação que tramitou no JEF/Campinas. Portanto, considerando o indeferimento do pleito por aquele juízo, há que se reconhecer o óbice da coisa julgada material que inviabiliza o julgamento por qualquer outro órgão julgador. Diante disto, extingo o processo sem exame do mérito, com base no art. 267, inc. V, do CPC, relativamente ao pedido de pagamento das parcelas do período de 18/11/2010 a 15/04/2011.Resta apreciar o pedido de pagamento da parcela relativa ao período de 16/04/2011 a 01/09/2011. Ponto controvertidoIncapacidade do autor no período de 16/04/2011 a 01/09/2011.Provas a serem produzidasDetermino a produção de prova pericial indireta. Nomeio para tanto a perita médica Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, CRM nº 53.581, especialidade em Clínica Geral, com consultório na Rua General Osório, 1031, conjunto 85, Centro, Campinas/SP, CEP 13010-908, telefone: 3236-5784.Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indiquem assistentes técnicos e apresentem quesitos, sob as penas da lei.Decorrido o prazo supra, notifique-se a Sra. Perita, enviando-lhe cópias das principais peças e, em se tratando de beneficiária da assistência judiciária gratuita, providencie a Secretaria o agendamento junto à Expert, comunicando-se as partes da data designada para realização da perícia. Deverá o autor levar à Il. Perita médica a documentação médica que dispuser a fim de ser feita a perícia, facultando-lhe ainda a indicação de instituição médica para requisição de documentos médicos que o autor não tenha conseguido obter, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei.Ônus da provaO ônus da prova dos fatos alegados (presença da incapacidade no período acima) é do autor.Intimem-se.

0012083-27.2012.403.6105 - ARMANDO COLUMBAN JUNIOR(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,ConciliaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC.Verificação da regularidade processualO processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte.Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato

constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. Por sua vez, no que concerne ao uso do EPI, esclareço desde já que não é adotado por este Magistrado o entendimento consolidado na Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Isto porque o citado verbete sumular exclui, no plano abstrato, qualquer eficiência do EPI e do EPC, mesmo que o laudo diga que existe ruído de 102 db e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 db. A súmula estabelece, a despeito da redução proporcionada pelos equipamentos de proteção, que o trabalho é insalubre e, com isso, afasta, por meio de inconstitucionalidade não declarada explicitamente, as regras que estabelecem que se deve considerar atividade insalubre as atividades nas quais a agressividade ultrapasse os limites de tolerância (cfr. o art.57, art.58, 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91, art.190 a 194 da CLT e art. c/c Anexo IV do Decreto n. 3.048/99). Portanto, a informação que será levada em conta no julgamento da lide é a lançada no LTCAT ou no PPP, salvo se demonstrada a inveracidade das informações constantes em tais documentos. No presente caso, os pontos controvertidos são: a) a prestação de trabalho sob condições especiais nos seguintes períodos: a.1) de 01/02/77 a 08/11/84; a.2) de 06/03/97 a 06/06/97; a.3) de 12/09/99 a 13/10/99; a.4) de 12/02/01 a 05/04/02 e, a.5) de 08/04/02 a 20/10/08. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas O Código de Processo Civil define, no seu Capítulo IV, do Livro I, as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade previsto no art. 390 e seguintes do CPC. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso Trabalho sob condições especiais: a) prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 30 (trinta) dias para juntar os citados documentos. b) prova pericial (verificação da insalubridade nos locais de trabalho da parte autora) Por sua vez, quanto ao requerimento de produção da prova pericial, entendo que, nos termos da lei, o meio de prova adequado à demonstração do exercício de atividade especial são os documentos mencionados acima, salvo se forem inquinados de falsos pelo meio processual cabível. Neste passo, há outros meios mais consentâneos com o Princípio da Economia Processual, dentre os quais a requisição do LTCAT e de informações detalhadas sobre o trabalho do segurado na empresa ou o uso de prova emprestada produzida em outros autos judiciais para demonstrar as afirmadas condições especiais de trabalho do segurado. Por fim, merece registro que o deferimento da prova requerida para o segurado implicaria, por igualdade, no reconhecimento por parte deste Juízo de que todo o tempo especial pode ser provado por meio de perícias judiciais, conclusão que contraria o ordenamento jurídico e, o que é mais grave, torna em curto prazo inviável a prestação jurisdicional de centenas de milhares de ações, já que, e.g. num único processo em que o autor buscasse o reconhecimento de 10 (dez) ou mais vínculos especiais, haver-se-ia de se fazer 10 (dez) ou mais perícias em cada um dos locais de prestação do serviço. Somando-se essas perícias às que seriam deferidas nas milhares de ações previdenciárias que tramitam no país, chegar-se-ia à impossibilidade da prestação jurisdicional pelo volume de atos processuais praticados em cada processo. Neste passo, considerando que praticamente 100 % dos segurados são beneficiários a justiça gratuita, ou seja, não pagam custas processuais e é o Poder Público quem arca com o pagamento de eventual dos honorários devidos pela produção de perícias (e.g. perícias médicas), ter-se-ia o provável esgotamento dos recursos orçamentários

destinados ao funcionamento da Justiça Federal, uma vez que a maior parte desses recursos seria destinada ao pagamento de honorários periciais para a produção dos meios de provas mencionados. Por todo o exposto, neste momento do processo, indefiro por ora a produção da prova pericial requerida. Ônus da prova Compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art.57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstrato veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

0015673-12.2012.403.6105 - ADILSON ALVES DA SILVA (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual Observo que o período de 04/05/83 a 02/12/98 já foi reconhecido pelo INSS, conforme contagem constante à fl. 60 dos autos (cópia do PA), razão pela qual o autor não tem interesse no reconhecimento judicial de tal período como tempo especial. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inc. VI, do CPC, em relação ao tempo de serviço acima indicado. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. Por sua vez, no que concerne ao uso do EPI, esclareço desde já que não é adotado por este Magistrado o entendimento consolidado na Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Isto porque o citado verbete sumular exclui, no plano abstrato, qualquer eficiência do EPI e do EPC, mesmo que o laudo diga que existe ruído de 102 db e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 db. A súmula estabelece, a despeito da redução proporcionada pelos equipamentos de proteção, que o trabalho é insalubre e, com isso, afasta, por meio de inconstitucionalidade não declarada explicitamente, as regras que estabelecem que se deve considerar atividade insalubre as atividades nas quais a agressividade ultrapasse os limites de tolerância (cfr. o art.57, art.58, 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91, art.190 a 194 da CLT e art. c/c Anexo IV do Decreto n. 3.048/99). Portanto, a informação que será levada em conta no julgamento da lide é a lançada no LTCAT ou no PPP, salvo se demonstrada a inveracidade das informações constantes em tais documentos. No presente caso, o ponto controvertido é a prestação de trabalho sob condições especiais no período de 03/12/98 a 06/09/11. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas O Código de Processo Civil define, no seu Capítulo IV, do Livro I, as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade previsto no art. 390 e seguintes do CPC. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso Trabalho sob condições especiais Prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da

presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 30 (trinta) dias para juntar os citados documentos. Ônus da prova Compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art.57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Fls. 141/163. Dê-se vista à parte acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Intimem-se.

0015930-37.2012.403.6105 - VICENTE DE PAULA FERREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual Observo que os períodos de 08/12/80 a 05/03/97 já foram reconhecidos pelo INSS conforme contagem constante à fl. 65 dos autos (cópia do PA), razão pela qual o autor não tem interesse no reconhecimento judicial de tal período como tempo especial. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inc. VI, do CPC, em relação aos tempos de serviço acima indicados. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. Por sua vez, no que concerne ao uso do EPI, esclareço desde já que não é adotado por este Magistrado o entendimento consolidado na Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Isto porque o citado verbete sumular exclui, no plano abstrato, qualquer eficiência do EPI e do EPC, mesmo que o laudo diga que existe ruído de 102 db e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 db. A súmula estabelece, a despeito da redução proporcionada pelos equipamentos de proteção, que o trabalho é insalubre e, com isso, afasta, por meio de inconstitucionalidade não declarada explicitamente, as regras que estabelecem que se deve considerar atividade insalubre as atividades nas quais a agressividade ultrapasse os limites de tolerância (cfr. o art.57, art.58, 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91, art.190 a 194 da CLT e art. c/c Anexo IV do Decreto n. 3.048/99). Portanto, a informação que será levada em conta no julgamento da lide é a lançada no LTCAT ou no PPP, salvo se demonstrada a inveracidade das informações constantes em tais documentos. No presente caso, os pontos controvertidos são: a) a prestação de trabalho sob condições especiais nos seguintes períodos: a.1) de 06/03/97 a 06/12/01 e, a.2) de 07/12/01 a 14/09/07. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas O Código de Processo Civil define, no seu Capítulo IV, do Livro I, as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade previsto no art. 390 e seguintes do CPC. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso Trabalho sob condições especiais a) prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da

empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 30 (trinta) dias para juntar os citados documentos. Ônus da prova Compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art.57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Fls. 211/224. Dê-se vista à parte autora. Intimem-se.

000001-27.2013.403.6105 - MARIA JOSE DA SILVA (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0001683-17.2013.403.6105 - MARIO INACIO MEIRELES (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual A alegação da ocorrência da prescrição quinquenal será apreciada por ocasião da prolação da sentença. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. Por sua vez, no que concerne ao uso do EPI, esclareço desde já que não é adotado por este Magistrado o entendimento consolidado na Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Isto porque o citado verbete sumular exclui, no plano abstrato, qualquer eficiência do EPI e do EPC, mesmo que o laudo diga que existe ruído de 102 db e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 db. A súmula estabelece, a despeito da redução proporcionada pelos equipamentos de proteção, que o trabalho é insalubre e, com isso, afasta, por meio de inconstitucionalidade não declarada explicitamente, as regras que estabelecem que se deve considerar atividade insalubre as atividades nas quais a agressividade ultrapasse os limites de tolerância (cfr. o art.57, art.58, 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91, art.190 a 194 da CLT e art. c/c Anexo IV do Decreto n. 3.048/99). Portanto, a informação que será levada em conta no julgamento da lide é a lançada no LTCAT ou no PPP, salvo se demonstrada a inveracidade das informações constantes em tais documentos. No presente caso, o ponto controvertido é a prestação de trabalho sob condições especiais nos seguintes períodos: 01/12/75 a 27/08/76; 01/12/76 a 30/11/79; 01/10/80 a 06/01/83; 02/05/83 a 14/10/83; 02/05/84 a 16/09/85; 01/03/86 a 10/02/88; 10/08/88 a 28/10/88; 02/01/90 a 03/04/92; 03/05/93 a 12/05/95; 08/01/96 a 22/03/96. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas O Código de Processo Civil define, no seu Capítulo IV, do Livro I, as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade previsto no art. 390 e seguintes do CPC. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso Trabalho sob condições especiais Prova Documental A diretriz geral em termos de

reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 30 (trinta) dias para juntar os citados documentos. Ônus da prova No período em que a lei atribuía à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistiu a presunção legal, daí porque se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS, compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Int

0002068-62.2013.403.6105 - NORIDES PRADO(SP317196 - MICHAEL CLARENCE CORREIA E SP319077 - RICARDO APARECIDO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0002080-76.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008235-66.2011.403.6105) CESAR DE PAULA NEVES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Requisite à AADJ o envio da cópia do processo administrativo do autor NB 151.281.638-5, no prazo de 20 (vinte) dias. Junte-se em apartado a cópia do processo administrativo da parte autora, mediante certidão nestes autos principais, conforme Provimento CORE Nº 132 de 04/03/11, artigo 158. Com a vinda da documentação supra, cite-se. Int.

0002247-93.2013.403.6105 - VALDEMIR BARBETTA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 117/120. Recebo como emenda à inicial para constar o pedido de reconhecimento do período de 14/12/98 a 12/02/01 como tempo especial. Ao SEDI para a retificação do valor da causa, devendo constar R\$95.661,40.
Requisite à AADJ o envio da cópia do processo administrativo do autor NB 138.785.302-0, no prazo de 20 (vinte) dias. Junte-se em apartado a cópia do processo administrativo da parte autora, mediante certidão nestes autos principais, conforme Provimento CORE Nº 132 de 04/03/11, artigo 158. Com a vinda da documentação supra, cite-se. Int.

0002782-22.2013.403.6105 - JAIR GOMES SANTOS(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI

PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Emende o autor a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, juntando aos autos planilha de cálculos pormenorizada. No mesmo prazo, esclareça a parte autora para qual especialidade médica pretende seja agendada perícia, uma vez que à fl. 07 requer a nomeação de perito ortopedista e à fl. 10 cardiologista. Int.

0002879-22.2013.403.6105 - ROSAURA ANTONIETA DE AZEVEDO FARIA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica desde já assentado que não se trata de redistribuição do feito, uma vez que já houve o trânsito em julgado. Trata-se de outro fato, ocorrendo a interrupção da prescrição. Assim sendo, adoto como petição inicial o requerimento de fls. 05/18. Afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos de nº 0003319-40.2012.403.6303, apontado no Termo de Prevenção Global de fl. 193, por se tratarem de objetos distintos. Fl. 22. Intime-se a autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, promova o recolhimento das custas processuais, em conformidade com o artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução nº 411 de 21/12/2010. Em igual prazo, junte a autora procuração nestes autos, bem como cópia da inicial de fls. 05/18 para compor a contrafé, sob as penas da lei. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, devendo constar R\$47.287,33 (fls. 178/182). Int.

0002922-56.2013.403.6105 - DURVALINO VIEIRA DE MORAES(SP263437 - KARINA FERNANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando o autor a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (nº 42/088.020.020-0) e a concessão de novo benefício de aposentadoria, com a inclusão dos períodos laborados após a concessão do referido benefício e mediante o reconhecimento das atividades exercidas sob condições especiais nos períodos e empresas mencionados na inicial. Argumenta que teve a aposentadoria concedida em 01.12.1990, na forma proporcional, mas que em razão da baixa renda permaneceu trabalhando e contribuindo para a Previdência Social. Com base na doutrina e jurisprudência, defende a possibilidade de renúncia ao benefício e a concessão de um novo, com a inclusão dos períodos em que exerceu atividade comum e especial, indicados na planilha de fls. 78/79. Emenda à inicial às fls. 122/131, para retificação do valor dado à causa. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou sua contestação às fls. 139/173. DECIDOO ponto controvertido da lide reside na possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria anteriormente concedido e a concessão de outro mais benéfico. Não se vislumbram, neste momento, o perigo de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, ou a verossimilhança das alegações do autor. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto ao direito alegado, como se depreende dos termos da contestação do INSS, razão pela qual INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0002982-29.2013.403.6105 - PAULO PRESUTTI(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Emende o autor a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, juntando aos autos planilha de cálculos pormenorizada. Int.

0003048-09.2013.403.6105 - KARIA CRISTINA DE SOUZA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, juntando aos autos planilha de cálculos pormenorizada. Em igual prazo, junte a parte autora os originais dos documentos de fls. 13/14 (procuração e declaração de pobreza), sob as penas da lei. Int.

0003073-22.2013.403.6105 - BENEDITO DE GODOY(PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos de nºs 0002692-07.2010.403.6303 e 0018402-43.2005.403.6303, apontados no Termo de Prevenção Global de fls. 32/33, por se tratarem de objetos distintos. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, junte aos autos nova procuração e declaração de pobreza, haja vista que os documentos de fls. 09/10, encontram-se rasurados. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do assunto da presente ação, consoante fl. 02. Int.

0003103-57.2013.403.6105 - PAULO ROBERTO MARTINS(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, juntando aos autos planilha de cálculos pormenorizada. Em igual prazo, junte a parte autora a declaração de pobreza, sob as penas da lei. Int.

0003110-49.2013.403.6105 - DANIELLY NUNES LOURUZ(SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino à Caixa Econômica Federal que esclareça, no prazo de cinco dias, se a informação apontada no documento de fls. 214/216 indica o efetivo início do pagamento das parcelas de amortização. Após a manifestação da CEF, dê-se vista à parte autora, inclusive das defesas ofertadas, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0003183-21.2013.403.6105 - EUJEFER VENICIUS SAES(SP272045 - CINTIA MARIA SCALIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 36/44. Recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para a retificação do valor da causa, devendo constar R\$49.908,00. Cite-se. Int.

0003329-62.2013.403.6105 - ISAIAS CANDIDO DA SILVA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Emende o autor a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, juntando aos autos planilha de cálculos pormenorizada. Int.

0003370-29.2013.403.6105 - WALDECIR PEREIRA CARDOSO(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V e 283, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10 (dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, juntando planilha de cálculos pormenorizada. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, promova o recolhimento das custas processuais, em conformidade com o artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução nº 411 de 21/12/2010. Defiro os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se nos termos da Resolução 374/09 do CATRF da 3ª Região. Int.

0003457-82.2013.403.6105 - APARECIDO OLIVATO PRIMO(SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Emende o autor a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, juntando aos autos planilha de cálculos pormenorizada. Int.

0003497-64.2013.403.6105 - DOMINGOS NEVES DE SOUZA(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente afastado a prevenção dos presentes autos em relação ao de nº 0014859-29.2005.403.6304, apontado no Termo de Prevenção Global de fl. 28, haja vista que o mesmo foi extinto sem julgamento do mérito perante o Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei:a) justifique a propositura da presente ação, em virtude da interposição da ação nº 0008859-28.2005.403.6105 perante a 7ª Vara Federal de Campinas, devendo trazer cópia da petição inicial;b) emende a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, ajustando o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, juntando planilha de cálculos pormenorizada e,c) traga aos autos procuração e declaração de pobreza atuaisInt.

0003677-80.2013.403.6105 - TUBERFIL IND/ E COM/ DE TUBOS LTDA X TUBERFIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS LTDA.-FILIAL X TUBERFIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS LTDA.-FILIAL X TUBERFIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS LTDA.-FILIAL(SP320958A - JACQUELYNE FLECK) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente afastado a prevenção dos presentes autos em relação ao de nº 0012793-18.2010.403.6304, apontado no Termo de Prevenção Global de fl. 119, por se tratarem de objetos distintos. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, emende a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, ajustando o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, juntando planilha de cálculos pormenorizada e recolhendo eventual diferença das custas processuais devidas.Int.

0003721-02.2013.403.6105 - APARECIDA PINHEIRO DE SOUZA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Emende o autor a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, juntando aos autos planilha de cálculos pormenorizada.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004229-45.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000171-96.2013.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO) X FELICIO JOSE DE TOLEDO FILHO(SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

Dê-se vista ao impugnado para resposta, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos.Sem prejuízo, determino o apensamento deste feito aos autos da ação ordinária nº 0000171-96.2013.403.6105.Int.

Expediente Nº 3964

DESAPROPRIACAO

0015848-06.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X ROBERTO DA SILVA MARIO X ELISABETH IVANIL SAMASSA MARIO

Inicialmente, afastado a prevenção dos presentes autos em relação aos processos relacionados nos termos de fls. 40/66, por se tratarem de lotes distintos.Prejudicado o pedido de concessão de prazo para a juntada da certidão de matrícula atualizada e da guia de depósito judicial, ante as petições de fls. 68/69 e 70/71.Indefiro o pedido de intimação da Prefeitura Municipal de Campinas para que se manifeste acerca do seu interesse na lide na condição de assistente simples.Cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente, sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes.Não há custas a recolher, uma vez que o ente público expropriante - União Federal é isento, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.Decorrido o prazo para contestação, voltem conclusos para a apreciação do pedido de liminar de imissão provisória na posse.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007909-43.2010.403.6105 - NET CAMPINAS LTDA(SP179027 - SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA

E SP246614 - ANDRÉA ARONI FREGOLENTE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Providências preliminares. 1. Considerando a provável impossibilidade de acordo, deixo de designar audiência de preliminar. 2. Não há preliminares a apreciar e o processo está formalmente em ordem. 3. Diante da ausência divergência fática, não há ponto controvertido da lide, haja vista que a divergência é unicamente de direito. Observo que a autora juntou documentos (DCTFs, DARFs, pedidos de restituição e demonstrativos de apuração de contribuições sociais), mas que somente em eventual procedência da presente ação é que merecerão uma análise acurada para definir quais os valores foram recolhidos a título de PIS e COFINS sobre ICMS e que fará jus a repetição. Portanto, nesta fase processual, é uma prova desnecessária. 4. Diante do exposto, não há provas a produzir, registro que o feito será julgado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 5. Venham conclusos para sentença. 6. Int.

0005922-98.2012.403.6105 - VALDOMIRO SANTINONI(SP218331 - RACHEL NEVES BARBOSA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 69/73 e 75/77. Dê-se vista às partes. Ressalto à parte autora que somente será apreciado o pedido de tutela antecipada, após a juntada da cópia do processo administrativo, consoante despacho de fl. 57. Assim sendo, deverá a parte autora atender à solicitação de fl. 72, a fim de que a autarquia ré reconstitua o processo concessório administrativo, sob pena desta ação ser julgada consoante documentos que a instruem. Int.

0006882-54.2012.403.6105 - DENILSON DE OLIVEIRA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 160/162. Preliminarmente, manifeste-se a parte autora acerca da proposta de transação judicial formulada pelo INSS às fls. 163/176, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem conclusos. Int.

0000800-70.2013.403.6105 - LUIZ JOAO BATISTA(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LUIZ JOÃO BATISTA ajuizou a presente demanda com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial. Relata que teve concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que alguns períodos especiais não teriam sido reconhecidos. Alega que o reconhecimento de tais atividades, associado à conversão dos períodos comuns em especiais, lhe garantiria a concessão de aposentadoria especial. O processo administrativo foi juntado em apartado. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou sua contestação à fl. 189/214. É o relatório. Decido. Não se vislumbra, neste momento, o perigo de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Ante o exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Dê-se vista às partes da cópia do processo administrativo do autor, juntada em apenso. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

0002093-75.2013.403.6105 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 39. Recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para a retificação do valor da causa, devendo constar R\$49.908,00. Sem prejuízo do prazo para a contestação, manifeste-se o INSS sobre o pedido de tutela antecipada, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Cite-se. Int.

0003499-34.2013.403.6105 - ADAO FONSECA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora, acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Requisite à AADJ o envio da cópia do processo administrativo do autor NB 156.981.709-7, no prazo de 20 (vinte) dias. Junte-se em apartado a cópia do processo administrativo da parte autora, mediante certidão nestes autos principais, conforme Provimento CORE Nº 132 de 04/03/11, artigo 158. Com a vinda da documentação supra, cite-se. Int.

0004297-92.2013.403.6105 - REINALDO MENEGON DE AQUINO - INCAPAZ X IVANIR MENEGON(SP220371 - ANA PAULA DE LIMA KUNTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e

criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo NB 146.627.3906, no prazo de 20 (vinte) dias. Junte-se, em apartado, cópia do processo administrativo, mediante certidão nestes autos principais, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158, bem como dê-se vista às partes. Com a vinda da documentação supra, cite-se. Sem prejuízo do prazo para a contestação, manifeste-se o réu sobre o pedido de tutela antecipada, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0004548-13.2013.403.6105 - MARIA ROSA FAUSTINO DE MELLO(SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por MARIA ROSA FAUSTINO DE MELLO, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Foi dado à causa o valor de R\$ 1.000,00. Tendo em vista que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, nos exatos termos do 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - incompetência e nossas homenagens. Intimem-se.

0004559-42.2013.403.6105 - REINALDO ALVES RUINHO JUNIOR(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos de nº 0007663-35.2010.403.6109, apontado no Termo de Prevenção Global de fl. 195, por se tratar de Mandado de Segurança. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Requisite à AADJ o envio das cópias dos processos administrativos NB 152.494.950-4 e 42/145.842.683-9, no prazo de 20 (vinte) dias. Junte-se, em apartado, cópias dos processos administrativos, mediante certidão nestes autos principais, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158, bem como dê-se vista às partes. Com a vinda da documentação supra, cite-se. Sem prejuízo do prazo para a contestação, manifeste-se o réu sobre o pedido de tutela antecipada, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

Expediente Nº 3972

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000616-43.2002.403.6124 (2002.61.24.000616-0) - JUMBO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP097884 - FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CECILIA ALVARES MACHADO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X JUMBO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP279469 - DANILO IAK DEDIM E SP190170 - DANIEL CHAGURI DE OLIVEIRA E SP158041B - ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES) Certifico que, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e no artigo 216 do Provimento COGE n 64/2005, fica a exequente ciente de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

0014476-03.2004.403.6105 (2004.61.05.014476-0) - RUBENS DE SORDI(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0012326-44.2007.403.6105 (2007.61.05.012326-5) - SYSDel INFORMATICA COM/ E SERVICOS LTDA(SP128031 - EDUARDO GARCIA DE LIMA E SP178081 - RAQUEL RIBEIRO PAVÃO) X UNIAO

FEDERAL

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0016284-67.2009.403.6105 (2009.61.05.016284-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FRANCISCO JOSE DE BRITO(SP244139 - FABIO CAMPOS VALDETARO) X ELENICE TEREZINHA DOS SANTOS(SP244139 - FABIO CAMPOS VALDETARO)

Certifico que, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e no artigo 216 do Provimento COGE n 64/2005, fica a autora ciente de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

0013620-92.2011.403.6105 - JOSE CARLOS DIAS BICALHO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0000506-52.2012.403.6105 - MARIA CRISTINA BERGER DE MORAES(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0005936-82.2012.403.6105 - LEOBYTE INFORMATICA LTDA - ME X CARLOS FREDERICO QUIRINO MATTOS(BA015641 - GEVALDO DA SILVA PINHO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Requeira a parte ré o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0612321-85.1998.403.6105 (98.0612321-2) - WILSON YUNORI ISAYAMA(Proc. VANIA CLEMENTE SANTOS E SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X WILSON YUNORI ISAYAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se ao autos ao SEDI para reclassificação do assunto.Após, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 188.Int.

0015633-11.2004.403.6105 (2004.61.05.015633-6) - JOSE JOAQUIM RODRIGUES DOS SANTOS(SP099908 - MARIA HELENA HIPOLITO TEODOSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE JOAQUIM RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social acerca dos cálculos de fls. 189/191, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

0001536-64.2008.403.6105 (2008.61.05.001536-9) - OSMARINO PEREIRA CORREIA(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSMARINO PEREIRA CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno da carta de intimação sem cumprimento, conforme se verifica à fl. 224, informe o procurador da parte autora o endereço atualizado do exequente, no prazo de 10 (dez) dias.Cumrida a determinação supra, expeça-se novamente carta de intimação, observando o determinado no despacho de fl. 220.Int.

0015891-74.2011.403.6105 - AIRTON RODRIGUES DE CAMPOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AIRTON RODRIGUES DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Entendo que no caso em que há concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil.Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido.Tendo em vista o informado à fl. 205, deixo de

promover a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social acerca determinado no artigo 1º da Orientação Normativa n 04, de 08 de junho de 2010, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RBF n. 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Indefiro o pedido de expedição de ofício precatório/requisitório de pequeno valor em nome da sociedade de advogados, uma vez que a sociedade não possui capacidade postulatória. Assim, indique a exequente em nome de qual advogado deverá ser expedido o referido ofício. Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato apresentado às fls. 24/25, nos termos do art. 21 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 122/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Int.

0016528-25.2011.403.6105 - ORLANDO TOMAZ X SOPHIE TOMAZ (SP173628 - HUGO LUÍS MAGALHÃES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X ORLANDO TOMAZ X UNIAO FEDERAL X SOPHIE TOMAZ X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista o informado à fl. 132, intime-se a União Federal (Fazenda Nacional), acerca da certidão de fl. 127. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008244-96.2009.403.6105 (2009.61.05.008244-2) - EVA NORBERTO GRIZONI (SP127523 - PAULA CRISTINA GONCALVES LADEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EVA NORBERTO GRIZONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Antes de apreciar o pedido de fls. 149/150, manifeste-se a parte autora acerca do depósito de fl. 152. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

0007671-24.2010.403.6105 - WILMA TEIXEIRA PINTO (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP277744B - PATRICIA GONZALEZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILMA TEIXEIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o cálculo de fl. 218 cujos valores numéricos não foram impugnados pela exequente, esclareço às partes que a decisão que transitou em julgado, autorizou a compensação de honorários, não existindo no título executivo judicial autorização para que seja deduzido do montante do valor devido à autora eventual crédito de honorários em benefício apurado em favor do Instituto Nacional do Seguro Social. No presente caso a autora tem direito de receber R\$ 34.003,31 (trinta e quatro mil, três reais e trinta e um centavos) sem qualquer dedução. Deverão ser compensados os honorários a favor e contra o autor, ou seja, R\$ 1.700,17 (um mil, setecentos reais e dezessete centavos) e R\$ 7.900,07 (sete mil, novecentos reais e sete centavos). O crédito apurado em favor do Instituto Nacional do Seguro Social poderá ser cobrado pela via executiva própria nos autos deste processo uma vez que a autora não se insurgiu contra a sentença prolatada no momento processual adequado. Int.

0004927-22.2011.403.6105 - GILBERTO FORTI (SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GILBERTO FORTI

Intime-se o executado a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte ré e como executada a parte autora, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

Expediente Nº 3973

DESAPROPRIACAO

0005465-71.2009.403.6105 (2009.61.05.005465-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARIO NAKASAKI X MARIO NAKASAKI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MARIO NAKASAKI X UNIAO FEDERAL X MARIO NAKASAKI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Manifeste-se a parte expropriante para requerimento do que de direito com relação à formalização da transferência do domínio do imóvel desapropriado.Providencie a Secretaria, desde logo, a alteração da classe da presente demanda, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Providencie ainda, a alteração das partes, de modo que os autores passem a constar como EXECUTADOS e a parte ré, como EXEQUENTE, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005756-71.2009.403.6105 (2009.61.05.005756-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X THEOLINDA CONCEICAO HEBLING CASONATO X CELSO CASONATO X ANDERSON LUIS HEBLING CHRISTOFOLETTI X ANTONIO EDUARDO HEBLING CHRISTOFOLETTI X MARCIA MARINA VITTI MESSETTI CHRISTOFOLETTI X THEOLINDA CONCEICAO HEBLING CASONATO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X THEOLINDA CONCEICAO HEBLING CASONATO X UNIAO FEDERAL X THEOLINDA CONCEICAO HEBLING CASONATO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X CELSO CASONATO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X CELSO CASONATO X UNIAO FEDERAL X CELSO CASONATO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ANDERSON LUIS HEBLING CHRISTOFOLETTI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ANDERSON LUIS HEBLING CHRISTOFOLETTI X UNIAO FEDERAL X ANDERSON LUIS HEBLING CHRISTOFOLETTI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ANTONIO EDUARDO HEBLING CHRISTOFOLETTI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ANTONIO EDUARDO HEBLING CHRISTOFOLETTI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO EDUARDO HEBLING CHRISTOFOLETTI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MARCIA MARINA VITTI MESSETTI CHRISTOFOLETTI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MARCIA MARINA VITTI MESSETTI CHRISTOFOLETTI X UNIAO FEDERAL X MARCIA MARINA VITTI MESSETTI CHRISTOFOLETTI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Dê-se vista à parte expropriante acerca dos documentos juntados às fls. 257/258, para que, nada mais sendo requerido e verificado que não houve qualquer tipo de alteração em relação à propriedade dos imóveis objetos desta demanda, seja expedido alvará de levantamento do valor referente à indenização pela desapropriação, nos termos do requerimento de fls. 256.Ressalte-se que, diante da manifestação do procurador de todos os exequentes, dá-se por suprida a necessidade intimação através de carta pelo correio, conforme foi expedido.Int.

0017285-87.2009.403.6105 (2009.61.05.017285-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X ANTONIO PEDRO DE JESUS X SILVIA ANGELICA DE JESUS SALLES X JOAO DE JESUS X MUNICIPIO DE CAMPINAS X JOAO DE JESUS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X JOAO DE JESUS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X JOAO DE JESUS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PEDRO DE JESUS X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ANTONIO PEDRO DE JESUS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ANTONIO PEDRO DE JESUS X UNIAO FEDERAL X SILVIA ANGELICA DE JESUS SALLES X MUNICIPIO DE CAMPINAS X SILVIA ANGELICA DE JESUS SALLES X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X SILVIA ANGELICA DE JESUS SALLES X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte expropriante para requerimento do que de direito com relação à formalização da transferência do domínio do imóvel desapropriadoInt.

0017321-61.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X SAMUEL DIAS X MOYSES DIAS X DAVID DIAS - ESPOLIO X NILZA ALONSO DIAS X SAMUEL DIAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X

SAMUEL DIAS X UNIAO FEDERAL X MOYSES DIAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MOYSES DIAS X UNIAO FEDERAL X DAVID DIAS - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X DAVID DIAS - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO)

Expeça-se carta de adjudicação para transferência de domínio ao patrimônio da União. Após, providencie a Infraero sua retirada e encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis para registro. Com a comprovação do registro da desapropriação no Cartório de Registro de Imóveis, dê-se vista à União Federal para as providências necessárias ao registro na SPU/SP. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 101, juntamente com o presente. Int. Despacho de fls. 101: Dê-se vista à Infraero para que se manifeste sobre o despacho de fl. 99 no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

Silvana Bilia

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4016

ACAO CIVIL PUBLICA

0003968-17.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X PDC - POSTO DE DISTRIBUICAO DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP052283 - GILBERTO CARLOS ALTHEMAN) X ADAO LUCIANO MORAES DA COSTA(SP052283 - GILBERTO CARLOS ALTHEMAN) X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP202531 - DANIELA DUTRA SOARES) X CAMILA FITTIPALDI(SP231199 - ALINE NERY LOPES SERVILHA)

Vistos. Considerando o trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. 191, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003666-51.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GUILHERME SOUZA GOMES

Vistos. Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GUILHERME SOUZA GOMES, com espeque no Decreto-Lei nº 911/69, objetivando, em sede liminar, a busca e apreensão de veículo automotor objeto de contrato de financiamento. Aduz, em síntese, que foi firmado contrato de financiamento com a ré nº 000046129534, sendo estipulada cláusula de alienação fiduciária em favor da autora referente ao veículo Motocicleta marca/modelo: HONDA CG 125 FAN KS, Cor Roxa, ano fabr./modelo 2011/2011, Chassi 9C2JC4110BR747497, Renavan 344777200, Placa ESG 5504. Alega que o réu não vem honrando as obrigações assumidas, estando inadimplente desde 11/03/2012, tendo sido devidamente constituído em mora. Sustenta que a dívida vencida, posicionada para 20/05/2013, atinge a cifra de R\$ 11.571,96 (onze mil, quinhentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos). Relata que o crédito foi cedido à autora, observadas as formalidades dos artigos 288 e 290 do Código Civil. Bate pela possibilidade de concessão da medida liminarmente em virtude do comprovado inadimplemento. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 05/19). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Do necessário, o exposto. Fundamento e decido. Por primeiro, insta asseverar que a viabilidade da ação de busca e apreensão em exame depende apenas da comprovação da existência de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária e da mora do devedor, os quais são suficientes para ensejar a propositura da Ação de Busca e Apreensão. Segundo dispõe o 2º do art. 2º do Decreto-Lei n.º 911/69, a mora do devedor pode ser comprovada por carta registrada expedida por Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Na espécie dos autos, os mencionados requisitos encontram-se cabalmente demonstrados pela cópia do contrato de financiamento acostada a fls. 08/09, notificação extrajudicial de cessão de crédito e constituição em mora expedida (fl. 14), comprovação de seu recebimento pela parte devedora em seu domicílio (fl. 17), e demonstrativo de débito (fl. 18). A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 557 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. I. O relator do recurso especial pode decidir monocraticamente, dando provimento ao apelo, quando presentes as situações constantes do art. 557, 1º-A, do CPC. II. É suficiente à comprovação da mora o envio de notificação extrajudicial ao domicílio do devedor. Precedentes do STJ. III. Agravo regimental desprovido. (ADRESP 200800556503, ALDIR

PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:15/12/2008.) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AUSÊNCIA DE PURGAÇÃO DA MORA. DÍVIDA CARACTERIZADA. CONSOLIDAÇÃO DA POSSE NAS MÃOS DO CREDOR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Comprovado o inadimplemento do devedor, é perfeitamente possível o deferimento de liminar de busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente. 2. O apelante, não se desincumbindo da obrigação de purgar a mora, consolidar-se-á, no patrimônio do credor, a propriedade e a posse do automóvel apreendido, portanto, é carecedor de substratos jurídicos a amparar o seu direito. Recurso de apelação conhecido e improvido. (TJAM; AC 2010.002345-6; Manaus; Rel. Des. Ari Jorge Moutinho da Costa; DJAM 17/02/2011)PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PURGA DA MORA. DEPÓSITO DAS PARCELAS EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DO PAGAMENTO INTEGRAL DA DÍVIDA. 1. Comprovada a mora e o inadimplemento do devedor, é perfeitamente possível o deferimento de liminar de busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente, devendo ser observadas as inovações promovidas pela Lei nº 10.931/2004 no Decreto nº 911/69. 2. Não é mais permitida a purga da mora relativa apenas às prestações em atraso, uma vez que a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário somente poderá ser elidida caso o devedor realize o pagamento da integralidade da dívida. 3. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (TJDF; Rec 2011.00.2.007380-2; Ac. 526.360; Terceira Turma Cível; Relª Desª Nídia Corrêa Lima; DJDFTE 15/08/2011; Pág. 215)AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de busca e apreensão pelo Decreto-Lei nº 911/69. Constitucionalidade. Indeferimento de liminar. Requisitos legais. Deferimento. Decisão reformada. I. O Decreto-Lei nº 911/69 foi recepcionado pela Constituição Federal, não há como deixar de aplicá-lo, eis que não está revestido de inconstitucionalidade. II. Comprovada a mora da devedora, pode o credor fiduciário fazer uso da faculdade concedida pelo artigo 3º, do Decreto-Lei retro citado, no sentido de requerer a busca e apreensão do veículo com alienação fiduciária. III. Defere-se a busca e apreensão ante a comprovação da mora. Recurso de agravo de instrumento conhecido e provido. (TJGO; AI 425820-81.2010.8.09.0000; Goiânia; Rel. Des. João Ubaldo Ferreira; DJGO 03/02/2011; Pág. 149) Ante o exposto, nos termos do art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69, defiro o pedido de liminar de busca e apreensão formulado na inicial. Expeça-se mandado de busca e apreensão em desfavor da Ré, tendo por objeto o veículo Motocicleta marca/modelo: HONDA CG 125 FAN KS, Cor Roxa, ano fabr./modelo 2011/2011, Chassi 9C2JC4110BR747497, Renavan 344777200, Placa ESG 5504, o qual deverá ser depositado em poder de preposto da autora. No mandado deverá constar, expressamente, a possibilidade do devedor purgar a mora, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da efetivação da liminar, em conformidade com o 2º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, sob pena de ser consolidada a posse e a propriedade do bem no patrimônio do credor fiduciário, bem com a possibilidade de apresentar resposta à ação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar. Expeça-se carta precatória para o cumprimento desta decisão. Apresente a autora as guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de quinze dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado. Tendo em vista que não se trata de situação em que se faça necessária a tramitação deste feito em segredo de justiça (Ordem de Serviço nº 01/2012, art. 1º, 1º), proceda a Secretaria à retirada da anotação no sistema processual. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

USUCAPIAO

0007844-48.2010.403.6105 - GENI DONIZETH DE OLIVEIRA(RJ001271B - JOAO JOSE DE VASCONCELOS KOLLING E PR007353 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos, etc.GENI DONIZETH DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, ajuizou ação de usucapião em face de BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a declaração do domínio sobre o imóvel objeto da lide através da usucapião ou, subsidiariamente, o reconhecimento de seu direito de retenção até recebimento de indenização devida. Argumenta que é legítima possuidora do apartamento 24 do Bloco C, do Condomínio Paschoal Moreira Cabral, localizado na Av. Herbert de Souza, nº 194, no Jardim Santa Cruz, em Campinas/SP, detendo posse contínua, pública, mansa e pacífica do imóvel, sendo que esta não foi adquirida por meio de qualquer outro vício de precariedade, violência ou clandestinidade. Acrescenta que realizou melhorias internas e externas no imóvel. Distribuído inicialmente o feito a esta 7ª Vara, este Juízo declinou da competência para processá-lo em favor do Juizado Especial Cível em Campinas. Pela decisão de fl. 52, foi determinada a remessa do feito para esta 7ª Vara. Este Juízo decidiu devolver os autos ao JEF Campinas, que suscitou conflito negativo de competência. Pelo acórdão de fls. 199/201 proferido nos autos do Conflito de Competência nº 0006095-07.2012.4.03.0000/SP, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi declarada a competência desta 7ª Vara Federal. A ré CEF apresentou contestação às fls. 68/74, quando em trâmite o processo no JEF de Campinas, e a ré BPLAN às fls. 220/304. A Massa Falida de BPLAN Construtora e Incorporadora Ltda pugnou pelo reconhecimento da perda do objeto da presente ação em face da proposta de aquisição do imóvel, homologada no Juízo Falimentar. As partes foram intimadas a se manifestarem

quanto ao noticiado acordo firmado pela autora nos autos da ação falimentar, considerando-se o silêncio como concordância. As rés manifestaram-se pela extinção do feito (fls. 311 e 312) e a autora ficou inerte. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Observo, dos documentos trazidos pela ré BPLAN - Massa Falida, às fls. 229/256, que a parte autora celebrou acordo para aquisição do imóvel objeto desta ação de usucapião, nos autos da Ação de Falência da ré BPLAN Construtora e Incorporadora LTDA. - Massa Falida, tendo sido a avença acolhida por aquele Juízo. Verifico que se esgotou o pleito da autora, ocorrendo a perda superveniente do objeto da lide. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, observada a suspensão do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, pela gratuidade da justiça a qual ora defiro. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0007874-83.2010.403.6105 - LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO JUNIOR X ROSANA CAMACHO FERREIRA (SP219840 - JOSE MAURO COELHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA (SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) Vistos, etc. LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO JUNIOR e ROSANA CAMACHO FERREIRA DO NASCIMENTO, qualificada nos autos, ajuizou ação de usucapião em face de BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a declaração do domínio sobre o imóvel objeto da lide através da usucapião. Argumentam que são legítimos possuidores do apartamento 22 do Bloco A e respectiva vaga de garagem, do Condomínio Residencial Raposo Tavares, localizado na Av. Herbert de Souza, nº 1, no Jardim Santa Cruz, em Campinas/SP, onde fixaram moradia e residência habitual, com ânimo de proprietário. Distribuído inicialmente o feito a esta 7ª Vara, este Juízo declinou da competência para processá-lo em favor do Juizado Especial Cível em Campinas. As rés CEF e BPLAN apresentaram contestação às fls. 88/101 e 327/439, respectivamente. A ré BPLAN opôs exceção de incompetência (fls. 440/446). Pela decisão de fl. 447, foi acolhida parcialmente a exceção de incompetência, sendo determinada a remessa do feito para esta 7ª Vara. Este Juízo decidiu devolver os autos ao JEF Campinas. Pela petição de fl. 456, os autores requereram a desistência da ação, não sendo o pedido apreciado, em razão da determinação de remessa dos autos ao JEF (fl. 457). O Juízo do JEF de Campinas suscitou conflito negativo de competência (fls. 464/465). Pela decisão de fls. 482/486 proferida nos autos do Conflito de Competência nº 0005933-12.2012.4.03.0000/SP, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi declarada a competência desta 7ª Vara Federal. Intimados a se manifestarem quanto ao pedido de desistência dos autores de fls. 456, a ré BPLAN concordou com o pedido (fls. 494). A CEF requereu a intimação dos autores a trazerem cópia do acordo formulado no Juízo Falimentar (fls. 493), tendo os autores se manifestado, reiterando o pedido de desistência e juntando documentos às fls. 497/501. Pela petição de fl. 505, a CEF concordou com o pedido de desistência. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência dos autores e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Condeno os autores no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, observada a suspensão do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, pela gratuidade da justiça a qual ora defiro. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0008236-85.2010.403.6105 - LIDIANE PIMENTEL DA SILVA (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS E SP295145B - TATIANA MEDEIROS DA COSTA DE OLIVEIRA) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) Vistos, etc. LIDIANE PIMENTEL DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou ação de usucapião em face de BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a declaração do domínio sobre o imóvel objeto da lide através da usucapião ou, subsidiariamente, o reconhecimento de seu direito de retenção até recebimento de indenização devida. Argumenta que é legítima possuidora do apartamento 01 do Bloco S, do Condomínio Residencial Domingos Jorge Velho, localizado na Av. Maria Clara Machado, nº 50, no Jardim Santa Cruz, em Campinas/SP, detendo posse contínua, pública, mansa e pacífica do imóvel, sendo que esta não foi adquirida por meio de qualquer outro vício de precariedade, violência ou clandestinidade. Acrescenta que realizou melhorias internas e externas no imóvel. Distribuído inicialmente o feito a esta 7ª Vara, este Juízo declinou da competência para processá-lo em favor do Juizado Especial Cível em Campinas. Contra esta decisão a autora interpôs agravo de instrumento. Pela decisão de fl. 182, foi determinada a remessa do feito para esta 7ª Vara. Este Juízo decidiu devolver os autos ao JEF Campinas, que suscitou conflito negativo de competência. Pelo acórdão de fls. 193/194 proferido em agravo de instrumento, bem como pela decisão de fls. 202/205 proferida nos autos do Conflito de Competência nº

0006094-22.2012.4.03.0000/SP, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi determinada a permanência dos autos nesta 7ª Vara Federal. A ré CEF apresentou contestação às fls. 219/233. Às fls. 495/496, a autora requereu a desistência do feito. Intimada, a ré CEF requereu a apresentação do termo de acordo realizado no Juízo Falimentar (fl. 501), tendo a autora se manifestado às fls. 504/507. Pela petição de fl. 511, a ré CEF concordou com o pedido de desistência. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência da autora e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, observada a suspensão do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, pela gratuidade da justiça a qual ora defiro. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

MONITORIA

0010817-73.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ILMENAU COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X MARIJA KLEIN

Vistos. Verifico que os réus foram citados por edital, tendo transcorrido o prazo para sua manifestação. Assim, determino a intimação da Defensoria Pública da União para atuar no feito como curador especial dos réus, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e reconsidero o despacho de fl. 109. Int.

0015569-20.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALCIDES PERINI

Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, em face de ALCIDES PERINI, objetivando o pagamento da dívida de R\$ 48.387,88 (quarenta e oito mil, trezentos e oitenta e sete reais e oitenta e oito centavos), atualizada até 30/11/2012, oriunda de Contratos de Cartão de Crédito nº 5549.3200.0578.6214 e 4793.9500.2703.7273. O réu foi regularmente citado (fl. 72). Pela petição de fl. 73, a autora requereu a extinção do processo, alegando que a parte ré regularizou o débito administrativamente. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Recebo o requerimento de fl. 73 como pedido de desistência, que HOMOLOGO e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0000885-56.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X RICARDO ROSA ROCKER X ROSANGELA DOS SANTOS ROCKER

Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, em face de RICARDO ROSA ROCKER e ROSANGELA DOS SANTOS ROCKER, objetivando o pagamento da dívida de R\$ 17.842,35 (dezesete mil, oitocentos e quarenta e dois reais e trinta e cinco centavos), atualizada até 31/01/2013, oriunda de Contratos de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - PF de nºs 0897.195.01013754-1 e 25.0897.400.0003949-38. Pela petição de fl. 56/57, a autora requereu a desistência do feito pela perda superveniente do interesse de agir. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Recebo o pedido de desistência de fl. 56/57, que HOMOLOGO e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003799-64.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013173-41.2010.403.6105) INOVA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA EPP X ILDA DOS SANTOS VENTURA (SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR) X HELENA CRISTINA TRAUSSULA GABRIEL (SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR) X ANA MARIA PURESIA ROSSI MONTE (SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos, etc. INOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA - EPP, ILDA DOS SANTOS VENTURA, HELENA CRISTINA TRAUSSULA GABRIEL e ANA MARIA PURESIA ROSSI MONTE opuseram embargos à execução de nº 0013173-41.2010.403.6105 ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 135/148. Instados a dizerem sobre provas, a embargada não as requereu (fl. 155) e os embargantes requereram prova documental e pericial (fls. 156/157). Determinada a suspensão do feito, em razão de trâmite de ação revisional proposta pelos embargantes (fl. 158). Na mesma oportunidade, determinou-se a expedição de ofício ao Juizado Especial Federal de Jundiá,

solicitando que deliberasse acerca do valor à causa atribuído à ação revisional do contrato lá proposta. Informação quanto ao julgamento de mérito da ação revisional de nº 0003515-09.2010.403.6304 proferido no JEF de Jundiá acostada a fls. 162/179. Intimados os embargantes a se manifestarem quanto ao interesse no prosseguimento do feito, face à identidade de matéria em debate na ação revisional proposta, considerando-se o silêncio como falta de interesse, os embargantes quedaram-se inertes (fls. 200 e 205). Vieram-me os autos à conclusão. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O julgamento de ação revisional em que se pleiteia justamente a revisão do contrato que se está executando nos autos da execução de título judicial em apenso confunde-se com o próprio objeto da presente, restando cristalina a falta de interesse de agir dos embargantes. Ademais, intimados a se manifestar quanto a interesse no prosseguimento do feito, quedaram-se inertes, sendo, portanto, de rigor a extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Não há custas (art. 7º, Lei 9289/96). Condeno os embargantes nos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor arbitrado aos embargos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução de nº 0013173-41.2010.403.6105 e, oportunamente, prossiga-se na execução. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013173-41.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X INOVA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA EPP(SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR) X ANA MARIA PURESIA ROSSI MONTE(SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR) X ILDA DOS SANTOS VENTURA(SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR) X HELENA CRISTINA TRAUSULA GABRIEL(SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR) X SELMA BERTI MOMENTEL

Vistos. Primeiramente dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, do ofício n.º 005662/OF/DRF/CPS/SETEC da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, de fls. 144/157. Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0016483-21.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ALESSANDRO ROBERTO ROCHA

Vistos. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, do ofício encaminhado pelo Juízo Deprecado de fl. 46. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003596-49.2004.403.6105 (2004.61.05.003596-0) - AUTOVIAS S/A(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP136907 - RACHEL ELIAS DE BARROS) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Ciência às partes da efetivação do depósito na Caixa Econômica Federal - CEF, pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada para pagamento do ofício requisitório. Após, venham conclusos para extinção da fase executiva da presente lide. Intimem-se.

0011374-70.2004.403.6105 (2004.61.05.011374-0) - COLOMARTI COM/ E REPRESENTACAO DE FERRAMENTAS LTDA(SP209320 - MARIANA SCHARLACK CORREA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Vistos. Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0004874-32.2006.403.6100 (2006.61.00.004874-7) - SOL VINHEDO IMOVEIS LTDA(SP195468 - SEBASTIÃO FERREIRA GONÇALVES E SP185493 - JOSINALDO MACHADO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Vistos. Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0002323-30.2007.403.6105 (2007.61.05.002323-4) - USINA IPIRANGA DE ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR) X

PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Vistos. Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0012947-65.2012.403.6105 - ODILON CAMELO LIMA (SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Odilon Camelo Lima contra ato do Gerente Executivo do INSS em Campinas, objetivando ordem a determinar a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por idade ao impetrante, desde o requerimento administrativo (22/10/2009). Aduz o impetrante que, à época do requerimento administrativo de aposentadoria por idade, detinha idade mínima de 65 anos e 150 meses de contribuição para concessão do benefício, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/1991. Alega que recebeu benefício de auxílio-doença no período de 16/07/2009 a 30/06/2010, o qual sustenta o INSS ter sido concedido erroneamente. Argumenta que a não concessão do benefício de aposentadoria por idade afronta o princípio constitucional da eficiência. Juntou procuração e documentos (fls. 10/103). Deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a análise da tutela para após a vinda das informações (fl. 207). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 211/215, esclarecendo que a demora na concessão do benefício se devia à necessidade de apuração da correta concessão do benefício de auxílio-doença, pois, caso correta, o benefício de aposentadoria por idade não poderia ser concedido na data do requerimento, mas seria necessária a reafirmação da DER. Caso incorreta, não haveria impedimento na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, mas o impetrante deveria devolver os valores relativos ao auxílio-doença concedido. A liminar foi deferida para determinar que a autoridade impetrada implante o benefício de aposentadoria por idade ao impetrante no prazo de 30 (trinta) dias, devendo noticiar este Juízo acerca do cumprimento desta decisão e do resultado das análises a que estão se submetendo os benefícios do impetrante, bem como de seu resultado final após encaminhamento do processo administrativo ao órgão julgador. (fls. 218). A fl. 224, a autoridade impetrada informa a concessão da aposentadoria por idade e que foi gerada consignação na aposentadoria em razão de débito por recebimento indevido de benefício. Parecer do Ministério Público Federal, protestando pelo regular prosseguimento do feito (fl. 229). Determinado à autoridade coatora o esclarecimento quanto ao resultado das análises a que foram submetidos os benefícios do impetrante (fl. 230), esta reiterou suas informações anteriores (fls. 233/235). A autoridade impetrada foi intimada a informar especificamente o determinado a fl. 230. A fls. 241/244, a autoridade impetrada informou a implantação do benefício e que seu pagamento fora suspenso automaticamente pelo não saque dos valores pelo segurado. Informou, ainda, que solicitou a reativação e reemissão dos valores à agência bancária e que, quanto aos benefícios de auxílio-doença, face à irregularidade na concessão, os valores recebidos e devidos pelo impetrante foram inscritos em dívida ativa. Pelo Ofício de nº 200/2013 (fls. 250/251), a autoridade impetrada reitera as informações anteriores e relata que foi ajuizada ação judicial de recuperação de crédito, no que tange a benefícios de incapacidade recebidos equivocadamente (560.706.493-6 e 536.907.912-5). Relata, ainda, que a agência mantenedora será orientada a reativar o benefício e emitir os créditos para todo o período devido, sem desconto relativo aos débitos dos benefícios por incapacidade recebidos indevidamente, visto que estes já estão inscritos em dívida ativa (fl. 251). O impetrante se manifestou, relatando a ocorrência de desconto de valores do seu benefício, bem como que o pagamento do benefício foi bloqueado sem qualquer justificativa após fevereiro de 2013 (fls. 258/259). Vieram-me os autos à conclusão. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Consoante já ressaltado por ocasião do deferimento da liminar, a análise da regularidade da concessão do benefício de auxílio-doença não prejudica a concessão do benefício de aposentadoria por idade, resultando, apenas, na necessidade de haver eventual acerto de contas na hipótese de se verificar a irregularidade do benefício por incapacidade. Veja-se, ademais, que o benefício de aposentadoria por idade foi concedido na esfera administrativa, mediante decisão proferida pela Junta de Recursos, conforme informações de fls. 211/212. Anote-se, consoante informado nos autos, que o erro material que impedia a concessão da aposentadoria foi sanado pelo órgão julgador administrativo, afastando-se o óbice na concessão do benefício. Nesse passo, consta das informações de fls. 256/257 que os créditos referentes à concessão do benefício foram disponibilizados desde 18.12.2012. Dessa forma, a pretensão do autor (concessão do benefício de aposentadoria por idade) já foi integralmente satisfeita na esfera administrativa, havendo, assim, a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REINTEGRAÇÃO EM PROCESSO SELETIVO RECONHECIDA ADMINISTRATIVAMENTE. SENTENÇA SUPERVENIENTE. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 267, VI, CPC. REMESSA PREJUDICADA. O atendimento da vindicação, pela autoridade administrativa, antes de proferida decisão judicial, implica perda de objeto da postulação. Cessados os efeitos do ato impugnado durante a tramitação do processo, desaparece o interesse de agir por falta de pretensão resistida, que deixa de existir (precedente - AMS 0040396-93.1996.4.01.0000/DF, Rel. Juíza Federal MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.), SEGUNDA TURMA, DJ p.52 de 08/10/2007) (TRF 1ª Região, AC

199934000328191, Rel. JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO, 2ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:04/12/2012 PAGINA:276)De outro lado, a análise a respeito da legalidade do desconto realizado no valor do benefício de aposentadoria pago ao impetrante escapa ao âmbito de cognição delineado no presente mandamus, devendo ser objeto de ação ou defesa própria, uma vez informado o ajuizamento de ação que discute o ressarcimento dos valores recebidos supostamente de forma irregular pelo impetrante.III Ante o exposto, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. P.R.I.O.

0013461-18.2012.403.6105 - MARIA JOSE LINO DA SILVA(SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos.Cuida-se de mandado de segurança impetrado por MARIA JOSÉ LINO DA SILVA, qualificada nos autos, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP, objetivando a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição à impetrante, por intermédio de renúncia da atual aposentadoria, sem a devolução de qualquer valor recebido.Intimada a regularizar o feito por duas vezes (fls. 33 e 36), a impetrante deixou de fazê-lo integralmente.A fl. 39 foi proferida sentença de indeferimento da inicial.Opostos embargos de declaração e recurso de apelação, foi determinado o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 296 do CPC, bem como indeferido o pedido liminar e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 52/54).A fl. 59, a impetrante requer a desistência do feito.Vieram-me os autos conclusos.É, no essencial, no relatório.Fundamento e decido.É de sabença comum que o pedido de desistência no mandado de segurança pode ser realizado a qualquer tempo, desde que anterior à sentença, e independe da anuência da autoridade impetrada.Nesse sentido, confírase:PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA - PEDIDO ANTERIOR À EXTINÇÃO DO MANDAMUS COM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. O STJ pacificou o entendimento de que a desistência do mandado de segurança pode ser requerida a qualquer tempo, desde que efetuada em momento anterior à prolação da sentença. 2. Precedentes: AgRg no AgRg no AgRg no REsp 412393/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20.4.2009; AgRg no AgRg no REsp 727353/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 2.2.2010; AgRg no REsp 889.975/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 8.6.2009. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no MS 9.086/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 24/05/2010)Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.O.C.

0013532-20.2012.403.6105 - CRBS S/A(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos.Considerando o trânsito em julgado da sentença, providencie o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento das custas finais devidas no presente processo, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei 9289/96.Após, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0015739-89.2012.403.6105 - ICAPE IND/ CAMPINEIRA DE PECAS LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ICAPE - INDÚSTRIA CAMPINEIRA DE PEÇAS LTDA., qualificada nos autos, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, objetivando, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias (artigo 22, Inciso I da Lei 8.212/91), incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados a título de Férias -gozadas ou indenizadas e adicional constitucional de 1/3 sobre as férias; 15 primeiros dias de afastamento do funcionário acidentado ou doente; Salário-maternidade; Horas extras e Aviso prévio indenizado,; bem como o direito de realizar compensação imediata dos valores recolhidos a esse título, com quaisquer tributos ou contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, desde o fato gerador inicial da exação - Dezembro de 2002 em diante corrigidos pelos mesmos índices que a Fazenda Nacional aplica em seus débitos (SELIC), acrescidos de juros. Ao final, que seja concedida a segurança definitiva.Aduz, em síntese, que é pessoa jurídica sujeita à incidência das referidas contribuições destinadas ao INSS. Afirma que as contribuições previdenciárias somente podem incidir sobre verbas que tenham natureza salarial. Assevera a impossibilidade de incidência das contribuições previdenciárias em relação às parcelas mencionadas, tendo em vista sua natureza indenizatória, não se constituindo em contraprestação pelo trabalho. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 28/313).A autoridade impetrada foi previamente notificada e apresentou informações (fls. 320/339). Alega a natureza salarial das verbas objeto do presente mandamus. Sustenta a

impossibilidade de compensação dos valores recolhidos antes do trânsito em julgado da sentença e, ainda, com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. A liminar foi parcialmente deferida para determinar à autoridade coatora que suspenda a exigibilidade das contribuições previdenciárias previstas no inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212/91, incidentes sobre o aviso prévio indenizado, abono de férias, terço constitucional de férias, auxílio-doença e, auxílio-acidente (15 primeiros dias) e salário-maternidade (fls. 340/344). A União Federal noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 350/362), ao qual foi deferido parcialmente o efeito suspensivo para afastar a suspensão de exigibilidade de contribuição previdenciária incidente sobre o salário-maternidade (fls. 365/377). O Ministério Público Federal apresentou parecer, protestando pelo regular prosseguimento do feito (fl. 383). Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e deciso.

III Da prescrição De início, convém assinalar que o prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN. Consoante a letra do artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. Nessa esteira, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, ao enfrentar a questão sob o prisma do direito intertemporal, assentou o entendimento de que para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. Todavia, o E. Supremo Tribunal Federal, ao enfrentar o tema, firmou posicionamento no sentido de que o prazo prescricional quinquenal somente se aplica às ações ajuizadas após a vacatio legis da LC nº 118/05:

DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF, RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273) Destarte, a presente demanda foi ajuizada em 18/12/2012, resultando, portanto, fulminada pela prescrição a pretensão de repetição/compensação dos valores recolhidos no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, ou seja, anteriores a 18/12/2007. Mérito É cediço que se constitui pressuposto para a incidência das contribuições sociais sobre a folha de salários dos empregados que as verbas pagas aos obreiros ostentem efetiva natureza de contraprestação pelo trabalho disponibilizado ao empregador, restando, pois, excluídas as verbas que ostentem caráter indenizatório ou se caracterizem em típicos benefícios previdenciários. Nesse passo, sedimentou-se na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que as verbas trabalhistas referentes ao auxílio-doença, auxílio-acidente, aviso-prévio indenizado, auxílio-creche, abono de férias e ao terço de férias indenizadas, não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório (STJ, REsp 973.436/SC, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 18/12/2007, DJ 25/02/2008, p. 290). Como se sabe, os valores pagos a título de aviso prévio indenizado não têm o objetivo de retribuir o trabalho efetivamente prestado pelo empregado, nos termos previstos pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/1991. Consiste, outrossim, em verba indenizatória devida em decorrência da

rescisão do contrato de trabalho sem anterior comunicação à outra parte no prazo mínimo estipulado na legislação trabalhista. Veja-se que o art. 195, inciso I, alínea a, da CF/1988, assim como os arts. 22 e 28 da Lei nº 8.212/1991 consideram como tributáveis as parcelas de natureza remuneratória, e não indenizatória, como é o caso do aviso-prévio indenizado, pois tal verba não corresponde a contraprestação de trabalho, mas sim a uma compensação financeira pelo desligamento imediato e conseqüente ausência de prestação de serviço, não sendo percebido pelo empregado quando de sua aposentadoria, razão por que não é devida a contribuição previdenciária sobre tais valores. De ver-se que a própria Justiça Laboral já considera, há muito, o aviso prévio indenizado como parcela indenizatória e não alcançada pela incidência da contribuição previdenciária: RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - VÍNCULO DE EMPREGO - Inexistência de interesse recursal. Consoante claramente consignado no V. Acórdão regional, o acordo homologado em juízo não reconheceu vínculo de emprego por período superior àquele já anotado na CTPS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NÃO-INCIDÊNCIA - Os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se destinarem a retribuir trabalho nem a remunerar tempo à disposição do empregador, não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária. (TST - RR 448/2005-021-04-00.5 - 3ª T. - Relª Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi - DJU 30.03.2007) Note-se que a Lei nº 9.528/97, que alterou a Lei 8.212/91, excluindo o aviso prévio indenizado do rol das parcelas que não integram o salário de contribuição (art. 28, 9º), também alterou o conceito de salário de contribuição, conforme o texto do art. 28, I, do referido diploma legal. Decorre daí que o aviso prévio indenizado não faz parte do salário de contribuição, pois não se destina a retribuir qualquer trabalho. A conclusão vem corroborada pela Instrução Normativa MPS/SRP nº 3, de 14.7.2005 (DOU de 15.7.2005), a qual, em seu art. 72, VI, f, expressamente dispõe que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não integram a base de cálculo para incidência de contribuição previdenciária. Assim, se remanesçam dúvidas, quanto à integração ou não do aviso prévio indenizado no salário de contribuição, em face do contido na nova redação do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, em contraposição ao disposto no Decreto nº 3.048/99, em seu art. 214, 9º, f, foram elas dirimidas pela Autarquia, por meio da Secretaria da Receita Previdenciária. Gize-se que a recente revogação - pelo Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009 - da alínea f do 9º do art. 214 do Decreto nº 3.048/1999 em nada modifica essa conclusão, eis que mantida a alínea m do referido dispositivo regulamentar, a qual determina que outras indenizações, desde que expressamente previstas em lei, não integram o salário-de-contribuição: justamente a hipótese da indenização pela não concessão do aviso-prévio, prevista no art. 487, 1º, da CLT. Ademais, tal entendimento já se encontra cristalizado na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ. - Conforme jurisprudência assente nesta Corte, o aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1220119/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 29/11/2011) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA, POR SE TRATAR DE VERBA QUE NÃO SE DESTINA A RETRIBUIR TRABALHO, MAS A INDENIZAR. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (STJ, REsp 1221665/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 23/02/2011) No mesmo sentido, a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente não se sujeita à incidência das contribuições sociais por ostentarem natureza não remuneratória. A propósito, confira-se: Na espécie dos autos, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento que antecedem a concessão do auxílio doença, seja por motivo de doença ou acidente, bem como sobre o terço constitucional de férias, férias indenizadas, aviso prévio indenizado, salário-família, auxílio-educação e auxílio creche, porquanto as verbas se revestem de caráter indenizatório, não sendo consideradas contraprestação pelo serviço realizado. (TRF 1ª R.; AI 0048537-13.2010.4.01.0000; PA; Oitava Turma; Rel. Des. Fed. Souza Prudente; Julg. 17/06/2011; DJF1 15/07/2011; Pág. 345) No que tange ao salário-maternidade, ante a inexistência de efetiva prestação de trabalho no período em que a trabalhadora encontra-se no gozo de licença-maternidade, tal benefício se caracteriza como uma compensação ou indenização pela peculiar condição da maternidade. Ensina Sérgio Pinto Martins que o salário-maternidade é benefício previdenciário, pois é a previdência social que faz o seu pagamento (art. 71 da Lei nº 8.213). Não se trata de uma prestação de assistência social, por não ser prevista no art. 203 da Constituição, mas de prestação previdenciária incluída no inciso II do art. 201 e inciso XVIII do art. 7º da Constituição. E acresce: O pagamento feito a título de licença-gestante não representa salário, em razão de que é feito pelo INSS e não pelo empregador. (Direito da Seguridade Social. 32. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 378) Anoto, outrossim, que o E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento pela não incidência da contribuição previdenciária em relação ao salário-maternidade: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE

INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9º., a da Lei 8.212/91. 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (STJ, REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 08/03/2013) Quanto ao terço constitucional de férias, o E. Supremo Tribunal Federal firmou diretriz no sentido da não incidência de contribuição previdenciária por sua natureza indenizatória e não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público (STF, AI 712880 AgR, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-171 10-09-2009), entendimento que deve ser estendido à hipótese do empregado. Nesse passo, em consonância com o recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, também as férias gozadas não devem sofrer a incidência da contribuição previdenciária, uma vez que neste período não há prestação de trabalho e a natureza indenizatória, já reconhecida em relação ao acessório (terço de férias), deve ser estendida ao principal (férias). Desse modo, deve ser afastada a incidência das contribuições previdenciárias em relação ao salário-maternidade e férias gozadas. Quanto às férias indenizadas, anoto que já contam com a proteção legal de não incidência, uma vez que, a teor do artigo 28, 9º, alínea d da Lei nº 8.212/1991, não compõe o salário-de-contribuição. Confira-se: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...)d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Também neste sentido, o STJ já se pronunciou quanto às férias indenizadas em julgado que analisou pedido relativo à hora a disposição da empresa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. EFEITO INFRINGENTE AOS ACLARATÓRIOS. CONHECIMENTO DO MÉRITO RECURSAL. PAGAMENTO POR HORA A TRABALHADOR QUE FICA À DISPOSIÇÃO DA EMPRESA, DURANTE O DESCANSO DIÁRIO. SITUAÇÃO ANÁLOGA À DA INDENIZAÇÃO POR HORA TRABALHADA - IHT. NATUREZA REMUNERATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INCIDÊNCIA. 1. Diferentemente do que consta do acórdão embargado, o Recurso Especial é tempestivo, pois a Fazenda foi intimada do acórdão em 11.5.2009 e recorreu em 15.5.2009. Os Aclaratórios devem ser acolhidos com efeito infringente, para conhecimento do mérito recursal. 2. Não se trata de erro no que se refere à interpretação da legislação relativa ao prazo recursal (= erro de direito), mas de simples equívoco na leitura da certidão aposta nos autos (= erro de fato ou material). 3. Cabe a via dos embargos de declaração com efeitos infringentes para correção de erro material do julgado (EDcl no AgRg no Ag 579.431/RS, Rel. Ministro Castro Meira, j. 16.11.2004, DJ 14.3.2005). 4. Especificamente quanto à intempestividade, é pacífico que sua incorreta aferição implica erro material, conforme inúmeros precedentes do STJ que acolheram Aclaratórios com efeito infringente para, ultrapassada a questão, adentrar o mérito recursal. 5. Há, inclusive, julgados no sentido de

que a tempestividade do recurso é matéria de ordem pública, cognoscível de ofício em qualquer tempo ou grau de jurisdição (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 888.998/ES, Rel. Ministro Humberto Martins, j. 24.11.2009, DJe 7.12.2009). 6. Essa espécie de erro pode e deve ser corrigida em Aclaratórios, até porque seria insanável por meio de Embargos de Divergência: o STJ inadmitte tal recurso em caso de não-conhecimento do Especial. 7. No mérito, discute-se a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos por indústria química e petroquímica pela disponibilidade do empregado no local de trabalho ou nas suas proximidades durante o intervalo destinado a repouso e alimentação, conforme o art. 2º, 2º, da Lei 5.811/1972, conhecida por Hora Repouso Alimentação - HRA. 8. O TRF acolheu o pleito da contribuinte e afastou a tributação, aplicando, por analogia, o entendimento referente às férias indenizadas. 9. Ocorre que não há similitude com as férias acima citadas, em que inexistente relação direta entre o pagamento feito e o trabalho realizado pelo empregado. 10. Nas férias indenizadas (totalmente diferente do caso dos autos), o funcionário recebe duas vezes: 1 salário normal pelo mês que trabalhou (quando deveria estar de férias) + 1 salário indenização pelas férias que perdeu. A tributação incide sobre o primeiro salário, normalmente (porque é retribuição pelo trabalho), mas não sobre o segundo salário, cuja natureza é indenizatória, exatamente porque não é retribuição por trabalho ou tempo à disposição da empresa. 11. A Hora Repouso Alimentação - HRA, diversamente, é paga como única e direta retribuição pela hora em que o empregado fica à disposição do empregador. 12. Não há simplesmente supressão da hora de descanso, hipótese em que o trabalhador ficaria disponível 8 horas contínuas para a empresa e receberia por 9 horas (haveria uma indenização pela hora suprimida). O empregado fica efetivamente 9 horas ininterruptas trabalhando ou disponível para a empresa e recebe exatamente por este período, embora uma destas horas seja paga em dobro, a título de HRA. 13. A analogia possível é com a hora extra, a remuneração pelo tempo efetivamente trabalhado ou à disposição do empregador e sujeita à contribuição previdenciária. 14. É precisamente essa a orientação fixada pela Primeira Seção, em recurso repetitivo, ao julgar o caso da Indenização por Horas Trabalhadas - IHT paga pela Petrobras e decidir pela natureza remuneratória da verba para fins de aplicação do Imposto de Renda. 15. A Hora Repouso Alimentação - HRA é, portanto, retribuição pelo trabalho ou pelo tempo à disposição da empresa e se submete à contribuição previdenciária, nos termos do art. 28 da Lei 8.212/1991. 16. Em seus memoriais, a empresa insiste na indevida analogia com as férias e licença-prêmio indenizadas, que, diferentemente da HRA e do IHT, não são remuneração por trabalho realizado, nem por tempo à disposição do empregador. 17. A indenização por férias não gozadas é excepcional, decorrente do descumprimento da norma que garante ao trabalhador o descanso anual. A HRA é remuneração ordinária, prevista em lei, que não tem origem no descumprimento de norma legal. Inexiste semelhança que autorize a interpretação analógica pretendida pela empresa. 18. Embargos de Declaração acolhidos com efeito infringente para dar provimento ao Recurso Especial.(EDcl no REsp 1157849/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 26/05/2011)Assim, também em relação às férias indenizadas não deve incidir a contribuição previdenciária.No tocante às horas extras e seu adicional, são pagos em decorrência do trabalho extraordinário, laborado além da jornada habitual de oito horas de trabalho, nos termos do que consigna o artigo 59 do Decreto-Lei 5.452/43 (CLT).Como tal, não tem caráter indenizatório, mas remuneratório, pois visa retribuir o trabalho laborado em regime extraordinário.De mais a mais, no atual regime previdenciário, em que são computados, para cálculo da aposentadoria do segurado, oitenta por cento dos maiores salários de contribuição (e nele encontram-se incluídas as verbas relativas a horas extras laboradas), nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/1991, a argumentação da impetrante deve ser totalmente afastada. Não se sustenta, portanto, a arguição de que a verba relativa a horas extras não tem caráter remuneratório por não se incorporar à aposentadoria do empregado. Note-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é firme no sentido de que as verbas relativas a horas extras e seu adicional têm natureza remuneratória e, portanto, sobre elas incide a contribuição previdenciária. Nessa esteira, confira-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS PERMANENTES. 1. Não se conhece de recurso especial por suposta violação do art. 535 do CPC se a parte não especifica o vício que inquina o aresto recorrido, limitando-se a alegações genéricas de omissão no julgado, sob pena de tornar-se insuficiente a tutela jurisdicional. 2. Integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional de horas-extras, adicional noturno, salário-maternidade, adicionais de insalubridade e de periculosidade. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 20/06/2012)CUSTEIO PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DA NATUREZA REMUNERATÓRIA DAS HORAS EXTRAS - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. I.A inteligência do artigo 195, I, a e 201, 4º, ambos da Constituição Federal, revela que só podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial. O artigo 22, I, da Lei 8.212/91, de sua vez, seguindo a mesma linha desses dispositivos constitucionais, estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a remunerações e retribuir o trabalho. Partindo dessas premissas legais e constitucionais, doutrina e jurisprudência chegam à conclusão de que as contribuições previdenciárias devem incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial.

Logo, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias. II. Para definir se uma verba possui ou não natureza jurídica salarial pouco importa o nome jurídico que se lhe atribua ou a definição jurídica dada pelos particulares ou contribuintes e mesmo pelo legislador ordinário. É mister que se avalie as suas características, único meio idôneo a tanto. O fato de uma norma coletiva (convenção ou acordo coletivo) afirmar que determinada verba é desvinculada do salário não é suficiente para desnaturar a sua natureza jurídica. Tal lógica deve ser aplicada para todas as verbas extra-legais, aí se inserindo aquelas previstas num contrato individual de trabalho ou nos regulamentos internos das empresas. É que a obrigação tributária é imposta por lei. É imperativa. Não pode, portanto, ser derogada por acordos privados, conforme se infere do artigo 123 do CTN, o qual preceitua que os contribuintes não podem opor ao fisco convenções particulares que alterem a definição do sujeito passivo tributário, donde se conclui que eles não podem, também, afastar a obrigação fiscal por meio de tais instrumentos. Tais verbas podem assumir natureza salarial ou não, a depender da sistemática de seu pagamento, motivo pelo qual, para se saber qual a sua efetiva natureza, indispensável a análise de tal sistemática. III. As horas extras e seus consectários têm por escopo remunerar o labor desenvolvido pelo empregado. Ademais, tal pagamento configura uma renda do trabalhador e se incorpora ao salário do obreiro, repercutindo no cálculo de outras verbas salariais (natalinas, férias acrescidas de 1/3, FGTS, aviso prévio, etc) e previdenciárias (salário-de-benefício), o que só vem a corroborar a sua natureza remuneratória. O pagamento das horas extras e o recolhimento da respectiva contribuição previdenciária repercutem nos benefícios previdenciários concedidos aos segurados, de sorte que a regra da contrapartida (art. 195, 5º, CF) é respeitada. A jurisprudência sumulada do E. TST - Tribunal Superior do Trabalho, em diversos enunciados, revela que as horas extras assumem natureza salarial. IV. Apelação a que se nega provimento. (AMS 00010567520114036107, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2012 FONTE_REPUBLICACAO) (grifei)MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO E HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. I - Não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por ocasião da concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente, bem como em relação ao terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, uma vez que constituem verbas de natureza indenizatória. II - Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas, tendo em vista o disposto no art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91. A jurisprudência desta Turma firmou entendimento no sentido da natureza indenizatória dos valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho. Precedente. III - As horas extras e seus consectários têm por escopo remunerar o labor desenvolvido pelo empregado, configurando uma renda do trabalhador que se incorpora ao salário, repercutindo no cálculo de outras verbas salariais e previdenciárias, o que evidencia a sua natureza remuneratória. IV - Em sede de mandado de segurança versando compensação em matéria tributária a extensão do âmbito probatório relaciona-se com os limites da pretensão deduzida, que, no presente caso, consiste na suspensão de exigibilidade de crédito tributário, de modo que a liquidez e certeza do afirmado na petição inicial depende da comprovação dos elementos concretos da operação que se pretende realizar, motivo pelo qual a denegação da segurança, no ponto, não comporta reparo. V - Recurso adesivo do Impetrante provido. Apelação da União Federal e reexame necessário desprovidos. (AMS 00118144120104036110, JUIZ CONVOCADO FERNÃO POMPÊO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2012 FONTE_REPUBLICACAO) Acresça-se que é a natureza da verba paga ao trabalhador que define a incidência ou não da contribuição previdenciária e não somente a possibilidade de sua integração aos proventos de aposentadoria. Desse modo, mesmo que se considerassem as horas extraordinárias como verbas indenizatórias, o pagamento habitual de tais verbas desnaturaria tal condição para afirmar seu caráter remuneratório. Nesse sentido, confira-se: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos. (STJ, AGRESP 201001534400, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/02/2011) Com efeito, a eventual desoneração da folha de pagamento da impetrante dependeria de criteriosa análise dos pagamentos de horas extras realizados a seus empregados para se aferir a habitualidade de seu pagamento, o que se afigura impossível na via estreita do mandado de segurança. Em suma, verifico a plausibilidade jurídica do pedido quanto à impossibilidade de incidência das contribuições sociais guerdadas em relação às seguintes verbas: aviso prévio indenizado, férias gozadas e indenizadas, terço constitucional de férias, auxílio-doença e auxílio-acidente (15 primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado) e salário-maternidade. Por fim, assentada a inexigibilidade da contribuição social previdenciária recolhida indevidamente ou a maior, incidente sobre pagamentos efetuados a título das verbas sem natureza contraprestacional do trabalho, exsurge para a impetrante o direito à compensação

ou repetição do indébito. Todavia, consoante já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na MAS nº 00057050720114036100, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 5ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 25/10/2012: A compensação só pode ser realizada, conforme dispõe o art. 170 do CTN, nas condições e sob as garantias que a lei estipular, do que se conclui que os débitos previdenciários podem ser compensados com contribuições previdenciárias vincendas, nos termos do art. 89 da Lei 8.212/91, com redação dada pela MP 449/2008, convertida na Lei 11941/2009, do artigo 170-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 34 e 44 da Instrução Normativa nº 900/2008, vigentes à época do ajuizamento da ação. Mesmo com a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que, além das atribuições da antiga Secretaria da Receita Federal, passou também a planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8212/91, a Lei nº 11457, de 16/03/2007, deixou expresso, no parágrafo único do seu artigo 26, que, às referidas contribuições, não se aplica o disposto no artigo 74 da Lei nº 9430/96. Desse modo, a compensação a ser realizada após o trânsito em julgado da presente decisão deve obedecer à legislação mencionada. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vertido na inicial e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para o fim de determinar à autoridade coatora que: a) se abstenha de exigir a cobrança, em relação à impetrante, das contribuições previdenciárias previstas no inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212/91, incidentes sobre o aviso prévio indenizado, férias gozadas e indenizadas, terço constitucional de férias, auxílio-doença e auxílio-acidente (15 primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado) e salário-maternidade. b) reconheça o direito líquido e certo da impetrante de proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos, desde os cinco anos anteriores à propositura da presente ação mandamental, a qual deverá se processar somente após o trânsito em julgado, a teor do artigo 170-A do CTN, observada a legislação vigente à época do ajuizamento da presente ação nos termos da fundamentação. Condeno a União Federal à repetição em favor da impetrante do valor referente às custas judiciais recolhidas. Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. Comunique-se ao ilustre Desembargador Federal relator do agravo de instrumento noticiado nos autos. P.R.I.O.C.

0001685-84.2013.403.6105 - W.L. COMERCIAL LTDA ME (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. 1 - Recebo a petição de ff. 30/31 como emenda à petição inicial. 2 - Remetam-se os autos ao Sedi para retificação do polo passivo da ação, devendo constar como indicado na petição de ff. 30/31. 3 - Em face das informações prestadas pela autoridade impetrada e da petição do impetrante à f. 43 requerendo a suspensão do processo, fica prejudicada a análise do pedido liminar. Assim, dê-se vista ao MPF para parecer. Intimem-se.

0004351-58.2013.403.6105 - URANIO DISTRIBUIDORA E COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS LTDA. (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMININST TRIBUTARIA EM CAMPINAS

Vistos. Tendo em vista o quadro indicativo de prevenção de fl. 85, determino que se proceda à consulta de prevenção automatizada (C.P.A.), nos termos do Provimento COGE nº 68/2006, à 3ª Vara desta Subseção Judiciária de Campinas, em relação ao processo nº 0004350-73.2013.403.6105, solicitando cópia da petição inicial. Sem prejuízo, concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que apresente mais uma via simples da inicial como contrafé para intimação do órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após, venham os autos à conclusão imediata. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010576-65.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ERICA LUIZA PIANEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERICA LUIZA PIANEZ

Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, em face de ERICA LUIZA PIANEZ, objetivando o pagamento da dívida de R\$ 37.449,30 (trinta e sete mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e trinta centavos), atualizada até 03/06/2011, oriunda de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos de nº 1604.160.0000588-97. A ré foi citada (fl. 27) e, posteriormente, constituído o título executivo (fl. 36). Pela petição de fl. 42, a autora requereu a extinção do processo, pois a ré regularizou o débito administrativamente. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Diante do requerido, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3243

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009617-46.2001.403.6105 (2001.61.05.009617-0) - ROSANGELA LIMA LINS EMERENCIANO X ADAUTO SILVA EMERENCIANO(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS E SP163405 - ADAUTO SILVA EMERENCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ciência à autora de que os autos encontram-se desarquivados.Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0009141-56.2011.403.6105 - ANTONIO RIBEIRO(SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) CERTIDAO DE FL. 334:Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório referente aos honorários advocatícios devidos.Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade.Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.

0008770-58.2012.403.6105 - ARISTOVALDO CREDEDIO(SP248188 - JULIANA CRISTINA FABIANO E SP105203 - MONICA REGINA VIEIRA MORELLI D AVILA E SP105204 - RICHARD FRANKLIN MELLO DAVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP, para que se manifestem no prazo de 05 dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007020-41.2000.403.6105 (2000.61.05.007020-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X INDUSTAMPOS USINAGEM DE ESTAMPOS LTDA X CARLOS HILARIO DA SILVA X JOSE ANTONIO GOBATO - ESPOLIO X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA GOBATO(SP185434 - SILENE TONELLI) X ATAIR ANTONIO PELISSONI(SP125890 - RICARDO VIEIRA DA SILVA E SP163712 - ELIAS MANOEL DOS SANTOS)
Despachado em inspeção. Intime-se a CEF a manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de justiça de fls. 813, referente ao imóvel de matrícula nº 68.817, requerendo o que de direito para continuidade da ação, no prazo de 10 dias.Sem prejuízo, deverá também, no mesmo prazo, requerer o que de direito em relação ao bem móvel penhorado às fls. 153, em face da certidão de fls. 744. Com relação ao imóvel de matrícula nº 42.204, penhorado às fls. 163, aguarde-se julgamento da apelação interposta nos autos dos embargos de terceiro nº 0012626-98.2010.403.6105.Por fim, intime-se pessoalmente a representante do espólio de José Antonio Gobato, Sra. Maria de Fátima Oliveira Gobato, no endereço de fls. 362, a, no prazo de 10 dias, cumprir o determinado no despacho de fls. 492, juntando cópia das primeiras declarações e/ou da partilha do inventário de José Antonio Gobato.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003077-59.2013.403.6105 - LUCIMARI DALILA FERREIRA DO PRADO(SP215360 - NATÁLIE

STEFÂNIA TERCIOTTI) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL(SP156541 - PATRIK CAMARGO NEVES E SP144709 - SERGIO SELEGHINI JUNIOR)

Despachado em inspeção. Intime-se a impetrante da decisão de fls. 119/120vº, bem como da petição de fls. 126, através do e-mail ali apontado, devendo a mesma, ainda, informar seu atual endereço.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010430-44.1999.403.6105 (1999.61.05.010430-2) - INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando a petição de fls. 634/637, item II, b, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ nº 61.074.555/0001-72.No retorno, expeçam-se os ofícios requisitórios conforme já determinado.Int.CERTIDAO DE FLS.689Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório referente aos honorários advocatícios devidos.Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade.Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.

0007321-12.2005.403.6105 (2005.61.05.007321-6) - VILMA DE TOLEDO(SP176738 - ANTONIO CARLOS FELIPE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCCI) X VILMA DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CERTIDAO DE FLS.137Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório referente aos honorários advocatícios devidos.Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade.Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.

0009137-29.2005.403.6105 (2005.61.05.009137-1) - EUGENIO RODACKI(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X EUGENIO RODACKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CERTIDAO DE FLS.81Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório referente aos honorários advocatícios devidos.Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal.Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.

0007435-14.2006.403.6105 (2006.61.05.007435-3) - ORLANDO DUTRA SANTANA(SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X ORLANDO DUTRA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da informação supra, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração no pólo ativo da ação, devendo constar ORLANDO DUTRA SANTANA.No retorno, expeçam-se os ofícios requisitórios conforme já determinado.Cumpra-se.CERTIDAO DE FL. 263:Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que

ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório referente aos honorários advocatícios devidos. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.

0010129-07.2007.403.6303 - RAIMUNDO VIEIRA DE SOUZA(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X RAIMUNDO VIEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO DE FLS.170: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte autora, bem como seu patrono, intimados da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório expedida nestes autos, referente ao valor do principal. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento.

0000341-73.2010.403.6105 (2010.61.05.000341-6) - BEROALDO DE MENEZES LYRA SOBRINHO(SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV E SP265700 - MIRAIZA MARIANO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X BEROALDO DE MENEZES LYRA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDAO DE FL. 184: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório referente aos honorários advocatícios devidos. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.

0009281-27.2010.403.6105 - MIKRO-STAMP ESTAMPARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X MIKRO-STAMP ESTAMPARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X UNIAO FEDERAL
CERTIDAO DE FL. 884: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório referente aos honorários advocatícios devidos. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013974-93.2006.403.6105 (2006.61.05.013974-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GUILHERME PRADO MONTEMOR X ANTONIO CARLOS CIRILO DE CASTRO(SP111983 - LUCIANA MARIA VAZ GIGLIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUILHERME PRADO MONTEMOR X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS CIRILO DE CASTRO

Despachado em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Intimem-se os réus a depositarem o valor a que foram condenados, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação. No silêncio, requeira a exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

0000331-92.2011.403.6105 - PROJER - COM/, IMP/ E EXP/ DE FERRAMENTAS PARA USINAGEM LTDA - EPP(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X PROJER - COM/, IMP/ E EXP/ DE FERRAMENTAS PARA USINAGEM LTDA - EPP

Despachado em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Intime-se a parte autora a depositar o valor a que foi condenado referente aos honorários advocatícios, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação. No silêncio, requeira a exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

0008675-62.2011.403.6105 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP234635 - EDUARDO PONTIERI) X TAUM CHEMIE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS S.A. X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X TAUM CHEMIE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS S.A.

Tendo em vista o decurso do prazo para impugnação da penhora, expeça-se ofício ao PAB-CEF Justiça Federal para transferência do valor depositado na conta 255400500051891-2, depósito às fls. 174, para a conta indicada pelo BNDES, conforme indicado na petição de fls. 185. Sem prejuízo, determino à secretaria seja efetuada pesquisa no sistema RENAJUD sobre eventuais veículos em nome da empresa executada. Com a resposta, dê-se vista ao BNDES para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias. Int. CERTIDÃO FL. 190: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o BNDES intimado para que se manifeste acerca do resultado negativo da pesquisa pelo sistema RENAJUD, no prazo de 10 dias, conforme despacho de fls. 188.

Expediente Nº 3244

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002787-50.1999.403.6100 (1999.61.00.002787-7) - PAULO GILBERTO TAMER MIGUITA(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
CERTIDAO DE FL. 236: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte autora, bem como seu patrono, intimados da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório expedida nestes autos, referente ao valor do principal. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento.

0009889-54.2012.403.6105 - JOSE ANTONIO PIRES(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista às partes para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013677-76.2012.403.6105 - ELIZABETH ALVES COLAZANTE(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o resultado infrutífero da conciliação, bem como não ter havido especificação de provas, venham

os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0601838-93.1998.403.6105 (98.0601838-9) - THALITA PEREIRA CORNELIO(SP127647 - MIRIAM APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X THALITA PEREIRA CORNELIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDAO DE FL. 334:Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte autora, bem como seu patrono, intimados da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório expedida nestes autos, referente ao valor do principal.Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal.Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento.

0011400-39.2002.403.6105 (2002.61.05.011400-0) - IVO POLOWEI(SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X IVO POLOWEI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDAO DE FLS. 311Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte autora, bem como seu patrono, intimados da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório expedida nestes autos, referente ao valor do principal.Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal.Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento.

0008541-16.2003.403.6105 (2003.61.05.008541-6) - BERTINO MENDES BARBOSA(SP138847 - VAGNER ANDRIETTA E SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X BERTINO MENDES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDAO DE FL. 287:Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte autora, bem como seu patrono, intimados da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório expedida nestes autos, referente ao valor do principal.Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal.Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento.

0011625-25.2003.403.6105 (2003.61.05.011625-5) - CLODOVICO DE OLIVEIRA BRAGA X MARCO ANTONIO MAIA BOTELHO(SP114968 - SERGIO BERTAGNOLI E SP195200 - FERNANDA FERNANDES CHAGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL)

CERTIDAO DE FLS.260Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte autora, bem como seu patrono, intimados da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório expedida nestes autos, referente ao valor do principal.Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade.Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos

valores disponibilizados.O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento.

0000427-20.2005.403.6105 (2005.61.05.000427-9) - AMADEU CORSI FILHO(SP184313 - DANIEL DE LEÃO KELETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X AMADEU CORSI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS)

CERTIDAO DE FL. 317:Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte autora, bem como seu patrono, intimados da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório expedida nestes autos, referente ao valor do principal.Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal.Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento.

0006180-43.2005.403.6303 - GALDINO MOREIRA(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2617 - JULIA DE CARVALHO BARBOSA) X GALDINO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE FLS. 253: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório, referente aos honorários advocatícios devidos e ao valor do principal.Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal.Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento

0001672-32.2006.403.6105 (2006.61.05.001672-9) - VANDERLEI DE OLIVEIRA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X VANDERLEI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE FLS. 265: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte autora, bem como seu patrono, intimados da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório expedida nestes autos, referente ao valor do principal.Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal.Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento.

0007255-27.2008.403.6105 (2008.61.05.007255-9) - ODECIDIO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X ODECIDIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDAO DE FL. 452:Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório, referente aos honorários advocatícios devidos e ao valor do principal.Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal.Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s)

pessoalmente do pagamento.

0010185-18.2008.403.6105 (2008.61.05.010185-7) - CARLOS ALBERTO ROJAS X ELAINE DE ALMEIDA ROJAS(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X CARLOS ALBERTO ROJAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELAINE DE ALMEIDA ROJAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDAO DE FL. 390:Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte autora, bem como seu patrono, intimados da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório expedida nestes autos, referente ao valor do principal.Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal.Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento.

0011162-10.2008.403.6105 (2008.61.05.011162-0) - JORGE OSNILDO FRANCISCO(SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X JORGE OSNILDO FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE FLS. 329: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte autora, bem como seu patrono, intimados da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório expedida nestes autos, referente ao valor do principal.Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade.Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento.

0010291-43.2009.403.6105 (2009.61.05.010291-0) - ELITHIELY SANTOS SILVA X GABRIELI SANTOS SILVA X LUANA GIOVANA SANTOS SILVA X SANDOVAL PEREIRA DOS SANTOS X ELI SANTANA SANTOS(SP055676 - BENEDICTO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ELITHIELY SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GABRIELI SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUANA GIOVANA SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as novas orientações para a expedição de ofícios requisitórios, remetam-se aos autos ao SEDI, para constar tão-somente o nome de ELITHIELY SANTOS SILVA, GABRIELI SANTOS SILVA E LUANA GIOVANA SANTOS SILVA, sem a indicação INCAPAZ.Com o retorno, expeçam-se as requisições de pagamento conforme já determinado.Cumpra-se. CERTIDAO DE FLS. 595:Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório, referente aos honorários advocatícios devidos e ao valor do principal.Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade.Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento.

0011727-37.2009.403.6105 (2009.61.05.011727-4) - ADALBERTO JOSE SANCHES(SP204321 - LUCIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X ADALBERTO JOSE SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERIDÃO DE FLS. 267: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte autora, bem como seu patrono, intimados da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório expedida nestes autos, referente ao valor do principal.Os saques devem ser efetuados mediante o

comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal .Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.O(s) exeqüente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento.

0004904-35.2009.403.6303 - YAMANAKA MINORU(SP250522 - RAFAELA CRISANTI CARDOSO E SP223422 - JESSE RICARDO OLIVEIRA DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2617 - JULIA DE CARVALHO BARBOSA) X YAMANAKA MINORU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE FL. 138: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte autora, bem como seu patrono, intimados da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório expedida nestes autos, referente ao valor do principal.Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade.Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.O(s) exeqüente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento.

0015956-06.2010.403.6105 - WANDERLEY MATHIAS(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES E SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI E SP269178 - CLAUDIA CRISTINA CONSTANTINO SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X WANDERLEY MATHIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDAO DE FL. 238:Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte autora, bem como seu patrono, intimados da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório expedida nestes autos, referente ao valor do principal.Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal.Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.O(s) exeqüente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento.

0016250-58.2010.403.6105 - JOSE CARLOS VILLANI GENDA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X JOSE CARLOS VILLANI GENDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDAO DE FL. 468:Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório, referente aos honorários advocatícios devidos e ao valor do principal.Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.O(s) exeqüente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento.

0004283-79.2011.403.6105 - LUIZ CARLOS STELLA(SP230568 - SHIRLEY RACHEL POMPERMAYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2617 - JULIA DE CARVALHO BARBOSA) X LUIZ CARLOS STELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDAO DE FL. 340:Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte autora, bem como seu patrono, intimados da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório expedida nestes autos, referente ao valor do principal.Os saques devem ser efetuados mediante o

comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento.

Expediente Nº 3247

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005692-42.2001.403.6105 (2001.61.05.005692-4) - ALEXANDRE FUNARI NEGRAO(SP123078 - MARCIA MAGNUSSON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X ROBSON TUMA(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X MAGNO MALTA(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X MORANI TORGAN(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X POMPEO DE MATTOS(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP. Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002632-41.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015853-28.2012.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1332 - FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS) X LUIZ CARLOS VANINI

DESPACHO FL. 15: Intime-se o impugnado para manifestação no prazo de cinco dias, nos termos do art. 261 do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 3252

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000397-38.2012.403.6105 - MARCIO JOSE OMIZOLO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes da complementação do laudo pericial de fls. 283/300, pelo prazo de 10 dias. Nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo do acima determinado, solicite-se o pagamento do Sr. perito, conforme determinado no despacho de fls. 241. Int. CERTIDÃO DE FLS. 305: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da intimação/publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas do email do 2º Ofício Judicial da Comarca de Vinhedo/SP, informando de que foi designada audiência para oitiva de testemunha para o dia 06/06/2013, às 14:00 hs, naquele Juízo. Nada mais.

Expediente Nº 3253

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002936-40.2013.403.6105 - DANIELA MELO FERNANDES(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da perícia agendada para o dia 11/06/2013, às 08:30hs, com a Dra. Deise Oliveira de Souza, na Rua Coronel Quirino, nº 1483, Cambuí, Campinas/SP. Deverá a autora comparecer na data e local marcados para realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término, CID e medicação utilizada. Nada mais. DECISÃO DE FLS. 45/46: Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido liminar, proposta por Daniela Melo Fernandes, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão do auxílio-doença a partir de 01/2013. Ao final, pretende a confirmação da medida antecipatória e o pagamento dos atrasados. Alega a autora ser portadora de patologia de cunho psicológico/psiquiátrico; ter recebido o benefício de auxílio-doença (5515380335) no período de 04/2012 a

07/01/2013 e estar incapacitada para o trabalho. Com a inicial, vieram documentos, fls. 08/42.É o relatório. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.A antecipação dos efeitos da tutela exige prova inequívoca do fato gerador do alegado direito.Em exame perfunctório, não verifico a presença, in casu, dos pressupostos estatuídos no artigo 273 Código de Processo Civil, que ensejariam a concessão de antecipação da tutela pretendida, uma vez que não há prova inequívoca da incapacidade da autora para o trabalho. Prova inequívoca não se confunde com aparência do direito alegado, própria para medida cautelar.Considerando os termos do parágrafo 7º, acrescentado ao referido artigo 273 do Código de Processo Civil, o pleito liminar da autora pode ser apreciado em caráter cautelar, até a produção da prova pericial que faria prova inequívoca de sua capacidade ou incapacidade para o trabalho.Os documentos juntados pela autora comprovam incapacidade. No relatório médico de fl. 17, datado de 25/01/2013, assinado pelo Dr. Jair Franklin Oliveira Junior, consta que a autora necessita permanecer afastada do trabalho com sugestão de 90 dias.Os relatórios médicos de fls. 18, 22, 26, 32, 35, 37 comprovam patologia psiquiátrica.Ademais, a doença da autora já causou incapacidade em outro período, reconhecida pelo próprio réu, quando deferiu o auxílio-doença (fl. 39).Ante o exposto, DEFIRO cautelar e determino a concessão do auxílio-doença, o que deve ser feito em até 05 (cinco) dias.Encaminhe-se cópia à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ) para cumprimento.Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perita a Dra. Deise Oliveira de Souza. Proceda a Secretaria ao agendamento da data, devendo ser as partes intimadas pessoalmente da designação.Deverá a autora comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término, CID e medicação utilizada.Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, tendo em vista que a autora já apresentou os seus.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal.Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se à Perita cópia da inicial, dos quesitos formulados e que deverão ser respondidos pela expert, bem como desta decisão, a fim de que possa responder também aos seguintes quesitos do Juízo: a demandante está enferma? Se positivo, de quais enfermidades sofre e desde quando? Se positivo o primeiro quesito, as enfermidades apresentadas pela autora causam incapacidade para o exercício da atividade gerente de relacionamento business III (fl. 18)? Se positivo o quesito anterior, desde quando a autora se tornou incapacitada e de que maneira pôde ser verificada a data de início da incapacidade? Essa incapacidade é total, multiprofissional e permanente? Se negativo algum dado do quesito anterior, especificar a capacidade parcial, as atividades profissionais que a autora pode desempenhar no momento e as que não pode, sem risco à sua saúde, bem como por quanto tempo, provavelmente, deve durar a incapacidade da demandante. Há necessidade de realização de perícia em outra especialidade? Qual.Esclareça-se ao Perito que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.Cite-se e requisitem-se à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais cópias de todos os procedimentos administrativos em nome da autora, a serem apresentadas em até 30 dias.Com a contestação e o laudo pericial, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido antecipatório. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2476

MONITORIA

0003175-59.2009.403.6113 (2009.61.13.003175-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X DAVID DA CRUZ ANTUNES X LILIAN PIRES BORGES ANTUNES(SP184678 - FABRÍCIO LUIS PIZZO)

DECISÃO PROFERIDA PELO MM. JUIZ FEDERAL COORDENADOR DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE FRANCA: Vistos, etc.,Designo o dia 6 de junho de 2013 às 15h30min, para realização de audiência de tentativa de conciliação.Restituam-se os autos à Secretaria da Vara para promoção das intimações necessárias. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

000030-53.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002594-39.2012.403.6113) SERGIO NUNEZ GAZOLA(SP251703 - WILLIAM ANTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Vistos, etc., Recebo a apelação interposta pelo embargante no efeito devolutivo. Intime-se a embargada da sentença prolatada bem como para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, desampense-se o executivo fiscal e remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

0000385-63.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004226-71.2010.403.6113) FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO ANGLO - LATINO GERMANICO DE IDIOMAS LTDA.(SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR E SP300455 - MARIANA TELINI CINTRA)

Vistos, etc., Recebo os presentes embargos para discussão. Intime-se o embargado para contestação, no prazo legal (artigo 740, do CPC). Cumpra-se.

0001052-49.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000242-74.2013.403.6113) LUIZ CARLOS ZUANAZZI RAMOS X VERA LUCIA LOURENCO ZUANAZZI RAMOS(SP239442 - IDILBERTO DE ALMEIDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc., Diante da notícia do acordo entabulado entre as partes, nos autos da ação de execução de título extrajudicial (fl. 55-56), manifestem-se os embargantes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do interesse no prosseguimento do presente feito. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002609-08.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1406134-38.1997.403.6113 (97.1406134-2)) CALCADOS EBER LTDA(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Vistos, etc., Recebo a apelação interposta pela embargante no efeito devolutivo. Intime-se a embargada para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, desampense-se o executivo fiscal e remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

0003386-90.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001345-05.2002.403.6113 (2002.61.13.001345-4)) ABRANSEG ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Recebo a apelação interposta pela embargante no efeito devolutivo. Intime-se a embargada acerca da sentença prolatada bem como para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, desampense-se o executivo fiscal e remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

0000029-68.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002270-54.2009.403.6113 (2009.61.13.002270-0)) JOSE JAIRE DE CARVALHO ANDRADE - ESPOLIO(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Vistos, etc., Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, fundamentando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, primeiro a embargante. Intimem-se.

0000526-82.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005350-41.2000.403.6113 (2000.61.13.005350-9)) JOSE CARLOS CINTRA(SP289634 - ANDRÉ RICARDO PLÁCIDO CINTRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Recebo a petição de fls. 51-53 como emenda à inicial. Trata-se de execução fiscal em que interpostos embargos do devedor, disciplinados pelo artigo 16 da Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil, conforme artigo 1º da LEF. No tocante ao efeito a ser recebida referida interposição, relevante notar que a Lei 11.382/2006 trouxe tratamento diverso ao instituto. Nesse sentido, confira-se: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela

Lei nº 11.382, de 2006). 2o A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 6o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Face aos dispositivos transcritos, compete notar que somente havendo relevantes fundamentos com possibilidade de grave dano, de difícil ou incerta reparação, poderá ser atribuído efeito suspensivo aos embargos interpostos; desde que garantida a execução. Por conseguinte, face aos argumentos apresentados em cotejo com o caso concreto, não verifico fundamento fático e jurídico para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos interpostos, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos. Assim, Recebo os embargos opostos, sem efeito suspensivo, nos termos do parágrafo 1º, artigo 739-A, do CPC. Traslade-se para a execução fiscal apenas cópia desta decisão. Intime-se a parte Embargada para impugná-los, no prazo legal. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao embargante José Carlos Cintra. Cumpra-se. Intime(m)-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002560-64.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1401612-65.1997.403.6113 (97.1401612-6)) JOAO MATTARAIA NETO X PAULA MARCIA MOURA VASQUES MATTARAIA(SP193402 - JULIANA DUTRA BREDARIOL) X INSS/FAZENDA

Vistos, etc., Recebo a apelação interposta pela embargante no efeito devolutivo. Intime-se a embargada acerca da sentença prolatada bem como para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, desampense-se o executivo fiscal e remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001213-98.2009.403.6113 (2009.61.13.001213-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X A HELENA DA SILVA E SILVA FRANCA EPP X APARECIDA HELENADA SILVA CRUZ ALMEIDA E SILVA

Fl. 138: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do CPC, uma vez que não foram encontrados bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

0003527-12.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRADE & PERONI INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE COURO LTDA ME X LUIS FERNANDO MENDES FRADE X RODRIGO PERONI(SP143526 - CLAUDIA ROBERTA NEVES)

Vistos, etc., Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Frade & Peroni Indústria de Artefatos de Couro Ltda. ME, Luiz Fernando Mendes Frade e Rodrigo Peroni para cobrança de cédula de crédito bancário. Citados, nos termos do artigo 652, do Código de Processo Civil, para pagamento do débito (prazo de três dias) e cientificados para oposição de embargos à execução no prazo 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, sobreveio petição, protocolizada pelos executados, intitulada como embargos revisionais. Anoto, porém, que a via eleita pelos executados, para discussão da dívida no próprio feito executivo, mostra-se impertinente. Assim, esclareçam os executados sua petição de fls. 80-88, uma vez que a presente ação trata-se de execução de título extrajudicial, cujo recurso e prazo estão previstos nos artigos 736 e 738, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000242-74.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ CARLOS ZUANAZZI RAMOS X VERA LUCIA LOURENCO ZUANAZZI RAMOS(SP239442 - IDILBERTO DE ALMEIDA JUNIOR)

Vistos, etc., Abra-se vista à exequente da petição de fls. 55-56. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1400020-54.1995.403.6113 (95.1400020-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1412 - FABIO GAMEIRO VIVANCOS) X FRANCISCO DE ASSIS TOTOLI(SP106252 - WILSON INACIO DA COSTA) X

FRANCISCO DE ASSIS TOTOLI - ESPOLIO X VALQUIRIA FERNANDA DIAS BARBOSA TOTOLI
Vistos, etc., Defiro a suspensão do andamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano, tendo em vista a necessidade de se aguardar o curso do processo de inventário. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime(m)-se.

1403766-27.1995.403.6113 (95.1403766-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 503 - FABIO LOPES FERNANDES) X SIDEPORT IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE COURO LTDA X JOSE PAULO SALOMAO X SEBASTIAO AMILTON SALOMAO JUNIOR(SP169354 - FERNANDO SALOMÃO)

Vistos, etc., Tendo em vista o aguardo de diligência, conforme noticiado pela exequente às fls. 422, defiro a suspensão do andamento do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que requeira o que for de direito. Intime-se.

1403793-10.1995.403.6113 (95.1403793-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X PERSONAL ARABELLI CALCADOS LTDA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO E SP142588 - LUIZ GABRIEL SILVA MARANGONI)

Vistos, etc., Defiro a suspensão do andamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano, tendo em vista a necessidade de se aguardar o curso da ação falimentar. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime(m)-se

1403943-88.1995.403.6113 (95.1403943-2) - FAZENDA NACIONAL X DAVALOS CALCADOS E COMPONENTES LTDA X PAULO CURY HADID X FAICAL HADID X VICENTE CAZARINI NETTO(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA)

Vistos, etc., Fl. 408: 1- Suspendo o andamento do presente feito com fulcro no artigo 2º da Portaria n.º 75 de 22.03.2012, com redação dada pela Portaria n.º 130 de 19.04.2012, ambas do Ministério da Fazenda, por se tratar de débito inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).2 - Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime(m)-se.

1401576-23.1997.403.6113 (97.1401576-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X M S M PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA X WAGNER SABIO DE MELLO X SERGIO DE MELLO FERNANDES(SP132384 - JULIANA XAVIER FERNANDES MARTINS E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO)

Vistos, etc., Defiro vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela executada. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

1403105-77.1997.403.6113 (97.1403105-2) - INSS/FAZENDA X CALCADOS MAPERFRAN LTDA X IVO PEDRO X LUIS CARLOS RODRIGUES(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO)

Vistos, etc., Trata-se de pedido da Fazenda Nacional requerendo que seja expedido mandado de constatação a ser cumprido na residência do coexecutado Ivo Pedro para que este informe onde se encontram os R\$ 42.200,00, em espécie, declarados na DIRPF de 2012. Ora, tal informação independe de diligência do Oficial de Justiça, uma vez que o próprio executado pode fornecê-la. Assim, intime-se o coexecutado Ivo Pedro para que no prazo de 10 (dez) dias informe acerca da disponibilidade de valores em mãos informada na DIRPF de 2012, conforme requerido pela Fazenda Nacional às fl. 375. Outrossim, considerando o caráter sigiloso dos documentos encartados às fls. 390-391, fica decretado o segredo de justiça nestes autos. Intime-se.

1400953-22.1998.403.6113 (98.1400953-9) - FAZENDA NACIONAL X AFRAIM CAYEIRO MARTINS E CIA/ LTDA X ANEZIA LEMO MARTINS(SP270203 - ANA PAULA ROSA LARQUER OLIVEIRA) X AFRAIM CAYEIRO MARTINS

Vistos, etc., Fl. 159: Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, solicitando a conversão do montante total depositado na conta n. 3995.635.00002029-0 (fl. 170), em renda definitiva da União, comprovando a transação nos autos. Após, abra-se vista à exequente para que atualize o débito e requeira o que for de direito para prosseguimento do feito. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação n.º 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intimem-se.

0001454-24.1999.403.6113 (1999.61.13.001454-8) - INSS/FAZENDA X NWM ADMINISTRACAO E

PARTICIPACAO LTDA X NELSON MARTINIANO X NELSON FREZOLONE MARTINIANO X WILSON TOMAS FREZOLONE MARTINIANO X MARCO ANTONIO FREZOLONE MARTINIANO(SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO)

Vistos, etc., Fls. 645-647: Em sede de juízo de retratação mantenho a decisão de fls. 642-643 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Abra-se vista à exequente dos documentos encartados às fls. 648-673. Intimem-se.

0005580-83.2000.403.6113 (2000.61.13.005580-4) - FAZENDA NACIONAL X EMILIO FERNANDES & CIA/ LTDA(SP046685 - LUCIO CAPARELLI SILVEIRA)

Vistos, etc., Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Intime-se a parte executada para pagamento de custas, sob pena de inscrição em dívida ativa. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003008-23.2001.403.6113 (2001.61.13.003008-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X AUTO PECAS CANARINHO LTDA(Proc. GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA)

Vistos, etc., Fl. 72: 1- Suspendo o andamento do presente feito com fulcro no artigo 2º da Portaria n.º 75 de 22.03.2012, com redação dada pela Portaria n.º 130 de 19.04.2012, ambas do Ministério da Fazenda, por se tratar de débito inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). 2 - Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime(m)-se.

0004021-57.2001.403.6113 (2001.61.13.004021-0) - FAZENDA NACIONAL X EMILIO FERNANDES & CIA LTDA(SP046685 - LUCIO CAPARELLI SILVEIRA)

Vistos, etc., Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Intime-se a parte executada para pagamento de custas, sob pena de inscrição em dívida ativa. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004351-49.2004.403.6113 (2004.61.13.004351-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SERGIO KUSNIR(SP029620 - ISMAEL RUBENS MERLINO)

Vistos, etc., Manifeste-se a exequente acerca da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 42-50. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao executado. Intimem-se.

0001768-23.2006.403.6113 (2006.61.13.001768-4) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X POSTO LAGO AZUL DE FRANCA LTDA(SP190938 - FERNANDO JAITE DUZI E SP264954 - KARINA ESSADO E SP236411 - LORENA CORTES CONSTANTINO)

Vistos, etc., Fl. 173: Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, solicitando a conversão do montante remanescente depositado na conta n. 3995.005.0000100-0 (fl. 128), em renda do INMETRO, através da GRU apresentada às fl. 180, comprovando a transação nos autos. Efetivada a conversão, abra-se vista à exequente para que atualize o débito e requeira o que for de direito. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação n.º 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intime-se.

0001302-92.2007.403.6113 (2007.61.13.001302-6) - FAZENDA NACIONAL X S.M.BORONE FRANCA X SEBASTIAO MESSIAS BORONE(SP278792 - LEONARDO PEREIRA BALIEIRO)

Vistos, etc., Diante da rescisão do parcelamento do débito, depreque-se a realização da hasta do imóvel penhorado (matrícula n.º 532, do CRI de Pratápolis/MG), conforme requerido pela exequente às fl. 242. Expeça-se carta precatória. Intime-se.

0001486-48.2007.403.6113 (2007.61.13.001486-9) - INSS/FAZENDA X CALCADOS SAMELLO S/A X WANDERLEI SABIO DE MELLO(SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Vistos, etc., Tendo em vista a arrematação ocorrida nos autos da ação de execução fiscal n.º 0001915-15.2007.403.6113, em trâmite nesta Vara Federal, conforme documento acostado às fl. 686, levanto a penhora que recai sobre o imóvel transposto na matrícula de n.º 22.903, do 2º CRI de Franca. Expeça-se mandado para levantamento da constrição junto ao CRI competente, ficando a cargo do interessado o recolhimento das custas e

emolumentos. Após, abra-se vista à exequente desta decisão e do ofício de fl. 683. Cumpra-se. Intime-se.

0001821-33.2008.403.6113 (2008.61.13.001821-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X R. C. DOS SANTOS SILVA & CIA LTDA - EPP X JOSE ANTONIO DA SILVA(SP128066 - MOACIR CARLOS PIOLA) X REIVA CRISTINA DOS SANTOS SILVA(SP305872 - OLAVO SALOMÃO FERRARI)

Vistos, etc., Fl. 161: 1- Suspendo o andamento do presente feito com fulcro no artigo 2º da Portaria n.º 75 de 22.03.2012, com redação dada pela Portaria n.º 130 de 19.04.2012, ambas do Ministério da Fazenda, por se tratar de débito inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).2 - Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime(m)-se.

0000969-72.2009.403.6113 (2009.61.13.000969-0) - FAZENDA NACIONAL X CARTOFRAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JOEL BATISTA(SP176398 - GILMAR MACHADO DA SILVA)

Vistos, etc. Fl. 152: Trata-se de petição do executado Joel Batista, informando, inicialmente, que o automóvel constricto nestes autos encontra-se vinculado ao processo trabalhista n.º. 0000275-24.2010.515.0076, em trâmite na 2ª Vara do Trabalho. Requer, portanto, que o referido bem seja retirado do certame (08.05.2013), uma vez fora penhorado por aquele juízo. Sabidamente, o processo expropriatório exige diversos atos processuais, traduzindo-se em procedimento excessivamente dispendioso ao Estado, de sorte que, no caso, o prosseguimento do certame não trará prejuízo ao juízo trabalhista, considerando que seu crédito é privilegiado. Assim, mantenho os leilões designados nos autos, sendo que, em caso de licitação positiva, será dada ciência ao juízo do trabalho, por onde tramita o processo em epígrafe, para que requeira o que for cabível em relação ao montante eventualmente arrecadado. Intimem-se. Cumpra-se.

0002133-72.2009.403.6113 (2009.61.13.002133-0) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X IMPERADOR AUTO POSTO DE FRANCA LTDA - EPP. X LIRIO FABIO DA SILVA(SP119751 - RUBENS CALIL)

Fls. 138: Defiro. Os executados não indicaram bens à garantia do Juízo, desatendendo assim o art. 656, 1º, do Código de Processo Civil, onde se estabelece ser dever do executado, sob pena de cometimento de ato atentatório à dignidade da Justiça, indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução e exibir a prova de sua propriedade, abstendo-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora. De outro lado, encontra-se nos autos prova documental de que a exequente promoveu e esgotou as diligências a seu alcance na busca de bens penhoráveis, incluindo-se aí infrutífero bloqueio de ativos financeiros. Nesse cenário, o interesse público associado ao recebimento do crédito fiscal sobrepõe-se ao direito de privacidade dos devedores, razão pela qual determino a juntada aos autos da última declaração simplificada da empresa IMPERADOR AUTO POSTO DE FRANCA LTDA. - EPP, das 5 (cinco) últimas declarações de bens e rendimentos apresentadas por LÍRIO FABIO DA SILVA à Receita Federal do Brasil, e extrato das Declarações de Operações Imobiliárias (DOI) relativas a LÍRIO FÁBIO DA SILVA no período 2008/2012, todas obtidas por meio do sistema INFOJUD, restando em consequência decretado o sigilo do processo (documentos).Intimem-se.

0002889-81.2009.403.6113 (2009.61.13.002889-0) - FAZENDA NACIONAL X MATRISOLA LTDA ME(SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA E SP133029 - ATAIDE MARCELINO)

Vistos, etc.,1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 55), na qual reitera notícia de que houve adesão da executada a parcelamento, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime(m)-se.

0000123-21.2010.403.6113 (2010.61.13.000123-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA EMILIA DOS SANTOS

Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal.Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002791-62.2010.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RODRIGO DE SOUZA - ME(SP216295 - JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS RODRIGUES) X RODRIGO DE SOUZA

Vistos, etc.,1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 73), na qual reitera notícia de que houve adesão da executada a parcelamento, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano. 2. Aguarde-se

em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime(m)-se.

0003987-67.2010.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CIBELE SANDRA MARQUES FIGUEIREDO(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)

Ante o exposto, mantenho o bloqueio e a penhora, formalizados às fls. 56/58 e 66/67 dos autos, até a quitação do parcelamento. Intime-se o credor fiduciário nos termos da decisão de fls. 53/55. Após a vinda da resposta, fica suspenso o curso da presente execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a regularidade do parcelamento. Int.

0001115-45.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X AGATE INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - ME(SP213785 - ROBERTA FRUTUOZO CANAVEZ)

Vistos, etc., 1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 61), na qual se encerra notícia de que houve adesão da executada a parcelamento, inicialmente suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime(m)-se.

0003105-71.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X RENATO GARCIA(SP272967 - NELSON BARDUCO JUNIOR)

Vistos, etc., Prossiga-se no cumprimento da decisão de fl. 52, com a remessa dos autos ao arquivo, até a resolução do acordo de parcelamento. Cumpra-se. Int.

0003107-41.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X MOURAO & SILVA RESTINGA LTDA EPP(SP073241 - RITA MARIA CAETANO DE MENEZES)

Vistos, etc., 1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 38), na qual reitera notícia de que houve adesão da executada a parcelamento, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime(m)-se.

0000377-23.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CLUBE DE CAMPO DA FRANCA(SP108110 - PEDRO CARLOS DE PAULA FONTES E SP184678 - FABRÍCIO LUIS PIZZO)

Vistos, etc., Manifeste-se a exequente acerca do bem indicado à penhora, conforme petição e documentos de fls. 48/50. Sem prejuízo, concedo ao executado o prazo de 10 (dez) dias para que regularize sua representação processual. Int.

0000085-04.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X VACCARO COMPONENTES PARA SOLADOS LTDA(SP264396 - ANA PAULA BOTTO PAULINO E SP236713 - ANA PAULA FAVA FERREIRA)

Vistos, etc., Manifeste-se a exequente acerca da exceção de pré-executividade e documentos apresentados às fls. 23-73. Quanto à concessão de medida liminar para suspensão da execução, anoto, no caso, sua impertinência, uma vez que a exceção oposta será apreciada nos próprios autos da execução, sem prejuízo à parte devedora. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003325-50.2003.403.6113 (2003.61.13.003325-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X NEUSA APARECIDA FACIROLI X ARMANDO JARBAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA APARECIDA FACIROLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARMANDO JARBAS DA SILVA

DECISÃO PROFERIDA PELO MM. JUIZ FEDERAL COORDENADOR DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE FRANCA: Vistos, etc., Designo o dia 6 de junho de 2013 às 15h30min, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Restituam-se os autos à Secretaria da Vara para promoção das intimações necessárias. Cumpra-se.

000049-35.2008.403.6113 (2008.61.13.000049-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ESCOLA DE 2 GRAU CAETANO CAPRICIO S/C LTDA X CLARICE FERREIRA CAPRICCIO ANDRADE(SP236411 - LORENA CORTES CONSTANTINO) X ESCOLA DE 2 GRAU CAETANO CAPRICIO S/C LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLARICE FERREIRA CAPRICCIO ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos, etc., Promova a Secretaria a alteração da classe original do processo para a Classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença, com observância do que dispõe o COMUNICADO 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008. Após, intime-se a instituição devedora - Caixa Econômica Federal - CEF - para pagamento da quantia devida, a título de honorários advocatícios (f.188-189), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem que haja o cumprimento da obrigação, dê-se vista à credora para requerer o que de direito (art. 475-J, do CPC). Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 2503

MONITORIA

0001356-82.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SERGIO NUNEZ GAZOLA

Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 11.351,58 (onze mil, trezentos e cinquenta e um reais e cinquenta e oito centavos), que corresponde ao valor do débito informado às fls. 13, consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à impugnação. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000295-75.2001.403.6113 (2001.61.13.000295-6) - APARECIDA EUNICE RUIZ CANTANO(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES E SP144048 - CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Fl. 183/184: Tendo em vista que o E. TRF da 3ª Região deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação da autarquia, para limitar o reconhecimento do tempo de serviço sem registro em CTPS ao período de 01/07/76 a 31/08/77, intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social para as providências cabíveis, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se. Int.

0002235-26.2011.403.6113 - ADILIO ALENCAR(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresentem as partes razões finais por escrito, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro a parte autora. Int.

0000357-32.2012.403.6113 - OSMAR ANTONIO DE MELO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 230: Defiro o pedido de desentranhamento da petição juntada à fl. 225, por se referir a pessoa estranha ao presente feito, devendo a parte autora retirá-la em secretaria, mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao réu para apresentar razões finais, nos termos da decisão de fl. 226. Int.

0002109-39.2012.403.6113 - SILMARA ROCHA FERREIRA X ANA CAROLINA SOUZA FERREIRA - INCAPAZ X ISABEL CRISTINA DE SOUZA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS em sua contestação de fls. 48/57, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0003489-97.2012.403.6113 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA PIMENTA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Intime-se.

0003633-71.2012.403.6113 - NEUSA NASCIMENTO DA FONSECA(SP298458 - VEREDIANA TOMAZINI)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Intime-se.

0000285-11.2013.403.6113 - VICENTE DE PAULA DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Intime-se.

0001283-76.2013.403.6113 - ADILSON GOMES DA SILVA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. O valor da causa constitui requisito fundamental da petição inicial (art. 282, V, do CPC) e deve representar o conteúdo econômico da ação, não podendo ser atribuído por estimativa e desprovido de dados concretos (art. 258, do CPC). Desse modo, concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para adequar o valor da causa, observando-se o proveito econômico pretendido com a presente ação, devendo juntar planilha demonstrando como foi apurado o valor. Intime-se.

0001291-53.2013.403.6113 - JOSE EDUARDO SIQUEIRA DA SILVA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, e em respeito ao constitucionalmente garantido direito ao contraditório, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000873-18.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400310-98.1997.403.6113 (97.1400310-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X LUIZ ANTONIO PORTO X JOSE BORGES DE PADUA(SP077879 - JOSE VANDERLEI FALLEIROS) X LUCIA HELENA PIRES X REGINA HELENA PIRES X PAULO HENRIQUE PIRES FRANCELINO(SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO) X ONEIDA CLEMENTE JANUARIO X GLEUDISON FERREIRA PINTO(SP077879 - JOSE VANDERLEI FALLEIROS)

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO:Recebo os presentes embargos.Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal.Int.

0001035-13.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004368-17.2006.403.6113 (2006.61.13.004368-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X OSCAR EDIS DE CAMPOS

Recebo os presentes embargos.Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal.Int.

0001037-80.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003795-37.2010.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X APARECIDA LUCIO DE SOUZA

Recebo os presentes embargos.Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003633-42.2010.403.6113 - MARIA DE PINHO COSTA(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM FRANCA - SP

Vistos, etc.Ciência à impetrante acerca do teor do ofício de fl. 143.Em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Cumpra-se. Intime-se.

0000577-93.2013.403.6113 - FRANCIELE MARIA PINTO BATISTA(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ E SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE FRANCA - SP(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Vistos, etc., Dê-se vista à impetrante acerca da informação apresentada (fls. 71), bem ainda para manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

ACAO PENAL

0003664-91.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002538-40.2011.403.6113) JUSTICA PUBLICA X MARLEI APARECIDA PEREIRA(SP232637 - JANIO JASEM CORDEIRO PEREIRA)

Vistos, etc.Fl. 119: Atenda-se.Em que pese a inércia do defensor constituído pela acusada, tendo em vista a imprescindibilidade de apresentação de alegações finais e de modo a garantir a inexistência de lesão ao direito de defesa, concedo ao advogado JÂNIO JASSEM CORDEIRO PEREIRA o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para manifestação, sob pena de nomeação de advogado dativo para fazê-lo.Cumpra-se. Intime-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1956

ACAO CIVIL PUBLICA

0002458-81.2008.403.6113 (2008.61.13.002458-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X MIGUEL MANIGLIA JUNIOR(SP120216 - GLEISON DAHER PIMENTA) X HILMA APARECIDA DE ANDRADE MARIA X MARCIO GOMES MARIA

Dê-se vista, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ao Ministério Público Federal e à Procuradoria Seccional da União, para manifestação acerca dos documentos que acompanham o pedido de habilitação dos herdeiros necessários do de cujos, consoante as petições que ora determino a sua juntada.Após, venham os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000556-20.2013.403.6113 - ANGLO ALIMENTOS S/A(SP262150 - RAFAEL ANTONIO GRANDE RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Vistos.Nada a reconsiderar.Aguarde-se as informações da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São Paulo e o parecer do Ministério Público Federal.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0002404-76.2012.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS EDUARDO GOMES ROCHA(SP118785 - APARECIDA AUXILIADORA DA SILVA)

Intime-se a defesa para apresentação de alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.Na mesma oportunidade, manifeste-se a defesa acerca do parecer ministerial acostado às fls. 144/147.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 1957

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1403601-72.1998.403.6113 (98.1403601-3) - CELIA APARECIDA DA SILVA X VANESSA CRISTINA CAMPOS X TALISSA GABRIELA CAMPOS(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E SP096748 - ELZA APARECIDA MAHALEM)

1. Trata-se de execução dos valores atrasados a título de pensão por morte. Considerando que a planilha de cálculos apresentada às fls. 202/206 apurou o montante de R\$ 177.609,74 de forma conjunta, sem a discriminação dos valores devidos a cada exequente, determino a remessa dos autos à contadoria do Juízo para que seja apurado o valor devido a cada uma das três exequentes, nos termos explicitados no v. acórdão. 2. Posteriormente encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação dos números dos CPF(s) das exequentes de conformidade com os documentos de fls. 210/211.3. Outrossim, ante a aquiescência do INSS com os cálculos apresentados pela

exequente, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução N° 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. 4. Registro, que, as normas constitucionais que previam a compensação de valores na forma pretendida pelo INSS, introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 (ao quais nos interessa, os 9º e 10º do art. 100), foram declaradas inconstitucionais, por decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal proferida em controle abstrato de constitucionalidade, nos dias 13 e 14/03/2013, no bojo das Ações Diretas de Inconstitucionalidade números 4357 e 4425, nos seguintes termos: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Ministro Ayres Britto (Relator), julgou parcialmente procedente a ação direta, vencidos os Ministros Gilmar Mendes, Teori Zavascki e Dias Toffoli, que a julgavam totalmente improcedente, e os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski, que a julgavam procedente em menor extensão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. O Ministro Marco Aurélio requereu a retificação da ata da sessão anterior para fazer constar que não declarava a inconstitucionalidade da expressão independentemente de sua natureza, contida no 12 do art. 100 da CF. Redigirá o acórdão o Ministro Luiz Fux. Plenário. Portanto, a declaração de inconstitucionalidade da norma jurídica que embasava a pretensão de compensação induz ao indeferimento desta. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública (Comunicado 17/2008 - NUAJ). Int. Cumpra-se.

0004720-19.1999.403.6113 (1999.61.13.004720-7) - SEBASTIAO FARIA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Fls. 175/177: Indefiro o requerimento formulado às fl. 177, pois o título judicial formado contempla como credores dos honorários advocatícios sucumbenciais os patronos - pessoas físicas - constituídas pela procuração de fl. 07, em vigor no momento da consolidação do crédito (fl. 158 - trânsito em julgado). Por outro lado, a recente procuração encartada à fl. 178 não altera o disposto no título executivo. Defiro o requerimento de destacamento dos honorários contratuais para que sejam pagos diretamente ao advogado constituído, desde que junte aos autos a procuração outorgada pelo constituinte no momento do ajuizamento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada da referida procuração, requisite-se para o procurador do exequente o pagamento do valor equivalente a 30 % (trinta por cento) da quantia a ser recebida pelo constituinte no presente feito. 2. Outrossim, transitada em julgado a sentença de embargos à execução, consoante cópias trasladadas às fls. 180/192, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja compensando o valor devido a título de honorários de sucumbência, fixados na decisão dos embargos. 3. Ulteriormente, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução N° 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. 4. Registro, que, as normas constitucionais que previam a compensação de valores na forma pretendida pelo INSS, introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 (ao quais nos interessa, os 9º e 10º do art. 100), foram declaradas inconstitucionais, por decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal proferida em controle abstrato de constitucionalidade, nos dias 13 e 14/03/2013, no bojo das Ações Diretas de Inconstitucionalidade números 4357 e 4425, nos seguintes termos: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Ministro Ayres Britto (Relator), julgou parcialmente procedente a ação direta, vencidos os Ministros Gilmar Mendes, Teori Zavascki e Dias Toffoli, que a julgavam totalmente improcedente, e os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski, que a julgavam procedente em menor extensão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. O Ministro Marco Aurélio requereu a retificação da ata da sessão anterior para fazer constar que não declarava a inconstitucionalidade da expressão independentemente de sua natureza, contida no 12 do art. 100 da CF. Redigirá o acórdão o Ministro Luiz Fux. Plenário. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública (Comunicado 17/2008 - NUAJ). Int. Cumpra-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente N° 3888

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000949-18.1999.403.6118 (1999.61.18.000949-4) - JOSE MONTEIRO DA SILVA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000955-25.1999.403.6118 (1999.61.18.000955-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000954-40.1999.403.6118 (1999.61.18.000954-8)) MARIA HELENA BATISTA X MARIA HELENA BATISTA X SUELI BATISTA X SUELI BATISTA X ELIANA MOTA DA SILVA COSTA X ELIANA MOTA DA SILVA COSTA X NEUTON PEREIRA COSTA X NEUTON PEREIRA COSTA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E Proc. LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001941-76.1999.403.6118 (1999.61.18.001941-4) - ELISABETH APARECIDA GONCALVES VIEIRA(SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA E SP096025 - NESTOR ALEXANDRE GALVAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) X ELISABETH APARECIDA GONCALVES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001065-53.2001.403.6118 (2001.61.18.001065-1) - VICENTE DE PAULA GAMA DA SILVA(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001248-24.2001.403.6118 (2001.61.18.001248-9) - SOLANGE APARECIDA RIVELLO DO CARMO - INCAPAZ X ORLANDO RIBEIRO DOS SANTOS(SP043010 - ORLANDO RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X MARIA JOSE DA SILVA CARMO X SOLANGE APARECIDA RIVELLO DO CARMO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORLANDO RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a

precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000720-19.2003.403.6118 (2003.61.18.000720-0) - JOSE APOLINARIO(SP191641 - LUIZ ALEXANDRE CAVALCA RAMACCHIOTTI E SP195549 - JULIANA DOS SANTOS CAVALCA RIZI E SP195496 - ANA PAULA AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000750-54.2003.403.6118 (2003.61.18.000750-8) - PAULO SERGIO BRAZ(SP133936 - LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X PAULO SERGIO BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001149-83.2003.403.6118 (2003.61.18.001149-4) - ZELIA DE CAMPOS DIAS(SP042570 - CELSO SANTANA PERRELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X DENISE APARECIDA DE FRANCA BARBOSA - INCAPAZ X MARIA DAS GRACAS ANTUNES DE FRANCA(SP098630 - RENATO FRADE PALMEIRA) X ZELIA DE CAMPOS DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001399-19.2003.403.6118 (2003.61.18.001399-5) - EDA DE ALMEIDA DIAS QUERIDO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X EDA DE ALMEIDA DIAS QUERIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001691-04.2003.403.6118 (2003.61.18.001691-1) - MATILDE DOS SANTOS OLIVEIRA MANOEL X JOANA FRANCISCA LEITE X BEATRIZ AUGUSTO MOREIRA ARAUJO X NILSON DA SILVA BRAGA X PAULO MOREIRA RODRIGUES X SEBASTIAO IGNACIO X BENEDITA DOS REIS SANTOS X JOANA FLOR ALVES DA CRUZ X PEDRO NEVES DA SILVA X SONIA DE CASTRO VIANNA BRITO E BROCA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em

conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000891-39.2004.403.6118 (2004.61.18.000891-8) - ANTONIA AUGUSTA DO NASCIMENTO SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X ANTONIA AUGUSTA DO NASCIMENTO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001361-70.2004.403.6118 (2004.61.18.001361-6) - SAMILE DE PAULA DOS SANTOS - INCAPAZ X VERA LUCIA ALVES DOS SANTOS(SP180210 - PATRICIA HELENA GAMA BITTENCOURT FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X SAMILE DE PAULA DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERA LUCIA ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001369-47.2004.403.6118 (2004.61.18.001369-0) - CELIA DA SILVA THEREZA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)
Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000233-78.2005.403.6118 (2005.61.18.000233-7) - ALICE BENEDITA DOS REIS TORQUATO X ALICE BENEDITA DOS REIS TORQUATO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU)
Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000824-40.2005.403.6118 (2005.61.18.000824-8) - BENEDITA OLIVIA DA SILVA FERREIRA(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)
Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001497-33.2005.403.6118 (2005.61.18.001497-2) - VERA LUCIA DE ARAUJO(SP239672 - ARILDA DE SOUSA SILVA E SP237238 - ISABEL CRISTINA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001350-36.2007.403.6118 (2007.61.18.001350-2) - FRANCISCA DE OLIVEIRA SANTOS X FRANCISCA DE OLIVEIRA SANTOS X JOAO BATISTA DOS SANTOS X JOAO BATISTA DOS SANTOS X WILSON PAULO DOS SANTOS X WILSON PAULO DOS SANTOS X DIRCEU LUIZ DOS SANTOS X DIRCEU LUIZ DOS SANTOS(SP135445 - SILMARA FERREIRA DA SILVA E SP117252 - MILTON CARLOS MARTIMIANO FILHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000486-61.2008.403.6118 (2008.61.18.000486-4) - ANTONIO CARLOS CAMARGO(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X ANTONIO CARLOS CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9453

ACAO PENAL

0003223-34.2008.403.6119 (2008.61.19.003223-6) - JUSTICA PUBLICA X RAYMOND AMANKWAH X SYLVIA KATE KITSON(CE012068 - FRANCISCO VALDEMIZIO ACIOLY GUEDES E CE023450 - RENAN BENEVIDES FRANCO)

Ante o retorno da Carta Precatória expedida para o interrogatório dos réus, devidamente cumprida, manifestem-se as partes, no prazo de 48 horas, sobre eventuais requerimentos, na fase do artigo 402 do CPP.Sem requerimentos,

intimem-se as partes para que apresentem as alegações finais, iniciando-se pelo Ministério Público Federal.

Expediente Nº 9455

ACAO PENAL

0012012-80.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LIDA ZHANG(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO E SP313340 - MARCELA GOUVEIA MEJIAS E SP322219 - MONA LISA DOS SANTOS NOGUEIRA)

Fls. 318/320- Defiro o requerido pela defesa e redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 27/05/2013 às 15:00 horas. Deverá a defesa trazer as testemunhas Daniela Vong Jun Li, Tsang Ka, Hong Xinning, Walmir Dantas de Santana, Gil F Baganha e Yuan Yiping independentemente de intimação. Com relação às testemunhas Hui Qing e Marcos Goerges Helal, adite-se a Carta Precatória 170/2013 (3ª Vara Criminal de São Paulo) para que disponibilize da estrutura necessária e servidor para acompanhamento da audiência de oitiva das referidas testemunhas por VIDEOCONFERÊNCIA, na mesma data e horário pautados, devendo as testemunhas ser intimadas a comparecer na Subseção de São Paulo. Providencie a secretaria interprete da língua chinesa para a realização da audiência. Solicite-se a devolução da carta precatória 171/2013.Int.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

José Caetano Letieri Neto

Diretor de Secretaria em Substituição

Expediente Nº 8718

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006493-13.2001.403.6119 (2001.61.19.006493-0) - MEIWA IND/ E COM/ LTDA(SP073381 - ADEMIR GUEDES QUEIROZ E SP132677 - HELIANE DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ CARLOS DE DONO TAVARES)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intimem-se.

0001261-78.2005.403.6119 (2005.61.19.001261-3) - NOVA PRESIDENTE DUTRA LTDA(SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE E SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ CARLOS DE DONO TAVARES)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intimem-se.

0005841-20.2006.403.6119 (2006.61.19.005841-1) - EMIDIO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP191634 - FLAVIA DOS REIS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intimem-se.

0004948-92.2007.403.6119 (2007.61.19.004948-7) - VANIA OLIVEIRA DA SILVA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 150: Concedo a autora vista dos autos pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Não havendo manifestação, remetam-se s autos ao arquivo. Publique-se, com urgência.

0003189-59.2008.403.6119 (2008.61.19.003189-0) - MARIA REGINA EDUVIRGES DOS SANTOS(SP226925

- ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intimem-se.

0010813-62.2008.403.6119 (2008.61.19.010813-7) - MARLUZE BENTO DA SILVA (SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intimem-se.

0002536-23.2009.403.6119 (2009.61.19.002536-4) - WALDEMAR PEDRO X VILMA DOS SANTOS PEDRO (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intimem-se.

0013248-72.2009.403.6119 (2009.61.19.013248-0) - SEBASTIAO TRINDADE MAGATON (SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intimem-se.

0004293-18.2010.403.6119 - PEDRO CARVALHO (SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intimem-se.

0007807-76.2010.403.6119 - CLIDEVANIO SILVA ARAUJO (SP242207 - HUMBERTO AMARAL BOM FIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intimem-se.

0010016-18.2010.403.6119 - LUIZ PAULO GOMES DA SILVA (SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intimem-se.

Expediente Nº 8720

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004655-93.2005.403.6119 (2005.61.19.004655-6) - DANIEL BATISTA (SP168984 - HELDER MASQUETE CALIXTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) X DANIEL BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 173: Homologo os cálculos de fls. 169/171. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte autora, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho Nacional de

Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ. Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003263-50.2007.403.6119 (2007.61.19.003263-3) - HELIO PEREIRA COSTA(SP176601 - ANDRÉ LUIZ DE BRITO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELIO PEREIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 100, da CONstituição Federal. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ. Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002089-69.2008.403.6119 (2008.61.19.002089-1) - CARLOS ALBERTO ALVES DOS SANTOS(SP209465 - ANTONIO LUIZ LOURENÇO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS ALBERTO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo os cálculos de fls. 235/247. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: - a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; - a parte autora, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho Nacional de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ. Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002163-55.2010.403.6119 - MOACIR APARECIDO DA SILVA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA E SP316554 - REBECA PIRES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MOACIR APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 171 e 172/174: Homologo os cálculos de fls. 164/167. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte autora, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho Nacional de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ. Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4073

ACAO PENAL

0008686-25.2006.403.6119 (2006.61.19.008686-8) - JUSTICA PUBLICA(SP162270 - EMERSON SCAPATICO E SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO) X OZENILDO RIBEIRO(SP244325 - JEOZADAQUE MOTA DOS SANTOS E SP188560 - MUNIR SELMEN YOUNES)

Fl. 375: Defiro o requerimento do MPF. Aguarde-se a juntada aos autos da carta precatória encaminhada em caráter itinerante para Nova Iguaçu/RJ, para a oitiva da testemunha da testemunha ALEXANDRE SALGADO JUNQUEIRA. Após, intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais, inicialmente abrindo-se vista ao MPF e, com o retorno dos autos, publicando-se este despacho para a defesa, ocasião em que restará intimada para a apresentação de suas alegações finais. Em seguida, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0012475-56.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA) X SERGIO RIBEIRO CALIL X MANOEL PASSOS DE ARAUJO X SOON CHO(SP234528 - DANILO VIDILLI ALVES PEREIRA E SP207664 - CRISTIANE BATTAGLIA) X IN JIN YUH AUTOS Nº 0012475-56.2011.403.6119IPL Nº 21.0147/2010 - DPF/AIN/SPJP X SOON CHO e outros Carta precatória n. 0039971-65.2012.8.26.0068, Controle 2373/20121ª Vara Criminal da Comarca de Barueri, SP1. RELATÓRIO O Ministério Público ofereceu denúncia em face de SÉRGIO RIBEIRO CALIL, MANOEL PASSOS DE ARAÚJO, SOON CHO e IN JIN YUH, pela suposta prática do delito previsto no artigo 299, c/c artigo 29, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida, conforme decisão de fls. 214/216. Carreadas aos autos as folhas de antecedentes criminais e certidões de distribuições expedidas em nome dos denunciados, o Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo, nos termos da manifestação de fls. 271/272. Possuindo os denunciados domicílio em municípios diversos desta Subseção Judiciária, foi deprecado aos Juízos de suas respectivas residências (i) a correspondente CITAÇÃO de cada um dos denunciados, (ii) a INTIMAÇÃO para comparecerem em audiência preliminar de suspensão condicional do processo - a serem realizadas nos Juízos deprecados; (iii) a FISCALIZAÇÃO e ACOMPANHAMENTO das condições em caso de aceitação ou; (iv) em caso de não aceitação, a INTIMAÇÃO para a apresentação de resposta escrita à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, no prazo de 10 (dez) dias - decisão de fls. 274/278. Às fls. 292/298, o acusado SOON CHO, constituiu advogados e requer a devolução da carta precatória [expedida para realização da audiência de suspensão condicional do processo] a fim de que o Peticionário seja citado para apresentação de resposta à acusação, para, somente após a apreciação da referida peça, no caso de manutenção do recebimento da denúncia, seja designada data para audiência de proposta de suspensão condicional do processo. Em resumida leitura, é o que consta. 2. Fundamento e DECIDO. O requerimento formulado pelo denunciado SOON CHO não merece acolhimento. A suspensão condicional do processo, inserida em nosso ordenamento jurídico por intermédio da Lei 9.099/95, flexibilizou o princípio da obrigatoriedade da ação penal, passando a prever a possibilidade de verdadeiro acordo em matéria penal. Trata-se de instituto voltado a delitos menos graves (pena mínima igual ou inferior a um ano) que visa, de um lado, desburocratizar o processo penal e a própria Justiça criminal, possibilitando ao Estado-acusação adotar solução menos morosa, menos gravosa e mais simplificada para estes crimes de menor dano. De outro lado, visa a evitar ao autor do fato primário, não contumaz, o prosseguimento de ação penal em seu desfavor, assim como a possibilidade de uma condenação criminal, ao final. Eis a redação legal do dispositivo que prevê o instituto (artigo 89 da Lei 9.099/95): Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena. 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições: I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo; II - proibição de freqüentar determinados lugares; III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz; IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades. 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado. 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano. 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta. 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade. 6º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo. 7º Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos. Ora, como se percebe claramente da redação do dispositivo, sobretudo do

caput e parágrafos 1º e 7º do artigo, a proposta de suspensão condicional do processo é oferecida ao acusado ab initio. Nos termos do dispositivo legal, o denunciado, desde logo, tem a possibilidade de aceitá-la ou rejeitá-la. Não encontra previsão legal a pretensão da defesa, no sentido de que primeiro o acusado apresente a sua resposta (artigos 396 e 396-A do CPP), depois este Juízo aprecie o conteúdo da resposta escrita apresentada (artigo 397 do CPP) para que, somente então, seja oportunizada a sua manifestação sobre a proposta de suspensão. Mais ainda. Tal entendimento não iria de encontro tão somente à letra da Lei (por falta de previsão legal), mas, sobretudo, contrariaria a própria ratio legis da norma contida no artigo 89 da Lei 9.099/95. Pois, como já dito, uma das finalidades da suspensão condicional do processo é justamente simplificar, flexibilizar o processo penal, por meio de um acordo entre as partes (repare-se, inclusive, que o instituto foi inserido em nosso ordenamento jurídico justamente pela Lei que cuida dos Juizados Especiais). É nesse contexto que a sua previsão é para o início do procedimento (... ao oferecer a denúncia poderá propor a suspensão ... aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo...). Ou seja, em regra, o oferecimento da proposta e a manifestação do acusado, aceitando-a ou não, dá-se antes mesmo do recebimento da denúncia, logo após o seu oferecimento. Desde logo. Ab initio. A mens legis do instituto é evitar a delonga do processo. No caso dos autos, tendo em vista que os acusados não possuem domicílio nesse município, sendo, portanto, o caso de serem deprecadas as audiências preliminares e eventual fiscalização, posterior, do cumprimento das condições, este Juízo recebeu desde logo a denúncia, tendo em vista que os Juizados deprecados não teriam competência para fazê-lo. Todavia, isso não exclui o ânimo da Lei, que é evitar o prosseguimento do processo em seus ulteriores termos - o que só deve se dar caso o acusado rejeite a proposta de suspensão, nos termos muito claros e precisos do parágrafo 7º do artigo 89 da Lei 9.099/95. No que se refere ao momento do recebimento da denúncia, malgrado a celeuma provocada pela aparente contradição entre a redação dos artigos 396 e 399 do CPP, este Juízo acompanha o entendimento que vem prevalecendo, no sentido de que o recebimento ou rejeição da denúncia deve acontecer depois de oferecida a peça acusatória e antes da apresentação da defesa. É nesse sentido, a doutrina: Início da instrução e erro de redação: é inegável o equívoco legislativo na redação do artigo 399 (recebida a denúncia ou queixa), dando a entender que seria a peça acusatória recebida duas vezes, pois já fora realizada essa atividade por ocasião do disposto no artigo 396, caput. Tanto que este artigo [396] é bem claro, mencionado, até de maneira desnecessária, que a peça acusatória, se não for liminarmente rejeitada, será recebida, ocasião em que o magistrado ordenará a citação do réu para responder à acusação. Ademais, por uma questão de lógica, somente tem sentido falar-se em absolvição sumária, quando a relação processual aperfeiçoou-se, ou seja, a peça acusatória foi recebida, o réu citado e ofereceu sua defesa. (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado - 11. ed ver., atual. e ampl. - São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2012, página 775, item 54). Portanto, sem embargo de opiniões em sentido contrário, pensamos que o momento processual correto para o recebimento da peça acusatória é o do artigo 396 do CPP. Se o artigo 399 do CPP torna a mencionar o recebimento da denúncia, há de se entender que o vocabulário recebida foi aí empregado indevidamente pelo legislador, que teria andado melhor se tivesse utilizado a expressão não tendo ocorrido a absolvição sumária do acusado. (LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal, Vol II - Niterói, RJ : Impetus, 2012, página 307). E também a jurisprudência: [...] De acordo com a melhor doutrina, após a reforma legislativa operada pela Lei 11.719/2008, o momento recebimento da denúncia se dá, nos termos do artigo 396 do Código Penal, após o oferecimento da acusação e antes da apresentação de resposta à acusação, seguindo-se o juízo de absolvição sumária do acusado ou processamento da ação penal, tal como disposto nos artigos 397 e 399 da Lei Processual Penal [...] (HC 200902243176, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 30/03/2012). HABEAS CORPUS - NULIDADE DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 399 DO CPP - AFASTAMENTO - ORDEM DENEGADA 1. No procedimento comum, o momento processual para o recebimento da denúncia é anterior à citação dos acusados para apresentação de resposta à acusação, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal. 2. Não há falar-se em ofensa ao artigo 399 do CPP, porquanto referido dispositivo legal não estabelece um segundo momento para o recebimento da denúncia, já antes recebida, mas tão somente o prosseguimento da ação penal, caso não estejam presentes os requisitos para a absolvição sumária. 3. Ordem denegada. (HC 00344047220114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/02/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.). Desse modo, as inovações introduzidas pela Lei 11.719/2008 no procedimento comum ordinário, em nada alteram a sistemática da suspensão condicional do processo, pois o ânimo da Lei 9.099/95 sempre foi o de estabelecer o início do processo como o momento adequado para a eventual composição penal, visando, como já demonstrado, abreviar, simplificar e desburocratizar o processo. Pelo exposto, nenhuma nulidade se verifica no caso dos autos, de modo que fica mantido integralmente o ato deprecado ao MM. Juízo da Comarca de Barueri, SP, e INDEFERIDO o requerimento de devolução da carta precatória sem cumprimento. Intime-se a defesa de SOON CHO, mediante a publicação desta decisão, para que fique ciente de que os autos se encontram plenamente à disposição do acusado, pelo prazo de 10 (dez) dias, para eventuais consultas que se fizerem necessárias antes da audiência preliminar de suspensão condicional - com vista em secretaria, ou mediante carga rápida tendo em vista a eventual necessidade de consulta por qualquer dos demais denunciados. Além disso, encaminhe-se cópia desta decisão, que serve de ofício ao MD. Juízo de Direito da 1ª

Vara Criminal Comarca de Barueri, SP, (i) para comunicar o teor desta decisão, especialmente no que se refere à manutenção do ato anteriormente deprecado em todos os seus termos, inclusive a audiência de suspensão condicional do processo, ao que consta, já designada para ocorrer nesse juízo no dia 17/05/2013, às 15h20min, nos autos da carta precatória n. 0039971-65.2012.8.26.0068, Controle 2373/2012; (ii) para REITERAR, especialmente, o pedido para que os acusados sejam CITADOS dos termos da acusação, na forma da Lei, sendo INTIMADOS para apresentar resposta escrita à acusação, nos moldes dos artigos 396 e 396-A do CPP, caso não aceitem a proposta de suspensão ou, sem justificativa, não compareçam à audiência. Cumpra-se servindo esta própria decisão de ofício, mediante cópia, inclusive das fls. 205/211 (denúncia); 214/216 (recebimento); 271/272 (proposta oferecida pelo Parquet); 274/278 (decisão anterior deprecando a citação, intimação dos denunciados e realização da audiência).

Expediente Nº 4074

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002935-81.2011.403.6119 - NEUZA TAVARES MORAIS FERREIRA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006248-50.2011.403.6119 - CARLOS VANDERLEI MACHADO(SP196476 - JOSE INACIO ZANATTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007194-22.2011.403.6119 - MARIA JOSE DA SILVA(SP113504 - RENATO CAMARGO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007529-41.2011.403.6119 - JOSE BARBOSA DA SILVA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010912-27.2011.403.6119 - MARIA SOCORRO DE SOUZA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011205-94.2011.403.6119 - JOAQUINA VALERIO DA SILVA(SP233628 - VISLENE PEREIRA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001033-59.2012.403.6119 - TEREZINHA RIBEIRO DA CONCEICAO SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001137-51.2012.403.6119 - MARIA SEBASTIANA DA CONCEICAO VANDERLEI(SP058771 - ROSA MARIA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004128-97.2012.403.6119 - FRANCISCO DE SOUZA MOURA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010119-54.2012.403.6119 - EDELZIO PAULINO DOS SANTOS(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010459-95.2012.403.6119 - RITA ALVES BARROSO(SP307460 - Zaqueu de Oliveira) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002582-70.2013.403.6119 - PAULO ALVES DA SILVA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o recurso apresentado pela parte autora, mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o recurso de apelação ora interposto nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2843

MONITORIA

0000910-37.2007.403.6119 (2007.61.19.000910-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP086005 - SILVIA TIBIRICA RAMOS SAMPAIO) X JUMBO EXPRESS CARGO LTDA

Ante o lapso temporal transcorrido, bem como a ausência de manifestação da INFRAERO, conforme certificado à fl. 148, entendo ser de relevante importância a ciência acerca do resultado da constatação realizada às fls. 143/147. Assim, consigno o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que a INFRAERO adote as providências necessárias ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento. Int.

0004086-87.2008.403.6119 (2008.61.19.004086-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IVONI IANNELLI

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Int.

0002308-43.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO DE SOUZA NASCIMENTO

Dada a ausência de manifestação da CEF para cumprimento do disposto à fl. 48, cumpra a secretaria o tópico final da decisão de fl. 42, arquivando o presente feito por sobrestamento, aguardando-se ulterior manifestação. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004617-42.2009.403.6119 (2009.61.19.004617-3) - GEOVANE ARRUDA CAMARA(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a inércia da parte autora em face do despacho de fl. 284, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0007511-88.2009.403.6119 (2009.61.19.007511-2) - MARIA DAS GRACAS TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Intimem-se. Cumpra-se.

0005157-56.2010.403.6119 - MANOEL ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Intimem-se. Cumpra-se.

0009448-02.2010.403.6119 - MIGUEL ALVES CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0000098-53.2011.403.6119 - ANGELINA PIAI RAMOS(SP284162 - GIVALDA FERREIRA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 94/97: manifeste-se a parte autora acerca do informado pela Gerência Executiva do INSS em Guarulhos. Sem prejuízo, e com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0002838-81.2011.403.6119 - SEBASTIAO CICERO DO NASCIMENTO(SP265295 - ENZO ROSSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, ante a incorreção encontrada no documento de fl. 13 (CIC), intime-se o exequente para regularização da grafia de seu nome lançado no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF/MF), junto a Secretaria da Receita Federal. Prazo: 10 (dez) dias. Após, cumpra a secretaria o tópico final da decisão de fl. 75. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

0003984-60.2011.403.6119 - MARIA DAS GRACAS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se a parte autora acerca do requerido pela CEF à fl. 48, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, intime-se a CEF para efetivo cumprimento da ordem emanada em sentença de fls. 37/39. Int.

0002229-64.2012.403.6119 - JENIVALDA SE JESUS RAMOS(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 80/84: manifeste-se a parte autora acerca do informado pela Gerência Executiva do INSS em Guarulhos. Sem prejuízo, e com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0005995-28.2012.403.6119 - ANTONIO CARLOS SBERCE(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ANTONIO CARLOS SBERCE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula o reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais, bem como a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (20.05.2011).A inicial veio instruída com procuração e os documentos fls. 16/72.Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na oportunidade, concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 76/77).Citado (fl. 79), o INSS apresentou contestação (fls. 80/90), postulando, inicialmente, o reconhecimento da prescrição. No mérito propriamente dito, pleiteia a improcedência do pedido.Réplica às fls. 98/102.As partes não requereram a produção de provas (fls. 95 e 96/97).É o relatório.DECIDO.Inicialmente, afasto a alegação de prescrição, visto que o pleito administrativo foi firmado em 20.05.2011 (fl. 31) e a demanda foi proposta em 20.06.2012, sem esquecer que o pedido formulado nesta ação é de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo.Passo ao exame do alegado exercício de atividade especial.A Lei 9.032/95 e a Lei 9.528/97 alteraram a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial. Dentre as alterações destaco: a) a exclusão da expressão conforme atividade profissional, constante da redação original do artigo 57, caput, da Lei 8.213/91; b) a necessidade de comprovar as condições especiais (3º do art. 57) e a exposição aos agentes nocivos (4º do art. 57).Com o advento da Medida Provisória 1.523/96, que acrescentou o 1º ao artigo 58 da Lei 8.213/91, e expedição do Decreto 2.172, de 05/03/1997, passou a ser exigido laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, para fins de reconhecimento de tempo especial. A Medida Provisória 1.523/96 foi convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997. A superveniente Lei 9.732/98 também manteve a exigência de laudo pericial para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos.A jurisprudência, no entanto, é pacífica no sentido de que referidas normas são aplicáveis tão somente aos fatos futuros, visto que guardam caráter restritivo.Logo, a caracterização e a comprovação do labor sob condições especiais devem sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa.No sentido exposto é o teor do Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, que incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, reconhecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.Com o relato do histórico da legislação de regência, concluo o que segue.No que concerne ao trabalho prestado ao tempo da legislação pretérita (anterior à vigência da Lei 9.032/95), é possível o reconhecimento da atividade especial em duas hipóteses, a saber: (a) com base no enquadramento da categoria profissional, desde que a atividade esteja indicada como perigosa, insalubre ou penosa nos anexos dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal) e (b) mediante comprovação da submissão do trabalhador, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres, perigosos ou penosos.A partir da publicação da Lei nº 9.032/95 até a edição do Decreto 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), basta a comprovação da atividade especial por meio dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8247. O laudo técnico passou a ser exigível apenas a partir da edição do Decreto 2.172/97.Com relação ao agente nocivo ruído, no entanto, sempre houve

exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.(...)4. Recurso especial a que se nega provimento. (negritei)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA - DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA)O laudo não precisa ser contemporâneo ao período em que exercido o labor, em face da inexistência de previsão legal para tanto.No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE DECISÃO COLEGIADA ULTRA PETITA. NÃO RECONHECIDA.(...)III - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.IV - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. V - Embargos rejeitados. (negritei)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 770126 - Processo: 200203990028027 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA - Data da decisão: 11/02/2008 Documento: TRF300145029 - Fonte DJU DATA:05/03/2008 PÁGINA: 536 - Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. (negritei)(TRF3 - DÉCIMA TURMA - Processo 200161830013562 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 969478 - Relator: JUIZ GALVÃO MIRANDA - DJU DATA:25/10/2006 PÁGINA: 608)A utilização de equipamentos de proteção não descaracteriza a atividade especial, conforme ementas que transcrevo:PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria.2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial.3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7).4. Recurso especial improvido.(STJ - Resp 200802791125 - Quinta Turma - Relator Ministro Jorge Mussi - Dje 03/08/2009 - g.n.)PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da

aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 5. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ - Resp 200500142380 - Quinta Turma - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - DJ Data: 10/04/2006 Página: 279 - g.n.)No mesmo sentido, o Enunciado nº 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Ainda sobre a atividade desenvolvida com exposição ao agente ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 6 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003. Entendo, pois, que deve ser aplicada a legislação vigente ao tempo dos fatos.No sentido exposto, transcrevo o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal.2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB.3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992.4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001.5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.7. Recurso especial parcialmente provido.(STJ - Resp 2008/0262109-0 - Quinta Turma - Relator Ministro Jorge Mussi - DJe Data: 03/08/2009 - g.n.)Com as ponderações acima, passo ao exame do caso concreto.O autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 26.06.1990 a 19.07.1991, 30.08.1991 a 10.06.1997, 16.10.1996 a 10.12.1997 e de 03.12.1998 a 15.05.2009.De início, afasto a tese do INSS no sentido da impossibilidade da contagem diferenciada da atividade desempenhada pelo demandante (vigilante), por ausência de comprovação, na forma da Lei nº 7.102/83 e do Decreto nº 89.056/83, da prévia habilitação técnica para o exercício desta profissão. Isto porque os requisitos elencados no art. 16 da mencionada lei dizem respeito ao ingresso no cargo, os quais devem ser averiguados nesta data, não podendo servir de óbice ao reconhecimento do exercício de tal atividade como especial.Desde logo, saliento que o demandante esteve em gozo de auxílio-doença nos interstícios de 11.02.2004 a 10.03.2006, 18.12.2006 a 26.12.2006, 22.02.2008 a 03.04.2008 e de 26.03.2009 a 12.06.2009, os quais devem ser computados, para fim de contagem de tempo de serviço, como de atividade comum, de acordo com o art. 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e o art. 60, inciso III, do Decreto nº 3.048/99. A propósito, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa, in verbis:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIAS POR TEMPO DE SERVIÇO E ESPECIAL. CARÊNCIA DA AÇÃO. COMPLEMENTO. LEI N. 8.186/91. INOCORRÊNCIA. ART. 515, 3º, DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. HABITUALIDADE NÃO CONFIGURADA. TEMPO DE SERVIÇO MÍNIMO NÃO CUMPRIDO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.I - (...)II (...)III - O formulário SB-40 de fl. 10 revela que o autor exercera a função de artífice eletricitista para a Rede Ferroviária Federal (RFFSA), no período de 01.06.1977 a 01.02.1980, tendo laborado na Oficina de Engenheiro de Manoel Feio, expondo-se a ruídos na faixa de 90dB a 100dB, consoante atesta laudo pericial de fl. 12, bem como manuseando equipamentos eletrotrotativos e componentes elétricos com tensões de 250v a 600v. Assim sendo, tais atividades poderiam ser qualificadas como especial, ante o enquadramento nos códigos 1.1.6 (ruído) e 1.1.8 (eletricidade) do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto n. 53.831/64.IV - Tendo em vista que o autor esteve em gozo de auxílio-doença a contar de 01.07.1976 (fl. 40) até 01.01.1980, quando então foi convertido para aposentadoria por invalidez, restaram descaracterizadas a habitualidade e a permanência no trabalho em condições especiais, ou seja, a exposição aos agentes nocivos à saúde ou integridade física, em face do afastamento do autor de sua atividade inviabilizando, assim, o reconhecimento do período em comento

como atividade especial.V - Em relação ao período de 01.11.1950, data da admissão do autor aos quadros da Rede Ferroviária Federal - RFFSA (fl. 81), até 01.06.1976, inexistem quaisquer elementos probatórios, tais como laudos periciais e/ou formulários SB-40/DSS-8030, que indiquem sua exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, não se configurando, assim, a referida atividade como especial.VI - Importante ressaltar que os benefícios de aposentadoria por especial e de aposentadoria por tempo de serviço não diferem um do outro substancialmente, pertencendo ao mesmo gênero, razão pela qual a eventual concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao invés da aposentadoria especial, pleiteada na inicial, não constitui julgamento extra petita.VII - (...).VIII - (...).IX - Apelação do autor parcialmente provida. Pedido de revisão de benefício julgado improcedente.(TRF 3ª Região, AC - Apelação Cível - 601951, Processo 0035308-54.2000.4.03.9999, DES. FED. SERGIO NASCIMENTO, Décima Turma, DJU - DATA: 13/09/2006 - g.n.) De modo diferente, de rigor a contagem de forma majorada do interregno de 25.03.2007 a 22.01.2008, visto que o afastamento do autor decorreu de atividade prejudicial à saúde (auxílio-doença por acidente do trabalho - NB 570.445.711-4), conforme Informações do Benefício em anexo. Além disso, o próprio INSS considera como período de trabalho sob condições especiais aquele em que o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade acidentário, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial, conforme dizeres do artigo 164 da Instrução Normativa nº 27/2008. Com amparo na prova produzida nos autos, considero também como especial os lapsos de 03.12.1998 a 10.02.2004, 11.03.2006 a 17.12.2006, 27.12.2006 a 24.03.2007, 23.01.2008 a 21.02.2008 e de 04.04.2008 a 25.03.2009, nos quais o demandante desempenhou o cargo de vigilante, em agência do Banco Itaú, com utilização de arma de fogo (calibre 38), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, consoante se depreende do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 44/45.No sentido exposto, transcrevo a seguinte ementa de julgamento: APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL POSTERIOR A MAIO DE 2008. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO REPETITIVO. VIGIA/VIGILANTE. EQUIPARAÇÃO A GUARDA. USO DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA. NÃO PROVIMENTO. 1 - Possibilidade de ser convertido em comum tempo especial prestado após a edição da Lei 9.711/98, decisão do STJ em recurso representativo de controvérsia (REsp. 1.151.363/MG, Ministro JORGE MUSSI, Terceira Seção, 23.03.2011). 2 - O art. 15 da Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, é expresso em determinar que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, parágrafo 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. 3 - Não há óbice à conversão de tempo especial em comum, em período anterior a 01.01.1981, tendo em vista que a Lei 6.887/80 expressamente assegurou tal direito quanto aos serviços prestados antes da sua vigência. 4 - A atividade de vigia/vigilante é reconhecida pacificamente pela jurisprudência pátria como especial, equiparada à de guarda, conforme descrita no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto 53.831/64, por presunção legal até a vigência da Lei 9.032/95, sendo, inclusive, editada Súmula 26 pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. 5 - Após tal período, faz-se necessária a comprovação da efetiva utilização de arma de fogo, uma vez que, nessa hipótese, a exposição ao risco de vida torna incontestável o perigo da atividade exercida, a qual pode ser assim reconhecida independente de sua catalogação nos decretos que regulamentam a aposentadoria especial. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 6 - Comprovado o exercício da atividade de vigilante em instituição bancária, com o uso de arma de fogo, por mais de 25 anos, faz jus o segurado à aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei 8.213/91. 7 - Não provimento da apelação.(TRF5 - Quarta Turma - AC 0000600692010405999 - Apelação Cível - 497269 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON NOBRE - Fonte: DJE - Data: 18/08/2011 - Página: 481)Por outro lado, no tocante aos períodos de 26.06.1990 a 19.07.1991, 30.08.1991 a 10.06.1997 e de 16.10.1996 a 10.12.1997, o autor acostou aos autos declarações do Sindicato dos Empregados em Empresas de Vigilância, Segurança e Similares de São Paulo - SEEVISSP (fls. 39/41), atestando o uso de arma de fogo pelo demandante, documentos que constituem prova unilateral, sem o crivo do contraditório. Entendo que o sindicato não possui atribuição legal para declarar o porte de arma de fogo, durante os interstícios em que o autor exerceu a atividade de vigilante.Dessa forma, não é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial dos lapsos de 26.06.1990 a 19.07.1991, 30.08.1991 a 10.06.1997 e de 16.10.1996 a 10.12.1997. Nesse sentido, a seguinte ementa, in verbis:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHO RURAL RECONHECIDO DE 01.01.1973 A 30.09.1974. TEMPO ESPECIAL DE 20.08.1987 A 27.04.1993 E CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NO PERÍODO DE 01.09.1977 A 30.11.1981 COMPROVADOS. TEMPO TOTAL DE TRABALHO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. (...) V. Condições especiais reconhecidas no período de 20.08.1987 a 27.04.1993, pois comprovado, por formulário firmado pela empresa, que o autor exercia suas atividades portando arma de fogo. VI. O período laborado junto à Suporte Serviços de Segurança Ltda, com início em 01.11.1999, não pode ser reconhecido como especial, uma vez que o formulário indica apenas que o autor estava autorizado a portar arma de fogo, mas não descreve a efetiva utilização de arma de fogo no exercício das atividades. VII. Os

demais formulários apresentados foram emitidos e firmados pelo Sindicato da classe, por pessoa não qualificada para atestar as atividades desenvolvidas pelo autor ou as supostas condições especiais de trabalho, e não se encontram respaldados por laudos técnicos firmados por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho e, portanto, os períodos de 12.05.1999 a 31.10.1999; de 01.08.1997 a 06.08.1998; de 08.04.1993 a 31.07.1997; de 05.03.1987 a 12.08.1987; e de 03.09.1985 a 29.12.1986, também não podem ser considerados especiais. VIII. O autor se cadastrou na qualidade de Pedreiro, em 01.09.1977, possuindo 52 (cinquenta e dois) recolhimentos, nessa condição. IX. Considerando as regras de transição, somando-se o período rural e o período especial, os períodos comuns de trabalho e as contribuições previdenciárias, até o ajuizamento da ação - 25.03.2008, conta o autor com 31 (trinta e um) anos, 2 (dois) meses e 12 (doze) dias de trabalho, tempo insuficiente para a aposentadoria por tempo de serviço integral, pois não cumprido o pedágio constitucional de mais 4 (quatro) anos e 7 (sete) meses. X. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. XI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do autor parcialmente providas. Apelação do INSS desprovida.(TRF3, Processo 00012861320084036111 - AC - Apelação Cível - 1425436, DES. FED. MARISA SANTOS, Nona Turma, e-DJF3 Judicial 1 - Data: 22/04/2010 - Página: 2185 - g.n.) A conversão da atividade especial para a comum é realizada pela forma prevista no artigo 70 do Decreto 3.048/99, com utilização do multiplicador 1,40, consoante decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do recurso especial nº 1096450 (DJE de 14.09.2009), in verbis:PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1991, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DAS REGRAS AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. DECRETO N. 4.827/2003. APLICABILIDADE.1. O entendimento assente nos Tribunais pátrios tem sido o de que o tempo de serviço é regido pela legislação em vigor na ocasião em que efetivamente exercido. Essa compreensão jurisprudencial foi incluída no texto do próprio Regulamento da Previdência, em razão da modificação trazida pelo Decreto n. 4.827/2003 ao artigo 70. 1º, Decreto n. 3.048/1999.2. Pelo mesmo Decreto n. 4.827/2003 incluiu-se, também, o parágrafo 2º, o qual estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período as regras de conversão do artigo 70 do Decreto n. 3.048/1999. 3. Importa notar que a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. No entanto, diversa é a aplicação do fator de conversão, o qual nada mais é do que um critério matemático para a concessão do benefício.4. A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. A Autarquia, embora possua orientação administrativa no sentido adotado pelo acórdão recorrido, na via judicial busca impugná-la, em desacordo com o determinado em seu Regulamento aprovado pelo Decreto n. 3.048/1999, ao qual está vinculada.6. A Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de que, judicialmente, há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas (EResp n. 412.351/RS).7. Recurso especial a que se nega provimento. (negritei)(STJ - QUINTA TURMA - Processo RESP 200802186156 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1096450 - Relator: Min. JORGE MUSSI - Fonte DJE: 14/09/2009)Passo à análise do pedido formulado pelo demandante no sentido da concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição.Dispõe o art. 201, 7º, I, da CF/88, que faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição o homem e a mulher que tenham contribuído, respectivamente, 35 (trinta e cinco) e 30 (trinta) anos para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS.Nesse passo, do que consta dos autos, restou comprovado o tempo de serviço correspondente a 35 anos, 11 meses e 21 dias, conforme tabela a seguir transcrita:TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Itaquera Arte Móveis Ind. e Com. Ltda 25/06/75 25/05/76 - 11 1 - - - 2 Moldparts Com. de Peças Ltda 03/04/78 30/11/83 5 7 28 - - - 3 Reconcenter Com. de Refrigeração Ltda 01/08/84 05/11/87 3 3 5 - - - 4 Seg-Serv. Esp. de Seg. e Transp. de Valores 21/01/88 09/06/90 2 4 19 - - - 5 Rioforte Serv. Técn. de Vigilância S.A 26/06/90 30/08/91 1 2 5 - - - 6 Alvorada Seg. Bancária e Patrim. Ltda 31/08/91 06/04/98 6 7 7 - - - 7 Silvialice Faria Leite de Souza ME 07/04/98 09/07/98 - 3 3 - - - 8 Alerta Serv. de Seg. S/A Ltda Esp 03/12/98 10/02/04 - - - 5 2 8 9 Auxílio-Doença 11/02/04 10/03/06 2 - 30 - - - 10 Alerta Serv. de Seg. S/A Ltda Esp 11/03/06 17/12/06 - - - - 9 7 11 Auxílio-Doença 18/12/06 26/12/06 - - 9 - - - 12 Alerta Serv. de Seg. S/A Ltda Esp 27/12/06 24/03/07 - - - - 2 28 13 Auxílio-Doença Acidentário Esp 25/03/07 22/01/08 - - - - 9 28 14 Alerta Serv. de Seg. S/A Ltda Esp 23/01/08 21/02/08 - - - - 29 15 Auxílio-Doença 22/02/08 03/04/08 - 1 12 - - - 16 Alerta Serv. de Seg. S/A Ltda Esp 04/04/08 25/03/09 - - - - 11 22 17 Auxílio-Doença 26/03/09 12/06/09 - 2 17 - - - 18 Alerta Serv. de Seg. S/A Ltda 13/06/09 20/05/11 1 11 8 - - - Soma: 20 51 144 5 33 122 Correspondente ao número de dias: 8.874 2.912 Tempo total : 24 7 24 8 1 2 Conversão: 1,40 11 3 27 4.076,80 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 11 21 Destarte, o autor conta com tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria integral.O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (20.05.2011 - fl. 31).Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos

termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que proceda à: a) averbação, em prol do demandante, do tempo de atividade especial correspondente aos interstícios de 03.12.1998 a 10.02.2004, 11.03.2006 a 17.12.2006, 27.12.2006 a 24.03.2007, 25.03.2007 a 22.01.2008, 23.01.2008 a 21.02.2008 e de 04.04.2008 a 25.03.2009, aplicando-se o acréscimo de 40% (quarenta por cento), para fins de conversão em tempo de serviço comum; eb) implantação e pagamento do benefício aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor, desde a data do requerimento administrativo (20.05.2011 - fl. 31), com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. Condono a autarquia previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas a partir da data de início do benefício (20.05.2011). Com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, determino a incidência de correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a contar da citação. Com fundamento no art. 273, do CPC, dada a fundamentação da sentença e por se tratar de parcela alimentar, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para determinar a incontinenti implantação do benefício aposentadoria por tempo de contribuição integral pelo INSS em favor do demandante no prazo de 10 (dez) dias e o efetivo pagamento em até 45 (quarenta e cinco) dias. Considerando que o autor sucumbiu de parte mínima do pedido, fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: ANTONIO CARLOS SBERCEINSCRIÇÃO: 1.061.784.245-8 NB: 156.728.330-3 AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 03.12.1998 a 10.02.2004, 11.03.2006 a 17.12.2006, 27.12.2006 a 24.03.2007, 25.03.2007 a 22.01.2008, 23.01.2008 a 21.02.2008 e de 04.04.2008 a 25.03.2009 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 20.05.2011 RMI: a ser calculada Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006338-24.2012.403.6119 - SEBASTIANA FRANCISCA DA SILVA (SP187694 - FRANCISCA DA SILVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por SEBASTIANA FRANCISCA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na quadra da qual se postula a concessão do benefício amparo assistencial ao Idoso, previsto na Lei nº 8.742, de 7 de Dezembro de 1993. Relata a autora que conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não possui renda. Informa que seu esposo, sua filha e seu neto também integram o grupo familiar cujos rendimentos proveem do benefício por idade recebido por seu cônjuge, no valor de um salário-mínimo. Segundo afirma, a autora, em 14/2/2012, formulou pedido de benefício assistencial junto ao INSS, o qual foi indeferido, sob o fundamento do não preenchimento do requisito econômico. Sustenta que os proventos de aposentadoria do marido são insuficientes para a manutenção do grupo familiar. Invoca preceito contido no artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no sentido de afastar o benefício previdenciário do cálculo da renda per capita a que se refere a LOAS. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16/30. Pela decisão de fls. 33/35 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, tendo sido determinada a elaboração de estudo social. Pela mesma decisão, foram concedidos os benefícios de Justiça Gratuita e da prioridade na tramitação do feito. O INSS ofertou contestação, conforme peça de fls. 38/46, aduzindo, em suma, que a parte autora não atende aos requisitos legais e regulamentares exigidos para a percepção do benefício requerido. Postula a improcedência do pedido e a condenação da demandante nos ônus de sucumbência. O laudo socioeconômico foi apresentado às fls. 50/59. Réplica às fls. 63/64. Peticionou a autora, às fls. 65/66 e 67, manifestando concordância com a conclusão do laudo judicial. Reiterou, assim, o pedido de tutela antecipada e disse não haver provas a produzir. Em petição de fls. 69/70, a autora informou que, a partir de 12/12/2012, passou a receber o benefício pensão por morte, instituído por seu esposo. Postulou o pagamento do crédito devido entre a data de entrada do requerimento (DER) do benefício da LOAS e a data de início (DIB) da pensão por morte. À fl. 74, o réu sustentou que, a despeito do estudo socioeconômico, não se configuraram os requisitos para a concessão do benefício assistencial. É o relatório. DECIDO. No que concerne à alegada prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Logo, considerando a propositura da presente ação em 26/6/2012 (fl. 02) e o pedido formulado na esfera administrativa em 14/2/2012 (fl. 27), não ocorreu a consumação do prazo prescricional acerca de eventuais diferenças verificadas em data pretérita a 26/6/2007. Passo à análise do mérito propriamente. Para fruição do benefício previsto no art. 203, V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a legislação impõe a necessidade da satisfação concomitante de dois requisitos: a) deficiência que incapacita para uma vida independente e para o trabalho ou, então, idade mínima de 65 anos (art. 34 da Lei 10.741/03 - Estatuto do Idoso); b) impossibilidade de a pessoa prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família. A autora completou a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos em 10/10/2011, visto que nascida em 10/10/1946 (fl.

17).Atendido, portanto, o requisito etário para a espécie de benefício. Cabe em movimento seguinte aferir se configurada está a impossibilidade de sustento próprio ou mediante apoio da família.O critério consagrado na Lei 8.742/93 para definir o que caracterizava hipossuficiência econômica de uma pessoa idosa ou portadora de grave deficiência era de natureza objetiva. Consistia na renda mensal per capita da família inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. A constitucionalidade da norma veiculada no 3 do art. 20 da Lei nº 8.742/93 fora reconhecida pela Excelsa Corte de Justiça em controle normativo abstrato. O aresto daquela Corte portava a seguinte ementa:Constitucional. Impugna dispositivo de lei federal que estabelece o critério para receber o benefício do inciso V do art. 203, da CF. Inexiste a restrição alegada em face ao próprio dispositivo constitucional que reporta à lei para fixar critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. Ação julgada improcedente. (ADI 1.232/DF, Rel. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ de 1.6.2001)Contudo, o Supremo Tribunal Federal adotou novo posicionamento sobre o tema e, ao apreciar a Reclamação nº 4374 , declarou a inconstitucionalidade do dispositivo legal em comento, bem como do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) , por considerar atualmente defasado e inadequado o critério econômico estabelecido na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Na mesma assentada restou consignado o alargamento do valor padrão da renda familiar definido em legislação superveniente à referida Lei Orgânica para a concessão de outros benefícios inseridos nas políticas assistencialistas do Governo Federal (Bolsa Família, Bolsa Escola e Programa Nacional de Acesso à Alimentação), sinalizando no sentido da aplicação do valor de salário mínimo.No caso dos autos, sobreveio notícia acerca da concessão do benefício pensão por morte à demandante, a partir do dia 12 de Dezembro de 2012(fls. 72/73).Assim, a partir de 12/12/2012, considerando que a autora passou a ter renda própria, em razão da concessão do benefício previdenciário nº 300.543.744-4, não mais possui direito ao benefício assistencial, visto que o art. 20, 4º, da Lei 8.742/93 proíbe a cumulação do benefício assistencial com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.De outra parte, no que concerne aos valores atinentes ao período anterior a 12/12/2012 (DIB - pensão por morte), procede o pleito formulado. Explico.Consoante dizeres do laudo socioeconômico de fls. 50/59, a demandante, ao tempo da visita da assistente social (18/10/2012), residia com o cônjuge de 70 (setenta) anos de idade, uma filha (separada e desempregada), de 35 (trinta e cinco) anos de idade, e um neto (estudante) de 17 (dezesete) anos de idade. Também conforme o trabalho técnico, o núcleo familiar contava (naquela época) com rendimento correspondente a um salário mínimo (R\$ 622,00) decorrente do benefício previdenciário recebido pelo esposo da autora (aposentadoria por idade - itens V e VI, fl. 53).O E. STF, como acima exposto, afastou o critério de aferição da renda mensal previsto no 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, para fins da obtenção dessa modalidade de benefício assistencial, podendo ser observado, em conjugação com outros elementos de prova trazidos ao caso concreto, o patamar de salário-mínimo como indicativo do rendimento familiar per capita. Desse modo, dividindo-se a renda mensal relativa à aposentadoria percebida pelo de cujus entre os quatro integrantes que compunham o núcleo familiar da demandante, tem-se o valor de R\$ 155,50, bem inferior a salário-mínimo (R\$ 311,00, à época). Vale lembrar, ainda, que as despesas relativas ao tratamento médico do Sr. Benedito (esposo ora falecido) foram relatadas no estudo social, bem assim o grave quadro clínico do qual estava acometido (quesitos 21, 25 e 30 - fls. 57 e 59).Concluiu a Sr.ª Perita Social que Considerando sua situação atual, a família da parte autora, assim como a autora se encontram dentro dos quesitos que se enquadram em situação de POBREZA, necessitando de medidas protetivas por parte do Estado.Desta forma, o benefício postulado deve ser implantado e mantido apenas no período compreendido entre 14/2/2012 (DER - LOAS - fl. 27) e 11/12/2012 (véspera da implantação do benefício previdenciário pensão por morte - fl. 72). Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Preenchidos os requisitos necessários para concessão do benefício assistencial, à luz do inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93, quais sejam: 1) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a do salário mínimo. II - Demanda proposta em 21.02.2007, quando a autora possuía 69 anos (nascida: 08.12.1937). III - Estudo social, datado de 30.08.2007, informa que a requerente reside com o marido (núcleo familiar composto por 2 integrantes), em imóvel próprio. A renda familiar de um salário-mínimo advém da aposentadoria do marido. Relata que o cônjuge é idoso, apresenta transtorno mental, permanece acamado, posto que sofreu cirurgia de próstata, necessitando de sonda uretral, tratamento especializado e alimentação adequada. Destaca que o faz uso de medição não fornecida pela rede pública de saúde. IV - Decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício à requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família. O núcleo familiar é composto por duas pessoas, com renda de 1 salário mínimo, que fazem uso de medicação não fornecida pela rede pública de saúde. Ademais, o cônjuge da petionaria encontrava-se em estado de saúde precário. V - Decisão deixou consignado que o benefício é devido até o momento da implantação da pensão por morte, em razão da impossibilidade de cumulação de benefício

prevista no art. 20 4º da Lei nº 8742/93. VI - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. VII - Agravo não provido. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 1300671/SP, Rel. Des. Marianina Galante, e-DJF3 Judicial 1 data:19/05/2011) g.n.Por todo o exposto:a)JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, no tocante ao pedido de concessão do benefício previsto na LOAS, a partir de 12/12/2012 (fl. 72), nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, ante a ocorrência de carência superveniente da ação;b-)No que concerne ao interstício de 14/2/2012 a 11/12/2012, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor da autora, nos termos do artigo 20, caput, da Lei 8.742/93, com valor mensal correspondente a um salário mínimo vigente. Com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, determino a incidência de correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c.c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a contar da citação. Considerando que a autora decaiu de parte do pedido tão somente em decorrência do falecimento de seu marido (fato superveniente), condeno a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização monetária.Incabível reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: Sebastiana Francisca da Silva;BENEFÍCIO CONCEDIDO: crédito de benefício assistencial (art. 203, V, CF);DATA DE INÍCIO E FIM DO BENEFÍCIO (DIB): de 14/2/2012 (DER) até 11/12/2012 (anterior a DIB pensão por morte);RENDA MENSAL INICIAL: um salário mínimo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. *

EMBARGOS A EXECUCAO

0004889-65.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002426-34.2003.403.6119 (2003.61.19.002426-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIO CORNELIO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA)

Recebo a apelação do embargante em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao embargado para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe.Int.

0003101-45.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002263-15.2007.403.6119 (2007.61.19.002263-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI) X RALUCX OLIVEIRA PEREIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA)

Recebo os embargos para discussão, nos termos do artigo 739- A, caput, do Código de Processo Civil. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Determino o apensamento dos presentes embargos a ação principal n.º 0002263-15.2007.403.6119. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002920-44.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADEMILSO RODRIGUES DE ALMEIDA

Intime-se a CEF a providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da Carta Precatória a ser expedida nos autos. Cumprida a determinação supra, depreque-se citação do executado conforme requerido. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito, observando que a verba honorária será reduzida pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, conforme disposto no artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009195-82.2008.403.6119 (2008.61.19.009195-2) - JOSE SILVESTRE DA SILVA(SP125291 - JULIO ADRIANO DE OLIVEIRA CARON E SILVA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA GUARULHOS-SP-DERAT

Fls. 276/277: prejudicado o requerimento de fl. 248, ante o depósito efetivado pela fonte pagadora à fl. 250. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF (PAB Justiça Federal) objetivando seja transformado em pagamento definitivo em favor da União Federal (Fazenda Nacional) 89,81% de todos os depósitos efetivados na conta 4042.635.00004647-8, conforme requerido às fls. 276/277. Cumprida a determinação supra, com comprovação

documental nos autos pela instituição bancária, abra-se nova vista à União Federal para ciência. Nada mais tendo sido requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0007796-76.2012.403.6119 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do Impetrante apenas no efeito devolutivo. Intime-se a União Federal acerca da sentença proferida nos autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011442-94.2012.403.6119 - STM INDUSTRIAL LTDA(SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(Tipo M) Trata-se de embargos de declaração opostos por STM INDUSTRIAL LTDA. em face da sentença prolatada às fls. 100/106, que denegou a segurança pleiteada, julgando improcedente o pedido (expedição de certidão positiva de débitos federais com efeitos de negativa, afastando-se o óbice consubstanciado nas inscrições sob nº 80.6.11.144663-57 e nº 80.6.97.023839-89), nos termos do artigo 269, I, do CPC. Alega o embargante a existência de contradição na sentença no tocante à dívida ativa inscrita sob nº 80.6.11.144663-57, uma vez que a autoridade coatora (fl. 49vº) e o Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos (fls. 96/97) se manifestaram pelo cancelamento da referida inscrição. É o breve relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos porque tempestivos. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou, ainda, esclarecer obscuridade em que tenha incorrido o julgado, consoante o disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não procede a insurgência do embargante quanto à suposta contradição havida na sentença embargada ao não apreciar a questão atinente ao suposto cancelamento da inscrição em dívida ativa sob nº 80.6.11.144663-57 pela via administrativa e judicial. Conforme exposto naquela decisão, em que pese a sentença favorável prolatada no bojo do processo nº 0002454-84.2012.403.6119 (1ª Vara Federal de Guarulhos), essa circunstância não teve o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário (fl. 105vº). Quanto à alegada decisão administrativa exarada à fl. 49, no sentido da proposta de cancelamento da referida inscrição, de se notar que o despacho não foi proferido pela autoridade coatora indicada no polo passivo desta demanda tanto que, conforme se infere do extrato informatizado da Secretaria da Receita Federal juntado pelo próprio embargante, a referida pendência fiscal foi mantida junto à Procuradoria da Fazenda Nacional (fl. 94). Ademais, eventual solução da questão na via administrativa, após a tramitação do writ, configuraria a hipótese de carência da ação, na modalidade ausência superveniente do interesse processual, pela perda do objeto. Assim sendo, não há, pois, contradição a ser sanada, razão pela qual mantenho a sentença tal como proferida. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. P.R.I.

0001546-50.2013.403.6100 - RAFAEL MARTINS PINTO X MAC SILSON PESUT(SP083203 - TERESITA SPAOLONZI DE PAVLOPOULOS) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Ciência acerca da redistribuição do presente feito. Remetam-se os presentes autos ao Setor de Distribuição - SEDI - para retificação do pólo passivo, passando a constar o Inpetor-Chefe da Alfândega no Aeroporto Internacional de São Paulo - em Guarulhos. Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0005170-74.2013.403.0000. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

CAUTELAR INOMINADA

0008145-79.2012.403.6119 - VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(Tipo M) Trata-se de embargos de declaração opostos por VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. em face da sentença prolatada às fls. 146/148, que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir superveniente e condenou a requerente (ora embargante) ao pagamento de verba honorária no patamar de 5% (cinco por cento) do valor da causa. Sustenta a embargante a existência de contradição na sentença entre a fundamentação e o dispositivo ao mencionar que a pretensão foi deduzida para oferecimento de cartas de fiança como caução à propositura de executivo fiscal e considerar ser a demandante carecedora da ação ante o ajuizamento da ação de execução. Outrossim, alega a embargante que não deu causa ao processo e que a fixação de honorários no valor correspondente a R\$ 112.628,29 (cento e doze mil e seiscentos e vinte e oito reais e vinte e nove centavos) se revela contraditória ao termo moderadamente constante da parte final da sentença. É o breve relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos porque tempestivos. Os embargos

declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou, ainda, esclarecer obscuridade em que tenha incorrido o julgado, consoante o disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, procede a insurgência da embargante apenas no tocante à condenação no ônus da sucumbência, pois há evidente contradição na parte dispositiva da sentença ao fixar honorários em montante excessivo comparado à natureza da ação cautelar e aos requisitos expostos no 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Nesse passo, compulsando os autos, observo que a embargante obteve início litis provimento liminar favorável à sua pretensão e, de outra parte, a União aceitou a garantia ofertada e requereu a extinção do processo, ante a propositura de executivo fiscal em tramitação perante a 3ª Vara Federal de Guarulhos. Desse modo, entendo que se trata de hipótese de sucumbência recíproca, pois, como acima exposto, sequer restou caracterizado litígio em relação à caução prestada. Por outro lado, diferentemente do alegado pela embargante, não se verifica a existência de suposta contradição entre os termos da fundamentação e o dispositivo da decisão embargada, atinente ao fato de que esta demanda foi proposta para garantir futuro executivo fiscal, e, em contrapartida, houve ajuizamento da execução fiscal em momento posterior à distribuição da medida cautelar, sem a realização de penhora, sendo cabível manifestação do Juízo sobre o mérito. O processo foi justamente extinto porque a dívida em discussão se tornou objeto de execução fiscal (processo nº 0008947-77.2012.403.6119), razão pela qual se esvaiu o interesse processual da embargante no trâmite desta ação cautelar, lembrando que a requerente pediu a transferência da caução prestada nestes autos para o referido processo de execução fiscal. Sendo assim, nos termos do artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, ACOLHO, EM PARTE, os presentes embargos de declaração e passo a retificar o dispositivo da sentença ora embargada, para que conste o seguinte: Diante do exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, ficando autorizada, após o trânsito em julgado, a transferência das cartas de fiança bancária apresentadas nestes autos para os autos da ação de execução fiscal nº 0008947-77.2012.403.6119, distribuída perante a 3ª Vara Federal de Guarulhos mediante a substituição por cópias autenticadas dos documentos de fls. 73/98. Tendo em vista a particularidade do caso, as despesas e honorários advocatícios serão repartidos e compensados entre as partes, nos termos do artigo 21 do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, cumpra-se o acima determinado. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002263-15.2007.403.6119 (2007.61.19.002263-9) - RALUCX OLIVEIRA PEREIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RALUCX OLIVEIRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo a tramitação do presente feito até ulterior julgamento dos autos dos Embargos à Execução n.º 0003101-45.2013.403.6119 em apenso. Cumpra-se.

Expediente Nº 2846

ACAO CIVIL PUBLICA

0002731-37.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X VIACAO ITAPEMIRIM S/A(SP029038 - CARLOS EDUARDO CARDOSO E SP154267 - FERNANDO PIRES MARTINS CARDOSO)

Converto o julgamento em diligência. Por ora, determino à Secretaria que cumpra a determinação constante do penúltimo parágrafo de fl. 199 v.º (remessa dos autos ao SEDI para retificação de pólo). De outra parte, verifico que, da aludida decisão de fls. 199/200, bem como dos documentos apresentados pela ré, às fls. 221/367, não foi a ANTT intimada. Assim, intime-se a ANTT, pessoalmente, das r. decisões de fls. 199/200 e 368, bem como para que se manifeste sobre o agravo retido interposto pela ré, às fls. 201/210. Outrossim, dê-se vista à ANTT e à ré, também, do documento apresentado pelo Parquet Federal, à fl. 376. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0012273-45.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SIDNEI REYS MOLINA

Fls. 30/31 - Assiste razão à CEF. Reconsidero a parte final do despacho de fl. 28 que determinou o recolhimento de custas para expedição de Carta Precatória tendo em vista que o requerido é residente nesta Subseção de Guarulhos/SP. Expeça-se mandado de busca e apreensão, com urgência. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004154-37.2008.403.6119 (2008.61.19.004154-7) - MARIA DA CONCEICAO FORTUNATA TEIXEIRA DOS SANTOS(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO E SP240322 - ALEX SANDRO MENEZES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fls. 232/233: fica o Sr(a). Perito(a) Judicial intimado para prestar os esclarecimentos requerido pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

0002266-96.2009.403.6119 (2009.61.19.002266-1) - MANOEL MESSIAS RIBEIRO ANTUNES(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Convento o julgamento em diligência.Tendo em vista que o prontuário médico do autor, requerido na fase de especificação de provas (fl. 114 v.º), somente foi acostado aos autos, às fls. 136/183, em momento posterior à elaboração do laudo pericial de fls. 123/128, intime-se a sra. Perita para que esclareça a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, se, com base na análise de aludido documento, mantém ou não o teor do laudo anteriormente apresentado.Com a juntada dos esclarecimentos periciais, dê-se vista às partes.Int.

0000129-10.2010.403.6119 (2010.61.19.000129-5) - WILSON ESTEVAM BARBOSA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fls. 155/157: fica o Sr(a). Perito(a) Judicial intimado para prestar os esclarecimentos requerido pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

0001165-87.2010.403.6119 (2010.61.19.001165-3) - LAURINDO DA ROCHA BRAGA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fls. 175/178: fica o Sr(a). Perito(a) Judicial intimado para prestar os esclarecimentos requerido pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

0005742-11.2010.403.6119 - JAIR JOSE PINA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Convento o julgamento em diligência.Por ora, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para verificação se o cálculo da renda mensal inicial do benefício aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/145.977.849-6), concedido ao autor, foi elaborado nos termos do artigo 29, da Lei n.º 8.213/91.Após a apresentação dos cálculos, dê-se vista às partes.Int.

0005795-89.2010.403.6119 - ELISIO DOMINGOS DA SILVA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Convento o julgamento em diligência.Por ora, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para verificação se o cálculo da renda mensal inicial do benefício aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/131.526.146-1), concedido ao autor, foi elaborado nos termos do artigo 29, da Lei n.º 8.213/91.Após a apresentação dos cálculos, dê-se vista às partes.Int.

0011848-86.2010.403.6119 - JORGE RODRIGUES(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS E SP297253 - JOANA PAULA ALMENDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 214/215. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001745-83.2011.403.6119 - JOAO JERONIMO DA SILVA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fls. 99/101: fica o Sr(a). Perito(a) Judicial intimado para prestar os esclarecimentos requerido pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

0005990-40.2011.403.6119 - JESSICA PAULA DE SOUZA X ANTONIO MARCIO GOMES DE SOUZA - INCAPAZ X MIRIAN VITORIA GOMES DE SOUZA - INCAPAZ X JESSICA PAULA DE SOUZA(RJ126754 - ALEXANDRE LOPES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro o pedido de produção de prova oral para oitiva de testemunhas e designo o dia 18/09/2013 às 14h15 para a audiência de instrução. Nos termos do art. 407 do CPC, intemem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho.

Apresentado o rol, intimem-se as testemunhas, excetuando-se o caso de haver informação de que as mesmas comparecerão independente de intimação. Após, venham os autos conclusos. Int.

0007104-14.2011.403.6119 - MARCIA ARAUJO DA SILVA(SP059923 - CAROLINA ALVES CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fls. 124/128: fica o Sr(a). Perito(a) Judicial intimado para prestar os esclarecimentos requerido pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

0016688-44.2011.403.6301 - JOSE VALENTIM DA SILVA(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA E SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência. Por ora, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente declaração em papel timbrado da empresa Fábrica de Serras Saturnino S/A, atestando que o subscritor dos PPPs constantes dos autos tem poderes para fazê-lo. Int.

0001210-23.2012.403.6119 - HELENICE CAVALCANTE(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por ora, intime-se o sr. perito para que, com base no teor da petição de fls. 57/59, esclareça se, para elaboração do laudo de fls. 39/44, foram efetivamente analisados todos os documentos médicos posteriormente apresentados pela parte autora, conforme requerido pelo próprio expert às fls. 34/35. Após, manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003087-95.2012.403.6119 - LUIZ GIOVANNI VIVONE(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA E SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência. Concedo ao autor o prazo de quinze dias para que apresente, a este juízo, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP das empresas Touring Club do Brasil e Marcelo Toshiki Yoshida - ME, identificando o(s) seu(s) subscritor(es) e atestando, em papel timbrado da(s) empresa(s), que havia poderes para tanto. Nesse documento deverão estar pormenorizados todos os interstícios laborativos, os fatores de risco e o profissional habilitado pelos registros ambientais, nos termos da legislação previdenciária aplicável à espécie. Ainda, deverá o autor apresentar a via original de suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS, para extração de cópias pelo Sr. Diretor de Secretaria, a serem juntadas aos autos. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de parecer e cálculos, no sentido da verificação da regularidade na apuração da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade, tendo em vista o alegado às fls. 5/8. Int.

0004250-13.2012.403.6119 - MARIA ELIENE LINS DA SILVA(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fls. 135/137: fica o Sr(a). Perito(a) Judicial intimado para prestar os esclarecimentos requerido pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

0004558-49.2012.403.6119 - ELIAS ALVES BARREIROS(SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAUJO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência. Por ora, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente declaração em papel timbrado da empresa Wellington Lopes Transportes, esclarecendo quem é o responsável técnico para assinar o formulário PPP, de fls. 25/26, em nome da empresa. Int.

0004617-37.2012.403.6119 - TOWER AUTOMOTIVE DO BRASIL S/A(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X UNIAO FEDERAL
Indefiro o pedido de produção de prova pericial, formulado à fl. 671, visto que, na hipótese de acolhimento do pleito formulado pela parte autora, os valores serão apurados na fase de cumprimento de sentença. Fls. 673/729 - Ciência à parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008771-98.2012.403.6119 - COSMO GILBERTO FERREIRA DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência. Concedo ao autor o prazo de quinze dias para que apresente, a este juízo, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP das empresas SEMPRA Segurança e vigilância S/C Ltda. e GUARITA Vigilância e Segurança Ltda., identificando o(s) seu(s) subscritor(es) e atestando, em papel timbrado da(s) empresa(s), que havia poderes para tanto. Nesse documento deverão estar pormenorizados todos os

interstícios laborativos, os fatores de risco e o profissional habilitado pelos registros ambientais, nos termos da legislação previdenciária aplicável à espécie. Ainda, deverá o autor apresentar declaração em papel timbrado da empresa MC Segurança e Vigilância SS Ltda., atestando que o subscritor do PPP de fls. 26/27, tem poderes para fazê-lo. Int.

0002895-31.2013.403.6119 - HOSPITAL MENINO JESUS DE GUARULHOS S/A(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ante os documentos de fls. 15/90, afasto a possibilidade de prevenção com os autos nº 0000134.47.2001.403.6119 tendo em vista a diversidade de objetos entre aqueles processos e a presente demanda. Comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 10(dez) dias, não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 170 (0000178.46.2013.403.6119), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Regularize a parte autora sua representação processual comprovando que TALUIA COELHO, subscritora procuração de fls. 11, possui poderes para tal. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, do CPC. Após, conclusos. Int.

0003058-11.2013.403.6119 - ANTONIA MOURA SILVA X KAROLINE MOURA ALVES - INCAPAZ X ANTONIA MOURA SILVA X KARINA MOURA ALVES(SP299525 - ADRIANO ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ANTONIA MOURA SILVA, KAROLINE MOURA ALVES (menor representada por sua genitora Antonia Moura Silva) e KARINA MOURA ALVES, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se postula a concessão do benefício previdenciário pensão por morte. Relatam as autoras que o Sr. Euclides Bento Alves (companheiro de Antonia Moura e genitor de Karoline e Karina) ostentou a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social entre 1970 e 1990, retomando o exercício de atividade remunerada a partir de 1995, na condição de autônomo, sem, contudo, recolher as respectivas contribuições ao RGPS. Narram que o Sr. Euclides sofreu grave acidente no ano de 2000, momento em que ficou inválido para todos os atos da vida civil. Informam as demandantes que o de cujus havia requerido, administrativamente, o benefício por incapacidade, o qual foi indeferido, sob o fundamento da perda da qualidade de segurado. Alegam que o Sr. Euclides, então, passou a efetuar recolhimentos à Previdência Social em Junho de 2000 e, devido à precária situação financeira, ficou impossibilitado de continuar os pagamentos. Sustentam que o Sr. Euclides já havia preenchido os requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade e que a qualidade de segurado decorre do exercício de atividade e independe do recolhimento das contribuições devidas, que podem ser realizadas a qualquer tempo. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 55/94). É o relatório. Decido. De início, defiro os benefícios da justiça gratuita (fls. 3 e 55/56). Não estão presentes os requisitos do art. 273 do CPC para a concessão da tutela antecipada. Os artigos 16 e 74 da Lei nº 8.213/91 dispõem acerca dos requisitos para a concessão do benefício pensão por morte: comprovação da qualidade de segurado ao tempo do evento morte e prova de dependência econômica do segurado. A carência não é exigida, conforme estabelece o inciso I do art. 26 do diploma legal em comento. No caso dos autos, as autoras comprovaram o falecimento de seu companheiro e pai, conforme certidão de fl. 63, que registra data do óbito em 30/7/2006. A dependência econômica é presumida, conforme dispõe o artigo 16, inciso I, 4º da Lei nº 8.213/91, no que se refere às coautoras Karoline e Karina (fls. 59 e 63). Em relação à coautora Antonia, os documentos de fls. 93 e 94 constituem início de prova material a ser corroborada por prova testemunhal. No que se refere à qualidade de segurado, consta dos dados do anexo Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que o de cujus recebeu o benefício assistencial entre 22/4/2003 e 30/7/2006 (data do óbito). De acordo com as anotações efetuadas em Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 65/80), há vínculos empregatícios nos interregnos de 22/1/1970 a 24/8/1972; de 23/8/1972 a 7/4/1978; de 9/5/1978 a 1/08/1978; de 2/8/1978 a 2/4/1979; de 2/4/1979 a 14/04/1989 e de 1/06/1989 a 30/10/1990. Nesse contexto, verifica-se que o Sr. Euclides, à época do acidente relatado na inicial (maio de 2000 - fl. 3), não mais ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social. Quanto ao alegado exercício de atividade remunerada entre 1995 e 2000, a declaração de terceiro, firmada à fl. 87, não é contemporânea aos fatos narrados nos autos e assemelha-se a depoimento testemunhal, razão pela qual deve ser prestado em Juízo, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Ademais, os recolhimentos à Previdência Social nas competências junho de 2000 e maio de 2001 (fls. 81/86), foram efetuados de forma errônea, conforme admitido pelas próprias autoras, e se referem a período em que o de cujus já era portador de doença incapacitante (fl. 3). Por fim, tendo o de cujus nascido em 4/9/1951 (fl. 61), não fazia jus à aposentadoria por idade à data do óbito, em 30/7/2006 (fl. 63), porque contava apenas com 55 (cinquenta e cinco) anos de idade. Desta forma, não havia cumprido o requisito etário. Portanto, ausente a verossimilhança da alegação, não se justifica o pleito de tutela. Por todo o exposto, INDEFIRO o pleito de antecipação da tutela. Vista ao MPF. Cite-se o réu. Providencie a coautora Karina Moura Alves a apresentação nos autos de cópia legível de documento de identificação. P.R.I.

0003196-75.2013.403.6119 - ANTONIO GERALDO ALVES DE LIMA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ANTONIO GERALDO ALVES DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se postula, em sede de tutela antecipada, a desaposentação e, ato contínuo, a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição. Relata o autor que é aposentado do Regime Geral da Previdência Social - RGPS desde 08/10/2006 (NB 42/141.770.410-9) e, a despeito da aposentação, continuou a trabalhar por mais de 05 (cinco) anos. Sustenta, em suma, que o aproveitamento de todo o período contributivo lhe garantirá uma aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral. Inicial instruída com os documentos de fls. 16/28. É o relatório. Decido. De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 17). Anote-se. Indefiro o pedido de tutela antecipada, visto que não há receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o demandante está recebendo benefício previdenciário, conforme se verifica do documento de fl. 20. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DO REQUISITOS. I - (...). II - Ausentes os requisitos legais ensejadores à concessão do provimento antecipado, haja vista que não restou demonstrada, nesta sede de cognição sumária, a verossimilhança do direito invocado, sendo necessária a dilação probatória. Ademais, versando a ação principal sobre revisão de benefício previdenciário, resta afastado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, assim como a extrema urgência da medida. III - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, CPC). (TRF 3ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 461380, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2012)g.n.Cite-se o réu. P.R.I.

0003232-20.2013.403.6119 - ADEMILTON NEVES DE OLIVEIRA(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação de tutela antecipada. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ADEMILTON NEVES DE OLIVEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual postula a concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial. Sucessivamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial. Pede, também, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. A inicial veio instruída com a procuração e documentos fls. 19/58. É o relatório. Decido. De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício somente poderão ser fincadas em sentença, após ampla dilação probatória. Não se justifica, pois, o pleito de tutela. Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação da tutela. Cite-se o INSS. P.R.I.

0003286-83.2013.403.6119 - PAULO ROBERTO FELIX DA SILVA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação de tutela antecipada. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por PAULO ROBERTO FELIX DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual postula a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial. Pede, também, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. A inicial veio instruída com a procuração e documentos fls. 17/235. É o relatório. Decido. De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício somente poderão ser fincadas em sentença, após ampla dilação probatória. Não se justifica, pois, o pleito de tutela. Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação da tutela. Cite-se o INSS. P.R.I.

0003291-08.2013.403.6119 - FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA LINO(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, proposta por FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA LINO em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual postula a concessão do benefício previdenciário pensão por morte. Relata o autor que, na condição de companheiro, dependia economicamente de Maria Cardoso de Souza, falecida em 18/10/2009, porém o INSS indeferiu o seu pedido administrativo de pensão por morte, sob o fundamento de falta de qualidade de dependente. A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 16/94. É o relatório. Decido. De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 16). Anote-se. Indefiro o pedido de tutela, visto que a comprovação da alegada união estável demanda dilação probatória, após o exercício do contraditório e da ampla defesa. Cite-se a ré. P.R.I.

0003305-89.2013.403.6119 - ROSELY DE FATIMA ARCANJO(SP202178 - ROSANGELA RAMOS DE

OLIVEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, proposta por ROSELY DE FATIMA ARCANJO em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual postula a concessão do benefício previdenciário pensão por morte. Relata a autora que, na condição de companheira, dependia economicamente de José Fernandes de Farias, falecido em 27/05/2012, porém o INSS indeferiu o seu pedido administrativo de pensão por morte, sob o fundamento de falta de qualidade de dependente. A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 09/42. É o relatório. Decido. De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 09). Anote-se. Indefiro o pedido de tutela, visto que a comprovação da manutenção da alegada união estável, até o momento do óbito (27/05/2012), demanda dilação probatória, após o exercício do contraditório e da ampla defesa, já que o documento de fls. 15/16 foi emitido em 26/06/2009. Cite-se a ré. P.R.I.

0003323-13.2013.403.6119 - APARECIDO TAVARES DE SOUZA (SP197135 - MATILDE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por APARECIDO TAVARES DE SOUZA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual postula, liminarmente, a revisão da renda mensal inicial de seus benefícios previdenciários auxílio-doença. Pede a concessão dos benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 10). Anote-se. INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, visto que não há receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o demandante está recebendo benefício previdenciário, conforme se verifica do CNIS atualizado ora juntado aos autos. Cite-se o réu. P.R.I.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0008218-51.2012.403.6119 - MARIA CANDIDA DA SILVA (SP194903 - ADRIANO CÉSAR DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de justificação para o dia 14 de Agosto de 2013, às 14h, a ser realizada na sala de audiências desta 5ª Vara Federal de Guarulhos, no 1º Andar deste Fórum Federal, sito à Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP. Depreque-se a intimação das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 09 da petição inicial. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 2851

ACAO PENAL

0001499-68.2003.403.6119 (2003.61.19.001499-6) - JUSTICA PUBLICA X JULIANA ABRANJO SUDRE (SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA) X LEONARDO SOUZA SUDRE (SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA)

Vistos, etc. DECISÃO. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado do acórdão, cumpram-se as determinações contidas na r. sentença de fls. 484/491 e acórdão de fls. 535/537 e 540. Expeçam-se as guias de recolhimentos, encaminhando-se as cópias de fls. 484/491 e do acórdão de fls. 535/537 e 540. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação do réu: CONDENADO. Intime por edital o sentenciado Leonardo Souza Sudre, no endereço constante à fl. 161, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais no valor no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), mediante recolhimento em guia GRU, código de receita 18740-2, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. Decorrido o prazo, para o recolhimento das custas, sem o devido pagamento e comprovação nos autos, certifique a secretaria o decurso e determine, desde logo a lavratura do termo para inscrição do valor correspondente às custas processuais na Dívida Ativa da União, encaminhado-o à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional com cópia deste despacho, para as providências cabíveis. Embora o valor correspondente às custas processuais não atinja o limite estabelecido pelo artigo 1º, inciso I, da Portaria MF 49/2004, anoto que a condenação ao pagamento das custas processuais foi imposta por sentença transitada em julgado. Apesar de a Portaria MF 49/2004 autorizar a não inscrição como Dívida Ativa da União, de débito com a Fazenda Nacional cujo valor consolidado seja inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), ressalto tratar-se de norma administrativa que não possui, evidentemente, o condão de alterar o disposto no comando emergente da sentença condenatória transitada em julgado e, tampouco, de revogar a legislação pertinente. Portanto, a efetiva inscrição ou não do valor das custas processuais deverá ser analisada pelos órgãos administrativos com atribuições para tal mister, observados os princípios de oportunidade e conveniência que norteiam a Administração Pública, sem vincular a prática dos atos judiciais em cumprimento à legislação em vigor. Ciência ao Ministério Público Federal Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 8371

ACAO PENAL

0002218-46.2009.403.6117 (2009.61.17.002218-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X SANTA PAULA DISTRIBUIDORA DE VIDROS TEMPERADOS LTDA X NILSON FRANCISCO CRESPILHO X EVA APARECIDA PEREZ CRESPILHO(SP218817 - RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA E SP205316 - MARCOS ROGERIO TIROLLO) X NILSON RICARDO CRESPILHO

SENTENÇA TIPO D Vistos em inspeção. Cuida-se de ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL imputa a NILSON FRANCISCO CRESPILHO e EVA APARECIDA PEREZ CRESPILHO, qualificados nos autos, a prática de crimes tributários, tipificados no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90 (em relação aos fatos anteriores a 17/10/2000); no artigo 337-A, III, do Código Penal (em relação aos fatos posteriores a 17/10/2000), combinados com o artigo 71 do Código Penal; e no artigo 168-A, caput e 1º, I, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal; em concurso material. Narra a denúncia que no período de 09/1997 a 05/2005 os denunciados, de forma voluntária e consciente, na qualidade de administradores da empresa Santa Paula Distribuidora de Vidros Temperados Ltda., deixaram de repassar à Previdência Social, no prazo e forma legais, contribuições decontadas dos segurados empregados e empregadores, resultando na lavratura da NFLD n.º 35.663.634-8 (f. 05/62 do IP apenso I). Aduz, também, que no período de 03/1999 a 05/2005, os denunciados omitiram fatos geradores de contribuições previdenciárias de Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à previdência social - GFIP, havendo o lançamento das contribuições no âmbito da NFLD n.º 35.663.635-6, tendo sido lavrado o AI n.º 35.663.641-0. A acusação teve por base as investigações levadas a efeito nos acostados autos de inquérito policial. A denúncia foi recebida em 3 de setembro de 2012 (f. 144/145). Defesa preliminar às f. 174/207. Antecedentes criminais às f. 257/259. Audiências de instrução e julgamento às f. 274/275 e 279/280. Alegações finais às f. 284/291 e 294/332. É o relatório. A preliminar sustentada à f. 297 não merece guarida. Os acusados eram os administradores da empresa fiscalizada, e o fato de serem pessoas trabalhadoras não afasta o dever de agir com regularidade em suas atividades empresariais. Quanto às alegações de ilegitimidade passiva e prescrição, confundem-se com o mérito e resolvem-se na análise da autoria delitiva. Passo à análise do mérito. A materialidade dos delitos tributários está patenteada nos autos do inquérito policial e na representação fiscal para fins penais acostada no apenso I. Como bem ficou demonstrado na fiscalização realizada na empresa Santa Paula Distribuidora de Vidros Ltda, em relação ao período de 09/1997 a 05/2005, seus administradores efetuaram descontos referentes às contribuições previdenciárias de seus empregados e não os repassaram à Previdência Social no prazo estipulado para tanto. Ficou também comprovada, por meio da NFLD n.º 35.663.635-6, que no período de 03/1999 a 05/2005 houve omissão de fatos geradores de contribuição previdenciária, nas guias GFIP da empresa administrada pelos réus. Os fatos apurados nas NFLDs n.º 35.663.634-8 e n.º 35.663.635-6, de 09/1997 a 16/10/2000, se subsumem ao tipo penal descrito no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90, uma vez que na época não haviam entrado em vigor as atuais redações dos artigos 168-A e 337-A do Código Penal. Já os fatos apurados na NFLD n.º 35.663.634-8, de 17/10/2000 a 05/2005, subsumem-se ao tipo penal descrito no artigo 168-A, caput e 1º, I, do Código Penal. De igual forma, os fatos apurados na NFLD n.º 35.663.635-6, de 17/10/2000 a 05/2005, se subsumem no tipo penal descrito no artigo 337-A, III, do Código Penal. O próximo passo é analisar a autoria. O réu Nilson Francisco Crespilho sustentou em suas alegações finais, que figurou como sócio da empresa apenas no período de 11/1983 a 07/1986, não podendo ser responsável pelos fatos praticados em períodos posteriores a este. A testemunha Ana Regina Cascadan Rigueto, ouvida em juízo, relatou que prestou serviços de contabilidade para a empresa Santa Paula Distribuidora de Vidros Ltda. até o ano de 2005. Disse que sempre se reportava aos réus Nilson Francisco e Eva Aparecida que, embora não fossem verdadeiramente os sócios da empresa, administravam-na com procuração. Afirmou que não tinha contato empresarial com os pais da acusada Eva Aparecida Perez Crespilho, pessoas que constavam no contrato social

como donos da sociedade empresária. Quando parou de prestar serviços para a empresa Santa Paula, os acusados Nilson Francisco Crespilho e Eva Aparecida Perez Crespilho ainda continuavam como administradores da empresa. A testemunha Antonio Carlos de Oliveira, também ouvida neste juízo, afirmou que trabalhou na empresa de 1995 a 2001, aproximadamente. Disse que recebia ordens do acusado Nilson Aparecido, enquanto que a acusada Eva Aparecida trabalhava no escritório. Não conheceu os pais da acusada Eva Aparecida, sócios da empresa. Ao ser perguntado sobre as declarações feitas na Polícia (f. 104 do IPL apenso), disse que recebia ordens de Nilson. Neste ponto, não se pode desconsiderar, por completo, as declarações realizadas na fase policial (f. 104 do IPL apenso), onde a mesma testemunha afirmou (...) sobre as funções desempenhadas por Nilson Francisco Crespilho somente sabe dizer que era o dono e dava as ordens juntamente com Eva Aparecida Perez Crespilho a qual assinava pela empresa, e o filho Nilson Ricardo Crespilho que também colaborava em dar ordens. A testemunha Francisco Carlos Mishieri, que disse ter trabalhado na empresa no período de 1995 a 2002/2003, afirmou que recebia ordens do acusado Nilson Francisco Crespilho. Disse que a acusada Eva Aparecida Perez Crespilho trabalhava no escritório da empresa. Afirmou que Eva era quem assinava pela empresa. No período em que trabalhou na empresa, os salários eram pagos no escritório, às vezes por uma pessoa chamada Vanessa, às vezes pela acusada Eva. Já a testemunha Evandro Rogério Boscaroli afirmou que seus patrões eram o Nilson Aparecido Crespilho e a Eva Aparecida Perez Crespilho. Não sabe quem constava no contrato social. Recebia as ordens do acusado Nilson, em regra, mas às vezes recebia os pedidos das mãos de Eva. Não conhece as pessoas de Manoel e Dolores. A testemunha Alceu Serra Junior também afirmou que recebia ordens do acusado Nilson Aparecido. Segundo relatou, Eva fazia serviços de banco. Disse que conhecia o acusado Manoel, tendo sido demitido por ele. Como era novo na empresa, via o acusado Nilson como dono da empresa. A testemunha Evandro Rodrigo Vicente disse que não se lembra do quanto afirmado na Delegacia de Polícia à f. 107 do IPL apenso, insistindo em dizer em juízo que via o acusado Nilson Aparecido como chefe da produção. Disse que foi admitido pelo sócio da empresa, de nome Manoel, em total descompasso com as alegações feitas na fase policial, quando disse não conhecer Manoel. A testemunha Carlos Rodrigo de Toledo Urbano disse que foi contratada pelo acusado Nilson. Sabe que a acusada Eva trabalhava na empresa e o Nilson era o dono da empresa. As testemunhas arroladas pela defesa não foram convincentes em seus depoimentos, ao tentar afastar a autoria dos réus. A testemunha Ronaldo Alexandre de Souza, na época em que foi ouvida na fase policial, em agosto de 2011, ainda era empregada da empresa Santa Paula Distribuidora de Vidros Ltda. Em seu interrogatório, a acusada Eva Aparecida Perez Crespilho afirmou que quem administrava a empresa era sua mãe, mas não soube explicar o conteúdo da procuração acostada à f. 142. Ao ser lhe apresentada a cópia de referido documento, disse que a utilizava somente para alguns serviços. O acusado Nilson Francisco Crespilho disse que ajudou a administrar a empresa na parte prática. Conforme relatou, quem cuidava dos tributos era o escritório de contabilidade. Disse que se não foram pagos os tributos, foi por falta de dinheiro. Informou que esteve doente de 2002 a 2007, e que nesse tempo, sua esposa, a acusada Eva, administrou a empresa. Nenhuma das autodefesas dos réus teve o condão de afastar as acusações constantes da denúncia, à medida que ambos foram responsáveis diretos pelos fatos imputados. Contudo, o documento de f. 255 demonstra que o acusado Nilson Francisco Crespilho esteve afastado de suas funções no período de 11/03/2003 a 10/02/2007, sendo que os fatos praticados neste período não lhe podem ser imputados. Infere-se, portanto, que nos demais períodos, ambos os corréus agiram em concurso de pessoas, pois ambos tinham poder de resolução das questões referentes a empregados e tributos. Incide aos fatos, portanto, o disposto no art. 1º, I, da Lei n 8.137/90, quanto às condutas praticadas antes de 17/10/2000, apuradas nas duas NFLDs; o disposto no art. 168-A, caput e 1º, I, do Código Penal, quanto às condutas apuradas na NFLD n.º 35.663.634-8, posteriores a 17/10/2000; e o disposto no art. 337-A, III, do Código Penal, quanto às condutas apuradas na NFLD n.º 35.663.635-6, também posteriores a 17/10/2000; sendo que nestas duas últimas condutas típicas, o acusado Nilson Francisco Crespilho só responde pelos fatos ocorridos até 11/03/2003, época em que se afastou de suas funções, por motivo de saúde, e a acusada Eva Aparecida Perez Crespilho, pelos fatos ocorridos até 05/2005. Tratam-se de normas penais incriminadoras que pretendem fortalecer o sistema de arrecadação de tributos, coibindo a sonegação e a evasão mediante imposição de sanções. Inexistem excludentes da ilicitude ou dirimentes da culpabilidade. Passo à dosimetria das penas, em atenção aos artigos 59 e s.s. do Código Penal. O réu NILSON FRANCISCO CRESPILHO era primário na época dos fatos, embora tenha sido investigado em outros inquéritos policiais (f. 258/259). Os motivos do crime foram normais para o delito, ou seja, a busca da vantagem econômica. As circunstâncias foram comuns à espécie delituosa e envolveu modus operandi infelizmente muito comum no país. As conseqüências dos crimes são as naturais para o tipo penal. A conduta social do acusado é boa, com ocupação lícita. Nada se apurou a respeito da personalidade do agente. Não há comportamento vitimológico a ser considerado. Assim, diante destas circunstâncias judiciais, aplico ao crime tipificado no art. 1, I, da Lei n 8.137/90, a pena-base no mínimo legal, em 2 (dois) anos de reclusão, mais 10 (dez) dias-multa. A partir de 17.10.2000, aplico a estes fatos a pena prevista no 337-A, III, do Código Penal, que se fixa no mesmo montante. Não há agravantes ou atenuantes. Em face da incidência do artigo 71 do Código Penal, sendo 56 competências, aumento a pena em 1/2 (um meio), gerando a pena de 3 (três) anos e 15 (quinze) dias-multa (TRF3, ACR 41455, Processo 0000040-45.2005.4.03.6124, SP, SEGUNDA TURMA; j. 15/05/2012, e-DJF3 Judicial 1, de 24/05/2012, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS). Aplico ao crime tipificado no 168-A, caput e 1º, I, do

Código Penal a pena-base também no mínimo legal, em 2 (dois) anos de reclusão, mais 10 (dez) dias-multa. Não há agravantes ou atenuantes. Em face da incidência do artigo 71 do Código Penal, e sendo 74 competências, aumento a pena em 2/3 (dois terços), gerando o total de 3 (três) anos, 4 (quatro) meses e 16 (dezesesseis) dias-multa. Em razão do concurso material existente entre as condutas típicas diversas (art. 69 do Código Penal), a pena total definitiva fica fixada em 6 (seis) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 31 (trinta e um) dias-multa. O regime de pena é o semi-aberto (alínea b do 2º do art. 33 do CP). Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário-mínimo. A ré EVA APARECIDA PEREZ CRESPILO era primária na época dos fatos (f. 257). Os motivos do crime foram normais para o delito, ou seja, a busca da vantagem econômica. As circunstâncias foram comuns à espécie delituosa e envolveu modus operandi infelizmente muito comum no país. As consequências dos crimes são as naturais para o tipo penal. A conduta social da acusada é boa, com ocupação lícita. Nada se apurou a respeito da personalidade dela. Não há comportamento vitimológico a ser considerado. Assim, diante destas circunstâncias judiciais, aplico ao crime tipificado no art. 1, I, da Lei n 8.137/90, a pena-base no mínimo legal, em 2 (dois) anos de reclusão, mais 10 (dez) dias-multa. A partir de 17.10.2000, aplico a estes fatos a pena prevista no 337-A, III, do Código Penal, que se fixa no mesmo montante. Não há agravantes ou atenuantes. Em face da incidência do artigo 71 do Código Penal, sendo 75 competências, aumento a pena em 2/3 (dois terços), gerando a pena de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses e 16 (dezesesseis) dias-multa (TRF3, ACR 41455, Processo 0000040-45.2005.4.03.6124, SP, SEGUNDA TURMA; j. 15/05/2012, e-DJF3 Judicial 1, de 24/05/2012, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS). Aplico ao crime tipificado no 168-A, caput e 1º, I, do Código Penal a pena-base também no mínimo legal, em 2 (dois) anos de reclusão, mais 10 (dez) dias-multa. Não há agravantes ou atenuantes. Em face da incidência do artigo 71 do Código Penal, sendo 93 competências, aumento a pena em 2/3 (dois terços), gerando a pena de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses e 16 (dezesesseis) dias-multa (TRF3, ACR 41455, Processo 0000040-45.2005.4.03.6124, SP, SEGUNDA TURMA; j. 15/05/2012, e-DJF3 Judicial 1, de 24/05/2012, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS). Em razão do concurso material existente entre as condutas típicas diversas (art. 69 do Código Penal), a pena total definitiva fica fixada em 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 32 (trinta e dois) dias-multa. O regime de pena é o semi-aberto (alínea b do 2º do art. 33 do CP). Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário-mínimo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar NILSON FRANCISCO CRESPILO e EVA APARECIDA PEREZ CRESPILO, ambos qualificados nos autos, nas penas fixadas acima. Todavia, transitada em julgado para a acusação, observe-se a prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, porquanto da constituição definitiva do crédito (2005) até o recebimento da denúncia (2012) passaram-se mais de 4 (quatro) anos, observando-se as penas de 2 (dois) anos, sem o aumento pela continuidade, nos termos do art. 109, V, do CP c/c súmula 497 do STF. Em face disso, poderão recorrer em liberdade, ante a desnecessidade da prisão cautelar e estão dispensados do recolhimento das custas. Deixo de fixar o valor mencionado no artigo 387, IV, do CPP, ante o fato de os créditos da União já constituírem títulos executivos extrajudiciais. P. R. I. Comuniquem-se.

0001041-13.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ARIVALDA DE JESUS(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Homologo a desistência da oitiva da testemunha Gentil Antonio Zanforlin, na forma como requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 207 dos autos. Tendo em vista que a ré não foi interrogada, DEPARE-SE à Comarca de Barra Bonita/SP o INTERROGATÓRIO da ré ARIVALDA DE JESUS, brasileira, RG nº 17.186.508/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 180.859.428-28, residente na Rua Titiricá, nº 15, Vila Habitacional, Barra Bonita/SP acerca dos fatos narrados na denúncia. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 155/2013, aguardando-se sua devolução integralmente cumprida. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jau/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

0002175-41.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JUCELINO DA SILVA MAGALHAES(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Para dar continuidade à instrução criminal, diante do endereço do réu às fls. 99, DEPARE-SE à Subseção Judiciária de Piracicaba/SP o INTERROGATÓRIO do réu JUCELINO DA SILVA MAGALHÃES, brasileiro, RG nº 12.630.248/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 001.833.948-44, com endereço na Rua Francisco Feio, nº 206, Morumbi, Piracicaba/SP acerca dos fatos narrados na denúncia. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 170/2013, aguardando-se a devolução integralmente cumprida. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jau/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

0000843-05.2012.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM

JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X DAVID FERNANDO ARRUDA X HERMINIO MASSARO JUNIOR(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP076952 - ANTONIO SERGIO PERASSOLI)

Sentença: Tipo D Vistos em inspeção. O Ministério Público Federal, pela Procuradoria da República em Jaú, denunciou DAVID FERNANDO ARRUDA e HERMINIO MASSARO JUNIOR, já qualificados nos autos, como incurso nas penas do art. 334, 1º, c, c.c. art. 29, ambos do Código Penal (f. 73/74). Narra o MPF que os réus foram surpreendidos, no dia 13/06/2010, mantendo em depósito 04 (quatro) máquinas do tipo caça-níqueis, importadas, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial clandestina, na rua Lourenço Prado, 1489, Jaú/SP, conforme apontam os autos do inquérito apenso. A denúncia foi recebida em 9 de maio de 2012 (f. 75). Antecedentes criminais às f. 127/128 e 140. O réu Hermínio Massaro Junior apresentou defesa preliminar às f. 155 e 157. A Carta Precatória expedida para a realização da proposta de suspensão condicional do processo ao acusado David Fernando Arruda tem audiência designada para o dia 24/07/2013 (f. 224). Audiências de instrução às f. 198/199 e 209/210.. Alegações finais às f. 211/214. É o relatório. De início, tendo em vista que a proposta do MPF ao acusado David Fernando Arruda, caso aceita, será fiscalizada no juízo deprecado (f. 224), não vislumbro, por ora, a necessidade de se desmembrar o processo neste momento, situação que poderá ser revista caso a proposta não seja aceita na audiência designada em São Paulo. Passo a proferir sentença em relação ao acusado Hermínio Massaro Junior. DEVIDO PROCESSO LEGAL Cuida-se de processo em que foram observados os regramentos da ampla defesa e do devido processo legal. Nenhuma das partes alegou qualquer nulidade processual, não havendo, portanto, motivos para não se adentrar no mérito. TIPICIDADE FORMAL E MATERIAL Tratando-se de máquinas de caça-níqueis, qualquer conduta destinada à exploração de jogos de azar, mediante operação de máquinas de jogos eletrônicos programáveis, é expressamente vedada pela legislação brasileira, desde o Decreto-Lei n.º 3.688/1941 (Lei de Contravenções Penais). Embora o Decreto n.º 2.574/1998, em seu art. 74, 2º, exorbitando seu poder de regulamentação, tenha versado sobre a instalação e operação de máquinas eletronicamente programadas, tal equívoco foi corrigido pelo Decreto n.º 3.214/1999, que revogou o referido parágrafo e, assim, a indevida regulamentação dada à matéria. Tem-se que a exploração de máquinas caça-níqueis nunca foi permitida, desde o Decreto-Lei n.º 3.688/1941, ao contrário do bingo, que foi autorizado por breve período (cf. Leis 9.615/1998 e 9.981/2000; e Decreto 5.000/2004). Há, portanto, contrabando e não descaminho, já que a importação irregular se deu sobre bens proibidos. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CONTRABANDO. MÁQUINA DE CAÇA-NÍQUEL. APTIDÃO DA DENÚNCIA EM PRODUZIR SEUS REGULARES EFEITOS. APLICAÇÃO RELATIVIZADA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ORDEM DENEGADA. Antes de qualquer consideração, é preciso afirmar que a peça acusatória imputa claramente ao paciente a prática do delito constante do art. 334 do Código de Processo Penal brasileiro - CP, pois este, juntamente com outros acusados, estaria supostamente realizando conduta dedicada à importação irregular e à introdução em estabelecimentos comerciais periféricos de máquina de caça-níquel. Logo a tese de inépcia da denúncia é superficial e desmerecedora de crédito. A gravidade da conduta atribuída ao paciente está consignada em excertos da denúncia, em que se lê que as investigações policiais no estabelecimento comercial no qual se encontrava a máquina de caça-níquel, flagrou quando outros acusados chegaram no local para retirarem dinheiro do interior da máquina e insistiram para que Leide [proprietária do estabelecimento] mantivesse a mesma no bar (...). Após a concessão da liminar, com o processamento da ordem, me vejo obrigada a rever o posicionamento inicial até porque devo concluir que a imputação é grave. A mera reprodução de teses assentadas em tribunais superiores, sem a devida problematização e a subsunção de orientações jurisprudenciais às vicissitudes do caso, é uma medida de descrédito para o Poder Judiciário e fomentadora da impunidade e da subcultura do crime, enquanto meio apto à consecução de vantagens econômicas ilícitas. Assim como não me inclino a aplicar o princípio da insignificância aos casos de descaminho de cigarro, por exemplo, em face do risco social que tal conduta implica (por furtar-se ao controle do consumo, realizado pelo emprego extrafiscal do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o seu impacto no preço do produto), e, depois, pela coletivização dos riscos sem contrapartida nenhuma ao Poder Público que o consumo desses cigarros implica, uma vez que será o subsistema da saúde pública que, a médio prazo, arcará com o tratamento dos fumantes de cigarros baratos e amplamente comercializados pelo país, penso que não se pode submeter o contrabando de máquina de caça-níquel a teses superficiais e sem racionalidade jurídica, como a do princípio da insignificância, quando apurado apenas mediante o valor dos produtos contrabandeados. E, na espécie, não se deve levar em conta apenas o valor patrimonial do bem, mas o prejuízo que a conduta acarreta a incolumidade e ordem públicas, quando se sabe que o equipamento apreendido se destina a exploração de jogo de azar, legalmente proibido no Brasil. (...) Ordem conhecida e denegada. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, Classe: HC - HABEAS CORPUS - 38689 , Processo: 2009.03.00.041703-9, UF: SP, Órgão Julgador: QUINTA TURM , Data do Julgamento: 15/03/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/04/2010 PÁGINA: 1037 , Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE) O MPF narra em sua denúncia todos os elementos do crime. Resolvida a tipicidade formal, cabe a análise da tipicidade material, à luz do princípio da insignificância. O delito de contrabando, previsto no artigo 334, 1º, c, do Código Penal é delito que salvaguarda a saúde pública, a moralidade, a higiene etc. Por isso, tratando-se de crime de contrabando, não mero descaminho, o princípio da

insignificância - com fundamento exclusivo no valor do tributo que se deixou de recolher - não pode ser cogitado, já que não é só a mera ordem tributária que se tutela. Nesse diapasão: PROCESSUAL PENAL E PENAL. CONTRABANDO (CP, ART. 334, 1º, c). MÁQUINA CAÇA-NÍQUEIS. DENÚNCIA. ATIPICIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RECURSO CRIMINAL. PROVIMENTO. 1. O princípio da insignificância não se aplica ao crime de contrabando de placa de circuito impresso, instalada em máquina caça-níquel. 2. Existindo lei que descreve fato que constitui crime, não deve o Juiz negar a sua validade, absolvendo sumariamente o Acusado, por ocasião da rejeição da denúncia, inibindo o órgão ministerial de comprovar a imputação, violando as normas do devido processo legal. 3. Recurso criminal provido (RCCR 200538030052180 RCCR - RECURSO CRIMINAL - 200538030052180, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:17/06/2008 PAGINA:290, Data da Decisão 19/05/2008 Data da Publicação 17/06/2008). PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO. ART. 334, 1º, ALÍNEA D. CÓDIGO PENAL. MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. 1. A exploração de máquinas caça-níqueis pode caracterizar, a depender da hipótese, contravenção penal, nos termos do art. 50, 3º, alínea c, do Decreto-Lei 3.688, de 03 de outubro de 1941, ou do art. 45 do Decreto-Lei 6.259/44, ou, ainda, no crime contra a economia popular, tipificado no art. 2º, inciso IX, da Lei 1.521/51. 2. O tipo penal estatuído no art. 334, 1º, alínea d, do Código Penal protege os interesses da administração pública no seu aspecto primário, qual seja, o moral. 3. A questão patrimonial, no delito de contrabando de máquinas caça-níqueis, é secundária, uma vez que a incolumidade pública é o bem jurídico tutelado, seja por questões de política de Estado, de proteção à indústria nacional, de política aduaneira, seja por questões de proteção à saúde pública, etc. 4. Não se aplica ao crime de contrabando de máquinas caça-níqueis o princípio da insignificância penal. (precedentes deste TRF 1ª Região - RCCR 2004.38.03.006650-6/MG; RCCR 2003.38.03.003841-4/MG; RCCR 2004.38.02.003485-9/MG) 5. Recurso em sentido estrito provido (RCCR 200638100022082 RCCR - RECURSO CRIMINAL - 200638100022082 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TRF1, Terceira Turma, Fonte DJ DATA:27/04/2007 PAGINA:25, Data da Decisão 09/04/2007 Data da Publicação 27/04/2007). PENAL. CONTRABANDO E CAÇA-NÍQUEL. ART. 334, 1º, ALÍNEA C, DO CP. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA. DEMONSTRADAS. AUSÊNCIA DE DOLO. ABSOLVIÇÃO ART 386, VI, DO CPP. 1. Tratando-se de componentes para máquinas caça-níqueis, a lesão causada vai além da dimensão econômica, envolve a ordem pública, não podendo ser afastada pelo princípio da bagatela, até por que, de rigor, em tema de contrabando, a ilusão de tributo não figura como elementar do tipo. 2. Ausente o dolo em agir, deve sobrevir a absolvição, nos termos do art. 386, inc. VI, CPP (ACR 200771070018910 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL Relator(a) TADAAQUI HIROSE Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte D.E. 02/12/2009, Data da Decisão 17/11/2009, Data da Publicação 02/12/2009). A tipicidade e a ilicitude do ato saltam aos olhos, já que subsumida no art. 334, 1º, c, do Código Penal. A configuração do delito independe da efetiva obtenção de lucro, este último podendo ser caracterizado como exaurimento, irrelevante para a incidência do tipo penal ao fato imputado ao réu. MATERIALIDADE E AUTORIA A materialidade está patenteada no laudo pericial n.º 2274/2010, acostado às fls. 09/21, onde se vê a origem estrangeira da máquina, especialmente na foto de f. 14 do apenso, onde consta a procedência do componente como sendo de Taiwan. Passo à análise da prova da autoria. As testemunhas ouvidas em audiência, confirmaram a apreensão de máquinas caça-níqueis no local dos fatos. A testemunha Edson Soares, policial militar, afirmou que participou da ocorrência realizada na residência informada na denúncia. Disse que no local havia uma pessoa jogando, além de muitos computadores, parecendo-lhe uma oficina de computadores. Relatou que a pessoa que cuidava do local disse que trabalhava para uma terceira pessoa, de outra cidade, recebendo um valor em dinheiro para tanto. Ocorre que o acusado David, ouvido na fase investigativa (f. 26), afirmou que foi contratado para cuidar do local, recebendo a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais) por semana. Disse, na época, que um indivíduo chamado Hermínio, passava uma vez por semana para recolher o dinheiro das máquinas, em torno de R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Em seu interrogatório, o réu negou a autoria delitiva. No entanto, como bem argumentou o Dr. Procurador da República em alegações finais, o acusado Hermínio também figura como réu nos autos da Ação Penal n.º 002322-09.2007.403.6117, onde se apura a existência e atuação de organizações criminosas responsáveis pelo gerenciamento e distribuição de máquinas caça-níqueis em Jaú, Rio Claro e adjacências, contando com a participação de autoridades públicas, em fatos anteriores. Naquela denúncia constou que Hermínio Massaro Junior explorava em sociedade com outras pessoas jogos ilícitos, com máquinas caça-níqueis, adquirindo peças estrangeiras de origem ilícita para montagem das máquinas, gerenciando os negócios do grupo na cidade de Jaú e região, onde comandava um grupo de funcionários que faziam o trabalho de coleta e manutenção de vários pontos de jogos com máquinas caça-níqueis. Neste ponto, a autodefesa do réu não teve o condão de afastar as acusações constantes da denúncia, à medida que era o responsável direto pelos fatos imputados. Está suficientemente esclarecido na região de Jaú que a utilização de máquinas caça-níqueis importadas é fato ilícito. Houve inúmeras apreensões em toda a cidade, desde 15/03/2007, com repercussão na imprensa local. Deste modo, infere-se que está patenteada a prova material e a autoria do crime definido no art. 334, 1º, c, do Código Penal. Passo à dosimetria das penas, à luz dos arts. 59 e 68 do Código Penal e do incisos

XLVI e IX dos arts. 5º e 93, respectivamente, da Constituição Federal. Na primeira fase da individualização da pena, analisam-se os as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP. A culpabilidade é normal, no caso. A intensidade e o grau do dolo são os que usualmente se encontra no delito. Quanto aos antecedentes, o réu possui várias ações penais em seu desfavor. No entanto, não há notícia de sentença penal condenatória transitada em julgado, o que impede a majoração da pena neste ponto. A conduta social do acusado não é boa. Fazia do contrabando seu meio de vida. A personalidade do réu é, neste caso, indiferente para a individualização da pena, à míngua de qualquer prova que indique o contrário. O motivo do crime foi econômico, ou seja, buscar ganho patrimonial em atividade organizada comercialmente, com materiais ilicitamente importados. Isso é natural para o delito. As circunstâncias do crime são as normais para esse tipo de delito. As consequências não foram tão graves, porque flagrado. Mas convém lembrar, de qualquer forma, que esse tipo de atividade adquiriu caráter sério há tempos, gerando prejuízo não só aos cofres da Fazenda Nacional, mas a cidadãos de bem. Diante destas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base cominada ao delito tipificado no artigo 334, 1º, c, do Código Penal, no mínimo legal, no patamar de 1 (hum) ano e 2 meses de reclusão. Não há atenuantes. Aplico a agravante prevista no art. 62, I, do Código Penal, por entender que o acusado Hermínio Massaro Junior era quem organizava a atividade ilícita, inclusive contratando empregado para cuidar do negócio em sua ausência. Por tal razão, aumento a pena em 1/6. Não há causas de diminuição. Não há causas de aumento. Logo, a pena definitiva fica fixada em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses e 11 (onze) dias de reclusão. O regime inicial de cumprimento de pena é o aberto (alínea c do 2º do art. 33 do Código Penal). Porém, não se justifica, por ora, o cumprimento da pena privativa de liberdade. Como estão preenchidos os requisitos do art. 44, I, II e III, do Código Penal, com a redação dada pela Lei n 9.714/98, aplico-lhe duas penas restritivas de direitos (1ª parte do 2º do art. 44 do CP), consistente, a primeira, em PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, que será realizada em favor de entidade apontada pelo Juízo da execução, observado o art. 46 do CP; e a segunda, em PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, no valor de 10 (dez) salários mínimos vigentes na época dos fatos. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para CONDENAR HERMÍNIO MASSARO JUNIOR, qualificado nos autos, como incurso no delito previsto no artigo 334, 1º, c, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal, devendo cumprir as penas acima fixadas. Ausente a necessidade da prisão processual e, em razão da própria natureza das penas, descabido é o recolhimento do sentenciado à prisão nesse momento. Determino que as máquinas sejam destruídas, no prazo de 90 (noventa dias), assegurada a manutenção e utilização de peças porventura úteis, devendo as partes, caso ainda tenham interesse na manutenção dessas máquinas, manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Deverá o sentenciado pagar a metade do valor das custas processuais. Com relação ao outro acusado, David Fernando Arruda, aguarde-se a vinda da Carta Precatória expedida para proposta de suspensão condicional do processo, só devendo ensejar o desmembramento do feito caso ela retorne sem o efetivo cumprimento ou com esse processo em trâmite na Superior Instância. Transitada em julgado esta sentença, inserir o nome do réu no rol dos culpados e oficiar ao Tribunal Eleitoral para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal. P.R.I.

0001066-55.2012.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LUANA CRISTINA DA SILVA X HENRIQUE LEANDRO STRAPASSAN(SP208805 - MARINALVA REINATO E SP315012 - GABRIEL MARSON MONTOVANELLI)

Vistos em inspeção. Cuida-se de ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL imputa a HENRIQUE LEANDRO STRAPASSAN, já qualificado, a prática do crime tipificado no artigo 289, 1º do Código Penal, por haver introduzido em circulação 3 (três) cédulas falsas de R\$ 100,00 (cem reais), entregando-as à menor Luana Cristina da Silva, fato ocorrido em 15 de março de 2010. O inquérito policial teve início por portaria e a denúncia foi recebida em 20/06/2012 (f. 65/66). Antecedentes criminais às f. 84/87. Citado, o réu apresentou defesa preliminar às f. 95/96 (f. 123/131). Audiência de instrução e julgamento às f. 143/144, onde foram produzidos os debates finais. É o relatório. Ausentes nulidades, incidentes, prejudiciais ou preliminares, passo à imediata análise do mérito. A materialidade do delito está patenteadada pelos laudos de f. 09/11 e 23/27, à medida que os peritos concluíram que as 3 (três) cédulas de R\$ 100,00 são falsas, tratando-se de falsificação de boa qualidade, que pode enganar o homem comum. Afastada a possibilidade de falsidade grosseira, dúvida não resta, portanto, que se trata de crime afeto à competência da Justiça Federal. O segundo ponto a ser analisado é a questão da autoria, ou seja, cuida-se de saber se foi o réu quem estava na posse das cédulas apreendidas. Nesse ponto, trata-se de questão incontroversa ante a prova testemunhal realizada às f. 143/144. As testemunhas Luiz Rogério Antonetti, Geraldo Luiz Fellippini e José Luiz Afonso dos Santos, de forma unânime e convincente, ouvidas em juízo, disseram que no dia dos fatos avistaram o réu próximo a um vendedor de painéis. Quando a viatura aproximou-se do local, perceberam que ele entregou algo à menor, na época, Luana Cristina da Silva, tratando-se das notas apreendidas nestes autos. Ouvida em juízo como informante, Luana Cristina da Silva disse ter sido mulher do réu, tendo com ele inúmeros desentendimentos. Informou que o réu pegava as notas de uma pessoa de fora, por um preço inferior, passando-as à depoente para que ela as colocasse em circulação. Relatou que estavam tentando passar as notas para o vendedor de painéis. O réu não compareceu para ser interrogado, tendo sido decretada sua revelia. Com efeito, está suficientemente provado que

o réu agiu com dolo, ou seja, com conhecimento da falsidade das cédulas. Aliás, tem decidido a jurisprudência que, uma vez apreendidas cédulas e não apresentada justificativa plausível quanto à origem das notas, impõe-se a condenação. Nesse sentido: PENAL. CRIME DE MOEDA FALSA. CÓDIGO PENAL, ART. 289, 1º. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELAÇÃO DO RÉU. FALSIFICAÇÃO APTA A ILAQUEAR A FÉ PÚBLICA. COMPETÊNCIA. DOLO DEMONSTRADO. CRIME CONSUMADO. Deixando vestígios materiais, é indispensável o exame de corpo de delito, para se registrar a própria existência do crime, sob pena de decretar-se a nulidade do processo. Cumpre o princípio do livre convencimento motivado o juiz que fundamenta a condenação nos elementos probatórios em harmonia com o exame de constatação de moeda falsa. O crime previsto no 1º do art. 289 do Código Penal consuma-se mediante a simples guarda da moeda falsa, sendo, pois, irrelevante o fato de o agente não ter chegado a colocá-la em circulação. Não demonstrada a origem da aquisição das notas e a boa fé do acusado quando do recebimento das cédulas não há falar-se em desclassificação para o tipo previsto no 2º do art. 289 do CP (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CRIMINAL 11820, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 23/11/2004, DJU 28/01/2005 PÁGINA: 172, REL. NELTON DOS SANTOS). Passo à dosimetria das penas, à luz do disposto no art. 59 do Código Penal. HENRIQUE LEANDRO STRAPASSAN é conhecido nos meios policiais e possui extensos antecedentes criminais. Os motivos do crime foram injustificáveis, ou seja, a obtenção de vantagem pecuniária. As consequências do crime não foram graves, porque flagrado. A conduta social do réu demonstrou tratar-se de pessoa agressiva, consoante informações apresentadas pelo senhor oficial no dia da audiência, além de envolvida com o tráfico de drogas. Diante das margens de pena estabelecidas no art. 289, 1º, do Código Penal, reputo que a reprovabilidade geral indica necessidade de aplicação de pena superior ao mínimo, que ora fixo em 4 (quatro) anos de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Não há atenuantes. Aplico a agravante da reincidência, tomando por referência a decisão nos autos da execução criminal 000746546/0000, que declarou extinta a pena privativa de liberdade em 17/09/2009 (f. 86), majorando a pena aplicada para 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, e 15 (quinze) dias-multa. Não há causas de aumento ou diminuição da pena. Assim, a pena definitiva fica fixada em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, e 15 (quinze) dias-multa. O regime de pena é o semi-aberto. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário-mínimo da data dos fatos. Não estão preenchidos os requisitos do art. 44, I, II e III, do Código Penal, com a redação dada pela Lei n 9.714/98. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para CONDENAR HENRIQUE LEANDRO STRAPASSAN como incurso nas penas do art. 289, 1º do Código Penal, devendo cumprir as penas fixadas acima. Poderá recorrer em liberdade, ante a desnecessidade da prisão cautelar. Caberá ao réu pagar as custas do processo. Transitada em julgado, incluir-se-lhe o nome no rol dos culpados e oficiar ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do art. 15, III, da Constituição da República. P.R.I.C.

Expediente Nº 8375

CARTA PRECATORIA

0000595-05.2013.403.6117 - JUIZO DA VARA FEDERAL E JEF DE CAMPO MOURAO - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ERNANDE MATEUS DA SILVA(SP040753 - PAULO RUBENS DE CAMPOS MELLO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

DESIGNO o dia 22/05/2013, às 16h00mins para realização do ato deprecado, INTIMANDO-SE o réu ERNANDE MATEUS DA SILVA, brasileiro, RG nº 23.107.954/SSP/SP, residente na Rua José Carloni, nº 351, Jaú/SP para que compareça na audiência supra a fim de ser interrogado. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 75/2013, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brComunique-se o juízo deprecante. Int.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000224-41.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000155-09.2013.403.6117) DANILO VIEIRA DE GOES(SP199635 - FABRÍCIO MOREIRA GIMENEZ) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI)

Traslade-se as principais peças destes autos de Pedido de Liberdade Provisória e junte-se nos autos principais sob nº 0000155-09.2013.403.6117, que tramita em relação ao réu DANILO VIEIRA DE GÓES, certificando-se. Após, dê-se vista ao MPF e, não havendo requerimentos, remetam-se ao arquivo. Int.

ACAO PENAL

0001036-59.2008.403.6117 (2008.61.17.001036-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA

DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CARLOS ALBERTO DE MACEDO(SP303264 - TIAGO ALESSANDRO AGOSTINHO)

Manifeste-se a defesa do réu CARLOS ALBERTO DE MACEDO em alegações finais escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal. Int.

0000546-03.2009.403.6117 (2009.61.17.000546-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JULIANA BARALDI LOTTO(SP209616 - DENISE HELENA FUZINELLI TESSER)

Manifeste-se a defesa da ré JULIANA BARALDI LOTTO em alegações finais escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal. Int.

0000779-92.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002666-19.2009.403.6117 (2009.61.17.002666-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X HERMINIO MASSARO JUNIOR(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO)

Manifeste-se a defesa do réu HERMINIO MASSARO JUNIOR em alegações finais escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal. Int.

0001729-04.2012.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANDRE LUIZ MATHIAZZI(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO) X JOSE FERNANDO MENDONCA(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO)

Manifestem-se as defesas dos réus ANDRÉ LUIZ MATHIAZZI e JOSÉ FERNANDO MENDONÇA em alegações finais escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal. Int.

Expediente Nº 8389

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002706-74.2004.403.6117 (2004.61.17.002706-0) - JOSE CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA E Proc. MARIA CAROLINA NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216 do Provimento nº. 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Nada requerido, certifique-se o decurso de prazo e tornem-se os autos ao arquivo, condicionando-se novo desarquivamento a justo motivo.Int.

Expediente Nº 8390

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000357-40.2000.403.6117 (2000.61.17.000357-8) - M M JUNIOR IND/ DE CALCADOS LTDA(Proc. AGNALDO CHAISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137557 - RENATA CAVAGNINO E SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Providencie a exequente cópias para a contrafé.Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como manifeste-se a parte requerida, nos moldes em que previsto no artigo 100, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009), no prazo legal, sob pena de preclusão (parágrafo 10, do artigo citado).Outrossim, caso haja concordância com o valor apresentado deverá a requerida apontar expressamente o mês da atualização da conta, sob pena de preclusão. Inerte a parte autora, arquivem-se.

0004478-09.2003.403.6117 (2003.61.17.004478-8) - HAROLDO MORETTO X EDGAR GALVAO DE FRANCA X ZILDA SANTOS SANCHEZ X DEUSDEDIT JOSE FALSETTI X HERMINIO BARONI X NEUZA MARIA GARCIA BARONI X VINICIO WALTER DE OLIVEIRA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência à parte autora acerca da(s) decisão(ões) juntada(s) às fls.792/795.No mais, arquivem os autos observadas as formalidades legais.Int.

0001553-30.2009.403.6117 (2009.61.17.001553-5) - ANTONIO PEDRO MARSOLI X CECILIA HENRIQUE DE FARIA SANTOS X IDALISIA RIBEIRO DE CARVALHO X PEDRO RIBEIRO DE CARVALHO X MARIA APARECIDA DE CARVALHO SILVA X ELIZIA APARECIDA DE CARVALHO MASSAMBANI X ANTONIO GUTIERRES RIBEIRO DE CARVALHO X APARECIDA DE LOURDES RIBEIRO CARVALHO X CELSO RIBEIRO DE CARVALHO X BENEDITO APARECIDO RIBEIRO DE CARVALHO X CARLOS ROBERTO RIBEIRO DE CARVALHO X MARIA REGINA DE CARVALHO X ISAURA GUTIERRES X AMELIA RIBEIRO BIANCHI X MARIA AUGUSTA DE OLIVERA ROBERTO X NOEMIA BUENO DE CAMARGO X MARIA THEREZA DA COSTA ROSA X GERALDA RODRIGUES X BENEDITO VERICIO X BENEDITO APARECIDO VERISSIMO X SEBASTIAO CARLOS VERISSIMO X SUELY DE FATIMA VERISSIMO MARQUES X VERA LUCIA VERISSIMO LEITE DE OLIVEIRA X ERMELINDA NICOLAU VERICIO X SEBASTIANA GOMES DE OLIVEIRA X MARIA ANESE GRANAI X ANTONIA GRANAI CARNIZELLA X JOAO BATISTA GRANAI X ANTONIO GRANAI X IZABEL GRANAI DE ASSUNCAO X MARIA DE LOURDES GRANAI ASSUNCAO X CLEUSA GRANAI GAMBARELLI X CONCEICAO APARECIDA GRANAI DA DALTO X CONCEICAO APARECIDA GRANAI X ANTONIO DONIZETE GRANAI X NEUZA APARECIDA GRANAI RODRIGUES X MARIA DE LURDES GRANAI X LUIS CARLOS GRANAI X JOANA BENEDITA GRANAI BERTONHA X ANA PAULA GRANAI FAUSTINO X PAULO ROBERTO GRANAI X RENATO HENRIQUE GRANAI X FABIANO APARECIDO GRANAI(SP070637 - VERA LUCIA DIMAN E SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Em face da concordância do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos os herdeiros BENEDITO APARECIDO VERÍSSIMO (F. 189); SEBASTIÃO CARLOS VERÍSSIMO (F. 193); SUELY DE FÁTIMA VERÍSSIMO MARQUES (F. 197); VERA LUCIA VERÍSSIMO LEITE DE OLIVEIRA (F. 201) E ERMELINDA NICOLAU VERICIO (F. 318) do autor falecido Benedicto Vericio, nos termos do artigo 1.060, I, do CPC e 1.829, I, do C.C.Ao SUDP para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n.º 02/2003. Após expeça-se ofício requisitando pagamento aos coautores ora regularizados, aguardando a comunicação a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região. Sem prejuízo, intimem-se os requerentes à habilitação de Antônio Pedro Marsoli para que acostem aos autos, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte do segurado falecido, para que se proceda à substituição processual nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Não serão consideradas válidas, certidão de PIS/PASEP ou carta de concessão, uma vez que esses documentos não representam o retrato fiel da realidade. Advindo certidão negativa, alternativamente apresente declaração de únicos herdeiros e legítimos sucessores para que se proceda a habilitação nos termos da lei civil. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Com a juntada, se em termos, remetam-se os autos ao INSS para que manifeste-se acerca do pedido de habilitação formulado, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se que o silêncio implicará aquiescência. Int.

0002465-27.2009.403.6117 (2009.61.17.002465-2) - ODETE LOPES ALVES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000206-54.2012.403.6117 - JEAN CARLOS FERNANDES(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS às fls.61/66, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedindo-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Silente a parte autora, aguarde-se provocação no arquivo. Sem prejuízo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença retro. Int.

0001575-83.2012.403.6117 - SAMIRA TURATTI CHAVES ROCHA X KARINA FERREIRA TURATTI(SP218934 - PRISCILA MARI PASCUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Promova a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0001840-85.2012.403.6117 - ANTONIO BENTO(SP231383 - GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS às

fls.75/76.Após, venham os autos conclusos.Int.

0000464-30.2013.403.6117 - LUCIANA LUIZ(SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, a autora comprovou a qualidade de segurada e o nascimento do filho (f. 14 e 16/17). Neste ponto, o ato de demissão praticado pela empregadora no período da estabilidade não pode ser empecilho ao pagamento do benefício previdenciário pelo INSS (TRF3 - AI 0026353-38.2012.403.0000).Posto isto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida, para determinar ao INSS que providencie a implementação do benefício de salário-maternidade, no prazo de 15 (quinze) dias. Fixo a DIP em 01/04/2013.Sem prejuízo, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia completa de sua CTPS, bem como da rescisão do contrato de trabalho durante a gravidez.Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos.Cite-se.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000793-76.2012.403.6117 - ANA MARIA BASSO CANDIDO(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Face a extemporânea interposição do recurso deduzido na petição de fls.167/169, determino seu desentranhamento, bem como das contrarrazões apresentadas pela parte autora, restituindo aos seus subscritores.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.No mais, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0001084-76.2012.403.6117 - HELENA ZENARDI PEREIRA(SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE E SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001740-33.2012.403.6117 - RITA RANGEL(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000299-27.2006.403.6117 (2006.61.17.000299-0) - SUELI REGINA DE ALMEIDA GARCIA(SP208624 - CLEYTON MENDES FILHO E SP240850 - MARCELA JULIANA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X SUELI REGINA DE ALMEIDA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.194: Defiro ao autor o prazo de 15(quinze) dias.Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0000571-45.2011.403.6117 - MARIA JOSE ARAUJO DA SILVA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X MARIA JOSE ARAUJO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls.144/149.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0001349-15.2011.403.6117 - CASTURINA DOS SANTOS(SP056275 - JOAO CANDIDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X

CASTURINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000519-15.2012.403.6117 - IVAN CARLOS DE OLIVEIRA(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X IVAN CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

0000715-82.2012.403.6117 - MARIA DE LOURDES MANOEL COALHA(SP069283 - BENEDITO ANTONIO STROPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X MARIA DE LOURDES MANOEL COALHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.167: Ciência à parte autora.No mais, concedo o autor o prazo de 10(dez) dias para a apresentação dos cálculos de liquidação do julgado.Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0001015-44.2012.403.6117 - DIRCEU ALAVARCE(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X DIRCEU ALAVARCE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

0001070-92.2012.403.6117 - IVONE MARQUES CORREA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X IVONE MARQUES CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS às fls.97/107, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva.Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo. Sem prejuízo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença retro.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5672

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1001451-34.1994.403.6111 (94.1001451-4) - SEBASTIANA ROCHA DE OLIVEIRA(SP075553 - MARIA DAS

MERCES AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Antes de apreciar o pedido de fls. 196, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir a determinação de fls. 185/186.CUMPRASE. INTIMEMSE.

0006819-31.2000.403.6111 (2000.61.11.006819-2) - LOURDES CANDIDA FERREIRA X ANA REGINA FAGANELLO X ANA LUCIA BORIN X APARECIDA DA COSTA THOME X RICARDO ANTONIO KRUSICKI(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar o contrato original ou cópia legível de fls. 34.CUMPRASE. INTIMEMSE.

0000816-84.2005.403.6111 (2005.61.11.000816-8) - ILDA MESSIAS(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ILDA MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSUE COVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 216/221: Nada a decidir em face do trânsito em julgado da sentença. Para a revisão da RMI, a autora deverá ajuizar ação revisional.Retornem os autos ao arquivo.CUMPRASE. INTIMEMSE.

0005228-24.2006.403.6111 (2006.61.11.005228-9) - JOAQUINA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRASE. INTIMEMSE.

0000365-88.2007.403.6111 (2007.61.11.000365-9) - MICHELLE DE MELO ARRIERO(SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se pessoalmente a parte autora acerca dos depósitos de fls. 106/107.Não havendo manifestação no prazo legal, arquivem-se os autos com baixa findo. CUMPRASE. INTIMEMSE.

0004815-40.2008.403.6111 (2008.61.11.004815-5) - NILSON OCTAVIANI(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 134/135: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRASE. INTIMEMSE.

0002175-30.2009.403.6111 (2009.61.11.002175-0) - ROSELENA LEITE JORGE(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEMSE.

0004266-93.2009.403.6111 (2009.61.11.004266-2) - VALENTIM ROCHA LUNARDELLI(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRASE. INTIMEMSE.

0003010-81.2010.403.6111 - MAFALDA ANTONIAZI DA SILVA(SP240553 - ALEXANDRE TAVARES MARQUES RODRIGUES E SP127397 - JACIRA VIEIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DALILA DA SILVA RABELO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA)

Fls. 136/137: Nada a decidir, pois inobstante a nomeação de advogado dativo em substituição à Dra. Jacira Vieira e Silva (fls. 85), os honorários arbitrados em favor da mesma foram adimplidos às fls. 86.Retornem os autos ao arquivo.CUMPRASE. INTIMEMSE.

0000214-83.2011.403.6111 - BRUNO RICARDO PAVARINI DE OLIVEIRA(SP195990 - DIOGO SIMONATO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Diante da concordância da parte autora (fls. 187) e a informação elaborada pela contadoria judicial (fls. 185), por correto os cálculos apresentados pela CEF às fls. 164, homologando-os. Expeça-se alvará de levantamento das importâncias depositadas às fls. 170/172. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004351-11.2011.403.6111 - ALBERTO JOSE FARIAS X LUANA RAFAELA PEREIRA FARIAS(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004683-75.2011.403.6111 - GERALDO BENTO FERNANDES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes e ao perito sobre a certidão de fls. 133 que informa o encerramento das atividades do Posto cerejeira Ltda. INTIMEM-SE.

0004890-74.2011.403.6111 - CLEVERSON BARBOSA LUPPI X MARIA BARBOSA LUPPI(SP202573 - ALMIR COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000055-09.2012.403.6111 - MILTON COLOMBO(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 123/124: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000192-88.2012.403.6111 - MARCELINA FRANCISCA MOREIRA LOPES(SP127397 - JACIRA VIEIRA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 66/68: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001240-82.2012.403.6111 - ESDRAS DE OLIVEIRA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 64/70, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001262-43.2012.403.6111 - LUIZ OCTAVIO DA SILVA(SP286137 - FAUEZ ZAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 133/134, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001610-61.2012.403.6111 - LUIZ TORRES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes sobre a perícia no local de trabalho designada para o dia 03/06/2013 às 9 horas (fls. 110/111). Expeça-se o necessário. AP 1,15 CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002318-14.2012.403.6111 - LORENA VITORIA FREITAS DOS SANTOS X ELISANGELA PATRICIA FREITAS(SP096751 - JOSE CARLOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista que o nobre causídico foi nomeado por este Juízo Federal, através da Assistência Judiciária

Gratuita (fls. 08), fixo sua verba honorária no valor máximo da tabela vigente a espécie. Outrossim, em face da nova sistemática de pagamento de honorários, providencie seu cadastro junto ao site do TRF da 3ª Região, na opção AJG e, em seguida, compareça neste Juízo junto ao setor administrativo para validação do mesmo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002538-12.2012.403.6111 - MARTA FERNANDES DE ALMEIDA E SILVA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VINICIUS CORDEIRO BERNARDO DA SILVA(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA)

Fls. 132/133: Defiro. Intime-se a testemunha residente nesta cidade para a audiência designada às fls. 127, visto que as testemunhas de fora comparecerão independente de intimação. Fls. 134: Defiro. Intime-se a testemunha residente nesta cidade para a audiência designada às fls. 127 e depreque-se a oitiva das testemunhas residentes em Londrina/PR. CUMPRASE.

0003003-21.2012.403.6111 - DANIEL FREIRE BASILIO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, acerca das informações periciais complementares (fls. 62). CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003096-81.2012.403.6111 - CELSO SOARES DA SILVA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos verifico que há necessidade da perícia somente para comprovação do trabalho de pintor no período de 03/09/2007 a 09/01/2008 na empresa Diedro Const. e Serviços Ltda, situada em Belo Horizonte/MG (fls. 21). Assim sendo, depreque-se a perícia técnica para comprovação da efetiva sujeição do autor a agentes agressivos. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003386-96.2012.403.6111 - TACITO SALVATICO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca do agendamento de perícia no(s) antigo(s) local(is) de trabalho da parte autora, a ser(em) realizada(s) na(s) data(s) inframencionada(s):a) 01/07/2013, às 08:30 horas, nas dependências da empresa Yoshimi Shintaku (Granja Shintaku), situada na Rodovia Transbrasiliana, 21500 (km 227), Marília/SP; Expeça-se o necessário. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003686-58.2012.403.6111 - WALMIR FRANCISCO DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do agendamento de perícia no(s) antigo(s) local(is) de trabalho da parte autora, a ser(em) realizada(s) na(s) data(s) inframencionada(s):a) 10/06/2013, às 08:30 horas, nas dependências da empresa Sasazaki Indústria e Comércio Ltda, situada na Avenida Eugênio Coneglian, nº 160, Distrito Industrial, Marília/SP. Expeça-se o necessário. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003692-65.2012.403.6111 - MARCIO ANTONIO DE SOUZA(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003736-84.2012.403.6111 - LUIZA ALVES DE OLIVEIRA SOUZA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre os esclarecimentos periciais complementares (fls. 53). Após, cumpra-se o tópico final do r. despacho de fls. 46. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003772-29.2012.403.6111 - CLAUDIO MARIOTTI(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do agendamento de perícia no(s) antigo(s) local(is) de trabalho da parte autora, a ser(em) realizada(s) na(s) data(s) inframencionada(s):a) 24/06/2013, às 08:30 horas, nas dependências da empresa Cimpor Cimento do Brasil Ltda, situada na Avenida Eugênio Coneglian, nº 1632, Distrito Industrial,

Marília/SP;b) 24/06/2013, às 09:30 horas, nas dependências da Fazenda Santa Lúcia, situada na Rodovia João Ribeiro de Barros, Km 459, Marília/SP.Expeça-se o necessário. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004252-07.2012.403.6111 - OSCAR MOREIRA(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 138/143: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004253-89.2012.403.6111 - ROSELI CASTRO(SP042669 - CLAUDIO MANSUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Compulsando os autos, verifico que o nome da autora foi negativado também pelo SCPC, conforme documento de fls. 12.Assim sendo, oficie-se ao referido órgão para que informe as datas de inclusão e exclusão do nome da autora do respectivo banco de dados cadastral de proteção ao crédito.Após, dê-se nova vista às partes.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004398-48.2012.403.6111 - DONISETE APARECIDO SAONCELLA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a realização de perícia no local de trabalho. Nomeio o perito ODAIR LAURINDO FILHO, com escritório estabelecido à Rua Venâncio de Souza, 363, Jardim Jequitibá, em Marília/SP, CEP 17.514-072, telefone: (14) 3422-6602/ 9797-3070/ 8123-8923, bem como determino: a) intime-se o INSS para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias; b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 558 de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004673-94.2012.403.6111 - PEDRO EMMANUEL FERREIRA FRAGA(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004679-04.2012.403.6111 - VIVIANO DE SOUZA NETO(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000351-94.2013.403.6111 - ATERCINA GONCALVES DE SOUZA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 43/54 e 56: Defiro a produção de prova pericial.Nomeio o Dr. Antonio Aparecido Morelato, CRM 67.699, com consultório situado na avenida das Esmeraldas, nº 3023, telefone 3433-5436, para a realização de exame médico na autora, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial.Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente a autora e os assistentes técnicos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001211-95.2013.403.6111 - LUIZ ALVES DA SILVA(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001298-51.2013.403.6111 - GABRIEL YURI CARVALHO COELHO X ANDRESSA DE CARVALHO(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se pessoalmente a representante legal do autor para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir integralmente o r. despacho de fls. 19.INTIME-SE.

0001769-67.2013.403.6111 - OTAVIO BARBOSA DE MENEZES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por OTÁVIO BARBOSA DE MENEZES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando a médica Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, CRM 40.664, com consultório situado na Avenida Rio Branco, 1132, sala 53, telefone 3433-4663 e Dra. Edna Mitiko Tokumo Itioka, CRM 53.670, com consultório situado na Rua Aimorés, nº 254, telefone 3433-6578, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 08 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 3). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Consulta de fls. 24/29: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001773-07.2013.403.6111 - BENEDITA TEODORO DOMINGUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada ajuizada por BENEDITA TEODORO DOMINGUES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a implantação do benefício previdenciário auxílio-doença. A autora sustenta que ingressou com ação de concessão de auxílio-doença, que tramitou na 3ª Vara Federal desta Subseção sob n 0002559-85.2012.403.6111, foi julgada improcedente e atualmente encontra-se no TRF da 3ª Região para julgamento do recurso. No entanto, alega que houve agravamento do seu quadro cardiológico. Juntou documentos (fls. 08/13). É a síntese do necessário. D E C I D O. Compulsando os autos verifico que a presente (0001773-07.2013.403.6111) e àquela que teve trâmite pela 3ª Vara desta Subseção Judiciária Federal (0002559-85.2012.403.6111), tratam-se de ações idênticas (mesmas partes, mesmos pedidos e mesmas causas de pedir), como se vê dos documentos de fls. 10/12 e a própria informação prestada pela parte autora em sua petição inicial. Dispõe o artigo 253, III, in verbis: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada; II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo prevento. Parágrafo único. Havendo reconvenção ou intervenção de terceiro, o juiz, de ofício, mandará proceder à respectiva anotação pelo distribuidor. (g.n.) Portanto, a partir da inovação legislativa, havendo repetição de demandas idênticas, ambas serão de competência do juízo prevento. Esse é o posicionamento da nossa Corte Superior: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DEMANDAS IDÊNTICAS. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA, AO JUÍZO PREVENTO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTIGO 253, INCISO III. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI Nº 11.280/2006. IRRELEVÂNCIA DE O PRIMEIRO FEITO TER SIDO SENTENCIADO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 235 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. A Lei nº 11.280/2006 introduziu, no artigo 253 do Código de Processo Civil, o inciso III, a dispor que se distribuirão por dependência, ao juízo prevento, as causas idênticas, de qualquer natureza. 2. Ao incluir o inciso III no artigo 253 do Código de Processo Civil, a Lei nº 11.280/2006 estabeleceu nova regra de competência, incumbindo o juízo prevento de proclamar, para os fins do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, a litispendência ou a coisa julgada. 3. Tratando-se de demandas idênticas - e não de causas meramente conexas ou unidas por relação de continência -, a distribuição deve ser feita por dependência, ao juízo prevento, nos termos do inciso III do artigo 253 do Código de Processo Civil, mesmo que em um dos processos já haja sentença prolatada. Inaplicabilidade da Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Conflito negativo de competência julgado improcedente. (TRF 3ª; DES. FED. NELTON DOS SANTOS; 1ª SEÇÃO; 11557 CC-SP; 0030583-31.2009.4.03; DJ 28.01.2010) ISSO POSTO, e ante o disposto no artigo 253, inciso III, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.280/2006, determino a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição à 3ª Vara Federal local, por dependência ao processo nº 0002559-85.2012.403.6111, visto que ainda não transitou em julgado (fls. 15/21). INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0001782-66.2013.403.6111 - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP209070 - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por MARIA DE FÁTIMA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade rural. Juntou documentos (fls. 23/57). É a síntese do necessário. D E C I D O. Tenho que este Juízo é absolutamente

incompetente para o processo e julgamento da causa, haja vista que a delimitação do território de jurisdição das Subseções Judiciárias da Justiça Federal, segundo o Provimento n 360 de 27/08/2012 do Conselho da Justiça Federal, respectivamente das Subseções Judiciárias de Marília e de Bauru, delimitam a competência funcional de juízo, de caráter absoluto, portanto. Isto porque o território é mera delimitação das funções de cada juiz nas Subseções Judiciárias, as quais se fundam em razões de ordem pública, constantes da Lei de Organização da Justiça Federal. Nesse sentido: Dentro da seção judiciária a competência é determinada de acordo com a LOJF 12, pelo critério funcional, pois trata de competência de juízo. Tratando-se de competência absoluta, determinada em virtude do interesse público, pode o juiz da sub-seção judiciária, reconhecendo-se incompetente para julgar a causa, remeter ex officio os autos ao juízo de eventual sub-seção na qual esteja domiciliada a parte (NERY JÚNIOR, Nelson & NERY, Rosa Maria Andrade, Código de Processo Civil comentado, 5 ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2001, p. 144.) Aliás, sobre o tema, a recente jurisprudência de nossas Cortes Regionais têm trilhado o mesmo entendimento, de que a competência entre as diversas Subseções Judiciárias, dentro dos limites territoriais do Estado, têm competência de juízo e não de foro: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA O INAMPS. VARAS FEDERAIS DO INTERIOR. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. I - Nos termos do Provimento nº 331/87, do Conselho da Justiça Federal, às varas localizadas no interior dos estados foi atribuída a competência funcional absoluta, o que permite ao juiz dela declinar de ofício. II - Não residindo os autores, segurados do INSS, em Município sob jurisdição da Vara da Subseção Judiciária (no interior do Estado) e abdicando da faculdade prevista no 3º do art. 109 da CF, o feito em que demandam contra o INSS deve ser processado perante o juízo federal da sede da Seção Judiciária (na Capital do Estado). III - Reconhecida a competência do MM. Juiz Federal suscitante (10ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia, em Salvador/BA) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 01000842488 Processo: 200001000842488 UF: BA Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 20/02/2002 Documento: TRF100126100. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DE JUÍZO OU FUNCIONAL. NATUREZA ABSOLUTA. DECLINÁVEL DE OFÍCIO. 1 - Entendimento adotado pela Eg. Quinta Turma deste Tribunal Regional no sentido de que entre uma Vara Federal da Capital e outra situada no Interior, da mesma Seção Judiciária, vislumbra-se hipótese de competência de juízo ou funcional, cujo critério é absoluto, e portanto declinável de ofício. 2 - As Seções Judiciárias, com a interiorização da Justiça Federal, criada pelas novas Varas do Interior, foram subdivididas, com a finalidade de haver distribuição equânime da carga de trabalho, como também aproximar o Poder Judiciário do cidadão, cujo acesso ao Foro próximo de sua residência, se torna mais fácil. 3 - Conflito conhecido para declarar o Juízo suscitante para atuar no feito. Decisão unânime. Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 4660 Processo: 200002010592540 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 20/08/2002 Documento: TRF200088015. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARAS FEDERAIS DO INTERIOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL FUNCIONAL DE NATUREZA ABSOLUTA. PROVIMENTO N. 331/87 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. 1 - O Provimento n. 331/87 do Conselho da Justiça Federal, estabeleceu as varas federais localizadas no interior do Estado normas de competência territorial funcional de natureza absoluta. 2 - Pode o juiz declinar de sua competência, por ser de natureza absoluta. 3 - conflito conhecido para declarar competente o juízo suscitante. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 01235064 Processo: 199301235064 UF: MG Órgão Julgador: PLENÁRIO Data da decisão: 17/03/1994 Documento: TRF10020791 Pontificada que a competência entre as Varas Federais de uma mesma Região é funcional, tem caráter absoluto e pode ser declinada de ofício, passo a demonstrar a incompetência absoluta deste Juízo Federal de Marília, para processo e julgamento da causa. Com efeito, é da índole do art. 109 3º da Constituição Federal, que o autor proponha ação no foro de seu domicílio, verbis: Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Outro não é o entendimento dos nossos Tribunais: EMENTA: AÇÃO ENTRE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SEGURADO. COMPETÊNCIA. ART. 109, 3º DA CF/88. Em se tratando de ação previdenciária, o segurado pode optar por ajuizá-la perante o juízo federal de seu domicílio ou perante as varas federais da capital, não podendo a norma do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, instituída em seu benefício, ser usada para prejudicá-lo. Precedentes. Recurso Extraordinário provido, (RE 285963/RS - Rio Grande do Sul, ELLEN GRACIE, 05/06/2001). Grifei. No mesmo sentido, o enunciado da súmula n. 289 do STF: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro. Pois bem. Resta claro que a norma do art. 109, 3º, da CF, com conteúdo interpretativo já delimitado pelos Tribunais, inclusive pelo STF, deixa a cargo do segurado (só) dois locais para a propositura da ação, o que demonstra facultatividade, versando questão previdenciária: seu domicílio (perante o Juízo Estadual, caso não seja sede de vara federal, ou mesmo no Juízo Federal cuja circunscrição abarcar o seu domicílio) ou a Capital de seu Estado. Dentro desse parâmetro - domicílio e Capital do Estado - a competência é relativa.; fora, absoluta. In casu, restou verificado que a parte autora reside no município de Álvaro

de Carvalho/SP, pertencente à 8ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Em outras palavras, o domicílio da parte autora não está compreendido na circunscrição desta Subseção da Justiça Federal, e sim na Subseção Judiciária Federal de Bauru/SP. Ante tudo o que se expôs, nos termos do art. 113, caput, do Código de Processo Civil, declino da competência deste Juízo para conhecer e julgar a causa, em favor do Juizado Especial Federal Cível de Bauru. Com o decurso de prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, dê-se baixa por incompetência e remetam-se os autos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 5675

ACAO PENAL

0000461-30.2012.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ALMIR PEDRO DA SILVA X JEFFERSON PAULATTI(SP287070 - IVAN RODRIGUES MARTINS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença absolutória, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do tipo de parte. Após, feitas as devidas comunicações aos órgãos de praxe, remetam-se os autos ao arquivo. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

Expediente Nº 5677

PROCEDIMENTO SUMARIO

1008010-65.1998.403.6111 (98.1008010-7) - BRAULIO RAMOS RAMALHO(SP141827 - ALCIDES COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1916 - RODRIGO RUIZ)

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por BRAULIO RAMOS RAMALHO e ALCIDES COELHO em face da UNIÃO FEDERAL. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 204. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 207 e 208. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a executada efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0005399-10.2008.403.6111 (2008.61.11.005399-0) - CLARICE DE OLIVEIRA DA SILVA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Atendida a determinação supra, manifeste-se a parte autora, nos 10 (dez) dias subsequentes, sobre o valor apurado pela parte ré.

0000879-02.2011.403.6111 - GERALDO PEREIRA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por GERALDO PEREIRA, ANTONIO JOSE PANCOTTI e PATRÍCIA BROIM PANCOTTI MAURI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 176. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 181, 182 e 183. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003850-23.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1000175-60.1997.403.6111 (97.1000175-2)) ANDRE CAMPOY PADILHA(SP102256 - ANTONIO CARLOS CARVALHO PALMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da Fazenda Nacional nos efeitos suspensivo e devolutivo. Ao embargante, ora apelado, para contrarrazões. Desapensem-se dos autos da execução, trasladando-se cópia da sentença, da decisão de fl. 141 e desta decisão. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001785-21.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001572-49.2012.403.6111) EDNILSON BOMBONATO(SP126856 - EDNILSON BOMBONATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I - recolhendo as custas processuais, na forma prevista no Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal; II - juntando certidão de inteiro teor do processo nº 0008480-85.2012.826.0344 em trâmite perante a 4ª Vara Cível de Marília/SP, mencionado na inicial, e da decisão que homologou o acordo, não assinado pelas partes, acostado às fls. 16/19, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000230-76.2007.403.6111 (2007.61.11.000230-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FERMEP FERRAMENTARIA LTDA - ME X JOSE ANTONIO DE MOURA X VILMA ALEIXO COSTA DE MOURA X LUIZ PINHA X IDALINA AMERICO DE MOURA PINHA(SP219381 - MÁRCIO DE SALES PAMPLONA)

Defiro a vista dos autos, conforme requerido pelos executados à fl. 161.

0006007-42.2007.403.6111 (2007.61.11.006007-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CLOVIS ANTONIO DA CRUZ ME X CLOVIS ANTONIO DA CRUZ

Considerando que não foram localizados veículos em nome da parte executada, intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar em prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, indicando bens passíveis de penhora. Escoado o prazo acima sem manifestação substancial, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1003471-95.1994.403.6111 (94.1003471-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1003470-13.1994.403.6111 (94.1003470-1)) MOISES CLARO(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS E SP043516 - ARGEMIRO TAPIAS BONILHA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X RUY MACHADO TAPIAS X INSS/FAZENDA

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por RUY MACHADO TAPIAS em face da FAZENDA NACIONAL. Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fl. 190. O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição do beneficiário, conforme extrato acostado à fl. 192. Regularmente intimado, o exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a executada efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002436-44.1999.403.6111 (1999.61.11.002436-6) - MAQUINAS SUZUKI SA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP212064 - WELLINGTON PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X MAQUINAS SUZUKI SA X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por MAQUINAS SUSUZI S/A e WELLINGTON PEREIRA DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 396. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à

disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 399 e 400. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a executada efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001643-85.2011.403.6111 - ALEX SANDRO JOSE BARBOSA BARNABE (PR028725 - ERIVALDO CARVALHO LUCENA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X ALEX SANDRO JOSE BARBOSA BARNABE X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por ALEX SANDRO JOSÉ BARBOSA BARNABE e ERIVALDO CARVALHO LUCENA em face da UNIÃO FEDERAL. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 225. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 228 e 229. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a executada efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005507-44.2005.403.6111 (2005.61.11.005507-9) - ANTONIO FERREIRA DE SOUZA X SILVIO CESAR FERREIRA DE SOUZA (SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X SILVIO CESAR FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por SILVIO CESAR FERREIRA DE SOUZA e MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 167. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 170 e 171. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004317-12.2006.403.6111 (2006.61.11.004317-3) - ROSA PEREIRA DA CRUZ (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ROSA PEREIRA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS E SP093735 - JOSE URACY FONTANA)

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por ROSA PEREIRA DA CRUZ e JOSÉ URACY FONTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 131. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 134 e 135. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0005785-11.2006.403.6111 (2006.61.11.005785-8) - REGINALDO DA SILVA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO) X REGINALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por REGINALDO DA SILVA e RICARDO

SALVADOR FRUNGILO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 180.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 183 e 184.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE

0001005-91.2007.403.6111 (2007.61.11.001005-6) - JAYME DE CASTRO JUNIOR(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS) X JAYME DE CASTRO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por JAYME DE CASTRO JUNIOR e FABIANO GIROTO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 294.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 297 e 298.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0005842-92.2007.403.6111 (2007.61.11.005842-9) - VALDEMAR EMIDIO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X IASCO, MARÇAL ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VALDEMAR EMIDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por VALDEMAR EMIDIO e IASCO, MARÇAL ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 386 e 397.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 388 e 402.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001635-16.2008.403.6111 (2008.61.11.001635-0) - APARECIDA DA CONCEICAO DOS SANTOS FRANCELIN(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO) X APARECIDA DA CONCEICAO DOS SANTOS FRANCELIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por APARECIDA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS FRANCELIN e ANTONIO JOSÉ PANCOTTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 138.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 141 e 142.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002594-50.2009.403.6111 (2009.61.11.002594-9) - MARILENE ORTIZ SIRICO(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARILENE ORTIZ SIRICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARILENE ORTIZ SIRICO e LUIZA MENEGHETTI BRASIL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 167 e 179.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição das beneficiárias, conforme extratos acostados às fls. 181 e 182.Regularmente intimadas, as exequentes informaram que o valor executado foi pago a contento nada mais havendo a requerer.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004899-07.2009.403.6111 (2009.61.11.004899-8) - GENY ANDREOLLI(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X GENY ANDREOLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por GENY ANDREOLLI e MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 157.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição das beneficiárias, conforme extratos acostados às fls. 160 e 161.Regularmente intimadas, as exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestarem sobre a satisfação de seus créditos.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0005236-93.2009.403.6111 (2009.61.11.005236-9) - APARECIDA DE SOUZA GALIANO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X APARECIDA DE SOUZA GALIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por APARECIDA DE SOUZA GALIANO e CLARICE DOMINGOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 139.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição das beneficiárias, conforme extratos acostados às fls. 142/143.Regularmente intimadas, as exequentes informaram que seus créditos foram satisfeitos e requereram a extinção do feito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0005538-25.2009.403.6111 (2009.61.11.005538-3) - JULIO ANGELO DE OLIVEIRA FILHO(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO E SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JULIO ANGELO DE OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por JULIO ANGELO DE OLIVEIRA FILHO e JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 234.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 237 e 238.Regularmente intimados, os exequentes informou que obteve a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente

execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.S

0005565-08.2009.403.6111 (2009.61.11.005565-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELAINE MARQUES SANTANA X FLAVIO BARRETO FERREIRA(SP256677 - ALBANIR FRAGA FIGUEREDO E SP256677 - ALBANIR FRAGA FIGUEREDO) X NOELE DA SILVA MAGALHAES LOURENCAO(MS005124 - OTON JOSE N. MELLO E MS010850 - JORGE ALBERTO MATTOS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE MARQUES SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO BARRETO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOELE DA SILVA MAGALHAES LOURENCAO

Intimem-se os réus Elaine Marques Santana e Flávio Barreto Ferreira de que a Caixa Econômica Federal manifestou pleno interesse em conciliação, juntou proposta às fls. 605/606 e informou que, considerando os documentos e a análise a ser feita, a parte executada deverá comparecer à Agência 1205-Pompéia para verificar os termos da proposta ora anexada, levando os documentos pertinentes (exigidos pelo FNDE - Fundo da Educação), bem como adaptando o seu caso à melhor proposta de pagamento. Encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados no caso de notícia de, eventual, acordo ou requerimento da exequente ao prosseguimento do feito.

0000936-54.2010.403.6111 (2010.61.11.000936-3) - VERA LUCIA FERREIRA DOS OUROS(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VERA LUCIA FERREIRA DOS OUROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por VERA LUCIA FERREIRA DOS OUROS e DANIEL PESTANA MOTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 116. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 119 e 120. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002495-46.2010.403.6111 - JOSE DE MORAES(SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por JOSÉ DE MORAES e MARINA GERDULLY AFONSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 134. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 137 e 138. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002496-31.2010.403.6111 - MARLENE BISPO MINEIRO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARLENE BISPO MINEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARLENE BISPO MINEIRO e OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 314. Os

valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 317 e 318. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0006162-40.2010.403.6111 - APARECIDA RAIMUNDO MARTINS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X IASCO, MARÇAL ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X APARECIDA RAIMUNDO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por APARECIDA RAIMUNDO MARTINS e IASCO, MARÇAL ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 155. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 158 e 159. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0006346-93.2010.403.6111 - MARIA DE FATIMA FRANCA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA DE FATIMA FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIA DE FATIMA FRANCA e CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 126. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 129 e 130. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001136-27.2011.403.6111 - OSWALDO MANOEL DE SOUZA(SP279631 - MICHELE MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X OSWALDO MANOEL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por OSWALDO MANOEL DE SOUZA e MICHELE MIRANDA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 21.027.902/00548/12-LSD de protocolo nº 2012.61110011996-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 95/97). Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 151. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 154 e 155. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003311-91.2011.403.6111 - DEVANI PEREIRA DA SILVA TELLES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DEVANI PEREIRA DA SILVA TELLES X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por DEVANI PEREIRA DA SILVA TELLES e ALFREDO BELLUSCI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 108.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 111 e 112.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003854-94.2011.403.6111 - ODILA MACHADO DOS SANTOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ODILA MACHADO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por ODILA MACHADO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foi expedido o Ofício Requisatório, conforme certidão de fl. 203.O valor para o pagamento do ofício requisatório foi depositado, em conta-corrente, à disposição da beneficiária, conforme extrato acostado à fl. 205.Regularmente intimada, a exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003942-35.2011.403.6111 - MILTON CANDIDO(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI E SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MILTON CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por MILTON CANDIDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 21.027.090/002914/12-LCS de protocolo nº 2012.61110034706-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 147/148).Foi expedido o Ofício Requisatório, conforme certidão de fl. 164.O valor para o pagamento do ofício requisatório foi depositado, em conta-corrente, à disposição do beneficiário, conforme extrato acostado à fl. 166.Regularmente intimado, o exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004408-29.2011.403.6111 - TOMIE HANADA DA SILVA(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X TOMIE HANADA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por TOMIE HANADA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foi expedido o Ofício Requisatório, conforme certidão de fl. 110.O valor para o pagamento do ofício requisatório foi depositado, em conta-corrente, à disposição da beneficiária, conforme extrato acostado à fl. 112.Regularmente intimada, a exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000267-30.2012.403.6111 - MARIA IZABEL DA SILVA(SP185187 - CLEBER ROGERIO BARBOSA E SP061616 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA IZABEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIA IZABEL DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fl. 93.O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição da beneficiária, conforme extrato acostado à fl. 95.Regularmente intimada, a exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000988-79.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X JOSE MESSIAS COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MESSIAS COSTA

Considerando que não foram localizados veículos em nome da parte executada, intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar em prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, indicando bens passíveis de penhora.Escorado o prazo acima sem manifestação substancial, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

0003968-96.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDO MAGNO BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO MAGNO BRAGA(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Considerando que não foram localizados veículos em nome da parte executada, intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar em prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, indicando bens passíveis de penhora.Escorado o prazo acima sem manifestação substancial, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

0003969-81.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EDNO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNO MARTINS

Considerando que não foram localizados veículos em nome da parte executada, intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar em prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, indicando bens passíveis de penhora.Escorado o prazo acima sem manifestação substancial, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 2872

MONITORIA

0004798-77.2003.403.6111 (2003.61.11.004798-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206491 - JOSELIA

DONIZETI MARQUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO) X CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO(SP179511 - GABRIELA MARQUES DE MAGALHÃES) X LUCIA HELENA DE BARROS ANTONIO(SP179511 - GABRIELA MARQUES DE MAGALHÃES)
A fim de viabilizar a solicitação do respectivo pagamento, proceda a nobre advogada ao seu cadastramento junto ao programa de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, o qual se encontra disponível na Internet, no endereço eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (www.trf3.jus.br). Informado o cadastramento, providencie a serventia a solicitação do pagamento dos honorários ora arbitrados. trados. À falta de cadastramento válido, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001445-63.2002.403.6111 (2002.61.11.001445-3) - LUIS CARLOS MOREIRA JUNIOR X SANDRA MARIA CAMARGO(SP102375 - JOSE ALVES DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0001891-95.2004.403.6111 (2004.61.11.001891-1) - SEGREDO DE JUSTICA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0004434-71.2004.403.6111 (2004.61.11.004434-0) - MARIA APARECIDA DOS ANJOS(Proc. MARACI BARALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 27/05/2013, às 10 horas, no Ambulatório Mario Covas - Setor de Ortopedia com o(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Evandro Pereira Palácio, situado na Av. Tiradentes nº 1.310, fone 3402-1701, nesta cidade.

0000389-82.2008.403.6111 (2008.61.11.000389-5) - ALVELINA ALVES GUIMARAES(SP229073 - ELAINE RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Vistos.Tendo em vista o andamento do feito aos auspícios da gratuidade processual, solicite-se o pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 507,17 (quinhentos e sete reais e dezessete centavos), de acordo com a Tabela de Remuneração de Advogados Dativos, constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007. Após, tornem os autos ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

0005401-09.2010.403.6111 - OSMAR DIAS CASTILHO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Intimem-se as partes de que o início da perícia deferida nestes autos encontra-se agendada para o dia 17/06/2013, às 08h30min., na sede da empresa Retífica Nossa Senhora de Fátima Ltda., localizada na Av. República, 4525, N.H. Castelo Branco, em Marília/SP.Oficie-se à referida empresa solicitando que seja franqueada ao perito e assistentes técnicos a entrada em suas dependências. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000492-84.2011.403.6111 - MARIA DE LOURDES PEREIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0001658-54.2011.403.6111 - EDSON ALVES DA SILVA X MADALENA MARIA APARECIDA DE LEMOS(SP262440 - PATRICIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0003899-98.2011.403.6111 - MARIA NOGUEIRA DOS SANTOS BOTOLO(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS E SP275616 - ALESSANDRA CAMARGO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0004008-15.2011.403.6111 - IZAIAS PEREIRA DA SILVA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0004278-39.2011.403.6111 - ANTONIO CESAR GIMENES X REJANE APARECIDA FREDEGOTI GIMENES(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0000158-16.2012.403.6111 - JOSE ANTONIO RIBEIRO(SP244053 - ALEXANDRE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à conclusão.Tendo em vista o andamento do feito aos auspícios da gratuidade processual, solicite-se o pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 507,17 (quinhentos e sete reais e dezessete centavos), de acordo com a Tabela de Remuneração de Advogados Dativos, constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007. Após, tornem os autos ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

0000533-17.2012.403.6111 - NELMA FELIS DE SOUZA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0000883-05.2012.403.6111 - LUCIANO JOSE FERNANDES(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI E SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0001832-29.2012.403.6111 - DEMARICE APARECIDA CARDOSO LOSNAK(SP212975 - JOSÉ CARLOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0002757-25.2012.403.6111 - VINICIUS MOREIRA DOS SANTOS X VITORIA MOREIRA DOS SANTOS X HELENA PAULINO MOREIRA(SP253231 - DANIEL COLOMBO PIGOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0003617-26.2012.403.6111 - LUCIMAR APARECIDA SHUBER DOS SANTOS(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 28/05/2013, às 10 horas, no Ambulatório Mario Covas - Setor de Ortopedia com o(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Evandro Pereira Palácio, situado na Av. Tiradentes nº 1.310, fone 3402-1701, nesta cidade.

0000537-20.2013.403.6111 - ANGELICA CRISTINA DE BRITO DE SA(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este juízo.II. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais, as próprias partes e o nobre órgão do MPF, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.III. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos.IV. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. V. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar investigação social e prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício, na consideração de que requerimento administrativo, mesmo na espécie, não se dispensa. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.VI. A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça

deste juízo.VII. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, além de todos os dados relevantes a aquilatar o estado de precisão da parte promovente. Cuidará a zelosa Serventia para que o auto de constatação esteja juntado aos autos antes da audiência que sobrevirá.VIII.

Outrossim, designo perícia médica para o dia 02 de agosto de 2013, às 10 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. IX. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 10h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. X. Para o exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o(a) Dr(a). MÁRIO PUTINATI JUNIOR (CRM/SP nº 49.173), acreditado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos

(quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. XI. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica).

Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). XII. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) dos atos, data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XIII. Providencie-se,

aguardando a realização da investigação social, da perícia e da audiência. XIV. Tendo em vista que o auto circunstanciado a ser promovido pela Central de Mandados já atende a questionamentos prévios do juízo, formulam-se abaixo quesitos únicos para a prova pericial, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. Está o(a) autor(a) impedido(a), por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa? 2. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? 3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores? 4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo? 5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalescimento? 6. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XV. Para alargar o espectro instrutório, providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora, juntando-o no feito. XVI. Em razão da natureza da matéria que nestes autos se versa, dê-se imediata vista dos autos ao MPF, para requerer, em acréscimo, o que entenda pertinente à instrução do feito, tomando ciência de todo processado, mormente dos atos já determinados e da audiência designada, na qual se encarece que, comparecendo, deite seu parecer sobre o benefício perseguido, colaborando com a jurisdição simplificada e participativa à qual no início se fez menção. XVII. Na medida do possível, todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0001140-93.2013.403.6111 - IRANY CASTILHO GOMES CHRISTOFALO(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei

1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pátio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia, tendo em vista o certificado à fl. 109. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 02 de agosto de 2013, às 11 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 11h30min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). MÁRIO PUTINATI JUNIOR (CRM/SP nº 49.173), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência à Sra. Perita. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? 3. A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 4. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 5. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 6. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 7. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 8. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 9. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 10. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora a incapacita para a prática dos atos da vida civil? 11. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0001167-76.2013.403.6111 - ANGELINA OLIVATI SEOLINI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Não há coisa julgada a ser reconhecida, haja vista que no feito nº 2009.61.11.003716-2 a autora formulou pedido diverso daquele que constitui objeto da presente demanda. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Indefiro, outrossim, o pedido de antecipação de tutela formulado, à falta de amparo legal. O preenchimento pela autora dos requisitos exigidos para concessão do benefício postulado reclama produção de prova, ou seja, a prova que há nos autos não é inequívoca; fosse, outra mais não precisaria ser produzida. E conceder aposentadoria sem prova cabal dos requisitos a tanto necessários entronizaria error in procedendo, visto que em contraste com os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Ausente, pois, requisito inafastável previsto no art. 273 do Código de Processo Civil, prossiga-se sem tutela proemial. Cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o do teor da presente decisão. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0001372-08.2013.403.6111 - ILSO BERNARDES DE ALMEIDA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. IV. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. V. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 21 de JUNHO de 2013, às 13 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VI. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 13h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. VIII. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). IX. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. X. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XI. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida

independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0001674-37.2013.403.6111 - JOICE FRANCIELI DE SOUZA OLIVEIRA(SP255130 - FABIANA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Cuida-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual busca a autora a concessão de auxílio-reclusão, em virtude da prisão de seu companheiro, Lucas Oliveira Silva, benefício que foi indeferido na seara administrativa em virtude do último salário-de-contribuição recebido pelo segurado ter sido superior ao fixado na legislação.Brevemente relatados, DECIDO:Deveras, os documentos apresentados comprovam que por ocasião de sua prisão, em 03.04.2012 (fl. 23), Lucas Oliveira Silva, empalmava qualidade de segurado, nas linhas do art. 15, IV, da Lei n.º 8.213/91.Carência, no caso, não se exige (art. 26, I, do aludido diploma legal).Todavia, no que pertine à renda do segurado, infere-se do extrato de consulta ao CNIS, que determino seja juntado na sequência, que o valor do último salário-de-contribuição - referente a março de 2012 - é superior ao limite legal, assim considerado aquele estabelecido pela Portaria nº 02, de 06/01/2012, do Ministério da Previdência Social, vigente na data da prisão, no valor de R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos).Demais, disso, a condição de companheira do segurado preso reclama produção de prova, a ser produzida no âmbito do contraditório ainda por iniciar.Com este contexto não ressoa verossimilhança da tese narrada na inicial, de tal sorte que, não atendidos os requisitos do artigo 273, incisos I e II do CPC, não é de antecipar-se efeitos de futura decisão de mérito, com sacrifício aos postulados do contraditório e da ampla defesa. Sem medida de urgência, pois, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o do teor da presente decisão.Outrossim, fica a autora intimada a trazer aos autos atestado de permanência carcerária do segurado preso.Publique-se, registre-se e cumpra-se.

0001771-37.2013.403.6111 - JOAO APARECIDO COIMBRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos.III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pábulo do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 17 de julho de 2013, às 17 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 17h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá

examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0001779-14.2013.403.6111 - MARINALVA COSTA CAMPOS(SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Decisão se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais, as próprias partes e o nobre órgão do MPF, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar investigação social e prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo

denegatório do benefício, na consideração de que requerimento administrativo, mesmo na espécie, não se dispensa. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.V. A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo.VI. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, além de todos os dados relevantes a aquilatar o estado de precisão da parte promovente. Cuidará a zelosa Serventia para que o auto de constatação esteja juntado aos autos antes da audiência que sobrevirá.VII. Outrossim, designo perícia médica para o dia 09 de agosto de 2013, às 15 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VIII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 15h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. IX. Para o exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), acreditado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. X. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). XI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) dos atos, data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XII. Providencie-se, aguardando a realização da investigação social, da perícia e da audiência. XIII. Tendo em vista que o auto circunstanciado a ser promovido pela Central de Mandados já atende a questionamentos prévios do juízo, formulam-se abaixo quesitos únicos para a prova pericial, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. Está o(a) autor(a) impedido(a), por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa? 2. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? 3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores? 4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo? 5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalescimento? 6. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIV. Para alargar o espectro instrutório, providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora, juntando-o no feito. XV. Em razão da natureza da matéria que nestes autos se versa, dê-se imediata vista dos autos ao MPF, para requerer, em acréscimo, o que entenda pertinente à instrução do feito, tomando ciência de todo processado, mormente dos atos já determinados e da audiência designada, na qual se encarece que, comparecendo, deite seu parecer sobre o benefício perseguido, colaborando com a jurisdição simplificada e participativa à qual no início se fez menção. XVI. Na medida do possível, todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0001794-80.2013.403.6111 - ANTONIO RODRIGUES(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de

conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos.III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 17 de julho de 2013, às 18 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 18h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.Cumpra-se

pelo meio mais célere e efetivo.

0001800-87.2013.403.6111 - GILDETE GONZAGA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070 - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por meio da qual Gildete Gonzaga pede a concessão de pensão por morte, afirmando ter sido companheira de Manoel dos Santos Marques, falecido em 23/06/2012. Sustenta ter com ele vivido em união estável desde 1995, condição de companheira que entreteve até o decesso do segurado falecido. Requer, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício previdenciário postulado. DECIDO: Companheiros mantêm relação de dependência previdenciária (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91); no caso, a dependência econômica entre eles é presumida (4º, do aludido preceito legal). Todavia, os documentos acostados aos autos não dão conta de, só por si, demonstrar a situação de fato na qual se traduz a união estável até a data do óbito do segurado. Tanto é assim que a própria autora trouxe aos autos certidão de objeto e pé da ação de reconhecimento/dissolução de união estável por ela movida em face do falecido, na qual foi homologado acordo declarando a existência e dissolução de união estável entre a requerente e o requerido no período de 10 anos compreendendo meados de junho do ano de 1995 até 15 de março de 2011, ... (fl. 53 e verso). Indefiro, pois, a tutela antecipada, de vez que, por ora, não há prova inequívoca do direito alegado. Outrossim, considerando que conforme comunicação de decisão de fl. 26, o benefício de pensão por morte pleiteado foi concedido administrativamente à filha menor do segurado falecido, deve ela figurar no polo passivo da ação, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, tendo em vista que eventual reconhecimento do direito da autora implicará na redução da cota do benefício a ele concedido (TRF -3ª Região, Sétima Turma, AC 200703990468086, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE PÓLO, DJF3 CJI DATA:04/04/2011 PÁGINA: 875). Promova, pois, a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a inclusão de Manoela Gonzaga Marques no polo passivo da ação, requerendo sua citação. Outrossim, a fim de evitar a colidência de interesses, à menor Manoela deverá ser dado curador especial, na forma prevista no artigo 1.692, do Código Civil. Sem medida de urgência, como visto, prossiga-se citando-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC, bem como intimando-o do teor da presente decisão. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0001802-57.2013.403.6111 - LUIZ JOSE DA SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição a depender do reconhecimento de tempo de trabalho rural e urbano exercido em condições especiais. De início, cumpre anotar que jurisdição é função estatal que se desempenha aos influxos do contraditório e da ampla defesa. Daí porque exaurimento da atividade judicante em sede liminar é pretensão que não se afeiçoa ao devido processo legal. Demais disso, a verificação do efetivo exercício de atividade rural e laboral submetido a condições especiais reclama a produção de provas, a desvelar-se, como dito, sob o pálio do contraditório, ainda por iniciar. Tanto é assim que protestou o autor pela produção de provas para completar o extrato probatório trazido a contexto. É assim que o pressuposto prova inequívoca, necessário para a tutela de urgência lamentada, não se verifica demonstrado. Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, prossiga-se sem tutela proemial, citando-se o INSS. Outrossim, ao teor do disposto no artigo 333, I, do CPC, fica o autor ciente de que deverá trazer aos autos formulários de condições ambientais de trabalho abrangendo todos os períodos postulados como especiais. Note-se, ademais, que para comprovação da exposição ao ruído e ao calor se exige a aferição por laudo técnico independente do período. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004070-21.2012.403.6111 - ROSELI CANDIDA DA SILVA MORAES(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0004496-33.2012.403.6111 - CARLOS CESAR ALVES(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0004615-91.2012.403.6111 - NAIR DE FATIMA MACHADO ROCHA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA E SP323276A - CAROLINE RAMOS PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

MANDADO DE SEGURANCA

0001757-53.2013.403.6111 - I C B C - INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP287891 - MAURO CESAR PUPIM E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

Vistos.Recebo a petição de fls. 71/72 em emenda à inicial.Com o recolhimento das custas processuais venham os autos conclusos para apreciação da liminar.Publique-se com urgência.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002770-39.2003.403.6111 (2003.61.11.002770-1) - ANTONIO ROSSE(SP097897 - NELSON BOSSO JUNIOR E SP058448 - MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ANTONIO ROSSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da expressa opção do autor (fls. 221/222), ofice-se à Chefe da Agência da Previdência Social - Atendimento de Demanda Judicial, determinando a cessação do benefício concedido em 01/09/2007 (NB 144229120-3) e implantação - concomitante - do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido nos presentes autos, com DIB em 16/12/1998.Outrossim, em face da concordância com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 219), considerando os parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, intime-se a entidade devedora para que informe, em 30 (trinta) dias, sobre a existência de eventuais débitos do credor para com a Fazenda Pública que preencham as condições estabelecidas no referido parágrafo 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados.Inexistindo débito a compensar, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010.Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011.Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Outrossim, cientifique-se a parte autora de que é possível pleitear preferência no pagamento, a qualquer tempo, em conformidade com a Resolução nº 168/2011, do CJF, desde que o beneficiário esteja acometido de moléstia dentre as indicadas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004, bem como por doença assim considerada com base na medicina especializada.Publique-se e cumpra-se com urgência.

0002494-66.2007.403.6111 (2007.61.11.002494-8) - ABILIO GASPARETO(SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ABILIO GASPARETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0000579-45.2008.403.6111 (2008.61.11.000579-0) - VITOR CUSTODIO MARQUES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VITOR CUSTODIO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerido às fls. 150/151.Todavia, em se tratando de valor que se sujeita ao regime de precatórios, deverá a parte autora atentar-se para o prazo de sua requisição a fim de possibilitar o pagamento no exercício do ano de 2014, considerando os procedimentos descritos às fls. 147.Publique-se.

0004443-57.2009.403.6111 (2009.61.11.004443-9) - ZILDA RODRIGUES DE MORAES(SP276428 - KARINA LILIAN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ZILDA RODRIGUES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0000996-27.2010.403.6111 (2010.61.11.000996-0) - NILSON BATISTA DE ARAUJO(SP141611 - ALESSANDRO GALLETI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NILSON BATISTA DE ARAUJO X FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0005957-11.2010.403.6111 - OLGA FRANCISCO DOS SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OLGA FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0006333-94.2010.403.6111 - MARIA DE FATIMA CERVATTI(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE FATIMA CERVATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0002476-06.2011.403.6111 - TERESA GRATAO PANOBIANCO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TERESA GRATAO PANOBIANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0002840-75.2011.403.6111 - WALTER LUIZ DOS SANTOS(SP089343 - HELIO KIYOHARU OGURO E SP308972 - CINTIA TUKASAN) X UNIAO FEDERAL X WALTER LUIZ DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

DR. OSIAS ALVES PENHA

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3193

MANDADO DE SEGURANCA

0002820-22.2013.403.6109 - ANTONIO ARIIVALDO CASTILHO FERREIRA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP288667 - ANDRE STERZO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise da liminar. Notifique a autoridade coatora para que preste as informações no prazo de 10 dias. Após, tornem-me os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.

Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3080

ACAO CIVIL PUBLICA

0008846-95.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X OSVALDO BRANCO(SP280056 - MICHELLE MARILIA DE JESUS) X IRMA TEREZINHA FREDERICO BRANCO(SP068633 - MARINALDO MUZY VILLELA)

Recebo apelações interpostas pelo Ministério Público Federal, União e réus no efeito devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, recebida apenas no efeito devolutivo. Aos Réus para contrarrazões no prazo legal. Dê-se vista à União. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

MONITORIA

0008081-95.2009.403.6112 (2009.61.12.008081-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X VALNICE TEIXEIRA DOS SANTOS X ANTONIO MOREIRA DA SILVA X VALERIA REGINA TEIXEIRA DOS SANTOS

Vistos, em decisão. Caixa Econômica Federal ingressou com a presente ação monitoria em face de Valnice Teixeira dos Santos Demézio, Antonio Moreira da Silva e Valéria Regina Teixeira dos Santos, visando converter em título executivo a importância de R\$ 10.767,73, decorrente de saldo devedor de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES. A citação da parte ré restou frustrada, em virtude da não localização dos requeridos no endereço declinado na inicial. Pela petição das folhas 45/46, a CEF alegou ilegitimidade processual, em virtude da edição da Lei n. 12.202/2010, devendo ser substituída da polaridade ativa pelo FNDE. Intimado, o FNDE sustentou que a mencionada Lei n. 12.202/2010 até conferiu-lhe o papel de coordenador do FIES. A despeito disso, sua responsabilidade não abrange toda ação em que se discute o crédito educativo. Argumentou que a competência para cobrança do débito é do agente financeiro que concedeu o financiamento, nos termos do que dispõe o artigo 6º da Lei n. 10.260/2001. Em nova manifestação, a Caixa requereu pesquisa do endereço dos réus, o que foi deferido (folha 57). Havendo informação de novo endereço dos réus (Web Service), foram expedidos mandados para citação. O ato, mais uma vez, restou frustrado. A CEF pediu a citação por edital da ré Valnice Teixeira dos Santos Demézio, o que foi ocorrido (folhas 74 e 89/90). Pela petição das folhas 92/93, a Caixa noticia a existência de demanda anteriormente ajuizada pela ré Valnice Teixeira dos Santos Demézio em face da Caixa, visando a revisão de seu contrato de financiamento. Assim, pediu a reunião dos feitos, sustentando conexão entre os mesmos. Cópia da inicial do feito n. 2007.61.12.014111-1 foi juntada aos autos. É o relatório. Decido. Primeiramente, no que diz respeito à alegada legitimidade processual do FNDE, não subsiste razão à CEF. Com efeito, observo que, de fato, a Lei n. 12.202/2010 traz nova redação ao artigo 3º, II, da Lei n. 10.260/2001 ao constar que caberá ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE a gestão do FIES. Entretanto, essa gestão diz respeito à fiscalização das atividades desenvolvidas pelos agentes financeiros (Caixa Econômica Federal - CEF e Banco do Brasil). Assim, no presente caso, compete à Caixa Econômica Federal - CEF a cobrança dos créditos decorrentes do FIES. Sobre o assunto, colaciono excertos jurisprudenciais a respeito: Processo EDAC20098300020087901EDAC - Embargos de Declaração na Apelação Cível - 511764/01 Relator(a) Desembargador Federal Manuel Maia Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJE - Data: 31/03/2011 - Página: 253 Decisão UNÂNIME Ementa PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA. CONTRATO DE FIES. SUPRIR. EMBARGOS PROVIDOS PARCIALMENTE. 1. Em que pese a matéria acerca da ilegitimidade passiva da CAIXA não ter sido objeto de discussão nos autos, tratando-se de condição da ação, matéria de ordem pública, mostra-se possível a sua alegação em sede de embargos de declaração para fins de ser suprida a omissão. 2. Extrai-se do art. 20-A da Lei 10.260/2001, acrescido pela Lei nº 12.202/2010, que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE deveria assumir o papel de agente operador do Fies, mas não há nos autos nenhuma prova de que efetivamente passou a cumprir este papel de forma a excluir qualquer responsabilidade da CAIXA. 3. Quando do ajuizamento da ação (17/12/2009), era a CAIXA, na condição de agente operador e administradora dos ativos e passivos do FIES, parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se discute o cumprimento de contrato de crédito educativo. 4. Inexistência de contradição no que pertine a capitalização de juros, tendo em conta que sendo os juros pagos mensalmente não haveria que se falar em anatocismo, contudo, não ocorrendo tal situação (como se verificou no contrato em análise), estará configurado a capitalização de juros, uma vez que sobre a parcela anterior de juros não pagos incidirão novos juros, o que é vedado nos contratos de FIES. 5. Embargos de declaração parcialmente providos para, suprimindo a omissão, sem conferir efeitos infringentes, reconhecer a legitimidade passiva da CAIXA para atuar em demanda onde se discute o contrato de FIES. Data da Decisão 22/03/2011 Data da Publicação 31/03/2011 Processo AC200684000024264AC - Apelação Cível - 409037 Relator(a) Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data: 03/08/2010 - Página: 211 Decisão POR MAIORIA Ementa ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR - FIES. LEI Nº 10.260/2001. EXIGÊNCIA DE FIADOR. NÃO CABIMENTO. 1. É tempestiva a apelação da CEF interposta dentro do prazo legal (art. 508

c/c o art. 191 do CPC). Preliminar de intempestividade rejeitada. 2. O MPF possui legitimidade para defesa de direitos individuais homogêneos através de ação civil pública. Preliminar de carência de ação por ilegitimidade ad causam não acolhida. 3. O art. 3º, da Lei nº 10.260/2001 dispõe que: A gestão do FIES caberá: I - ao MEC, na qualidade de formulador da política de oferta de financiamento e de supervisor da execução das operações do Fundo; e II - à Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN, pelo que detém a Caixa Econômica Federal legitimidade para figurar no pólo passivo da lide. Assim, resta afastada a preliminar de carência de ação por ilegitimidade passiva da CEF. 4. Mérito. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade - ou não - da exigência de fiador para a renovação de financiamento estudantil - FIES, nos termos da Lei nº 10.260/2001. 5. Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: [...] III- oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado. (redação original do art. 5º, III, da Lei nº. 10.260/01, sendo mantida a adequação da garantia pela Lei nº. 11.552/07). 6. Da leitura do dispositivo acima reproduzido, resta claro que a garantia a ser oferecida pelo estudante financiado deve ser adequada à sua condição. 7. O Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES foi estabelecido com o intuito de facilitar, aos estudantes socialmente desfavorecidos, o acesso ao ensino superior nas universidades particulares. 8. A exigência de apresentação de fiador, com renda comprovada de, no mínimo, duas vezes o valor da mensalidade, não está em harmonia com a realidade dos estudantes carentes, tendo em conta que o convívio desses estudantes, normalmente, se dá com pessoas em iguais condições econômicas. 9. A dificuldade em conseguir um fiador termina por inviabilizar a matrícula do estudante na universidade, fugindo, nessa ocasião, do objetivo maior do programa em questão que é justamente facilitar o ingresso de estudantes de baixa renda nas universidades particulares. Ademais, referida exigência é incompatível com a garantia constitucional de acesso à educação. 10. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais. 11. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e apelações improvidas. Data da Decisão 14/01/2010 Data da Publicação 03/08/2010 Melhor sorte não socorre à Caixa no que diz respeito à sustentada conexão entre os presente autos e o feito n. 2007.61.12.014111-1. Nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil, havendo conexão ou continência, pode-se ordenar a reunião dos feitos visando evitar indesejáveis decisões contraditórias. Entretanto, no feito n. 2007.61.12.014111-1, houve prolação de sentença, conforme se pode verificar em consulta ao sistema processual da Justiça Federal. Assim, ainda que haja uma relação entre as ações, julgada uma delas, os feitos não serão reunidos, visto que não mais presente a possibilidade de prolação de decisões conflitantes por dois Juízos distintos sobre situações similares. Nesse sentido, há muito se firmou a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento culminou na Súmula nº 235, que abaixo transcrevo: A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. A propósito, transcrevo julgados prolatados pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região onde foi reconhecida a inviabilidade da reunião dos feitos: Processo AC200961000240052AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1658338 Relator(a) JUIZ JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 30/09/2011 PÁGINA: 135 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONEXÃO. CAUTELAR SATISFATIVA. INEXISTÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. VERIFICAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE E JUROS. CAPITALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. LEGALIDADE DA MULTA CONTRATUAL. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1- Não há conexão entre o feito executivo e a ação cautelar de exibição de documentos ajuizada pelos executados, porque se trata de cautelar satisfativa, cujo processamento e julgamento em nada interfere na apreciação da execução em tela. Ademais, nos termos da Súmula 235, do E. Superior Tribunal de Justiça: A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. 2 - Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Contudo, não restou demonstrada a alegada onerosidade excessiva que justifique, de plano, a declaração de nulidade de cláusulas contratuais, sendo vedado ao julgador, de ofício, reconhecer abusividades com fulcro na legislação consumerista. 3- Não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência a partir do inadimplemento, desde que a mesma seja exclusiva, sem a cumulação de qualquer outro encargo. 4 - No que tange à capitalização de juros, in casu, é permitida, pois o título foi emitido em 15/07/2007 (fls. 79/82), ou seja, posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 reeditada sob o nº 2.170-36/2001, que admite a capitalização mensal, condicionada à expressa previsão contratual. 5- A alegação acerca da ilegalidade da utilização da Tabela Price não merece ser conhecida, por ausência de interesse processual. Não se tratando de contrato de empréstimo/financiamento, mas de disponibilização de crédito rotativo, o sistema francês de amortização não foi utilizado pela exequente. 6 - Não há ilegalidade na estipulação de pena convencional na forma como pactuado (cláusula décima, parágrafo único), pois o percentual de 2% está em conformidade com a legislação vigente

(Código de Processo Civil e Código de Defesa do Consumidor). Ademais, impertinente a insurgência dos apelantes quanto à previsão contratual da multa, posto que tal valor não foi incluído na execução. 7 - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 8 - Agravo legal desprovido. Data da Decisão 20/09/2011 Data da Publicação 30/09/2011 No mais, restando frustrada a citação dos réus, determino a Secretaria da Vara que realize nova pesquisa de endereço em nome de Valnice Teixeira dos Santos Demézio (contratante), Antonio Moreira da Silva e Valéria Regina Teixeira dos Santos (fiadores), qualificados às fls. 02. Havendo endereço diverso do que consta dos autos expeça-se mandado de citação. Tratando-se dos mesmos endereços, publique-se Edital, para a mesma finalidade, somente em relação aos fiadores Antonio Moreira da Silva e Valéria Regina Teixeira dos Santos, uma vez que tal providência já foi efetivada com relação a ré Valnice Teixeira dos Santos Demézio. Junte-se aos autos cópia da sentença extraída do sistema processual da Justiça Federal, prolatada no feito n. 0014111-20.2007.403.6112. Ao Sedi para correção do nome da ré Valnice Teixeira dos Santos Demézio. Intime-se.

0011497-66.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA(SP275628 - ANDRE FANTIN)

Com cópia deste despacho servindo de carta precatória, solicito a Vossa Excelência a intimação a parte ré, abaixo citada, para comparecer munida de documento de identificação com foto à audiência de tentativa de conciliação a se realizar perante este Juízo em data e horário abaixo indicados. Nome da parte FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA Endereço R. Francisco Pantuzzo 64, Jardim Ipiranga, Santo Anastácio, SP Data da audiência 06/06/2013, às 10:30 horas Local da audiência Central de Conciliação da Justiça Federal de Presidente Prudente. R. Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis - fone (18) 3355-3931 PA 1,10 Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004996-38.2008.403.6112 (2008.61.12.004996-0) - CARLOS CANDIDO BARBOSA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes, acerca do parecer da contadoria.

0003713-09.2010.403.6112 - VERA LUCIA ALEXANDRE DOS ANJOS(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO E SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA E SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Vistos, em sentença. Vera Lúcia Alexandre dos Anjos ajuizou a presente demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela antecipada, em face da Caixa Econômica Federal - CEF pretendendo a revisão de seu contrato de financiamento habitacional. Sustentou a inconstitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, no que tange a possibilidade do Leilão Extrajudicial, por ferir os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, além de haver iliquidez do título objeto do procedimento. Acrescentou que, se já não bastasse a inconstitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, não foram sequer observados os procedimentos impostos por aquela norma. O pedido de tutela antecipada foi deferido, autorizando à parte autora depositar em Juízo o valor das prestações vencidas e vincendas (fls. 220/222). A parte ré apresentou contestação às fls. 235/257. Réplica às fls. 326/333. Audiência à fl. 394. Laudo pericial às fls. 424/441, sobre o qual a Caixa se manifestou às fls. 453/456. Às fls. 464/465, sobreveio manifestação da parte autora renunciando expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação. É o relatório. Decido. Cuidando-se de direito disponível, a parte autora pode apresentar renúncia relativa aos fundamentos da ação. O Poder Judiciário só deve atuar quando existe um conflito de interesses - o que não persiste em caso de renúncia manifestada por quem tenha disponibilidade quanto ao direito em questão, como ocorre aqui. 3. Dispositivo Assim, torno extinto este feito, com julgamento do mérito, nos termos do inciso V do artigo 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Expeça-se o competente alvará para levantamento dos valores depositados. Tendo em vista que o alvará possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada pela parte ré, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara03_sec@jfsp.jus.br. Arbitro ao perito Luciana Virgínia de Souza Mussi honorários periciais no valor de R\$ 704,40 (setecentos e quatro reais e quarenta centavos) - três vezes o valor máximo da tabela (RESOLUÇÃO Nº 558, DE 22 DE MAIO DE 2007). Encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento. Comunique-se ao Corregedor-Regional. P.R.I.

0006214-96.2011.403.6112 - JURANDIR MARIO BOY(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0008484-93.2011.403.6112 - IOLANDA ALVES DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

À parte autora para cumprimento do despacho de fl. 135, conforme anteriormente determinado.

0003270-87.2012.403.6112 - EDUARDO RAMOS DA SILVA X CRISTIANO ALVES NOGUEIRA X MARIA JOSE ALVES NOGUEIRA(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO E SP265248 - CARLOS RENATO FERNANDES ESPINDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Vistos em sentença. Cuida-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 178/182, pelo qual a parte autora alega que houve omissão ao não apreciar o pedido de restabelecimento do benefício de pensão por morte desde a cessação. É o relatório. Decido. Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição da sentença. Assim, quando verificada a existência de um desses vícios devem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. No presente caso, o que ocorreu foi um erro material na sentença embargada que considerou a inexistência de procedimento administrativo. Todavia, tendo em vista que os autores eram incapazes ao tempo do óbito, contra eles não corre a prescrição, bem como não podem ser prejudicados pela desídia do representante legal, de modo que a data do início do benefício deve ser fixado na data do falecimento do instituidor, conforme acórdão a seguir transcrita: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. MENOR. HABILITAÇÃO NO MOMENTO DO ÓBITO. I - O Código Civil de 2002 estabelece em seu art. 198, I, que a prescrição não corre contra os incapazes de que trata o art. 3º e este, por sua vez, no inciso I, dispõe que os menores de 16 anos são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil. Portanto, da leitura dos aludidos preceitos, depreende-se que a contagem da prescrição tem início a contar do momento em que o titular do direito completa 16 anos de idade II - Na dicção do art. 76 da Lei n. 8.213/91, constata-se que os ora demandantes estavam habilitados como dependentes a contar da data de seus respectivos nascimentos, posto que, em se tratando de menores impúberes, bastava a mera filiação. III - Em face da proteção legal dispensada aos interesses dos menores absolutamente incapazes, não é razoável firmar entendimento no sentido de que o art. 76 da Lei n. 8.213/91 exija destes a formalização da habilitação, mesmo porque tal proceder dependeria da atuação de seus representantes legais, que poderiam se mostrar desidiosos em seus misteres. IV - Cada autor fará jus às prestações vencidas na cota de 1/6 de seu valor, não havendo qualquer dedução por força do benefício ter sido deferido anteriormente à companheira e aos outros dois filhos do de cujus, tendo em vista a natureza alimentar das prestações e a boa-fé dos aludidos dependentes. V - Eventual ressarcimento a autarquia previdenciária deverá procurar em ação autônoma, não havendo espaço para tal discussão na presente ação. VI - Agravo do INSS (art. 557, 1º, do CPC) desprovido. (APELREEX 00004845920064036119 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1778158, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. ERRO MATERIAL. MENOR. DATA DO ÓBITO. 1. A r. decisão agravada incorreu em erro material ao fixar a data de início do benefício na data da citação em vista da ausência de requerimento administrativo, vez que este foi protocolado em 24/06/2002 (fls. 20/21), e também pela presença de menores impúberes no pólo ativo, em face delas não corre a prescrição, a teor do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, c/c o art. 198, I, do Código Civil. 2. Termo inicial do benefício deve ser fixado na data do óbito, em vista da presença de menores impúberes no pólo ativo. 3. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS prejudicado. (AC 00363125320054039999 - Apelação Cível - 1051830 - Rel. Juiz Convocado Fernando Gonçalves, TRF3, Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:) Dessa forma, conheço dos embargos de declaração apresentados, dando-lhes provimento para que a data do início do benefício seja fixada na data do óbito e, conseqüentemente, alterar questões atinentes ao pagamento dos atrasados e dos honorários advocatícios constantes do dispositivo da sentença embargada, fazendo constar: 3. Dispositivo Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE a ação e condeno o INSS a pagar aos autores o benefício de pensão por morte (art. 74 e ss da Lei 8.213/91), com data do início do benefício em 26/05/1999. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Ante os fundamentos acima expostos, tratando-se de menores incapazes à data do óbito, o benefício deve retroagir à data do falecimento do instituidor, não estando prescritas às parcelas anteriores ao prazo de cinco anos, nos termos do artigo 79 e 103, parágrafo único, da LBP. Autorizo, outrossim, a compensação com os valores recebidos pela senhora Ermindá Fermina da Conceição, que também era beneficiária do benefício. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos aos

beneficiários, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Presentes, na forma da fundamentação supra, os pressupostos do art. 273 do CPC, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), confirmo a medida antecipatória dos efeitos da sentença. Cópia desta decisão servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Sem custas, ante a gratuidade concedida. Sentença sujeita ao reexame necessário. Junte-se aos autos o extrato CNIS do autor Cristiano Alves Nogueira. Tópico Síntese do Julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 00032708720124036112 Nome do segurado: 1) Cristiano Alves Nogueira CPF: 389.323.558-27 RG nº 46.929.681-1 Nome da mãe: Ermina Fermina da Conceição Endereço: Rua José Vieira dos Santos, nº 168, Vila São José, Estrela do Norte/SP, CEP: 19.230-000 2) Eduardo Ramos da Silva CPF: 431.234.638-00 RG nº 46.922.371-6 Nome da mãe: Janete Alves Nogueira Endereço: Rua José Vieira dos Santos, nº 168, Vila São José, Estrela do Norte/SP, CEP: 19.230-000 Dados do instituidor do benefício: Nome: José Alves Nogueira Data de Nascimento: 15/04/1919 CPF: 004.974.488-74 RG nº 12.908.427-X NIT: não consta Nome da mãe: Emília de Jesus Data do óbito: 26/05/1999 Certidão de óbito n.º 001.529 - fls. 081, do livro C/02, registrado em 02 de junho de 1999. Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas de Estrela do Norte Benefício concedido: pensão por morte (NB 144.085.589-9) Renda mensal atual: a calcular pelo INSS. Data de início de benefício (DIB): 26/05/1999 - data do óbito - fls. 33 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): mantém antecipação de tutela Anote-se à margem do registro da sentença de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004922-42.2012.403.6112 - ANA RITA DA ROCHA (SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
BAIXA EM DILIGÊNCIA A parte autora ajuizou a presente demanda pretendendo a concessão da pensão por morte, na qualidade de esposa de CECILIO NOVAIS DA ROCHA, com base nos fatos e fundamentos constantes da petição inicial. Decido. Sem prejuízo, tendo em vista que um dos requisitos para concessão da pensão por morte é a comprovação da qualidade de segurado do falecido, determino, neste momento processual, a realização de prova oral. Assim, designo dia 11 de junho de 2013, às 13h30min, para a realização do depoimento pessoal da parte autora perante este Juízo, devendo comparecer, independentemente de intimação. Intime-se as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Junte-se aos autos, cópias do CNIS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005917-55.2012.403.6112 - JULLYA GABRIELLY SILVA DE SOUZA X ELISANGELA MIGUEL DA SILVA (SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
À parte autora para que se manifeste sobre a contestação, bem como sobre auto de constatação.

0006465-80.2012.403.6112 - LAERTE SOARES PEREIRA (SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora quanto à disponibilização dos valores referentes aos ofícios requisitórios expedidos. Remetam-se os autos ao arquivo.

0006851-13.2012.403.6112 - MARIZA DOS SANTOS ORTEGA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Indefiro a perícia na especialidade de psiquiatria, por entender desnecessária ao deslinde da demanda. Considerando as peculiaridades do caso ora analisado, defiro, excepcionalmente, a realização de perícia com especialista em neurologia. Para tanto, nomeio o Doutor Itamar Cristian Larsen e designo o DIA 22 DE JULHO DE 2013, ÀS 15 HORAS para a realização do exame. Intime-se a parte autora de que a perícia será realizada na sala de perícia deste Juízo, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Comunique-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Deixo

consignado que, se houver atraso na entrega do laudo os honorários ficam reduzidos no valor de R\$ 156,53 (cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos) - máximo com a redução mínima da respectiva tabela. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, proceda-se ao pagamento do profissional que realizou anterior perícia. Intime-se.

0009555-96.2012.403.6112 - BERNARDINO APARECIDO RODRIGUES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0009688-41.2012.403.6112 - REGINA DA SILVA COSTA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) Ciência às partes, acerca laudo complementar.

0009815-76.2012.403.6112 - OSVALDO APARECIDO RIBEIRO(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 24/25, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como foi determinada a antecipação da prova pericial. Perícia realizada, sobreveio laudo às fls. 35/44, no qual o médico perito atestou pela capacidade laborativa da parte autora. Citado (fl. 45), o réu apresentou contestação às fls. 46/52. Réplica à contestação e manifestação acerca do laudo pericial às fls. 58/61. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que [...] o examinado encontra-se CAPAZ para o trabalho.. O laudo pericial relatou ser a parte autora portadora de Episódio Depressivo Leve, mas após o exame clínico realizado e avaliação de exames, laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que a mesma não é incapacitante. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pelo autor, datados de 28/09/2012 e de 01/12/2012, portanto contemporâneos à perícia realizada em 06 de fevereiro de 2013, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo da doença, além de terem sido realizados todos os exames físicos, de modo que homologo o laudo pericial, pois ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidade, mas que não é suficiente para gerar uma incapacidade laborativa na paciente que a impeça totalmente de praticar outras atividades que lhe garanta subsistência (item discussão e conclusão, de fls. 38/39). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito

menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária é a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010306-83.2012.403.6112 - YURI MIGUEL BARBOSA DA SILVA X FLAVIA DA SILVA SANTOS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

0010344-95.2012.403.6112 - VERINHA VIANA DA SILVA LEITE(SP292701 - BRUNO BRAVO ESTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez c/c antecipação de tutela, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 33/34, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 40/52. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos às fls. 56/60. Réplica e manifestação sobre o laudo pericial às fls. 66/73. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, no caso em análise, observo que o médico perito indicou, como a data para o início da incapacidade, 17 de março de 2012, baseando-se em relatos da autora em que referiu queda de mesma altura. E indicou também que a incapacidade é decorrente de agravamento da doença (quesitos nº 10 e 12 de fls. 46/47). Desta forma, considerando que a autora filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 2009, vertendo contribuições, na qualidade de contribuinte individual, até 07/2012. E que percebeu benefício previdenciário no período de 16/03/2012 até 31/08/2012 (NB 550.678.890-4), resta preenchido este primeiro requisito. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for

acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevê seu CNIS Cidadão. Dessa forma, também resta preenchida a carência. c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a parte autora é portadora de Ruptura de Tendão de Calcâneo Esquerdo e de Coriorretinite de Olho Direito, de forma que está total e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual (quesitos nº 3 e nº 7 de fl. 46). Indicada pela perícia a impossibilidade de reabilitação e o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, entendo que seu retorno ao mercado de trabalho é mesmo improvável, principalmente por força das condições sócio-econômicas da segurada, bem como de sua idade relativamente avançada, de forma que sua incapacidade autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez. Com efeito, não é crível que pessoa que desempenhava atividade braçal, aos 63 anos de idade, consiga recolocação no mercado de trabalho em função compatível com suas limitações físicas. Além disso, nos termos do artigo 45 da Lei nº 8.213/91, é devido acréscimo de 25% ao benefício ora concedido ao beneficiário de aposentadoria por invalidez que comprove a necessidade de assistência permanente de terceiros para a sua sobrevivência. No caso dos autos, o perito informou que a autora necessita de assistência permanente de outra pessoa (quesito nº 9 de fl. 46), não podendo exercer sozinho os afazeres domésticos, estando inapto para as atividades de uma vida independente, razão pela qual a autora faz jus ao acréscimo de 25% ao benefício de aposentadoria por invalidez. Esclarecidos estes pontos, conclui-se que a parte autora tem direito a receber auxílio-doença desde a cessação do benefício previdenciário (NB 550.678.890-4) e, a partir da juntada aos autos do laudo pericial, que constatou sua incapacidade total para desenvolver atividade que lhe garanta a subsistência, tem ela direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): VERINHA VIANA DA SILVA LEITE 2. Nome da mãe: Angelia Viana da Silva 3. CPF: 062.042.748-564. RG: 16.257.013-2 SSP/SP5. PIS: 1.151.200.529-56. Endereço do(a) segurado(a): Rua Antônio Modaeli, n.º 520, Jardim Morada do Sol, na cidade de Presidente Prudente/SP 7. Benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25% (artigo 45 da Lei nº 8.213/91) 8. DIB: auxílio-doença: a partir da cessação do benefício previdenciário NB 550.678.890-4 em 31/08/2012 e aposentadoria por invalidez a partir da juntada aos autos do laudo pericial (08/01/2013) 9. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela 10. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Ressalto a necessidade de acompanhamento do quadro de incapacidade do segurado, de forma periódica, pelo INSS, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. P. R. I.

0010523-29.2012.403.6112 - MARIA EDNA DA SILVA DIAMANTE (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 27/28,

oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 34/47. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos, fundamentada na falta de incapacidade da parte autora (fl. 52/53). Réplica e manifestação sobre o laudo pericial às fls. 59/62, requerendo nova perícia, a qual foi indeferida pela decisão de fl. 63. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu não haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual. (sic) (grifei) (fl. 47). O laudo pericial relatou ser a parte autora portadora de Síndrome do Túnel do Carpo Moderado Bilateral, mas que após o exame clínico realizado e avaliação de exames e laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que a mesma não é incapacitante. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela autora, datados do ano de 2012, conforme se observa à fl. 38 e conforme resposta ao quesito n.º 18 de fl. 41, portanto contemporâneos à perícia realizada em 06 de dezembro de 2012, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo da doença, além de terem sido realizados todos os exames físicos descritos às fls. 36/38, de modo que homologo o laudo pericial. Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas degenerativas e que controlam a doença com medicamentos. Também é certo que essa patologia, dependendo de sua gravidade, pode levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidade, mas que não é suficiente para gerar uma incapacidade laborativa na paciente que a impeça totalmente de praticar outras atividades que lhe garanta subsistência (quesito n.º 5 de fl. 40). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010744-12.2012.403.6112 - MARIA DO CARMO MOURA DUARTE (SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Vistos, em sentença. MARIA DO CARMO MOURA DUARTE propôs a presente ação em face do INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte. Alega que era casada com Warlei Wagner Duarte, falecido em 06/05/1997. Juntou procuração e documentos (fls. 10/95). O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 97. Citado, o INSS apresentou contestação, na qual alegou que a autora não logrou comprovar a qualidade de segurado do de cujus ao tempo do óbito, de modo que não faz jus ao benefício postulado. Impugnou, ainda, a sentença trabalhista que reconheceu período de tempo de serviço do falecido. Subsidiariamente, postulou em caso de procedência da ação que seja o benefício concedido a partir da data da citação. (fls. 103/109). Juntou documentos de fls. 110/115. Réplica às fls. 118/122. É o relatório. Decido. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O benefício de pensão por morte encontra previsão no artigo 74 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Por sua vez, o artigo 16 da Lei de Benefícios estabelece quem são os beneficiários do segurado na condição de dependentes, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado

equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Da leitura dos dispositivos legais supra transcritos, verifica-se que o benefício postulado independe de carência e requer o preenchimento de três pressupostos para sua concessão, quais sejam: o óbito, ser o falecido segurado da Previdência Social e ser o requerente dele dependente. O óbito encontra-se demonstrado pela certidão de fl. 14. A condição de dependente da autora em relação ao falecido igualmente restou comprovada pela certidão de casamento de fl. 13, uma vez que a dependência econômica do cônjuge é presumida, nos termos do artigo 16, inciso I, 4º da lei 8.213/91. Assim, resta analisar se o falecido mantinha a qualidade de segurado na época de seu óbito. Neste aspecto, alega o INSS que o de cujus não ostentava a condição de segurado na data do falecimento (06/05/1997). Contudo, conforme alegado na peça vestibular e de acordo com os documentos juntados aos autos, verifico que houve reconhecimento de tempo de serviço do autor no período de 01/06/1973 a 06/11/1996 perante a Justiça do Trabalho. É certo, ainda, que a sentença que reconheceu referido período de vínculo empregatício determinou o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias (fls. 58/61). Deste modo, não pode o INSS tomar como última contribuição para fins de aferição da qualidade de segurado, aquela constatada do CNIS da parte autora em 05/1991. Ao contrário, não que ser consideradas as contribuições recolhidas por força da decisão judicial exarada pela Justiça do Trabalho. A alegação de que o INSS, por não ter sido parte naquele processo, não poderia ser alcançado pelos efeitos da coisa julgada não exige a autarquia de conceder o benefício. É que, embora não esteja vinculado à coisa julgada, a juntada da sentença trabalhista pode servir de prova para o alegado tempo de serviço prestado, mormente quando corroborado pelos demais elementos dos autos, conforme ocorre no caso em tela. Neste aspecto, basta analisar que houve recurso da sentença e que ainda assim, ficou mantida a decisão da Justiça Trabalhista de primeira instância. Evidente, pois, que realmente houve prestação de serviços no período reconhecido pela Justiça Trabalhista, de modo que o recolhimento das contribuições previdenciárias fica ao encargo da empresa empregadora. Assim, entendo que a última contribuição do falecido se deu em 06/11/1996, de modo que este mantinha a qualidade de segurado à época do óbito. Quanto ao termo inicial do benefício, tendo em vista que o óbito ocorreu em 06/05/1997 (fl. 114), e o requerimento administrativo somente foi feito em 30/08/2012 (fl. 95), observando o prazo previsto no artigo 74, inciso II da Lei nº 8.231/91, o benefício deverá retroagir à data do requerimento administrativo. Dispositivo Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, condeno o INSS conceder à autora o benefício de pensão por morte (art. 74 e ss da Lei 8.213/91), desde 30/08/2012 (data do requerimento administrativo - fl. 95). Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sobre as parcelas vencidas, incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. Sem custas, ante a gratuidade concedida. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Presentes, na forma da fundamentação supra, os pressupostos do art. 273 do CPC, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), antecipo os efeitos da sentença, com efeitos financeiros futuros, para fins de determinar ao INSS a imediata implantação do benefício concedido após a intimação desta. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO (Provimento 69/2006) NOME DO BENEFICIÁRIO: MARIA DO CARMO MOURA DUARTE; NOME DA MÃE: Maria Aparecida de Moura; CPF: 017.540.568-90; PIS: 12.296.510-3; ENDEREÇO: Rua João Cremonesi, nº 358, Jardim Cobral, nesta cidade de Presidente Prudente/SP; NÚMERO DO BENEFÍCIO: 160.987.536-0; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Pensão por morte (artigo 74 da Lei nº 8.213/91); DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB): 30/08/2012 (data do requerimento administrativo - fl. 95) DATA INÍCIO PAGAMENTO: 01/05/2013 - antecipação de tutela concedida RENDA MENSAL: a ser calculado pelo INSS. Dados do instituidor do benefício: Nome: WARLEI WAGNER DUARTE Nome da mãe: Ester Fonseca Silva CPF: 012.136.278-77 RG: 5.714.856 Data de nascimento: 10/08/1948 Data do óbito: 06/05/1997 Dados da Certidão de óbito: Número do Termo: 60581 Livro e folhas: Livro C-58 / Folha 92 Cartório: Serviço Registral das Pessoas Naturais - Presidente Prudente/SP Data de registro: 07/05/1997 P.R.I.

0010789-16.2012.403.6112 - RICARDO BOCAL (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

0011062-92.2012.403.6112 - NEUSA CORDEIRO DE LIMA (SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

0011172-91.2012.403.6112 - ELZA CUSTODIO BRASIL(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por ELZA CUSTODIO BRASIL, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V da Constituição da República e regulamentado pela Lei nº. 8.742/93. Disse que é portador de deficiências físicas e mentais, sendo tais patologias irreversíveis e não passíveis de tratamento. Pediu liminar e juntou documentos. É o relatório. Fundamento e Decido. Conforme estabelece o artigo 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação trazida pela parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*). A documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do benefício e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Referindo-se ao pedido da parte autora, verifico que são contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com DEFICIÊNCIA (destaquei) e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei nº 8.742/1993 (redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3º A Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20.(...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). No caso concreto, os documentos médicos apresentados pela parte autora (fls. 17) demonstram que a mesma, nesta análise preliminar, possui as alegadas deficiências autorizadoras da concessão do benefício, quais sejam: hipertensão. Entretanto, para a concessão do benefício assistencial é indispensável, também, que a pessoa demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº. 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº. 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. A despeito das informações contidas na petição inicial, estas ainda não são suficientes para comprovar o atendimento aos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, no tocante à hipossuficiência econômica. Há necessidade, assim, de elaboração de laudo a respeito das condições socioeconômicas do núcleo familiar da parte autora. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da realização de auto de constatação e perícia médica do demandante. QUESITOS PARA O AUTO DE CONSTATAÇÃO 01- Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). 2 - O(A) avaliado(a) está submetido a alguma barreira imposta por fatores ambientais? Favor responder este quesito utilizando-se da codificação prevista na CIF, com o respectivo código concernente ao componente c, da, Parte 2, da CIF, (fatores ambientais), fundamentando a escolha dos domínios, constructos e qualificadores. 3 - Em caso positivo, existem recursos que levem a superação de tal barreira? Favor, para responder esta questão, desconsiderar a concessão de benefício

assistencial de prestação continuada previsto na LOAS.4 - O(A) avaliado(a) apresenta fatores pessoais que possam ser considerados barreiras?5 - O(A) avaliado(a) mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado (a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.6 - O(A) avaliado(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?7 - As pessoas que residem com o (a) avaliado(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir);c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.8 - O(A) avaliado(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?9 - Alguém da família do(a) avaliado(a) recebe algum rendimento? Qual?10 - O(A) avaliado(a) possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio a(o) avaliada(o), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.11 - O(A) avaliado(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.12 - Informar se o (a) avaliado(a) presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.13- Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a);b) o material com que foi construída;c) seu estado de conservação;d) número de cômodos e móveis que a guarnecem;e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU);f) se a residência possui telefone;g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).14- Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.15- Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor?16- O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?17- Outras informações que julgar necessárias e pertinentes.18- Ao final, juntar fotocópias que corroboram com as informações apresentadas.19 - Outras informações que julgar necessárias e pertinentes.No que diz respeito à perícia médica, nomeio, para este encargo: o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Rua Dr. Gurgel, 1407, nesta cidade, designo perícia para o dia 04 de junho de 2013, às 08h00min, para realização do exame pericial. Intimem-se os peritos acerca das presentes nomeações, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, para cada um, ficando os médicos-peritos cientificados acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 11. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 12. Dê-se vista ao Ministério Público Federal do presente feito. 13. Anote-se quanto a tramitação preferencial do feito nos termos do Estatuto do Idoso por ser a requerente pessoa com mais de

60 (sessenta) anos de idade. Cópia desta decisão servirá como Mandado de constatação para o Analista Judiciário executante de Mandados. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0000051-32.2013.403.6112 - ROSELI ALVES DOS SANTOS PIRES(SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0000328-48.2013.403.6112 - EDNA RODRIGUES DA SILVA TROMBETA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0000488-73.2013.403.6112 - APARECIDA DE LOURDES INACIO SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0000628-10.2013.403.6112 - ANIVALDO BARRETO SANTOS(SP203572 - JOSÉ LEMES SOARES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0000795-27.2013.403.6112 - ELISON PEREIRA PANIAVEL(SP284324 - TALITA SOLYON BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0000838-61.2013.403.6112 - CLEUSA MARQUEZI DO NASCIMENTO(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0000866-29.2013.403.6112 - ALAN FERREIRA DA SILVA(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0000935-61.2013.403.6112 - GENI TERESINHA TEODORO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0000990-12.2013.403.6112 - ZELIA APARECIDA DE PAULA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que

individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

0001389-41.2013.403.6112 - VITORIO XAVIER DA SILVA(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para apresentação de memoriais de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme anteriormente determinado.

0001612-91.2013.403.6112 - EDVALDO CACULO FEITOSA(SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0001617-16.2013.403.6112 - PAULO SERGIO BALARIN(SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0001710-76.2013.403.6112 - AVELINA ANSELMO CLARO(SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0001785-18.2013.403.6112 - GLAUCIA DOS SANTOS ALVES(SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0001980-03.2013.403.6112 - CLOTILDE PERUCCI BRAVO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o curso deste feito por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela autora na petição retro.Intime-se.

0002279-77.2013.403.6112 - VALDECIR CORSINO DE JESUS(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

0002827-05.2013.403.6112 - VALDINEI CARLOS GONCALVES(SP312923 - THAIS BRAVO DAMASCENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho.A parte autora ajuizou a presente demanda pretendendo a concessão de indenização por danos morais sofridos. Falou que seu nome foi negativado em decorrência de débitos de seu cartão de crédito. Disse que não efetuou as compras listadas na fatura de seu cartão de crédito.Alegou que procurou a Caixa Econômica Federal visando a solução do problema, tendo, inclusive, preenchido formulário de contestação das mencionadas compras. A despeito disso, seu nome foi inserido em cadastro restritivo de crédito e seu cartão bloqueado. Pede liminar para exclusão de seu nome do mencionado cadastro de inadimplentes e juntou documentos. Delibero. A situação, por ora, não se encontra bem delineada nos autos. Com efeito, os documentos das folhas 18/21 e 23/26 até indicam que o autor apresentou à Caixa a negativa das compras efetuadas por meio de seu cartão de crédito. Entretanto, neste momento, não há como se verificar o responsável por tais compras, tampouco as razões da manutenção de seu nome em cadastros restritivos de crédito. Assim, por ora, e para melhor apreciação do pedido do requerente, postergo a apreciação da liminar para após a vinda da resposta da ré, devendo

a mesma ser citada. Cópia deste despacho, devidamente instruído com cópia da petição inicial, servirá de CITAÇÃO da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na pessoa de seu representante legal, situada na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno, CEP 17047-280, Bauru, SP, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo a cujo número acima se refere. Fica a parte ré cientificada de que não contestada a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. No mais, defiro o pedido da parte autora no tocante ao desentranhamento das guias de folhas 28/31 e sua entrega ao requerente, devendo, o mesmo, substituí-las por cópias (folha 43). Certifique a Secretaria a substituição das guias. Defiro, ainda, o pedido para emissão de certidão referente à não utilização, pela Justiça Federal, dos valores recolhidos por meio das mencionadas guias. Intime-se.

0002891-15.2013.403.6112 - JOSE MENEZES FILHO(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por JOSE MENEZES FILHO com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Rua Dr. Gurgel, 1407, nesta cidade, designo perícia para o dia 28 de maio de 2013, às 11h00min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos

conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.12. Anote-se quanto a tramitação preferencial do feito nos termos do Estatuto do Idoso por ser a requerente pessoa com mais de 60 (sessenta) anos de idade.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003107-73.2013.403.6112 - JOSE JULIO DA SILVA(SP246074B - DENISE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o curso deste feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora requeira o benefício ora pleiteado diretamente perante o INSS.Intime-se.

0003340-70.2013.403.6112 - MADALENA ALVES MONCAO SHIRANE(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença.A parte autora ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Para tanto, alega que, após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Juntou documentos.É o relatório.DECIDO.A princípio, faz-se necessária a ressalva de notícia de decisão do E.STJ, datada de 10/07/2012, em que o Excelentíssimo Ministro Napoleão Maia admitiu o processamento do incidente de uniformização de jurisprudência suscitado por aposentado contra decisão da Turma Nacional de Uniformização, que aplicou entendimento contrário ao já consolidado pela Corte Superior. A decisão suspende a tramitação de todos os processos no país que tratam da mesma controvérsia até o julgamento do STJ. O caso será julgado na primeira Seção daquela Egrégia Corte. No entanto, em que pese o sobrestamento de processos realizado no E.STJ, nada obsta o trâmite dos processos com idêntica matéria nos juízos de primeiro grau.Tal interpretação é dada pelo próprio Código de Processo Civil que, minuciosamente, determina o processamento nestes casos:Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo. 1o Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça. 2o Não adotada a providência descrita no 1o deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida. (Grifo nosso)Dessa forma, mesmo que o Recurso seja processado com fulcro no Art. 543-C do CPC perante o STJ, não há óbice para que o mesmo seja julgado neste juízo, até porque o entendimento deste juízo sobre o assunto é consolidado, conforme adiante se explanará. Não há prejuízo ao jurisdicionado nem afronta a nenhum princípio legal se o sobrestamento ocorrer perante o Tribunal de segunda Instância, nos exatos termos do Art. 543-C, 2º, conforme já demonstrado.A matéria versada neste processo é unicamente de direito, e, ao que posso depreender ao passar em revista os assentamentos deste Juízo (3ª Vara Federal de Presidente Prudente), já houve manifestações anteriores sobre tema, com julgamentos reiterados no sentido da total improcedência do pedido.A dicção literal do art. 285-A do CPC estabelece que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.A parte destacada no texto evidencia que a pretensão do Legislador não foi a de atrelar os precedentes à figura pessoal do magistrado, mas ao juízo no qual este exerce sua função judicante. Essa, aliás, é mesmo a melhor exegese do artigo, posto que a reforma processual, como se evidencia pela própria adoção da medida consistente no julgamento prima facie, intentou diminuir o número de processos versando a mesma matéria - e, acaso se exigisse a identidade do magistrado para fins de aplicação do dispositivo, muitas comarcas ou subseções não atingiriam tal desiderato, haja vista a constante alteração e alternância de juizes titulares e substitutos.Noutras palavras, tenho que o legislador não se mostrou, no caso em voga, desatento à realidade da Magistratura nacional, e permitiu que o mecanismo de celeridade encartado no art. 285-A do CPC seja utilizado sempre que o magistrado identifique que, no juízo em que está exercendo suas funções, o mesmo pleito já fora definitivamente analisado por outro juiz.É certo que, por outro lado, não há no dispositivo qualquer ordem para que o magistrado, em não concordando com os precedentes já externados no juízo, aplique-os ainda assim. Isso constituiria flagrante inconstitucionalidade, por influência indevida no afazer judicante e na independência dos magistrados.Mas, havendo aderência do juiz aos fundamentos e ao deslinde dos casos já analisados, abriu-se-lhe a possibilidade de que, valendo-se do normativo em questão, deixe de determinar a citação do réu, proferindo, desde logo, sentença na qual explicita a total improcedência do pedido que lhe foi dirigido.Adiro, como já deixei entrever, a tal entendimento, e, considerando que a matéria posta à análise neste processo é unicamente de direito e que já houve prolação de sentenças de total improcedência em outros processos idênticos, adiro, outrossim, ao quanto decidido em tais casos e julgo o pedido nos termos do

artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada neste Juízo (processos n.º 000355114020104036112 e 201061120009888): A Carta Magna, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação de vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Entretanto, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. Nesse sentido, alega-se que o direito à Previdência Social é um direito social, com assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que se destina basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos demais segurados e dependentes, visando ao bem estar e à justiça sociais (art. 193, CF/88). Não deixaria, porém, de ter cunho individual naquilo que se refere à posição jurídica dos beneficiários. Por isso, caberia aos beneficiários a avaliação das vantagens e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento e/ou manutenção de determinado benefício que, individualmente, seja reputado desvantajoso. Concluem dizendo que não há como negar a possibilidade dessa desvinculação, mesmo porque, no âmbito do Direito Público, a imutabilidade do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88) consubstancia uma garantia do administrado contra o Estado, e não o inverso. Assim, curvo-me à jurisprudência para aceitar a renúncia ao benefício de aposentadoria. Entretanto, caso o segurado pretenda renunciar à aposentadoria para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, entendo que os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Nesse sentido as seguintes decisões: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. -Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. -Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente,

atualizados. -Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI 381353, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJF3 CJ1 DATA:03/03/2010 PÁGINA: 2119)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. APLICAÇÃO DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91. COMPATIBILIZAÇÃO. OMISSÃO . INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do acórdão embargado dispôs no sentido de promover a isonomia entre o segurado que, já desfrutando do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, voltou ao mercado de trabalho para cumprir o tempo de serviço restante para obter a aposentadoria por tempo de serviço integral com aquele que continuou a exercer atividade remunerada até completar os requisitos necessários para a consecução da aposentadoria por tempo de serviço integral, sem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. II - A solução jurídica adotada pelo v. acórdão embargado buscou compatibilizar o preceito inserto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 com o direito à renúncia ao benefício previdenciário, na medida em que deferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral tendo como contrapartida o retorno ao status quo, ou seja, à situação daquele que continuou a exercer atividade remunerada sem gozar do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Para tanto, foi imposta ao autor a prévia devolução de todo montante recebido a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como de pecúlio, com a incidência de correção monetária e de juros. III - Não se vislumbra qualquer ofensa ao disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, posto que não foi outorgada qualquer prestação da Previdência Social simultaneamente com a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Na verdade, ao contrário do que alega o embargante, não se cogita na inconstitucionalidade do aludido preceito legal, ainda que implicitamente, dado que o julgado impôs a sua observância na medida em que determinou o retorno ao status quo, consoante mencionado anteriormente. IV - Não há omissão a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração rejeitados.(TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal Sérgio Nascimento, AC 1256790, DJF3 CJ1 DATA:27/01/2010 PÁGINA: 1276)Outrossim, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Isso porque, como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria e devolução integral dos valores recebidos - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Assim, o pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ordenamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Isso porque o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Por fim, eventual deferimento de pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício. Dispositivo Em face do exposto, com base no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003352-84.2013.403.6112 - ORLANDO ALVES FERREIRA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Para tanto, alega que, após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Juntos documentos. É o relatório. DECIDO. A princípio, faz-se necessária a ressalva de notícia de decisão do E. STJ, datada de 10/07/2012, em que o Excelentíssimo Ministro Napoleão Maia admitiu o processamento do incidente de

uniformização de jurisprudência suscitado por aposentado contra decisão da Turma Nacional de Uniformização, que aplicou entendimento contrário ao já consolidado pela Corte Superior. A decisão suspende a tramitação de todos os processos no país que tratam da mesma controvérsia até o julgamento do STJ. O caso será julgado na primeira Seção daquela Egrégia Corte. No entanto, em que pese o sobrestamento de processos realizado no E. STJ, nada obsta o trâmite dos processos com idêntica matéria nos juízos de primeiro grau. Tal interpretação é dada pelo próprio Código de Processo Civil que, minuciosamente, determina o processamento nestes casos: Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo. 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça. 2º Não adotada a providência descrita no 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida. (Grifo nosso) Dessa forma, mesmo que o Recurso seja processado com fulcro no Art. 543-C do CPC perante o STJ, não há óbice para que o mesmo seja julgado neste juízo, até porque o entendimento deste juízo sobre o assunto é consolidado, conforme adiante se explanará. Não há prejuízo ao jurisdicionado nem afronta a nenhum princípio legal se o sobrestamento ocorrer perante o Tribunal de segunda Instância, nos exatos termos do Art. 543-C, 2º, conforme já demonstrado. A matéria versada neste processo é unicamente de direito, e, ao que posso depreender ao passar em revista os assentamentos deste Juízo (3ª Vara Federal de Presidente Prudente), já houve manifestações anteriores sobre tema, com julgamentos reiterados no sentido da total improcedência do pedido. A dicção literal do art. 285-A do CPC estabelece que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. A parte destacada no texto evidencia que a pretensão do Legislador não foi a de atrelar os precedentes à figura pessoal do magistrado, mas ao juízo no qual este exerce sua função judicante. Essa, aliás, é mesmo a melhor exegese do artigo, posto que a reforma processual, como se evidencia pela própria adoção da medida consistente no julgamento *prima facie*, intentou diminuir o número de processos versando a mesma matéria - e, acaso se exigisse a identidade do magistrado para fins de aplicação do dispositivo, muitas comarcas ou subseções não atingiriam tal desiderato, haja vista a constante alteração e alternância de juízes titulares e substitutos. Noutras palavras, tenho que o legislador não se mostrou, no caso em voga, desatento à realidade da Magistratura nacional, e permitiu que o mecanismo de celeridade encartado no art. 285-A do CPC seja utilizado sempre que o magistrado identifique que, no juízo em que está exercendo suas funções, o mesmo pleito já fora definitivamente analisado por outro juiz. É certo que, por outro lado, não há no dispositivo qualquer ordem para que o magistrado, em não concordando com os precedentes já externados no juízo, aplique-os ainda assim. Isso constituiria flagrante inconstitucionalidade, por influência indevida no afazer judicante e na independência dos magistrados. Mas, havendo aderência do juiz aos fundamentos e ao deslinde dos casos já analisados, abriu-se-lhe a possibilidade de que, valendo-se do normativo em questão, deixe de determinar a citação do réu, proferindo, desde logo, sentença na qual explicita a total improcedência do pedido que lhe foi dirigido. Adiro, como já deixei entrever, a tal entendimento, e, considerando que a matéria posta à análise neste processo é unicamente de direito e que já houve prolação de sentenças de total improcedência em outros processos idênticos, adiro, outrossim, ao quanto decidido em tais casos e julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada neste Juízo (processos n.º 000355114020104036112 e 201061120009888): A Carta Magna, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a

todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Entretanto, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. Nesse sentido, alega-se que o direito à Previdência Social é um direito social, com assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que se destina basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos demais segurados e dependentes, visando ao bem estar e à justiça sociais (art. 193, CF/88). Não deixaria, porém, de ter cunho individual naquilo que se refere à posição jurídica dos beneficiários. Por isso, caberia aos beneficiários a avaliação das vantagens e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento e/ou manutenção de determinado benefício que, individualmente, seja reputado desvantajoso. Concluem dizendo que não há como negar a possibilidade dessa desvinculação, mesmo porque, no âmbito do Direito Público, a imutabilidade do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88) consubstancia uma garantia do administrado contra o Estado, e não o inverso. Assim, curvo-me à jurisprudência para aceitar a renúncia ao benefício de aposentadoria. Entretanto, caso o segurado pretenda renunciar à aposentadoria para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, entendo que os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Nesse sentido as seguintes decisões: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI 381353, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJF3 CJ1 DATA: 03/03/2010 PÁGINA: 2119) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. APLICAÇÃO DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91. COMPATIBILIZAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do acórdão embargado dispôs no sentido de promover a isonomia entre o segurado que, já desfrutando do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, voltou ao mercado de trabalho para cumprir o tempo de serviço restante para obter a aposentadoria por tempo de serviço integral com aquele que continuou a exercer atividade remunerada até completar os requisitos necessários para a consecução da aposentadoria por tempo de serviço integral, sem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. II - A solução jurídica adotada pelo v. acórdão embargado buscou compatibilizar o preceito inserto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 com o direito à renúncia ao benefício previdenciário, na medida em que deferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral tendo como contrapartida o retorno ao status quo, ou seja, à situação daquele que continuou a exercer atividade remunerada sem gozar do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Para tanto, foi imposta ao autor a prévia devolução de todo montante recebido a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como de pecúlio, com a incidência de correção monetária e de juros. III - Não se vislumbra qualquer ofensa ao disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, posto que não foi outorgada qualquer prestação da Previdência Social simultaneamente com a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Na verdade, ao contrário do que alega o embargante, não se cogita na inconstitucionalidade do aludido preceito legal, ainda que implicitamente, dado que

o julgado impôs a sua observância na medida em que determinou o retorno ao status quo, consoante mencionado anteriormente. IV - Não há omissão a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal Sérgio Nascimento, AC 1256790, DJF3 CJ1 DATA:27/01/2010 PÁGINA: 1276)Outrossim, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Isso porque, como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria e devolução integral dos valores recebidos - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Assim, o pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ordenamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Isso porque o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Por fim, eventual deferimento de pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício. Dispositivo Em face do exposto, com base no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003500-95.2013.403.6112 - JOSE LUIZ DOS SANTOS (SP276819 - MARIA AUGUSTA GARCIA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por JOSE LUIZ DOS SANTOS com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Dra. Karine K. L. Higa, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal), designo perícia para o dia 05 de julho de 2013, às 13h30min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo

421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.Cite-se. Sem prejuízo, determino, já neste momento processual, a realização de prova oral. Fixo prazo de 10 dias para que a parte autora arrole testemunhas afim de se realizar audiência.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003708-79.2013.403.6112 - RAIMUNDA LINDETE SANTANA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP311870 - GUILHERME FREDERICO LIMA NOMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.A parte autora ajuizou a presente demanda, pretendendo a concessão de benefício previdenciário; no entanto, não trouxe aos autos qualquer comprovação de ter formulado o requerimento administrativo do referido benefício.É da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, mormente em casos de direitos potestativos, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de recusa de recebimento do requerimento ou negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada (AGARESP 201200555215 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 152247 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:08/02/2013 DTPB).Observo dos autos que o benefício requerido na inicial não é daqueles em que há notória resistência do INSS ao pedido de concessão administrativa, sendo adequado se oportunizar prazo para a parte formular o requerimento administrativo do benefício, situação que lhe pode ser muito mais favorável (e célere) que o simples prosseguimento da ação.Diante disso, suspendo o andamento do feito por 60 (sessenta) dias, a fim de que a parte autora formule requerimento junto ao INSS, devendo trazer os autos o respectivo comprovante, informando o juízo sobre o andamento do pedido, em especial sobre o acolhimento ou não da pretensão.Findo o prazo, voltem conclusos, independentemente de nova manifestação judicial.Sem prejuízo, concedo desde já os benefícios da gratuidade da justiça. Intime-se.

0003817-93.2013.403.6112 - VALDIR SOARES MACHADO(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Ordinária proposta por VALDIR SOARES MACHADO com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que

não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Itamar Cristian Larsen, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal), para o dia 22 de julho de 2013, às 15h20min. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. 12. Defiro para que as publicações sejam efetivadas em nome dos advogados indicados no item f da folha 17 possibilitando que futuras intimações ocorram por qualquer dos constituídos (folha 18). 13. Anote-se quanto a tramitação preferencial do feito nos termos do Estatuto do Idoso por ser a requerente pessoa com mais de 60 (sessenta) anos de idade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003819-63.2013.403.6112 - RAFAEL AUGUSTO MENDES POLEGATO X DOROTEA CRISTINA MENDES POLEGATO (SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por RAFAEL AUGUSTO MENDES POLEGATO, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V da Constituição da República e regulamentado pela Lei nº. 8.742/93. Disse que é portador de deficiências físicas e mentais, sendo tais patologias irreversíveis e não passíveis de tratamento. Pede liminar e juntou documentos. É o relatório. Fundamento e Decido. Conforme estabelece o artigo 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação trazida pela parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). A documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para

comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do benefício e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Referindo-se ao pedido da parte autora, verifico que são contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com DEFICIÊNCIA (destaquei) e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei nº 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei nº 8.742/1993 (redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20.(...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). No caso concreto, os documentos médicos apresentados pela parte autora (fls. 21/23) demonstram que a mesma, nesta análise preliminar, possui as alegadas deficiências autorizadas da concessão do benefício, quais sejam: síndrome do x-frágil. Entretanto, para a concessão do benefício assistencial é indispensável, também, que a pessoa demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. A despeito das informações contidas na petição inicial, estas ainda não são suficientes para comprovar o atendimento aos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, no tocante à hipossuficiência econômica. Há necessidade, assim, de elaboração de laudo a respeito das condições socioeconômicas do núcleo familiar da parte autora. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da realização de auto de constatação e perícia médica do demandante. QUESITOS PARA O AUTO DE CONSTATAÇÃO 01 - Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). 2 - O(A) avaliado(a) está submetido a alguma barreira imposta por fatores ambientais? Favor responder este quesito utilizando-se da codificação prevista na CIF, com o respectivo código concernente ao componente c, da Parte 2, da CIF, (fatores ambientais), fundamentando a escolha dos domínios, constructos e qualificadores. 3 - Em caso positivo, existem recursos que levem a superação de tal barreira? Favor, para responder esta questão, desconsiderar a concessão de benefício assistencial de prestação continuada previsto na LOAS. 4 - O(A) avaliado(a) apresenta fatores pessoais que possam ser considerados barreiras? 5 - O(A) avaliado(a) mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado (a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 6 - O(A) avaliado(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 7 - As pessoas que residem com o (a) avaliado(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 8 - O(A) avaliado(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 9 - Alguém da família do(a) avaliado(a) recebe algum rendimento? Qual? 10 - O(A) avaliado(a) possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio a(o) avaliada(o), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 11 - O(A) avaliado(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 12 - Informar se o (a) avaliado(a) presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. 13 - Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a)

o padrão da residência onde mora o(a) autor(a);b) o material com que foi construída;c) seu estado de conservação;d) número de cômodos e móveis que a guarnecem;e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU);f) se a residência possui telefone;g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).14- Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.15- Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor?16- O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?17- Outras informações que julgar necessárias e pertinentes.18- Ao final, juntar fotocópias que corroboram com as informações apresentadas.19 - Outras informações que julgar necessárias e pertinentes.No que diz respeito à perícia médica, nomeio, para este encargo: o Doutor Itamar Cristian Larsen, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal), para o dia 22 de julho de 2013, às 14h40min.Intimem-se os peritos acerca das presentes nomeações, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, para cada um, ficando os médicos-peritos cientificados acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 11. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 12. Dê-se vista ao Ministério Público Federal do presente feito. 13. Defiro para que as publicações sejam efetivadas em nome das advogadas indicadas no item h da folha 08 possibilitando que futuras intimações ocorram por qualquer dos constituídos (folha 09). Cópia desta decisão servirá como Mandado de constatação para o Analista Judiciário executante de Mandados.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0003859-45.2013.403.6112 - MARIA DE FATIMA DA SILVA BARBOSA(SP252115 - TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARIA DE FATIMA MARIA BARBOSA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora,

mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Rua Dr. Gurgel, 1407, nesta cidade, designo perícia para o dia 04 de junho de 2013, às 09h30min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003862-97.2013.403.6112 - ANTONINHO LUIZ CETULINO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. A parte autora ajuizou a presente demanda pretendendo a concessão da aposentadoria por idade mediante o reconhecimento de atividade rural. Pediu a antecipação dos efeitos da tutela e juntou documentos. É o relatório. Decido. Tendo em vista que um dos requisitos para concessão da aposentadoria é a comprovação de tempo trabalhado na lavoura, bem como de que há necessidade de comprovação do aludido direito por meio de prova testemunhal, não verifico, por ora, verossimilhança quanto às alegações autorais, ao menos nesta fase de cognição sumarizada. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. Defiro a gratuidade processual. Cite-se. No mais, considerando que a parte autora já arrolou suas testemunhas, defiro, já neste momento processual, a realização de audiência. Designo, para o dia 23 de julho de 2013, às 13h30, audiência visando a tomada de depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas arroladas. Fica a parte autora intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade dos fatos alegados em seu desfavor. Fica a parte autora, ainda, ciente de que deverá trazer à audiência suas testemunhas, independentemente de intimação. Anote-se quanto a tramitação preferencial do feito nos termos do Estatuto do Idoso por ser a requerente pessoa com mais de 60 (sessenta) anos de idade. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003864-67.2013.403.6112 - ANANIAS DE OLIVEIRA (SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por ANANIAS DE OLIVEIRA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em

condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Rua Dr. Gurgel, 1407, nesta cidade, designo perícia para o dia 04 de junho de 2013, às 09h00min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003875-96.2013.403.6112 - NELI DE SOUZA MANEA (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por NELI DE SOUZA MANEA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim

almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Rua Dr. Gurgel, 1407, nesta cidade, designo perícia para o dia 04 de junho de 2013, às 08h30min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009209-82.2011.403.6112 - CAIO DE LORENZO BARRETO (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação à Equipe De Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento do restou decidido neste feito, comprovando. Nome do(a) segurado(a): CAIO DE LORENZO BARRETO Nome da mãe: MARIA ELIZABETH PEREIRA BARRETO Data de nascimento: 09/12/1956 CPF: 439.012.806-000 RG: 8.229.190 Endereço do(a) segurado(a): R. Eufrásio de Toledo, 18, Jd. Marupiara. Benefício(s) concedido(s): reconhecimento de atividade como especial no período de 19/03/1984 a 25/07/1988 e 26/07/1988 a 12/03/1990. Sem prejuízo, faculto à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a execução do julgado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, arcando com o ônus decorrente. No silêncio, aguarde-se no arquivo eventual provocação. Intimem-se.

0005318-19.2012.403.6112 - GERCINO DE SOUZA (SP043507 - SILVANO FLUMIGNAN E SP050216 - JANE GOMES FLUMIGNAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, fixo prazo de 10 (dez) dias para que o autor se manifeste sobre os cálculos de fls. 142/144, tendo em vista a divergência entre estes e a conta apresentada pela parte. Intimem-se.

0011228-27.2012.403.6112 - NEIDE DA SILVA SANTOS (SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA

CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 19/20, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 25/37. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos, fundamentada na falta de incapacidade da parte autora (fl. 41/42). Manifestação da parte autora requerendo a juntada do substabelecimento às fls. 47/48. Manifestação da parte autora sobre o laudo pericial às fls. 49/56. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu não haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual. (sic) (grifei) (fl. 37). O laudo pericial relatou ser a parte autora portadora de Ruptura Parcial de Tendão de Músculo Subescapular de Ombro Direito, mas que após o exame clínico realizado e avaliação de exames e laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que a mesma não é incapacitante. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela autora, datados do ano de 2012, conforme se observa à fl. 28 e conforme resposta ao quesito n.º 18 de fl. 31, portanto contemporâneos à perícia realizada em 21 de fevereiro de 2013, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo da doença, além de terem sido realizados todos os exames físicos descritos à fl. 27, de modo que homologo o laudo pericial. Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas degenerativas e que controlam a doença com medicamentos. Também é certo que essa patologia, dependendo de sua gravidade, pode levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidade, mas que não é suficiente para gerar uma incapacidade laborativa na paciente que a impeça totalmente de praticar outras atividades que lhe garanta subsistência (quesito n.º 5 de fl. 30). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Dispositivo. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002768-17.2013.403.6112 - ALTAIR GONCALVES(SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a informação de não comparecimento à perícia agendada. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001442-22.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007151-09.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X CORNELIO ROSA DE ALENCAR(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

À parte embargada para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias acerca do parecer da contadoria, conforme anteriormente determinado.

0001444-89.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011337-

80.2008.403.6112 (2008.61.12.011337-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X NARCISO NUNES(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA)
À parte embargada para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias acerca do parecer da contadoria, conforme anteriormente determinado.

0002252-94.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005484-51.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ALBERTO JOSE DUARTE DA COSTA(SP291726 - ADRIANO CARLOS RAVAIOLI)
Vistos, em sentença.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de ALBERTO JOSE DUARTE DA COSTA, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos.Foram recebidos os embargos (fls. 21).Intimada, a parte Embargada se manifestou às fls. 23/24, concordando com os valores ofertados pela embargante.Síntese do necessário.É o relatório. DECIDO.2. Decisão/FundamentaçãoVerifico que a Embargada aquiesceu com o pedido formulado na exordial dos presentes embargos, decorrendo daí a conclusão de que concorda com o pedido da embargante.Dessa maneira, não perquirindo mais dúvidas com relação ao valor devido, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente.3. DispositivoDiante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do Art. 269, II do CPC, para reconhecer como devido os valores propostos nos montantes de R\$ 13.025,53 (treze mil, vinte e cinco reais e cinquenta e três centavos), com relação ao principal e R\$ 1.302,55 (mil reais, trezentos e dois reais e cinquenta e cinco centavos) com relação aos honorários advocatícios posicionado para 11/2012, conforme demonstrativo de fl. 05.Deixo de condenar a parte embargada em verba honorária, tendo em vista a ausência de resistência à pretensão da parte embargante.Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença, bem como do cálculo realizado pelo INSS (fls. 04/05) e das fls. 23/24 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente.P.R.I.

0002711-96.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007875-18.2008.403.6112 (2008.61.12.007875-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X CARLOS ROBERTO TROIAN(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO)
Vistos, em sentença.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de CARLOS ROBERTO TROIAN, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos.Foram recebidos os embargos (fls. 28).Intimada, a parte Embargada se manifestou às fls. 30/32, concordando com os valores ofertados pela embargante.Síntese do necessário.É o relatório. DECIDO.2. Decisão/FundamentaçãoVerifico que a Embargada aquiesceu com o pedido formulado na exordial dos presentes embargos, decorrendo daí a conclusão de que concorda com o pedido da embargante.Dessa maneira, não perquirindo mais dúvidas com relação ao valor devido, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente.3. DispositivoDiante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do Art. 269, II do CPC, para reconhecer como devido os valores propostos nos montantes de R\$ 1.937,20 (mil, novecentos e trinta e sete reais e vinte centavos), com relação ao principal e R\$ 8.461,62 (oito mil, quatrocentos e sessenta e um reais e sessenta e dois centavos) com relação aos honorários advocatícios posicionado para 12/2012, conforme demonstrativo de fl. 07.Deixo de condenar a parte embargada em verba honorária, tendo em vista a ausência de resistência à pretensão da parte embargante.Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença, bem como do cálculo realizado pelo INSS (fls. 06/11) e das fls. 30/32 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente.P.R.I.

0002815-88.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006595-22.2002.403.6112 (2002.61.12.006595-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X GLACI JOSE PONEZ MUNGO(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA)
À parte embargada para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias acerca do parecer da contadoria, conforme anteriormente determinado.

0002985-60.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002159-68.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOSE FERREIRA DE SOUZA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR)
Vistos, em sentença.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de JOSE FERREIRA DE SOUZA, sob a alegação de que houve excesso de execução,

oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos. Foram recebidos os embargos (fls. 23). Intimada, a parte Embargada se manifestou à fls. 26, concordando com os valores ofertados pela embargante. Síntese do necessário. É o relatório. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Verifico que a Embargada aquiesceu com o pedido formulado na exordial dos presentes embargos, decorrendo daí a conclusão de que concorda com o pedido da embargante. Dessa maneira, não perquirindo mais dúvidas com relação ao valor devido, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do Art. 269, II do CPC, para reconhecer como devido os valores propostos nos montantes de R\$ 7.969,96 (sete mil, novecentos e sessenta e nove reais e noventa e seis centavos), com relação ao principal e R\$ 796,99 (setecentos e noventa e seis reais e noventa e nove centavos) com relação aos honorários advocatícios posicionado para 02/2013, conforme demonstrativo de fl. 06. Deixo de condenar a parte embargada em verba honorária, tendo em vista a ausência de resistência à pretensão da parte embargante. Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, bem como do cálculo realizado pelo INSS (fls. 05/07) e da fls. 26 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. P.R.I.

0003052-25.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000208-73.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X EDER SUDARIO ARAUJO SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de EDER SUDARIO ARAUJO SILVA, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos. Foram recebidos os embargos (fls. 32). Intimada, a parte Embargada se manifestou às fls. 35/36, concordando com os valores ofertados pela embargante. Síntese do necessário. É o relatório. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Verifico que a Embargada aquiesceu com o pedido formulado na exordial dos presentes embargos, decorrendo daí a conclusão de que concorda com o pedido da embargante. Dessa maneira, não perquirindo mais dúvidas com relação ao valor devido, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do Art. 269, II do CPC, para reconhecer como devido os valores propostos nos montantes de R\$ 981,27 (novecentos e oitenta e um reais e vinte e sete centavos), com relação ao principal e R\$ 98,12 (noventa e oito reais e doze centavos) com relação aos honorários advocatícios posicionado para 02/2013, conforme demonstrativo de fl. 05. Deixo de condenar a parte embargada em verba honorária, tendo em vista a ausência de resistência à pretensão da parte embargante. Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, bem como do cálculo realizado pelo INSS (fls. 04/07) e das fls. 35/36 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. P.R.I.

0003818-78.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005900-24.2009.403.6112 (2009.61.12.005900-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X DAMIAO LEITE DE SENA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) Determino o apensamento aos autos n.0005900-24.2009.403.6112. Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos. À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença. Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos. Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante. Intime-se.

0003821-33.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002645-58.2009.403.6112 (2009.61.12.002645-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) Determino o apensamento aos autos n.0002645-58.2009.403.6112. Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos. À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença. Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos. Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante. Intime-se.

0003822-18.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001985-40.2004.403.6112 (2004.61.12.001985-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X IRENE DOS SANTOS MORGON(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO

CERQUEIRA)

Determino o apensamento aos autos n.0001985-40.2004.403.6112.Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença.Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos.Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.Intime-se.

0003876-81.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005900-24.2009.403.6112 (2009.61.12.005900-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X DAMIAO LEITE DE SENA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR)

Determino o apensamento aos autos n.0005900-24.2009.403.6112.Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença.Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos.Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.Intime-se.

0003879-36.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004466-29.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCILIO LEANDRO ALVES ESPINHOSA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA)

Determino o apensamento aos autos n.0004466-29.2011.403.6112.Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença.Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos.Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.Intime-se.

0003880-21.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006523-20.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LIDIA ALVES MOREIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA)

Determino o apensamento aos autos n.0006523-20.2011.403.6112.Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença.Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos.Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0015506-13.2008.403.6112 (2008.61.12.015506-0) - ORLANDO BOMEDIANO CASTILHO & CIA LTDA X ORLANDO BOMEDIANO CASTILHO & CIA LTDA (LOJA 2) X ORLANDO BOMEDIANO CASTILHO & CIA LTDA (LOJA 3) X ORLANDO BOMEDIANO CASTILHO & CIA LTDA (LOJA 4)(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença.1. RelatórioA Impetrante impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas da COFINS e do PIS, correspondentes à inclusão do ICMS, incidentes nas vendas de mercadorias, em suas bases de cálculo. Ao final, pleiteia obter autorização para a compensação dos valores que entende ter recolhido a maior, nos últimos dez anos. Alegou, em síntese, que a inclusão do ICMS nas bases de cálculo da COFINS e do PIS afrontaria o disposto no art. 195, inciso. I, alínea c, da Constituição Federal de 1988; que o Voto do Ministro Marco Aurélio, prolatado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2, é favorável à sua tese.Pela r. decisão das fls. 69/71, o pedido liminar foi indeferido.Agravo retido às fls. 77/93.Devidamente notificada (fl. 109), a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 111/128), arguindo, preliminarmente, inadequação da via eleita por dirigir-se contra lei em tese e, no mérito, pugnando pela denegação da ordem.A parte impetrante interpôs reclamação junto ao Supremo Tribunal Federal (fls. 136/151).Em atenção à decisão proferida pelo STF, na Ação Declaratória de

Constitucionalidade nº 18, o andamento do feito foi suspenso (fl. 174). Cópia da decisão do STF reconhecendo a perda do objeto da reclamação, foi juntada aos autos às fls. 181/183 e 190/191. O Ministério Público Federal manifestou às fls. 193/200, no sentido de que não haveria interesse público que justificasse sua atuação no feito, deixando assim de opinar sobre o mérito da causa. A União manifestou às fls. 204/227. Vieram os autos conclusos. É o essencial.

2. Fundamentação. Antes de iniciar a fundamentação, é de bom alvitre deixar claro que a suspensão determinada nos autos da ADC nº 18/DF, deixou de ser obstáculo ao trâmite do presente mandado de segurança, seja porque foi suspensa por 180 (cento e oitenta) dias pela última vez em 25/03/2010, prazo este já decorrido há tempo, seja porque entendendo ser indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (art. 543-B, 1º e 2º) refere-se tão somente aos feitos que se encontram em segunda instância.

Passo à apreciação das matérias preliminares. Rejeito a preliminar arguida pela autoridade impetrada. Não se trata aqui de mandado de segurança contra Lei em tese. A incidência da norma legal que a inicial sustenta inconstitucional é plena e imediata. Seus efeitos são palpáveis pois há expressa previsão legal (hipótese de incidência) para inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Ademais, a impetrante também formula pedido de compensação em razão de recolhimentos indevidos outrora efetuados. Não há, pois, falta de interesse de agir. Afastada a preliminar, e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. É do que se cuida nestes autos. No caso dos autos, acerca da exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, o entendimento é praticamente pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça quanto à sua impossibilidade. De acordo com tal Corte, conforme já exposto na decisão liminar, a parcela relativa ao imposto estadual deve ser incluída na base de cálculo do FINSOCIAL e, conseqüentemente, da COFINS, tributo da mesma espécie, bem como do PIS, havendo, inclusive, duas súmulas sobre o tema: Súmula nº 68: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula nº 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial. No entanto, o Colendo Supremo Tribunal Federal está, atualmente, por meio do julgamento do recurso extraordinário nº 240.785/MG, analisando a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91. O relator, Min. Marco Aurélio, deu provimento ao recurso interposto pela empresa contribuinte, entendendo estar configurada violação ao art. 195, I, da Constituição Federal, sob o fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. O voto do relator já foi acompanhado pelos Ministros Carmen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Portanto, já são seis votos a favor da tese do contribuinte, o que indica ampla probabilidade de alteração do posicionamento dominante na jurisprudência após o pronunciamento da Suprema Corte. Pronunciamento este que, diga-se, deveria ter ocorrido em 14/05/2008, tendo sido postergado em consideração à decisão do Plenário, da precedência da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18-5/DF, e em razão do pedido de vista nela formulado pelo Senhor Ministro Marco Aurélio. Importa dizer que, daqueles que já votaram, apenas o ministro Éros Grau negou provimento ao recurso por considerar que a parcela do ICMS deve integrar a base de cálculo da COFINS, pois estaria incluída no faturamento, visto que seria imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Com respeito aos que pensam o contrário, o montante devido a título de ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, na esteira da posição que vem sendo acolhida pela maioria dos ministros do STF. A Constituição Federal estabelece em seu art. 195, ao instituir a COFINS, que a seguridade social será financiada (...) mediante recursos provenientes (...) das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) b) a receita ou faturamento. A LC 70/91, por sua vez, determina que a COFINS deve incidir sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, não excluindo da base de cálculo o ICMS, como ressaltou o IPI. Não há por que se fazer tal distinção uma vez que tanto o ICMS quanto o IPI são impostos cujos montantes se incluem no preço das mercadorias ou serviços apenas para compensar o repasse dos valores aos cofres públicos, não integrando, de fato, o faturamento ou as receitas do contribuinte. Com efeito, embora a parcela relativa ao ICMS integre o preço das mercadorias e serviços sobre o qual é calculado o PIS (Decreto-Lei 406/68 e LC 7/70) e a COFINS, sendo repassada ao consumidor final, seus valores apenas transitam entre as receitas obtidas pelo contribuinte, não perfazendo o montante das riquezas (receitas) obtidas com as operações de venda ou de prestação de serviços. Como bem salientado no voto do ilustre Ministro Marco Aurélio, o ICMS constituiu ônus fiscal e não faturamento, pois ninguém fatura imposto, ainda que seu valor esteja embutido no preço da mercadoria ou do serviço, até porque seu valor vem destacado na nota fiscal. Convém ainda ressaltar que o ICMS não representa nenhuma riqueza acrescida ao patrimônio do contribuinte, relacionada às atividades por ele desenvolvidas, como deve expressar a base de cálculo de uma contribuição. Desse modo, não representando o montante devido a título de ICMS faturamento ou receita do contribuinte, sua inclusão na base de cálculo da COFINS é uma afronta à Carta Maior, que determinou que referida contribuição devesse apenas incidir sobre o faturamento ou a receita das empresas.

Apesar de a base de cálculo do PIS não estar indicada explicitamente na Carta Magna, a mesma conclusão deve ser estendida à citada contribuição, pois sua base de cálculo também é o faturamento do contribuinte (LC 7/70 e Lei 9.718/98), expressão de riqueza que não inclui montante devido a título de imposto estadual (ICMS), recolhido aos cofres públicos e repassado ao contribuinte final ao ser incluído no preço da mercadoria ou do serviço. Nesse sentido calha transcrever o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. 1. A natureza jurídica da substituição tributária é uma técnica de arrecadação. Nessa modalidade, em que o Fisco e o contribuinte mantêm a relação jurídica, o contribuinte do ICMS faz seu lançamento por homologação e recolhe diretamente o tributo. 2. Na substituição tributária, o terceiro chama a ponta da relação jurídica, assume o posicionamento da atividade estatal e passa a arrecadar o tributo por determinação legal, ou seja, no momento em que o recolhe assume a responsabilidade de responder ao tributo de acordo com o princípio da legalidade. É bem verdade que agora o recolhe em nome do substituído, por isso é chamado de substituto. Ele não é contribuinte vinculado ao fato gerador direto, é contribuinte vinculado ao fato gerador de modo indireto, porque, embora o fato gerador do tributo seja decorrente de uma relação negocial, entre ele e seu verdadeiro contribuinte, passa a ser responsável pelo recolhimento. 3. Todas as vezes em que o Fisco começa a exigir do substituto recolhimento fora das regras fixadas pelo princípio da legalidade, o substituto pode insurgir-se em juízo, pois é parte legítima para discutir tal exigência; se não cumprir a exigência, passa a ser o responsável direto pelo não-cumprimento. 4. Não há como considerar o ICMS retido e recolhido no regime de substituição tributária como receita bruta de vendas ou faturamento, daí decorrendo que a incidência de PIS e Cofins sobre tal valor é absolutamente ilegal, já que se faz sobre base não prevista no texto da Constituição nem das leis que regem a matéria. O ICMS não compõe a receita da contribuinte substituída, uma vez que não se refere às suas próprias vendas, tampouco constitui receita independente da forma como seja contabilizada. 5. Quando o contribuinte vende a mercadoria, está embutido o ICMS, imposto indireto que foi por ele pago. Sua receita bruta é o total do preço da venda e do ICMS pago, pois já está incluído no preço da mercadoria. No caso da substituição tributária, quando efetua a venda, o substituto tributário recolhe o ICMS antecipadamente, e, já com o ICMS que será pago pelo vendedor, porque o Fisco fixa uma espécie de pauta sobre o valor a incidir, presume-se que a venda será efetuada, e nesta presunção já está incluído o ICMS, que, conseqüentemente, será colocado pelo vendedor, pelo substituído. 6. Para fins de determinação da base de cálculo da Cofins, o contribuinte substituto do ICMS pode excluir da receita bruta de vendas o valor do ICMS - substituição tributária paga na aquisição das mercadorias - trigo e seus derivados - desde que o referido valor possa ser devidamente comprovado pelo contribuinte substituto. A exclusão do valor do ICMS incidente no regime de substituição tributária, da base de cálculo da Cofins, é prevista somente para o contribuinte substituto do referido imposto (art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98). 7. Recurso parcialmente provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 601741 - Processo: 200301915546 UF: CE Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 26/04/2005 Documento: STJ000647567 - Fonte DJ DATA: 24/10/2005 PÁGINA: 178 - Relator(a) JOSÉ DELGADO) É importante frisar que a ciência jurídica é construída, ou ao menos deve ser, por meio de princípios e regras que, entrelaçados, conferem lógica ao sistema. Admitir que um ente da federação crie tributo, cuja base de cálculo é composta por outro tributo, criado por ente federado diverso, ou por ele mesmo, pouco importa, fere o sentimento natural, e lógico, de que os tributos devam incidir sobre ações dos contribuintes que expressem movimentação de bens ou de serviços, ou aquisição/manutenção de bens/riquezas. Muito embora, ao observarmos o sistema tributário nacional - especialmente no que diz respeito ao conceito de tributo (artigo 3º do CTN), e às normas gerais de direito tributário (especificamente o conceito de fato gerador - art. 114 do CTN) - não conste proibição legal de incidência de um tributo sobre outro, parece-me que tal fenômeno não tem amparo lógico, uma vez que, em regra, os tributos incidem sobre a circulação de bens ou de serviços, sobre a aquisição de riquezas ou sobre a propriedade. As hipóteses de incidência são, por assim dizer, pretextos criados pelo Estado para que, legitimamente, arrecade recursos para a realização de seus fins. É, pois, orientado por essas premissas que entendo que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Da compensação O artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com redação conferida pela Lei nº 10.637/2002, permite a compensação dos valores indevidamente recolhidos com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Este dispositivo tem aplicação no caso dos autos, visto que a compensação deve ser realizada de acordo com a lei vigente ao tempo da formalização do encontro de contas. De acordo com o artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, a compensação deverá ser formalizada com aplicação da taxa Selic. Não é cabível, no entanto, a cumulação da taxa Selic com juros de 1% ao mês (art. 161, 1º, do Código de Processo Civil), haja vista que a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento. Assim, a compensação deverá ser formalizada com aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º do artigo 39 da Lei 9.250/95, e somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Quanto ao prazo decadencial para compensação, deve-se observar o prazo quinquenal de prescrição ou decadência contado do pagamento indevido do tributo sujeito a lançamento por homologação (artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005), uma vez que a ação foi proposta depois da

entrada em vigor dessa norma, em aplicação do princípio tempus regit actum. Assim, considerando que a ação foi ajuizada em 29/10/2008, operou-se a decadência do aproveitamento do quanto pago até 29/10/2003. Logo, o pedido formulado na inicial merece procedência para declarar o direito da impetrante de compensar os valores que recolheu indevidamente, com observância do prazo quinquenal, por conta da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.3. Dispositivo Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para CONCEDER A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante que incorpore na base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor do ICMS, e declarar o direito da impetrante de compensar os valores que recolheu indevidamente, com observância da prescrição quinquenal, por conta da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do artigo 74, caput, da Lei n.º 9.430/96, com redação conferida pela Lei n.º 10.637/2002. A compensação, no entanto, somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Correção monetária e juros pelos mesmos índices de atualização utilizados pela ré para corrigir os débitos fiscais. Determino, pois, a aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei 9.250/95. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009661-05.2005.403.6112 (2005.61.12.009661-3) - MARIA BARBOSA DE SOUZA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X MARIA BARBOSA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como esclareça se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil, bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando, conforme anteriormente determinado.

0006359-31.2006.403.6112 (2006.61.12.006359-4) - MIGUEL RODRIGUES DA COSTA(SP165094B - JOSEANE PUPO DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MIGUEL RODRIGUES DA COSTA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora quanto à disponibilização dos valores referentes aos ofícios requisitórios expedidos. Remetam-se os autos ao arquivo.

0002184-18.2011.403.6112 - GILMAR FERREIRA PINTO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILMAR FERREIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para cumprimento do despacho de fl. 61, conforme anteriormente determinado

0005510-83.2011.403.6112 - MAURICIO FEITOZA DE LIMA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MAURICIO FEITOZA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora quanto à disponibilização dos valores referentes aos ofícios requisitórios expedidos. Remetam-se os autos ao arquivo.

0006345-71.2011.403.6112 - NATANAEL BOPP SEVERINO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NATANAEL BOPP SEVERINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para apresentar cálculos, conforme anteriormente determinado.

0007112-12.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA FERREIRA BRANDI(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA FERREIRA BRANDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do pedido do INSS, de dilação do prazo para apresentar os cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos. Apresentada a conta de liquidação, cite-se o INSS, nos termos do mencionado dispositivo legal. Intime-se.

0008138-45.2011.403.6112 - VICENTE MINE(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X VICENTE MINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora acerca dos documentos retro.

0008261-43.2011.403.6112 - LUZIA RODRIGUES BARBOSA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUZIA RODRIGUES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como esclareça se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil, bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando, conforme anteriormente determinado.

0000589-47.2012.403.6112 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para cumprimento do despacho de fl. 52, conforme anteriormente determinado

0002415-11.2012.403.6112 - ELIETE DE LIMA FELICIO(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIETE DE LIMA FELICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como esclareça se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil, bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando, conforme anteriormente determinado.

0006295-11.2012.403.6112 - CLEONICE GENEROSA DE SOUZA ORIENTE(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X CLEONICE GENEROSA DE SOUZA ORIENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como esclareça se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil, bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando, conforme anteriormente determinado.

ACAO PENAL

0009917-11.2006.403.6112 (2006.61.12.009917-5) - JUSTICA PUBLICA X WELLINGTON NOGUEIRA COSTA(DF018812 - MARGARETH MARIA DE ALMEIDA) X MIVALDO GERMINIO VIEIRA X RIVONALDO DE SOUZA

Vistos, em sentença.1. Relatório.MIVALDO GERMÍNIO VIEIRA e WELLINGTON NOGUEIRA COSTA estão sendo processados pela prática do crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face dos acusados em 19 de maio de 2008, sendo a mesma recebida em 11 de julho de 2008 (fls. 107).Durante a instrução do feito, sobreveio manifestação do Ministério Público Federal, requerendo o arquivamento dos autos em face da prescrição retroativa e consequente ausência de interesse de agir (fls. 447/451). É o relatório. DECIDO.2. Fundamentação.Pesa contra os acusados MIVALDO GERMÍNIO VIEIRA e WELLINGTON NOGUEIRA COSTA, a acusação de ter praticado a infração penal descrita no artigo 334, caput, do Código Penal.É que eles, agindo com consciência e vontade, transportaram mercadorias de origem estrangeira, descritas no Termo de Guarda e Apreensão Fiscal, desacompanhadas de documentação comprobatória de sua importação regular ou aquisição no mercado interno (fls. 12/18). Entretanto, considerando a data do fato, do recebimento da denúncia e a pena máxima possível a ser aplicada, já ocorreu a prescrição da pretensão punitiva.A pena prevista para o crime de descaminho é de um a quatro anos de reclusão.Segundo estabelece o artigo 110 do Código Penal, a prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.Segundo os 1º e 2º do mesmo artigo: 1º - A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. Redação dada pela

Lei nº 7.209, de 11.7.1984. 2º - A prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa. Lembro que aqui não tem aplicação o 1º do artigo 110 do Código Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010, em razão da irretroatividade da lei menos benéfica. Nos termos do inciso V do artigo 109 do Código Penal, a prescrição se dá em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois. No presente caso, o fato ocorreu em 25 de maio de 2006, sendo a denúncia oferecida em 19 de maio de 2008 e recebida em 11 de julho de 2008 (fls.

107). Considerando a ausência de causas de aumento de pena e de circunstâncias agravantes, a pena a ser aplicada ficaria no mínimo (01 ano de detenção), ou, eventualmente, pouco acima do mínimo, em virtude de processos em andamento, de forma que é possível prever a ocorrência da prescrição. O reconhecimento da prescrição, possível à essa altura tornará certa a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, de sorte que não se justifica o processamento da ação penal, que se revela desnecessário, quando de antemão já se sabe que o resultado prático final será nenhum. Nesse sentido o seguinte precedente: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME ART. 336 DO CÓDIGO PENAL. TRANSAÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA OU EM PERSPECTIVA. ADMISSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 2. O MPF recorreu da sentença (fls. 132/138), sob alegação de que o entendimento manifesto dos tribunais é o da impossibilidade do juiz de primeira instância reconhecer a prescrição retroativa de forma antecipada (prescrição virtual), tomando como parâmetro pena que seria concretamente aplicada em caso de sobrevir condenação, ou seja, pena em perspectiva. Extinguindo, assim, a punibilidade do autor do fato. 3. A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95). Destaco apenas que o prosseguimento da ação penal é desnecessário, diante do regramento do art. 61 do Código de Processo Penal, que determina seja declarada a prescrição a qualquer tempo e grau de jurisdição, e mesmo de ofício pelo juiz. 4. Ademais diante das circunstâncias objetivas (primariedade do réu, etc.) e subjetivas (falta de circunstâncias agravantes ou causas de aumento de pena), revela-se, de pronto, a certeza da declaração da prescrição à vista de pena provável. 5. Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a sentença combatida pelos seus próprios fundamentos. O novo regramento processual penal possibilitou a absolvição sumária, logo após o recebimento da denúncia, depois de colhida a manifestação por escrito do acusado. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, do CPP, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Assim, sobrevindo circunstância no curso do processo que justifique a extinção da punibilidade, por ocorrência da prescrição virtual, nada impede a absolvição sumária, para por fim à ação penal, cuja continuidade se revela inócua e desnecessária. Se o réu deve ser absolvido antes da instrução processual, sempre que constatada a falta de justa causa para a ação penal, a mesma absolvição sumária tem lugar sempre que no curso do processo o julgador se convencer da existência de qualquer uma das circunstâncias que justifique a sua não continuidade. Dessa forma, o caso é de absolvição sumária. 3. Dispositivo. Ante o exposto, acolho a manifestação do MPF de fls. 447/451, e absolvo sumariamente os denunciados MIVALDO GERMÍNIO VIEIRA e WELLINGTON NOGUEIRA COSTA, da imputação que lhes foi feita na denúncia, com fundamento no artigo 107, IV do Código Penal c/c artigo 397, IV, do Código de Processo Penal. Dada a natureza da sentença, este feito só deverá constar de certidões, de qualquer natureza, em caso de requisição judicial. Sem custas. Façam-se as anotações de praxe e comuniquem-se aos Institutos de Identificação. Cópia desta sentença servirá de ofício n.º 279/2013 à Receita Federal do Brasil para que dê a adequada destinação ao material apreendido, constantes do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal n.º 0810500/00081/06 (fls. 12/18). Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

0000692-20.2013.403.6112 - EVA MARQUES MACIEL (SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de alvará judicial, com pedido antecipatório, na qual a parte autora objetiva o levantamento de valores depositados em sua conta FGTS/PIS, sob o fundamento de que está desempregada há muito tempo (desde 1983) e necessitando do dinheiro. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF, manifestou às fls. 18/22, dizendo que não encontrou valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS titularizada pela requerente. Por outro lado, informou a existência do valor de R\$ 993,18 de saldo de quotas, referente ao PIS nº 1082061923-7, em nome da requerente. Contudo, defendeu que a legitimidade passiva onde se busca levantamento de valores relativos ao PIS seria da União. Também arguiu a ausência de interesse de agir, sob o fundamento de que em se enquadrando em alguma das hipóteses de saque, não haverá pretensão resistida. Ao final requereu o reconhecimento da carência da ação. A requerente manifestou sobre a resposta da Caixa às fls. 27/29. Com vista o Ministério Público Federal manifestou às fls. 31/35, opinando pelo deferimento do pedido. Decido. Alegou a ré que seria ela parte ilegítima para responder demanda envolvendo o fundo de participação PIS/PASEP. Primeiramente há de ser registrado que, a despeito da súmula n. 77, do Superior

Tribunal de Justiça, dizer que a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações relativas às contribuições para o Fundo PIS/PASEP, certo é que no presente caso não se questiona a contribuição. O que se busca é o levantamento do valor depositado. Ora, se a CEF detém a administração dos valores, no que toca à autorização para levantamento, é evidente que tem legitimidade para estar no pólo passivo da presente ação. Desta forma, considerando que o caso posto diferencia-se do sumulado pelo STJ, reconheço a legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP. LEVANTAMENTO. LEGITIMIDADE DA CEF. DESEMPREGO. POSSIBILIDADE. 1. Legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para a demanda relativa à liberação de valores constantes de conta vinculada do PIS. 2. Embora não haja previsão expressa de levantamento em razão da dificuldade financeira por se encontrar desempregada e para auxiliar o custeio do tratamento de saúde de seu irmão, tendo em vista ser o PIS/PASEP um fundo de cunho social, de caráter protetivo e assistencial ao trabalhador, não há como considerar taxativas as hipóteses legais para o levantamento, a fim de se atender a finalidade constitucional da norma. 3. Precedentes do STJ e desta Corte. 4. Preliminar rejeitada. Apelação improvida. (Processo: AC 200361090073383 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1000549 Relator(a): JUIZ ROBERTO HADDAD Sigla do órgão: TRF3 Órgão julgador: QUARTA TURMA Fonte: DJF3 CJ2 DATA:22/09/2009 PÁGINA: 217) Alegou a ré, ainda, a falta de interesse de agir, sustentando que a tutela jurisdicional não seria necessária, uma vez que não havia pretensão resistida. É certo que a CEF argumentou que, caso a parte requerente se enquadrasse nas hipóteses elencadas em lei, poderia efetuar o levantamento pela via administrativa. No entanto, a hipótese aqui tratada não se enquadra de forma literal nas hipóteses de saque. Assim, não há que se falar em falta de interesse da parte. No mais, embora a medida utilizada pelo autor seja o alvará judicial, procedimento de jurisdição voluntária, a ré, ao contestar o pedido, instaurou uma lide, tornando inviável discutir a questão na forma proposta, transmutando-se o procedimento em contencioso. Assim, atento aos princípios da instrumentalidade das formas, da economia processual e da máxima efetividade do processo, reconheço como medida mais acertada a conversão, nos mesmos autos, do feito de jurisdição voluntária (alvará judicial) para contenciosa, adotando-se o procedimento ordinário. Sobre o tema, aponto a existência entendimento jurisprudencial no sentido de que, havendo pretensão resistida, tal como ocorre no caso em tela, é possível a conversão do feito iniciado como de jurisdição voluntária em contencioso, desde que não haja prejuízo para as partes. Nesse particular, não vislumbro o aventado prejuízo, uma vez que, para a parte autora mostra-se viável a conversão do presente feito em detrimento da necessidade de intentar nova ação para obter o fim almejado. O mesmo raciocínio se faz em relação à parte ré, que não amargará prejuízo tendo em vista que lhe foi devidamente oportunizado exercer plenamente seu direito de defesa, com observância da ampla defesa e do contraditório. Neste sentido aponto os seguintes julgados: Processo: AC 200138000151584AC - APELAÇÃO CIVEL - 200138000151584 Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO Sigla do órgão: TRF1 Órgão julgador: SEXTA TURMA Fonte: DJ DATA:14/06/2004 PAGINA:91 Ementa: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. CONVERSÃO EM PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. 1. Em observância aos princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual, e desde que inexista prejuízo para as partes, cabível se mostra a conversão do procedimento de jurisdição voluntária para o rito ordinário, com a possibilidade de ampla dilação probatória. 2. Sentença anulada, com o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular processamento. 3. Apelação provida. Data da Decisão: 10/05/2004 Data da Publicação: 14/06/2004 Processo: AC 200002010205787AC - APELAÇÃO CIVEL - 231909 Relator(a): Desembargadora Federal SALETE MACCALOZ Sigla do órgão: TRF2 Órgão julgador: SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA Fonte: DJU - Data: 03/09/2009 - Página: 145 Ementa: AGRAVO INTERNO. ALVARÁ JUDICIAL CONVERTIDO EM CONTECIOSO. HIPÓTESES DO ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. APOSENTADORIA. 1. - Embora o meio processual utilizado pelo autor, qual seja, requerimento de alvará judicial, seja procedimento de jurisdição voluntária, houve a contestação do pedido, a instauração da lide e a conseqüente conversão do procedimento em contencioso. - Os princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual prestigiam tal conversão, desde que não haja prejuízo para as partes, sendo que, a CEF teve possibilidade de defesa, contestando a ação, inclusive, recorrendo da sentença, razão por que não há falar em inépcia da inicial. Precedentes do STJ e dos Tribunais Regionais Federais. (TRF da 2ª Região, AC 342040 -, 6ª T.Esp., Rel. Des. Fed. BENEDITO GONÇALVES, DJU 05/04/2006, p. 152) 2. O art. 20 da Lei nº 8.036/90, que dispõe acerca das hipóteses legais que autorizam o trabalhador a movimentar o saldo de conta de FGTS, prevê, no inciso III, que a aposentadoria legitima o saque. Assim sendo, não há motivo para que a CEF se oponha à movimentação, já que ela mesma afirma a condição de inativo do autor. A empresa pública alega que normativos internos a impedem de proceder à liberação no presente caso, mas sequer apresenta os textos de tais normativos. 3. A simples divergência subjetiva da parte, que discorda do entendimento adotado no decurso, não justifica a reforma da decisão (STF, AgRg nº 465270-1, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 05/03/2004; STJ, AgRg nº 792824/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJ de 30/09/2008). 4. Agravo interno a que se nega provimento. Data da Decisão: 12/08/2009 Data da Publicação: 03/09/2009 Processo AC 200451010187318AC - APELAÇÃO CIVEL - 381969 Relator(a): Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA Sigla do órgão: TRF2 Órgão julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA Fonte: DJU -

Data: 22/07/2009 - Página: 134/135 Ementa: Processual civil. Agravo Interno. FGTS. Levantamento. Art. 29, I da Lei 8.036/90. Honorários e Custas Processuais. MP nº 2.164-41. 1. Agravo Interno pleiteando a reforma da decisão que negou provimento à apelação. 2. O Autor, em razão de dispensa sem justa causa pela empresa em que trabalhava, enquadra-se na hipótese elencada no inciso I, do art. 20, da Lei 8.036/90, fazendo assim jus ao levantamento do saldo de sua conta vinculada do FGTS, de acordo com os documentos adunados. 3. Quanto ao meio utilizado pelo autor, qual seja, alvará judicial, embora seja procedimento de jurisdição voluntária, uma vez contestado o pedido, houve a instauração da lide e a conseqüente conversão do procedimento em contencioso. 4. Os princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual prestigiam tal conversão, desde que não haja prejuízo para as partes, sendo que, na espécie, a CEF teve possibilidade de defesa, contestando a ação, onde, inclusive, reconheceu o direito do Autor ao levantamento do saldo do FGTS, bem como recorrendo da sentença, razão por que não há de se falar em inadequação da via eleita. 5. Precedentes deste Tribunal (AC 342040) e do TRF1ª Região (AC nº 200138000151584). 6. Em relação à CEF, não há condenação em honorários advocatícios (art.29-C da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela MP nº 2.164-41). No que toca às custas processuais, como decidiu o TRF da 4ª Região, A isenção prevista na MP nº 2.180-34 não obsta a que a CEF efetue o reembolso das custas pagas antecipadamente pelos Autores, nos casos em que a ação é julgada procedente. (AGVAC 441112, DJ 23.01.2002; no mesmo sentido: TRF da 1ª Região, AC 41000034288, DJ 23.08.2002, p. 492). 7. Agravo Interno a que se nega provimento. Data da Decisão: 15/07/2009 Data da Publicação: 22/07/2009 Sem prejuízo da presente conversão, passo a apreciar o mérito do pedido. Pois bem, conforme tranqüila jurisprudência, o fato de o caso não se amoldar às hipóteses previstas em lei, não impossibilita o saque de quotas do PIS, quando haja justificativa para tanto. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - PIS - LEVANTAMENTO - -SITUAÇÃO FINANCEIRA GRAVE E FRAGILIDADE DA SAÚDE DO TITULAR - POSSIBILIDADE MESMO DIANTE DA AUSÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. 1. Deve ser excluída da sentença a menção relacionada ao levantamento do FGTS. A correlação lógica que deve persistir entre o pedido e o pronunciamento judicial impõe a sua redução de ofício. 2. As hipóteses enunciadas na legislação pertinente ao levantamento do saldo existente no Programa de Integração Social - PIS não são taxativas, o que permite a sua aplicação extensiva com o escopo de atingir a finalidade a que ela se destina. Precedentes. 3. Considerando o próprio objetivo e finalidade do programa, merece acolhida a pretensão, sobretudo em razão da frágil saúde e precária condição financeira do autor. 4. Demais disso, há a questão da invalidez do titular da conta individual, expressa no artigo 4º, 1º, da Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, e que restou configurada pela interdição do requerente. 5. Afastada a alegação da impossibilidade do saque do saldo da conta vinculada ao PIS por meio de alvará judicial, na medida em que houve plena possibilidade de defesa pela CEF e a situação do apelado se enquadrar perfeitamente à legislação apontada. (destaquei)(Processo AC 00019447720074036109 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1415321 Relator(a) JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/07/2009 PÁGINA: 939 ..FONTE_REPUBLICACAO) Voltando os olhos ao caso em concreto, denota-se que a requerente está fora do mercado de trabalho há cerca de trinta anos e já possui idade avançada (62 anos), de modo que não se apresenta razoável obstacularizar o levantamento dos valores existentes em sua conta vinculada ao Programa de Integração Social - PIS. Dispositivo Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, para fins de autorizar a parte requerente a sacar seu saldo existente em conta vinculada ao PIS, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Considerando o iminente risco de dano irreparável ou de difícil reparação, notadamente pela idade avançada da autora, antecipo os efeitos da tutela para fins de autorizar o levantamento. Cópia da presente sentença, devidamente autenticada, servirá de alvará judicial para possibilitar que a parte autora efetive o saque dos valores existentes na conta vinculada ao Programa de Integração Social - PIS. Condene a Caixa Econômica Federal - CEF no pagamento da verba honorária sucumbencial que fixo em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual, fazendo constar Ação Ordinária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3084

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002668-53.1999.403.6112 (1999.61.12.002668-2) - EDUBOLSAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP132125 - OZORIO GUELFIE E SP158062 - CINTIA MARQUES BARBOSA E Proc. ANTENOR ROBERTO) X INSS/FAZENDA(Proc. LUCIANE APARECIDA AZEREDO DE LIMA)

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0011676-39.2008.403.6112 (2008.61.12.011676-5) - JOSE MACHADO DE OLIVEIRA X ALEX VALLOTA DE OLIVEIRA X LAURA ROSA VALLOTA X LAURA ROSA VALLOTA(SP219290 - ALMIR ROGERIO

PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0005283-30.2010.403.6112 - SILVIO ROGERIO LOPES(SP196121 - WALTER BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2427 - PARCELLI DIONIZIO MOREIRA)

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0008009-74.2010.403.6112 - ELEN CARLA MOREIRA FERNANDES(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0006405-44.2011.403.6112 - ELIAS RODRIGUES DA SILVA(SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0005960-89.2012.403.6112 - JUAREZ RESENDE FILHO X MARIA ANGELA DOS SANTOS(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA E SP281195 - GUSTAVO ALTINO FREIRE E SP303743 - JOÃO PAULO SIMÃO LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0012368-09.2006.403.6112 (2006.61.12.012368-2) - AGNELO FERREIRA DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008079-96.2007.403.6112 (2007.61.12.008079-1) - ELIAS ALVES DE SOUZA(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ELIAS ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007837-21.1999.403.6112 (1999.61.12.007837-2) - ANGELA MARIA GIMENEZ X ROSA AMELIA GIMENEZ X CARLOS ALBERTO GIMENEZ X AURORA VANTINI GIMENEZ(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANGELA MARIA GIMENEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSA AMALIA GIMENEZ X CARLOS ALBERTO GIMENEZ

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0009684-19.2003.403.6112 (2003.61.12.009684-7) - ANTONIO ROSSINI X JOSE ROSSIM X LAZARA MARIA DE SOUZA DUTRA X LINO MACHADO X ORLANDO SOBOTTKA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ANTONIO ROSSINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0010680-17.2003.403.6112 (2003.61.12.010680-4) - BENEDITO TEODORO DA SILVA X CARLOS ROBERTO BIANCARDI X EDGAR FRANCO RODRIGUES DA MOTTA X EDSON PELAGIO X ELCIO BATISTA DOS SANTOS X GILBERTO SILVA X HARUMI MITOOKA X JACY DOS SANTOS TIMOTEO(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X BENEDITO TEODORO DA SILVA(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0001546-92.2005.403.6112 (2005.61.12.001546-7) - MILTON DE CARVALHO PEREIRA X IRENE PEREIRA X MILTON DE CARVALHO PEREIRA X IRENE PEREIRA(SP069539 - GENESIO CORREA DE MORAES FILHO E SP115358 - HELENIR PEREIRA CORREA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MUNICIPIO DE RANCHARIA(SP111636 - MARCIO APARECIDO PASCOTTO) X MILTON DE CARVALHO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARCIO APARECIDO PASCOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIO APARECIDO PASCOTTO X MUNICIPIO DE RANCHARIA
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0002485-38.2006.403.6112 (2006.61.12.002485-0) - LIZETE SILVA VIANA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X LIZETE SILVA VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0007298-11.2006.403.6112 (2006.61.12.007298-4) - EDLEUSA CANDIDO ALVES PINHEIRO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X EDLEUSA CANDIDO ALVES PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0002251-22.2007.403.6112 (2007.61.12.002251-1) - MARIA RIBEIRO DE LIMA(SP289620 - ANA FLAVIA MAGOZZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA RIBEIRO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0007608-80.2007.403.6112 (2007.61.12.007608-8) - ADEMAR CERAZI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ADEMAR CERAZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0009447-43.2007.403.6112 (2007.61.12.009447-9) - JOSIANE PEREIRA DE OLIVEIRA X VANDERLEI PEREIRA DE OLIVEIRA X VANDERLEI PEREIRA DE OLIVEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOSIANE PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0010029-43.2007.403.6112 (2007.61.12.010029-7) - MARIA INEZ DOS SANTOS(SP185408 - WILLIAN ROBERTO VIANA MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA INEZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0001986-83.2008.403.6112 (2008.61.12.001986-3) - MAYARA DIAS DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MAYARA DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0012958-15.2008.403.6112 (2008.61.12.012958-9) - SHIRLEY FERREIRA DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X SHIRLEY FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0013485-64.2008.403.6112 (2008.61.12.013485-8) - CREUSA MARCOLINO DA SILVA(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X CREUSA MARCOLINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0001193-76.2010.403.6112 (2010.61.12.001193-7) - RODRIGO MARCONDES DA SILVA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RODRIGO MARCONDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0004048-28.2010.403.6112 - JOSEFA MATIAS DE MELO ARAUJO(SP240141 - KELLY CRISTINE AMARAL ANGSTMANN DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSEFA MATIAS DE MELO ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0007019-83.2010.403.6112 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0007264-94.2010.403.6112 - VALDELICE APARECIDA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X VALDELICE APARECIDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0007434-66.2010.403.6112 - EMILIA DO NASCIMENTO BATISTA(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X EMILIA DO NASCIMENTO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0000120-35.2011.403.6112 - MARIA RIBEIRO DOS REIS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA RIBEIRO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0000866-97.2011.403.6112 - JOSE TAVARES DE SOUZA JUNIOR(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JOSE TAVARES DE SOUZA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0001118-03.2011.403.6112 - MARIA DE FATIMA DO SANTOS CARVALHO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X MARIA DE FATIMA DO SANTOS CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE FATIMA DO SANTOS CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0002107-09.2011.403.6112 - ADEMIR ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ADEMIR ALMEIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0002390-32.2011.403.6112 - DORALICE MOMBERGUE(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X DORALICE MOMBERGUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0003463-39.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA GELAIN QUEIROZ(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MARIA APARECIDA GELAIN QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0005138-37.2011.403.6112 - VALDIR MARQUES(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X VALDIR MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0007301-87.2011.403.6112 - JOSE MALHEIROS ALVES(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X JOSE MALHEIROS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0008418-16.2011.403.6112 - ARLINDO BATISTA CAETANO(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARLINDO BATISTA CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0000039-52.2012.403.6112 - WILSON AUGUSTO DE SOUZA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X WILSON AUGUSTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0000911-67.2012.403.6112 - GRACIA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA TEIXEIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X GRACIA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0002330-25.2012.403.6112 - JOSE CARLOS CARDOSO(SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA E SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI E SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JOSE CARLOS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.
MM. Juiz Federal.
Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1254

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0301707-16.1992.403.6102 (92.0301707-0) - MULTISSET ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA - ME(SP059712 - GLAUCIA HELENA LEITE E SP059712 - GLAUCIA HELENA LEITE) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)
Despacho de fls. 182:Adimplido o item supra, dê-se ciência as partes das informações prestadas pela agência da Caixa Econômica Federal, bem como, da penhora efetivada às fls. 181. Prazo de dez dias. Na seqüência, tornem conclusos. Int. (ofício oriundo da CEF encartado às fls. 186/212).

MONITORIA

0000459-68.2004.403.6102 (2004.61.02.000459-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCO AURELIO DA SILVA X KELLY NAVES DA SILVA(SP102261 - CELSO OTAVIO BRAGA LOBOSCHI)
Vistos.Requeira a CEF o que de direito quanto aos extratos de fls. 161/170 de transferência dos valores bloqueados pertencentes ao executado, bem como quanto aos extratos de pesquisa de Renajud às fls. 166/167, no prazo de 10 dias.Int.

0008540-69.2005.403.6102 (2005.61.02.008540-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELO ALVES COELHO(SP092802 - SEBASTIAO ARICEU MORTARI)
Vistos.Requeira a CEF o que de direito em 10 dias quanto ao regular prosseguimento do feito.Deixo assinalado que, decorrido o prazo e restando silente, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, até ulterior interesse da CEF no prosseguimento do feito.Int.

0011632-21.2006.403.6102 (2006.61.02.011632-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SILVANIA ABADIA FERREIRA BESSA DANILAITIS
Vistos.Dê-se vista a CEF da Carta Precatória juntada às fls. 80/86, a fim de que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, devendo atentar-se ao teor da certidão de fls. 80 verso.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0010835-11.2007.403.6102 (2007.61.02.010835-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FABIANA ALVES DA CUNHA X MARIA ALVES DA CUNHA X NORBERTO JOSE DA CUNHA
Vistos.Ante o silêncio dos requeridos, defiro o pedido formulado às fls. 81 para transferência à ordem deste Juízo Federal das importâncias bloqueadas conforme extratos de fls. 76/79. Assim, promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem.Adimplido o item supra e juntados aos autos os comprovantes respectivos, dê-se vista à Caixa Econômica Federal a fim de que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010837-78.2007.403.6102 (2007.61.02.010837-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X THAIS PEDREIRA CAPELETI X EMILIA DE FATIMA PEDREIRA(SP253179 - ALEXANDRE VELOSO ROCHA)
Vistos.Defiro o pedido de pesquisa de eventuais bens automotivos de propriedade do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD (fls. 159). Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da consulta respectiva, juntando-se aos autos os extratos comprobatórios.Após, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Int.(Extratos do sistema RENAJUD encartados às fls. 161/162).

0014653-68.2007.403.6102 (2007.61.02.014653-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X IGOR ROBERTO BASSOLI X MANOEL RODRIGUES DE ARRUDA X DIRCE GONCALVES DE ARRUDA
Vistos.Dê-se vista a CEF da Carta Precatória juntada às fls. 142/153, a fim de que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, devendo atentar-se ao teor da certidão de fls. 147.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0015380-27.2007.403.6102 (2007.61.02.015380-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO DE PADUA SANDRIN FRESSA ME X ANTONIO DE PADUA SANDRIN FRESSA
Vistos. Dê-se vista à CEF da certidão de fls. 93, devendo requerer o que de direito. Prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo na situação sobrestado.Int.

0001742-87.2008.403.6102 (2008.61.02.001742-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TIAGO PINHEIRO PEREIRA ME X TIAGO PINHEIRO PEREIRA
Vistos.Ante a impossibilidade de acordo conforme fls. 157, defiro o pedido de suspensão do feito requerido pela CEF às fls. 148, nos termos do artigo 791, III do CPC.Dessa forma, remetam-se os autos arquivo, por sobrestamento.Int.

0005962-31.2008.403.6102 (2008.61.02.005962-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LILIANE ROSA ANHOLETO
Vistos.Defiro o pedido de bloqueio de eventuais bens automotivos de propriedade do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD. Promova o Sr. Diretor de Secretaria as diligências respectivas, juntando-se aos autos os extratos comprobatórios.Após, tornem conclusos.(Extratos sistema RENAJUD encartados às fls. 93).

0009142-21.2009.403.6102 (2009.61.02.009142-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSE AUGUSTO FERNANDES COSTA X MARIA ESTELA FERNANDES
Vistos.Considerando-se o trânsito em julgado e que nada foi requerido, archive-se os autos, com baixa findo.Int.

0011603-63.2009.403.6102 (2009.61.02.011603-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CLAUDINEI PASSAGLIA
Vistos.Fls. 86/87: defiro o pedido de bloqueio do ativo financeiro dos executados até o limite de R\$ 17.653,17, posicionado para março/2011, com base no artigo 655-A do CPC, in verbis: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem.Advindas as informações bancárias, caso não tenha sido realizado o bloqueio, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Por outro lado, caso tenha sido efetivado o bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int. (Extratos BACENJUD encartados às fls. 90/91).

0013186-83.2009.403.6102 (2009.61.02.013186-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VALDEMIR REGINALDO AMANCIO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS)
Vistos. Nos termos do art. 43 do CPC, ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 265. Assim, defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal às fls. 70, devendo os autos, oportunamente, serem remetidos ao SEDI para as anotações pertinentes.Visando o regular prosseguimento do feito, requeira a CEF o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo na situação sobrestado.Int.

0013187-68.2009.403.6102 (2009.61.02.013187-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RITA DE CASSIA DIAS
Vistos.Renovo à CEF o prazo de 10 dias para requerer o que de direito quanto ao regular prosseguimento do feito, atentando-se aos termos do despacho de fls. 55.Int.

0013385-08.2009.403.6102 (2009.61.02.013385-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LARICA ANDREIA MORETO
Vistos.I - Defiro o pedido de citação por edital da parte requerida, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 231 e seguintes do CPC.Dessa forma, providencie a secretaria a expedição de edital, a ser fixado no átrio deste fórum, bem como, a sua publicação no DEJ.II - Intime-se o exequente para que promova a publicação do referido edital em jornal local pelo menos duas vezes, nos termos do artigo 232, III do CPC, devendo atentar-se para prazo de 15 (quinze) dias estipulado no referido dispositivo legal.Deixo anotado que a remessa para publicação do DEJ deverá ser procedida após a retirada do respectivo edital pela CEF.CERTIDÃO:Certifico e dou fé que em cumprimento ao R. despacho supra, foi expedido o edital de citação conforme cópia que segue. Certifico ainda, que uma via do mesmo foi afixada no átrio desta Subseção Judiciária, na data de hoje. Certifico por fim, que uma via se encontra na contracapa dos autos à disposição da Caixa Econômica Federal para cumprimento do item II supra.

0002190-89.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X FABIO JOSE DE SOUSA
Vistos.Para que se viabilize eventual citação editalícia, deverá a exequente comprovar documental e inequivocamente todas as diligências por si empreendidas visando a localização do réu, juntando a impressão de páginas da WEB de companhias telefônicas, cadastros do CIRETRAN e certidões do Cartório de Registro Imóveis. Assim é o que dispõe o artigo 282, inciso II, do CPC que determina que deverá a parte autora/exequente indicar, dentre outros dados, o endereço do réu, para possibilitar a sua citação. A documentação apresentada na petição de fls. 54 não esgota a comprovação necessária.Desta forma, INDEFIRO o pedido da CEF de citação por

edital nessa fase processual pois que não cabe ao Poder Judiciário a substituição das partes na defesa de seus interesses, ônus e obrigações processuais, os quais devem ser suportados pelas partes na medida em que a lei assim determine. Neste sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL ACERCA DA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR OU DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Incumbe ao exequente o ônus de localizar os bens do devedor que sejam passíveis de penhora para a garantia do processo de execução. 2. O ônus de diligenciar a respeito de bens e endereço do executado é da própria exequente. Essa regra somente deve ser excepcionada quando é comprovada a existência de óbice intransponível administrativamente, sem a interferência judicial. 3. Não há nos autos prova inequívoca dos esforços empreendidos, e não cabe ao juízo de primeira instância realizar as diligências pleiteadas. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 1, 8ª Turma, AG 200501000212920, rel. Desemb. Fed. Maria do Carmo Cardoso, v.u., j. 02/09/2011, DJE 07/10/2011).Pelo exposto, renovo à CEF o prazo de 10 dias para que comprove ter efetuado todas as diligências que lhe compete na tentativa de localização do réu. Int.

0003048-23.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X ANTONIO CARLOS GODOI

Vistos.Fls. 57/60: defiro o pedido de citação por edital do requerido, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 231 e seguintes do CPC.Dessa forma, providencie a secretaria a expedição de edital, a ser fixado no átrio deste fórum, bem como, a sua publicação no DEJ.Intime-se a Caixa Econômica Federal para que promova a publicação do referido edital em jornal local pelo menos duas vezes, nos termos do artigo 232, III do CPC, devendo atentar-se para prazo de 15 (quinze) dias estipulado no referido dispositivo legal.Deixo anotado que a remessa para publicação do DEJ deverá ser procedida após a retirada do respectivo edital pela CEF.Certidão de fls. 63: Certifico que o Edital expedido encontra-se na contracapa dos autos, à disposição da CEF para retirada.

0008404-96.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X KATIA PATRICIA PAGLIARI DE SOUZA(SP171983 - CELIO ANTONIO SANTIAGO)

Vistos.1) Renovo à ré o prazo de dez dias para que cumpra o despacho de fls. 62.2) Após, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fls. 62, dando-se vista à CEF do requerido às fls. 52/61 para que se manifeste no prazo de dez dias.3) Considerando-se que os extratos encartados às fls. 48/49 emitidos pelo sistema Bacenjud, não trazem informações dos requeridos que justifiquem a restrição da publicidade dos atos processuais nos termos do art. 155 do Código de Processo Civil, seria o caso de reconsiderar em parte a decisão de fls. 39 e determinar a cessação da tramitação do presente feito em segredo de justiça. Ocorre que, ante a juntada aos autos dos demonstrativos de pagamentos de salários e extratos bancários pela requerida (fls. 54/61), visando garantir a intimidade das pessoas prevista pela Constituição Federal, mantenho o segredo de justiça decretado nestes autos.Int.

0008407-51.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X THELMER MARIO MANTOVANINI

Despacho de fls. 70 - parte final:Decorrido o prazo supra, dê-se nova vista para requerer o que de direito.Int

0010982-32.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ARLETE DOS SANTOS BENICIO

Vistos.INDEFIRO o pedido formulado pela exequente para realização de pesquisa do atual endereço onde pode ser localizado o executado via BACENJUD, RENAJUD, SIEL, CNIS e Webservice da Receita Federal do Brasil, tendo em vista que o artigo 282, inciso II, do CPC determina que deverá a parte autora/exequente indicar, dentre outros dados, o endereço do réu, para possibilitar a sua citação. Esclareço, outrossim, que não cabe ao Poder Judiciário a substituição das partes na defesa de seus interesses, ônus e obrigações processuais, os quais devem ser suportados pelas partes na medida em que a lei assim determine. Neste sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL ACERCA DA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR OU DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Incumbe ao exequente o ônus de localizar os bens do devedor que sejam passíveis de penhora para a garantia do processo de execução. 2. O ônus de diligenciar a respeito de bens e endereço do executado é da própria exequente. Essa regra somente deve ser excepcionada quando é comprovada a existência de óbice intransponível administrativamente, sem a interferência judicial. 3. Não há nos autos prova

inequívoca dos esforços empreendidos, e não cabe ao juízo de primeira instância realizar as diligências pleiteadas. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 1, 8ª Turma, AG 200501000212920, rel. Desemb. Fed. Maria do Carmo Cardoso, v.u., j. 02/09/2011, DJE 07/10/2011). Por outro lado, para que se viabilize eventual citação editalícia, deverá a exequente comprovar documental e inequivocamente (juntando a impressão de páginas da WEB de companhias telefônicas, cadastros do CIRETRAN e certidões do Cartório de Registro Imóveis), todas as diligências por si empreendidas visando a localização do réu. Assim renovo à autora o prazo de 10 dias para requerer o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Int.

0001754-96.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE ODILON DINIZ

Vistos. Cuida-se de ação monitória em que até a presente data não houve manifestação do(a) requerido(a), embora devidamente intimado(a) nos termos do art. 475J do CPC. Assim, dê-se vista a Caixa Econômica Federal para requerer o que de direito, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos na situação Sobrestado. Int.

0004113-19.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAMILA ADORNI CARDOSO PEREIRA

Vistos. Cuida-se de ação monitória em que até a presente data não houve manifestação do(a) requerido(a), embora devidamente intimado(a) nos termos do art. 475J do CPC. Assim, dê-se vista a Caixa Econômica Federal para requerer o que de direito, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos na situação Sobrestado. Int.

0004440-61.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUCIANO CAPELLANE X LUCIMARA DE OLIVEIRA SOBRINHO

Vistos. Cuida-se de ação monitória em que, devidamente citados, os requeridos não apresentaram embargos, bem como não comprovaram o pagamento do montante pleiteado. Desta forma, dê-se vista à Caixa Econômica Federal devendo requerer o que de direito no prazo de dez dias. Int.

0005441-81.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANA MARIA DA SILVA LEONCIO

Vistos. INDEFIRO o pedido formulado pela exequente para realização de pesquisa do atual endereço onde pode ser localizado o executado via BACENJUD, RENAJUD, SIEL, CNIS e Webservice da Receita Federal do Brasil, tendo em vista que o artigo 282, inciso II, do CPC determina que deverá a parte autora/exequente indicar, dentre outros dados, o endereço do réu, para possibilitar a sua citação. Esclareço, outrossim, que não cabe ao Poder Judiciário a substituição das partes na defesa de seus interesses, ônus e obrigações processuais, os quais devem ser suportados pelas partes na medida em que a lei assim determine. Neste sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL ACERCA DA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR OU DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Incumbe ao exequente o ônus de localizar os bens do devedor que sejam passíveis de penhora para a garantia do processo de execução. 2. O ônus de diligenciar a respeito de bens e endereço do executado é da própria exequente. Essa regra somente deve ser excepcionada quando é comprovada a existência de óbice intransponível administrativamente, sem a interferência judicial. 3. Não há nos autos prova inequívoca dos esforços empreendidos, e não cabe ao juízo de primeira instância realizar as diligências pleiteadas. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 1, 8ª Turma, AG 200501000212920, rel. Desemb. Fed. Maria do Carmo Cardoso, v.u., j. 02/09/2011, DJE 07/10/2011). Por outro lado, para que se viabilize eventual citação editalícia, deverá a exequente comprovar documental e inequivocamente (juntando a impressão de páginas da WEB de companhias telefônicas, cadastros do CIRETRAN e certidões do Cartório de Registro Imóveis), todas as diligências por si empreendidas visando a localização do réu. Assim renovo à autora o prazo de 10 dias para requerer o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Int.

0000195-70.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE DELFINO CARDOSO PEREIRA

Vistos. Manifeste-se a CEF acerca da certidão do sr. oficial de justiça (fls.29), devendo requerer o que de direito

no prazo de 10 (dez) dias, considerando-se que decorreu o prazo previsto no artio 475-J CPC sem manifestação do requerido.Int.

0001446-26.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X WILSON DONIZETI LUIZ

Vistos.INDEFIRO o pedido formulado pela exeqüente para realização de pesquisa do atual endereço onde pode ser localizado o executado via BACENJUD, RENAJUD, SIEL, CNIS e Webservice da Receita Federal do Brasil, tendo em vista que o artigo 282, inciso II, do CPC determina que deverá a parte autora/exequente indicar, dentre outros dados, o endereço do réu, para possibilitar a sua citação. Esclareço, outrossim, que não cabe ao Poder Judiciário a substituição das partes na defesa de seus interesses, ônus e obrigações processuais, os quais devem ser suportados pelas partes na medida em que a lei assim determine. Neste sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL ACERCA DA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR OU DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Incumbe ao exequente o ônus de localizar os bens do devedor que sejam passíveis de penhora para a garantia do processo de execução. 2. O ônus de diligenciar a respeito de bens e endereço do executado é da própria exequente. Essa regra somente deve ser excepcionada quando é comprovada a existência de óbice intransponível administrativamente, sem a interferência judicial. 3. Não há nos autos prova inequívoca dos esforços empreendidos, e não cabe ao juízo de primeira instância realizar as diligências pleiteadas. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 1, 8ª Turma, AG 200501000212920, rel. Desemb. Fed. Maria do Carmo Cardoso, v.u., j. 02/09/2011, DJE 07/10/2011).Por outro lado, para que se viabilize eventual citação editalícia, deverá a exeqüente comprovar documental e inequivocamente (juntando a impressão de páginas da WEB de companhias telefônicas, cadastros do CIRETRAN e certidões do Cartório de Registro Imóveis), todas as diligências por si empreendidas visando a localização do réu.Assim renovo à autora o prazo de 10 dias para requerer o que de direito para o regular prosseguimento do feito.Int.

0002406-79.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANA PAULA ISMENE DE ANDRADE

Vistos.Considerando-se o teor da certidão de fls. 31, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de 10 dias, quanto ao regular prosseguimento do feito.Int.

0002504-64.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X HENRIQUE PEREIRA ALVES DE CARVALHO

Vistos.Manifeste-se a CEF acerca da certidão do sr. oficial de justiça (fls. 31), devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, considerando-se que decorreu o prazo previsto no artio 475-J CPC sem manifestação do requerido.Int.

0002519-33.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSUE MANOEL RUFINO

Vistos.Considerando-se o teor da certidão de fls. 28, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de 10 dias, quanto ao regular prosseguimento do feito.Int.

0002565-22.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS BORGES

Vistos.Considerando-se o teor da certidão de fls. 29, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de 10 dias, quanto ao regular prosseguimento do feito.Int.

0002567-89.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA IMACULADA BARBA

Vistos.Considerando-se os termos da certidão de fls. 28, requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 dias.Int.

0003002-63.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE

OLIVEIRA ORTOLAN) X EDEN LUIS MENDONCA FERREIRA

Vistos.Considerando-se os termos da certidão de fls. 33, requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 dias.Int.

0003143-82.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CARLOS ROBERTO DE BARROS

Vistos.Cuida-se de ação monitória em que até a presente data não houve manifestação do(a) requerido(a), embora devidamente intimado(a) nos termos do art. 475J do CPC.Assim, dê-se vista a Caixa Econômica Federal para requerer o que de direito, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos na situação Sobrestado.Int.

0003244-22.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CARLOS JOSE DE MORAES MORENO

Vistos.Cuida-se de ação monitória em que até a presente data não houve manifestação do(a) requerido(a), embora devidamente intimado(a) nos termos do art. 475J do CPC.Assim, dê-se vista a Caixa Econômica Federal para requerer o que de direito, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos na situação Sobrestado.Int.

0003461-65.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WELLINGTON MICHAEL TENA ROCHA

Vistos.Cuida-se de ação monitória em que, devidamente citado, o(a) requerido(a) não apresentou embargos, bem como não comprovou o pagamento do montante pleiteado.Desta forma, dê-se vista à Caixa Econômica Federal devendo requerer o que de direito no prazo de dez dias.Int.

0003991-69.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SILMAR MARCELO MICA JUNIOR

Vistos.INDEFIRO o pedido formulado pela exequente para realização de pesquisa do atual endereço onde pode ser localizado o executado via BACENJUD, RENAJUD, SIEL, CNIS e Webservice da Receita Federal do Brasil, tendo em vista que o artigo 282, inciso II, do CPC determina que deverá a parte autora/exequente indicar, dentre outros dados, o endereço do réu, para possibilitar a sua citação. Esclareço, outrossim, que não cabe ao Poder Judiciário a substituição das partes na defesa de seus interesses, ônus e obrigações processuais, os quais devem ser suportados pelas partes na medida em que a lei assim determine. Neste sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL ACERCA DA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR OU DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Incumbe ao exequente o ônus de localizar os bens do devedor que sejam passíveis de penhora para a garantia do processo de execução. 2. O ônus de diligenciar a respeito de bens e endereço do executado é da própria exequente. Essa regra somente deve ser excepcionada quando é comprovada a existência de óbice intransponível administrativamente, sem a interferência judicial. 3. Não há nos autos prova inequívoca dos esforços empreendidos, e não cabe ao juízo de primeira instância realizar as diligências pleiteadas. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 1, 8ª Turma, AG 200501000212920, rel. Desemb. Fed. Maria do Carmo Cardoso, v.u., j. 02/09/2011, DJE 07/10/2011).Por outro lado, para que se viabilize eventual citação editalícia, deverá a exequente comprovar documental e inequivocamente (juntando a impressão de páginas da WEB de companhias telefônicas, cadastros do CIRETRAN e certidões do Cartório de Registro Imóveis), todas as diligências por si empreendidas visando a localização do réu.Assim renovo à autora o prazo de 10 dias para requerer o que de direito para o regular prosseguimento do feito.Int.

0004022-89.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULO CESAR CARDOSO X ANA PAULA DE OLIVEIRA SILVA CARDOSO

Vistos. Ante a impossibilidade de acordo conforme fls. 53, intime-se a CEF para integral cumprimento da parte final do despacho de fls. 49. Prazo de dez dias.Int.

0004091-24.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LEONARDO ALVES PACHECO

Vistos.Renovo a CEF o prazo de 10 dias para que esclareça a este juízo o pedido de fls. 22, requerendo o que de direito quanto ao regular prosseguimento do feito.Int.

0004093-91.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E

SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X APARECIDA DE LOURDES BUENO

Vistos. Ante a impossibilidade de acordo conforme fls. 32, intime-se a CEF para integral cumprimento da parte final do despacho de fls. 28. Prazo de dez dias.Int.

0005412-94.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCOS APARECIDO DE ALMEIDA

Vistos. Ante a impossibilidade de acordo conforme fls. 35/36, dê-se vista à CEF para requerer o que de direito. Prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo na situação sobrestado.Int.

0006193-19.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE AIRTON PEREIRA

Vistos.Dê-se vista a CEF da Carta Precatória juntada às fls. 26/36, a fim de que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, devendo atentar-se ao teor da certidão de fls. 36.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0006289-34.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SONIA VERRI PAULINO

Vistos.Cuida-se de ação monitória em que, devidamente citado, o(a) requerido(a) não apresentou embargos, bem como não comprovou o pagamento do montante pleiteado.Desta forma, dê-se vista à Caixa Econômica Federal devendo requerer o que de direito no prazo de dez dias.Int.

0006394-11.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FELIPE BAUAB DA SILVA X JOSE CARLOS BARBETTA

Vistos.Cuida-se de ação monitória em que, devidamente citados, os requeridos não apresentaram embargos, bem como não comprovaram o pagamento do montante pleiteado.Desta forma, dê-se vista à Caixa Econômica Federal devendo requerer o que de direito no prazo de dez dias.Int.

0006432-23.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LEILA APARECIDA AURELIO X ANTONIO LOURENCO PEREIRA SOBRINHO X IRAIDE APARECIDA GAVERATTI PEREIRA

Vistos.Dê-se vista a CEF da Carta Precatória juntada às fls. 43/57, a fim de que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, devendo atentar-se ao teor da certidão de fls. 56.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0006557-88.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TADEU ROBERTO PASTORE X MARIA SOLANGE GUERRINE PASTORE

Vistos. Ante a impossibilidade de acordo conforme fls. 54, dê-se vista à CEF para requerer o que de direito considerando-se a certidão de fls. 45. Prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo na situação sobrestado.Int.

0007586-76.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDMAR DE ASSIS

Vistos.Cuida-se de ação monitória em que, devidamente citado, o(a) requerido(a) não apresentou embargos, bem como não comprovou o pagamento do montante pleiteado.Desta forma, dê-se vista à Caixa Econômica Federal devendo requerer o que de direito no prazo de dez dias.Int.

0008471-90.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TIAGO ALGER MAGDALENI NEVES

Vistos.Dê-se vista a CEF da Carta Precatória juntada às fls. 21/30, a fim de que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, devendo atentar-se ao teor da certidão de fls. 29.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0008473-60.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALDA LUCIA BERNARDES CAPELINI

Vistos.Cuida-se de ação monitória em que, devidamente citado(a), o(a) requerido(a) não apresentou embargos, bem como não comprovou o pagamento do montante pleiteado.Assim, dê-se vista a Caixa Econômica Federal para requerer o que de direito, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos na situação Sobrestado.Int.

0008620-86.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO EDUARDO RAGAZZI

Vistos. Ante a impossibilidade de acordo conforme fls. 38, requeira a Caixa Econômica Federal o que direito considerando-se a certidão de fls. 31. Prazo de dez dias.Int.

0008712-64.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MAIRO ARIEL SANTOS PEREIRA

Vistos.Manifeste-se a CEF acerca da certidão do sr. oficial de justiça (fls. 22), devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009652-29.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X EDUARDO JOSE IAZIGI X SABRINA MARIA SANTORES IAZIGI

Vistos. Ante a impossibilidade de acordo conforme fls. 52, dê-se vista à CEF para requerer o que de direito considerando-se a certidão de fls. 52 verso. Prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo na situação sobrestado.Int.

0009805-62.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE CARLOS MOTA

Vistos.Cuida-se de ação monitória em que, devidamente citado(a), o(a) requerido(a) não apresentou embargos, bem como não comprovou o pagamento do montante pleiteado.Assim, dê-se vista a Caixa Econômica Federal para requerer o que de direito, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos na situação Sobrestado.Int.

0009810-84.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VERA LUCIA LUCAS MADALENO DE MENDONCA

Vistos.Cuida-se de ação monitória em que, devidamente citado(a), o(a) requerido(a) não apresentou embargos, bem como não comprovou o pagamento do montante pleiteado.Assim, dê-se vista a Caixa Econômica Federal para requerer o que de direito, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos na situação Sobrestado.Int.

0000188-44.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X HELDER FRACALOZZI

Vistos.Cuida-se de ação monitória em que, devidamente citado(a), o(a) requerido(a) não apresentou embargos, bem como não comprovou o pagamento do montante pleiteado.Assim, dê-se vista a Caixa Econômica Federal para requerer o que de direito, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos na situação Sobrestado.Int.

0000284-59.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE EDUARDO DE MELLO

Vistos.Cuida-se de ação monitória em que, devidamente citado(a), o(a) requerido(a) não apresentou embargos, bem como não comprovou o pagamento do montante pleiteado.Assim, dê-se vista a Caixa Econômica Federal para requerer o que de direito, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos na situação Sobrestado.Int.

0000294-06.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDEVALDO CARLOS LAVEZO

Vistos.Cuida-se de ação monitória em que, devidamente citado(a), o(a) requerido(a) não apresentou embargos, bem como não comprovou o pagamento do montante pleiteado.Assim, dê-se vista a Caixa Econômica Federal para requerer o que de direito, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos na situação Sobrestado.Int.

0000523-63.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIS GUILHERME PINHEIRO LIMA DINIZ

Vistos.Cuida-se de ação monitória em que, devidamente citado(a), o(a) requerido(a) não apresentou embargos, bem como não comprovou o pagamento do montante pleiteado.Assim, dê-se vista a Caixa Econômica Federal para requerer o que de direito, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos na situação Sobrestado.Int.

0000528-85.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CELSO ROBERTO APARICIO

Vistos.Cuida-se de ação monitória em que, devidamente citado(a), o(a) requerido(a) não apresentou embargos, bem como não comprovou o pagamento do montante pleiteado.Assim, dê-se vista a Caixa Econômica Federal para requerer o que de direito, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos na situação Sobrestado.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0302237-88.1990.403.6102 (90.0302237-2) - NYDIA MARIA PACAGNELLA PEREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos. Compulsando os autos, verifica-se que os honorários sucumbênciais já foram devidamente requisitados e pagos conforme fls. 201 e 204.Por outro lado, o endereço indicado às fls. 217 já foi diligenciado de acordo com fls. 145/146, restando negativa a tentativa de localização da autora e/ou seus eventuais herdeiros.Assim, os pedidos formulados às fls. 217/218 encontram-se prejudicados devendo os autos retornarem ao arquivo nos termos do despacho de fls. 213.Deixo consignado outrossim, que em caso de requisição do valor principal, deverá ser observado o contrato de honorários apresentados às fls. 149 em atenção a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2002.03.00.050221-8 (fls. 191/197).Int.

0308745-50.1990.403.6102 (90.0308745-8) - MANOEL MELLO RODRIGUES X FRANCISCA AMARO(SP062619 - JOSE ROBERTO CAMPI E SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES E SP182175 - EMERSON RENAN DE MORAIS E SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

S E N T E N Ç A Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ribeirão Preto, 03 de maio de 2.013.

0309753-62.1990.403.6102 (90.0309753-4) - ZULMIRA BRUFATO VALIM X ANTONIO OTAVIO VALLIM X MARIA ELISA VALLIM ROCHA(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO E SP260068 - ADALBERTO GRIFFO JUNIOR E SP032758 - JOSE MANOEL BIATTO DE MENEZES E SP093389 - AMAURI GRIFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES E SP093389 - AMAURI GRIFFO)

Vistos.Renovo o prazo de dez dias para que a parte autora cumpra integralmente o determinado às fls. 215/216 indicando a cota parte de cada um dos herdeiros habilitados.Após, cumpra-se a referida decisão de fls. 215/216.Int.

0305573-66.1991.403.6102 (91.0305573-6) - ACUCAREIRA CORONA S/A(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP208267 - MURILO CINTRA RIVALTA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.I - Promova a secretaria a remessa dos autos ao SUDP para regularização do pólo ativo dos autos devendo constar RAIZEN ENERGIA S.A - CNPJ nº 08.070.508/0001-78 em substituição de Açucareira Corona S/A por força de operação de incorporação.II - Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento.Tendo em vista o recente julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4357 em que foram declarados inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal - redação dada pela Emenda nº 62/2009, encontra-se prejudicado o procedimento de compensação disciplinado no Capítulo II da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Por outro lado, considerando-se que a União Federal adotou as medidas cabíveis para a compensação do seu crédito,

abstendo-se eventualmente de promover outras diligências para a satisfação do mesmo, determino excepcionalmente que o crédito da parte autora seja requisitado a ordem do Juízo nos termos do parágrafo 2º do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do CJF. Desta forma, o destino do montante ficará postergado para após a disponibilização do pagamento.III - Cumprida a determinação no item I supra, defiro a expedição de requisição de pagamento no valor apontado às fls. 169 - R\$497.485,37 (R\$452.265,98 - crédito principal para a autora, R\$45.219,39 - honorários sucumbenciais dividido entre os advogados indicados às fls. 216), devendo a secretaria observar que o crédito referente ao CRÉDITO PRINCIPAL DEVERÁ SER REQUISITADO À ORDEM DESTA JUÍZO.IV - Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.V - Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado.Int.

0308502-72.1991.403.6102 (91.0308502-3) - GERALDO MELLO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

S E N T E N Ç A Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ribeirão Preto, 03 de maio de 2.013.

0312293-49.1991.403.6102 (91.0312293-0) - ANTONIO VINHA X MARIA CRISTINA VINHA COELHO X GISELLE VINHA(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS. - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

tópico final da r. decisão de fls. 136/137 :(...) V - Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.VII - Por fim, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado.Int. .CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado no R. despacho de fls. 136/137, as requisições de pagamento foram cadastradas conforme cópias que junto a seguir, estando a disposição das partes para ciência nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0312299-56.1991.403.6102 (91.0312299-9) - JOAO BARAO CABRERA X SEBASTIAO GILBERTO CASSIANI(SP068645 - EDISON ENEAS HAENDCHEN E SP091719 - SANDRA REGINA ZANA E SP120855 - CLEIDE APARECIDA C CUSSIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Renovo a parte autora o prazo elástico de 30 (trinta) dias para querendo, apresentar os valores que entende devidos.No silêncio, ao arquivo na situação sobrestado.Int.

0313222-82.1991.403.6102 (91.0313222-6) - GERSONITA MARIA DE JESUS ALMEIDA X MARIA DAS NEVES ALMEIDA X JOSE ROBERTO DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA ALVES X CLAUDIO DE ALMEIDA(SP052280 - SONIA ELISABETI LORENZATO E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos. Considerando-se os extratos de fls. 246/249 que noticiam o pagamento dos officios requisitórios expedidos e, tendo em vista a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que os depósitos foram realizados em conta corrente à ordem dos beneficiários, cientifiquem-se as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, aguarde-se por vinte dias o integral cumprimento do despacho de fls. 243.No silêncio, aguarde-se no arquivo, na situação sobrestado.Int.

0313242-73.1991.403.6102 (91.0313242-0) - NELSON ROSSIN X APARECIDO MORAIS X JOAO LITCANOV(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

S E N T E N Ç A Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ribeirão Preto, 03 de maio de 2.013.

0315553-37.1991.403.6102 (91.0315553-6) - DEOCLECIANA DA SILVA COSTA(SP118016 - MARCIO ANTONIO CORTICO PERES E SP073582 - MARIA MARTA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos. I - Diante do falecimento da autora DEOCLECIANA DA SILVA COSTA (fls. 105), seus filhos maiores promoveram o pedido de habilitação de herdeiros, instruindo-o com os documentos pertinentes. Intimado a se manifestar, o INSS nada opôs (fls. 135). Prestados os esclarecimentos conforme fls. 139/140, HOMOLOGO nos termos do art. 1060, I do CPC o pedido de sucessão processual promovido por: a) IONE DA SILVA DOS SANTOS (fls. 108); b) MARGARIDA MARIA DOS S COSTA (fls. 111); c) LUIZ CARLOS DA SILVA SANTOS (fls. 114); d) ANTONIO DAVID COSTA (fls. 116/117); e) EDNA DA SILVA COSTA DA CUNHA (fls. 121); f) EDSON DA SILVA COSTA (fls. 124); e g) HÉLIO DA SILVA COSTA (fls. 127). II - Ao SEDI para retificação do termo de autuação. III - Tendo em vista a edição da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal que inseriu novos campos para expedição de requisição de pagamento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este juízo, eventual valor a ser deduzido nos termos do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 7 de fevereiro de 2011, in verbis: Art. 5º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, observado o previsto no art. 2º: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. Deixo consignado que (i) a responsabilidade pelos valores informados é da parte autora, ficando ciente de que a falsidade na prestação dessas informações a sujeitará, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação tributária e penal, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990), (ii) o silêncio será considerado como inexistência de valores a deduzir. IV - No mesmo prazo acima consignado deverá ainda a parte autora indicar a cota parte referente a cada um dos herdeiros habilitados e o nome do advogado beneficiário dos honorários sucumbenciais e contratados. Int.

0322953-05.1991.403.6102 (91.0322953-0) - MAURA DE CARVALHO BARBOSA(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos. Renovo a parte autora o prazo de dez dias para integral cumprimento do despacho de fls. 285/286, requerendo o que de direito. No silêncio, ao arquivo na situação sobrestado. Int.

0306059-17.1992.403.6102 (92.0306059-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0317492-52.1991.403.6102 (91.0317492-1)) DOMINGOS BASAGLI - ESPOLIO(SP081601 - ANTONIO CARLOS DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Fls. 126/127 - item a: Havendo interesse na execução do julgado em relação à verba honorária, cumpra-se a parte autora o despacho de fls. 119. Fls. 126/127 - item b: Preliminarmente, officie-se a agência depositária requisitando o saldo atualizado da conta 2014.005.9683-3 (fls. 38 - medida cautelar em apenso). Após, dê-se vista à União Federal devendo manifestar-se sobre o pedido de levantamento formulado pela parte autora no prazo de dez dias. Int.

0310923-98.1992.403.6102 (92.0310923-4) - OBRADEMI - TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA - EPP(SP097914 - MARLY LUZIA HELD PAVAO E SP100035 - JOAO TIDEI NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

tópico final da r. decisão de fls. 1560:(...) Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado no R. despacho de fls. 1560, as requisições de pagamento foram cadastradas conforme cópias que junto a seguir, estando a disposição das partes para ciência nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0301855-56.1994.403.6102 (94.0301855-0) - MARIZA TEREZA BARELLI PEREIRA X ONELIA MARIA BIAZOTTI FRANCA X OSMAR PERUSSO X ROBERTO ORASI BIAZOTTI X ROSILDA DE LOURDES CASETTA NORI(SP083349 - BERENICE APARECIDA DE CARVALHO SOLSSIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos. Tendo em vista o teor das informações de fls. 442, intime-se a parte autora para que informe se os autores Rosilda e Roberto já tiveram seus créditos requisitados e pagos nos autos em trâmite pela E. 4ª Vara Federal, no prazo elástico de 30 (trinta) dias. Ante a possibilidade do pagamento já ter ocorrido naqueles autos, fica prejudicada por ora a intimação dos autores conforme requerido às fls. 447. Adimplido o item supra, dê-se vista ao INSS conforme requerido às fls. 450. Int.

0307171-50.1994.403.6102 (94.0307171-0) - RODOBACK TRANSPORTES E REPRESENTACOES

LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Nos termos da Resolução nº 168/11, quando da requisição de honorários sucumbenciais, deverá ser preenchido campo com o nome da parte autora que encabeça a ação originária, e deve haver correspondência entre grafia de seu nome no termo de autuação e no site da Receita Federal.Tendo em vista a informação de fls. 265, intime-se a parte autora para que promova as regularizações necessárias e comprove documentalmente nos autos.Após, voltem conclusos.Int.

0300609-88.1995.403.6102 (95.0300609-0) - JOSE ANTONIO MINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos.Considerando-se o extrato de fls. 166 que noticia o pagamento do officio requisitório expedido e, tendo em vista a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que o depósito foi realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, cientifiquem-se as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, aguarde-se a comunicação do pagamento do officio precatório expedido em nome da parte autora (fls. 164).Int.

0305003-41.1995.403.6102 (95.0305003-0) - EDUARDO FUSI & CIA/ LTDA(SP307332 - MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO E SP290695 - VERA LÚCIA PICCIN VIVIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Dê-se ciência à parte autora da manifestação/documentos de fls. 358/367 e da penhora efetivada no rosto dos autos às fls. 370/374. Prazo de dez dias.Sem prejuízo do acima determinado, officie-se à agência da Caixa Econômica Federal requisitando: a) o saldo atualizado da conta nº 2014.005.12821-2; e b) informações sobre outras contas eventualmente vinculadas ao presente feito.Após, tornem conclusos inclusive para apreciação do pedido de fls. 377.Int.

0313300-37.1995.403.6102 (95.0313300-9) - JOAO MENDES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)
Certidão de fls. 129: Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

0305532-26.1996.403.6102 (96.0305532-8) - R P A CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP103326 - HELDER JOSE BESSA MANZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

tópico final da r. decisão de fls. 177:(...) Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado.Int..CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado no R. despacho de fls. 177, as requisições de pagamento foram cadastradas conforme cópias que junto a seguir, estando a disposição das partes para ciência nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0308378-16.1996.403.6102 (96.0308378-0) - JOSE PAULO RIBEIRO E CIA/ LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Nos termos da Resolução nº 168/11, quando da requisição de honorários sucumbenciais, deverá ser preenchido campo com o nome da parte autora que encabeça a ação originária, e deve haver total correspondência da grafia de seus nomes no termo de autuação e no site da Receita Federal.Assim, tendo em vista a informação de fls. 292, intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, promova as regularizações necessárias, comprovando nos autos documentalmente.Após, voltem conclusos.Int.

0315079-56.1997.403.6102 (97.0315079-9) - RODOLPHO LEMOS DE MOURA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Vistos. Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, o pedido formulado às fls. 111/113 tendo em vista que, nos termos de fls. 66, o pagamento da referida vantagem foi devidamente restabelecido, bem como, os valores atrasados seriam pagos na rubrica Exercícios Anteriores.Certo ainda, que a própria parte autora reconheceu o restabelecimento do benefício pleiteado de acordo com a manifestação de fls. 94/95.No silêncio, arquivem-se os autos na situação Baixa-Findo.Int.

0311966-60.1998.403.6102 (98.0311966-4) - ELISEA NEVES RIBEIRO X IZABEL CRISTINA NOGUEIRA X JOSE CARLOS FRANCA X OTACILIO DA MATTA(SP059481 - ROBERTO SEIXAS PONTES E SP283807 - RENATA AFONSO PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos. Compulsando os autos, verifica-se que o pedido inicial foi acolhido para possibilitar aos autores o saque dos saldos existentes em suas contas vinculadas do FGTS diretamente em uma das agências da Caixa Econômica Federal. Assim, indefiro o pedido formulado para intimação da Caixa Econômica Federal conforme requerido às fls. 141 - item III e renovo o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fls. 139. No silêncio, tornem os autos ao arquivo na situação Baixa Findo.Int.

0001231-07.1999.403.6102 (1999.61.02.001231-4) - ANTONIO PEREZ(SP097438 - WALDYR MINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos. Tendo em vista que nada foi requerido pelas partes, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

0025553-60.2001.403.0399 (2001.03.99.025553-2) - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS X DULCINEA MINTO SANTOS X AMANDA APARECIDA MINTO SANTOS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos. I - Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento. II - Verifico que às fls. 237/238 o i. advogado requer: a) que o percentual de 20%, previsto no contrato de honorários advocatícios existente entre o autor e seu patrono (fls. 248/249), seja destacado do montante da condenação; b) que o crédito referente aos honorários seja expedido em nome de PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ nº 07.728.910/0001-34, OAB/SP nº 92.940 cedendo, assim os direitos ao crédito dos honorários advocatícios em favor da referida sociedade. (v. fls. 247) Desta forma, homologo a cessão de créditos formulada pelo i. advogado Paulo Henrique Pastori - OAB/SP nº 65.415 em favor da sociedade PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ nº 07.728.910/0001-34, OAB/SP nº 9.294. III - Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ nº 07.728.910/0001-34, OAB/SP nº 9.294, no campo destinado ao advogado da parte autora, nos termos do Comunicado nº 038/2006-NUAJ. IV - Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, indique a cota parte de cada uma das herdeiras habilitadas às fls. 180. V - Após, defiro a expedição de requisições de pagamento no valor apontado às fls. 239 (R\$48.800,50), devendo a secretaria observar: a) o destaque do percentual de 20% referente aos honorários contratados; b) que o crédito referente aos honorários contratuais e sucumbenciais deverão ter como beneficiário a sociedade acima mencionada; c) a cota parte indicada em cumprimento ao item IV supra. V - Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. VI - Por fim, aguarde-se em secretaria até o pagamento dos valores requisitados.Int.

0000625-08.2001.403.6102 (2001.61.02.000625-6) - COMERP COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DE RIBEIRAO PRETO(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP210242 - RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos etc. O artigo 22 da Lei 8.906/94 vincula o direito do advogado a percepção de honorários (inclusive os de sucumbência) à efetiva prestação de serviços advocatícios. Neste contexto, em uma detida análise dos autos, verificamos que os advogados Brasil do P. P. Salomão e José Luiz Matthes ajuizaram a presente demanda, patrocinando a causa até a apresentação das contra-razões do recurso de apelação, ou seja, por toda a fase de conhecimento do feito, posicionando-o para julgamento perante o E. TRF da 3ª Região. Por outro lado, o nobre causídico Fernando Corrêa da Silva, limitou-se a promover a juntada do substabelecimento e a iniciar a execução dos honorários sucumbenciais. Destarte, entendo que os honorários de sucumbência pertencem aos advogados que efetivamente patrocinaram a causa nos estritos termos do artigo 22 da Lei 8.906/94, ou seja, Brasil do P. P. Salomão e José Luiz Matthes, razão pelo que determino o cancelamento do ofício requisitório expedido (fls. 216), expedindo-se novo requisitório em nome do advogado José Luiz Matthes, conforme indicado às fls. 219, no valor de R\$1.736,78.Int.

0005466-46.2001.403.6102 (2001.61.02.005466-4) - BRASIL SALOMAO E MATTHES S/C ADVOCACIA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP166285 - FERNANDO MIL HOMENS MOREIRA E SP128222 - PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA E SP147849 - RENATA MARCHETI SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP157283 - RICARDO AUGUSTO RIZZARDO COMIN E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP282607 - HAROLDO GATI MOTA DE SOUZA)

Vistos. Ante o silêncio da requerida Companhia Paulista de Força e Luz, aguarde-se no arquivo, na situação sobrestado, o cumprimento do despacho de fls. 723.Int.

0011119-29.2001.403.6102 (2001.61.02.011119-2) - AGROFITO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Tendo em vista o recente julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4357 em que foram declarados inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal - redação dada pela Emenda nº 62/2009, encontra-se prejudicado o procedimento de compensação disciplinado no Capítulo II da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que em casos semelhantes, este juízo tem determinado o depósito do crédito da parte autora à ordem do juízo, no entanto, uma vez que a União - Fazenda Nacional anuiu com a liberação do crédito da exequente, vez que houve liquidação do saldo devedor, não há necessidade dos valores serem requisitados à ordem deste juízo. Assim, defiro a expedição de requisição de pagamento no valor apontado às fls. 248 (R\$359.314,40 - principal e R\$10.000,00 - sucumbencial). Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado.Int.

0007055-05.2003.403.6102 (2003.61.02.007055-1) - REINALDO JULIANI(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos. Defiro o pedido de fls. 221 e arbitro os honorários advocatícios em favor do Sr. Adalberto Griffó - OAB/SP 34.312 no valor de R\$200,75 (duzentos reais e setenta e cinco centavos), tendo em vista a sua atuação no presente feito, conforme Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Promova a secretaria a requisição da respectiva verba junto ao Diretor do Foro da Justiça Federal, bem como intime-se o i. causidico desta decisão. Após, arquivem-se os autos na situação baixa findo.Int.

0008574-15.2003.403.6102 (2003.61.02.008574-8) - JORGE FERREIRA DE ARAUJO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos. Renovo a parte autora o prazo de dez dias para requerer o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos na situação Baixa-Findo.Int.

0011007-89.2003.403.6102 (2003.61.02.011007-0) - ALCEBIADES ROSSETI X SOUZA ADVOCACIA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos. Tendo em vista que o valor já foi devidamente levantado, tornem os autos ao arquivo na situação Baixa-Findo nos termos da sentença de fls. 183.Int.

0005214-96.2008.403.6102 (2008.61.02.005214-5) - JOSE FELIZARDO FILHO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

tópico final da r. decisão de fls. 273:(...) Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado.Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado no R. despacho de fls. 273, as requisições de pagamento foram cadastradas conforme cópias que junto a seguir, estando a disposição das partes para ciência nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0007098-63.2008.403.6102 (2008.61.02.007098-6) - PEDRO PAULO DA COSTA(SP252650 - LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA) X OFELIA GERVASIO CALAUTI DA COSTA(SP193675 - LEONARDO AUGUSTO GARSON DE ALMEIDA E SP144500E - SABRINA APARECIDA GRIGOLETE) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP(SP092084 - MARIA LUIZA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos. Renovo à parte autora o prazo de dez dias para integral cumprimento do despacho de fls. 442. No silêncio,

aguarde-se no arquivo na situação sobrestado.Int.

0008910-43.2008.403.6102 (2008.61.02.008910-7) - MARIA APARECIDA DOMINGOS DE PAIVA(SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA E SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos.Considerando-se o extrato de fls. 308 que noticia o pagamento do ofício requisitório expedido e, tendo em vista a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que o depósito foi realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, cientifiquem-se as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, aguarde-se a comunicação do pagamento do ofício precatório expedido em nome da parte autora (fls. 306).Int.

0009315-79.2008.403.6102 (2008.61.02.009315-9) - PAULO CEZAR VOLPINI(SP196088 - OMAR ALAEDIN E SP280605 - PAMELA MORETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos. Tendo em vista que a parte autora não apresentou impugnação fundamentada aos cálculos ofertados pela Caixa Econômica Federal, limitando-se a requerer a remessa dos autos ao setor de contadoria apenas para conferência dos mesmos, indefiro o pedido formulado às fls. 162/163 e renovo o prazo de dez dias para requerer o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos na situação Baixa Findo.Int.

0014326-89.2008.403.6102 (2008.61.02.014326-6) - JOSE CARLOS CELESTINO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos. Compulsando os autos, verifica-se que os cálculos de fls. 275/285 foram elaborados pela Autarquia Previdenciária de acordo com o despacho de fls. 272 e não, pela contadoria judicial, conforme manifestação de fls. 288.Assim, renovo à parte autora o prazo de dez dias para que, ciente dos referidos cálculos, requeira o que de direito. Int.

0010397-14.2009.403.6102 (2009.61.02.010397-2) - JOSE ANTONIO DE MELO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

tópico final da r. decisão de fls. 161:(...) Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado.Int..CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado no R. despacho de fls. 161, a requisição de pagamento foi cadastrada conforme cópia que junto a seguir, estando a disposição das partes para ciência nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0010498-51.2009.403.6102 (2009.61.02.010498-8) - WAGNER PAULO MENEZELLO(SP176341 - CELSO CORRÊA DE MOURA E SP139916 - MILTON CORREA DE MOURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

S E N T E N Ç A Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Ribeirão Preto, 03 de maio de 2.013.

0011267-59.2009.403.6102 (2009.61.02.011267-5) - JOAO NELTON SOARES(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA E SP268614 - ERWIN FUCHS JUNIOR E SP272215 - TAISE SCALI LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Ante a inexistência de valores a serem pagos no presente feito, conforme informações prestadas pelo INSS às fls. 181/191, e considerando-se ainda que nada foi requerido pela parte autora, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0304844-74.1990.403.6102 (90.0304844-4) - JOANA SILVA DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos.Considerando-se os extratos de fls. 205/206 que noticiam o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos e, tendo em vista a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que os depósitos foram realizados em conta corrente à ordem dos beneficiários, cientifiquem-se as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Havendo

depósito referente a honorários periciais, intime-se o perito por carta, com aviso de recebimento. Após, aguarde-se a comunicação do pagamento do ofício precatório expedido em nome da parte autora (fls. 201/202).Int.

0301205-04.1997.403.6102 (97.0301205-1) - JAIR DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos.Considerando-se os extratos de fls. 502/503 que noticiam o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos e, tendo em vista a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que os depósitos foram realizados em conta corrente à ordem dos beneficiários, cientifiquem-se as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Havendo depósito referente a honorários periciais, intime-se o perito por carta, com aviso de recebimento. Após, aguarde-se a comunicação do pagamento do ofício precatório expedido em nome da parte autora (fls. 493).Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002887-81.2008.403.6102 (2008.61.02.002887-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0317643-08.1997.403.6102 (97.0317643-7)) UNIAO FEDERAL(SP156534 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X ANGELA MARIA CAMARGO GARCIA X ELIZABETE FERREIRA NUNES X JOSE FALLEIROS DE ALMEIDA X JOSE MARIO DE PAULA LIMA X OSWALDO MUNHOZ(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO)

Vistos.Cuida-se de feito com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 255.Primeiramente, providencie a secretaria o traslado de cópias de fls. 191/217, 226/228, 243, 251 e 255 para os autos da ação Ordinária em apenso nº 0317643-08.1997.403.6102, desapensando-os posteriormente.Após, dê-se ciência às partes para que requeiram o que de direito no prazo de dez dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Int.

0008506-89.2008.403.6102 (2008.61.02.008506-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310419-87.1995.403.6102 (95.0310419-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X ROBERTO REYNALDO MELE(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS

S E N T E N Ç A Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Ribeirão Preto, 03 de maio de 2.013.

0009040-33.2008.403.6102 (2008.61.02.009040-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304286-68.1991.403.6102 (91.0304286-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X NORAIDE TOBIAS PESSE(SP059675 - MEROVEU FRANCISCO CINOTTI)

SENTENÇA A União Federal opôs os presentes embargos à execução de sentença em face de Noraide Tobias Pesse, sustentando excesso de execução, alegando que os embargados não fazem jus a nenhuma diferença remanescente. Encaminhados os autos à Contadoria do juízo para conferência, aquele setor apresentou como correto o valor de R\$ 168.277,11, atualizado até outubro de 2011 (v. fls. 78).As partes concordaram com os cálculos da contadoria (v. fls. 80 verso e 82/84).Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Analisando o cálculo apresentado pela contadoria do juízo, verifico que o expert judicial elaborou a conta de acordo com os parâmetros fixados na sentença que transitou em julgado. Desse modo, considerando a correção dos cálculos da contadoria, com o qual aquiesceram os embargantes e a União Federal, acolho-os como corretos. Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, a fim de fixar o valor do crédito da embargada em R\$ 168.277,11 atualizados até outubro de 2.011 (fls. 78 dos autos). Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. P. R. I.

0009506-56.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006823-46.2010.403.6102) NOGUEIRA E FORESTO LTDA X THIAGO HENRIQUE DE SOUZA FORESTO X ADEMIR DE SOUSA NOGUEIRA(SP159596 - LUIS ROBERTO PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos. Dê-se vista à CEF da certidão de fls. 93, devendo requerer o que de direito. Prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo na situação sobrestado.Int.

0009624-32.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014526-67.2006.403.6102 (2006.61.02.014526-6)) GERALDO RAMOS X TEREZINHA DA CONCEICAO RAMOS(SP188670 - ADRIANO VILLELA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Vistos.Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua pertinência.Int.

0000899-20.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002726-03.2010.403.6102) SUPERMERCADO ROCHA & ROCHA LTDA - EPP X JOSE RENATO ROCHA X ELAINE MARIA ROCHA X PAULO EDUARDO ROCHA(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH)
Vistos etc.Fls. 72/73: Mantenho as irrecorridas decisões (fls. 60 e 69/70). Intimem-se os embargantes para cumprimento da decisão de fls. 69/70 no prazo de 48 horas, mediante expedição de carta de intimação com Aviso de Recebimento-AR, nos termos do artigo 284 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 295 do CPC).

0001067-22.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0314313-71.1995.403.6102 (95.0314313-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X PAULO AUGUSTO PINTO(SP101708 - ROSEMARY APARECIDA PEREIRA SOUSA)
Vistos.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC.Considerando-se que a União Federal já apresentou as contrarrazões, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0004744-60.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305078-46.1996.403.6102 (96.0305078-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X JEREMIAS DANIEL X REGINA CELIA VITAL COSTA(SP053035 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA CARVALHO)
Despacho de fls. 16:Vistos. Encaminhe-se o feito à contadoria para verificar se os cálculos de liquidação apresentados pelo embargado/credor nos autos em apenso (fls. 219/223) encontram-se em conformidade com a coisa julgada e o Provimento nº 26, de 10 de setembro de 2001, ficando consignado que no tocante aos expurgos inflacionários deverão ser aplicados os mesmos previstos no anterior Provimento nº 24/97. Deixo anotado que, em sendo o caso, a contadoria deverá apresentar seus cálculos para a mesma data daqueles apresentados pela parte credora. Adimplido o item supra, vista às partes pelo prazo de dez dias. Na sequência, tornem conclusos. Int. (Cálculos da contadoria encartados às fls. 17/19).

0007396-50.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004576-29.2009.403.6102 (2009.61.02.004576-5)) MARIA HELENA EUSTAQUIO DA SILVA(SP052186 - JOSE VICENTE LOPES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)
Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 77, arquivem-se os autos na situação Baixa-Findo.Int.

0002098-43.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007093-85.2001.403.6102 (2001.61.02.007093-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X VALDIR DA SILVA CORREA X ARISTIDES VICENTE FERREIRA NETO X ANTONIO DE SOUSA FILHO X AILTON TRISTAO(SP090107 - ANTONIO JOSE CINTRA)
Vistos. Dê-se ciência as partes das informações prestadas pela contadoria às fls. 16, pelo prazo de dez dias.Na sequência, tornem conclusos.Int.

0003326-53.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001958-43.2011.403.6102) MUNICIPIO DE CAJURU(SP148041 - SILVIO HENRIQUE FREIRE TEOTONIO E SP233481 - RITA DE CASSIA VIEIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Vistos.Recebo os embargos para discussão.Diga a embargada, nos termos do art. 740 do C.P.C.Int.

0005133-11.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002110-67.2006.403.6102 (2006.61.02.002110-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X ANTONIO APARECIDO SALANDINI(SP233482 - RODRIGO VITAL E

SP176343 - EDVALDO PEREIRA DA SILVA)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs os presentes embargos à execução de sentença em face de Antonio Aparecido Salandini, sustentando excesso de execução, alegando que o exequente usou na elaboração de seus cálculos, valor da RMI superior à devida. Encaminhados os autos à Contadoria do juízo para conferência, aquele setor apresentou como correto o valor de R\$ 83.051,63, atualizado até julho de 2008 (v. fls. 34/35). O embargante e o embargado concordaram com os cálculos apresentados pela contadoria (v. fls. 38/39 e 40). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Analisando o cálculo apresentado pela contadoria do juízo, verifico que o expert judicial elaborou a conta de acordo com os parâmetros fixados na sentença que transitou em julgado. Desse modo, considerando a correção dos cálculos da contadoria, com o qual aquiesceram o embargante e o INSS, acolho-os como corretos. Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, a fim de fixar o valor do crédito dos embargados/exequentes em R\$ 83.051,63 atualizados até julho de 2.008 (fls. 34/35). Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.

0007345-05.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005411-12.2012.403.6102) MARIA FERNANDA CORREA (SP197625 - CAROLINA ABDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por MARIA FERNANDA CORREA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Em virtude de celebração de acordo nos autos da execução - proc. 0005411-12.2012.403.6102-, às fls. 43/44, declaro extinto o presente feito sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários. Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009465-21.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006788-18.2012.403.6102) ANSELMO JOSE BARBOSA X ANTONIA MARCUSSI (SP267000 - VALERIO PETRONI LEMOS E SP255490 - CAMILA MARIA DA SILVA RAMOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos. Cuida-se de apreciar pedido formulado pelo embargante para recebimento dos presentes embargos no seu efeito suspensivo. Tendo em vista que a execução ainda não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, nos termos do art. 739-A, 1º do CPC, indefiro a atribuição de efeito suspensivo pleiteada. Assim, recebo os embargos para discussão, com base no artigo 739-A, caput do citado diploma legal, ficando deferido aos embargantes os benefícios da assistência judiciária gratuita. Diga o embargado, nos termos do art. 740 do CPC. Int.

0000718-48.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007744-34.2012.403.6102) WEB LINE TV SERVICOS DE TELECOMUNICACAO LTDA X EVALDO DE SOUZA (SP228986 - ANDRE LUIZ LIPORACI DA SILVA TONELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos. Nos embargos à execução, tal como ocorre em qualquer procedimento do processo de conhecimento, a forma de provocar a jurisdição, de requerer a tutela jurisdicional adequada, dá-se por meio da petição inicial escrita, que deve conter os requisitos dos arts. 282 e 283 do CPC, salvo algumas peculiaridades. Quando os embargos tiverem por fundamento alegação de excesso de execução, a petição inicial, além de registrar o valor que o embargante entende correto, deverá ser instruída com memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou não-conhecimento desse fundamento (art. 739-A, 5º do CPC). Não preenchendo os embargos os requisitos genéricos (art. 295 do CPC) e específicos, bem como se o embargante não atendeu à determinação para emenda da inicial, estes serão rejeitados liminarmente, isto é, a relação processual nem chegará a completar-se. Isso porque, conforme dispõe o art. 739, II do CPC os embargos serão liminarmente rejeitados, ou seja, terão a petição inicial indeferida, nos casos de inépcia da petição inicial (art. 295 do CPC). Acrescente-se que a falta de outros pressupostos processuais, afora os arrolados no art. 295, parágrafo único do CPC, como, por exemplo, a necessidade de se apontar o valor que executado entende devido (art. 739-A, 5º do CPC), pode dar ensejo à rejeição liminar dos embargos. Desta forma, renovo ao embargante o prazo elástico de 30 (trinta) dias para integral cumprimento do despacho de fls. 14 - segundo parágrafo. Int.

0000909-93.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008248-40.2012.403.6102) FABIO ULISSES LINO - ME X FABIO ULISSES LINO (SP318140 - RALSTON FERNANDO RIBEIRO DA SILVA E SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos. Primeiramente, fixo como valor da causa a quantia de R\$ 63.351,42 apontada às fls. 69, correspondente ao

excesso de execução apontado. Tendo em vista que a execução ainda não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, nos termos do art. 739-A, 1º do CPC, indefiro a atribuição de efeito suspensivo para recebimento dos presentes embargos. Assim, recebo os embargos para discussão, com base no artigo 739-A, caput do citado diploma legal, ficando deferido aos embargantes os benefícios da assistência judiciária gratuita. Diga o embargado, nos termos do art. 740 do CPC. Int.

0002024-52.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007737-42.2012.403.6102) IDELNITO DANIEL DA SILVA ME X IDELNITO DANIEL DA SILVA (SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Cuidando-se de embargos à execução, tal como ocorre em qualquer procedimento do processo de conhecimento, a forma de provocar a jurisdição, de requerer a tutela jurisdicional adequada, dá-se por meio da petição inicial escrita, que deve conter os requisitos dos arts. 282 e 283 do CPC, salvo algumas peculiaridades. Quando os embargos tiverem por fundamento alegação de excesso de execução, a petição inicial, além de registrar o valor que o embargante entende correto, deverá ser instruída com memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou não-conhecimento desse fundamento (art. 739-A, 5º do CPC). Não preenchendo os embargos os requisitos genéricos (art. 295 do CPC) e específicos, bem como se o embargante não atendeu à determinação para emenda da inicial, estes serão rejeitados liminarmente, isto é, a relação processual nem chegará a completar-se. Isso porque, conforme dispõe o art. 739, II do CPC os embargos serão liminarmente rejeitados, ou seja, terão a petição inicial indeferida, nos casos de inépcia da petição inicial (art. 295 do CPC). Acrescente-se que a falta de outros pressupostos processuais, afora os arrolados no art. 295, parágrafo único do CPC, como, por exemplo, a necessidade de se apontar o valor que executado entende devido (art. 739-A, 5º do CPC), pode dar ensejo à rejeição liminar dos embargos. Desta forma, tendo em vista o excesso de execução alegado e a ausência de valor da causa, concedo ao embargante, o prazo elástico de 30 (trinta) dias, para aditamento da sua inicial, sob pena de indeferimento. No mesmo interregno, promova a instrução dos presentes embargos com as peças relevantes da ação principal, nos termos do artigo 736, parágrafo único do CPC. Após, novamente conclusos. Int.

0002457-56.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308818-22.1990.403.6102 (90.0308818-7)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X DISTRIBUIDORA MOSTEIRO DE TECIDOS E CONFECÇOES LTDA

Vistos. Recebo os embargos para discussão, com base no artigo 739-A, caput do CPC. Diga o embargado, nos termos do art. 740 do CPC. Int.

0002558-93.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014464-90.2007.403.6102 (2007.61.02.014464-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X ANTONIO CLAUDIO BARATO (SP119504 - IRANI MARTINS ROSA)

Vistos. Sendo relevantes os argumentos apresentados, recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo o andamento da execução proposta nos autos nº 00144649020074036102 em apenso até final decisão, com fulcro no art. 739-A, 1º do CPC. Diga o embargado, nos termos do art. 740 do CPC. Int.

0002565-85.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006592-19.2010.403.6102) MESSIAS LARA DE OLIVEIRA JUNIOR (Proc. 2418 - RENATO TAVARES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Vistos. Recebo os embargos para discussão, com base no artigo 739-A, caput do CPC, ficando deferido ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Diga o embargado, nos termos do art. 740 do citado dispositivo legal. Int.

0002869-84.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014488-84.2008.403.6102 (2008.61.02.014488-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X ANTONIA MARIA PINHEIRO (SP225014 - MAYRA MARIA SILVA COSTA E SP243874 - CLEBER OLIVEIRA DE ALMEIDA E SP240121 - FABIO AUGUSTO TAVARES MISHIMA)

Vistos. Sendo relevantes os argumentos apresentados, recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo o andamento da execução proposta nos autos nº 00144888420084036102 em apenso até final decisão, com fulcro no art. 739-A, 1º do CPC. Diga o embargado, nos termos do art. 740 do CPC. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0308519-69.1995.403.6102 (95.0308519-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308395-62.1990.403.6102 (90.0308395-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X JOSE CARLOS RAMOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) tópico final da r. decisão de fls. 99:(...) Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado. Int.. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado no R. despacho de fls. 99, a requisição de pagamento foi cadastrada conforme cópia que junto a seguir, estando a disposição das partes para ciência nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0317258-60.1997.403.6102 (97.0317258-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304146-24.1997.403.6102 (97.0304146-9)) COML/ DE PECAS OLIVEIRA LTDA X CELSO APARECIDO DE OLIVEIRA X LUCIA HELENA REIGOTA DE OLIVEIRA X LUIZ GUSTAVO REIGOTA DE OLIVEIRA(SP124628 - CECILIA BETANHO E SP129648 - LUIZ CARLOS BETANHO E SP154903 - MARIA EMILIA CARON SANTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos. Defiro o pedido de pesquisa de eventuais bens automotivos de propriedade do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD. Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da consulta respectiva, juntando-se aos autos os extratos comprobatórios. Após, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int. (Extratos sistema RENAJUD encartados às fls. 184/186)

0304084-47.1998.403.6102 (98.0304084-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0312660-73.1991.403.6102 (91.0312660-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X AMAJA TRANSPORTADORA LTDA X HANDLE APARELHOS MEDICOS HOSPITALARES DO BRASIL LTDA X CASA CACULA DE CEREAIS LTDA X LEOFARMA COM/ E REPRESENTACOES DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA X JOSUE ALVES LEMOS - ME(SP091755 - SILENE MAZETI E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP127512 - MARCELO GIR GOMES)

Vistos. Cuidando-se o presente feito de embargos à execução, o requerimento de fls. 89/101 deve ser formulado nos autos principais (nº 0312660-73.1991.403.6102). Assim, indefiro o pedido de dilação de prazo formulado às fls. 104, devendo as partes requererem o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos na situação Baixa-Findo. Int.

0004608-83.1999.403.6102 (1999.61.02.004608-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309820-27.1990.403.6102 (90.0309820-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X SEBASTIAO GONCALVES LINO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X EDSON GONCALVES LINO X ELIANA CANDIDA LINO LEMBI X MARLI CANDIDA LINO CHAGURI X RITA DE CASSIA LINO X JOSE APARECIDO LINO X FLAVIA CANDIDA LINO X JESSICA LINO DE MORAIS X JOSIANA CANDIDA LINO X LUCAS LINO DE MORAIS

S E N T E N Ç A Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ribeirão Preto, 03 de maio de 2.013.

0003184-69.2000.403.6102 (2000.61.02.003184-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0316666-84.1995.403.6102 (95.0316666-7)) DANIEL DA SILVA FOLLADOR(SP147223 - WASHINGTON LUIS DE OLIVEIRA E SP149652 - MARIA ELISA ROSSI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos. 1- Recebo o recurso de apelação interposto pela Embargante em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões. 2- Providencie a secretaria o traslado de cópias da sentença de fls. 178/187 e deste despacho para os da Execução nº 03166668419954036102, desapensando-os posteriormente. 3- Na seqüência, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0003531-05.2000.403.6102 (2000.61.02.003531-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0309127-43.1990.403.6102 (90.0309127-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X GASPARINA DA CONCEICAO MENDONCA(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS. - ME
S E N T E N Ç A Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ribeirão Preto, 03 de maio de 2.013.

0004744-41.2003.403.6102 (2003.61.02.004744-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309380-89.1994.403.6102 (94.0309380-3)) INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X CACILDA ENVERNIZE CELINI X CARLOS ROBERTO ENVERNIZE X HERCOLES ANGELO ENVERNIZE X SUELI MARCIA ENVERNIZE MENDES X WAGNER ENVERNIZE X VICENTE MARSULA X PAULO HENRIQUE MARSULA X MARCOS MARSULA(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE)
Vistos. Os requerimentos de fls. 35 e 38 devem ser formulados nos autos principais (nº 94.0309380-3). Assim, cumpra-se o último parágrafo de fls. 33, remetendo-se os autos ao arquivo. Int.

0005476-51.2005.403.6102 (2005.61.02.005476-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310173-67.1990.403.6102 (90.0310173-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X PERICLES MARTINS DE CASTRO(SP056752 - RAIMUNDO NUTI E SP113366 - ALEXANDRE MENEGHIN NUTI) X NUTI ADVOCACIA - ME
tópico final da r. decisão de fls. 137:(...) Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado no R. despacho de fls. 137, a requisição de pagamento foi cadastrada conforme cópia que junto a seguir, estando a disposição das partes para ciência nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0314102-64.1997.403.6102 (97.0314102-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0315250-81.1995.403.6102 (95.0315250-0)) NELIO VICENTE DE ARAUJO X NATALINA LIMA DE ARAUJO(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X SCARLE IND/ DE CALCADOS LTDA X CARLOS SCARABUCCI CERQUEIRA
Vistos. Considerando-se que a Sra. Lélia Maria Cerqueira foi excluída da lide conforme decisão de fls. 94 não estando incluída no rol de vencidos, renovo o prazo de dez dias para que o patrono dos embargantes, querendo, promova a adequação dos cálculos apresentados às fls. 127/128. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0304059-15.1990.403.6102 (90.0304059-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARPAS MOTEL POSTO RESTAURANTE LTDA X AFONSO DONIZETTI CARVALHO X JOANA DARC MATHEUS DE CARVALHO X ROMILDA ETELVINA MATTAR - ESPOLIO(SP185265 - JOSÉ RAMIRES NETO E SP095116 - VILSON ROSA DE OLIVEIRA)
Vistos. 1) Defiro o pedido da exeqüente de fls. 816 quanto à citação de Carlos Henrique Barrozo Mattar. Entretanto deverá ser expedida nova carta precatória para a Comarca de Igarapava, conforme endereço apontado na certidão de fls. 813 verso. Assim, nos termos do despacho de fls. 805, expeça-se carta precatória, nos mesmos termos da de fls. 809, visando a citação nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC do espólio de Romilda Etelvina Mattar, na pessoa de Carlos Henrique Barrozo Mattar (endereço às fls. 813 verso), devendo ser instruída com as custas e diligências acostada na contracapa dos autos. Tendo em vista que já foram apresentados os comprovantes de recolhimento das custas relativas ao Juízo Deprecado, promova a serventia o encaminhamento da referida carta precatória àquele Juízo. 2) Após o cumprimento do item 1, intime-se a exeqüente para se manifestar, requerendo o que de direito quanto ao regular prosseguimento do feito em relação a Sueli de Fátima M. Terra, representante do Espólio de Romilda Etelvina Mattar, conforme certidão de fls. 813, verso. Int. Certidão de fls. 817: Certifico haver expedido a CP nº 093/2013-A (Comarca de Igarapava/SP). Certidão de fls. 817 verso: Certifico haver encaminhado a CP nº 093/2013-A ao juízo deprecado com as respectivas custas.

0303469-33.1993.403.6102 (93.0303469-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP087317 - JOSE ANTONIO

ANDRADE) X ANTONIO CARLOS DAVID X EURIDICE FRANCISCA DAVID

Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos de terceiro nº 95.0310918-3, requeira a exequente o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo na situação Sobrestado.Int.

0309558-67.1996.403.6102 (96.0309558-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X COM/ DE ARTEFATOS DE COURO POLACHINI LTDA ME X WALTER POLACHINI X NEUZA APARECIDA AMORIM POLACHINI(SP119416A - GENARO PASCHOINI)

Vistos.Defiro o pedido de suspensão do feito requerido pela CEF, nos termos do artigo 791, III do CPC.Dessa forma, remetam-se os autos arquivo, por sobrestamento.Int.

0310576-26.1996.403.6102 (96.0310576-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ALI ZAKI SAMMOUR X ZAKI MOHAMAD SAMMOUR X MAHMOUD MOHAMAD SAMMOUR(SP091757 - DIRCEU ROSA ABIB JUNIOR)

Vistos. Compulsando os autos, verifico que ainda não foi apresentada a certidão de matrícula de um dos imóveis penhorado conforme fls. 87. Assim, renovo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para integral cumprimento do despacho de fls. 193.Sem prejuízo do acima determinado, dê-se vista a Executada dos cálculos apresentados às fls. 227/244. Prazo de dez dias.Após, tornem conclusos.Int.

0301785-34.1997.403.6102 (97.0301785-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SANZZI IND/ E COM/ MAQUINAS PNEUMATICAS LTDA ME X CARLOS APARECIDO DOS SANTOS X ROBERTO PEROZZI(SP075180 - ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Vistos. Tendo em vista os extratos de fls. 333/338, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, visando o regular prosseguimento do feito. Prazo de dez dias.Int.

0304146-24.1997.403.6102 (97.0304146-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X COML/ DE PECAS OLIVEIRA LTDA X CELSO APARECIDO DE OLIVEIRA X LUCIA HELENA REIGOTA DE OLIVEIRA X LUIZ GUSTAVO REIGOTA DE OLIVEIRA(SP129648 - LUIZ CARLOS BETANHO)

Vistos etc.Defiro o pedido formulado pela CEF (fls. 202), devendo o Sr. Diretor de Secretaria providenciar a elaboração da minuta respectiva. Após, esclareça a CEF, em 5 dias, a petição de fls. 192, e, no mesmo, interregno, requeira o que de direito, observando que os executados não foram intimados para a audiência de tentativa de conciliação, conforme as cartas de intimação acostadas aos autos (fls. 207/217).Int.

0013759-34.2003.403.6102 (2003.61.02.013759-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NAPPI E VEIGA LTDA X ORLANDO NAPPI X ADRIANO PEREIRA DA VEIGA(SP244818 - JOAO CARLOS MATHIAS BORTOLIN)

Vistos. Dê-se ciência a parte executada do teor da manifestação da Caixa Econômica Federal de fls. 172, ficando consignado que o andamento do presente feito ficará suspenso pelo prazo de 30 (trinta) dias, para possibilitar a negociação do débito diretamente na agência do contrato.Decorrido o prazo, abra-se vista a exequente para requerer o que de direito. Prazo de dez dias.Int.

0014526-67.2006.403.6102 (2006.61.02.014526-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X AUTO POSTO RESTITUCAO II LTDA X GERALDO RAMOS X TEREZINHA DA CONCEICAO RAMOS(SP188670 - ADRIANO VILLELA BUENO)

Vistos. Renovo à Exequente o prazo de dez dias para cumprimento do despacho de fls. 105.Int.

0000583-46.2007.403.6102 (2007.61.02.000583-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ABIAEL DA SILVA RIBEIRAO PRETO X SILVANA

FERNANDES CORREA X JOSE CARLOS CORREA(SP059388 - HELIO LAUDINO)

Vistos. Considerando-se a realização das 113ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 24/09/2013, às 11hs, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 08/10/2013, às 11hs, para realização da praça subsequente. Intimem-se os executados, o depositário e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

0009890-24.2007.403.6102 (2007.61.02.009890-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X RICARDO CHAEBUB RODRIGUES ME X RICARDO CHAEBUB RODRIGUES X DARLENE DE PAULA CHAEBUB RODRIGUES(SP089978 - EUDES LEBRAO JUNIOR)

Vistos. Fls. 237: Preliminarmente, apresente a exequente certidão atualizada dos imóveis penhorados conforme fls. 165. Prazo de dez dias. Após, tornem conclusos. Int.

0000029-77.2008.403.6102 (2008.61.02.000029-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X AUREA APARECIDA DOS SANTOS CORREA X LUIS ANTONIO CORREA - ESPOLIO

Vistos. Ante a impossibilidade de acordo conforme fls. 114, requeira a CEF o que de direito, visando o regular prosseguimento do feito. Prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo na situação sobrestado. Int.

0005025-21.2008.403.6102 (2008.61.02.005025-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP163250E - ANA CAROLINA ZULIANI) X VICE-VERSA ESTAMAPARIA LTDA EPP X NEUSA CINTRA MACEDO DE MATTOS X PAULO ROBERTO MACEDO DE MATTOS

Vistos. Defiro o pedido de bloqueio dos veículos de propriedade do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD (v. fls. 83 e 86/88). Promova o Sr. Diretor de Secretaria as diligências respectivas, juntando-se aos autos os extratos comprobatórios. Após, tornem conclusos. (Extratos do sistema RENAJUD encartados às fls. 98/100).

0005092-49.2009.403.6102 (2009.61.02.005092-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VANESSA CRISTINA MARTONETO

Vistos. Defiro o pedido de suspensão do feito requerido pela CEF, nos termos do artigo 791, III do CPC. Dessa forma, remetam-se os autos arquivo, por sobrestamento. Int.

0010849-24.2009.403.6102 (2009.61.02.010849-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CITROTECNICA - COM/ AGROPECUARIO E REPRESENTACOES LTDA X FABIANO PRATES GOMES X DENISE CRISTINA SOUZA DIAS

Vistos. Defiro o pedido de suspensão do feito requerido pela CEF, nos termos do artigo 791, III do CPC. Dessa forma, remetam-se os autos arquivo, por sobrestamento. Int.

0010990-43.2009.403.6102 (2009.61.02.010990-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JESIMAR DIVINO LARA X EDIMEIRE CRISTINA GRECCO DO CARMO LARA

Vistos. Requeira a Exequente o que de direito, visando o regular prosseguimento do feito. Prazo de dez dias. Deixo consignado outrossim, que se encontra pendente o cumprimento do despacho de fls. 78 - segundo parágrafo pela Caixa Econômica Federal. Int.

0010991-28.2009.403.6102 (2009.61.02.010991-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VALDEMAR CANDIDO DA SILVA X MARIA IVONEIDE TEIXEIRA SILVA

Vistos. Promova a serventia a consulta junto ao PAB-CEF local da conta aberta em cumprimento ao despacho de fls. 88 e determinação de fls. 90/92. Adimplido o item supra, dê-se vista a Exequente para requerer o que de

direito, no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo na situação Sobrestado.Int.

0002726-03.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SUPERMERCADO ROCHA & ROCHA LTDA - EPP X JOSE RENATO ROCHA X ELAINE MARIA ROCHA X PAULO EDUARDO ROCHA(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO)

Vistos.Defiro o pedido de bloqueio do bem automotivo de propriedade do(s) executado(s) e indicado às fls. 70, por meio do sistema RENAJUD. Promova o Sr. Diretor de Secretaria as diligências respectivas, juntando-se aos autos os extratos comprobatórios.Após, tornem conclusos.(Extratos sistema RENAJUD encartados às fls. 72/73.)

0003449-22.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ARY BACCARINI JUNIOR - ME X ARY BACCARINI JUNIOR

Vistos. Fls. 95: defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela Caixa Econômica Federal pelo prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo interregno, a Exequente deverá promover o integral cumprimento do despacho de fls. 93 - primeiro parágrafo.Int.

0006968-05.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MISAEL GREGORIO DOS SANTOS RIBEIRAO PRETO X MISAEL GREGORIO DOS SANTOS

Vistos. Ante a impossibilidade de acordo conforme fls. 74, dê-se vista à CEF da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 67, devendo requerer o que de direito. Prazo de dez dias.Int.

0008955-76.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SERGIO DIAS DE SOUZA MECANICA ME X SERGIO DIAS DE SOUZA(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Vistos. Tendo em vista os extratos de fls. 56/57, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, visando o regular prosseguimento do feito. Prazo de dez dias.Int.

0009770-73.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FERNANDO SANTOS LEITE DE SOUZA

Vistos.Fls. 51: defiro o pedido de bloqueio do ativo financeiro dos executados até o limite de R\$10.483,87, posicionado para agosto/2010, com base no artigo 655-A do CPC, in verbis: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem.Advindo as informações bancárias, caso não tenha sido realizado o bloqueio, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Por outro lado, caso tenha sido efetivado o bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int. (Extratos BACENJUD encartados às fls. 54/55).

0001958-43.2011.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X BENEDITA MARGARIDA DO NASCIMENTO X MUNICIPIO DE CAJURU

Vistos.Aguarde-se eventual manifestação da Exequente.Int.

0000122-98.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LENNON SUPERMERCADO LTDA X HELIO AKABOCI X LENNON ANDREY SANTUCCI

Vistos.Dê-se vista a CEF da Carta Precatória juntada às fls. 76/86, a fim de que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, devendo atentar-se ao teor da certidão de fls. 81 verso.Ademais, cumpra o despacho de fls. 43, atentando-se para o valor do débito mencionado no despacho de fls. 50 que aditou a inicial (R\$13.340,05) no endereço apontado pela CEF às fls. 74 para citação do executado Hélio Akaboci. Para tanto, expeça-se carta precatória para a Comarca de Sertãozinho (município de Barrinha está jurisdicionado).Deixo consignado que a CEF deverá retirar a respectiva carta precatória, distribuí-la no juízo deprecado com as respectivas custas para as

diligências necessárias, bem como comprovar nestes autos a respectiva distribuição no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000132-45.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARCIO PALLANDRI E CIA LTDA ME X MARCIO PALLANDRI X ELIANE MARTINS DE SOUZA PALLANDRI

Vistos.Defiro o pedido de bloqueio dos veículos referidos às fls. 40/43 de propriedade do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD. Promova o Sr. Diretor de Secretaria as diligências respectivas, juntando-se aos autos os extratos comprobatórios.Após, tornem conclusos.(Extratos sistema RENAJUD encartados às fls. 44/47).

0001320-73.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FANNY CHRISTINA BISCARO(SP313751 - ALINE SOUSA LIMA E SP297053 - ANA CLAUDIA ZANAROTTI)

Vistos. Fls. 81: Preliminarmente, manifeste-se a Exequente sobre a proposta de acordo apresentada às fls. 79/80. Prazo de dez dias Após, tornem conclusos.Int.

0003134-23.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SIDNEY BERTOLDO COSTA

Vistos. Ante a impossibilidade de acordo conforme fls. 56/57, dê-se vista à CEF da exceção de pré-executividade de fls. 48/53. Prazo de dez dias.Int.

0003423-53.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OSCAR HONORATO LIMA

Vistos. Esclareça a Caixa Econômica Federal o pedido de fls. 34, tendo em vista o motivo da impossibilidade de citação certificada às fls. 32. Prazo de dez dias.Int.

0005942-98.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDNEI VITORINO DA SILVA

Vistos. Ante a impossibilidade de acordo conforme fls. 34/35, dê-se vista à CEF da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 28, devendo requerer o que de direito. Prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo na situação sobrestado.Int.

0005944-68.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DEMILSON JOSE GRELLA

Vistos. Ante a impossibilidade de acordo conforme fls. 42, renovo à CEF o prazo de dez para que requeira o que de direito, considerando-se a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 36.No silêncio, ao arquivo na situação sobrestado.Int.

0006242-60.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE WILSON BARRETOS

Vistos.Manifeste-se a CEF acerca da certidão do sr. oficial de justiça (fls. 34), devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo na situação sobrestado.Int.

0006270-28.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X RAIMUNDO RODRIGUES DO ESPIRITO SANTO ME X RAIMUNDO RODRIGUES DO ESPIRITO SANTO

Vistos.Fls. 40/43: defiro o pedido de bloqueio do ativo financeiro dos executados até o limite de R\$131.721,02, posicionado para novembro/2012, com base no artigo 655-A do CPC, in verbis: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem.Advindo as informações bancárias, caso não tenha sido realizado o bloqueio, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Por outro lado, caso tenha sido efetivado o bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int. (Extratos BACENJUD encartados às fls. 46/49).

0006307-55.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIA RENATA RODRIGUES PIGNATTI DOS SANTOS

Vistos. Ante a impossibilidade de acordo conforme fls. 36, dê-se vista à CEF da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 31, devendo requerer o que de direito. Prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo na situação sobrestado.Int.

0006339-60.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RONALDO LEITE AVELINO FIRMINO

Vistos. Ante a impossibilidade de acordo conforme fls. 36, requeira a CEF o que de direito, atentando-se para o teor da informação de fls. 34 em relação ao endereço indicado às fls. 30. Prazo de dez dias.Int.

0007903-74.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VIA BRASIL PORTAS E BATENTES LTDA - ME X ROGER FABIANO DIAS X THIAGO LUIS DIAS

Vistos. Ante a impossibilidade de acordo conforme fls. 63, dê-se vista à CEF da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 56, devendo requerer o que de direito. Prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo na situação sobrestado.Int.

0008248-40.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X FABIO ULISSES LINO - ME X FABIO ULISSES LINO(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI E SP318140 - RALSTON FERNANDO RIBEIRO DA SILVA)

Vistos. Ante a impossibilidade de acordo conforme fls. 50, renovo à CEF o prazo de dez para que requeira o que de direito, considerando-se a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 44.Int.

0008479-67.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BENE MODAS E ACESSORIOS LTDA - ME X ATILIO JOSE DE REZENDE GARCIA

Vistos. Ante a impossibilidade de acordo conforme fls. 80, dê-se vista à CEF da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 76, devendo requerer o que de direito. Prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo na situação sobrestado.Int.

0008763-75.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELZIRA APARECIDA MARQUES

Vistos. Ante a impossibilidade de acordo conforme fls. 38, dê-se vista à CEF da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 34, devendo requerer o que de direito. Prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo na situação sobrestado.Int.

0008934-32.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANCISMAR NASCIMENTO DA SILVA

Vistos. Ante a impossibilidade de acordo conforme fls. 28, dê-se vista à CEF da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 24, devendo requerer o que de direito. Prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo na situação sobrestado.Int.

0009863-65.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FRANCISCO CARLOS BERTAGNA RESTAURANTE - ME X FRANCISCO CARLOS BERTAGNA

Vistos. Ante a impossibilidade de acordo conforme fls. 53, renovo à CEF o prazo de dez para que requeira o que de direito, considerando-se a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 48.No silêncio, ao arquivo na situação sobrestado.Int.

0002453-19.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO MARCOS RUFINO ME

Vistos.Preliminarmente, visando o célere andamento processual, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este juízo, nos termos do artigo 666, parágrafo 1º do CPC, se, diante de eventual penhora de bens, concorda que o depósito seja realizado em poder do executado.Adimplida a condição supra, cite-se nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC no valor de R\$ 15.563,14. Para tanto expeça-se carta precatória.Arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada.Escoado o prazo legal sem pagamento, proceda-se a penhora de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução.Tendo em vista que já foram apresentados os comprovantes de recolhimento das custas respectivas, determino o encaminhamento da referida carta ao Juízo Deprecado.

0002577-02.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X

ANTONIO CARLOS FELTRIM X PATRICIA SANFLORIAN FELTRIM

Vistos.Preliminarmente, visando o célere andamento processual, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este juízo, nos termos do artigo 666, parágrafo 1º do CPC, se, diante de eventual penhora de bens, concorda que o depósito seja realizado em poder do executado.Adimplida a condição supra, citem-se nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC no valor de R\$ 72.024,57. Para tanto expeça-se carta precatória.Arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada.Escoado o prazo legal sem pagamento, proceda-se a penhora de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução.Tendo em vista que já foram apresentados os comprovantes de recolhimento das custas respectivas, determino o encaminhamento da referida carta ao Juízo Deprecado.

0003224-94.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FORESTO CONSTRUTORA LTDA - ME X SILVINO FORESTO X SAULO FORESTO

Vistos.Preliminarmente, visando o célere andamento processual, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este juízo, nos termos do artigo 666, parágrafo 1º do CPC, se, diante de eventual penhora de bens, concorda que o depósito seja realizado em poder do executado.Adimplida a condição supra, citem-se, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC no valor apresentado (R\$ 49.154,75).Arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada.Escoado o prazo legal sem pagamento, proceda-se a penhora a avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução.Int.

0003225-79.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MAGELA TEIXEIRA & TEIXEIRA LTDA - ME X GERALDO MAGELA TEIXEIRA

Vistos.Preliminarmente, visando o célere andamento processual, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este juízo, nos termos do artigo 666, parágrafo 1º do CPC, se, diante de eventual penhora de bens, concorda que o depósito seja realizado em poder do executado.Adimplida a condição supra, citem-se nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC no valor de R\$ 112.404,16. Para tanto expeça-se carta precatória.Arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada.Escoado o prazo legal sem pagamento, proceda-se a penhora de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução.Deixo consignado que a CEF deverá retirar a respectiva carta precatória, distribuí-la no juízo deprecado com as respectivas custas para as diligências necessárias, bem como comprovar nestes autos a respectiva distribuição no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003227-49.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SHYBA ALVES TRANSPORTES LTDA - ME X MARIA APARECIDA FURINI SHYBA X ADALTO ALVES

Vistos.Preliminarmente, visando o célere andamento processual, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este juízo, nos termos do artigo 666, parágrafo 1º do CPC, se, diante de eventual penhora de bens, concorda que o depósito seja realizado em poder do executado.Adimplida a condição supra, citem-se, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC no valor apresentado (R\$ 219.094,45).Arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada.Escoado o prazo legal sem pagamento, proceda-se a penhora a avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0309343-04.1990.403.6102 (90.0309343-1) - NIVALDO FRANCISCO ESPOSTO X HUMBERTO GARCIA PANCHAME X JOSE ROBERTO NANZER(SP105279 - JULIO CESAR FERRAZ CASTELLUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X NIVALDO FRANCISCO ESPOSTO X UNIAO FEDERAL X HUMBERTO GARCIA PACHAME X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO NANZER X UNIAO FEDERAL

tópico final da r. decisão de fls. 269/270:(...) Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado. (...).CERTIDÃO Certifico e dou fê que, em cumprimento ao determinado no R. despacho de fls. 269/270, as requisições de pagamento foram cadastradas conforme cópias que junto a seguir, estando a disposição das partes para ciência nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0309741-48.1990.403.6102 (90.0309741-0) - CONSTANCIA LUZIA DE SOUZA GAUNAS X LUCY GABRIEL X JULIA DE LIMA X LUIZ ROBERTO DE LIMA X DEA LUCIA ZILDA MARTINS DE LIMA X MARIA APARECIDA INES DA SILVA X VIRGINIO POLETTO X AMALIA PARDUCI POLETO X WALTER DA CUNHA X JOAO TEODORICO MENDONCA AVEIRO X AURELIO AUGUSTO MONTEIRO X EMYLCE DE AZEVEDO FIGUEIREDO SILVA X CARMEN GRANADA GOMES X CECILIO CASITA X ANA MARIA ANTONIO DOS SANTOS X JOAQUIM MATIAS RODRIGUES X ELVIRA ALDRIGO

GUIMARAES X CARMEM GABALDI BERTADIAN X DIVA MEDEIROS SA ANTUNES X ROSA PEREIRA DE SOUZA X GILKA DA COSTA CAMPOS X MARIA CRISTINA SOFIA EIRAS X CARMEN MOURA MEDEIROS X SALVADOR DA COSTA X JOSE MANHAS X THEREZINHA GIRONILETO MANHAS X IGNES PELEGI DE ABREU X ANTONIO FIORAVANTE X MARIA DE OLIVEIRA FIORAVANTE X ANGELO BRANCALEONI X LAURINDA MAIO AMA X AMAURI AMA X WILSON AMA X MARIA DE FATIMA SANCHES X ANTONIO DE CAMARGO FILHO X JOSE CLAUDIO DE CASTRO X ARI GOMES FERREIRA X AUGUSTIM MONCALVES FERNANDES X REIMANTO DAGUANO X CICERO SALVINO DA SILVA X JOSE DE SANTI X ANGELO JOAO BATISTA MILANI X DIRCEU MILANI X PEDRO TREVISAN X JOAQUIM VERISSIMO X OSWALDO FELONI X OSCAR LUIZ DE MOURA LACERDA X HELSON ALBAROTTI DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS BATISTA X AGOSTINHO DA SILVA X JANDIRA PRADO X DINIZ CAIRES X JULIO DINIZ CAIRES X HENRIQUE SERAFIM X EUNICE GOMES SARDINHA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X CONSTANCIA LUZIA DE SOUZA GAUNAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCY GABRIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ ROBERTO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DEA LUCIA ZILDA MARTINS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA INES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMALIA PARDUCI POLETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALTER DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO TEODORICO MENDONCA AVEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AURELIO AUGUSTO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EMYLCE DE AZEVEDO FIGUEIREDO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARMEN GRANADA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CECILIO CASITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA MARIA ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM MATIAS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELVIRA ALDRIGO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARMEM GABALDI BERTADIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIVA MEDEIROS SA ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSA PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILKA DA COSTA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CRISTINA SOFIA EIRAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARMEN MOURA MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SALVADOR DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X THEREZINHA GIRONILETO MANHAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IGNES PELEGI DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE OLIVEIRA FIORAVANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANGELO BRANCALEONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMAURI AMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE FATIMA SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON AMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO DE CAMARGO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CLAUDIO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARI GOMES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AUGUSTIM MONCALVES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REIMANTO DAGUANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CICERO SALVINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DE SANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIRCEU MILANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO TREVISAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM VERISSIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSWALDO FELONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSCAR LUIZ DE MOURA LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELSON ALBAROTTI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AGOSTINHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JANDIRA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIO DINIZ CAIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HENRIQUE SERAFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EUNICE GOMES SARDINHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.1- Diante do falecimento dos autores AGUSTIN MONCALVES FERNANDES (fls. 1097), JOSÉ DE SANTI (fls. 1135), CECILIO CASSITA (fls. 1140) bem como de sua filha IOLANDA CASSITA PALUAN (falecida de acordo com fls. 1830), LUCY GABRIEL (fls. 1167), JOÃO TEODORICO MENDONCA AVEIRO (fls. 1224), OSWALDO FELONI (fls. 1255) e ANGELO BRANCALEONI (fls. 1550), foram promovidos os

respectivos pedidos de habilitação de herdeiros devidamente instruídos com os documentos pertinentes. Dessa forma, em consonância com o que dispõe os artigos 16 e 112 da Lei 8.213/91, c/c o art. 1060, I do CPC HOMOLOGO o pedido de sucessão processual promovido por:a) AUREA MONCALVES GONCALVES (fls. 1102), ARLETE MONCALVES (fls. 1106), LUIZ DOMINGOS CASARINI (fls. 1111) e JOSIELI APARECIDA CASARINI (fls. 1115) - sucessores de AGUSTIN MONCALVES FERNANDES;b) CARLOS DI SANTI (fls. 1134) - sucessor de JOSÉ DE SANTI;c) FLORIPES CASSITA (fls. 1146); FLORINDA CASSITA GUERRA (fls. 1149); MARIA LUCIA CASSITA SANTORO (fls. 1152), LUIS CARLOS CASSITA (fls. 1155); CLODOALDO ANTONIO PALUAN (fls. 1833), CLORIVALDO PALUAN (fls. 1836), CLODOMILTON PALUAN (fls. 1841) e CLODOMIRO PALUAN JUNIOR (fls. 1846) - sucessores de CECILIO CASSITA;d) LUIZ RIBEIRO DA SILVA (fls. 1166) - sucessor de LUCY GABRIEL;e) RICARDO CANDIDO AVEIRO (fls. 1228), FERNANDO CANDIDO AVEIRO (fls. 1231), EDUARDO CANDIDO AVEIRO (1234), SILVIA CANDIDO AVEIRO (fls. 1237) - sucessores de JOÃO TEODORICO MENDONCA AVEIRO;f) OLIVALDO FELONI (fls. 1259) - sucessor de OSWALDO FELONI;g) HELENA COSTA BRAN CALEONI (fls. 1553) - sucessora de ANGELO BRANCALEONI Ao SEDI para retificação do termo de autuação.2- Tendo em vista o retorno do requisitório expedido em favor da autora Therezinha conforme fls. 1638/1641, determino o encaminhamento dos autos ao SEDI para regularização da grafia do seu nome, devendo constar THEREZINHA GIROLINETO MANHAS, conforme documentos de fls. 1022 e 1644. Após, expeça-se novo ofício requisitório nos termos da decisão de fls. 1405/1407 e ofício de fls. 1601, transmitindo-se ao E. TRF da 3ª Região independentemente de ciência das partes.3- Considerando-se que o requisitório anteriormente expedido em favor de Angelo Brancaleoni conforme fls. 1478 não foi transmitido nos termos da informação de fls. 1587, promova a serventia o seu cancelamento.4- Tendo em vista que os saques de depósitos oriundos de pagamento de requisitório e precatórios reger-se-ão pelas normas aplicáveis a depósitos bancários nos termos da Resolução 168/20111 do CNJ, oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal local, requisitando esclarecimentos sobre os motivos que impossibilitam o saque do valor depositado na conta 1181.005.506873292 (fls. 1653) por procurador devidamente constituído por instrumento público. 5- Por fim, intime-se a parte autora para:a) traga aos autos as peças processuais referentes aos autos nº 0012212-04.2004.403.6302 e 0006938-93.2003.403.6302 que tramitaram no Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, conforme requerido às fls. 1959;b) apresente planilha discriminando em relação ao crédito apontado às fls. 1125 em favor dos autores falecidos, a cota parte de cada sucessor acima habilitado; e,c) informe a este juízo, eventual valor a ser deduzido nos termos do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 7 de fevereiro de 2011, ficando consignado que (i) a responsabilidade pelos valores informados é da parte autora, ficando ciente de que a falsidade na prestação dessas informações a sujeitará, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação tributária e penal, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990), (ii) o silêncio será considerado como inexistência de valores a deduzir.Na seqüência, tornem conclusos.Int.

0310915-92.1990.403.6102 (90.0310915-0) - OLGA GIRARDI JORGE X MARIA HELENA DELLAQUILA JORGE X REGINA HELENA DELLAQUILA JORGE X MARIO PEDRO DELLAQUILA JORGE X DULCE MARIA TONINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP053617 - HELIO DE ALMEIDA CAMPOS E SP047859 - JOSE LUIZ LEMOS REIS) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X OLGA GIRARDI JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
tópico final da r. decisão de fls. 365:Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado.Int.CERTIDÃO Certifico e dou fê que, em cumprimento ao determinado no R. despacho de fls. 365, as requisições de pagamento foram cadastradas conforme cópias que junto a seguir, estando a disposição das partes para ciência nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0316793-61.1991.403.6102 (91.0316793-3) - AMORA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME X ANGELA MARIA BIAGINI DE AMORIN X AURELIO DA GRACA CARITA - ME X CONFECÇOES PEDRO LTDA X GIGLIO E BONFANTE LTDA EPP X REHDER & REHDER LTDA - ME(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X AMORA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AURELIO DA GRACA CARITA - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CONFECÇOES PEDRO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GIGLIO E BONFANTE LTDA EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REHDER & REHDER LTDA - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANGELA MARIA BIAGINI DE AMORIN
Vistos.Tendo em vista a petição de fls. 320/322, cumpra-se o determinado às fls. 315 deixando consignado que o crédito referente à autora CONFECÇÕES PEDRO LTDA, deverá ser REQUISITADO À ORDEM DESTA

0322608-39.1991.403.6102 (91.0322608-5) - DELCIO TEIXEIRA X EURIDICE DE SOUZA BORDON X GENESIO VIEIRA X JOSE LIMIRIO MONTES X DALILA BORGES DE PAULA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X DELCIO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EURIDICE DE SOUZA BORDON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GENESIO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE LIMIRIO MONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DALILA BORGES DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIO CESAR BORDON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANDRA MARA BORDON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BEATRIZ SOLANGE BORDON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NORMA SUELI BORDON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Considerando-se os extratos de fls. 359/360 que noticiam o pagamento dos officios requisitórios expedidos e, tendo em vista a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que os depósitos foram realizados em conta corrente à ordem dos beneficiários, cientifiquem-se as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Em nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo, na situação sobrestado, eventual pedido de habilitação de herdeiros em relação ao autor José LImirio Montes.Int.

0323093-39.1991.403.6102 (91.0323093-7) - CALCADOS CLOG LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X CALCADOS CLOG LTDA X INSS/FAZENDA

tópico final da r. decisão de fls. 157:(...) Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado.Int.CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado no R. despacho de fls. 162, as requisições de pagamento foram cadastradas conforme cópias que junto a seguir, estando a disposição das partes para ciência nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0323325-51.1991.403.6102 (91.0323325-1) - CASA DO SAPATEIRO LTDA(SP064285 - CELIA MARIA THEREZA MEDEIROS MEIRELLES DE CASTRO E SP108017 - ERICSSON DE CASTRO E SP063844 - ADEMIR MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X CASA DO SAPATEIRO LTDA X UNIAO FEDERAL

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ribeirão Preto, 03 de maio de 2.013.S E N T E N Ç A Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ribeirão Preto, 03 de maio de 2.013.

0301669-04.1992.403.6102 (92.0301669-4) - AGROTECNICA MATAO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X BUISCHI COMERCIO E INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA X CAMPAGRO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA X MARQUES TAQUARITINGA EMBALAGENS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X AGROTECNICA MATAO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X MARQUES TAQUARITINGA EMBALAGENS LTDA X UNIAO FEDERAL X CAMPAGRO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X BUISCHI COMERCIO E INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. 1- Fls. 587: Tendo em vista a inexistência nos autos de outros créditos em favor da autora Buischi Comercio e Industria de Bebidas Ltda, prejudicada a transferência requerida. Comunique-se à E. 3ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto.2- Aguarde-se em secretaria o pagamento das demais parcelas do precatório expedido em favor da autora Agrotécnica Matão Comércio e Representações Ltda.Int.Certidão de fls. 588: Certifico haver expedido o Ofício nº 0162/2013-A (3ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto/SP).

0301672-56.1992.403.6102 (92.0301672-4) - JOMAR COUROS LTDA X JOMAR COUROS LTDA ME X AGUIAS ARTIGOS DOMESTICOS LTDA X AGUIAS ARTIGOS DOMESTICOS LTDA X GIRO ROLL COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X GIRO ROLL COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X VANESSA FRANCA BONINI ME X VANESSA FRANCA BONINI ME(SP091755 - SILENE MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Tendo em vista a transferência efetuada conforme fls. 323/327, aguarde-se a formal comunicação do E. Juízo da 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto quanto ao levantamento da penhora efetivada no rosto dos presentes autos. Sem prejuízo do acima determinado, officie-se à agência depositária requisitando o saldo atualizado de todas as contas vinculadas ao presente feito, oriundas do pagamento do ofício precatório expedido em favor da autora Águias Artigos Domésticos Limitada (fls. 412 e 444). Após, tornem conclusos. Int.

0305204-38.1992.403.6102 (92.0305204-6) - PERIN - PECAS LTDA(SP076540 - JORGE BATISTA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X PERIN - PECAS LTDA X FUTURAMA RIBEIRAO PRETO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista o recente julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4357 em que foram declarados inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal - redação dada pela Emenda nº 62/2009 - encontra-se prejudicado o procedimento de compensação disciplinado no Capítulo II da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, e deferido às fls. 283. Por outro lado, considerando-se que a União Federal adotou as medidas cabíveis para a compensação do seu crédito, abstendo-se eventualmente de promover outras diligências para a satisfação do mesmo, determino excepcionalmente que o crédito da parte autora seja requisitado a ordem do Juízo nos termos do parágrafo 2º do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do CJF. O destino do montante ficará postergado para após a disponibilização do pagamento. Verifico que às fls. 269 o i. advogado requereu que o percentual de 18%, previsto no contrato de honorários advocatícios existente entre o autor e seu patrono (fls. 270) fosse destacado do montante da condenação. Tal pedido foi indeferido às fls. 283 (não modificada pelo do Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.006890-8 - fls. 333/334), no entanto, uma vez que não haverá mais o procedimento de compensação, torna-se possível o destaque dos honorários contratados. Assim, promova a secretaria o cumprimento da decisão de fls. 283/284 expedindo-se as requisições de pagamento complementares, no valor apontado às fls. 210 (R\$40.999,67), deixando mais uma vez consignado, QUE O CRÉDITO DA PARTE AUTORA DEVERÁ SER REQUISITADO A ORDEM DO JUÍZO e a secretaria deverá observar o destaque do percentual de 18% referente aos honorários contratados. Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado. Int.

0307870-12.1992.403.6102 (92.0307870-3) - METALURGICA DIFRANCA LTDA(SP112251 - MARLO RUSSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X METALURGICA DIFRANCA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista o recente julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4357 em que foram declarados inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal - redação dada pela Emenda nº 62/2009, encontra-se prejudicado o procedimento de compensação disciplinado no Capítulo II da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Por outro lado, considerando-se que a União Federal adotou as medidas cabíveis para a compensação do seu crédito, abstendo-se eventualmente de promover outras diligências para a satisfação do mesmo, determino excepcionalmente que o CRÉDITO DA PARTE AUTORA SEJA REQUISITADO À ORDEM DO JUÍZO nos termos do parágrafo 2º do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do CJF. Desta forma, o destino do montante ficará postergado para após a disponibilização do pagamento. Verifico que às fls. 122/123 o i. advogado requereu que o percentual de 10%, previsto no contrato de honorários advocatícios existente entre o autor e seu patrono (fls. 127/129) fosse destacado do montante da condenação. Assim, defiro a expedição de requisição de pagamento no valor apontado às fls. 89/91 (R\$38.913,12), deixando mais uma vez consignado, QUE O CRÉDITO DA PARTE AUTORA DEVERÁ SER REQUISITADO À ORDEM DO JUÍZO e a secretaria deverá observar o destaque do percentual de 10% referente aos honorários contratados. Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado. Int.

0303128-70.1994.403.6102 (94.0303128-0) - JOSE LUIS PEREIRA DA SILVA X LUCILA MOREIRA PINTO X MARIA INEZ BLANCO X MARIA HELENA SORIGOTTI X MARIA ROSA FALLACI DE OLIVEIRA(SP083349 - BERENICE APARECIDA DE CARVALHO SOLSSIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X MARIA INEZ BLANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando-se os extratos de fls. 185/186 que noticiam o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos e, tendo em vista a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que os depósitos foram realizados em conta corrente à ordem dos beneficiários, cientifiquem-se as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em nada

sendo requerido, aguarde-se no arquivo, na situação sobrestado, eventual pedido de habilitação de herdeiros em relação a autora Lucila Moreira Pinti.Int.

0311069-37.1995.403.6102 (95.0311069-6) - MARIA APARECIDA VITOR(SP107647 - JULIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA E SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X MARIA APARECIDA VITOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos Comprovado o falecimento da autora, consoante certidão de óbito juntada aos autos, os sucessores do de cujus promoveram o pedido de habilitação, instruindo-o com os documentos pertinentes. De acordo com a certidão de óbito encartada às fls. 92, a falecida Maria Aparecida VITOR Miani tinha cinco filhos: José, Ana, Márcia, Célio e Célia. Compulsando os autos, verifica-se em relação ao Sr. José Maria RUFINO que os documentos encartados às fls. 93 e 94 não são suficientes para demonstrar a sua qualidade de descendente da autora, posto que consta como sua genitora a Sra. Maria Aparecida RUFINO. Assim, com base no art. 1060, I do CPC, HOMOLOGO o pedido de sucessão processual promovido somente por ANA APARECIDA MIANI CLEMENTE (fls. 111/112), MÁRCIA HELENA MIANI (fls. 117), CELIO DONIZETI MIANI (fls. 107) e CELIA DE FATIMA MIANI (fls. 105). Remetam-se os autos ao SUDP para a retificação do termo de autuação. Após, intimem-se os herdeiros acima habilitados para que promovam de forma individualizada a execução do julgado de acordo com os cálculos de fls. 126/130, ficando consignado que na partilha do crédito deverá ser reservada uma cota em favor do filho José mencionado na certidão de óbito e ainda não habilitado.Int.

0317643-08.1997.403.6102 (97.0317643-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0317651-82.1997.403.6102 (97.0317651-8)) ANGELA MARIA CAMARGO GARCIA X ELIZABETE FERREIRA NUNES X JOSE FALLEIROS DE ALMEIDA X JOSE MARIO DE PAULA LIMA X OSWALDO MUNHOZ(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X ANGELA MARIA CAMARGO GARCIA X ELIZABETE FERREIRA NUNES X JOSE FALLEIROS DE ALMEIDA X JOSE MARIO DE PAULA LIMA X OSWALDO MUNHOZ X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença promovida por Ângela Maria Garcia e outros em face da União Federal. Da análise dos autos, observo que o autor José Falleiros de Almeida já recebeu o montante que lhe era devido, nos autos da ação ordinária 0317651-82.1997.403.6102, que tramitou por esta Vara Federal (fls. 537/542). Ademais, o feito foi extinto em relação ao referido autor, consoante se observa da sentença proferida às fls. 97/104. Desse modo, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0317702-93.1997.403.6102 (97.0317702-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0317716-77.1997.403.6102 (97.0317716-6)) JAZIEL BENEDICTO PITELLI X JOSE ROBERTO PESSOA DE CAMPOS X NICOLA LUCIANO MORTATI X SILVERIO ANTONIO CRESPO DA SILVA X VERA LUCIA MOTTA(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA) X JAZIEL BENEDICTO PITELLI X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO PESSOA DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X NICOLA LUCIANO MORTATI X UNIAO FEDERAL X SILVERIO ANTONIO CRESPO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA MOTTA X UNIAO FEDERAL(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Vistos. Antes do cumprimento da decisão de fls. 562, tendo em vista a edição da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal que inseriu novos campos para expedição de requisição de pagamento, INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, informe a este juízo, eventual valor a ser deduzido nos termos do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 7 de fevereiro de 2011, in verbis: Art. 5º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, observado o previsto no art. 2º: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. Deixo consignado que (i) a responsabilidade pelos valores informados é da parte autora, ficando ciente de que a falsidade na prestação dessas informações a sujeitará, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação tributária e penal, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) e

ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990), (ii) o silêncio será considerado como inexistência de valores a deduzir.2- Adimplido o item supra, cumpra-se a decisão de fls. 562.Int.

0317794-71.1997.403.6102 (97.0317794-8) - BERENICE FERNANDES RODRIGUES X ECLEIDE CECILIA ANGELINI(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X ROSALINA RODRIGUES DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X ROSALINA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Renovo o prazo de dez dias para que a parte autora Ecleide Cecília Angelini, representada pelos advogados Almir Goulart da Silveira e Donato Antonio de Farias, cumpra o determinado às fls. 356/357, 4.Int.

0300246-96.1998.403.6102 (98.0300246-5) - BENEDITO DE AZEVEDO CANDUZ X BENEDITO DE AZEVEDO CANDUZ X JOSE LUIZ CAVALIERI X ROBERTO VANCIM(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X JOSE LUIZ CAVALIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBERTO VANCIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Assiste razão ao i. Procurador Federal em sua petição de fls. 768, uma vez que o Sr. Perito já recebeu o valor de R\$100,00 depositado pelos autores. (fls. 241)Desta forma, a requisição de pagamento que terá como beneficiário o Sr. Roberto Eduardo Aguirre Lopes (perito) deverá ser expedida no valor de R\$700,00. (v. fls. 271)Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.Cumprida a determinação supra, manifeste-se a parte autora acerca dos R\$100,00 depositados pelos autores.Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado nos termos desta decisão, bem como dos precatórios expedidos em nome da parte autora (fls. 762).Int.

0001258-87.1999.403.6102 (1999.61.02.001258-2) - JOSE BENEDITO DOS SANTOS X JOSE BENEDITO DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) Vistos etc.Considerando o julgamento do Supremo Tribunal Federal, da ADIN 4357, de 07/03/2013 que ...declarando inconstitucionais os 9º e 10 do artigo 100; declarando inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do artigo 100..., entendo prejudicado o pedido formulado pelo autor (fls. 286/301), razão pela qual indefiro-o.Int.

0005004-60.1999.403.6102 (1999.61.02.005004-2) - FAM - CLINICAS S/C LTDA(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X PAULO CESAR BRAGA X UNIAO FEDERAL

Vistos.Defiro a dilação do prazo de trinta dias para que a parte autora cumpra o determinado às fls. 250.Int.

0009804-34.1999.403.6102 (1999.61.02.009804-0) - ALUMINIO RAMOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X JOSE ROBERTO MARCONDES X INSS/FAZENDA

Vistos. Considerando-se que a competência para o cancelamento da penhora no rosto dos autos pertence aos Juízos de onde emanaram as ordens determinando a constrição, não cabe a este Juízo apreciar as impugnações de fls. 508/511.Assim, comunique-se o E. Juízo da 81ª Vara do Trabalho de São Paulo do depósito efetuado conforme fls. 498/499.Sem prejuízo do acima determinado, dê-se ciência as partes da nova penhora efetivada no rosto dos autos às fls. 515/517. Prazo de dez dias.Int.

0010669-86.2001.403.6102 (2001.61.02.010669-0) - SEBASTIAO IVO VENANCIO X MARIA DE LURDES ZANANDREA X SEBASTIAO IVO VENANCIO(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS E SP216273 - CÁSSIA APARECIDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos.Cuida-se de feito em que foram expedidos ofícios de pagamento nº 20110000370 em nome do autor Sebastião Ivo Venâncio e nº 20110000371 relacionado aos honorários sucumbenciais. (v. fls. 303 e 304)Tendo em vista o falecimento do autor, o RPV nº 20110000370 não foi transmitido sendo cancelado. (v. fls. 324/325)A

habilitação da herdeira foi promovida (fls. 337) e a parte autora já informou que não é portadora de doença grave e que não existem débitos a serem deduzidos nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1.127/11 (fls. 334). Assim, promova a secretaria a expedição de requisição de pagamento no valor apontado às fls. 277 (R\$86.925,58), devendo a secretaria observar o destaque do percentual de 30% referente aos honorários contratados. Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado. Esclareço que o crédito referente aos honorários sucumbenciais foi expedido - RPV nº 20110000371, transmitido e pago - fls. 304, 327/328 e 336. Int.

0009405-63.2003.403.6102 (2003.61.02.009405-1) - ANTONIO FERRAO X ANTONIO FERRAO X PEDRO GERALDO ARNOSTI X PEDRO GERALDO ARNOSTI X ANTONIO MOREIRA X ANTONIO MOREIRA X MOACIR DE AGUIAR X MOACIR DE AGUIAR X JOSE RIBEIRO X JOSE RIBEIRO (SP079282 - OTACILIO JOSÉ BARREIROS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL (Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

S E N T E N Ç A Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ribeirão Preto, 03 de maio de 2.013.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0303765-21.1994.403.6102 (94.0303765-2) - ANTONIO DOS SANTOS E BARROS X CARITA NUNES BARROS (SP077622 - ZELIA MARIA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X ANTONIO DOS SANTOS E BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARITA NUNES BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Compulsando os autos, verifica-se que por meio do irrecorrido despacho de fls. 319, foram acolhidos os cálculos elaborados pela contadoria judicial. Assim, ante os depósitos de fls. 299 e 300, os autos foram encaminhados ao setor de cálculos para verificação da integral quitação do débito. Tendo em vista o apurado às fls. 320, verifica-se que restava pendente de pagamento a importância de R\$ 2.577,87, atualizada para nov/2012. Cientificadas as partes do referido saldo, a Caixa Econômica Federal quedou-se silente enquanto que a parte autora apresentou a sua impugnação, requerendo o acolhimento dos seus cálculos elaborados conforme fls. 318. Assim, assiste razão em parte à autora pelo que determino o retorno dos autos ao setor de contadoria para atualização dos cálculos de fls. 320, bem como, a inclusão da multa de 10% sobre o saldo ainda devido conforme preceituado no artigo 475-J do CPC. Na seqüência, intime-se a Caixa Econômica Federal para que promova o recolhimento da referida importância, no prazo de dez dias. Int.

0300771-83.1995.403.6102 (95.0300771-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305816-05.1994.403.6102 (94.0305816-1)) DROGARIA MARLOUR LTDA - ME (SP102261 - CELSO OTAVIO BRAGA LOBOSCHI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP064164 - CARLOS HUMBERTO OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGARIA MARLOUR LTDA - ME X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGARIA MARLOUR LTDA - ME

Vistos. 1) Primeiramente determino que seja procedida a transferência dos valores bloqueados às fls. 219/220 à ordem deste juízo federal (R\$3.168,13 para 06/07/2012). Assim, promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem. 2) Em seqüência, considerando-se os valores bloqueados prejudicado o pedido da Fazenda Pública do Estado de São Paulo às fls. 227. Ademais, intime-se a Fazenda Pública do Estado de São Paulo e o Conselho Regional de Farmácia quanto a proposta de parcelamento do restante do débito apresentada pela executada às fls. 222 no prazo de 10 dias. Deverão ainda requerer o que de direito quanto aos valores bloqueados pelo Bacenjud descrito no item 1. Após, voltem conclusos. Int.

0302036-52.1997.403.6102 (97.0302036-4) - ANTONIO IANI X ARTHUR COLLETTI X GODOFREDO ANTONIO NOGUEIRA DE CARVALHO X JOSE ANTONIO RODRIGUES X ORADYR BARBOZA (SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ANTONIO IANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARTHUR COLLETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GODOFREDO ANTONIO NOGUEIRA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORADYR BARBOZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Considerando-se que a sentença homologatória proferida nos autos dos embargos a execução nº 0011039-31.2002.403.6102 definiu o valor devido aos autores à título de principal, intime-se a Caixa Econômica Federal para que no prazo de 10 (dez) dias apresente o comprovante do depósito referente a verba honorária arbitrada no presente feito (5% sobre o montante global da condenação - fls. 199).Adimplido o item supra, dê-se vista à parte autora.Int.

0037233-76.2000.403.0399 (2000.03.99.037233-7) - NUGUI S/A(SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X LUWASA LUTFALA WADHY S/A COM/ DE AUTOMOVEIS(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY) X PROPISCINAS PRODUTOS PARA PISCINAS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X MICRO METAL IND/ E COM/ LTDA(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY E SP153582 - LOURENÇO MUNHOZ FILHO E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL X NUGUI S/A X UNIAO FEDERAL X LUWASA LUTFALA WADHY S/A COM/ DE AUTOMOVEIS X UNIAO FEDERAL X PROPISCINAS PRODUTOS PARA PISCINAS LTDA X UNIAO FEDERAL X MICRO METAL IND/ E COM/ LTDA

Vistos. Fls. 1053/1054: Considerando-se que os dados para identificação do veículo penhorado constam do documento de registro do mesmo e que referido veículo encontra-se sob os cuidados do representante legal da empresa executada, determino que a parte executada apresente, no prazo de dez dias, cópia do referido documento.Após, adite-se o mandado de fls. 1048/1050 para complementação das características do veículo e retificação ou ratificação do valor da avaliação.Na sequência, vista às partes pelo prazo de cinco dias.Int.

0006019-30.2000.403.6102 (2000.61.02.006019-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005295-26.2000.403.6102 (2000.61.02.005295-0)) ORLANDO FERREIRA BALBAO JUNIOR(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO FERREIRA BALBAO JUNIOR

Vistos.1) Fls. 212: Defiro o pedido de bloqueio do ativo financeiro do executado até o limite de R\$477,64, posicionado para novembro/2012, com base no artigo 655-A do CPC, in verbis: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem.Advindo as informações bancárias, caso não tenha sido realizado o bloqueio, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Por outro lado, caso tenha sido efetivado o bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.2) Sem prejuízo do acima determinado e decorrido o prazo do item 1, intime-se o executado para se manifestar no prazo de 10 dias, esclarecendo a este juízo sobre o alegado pela CEF de que o documento de fls. 199, reiterado às fls.206, não comprova o recolhimento da verba sucumbencial. Int. (Extratos BACENJUD encartados às fls. 215/216).

0009908-55.2001.403.6102 (2001.61.02.009908-8) - RODINEZ SERVICOS MECANICOS S/C LTDA(SP081762 - LUIZ JOAQUIM BUENO TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODINEZ SERVICOS MECANICOS S/C LTDA

Vistos. Fls. 196: defiro, ficando a Caixa Econômica Federal autorizada a apropriar-se do valor depositado na conta 2014.005.32062-8 independente da expedição de alvará de levantamento.Deixo consignado que a Exequente deverá informar a este Juízo a efetivação do levantamento acima autorizado, bem como, juntar aos autos os comprovantes respectivos. Prazo de dez dias.Na sequência, tornem conclusos.Int.

0009959-66.2001.403.6102 (2001.61.02.009959-3) - CONCESSIONARIA DE RODOVIAS TEBE S/A(SP022012 - ANDRE RIVALTA DE BARROS E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONCESSIONARIA DE RODOVIAS TEBE S/A(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos. Compulsando os autos, verifica-se que a importância depositada às fls. 543 à título de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal encontra-se pendente de levantamento. Ocorre que, ante o teor da certidão de fls. 574, ficou prejudicado o cumprimento do despacho de fls. 558 que determinou a expedição de alvará de levantamento.Desta forma, reconsidero em parte o referido despacho e autorizo a Caixa Econômica

Federal a apropriar-se do valor depositado na conta 2014.005.31451-2 independente da expedição de alvará de levantamento. Deixo consignado que a Exequente deverá informar a este Juízo a efetivação do levantamento acima autorizado, bem como, juntar aos autos os comprovantes respectivos. Prazo de dez dias. Na seqüência, tornem conclusos. Int.

0000639-55.2002.403.6102 (2002.61.02.000639-0) - CARLOS EDUARDO DE FIGUEIREDO JUNQUEIRA (SP114347 - TANIA RAHAL TAHA E SP015735 - FRANCISCO ANTONIO DINIZ JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO DE FIGUEIREDO JUNQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA HELENA DE FIGUEIREDO JUNQUEIRA

Vistos. Tendo em vista a manifestação de fls. 305, requeira o autor Carlos Eduardo de Figueiredo Junqueira o que de direito, em relação ao depósito de fls. 293. Prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo na situação sobrestado. Int.

0000714-94.2002.403.6102 (2002.61.02.000714-9) - CARLOS EDUARDO DE FIGUEIREDO JUNQUEIRA X VERA HELENA DE FIGUEIREDO JUNQUEIRA (SP114347 - TANIA RAHAL TAHA E SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO DE FIGUEIREDO JUNQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA HELENA DE FIGUEIREDO JUNQUEIRA (SP303709 - CLAUDEMIR FRANCISCO DE LIMA)

Vistos. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0008464-16.2003.403.6102 (2003.61.02.008464-1) - AMARIO MARCELO AMBROZIO DA CRUZ X ANDREA MAIOLI DA CRUZ (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMARIO MARCELO AMBROZIO DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA MAIOLI DA CRUZ

S E N T E N Ç A Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ribeirão Preto, 03 de maio de 2.013.

0013312-75.2005.403.6102 (2005.61.02.013312-0) - LOURDES MALHEIRO QUEIROZ X NORBERTO QUEIROZ (SP155644 - LUÍS HENRIQUE PIERUCHI E SP218090 - JOSÉ EDUARDO PATRÃO SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP207309 - GIULIANO D'ANDREA E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X LOURDES MALHEIRO QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORBERTO QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Dê-se ciência às partes da informação prestada pela contadoria às fls. 203, bem como, da penhora efetivada no rosto dos autos conforme fls. 205/206. Prazo sucessivo de dez dias. Após, tornem conclusos. Int.

0001398-77.2006.403.6102 (2006.61.02.001398-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CANDIDO LAROCCA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CANDIDO LAROCCA - ESPOLIO (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos. Fls. 149: Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que indique depositário para assumir o encargo em relação ao imóvel indicado às fls. 126, no prazo de dez dias. Após, tornem conclusos.

0011074-15.2007.403.6102 (2007.61.02.011074-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SANTANNA VIEIRA SABOR E QUALIDADE LTDA EPP X MARIA DAS GRACAS DE MEDEIROS VIEIRA X HAROLDO SANTANNA VIEIRA X KELLY CRISTINA DE SOUZA SANTANNA VIEIRA X RONALD SANTANNA VIEIRA (SP107831 - PAULO ROBERTO CAVALCANTE E SP238011 - DANIEL FERRE DE ALMEIDA E SP123467 - PAULO ROBERTO ALVES E SP244090 - ALEXANDRE CARLUCCIO DE LORENZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANTANNA VIEIRA SABOR E QUALIDADE LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DAS GRACAS DE MEDEIROS VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HAROLDO SANTANNA VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KELLY CRISTINA DE SOUZA SANTANNA VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALD SANTANNA

VIEIRA(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP246008 - FLAVIO GOMES BALLERINI)

Vistos.Sobresto por ora a apreciação das alegações trazidas pelos executados às fls. 186/196 e determino, primeiramente, que seja dada vista aos executados da petição da exequente (fls. 204/205) que menciona intenção de renegociação dos valores cobrados nos presentes autos a título de verba honorária sucumbencial. Prazo de 10 dias.Deixo assinalado que, em caso de ser realizado acordo extrajudicial entre as partes, deverão as mesmas noticiar nos autos.Int.

ALVARA JUDICIAL

0303815-42.1997.403.6102 (97.0303815-8) - NOELI ALEIXO RIPOLI(SP100032 - ADOLPHO TABACHINE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Cuida-se de pedido para levantamento de valores depositados na conta vinculada de FGTS.Face o trânsito em julgado da sentença/acórdão proferida no presente feito, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados na conta vinculada da autora de acordo com o extrato 07, intimando-se para a retirada do mesmo.Deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos das Resoluções nº 110/2010 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo.Sem prejuízo do acima determinado, dê-se vista à parte autora da petição e depósito de fls. 129/130, devendo requerer o que de direito, no prazo de dez dias.Int.

Expediente Nº 1257

MANDADO DE SEGURANCA

0001194-23.2012.403.6102 - RICARDO LOPES DA SILVA(SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSSI) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO - SP(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos.O requerido pela impetrante às fls. 248 já foi determinado e providenciado pela secretaria, conforme demonstra a certidão de fls. 245 e o aviso de recebimento acostado às fls.247.Assim, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo na situação baixa findo.Int.

0008414-72.2012.403.6102 - RENATA VASCONCELOS MAGALHAES DE SOUZA(SP151403 - VIVIAN KARILA RIBEIRO PRACITELLI) X CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL

SENTENÇARenata Vasconcelos Magalhães de Souza impetrou mandado de segurança em face da Companhia Piratininga de Força e Luz postulando a concessão de segurança para que a concessionária seja compelida a recolocar o relógio de força e, por conseguinte, restabelecer a energia elétrica em sua residência.Ajuizada a ação em 18 de outubro de 2012, seguiu-se intimação, pela imprensa e por carta AR, da impetrante para corrigir e apontar qual a autoridade coatora deveria figurar no pólo passivo (fls. 34, 36 e 37).Pois bem. Intimada pela imprensa e por carta AR a impetrante não promoveu a diligência necessária, que, neste mês, atinge mais de 6 (seis) meses, a configurar o abandono do processo. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ).Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009683-49.2012.403.6102 - MUNICIPIO DE MOCOCA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

O Município de Mococa impetrou o presente mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto objetivando, em síntese, provimento jurisdicional que reconheça a não existência de relação jurídica que a obrigue a recolher contribuições previstas no art. 22, I e II e do art. 30, I, alínea a e b, todos da Lei n.º 8.213/91, incidentes sobre as verbas de natureza não salarial, que, segundo sustenta, teriam os valores pagos a seus empregados a título de férias, gratificações eventuais, salário maternidade e 13º salário.Documentos juntados às fls. 54-59.O feito tramitou com a concessão parcial de liminar (fls. 120-125).Agravo de instrumento do impetrante (fls. 164-216).A autoridade impetrada prestou as informações de fls. 128-160 e o Ministério Público Federal elaborou a manifestação de fls. 219-221, na qual se absteve de falar sobre o mérito da propositura.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Preliminarmente, observo que o presente mandado de segurança tem como finalidade concreta assegurar a não incidência de contribuições e a compensação tributária. Por esse motivo, rejeito a alegação da autoridade impetrada no sentido de que o writ seria voltado contra lei em tese.No mérito, de

acordo com o art. 195, I, a da Constituição Federal, uma das fontes de custeio da seguridade social pelo empregador é a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. A Lei n.º 8.212-1991, por sua vez, ao instituir o referido tributo em seu art. 22, I, dispõe que a contribuição social do empregador tem como fato gerador, dentre outros, ... o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestam serviços, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidade e os adiantamentos decorrentes de ajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, que pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Depreende-se, tanto do texto constitucional quanto da legislação subsequente, que o fato gerador da contribuição social para o empregador independe da natureza jurídica das verbas pagas ou creditadas aos empregados. A referida contribuição social é exigível, portanto, da totalidade dos rendimentos decorrentes do trabalho, a qualquer título, pagos ou creditados pelo empregador ao seu empregado, independentemente de sua natureza indenizatória ou remuneratória. Assim vejamos: Quanto ao adicional de horas extras, adicional noturno e salário maternidade: a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme quanto à incidência da contribuição sobre salário maternidade, os adicionais de periculosidade, noturno, horas extras e demais gratificações pagas por mera liberalidade do empregador, como a gratificação de desempenho, diante do caráter salarial (v.g. AgRg no Ag 1330045/SP, publicado no DJe 25.11.2010). Quanto ao aviso prévio indenizado: conforme jurisprudência assente no Superior Tribunal de Justiça, o aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária (v.g. AgRg no REsp 1220119/RS publicado no DJe de 29/11/2011). Quanto ao adicional de férias: as verbas pagas a título de salário-família e abono de férias/férias indenizadas não sofrem a incidência de contribuição previdenciária por expressa disposição legal. De fato, nos termos do art. 28, 9º, a, os benefícios da previdência social não integram o salário-de-contribuição, salvo o salário-maternidade. Ora, a própria lei de custeio da Previdência Social excepcionou a incidência de contribuição previdenciária sobre os benefícios previdenciários. É o caso do salário-família, que tem, inegavelmente, natureza de benefício previdenciário (Lei nº 8.213-1991, art. 18). As férias indenizadas, por sua vez, tiveram a incidência da contribuição previdenciária afastada por força da alínea d do mesmo dispositivo legal. Quanto ao 1/3 de férias: anoto que a jurisprudência é uníssona em afirmar que as verbas de natureza indenizatória, pagas aos empregados, como é o caso do acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias, não sofrem a incidência da contribuição previdenciária. A propósito: STJ, AGP 7206, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, DJe 22.2.2010). Quanto ao auxílio doença e auxílio acidente: O auxílio doença e auxílio-acidente a legislação infranconstitucional demonstra sua natureza remuneratória, na medida em que nos primeiros quinze dias de afastamento deverá o empregador pagar ao empregado o respectivo salário, conforme o art. 60, 3º, da Lei n.º 8.213/91, in verbis: Art. 60 ... (...) 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para reconhecer a inexigibilidade das contribuições do art. 22, I e II, e do art. 30, I, alínea a e b, todos da Lei nº 8.212-1991, referente ao adicional de férias e 1/3 de férias, bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de realizar tais exações sobre as verbas especificadas. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei n.º 12.016/2009, art. 14, 1º). P. R. I. O. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0009954-58.2012.403.6102 - T G M TURBINAS IND/ E COM/ LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP208267 - MURILO CINTRA RIVALTA DE BARROS E SP181667 - JEIZA GRIGORENCIUC) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO

SENTENÇAT G M Turbinas Indústria e Comércio Ltda impetrou mandado de segurança em face do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto postulando a concessão de segurança para garantir o direito líquido e certo ao benefício fiscal instituído pelo art. 3º da Medida Provisória n.º 470-2009, que possibilitou o parcelamento de débitos tributários decorrentes da utilização indevida do crédito prêmio de IPI (Decreto-lei n.º 491-69). Narra a inicial que a impetrante recebeu valor relativo ao crédito prêmio de IPI da Usina Caeté S/A, por meio de pedido de compensação de crédito, que foi utilizado para compensar débitos de IPI, COFINS e PIS. No entanto, a decisão que assegurou à Usina Caeté S/A o direito ao crédito foi cassada e a requerente foi notificada da inconsistência da compensação efetuada. Com o advento da Medida Provisória n.º 470-09, a impetrante requereu adesão ao parcelamento, como previsto no art. 3º. No entanto, o pedido foi indeferido pela coatora ao argumento que não teria direito do benefício fiscal, pois a decisão judicial que lhe outorgara o crédito prêmio IPI fora cassada pelo juízo da Seção Judiciária de Alagoas. Documentos juntados às fls. 14-269. O feito tramitou sem a concessão de liminar (fls. 272). Agravo de instrumento (fls. 286-290). A autoridade impetrada prestou as informações de fls. 305-644 e o Ministério Público Federal elaborou a manifestação de fls. 648-650, na qual se absteve de falar sobre o mérito da propositura. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. No mérito, a impetrante pretende garantir o direito líquido e certo de liquidar seus débitos indicados no processo administrativo n.º 12915.001959/2010-19,

nos moldes do art. 3º da Medida Provisória n.º 470-09, conforme abaixo transcrevo: Art. 3º. Poderão ser pagos ou parcelados, até 30 de novembro de 2009, os débitos decorrentes do aproveitamento indevido do incentivo fiscal setorial instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei n.º 491, de 5 de março de 1969, e os oriundos da aquisição de matérias primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados TIPI, aprovada pelo Decreto n.º 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota zero ou como não tributados. A hermenêutica jurídica tem, entre suas finalidades, o objetivo de esclarecer o significado da lei, demonstrar sua validade, precisar o alcance social e demonstrar que o conflito pode ser resolvido conforme os fins sociais. Com esse intento, dentre os vários métodos de interpretação, destaca-se, no caso concreto, aquele que leva em consideração a intenção da lei. Assim, a interpretação teleológica busca compreender a finalidade para a qual a lei foi editada, isto é, a razão de ser da norma. A finalidade pela qual se deve interpretar o art. 3º da Medida Provisória n.º 470-09 consiste em permitir que as pessoas jurídicas com débitos tributários relativos ao IPI liquidem suas dívidas, originadas da discussão sobre a data de extinção do incentivo fiscal, que foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 577.348/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, mediante pagamento ou parcelamento, conforme a exposição de motivos da referida Medida Provisória n.º 470/2009, no item 6, que transcrevo a seguir: 6. O art. 3º permite que pessoas jurídicas que tenham débitos originados do aproveitamento indevido do incentivo fiscal setorial instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei n.º 491, de 05 de março de 1969, e os oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto n.º 6006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota zero ou como não tributados - N, possam parcelá-los. (...) 6.2 Estas propostas têm com objetivo oferecer instrumentos para liquidação destes débitos fiscais, que muitas vezes têm valores vultosos, tendo sido gerados desde a década de 80, em decorrência de decisões proferidas pelo Poder Judiciário, inserido-os na capacidade de geração de recursos das empresas devedoras, ou mediante aproveitamento de créditos tributários apurados em períodos anteriores. Não outra é a razão pela qual a Portaria Conjunta da PGFN/RFB n.º 09, de 30 de outubro de 2009, que regulamentou o parcelamento da Medida Provisória n.º 470/2009 estabeleceu que o contribuinte deveria indicar a existência de ação judicial relativa ao aproveitamento indevido do crédito prêmio IPI: Art. 3º O requerimento de adesão ao pagamento ou ao parcelamento de que trata esta Portaria deverá ser protocolado na unidade da RFB ou da PGFN do domicílio tributário da pessoa jurídica, conforme o órgão que administra o débito, a partir da data de publicação desta Portaria até o último dia útil do mês de novembro de 2009. 1º Os débitos a serem pagos ou parcelados na forma desta Portaria, junto à PGFN ou à RFB, para os quais tenham sido utilizados indevidamente os créditos de que trata o art. 1º, bem como a indicação dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, deverão ser indicados pela pessoa jurídica no momento do requerimento de adesão, na forma do Anexo I. 2º O requerimento de adesão, na forma do Anexo I, deverá ser: I - formulado em nome do estabelecimento matriz e assinado pelo devedor ou por representante legal com poderes especiais, nos termos da lei, juntando-se o respectivo instrumento; II - instruído com: a) Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) que comprove o pagamento da 1ª (primeira) ou única parcela, segundo o montante confessado e o prazo pretendido; b) cópia do Contrato Social ou Estatuto, com as respectivas alterações, que permitam identificar os responsáveis pela gestão da empresa; c) cópia da ação judicial ou do processo administrativo que comprove a existência de litígio relativo ao aproveitamento indevido dos créditos de que trata o art. 1º. d) no caso de existência de ações judiciais, 2ª (segunda) via da correspondente petição de renúncia ao direito sobre que se funda a ação ou certidão do Cartório que comprove o requerimento de extinção dos processos, com resolução do mérito, nos termos do inciso V do art. 269 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil (CPC), observado o disposto no 7º do art. 8º, se for o caso. 3º Somente produzirão efeitos os requerimentos formulados com o correspondente pagamento da 1ª (primeira) ou única prestação, que deverá ser efetuado até o último dia útil do mês de novembro de 2009, na forma do art. 4º. 4º Não se aplica a hipótese do parágrafo anterior no caso de os débitos serem totalmente liquidados com créditos provenientes de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). Encarado a essa luz, a legislação que conferiu o benefício fiscal de parcelamento contemplava exclusivamente as pessoas jurídicas com débitos relativos ao IPI, cuja origem fosse a discussão concernente à data de extinção do crédito prêmio de IPI. Pois bem. Em setembro de 2012, a autoridade coatora indeferiu o pedido de adesão ao parcelamento justamente porque não houve a demonstração, por parte da impetrante, da existência de litígio judicial que apontasse o aproveitamento indevido do incentivo fiscal setorial de crédito prêmio de IPI, nos seguintes termos (fls. 634/635): (...) No presente caso, a cópia da ação judicial acostada às fls. 28/113 demonstra que o mérito não envolve a declaração em favor da empresa de créditos decorrentes do aproveitamento indevido do incentivo fiscal setorial instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei n.º 491, de 5 de março de 1969, e ou decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto n.º 6006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota zero ou como não tributados (NT), vencidos até a data da publicação da Medida Provisória n.º 470 de 13 de outubro de 2009. Com efeito, a ação judicial apresentada como fundamento para o pedido de parcelamento nos termos da MP 470/09, encartada no processo

2008.61.02.005319-8, da 7ª Vara Federal em Ribeirão Preto, a qual foi julgada improcedente e se encontrava em fase recursal no TRF da 3ª Região, tinha por objeto a anulação das inscrições em DAU, e teve como causa de pedir remota alegações sobre preterição do devido processo legal em sede administrativa, além de pleito de reconhecimento de prescrição e decadência, e ilegalidade do encargo legal, inexistindo discussão a respeito de crédito prêmio de IPI. Desta forma, a citada ação judicial não fazia litigiosa nenhuma questão sobre direito ao crédito-prêmio do IPI pela empresa requerente. Pelos documentos trazidos aos autos, o que se extrai é que discussão judicial sobre crédito-prêmio de IPI travou-se por terceiro cedente do crédito (Usina Caeté S/A), o qual inclusive renunciou o direito sobre o qual se fundava a ação (fls. 318) no TRF5, para fins de se utilizar dos benefícios da MP 470/09. Anote-se que os PCCs utilizados pela requerente perderam seu fundamento de validade com a decisão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, de 17.02.2006, razão pela qual a compensação autorizada judicialmente não mais subsistia, e tampouco agora, com a renúncia sobre o direito aos créditos-prêmios de IPI pela Usina Caeté, antes cedidos à empresa requerente. Descabida a alegação de que há o direito de se utilizar do benefício da MP 470/09 pelo simples fato de que os créditos inscrito em DAU foram pagos com a moeda do crédito prêmio de IPI de terceiro. Não basta o simples fato da compensação, pois havia a necessidade da comprovação do litígio da requerente sobre o direito ao crédito prêmio, o que não foi demonstrado, posto ser discussão então travada apenas pela Usina Caeté S/A. Assim, não se vislumbra litígio sobre a existência, em favor da empresa requerente, de créditos decorrentes do aproveitamento indevido do incentivo fiscal setorial instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969, razão pela qual não preenche o requisito da Medida Provisória nº 470/2009 e da respectiva Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 09, de 30 de outubro de 2009, quanto à existência de litígio ao aproveitamento indevido dos citados créditos-prêmios de IPI.(...) Nessa linha de argumentação, como a impetrante não apontou, seja no âmbito administrativo ou no judicial, qualquer processo em seu próprio nome em que a discussão fosse a data de extinção do crédito prêmio de IPI, é de rigor considerar que a autoridade coatora não pode ser censurada ao indeferir o pedido de parcelamento. Ademais, a cessão de crédito efetuada pela Usina Caeté S/A, que permitiu à impetrante a compensação com outros débitos tributários, esta posteriormente glosada por força da cassação de medida judicial que conferia à Usina Caeté S/A crédito de prêmio de IPI, não tem o condão de atribuir à autora o estado jurídico de sujeito passivo do tributo objeto de parcelamento previsto na Medida Provisória nº 470-09. Finalmente, é necessário apontar que a exata compreensão do disposto no art. 3º da Medida Provisória nº 470-09, no tocante a locução aproveitamento indevido, deve observar a real dimensão do dispositivo normativo, cuja finalidade almejada era conferir o parcelamento para as pessoas jurídicas com débitos relativos ao IPI, cuja origem fosse a discussão concernente à data de extinção do crédito prêmio de IPI. Portanto, não há como estender o benefício fiscal àqueles que, por uma desventura mercantil, acabaram utilizando de crédito prêmio de IPI que, ao fim da demanda judicial, demonstrou ser inexistente. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ). P. R. I. O. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0000095-81.2013.403.6102 - ALFA ENGENHARIA ELETRICA S/S LTDA - ME(SP289779 - JOSE ALMERINDO DA SILVA CARDOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

SENTENÇA Alfa Engenharia Elétrica S/S Ltda impetrou mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto postulando a concessão de segurança para declarar o direito à compensação de seus créditos de contribuição previdenciária recolhidos pelo Simples Nacional com débitos em aberto perante o fisco. Subsidiariamente, requereu que seja determinada à autoridade coatora conhecer e julgar a manifestação de inconformidade apresentada na DRJ de Ribeirão Preto. Pleiteia, ainda, em qualquer dos casos, medida liminar para que se suspenda a exigibilidade do crédito tributário, bem como que a autoridade se abstenha de promover qualquer ato tendente a exigir os débitos. Narra a inicial que a impetrante optante pelo Simples Nacional, recolheu indevidamente, entre 2007 a 2009, a importância de R\$ 55.627,96 e o montante de R\$ 152.804,84, este segundo valor a título de cota patronal previdenciária. No entanto, o fisco apurou que a autora tem em seu desfavor uma dívida cujo valor alcança a quantia de R\$ 98.820,96. Ocorre que a impetrante, com fundamento no art. 21, 10 da Lei Complementar nº 123/2006, art. 119 da Resolução CGSN 94/2011 e arts. 1º, 62, 63 e 64 da IN RFB nº 1300/2012, requereu administrativamente a compensação tributária de ofício, de modo a permitir seu reingresso ao Simples Nacional. O pedido, entretanto, foi indeferido administrativamente, ao argumento que não seria possível a compensação dos créditos apurados no Simples Nacional com outros débitos oriundos de tributos federais. Documentos juntados às fls. 21-44. O feito tramitou sem a concessão de liminar (fls. 48-49). A autoridade impetrada prestou as informações de fls. 54-65 e o Ministério Público Federal elaborou a manifestação de fls. 71-73, na qual se absteve de falar sobre o mérito da propositura. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. No mérito, a impetrante pretende a concessão de segurança para declarar o direito à compensação de seus créditos de contribuição previdenciários recolhidos pelo Simples Nacional com débitos em aberto perante o fisco e, subsidiariamente, requer que seja determinada à autoridade coatora que conheça e julgue a manifestação de inconformidade apresentada na DRJ de Ribeirão Preto. Pleiteia, ainda, em qualquer dos casos, medida liminar

para que se suspenda a exigibilidade do crédito tributário, bem como que a autoridade se abstenha de promover qualquer ato tende a exigir os débitos existentes. A leitura das informações prestadas pela autoridade coatora permite compreender que o pedido de compensação elaborado pela impetrante foi indeferido pelos seguintes argumentos: a) o art. 74 da Lei n.º 9.430/96 somente admite a compensação de créditos e débitos relativos a tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, de modo que estariam excluídos aqueles apurados pelo Simples Nacional; b) a IN RFB n.º 900/08, em seu art. 34, 3º, XV, expressamente excluiu o pretendido pela impetrante; e c) o art. 3º, 3º, da Resolução CGSN n.º 39/2008, expunha o entendimento do Conselho Gestor do Simples Nacional segundo o qual não haveria possibilidade de compensação de créditos apurados pelo Simples Nacional, nem tampouco seria permitido qualquer regulamentação superveniente que alterasse tal medida. Os argumentos do fisco não se sustentam. Em primeiro lugar, a própria Lei Complementar n.º 123/2006, legislação que estabeleceu o tratamento tributário diferenciado para as pequenas e médias empresas, permitiu expressamente no art. 21, 10, a compensação de créditos apurados pelo Simples Nacional, verbis: Art. 21. Os tributos devidos, apurados na forma dos arts. 18 a 20 desta Lei Complementar, deverão ser pagos: I - por meio de documento único de arrecadação, instituído pelo Comitê Gestor; II - (REVOGADO); III - enquanto não regulamentado pelo Comitê Gestor, até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente àquele a que se referir; IV - em banco integrante da rede arrecadadora do Simples Nacional, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor. (...) 10. Os créditos apurados no Simples Nacional não poderão ser utilizados para extinção de outros débitos para com as Fazendas Públicas, salvo por ocasião da compensação de ofício oriunda de deferimento em processo de restituição ou após a exclusão da empresa do Simples Nacional. (Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011). (grifo nosso) Ora, a questão versada nos autos cuida-se, exatamente, de pedido de compensação de ofício oriunda de deferimento de restituição apurado pelo Simples Nacional. Dessa forma, tendo em vista a existência de legislação especial que regula expressamente a matéria, a hermenêutica jurídica autoriza dizer que a vedação imposta pelo fisco à impetrante não se aplica ao caso vertente, pois o art. 74 da Lei n.º 9.430/96 - que trata do tema compensação - tem natureza geral - e não pode se sobrepor à legislação especial sobre o mesmo tema. Não se argumente que a compensação violaria a autonomia dos demais entes da Federação, visto que o Simples Nacional seria composto de diversos tributos federais, estaduais e municipais. Ora, o próprio fisco detém internamente mecanismos apropriados para distinguir as exações fiscais, de maneira imediata, a ponto de saber, prima facie, quais são os créditos federais passíveis de compensação. Acrescente-se que, no caso posto em debate, a compensação requerida se refere à indêbito tributário de cota previdenciária patronal que, como é cediço, trata-se de tributo federal. Nessa linha de argumentação, afastada a aplicação da Lei n.º 9.430/96 - lastro para aplicação da legislação infralegal - inaplicável também a Resolução CGSN n.º 39/2008 e IN RFB n.º 900/2008. Ademais, ainda que não se admita a revogação tácita dos referidos diplomas normativos, deve-se considerar que eles foram expressamente revogados pela Resolução CGSN n.º 94/2011 e IN RFB n.º 1.300/2012. Por fim, acrescento que tanto a Resolução CGSN n.º 94/2001, em seu art. 119, bem como a IN RFB 1300/2012, em seus arts. 1º, parágrafo único, I, a, e 61 a 66, são expressos em tratar do assunto referente a créditos apurados pelo Simples Nacional com outros tributos, demonstrando, à saciedade, que a legislação de regência da matéria admite a compensação pretendida pela autora. Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos para conceder a segurança reconhecendo à impetrante o direito de compensar seus créditos de contribuição previdenciária patronal recolhidos pelo Simples Nacional com débitos em aberto perante o fisco federal, nos termos da Lei Complementar n.º 123/2006, da Resolução CGSN n.º 94/2001 e da IN RFB 1300/2012, e o faço com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deverá a autoridade coatora se abster de promover qualquer ato tendente a exigir os débitos existentes até a efetiva realização da compensação aqui postulada, notadamente no que tange a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. O. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0003329-71.2013.403.6102 - DIRCE APARECIDA NOGUEIRA(SP321177 - RAFAEL VENTURA) X DIRETOR FACULDADE ENFERMAGEM ASSOC EDUC CULTURA NORTE PAULISTA FABIBE Vistos. Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por DIRCE APARECIDA NOGUEIRA em face do DIRETOR DA FACULDADE DE ENFERMAGEM ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO NORTE PAULISTA - FACULDADES INTEGRADAS FAFIBE, visando liminar para autorizasse a impetrante a participar da Cerimônia de Colação de Grau que se realizou em 10 de janeiro de 2013. A douta Juíza de Direito da Comarca de Barretos, em plantão, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu a liminar. (fls. 18) Encerrado o plantão judiciário, o feito foi distribuído à 1ª Vara de Barretos e o MM. Juiz determinou a remessa dos autos à comarca de Bebedouro, tendo em vista a sede funcional da autoridade coatora. O MM. Juiz de Bebedouro reconheceu a incompetência absoluta do juízo estadual para julgar os autos e determinou sua remessa à Justiça federal. Mantenho a decisão de fls. 18 e considerando que a cerimônia de colação de grau já ocorreu, dê-se ciência à impetrante da redistribuição dos autos à este Juízo, bem como para que se manifeste, no prazo de cinco dias, se ainda persiste seu interesse no prosseguimento do feito. Após, voltem conclusos. Int.

0003412-87.2013.403.6102 - EDSON DE JESUS PRISCO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X

GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP

Vistos.EDSON DE JESUS PRISCO impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO-SP, visando liminar que determine a cessação do desconto de valores de seu benefício, bem como o ressarcimento dos valores já descontados.Informa que ajuizou Ação de Aposentadoria Especial - nº 0005430-57.2008.403.6102 - que tramitou na 5ª Vara Federal local, onde foi concedida a segurança e a antecipação da tutela reconhecendo períodos especiais (aposentadoria especial referente ao NB 46/141.363.052-6).Esclarece que, com a implantação do benefício, conforme determinação judicial, o processo teve sua tramitação normal, subindo os autos ao E. TRF da 3ª Região, sendo que naquela instância, nem todos os períodos considerados especiais na primeira instância foram ratificados pelo Tribunal, o que gerou (i) a suspensão da tutela antecipada, (ii) a geração do complemento negativo, (iii) a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.Aduz que com a substituição do benefício de Aposentadoria Especial pelo benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição - 42/151.075.430-7, o impetrante sofreu perda pecuniária, além da geração do complemento negativo referente a diferença existente entre os valores dos benefícios.Alega que, o montante relativo ao complemento negativo está sendo descontado mensalmente, o que fere o princípio da irrepetibilidade dos alimentos fundado na dignidade da pessoa humana, bem como a boa-fé no seu recebimento.Preliminarmente, verifico que o presente Mandado de Segurança acusou possível prevenção com feito nº 0005430-57.2008.403.6102, conforme termo encartado às fls. 59.A impetrante informa e junta aos autos documentos pertinentes ao feito em questão e dessa análise, verifico que se cuida de pedido diverso do presente Mandado de Segurança, o que desconfigura a prevenção. Dessa forma, passemos a analisar o pedido formulado de concessão de medida liminar.A decisão proferida na Execução contra a Fazenda Pública nº 0005430-57.2008.403.6102 em Primeira Instância - 5ª Vara Federal local - reconheceu períodos em que o impetrante exerceu atividade sob condições especiais, julgando procedente o pedido da impetrante e concedendo a aposentadoria especial - NB 46/141.363.052-6 - desde a data do requerimento na esfera administrativa (19/04/2006).Foi concedida ainda, a antecipação de tutela, determinando que o INSS implantasse o benefício em 30 (trinta) dias.Foram remetidos os autos ao E. TRF da 3ª Região, onde a sentença de 1º grau foi reformada em sede de recurso, sendo descaracterizados alguns períodos laborais de atividades especiais, acarretando a cassação da tutela concedida, a cessação do benefício de aposentadoria especial, e a substituição do benefício de aposentadoria especial por aposentadoria por tempo de contribuição. Além da perda pecuniária, ocasionada pela alteração do benefício concedido, a autoridade coatora vem descontando mensalmente das parcelas do benefício que o impetrante atualmente recebe, complemento negativo referente a diferença existente entre os valores dos benefícios. Nota-se, no caso dos autos, que o recebimento a maior se deu por decisão judicial. Não há o menor sinal de má-fé por parte do impetrante, razão pela qual se aplica ao caso a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os valores percebidos que foram pagos pela Administração Pública em decorrência de interpretação deficiente ou equivocada da lei, ou por força de decisão judicial, ainda que precária, não estão sujeitos à restituição, tendo em vista seu caráter alimentar e a boa-fé do segurado que não contribuiu para a realização do pagamento considerado indevido (AgRg no Ag nº 1.428.309. DJe de 31.5.2012).Por outro lado, mostra-se inviável o requerimento da impetrante no que concerne ao ressarcimento dos valores descontados, na via de mandado de segurança.A Súmula 269/STF nos mostra que o mandado de segurança não é sucedâneo da ação de cobrança, não cabendo a repetição de indébito na estreita via da ação mandamental - o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.Da leitura da Súmula 271/STF verificamos que o mandado de segurança não é a via adequada para se pleitear a produção de efeitos patrimoniais pretéritos: Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.Neste sentido vejamos:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ICMS. FIXAÇÃO DE ALÍQUOTA. PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 266/STF. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO COMO LEGISLADOR POSITIVO. IMPOSSIBILIDADE. DESCABIMENTO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EFEITOS FINANCEIROS PRETÉRITOS. IMPROPRIEDADE DA VIA MANDAMENTAL. SÚMULAS 269 E 271/STF. RECURSO DESPROVIDO.1. O pedido formulado no mandado de segurança, e reiterado nesta sede recursal, consiste na declaração de inconstitucionalidade do disposto nos incisos III e IV do artigo 71 do Decreto Estadual 1.090/2002, que prevêm a incidência de alíquota de vinte e cinco por cento (25%) sobre o fornecimento de energia elétrica e os serviços de comunicação. Todavia, consoante reiterada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a via do mandado de segurança não se compatibiliza com a discussão de lei em tese, em razão do que dispõe a Súmula 266/STF, mormente quando haja alegação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo como pedido autônomo, conforme ocorreu na hipótese em exame.2. Nessa linha de entendimento, o Ministro Teori Albino Zavascki, no voto condutor do acórdão proferido no RMS 21.271/PA, consignou, em síntese, que atacando o próprio ato normativo, ao fundamento de sua inconstitucionalidade, a impetrante deduz pretensão que, se atendida, produziria efeitos semelhantes aos que decorreriam de sentença de procedência em ação direta de inconstitucionalidade, ou seja, efeitos, não apenas para a situação concreta e sim erga omnes, atingindo todas as demais situações possíveis de ser alcançadas pelo Decreto atacado. Embora se admita, em

mandado de segurança, invocar a inconstitucionalidade da norma como fundamento para um pedido (= controle incidental de constitucionalidade), nele não se admite que a declaração de inconstitucionalidade (ainda que sob pretexto de ser incidental), constitua, ela própria, um pedido autônomo, tal como aqui formulado na inicial (1ª Turma, DJ de 11.9.2006).3. O recorrente também deduz pedido no sentido de que, além da inconstitucionalidade das alíquotas fixadas pelo referido Decreto estadual, seja, desde logo, fixada nova alíquota, no percentual de doze por cento (12%). No entanto, essa postulação é indevida, na medida em que é vedado ao Poder Judiciário, no julgamento da lide, atuar como legislador positivo, principalmente em sede de controle de constitucionalidade.4. O mandado de segurança não é a via adequada para se pleitear a produção de efeitos patrimoniais pretéritos, nos termos da Súmula 271/STF: Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Ademais, o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança (Súmula 269/STF), sendo certo, portanto, que a via mandamental não comporta a devolução de valor pago indevidamente.5. Recurso ordinário desprovido. (STJ - Processo: 200501547469 UF: ES - PRIMEIRA TURMA DJ 20/09/2007 - PÁG.:220)Ante o exposto, defiro parcialmente a liminar, para que a autoridade coatora se abstenha de realizar descontos de valores do benefício através do complemento negativo gerado face a diferença dos valores entre os benefícios da Aposentadoria Especial e a Aposentadoria por tempo de Contribuição, indeferindo, no entanto, o ressarcimento dos valores descontados que poderá ser pleiteado administrativamente ou pela via judicial própria. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos de Lei 1.060/50.Requisitem-se as informações, oficiando-se.Sem prejuízo da determinação supra, intime-se a impetrante para que, no prazo de dez dias, forneça mais uma cópia integral da petição inicial sem documentos, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/09.Na seqüência, ao MPF, para o necessário opinamento. Int.

Expediente Nº 1262

EXECUCAO DA PENA

0004059-53.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MAICON CLEBERSON BUZALO(SP247861 - RODRIGO MENEZES GUIMARAES)

A análise dos autos e respectivo cálculo de liquidação das penas demonstra que, dos 20 (vinte) meses decorridos desde a realização da audiência admonitória, o réu só compareceu na secretaria por 11 (onze) vezes, deixando, entretanto, de comparecer em juízo, de forma injustificada, nos demais meses. De forma que em relação ao comparecimento propriamente dito, deixou ele de cumprir a pena pelo período de 09 (nove) meses. Ademais, das poucas vezes que os oficiais de justiça executaram os mandados de constatação na residência do condenado, constatou-se que por 04 (quatro) vezes o réu não estava em sua residência, embora cientificado sobre essa condição. Nessa ótica fica fácil afirmar que embora tenha se decorrido o prazo de 20 meses de execução da pena, a reprimenda não vinha sendo, satisfatoriamente cumprida. Nesse sentido, considerando que dos 20 (vinte) meses já decorridos, o réu só compareceu em juízo por 11 vezes, não seria justo entender essa desatenção ou desleixo do réu como cumprimento parcial da pena. Ao contrário, ao menos nesses meses em que sequer cuidou ele de comparecer na secretaria para comprovar atividade lícita e residência fixa, não há se falar em cumprimento da pena. No entanto, embora com tantas barreiras na execução o certo é que não se admite o cômputo daqueles meses em que o réu sequer compareceu em juízo como se pena houvesse ele cumprido, pois, seria um desrespeito com as outras pessoas que estão a cumprir rigorosamente as penas estabelecidas. Em que pese o decurso do prazo de 20 (vinte) meses desde a realização da audiência admonitória, levarei como efeito do cômputo tão somente aqueles 11 (onze) meses em que ao menos teve o réu o cuidado de comparecer em juízo e assinar o respectivo termo. Pois bem, o réu foi condenado à pena de 06 anos e 04 meses de reclusão a ser cumprida no regime inicialmente semi-aberto. Dessa pena, a análise do cálculo de liquidação elaborado pela serventia às fls. 147, demonstra que descontando, na forma de detração, o tempo em que o réu esteve preso preventivamente, remanesce-se a pena em 05 anos, 11 meses e 08 dias. Há também de se reduzir dessa pena os 11 meses em que o réu cumpriu a pena no regime semi aberto, na condição de albergue domiciliar. Assim, o remanescente da pena será de 05 anos e 08 dias, já que desconsiderarei os 09 (nove) meses decorridos e que, como dito, sem o efetivo cumprimento da pena. Dê-se vistas às partes e após, remetam os autos ao juízo estadual correedor do presídio onde o réu encontra-se preso, para as providências que julgar necessárias.

ACAO PENAL

0301960-72.1990.403.6102 (90.0301960-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0301876-71.1990.403.6102 (90.0301876-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X LETERVI PINTO CUNHA X CARLOS GONZAGA BORGES X CLAUDINEI ROSA(SP083761 - EDSON MENDONCA JUNQUEIRA E SP286035 - ANTONIO SERGIO DE ANDRADE)

Expeça-se a certidão de inteiro teor tal como solicitado. Após, tornem os autos ao arquivo, juntamente com os

Expediente Nº 3096

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0309120-80.1992.403.6102 (92.0309120-3) - GERALDA MARQUES MACHADO X JOSE OSVALDO MACHADO X EVALDO MACHADO X EUNICE MACHADO X FRANCISCO EDUARDO MACHADO X SEBASTIAO CARLOS MACHADO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Intime-se o patrono para que junte aos autos, no prazo de 5(cinco) dias, cópia do contrato de honorários advocatícios, para viabilizar o destaque do valor correspondente. Após, cumpra-se o despacho da f. 264, expedindo-se os respectivos alvarás. Int.

0008269-94.2004.403.6102 (2004.61.02.008269-7) - ROGERIO AUGUSTO PORTELLA(SP160086 - LUCIANA COSTA TEORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Expeça-se mandado de intimação para que a CEF pague a quantia apontada pelo credor, excluindo-se o valor da multa (R\$ 153,73, fl. 92), no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do art. 475-J do CPC (Lei n. 11.232/2005). Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao valor devido, multa de 10% (art. 475-J do CPC). Int.

0002869-55.2011.403.6102 - APARECIDO DONIZETI MAZARIM(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Vista dos autos às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

0002153-91.2012.403.6102 - PAULO SERGIO DE SOUZA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0002386-88.2012.403.6102 - MARIA ELSA MASSON(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora a, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos a documentação necessária (tais como: Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, formulários fornecidos pelas empresas onde o segurado trabalhou, laudos), hábil a comprovar que os períodos de 2.9.1969 a 25.5.1972, 25.1.1973 a 27.7.1973, 2.1.1995 a 19.10.2000, 1.º.3.2001 a 19.2.2003 e de 3.5.2004 a 20.12.2005 (f. 224), foram efetivamente exercidos em atividade especial. Após, dê-se vista ao INSS. Em seguida, tornem os autos conclusos. Int.

0002618-03.2012.403.6102 - MARCOS BARBOSA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Vista dos autos às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

0004120-74.2012.403.6102 - GUALTER PEDRO NEMER(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0006696-40.2012.403.6102 - JOSE DOS REIS FREITAS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

1. Recebo o agravo retido das f. 157-165. 2. Intime-se o agravado para manifestação, no prazo de 10(dez) dias (parágrafo 2.º, do art. 523, do CPC). 3. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007253-27.2012.403.6102 - NOEL MENDES DE ARAUJO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o autor, para que, em até 10 (dez) dias, promova a juntada de

carteira de habilitação ou de certidão que comprove a existência de autorização para dirigir caminhões, no período descrito no item 2 da fl. 3 (de 16.3.1983 a 19.10.1987). Depois de juntado o documento, vista ao INSS. Oportunamente, voltem conclusos.

0007623-06.2012.403.6102 - AGUINALDO CHINARELLO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO)

Insurge-se o embargante contra a sentença prolatada às fls. 149-152, sustentando haver omissão, na medida em que entende que este Juízo deixou de fundamentar o motivo pelo qual deixou de considerar como especiais os períodos de 10.3.1998 a 30.3.2004 e de 17.1.2005 a 3.1.2012, na função de vigilante. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto. No caso dos autos, assiste razão ao embargante. De fato, verifico que os períodos de 10.3.1998 a 30.3.2004 e de 17.1.2005 a 3.1.2012, deixaram de ser apreciados com base nos documentos juntados às fls. 33-38, razão pela qual passo a analisá-los: No tocante ao período de 10.3.1998 a 30.3.2004, observo que, de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 35-36, a parte autora não ficou exposta a qualquer tipo de agente nocivo, nos moldes da legislação previdenciária (item 15.3 da fl. 35), não podendo ser considerado como especial. Do mesmo modo, não pode ser reconhecido como especial o período de 17.1.2005 a 3.1.2012, já que embora haja menção da exposição do embargante ao agente nocivo ruído, referida exposição se deu em níveis de ruídos inferiores a 80 decibéis e, portanto, abaixo, dos níveis exigidos pela legislação previdenciária vigente no período. Assim, acolho os embargos porque tempestivos e, no mérito, dou-lhes provimento, nos termos da fundamentação. Ficam mantidos os demais termos da sentença. P.R.I.

0008108-06.2012.403.6102 - SILVIA BENEDITA TORQUATO(SP203265 - EVANIR ELEUTÉRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA)

Converto o julgamento em diligência. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, previsto no artigo 58, 4.º, da Lei n. 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais. Desse modo, tendo em vista que o documento acostado à f. 38 está incompleto, intime-se a parte autora a, no prazo de 30 dias, juntar aos autos, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, apto a demonstrar que o período de 1.º.6.1999 a 17.5.2000 foi efetivamente exercido em condições especiais. Deverá, ainda, no mesmo prazo, comprovar que o período de 22.1.2001 a 21.8.2003 (f. 22) foi igualmente praticado em atividade especial. Após, dê-se vista ao INSS. Em seguida, tornem os autos conclusos. Int.

0002175-18.2013.403.6102 - ELIANA MARCIA FELIX VIEIRA X CREUZA APARECIDA DA SILVA MENDES X EDNA PEREIRA E PEREIRA X SONIA FERREIRA VARES DOS SANTOS X MARIANA DIONISIO TEIXEIRA X MARIA DE LOURDES ARDUINI DOS SANTOS X ALCI LESSA GARCIA LOPES X MARIA APARECIDA RIBEIRO SALLES X SEBASTIAO NEVES DO NASCIMENTO X NILCE MARIA DE OLIVEIRA FERRARI(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003301-94.1999.403.6102 (1999.61.02.003301-9) - GERALDO NUNES DE OLIVEIRA(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO E SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X GERALDO NUNES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o requerimento de fl. 206, tendo em vista que cabe ao ilustre patrono constituído realizar as diligências pertinentes à localização de possíveis sucessores do autor originário, que faleceu no curso do processo. Observo, ademais, que o mencionado óbito ocorreu em 2.1.2002 (certidão de fl. 193) - e não 2012 (que é a data da certidão, e não do óbito) -, motivo pelo qual todos os atos praticados a partir de então em nome da parte são inválidos. Isso desconstitui, inclusive, a execução iniciada nas fls. 197 e seguintes dos presentes autos. Ante o exposto, declaro a

nulidade de todos os atos praticados em nome da parte autora, posteriormente ao retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O processo poderá ter seu curso retomado desde que seja providenciada a habilitação de eventuais sucessores, na forma da lei. Int. Traslade-se cópia para os autos dos embargos apensos (nº 6767-42.2012.403.6102).

0015746-47.1999.403.6102 (1999.61.02.015746-8) - TEREZINHA DE PAULA X CLEUSA MARIA DE CARVALHO ALMEIDA X HUGO MAX DE CARVALHO ALMEIDA X KELLY DE CARVALHO ALMEIDA X ALEXANDER DE CARVALHO ALMEIDA (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X TEREZINHA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1 - Tendo em vista o falecimento da autora Terezinha de Paula, bem como a manifestação do INSS (f. 310), homologo a habilitação de CLEUSA MARIA DE CARVALHO ALMEIDA - CPF n. 041.515.148-13, HUGO MAX DE CARVALHO ALMEIDA - CPF n. 262.955.378-71, KELLY DE CARVALHO ALMEIDA - CPF n. 217.125.438-65 e ALEXANDER DE CARVALHO ALMEIDA - CPF 258.050.088-07, nos termos do art. 1060, inciso I do CPC c.c o art. 1845, do CC. 2 - Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas regularizações. 3 - Após, expeça-se ofício à Presidência do E. Tribunal Regional Federal solicitando a conversão do depósito da conta 2800121802408 (f. 233) à ordem do Juízo, nos termos do art. 16 da Resolução n. 559/2007. Junte-se cópia do presente despacho e do comprovante de depósito. 4 - Com a resposta da conversão, deverá a parte autora, em 10 (dez) dias, esclarecer qual o valor a ser levantado para cada um dos co-autores, possibilitando assim, a expedição dos respectivos alvarás. Ressalta-se que a somatória deve ser igual ao depósito comprovado na f. 233. 5 - Com a vinda aos autos dos esclarecimentos solicitados no item acima, expeçam-se os competentes alvarás de levantamento do valor depositado, intimando-se o patrono dos autores para a sua retirada. 6. Por fim, após a juntada aos autos dos alvarás devidamente liquidados, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0017268-75.2000.403.6102 (2000.61.02.017268-1) - ARIDIO BLAZI X ARIDIO BLAZI (SP128807 - JUSIANA ISSA E SP134069 - JULIANA ISSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)
1. Considerando que os autos encontram-se em fase de expedição de requisição de pagamento, intime-se a parte autora para informar se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 7.2.2011, e artigos 8.º, inciso XVII, e 34 da Resolução CJF n. 168, de 5.12.2011, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos. 2. Tendo em vista o teor dos parágrafos 9.º e 10 do art. 100 da Constituição da República, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do procurador responsável, para manifestação, sob pena de perda do direito de abatimento. 3. Prazo para manifestações: 30 (trinta) dias. Int.

0010412-90.2003.403.6102 (2003.61.02.010412-3) - LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Tendo em vista a concordância do executado com os cálculos apresentados e a ausência de propositura de embargos à execução, intime-se a exequente para informar se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB n.º 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF n.º 168, de 05/12/2011, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos. 2. Tendo em vista o teor dos parágrafos 9.º e 10 do art. 100 da Constituição da República, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do procurador responsável, para manifestação, sob pena de perda do direito de abatimento. Prazo para manifestações: 30 (trinta) dias. Int.

0002244-65.2004.403.6102 (2004.61.02.002244-5) - LUIZ CARLOS CINCOS (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X LUIZ CARLOS CINCOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Tendo em vista a concordância do executado com os cálculos apresentados e a ausência de propositura de embargos à execução, intime-se a exequente para informar se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB n.º 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF n.º 168, de 05/12/2011, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos. 2. Tendo em vista o teor dos parágrafos

9.º e 10 do art. 100 da Constituição da República, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do procurador responsável, para manifestação, sob pena de perda do direito de abatimento. Prazo para manifestações: 30 (trinta) dias. Int.

0009771-92.2009.403.6102 (2009.61.02.009771-6) - ANTONIO DA SILVA (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a concordância do executado com os cálculos apresentados e a ausência de propositura de embargos à execução (f. 347), intime-se a parte autora, para no prazo de 30 (trinta) dias, informar se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 7.2.2011, e artigos 8.º, inciso XVII, e 34 da Resolução CJF n. 168, de 5.12.2011, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos. 2. Decorrido o prazo acima descrito, prossiga-se. Int.

0010931-21.2010.403.6102 - JOSE ANIBAL BENICHO MOREIRA (SP193482 - SIDNEI SAMUEL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X JOSE ANIBAL BENICHO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a concordância do executado com os cálculos apresentados e a ausência de propositura de embargos à execução (f. 231), intime-se a parte autora para informar se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 7.2.2011, e artigos 8.º, inc. XVII, e 34 da Resolução CJF n. 168, de 5.12.2011, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos. 2. Tendo em vista o teor dos parágrafos 9.º e 10 do art. 100 da Constituição da República, intime-se a Fazenda Pública (INSS), na pessoa do procurador responsável, para manifestação, sob pena de perda do direito de abatimento. 3. Prazo para manifestações: 30 (trinta) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013743-46.2004.403.6102 (2004.61.02.013743-1) - ANTONIO JOSE MAGRO X ANTONIO JOSE MAGRO (SP193129 - DANIEL CARLOS DE OLIVEIRA BELEZA E SP199340 - DANIELA APARECIDA DE OLIVEIRA BELEZA PIERI E SP165771 - GLAUCO MATEUS MAGRINI CALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Determino a intimação da parte autora e do ilustre advogado, para que cada um, em até 5 (cinco) dias, devolva as verbas levantadas em excesso, conforme a atualização de fl. 260, que discrimina o valor devido por cada um desses sujeitos processuais. Caso não haja o depósito, determino seja realizado o bloqueio de ativos, por meio do sistema Bacenjud, acolhendo o requerimento da CEF em tal sentido (fl. 245). Int.

Expediente Nº 3097

ACAO PENAL

0008503-76.2004.403.6102 (2004.61.02.008503-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ROBERTO MARCOS DAL PICOLO (SP114130 - ROBERTO MARCOS DAL PICOLO E SP049704 - ELISON DE SOUZA VIEIRA) X JOSE ANTONIO PUPPIN (SP049704 - ELISON DE SOUZA VIEIRA)

Designo audiência para o dia 4 de junho de 2013, às 15 horas, neste Juízo, para proposta do benefício da Suspensão Condicional do Processo. Intimem-se os acusados, alertando-os da necessidade de comparecer acompanhados de advogado, caso contrário, ser-lhes-á nomeado defensor dativo. Notifique-se o Ministério Público Federal.

Expediente Nº 3098

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016351-56.2000.403.6102 (2000.61.02.016351-5) - CARLOS CESAR MOREIRA OLIVEIRA(SP024268 - ROBERTO GALVAO FALEIROS E SP189261 - JOÃO BATISTA ALVES DE FIGUEIREDO E SP163955 - TÂNIA MARA VOLPE MIELE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) F. 99-103: vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003399-74.2002.403.6102 (2002.61.02.003399-9) - TEREZA CURCELI DE CASTRO SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0012209-38.2002.403.6102 (2002.61.02.012209-1) - MILTON LUIZ PIRANI(SP178838 - ANTONIO JULIANO BRUNELLI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.2. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.

0011116-06.2003.403.6102 (2003.61.02.011116-4) - JOSE RICIERY BONI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0007482-31.2005.403.6102 (2005.61.02.007482-6) - KARINA HELEN DE OLIVEIRA X JOSE CESAR HANNA X SILVIA MENDONCA HANNA(SP199804 - FABIANA DUTRA E SP245850 - KARINA HELEN DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2. Desapensem-se destes autos o processo de agravo de instrumento n. 2005.03.00.096121-4.3. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão das f. 145-147, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.4. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0004392-73.2009.403.6102 (2009.61.02.004392-6) - JOANA DARC DE SOUZA KITAMURA(SP120440 - ANTONIO CARLOS MORETTI JUNIOR E SP167291 - CELSO MITSUO TAQUECITA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Autora: Joana Darc de Souza KitamuraRé: EMGEA - Empresa Gestora de Ativos1. Tendo em vista a concordância da autora (f. 347), defiro, em favor da CEF, o levantamento dos valores totais depositados em juízo referente à conta n. 2014.005.27572-0, para serem apropriados na amortização da dívida do contrato da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, servindo este como mandado.2. Deverá a CEF, no prazo acima, comprovar a operação nos autos.3. Após a juntada do referido comprovante, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0010187-60.2009.403.6102 (2009.61.02.010187-2) - AMAURI DE ARAUJO RUAS(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2217 - CRISTIANE RODRIGUES IWAKURA)

F. 202-204: deverá a parte autora, pleitear a execução do julgado nos moldes previstos no artigo 730 do CPC. Int.

0000653-24.2011.403.6102 - SELMA MARIA DA SILVA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

Ciência à parte requerente/interessada do desarquivamento do feito e requeira o que de direito. Nada sendo

requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

0001454-37.2011.403.6102 - HELDER FERNANDES CAMARA(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0005443-51.2011.403.6102 - ADALICE GUEDES DE OLIVEIRA(SP226673 - LUCIANO ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2556 - MAURO RODRIGUES JUNIOR)

Vista dos autos à parte autora.Int.

0005473-86.2011.403.6102 - ANTONIO PEDROSO ESCUDERO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0007602-64.2011.403.6102 - IVO SEBASTIAO MAZUCATO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

Intime-se a parte autora para que esclareça a divergência, junto à empresa Dabi Atlante S.A. Indústrias Médico-Odontológica, existente entre o PPP emitido em 31.1.2011 (f. 49-51) e o PPP emitido em 8.11.2012 (f. 171-172), no tocante ao volume do ruído que foi alterado de 81 dB (f. 50) para 87,9 dB e 86,3 dB (f. 171-verso), no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0000175-79.2012.403.6102 - NELIANE PIMENTA TORRICILLAS(SP193867 - ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0001460-10.2012.403.6102 - BALTASAR FERNANDES GARCIA FILHO(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2. Ratifico os atos processuais praticados pelo Juízo de Direito da 2.^a Vara da Comarca de Jaboticabal, SP.3. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 0011676-03.2012.4.03.0000 (f. 239-240), requisite-se ao SEDI a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da presente demanda.4. Após, determino a citação da Caixa Econômica Federal, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

0002378-14.2012.403.6102 - DIVINO JOAQUIM FIGUEIRA(SP268200 - ALESSANDRO GUSTAVO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença das f. 127-129, intemem-se as partes para que requeiram o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de direito assegurado resultar em crédito em favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0002628-47.2012.403.6102 - ALENICE PINTO DE OLIVEIRA(SP293108 - LARISSA SOARES SAKR E SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0007912-36.2012.403.6102 - WALTER MARTINS JUNIOR(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que junte aos autos os carnês originais de contribuição previdenciária referente ao período de 1.º.3.1978 a 16.9.1980, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Após, dê-se vista ao INSS para que se manifeste sobre a autenticidade dos referidos recolhimentos, esclarecendo o que significa encontram-se na faixa crítica do sistema (f. 166), no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0008997-57.2012.403.6102 - SEBASTIAO IVO DA SILVA(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA)

Apresente a parte (autora/ré), no prazo de 5 (cinco) dias, o rol de testemunhas a serem ouvidas, indicando os fatos que serão esclarecidos por cada uma delas.

0000508-94.2013.403.6102 - JOSE EDUARDO DA SILVA MOLINA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

1. Dê-se vista dos autos à parte autora.2. Tendo em vista que as testemunhas arroladas pela parte autora residem nos municípios de Monte Alto, SP e Tupã, SP (f. 6), expeça-se carta precatória à Justiça Estadual dos referidos municípios para a oitiva das testemunhas, devendo constar que nos presentes autos foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita.3. Manifeste-se o INSS se tem interesse no depoimento pessoal do autor.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003589-85.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004875-21.2000.403.6102 (2000.61.02.004875-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X EURIPEDES ALVES BARRETOS(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA)

Vista às partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo.

0004894-07.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006006-16.2009.403.6102 (2009.61.02.006006-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X JOSE VILSON SARNI(SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA)

Vista às partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo.

0004954-77.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006959-14.2008.403.6102 (2008.61.02.006959-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X ALICE SILVA LOURENCO(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU)

Vista às partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo.

0008840-84.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005688-48.2000.403.6102 (2000.61.02.005688-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X EMILIA GAFFO PERISSIN(SP083748 - MIRIAM DE OLIVEIRA THEODORO E SP026351 - OCTAVIO VERRI FILHO E SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO)

Tendo em vista a manifestação da contadoria (f. 51), dê-se vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008956-90.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003693-82.2009.403.6102 (2009.61.02.003693-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X GERALDO AUGUSTO DOS SANTOS(SP293108 - LARISSA SOARES

SAKR)

Vista às partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006735-81.2005.403.6102 (2005.61.02.006735-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007138-84.2004.403.6102 (2004.61.02.007138-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA) X MILTON LUIZ PIRANI(SP178838 - ANTONIO JULIANO BRUNELLI MENDES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.2. Traslade-se cópias do julgado e da certidão de trânsito para a ação principal n. 0012209-38.2002.403.6102 (f. 78-80, 100-102, 108-109, 135-136 e 142).3. Após, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2499

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007207-38.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALYSSON DONIZETE GOMES

1. Fl. 41: concedo à CEF novo prazo de 10 (dez) dias para que confirme (ou não) o seu interesse na citação do réu, visto o seu (da CEF) desinteresse no bem apreendido e o fato de o réu, apesar de não haver sido citado formalmente, ter conhecimento da ação e não haver pago a dívida, nem tampouco ingressado nos autos. 2. Persistindo a CEF no requerimento de citação do réu, depreque-se. 3. Com o retorno da precatória, e se efetivada a citação, aguarde-se o prazo para contestação. Se não materializada a citação, dê-se nova vista à CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. 4. Publique-se.

MONITORIA

0004062-86.2003.403.6102 (2003.61.02.004062-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BERNARDO MARINOSCHI NETO

Ante a ausência de embargos, fica constituído o título executivo judicial por determinação legal (artigo 1.102c do CPC).Custas na forma da lei.Honorários advocatícios a serem suportados pelo réu, no percentual que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado.Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.P.R.I.C.

0006042-29.2007.403.6102 (2007.61.02.006042-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DUARTE E FERREIRA SS LTDA ME X JOSE MARTINS DUARTE DOS SANTOS X ELSA FERREIRA DOS SANTOS(SP133432 - MARCO ANTONIO VOLTA E SP153407 - ANGELO JOSÉ GIANNASI JUNIOR)

1. Inicialmente, providencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD o desbloqueio do valor constante a fl. 276, tendo em vista ser irrisório e em nada contribuir para o desfecho da execução. 2. Após, dê-se nova vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que entender de direito para prosseguimento do feito.3. Int.

0014074-23.2007.403.6102 (2007.61.02.014074-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO

CARLOS CARNAVAL EPP X ANTONIO CARLOS CARNAVAL(SP287239 - ROGERIO PINTO PINHEIRO)
1. Fls. 280/283: indefiro o pedido de citação editalícia, visto que os réus já foram devidamente citados. 2. Considerando que, pelo menos aparentemente, o réu ainda frequenta o endereço constante da exordial e que é o da sua ex-esposa (visto ele ter indicado - a fl. 266 - o endereço da empresa como sendo o da exordial/ex-esposa), e a procuração acostada a fl. 265, onde indica novo endereço, determino seja desentranhado e aditado o mandado de penhora, avaliação e intimação acostado a fls. 262/263 para cumprimento tanto no endereço constante da petição inicial, quanto no novo endereço indicado a fl. 265. Com o retorno do mandado, devidamente cumprido ou não, dê-se vista à CEF para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito, devendo a Secretaria, contudo, aguardar o prazo para interposição de impugnação (caso o mandado seja cumprido na íntegra) para somente após intimar a autora. Int.

0007814-90.2008.403.6102 (2008.61.02.007814-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SIMONE DA SILVA OLIVEIRA X EDILSON DE LIMA ARAUJO X ANDREA DIAS PESSINATO(SP157416 - RAQUEL SERRANO FERREIRA E SP243570 - PATRICIA HORA)
No prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos réus/embarcantes: a) informem as partes se têm efetivo interesse em que seja designada por este Juízo audiência de tentativa de conciliação; e b) inexistindo interesse, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e formulando, para a hipótese de prova pericial, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização. No seu prazo, deverão os réus/embarcantes se manifestar sobre a preliminar deduzida na impugnação aos embargos. Intimem-se.

0007641-32.2009.403.6102 (2009.61.02.007641-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCIO ANTONIO MOLERO X ANTONIA MARCUSSO MOLERO
1. Fl. 114: defiro em parte. Desentranhe-se e adite-se a carta precatória acostada a fls. 76/91, reenviando-a ao Juízo deprecado para nova tentativa de citação nos novos endereços informados, quais sejam: i) para o corréu Márcio Antônio: 1) Rua Cel. Francisco Schmidt, 1084, Centro e 2) Avenida Antônio Paschoal, 1084 e 1097 também, Jardim Sumaré, ambos em Sertãozinho/SP; e ii) para a corré Antônia: 1) Rua Washington Luiz, 979, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça proceder à tentativa de citação novamente na Rua Washington Luiz, 989 e 2) Rua Aprígio Araújo, 864, ambos em Sertãozinho/SP. 2. Antes, porém, deverá a CEF apresentar, neste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as guias comprobatórias do recolhimento das custas relativas ao pagamento das diligências que serão efetivadas pelo oficial de justiça. 3. Com o retorno da precatória, se os réus houverem sido citados, aguarde-se o prazo para interposição de embargos monitórios. Int.

0011305-71.2009.403.6102 (2009.61.02.011305-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MAYRA CECCHETTI
1. Concedo à CEF novo prazo de 10 (dez) dias para que: i) requeira o que entender de direito com relação às restrições gravadas, no sistema RENAJUD (fl. 65), em dois veículos da executada; bem como ii) diligencie no sentido de juntar aos autos documento comprobatório da efetivação do levantamento dos valores bloqueados via BACEN JUD ou informação sobre eventual óbice. Com ou sem manifestação da CEF, voltem os autos conclusos para decisão quanto à destinação dos veículos com restrição (item i supra), bem como sobre o pedido de fl. 80. Int.

0011819-24.2009.403.6102 (2009.61.02.011819-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RICARDO IDAEL ANTONIO DOS SANTOS
Fl. 60: prejudicado o pedido, tendo em vista a manifestação posterior. Fls. 64/66: a citação editalícia é medida excepcional. Concedo, portanto, à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove que diligenciou administrativamente em todos os meios disponíveis, em busca do atual endereço do réu, a fim de ser averiguada a real necessidade da citação por edital. Int.

0001142-95.2010.403.6102 (2010.61.02.001142-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS EDUARDO CATALAN MENDEZ
1. Inicialmente, providencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD o desbloqueio do valor constante a fl. 54, tendo em vista ser irrisório e em nada contribuir para o desfecho da execução. 2. Após, dê-se nova vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que entender de direito para prosseguimento do feito. 3. ... Int.

0002421-19.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUCIMAR MERLO(SP248317B - JOAO PAULO FONTES DO PATROCINIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIMAR MERLO

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 3. Nada requerido, arquivem-se os autos (findo. Intimem-se.

0003014-48.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCO AURELIO DE CARVALHO MEIRELLES

Concedo à CEF novo prazo de 15 (quinze) dias para que comprove que diligenciou administrativamente em busca do atual endereço do réu, a fim de que seja averiguada, por este Juízo, a real necessidade da citação por edital. Int.

0003817-31.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CLEUSA DAS GRACAS DOURADO DE OLIVEIRA

Fl. 48: requeira a CEF, no prazo de 10 (dez) dias - expressamente -, o que for de direito para prosseguimento do feito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC. Int.

0004725-88.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X APARECIDA DARC RIBEIRO MENDONCA(SP256162 - VALDIR APARECIDO FERREIRA)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Havendo interesse pela produção de prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização. Intimem-se.

0005449-92.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS DANILO PEREIRA DA SILVA

1. Concedo à CEF novo prazo de 10 (dez) dias para que providencie o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo, bem como informe em qual cidade deverá ser primeiramente tentada a citação (Monte Alto/SP ou Jaboticabal/SP - fl. 27). 2. Cumpridas as determinações supra, depreque-se a citação à comarca indicada pela autora como sendo onde deverá ser primeiramente efetivada a tentativa de citação. 3. Com o retorno da precatória, se o réu houver sido citado, aguarde-se o prazo para interposição de embargos monitórios e 4. Não materializada a citação, depreque-se a citação para a cidade faltante, devendo, porém, antes, a autora providenciar também o recolhimento das custas exigidas para a distribuição da precatória a ser expedida. 4.1. Com o retorno dessa segunda precatória, se for materializada a citação, aguarde-se o prazo para interposição de embargos. 4.2. Se o réu não for encontrado, intime-se novamente a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito. 5. Por fim, fica consignado à CEF que (fls. 47/50) se tentou a intimação do réu nos endereços de fl. 27, restando, contudo, infrutíferas as tentativas. Int.

0008125-13.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MANOEL DOS SANTOS ARMELLINO

Fl. 61: defiro conforme requerido pela CEF - prazo de 60 (sessenta) dias de sobrestamento do feito. Após o decurso desse prazo, e nada tendo sido requerido pela CEF, dê-se nova vista a ela, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Int.

0008961-83.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ISABEL DO PRADO(SP216259 - ALLAN AGUILAR CORTEZ)

Fls. 60/61: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a devedora (CEF), por seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em liquidação (R\$ 2.768,85 - dois mil, setecentos e sessenta e oito reais e oitenta e cinco centavos), atualizado, acrescido de custas e despesas processuais, advertindo-a de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre aquele valor, a ser

acrescida ao total do débito. Publique-se.

0008962-68.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA LUCIA DA SILVA

Fl. 44: antes de ser deferida à autora (CEF) a pesquisa, por parte deste Juízo, do endereço da ré junto a sites institucionais, deverá ela comprovar que diligenciou administrativamente em busca do endereço pretendido.
Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0001705-55.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO GIOVANNETTI X MARIA MIQUELINA DE SOUSA GIOVANETTI(SP218714 - EDUARDO PROTTI DE ANDRADE)

No prazo de 5 (cinco) dias: i) informem as partes se têm efetivo interesse em que seja designada por este Juízo audiência de tentativa de conciliação; e ii) se não houver interesse, no mesmo prazo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Havendo interesse pela produção de prova pericial, formulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização. Intimem-se.

0004197-20.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LEANDRO DE SOUZA RODRIGUES

Fl. 40: providencie a CEF o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. Após, nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se o devedor, por precatória, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em liquidação (R\$ 18.644,67 - dezoito mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e sessenta e sete centavos - neste valor já incluídos os honorários advocatícios fixados na sentença de fl. 38), atualizado, acrescido de custas e despesas processuais, advertindo-o de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre aquele valor, a ser acrescida ao total do débito.

0005520-60.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALESSANDRA MARIA ROCHA DE LIMA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO)

No prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela ré/embargante: a) informem as partes se têm efetivo interesse em que seja designada por este Juízo audiência de tentativa de conciliação; e b) inexistindo interesse, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e formulando, para a hipótese de prova pericial, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização. No seu prazo, deverá a ré/embargante se manifestar sobre a preliminar deduzida na impugnação aos embargos. Intimem-se.

0000186-11.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAMILA APARECIDA DE SOUZA

Fls. 26/27: antes de ser deferida à autora (CEF) a pesquisa, por parte deste Juízo, do endereço da ré junto a sites institucionais, deverá ela comprovar que diligenciou administrativamente em busca do endereço pretendido.
Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0000219-98.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FLAVIO SOARES ROSA

Fl. 28: requeira a CEF, no prazo de 10 (dez) dias - expressamente -, o que for de direito para prosseguimento do feito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC. Int.

0000238-07.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MAURO ANTONIO TRINDADE

Fl. 29: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se o devedor, por mandado, para que, no prazo de 15 (quinze)

dias, efetue o pagamento do valor indicado em liquidação (R\$ 34.644,65 - trinta e quatro mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos - neste valor já incluídos os honorários advocatícios fixados na sentença de fl. 27), atualizado, acrescido de custas e despesas processuais, advertindo-o de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre aquele valor, a ser acrescida ao total do débito. Efetuado ou não o depósito, dê-se vista à exequente (CEF), por 05 (cinco) dias, para que requeira o que entender de direito. Publique-se.

0000243-29.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X WAGNER EDUARDO DA SILVA QUEIRUJA

Fl. 32: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se o devedor, por mandado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em liquidação (R\$ 14.003,66 - quatorze mil e três reais e sessenta e seis centavos - neste valor já incluídos os honorários advocatícios fixados na sentença de fl. 30), atualizado, acrescido de custas e despesas processuais, advertindo-o de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre aquele valor, a ser acrescida ao total do débito. Efetuado ou não o depósito, dê-se vista à exequente (CEF), por 05 (cinco) dias, para que requeira o que entender de direito. Publique-se.

0000246-81.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SEBASTIAO HENRIQUE GHIOTTI

Fl. 32: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se o devedor, por mandado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em liquidação (R\$ 13.244,70 - treze mil, duzentos e quarenta e quatro reais e setenta centavos - neste valor já incluídos os honorários advocatícios fixados na sentença de fl. 30), atualizado, acrescido de custas e despesas processuais, advertindo-o de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre aquele valor, a ser acrescida ao total do débito. Efetuado ou não o depósito, dê-se vista à exequente (CEF), por 05 (cinco) dias, para que requeira o que entender de direito. Publique-se.

0000279-71.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ADRIANA CRISTINA HOFFMANN

Fl. 34: requeira a CEF, no prazo de 10 (dez) dias - expressamente -, o que for de direito para prosseguimento do feito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC. Int.

0000284-93.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROGER WILLIAM OLIVEIRA DE SOUZA

Fl. 36: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se o devedor, por mandado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em liquidação (R\$ 29.516,50 - vinte e nove mil, quinhentos e dezesseis reais e cinquenta centavos - neste valor já incluídos os honorários advocatícios fixados na sentença de fl. 34), atualizado, acrescido de custas e despesas processuais, advertindo-o de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre aquele valor, a ser acrescida ao total do débito. Efetuado ou não o depósito, dê-se vista à exequente (CEF), por 05 (cinco) dias, para que requeira o que entender de direito. Publique-se.

0001291-23.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DANIEL RONZONI

Ante a ausência de embargos, fica constituído o título executivo judicial por determinação legal (artigo 1.102c do CPC). Custas na forma da lei. Honorários advocatícios a serem suportados pelo réu, no percentual que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado. Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.P.R.I.C.

0001684-45.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LAIS SOARES DE ALVARENGA

No prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela ré/embargante: a) informem as partes se têm efetivo interesse em que seja designada por este Juízo audiência de tentativa de conciliação; e b) inexistindo interesse, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e formulando, para a hipótese de prova pericial, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua

realização. No seu prazo, deverá a ré/embargante se manifestar sobre a preliminar deduzida na impugnação aos embargos. Intimem-se.

0002159-98.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SEBASTIANA TEREZA DA SILVA SOUZA(SP193675 - LEONARDO AUGUSTO GARSON DE ALMEIDA)

No prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela ré/embargante: a) informem as partes se têm efetivo interesse em que seja designada por este Juízo audiência de tentativa de conciliação; e b) inexistindo interesse, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e formulando, para a hipótese de prova pericial, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização. No seu prazo, deverá a ré/embargante se manifestar sobre a preliminar deduzida na impugnação aos embargos. Intimem-se.

0002510-71.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JONATHAN MIRANDA DE SOUZA

Fl. 28: requeira a CEF, no prazo de 10 (dez) dias - expressamente -, o que for de direito para prosseguimento do feito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC. Int.

0003118-69.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CLAUDIO GABRIEL DA SILVA

Fl. 22: defiro, conforme requerido pela CEF, novo prazo de 20 (vinte) dias para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Int.

0003132-53.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CHARLES CESAR TIBURCIO DIAS

Fls. 35/38: providencie a CEF o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. Após, nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se o devedor, por precatória, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em liquidação (R\$ 27.536,84 - vinte e sete mil, quinhentos e trinta e seis reais e oitenta e quatro centavos - neste valor já incluídos os honorários advocatícios fixados na r. sentença de fl. 32), atualizado, acrescido de custas e despesas processuais, advertindo-o de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre aquele valor, a ser acrescida ao total do débito.

0003562-05.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VERANICE BILHASSI(SP278795 - LUCAS ANTONIO SIMÕES SACILOTTO)

No prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela ré/embargante: a) informem as partes se têm efetivo interesse em que seja designada por este Juízo audiência de tentativa de conciliação; e b) inexistindo interesse, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e formulando, para a hipótese de prova pericial, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização. No seu prazo, deverá a ré/embargante se manifestar sobre as preliminares deduzidas na impugnação aos embargos. Intimem-se.

0003978-70.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NILTON CESAR SILVA SANTOS

Fls. 29/31: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se o devedor, por mandado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em liquidação (R\$ 17.952,86 - dezessete mil, novecentos e cinquenta e dois reais e oitenta e seis centavos - neste valor já incluídos os honorários advocatícios), atualizado, acrescido de custas e despesas processuais, advertindo-o de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre aquele valor, a ser acrescida ao total do débito. Efetuado ou não o depósito, dê-se vista à exequente, por 05 (cinco) dias, para que requeira o que entender de direito. Publique-se.

0005406-87.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E

SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FABIO DE SOUZA NOGUEIRA(SP224805 - THIAGO RINHEL ACHÊ)

No prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo réu/embarcante: a) informem as partes se têm efetivo interesse em que seja designada por este Juízo audiência de tentativa de conciliação; e b) inexistindo interesse, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e formulando, para a hipótese de prova pericial, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização. No seu prazo, deverá o réu/embarcante se manifestar sobre a preliminar deduzida na impugnação aos embargos. Intimem-se.

0005468-30.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RHUANDO CAVALCANTE BRANDAO

Fls. 36/38: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se o devedor, por mandado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em liquidação (R\$ 19.504,87 - dezenove mil, quinhentos e quatro reais e oitenta e sete centavos - neste valor já incluídos os honorários advocatícios fixados em sentença), atualizado, acrescido de custas e despesas processuais, advertindo-o de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre aquele valor, a ser acrescida ao total do débito. Efetuado ou não o depósito, dê-se vista à exequente, por 05 (cinco) dias, para que requeira o que entender de direito. Publique-se.

0005963-74.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RHUANDO CAVALCANTE BRANDAO

Fls. 36/38: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se o devedor, por mandado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em liquidação (R\$ 14.808,07 - quatorze mil, oitocentos e oito reais e sete centavos - neste valor já incluídos os honorários advocatícios fixados na sentença de fl. 33), atualizado, acrescido de custas e despesas processuais, advertindo-o de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre aquele valor, a ser acrescida ao total do débito. Efetuado ou não o depósito, dê-se vista à exequente (CEF), por 05 (cinco) dias, para que requeira o que entender de direito. Publique-se.

0007588-46.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULO DE TARSO PACHECO(SP098232 - RICARDO CASTRO BRITO)

No prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo réu/embarcante: a) informem as partes se têm efetivo interesse em que seja designada por este Juízo audiência de tentativa de conciliação; e b) inexistindo interesse, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e formulando, para a hipótese de prova pericial, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização. No seu prazo, deverá o réu/embarcante se manifestar sobre a preliminar deduzida na impugnação aos embargos. Intimem-se.

0007895-97.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO(SP137942 - FABIO MARTINS)

Recebo os embargos de fls. 25/35 e suspendo a eficácia do mandado inicial. Defiro ao requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Manifeste-se a embargada (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos monitórios apresentados, bem como informe se tem efetivo interesse em que seja designada por este Juízo audiência de tentativa de conciliação. Fls. 31 e 33: anote-se. Observe-se. Int.

0007977-31.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS ALBERTO DE AGUIAR MARTINS

Ante a ausência de embargos, fica constituído o título executivo judicial por determinação legal (artigo 1.102c do CPC). Custas na forma da lei. Honorários advocatícios a serem suportados pela ré, no percentual que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado. Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.P.R.I.C.

0007998-07.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X WILSON ROBERTO DEMETRIO DA SILVA X VIRGINIA MARIA NALDONI

DEMETRIO DA SILVA(SP294268 - WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO)

Fl. 50: anote-se. Recebo os embargos de fls. 52/58 e suspendo a eficácia do mandado inicial. Defiro aos requeridos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Manifeste-se a embargada (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos monitórios apresentados, bem como informe se tem efetivo interesse em que seja designada por este Juízo audiência de tentativa de conciliação. Int.

0008476-15.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANDERSON MORAES ALVES

Depreque-se a citação nos termos do artigo 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil. Com o retorno da precatória, e se o réu houver sido citado, aguarde-se o decurso do prazo para interposição de embargos monitórios. Se não houver sido materializada a citação, intime-se a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito. Int.

0008723-93.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VALDOMIRO NABA

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 1 Reg.: 62/2013 Folha(s) : 144Ante a ausência de embargos, fica constituído o título executivo judicial por determinação legal (artigo 1.102c do CPC).Custas na forma da lei.Honorários advocatícios a serem suportados pelo réu, no percentual que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado.Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.P.R.I.C.

0008824-33.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELIETE COSTA GOMES LUCERA

Depreque-se a citação nos termos do artigo 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil. Com o retorno da precatória, e se o réu houver sido citado, aguarde-se o decurso do prazo para interposição de embargos monitórios. Se não houver sido materializada a citação, intime-se a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0310380-56.1996.403.6102 (96.0310380-2) - HELENA BOTELHO VILLELA JUNQUEIRA(SP135186 - CARLOS DE ANDRADE VILHENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Fls. 93/94: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a devedora, por seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em liquidação (R\$ 1.516,58 - um mil, quinhentos e dezesseis reais e cinquenta e oito centavos), atualizado, acrescido de custas e despesas processuais, advertindo-a de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre aquele valor, a ser acrescida ao total do débito. Satisfeito o débito pela executada (autora), dê-se vista à exequente (Fazenda Nacional) para que requeira o que entender de direito em 10 (dez) dias. 18-v). Publique-se.

0007628-77.2002.403.6102 (2002.61.02.0007628-7) - WILSON JOSE FREITAS DA COSTA(SP190293 - MAURÍCIO SURIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 3. Nada requerido, aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses e, na seqüência, arquivem-se os autos (findo), nos termos do 5.º do artigo 475-J do CPC. Intimem-se.

0000079-45.2004.403.6102 (2004.61.02.000079-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013588-77.2003.403.6102 (2003.61.02.013588-0)) CLAUDIO ALBERTO MONEGAGLIA(SP149687A - RUBENS SIMOES E SP041256 - LUIZ GILBERTO BITAR) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Traslade-se cópia das r. decisões de fls. 217, 230/232-v e 261/262 e da certidão de fl. 267 para os autos principais (Processo n.º 2003.61.02.013588-0). 3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora, atentando-se a União para o quanto disposto no art. 20 da Lei n.º 10.522/2002. 4. Nada requerido, aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses e arquivem-se os autos (findo), nos termos do 5.º do artigo 475-J do CPC. Intimem-se.

0008512-28.2010.403.6102 - EDSON CORREA DE LIMA X CLEIDE CAMARGO DE LIMA(SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1. Fl. 309: anote-se. 2. Indefiro o pedido de prova oral (testemunhal) formulado pelos autores à fl. 245, vez que a comprovação do quanto alegado deve se dar pela via documental, cabendo salientar, neste particular, que o feito se encontra suficientemente instruído, à luz da documentação acostada às fls. 140/181. 3. Fl. 312: as respostas já apresentadas pelo perito em seu laudo abrangem, a sentir do Juízo, os quesitos formulados pela parte autora às fls. 246/247, razão por que dispensável a complementação pretendida. Denego-a, pois. 4. Com esteio na Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do DD. Presidente do E. Conselho da Justiça Federal, fixo os honorários do perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Providencie o quanto necessário para requisição de pagamento nos termos da nova sistemática adotada na JFPI/SP. 5. Declaro encerrada a instrução, concedendo às partes, iniciando-se pelos autores, o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de suas alegações finais. 6. Com elas, ou decorrido o prazo apresentação, tornem os autos conclusos para sentença. 7. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010077-66.2006.403.6102 (2006.61.02.010077-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005842-61.2003.403.6102 (2003.61.02.005842-3)) CLAUDIO KAZMIRCZAK X ANA LIA CONSUL KAZMIRCZAK(SP117604 - PEDRO LUIZ PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela embargada. 3. Nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Intimem-se.

0005090-74.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000173-12.2012.403.6102) ELETROBRAZ ELETROELETRONICOS LTDA - EPP(SP202790 - CELSO TIAGO PASCHOALIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1. Fl. 45, 1.º, e 46: anote-se. Observe-se. 2. Fl. 45 verso: dê-se vista à embargante pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.

0005518-56.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013227-60.2003.403.6102 (2003.61.02.013227-1)) ALINE CRISTINA MARTINS(SP162478 - PEDRO BORGES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

No prazo de 5 (cinco) dias: i) informem as partes se têm efetivo interesse em que seja designada por este Juízo audiência de tentativa de conciliação; ii) se não houver interesse, no mesmo prazo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Havendo interesse pela produção de prova pericial, formulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização. Intimem-se.

0000464-75.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007725-28.2012.403.6102) MALFARA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X MARIANA MALFARA PALUAN X LILIANE DE ALMEIDA MALFARA PALUAN(SP132412 - ISABEL CRISTINA VALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e dou-lhes parcial provimento para alterar a sentença de fl. 37, que passa a ter a seguinte redação: Os presentes embargos são intempestivos com relação às coexecutadas Malfará Serviços Automotivos Ltda. e Liliane de Almeida Malfará Paluan. De fato, o mandado de citação destas executadas foi juntado aos autos em 11.12.2012. O prazo expirou, pois, em 14.01.2013, nos termos do art. 738 do CPC. No que respeita à coexecutada Mariana Malfará Paluan, embora não tenha sido citada, ela deu-se por citada espontaneamente, através da juntada aos autos, em 15.01.2013, da procuração (fls. 60/61 dos autos nº 0007725-28.2012.403.6102). Apenas para ela, os embargos são tempestivos, motivo pelo qual recebo-os, sem efeito suspensivo, a teor do artigo 739-A do CPC. Vista à Embargada, CEF, para impugnação no prazo de (15) quinze dias (artigo 740 do CPC). Com fulcro no art. 739, I do CPC, REJEITO LIMINARMENTE os presentes Embargos

em relação às coexecutadas Malfará Serviços Automotivos Ltda. e Liliane de Almeida Malfará Paluan. Traslade-se cópia desta decisão para o feito principal (nº 0007725-28.2012.403.6102). P.R.I Vista à embargada (CEF) para impugnação no prazo de (15) quinze dias (artigo 740 do CPC).

0000564-30.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008501-28.2012.403.6102) AZEVEDO CONSULTORIA E TREINAMENTO EMPRESARIAL LTDA - ME X LARISSA DE AZEVEDO X WILSON DE AZEVEDO FILHO (SP204328 - LUIZ CONSTANTINO PEDRAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1. Apensem-se estes aos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0008501-28.2012.403.6102.2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido às pessoas jurídicas, sendo mister, contudo, distinguir duas situações: (i) em se tratando de pessoa jurídica sem fins lucrativos (entidades filantrópicas ou de assistência social, sindicatos, etc.), basta o mero requerimento, cuja negativa condiciona-se à comprovação da ausência de estado de miserabilidade jurídica pelo ex adverso; (ii) no caso de pessoa jurídica com fins lucrativos, incumbe-lhe o ônus probandi da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo (REsp 388.045/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 1º.08.2003, DJ 22.09.2003). No caso vertente, que envolve pessoa jurídica com fins lucrativos, tenho, no tocante a esta, por suficientemente demonstrada pelos documentos de fls. 17/22 a invocada precariedade financeira ensejadora do benefício almejado, razão por que defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado, restringindo-o à pessoa jurídica, conforme requerido à fl. 03. Anote-se e observe-se.3. Concedo à pessoa jurídica embargante o prazo de 10 (dez) dias para regularização de sua representação processual, com a juntada aos autos do respectivo contrato social que permita ao Juízo aferir que o subscritor do mandato de fl. 13 tem poderes para representá-la em Juízo. Promovida a regularização, ficam desde já recebidos os embargos, sem efeito suspensivo, a teor do artigo 739-A do CPC, e ordenada a abertura de vista à Embargada, CEF, para impugnação no prazo de (15) quinze dias (artigo 740 do CPC).4. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0302380-72.1993.403.6102 (93.0302380-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FRANSOA BERTONI X AURELIO DE LELIS BERTONI X EWERTON BERTONI

1. Inicialmente, providencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD o desbloqueio do valor constante a fl. 575, tendo em vista ser irrisório e em nada contribuir para o desfecho da execução. 2. Concedo à exequente (CEF) novo prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.

0005842-61.2003.403.6102 (2003.61.02.005842-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X CLAUDIO KAZMIRCZAK X ANA LIA CONSUL KAZMIRCZAK (SP117604 - PEDRO LUIZ PIRES)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 3. Nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Intimem-se.

0013764-85.2005.403.6102 (2005.61.02.013764-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOAO JOSE DE FARIA NETO

1. Concedo à exequente (CEF) novo prazo de 15 (quinze) dias para que comprove que diligenciou administrativamente em busca do atual endereço do executado, a fim de ser averiguada a real necessidade da citação por edital. 2. No silêncio, intime-se a exequente, por mandado a ser dirigido ao Coordenador Jurídico da CEF em Ribeirão Preto, Dr. Rubens Alberto Arrienti Angeli, OAB/SP 245.698-B), ou a quem suas vezes fizer, a dar cumprimento ao quanto determinado no item 1 acima, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (267, III e 1º, do CPC).

0008940-15.2007.403.6102 (2007.61.02.008940-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAMPANHA INSTALACOES TERMOMECHANICAS E INSPECOES LTDA X MARIA RITA DE JESUS CAMPANHA DE ALMEIDA X MANOEL CAMPANHA DE ALMEIDA X MILTON TAVARES X NADIR PITA TAVARES

Fls. 134/152: vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010456-70.2007.403.6102 (2007.61.02.010456-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X AUTO POSTO RESTITUICAO V LTDA X TEREZINHA DA CONCEICAO RAMOS X GERALDO RAMOS

1. Oficie-se à CEF solicitando a transformação do depósito de fl. 111 em renda da União, através do código 5762, com informação a este Juízo. 2. Fls. 131/140: tendo em vista a nota de débito atualizada, concedo à CEF novo prazo de 10 (dez) para que indique outros bens passíveis de penhora, para prosseguimento do feito. Int.

0011023-04.2007.403.6102 (2007.61.02.011023-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X AUTO POSTO RESTITUICAO II LTDA X TEREZINHA DA CONCEICAO RAMOS X GERALDO RAMOS

1. Fl. 126: conforme noticiado pelo próprio Cartório de Registro de Imóveis, a fração ideal correspondente a 1/6 do imóvel matriculado sob n.º 15.451 foi arrematada nos autos do Processo n.º 2007.61.02.010456-6. Em sendo assim, e considerando que essa mesma parte ideal desse imóvel também foi penhorada nestes autos, oficie-se ao Segundo Oficial de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto solicitando as devidas providências no sentido de levantar a penhora realizada neste imóvel, referentemente a estes autos (Processo n.º 2007.61.02.011023-2). 2. Concedo à CEF prazo de 10 (dez) para que indique outros bens passíveis de penhora, para prosseguimento do feito. Int.

0013574-54.2007.403.6102 (2007.61.02.013574-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X J C M I ABUD LTDA ME X IVAN ABUD X MARCOS ANTONIO ABUD X JOSE LUIZ ABUD

Fl. 149: a pesquisa pretendida pela CEF já foi realizada por ocasião da inclusão deste feito na semana de conciliação (de 05 a 09.11.2012, conforme certidão - 1ª - de fl. 134), obtendo este Juízo os endereços constantes dos documentos de fls. 142/143 e 145/146 (correspondências NÃO entregues). Concedo à Exequente, pois, novo prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que entender de direito. Int.

0014303-80.2007.403.6102 (2007.61.02.014303-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VALTER LINO JUNIOR X ADRIANA MACHADO LINO

Concedo à exequente (EMGEA) o prazo de 10 (dez) dias para que forneça o endereço atualizado dos coexecutados, cuidando para que, em se tratando de cidade(s) não contempladas com Fórum da Justiça Federal, sua manifestação seja instruída com guia comprobatória do pagamento das custas de distribuição de carta precatória e de diligências do Sr. Oficial de Justiça. Com a informação dos novos endereços, providencie a Secretaria às devidas citações (desentranhando e aditando o mandado de citação acostado às fls. 180/186 e/ou expedindo carta precatória citatória), cumprindo-se, ainda - caso os executados sejam citados - o 2.º do item 1 do despacho de fl. 179. Int.

0010784-29.2009.403.6102 (2009.61.02.010784-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CANAA LOGISTICA EM TRANSPORTES LTDA X ATALIBA RODRIGUES NETO

Concedo à CEF novo prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que entender de direito com relação às restrições gravadas, no sistema RENAJUD (fl. 66 - frente e verso), em quatro veículos dos executados. Int.

0010786-96.2009.403.6102 (2009.61.02.010786-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA RAQUEL DA SILVA DOS SANTOS VIEIRA(SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA) Fls. 59/86: vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002411-72.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ADALBERTO PEREIRA DO NASCIMENTO

1. Fl. 54: antes de ser deferida à exequente (CEF) a pesquisa, por parte deste Juízo, do endereço do executado junto a sites institucionais, deverá ela comprovar que diligenciou administrativamente em busca dos endereços

pretendidos. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Em sendo comprovado pela CEF que diligenciou, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de fl. 54. 3. ... 4. Se a CEF encontrar o atual endereço do executado, deverá ela pagar as devidas custas para eventual desentranhamento da precatória de fls. 33/37, ou para expedição de outra precatória para cidade que não seja abrangida por Justiça Federal (e que, portanto, requer o pagamento de custas processuais), a fim de que seja cumprido integralmente o r. despacho de fl. 53. 5. Int.

0008120-88.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA DO CARMO OLIVEIRA VIANA

Concedo à CEF novo prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que entender de direito com relação às restrições gravadas, no sistema RENAJUD (fl. 44), em dois veículos da executada. Com ou sem manifestação da CEF, voltem os autos conclusos para decisão quanto à destinação dos veículos com restrição (item supra), bem como sobre o pedido de fl. 46. Int.

0008127-80.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FRANCIELI FABIANA FERRAZ DA SILVA

1. Fl. 44: desentranhe-se a carta precatória acostada a fls. 25/33, reenviando-a ao Juízo deprecado para nova tentativa de citação. 2. Antes, porém, deverá a CEF apresentar, neste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as guias comprobatórias do recolhimento das custas relativas ao pagamento das diligências que serão efetivadas pelo oficial de justiça. 3.... Int.

0001766-13.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X WANDERLEY ANTONIO DANELON - ESPOLIO X NILZA INES BOMBONATI DANELON

1. Fls. 49/50: desentranhe-se e adite-se a carta precatória acostada a fls. 36/41, reenviando-a ao Juízo deprecado para nova tentativa de citação, desta feita na pessoa da Sra. Nilza Inês Bombonati Danelon, representante do espólio do executado Wanderley Antônio Danelon. 2. Antes, porém, deverá a CEF apresentar, neste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as guias comprobatórias do recolhimento das custas relativas ao pagamento das diligências que serão efetivadas pelo oficial de justiça. 3. Retifique-se junto ao SEDI o pólo passivo, a fim de que fique constando Espólio de Wanderley Antônio Danelon representado por Nilza Inês Bombonati Danelon.

0000154-06.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ARAUJO E ALMEIDA ALIMENTACOES LTDA - ME X KARINE FERNANDA DE ALMEIDA GUERRA X RUBENS ARAUJO JUNIOR

1. Fl. 41: desentranhe-se e adite-se o mandado de citação, penhora, avaliação, arresto e intimação acostado a fls. 34/37 para cumprimento no novo endereço informado. 2. Com o retorno do mandado, intime-se a exequente para que requeira, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. Int.

0000171-42.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELCIO APARECIDO BENASSE MINIMERCADO - ME X ELCIO APARECIDO BENASSE

1. Fl. 38: desentranhe-se e adite-se o mandado de citação, penhora, avaliação, arresto e intimação acostado a fls. 31/34 para cumprimento nos novos endereços informados. 2. Com o retorno do mandado, intime-se a exequente para que requeira, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. Int.

0000173-12.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELETROBRAZ ELETROELETRONICOS LTDA - EPP X CLOVIS BATISTA DE ALMEIDA X CINTIA OLIVEIRA NASCIMENTO DE ALMEIDA(SP202790 - CELSO TIAGO PASCHOALIN)

1. Fl. 41, 1.º, e 42: anote-se. Observe-se. 2. Fl. 41, 2.º e 43: intime-se o coexecutado Clóvis Batista de Almeida para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove documentalmente que o veículo GM/Montana Conquest, ano 2006, placa DUQ 6119, está apreendido pelo Banco do Brasil S/A.

0003771-71.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E

SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELIEL MARCOS COSTA

1. Concedo à exequente (CEF) novo prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que for de seu interesse, tendo em vista a certidão da Sra. Oficiala de Justiça (fl. 24). 2. No silêncio, intime-se a exequente, por mandado de intimação a ser dirigido ao Coordenador Jurídico da CEF em Ribeirão Preto, Dr. Rubens Alberto Arrienti Angeli, OAB/SP 245.698-B), ou a quem suas vezes fizer, a dar cumprimento ao quanto determinado no item 1 (acima), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pena de extinção (267, III e 1º, do CPC). Int.

0006274-65.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X THIAGO HENRIQUE ABADE ME X THIAGO HENRIQUE ABADE

Manifeste-se a parte exequente sobre a(s) certidão(ões) do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça (fls. 33 e 36/37), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

0007725-28.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MALFARA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X MARIANA MALFARA PALUAN X LILIANE DE ALMEIDA MALFARA PALUAN(SP132412 - ISABEL CRISTINA VALLE)

Manifeste-se a parte exequente sobre a(s) certidão(ões) do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça (fls. 56 e 58), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

0007984-23.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIS ANTONIO DE MORAIS

1. Fl. 29: i) defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 655-A do CPC, até o valor indicado na execução (R\$ 24.443,74 - vinte e quatro mil, quatrocentos e quarenta e três reais e setenta e quatro centavos - neste valor já incluídos os honorários advocatícios), observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema; e ii) se infrutífera a diligência acima determinada, fica desde já deferida a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), atentando-se para o valor do crédito exequendo. Providencie-se. 2. Fl. 27: em caso de frutífera alguma das tentativas de bloqueio de bens acima determinadas, solicite-se a devolução da carta precatória, independentemente de cumprimento. 3. Após o cumprimento total do acima determinado (item 1), e com o retorno da carta precatória indicada a fl. 27, dê-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste. 4. Int.

0008481-37.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RIBEIRAO QUIMICA IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS RIBEIRAO PRETO LTDA X VIVIANE DE ANDRADE PROFETA X VANDRE DE ANDRADE PROFETA

Cite(m)-se o(s) devedor(es) para que, no prazo de 03 (três) dias, pague(m) o total do débito reclamado, atualizado, nos termos do artigo 652 do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido. (art. 652-A, parágrafo único). Defiro a atuação do Sr. Analista Judiciário - Executante de Mandados de conformidade com o disposto nos artigos 172 e seus parágrafos e 230, ambos do CPC. Com o retorno do mandado, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito. Int.

0008501-28.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X AZEVEDO CONSULTORIA E TREINAMENTO EMPRESARIAL LTDA - ME X LARISSA DE AZEVEDO X WILSON DE AZEVEDO FILHO

Após o cumprimento do acima determinado, cite(m)-se o(s) devedor(es) para que, no prazo de 03 (três) dias, pague(m) o total do débito reclamado, atualizado, nos termos do artigo 652 do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido. (art. 652-A, parágrafo único). Defiro a atuação do Sr. Analista Judiciário - Executante de Mandados de conformidade com o disposto nos artigos 172 e seus parágrafos e 230, ambos do CPC. Com o retorno do mandado, intime-se novamente a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito. Int.

0008933-47.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOICE VANESSA LUCRECIO - ME X JOICE VANESSA LUCRECIO

1. Cite(m)-se as devedoras para que, no prazo de 03 (três) dias, pague(m) o total do débito reclamado, atualizado, nos termos do artigo 652 do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido. (art. 652-A, parágrafo único). Defiro a atuação do Sr. Analista Judiciário - Executante de Mandados de conformidade com o disposto nos artigos 172 e seus parágrafos e 230, ambos do CPC. 2. Com o retorno do mandado, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito. Int.

0009517-17.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TONINHO CENTRO TECNICO AUTOMOTIVO LTDA - EPP X ANTONIO LUIZ FERREIRA X VERA MARIA MENDONCA FERREIRA

Cite(m)-se o(s) devedor(es) para que, no prazo de 03 (três) dias, pague(m) o total do débito reclamado, atualizado, nos termos do artigo 652 do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido. (art. 652-A, parágrafo único). Defiro a atuação do Sr. Analista Judiciário - Executante de Mandados de conformidade com o disposto nos artigos 172 e seus parágrafos e 230, ambos do CPC. Com o retorno do mandado, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

CAUTELAR INOMINADA

0005444-51.2002.403.6102 (2002.61.02.005444-9) - WILSON JOSE FREITAS DA COSTA(SP190293 - MAURÍCIO SURIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 3. Nada requerido, aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses e, na seqüência, arquivem-se os autos (findo), nos termos do 5.º do artigo 475-J do CPC. Intimem-se.

OPOSICAO - INCIDENTES

0004122-78.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008512-28.2010.403.6102) PAULA CRISTINA MURTHA(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY) X EDSON CORREA DE LIMA X CLEIDE CAMARGO DE LIMA(SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) Fl. 34: defiro conforme requerido pela autora (opoente) - prazo suplementar de 5 (cinco) dias para se manifestar acerca do item 3 do despacho de fl. 27, sob pena de extinção da ação. Com o cumprimento do que determinado, dê-se prosseguimento ao feito de acordo com os itens 4 e 5 do referido despacho. Int.

ACOES DIVERSAS

0000698-72.2004.403.6102 (2004.61.02.000698-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDNA DO CARMO LORENCINI(SP117542 - LAERCIO LUIZ JUNIOR)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 3. Nada requerido, aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses e arquivem-se os autos (findo), nos termos do 5.º do artigo 475-J do CPC. 4. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2302

ACAO PENAL

0007432-25.2006.403.6181 (2006.61.81.007432-4) - JUSTICA PUBLICA X JOSE LEMES DE ARAUJO(SP150935 - VAGNER BARBOSA LIMA) X SEM IDENTIFICACAO X SEM IDENTIFICACAO X SEM IDENTIFICACAO

Fls. 490/491: Aduz o defensor do réu José Lemes de Araujo que não foi intimado para a audiência realizada por carta precatória. Na fase do art. 402 do CPP, requer a oitiva das testemunhas arroladas em comum. É o relato da questão. Decido. Ao contrário do alegado a fls. 490/491, o defensor foi devidamente intimado acerca da expedição da precatória para a Justiça Federal de São Paulo, de acordo com documento extraído do Diário Oficial que ora junto à presente decisão. Conforme é cediço, havendo intimação da expedição da carta precatória, cabe ao defensor o seu devido acompanhamento. Neste sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (sublinhados nossos): Processo ACR 200461170021793 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 35341 Relator(a) JUIZ LUIZ STEFANINI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 29/09/2011 PÁGINA: 1291 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar as preliminares arguidas e, por maioria, dar provimento aos recursos interpostos por Márcio Sgavioli e Mirko Sgavioli, para absolvê-los, com fulcro no art. 386, VI, do Código de Processo Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PENAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NÃO RECOLHIMENTO - ART. 168-A - DENÚNCIA APTA - CIÊNCIA DA DEFESA QUANTO AUDIÊNCIA DEPRECADA - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - CONDUTA QUE NÃO DEIXOU DE SER CRIME - AUTORIA E MATERIALIDADE - COMPROVAÇÃO - DIFICULDADES FINANCEIRAS COMPROVADAS - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA CARACTERIZADA - PROVIMENTO DOS RECURSOS DOS RÉUS - ABSOLVIÇÃO. 1. Da leitura da peça inicial, verifica-se atendidos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, não havendo necessidade de narração pormenorizada das condutas nesse tipo de crime, dada a natureza dessas infrações, quando nem sempre é possível, na fase de formulação da peça acusatória, operar a uma descrição detalhada da atuação de cada um dos indiciados, admitindo-se, em conseqüência, um relato mais generalizado do comportamento que se tem como violador do regramento de regência. 2. Alegação de inépcia da denúncia não foi aduzida em momento oportuno, restando a matéria preclusa com o advento da sentença condenatória. Preliminar afastada. 3. Há justa causa para a ação penal, tendo sido recebida a denúncia, em face da tipicidade da conduta, demonstração de materialidade delitiva e indícios de autoria. A inicial acusatória descreve fato típico e antijurídico que teria sido praticado pelos acusados, na qualidade de sócios da empresa, sustentando-se em suficiente lastro probatório. Preliminar rejeitada. 4. No que diz com afronta ao princípio da ilegalidade, igualmente não procede. A Lei 9.983/00, previu expressamente a revogação do artigo 95, alíneas e parágrafos da Lei nº 8.212/91. Não se pense com isso que o legislador pretendeu abolir os crimes ali tipificados, pelo contrário, pode-se dizer que o legislador, com a nova técnica adotada pretendeu dar mais ênfase aos chamados crimes previdenciários, dando-lhes maior visibilidade ao colocá-los dentre os tipos constantes do Código Penal, em vez de defini-los na lei previdenciária, constantemente sujeita a modificações, como fazia até então. Preliminar afastada. 5. A intimação da defesa de expedição de carta precatória torna desnecessária a intimação da data da audiência no juízo deprecado. Súmula 173 do E. STJ. Nulidade sem demonstração de prejuízo. Preliminar rejeitada. 6. Materialidade delitiva comprovada, diante do não recolhimento de contribuições previdenciárias que culminaram com a lavratura das NFLDs e procedimento administrativo. 7. Autoria comprovada pelo não repasse das contribuições por parte dos sócios administradores. 8. A difícil situação financeira da empresa, conforme devidamente comprovado nos autos, autoriza o reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa. 3. Provimento dos recursos. Absolvição dos acusados com base no art. 386, VI, do CPP. Data da Decisão 19/09/2011 Data da Publicação 29/09/2011 Referência Legislativa CP-40 CÓDIGO PENAL DE 1940 LEG-FED DEL-2848 ANO-1940 ART-168A CPP-41 CÓDIGO DE PROCESSO PENAL LEG-FED DEL-3689 ANO-1941 ART-41 ART-386 INC-6 LOSS-91 LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL LEG-FED LEI-8212 ANO-1991 ART-95 LET-D STJ SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA LEG-FED SUM-173 LEG-FED LEI-9983 ANO-2000 Assim, se por desídia, o defensor constituído deixou de comparecer à audiência no Juízo deprecado, trata-se de problema exclusivo da defesa, que não afeta a audiência realizada, na qual se designou defensor ad hoc (fl. 441), realizando-se assim o devido processo legal. Quanto ao requerimento da fase do art. 402 do CPP, observo que as testemunhas já foram

ouvidas na audiência na qual o defensor constituído deixou de comparecer por sua culpa exclusiva. Assim, indefiro o requerimento de nova oitiva das testemunhas, por se tratar de ato processual já realizado. Manifeste-se o Ministério Público Federal em alegações finais, no prazo legal.

0005299-44.2007.403.6126 (2007.61.26.005299-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GESMO SIQUEIRA DOS SANTOS(SP215841 - LUIZ ADOLFO PERES) X ELIZABETE DA COSTA GARCIA SANTOS(SP224327 - ROBERTO LEIBHOLZ COSTA)

Vistos em inspeção. Intime-se a defesa para apresentar as suas alegações finais.

0016299-36.2008.403.6181 (2008.61.81.016299-4) - JUSTICA PUBLICA X IVONE TEREZA INFANGER LIOTE(SP154877 - REJANE BELLISSI LORENSETTE E MG095520 - WAGNER APARECIDO RAMOS) X JOAO MANUEL DOS SANTOS(SP257564 - ADRIANO KOSCHNIK)

Intime-se a defesa para apresentar as suas alegações finais.

0000869-10.2011.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X ALECSANDER MONTEIRO SANTOS(SP172767 - ALFREDO MILEN FILHO) X AMERICO FERRADOR FILHO X GILBERTO SPOSATO

Intime-se a defesa do acusado para que se manifeste, no prazo de 3 dias, quanto à testemunha Carlos da Paixão não encontrada, conforme certidão de fl. 397vº.

0000900-59.2013.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X ADRIANA GIROLDO MATAVELLI CRESSINE(SP171379 - JAIR VIEIRA LEAL) X ALEX DA SILVA CRESSINE(SP138738 - VERA LUCIA MONTEIRO DA MOTA)

1) Fl. 58: Por mero lapso, verifico falta de assinatura na decisão de fl. 58. Contudo, tratando a decisão apenas de expedição de ofícios à Receita, ratifico-a, assinando-a no presente ato. 2) Fls. 69/85: Cuida-se de resposta à acusação oferecida pela defesa dos réus. Aduz-se que não houve intimação do julgado administrativo (fl. 70, quarto parágrafo). Ademais, alega-se que os réus foram enganados por terceira pessoa contratada para administrar a contabilidade e, de modo geral, que não cometeram o crime, inexistindo dolo ou cometimento de fraude. É o relatório. Decido. Acerca das alegações de mérito, dependem de instrução probatória. Sobre a alegação de ausência do trânsito em julgado administrativo, observo que o MPF aduziu que a coisa julgada administrativa comprova-se pelo documento de fl. 404 (fl. 39, penúltimo parágrafo). O documento de fl. 404 das peças de informação, em verdade, é um edital que intima o contribuinte a pagar o débito especificado ou apresentar impugnação. O documento de fl. 404 faz menção ao encerramento dos procedimentos de fiscalização, porém não ao trânsito em julgado administrativo. Tanto que o contribuinte é intimado para pagar ou apresentar impugnação. E, de acordo com a resposta, os réus apresentaram impugnação administrativa (fls. 74/85). Havendo dúvida a respeito, oficie-se à Receita Federal, com cópia de fls. 74/85, requisitando-se informações urgentes, no prazo de cinco dias, sobre o eventual trânsito em julgado administrativo do Processo 10805.723336/2012-84. Com a resposta da Receita Federal, venham os autos conclusos.

Expediente Nº 2306

ACAO POPULAR

0006047-03.2012.403.6126 - EDER XAVIER(SP102096 - MARCOS VALERIO FERNANDES DE LISBOA) X JOSE AURICCHIO JUNIOR(SP016038 - JACINTHO ELIZEU JACOBUCCI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Despacho Saneador Cuida-se de ação popular ajuizada por Eder Xavier contra José Auricchio Junior. Em síntese, alega a existência de irregularidade em aditivo de contrato feito entre a Prefeitura de São Caetano do Sul e a UNIFESP. Com o ingresso da UNIFESP na lide, a Justiça Estadual de São Caetano do Sul declarou-se incompetente. Citados, os réus apresentaram contestação, aduzindo prescrição e pugnano pela improcedência da ação. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 460/463. É o breve relatório. Decido. a) Da competência da Justiça Federal Em primeiro lugar, mais do que correta a decisão do MM. Juiz de Direito que declarou a incompetência da Justiça Estadual, apesar da estranha resistência do autor, que expressamente concordou com o ingresso da UNIFESP no pleito. Como é cediço, havendo o interesse de ente autárquico federal em qualquer processo, é evidente a competência da Justiça Federal. No caso, a Universidade Federal de São Paulo tem natureza de autarquia de regime especial (fl. 301), sendo inquestionável a competência da Justiça Federal. b) Do litisconsórcio passivo necessário Acolho a preliminar de litisconsórcio passivo necessário com a Fundação Instituto de Pesquisa e Estudo de Diagnóstico por Imagem - IDI, eis que também seria beneficiária do ato

impugnado (fl. 303). Também cabível a citação do Município de São Caetano do Sul, conforme requerido pelo MPF (fl. 462 verso). c) Da procuração de fl. 26A procuração de fl. 26 está irregular, talvez até por erro de digitação, conforme sugerido pelo parquet federal. De qualquer forma, está irregular porque não contém a nomeação de procurador. d) Da prejudicial de prescrição A presente ação popular tem como um dos pedidos de ressarcimento de eventuais prejuízos causados ao erário. Incide, assim, o art. 37, 5º, da Constituição, não havendo que se falar em prescrição da pretensão de ressarcimento. e) Pedido de suspensão do processo feito pelo réu José Auricchio Junior A ação rescisória da decisão do Tribunal de Contas não tem o condão de suspender a presente ação popular, por falta de enquadramento no art. 265 do Código de Processo Civil. f) Do pedido liminar de indisponibilidade de bens Ratifico aqui as decisões proferidas na Justiça Estadual. Não foi comprovada qualquer tentativa de esconder bens pelo réu. Ademais, na eventual hipótese de comprovação de danos ao erário municipal, também haveria a responsabilidade solidária dos demais entes beneficiados diretamente pelo contrato impugnado. g) Decisão Diante do exposto, decido: 1) Preliminarmente, regularize o autor a sua representação processual no feito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito; 2) Após, citem-se o Município de São Caetano do Sul e a Fundação Instituto de Pesquisa e Estudo de Diagnóstico por Imagem - IDI; 3) Defiro a juntada das cópias requeridas pelo Ministério Público Federal (fl. 463 verso). Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0001585-66.2013.403.6126 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA - SP X JOVINO ELIAS (SP086041 - LUIZ CARLOS DORIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

1. Designo o dia 26/06/2013, às 15h30min., para audiência de oitiva da testemunha JOSÉ LAERCIO ALVITTI, arrolada pela parte autora. 2. Intimem-se a referida testemunha, bem como os procuradores do autor e do réu. 3. Oficie-se ao Juízo Deprecante, informando a designação supra.

0001589-06.2013.403.6126 - JUIZO DA 13 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X WELD - INOX SOLDAS ESPECIAIS LTDA (SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

1. Designo o dia 26/06/2013, às 16h., para audiência de oitiva da testemunha MÁRCIA DE CARVALHO MOTA, arrolada pela corrê HS Centro de Serviços e Comércio Ltda. 2. Intimem-se a referida testemunha, bem como os procuradores do autor e do réu. 3. Oficie-se ao Juízo Deprecante, informando a designação supra.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0002118-25.2013.403.6126 - MAGALI DE OLIVEIRA SANTOS (SP050678 - MOACIR ANSELMO E SP098081 - JUSSARA LEITE DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente à apreciação da liminar, cite-se com urgência a ré para resposta no prazo de cinco de cinco dias, facultando-lhe, no mesmo prazo, a apresentação dos documentos e informações pleiteados pela autora. Intime-se.

HABEAS DATA

0006102-51.2012.403.6126 - ORLANDO PENARRUBIA (SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP314837 - LUCAS ROMEU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0024557-31.2001.403.6100 (2001.61.00.024557-9) - COML/ E IMPORTADORA LACTICINIOS CASTANHEIRA LTDA (SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

0000885-42.2003.403.6126 (2003.61.26.000885-2) - CRISTOVAM JOSE BARBERO (SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

0005002-10.2006.403.6114 (2006.61.14.005002-7) - HUMBERTO APARECIDO BORTOLETTO (SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X

DELEGADO DA ADM TRIBUT SECRET DA RECEITA FED S CAETANO DO SUL - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0006074-59.2007.403.6126 (2007.61.26.006074-0) - JESUS FRIAS PEDROSO(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM MAUA-SP

Vistos em inspeção.Intime-se o Impetrante para que se manifeste acerca das informações prestadas pelo INSS às fls. 213/216, optando pelo benefício mais vantajoso.

0002079-04.2008.403.6126 (2008.61.26.002079-5) - FREDERICO BRANDAO SOUZA LIMA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP

Fl. 187 verso: Defiro.Expeça-se ofício à CEF para que transforme em pagamento definitivo em favor da União o montante integral do valor depositado à fl. 167.Após, arquivem-se os autos.Int.

0003076-84.2008.403.6126 (2008.61.26.003076-4) - JOSE NELSON ALVES DE ALMEIDA(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Reitere-se o ofício expedido à fl. 323.Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 322, expedindo-se alvará de levantamento para o levantamento total dos depósitos realizados na conta n. 2791.635.00005311-0 aberta em nome do impetrante.Int.

0003270-84.2008.403.6126 (2008.61.26.003270-0) - DURVAL DE PAULA(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP

Vistos em inspeção.Fls. 172/173: Dê-se vista às partes acerca dos cálculos elaborados pelo Setor de Cálculos e Liquidações para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Findo o prazo, tornem conclusos. Int.

0000909-60.2009.403.6126 (2009.61.26.000909-3) - NELSON BARRANCOS X CELSO MOMBELLI X JOAO CARLOS OLIVENCIA(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se vista às partes acerca dos cálculos elaborados pelo Setor de Cálculos e Liquidações para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Findo o prazo, tornem conclusos. P. e Int.

0001783-11.2010.403.6126 - MARCELINO NUNES DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 199/200: Dê-se ciência ao Impetrante.Após, abra-se vista ao INSS.Int.

0001845-51.2010.403.6126 - ZENILTON GUEDES DO CARMO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Cumpra-se o v. acórdão.Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o resultado do v. acórdão retro, informando a este juízo, no prazo máximo de trinta dias, acerca da concessão do benefício.Cumprido o acórdão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000115-68.2011.403.6126 - OSMIR CARRERI DE QUEIROZ(SP211875 - SANTINO OLIVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Cumpra-se o v. acórdão.Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o resultado do v. acórdão retro, informando a este juízo, no prazo máximo de trinta dias, acerca da concessão do benefício.Cumprido o acórdão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000879-54.2011.403.6126 - FERNANDO BEZERRA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0006440-59.2011.403.6126 - VALDEMIR APARECIDO BOSCHNAC(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 138/139: Dê-se ciência ao Impetrante. Após, tornem os autos ao arquivo. Int.

0007641-86.2011.403.6126 - INTERATIVA SERVICE LTDA(SP208408 - LIÈGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO E SP224367 - THAIS ABREU DE AZEVEDO SILVA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

0021026-48.2012.403.6100 - LEONARDO SOBELMAN(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM MAUA - SP

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Leonardo Sobelman em face de ato praticado pelo Gerente da Agência da Previdência Social em Mauá - SP, consistente na negativa em fornecer cópia do processo administrativo relativo ao seu benefício. Com a inicial vieram documentos. O feito foi proposto, originalmente, perante a 26ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, qual reconheceu sua incompetência e determinou a remessa à 1ª Vara Federal de Mauá. Redistribuído o feito à 1ª Vara Federal de Mauá, aquela reconheceu sua incompetência e determinou a remessa à Subseção Judiciária de Santo André. Em 05 de abril de 2013, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A 1ª Vara Federal de Mauá declinou de sua competência, entendendo que a sede da autoridade coatora seria a cidade de Santo André, em virtude de sua representação judicial aqui se localizar. Conforme jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, o juízo competente para apreciar e julgar mandado de segurança é aquele da sede funcional da autoridade considerada coatora (e não da representação judicial), levando-se em conta, ainda, sua categoria. Nesse sentido, por todos, o acórdão que segue: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA. A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. Recurso conhecido e provido. (RESP 200000426296, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 08/10/2001) No caso dos autos, o impetrante pretende obter acesso ao processo administrativo que se encontra arquivado na Agência da Previdência Social de Mauá e não na Procuradoria do INSS em Santo André. A alegada negativa da exibição do processo administrativo está sendo feita pelo responsável pela Agência da Previdência de Mauá e não pelo Procurador do INSS com sede em Santo André. Não se confunde a sede da autoridade coatora com a da representação judicial da pessoa jurídica de direito público a que ela se vincula. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. WRIT CONTRA ATO DE EFEITOS CONCRETOS. SERVIDOR PÚBLICO. CUMULAÇÃO DE PROVENTOS COM VENCIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. NOVO INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA INATIVAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 11 DA EC Nº 20/98. EXIGÊNCIA DE OPÇÃO. MP Nº 1.522/96. DECRETO Nº 2.027/96. LEGALIDADE. 1. Em sede de mandado de segurança, considera-se autoridade coatora aquela que detém as atribuições para a prática e a reversão do ato impugnado, e não o superior hierárquico que o recomenda ou normatiza, sequer aquele que detém poder para a representação judicial do ente público. Referindo-se o ato impugnado a exigência de opção de remuneração a servidora do quadro da Fundação de Assistência ao Estudante em Minas Gerais, possui legitimidade para figurar no pólo passivo do writ o seu Representante Regional, que, inclusive, apresentou defesa do ato hostilizado. 2. Dirigindo-se o mandado de segurança contra a exigência de opção entre os proventos de inatividade e os vencimentos do cargo público ocupado, não questiona lei em tese, mas ato administrativo de efeitos concretos, com prazo fatal estipulado para o seu cumprimento. Preliminar de impropriedade da via eleita afastada. 3. À míngua de norma constitucional expressa, não obstante a interpretação consolidada pelo STF no sentido da impossibilidade de acumulação na nova ordem constitucional, a vedação à percepção simultânea de proventos de aposentadoria e remuneração de cargo, emprego ou função pública foi introduzida no Texto Constitucional pela Emenda à Constituição nº 20/98, que ressaltou os casos existentes até a sua promulgação, desde que consentâneos com as demais normas do sistema. 4. Veiculando o art. 11 da EC nº 20/98 norma de exceção, a sua interpretação deve ser restritiva, de modo a alcançar apenas aqueles servidores que, uma vez inativados, reingressaram no serviço público até o seu advento. Precedente do STF (RE 382389/MG, rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 17/03/2006, p. 42). 5. Tendo a impetrante acumulado, indevidamente, dois cargos públicos em atividade, em afronta direta ao texto do art. 99 da Emenda Constitucional nº 01/69, já que não demonstrou que, à época, acumulava emprego exercido em fundação pública, não faz jus ao benefício do art. 11 da EC nº 20/98, que permite a cumulação dos proventos de inatividade com os vencimentos do cargo público em exercício, quando inacumuláveis na atividade. 6. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento, para denegar a segurança. (AMS 199801000479900, JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:13/11/2006 PAGINA:37.) - destaquei Assim, com todo respeito, a sede da autoridade coatora é Mauá e, conseqüentemente, o juízo competente é a 1ª Vara Federal de Mauá. Nem se pode alegar a legitimidade passiva do Gerente Executivo de Santo André, adotando-se a possibilidade de encampação do ato tido como coator, pois, segundo o artigo 17, I, do Decreto n.

5.870/2006, a atividade de supervisão das Gerências-executivas em relação às Agências compreende, apenas, as ações de reconhecimento inicial, manutenção, recurso e revisão de direitos ao recebimento de benefícios previdenciários e assistenciais; perícia médica e de reabilitação profissional, inclusive as efetuadas por executores indiretos; e operacionalização da compensação previdenciária entre o Regime Geral de Previdência Social e outros regimes de previdência. Não há supervisão (ao menos direta) por parte das Gerências-executivas, quanto aos atos de arquivamento e informação de atribuição das respectivas Agências. Assim, a Gerência Executiva do INSS em Santo André não poderia encampar o ato. Ademais, implicaria na modificação da competência, o que é vedado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: EMEN: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE CHEFE DE DIVISÃO. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. INAPLICABILIDADE. MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA. 1. Trata-se de Mandado de Segurança contra comunicado oriundo do Ministério de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão que informou pagamento a maior no valor de R\$ 20.198,63, referente ao retroativo que lhe foi pago em junho de 2006 a título de reparação econômica derivada de anistia, a ser recuperado por desconto em folha. 2. A autoridade coatora (Ministro de Estado) alega que o ato combatido foi promovido pelo Chefe da Divisão de Pagamento da Coordenação-Geral de Benefícios de Caráter Indenizatório e não passou, nem passará, por sua análise. Realmente, o ato atacado não é firmado pelo Ministro de Estado e inexistem indícios de sua competência para dispor concretamente sobre o desconto em folha de valores pagos a maior. 3. Aplica-se a teoria da encampação em casos de Mandado de Segurança sempre que, cumulativamente, estiverem cumpridos os seguintes requisitos: a) discussão do mérito nas informações; b) subordinação hierárquica entre a autoridade efetivamente coatora e a apontada como tal pela inicial e c) ausência de modificação de competência. 4. O reconhecimento de que o ato fora praticado pelo Chefe de Divisão, e não pelo Ministro de Estado, importa a incompetência do STJ, nos termos do art. 105, I, b, da CF, e a inaplicabilidade da teoria da encampação. Precedentes do STJ. 5. Mandado de Segurança extinto, com revogação da liminar. ..EMEN: (MS 201101756813, HERMAN BENJAMIN - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/02/2013 ..DTPB:.) Por seu turno, às Agências do INSS, o artigo 18, I, e III, do mesmo diploma legal prevê a competência para - proceder ao reconhecimento inicial, manutenção, recurso e revisão de direitos aos benefícios administrados pelo INSS, perícia médica, habilitação e reabilitação profissional, serviço social, bem como executar as atividades de orientação e informação, de acordo com as diretrizes estabelecidas nos atos específicos que definem o assunto. Não há como negar que o fornecimento de cópia do processo administrativo está compreendida na atribuição de informar da Agência da Previdência. É bem verdade que o correto, no caso, seria suscitar conflito de competência. Todavia, por tratar-se de mandado de segurança e diante da exposição fática, narrada na inicial, o eventual conflito de competência traria prejuízo ao impetrante, diante da natural demora em se processar e julgar o conflito. Isto posto, reconheço de ofício a incompetência deste juízo, determinando a devolução dos autos à 1ª Vara Federal de Mauá, observando-se as cautelas de praxe. Intime-se. Santo André, 12 de abril de 2013.

0006049-09.2012.403.6114 - ATT ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP216757 - RENATO BARBOSA DA SILVA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA SECCIONAL FAZ NAC EM SANTO ANDRE-SP

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001744-43.2012.403.6126 - JOSE NEUTON DA PAZ SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

0002271-92.2012.403.6126 - HOSPITAL E MATERNIDADE DR CHRISTOVAO DA GAMA S A(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. O impetrante interpôs recurso de apelação com pedido de concessão de efeito suspensivo contra sentença que denegou a segurança. O recurso de apelação proferida em mandado de segurança deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, uma vez que o recebimento no efeito suspensivo é incompatível com o seu caráter auto-executório e com a celeridade do rito mandamental. A pretensão de recebimento do apelo em ambos os efeitos não encontra amparo na lei que, ao contrário, autoriza a execução provisória da sentença concessiva da segurança (3º, artigo 14, Lei n.º 12.016/2009). A hipótese dos autos não se reveste do caráter de excepcionalidade que justifique o recebimento da apelação no efeito suspensivo. Ante o exposto, mantenho o despacho de fls. 326 e recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002328-13.2012.403.6126 - VAGNER DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0002594-97.2012.403.6126 - GELSON APARECIDO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao Impetrante acerca do ofício de fls. 171/172 que informa sobre a implantação do benefício do requerente.Após, abra-se vista ao INSS.Int.

0004268-13.2012.403.6126 - MARIO SERGIO DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0004436-15.2012.403.6126 - AMANDA FRANTHESCA GONCALVES DE OLIVEIRA DO SANTO(SP255942 - DANILO FERREIRA BORGES PLAZA) X DIRETOR DA UNIDADE DE SANTO ANDRE DO GRUPO EDUCACIONAL UNIESP - UNIAO DAS INSTITUICOES EDUCAC.DO EST. DE SP

Vistos etc.Amanda Frantesca Gonçalves de Oliveira do Santo, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, em face do Diretor da Unidade de Santo André do Grupo Educacional UNIESP - União das Instituições Educac. Do Est. de SP, objetivando que seja determinado ao impetrado que forneça os documentos necessários para a transferência da impetrada a outra instituição de ensino superior.. Com a inicial, vieram documentos.À fl. 42 foi determinada a intimação da parte autora para que juntasse aos autos os documentos necessários à sua representação processual. À fl. 31 verso, o patrono originalmente constituído pela impetrante renunciou ao seu mandato.O despacho de 32 intimou a impetrante a providenciar a constituição de novo patrono.Devidamente intimada, a impetrante deixou de cumprir a diligência.É o relatório. Decido.À fl. 32 o pólo ativo foi devidamente intimado a regularizar sua situação processual, todavia, não o fez. cediço que capacidade postulatória é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Tendo em vista a omissão da impetrante quanto a constituição de novo advogado, toca a este juízo, tão-somente, extinguir o presente feito sem resolução do mérito.Isto posto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Deixo de fixar honorários em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.Custas ex lege.P.R.I.C.

0004881-33.2012.403.6126 - MILBRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao Impetrante para contrarrazões.Int.

0005547-34.2012.403.6126 - REGINALDO SIQUEIRA(SP204965 - MARCELO TARCISIO DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO POSTO CONCESSAO BENEFICIOS DO INSS EM SANTO ANDRE/SP

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0005943-11.2012.403.6126 - AUGUSTO SADERI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao Impetrante para contrarrazões, bem como, para ciência do ofício de fls. 159/160.Int.

0006021-05.2012.403.6126 - APETECE SISTEMAS DE ALIMENTACAO LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao Impetrante para contrarrazões.Int.

0006023-72.2012.403.6126 - MAXEL MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP149734 - MARCELO RODRIGUES MARTIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao impetrado para contrarrazões.Int.

0006112-95.2012.403.6126 - AURELIANO ALMEIDA DUARTE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao Impetrante para contrarrazões.Int.

0006113-80.2012.403.6126 - ANTONIO MANOEL DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0006116-35.2012.403.6126 - FRANCISCO MATOS DE MOURA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao Impetrante para contrarrazões.Int.

0006117-20.2012.403.6126 - GILVAN DA SILVA LUCENA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao Impetrante para contrarrazões.Int.

0006139-78.2012.403.6126 - PAULINO BISPO DOS SANTOS FILHO - ME(SP318006 - MARCELO ZAMPIERI MOLINA E SP065729 - ANA CELIA ZAMPIERI) X CHEFE SERV PROG LOGISTICA SECRET ATIV ECON DEL REC FEDERAL ST ANDRE/SP

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0006142-33.2012.403.6126 - IVAIR DONIZETE DO CARMO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao Impetrante para contrarrazões, bem como, para ciência do ofício de fls. 119/120.Int.

0006148-40.2012.403.6126 - POPYCOM COMERCIO DE SERVICOS DE LOCACAO EIRELI(SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP

Tendo em vista o decurso de prazo para recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e de retorno, julgo deserto o recurso de apelação interposto pela impetrante às fls. 71/81, nos termos do artigo 511, do CPC.Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 71/81.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0006196-96.2012.403.6126 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Vistos em sentença (tipo A)Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Karen Dias Lanfranca Maida em face do GERENTE REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, em que se pretende ordem para assegurar o direito da impetrante de protocolar múltiplos processos administrativos no mesmo atendimento, independentemente de haver hora marcada e sem que sejam necessárias senhas novas por solicitação, e de retirar em carga processos administrativos, independentemente de hora marcada e no horário normal de atendimento da agência do INSS.Narra a impetrante que vem enfrentando dificuldades para exercer sua atividade profissional no âmbito do INSS, em razão de medidas adotadas pela autoridade impetrada. Afirma que, como advogado militante na área previdenciária, semanalmente vai às agências da autarquia, representando interesse de diversos segurados, e vê-se tolhida no seu direito ao livre exercício da atividade profissional.Alega que as exigências de senhas por protocolo de requerimento, de agendamentos prévios para atendimento e de horários diferenciados para retirada de processos administrativos são desarrazoadas e violam as prerrogativas constitucionais do exercício da advocacia, constituindo um obstáculo desnecessário e ilegal ao exercício de sua atividade profissional. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 15/17.A liminar foi indeferida às fls. 23/26. À fl. 53, a impetrante formulou pedido de reconsideração, o qual foi indeferido à fl. 38.Notificada, a autoridade coatora deixou de prestar informações. O INSS apresentou defesa às fls. 34/37.O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 39/41).É a síntese do necessário. DECIDO.Pretende a impetrante ordem judicial para determinar ao INSS seu pronto atendimento, sem que tenha que se submeter a filas, agendamentos para requerimentos, horários restritos, limitação de número de atendimentos e recebimento mediante protocolos de petições entregues pela impetrante (fl. 13).Como já dito quando da apreciação da liminar, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem rechaçado a pretensão dos advogados de não se

submeterem ao agendamento do atendimento, por configurar clara violação do princípio da isonomia (sublinhados nossos): Processo AMS 00227892120114036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 337599Relator(a)DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRASigla do órgãoTRF3Órgão julgadorQUARTA TURMAFontee-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2012

..FONTE_REPUBLICACAO:DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaCONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - INSS - ADVOGADO - PROTOCOLO DE MAIS DE UM REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO POR ATENDIMENTO EM POSTO DO INSS - ATENDIMENTO INDEPENDENTE DE AGENDAMENTO PRÉVIO Constitui obstáculo desnecessário e indevido ao exercício de atividade profissional, a determinação para que o advogado retire senha e enfrente nova fila a cada requerimento de benefício previdenciário. Necessário o agendamento prévio para protocolização de requerimentos, porque a pretensão de atendimento privilegiado prejudica os demais segurados que não têm condições econômicas de contratar advogado para representá-los em seus pleitos administrativos. Apelação parcialmente provida.IndexaçãoVIDE EMENTA.Data da Decisão30/08/2012Data da Publicação14/09/2012Outras Fontes</OUTRAS_FONTES:< td>Inteiro Teor00227892120114036100Processo AMS 00056883420124036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 338363Relator(a)DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTASigla do órgãoTRF3Órgão julgadorSEXTA TURMAFontee-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. O Juiz Federal Convocado Paulo Domingues acompanhou com a resslva do seu entendimento pessoal.EmentaADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSS. ADVOGADO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. LIMITAÇÃO QUANTITATIVA. EXIGÊNCIA DE AGENDAMENTO DE ATENDIMENTO COM HORA MARCADA. IMPOSSIBILIDADE. I - A exigência de agendamento eletrônico para protocolo dos requerimentos de benefícios não atinge somente o direito dos segurados outorgantes, porquanto também obsta o efetivo exercício profissional do advogado contratado. Preliminar rejeitada. II - Exigência de prévio agendamento para protocolo dos pedidos de benefícios previdenciários, bem como limitação a um único requerimento de cada vez que configuram restrição ao pleno exercício da advocacia. III - Afronta aos arts. 5º, inciso XIII e 133, da Constituição Federal, bem como ao art. 7º, inciso VI, c, da Lei n. 8.906/94. IV - A exigência de senhas para o atendimento nas Agências da Previdência Social não impede o pleno exercício da atividade profissional do advogado, devendo ser afastada, tão somente, a exigência de uma para cada procedimento requerido pelo mesmo advogado. V - O pleiteado atendimento preferencial, sem necessidade de senha para tanto, ou de obedecer a ordem na fila, é contrário ao interesse da coletividade e ofende o princípio da isonomia, não estando, ainda, abrangido no rol de direitos explicitados e regulados nos diversos incisos e parágrafos do art. 7º, da Lei n. 8.906/94. VI - Apelação parcialmente provida.Data da Decisão20/09/2012Data da Publicação27/09/2012Outras Fontes</OUTRAS_FONTES:< td>Referência LegislativaCF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 LEG-FED ANO-1988 ART-5 INC-13 ART-133 ***** EOAB-94 ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DE 1994 LEG-FED LEI-8906 ANO-1994 ART-7 INC-6 LET-CInteiro Teor00056883420124036100Esse suposto direito de não pegar filas é juridicamente inexistente. As filas existem e todos devem se submeter a elas, sejam advogados, juízes, políticos etc. Ninguém pode invocar um cargo público para escapar de uma fila. Da mesma forma, um advogado não pode fazê-lo, ainda que alegue o exercício da profissão. Se não, o que se diria ao segurado que não tem dinheiro para contratar um advogado e comparece sozinho na agência do INSS? Enfim, esse suposto direito de não pegar filas para advogados é completamente inexistente. Mesmo que deferido, seria de cumprimento impossível. A menos que se admitisse que a impetrante teria o direito de passar na frente até mesmo de outros advogados.Da mesma forma, inexistente o direito de não se submeter aos horários restritos da Administração. A concessão de uma liminar levaria à necessidade de o INSS manter-se em funcionamento 24 horas por dia, o que prejudicaria sobremaneira os seus funcionários. O acesso livre do advogado não significa que ele tenha direito de entrar no órgão público na hora em que bem entender. Isso significa que ele não pode ser impedido de exercer a sua profissão, porém respeitado o horário de atendimento do órgão público. Seu ingresso não pode ser vedado durante o horário de atendimento do órgão público.Quanto à limitação quantitativa do número de requerimentos, a própria impetrante aduz que a portaria 6.480/2000 da Previdência garante o direito de protocolização de mais de um pedido de benefício (fl. 10, primeiro parágrafo após as citações de jurisprudência).Ora, se a Administração permite a protocolização de múltiplos pedidos, não restou evidenciado o ato coator da Gerente Executiva em Santo André.Ante o exposto, denego a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0006287-89.2012.403.6126 - VERISSIMO PINTO DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao impetrado para contrarrazões.Int.

0006329-41.2012.403.6126 - APICE ARTES GRAFICAS LTDA(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES E SP243880 - DANIELA CRISTINA FAVARETTO E SP315810 - ANA CAROLINA NUNES DE QUEIROZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao impetrado para contrarrazões.Int.

0006621-26.2012.403.6126 - CLAUDEMIR NOBRE ARAUJO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao impetrado para contrarrazões.Int.

0006622-11.2012.403.6126 - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao Impetrante para contrarrazões, bem como, para ciência do ofício de fls. 131/132.Int.

0006734-77.2012.403.6126 - RONIVALDO SCUTARI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência ao Impetrante acerca do ofício de fls. 73/74 que informa sobre a implantação do benefício do requerente.Após, abra-se vista ao INSS.Int.

0006746-91.2012.403.6126 - SETEC TECNOLOGIA S/A(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Intime-se o Impetrante para que efetue o recolhimento da importância referente ao porte de remessa e retorno dos autos ao E.TRF, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

0000029-29.2013.403.6126 - VERZANI & SANDRINI ADMINISTRACAO DE MAO DE OBRA EFETIVA LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA SECCIONAL FAZ NAC EM SANTO ANDRE-SP

Vistos etc. Verzani & Sadrini Administração de Mão de Obra Efetiva Ltda., qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança em face do Superintendente Regional do INSS em Santo André - SP, objetivando a expedição de certidão negativa de débito e a baixa de débitos relativos a contribuições previdenciárias. Relata que propôs medida cautelar visando ao depósito dos valores relativos à contribuição prevista no artigo 22, II, da Lei n. 8.212/1991, majorada em virtude do fator acidentário de prevenção. Ato contínuo, propôs ação ordinária a fim de discutir referida contribuição. Tendo em vista as dificuldades enfrentadas na obtenção da certidão negativa de débitos, em virtude dos depósitos efetuados nos autos da cautelar, voltou a pagar a referida contribuição e pediu desistência daquela ação, convertendo os valores depositados em renda da União Federal. Não obstante, vem enfrentando dificuldades em obter a certidão de regularidade fiscal pretendida. Buscou agendamento com o Procurador da Fazenda Nacional, mas, relatada que não foi atendida. Foi-lhe informado, ainda, que a Receita Federal não pode expedir a certidão, tendo em vista que os débitos que a obstam são decorrentes de processo judicial. Assim, somente a Procuradoria da Fazenda poderia baixar os débitos constantes. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas às fls. 88/99. Intimada, a impetrante insistiu no prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Em suas informações, a autoridade coatora afirma que não tem atribuição legal para expedir a certidão de regularidade fiscal pleiteada, tampouco pode proceder à baixa das pendências que impedem a expedição da referida certidão, tendo em vista que os débitos não se encontram inscritos em dívida ativa. O Decreto n. 6.106/2007, que dispõe sobre a prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, prevê: Art. 1º A prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional será efetuada mediante apresentação de: I - certidão específica, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, quanto às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, às contribuições instituídas a título de substituição e às contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive inscritas em dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social e da União, por ela administradas; II - certidão conjunta, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, quanto aos demais tributos federais e à Dívida Ativa da União, por elas administrados. No caso dos autos, a impetrante objetiva a expedição de certidão de regularidade fiscal relativa à contribuição prevista no artigo 11, II, a, da Lei n. 8.212/1991, enquadrando-se, pois, no inciso I, do artigo 1º, do Decreto n. 6.106/2007 acima transcrito. Assim, tem razão a autoridade apontada como coatora

quando afirma não ter atribuição legal para sua expedição. Quanto à baixa dos débitos decorrentes dos depósitos judiciais, o documento de fl. 97 comprova que a Procuradoria da Fazenda Nacional, em 03/10/2012, encaminhou o pedido à EQPREV/RFB/SAE, para análise, sob o fundamento de a dívida não ter sido inscrita em dívida ativa. Ou seja, já em outubro de 2012 a Procuradoria da Fazenda Nacional informou à impetrante sua falta de atribuição legal para análise dos depósitos judiciais e baixa dos débitos que impedem a expedição da certidão de regularidade fiscal. Em sua manifestação de fls. 101/105, a impetrante não trouxe qualquer fato que pudesse afastar as alegações feitas nas informações. Conclui-se, pois, que o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional, realmente, não tem atribuição legal para expedir a certidão almejada ou baixar os débitos que impedem sua emissão. Consequentemente, não tem legitimidade para figurar no pólo passivo deste mandado de segurança. Diante do exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, diante da ausência de legitimidade passiva da autoridade apontada como coatora. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

000050-05.2013.403.6126 - JULINHO PEIXOTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao Impetrante para contrarrazões, bem como, para ciência do ofício de fls. 122/123. Int.

000052-72.2013.403.6126 - ABCD - ASSESSORIA E REPRESENTACAO EM INFORMATICA LTDA(SP203799 - KLEBER DEL RIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO CAETANO DO SUL - SP

Vistos em sentença Trata-se de mandado de segurança impetrado por ABCD - Assessoria e Representação em Informática Ltda. em face de ato a ser praticado pelo Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, consistente na cobrança de contribuição previdenciária do empregador incidente sobre verbas de natureza indenizatória, não-remuneratória ou não-habitual, em especial, auxílio-doença, auxílio-acidente, auxílio-creche, terço constitucional de férias, pagamento de dias afastamento, aviso prévio indenizado, férias indenizadas, 13º salário indenizado e adicional de horas extras. Entende a impetrante que tais verbas não se revestem de caráter salarial e, portanto, sobre ela não deve incidir contribuição sobre folha de salários prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91, bem como as demais verbas aqui discutidas, visto que têm o mesmo fato gerador. Em sede de liminar, requer que seja suspensa a exigibilidade de inclusão das referidas verbas na base de cálculo da exação. Com a inicial vieram documentos. A liminar foi parcialmente concedida às fls. 233/236. Na mesma oportunidade, foi indeferida a petição inicial quanto ao pedido de afastamento da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/1991 sobre os valores pagos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente. As informações foram prestadas às fls. 244/270. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 272/273. É o relatório, decido. A impetrante pretende, com o presente mandado de segurança, desobrigar-se do recolhimento da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/9, incidente sobre verbas de natureza indenizatória, não-remuneratória ou não-habitual. Contribuição do empregador (art. 22, I, da Lei n. 8.212/91) A alínea a, do inciso I, do artigo 195 da Constituição Federal prevê que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e da contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física. O artigo 28, I, da Lei n. 8.212/91, prevê que se entende por salário-de-contribuição, para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Mais adiante, o mesmo artigo 28, elenca, no parágrafo 9º, as verbas que não integram o salário-de-contribuição para efeitos de arrecadação. O artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91, por seu turno, atribui ao empregador a obrigação de recolher vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Como se vê, a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91 é a remuneração recebida pelo empregado, destinada a retribuir o seu trabalho. Assim, se o pagamento feito pelo empregador não decorrer da retribuição do trabalho, a exação não tem fundamento legal de incidência sobre tal verba. Auxílio-creche Tal verba tem natureza indenizatória, não devendo, pois, incidir contribuição previdenciária.

Nesse sentido:CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-BABÁ. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. I - O auxílio-creche está previsto no art. 389, 1º, da CLT, dispositivo que determina que o empregador, quando o estabelecimento de trabalho tiver no mínimo 30 (trinta) mulheres, com mais de 16 (dezesseis) anos, providencie local apropriado onde possam ser deixados seus filhos no período de amamentação. II - A Portaria nº 3.296/86 autorizou empresas e empregadores, em substituição à exigência contida no art. 389 da CLT, a adotar o sistema de reembolso-creche, verba que, dotada de cunho indenizatório, não poderia sofrer a incidência de contribuição previdenciária. III - Dispõe a Súmula 310 do STJ: o auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. IV - Recurso provido.(AC 200203990471518, JUIZ PAULO CONRADO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, DJF3 CJ1 DATA:23/11/2010 PÁGINA: 144.) Remuneração paga aos empregados afastados por doençaEm relação ao salário pago ao empregado doente ou acidentado, este não tem caráter de retribuição do trabalho e, portanto não deve incidir sobre ele a contribuição previdenciária aqui discutida. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 3º DA LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Conforme decidido pela Corte Especial, é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3º. 2. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. O STJ pacificou entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 4. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 5. Agravo Regimental não provido. (AGA 200901940929, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 30/03/2010)Aviso Prévio IndenizadoQuanto ao aviso prévio, este é previsto no artigo 487, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nos seguintes termos: Art. 487 - Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de:I - oito dias, se o pagamento for efetuado por semana ou tempo inferior; II - trinta dias aos que perceberem por quinzena ou mês, ou que tenham mais de 12 (doze) meses de serviço na empresa. 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço.O aviso prévio objetiva permitir que o empregador possa encontrar um substituto para o lugar do empregado, no caso do aviso partir deste último, ou possibilitar que o empregado tenha um período de estabilidade para encontrar um novo trabalho, no caso do aviso dado pelo empregador. É instituto que objetiva afastar a surpresa decorrente da intenção de uma das partes de extinguir o contrato. O valor pago pelo empregador ao empregado no período de aviso prévio corresponde à retribuição de seu trabalho. Portanto, sobre ele deve incidir a contribuição previdenciária. No entanto, se o empregador optar por extinguir imediatamente o contrato de trabalho, sem avisar previamente o empregado, ele será obrigado a indenizá-lo no valor correspondente ao tempo de aviso prévio a que teria direito o empregado (oito ou trinta dias, conforme o caso). Nesses casos, o empregado não recebe do empregador uma retribuição pelo seu trabalho, mas, verdadeira indenização que visa recompor a ausência de aviso prévio por parte do empregador. É a situação prevista no 1º, do art. 487, da CLT, e o que se convencionou chamar de aviso prévio indenizado. Somente sobre tal verba, aviso prévio indenizado, é que não deve incidir a contribuição prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91. Sobre o aviso prévio trabalho, a contribuição deve incidir, como já dito acima. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIOINDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE1. Recurso tempestivo. Suspensão de prazos em razão da realização de Inspeção Geral Ordinária na Vara de origem. 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei.3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria.4. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo.5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR.6. Pleito de produção de provas rejeitado. Preclusão da matéria. Ausência de requerimento na fase instrutória. Matéria exclusivamente de direito. Aplicação da regra contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.7. Correção monetária pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.8. Até 31.12.1995, os juros de mora eram

fixados nos termos do artigo 166, 1º, do CTN, no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença. Todavia, a partir de 01.01.1996, a matéria foi disciplinada pela Lei nº 9.250/95, que no 4º do artigo 39, determina o cálculo com a aplicação da taxa SELIC. Precedentes STJ.9. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida. (TRF 3ª Região, Processo: 200103990074896 DJF3 13/06/2008, Relatora Desemb. Federal Vesna Kolmar, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>)

1.4. Décimo terceiro salário indenizado Nos termos da Súmula 207 do Supremo Tribunal Federal, as gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. Não se pode atribuir outra natureza ao décimo terceiro salário pelo simples fato de ser pago na ocasião da rescisão ou rescisão do contrato de trabalho. Ele continua a ter natureza de salário, ou seja, remuneração paga com contraprestação ao trabalho (convencionado tacitamente). Portanto, sobre ela deve incidir a contribuição prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91.

1.5. férias e adicional constitucional Segundo jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, adicional de férias recebido pelo servidor público, incidente na proporção de um terço da remuneração paga ao empregado, não visa retribuir o trabalho prestado e não se incorpora ao salário ou provento. Portanto, sobre tal verba não deve incidir a contribuição previdenciária aqui discutida. Nesse sentido: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, Processo: 603537, DJ 30-03-2007, p. 92, Relator Min. Eros Grau, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>)

O Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, em sentido diametralmente oposto ao do Supremo Tribunal Federal, havia pacificado o entendimento de que sobre o valor do abono de férias deve incidir contribuição previdenciária, sem distinção entre trabalhadores da iniciativa privada ou servidores públicos, visto tratar-se de retribuição ao trabalho, conforme restou assentado no Recurso Especial 731132, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado em 10/10/2008, o qual passou a servir como precedente para os demais julgados daquela corte. No entanto, foi proferida decisão no Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 7.296, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, disponibilizado no Diário Eletrônico de 10/11/2009, no qual o Superior Tribunal de Justiça alinhou sua jurisprudência à do Supremo Tribunal Federal, para considerar isento de contribuição o pagamento do acréscimo constitucional de 1/3. Confira-se a ementa do acórdão: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. Em consequência, o Superior Tribunal de Justiça, em recentes julgados, vem afastando a cobrança da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, como exemplificam os acórdãos dos processos AGRESP 200801177276, AGP 200900675875 e AGA 200901940929. No que tange ao adicional incidente sobre as férias indenizadas, há expressa previsão legal contida no artigo 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91, anteriormente citado, que afasta a incidência da contribuição discutida neste feito. Trata-se, pois, de mera indenização do empregador em favor do empregado que deixou de gozar o período de férias. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. I - Esta Corte já decidiu que as verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias transformadas em pecúnia, licença-prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada possuem caráter indenizatório, pelo que não é possível a incidência de contribuição previdenciária. II - Recurso especial improvido. (RESP 200500724912, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 10/04/2006)

O mesmo não se diga em relação às férias não-indenizadas, que é mera antecipação do salário do mês seguinte. Esta tem natureza de contraprestação do trabalho e, portanto, sobre ela deve incidir a contribuição.

1.7 Adicional de horas extras A adicional de hora-extra tem nítido caráter salarial. Não visa indenizar o trabalhador, mas, sim, remunerá-lo pelo maior tempo à disposição do empregador. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o

salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.(REsp 486.697/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/12/2004, DJ 17/12/2004, p. 420) CompensaçãoNos termos da Súmula n. 213 do STJ, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.O Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no Recurso Especial n. 1.111.164 , de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, pelo rito do artigo 543-C do CPC, assentando o entendimento no sentido de que o pedido de compensação em mandado de segurança deve vir instruído com provas do recolhimento quando a matéria versar sobre elementos da própria compensação. Caso contrário, a prova pré-constituída é desnecessária. Confira-se, a respeito, o teor do acórdão proferido naqueles autos. **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE.**1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer um ato da autoridade de negar a compensabilidade, a prova exigida é a da condição de credora tributária (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998).2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem. 3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos.4.Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.No caso dos autos, a impetrante não pretende apenas afastar um ato da autoridade coatora, mas, que se faça um juízo sobre os elementos da própria compensação. Por tal motivo, o feito deve vir instruído com as provas do recolhimento do tributo. Pelo mesmo motivo é que não se pode reconhecer eventual direito de compensação relativo a períodos posteriores à propositura da ação, visto que inexistem documentos comprobatórios do recolhimento.A impetrante, por seu turno, instruiu o feito com provas pré-constituídas relativas ao recolhimento da exação, motivo pelo qual, é possível a análise do direito à compensação.O art. 74 da Lei n. 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. No caso dos autos, tem-se que o afastamento das exações em tela geram crédito em favor da impetrante, o qual é possível de ser utilizado para compensar eventuais dívidas com a Secretaria da Receita Federal.Prescrição A própria impetrante delimitou a compensação ao prazo prescricional de cinco anos a contar da propositura da ação, não sendo necessários maiores aprofundamentos sobre a matéria. Correção monetária e juros Quanto à correção monetária e juros de mora em matéria de repetição ou compensação tributária, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543, assentou o seguinte entendimento:**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.** 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do

CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2009) A Lei n. 8.212/91 prevê, também, a aplicação da Taxa Selic, conforme se depreende dos dispositivos que seguem:Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.... 4o O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuadaAssim, para os créditos decorrentes de tributos previstos na Lei n. 8.212/91, é aplicável a regra prevista no artigo 89 supratranscrito. Aplicação do artigo 170-A do Código Tributário NacionalPor fim, aplicável à matéria o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, devendo-se aguardar o trânsito em julgado da ação.Isto posto e o que mais dos autos consta, concedo parcialmente a segurança, confirmando a liminar, para excluir da base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91, os valores pagos pela impetrante a seus empregados afastados por motivo de doença ou acidente; de aviso prévio indenizado; férias indenizadas; adicional constitucional incidente sobre férias (indenizadas ou não); e auxílio-creche, deferindo, ainda, a compensação dos referidos créditos com tributos recolhidos pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.40/96. Deverá ser observada a prescrição quinquenal, estando prescritos os valores recolhidos anteriormente a 09/01/2008. Sobre os créditos tributários deverá incidir exclusivamente a Taxa Selic a partir da data do recolhimento indevido até o mês anterior ao da compensação, incidindo o percentual de 1% (um por cento) no mês em que a compensação estiver sendo efetuada, nos termos do artigo 89, 4º da Lei n. 8.212/914.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela União Federal, observando-se, contudo, sua isenção legal.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0000073-48.2013.403.6126 - JOSE CLAUDIO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao impetrado para contrarrazões.Sem prejuízo, dê-se ciência ao Impetrante acerca do ofício de fls. 116/117.Int.

0000116-82.2013.403.6126 - LUIZ MONSUETO DE FRANCA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao impetrado para contrarrazões.Int.

0000118-52.2013.403.6126 - HELIO SECULO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança, impetrado por HELIO SECULO, qualificado na inicial, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, os quais deverão ser somados aos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, com repercussão desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 09/10/2012. Pugna, ainda, o pagamento das diferenças com os devidos acréscimos moratórios.Assevera o impetrante que lhe foi indeferido o pedido de aposentadoria especial, registrada sob. n. 46/162.215.301-1. Sustenta que a desconsideração de período trabalhado como especial afronta a legislação vigente na época do vínculo empregatício e que teria direito à aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento. Pretende ver reconhecido como especial o período laborado na empresa Bridgestone do Brasil Ind. e Com. Ltda., de 06/03/1997 a 05/04/2012, a fim de que sejam somados aos especiais já reconhecidos administrativamente, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 11/74.Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 79/97, alegando, preliminarmente, a inadequação da via processual; no mérito, em síntese, pugnou a denegação da segurança.O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança às fls. 104/105. É o relatório.Decido.Primeiramente, afasto a alegação de inadequação da via processual, tendo em vista que a jurisprudência atual entende como adequada tal via para as ações que versam sobre a concessão de benefícios previdenciários, na medida em que tal procedimento tem por objetivo proteger direito líquido e certo. Nesse sentido trago a seguinte jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. INAPLICABILIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E SEQUINTESES. I - Adequação da via eleita em face de ter-se constatado que a prestação jurisdicional exsurge como necessária e adequada para o fim de proteger direito líquido e certo sob ameaça de lesão (CF, artigo 5º, XXXV). II - Direito assegurado apenas ao exame do pedido de concessão do

benefício, sem as restrições das indigitadas Ordens de Serviço. III - A disposição constante na Medida Provisória 1.663-10, que revogava expressamente o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 não foi mantida quando da conversão em lei, continuando em vigor. IV - Inaplicáveis o artigo 28 da Lei 9.711/98 e as Ordens de Serviço 600/98 e 612/98, que foram editadas com o intuito de disciplinar o seu comando normativo. V - O próprio INSS na Instrução Normativa nº 42, de 22 de janeiro de 2001, revogou as Ordens de Serviços combatidas nos autos (artigo 42) e readmitiu a pretendida conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, conforme a legislação vigente à época, para efeito de concessão de benefícios previdenciários (artigo 28). VI - Matéria preliminar rejeitada. No mérito, apelação e remessa oficial improvidas.(AMS 199961830005970, JUIZ CONVOCADO MANOEL ALVARES, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:17/01/2003 PÁGINA: 357.) No mérito, o impetrante postula a concessão de sua aposentadoria especial, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais. Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo

em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos....A fim de fazer prova do período trabalhado em condições especiais na empresa declinada na peça vestibular, foi juntado, às fls. 53/54, Perfil Profissiográfico Previdenciário. Verifica-se do referido documento que o impetrante, entre 19/04/2000 e 30/05/2002, entre 18/11/2003 e 07/11/2006 e entre 05/12/2008 e 05/04/2012, sofreu exposição a ruídos superiores aos limites máximos legais estabelecidos pelos Decretos nº 2.172/97 e 4.882/03, em suas respectivas vigências. Verifica-se, ainda, que no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/04/2012, ocorreu exposição ao agente químico negro de fumo, cuja insalubridade possui previsão legal nos Decretos nº 2.172/97, Anexo IV, código 1.0.7 e nº 3.048/99, Anexo IV, código 1.0.7. Não há que se falar na extemporaneidade do documento apresentado, visto que a perícia foi realizada na mesma data das atividades. Ressalte-se, ainda, que, conforme informação constante do campo de Intens/Conc., a exposição ao agente físico ruído se deu de forma contínua, afastando-se assim qualquer dúvida acerca da habitualidade das atividades praticadas pelo impetrante na presença de tal fator de risco. Contudo, inexistem no PPP quaisquer informações que demonstrem que a exposição ao agente químico negro de fumo se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Assim, somente podem ser reconhecidos como especiais os períodos laborados pelo impetrante nos períodos compreendidos entre 19/04/2000 e 30/05/2002, entre 18/11/2003 e 07/11/2006 e entre 05/12/2008 e 05/04/2012, em razão da exposição ao agente físico insalubre. Somando-se os períodos aqui reconhecidos com os já reconhecidos pelo INSS, o impetrante computa 18 anos, 06 meses e 04 dias de tempo de serviço em regime especial, não fazendo jus ao benefício da aposentadoria especial, portanto. Isto posto e o que mais dos autos consta, concedo parcialmente a segurança pleiteada, determinando ao INSS que reconheça como especial os períodos laborado pelo impetrante na empresa Bridgestone do Brasil Ind. e Com. Ltda., de 19/04/2000 a 30/05/2002, de 18/11/2003 a 07/11/2006 e de 05/12/2008 a 05/04/2012, para fins de aposentadoria especial, EXTINGUINDO o presente feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas processuais, considerando-se, contudo, os benefícios da justiça gratuita concedida à parte autora e a isenção legal de que goza o INSS. Sentença sujeita a reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.C.

0000219-89.2013.403.6126 - MARCOS DA COSTA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 90/91: Dê-se ciência ao Impetrante. Após, abra-se vista ao INSS. Int.

0000228-51.2013.403.6126 - EZEQUIEL SOARES DA ROCHA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por EZEQUIEL SOARES DA ROCHA, qualificado na inicial, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, os quais deverão ser somados aos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, com repercussão desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 03/10/2012. Pugna, ainda, o pagamento das diferenças com os devidos acréscimos moratórios. Assevera o impetrante que lhe foi indeferido o pedido de aposentadoria especial, registrada sob n. 162.215.020-9. Sustenta que a desconsideração de período trabalhado como especial afronta a legislação vigente na época do vínculo empregatício e que teria direito à aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento. Pretende ver reconhecidos como especiais os períodos laborados na empresa Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda., de 01/10/1991 a 30/06/1992, de 03/12/1998 a 09/01/2012 e de 01/04/2012 a 03/09/2012, a fim de que sejam somados aos especiais já reconhecidos administrativamente, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 11/65. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 74/92, alegando, preliminarmente, a inadequação da via processual; no mérito, em síntese, pugnou pela denegação da segurança. Às fls. 94/95 verso o MPF manifestou-se pela concessão da segurança. É o relatório. Decido. Primeiramente, afastado a alegação de inadequação da via processual, tendo em vista que a jurisprudência atual entende como adequada tal via para as ações que versam sobre a concessão de benefícios previdenciários, na medida em que tal procedimento tem por objetivo proteger direito líquido e certo. Nesse sentido trago a seguinte jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. INAPLICABILIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E SEGUINTE. I - Adequação da via eleita em face de ter-se constatado que a prestação jurisdicional exsurge como necessária e adequada para o fim de proteger direito líquido e certo sob ameaça de lesão (CF, artigo 5º, XXXV). II - Direito assegurado apenas ao exame do pedido de concessão do benefício, sem as restrições das indigitadas Ordens de

Serviço. III - A disposição constante na Medida Provisória 1.663-10, que revogava expressamente o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 não foi mantida quando da conversão em lei, continuando em vigor. IV - Inaplicáveis o artigo 28 da Lei 9.711/98 e as Ordens de Serviço 600/98 e 612/98, que foram editadas com o intuito de disciplinar o seu comando normativo. V - O próprio INSS na Instrução Normativa nº 42, de 22 de janeiro de 2001, revogou as Ordens de Serviços combatidas nos autos (artigo 42) e readmitiu a pretendida conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, conforme a legislação vigente à época, para efeito de concessão de benefícios previdenciários (artigo 28). VI - Matéria preliminar rejeitada. No mérito, apelação e remessa oficial improvidas.(AMS 199961830005970, JUIZ CONVOCADO MANOEL ALVARES, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:17/01/2003 PÁGINA: 357.) No mérito, o impetrante postula a concessão de sua aposentadoria especial, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais. Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo

decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos....A fim de fazer prova do período trabalhado em condições especiais na empresa declinada na peça vestibular, foi juntado, às fls. 25/26, Perfil Profissiográfico Previdenciário. Verifica-se do referido documento que o impetrante, entre 01/10/1991 e 30/06/1992, entre 03/12/1998 e 09/01/2012 e entre 01/04/2012 e 03/09/2012, sofreu exposição a ruídos cujas concentrações apuradas foram maiores do que 90 dB (A), superiores aos limites máximos estabelecidos pelos Decretos nº 53.831/64, nº 2.172/97 e nº 4.882/03, em suas respectivas vigências. Não há que se falar na extemporaneidade do documento apresentado, visto que perícia foi realizada na mesma data das atividades. Por fim, consta no campo de observações do PPP que as atividades praticadas se deram de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Portanto, merece prosperar a pretensão do impetrante de ver reconhecidos como especiais os períodos por ele laborados no empreendimento Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda., de 01/10/1991 a 30/06/1992, de 03/12/1998 a 09/01/2012 e de 01/04/2012 a 03/09/2012, em razão da exposição ao agente físico ruído. Assim, somando-se os períodos aqui reconhecidos com os já reconhecidos pelo INSS, o impetrante computa 26 anos, 03 meses e 26 dias de tempo de serviço em regime especial, fazendo jus ao benefício da aposentadoria especial, portanto. Isto posto e o que mais dos autos consta, concedo a segurança, determinando ao INSS que reconheça como especial os períodos laborados pelo impetrante na empresa Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda., de 01/10/1991 a 30/06/1992, de 03/12/1998 a 09/01/2012 e de 01/04/2012 a 03/09/2012, para fins de aposentadoria especial, EXTINGUINDO o presente feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0000261-41.2013.403.6126 - JOSE SALVADOR DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Int.

0000265-78.2013.403.6126 - JOSE DE PAULA FERREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência ao Impetrante acerca do ofício de fls. 92/93 que informa sobre a implantação do benefício do requerente. Após, abra-se vista ao INSS. Int.

0000369-70.2013.403.6126 - ADRIANO DIAS MARIANO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ADRIANO DIAS MARIANO, qualificado na inicial, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, os quais deverão ser somados aos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, com repercussão desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 01/09/2012. Pugna, ainda, o pagamento das diferenças com os devidos acréscimos moratórios. Assevera o impetrante que lhe foi indeferido o pedido de aposentadoria especial, registrada sob n. 46/162.064.282-1. Sustenta que a desconsideração de período trabalhado como especial afronta a legislação vigente na época do vínculo empregatício e que teria direito à aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento. Pretende ver reconhecidos como especiais os períodos laborados na empresa Bridgestone do Brasil Ind. e Com. Ltda., de 03/12/1998 a 16/04/2001 e de 14/05/2001 a 18/07/2012, a fim de que sejam somados aos especiais já reconhecidos administrativamente, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 15/54. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 63/80, alegando, preliminarmente, a inadequação da via processual; no mérito, em síntese, pugnou pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança às fls. 82/85. É o relatório. Decido. Afasto a alegação de inadequação da via processual, tendo em vista que a jurisprudência atual entende como adequada tal via para as ações que versam sobre a concessão de benefícios previdenciários, na medida em que tal procedimento tem por objetivo proteger direito líquido e certo. Nesse sentido trago a seguinte jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. INAPLICABILIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E SEQUINTE. I - Adequação da via eleita em face de ter-se constatado que a prestação jurisdicional exsurge como necessária e adequada para o fim de proteger direito líquido e certo sob ameaça de lesão (CF, artigo 5º, XXXV). II - Direito assegurado apenas ao exame do pedido de concessão do benefício, sem as restrições das indigitadas Ordens de Serviço. III - A disposição constante na Medida Provisória 1.663-10, que revogava expressamente o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 não foi mantida quando da conversão em lei, continuando em vigor. IV - Inaplicáveis o artigo 28 da Lei 9.711/98 e as

Ordens de Serviço 600/98 e 612/98, que foram editadas com o intuito de disciplinar o seu comando normativo. V - O próprio INSS na Instrução Normativa nº 42, de 22 de janeiro de 2001, revogou as Ordens de Serviços combatidas nos autos (artigo 42) e readmitiu a pretendida conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, conforme a legislação vigente à época, para efeito de concessão de benefícios previdenciários (artigo 28). VI - Matéria preliminar rejeitada. No mérito, apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 199961830005970, JUIZ CONVOCADO MANOEL ALVARES, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:17/01/2003 PÁGINA: 357.) No mérito, o impetrante postula a concessão de sua aposentadoria especial, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais. Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de

equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos....A fim de fazer prova do período trabalhado em condições especiais na empresa declinada na peça vestibular, foi juntado, às fls. 45/46, Perfil Profissiográfico Previdenciário. Verifica-se do referido documento que o impetrante, entre 03/12/1998 e 18/04/2000, e entre 05/12/2007 e 18/07/2012, sofreu exposição a ruídos superiores aos limites previstos como insalubres pelo Decreto n. 5.3831/64, n. 2.172/97 e 4.882/03, em suas respectivas vigências. Quanto aos demais períodos em que houve apuração da concentração, os valores levantados foram inferiores aos limites fixados. Em relação aos períodos de 19/04/2000 a 16/04/2001, 14/05/2001 a 30/05/2002 e 12/05/2004 a 04/12/2009, inexistem no documento quaisquer informações acerca das concentrações apuradas, restando prejudicada a análise da insalubridade das atividades exercidas em tais épocas, portanto. Do documento acostado aos autos, verifica-se, ainda, que o impetrante durante os períodos de 03/12/1998 a 16/04/2001 e de 14/05/2001 a 18/07/2012, sofreu exposição ao agente químico Óleo-Graxa Derivado de Hidrocarbonetos, previsto como insalubre no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, código 1.2.11, no Decreto n. 83.080/79, Anexo I, código 1.2.10, no Decreto n. 2172/97, Anexo IV, código 1.0.17 e no Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 1.0.17. Vale lembrar que a insalubridade do agente químico Óleo-Graxa Derivado de Hidrocarbonetos é caracterizada qualitativamente, ou seja, a simples exposição a tal agente configura atividade prejudicial à saúde humana. Não há que se falar na extemporaneidade do documento apresentado, visto que a perícia foi realizada na mesma data das atividades. Constata-se, ainda, do campo de Intens/Conc. do PPP, que a exposição se deu de forma contínua, afastando assim eventual dúvida acerca da habitualidade e permanência das atividades. Portanto, merece a prosperar a pretensão do impetrante de ver reconhecidos os períodos laborados na Empresa Bridgestone do Brasil Ind Com LTDA de 03/12/1998 a 16/04/2001 e de 14/05/2001 a 18/07/2012, em razão da exposição ao agente químico Óleo-Graxa Derivado de Hidrocarboneto. Assim, somando-se os períodos aqui reconhecidos com os já reconhecidos pelo INSS, o impetrante computa 25 anos, 01 mês e 22 dias de tempo de serviço em regime especial, fazendo jus ao benefício da aposentadoria especial, portanto. Isto posto e o que mais dos autos consta, concedo a segurança pleiteada para, reconhecendo como especial o período laborado pelo impetrante na empresa Bridgestone do Brasil Ind. e Com. Ltda., de 03/12/1998 a 16/04/2001 e de 14/05/2001 a 18/07/2012, determinar à autoridade coatora a implantação e pagamento da aposentadoria especial n. 162.064.282-1, a partir da data de entrada do requerimento em 1º de setembro de 2012, EXTINGUINDO o presente feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Os valores em atraso serão pagos administrativamente, tendo em vista a impossibilidade de execução nos presentes autos. Deixo de fixar honorários em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. O INSS é isento de custas processuais. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso ordinário, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.C.

0000370-55.2013.403.6126 - JOSE LAZARO DO ESPIRITO SANTO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSE LAZARO DO ESPIRITO SANTO, qualificado na inicial, em face de ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, o qual indeferiu seu pedido de aposentadoria especial n. 162.064.452-2, requerida em 08/09/2012, por não ter considerado especial o período de 01/01/1990 a 30/04/1996, trabalhado pelo autor na Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, exposto a agentes biológicos oriundos do contato com esgoto. Sustenta que o não-reconhecimento da especialidade do trabalho no período acima indicado contraria norma legal, devendo, pois, ser afastada. Com a inicial acompanharam os documentos. Notificada, a autoridade coatora deixou de prestar informações (fl. 53). O INSS apresentou defesa às fls. 57/78. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 54/55). É o relatório. Decido. Trata-se de mandado de segurança interposto com o objetivo de afastar ato praticado por autoridade administrativa que deixou de considerar como insalubres ou perigosos períodos de trabalho do impetrante e, conseqüentemente, indeferiu o pedido de aposentadoria. O mandado de segurança é via adequada para a discussão, na medida em que a prova documental é suficiente para demonstrar o direito e eventualmente afastar o ato coator. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROVA PRECONSTITUÍDA - ATIVIDADE ESPECIAL - CONVERSÃO EM TEMPO COMUM - POSSIBILIDADE - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - ART. 513, 3º, DO CPC - REQUISITOS PREENCHIDOS - CUSTAS - DESPESAS PROCESSUAIS - TERMO INICIAL - APELO DA PARTE AUTORA PROVIDO. - O mandado de segurança é via processual adequada para, se ilegal, sobrestar a coação imposta, visto que devidamente instruído com prova documental, pelo que se aplica ao caso o 3º do art. 515 do CPC, vez que a causa versa exclusivamente sobre matéria de direito e está em condições de julgamento. - Prestado serviço em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão em comum, para fins de aposentadoria, a teor do art. 70 do Decreto n. 3.048/99. - Considerado que a soma do período de atividade especial após a pretendida conversão perfaz mais de 35 anos, fica evidenciado que o impetrante reúne todas as condições legais para o gozo do benefício. - Consoante o disposto nas Súmulas 269 e 271 do Colendo Superior Tribunal Federal, o Mandado de Segurança não se presta à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos. - O termo inicial do benefício deverá ser a data do

seu pedido na esfera administrativa (26.02.2003). - Custas processuais na forma da lei. São indevidos honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 105 do C. STJ. - Apelação do impetrante provida. (TRF 3ª Região, AMS 200361040100846 Desemb. Federal Relatora Eva Regina, 7ª T., DJU 04/10/2007, p. 383, disponível em <http://columbo2.cjf.jus.br/juris/unificada/>?) Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... A fim de fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais nas empresas declinadas na peça vestibular, foi carreado com a inicial Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 36/38). Consta-se do referido documento, que o impetrante, entre 01/01/1990 e 30/11/1991, trabalhou executando atividade de natureza braçal, sem contato com a rede de esgoto. Entre 01/12/1991 e 30/04/1996, trabalhou em galeria de esgoto e água potável, inclusive em desinfecção de áreas contaminadas. Verifica-se que a atividade do impetrante, no referido período, ou era exposta à umidade ou a agentes biológicos presentes no esgoto. No

primeiro caso, a especialidade se dá com base no item 1.1.3, do Decreto n. 53.831/1964. Em relação ao esgoto, a atividade enquadra-se no item 1.2.11, do Decreto n. 83080/1979. Assim, no período de 01/12/1991 a 30/04/1996, o impetrante esteve exposto de modo habitual e permanente, durante sua jornada de trabalho, a agentes agressivos (umidade e esgoto). Deve, pois, ser considerado especial. Quanto ao período de 01/01/1990 a 30/11/1991, não há prova da exposição a agentes agressivos. Somando-se o período especial aqui reconhecido àqueles reconhecidos administrativamente pelo INSS, constantes do documento de fls. 42, o impetrante alcança um total de 28 anos, 11 meses e 14 dias de contribuição em atividade especial, o que é suficiente para concessão da aposentadoria especial. Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, concedo parcialmente a segurança para determinar à autoridade coatora que considere como especial o período trabalhado pelo impetrante na empresa Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, de 01/12/1991 a 30/04/1996, os quais deverão ser somados aos especiais já reconhecidos administrativamente, conforme documento de fl. 42, devendo ser concedida a aposentadoria especial n. 162.064.452-2 ao impetrante, a partir de 08 de setembro de 2012 (DIB), no prazo máximo de trinta dias a contar da ciência desta sentença. Os valores em atraso deverão ser pagos administrativamente, observando-se os critérios legais de atualização. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. A União Federal é isenta de custas processuais, sendo certo que o impetrante litigou sob a proteção da justiça gratuita, que ora concedo, não havendo pois, o que ser ressarcido pela União Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0000393-98.2013.403.6126 - SIDNEY PEREZ DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por SIDNEY PEREZ DA SILVA, qualificado na inicial, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, os quais deverão ser somados aos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, com repercussão desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 04/10/2012. Pugna, ainda, o pagamento das diferenças com os devidos acréscimos moratórios. Assevera o impetrante que lhe foi indeferido o pedido de aposentadoria especial, registrada sob n. 46/162.215.094-2. Sustenta que a desconsideração de período trabalhado como especial afronta a legislação vigente na época do vínculo empregatício e que teria direito à aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento. Pretende ver reconhecido como especial o período laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., de 05/07/1989 a 02/10/2012, a fim de que sejam somados aos especiais já reconhecidos administrativamente, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 16/223. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 225/235, alegando, preliminarmente, a inadequação da via processual; no mérito, em síntese, pugnou pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 241/242 opinando pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. Afasto a alegação de inadequação da via processual, tendo em vista que a jurisprudência atual entende como adequada tal via para as ações que versam sobre a concessão de benefícios previdenciários, na medida em que tal procedimento tem por objetivo proteger direito líquido e certo. Nesse sentido trago a seguinte jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. INAPLICABILIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E SEQUENTES. I - Adequação da via eleita em face de ter-se constatado que a prestação jurisdicional exsurge como necessária e adequada para o fim de proteger direito líquido e certo sob ameaça de lesão (CF, artigo 5º, XXXV). II - Direito assegurado apenas ao exame do pedido de concessão do benefício, sem as restrições das indigitadas Ordens de Serviço. III - A disposição constante na Medida Provisória 1.663-10, que revogava expressamente o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 não foi mantida quando da conversão em lei, continuando em vigor. IV - Inaplicáveis o artigo 28 da Lei 9.711/98 e as Ordens de Serviço 600/98 e 612/98, que foram editadas com o intuito de disciplinar o seu comando normativo. V - O próprio INSS na Instrução Normativa nº 42, de 22 de janeiro de 2001, revogou as Ordens de Serviços combatidas nos autos (artigo 42) e readmitiu a pretendida conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, conforme a legislação vigente à época, para efeito de concessão de benefícios previdenciários (artigo 28). VI - Matéria preliminar rejeitada. No mérito, apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 199961830005970, JUIZ CONVOCADO MANOEL ALVARES, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA: 17/01/2003 PÁGINA: 357.) No mérito, o impetrante postula a concessão de sua aposentadoria especial, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais. Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo

risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... A fim de fazer prova do período trabalhado em condições especiais na empresa declinada na peça vestibular, foi juntado, às fls. 58/60, Perfil Profissiográfico Previdenciário. O período de 05/07/1989 a 28/04/1995 pode ser considerado especial em virtude da atividade desempenhada, em conformidade com o item 2.5.7, do Decreto n. 53.831/1964. Contudo, o período de 29/08/1995 a 02/10/2012, em que o impetrante atuou como vigia, portando arma de fogo, na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., não pode ser considerado como especial, visto que o Perfil Profissiográfico Previdenciário não aponta a exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente a agentes agressivos, sendo certo que foi revogada a possibilidade de ser considerada especial a mera atividade desempenhada pelo empregado. O simples fato de portar arma de fogo não torna a atividade do impetrante especial. É certo que há um risco inerente à própria profissão, bem como ao porte constante de arma de fogo, mas, não há um prejuízo iminente à saúde do trabalhador. É certo que a atividade de guarda, vigia, vigilante pode ser considerada especial após 28/04/1995, mas, assim como os demais trabalhadores, deve haver prova da efetiva exposição a agentes agressivos. Portanto, merece prosperar a

pretensão do impetrante de ver reconhecido como especial, em razão da atividade profissional, apenas o período por ele laborado no empreendimento VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., de 05/07/1989 a 28/04/1995. Assim, somando-se os períodos aqui reconhecidos com os já reconhecidos pelo INSS, o impetrante atinge um total de menos de 08 anos, 09 meses e 22 dias de serviço em regime especial, não fazendo jus ao benefício da aposentadoria especial. Isto posto e o que mais dos autos consta, concedo parcialmente a segurança, determinando ao INSS que reconheça como especial o período laborado pelo impetrante na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., de 05/07/1989 a 28/04/1995, para fins de aposentadoria especial, EXTINGUINDO o presente feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Sem fixação de honorários advocatícios, em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Cada parte arcará com metade das custas processuais, considerando-se, contudo, os benefícios da justiça gratuita concedida à parte impetrante e a isenção legal de que goza a autarquia-ré. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.C.

0000423-36.2013.403.6126 - EDSON SPAGNUOLO GARCIA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por EDSON SPAGNUOLO GARCIA, qualificado na inicial, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, os quais deverão ser somados aos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, com repercussão desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 02/10/2012. Pugna, ainda, o pagamento das diferenças com os devidos acréscimos moratórios. Assevera o impetrante que lhe foi indeferido o pedido de aposentadoria especial, registrada sob n. 162.474.454-8. Sustenta que a desconsideração de período trabalhado como especial afronta a legislação vigente na época do vínculo empregatício e que teria direito à aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento. Pretende ver reconhecido como especial o período laborado na empresa Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda., de 03/12/1998 a 16/11/2010, a fim de que seja somado aos especiais já reconhecidos administrativamente, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 11/50. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 53). Notificada, a autoridade coatora deixou de prestar as informações, conforme certidão de fl. 78. A procuradoria do INSS apresentou defesa às fls. 59/77, alegando, preliminarmente, a inadequação da via processual; no mérito, em síntese, pugnou pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 82/84. É o relatório. Decido. Primeiramente, afastado a alegação de inadequação da via processual, tendo em vista que a jurisprudência atual entende como adequada tal via para as ações que versam sobre a concessão de benefícios previdenciários, na medida em que tal procedimento tem por objetivo proteger direito líquido e certo. Nesse sentido trago a seguinte jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. INAPLICABILIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E SEQUENTES. I - Adequação da via eleita em face de ter-se constatado que a prestação jurisdicional exsurge como necessária e adequada para o fim de proteger direito líquido e certo sob ameaça de lesão (CF, artigo 5º, XXXV). II - Direito assegurado apenas ao exame do pedido de concessão do benefício, sem as restrições das indigitadas Ordens de Serviço. III - A disposição constante na Medida Provisória 1.663-10, que revogava expressamente o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 não foi mantida quando da conversão em lei, continuando em vigor. IV - Inaplicáveis o artigo 28 da Lei 9.711/98 e as Ordens de Serviço 600/98 e 612/98, que foram editadas com o intuito de disciplinar o seu comando normativo. V - O próprio INSS na Instrução Normativa nº 42, de 22 de janeiro de 2001, revogou as Ordens de Serviços combatidas nos autos (artigo 42) e readmitiu a pretendida conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, conforme a legislação vigente à época, para efeito de concessão de benefícios previdenciários (artigo 28). VI - Matéria preliminar rejeitada. No mérito, apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 199961830005970, JUIZ CONVOCADO MANOEL ALVARES, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA: 17/01/2003 PÁGINA: 357.) No mérito, o impetrante postula a concessão de sua aposentadoria especial, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais. Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei

n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... É sabido que a exposição a ruídos superiores a 80 dB (A) permite o enquadramento da atividade como especial, na forma do Decreto n.º 53.831/64. Contudo, tal enquadramento somente se perfaz até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que fixou expressamente a possibilidade de reconhecimento como especial a exposição a ruídos superiores a 90 dB (A). Posteriormente, em 18/11/2003, a legislação passa a admitir a exposição a ruído superior a 85dB (A). A fim de fazer prova do período trabalhado em condições especiais na empresa declinada na peça vestibular, foram juntados, às fls. 36/38, Perfil Profissiográfico Previdenciário. Verificam-se dos referidos documentos que o impetrante esteve exposto a agente agressivo ruído de 92,5 dB(A), de 03/12/1998 a 31/07/1999; 92,0 dB(A), de 01/08/1999 a 28/10/2004; e 88,7 dB(A) de 29/10/2004 a 16/11/2010, acima do tolerado. Não há que se falar em extemporaneidade do PPP, tendo em vista que há informação de que os valores apresentados são contemporâneos, ou seja, o ruído foi obtido considerando o lay-out, maquinário e o processo de trabalho à época da prestação de serviço. No entanto, não consta que a exposição se deu de forma habitual e permanente, o que retira a validade como prova de atividade especial. Assim, somando-se os períodos reconhecidos pelo INSS (fl. 47, de 29/07/1985 a 21/03/1989, 02/05/1989 a 05/03/1995 e 20/04/1995 a 02/12/1998), o impetrante alcança um total de 13 anos, 01 mês e 10 dias de contribuição em regime especial, tempo insuficiente para concessão de aposentadoria especial. Isto posto e o que mais dos autos consta, denego a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269 inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Custas pelo

impetrante. Beneficiário da Justiça Gratuita, está dispensado de seu pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício.P.R.I.C.

0000424-21.2013.403.6126 - RODRIGO CELSO ROCHA DA COSTA REIS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança, impetrado por RODRIGO CELSO ROCHA DA COSTA REIS, qualificado na inicial, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, os quais deverão ser somados aos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, com repercussão desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 28/09/2012. Pugna, ainda, o pagamento das diferenças com os devidos acréscimos moratórios.Assevera o impetrante que lhe foi indeferido o pedido de aposentadoria especial, registrada sob. n. 46/162.474.311-8. Sustenta que a desconsideração de período trabalhado como especial afronta a legislação vigente na época do vínculo empregatício e que teria direito à aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento. Pretende ver reconhecido como especial o período laborado na empresa Bridgestone do Brasil Ind. e Com. Ltda., de 17/03/1986 a 30/06/2011, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 12/52.Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 61/79, alegando, preliminarmente, a inadequação da via processual; no mérito, em síntese, pugnou a denegação da segurança.Às fls. 81/82 o MPF manifestou-se pela denegação da segurança.É o relatório.Decido.Primeiramente, afasto a alegação de inadequação da via processual, tendo em vista que a jurisprudência atual entende como adequada tal via para as ações que versam sobre a concessão de benefícios previdenciários, na medida em que tal procedimento tem por objetivo proteger direito líquido e certo. Nesse sentido trago a seguinte jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. INAPLICABILIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E SEQUINTE. I - Adequação da via eleita em face de ter-se constatado que a prestação jurisdicional exsurge como necessária e adequada para o fim de proteger direito líquido e certo sob ameaça de lesão (CF, artigo 5º, XXXV). II - Direito assegurado apenas ao exame do pedido de concessão do benefício, sem as restrições das indigitadas Ordens de Serviço. III - A disposição constante na Medida Provisória 1.663-10, que revogava expressamente o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 não foi mantida quando da conversão em lei, continuando em vigor. IV - Inaplicáveis o artigo 28 da Lei 9.711/98 e as Ordens de Serviço 600/98 e 612/98, que foram editadas com o intuito de disciplinar o seu comando normativo. V - O próprio INSS na Instrução Normativa nº 42, de 22 de janeiro de 2001, revogou as Ordens de Serviços combatidas nos autos (artigo 42) e readmitiu a pretendida conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, conforme a legislação vigente à época, para efeito de concessão de benefícios previdenciários (artigo 28). VI - Matéria preliminar rejeitada. No mérito, apelação e remessa oficial improvidas.(AMS 199961830005970, JUIZ CONVOCADO MANOEL ALVARES, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:17/01/2003 PÁGINA: 357.) No mérito, o impetrante postula a concessão de sua aposentadoria especial, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais.Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada

em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... A fim de fazer prova do período trabalhado em condições especiais na empresa declinada na peça vestibular, foi juntado, às fls. 41/43, Perfil Profissiográfico Previdenciário. Verifica-se do referido documento que o impetrante, entre 17/03/1986 e 04/03/1997 e entre 18/11/2003 e 23/04/2012, sofreu exposição cuja concentração auçada foi maior do que 85 dB (A), superiores aos limites máximos estabelecidos pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 4.882/03. No período compreendido entre 06/03/1997 e 17/11/2003 a concentração apurada foi inferior ao limite máximo estabelecidos pelo Decreto nº 2.172/97. Não há que se falar na extemporaneidade do documento apresentado, visto que a perícia foi realizada na mesma data das atividades. Contudo, não consta no PPP a informação de que as atividades praticadas se deram de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, o que prejudica o enquadramento do período pleiteado pelo impetrante como especial. Portanto, não faz jus o impetrante ao benefício de aposentadoria especial, uma vez que não cumpre os requisitos necessários para tanto. Isto posto e o que mais dos autos consta, denego a segurança pleiteada, EXTINGUINDO o presente feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pelo impetrante. Beneficiário da Justiça Gratuita, está dispensado de seu pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0000446-79.2013.403.6126 - ANTONIO ALVES DE SOUSA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ANTÔNIO ALVES DE SOUSA, qualificado na inicial, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, os quais deverão ser somados aos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, com repercussão desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 03/10/2012. Pugna, ainda, o pagamento das diferenças com os devidos acréscimos moratórios. Assevera o impetrante que lhe foi indeferido o pedido de aposentadoria especial, registrada sob n. 162.474.462-9. Sustenta que a desconsideração de período trabalhado como especial afronta a legislação vigente na época do vínculo empregatício e que teria direito à aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento. Pretende ver reconhecidos como especiais os períodos laborados nas empresas TKM Ind. Borrachas e Plásticos, de 05/10/1998 a 27/09/2000; Indústria Arteb S.A., de 02/10/2000 a 30/10/2001; Panna Recursos Humanos, de 29/11/2001 a 14/04/2002 e de 04/11/2002 a 07/02/2003; Prismatic Vidros Prismáticos, de 15/04/2002 a 10/08/2002 e Multi Glass Vidraria, de 04/07/2003 a 20/03/2012, a fim de que sejam somados aos

especiais já reconhecidos administrativamente, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 14/85. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 94/112, alegando, preliminarmente, a inadequação da via processual; no mérito, em síntese, pugnou a denegação da segurança. Às fls. 114/117 o MPF manifestou-se pela concessão parcial da segurança. É o relatório. Decido. Primeiramente, afastado a alegação de inadequação da via processual, tendo em vista que a jurisprudência atual entende como adequada tal via para as ações que versam sobre a concessão de benefícios previdenciários, na medida em que tal procedimento tem por objetivo proteger direito líquido e certo. Nesse sentido trago a seguinte jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. INAPLICABILIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E SEQUENTES. I - Adequação da via eleita em face de ter-se constatado que a prestação jurisdicional exsurge como necessária e adequada para o fim de proteger direito líquido e certo sob ameaça de lesão (CF, artigo 5º, XXXV). II - Direito assegurado apenas ao exame do pedido de concessão do benefício, sem as restrições das indigitadas Ordens de Serviço. III - A disposição constante na Medida Provisória 1.663-10, que revogava expressamente o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 não foi mantida quando da conversão em lei, continuando em vigor. IV - Inaplicáveis o artigo 28 da Lei 9.711/98 e as Ordens de Serviço 600/98 e 612/98, que foram editadas com o intuito de disciplinar o seu comando normativo. V - O próprio INSS na Instrução Normativa nº 42, de 22 de janeiro de 2001, revogou as Ordens de Serviços combatidas nos autos (artigo 42) e readmitiu a pretendida conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, conforme a legislação vigente à época, para efeito de concessão de benefícios previdenciários (artigo 28). VI - Matéria preliminar rejeitada. No mérito, apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 199961830005970, JUIZ CONVOCADO MANOEL ALVARES, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:17/01/2003 PÁGINA: 357.)

No mérito, o impetrante postula a concessão de sua aposentadoria especial, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais. Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial,

somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... A fim de fazer prova do período trabalhado em condições especiais nas empresas declinadas na peça vestibular, foram juntados, às fls. 42, 43/44, 45/46, 50/51, 47/48, 52/53 e 54/55, Perfis Profissiográficos Previdenciários referentes aos empreendimentos TKM Indústria de Borracha e Plástico Ltda.; Indústrias Arteb S.A.; Panna Recursos Humanos Ltda.; Prismatic Vidros Prismáticos de Precisão Ltda e Multiglass Vidraria Ltda., respectivamente. Faço uma breve análise dos mencionados documentos. Os PPPs de fls. 42, 43/44, 45/46, 50/51, 47/48, informam que o impetrante, nos períodos indicados na exordial, sofreu exposição a ruídos superiores aos limites máximos estabelecidos pelos Decretos nº 53.831/64, nº 2.172/97 e nº 4.882/03, em suas respectivas vigências. Quanto aos documentos de fls. 52/53 e 54/55, os ruídos foram apurados em valores inferiores aos limites legais estabelecidos para as épocas em que ocorreu a prestação de serviços. Dos documentos apresentados, verifica-se, ainda, que houve exposição ao agente físico calor. Quanto a referido agente insalubre, o item 2.0.4, do Decreto n. 3.048/199, prevê como agressivo a atividade desenvolvida acima dos limites previstos pela NR 15, do Ministério do Trabalho. Referida norma prevê: 1. Em função do índice obtido, o regime de trabalho intermitente será definido no Quadro nº 1. QUADRO Nº 1 (115.006-5/ I4) Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora) TIPO DE ATIVIDADE LEVE MODERADA PESADA Trabalho contínuo até 30,0 até 26,7 até 25,0 45 minutos trabalho 15 minutos descanso 30,1 a 30,6 26,8 a 28,0 25,1 a 25,9 30 minutos trabalho 30 minutos descanso 30,7 a 31,4 28,1 a 29,4 26,0 a 27,9 15 minutos trabalho 45 minutos descanso 31,5 a 32,2 29,5 a 31,1 28,0 a 30,0 Não é permitido o trabalho sem a adoção de medidas adequadas de controle acima de 32,2 acima de 31,1 acima de 30,0 2. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais. 3. A determinação do tipo de atividade (Leve, Moderada ou Pesada) é feita consultando-se o Quadro nº 3. QUADRO Nº 3 TAXAS DE METABOLISMO POR TIPO DE ATIVIDADE (115.008-1/I4) TIPO DE ATIVIDADE Kcal/h SENTADO EM REPOUSO 100 TRABALHO LEVE Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia). Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir). De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços. 125 150 150 TRABALHO MODERADO Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas. De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação. De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação. Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar. 180 175 220 300 TRABALHO PESADO Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá). Trabalho fatigante 440 550 Assim, o limite de tolerância ao calor varia conforme o trabalho seja considerado leve, moderado ou pesado, levando-se em conta, ainda, o Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora). No caso dos autos, não há indicação, nos PPPs, acerca da taxa de metabolismo (leve, moderado ou pesado). Porém, pela simples descrição das atividades do impetrante é possível aferir que o seu trabalho era moderado. As atividades do impetrante consistiam em trabalhos em máquinas ou bancadas, com alguma movimentação, conforme se verifica nos documentos, caracterizando-se, assim, o trabalho moderado. Todavia, inexistem nos PPPs quaisquer informações acerca dos regimes de descanso do impetrante durante as jornadas de trabalho, não sendo possível determinar quais as temperaturas mínimas à que deveriam ter ocorrido as exposições para que as atividades realizadas sejam consideradas insalubres. Portanto, resta infrutífero o reconhecimento como especial dos períodos pretendidos pelo impetrante, em razão da exposição ao fator físico calor, vez que, diante da ausência de informações essenciais, não há como concluir se as temperaturas apuradas pelas perícias são efetivamente superiores às estabelecidas pela NR 15. Importante ressaltar que não sofre com tal omissão o PPP de fls. 50/51, tendo em vista que, da análise do documento, é possível concluir-se, com certeza, que a temperatura apurada pela perícia é prejudicial à saúde humana, uma vez que o valor levantado é superior a 31,1 IBUTG. Logo, independentemente do regime de descanso adotado no local de trabalho, a exposição do impetrante ao calor foi efetivamente superior a qualquer um dos limites preconizados pela NR 15 para as atividades consideradas moderadas. Observe-se, entretanto, que nenhum dos

documentos carreados aos autos trazem consigo a informação de que as atividades realizadas pelo impetrante, nas devidas épocas de labor, se deram de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Assim, não merece prosperar a pretensão do impetrante de ver reconhecidos como especiais os períodos por ele indicados na inicial, seja pela exposição ao agente físico ruído ou pela exposição ao agente físico calor. Portanto, não faz jus o impetrante ao benefício de aposentadoria especial, uma vez que não cumpre os requisitos necessários para tanto. Isto posto e o que mais dos autos consta, denego a segurança pleiteada, EXTINGUINDO o presente feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pelo impetrante. Beneficiário da Justiça Gratuita, está dispensado de seu pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou tal benefício. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0000553-26.2013.403.6126 - TB SERVICOS TRANSPORTES LIMPEZA GERENCIAMENTO DE RECURSOS HUMANOS LTDA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP156299 - MARCIO S POLLET) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP

Sentença (tipo C)1. RelatórioTB Serviços, Transportes, Limpeza, Gerenciamento de Recursos Humanos Ltda., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança em face de omissão praticada pelo Procurador da Fazenda Nacional em Santo André, o qual, até a data de impetração do feito, não havia apreciado o pedido de revisão de débito n. 20110072848. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/102).A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas às fls. 115/123.Tendo em vista o contido nas informações, foi dada vista à impetrante para que se manifestasse acerca do prosseguimento do feito.Às fls. 126/128, a impetrante manifestou-se no sentido de intimar a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo para que apreciasse o pedido n. 20110072848.É o relatório. 2. FundamentaçãoEm suas informações, a autoridade indicada como coatora afirma que não tem atribuição legal para apreciar o pedido de revisão pleiteado. Relata, ainda, que a autoridade competente é o Delegado da Receita Federal de São Paulo.Às fls. 126/128, a impetrante requer a notificação do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo para que aprecie o pedido. Ocorre que não é possível o aditamento da inicial e respectivo redirecionamento da ação para autoridade diversa daquela indicada na inicial, mormente quando tal autoridade não tem domicílio nesta Subseção Judiciária. Nesse sentido a jurisprudência consolidada do STJ:..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. ERRO NA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. TESE RECURSAL NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 211 DO STJ. INCIDÊNCIA DA REGRA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. 1. Em sede de mandado de segurança, a autoridade coatora é aquela que ordena a prática do ato impugnado ou se abstém de realizá-lo. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo erro na indicação da autoridade coatora, deve o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, pela ausência de uma das condições da ação, sendo vedada a substituição do pólo passivo da relação processual (AgRg no Ag 428.178/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 20/6/2005). 2. Não emitiu juízo interpretativo o acórdão de origem acerca da tese recursal de aplicação da teoria da encampação, pelo que incide a Súmula 211 deste Tribunal. 3. Conforme disciplina o art. 557, caput, do CPC, o relator poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com jurisprudência dominante no respectivo tribunal. 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201201213289, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:04/02/2013 ..DTPB:.) - destaquei..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VÍCIO DE OMISSÃO. ALEGAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNICIDADE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. INFORMAÇÕES PRESTADAS SEM ENCAMPAÇÃO DO ATO TIDO COMO COATOR. CARÊNCIA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. A via apropriada para questionar a existência de omissão, contradição ou obscuridade em decisão monocrática é a dos embargos de declaração, dirigido ao relator, e não a do agravo regimental. As finalidades dos recursos são diversas e a Segunda Turma não vem permitindo nestes casos a mescla de espécies recursais distintas, em atenção ao princípio da unicidade recursal. 2. Em relação ao mérito do recurso da Fazenda Nacional, entendo por reformar a decisão agravada. A teoria da encampação do ato coator necessita do preenchimento de três requisitos, quais sejam, i- existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; ii- ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal; e, iii- manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas. 3. A indicação errônea da autoridade coatora ocorreu em relação a sujeito de jurisdição de outro município. Dessa forma, como não estão presentes os requisitos necessários para a implementação da teoria da encampação, não há como ser sanado o erro da indicação da autoridade coatora. 4. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que a ilegitimidade passiva da autoridade indicada como coatora ocasiona a carência da ação e a consequente extinção processual sem resolução do mérito. 5. Agravo

regimental da Dasa Destilaria de Álcool Serra dos Aimorés S/A não conhecido e agravo regimental da Fazenda Nacional provido para negar seguimento ao recurso especial anteriormente interposto. ..EMEN:(AGRESP 200902047420, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/08/2010 ..DTPB:.) - destaquei3. DispositivoAnte o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante.Transitada em julgado, arquivem-se os atos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0000591-38.2013.403.6126 - JOSE CUSTODIO HONORATO(SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA) X CHEFE DE ATENDIMENTO DA AGENCIA DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Vistos em inspeção.Sentença Tipo A 1. RelatórioTrata-se de mandado de segurança impetrado por José Custódio Honorato em face de ato praticado pelo Sr. Chefe de Atendimento da Agência do INSS em Santo André, consistente na demora em implantar e pagar o benefício previdenciário n. 149.237-240-1.Segundo relata, seu pedido de aposentadoria foi indeferido pela autoridade coatora. Diante do indeferimento, interpôs recurso administrativo ao qual foi dado provimento. Inconformado, o INSS interpôs recurso especial, ao qual, em 17/11/2010, foi negado provimento. Ocorre que até agora não recebeu qualquer comunicação, tendo ciência da decisão que lhe foi favorável somente em dezembro de 2012, quando consultou o seu andamento. Compareceu perante a Agência do INSS, tendo sido informado que não há prazo para implantação e pagamento do benefício.Liminarmente, pugna pela imediata implantação do benefício previdenciário.Com a inicial, vieram documentos (fls. 08/26).O pedido liminar foi indeferido (fl. 32). Desta decisão foi interposto agravo de instrumento, comunicado às fls. 41/49, cujo seguimento foi negado (fl. 54).Regularmente notificada, a autoridade coatora deixou de prestar as informações. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem às fls. 51/52É o relatório. 2. FundamentaçãoO impetrante objetiva, com o presente mandado de segurança, a implantação e pagamento da aposentadoria 149.237.240-1.O documento de fls. 12/16 comprova que 13ª Junta de Recursos concedeu a aposentadoria integral ao autor. Os documentos de fls. 21/25, por seu turno, comprovam que o recurso especial foi decidido pela Primeira Câmara de Julgamento da Previdência, tendo-lhe sido negado provimento.Assim, tudo indica que, de fato, o benefício do impetrante já deveria ter sido implantado pelo INSS. Não obstante o impetrante não tenha comprovado de plano o transito em julgado administrativo, o que demonstraria o direito liquido e certo, o parquet juntou planilha do andamento do processo administrativo o qual comprova que o processo foi enviado para cumprimento, em 11/02/2011 (fl. 52). Em consulta ao sistema da previdência social, nesta data verifico que não há benefício implantado em nome do impetrante.Ou seja, patente a omissão da autoridade impetrada. 3. DispositivoAnte o exposto, concedo a segurança, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, NB 149.237.240-1, em favor de JOSE CUSTODIO HONORATO, nos termos do julgado administrativo. A autoridade coatora deverá implantar e pagar o benefício no prazo máximo de trinta dias a contar da ciência desta sentença, sob pena de multa diária que fixo em 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. Os valores em atraso, devidamente corrigidos pelos índices aplicados pelo INSS, serão pagos administrativamente.Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. O INSS é isento de custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

0000772-39.2013.403.6126 - ANTONIO LISBOA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Vistos em sentença.Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANTONIO LISBOA DA SILVA, qualificado na inicial, em face de ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, o qual indeferiu seu pedido de aposentadoria especial n.162.474.365-7, requerida em 02/10/2012, por não ter considerado especial o período de 23/08/1977 a 22/06/2012, trabalhado pelo autor na Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, exposto a agente biológicos oriundos do contato com esgoto.Sustenta que o não-reconhecimento da especialidade do trabalho no período acima indicado contraria norma legal, devendo, pois, ser afastada.Com a inicial acompanharam os documentos.Notificada, a autoridade coatora deixou de prestar informações (fl. 64). O INSS apresentou defesa às fls. 58/63.O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 65/66).É o relatório. Decido.Trata-se de mandado de segurança interposto com o objetivo de afastar ato praticado por autoridade administrativa que deixou de considerar como insalubres ou perigosos períodos de trabalho do impetrante e, conseqüentemente, indeferiu o pedido de aposentadoria.O mandado de segurança é via adequada para a discussão, na medida em que a prova documental é suficiente para demonstrar o direito e eventualmente afastar o ato coator. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROVA PRECONSTITUÍDA -ATIVIDADE ESPECIAL - CONVERSÃO EM TEMPO COMUM - POSSIBILIDADE - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - ART. 513, 3º, DO CPC - REQUISITOS PREENCHIDOS - CUSTAS - DESPESAS PROCESSUAIS - TERMO INICIAL - APELO DA PARTE AUTORA PROVIDO. - O mandado de segurança é via processual adequada para, se ilegal, sobrestar a coação imposta, visto que devidamente instruído com prova documental, pelo que se aplica ao caso o 3º do art.

515 do CPC, vez que a causa versa exclusivamente sobre matéria de direito e está em condições de julgamento. - Prestado serviço em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão em comum, para fins de aposentadoria, a teor do art. 70 do Decreto n. 3.048/99. - Considerado que a soma do período de atividade especial após a pretendida conversão perfaz mais de 35 anos, fica evidenciado que o impetrante reúne todas as condições legais para o gozo do benefício. - Consoante o disposto nas Súmulas 269 e 271 do Colendo Superior Tribunal Federal, o Mandado de Segurança não se presta à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos. - O termo inicial do benefício deverá ser a data do seu pedido na esfera administrativa (26.02.2003). - Custas processuais na forma da lei. São indevidos honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 105 do C. STJ. - Apelação do impetrante provida. (TRF 3ª Região, AMS 200361040100846 Desemb. Federal Relatora Eva Regina, 7ª T., DJU 04/10/2007, p. 383, disponível em <http://columbo2.cjf.jus.br/juris/unificada/>?) Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo

de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos....A fim de fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais nas empresas declinadas na peça vestibular, foi carreado com a inicial Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 37/40). Constata-se do referido documento, que o impetrante, entre 23/08/1977 e 22/06/2012, trabalhou em galeria de esgoto. Consta ainda, que a exposição agentes agressivos se dava de modo habitual e permanente. A atividade enquadra-se no item 1.2.11, do Decreto n. 83080/1979 e 3.0.1, dos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999. Referido período deve, pois, ser considerado especial. Tem-se, pois, que o autor trabalhou quase trinta e cinco anos em atividade especial, fazendo jus, pois, à concessão da aposentadoria especial. Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, concedo a segurança para determinar à autoridade coatora que considere como especial o período trabalhado pelo impetrante na empresa Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, de 23/08/1977 a 22/06/2012, devendo ser concedida a aposentadoria especial n. 162.474.365.7 ao impetrante, a partir de 02 de outubro de 2012 (DIB), no prazo máximo de trinta dias a contar da ciência desta sentença. Os valores em atraso deverão ser pagos administrativamente, observando-se os critérios legais de atualização. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. A União Federal é isenta de custas processuais, sendo certo que o impetrante litigou sob a proteção da justiça gratuita, que ora concedo, não havendo pois, o que ser ressarcido pela União Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0000773-24.2013.403.6126 - MARCOS ANTONIO OSTI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARCOS ANTONIO OSTI, qualificado na inicial, em face de ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, o qual indeferiu seu pedido de aposentadoria especial n. 162.474.162-0, requerida em 26/09/2012, por não ter considerado especial o período de 03/12/1998 a 03/09/2012, trabalhado pelo autor na Volkswagen do Brasil, exposto a ruído. Sustenta que o não-reconhecimento da especialidade do trabalho no período acima indicado contraria norma legal, devendo, pois, ser afastada. Com a inicial acompanharam os documentos. Notificada, a autoridade coatora deixou de prestar informações (fl. 186). O INSS apresentou defesa às fls. 179/185. O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança (fls. 187/189). É o relatório. Decido. Trata-se de mandado de segurança interposto com o objetivo de afastar ato praticado por autoridade administrativa que deixou de considerar como insalubres ou perigosos períodos de trabalho do impetrante e, conseqüentemente, indeferiu o pedido de aposentadoria. O mandado de segurança é via adequada para a discussão, na medida em que a prova documental é suficiente para demonstrar o direito e eventualmente afastar o ato coator. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROVA PRECONSTITUÍDA - ATIVIDADE ESPECIAL - CONVERSÃO EM TEMPO COMUM - POSSIBILIDADE - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - ART. 513, 3º, DO CPC - REQUISITOS PREENCHIDOS - CUSTAS - DESPESAS PROCESSUAIS - TERMO INICIAL - APELO DA PARTE AUTORA PROVIDO. - O mandado de segurança é via processual adequada para, se ilegal, sobrestar a coação imposta, visto que devidamente instruído com prova documental, pelo que se aplica ao caso o 3º do art. 515 do CPC, vez que a causa versa exclusivamente sobre matéria de direito e está em condições de julgamento. - Prestado serviço em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão em comum, para fins de aposentadoria, a teor do art. 70 do Decreto n. 3.048/99. - Considerado que a soma do período de atividade especial após a pretendida conversão perfaz mais de 35 anos, fica evidenciado que o impetrante reúne todas as condições legais para o gozo do benefício. - Consoante o disposto nas Súmulas 269 e 271 do Colendo Superior Tribunal Federal, o Mandado de Segurança não se presta à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos. - O termo inicial do benefício deverá ser a data do seu pedido na esfera administrativa (26.02.2003). - Custas processuais na forma da lei. São indevidos honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 105 do C. STJ. - Apelação do impetrante provida. (TRF 3ª Região, AMS 200361040100846 Desemb. Federal Relatora Eva Regina, 7ª T., DJU 04/10/2007, p. 383, disponível em <http://columbo2.cjf.jus.br/juris/unificada/>?) Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei

n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... A fim de fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais nas empresas declinadas na peça vestibular, foi carreado com a inicial Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 155/157). Constatou-se do referido documento, que o impetrante, entre 03/12/1998 e 31/12/2008 esteve exposto a ruído de 91 dB(A) e entre 01/01/2009 e 31/12/2009, esteve exposto a ruído de 89,7d DB(A). A exposição, segundo o PPP, se dava de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. As medições foram contemporâneas à prestação do serviço. Referidos períodos, portanto, devem ser considerados especiais. Quanto ao período de 01/01/2010 a 03/09/2012, a exposição a ruído (82,7 dB(A)) se deu em patamar inferior ao limite legal, não fazendo o impetrante jus ao reconhecimento da especialidade. Somando-se os períodos acima reconhecidos como especiais com aquele especial de 11/01/1983 a 02/12/1998, reconhecido administrativamente pela autoridade coatora, conforme comprova o documento de fl. 167, tem-se que o impetrante alcança um total de 26 anos, 11 meses e 20 dias de contribuição em atividade especial, fazendo jus, pois, à concessão da aposentadoria especial. Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, concedo parcialmente a segurança para determinar à autoridade coatora que considere como especial o período trabalhado pelo impetrante na empresa Volkswagen do Brasil, de 03/12/1998 a 31/12/2009, os quais deverão ser somados ao período de 11/01/1983 a 02/12/1998, reconhecido administrativamente à fl. 167, concedendo a aposentadoria especial n. 162.474.162-0 ao impetrante, a partir de 26 de setembro de 2012 (DIB), no prazo máximo de trinta dias a contar da ciência desta sentença. Os valores em atraso deverão ser pagos administrativamente, observando-se os critérios legais de atualização. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. A União Federal é isenta de custas processuais, sendo certo que o impetrante litigou sob a proteção da justiça gratuita, que ora concedo, não havendo pois, o que ser ressarcido pela União Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades

0000808-81.2013.403.6126 - CASA BAHIA COMERCIAL LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI E SP237509 - ELLEN NAKAYAMA E SP223599 - WALKER ARAUJO) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO CAETANO DO SUL - SP X CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Casa Bahia Comercial Ltda em face do Chefe da Agência da Receita Federal do Brasil em São Caetano do Sul e Chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em Santo André, objetivando a suspensão da exigibilidade dos créditos que foram objeto de pedido de compensação nos DCGs n. 39.634.254-0, 39.634.255-8, 39634.256-6 e o processamento de tais pedidos. Afirma que o processamento de tais pedidos não podem obstar a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Liminarmente, pugna pela suspensão da exigibilidade dos créditos que foram objeto de pedido de compensação nos DCGs n. 39.634.254-0, 39.634.255-8, 39634.256-6 e a concessão de ordem que lhe garanta o processamento de tais pedidos. Com a inicial vieram documentos. A liminar foi indeferida às fls. 476/477. Às fls. 489/536, a impetrante requereu a reconsideração da decisão, juntando novos documentos. A decisão de fls. 476/477 foi mantida. A autoridade coatora prestou informações às fls. 543/551. Às fls. 552/554 verso consta decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região, concedendo a liminar em sede de agravo de instrumento. Às fls. 558/597 e 628/671, constam informações complementares prestadas pela autoridade coatora. Às fls. 600/623, a impetrante comunicou a interposição do agravo de instrumento. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 673/674. É o relatório. Decido. A impetrante informa que a sua certidão de regularidade fiscal está prestes a vencer, no dia 25/02/2013, e que a existência de pedidos de compensação ainda não apreciados podem obstar a concessão de nova certidão positiva com efeitos de negativa. Entende que os débitos objeto de compensação devem ser ter sua exigibilidade suspensa em conformidade com o artigo 151, III, do Código Tributário Nacional. Como consignado quando da apreciação da liminar, entendo que a compensação de créditos tributários não é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Na verdade, tem natureza de causa extintiva do crédito tributário sob condição resolutiva, conforme previsão contida no artigo 156, II, do Código Tributário Nacional c/c art. 73, 2º, da Lei n. 9.430/1995. Em relação ao débito 39.634.254-0, a impetrante interpôs recurso visando suspender a exigibilidade do crédito tributário até que se finalize o processo de análise do pedido de compensação, fato que poderia, em tese, suspender a exigibilidade do crédito tributário com fulcro no artigo 151, III, do CTN. Contudo, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede liminar, proferiu a seguinte decisão, nos autos do Agravo de Instrumento n. 2013.03.00.003944-9 (fls. 552/554), a qual transcrevo e adoto como razão de decidir, mantendo, assim, a uniformidade de entendimentos: A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento. Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil. Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que esta é recebida. A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso. Passo ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. A questão ora posta cinge-se à possibilidade de emissão de certidão positiva de débito, com efeito de negativa - CPD-EN, pelo Fisco enquanto pendente de análise pedidos de compensação de créditos fiscais realizada por meio de GFIPs, atribuindo a estes efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, enquadrável na hipótese do art. 151, III, do CTN. Com efeito, o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, dispõe que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. Na seqüência, o 2º desse dispositivo legal estabelece que a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Tal norma foi prescrita em consonância com o inciso II do artigo 156 do CTN, que elenca a compensação como forma de extinção do crédito tributário. Por oportuno, o artigo 151, III, do CTN estabelece que suspendem o crédito tributário as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. Por sua vez, o 4º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 reza que os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos naquele artigo. Tal declaração caracteriza impugnação do débito na esfera administrativa, e por este motivo, tem o condão de impedir o pagamento do valor até que se resolva a questão em torno da extinção do crédito tributário em razão da compensação. Assim, enquanto não averiguada a regularidade do procedimento compensatório, não pode o Fisco exigir do contribuinte o débito e proceder a sua inscrição na Dívida Ativa, devendo ser suspensa a exigibilidade do mesmo. Corolário lógico dessa afirmação é que estando suspensa a exigibilidade do débito, legítima a pretensão da agravante em obter a Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa, nos termos do art. 206 do CTN. Nesse sentido já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. SUSPENSÃO DA

EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. OCORRÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. I - A agravante busca fazer prevalecer o entendimento firmado no julgamento dos REsp nº 641.075/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 25/09/2006, segundo o qual o recurso administrativo em face de indeferimento de pedido de compensação não tem o condão de suspender a exigibilidade dos débitos que se busca compensar, pelo que se mostra legítima a recusa do Fisco em fornecer a CND no caso. II - A 1ª Seção desta Corte, no julgamento do REsp nº 774179/SC, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, em 14/11/2007, publicado no DJ em 10/12/2007, entendeu que o pedido administrativo de compensação tem o condão de suspender a exigibilidade do tributo, não podendo haver recusa, portanto, da expedição de certidão negativa de débito. III - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 992.138/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.03.2008, DJe 28.04.2008) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE ASPECTOS FÁTICOS. SÚMULA 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. COMPENSAÇÃO. MODALIDADE DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO (CTN, ART. 156, II). NECESSIDADE DE INFORMAÇÃO À ADMINISTRAÇÃO SOBRE O PROCEDIMENTO, PARA VIABILIZAR O EXERCÍCIO DO DIREITO DE FISCALIZAÇÃO. DIREITO DO CONTRIBUINTE À OBTENÇÃO DE CND ENQUANTO NÃO HÁ VERIFICAÇÃO FISCAL. 1. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 07 desta Corte. 2. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF. 3. Realizando a compensação, e, com isso, promovendo a extinção do crédito tributário (CTN, art. 156, II), é indispensável que o contribuinte informe o Fisco a respeito. Somente assim poderá a Administração averiguar a regularidade do procedimento, para, então, (a) homologar, ainda que tacitamente, a compensação efetuada, que, uma vez declarada, gera direito à obtenção de Certidão Negativa de Débito; (b) proceder ao lançamento de eventual débito remanescente, a partir de quando ficará interditado o fornecimento da CND. 4. No caso, a compensação foi informada por meio de DCTF, razão por que, enquanto não houver a verificação do procedimento compensatório por parte da Administração, não é possível a negativa de expedição da CND. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (REsp 667.337/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.02.2008, DJe 03.03.2008) TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES DE TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CRÉDITO NÃO CONSTITUÍDO DEVIDAMENTE. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. 1. É pacífico na jurisprudência desta Corte que a declaração do tributo por meio de DCTF, ou documento equivalente, dispensa o Fisco de proceder à constituição formal do crédito tributário. 2. Não obstante, tendo o contribuinte declarado o tributo via DCTF e realizado a compensação nesse mesmo documento, também é pacífico que o Fisco não pode simplesmente desconsiderar o procedimento adotado pelo contribuinte e, sem qualquer notificação de indeferimento da compensação, proceder à inscrição do débito em dívida ativa com posterior ajuizamento da execução fiscal. 3. Inexiste crédito tributário devidamente constituído enquanto não finalizado o necessário procedimento administrativo que possibilite ao contribuinte exercer a mais ampla defesa, sendo vedado ao Fisco recusar o fornecimento de certidão de regularidade fiscal se outros créditos não existirem. 4. Recurso especial não provido. (REsp 999.020/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008) TRIBUTÁRIO - APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES DE TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF - COMPENSAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - CRÉDITO NÃO CONSTITUÍDO DEVIDAMENTE - RECUSA DA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - ERRO MATERIAL - PREMISSA FÁTICA EQUIVOCADA - POSSIBILIDADE DE EFEITOS INFRINGENTES. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão. 2. A controvérsia essencial restringe-se à verificação da hipótese da Declaração de Contribuições de Tributos Federais - DCTF ser suficiente para caracterizar a constituição e a exigibilidade do crédito tributário nela declarado, quando o contribuinte efetua compensação, a qual permanece pendente de análise pelo Fisco por meio de processo administrativo. Nesta seara, discute-se sobre a recusa da emissão da Certidão Negativa de Débito - CND. 3. Ao contrário da tese da agravante, verifica-se reiterada jurisprudência do STJ, que respalda a decisão, no sentido de que inexiste crédito tributário devidamente constituído enquanto não finalizado o necessário procedimento administrativo que possibilite ao contribuinte exercer a mais ampla defesa e, ao final, realizar o lançamento por eventual saldo de crédito tributário. 4. Se pendente o processo administrativo ou ainda não iniciado, o contribuinte possui direito à emissão da CND. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para sanar o erro material apontado e negar provimento ao agravo de instrumento da Fazenda Nacional. (EDcl no AgRg no REsp 449.559/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.06.2008, DJe 24.06.2008) TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO - DECLARAÇÃO NÃO RECUSADA FORMALMENTE - INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - CERTIDÃO NEGATIVA OU POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA - CONCESSÃO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO. 1. Com relação à possibilidade de expedição de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa de débitos tributários em regime de compensação afiguram-se possíveis as seguintes situações: a) declarada, via documento específico

(DCTF, GIA, GFIP e congêneres), a dívida tributária, prescindível o lançamento formal porque já constituído o crédito, sendo inviável a expedição de certidão negativa ou positiva com efeitos daquela;b) declarada a compensação por intermédio de instrumento específico, até que lhe seja negada a homologação, inexistente débito (condição resolutória), sendo devida a certidão negativa;c) negada a compensação, mas pendente de apreciação na esfera administrativa (fase processual anterior à inscrição em dívida ativa), existe débito, mas em estado latente, inexigível, razão pela qual é devida a certidão positiva com efeito de negativa, após a vigência da Lei 10.833/03;d) inscritos em dívida ativa os créditos indevidamente compensados, nega-se a certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa.2. Hipótese dos autos prevista na letra b, na medida em que a declaração do contribuinte não foi recusada, nem este cientificado formalmente da recusa, de modo que inexistente débito tributário a autorizar a negativa da expedição da certidão negativa de débitos, nos termos do art. 205 do CTN.3. Recurso especial não provido.(REsp 842444/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 07/10/2008) Também assiste razão à agravante quanto à tempestividade da compensação em relação à DCG 39.634.254-0. Da análise da documentação acostada aos autos verifica-se que os comprovantes de envio das GFIPs retificadoras dos débitos objeto desse documento fiscal foram recebidos pelo Ministério da Fazenda entre os dias 14 e 17 de dezembro de 2012, e o processo administrativo ainda se encontrava no âmbito do Ministério da Fazenda na data de 27 de dezembro daquele mesmo ano. Destarte, entendendo demonstrada a verossimilhança das alegações a amparar a concessão do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. Por esses fundamentos, concedo a antecipação dos efeitos da tutela recursal para suspender a exigibilidade dos débitos objetos das DCGs nºs 39.634.254-0, 39.634.255-8 e 39.634.256-6 enquanto pendentes de decisão os pedidos administrativos de compensação, realizados por meio de GFIP retificadoras e, em consequência, determino a expedição de Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206 do CTN, em favor da agravante, desde que sejam os únicos óbices ao atendimento do pedido. Consequentemente, deve a autoridade coatora apreciar os pedidos de compensação formulados pela impetrante, como ocorreu com aquele de n. 39634.256-6, conforme informações constantes das manifestações de fls. 558/597 e 628/671, da autoridade coatora. Isto posto e o que mais dos autos consta, concedo a segurança, mantendo a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de agravo de instrumento, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Condene a União Federal ao reembolso das custas processuais. Comunique-se ao E. TRF 3ª Região, com cópia desta sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário P.R.I.C.

**0000891-97.2013.403.6126 - ABBC - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BENEFICENCIA
COMUNITARIA(SP098688 - EDU MONTEIRO JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS
EM SANTO ANDRE-SP**

Vistos etc. ABBC - Associação Brasileira de Beneficência Comunitária, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança em face do Superintendente Regional do INSS em Santo André - SP, objetivando o recolhimento de contribuição social incidente sobre folha de salários com base no artigo 31 da Lei n. 8.212/1991, com redação dada pelo artigo 23 da Lei n. 9.711/1999. Com a inicial vieram documentos. À fl. 118, foi determinado à impetrante a emenda da inicial, a fim de indicar corretamente a autoridade coatora, sob pena de indeferimento da inicial. Às fls. 119/120, a impetrante indicou como autoridade coatora a Gerência Executiva e de Arrecadação do Instituto Nacional do Seguro Social. É o relatório. Decido. A impetrante, com o presente mandado de segurança, pretende afastar a cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamento, recolhida nos moldes previstos no artigo 31, da Lei n. 8.212/1991, com redação dada pelo artigo 23 da Lei n. 9.711/1999. Referido dispositivo teve novamente alterada a redação pela Lei n. 11.933/2009, passando a ser assim redigido: Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no 5º do art. 33 desta Lei. 1º O valor retido de que trata o caput deste artigo, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, poderá ser compensado por qualquer estabelecimento da empresa cedente da mão de obra, por ocasião do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos seus segurados. A Lei n. 11.457/2007, em seu artigo 2º, por sua vez, passou a prever que: Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. Assim, a atribuição legal para lançamento e cobrança de contribuições previdenciárias incidentes sobre folha de pagamento passou, a partir da Lei n. 11.457/2007, a ser da Delegacia da Receita Federal e não mais do Instituto Nacional do Seguro Social. Assim, nem o Superintendente Regional do INSS em Santo André, indicado na inicial, e nem a Gerência Executiva e de Arrecadação do Instituto Nacional do Seguro Social em Santo André, indicada às fls. 119/120, têm

atribuição legal para figurar no polo passivo deste mandado de segurança. Isto posto, indefiro a inicial, com fulcro no artigo 295, II, do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifesta ilegitimidade passiva das autoridades indicadas na inicial e na petição de fls. 119/120. Sem condenação em honorários. Custas pela impetrante. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0000953-40.2013.403.6126 - JOSE MARCOS GOMES (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Relatório Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSE MARCOS GOMES, qualificado na inicial, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando a concessão de aposentadoria especial mediante reconhecimento de período especial. Alega que tem direito à aposentadoria especial, desde a DER: 22/11/2012, mediante reconhecimento da insalubridade do período trabalhado na empresa Electrolux Ltda., de 15/04/1977 a 06/12/1990; Ford Motor Company Brasil Ltda., de 03/12/1998 a 30/06/2001 a 19/11/2003 a 01/03/2012, para que sejam somados aos períodos insalubres reconhecidos administrativamente. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 11/60. À fl. 62 foi concedido o benefício da Justiça Gratuita ao impetrante. Intimada, a autoridade coatora deixou de prestar informações, conforme certidão de fl. 79. A procuradoria do INSS manifestou-se às fls. 68/78. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 80/81. É o relatório. 2.

Fundamentação 2.1 Preliminarmente Rejeito a preliminar de inadequação de via processual (fl. 68), eis que a jurisprudência tem considerado possível a concessão de aposentadoria especial por intermédio de mandado de segurança. Nesse sentido: Processo MAS 00055181620044036109 MAS - APELAÇÃO CÍVEL - 275829 Relator(a) JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA F Fonte DJF3 CJ1 DATA: 21/09/2011 .. FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA F do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. INSALUBRIDADE. RUIÍDO. 1. A ação

constitucional de mandado de segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo contra ilegalidade ou abuso de poder, praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, artigo 5.º, da Constituição da República. 2. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. Assim, deve ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelo Decreto n. 83.080/79 e pelo Decreto n. 53.831/64, até 5.3.1997, quando editado o Decreto n. 2.172/97. 3. Da análise dos documentos apresentados na inicial, formulário e laudo técnico, verifica-se que foi desempenhado em condições especiais o período de trabalho reconhecido na sentença. 4. O pedido formulado na inicial versa sobre aposentadoria por tempo de contribuição, e não aposentadoria especial. Assim, assiste razão ao INSS em suas razões de apelação, quando se insurge contra a forma com que foi computado o pedágio, uma vez que, nos termos do art. 9.º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 20/98, as regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, desde que observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Remanesce a concessão em parte da segurança quanto à determinação do reconhecimento do período de 22.4.1980 a 28.5.1998 como laborado em condições especiais. 5. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Data da Decisão 22/08/2011 Data da Publicação 21/09/2011 Outras Fontes </OUTRAS_FONTES:< td>Referência Legislativa CF-1988

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 LEG-FED ANO-1988 ART-5 INC-69 RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG-FED DEC-83080 ANO-1979 LEG-FED EMC-20 ANO-1998 ART-9 INC-1 LEG-FED DEC-53831 ANO-1964 LEG-FED DEC-2172 ANO-1997 Inteiro

Teor 00055181620044036109 A propósito, costumeiramente o INSS, em ações ordinárias, aduz ser prescindível ou desnecessária a produção de prova pericial, sendo, pois, incompatível com a postura adotada no presente mandado de segurança. Por fim, não há falar-se que os PPPs juntados aos autos precisam ser complementados por perícia. Rejeito, pois, a preliminar de inadequação de via procedimental. 2.2 Reconhecimento e conversão de tempo especial A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. O STJ tem admitido a possibilidade de conversão após maio de 1998: Processo AGRESP 200802460140 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1104011 Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHOS Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA: 09/11/2009 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE

PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Agravo Regimental do INSS desprovido. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 01/10/2009 Data da Publicação 09/11/2009 Referência Legislativa LEG:FED DEC:083080 ANO:1979 ***** RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDENCIA SOCIAL ART:00060 LEG:FED DEL:004657 ANO:1942 ***** LICC-42 LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL ART:00006 LEG:FED CFB:***** ANO:1988 ***** CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 ART:00201 PAR:00001 LEG:FED LEI:009711 ANO:1998 ART:00028 LEG:FED DEC:002782 ANO:1998 (REVOGADO PELO DECRETO 3.048/1999) LEG:FED DEC:003048 ANO:1999 ***** RPS-99 REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ART:00070 De outro lado, a extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Registro ainda que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... A Súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização, revisada em 23/11/2011, resumiu a contagem de tempo especial em relação ao agente ruído, nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Para fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais na Electrolux Ltda., de 15/04/1977 a 06/12/1990, o impetrante juntou formulário de atividade especial (fls. 35/36) e laudo técnico (fls. 37/40). No entanto, tais documentos foram subscritos em 06/07/1999, sendo, portanto extemporâneos. Não há informação de que as condições ambientais, lay out e maquinários são os mesmos. Ademais, há informação de que a perícia foi realizada em local semelhante (fl. 40), não se periciando, pois, exatamente o ambiente em que o impetrante efetivamente trabalhou. No tocante aos períodos trabalhados na Ford Motor Company Brasil Ltda., de 03/12/1998 a 30/06/2001 a 19/11/2003 a 01/03/2012, o impetrante carrou Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 41 e 42. De acordo com tais documentos o impetrante trabalhou de forma habitual e permanente a ruído acima do limite (85 dB(A)), nos termos da supra citada Súmula n. 32 TNU, há de ser reconhecida a especialidade de tais períodos. Assim, somando os períodos especiais reconhecidos nesta sentença (03/12/1998 a 30/06/2001 a 19/11/2003 a 01/03/2012) e, somando-os ao período especial já reconhecido administrativamente (fl. 49), tem-se que o impetrante alcança um total de 16 anos, 07 meses e 06 dias de tempo de contribuição especial, tempo insuficiente para concessão de aposentadoria especial. Considerando que o pedido único e exclusivo do impetrante é a aposentadoria especial (fl. 10, item a), a segurança deve ser denegada. 3. Dispositivo Diante do exposto, denego a segurança, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000954-25.2013.403.6126 - JOSE CARLOS CASSIANO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por JOSÉ CARLOS CASSIANO, qualificado na inicial, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, os quais deverão ser somados aos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, com repercussão desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 29/10/2012. Pugna, ainda, o pagamento das diferenças com os devidos acréscimos moratórios. Assevera o impetrante que lhe foi indeferido o pedido de aposentadoria especial, registrada sob n. 46/162.849.709-0. Sustenta que a desconsideração de período trabalhado como especial afronta a legislação vigente na época do vínculo empregatício e que teria direito à aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento. Pretende ver reconhecido como especial os períodos laborados nas empresas Multibrás S/A Eletrodomésticos, de 06/03/1997 a 05/05/2001; Metalfrio Solutions S.A, de 20/06/2001 a 04/10/2002; Uniforja, de 16/06/2003 a 30/09/2004; e Mercedes-Benz do Brasil LTDA, de 01/12/2004 a 08/10/2012, a fim de que sejam somados aos especiais já reconhecidos administrativamente, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 15/75. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 86/96, alegando, preliminarmente, a inadequação da via processual; no mérito, em

síntese, pugnou pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal prestou informações às fls. 98/99. É o relatório. Decido. Afasto a alegação de inadequação da via processual, tendo em vista que a jurisprudência atual entende como adequada tal via para as ações que versam sobre a concessão de benefícios previdenciários, na medida em que tal procedimento tem por objetivo proteger direito líquido e certo. Nesse sentido trago a seguinte jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. INAPLICABILIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E SEQUENTES. I - Adequação da via eleita em face de ter-se constatado que a prestação jurisdicional exsurge como necessária e adequada para o fim de proteger direito líquido e certo sob ameaça de lesão (CF, artigo 5º, XXXV). II - Direito assegurado apenas ao exame do pedido de concessão do benefício, sem as restrições das indigitadas Ordens de Serviço. III - A disposição constante na Medida Provisória 1.663-10, que revogava expressamente o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 não foi mantida quando da conversão em lei, continuando em vigor. IV - Inaplicáveis o artigo 28 da Lei 9.711/98 e as Ordens de Serviço 600/98 e 612/98, que foram editadas com o intuito de disciplinar o seu comando normativo. V - O próprio INSS na Instrução Normativa nº 42, de 22 de janeiro de 2001, revogou as Ordens de Serviços combatidas nos autos (artigo 42) e readmitiu a pretendida conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, conforme a legislação vigente à época, para efeito de concessão de benefícios previdenciários (artigo 28). VI - Matéria preliminar rejeitada. No mérito, apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 199961830005970, JUIZ CONVOCADO MANOEL ALVARES, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:17/01/2003 PÁGINA: 357.) No mérito, o impetrante postula a concessão de sua aposentadoria especial, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais. Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade

especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... A fim de fazer prova do período trabalhado em condições especiais nas empresas declinadas nas peças vestibulares, foram juntados, às fls. 42/43, 45, 47/48 e 49 Perfis Profissiográficos Previdenciários das empresas Multibrás S/A, Metalfrio, Uniforja e Mercedes-Benz Brasil, respectivamente. Verifica-se dos referidos documentos que o impetrante, entre 16/06/2003 e 30/09/2004, na empresa Uniforja, e entre 01/12/2001 e 30/09/2012, na empresa Mercedes-Benz Brasil LTDA, encontrou-se exposto a ruídos superiores ao limite mínimo legal, de forma contínua, conforme demonstrado no campo de intensidade/concentração. Ocorre que, nos períodos compreendidos entre 06/03/1997 e 05/05/2001 na empresa Multibrás, entre 20/06/2001 e 04/10/2002 na empresa Metalfrio S/A, e entre 01/10/2012 e 08/10/2012 na empresa Mercedes-Benz Brasil, o impetrante sofreu exposição a ruídos equivalentes a 86 dB (A), 88 dB (A) e a 84,1 dB (A), respectivamente, inferiores aos limites mínimos legais estabelecidos nas referidas épocas, não merecendo prosperar o reconhecimento de tais períodos como especiais, portanto. Em relação ao agente agressivo calor, o item 2.0.4, do Decreto n. 3.048/199, prevê como agressivo a atividade desenvolvida acima dos limites previstos pela NR 15, do Ministério do Trabalho. Referida norma prevê: 1. Em função do índice obtido, o regime de trabalho intermitente será definido no Quadro n° 1. QUADRO N° 1 (115.006-5/ I4) Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora) TIPO DE ATIVIDADE LEVE MODERADA PESADA Trabalho contínuo até 30,0 até 26,7 até 25,045 minutos trabalho 15 minutos descanso 30,1 a 30,6 26,8 a 28,0 25,1 a 25,930 minutos trabalho 30 minutos descanso 30,7 a 31,4 28,1 a 29,4 26,0 a 27,915 minutos trabalho 45 minutos descanso 31,5 a 32,2 29,5 a 31,1 28,0 a 30,0 Não é permitido o trabalho sem a adoção de medidas adequadas de controle acima de 32,2 acima de 31,1 acima de 30,0 2. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais. 3. A determinação do tipo de atividade (Leve, Moderada ou Pesada) é feita consultando-se o Quadro n° 3. QUADRO N° 3 TAXAS DE METABOLISMO POR TIPO DE ATIVIDADE (115.008-1/I4) TIPO DE ATIVIDADE Kcal/h SENTADO EM REPOUSO 100 TRABALHO LEVE Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia). Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir). De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços. 125 150 150 TRABALHO MODERADO Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas. De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação. De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação. Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar. 180 175 220 300 TRABALHO PESADO Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá). Trabalho fatigante 440 550 Assim, o limite de tolerância ao calor varia conforme o trabalho seja considerado leve, moderado ou pesado, levando-se em conta, ainda, o Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora). No caso dos autos, verifica-se no período de 20/06/2001 a 04/10/2002, na empresa Metalfrio S/A, que o impetrante encontrava-se exposto à temperatura de 19,7°C. Mesmo que este trabalhasse continuamente em atividade pesada, a temperatura a que estava exposto não atinge o mínimo necessário previsto em lei para que seja considerada insalubre (25°C) Por fim, não há que se falar na extemporaneidade do documento apresentado visto que a perícia foi realizada na data das atividades praticadas pelo impetrante. Logo, temos que os períodos compreendidos entre 16/06/2003 e 30/09/2004, e entre 01/12/2004 e 30/09/2012, podem ser enquadrados como insalubres em razão da exposição ao fator físico ruído. Assim, somando-se os períodos aqui reconhecidos com os já reconhecidos pelo INSS, o impetrante computa 22 anos, 03 meses e 13 dias de tempo de serviço em regime especial, não fazendo jus ao benefício da aposentadoria especial, portanto. Isto posto e o que mais dos autos consta, concedo parcialmente a segurança, determinando ao INSS que reconheça como especial o período laborado pelo impetrante na empresa Bridgestone do Brasil Ind. e Com. Ltda., de 06/03/1997 e 04/12/2007, para fins de aposentadoria especial, EXTINGUINDO o presente feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas divididas igualmente entre as partes, observando-se a gratuidade judicial concedida ao impetrante e a isenção legal do INSS. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0001067-76.2013.403.6126 - JOSE LUIZ FERREIRA(SP308059B - DANIEL FALCI GOULART) X DIRETOR

DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - SANTO ANDRE

Vistos em inspeção.Sentença Tipo A.JOSÉ LUIZ FERREIRA, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo DIRETOS DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - SANTO ANDRÉ - SP, objetivando ordem a fim de compelir a autoridade impetrada a reconhecer como especial o período trabalhado na empresa de 06/07/1977 a 22/05/2003 e, conseqüentemente, conceder aposentadoria desde junho de 2002 (item III, fl. 12) O impetrante, no dia 26/06/2003, requereu o benefício nº 130.131.000-7 (fl. 38). Tal benefício foi indeferido pelo INSS no dia 01 de julho de 2005 (fl. 48).A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 14/151.É a síntese do necessário. Decido.Acato a prejudicial de mérito alegada nas informações prestadas.A ação mandamental de cunho repressivo deve ser proposta no prazo legal. A Lei n.º 12.016/09 estabelece, no art. 23, que o direito de requerer mandado de segurança extingue-se após cento e vinte dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. De início, é preciso salientar que o pedido deduzido é para que seja reconhecido o direito de aposentadoria desde junho de 2002 (item III, fl. 12). Assim, tenho como pedido a concessão do benefício 130.131.000-7, cuja DER é 23/06/2003.O impetrante aponta como ato administrativo, praticado pela autoridade impetrada, a ser reparado na estreita via do mandado de segurança, conforme se deduz de sua peça vestibular, o ato denegatório de aposentadoria por tempo de contribuição..Assim, é indene de dúvidas que entre a ciência pela impetrante da prática do ato impugnado, em 01/07/2005, e a propositura do presente mandado de segurança, em 05/03/2013, transcorreu prazo superior a cento e vinte dias. O direito de manejo da ação mandamental, assim, foi atingido pelo prazo decadencial, motivo pelo que, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, forçoso se faz o encerramento liminar deste processo.Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do disposto nos artigos 23, da Lei n. 12.016/09 e 269, inciso IV, do Código de Processo CivilSem condenação ao pagamento de honorários advocatícios em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pelo impetrante.P.R.I.

0001075-53.2013.403.6126 - SUPERMERCADOS SOLAR LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP

Sentença (Tipo A)1. RelatórioCuida-se de mandado de segurança impetrado por SUPERMERCADOS SOLAR LTDA., com pedido de que lhe seja reconhecido o direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a partir da propositura do presente mandado de segurança, com incidência de correção monetária e taxa SELIC, sem a restrição do art. 170-A do CTN (fl. 63, alínea b).Aduz a impetrante que a autoridade impetrada vem exigindo contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e entidades terceiras) sobre os valores pagos aos empregados a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário), 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente, faltas abonadas ou justificadas, vale transporte em pecúnia e aviso prévio indenizado. Aduz que sua pretensão está amparada por diversas decisões da jurisprudência, transcritas ao longo da inicial. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 65/195.O pedido liminar foi parcialmente deferido (fls. 200/203). Informações prestadas às fls. 210/248.Manifestação do parquet às fls. 252/253.É o relatório.2. Fundamentação2.1 Incidência da contribuição previdenciária Acerca da não incidência de contribuições previdenciárias sobre o terço constitucional de férias, abono pecuniário (férias indenizadas), quinze dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente, e aviso prévio indenizado, assim já se manifestou o egrégio Tribunal Regional Federal, em consonância com o entendimento dos tribunais superiores (sublinhados nossos):Processo AMS 00128911820104036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 331705Relator(a)DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVOSigla do órgãoTRF3Órgão julgadorPRIMEIRA TURMAFontee-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2012

..FONTE_REPUBLICACAO:DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaPROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO A TÍTULO DE DESCANSO SEMANAL REMUNERADO INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO; COMISSÃO SOBRE VENDAS; ADICIONAL NOTURNO; DESCANSO SEMANAL REMUNERADO SOBRE COMISSÕES; ABONO PECUNIÁRIO; 1/3 DE FÉRIAS; 1/3 DE ABONO PECUNIÁRIO; ADICIONAL DE FÉRIAS; DIFERENÇA 1/3 SOBRE FÉRIAS; 1/3 FÉRIAS MÊS SEGUINTE; GRATIFICAÇÃO; HORAS EXTRAS A 70% E HORAS EXTRAS A 110% E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AGRAVOS LEGAIS IMPROVIDOS. 1. O artigo 557 autoriza o julgamento unipessoal à vista de jurisprudência dominante, não sendo, portanto, necessário que se trate de jurisprudência pacífica. 2. Embora o pagamento de férias seja evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho, sendo intocável seu caráter remuneratório por tratar-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador, em relação à parcela recebida pelo empregado a título de adicional de um terço (1/3) das férias,

atualmente as cortes superiores não vem emprestando a natureza de remuneração do trabalho. 3. O pensamento externado pelas duas Turmas do STF, que vem ganhando adesão no STJ, finca-se na consideração de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquela que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário. 4. O caso é de não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, não obstante a revogação da alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social pelo Decreto nº 6.727/2009. 5. Tanto o adicional da hora extra tem essa natureza salarial que ganhou abrigo no inciso XVI do artigo 7º da Constituição que a ele se refere como remuneração do serviço extraordinário, feita no percentual de 50% da remuneração da jornada normal de trabalho, no mínimo. 6. O Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de averbar que o adicional noturno é pago propter laborem com natureza de remuneração, destinado a remunerar o trabalho exercido no período normal que deveria ser dedicado ao repouso, e assim não deveria ser pago ao servidor inativo. Isso se deu no julgamento do Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 383.282/DF, ocorrido em 17/12/2.002, sob a relatoria do Ministro Maurício Correa (DJ de 30/5/2.003, p. 31). 7. Os valores pagos a título de repouso semanal remunerado possuem natureza remuneratória sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, eis que o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação de trabalho. 8. No caso dos autos não se há como afastar a incidência tributária sobre abonos salariais, gratificações e comissão sobre vendas, devendo sobre elas incidir a exação, nos termos do artigo 457, 1º, da CLT. 9. Já o abono de férias não se destina a remunerar qualquer serviço prestado pelo empregado ao empregador, mas sim a indenizar a não fruição de férias por parte do empregado que opta, na forma do artigo 143, da CLT, por gozar tal direito em pecúnia, não devendo incidir a contribuição previdenciária. 10. O afastamento da incidência da contribuição previdenciária devida à título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado não resulta em inaplicabilidade do artigo 97 da Constituição Federal na medida em que está sendo adotada jurisprudência da Corte Especial do STJ, quanto do próprio STF; portanto, in casu não se está declarando inconstitucionalidade de lei e sim aplicando jurisprudência pacífica de Cortes Superiores. Justamente por isso - porque está se reportando a jurisprudência pacífica do STJ e do STF - é que não há também afronta a Súmula Vinculante n 10. 11. No caso dos autos o encontro de contas poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal (artigo 74, Lei n 9.430/96, com redação da Lei n 10.630/2002), ainda mais que com o advento da Lei n 11.457 de 16/03/2007, arts. 2 e 3, a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais e das contribuições devidas a terceiros passaram a ser encargos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (super-Receita), passando a constituir dívida ativa da União (artigo 16). 12. Agravos legais improvidos. Data da Decisão 24/07/2012 Data da Publicação 02/08/2012 Outras Fontes </OUTRAS_FONTES:< td>Referência Legislativa CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 LEG-FED LEI-5869 ANO-1973 ART-557 PAR-1 ***** RPS-99 REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG-FED DEC-3048 ANO-1999 ART-214 PAR-9 INC-5 LET-F DO TRABALHO LEG-FED DEL-5452 ANO-1943 ART-143 ART-457 PAR-1 DE 1988 LEG-FED ANO-1988 ART-97 ART-7 INC-16 TRIBUNAL FEDERAL LEG-FED SUV-10 TRIBUNAL FEDERAL LEG-FED SUV-11 Inteiro Teor 00128911820104036100 Processo AMS 00072403920094036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 329144 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/09/2011 PÁGINA: 342 .. FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL, ANTES DA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA, BEM COMO SOBRE AS VERBAS PAGAS A TÍTULO DE ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS, SALÁRIO MATERNIDADE, ABONOS PECUNIÁRIO DE FÉRIAS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO, COM PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS. 1. O artigo 557 autoriza o julgamento unipessoal à vista de jurisprudência dominante, não sendo, portanto, necessário que se trate de jurisprudência pacífica. 2. O entendimento favorável às empresas solidificou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente e adicional de 1/3 de férias; na medida em que se trata da corte constitucionalmente apta a interpretar o direito federal, parece desarrazoado dissentir da sua jurisprudência pacífica sob pena de eternizar demandas. 3. O pensamento externado pelas duas Turmas do STF, que vem ganhando adesão no STJ, finca-se na consideração de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquela que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário. 4. Inafastável o caráter remuneratório do salário maternidade, como soa sem discrepância a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 5. Dispõe a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 28, 9º, d, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, que não integram o salário-de-contribuição para os fins da referida lei as importâncias

recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional. 6. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. 7. Reconhecida a intributabilidade, através de contribuição patronal, sobre os valores pagos a título de quinze (15) primeiros dias de afastamento por moléstia, a título de adicional de um terço (1/3) sobre o valor das férias, abono pecuniário de férias e sobre o aviso prévio indenizado, tem o empregador direito a recuperar, por meio de compensação, aquilo que foi pago a maior, sob a fiscalização e posterior homologação da autoridade fazendária competente. 8. Em relação ao prazo quinquenal de prescrição das ações em que se pretende a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de exações sujeitas a lançamento por homologação anoto que a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça ao julgar recurso especial representativo de controvérsia nos termos do artigo 543-C do CPC determinou o seu termo inicial. 9. Em relação aos pagamentos efetuados após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (9.6.2005) observo que não ocorreu a prescrição na medida em que o mandado de segurança foi impetrado em 20.03.2009. Já no que tange aos recolhimentos efetuados antes da vigência da mencionada lei complementar há que se aplicar a vetusta tese dos 5+5 anos, pelo que, considerando que os valores recolhidos mais antigos datam da competência de fevereiro de 1999, operou-se a prescrição do aproveitamento do quanto pago antes de 20.03.1999. 10. O afastamento da incidência retroativa do art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 não resulta em inaplicabilidade do artigo 97 da Constituição Federal na medida em que está sendo adotada jurisprudência da Corte Especial do STJ que ao julgar AI no EREsp 644.736/PE declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005, já que in casu não se está declarando inconstitucionalidade de lei e sim aplicando jurisprudência pacífica de Corte Superior. Justamente por isso - porque está se reportando a jurisprudência pacífica do STJ arredando o artigo 3º da Lei Complementar n 118/2005 - é que não há também afronta a Súmula Vinculante n 10. 11. Os valores serão exclusivamente corrigidos pela taxa SELIC sem acumulação com qualquer outro índice, restando indevida a incidência de qualquer suposto expurgo inflacionário, porquanto isso não aconteceu durante o período de pagamento ora recuperado. Indevida a incidência de juros de mora quando o pedido é de compensação, além do que a incidência única é a da SELIC. 12. A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170/A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n 104 de 10/01/2001, anterior ao ajuizamento do mandado de segurança) porque a discussão sobre as contribuições permanece. 13. Ainda, embora não se trate de tributo já declarado inconstitucional, não haverá de ser observado o 3 do artigo 89 do PCPS tendo em vista que esse dispositivo restritivo foi revogado pela Lei nº 11.941/09, a qual deve ser levada em conta na forma do artigo 462 do Código de Processo Civil. 14. No caso dos autos o encontro de contas poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal (artigo 74, Lei n 9.430/96, com redação da Lei n 10.630/2002), ainda mais que com o advento da Lei n 11.457 de 16/03/2007, arts. 2 e 3, a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais e das contribuições devidas a terceiros passaram a ser encargos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (super-Receita), passando a constituir dívida ativa da União (artigo 16). 15. Agravos legais não providos. Data da Decisão 06/09/2011 Data da Publicação 16/09/2011 Outras Fontes </OUTRAS_FONTES:< td>Referência Legislativa CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 LEG-FED LEI-5869 ANO-1973 ART-462 ART-543-C ART-557 PAR-1 ***** LOSS-91 LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL LEG-FED LEI-8212 ANO-1991 ART-28 PAR-9 LET-D ART-89 PAR-3 DE 1988 LEG-FED ANO-1988 ART-97 TRIBUNAL FEDERAL LEG-FED SUV-10 LEG-FED LEI-5172 ANO-1966 ART-170-A ART-3 ART-16 Inteiro Teor 00072403920094036100 Com relação à não incidência das contribuições sobre o vale-transporte em pecúnia, assim já se manifestou o Supremo Tribunal Federal (sublinhados nossos): Processo RE 478410 RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) EROS GRAU Sigla do órgão STF Decisão A Turma, à unanimidade, deliberou afetar ao Plenário desta Corte o julgamento do presente recurso extraordinário. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. 2ª Turma, 23.06.2009. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Senhores Ministros Joaquim Barbosa e Marco Aurélio. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Falaram, pela recorrente, a Dra. Maria Leonor Vieira e, pelo recorrido, o Dr. Bruno de Medeiros Arcoverde, Procurador da Fazenda Nacional. Plenário, 10.03.2010. Descrição- Acórdãos citados: RE 351750, RE 388830, RE 565160. - Veja decisão monocrática AC 925 do STF. Número de páginas: 45. Análise: 24/05/2010, IMC. Revisão: 25/05/2010, MMR. ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: SP - SÃO PAULO Ementa EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação

indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. Doutrina FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. A Bolsa de Valores como sistema de poder, em coautoria com Raimundo Magliano. Revista de Direito Econômico, Brasília, 1980, p. 9. n. 14, ano 16. GRAU, Eros. Direitos, conceitos e normas jurídicas. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1988. p. 66. _____. Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito. 5. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2009. p. 228. IHERING, Rudolf von. Der Zweck im Recht, Erster Band, Zweite Umgearbeitete Auflage, Druck und Verlag von Breitkopf & Hrte, Leipzig, 1884. p. 229-230. MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 914. OLIVECRONA, Karl. Law as fact. 2. ed. London: Stevens & Sons, 1971. p. 301, 303. Referência Legislativa LEG-FED CF ANO-1988 ART-00005 INC-00002 ART-00007 INC-00004 INC-00026 ART-00150 INC-00001 ART-00195 INC-00001 LET-A ART-00201 PAR-00011 CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL LEG-FED LEI-001807 ANO-1953 LEI ORDINÁRIA LEG-FED LEI-004131 ANO-1962 ART-00023 LEI ORDINÁRIA LEG-FED LEI-007418 ANO-1985 ART-00001 REDAÇÃO DADA PELA LEI-7619/1987 ART-00002 LET-A LET-B LET-C RENUMERADO PELA LEI-7619/1987 ART-00004 PAR-ÚNICO ART-00005 LEI ORDINÁRIA LEG-FED LEI-007619 ANO-1987 LEI ORDINÁRIA LEG-FED LEI-008880 ANO-1994 LEI ORDINÁRIA LEG-FED DEL-000857 ANO-1969 ART-00001 ART-00002 DECRETO-LEI LEG-FED MPR-000542 ANO-1994 MEDIDA PROVISÓRIA LEG-FED DEC-042820 ANO-1957 DECRETO LEG-FED DEC-095247 ANO-1987 ART-00005 DECRETO

Contudo, tem-se entendido pela incidência sobre as faltas abonadas, conforme decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (sublinhados nossos): Processo AC 00181065720104036105AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1743013 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fontee-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/08/2012 .. FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. FALTAS ABONADAS. CONTRIBUIÇÃO. INCIDÊNCIA. 1. Não há previsão na Lei n 8.212/91 que afaste as faltas abonadas do conceito de salário de contribuição. 2. O artigo 473 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho prevê hipóteses que não suspendem o contrato de trabalho e as faltas justificadas, na forma da legislação trabalhista, constituem caso típico de interrupção do contrato de trabalho, assegurando ao empregado o direito à remuneração e à contagem do tempo de serviço. 3. O artigo 131 da CLT elenca os dias em que o trabalhador fica ausente do trabalho, justificado por atestado médico. Tais afastamentos não podem ser considerados como faltas e, assim, não há desconto salarial. 4. Os valores pagos a título de faltas abonadas possuem reconhecida natureza salarial, e, logo, remuneratória, fazendo incidir a contribuição à Seguridade Social. 5. Apelação da autora a que se nega provimento. Data da Decisão 07/08/2012 Data da Publicação 14/08/2012 Outras Fontes </OUTRAS_FONTES:< td> Referência Legislativa LOSS-91 LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL LEG-FED LEI-8212 ANO-1991 ***** CLT-43 CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO LEG-FED DEL-5452 ANO-1943 ART-131 ART-473 Inteiro Teor 001810657201040361052.2 Correção monetária e juros Quanto à correção monetária e juros de mora em matéria de repetição ou compensação tributária, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543, assentou o seguinte entendimento: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2009) A Lei n. 8.212/91 prevê, também, a aplicação da Taxa Selic, conforme se depreende dos dispositivos que seguem: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente

poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.... 4o O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Assim, para os créditos decorrentes de tributos previstos na Lei n. 8.212/91, é aplicável a regra prevista no artigo 89 supratranscrito.

2.3 Compensação em mandado de segurança e aplicação do artigo 170-A do Código Tributário Nacional

Cabível o mandado de segurança para a declaração do direito à compensação, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (sublinhados nossos): Processo AROMS 200800188037 AROMS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 26219 Relator(a) LUIZ FUX Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA: 17/12/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Benedito Gonçalves (Presidente) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CARGA DECLARATÓRIA. SÚMULA 213/STJ. ICMS. RECOLHIMENTO ANTECIPADO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PARA FRENTE. PENDÊNCIA DO JULGAMENTO DAS ADIS 2.777 E 2.656 NO STF. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF NA ADI 1.851/AL. 1. O mandado de segurança é instrumento adequado à declaração do direito à compensação de tributos indevidamente pagos. Ratio essendi da Súmula 213 do STJ. (Precedentes das Turmas de Direito Público: AgRg no Ag 1057300/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 08/10/2009; EDcl no Ag 786.678/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 31/08/2009; EDcl no REsp 916.071/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 06/11/2008; RMS 13.933/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ 31.08.2007; REsp 579.488/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 23.05.2007; AgRg no REsp 903.020/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ 26.04.2007).

2. Desnecessária a remessa dos autos ao Tribunal a quo, ante a possibilidade de aplicação do princípio da causa madura, por envolver matéria exclusivamente de direito, nos termos do art. 515, 3º, do CPC, máxime em face de matéria já pacificada nesta Corte Superior e no STF. Providência que se coaduna com os princípios da celeridade e instrumentalidade processuais e com a razoável duração do processo, consagrada no art. 5º, LXXVIII, do Texto Constitucional. (Precedentes: RMS 30.811/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010; RMS 21.133/BA, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 14/06/2010; RMS 19.658/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 27/11/2009; RMS 20.491/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009)

3. A venda por preço inferior ao presumido, mas nos estritos termos da previsão constitucional, não gera direito à compensação, uma vez que este direito somente seria admitido no caso de inocorrência do fato gerador, situação que não se amolda à hipótese sub examine, o que afasta a liquidez e a certeza do direito alegado.

4. O Plenário do Pretório Excelso, em 08 de maio de 2002, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.851, decidiu pela constitucionalidade da Cláusula Segunda do Convênio ICMS 13/97, em virtude do disposto no 7º do art. 150 da CF, e considerando ainda a finalidade do instituto da substituição tributária, que, mediante a presunção dos valores, torna viável o sistema de arrecadação do ICMS. Em consequência, ficou estabelecido, no âmbito daquela egrégia Corte, que somente nos casos de não realização do fato imponible presumido é que se permite a repetição dos valores recolhidos, sem relevância o fato de ter sido o tributo pago a maior ou a menor por parte do contribuinte substituído.

5. Submissão ao julgado da Excelsa Corte. A força da jurisprudência foi erigida como técnica de sumarização dos julgamentos dos Tribunais, de tal sorte que os Relatores dos apelos extremos, como soem ser o recurso extraordinário e o recurso especial, têm o poder de substituir o colegiado e negar seguimento às impugnações por motivo de mérito.

6. As ADI S 2.777 e 2.675 encontram-se pendentes de julgamento, por isso a ausência de força vinculante para afetar o entendimento perfilhado no caso sub judice.

7. O reconhecimento pelo Pretório Excelso de que o tema possui repercussão geral, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil, acarreta, unicamente, o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido por esta Corte ou por outros tribunais, cujo exame deverá ser realizado no momento do juízo de admissibilidade. (AgRg no EDcl no REsp 760.494/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 28/06/10).

8. Agravo regimental desprovido. Indexação. Aguardando análise. Data da Decisão 02/12/2010 Data da Publicação 17/12/2010

Todavia, aplicável à matéria o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, devendo-se aguardar o trânsito em julgado da ação para a efetivação da compensação.

3. Dispositivo Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança, para declarar o direito à compensação, nos termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional e de acordo com a legislação tributária aplicável, sendo indevidos, na base de cálculo das contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e entidades terceiras), os valores pagos aos empregados a

título de terço constitucional de férias, abono pecuniário (férias indenizadas), quinze dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente, vale transporte em pecúnia e aviso prévio indenizado. Fica mantida a incidência sobre faltas abonadas/justificadas (atestados médicos). Para a correção deverá incidir exclusivamente a Taxa Selic a partir da data do recolhimento indevido até o mês anterior ao da compensação, incidindo o percentual de 1% (um por cento) no mês em que a compensação estiver sendo efetuada, nos termos do artigo 89, 4º da Lei n. 8.212/914. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0001161-24.2013.403.6126 - FLAVIO ROBERTO DOS SANTOS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Relatório Trata-se de mandado de segurança impetrado por FLAVIO ROBERTO DOS SANTOS, qualificado na inicial, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando a concessão de aposentadoria especial mediante conversão de período comum em especial e reconhecimento de período especial. Alega que tem direito à aposentadoria especial, desde a DER: 04/12/2012, mediante conversão de tempo comum em especial de 27/07/1986 a 30/09/1989 e reconhecimento da insalubridade do período de 03/12/1998 a 26/09/2012 para que sejam somados ao período já reconhecido administrativamente como especial. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 17/54. À fl. 57 foi concedido o benefício da Justiça Gratuita ao impetrante. Intimada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 64/65. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 68/69. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação 2.1 Reconhecimento de tempo especial A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. O STJ tem admitido a possibilidade de conversão após maio de 1998: Processo AGRESP 200802460140 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1104011 Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA: 09/11/2009 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Agravo Regimental do INSS desprovido. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 01/10/2009 Data da Publicação 09/11/2009 Referência Legislativa LEG:FED DEC:083080 ANO:1979 ***** RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDENCIA SOCIAL ART:00060 LEG:FED DEL:004657 ANO:1942 ***** LICC-42 LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL ART:00006 LEG:FED CFB:***** ANO:1988 ***** CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 ART:00201 PAR:00001 LEG:FED LEI:009711 ANO:1998 ART:00028 LEG:FED DEC:002782 ANO:1998 (REVOGADO PELO DECRETO 3.048/1999) LEG:FED DEC:003048 ANO:1999 ***** RPS-99 REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ART:00070 De outro lado, a extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Registro ainda que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... A Súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização, revisada em 23/11/2011, resumiu a contagem de tempo especial em relação ao agente ruído, nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Para fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais na Ford Motor Company Brasil Ltda., de 03/12/1998 a 26/09/2012, o impetrante carrou Perfis Profissiográficos Previdenciário às fls. 37 e 38. Verifica-se que o impetrante ficou exposto, de forma habitual e permanente, a ruído

acima de 90 dB(A), sendo que o limite mínimo neste período é 85dB(A), nos termos da supra citada Súmula n. 32 TNU.2.2 Conversão do tempo comum em especial Quanto à conversão dos períodos comuns em especiais, tal possibilidade era facultada pela Lei n. 8.213/91, que previa em seu artigo 57, 3º (sublinhados nossos): O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Modifico entendimento anterior no sentido da possibilidade pura e simples da conversão do tempo comum em especial. Com efeito, o entendimento anterior, embora embasado em jurisprudência no mesmo sentido, cria uma situação de anormalidade no ordenamento jurídico. A aposentadoria especial foi concebida para proteger os trabalhadores que trabalham muito tempo em atividades nocivas. Não para quem pretende uma mera aposentadoria por tempo de serviço pela via inversa. A respeito do tema, passo a citar trechos do voto do ilustre Juiz Federal e Professor de Direito Previdenciário da USP, Marcus Orione Gonçalves (Proc. 1999.61.04.003738-9 - sublinhados nossos): A conversão do tempo especial em comum, para fins de aposentadoria comum, é cristalina e decorre de um exercício simples de lógica jurídica. O tempo trabalhado em condições especiais decorre de uma violação à integridade física do segurado, sendo que poderia dar ensejo: a) à aposentadoria especial, se o trabalho se realizou, por todo o período admitido em lei, naquelas condições, b) à conversão deste tempo em comum, de forma diferenciada e mais vantajosa, a preservar o dano à saúde, para fins de obtenção de uma outra aposentadoria. Não haveria qualquer lógica em realizar o caminho contrário: o tempo comum não pode ser vertido em especial, simplesmente porque não existe razão para tanto - o trabalho, neste lapso, se deu de forma a não causar qualquer prejuízo à saúde. Logo, não haveria razão de discrimen, para o tratamento diferenciado pretendido. Caso contrário, estaríamos inclusive criando situação de discriminação em relação àqueles que buscam a aposentadoria por tempo de serviço e não a especial - já que apenas os segundos, sem qualquer razão plausível, estariam sendo privilegiados com a conversão. A situação chegaria a ser esdrúxula. Estaríamos, enfim, sendo desproporcionais e, portanto, ferindo o postulado jurídico da razoabilidade. Este não é, aliás, o sentido do artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91, em sua redação original - já que, da lógica antes mencionada, no que pertence ao dispositivo, apenas o tempo especial será convertido. A menção ao tempo comum apenas foi feita para indicar a alternância - mas não para permitir, o que seria descabido, a sua conversão. Transcrevo a ementa do julgado: Processo AC 00037383219994036104AC - APELAÇÃO CÍVEL - 712061 Relator(a) JUIZ CONVOCADO EM AUXILIO MARCUS ORION Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJU DATA: 22/11/2006 . FONTE _ REPUBLICACAO: Decisão A Turma, por unanimidade de votos, preliminarmente e ex officio, deu pela incompetência da Justiça Federal para apreciação do pedido de suplementação integral de aposentadoria junto à entidade de previdência complementar e negou provimento à apelação do autor no que diz respeito à concessão da aposentadoria especial, nos termos do voto do Relator. Ementa COSIPA - PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA APRECIÇÃO DO AUMENTO DE SUPLEMENTAÇÃO - INVIABILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ESPECIAL. 1 - A questão referente à suplementação de aposentadoria complementar remonta a lide entre pessoas de direito privado, com o que incompetente a Justiça Federal para a sua apreciação. 2 - Inexiste amparo legal à conversão do tempo comum em especial, até porque esta possibilidade atenta contra o postulado da razoabilidade. 3 - Ausente direito adquirido à aposentadoria especial e à pretendida conversão, improcedente o pedido de aposentadoria especial. 4 - Reconhecimento, de ofício, da incompetência da Justiça Federal quanto ao pedido de suplementação de benefício de entidade de previdência complementar. Negado, no restante, provimento ao apelo do autor. Data da Decisão 17/10/2006 Data da Publicação 22/11/2006 Outras Fontes </OUTRAS_FONTES:< td>Inteiro Teor 00037383219994036104 Logo, não há direito à conversão do tempo comum em especial no caso em apreço. Neste cenário, considerando o tempo especial reconhecido nesta sentença (03/12/1998 a 26/09/2012) e somando-o ao tempo especial, reconhecido administrativamente (26/09/1989 a 02/12/1998), tem-se que o impetrante alcança um total de 23 anos e 01 dia de tempo de contribuição especial, tempo insuficiente para concessão de aposentadoria especial. 3. Dispositivo Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que reconheça como tempo especial o período de trabalho na Ford Motor Company Ltda., de 03/12/1998 a 26/09/2012. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001181-15.2013.403.6126 - JOSIAS DE ARAUJO CAETANO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Relatório Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSIAS DE ARAÚJO CAETANO, qualificado na inicial, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando a concessão de aposentadoria especial mediante reconhecimento de período especial. Alega que tem direito à aposentadoria especial, desde a DER: 13/12/2012, mediante reconhecimento da insalubridade do período de 03/12/1998 a 16/10/2012. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 11/70. À fl. 73 foi concedido o benefício da

Justiça Gratuita ao impetrante. Intimada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 80/81. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 84/85. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação. 2.1 Reconhecimento e conversão de tempo especial. A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. O STJ tem admitido a possibilidade de conversão após maio de 1998: Processo AGRESP 200802460140 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1104011 Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA: 09/11/2009 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Agravo Regimental do INSS desprovido. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 01/10/2009 Data da Publicação 09/11/2009 Referência Legislativa LEG:FED DEC:083080 ANO:1979 ***** RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDENCIA SOCIAL ART:00060 LEG:FED DEL:004657 ANO:1942 ***** LICC-42 LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL ART:00006 LEG:FED CFB:***** ANO:1988 ***** CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 ART:00201 PAR:00001 LEG:FED LEI:009711 ANO:1998 ART:00028 LEG:FED DEC:002782 ANO:1998 (REVOGADO PELO DECRETO 3.048/1999) LEG:FED DEC:003048 ANO:1999 ***** RPS-99 REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ART:00070 De outro lado, a extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Registro ainda que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... A Súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização, revisada em 23/11/2011, resumiu a contagem de tempo especial em relação ao agente ruído, nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Para fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais na Ford Motor Company Brasil Ltda., de 03/12/1998 a 16/10/2012, o impetrante carrou Perfil Profissiográfico Previdenciário à fl. 32. Verifica-se que o impetrante ficou exposto, de forma habitual e permanente, a ruído acima de 90 dB(A), sendo que o limite mínimo neste período é 85dB(A), nos termos da supra citada Súmula n. 32 TNU. Neste cenário, considerando o tempo especial reconhecido nesta sentença (03/12/1998 a 16/10/2012) e somando-o ao tempo especial, reconhecido administrativamente (11/12/1984 a 31/10/1988 e 01/11/1988 a 02/12/1998), tem-se que o impetrante alcança um total de 27 anos, 10 meses e 06 dias de tempo de contribuição especial, tempo suficiente para concessão de aposentadoria especial. 2.2 Dos efeitos financeiros do presente mandamus Por derradeiro, importante fixar os efeitos financeiros do benefício previdenciário acima concedido. O Egrégio Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº. 269 pronunciando-se no sentido de que O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Outra não é a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, da qual destaco a seguinte ementa: RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - AÇÃO DE COBRANÇA - SÚMULA 269/STF. O mandado de segurança, remédio constitucional, conforme entendimento sedimentado na doutrina e jurisprudência, não é substitutivo de ação de cobrança e nem produz efeitos patrimoniais pretéritos. Súmulas 269 e 271 do STF. Recurso desprovido. (Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 15716/MS, Relator: Ministro Félix Fischer, DJ 31/03/2003, pág. 239) Assim, o impetrante somente tem direito ao recebimento das parcelas a partir da data da impetração do presente mandamus, 13/03/2013. As parcelas vencidas apuradas entre a DER: 13/12/2012 poderão ser pleiteadas em ação de cobrança autônoma, se assim entender o impetrante. 3. Dispositivo Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil para determinar ao INSS compute como tempo de

atividade especial o período de 03/12/1998 a 16/10/2012, some-o aos períodos especiais reconhecidos administrativamente (fl. 58) e conceda e implante aposentadoria especial, NB 163.101.954-3, em favor de JOSIAS DE ARAÚJO CAETANO, a partir da DER: 13/12/2012. A autoridade coatora deverá implantar e pagar o benefício no prazo máximo de trinta dias a contar da ciência desta sentença, sob pena de multa diária que fixo em 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. Os atrasados terão que ser cobrados por meio de ação própria (súmula 269 do STF). Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. As partes responderão igualmente pelas custas processuais, observando-se a gratuidade judicial do impetrante e a isenção legal do INSS. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0001182-97.2013.403.6126 - ANTONIO MARCOS DE SOUZA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em sentença. Trata-se Mandado de Segurança impetrado por ANTONIO MARCOS DE SOUZA contra ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em Santo André, objetivando a concessão de segurança para reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais e conseqüente concessão de aposentadoria especial. Assevera o Impetrante que ingressou com pedido de aposentadoria especial, a qual foi indeferida. Pretende ver reconhecido como especiais os períodos de trabalho nas empresas Mahle Metal Leve S/A (01/02/1978 a 19/08/1981) e Ford Motor Company Brasil Ltda. (03/12/1998 a 31/12/1998 e 01/08/2000 a 16/10/2012). Com a inicial, acompanharam documentos. Não houve pedido liminar. Deferida a gratuidade da Justiça à fl. 76. Informações da Autoridade Impetrada às fls. 83/84. Manifestação do MPF às fls. 87/88v, opinando pela concessão parcial da segurança. Em 16 de abril de 2013 vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O Impetrante pleiteia reconhecimento de trabalho especial para, somados a outros períodos, já considerados especiais pela Autarquia Previdenciária, obter a concessão de aposentadoria especial. Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial,

somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio INSS, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pelo INSS, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... A fim de fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais nas empresas declinadas na peça vestibular, foram juntados, às fls. 45/48 e 58, Perfis Profissiográficos Previdenciários. Ocorre que para o período de 01/02/1978 a 19/08/1981 trabalhado junto à Mahle Metal Leve S/A não conta, no PPP, o nome do profissional responsável pelo registro ambiental, retirando-lhe a validade. Só há profissional responsável para períodos muito posteriores e não consta nenhuma menção de que o ruído era o mesmo nas décadas de 1970 e 1980. Assim, sendo não há provas da exposição ao ruído e conseqüentemente, tal período não pode ser considerado especial. A exposição ao ruído deve ser analisada sob a égide de dois regramentos jurídicos distintos, pois abrangem épocas diferenciadas. A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172, passou-se a exigir uma exposição a ruído superior a 90 dB(A). Somente a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 é que se passou a exigir exposição a pressão sonora superior a 85 dB(A) para se configurar a insalubridade. Isto quer dizer que: a) o período de 03/12/98 a 31/12/98 deve ser considerado especial pois o Impetrante esteve exposto a ruído de 91 dB(A) (fl. 57); b) o período de 01/08/2000 a 18/11/2003 não deve ser considerado especial pois o Impetrante esteve exposto a ruído 89 dB(A) (fl. 58); c) o período de 19/11/2003 a 16/10/2012 deve ser considerado especial pois o Impetrante esteve exposto a ruído de 89 dB(A) e 100,9 dB(A). Considerando o quanto fundamentado acima, o Impetrante não possui tempo suficiente para receber Aposentadoria Especial. Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para reconhecer como especiais os períodos de 03/12/98 a 31/12/98 e de 19/11/2003 a 16/10/2012, trabalhados junto à empresa Ford Motor Company Brasil Ltda. Não tem direito, o Impetrante, ao recebimento de Aposentadoria Especial. Sem honorários, face a Súmula 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001186-37.2013.403.6126 - JOSE CARLOS DA CUNHA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por JOSÉ CARLOS DA CUNHA, qualificado na inicial, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, os quais deverão ser somados aos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, com repercussão desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 04/12/2012. Pugna, ainda, o pagamento das diferenças com os

devidos acréscimos moratórios. Assevera o impetrante que lhe foi indeferido o pedido de aposentadoria especial, registrada sob. n. 46/163.287.660-1. Sustenta que a desconsideração de período trabalhado como especial afronta a legislação vigente na época do vínculo empregatício e que teria direito à aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento. Pretende ver reconhecido como especial o período laborado na empresa Ford Motor Company Brasil LTDA, de 03/12/1998 a 31/10/2012, a fim de que sejam somados aos especiais já reconhecidos administrativamente, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 11/45. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 56/57. Às fls. 60/61 o MPF opinou pela concessão da segurança. É o relatório. Decido. No mérito, o impetrante postula a concessão de sua aposentadoria especial, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais. Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª

T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... A fim de fazer prova do período trabalhado em condições especiais na empresa declinada na peça vestibular, foi juntado, às fls.30/31, Perfil Profissiográfico Previdenciário. Verifica-se do referido documento que o impetrante, entre 03/12/1998 e 31/10/2012, sofreu exposição ao agente físico ruído, que variaram dos 89 dB (A) aos 91 dB (A), de forma contínua, conforme demonstrado no campo de intensidade/ concentração. Os ruídos apurados foram superiores aos limites mínimos legais em vigência. Logo, temos que o período compreendido entre 03/12/1998 e 31/10/2012, pode ser enquadrado como insalubre em razão da exposição ao fator físico ruído. Nesse diapasão, prospera a pretensão do impetrante de ver enquadrado como especial tal período. Assim, somando-se o período aqui reconhecido com o já reconhecido pelo INSS, o impetrante computa 25 anos, 05 meses e 05 dias de tempo de serviço em regime especial, fazendo jus ao benefício da aposentadoria especial, portanto. Isto posto e o que mais dos autos consta, concedo a segurança, determinando ao INSS que reconheça como especial o período laborado pelo impetrante na empresa Ford Motor Company Brasil LTDA, de 03/12/1998 a 31/10/2012, para fins de aposentadoria especial. E concedo também a aposentadoria nº 163.287.660-1 a partir da data de entrada do requerimento administrativo. Os valores em atraso deverão ser pagos administrativamente pelo INSS. Deixo de fixar honorários em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. O INSS é isento de custas processuais. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0001343-10.2013.403.6126 - LAUDIVINO SOARES SILVA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Mantenho a decisão de fls. 160/160 verso, por seus próprios fundamentos. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem-me conclusos para sentença. Int.

0001491-21.2013.403.6126 - COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS - CBC (SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP287486 - FERNANDO CRESPO PASCALICCHIO VINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em inspeção. Cuida-se de embargos declaratórios de decisão que concedeu parcialmente a liminar, sobre férias gozadas e respectivo terço constitucional. De outro lado, aduz que houve omissão quanto à análise do pedido de não incidência da contribuição sobre férias gozadas e respectivo terço constitucional. De outro lado, aduz que houve obscuridade porque nada foi dito acerca do aviso-prévio indenizado (fl. 76, penúltimo parágrafo). É o relatório. Assiste ao embargante, apenas no que toca à fundamentação sobre Decido.as gozadas. Razão parcial assiste ao embargante, apenas no que toca à fundamentação sobre as férias gozadas. Entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (sublinhado no mérito, não lhe assiste razão). Adoto o seguinte entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (sublinhado nos nossos): MS 00207730420114036130 Processo LAÇÃO CÍVEL - 340529 AMS 00207730420114036130 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 340529 CEDENHORelator(a)rgão DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHOSigla do órgão TRF3TA TURMA Órgão julgador QUINTA TURMA Ial 1 DATA: 27/02/2013 .FONTE_REPUBLICACAO: Fonte e DJF3 Judicial 1 DATA: 27/02/2013 .FONTE_REPUBLICACAO: ma indicadas, decide a Decisão Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FÉRIAS USUFRUÍDAS. 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DO AFASTAMENTO DE EMPREGADOS EM FUNÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E ACIDENTÁRIO. COMPENSAÇÃO. I - Os agravos em exame não reúnem condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a

decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator. IV - O STJ se posicionou pela não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga ao trabalhador, sobre o terço constitucional de férias e sobre os 15 (quinze) primeiros dias do afastamento de empregados em função de auxílio-doença e acidentária, posto que não possuem natureza salarial. V - O salário-maternidade e as férias gozadas tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. VI - Em relação aos critérios de compensação não há que se autorizar que a impetrante compense os valores considerados indevidamente recolhidos com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10637/2002, por não se tratar de regra aplicável às contribuições previdenciárias. VII - A impetrante terá direito à compensação da contribuição previdenciária indevidamente recolhida a partir do marco estabelecido no julgado sobredito do E. STF, qual seja, 09 de junho de 2005, observando-se a aplicação do respectivo prazo prescricional de 05 (cinco) anos, devendo ser mantida a decisão nesse sentido. VIII - Agravos legais não providos. Indexação e decisão VIDE EMENTA. Data da Decisão 18/02/2013 Data da Publicação 27/02/2013 ONTES: <td>Outras Fontes</OUTRAS_FONTES:<td>Inteiro Teor 00207730420114036130 Assim, por ter natureza salarial, incide a contribuição sobre as férias gozadas e sobre o respectivo terço constitucional. Assim, por ter natureza salarial, incide a contribuição sobre as férias gozadas e sobre o respectivo terço constitucional. os os embargos. Sobre a alegação de obscuridade pelo fato de nada ter sido dito a respeito do aviso prévio indenizado, totalmente descabidos os embargos. r o dispositivo da Parece até que o embargante não leu a decisão, ou, pelo menos, fez uma leitura parcial. De qualquer modo, é estranho, pois, ao transcrever o dispositivo da decisão concedendo a liminar, consta que ela também abrange os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (fl. 74, último parágrafo da decisão transcrita). Vide, ainda, no original, a devida fundamentação sobre aviso prévio indenizado (fl. 39, item 1.3), bem como o dispositivo concedendo a liminar também em relação ao aviso prévio indenizado a fl. 40 verso. contribuição sobre as fê Diante do exposto, conheço dos embargos e dou-lhes parcial provimento apenas para incluir a fundamentação relativa à incidência da contribuição sobre as férias gozadas e respectivo terço constitucional. A decisão em si permanece inalterada. çã. Ao MPF para parecer. Com a resposta do parquet, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001549-24.2013.403.6126 - METALURGICA GUAPORE LTDA (SP153117 - RODRIGO SILVA COELHO E SP310650 - AMAURICIO DE CASTRO E SP288450 - THIAGO VIDMAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Metalúrgica Guaporé em face de ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil. Aduz a existência de direito à compensação que teria sido indevidamente indeferido pela Receita. Argui a inconstitucionalidade da Lei 11.051/2004 (fl. 10). Alega a existência de direito subjetivo a certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa. Requer liminar para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário bem como para determinar o seguimento dos recursos administrativos não conhecidos pela Receita Federal. É a síntese da inicial. Decido. Observo que o pedido administrativo de compensação dizia respeito a créditos relativos a debêntures da Petrobrás. A autoridade administrativa considerou como não declarada a compensação nos termos do art. 74, 12, inc. II, a, e 13. Assim, foi negado seguimento à manifestação de inconformidade da impetrante (fls. 171/178). Não vislumbro qualquer ilegalidade cometida pela autoridade impetrada, que, pelo contrário, se limitou a aplicar a lei. Ademais, improcedente a alegação de inconstitucionalidade da Lei 11.051/2004, eis que é perfeitamente admissível que a lei estabeleça requisitos para a compensação e também para o seguimento ou não de recursos administrativos, da mesma forma como ocorre na esfera dos processos judiciais. Na pior das hipóteses, quem se considerar prejudicado tem pleno acesso ao Judiciário. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade coatora para apresentar informações no prazo legal. Após, ao MPF para parecer. Com a resposta do parquet, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001554-46.2013.403.6126 - NATHALIA LANDIM NILANDER (SP130597 - MARCELO GIANNOBILE MARINO) X DIRETORA DE ENSINO - REGIAO DE SANTO ANDRE

A impetrante requer a concessão da liminar para que possa participar da colação de grau no dia 27/03/2013. Tendo em vista que a colação de grau ocorreu no dia 27/03/2013 e que a presente ação somente foi distribuída a este Juízo em 10/04/2013, diante da modificação do pólo passivo e redistribuição da Justiça Estadual, resta ausente o perigo da demora, fato que impede a concessão da liminar. Isto posto, indefiro a liminar. Requistem-se as informações à autoridade coatora. Após, tornem. Intime-se.

0002087-05.2013.403.6126 - EDIVALDO JOSE DOS SANTOS (SP277409 - AYESKA MACELLE DE ALCÂNTARA AUGUSTO PINHO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM RIBEIRAO PIRES - SP
Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do chefe do Posto do INSS em

Ribeirão Pires.É a síntese do necessário.Decido.A competência, em se tratando de mandado de segurança, é determinada pela sede da autoridade coatora, que, neste caso, está localizada em Ribeirão Pires.Neste sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL, MANDADO DE SEGURANÇA. JUIZO COMPETENTE.1. - A JURISPRUDENCIA JA CONSAGROU O ENTENDIMENTO DE QUE O JUIZO COMPETENTE PARA DIRIMIR MANDADO DE SEGURANÇA É O DO DOMICILIO DA AUTORIDADE COATORA. COMPETENCIA ABSOLUTA.2. - DECISÃO ANULADA.3. - REMESSA DOS AUTOS A JUSTIÇA FEDERAL, SEÇÃO JUDICIARIA DO DISTRITO FEDERAL, COMPETENCIA PARA O FEITO.(TRF 1a Região. REO n° 0105596/92-AC. Rel. Juiz Plauto Ribeiro. DJ, 18/8/92, p. 24215)Ementa:PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE IMPETRADA. JUIZO COMPETENTE.1 - COMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR O MANDADO DE SEGURANÇA É O JUIZ SOB CUJA JURISDIÇÃO ESTEJA LOCALIZADA A AUTORIDADE IMPETRADA. TRATA-SE DE REGRA DE COMPETENCIA ABSOLUTA, DECRETAVEL DE OFICIO, NOS TERMOS DO ART. 113 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL.(...)(TRF 3a Região. AMS n° 00309144/91-SP. Rel. Juiz Italo Damato. DOE, 23/11/92, p. 00204)Nos termos do artigo 2º do Provimento n. 322/2010 a Subseção Judiciária de Mauá tem jurisdição sobre os municípios de Ribeirão Pires e Mauá.O documento de fl. 19 demonstra claramente que o benefício do impetrante está sendo processado na APS de Ribeirão Pires.Da mesma forma, o ato coator foi proferido na agência de Ribeirão Pires, conforme documento de fl. 106. Tanto que a legitimidade passiva apontada na inicial é do Chefe da APS de Ribeirão Pires (fl. 02).Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos a Varas Federal da 40ª Subseção Judiciária de São Paulo - Mauá/SP, dando-se baixa na distribuição.Int.

0002120-92.2013.403.6126 - K SALVADOR DIAS MINI MERCADO - ME(SP224880 - EDMILSON APARECIDO BRAGHINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP
Vistos em inspeçãoTrata-se de mandado de segurança impetrado por K Salvador Dias Mini Mercado - ME. em face de ato praticado pelo Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, consistente no indeferimento da baixa no CNPJ. Segundo informa, encerrou regularmente suas atividades, mas, a autoridade apontada como coatora se recusa a efetivar a baixa no CNPJ.Requer a liminar para se determinar a imediata baixa da sua inscrição.Com a inicial vieram documentos.Brevemente relatados, decido.A concessão de liminares em sede de mandado de segurança pressupõe a existência do perigo da demora e plausibilidade do direito invocado.No caso dos autos, não há motivo aparente para concessão da liminar, na medida em que a impetrante não apontou qual o perigo decorrente da espera do normal desenrolar do processo.Isto posto, indefiro a liminar. Requistem-se as informações, dando-se ciência às respectivas representações judiciais, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me conclusos para sentença.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003693-15.2006.403.6126 (2006.61.26.003693-9) - FLAVIO ANDRADE(SP048760 - MIRIAN GARCIA DE SOUZA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLAVIO ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se, uma vez mais, o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 187/194, no prazo de 10 (dez) dias, conforme despacho de fl. 195.No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

ALVARA JUDICIAL

0001529-33.2013.403.6126 - MARIA DIVINA DE OLIVEIRA CAMARIN(SP178595 - INGRID PEREIRA BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a Requerente para que adite a inicial para que esta cumpra os requisitos constantes do artigo 282, do Código de Processo Civil, em especial, os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido e o pedido, com suas especificações, no prazo de 10 (dez) dias.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA**
Diretor de Secretaria: BEL. MAURICIO RODRIGUES *

Expediente Nº 3400

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0066343-23.2000.403.0399 (2000.03.99.066343-5) - DANIEL ALVES DOS SANTOS X INES ALVES PEREIRA DE LACERDA X ISALTINO NUNES BIBIANO X JOSE BASILIO DOS SANTOS X MARCELINO FRANCISCO PEREIRA FILHO X MAURO SAMPAIO FURTADO X MILTON AMBROSIO DA CRUZ X PEDRO CANDIDO DA SILVA X VALDETE PEREIRA DA SILVA FERNANDES(SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)

Fls. 502/505 - Aguarde-se a baixa definitiva dos autos do Agravo de Instrumento, sobrestado no arquivo.Cumpra-se.

0001674-12.2001.403.6126 (2001.61.26.001674-8) - PAULO PINTANEL(SP078096 - LEONILDA FRANCO E SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 73: Dê-se ciência ao autor do desarquivamento para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0003057-25.2001.403.6126 (2001.61.26.003057-5) - SEVERINA FERREIRA DE ANDRADE(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)
VISTOS EM INSPEÇÃOManifeste-se o réu acerca do pedido de habilitação.Int.

0001426-12.2002.403.6126 (2002.61.26.001426-4) - MARIO ALVES(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)
VISTOS EM INSPEÇÃO Tendo em vista a notícia do óbito do autor, promova o patrono do autor a habilitação de eventuais sucessores, no prazo de 30 (trinta) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0011291-59.2002.403.6126 (2002.61.26.011291-2) - JOSE CARDOSO DE CASTRO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)
VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 195/204 - Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.No mais, tendo em vista a decisão do agravo de instrumento, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0011605-05.2002.403.6126 (2002.61.26.011605-0) - EDER ANDRADE MOREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)
VISTOS EM INSPEÇÃO Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito.Analisando os autos verifico que, julgado procedente em parte o pedido, os embargos à execução foram submetidos à segunda instância para o julgamento dos recursos interpostos pelas partes, e lá se encontram desde 24/03/2009. Logo, o título judicial que embasa a pretensão executória ainda pende de recurso, não produzindo seus efeitos até que a decisão transite em julgado. Ademais, a execução contra a Fazenda Pública obedece o rito previsto no artigo 100 da Constituição Federal, que em seu parágrafo 1º define crédito de natureza alimentícia como sendo aquele decorrente de sentença judicial transitada em julgado. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL N 0000989-87.2010.4.03.6126/SP 2010.61.26.000989-7/SP RELATOR: Desembargador Federal WALTER DO AMARAL. APELANTE: ADAO PEREIRA DE UMA ADVOGADO WILSON MIGUEL e outro. APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. ADVOGADO: FABIO HENRIQUE SGUIERI e outro, HERMES ARRAIS ALENCAR. No. ORIG. 00009898720104036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP. DECISÃO: Trata-se de apelação interposta em autos de execução provisória de sentença visando a obtenção da implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos em que foi concedido na r. sentença de primeiro grau, nos autos do processo n 2006.61.83.005555-4, que foi remetido a esta Egrégia Corte para julgamento dos recursos interpostos. Na fl. 171, o presente incidente foi indeferido liminarmente, nos termos do disposto no inciso III do artigo 295 do Código de Processo Civil. Inconformado, o requerente interpõe recurso de apelação, pugnando pela procedência para que seja determinado o prosseguimento da execução provisória, conforme requerido. O INSS requer o não provimento do recurso, alegando a impossibilidade da execução provisória ora proposta. É o breve relatório. Não merecem prosperar os argumentos da recorrente, uma vez que todas as providências cabíveis ao caso em concreto vem sendo tomadas no curso do processo de conhecimento, tendo sido implantada, inclusive, uma nova renda mensal, como se depreende dos documentos ali acostados. No mais, não se justifica o tumulto processual provocado pelo

presente incidente, tendo em vista que é imprescindível o julgamento dos recursos interpostos no processo de conhecimento para que possa ser efetuada, com segurança e precisão, a conta de liquidação. Isto posto, ausentes os requisitos legais, nego seguimento ao recurso de apelação, nos termos do caput do artigo 557 do CPC, mantendo, na íntegra, a douta decisão recorrida. Após o decurso in albis do prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem. (g.n.) Cabe registrar, ainda, que não foi prestada a caução prevista no artigo 475-O, III do CPC, e que o valor da execução em muito supera o limite de 60 salários mínimos, hipótese em que ela é dispensada (2º, I). Por fim, releva anotar as disposições do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: Art. 352 - Será extraída carta de sentença, a requerimento do interessado, para execução de decisões: I - quando o interessado não a houver providenciado na instância de origem e pender de julgamento do Tribunal recurso sem efeito suspensivo; II - quando o recurso interposto de decisão do Tribunal, for recebido unicamente no efeito devolutivo; III - quando, interposto recurso, houver matéria não abrangida por este, assim inquestionável. Art. 353 - O pedido será dirigido ao Presidente do Tribunal, ou ao Relator, no caso do inciso I do artigo antecedente. (De acordo com redação dada ao art. 22, IV, pela Emenda Regimental nº 04, publicada no DJ de 12.12.1995, Seção 2, págs. 86.332/86.333, o pedido será decidido pelo Vice-Presidente, nas hipóteses dos incisos II e III do art. 352). (g.n.) Considerando que i) os autos foram remetidos à instância superior em 24/03/2009, ii) os recursos das partes terem sido recebidos no duplo efeito (conforme se verifica da consulta ao sistema processual), o pedido deve ser dirigido ao Presidente do Tribunal ou ao Relator, conforme disposto no artigo 353 do Regimento. Assim, indefiro o pedido do autor. Aguarde-se sobrestado no arquivo a baixa dos embargos à execução. Int.

0014670-08.2002.403.6126 (2002.61.26.014670-3) - MILLER PERES X JOAO CARLOS RISSI X ROSA PIRASSOL AMADIO X EZIQUEL FERREIRA DO NASCIMENTO X GUARACY TEODORO DOS REIS X ADEMIR AMADIO BENATI X JOSE BONALDO SOBRINHO X NILTA LAZARA APARECIDA BONALDO X ZORAIDE PEPPE DA SILVA X REGINA BESSA DA SILVA X CARLOS ROBERTO LOPES (SP104921 - SIDNEI TRICARICO E SP309772 - EDNA MARIA DE LIMA FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)
Fls. 429: Expeça-se a certidão requerida, intimando-se a patrona do autor para retirá-la em secretaria. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002426-13.2003.403.6126 (2003.61.26.002426-2) - MARIO PANCIERO (SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)
VISTOS EM INSPEÇÃO Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Fls. 140 - Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0004102-93.2003.403.6126 (2003.61.26.004102-8) - ARISTIDES PORTES X NEWTON MAGALHAES DINIZ GONCALVES (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL
VISTOS EM INSPEÇÃO Defiro a expedição de ofício à Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros para que apresente o demonstrativo contendo todas as contribuições dos autores, relativas ao período de 1989 a 1995, bem como informe a proporcionalidade desse período em relação ao total das contribuições. Após a vinda das informações, deverá o autor apresentar a conta de liquidação. Int.

0004199-93.2003.403.6126 (2003.61.26.004199-5) - ALICE BIANCHIN STRACCI (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)
VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 239/244 e 245/259 - Manifeste-se o autor. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0007035-39.2003.403.6126 (2003.61.26.007035-1) - ORLANDO BRITO DOS SANTOS X ORIPA ESTEVAM DE ALMEIDA CAVALINI X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X BENEDITO COLOGNESE FRANZOL X MOACIR ROCHA NOGUEIRA (SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 51: Dê-se ciência ao autor do desarquivamento para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0007834-82.2003.403.6126 (2003.61.26.007834-9) - JOSE MARIO NOGUEIRA (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN E SP099392 - VANIA MACHADO E SP272553 - HELTON JULIO FELIPE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Fls. 119/124 - Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0008461-86.2003.403.6126 (2003.61.26.008461-1) - VIRGILIO CRANCHI FILHO X ROMAO BILHAS X JOSE RIBEIRO DA COSTA X JOSE FRANCISCO PEREIRA(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) VISTOS EM INSPEÇÃO Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Fls. 155 - Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0021597-97.2004.403.6100 (2004.61.00.021597-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017786-32.2004.403.6100 (2004.61.00.017786-1)) BANESPA S/A SERVICOS TECNICOS ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS(SP146432 - JULIANA PIRES GONCALVES E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA) VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

0000054-57.2004.403.6126 (2004.61.26.000054-7) - ALTERMAR JOSE DA COSTA X RITA DE CASSIA MONCAYO COSTA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) Cumpra o réu, o despacho de fls. 264. Int.

0000147-20.2004.403.6126 (2004.61.26.000147-3) - BENEDITO CARLOS DE CARVALHO(SP104456 - CESAR DE OLIVEIRA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI) VISTOS EM INSPEÇÃO Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Fls. 233 - Nada a deferir, tendo em vista que o sistema de pagamento de precatórios já prevê que os maiores de 60 anos terão prioridade no pagamento. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0003268-56.2004.403.6126 (2004.61.26.003268-8) - VERONICA KARIN SIEBECKE BOM(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL INFORMAÇÃO SUPRA: Aguarde-se provocação no arquivo.

0004685-44.2004.403.6126 (2004.61.26.004685-7) - JOSE BRAULIO FONTANA(SP176718 - ELIETE LINHARES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) Fls. 377: Considerando que o montante penhorado eletronicamente supera o valor da dívida, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à atualização da conta de fls. 368. Após, transfira-se o numerário para conta judicial, procedendo-se à liberação do excedente.

0003930-83.2005.403.6126 (2005.61.26.003930-4) - ZILDA APARECIDA ANDRIOLLI(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP226835 - LEONARDO KOKICHI OTA) Fls. 277/279 - Dê-se ciência ao autor. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0004928-51.2005.403.6126 (2005.61.26.004928-0) - EXPEDITO FERNANDES PINTO(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP177388 - ROBERTA ROVITO) VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 153/158 - Dê-se ciência ao autor acerca da implantação da renda. Após, publique-se o despacho de fls. 152. Int. FLS. 152 Fls. 131/151: Manifeste-se o autor acerca dos cálculos de liquidação. Havendo discordância encaminhem-se os autos ao contador para conferência e elaboração de conta, se o caso. Havendo concordância expeçam-se as requisições de pagamento.

0000222-88.2006.403.6126 (2006.61.26.000222-0) - LABORATORIO ABC DE ANALISES CLINICAS LTDA(SP120064 - NILTON ANTONIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 261 - Manifeste-se o autor.Int.

0006271-48.2006.403.6126 (2006.61.26.006271-9) - AGNALDO DE OLIVEIRA AVILA X ADRIANA FERREIRA LIMA AVILA(SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES E SP189333 - RENATO DELLA COLETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X RETROSOLO EMPREENDIMENTO CONSTRUÇOES LTDA

Dê-se ciência ao réu do desarquivamento do feito. Fls. 463/464 - Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0004498-31.2007.403.6126 (2007.61.26.004498-9) - ELENI DE SOUZA(SP172845 - ALESSANDRA BRAGA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido.Cumpra esclarecer que o valor da causa tem reflexo na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor.A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.(...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Daí que, tratando-se de norma especial e cogente, não há que se falar em aplicação das regras de natureza geral (arts. 259 e 260, CPC). Outrossim, a lei de regência não prevê a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil e, ainda que assim não fosse, sua eventual aplicação não poderia conflitar com o disposto na lei especial.Ademais, a inobservância dessas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC).Também oportuno registrar que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC).Por fim, cabe registrar que, havendo critério legalmente previsto para a atribuição de valor à causa, e dele se afastando a parte autora, é possível a correta fixação, de ofício, pelo Magistrado. Confira-se:As regras sobre o valor da causa são de ordem pública, podendo o magistrado, de ofício, fixá-lo quando for atribuído à causa valor manifestamente discrepante quanto ao seu real conteúdo econômico. (STJ, 3ª Turma, RESP 55.288-GO, DJU 14.10.02, p. 225, Relator Min. CASTRO FILHO) Quando o valor a ser atribuído à causa é taxativamente previsto em lei, é possível ao julgador, de ofício, corrigir aquele consignado na petição inicial, mormente quando apresenta grande discrepância com o valor real da causa. Pelo mesmo motivo, pode ser acolhida a impugnação do réu, ainda que não autuada em apenso, mas aduzida em preliminar de contestação. (STJ, Processo: 200000394513, DJ 01/04/2002, p. 181, Relator Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO) Quando o valor a ser atribuído à causa for taxativamente previsto em lei, é possível ao julgador, ex officio, alterar aquele consignado na exordial. Pela mesma razão, pode ser acolhida a impugnação do réu, ainda que não autuada em apenso, mas aduzida em preliminar de impugnação aos embargos à execução fiscal. (STJ, Processo: 200501547356, DJ 19/12/2005, p. 381, Relator Min. CASTRO MEIRA) Assim sendo, acolho os cálculos da contadoria do juízo de fls. 101 e fixo de ofício o valor da causa, na data da propositura da ação, em R\$ 1.160,47.Considerando que a hipótese se amolda ao disposto no artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.P. e Int.

0000752-67.2007.403.6317 (2007.63.17.000752-2) - WALTER LUCIO BOCALON(SP254790 - MARCUS PAZINATTO VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Após, tendo em vista que não foi reconhecido o direito à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000280-23.2008.403.6126 (2008.61.26.000280-0) - GETULIO GONCALVES FERREIRA JUNIOR(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 209-216: Manifeste-se o autor acerca da conta de liquidação.Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.

0000655-24.2008.403.6126 (2008.61.26.000655-5) - ANTONIO GUEDES VIEIRA X DIOMAR ROMERO VIEIRA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP140480 - TANIA STUGINSKI STOFFA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 283: Dê-se ciência ao autor do desarquivamento para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0001598-41.2008.403.6126 (2008.61.26.001598-2) - GUIDO LORO(SP070417B - EUGENIO BELMONTE E SP115481 - GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)
VISTOS EM INSPEÇÃO Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Fls. 98 - Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0002768-48.2008.403.6126 (2008.61.26.002768-6) - JOSE TADEU BROGNARA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)
Fls. 287/292 - Manifeste-se o autor. Int.

0000501-69.2009.403.6126 (2009.61.26.000501-4) - PAULO PINTANEL(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA E SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 33: Dê-se ciência ao autor do desarquivamento para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0002914-55.2009.403.6126 (2009.61.26.002914-6) - RODRIGO CHIAPARINI(SP141388 - CIBELI DE PAULI) X FAZENDA NACIONAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando a informação supra, reitere-se a nomeação e requisite-se o pagamento.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001723-38.2010.403.6126 - ALAOR AUGUSTO DE SOUZA(SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)
VISTOS EM INSPEÇÃO Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Fls. 76 - Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0002319-22.2010.403.6126 - ELIANA DOMINGUES DOS SANTOS(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO Tendo em vista a informação supra, bem como a manifestação do autor (fls. 180), regularize a autora seu nome junto ao cadastro da Receita Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.Silente, aguarde-se a regularização, sobrestado no arquivo.Int.

0004832-60.2010.403.6126 - JAYR ORLANDI(SP214479 - CAROLINA APARECIDA PARINOS QUINTILIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)
Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Fls. 94 - Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0005568-78.2010.403.6126 - LUIZ ROBERTO MENIN(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)
VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 220/223 - Dê-se ciência ao autor.No mais, aguarde-se por 30 (trinta) dias a manifestação do Sr. Perito Judicial.Int.

0003380-78.2011.403.6126 - JOSE CABRAL DOS SANTOS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 143/144 e 145/152 - Manifeste-se o autor.Silente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0005333-77.2011.403.6126 - CAROLINA COTECO ESCUDEIRO X ELVIRA DUQUE DE SOUSA X ELZITA SOARES ALVES BARRETO X GEAN KLEY CARVALHO DIAS X PUREZA EMILIANO ANTONIO X JACY DA CRUZ X LUCIMAR DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA QUIOZINE X MARIA MENDES DA SILVA X MAURICIO LOPES FELIPPE X CLEUSA APARECIDA CHAGAS FELIPPE X MONICA BAIARDI

X MONICA PEREIRA PENA X REGINA APARECIDA NAKAMATSU X REINALDO MIGUEL CRUZ X MARIA MONICA CARDOSO RUIZ X REINE PEREIRA NOVAIS X VAGNER MARTINS FERNANDES X RAQUEL COUTINHO PINTO X WAGNER COELHO BOTELHO(SP253594 - DANIEL MARTINS CARDOSO) X ASSOCIACAO DE CONSTRUCAO COMUNITARIA SANTA LUZIA(SP202402 - CAROLINA RAMALHO GALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Considerando a proposta formulada pela corre à fls. 3428/3440, reconsidero o despacho de fls. 3441 e designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16/07/2013 às 14:00.Int.

0006554-95.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003393-14.2010.403.6126) MARCOS LIMA SILVA(SP255123 - EMERSON ALEX DE ALMEIDA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

VISTOS EM INSPEÇÃORecebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao réu para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Int.

0007790-82.2011.403.6126 - ANTONIO ARCANJO MILANEZI X ANTONIO SORDATTI X LUIS DONIZETI SORDATTI X ZELINDA SORDATTI TOGNOLLO X JOSE CARLOS SORDATTI X EMERSON ADAUTO SORDATTI X ARIS MAZZI X LUIZ PARRA PERES FILHO X MAURO PIMENTEL X OSWALDO STROZZI(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Fls. 385/391 - Manifeste-se o réu acerca do pedido de habilitação.Publique-se o despacho de fls. 379.Int.FLS. 379.Dê-se ciência aos autores, EMERSON, ZELINDA, LUIS, JOSÉ CARLOS e ao seu patrono para que proceda ao saque dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se o pagamento dos precatórios, sobrestado no arquivo.Int.

0001489-85.2012.403.6126 - MILTON GOMES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃOAguarde-se por 30 dias a devolução da carta precatória.Int.

0002930-04.2012.403.6126 - JOAO BATISTA FERREIRA NUNES(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 92: Esclareça o autor, o não comparecimento ao exame pericial. Int.

0003938-16.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005581-43.2011.403.6126) MOACYR ZANGEROLINO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista o silêncio do autor, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

0003944-23.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005581-43.2011.403.6126) DARIO CANDIDO DOS SANTOS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista o silêncio do autor, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

0003957-22.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005581-43.2011.403.6126) VICENTE ERCIDE CANIVER(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista o silêncio do autor, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

0004434-45.2012.403.6126 - MARCOS FUKUZAWA(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial.Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos,

depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0005406-15.2012.403.6126 - DEONISIA ALVES DO NASCIMENTO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a apresentação de documentos é ônus do autor, indefiro o pedido de expedição de ofício ao réu. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela após a vinda da contestação. Cite-se, ficando ciente de que, acaso apurado posteriormente que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, eventual decisão proferida é nula em razão da incompetência absoluta. Int.

0005447-79.2012.403.6126 - NORIVAL VALENTIM DA SILVA(SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os documentos trazidos pelo autor, reconsidero o 2º parágrafo do despacho de fls. 119. Remetam-se os autos ao Contador desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à causa, considerando a soma das prestações vencidas e as 12 (doze) prestações vincendas, nos termos do artigo 260, do CPC. Int.

0005946-63.2012.403.6126 - MARCO APARECIDO RODRIGUES MENDES(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela parte autora para cumprimento do r. despacho de fls. 72. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0006062-69.2012.403.6126 - LUIZ GONZAGA PEREIRA DA SILVA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

0006281-82.2012.403.6126 - VALDEMIR DE PAULA HONTODIACOS(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. fixo o valor da causa em R\$ 113.316, Acolho os cálculos da contadoria do Juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$ 57.554,37. fícios da justiça gratuita. Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, convertendo-se e computando-se os períodos laborados em atividades insalubres. É o breve relato. Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível. Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2º, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. P. e Int.

0006320-79.2012.403.6126 - JOSE MARTINES GARCIA(SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se, ficando ciente de que, acaso apurado posteriormente que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, eventual decisão proferida é nula em razão da incompetência absoluta. Int.

0001008-88.2013.403.6126 - JOVENTINA ANA MOREIRA(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos da contadoria do Juízo e fixo o valor da causa em R\$ 65.911,14. ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força do reexame necessário Trata-se de ação em que se objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde 07/02/2012, data do primeiro requerimento administrativo do auxílio doença. Na inicial, a parte autora requereu que fossem concedidos os efeitos da tutela antecipada. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação. Da análise dos documentos acostados a inicial, verifica-se que o último requerimento de auxílio-doença foi indeferido, em 07/02/2012, em razão de parecer contrário da perícia. Entretanto, não há nos autos, até o momento, provas robustas o suficiente a convencerem este

juízo da verossimilhança da alegação inicial. De qualquer sorte, impende consignar a inexistência nos autos de prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado, o que impede a concessão, desde já, dos benefícios pleiteados nos autos. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. De outra parte, no entanto, possível o deferimento de providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, nos termos do art. 273, 7.º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado. Posto isso, defiro a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 273, 7.º c.c. o art. 799, ambos do Código de Processo Civil. Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. SILVIA PAZMINO, como perito deste Juízo Federal. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 10 dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para o autor e 5 (cinco) subseqüentes para o réu. Designo o dia 29 de MAIO de 2013, às 16:00 hs, para a realização da perícia médica, nas dependências deste Juízo, na sala de perícias do Juizado Especial Federal no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 - Vila Apiaí - Santo André - SP - CEP 09190-610, ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, eletrocardiograma, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, que seguem: QUESITOS DO JUÍZO AUXÍLIO-DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-ACIDENTE. 1. Qual (is) a (s) atividade (s) laborativa (s) habitual (is) do periciando (a)? Em caso de estar atualmente desempregado (a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando? 2. O (a) periciando (a) é portador de doença ou afecção? Qual ou quais? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) incapacita para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL? (A negativa a este quesito torna prejudicados os quesitos de nº 4 a 14). 4. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual? 5. A patologia incapacitante em questão decorre de acidente de qualquer natureza (art. 71, 2º, Decreto 3048/99)? 6. A patologia em questão o (a) incapacita para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é TOTAL? 7. O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA? 8. Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ - RESP 501.267 - 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 - AC 2002.02.01.028937-2 - 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação, defina se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária. 9. Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar dia, mês e ano do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE. 10. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do (a) periciando (a)? 11. O (a) periciando (a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa? 12. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? QUESITOS ESPECÍFICOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE 13. O (a) periciando (a) possui seqüela (s) definitiva (s), decorrente de consolidação de lesões após acidente de qualquer natureza? (A negativa prejudica os quesitos 14 a 16). 14. Em caso afirmativo, a partir de quando (dia, mês, ano) as lesões se consolidaram, deixando seqüela (s) definitiva (s)? 15. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 16. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente? Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0001375-15.2013.403.6126 - MAURO LUIZ RODRIGUES BUENO (SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Acolho os cálculos da contadoria do Juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$ 112.317,57. Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, convertendo-se e computando-se os períodos laborados em atividades insalubres. É o breve relato. Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível. Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, a

concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. P. e Int.

0002176-28.2013.403.6126 - JAIR CANDIDO MONTES(SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. O artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. A questão, aliás, restou pacificada com o Enunciado nº 24 da Turma Recursal de São Paulo: Enunciado nº 24 - O valor da causa, em ações de revisão de renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze). No caso dos autos, a parte autora pretende obter sua desaposentação para optar por benefício mais vantajoso. Daí se conclui que a pretensão versa somente sobre parcelas vincendas do benefício mais vantajoso. O benefício atualmente recebido é no valor incontroverso de R\$ 2.073,94 (Dois mil, setenta e três reais e noventa e quatro centavos) e a parte autora postula a percepção de novo benefício no valor de R\$ 3.902,65 (Três mil, novecentos e dois reais e sessenta e cinco centavos). Assim, a diferença entre a renda pretendida e aquela efetivamente paga é no importe de R\$ 1.828,71 (Um mil, oitocentos e vinte e oito reais e setenta e um centavos) que, multiplicada por 12 (doze), atinge o valor de R\$ 21.944,52 (vinte e um mil, novecentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos). É este, pois, o valor controverso do benefício econômico pretendido na demanda, sendo inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura da ação, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei 10.259/2001. Pelo exposto, fixo de ofício valor da causa em R\$ 21.944,52 (Vinte e um mil, novecentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos) e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição. P. e Int.

0001569-24.2013.403.6317 - LIDIMA TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA(SP131554 - MEGLI BARBOSA DE MELLO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP

Tendo em vista as alegações do autor bem como a matéria tratada nestes autos, reservo-me a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para após a vinda da contestação. Cite-se com urgência. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004559-18.2009.403.6126 (2009.61.26.004559-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016010-84.2002.403.6126 (2002.61.26.016010-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X NELSON GAMBA FILHO(SP058350 - ROMEU TERTULIANO)

Dê-se ciência ao réu do desarquivamento do feito. Fls. 56 - Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0005503-49.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005343-38.2008.403.6317 (2008.63.17.005343-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X VALTER DOS SANTOS CANDIDO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA)

Fls. 71/73 - Dê-se ciência às partes. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006008-40.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004435-06.2007.403.6126 (2007.61.26.004435-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X HELIO CORVIELLI GRIGIO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP194207 - GISELE NASCIMBEM E SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) VISTOS EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Fls. 39/40 - Nada a deferir, tendo em vista que o autor constante na petição (Antonio Valdelino Sillvestre) e o pedido são estranhos a este feito. Retornem os autos ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0017786-32.2004.403.6100 (2004.61.00.017786-1) - BANESPA S/A SERVICOS TECNICOS

ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CREMITTE FAYAD)
VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo a apelação do requerente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao requerido para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000001-81.2001.403.6126 (2001.61.26.000001-7) - FORTUNATO VITRIO(SP054260 - JOAO DEPOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X FORTUNATO VITRIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206.o prazo de 10 (dez) dias. Fls. 500 - Dê-se ciência ao autor acerca da implantação da renda. Fls. 502 - Defiro a vista dos autos ao réu pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000989-05.2001.403.6126 (2001.61.26.000989-6) - THEREZA PICCOLO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X THEREZA PICCOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Mantenho a decisão de fls. 206 por seus próprios fundamentos. Recebo a petição de fls. 208/214 como agravo retido. Anote-se. Manifeste-se o réu acerca do agravo retido, a teor do artigo 523, 2º, do Código de Processo Civil. Ainda, nos termos da Resolução n.º 230, de 15 de Junho de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em observação ao quanto determinado nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional n.º 62, manifeste-se o réu acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, no prazo de 30 dias. Fls. 185/204: Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

0001299-11.2001.403.6126 (2001.61.26.001299-8) - PAULO CESAR VAINI(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI) X PAULO CESAR VAINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se o réu acerca do pedido de habilitação. Int.

0001318-17.2001.403.6126 (2001.61.26.001318-8) - LAIRSO PLACIDO DOS SANTOS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X LAIRSO PLACIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206. Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal. Int.

0003157-77.2001.403.6126 (2001.61.26.003157-9) - ANTONIO FERNANDES(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI) X ANTONIO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 619-620: Expeça-se o ofício requisitório. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

0002089-58.2002.403.6126 (2002.61.26.002089-6) - INSTITUTO EDUCACIONAL SOMOS LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X INSTITUTO EDUCACIONAL SOMOS LTDA X UNIAO FEDERAL
VISTOS EM INSPEÇÃO Tendo em vista a concordância do executado com o cálculo apresentado pelo exequente, HOMOLOGO a conta de liquidação dos honorários de fls. 360, no valor de R\$ 16.000.00. Expeça-se o ofício requisitório da verba honorária. Após, aguarde-se por 30 dias a apresentação da conta de liquidação do valor principal. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002258-45.2002.403.6126 (2002.61.26.002258-3) - JOSE ROBERTO BOLOGNINI(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X JOSE ROBERTO BOLOGNINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a informação supra, esclareça o patrono do autor à divergência, regularizando, se for o caso, seu cadastro junto à Delegacia da Receita Federal. Publique-se o despacho de fls. 210. Int. FLS. 210. Expeçam-se os ofícios requisitórios no montante incontroverso, conforme decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0016465-45.2012.403.0000. Após, prossiga-se no incidente. Sem prejuízo, proceda a secretaria a alteração da classe processual para execução contra a fazenda pública classe 206.

0009791-55.2002.403.6126 (2002.61.26.009791-1) - YOLANDA JANUARIO BAPTISTA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM) X YOLANDA JANUARIO BAPTISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206.edi a alteração da classe no sistema prFls. 233/235 - Tendo em vista a manifestação do autor, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do nome da autora para que conste YOLANDA JANUÁRIO BAPTISTA. Considerando a concordância do autor com o cálculo apresentado pelo réu, HOMOLOGO a conta de liquidação de fls. 212/228, no valor de R\$ 21.627,46. Expeçam-se os ofícios requisitórios, aguardando no arquivo o pagamento. Int.

0010901-89.2002.403.6126 (2002.61.26.010901-9) - AGOSTINHO LIMA MATOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI) X AGOSTINHO LIMA MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO. 1- Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Execução contra Fazenda Pública - 206.2- Dê-se vista ao autor para que se manifeste acerca da conta de liquidação apresentada pelo réu. Na hipótese de discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração de novos cálculos, se o caso. Int.

0016200-47.2002.403.6126 (2002.61.26.016200-9) - JOSE MARQUES DO NASCIMENTO X NADIR BARBOSA DA SILVA X PAOLA BARBOSA MARQUES DO NASCIMENTO - INCAPAZ X MARIA CAMILO DA SILVEIRA(SP297186 - FELIPE DE MIRANDA MALENTACCHI E SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS E SP297186 - FELIPE DE MIRANDA MALENTACCHI) X NADIR BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAOLA BARBOSA MARQUES DO NASCIMENTO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CAMILO DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206. Expeça-se o alvará de levantamento. Retire o procurador do autor o alvará, no prazo improrrogável de 30 dias. Caso não retirado o alvará no prazo estipulado, determine seu cancelamento, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria. Após, arquivem-se os autos. Int.

0001095-93.2003.403.6126 (2003.61.26.001095-0) - MOACIR OLIVEIRA NOVAIS(SP055516 - BENI BELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X MOACIR OLIVEIRA NOVAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206. Esclareça o autor a sua manifestação de fls. 161/162, tendo em vista a concordância do INSS com a conta da contadoria. Int.

0003111-20.2003.403.6126 (2003.61.26.003111-4) - WALDIR GHIRARDELLO(SP200954 - ALEXANDRA IANACO MARTINS SAGIN E RJ064966 - LUIZ ANTONIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X WALDIR GHIRARDELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206. Tendo em vista a concordância do autor com o cálculo apresentado pelo réu, HOMOLOGO a conta de liquidação de fls. 119/131, no valor de R\$ 66.757,06. Expeçam-se os ofícios requisitórios, aguardando no arquivo o pagamento. Int.

0003617-93.2003.403.6126 (2003.61.26.003617-3) - SELEMIAS DUARTE ZUZA X SELEMIAS DUARTE ZUZA X JOAQUIM FRANCISCO GONCALVES X JOAQUIM FRANCISCO GONCALVES X PEDRO ALMEIDA DA SILVA X PEDRO ALMEIDA DA SILVA X LEONTINA MATIAZI X LEONTINA MATIAZI(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) Fls. 219/223 - Dê-se ciência às partes.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0003981-65.2003.403.6126 (2003.61.26.003981-2) - ADIR BATISTA X TEREZA DA SILVA BATISTA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X TEREZA DA SILVA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206.Informe o patrono do autor em nome de quem deverá ser expedido o alvará e o número de seu R.G., nos termos do item 3, da Resolução nº 265, de 06 de Junho de 2002, do CGJF, que regulamentou a expedição de alvarás de levantamento.Após, expeçam-se os alvarás de levantamento.Int.

0007961-20.2003.403.6126 (2003.61.26.007961-5) - MOACIR ACI(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM) X MOACIR ACI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206.Fls. 227/232 - Dê-se ciência ao autor acerca da implantação da renda revisada.Fls. 233/242: Manifeste-se o autor acerca do cálculo de liquidação.Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de nova conta, se o caso. Int.

0008989-23.2003.403.6126 (2003.61.26.008989-0) - ISAURA MARIA DE SOUSA BARROS(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X ISAURA MARIA DE SOUSA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206.Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono, para que procedam ao saque dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0009176-31.2003.403.6126 (2003.61.26.009176-7) - APARECIDA DE ARAUJO TEIXEIRA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM) X APARECIDA DE ARAUJO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206.Fls. 295/300: Manifeste-se o autor acerca do cálculo de liquidação.Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de nova conta, se o caso. Int.

0001170-98.2004.403.6126 (2004.61.26.001170-3) - AURINO GOMES DA SILVA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM) X AURINO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206. Fls. 270/282: Manifeste-se o autor acerca do cálculo de liquidação. conferênciHavendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de nova conta, se o caso. Int.

0001775-44.2004.403.6126 (2004.61.26.001775-4) - JOAO DE GODOI BUENO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM) X JOAO DE GODOI BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal.Int.

0003806-37.2004.403.6126 (2004.61.26.003806-0) - SILVERIO FALASCA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM) X SILVERIO FALASCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206.Fls. 277/281 - Dê-se ciência ao autor acerca da implantação da renda revisada.Fls. 262/276: Manifeste-se o autor acerca do cálculo de liquidação.Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de nova conta, se o caso. Int.

0004756-46.2004.403.6126 (2004.61.26.004756-4) - ALEXANDRE BATISTA LOPES - INCAPAZ X CECILIA PEREIRA LOPES(SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL E SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM) X ALEXANDRE BATISTA LOPES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CECILIA PEREIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206.Fls. 149/156 - Dê-se ciência ao autor acerca da implantação da renda revisada.Fls. 157/165 - Manifeste-se o autor acerca do cálculo de liquidação.Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de nova conta, se o caso. Int.

0005297-79.2004.403.6126 (2004.61.26.005297-3) - GUSTAVO VINICIUS ALVES CINTRA - INCAPAZ X ELIANE ALVES DOS SANTOS(SP227875 - ARMANDO SANTOS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP226835 - LEONARDO KOKICHI OTA) X GUSTAVO VINICIUS ALVES CINTRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206.ono, para que procedam ao saque dos valDê-se ciência aos autores e ao seu patrono, para que procedam ao saque dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.da execução.Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.Int.

0005626-91.2004.403.6126 (2004.61.26.005626-7) - DANIEL BENTO DOS SANTOS(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X DANIEL BENTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 253/254 - Cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, referente à verba honorária dos embargos à execução.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 249.Int.FLS. 249Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206.Fls. 248: Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal.Int.

0005880-64.2004.403.6126 (2004.61.26.005880-0) - JOSE CELESTINO DOS SANTOS(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM) X JOSE CELESTINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206.Fls. 254 - Dê-se ciência ao autor. Tendo em vista a concordância do autor com o cálculo apresentado pelo réu, HOMOLOGO a conta de liquidação de fls. 240/252, no valor de R\$ 173.712,28.Expeçam-se os ofícios requisitórios, aguardando no arquivo o pagamento.Int.

0001047-66.2005.403.6126 (2005.61.26.001047-8) - BENEDITA DE MOURA PIETRACATELLI(SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X BENEDITA DE MOURA PIETRACATELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002224-65.2005.403.6126 (2005.61.26.002224-9) - MARIA APARECIDA DE PAULA(SP093614 - RONALDO LOBATO) X RENATO ARMANDO DE PAULA(SP093614 - RONALDO LOBATO) X DEIVISON DE PAULA(SP093614 - RONALDO LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X MARIA APARECIDA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RENATO ARMANDO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DEIVISON DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206.Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono, para que procedam ao saque dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0006068-23.2005.403.6126 (2005.61.26.006068-8) - ANAITES ZULATO(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANAITES ZULATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206.Fls. 156/160: Manifeste-se o autor acerca do cálculo de liquidação.Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de nova conta, se o caso. Int.

0000826-49.2006.403.6126 (2006.61.26.000826-9) - DOLORES CASSOLA MOREIRA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X DOLORES CASSOLA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206.Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono, para que procedam ao saque dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000946-92.2006.403.6126 (2006.61.26.000946-8) - IRENE DA CONCEICAO DAGNON(SP084003 - KATIA MEIRELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP226835 - LEONARDO KOKICHI OTA) X IRENE DA CONCEICAO DAGNON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 228/229: Assiste razão ao autor.Expeça-se novo requisitório referente à verba honorária.Aguarde-se o pagamento sobrestado no arquivo.Int.

0001215-34.2006.403.6126 (2006.61.26.001215-7) - ROBERTO CANDIDO(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X ROBERTO CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal.Int.

0001307-12.2006.403.6126 (2006.61.26.001307-1) - ELEU CARLOS DE PAULA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELEU CARLOS DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 202: Aguarde-se no arquivo o pagamento da verba principal.

0002088-34.2006.403.6126 (2006.61.26.002088-9) - EMANOEL JORGE FERREIRA SANTOS(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X EMANOEL JORGE FERREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206.Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal.Int.

0003122-44.2006.403.6126 (2006.61.26.003122-0) - JOAQUIM LEITE(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X JOAQUIM LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO Compulsando os autos constatei irregularidade no despacho de fl. 294, uma vez que não assinado. A fim de regularizar o feito, ratifico a decisão de fl. 294 e aponho nesta oportunidade a assinatura faltante. Outrossim, tendo em vista a concordância do autor com o cálculo apresentado pelo réu, HOMOLOGO a conta de liquidação de fls. 275/293, no valor de R\$ 265.563,44. Expeçam-se os ofícios requisitórios, aguardando no arquivo o pagamento. Int.

0002848-06.2006.403.6183 (2006.61.83.002848-4) - EDENILSON VIOTTO(SP150697 - FABIO FREDERICO) X BRAMANTE FREDERICO E MASOTTI ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X EDENILSON VIOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando a informação supra, bem como a manifestação do patrono do autor, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do nome da sociedade para que conste BRAMANTE, FREDERICO E MASOTTI ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME. Após, expeça-se novo requerimento. Int.

0003275-43.2007.403.6126 (2007.61.26.003275-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002083-51.2002.403.6126 (2002.61.26.002083-5)) MARIA APARECIDA SUPLIZI X MARIA APARECIDA SUPLIZI X REGINA LUCIA CUNHA X IOLANDA APARECIDA DE SOUZA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Execução contra Fazenda Pública - 206. Tendo em vista que os valores requisitados foram depositados em nome do de cujus, oficie-se o E. TRF da 3ª Região para que converta a conta 2000129429331 - Banco do Brasil (precatório nº 20120100489), em depósito judicial, conforme determina o artigo 48 da Resolução 122, de 28 de outubro de 2010 do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

0000419-18.2007.403.6317 (2007.63.17.000419-3) - PEDRO SOARES DOS SANTOS X MARIA SILVA DOS SANTOS(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X MARIA SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206. Expeça-se o alvará de levantamento. Retire o procurador do autor o alvará, no prazo improrrogável de 30 dias. Caso não retirado o alvará no prazo estipulado, determino seu cancelamento, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria. Após, arquivem-se os autos. Int.

0001174-96.2008.403.6126 (2008.61.26.001174-5) - ANTONIO CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X ANTONIO CARLOS PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Tendo em vista a concordância do autor com o cálculo apresentado pelo réu, HOMOLOGO a conta de liquidação de fls. 315/325, no valor de R\$ 68.049,11. Expeçam-se os ofícios requisitórios, aguardando no arquivo o pagamento. Int.

0004219-11.2008.403.6126 (2008.61.26.004219-5) - REGINA CELIA DE ARAUJO DUTRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINA CELIA DE ARAUJO DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 251-257: Manifeste-se o autor acerca dos cálculos de liquidação. Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de nova conta, se o caso. Sem prejuízo, proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública, 206.

0002392-71.2008.403.6317 (2008.63.17.002392-1) - NELSON THUNEHICO FURUKAWA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA

MARQUES DOS SANTOS) X NELSON THUNEHICO FURUKAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206. Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal. Int.

0002822-23.2008.403.6317 (2008.63.17.002822-0) - CARLOS EDUARDO RIBEIRO(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X CARLOS EDUARDO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001861-39.2009.403.6126 (2009.61.26.001861-6) - VALTER FIORENTINO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALTER FIORENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206. Fls. 208/213: Manifeste-se o autor acerca do cálculo de liquidação. Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de nova conta, se o caso. Int.

0004032-66.2009.403.6126 (2009.61.26.004032-4) - WILSON SIGUEHARU MURAKAMI(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON SIGUEHARU MURAKAMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal. Int.

0006159-74.2009.403.6126 (2009.61.26.006159-5) - JOSE RUBENS BARBERINI(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN E SP275629 - ANDRE PIOLI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X JOSE RUBENS BARBERINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206. Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal. Int.

0002944-02.2009.403.6317 (2009.63.17.002944-7) - JOSE JORGE DE ANDRADE X MARIA JOSE DE OLIVEIRA DE ANDRADE X MONIZE OLIVEIRA ANDRADE - INCAPAZ X MARIA JOSE DE OLIVEIRA DE ANDRADE X RENATA OLIVEIRA ANDRADE - INCAPAZ X MARIA JOSE DE OLIVEIRA DE ANDRADE(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X MARIA JOSE DE OLIVEIRA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MONIZE OLIVEIRA ANDRADE - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RENATA OLIVEIRA ANDRADE - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE DE OLIVEIRA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Tendo em vista a informação supra, expeçam-se novos requisitórios, aguardando-se no arquivo o pagamento. Publique-se o despacho de fls. 192. Após, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206. Int.

0004575-71.2010.403.6114 - LOURDES FERREIRA(SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X LOURDES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Tendo em vista a concordância do autor com o cálculo apresentado pelo réu, HOMOLOGO a conta de liquidação de fls. 159/173, no valor de R\$ 23.203,85. Expeçam-se os ofícios requisitórios, aguardando no arquivo o pagamento. Int.

0000638-17.2010.403.6126 (2010.61.26.000638-0) - CARLOS ALVES VELOSO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X CARLOS ALVES VELOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206.Fls. 123 - Dê-se ciência ao autor acerca da implantação da renda revisada.Fls. 124/135: Manifeste-se o autor acerca do cálculo de liquidação.Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de nova conta, se o caso. Int.

0004041-91.2010.403.6126 - JOSE LUIS SILVA LIMA(SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JOSE LUIS SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando a informação supra, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do nome do autor para que conste JOSÉ LUIS SILVA LIMA.Tendo em vista a concordância do autor com o cálculo apresentado pelo réu, HOMOLOGO a conta de liquidação de fls. 108/112, no valor de R\$ 56.354,26.Expeçam-se os ofícios requisitórios, aguardando no arquivo o pagamento.Int.

0000554-79.2011.403.6126 - JOSE MOURA FILHO(SP211923 - GILBERTO GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X JOSE MOURA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO Tendo em vista o silêncio do autor, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002048-76.2011.403.6126 - ROSELI APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS TORRES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X ROSELI APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206.Fls. 113/120: Manifeste-se o autor acerca do cálculo de liquidação.Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de nova conta, se o caso. Int.

0004166-25.2011.403.6126 - MOACIR LEME DA SILVA(SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X MOACIR LEME DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206.eração da classe processual, conforme dTendo em vista a manifestação do patrono do autor, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006108-92.2011.403.6126 - PAUL MENARD(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X PAUL MENARD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206.Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela parte autora para habilitação dos herdeiros.Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0006112-32.2011.403.6126 - CLAUDINES ALEXANDRE NIERO(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X CLAUDINES ALEXANDRE NIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206.6/133, no valor de R\$ 41.550,88.Tendo em vista a concordância do autor com o cálculo apresentado pelo réu, HOMOLOGO a conta de liquidação de fls. 116/133, no valor de R\$ 41.550,88. Expeçam-se os ofícios requisitórios, aguardando no arquivo o pagamento.Int.

0007269-40.2011.403.6126 - CESAR BENTO BREDA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CESAR BENTO BREDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono, para que procedam ao saque dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Após, nada

sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.Int.

0001246-44.2012.403.6126 - ORLANDO DIVIDINO(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORLANDO DIVIDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a intimação dos procuradores que atuam na Procuradoria Federal Especializada do Instituto Nacional de Seguridade Social em processo envolvendo a autarquia previdenciária deve ser pessoal e que, o mesmo ainda não foi intimado do despacho de fls. 165/166, não há que se falar em decurso de prazo para a autarquia. Ademais, o despacho teve a pretensão de acelerar a marcha do feito, invertendo o ônus da execução, nada impedindo que o autor traga a conta de liquidação. Assim, faculto ao autor prazo de 20 (vinte) dias para que traga aos autos a conta de liquidação dos valores que entende devido. Int.

0002091-76.2012.403.6126 - ANTONIO LATANSA(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP109241 - ROBERTO CASTILHO E SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X ANTONIO LATANSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206.Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal.Int.

0002843-48.2012.403.6126 - BENEDITO DO NASCIMENTO X MAGDALI PERAL DO NASCIMENTO X FILIPE PERAL DO NASCIMENTO(SP109241 - ROBERTO CASTILHO E SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X MAGDALI PERAL DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal.Int.

0003943-38.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005581-43.2011.403.6126) ODETE JOSE DE CAMPOS SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X ODETE JOSE DE CAMPOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206.Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal.Int.

0003950-30.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005581-43.2011.403.6126) JOSE BRUNHEROTTO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X JOSE BRUNHEROTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206.Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se no arquivo a regularização da habilitação de sucessores.Int.

0003973-73.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005581-43.2011.403.6126) WALDEVINO FANELLI X MARCIA VERRI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIA VERRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206. Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014119-28.2002.403.6126 (2002.61.26.014119-5) - UNIDATA INFORMATICA LTDA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSS/FAZENDA(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI) X INSS/FAZENDA X UNIDATA INFORMATICA LTDA VISTOS EM INSPEÇÃO. Proceda-se a transferência eletrônica dos valores penhorados, para a agência nº 2791 da Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal.Após, voltem conclusos.Int.

0004759-64.2005.403.6126 (2005.61.26.004759-3) - LAZZURI & ABRARPOUR COM/ DE VEICULOS LTDA - ME(SP259922 - VILMA HELENA RISSO DAMACENO E SP154128 - ANDREA FALCHI NAVARRO) X SUZETE SANDRE(SP109374 - ELIEL MIQUELIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X LAZZURI & ABRARPOUR COM/ DE VEICULOS LTDA - ME X SUZETE SANDRE VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 532-533: Proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito.Fls. 534: Expeça-se o alvará para levantamento da verba depositada a fls. 529, devendo o patrono da CEF retirá-lo no prazo improrrogável de 60 dias.Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria.

0006054-39.2005.403.6126 (2005.61.26.006054-8) - JAIRO APARECIDO LIVOLIS X MIRIAM RAMALHO LIVOLIS(SP196924 - ROBERTO CARDONE E SP301635 - GISELE OLIVEIRA DA PAZ) X BANCO BRADESCO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP104683 - MARIA LUIZA DA SILVA VICARIA E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP031539 - MARIA LUIZA DIAS DE MOURA) X JAIRO APARECIDO LIVOLIS X BANCO BRADESCO S/A VISTOS EM INSPEÇÃO.1 - Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença - 229.2 - Fls. 288: Expeça-se o alvará de levantamento, devendo o patrono do autor retirá-lo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias.Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria. Int.

0000714-12.2008.403.6126 (2008.61.26.000714-6) - ANTONIA DE VASCONCELOS DOS SANTOS(SP152161 - CLEUSA SANT ANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X ANTONIA DE VASCONCELOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL VISTOS EM INSPEÇÃOExpeça-se o alvará de levantamento.Após a liquidação do alvará, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002243-66.2008.403.6126 (2008.61.26.002243-3) - GIACOMO PEGORARO NETO X ADELINA SILVA PEGORARO(SP096710 - VALQUIRIA APAREICDA FRASSATO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X GIACOMO PEGORARO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Inicialmente, informe o patrono do autor em nome de quem deverá ser expedido o alvará e o número de seu R.G., nos termos do item 3, da Resolução nº 265, de 06 de Junho de 2002, do CGJF, que regulamentou a expedição de alvarás de levantamento. Fls. 155: Defiro a expedição de ofício ao PAB local para que a ré se reaproprie da quantia de R\$ 676,22, conforme decidido nos autos da impugnação ao cumprimento de sentença (fls.153/154).Int.

0004692-94.2008.403.6126 (2008.61.26.004692-9) - LUIZ FRANCE GOMES X LUIZ FRANCE GOMES(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) Fls. 119: Expeçam-se os alvarás de levantamento, observando-se o valor fixado às fls. 92, qual seja, R\$ 168.210,43 em abril de 2010, bem como os cálculos de fls. 126, devendo o patrono do autor retirá-los no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias.Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento dos alvarás, certificando-se a ocorrência e arquivando-os em pasta própria. No mais, tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação às fls. 120, intime-se a executada para que providencie o cumprimento da obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0005583-81.2009.403.6126 (2009.61.26.005583-2) - MAURO JOSE ALVES(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X MAURO JOSE ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL VISTOS EM INSPEÇÃOFls. 274/275 - Tendo em vista que o despacho de fls. 272, foi endereçado somente ao autor, indefiro o pedido de devolução de prazo pelo réu.Tendo em vista a alegação das partes, remetam-se os autos ao Contador desta Justiça Federal para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, de acordo com a sentença

transitada em julgado.Int.

0005285-55.2010.403.6126 - RICO REVEST COM/ DE TINTAS LTDA ME(SP264030 - ROMULO ANTONIO ALVES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X UNIAO FEDERAL X RICO REVEST COM/ DE TINTAS LTDA ME
VISTOS EM INSPEÇÃOFls. 95/97 - Manifeste-se o executado.Int.

0008073-86.2011.403.6100 - ALBERTO MARCONDES FREIRE CAVALCANTI(PR019823 - JOEL FERNANDO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ALBERTO MARCONDES FREIRE CAVALCANTI
VISTOS EM INSPEÇÃOProceda-se a transferência eletrônica dos valores penhorados, para a agência nº 2791, da Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal.Após, voltem conclusos.Int.

Expediente Nº 3431

MANDADO DE SEGURANCA

0014648-47.2002.403.6126 (2002.61.26.014648-0) - VERA LUCIA DA CUNHA WOLFART(SP071048 - MARCIA VEZZA DE QUEIROZ) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SANTO ANDRE(SP106649 - LUIZ MARCELO COCKELL)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse.Silentes, arquivem-se.

0005706-84.2006.403.6126 (2006.61.26.005706-2) - ANA PAULA VILLANOVA(SP164757 - FABIANA CECON SPÍNDOLA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO GRANDE ABC - UNIABC(SP146804 - RENATA MELOCCHI E SP200901 - POMPEU JOSÉ ALVES FILHO)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse.Silentes, arquivem-se.

0004536-09.2008.403.6126 (2008.61.26.004536-6) - RENE MARCELO GONCALVES X CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados pelo Setor de Cálculos e Liquidações para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. P. e Int.

0005694-02.2008.403.6126 (2008.61.26.005694-7) - APARECIDA STOPA GONCALVES(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X CHEFE SECAO REVISAO DE DIREITOS GERENC EXECUTIVA INSS SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse.Silentes, arquivem-se.

0000523-93.2010.403.6126 (2010.61.26.000523-5) - BURDELIS & PEREIRA ASSOCIADOS COM/ E SERVICOS LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP148074 - CARLA DA ROCHA BERNARDINI E SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERRAZ) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse.Silentes, arquivem-se.

0001844-66.2010.403.6126 - ORTELINO ROCHA SODRE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 195 - Defiro o pedido formulado pelo impetrante e determino a devolução integral do prazo para manifestação, tendo em vista os trabalhos de Correição que se darão no período compreendido entre 06 e 09 de maio de 2013. P. e Int.

0002137-36.2010.403.6126 - ANTONIO CESARIO HERCULANO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse.Silentes, arquivem-se.

0003343-85.2010.403.6126 - ANTONIO SERGIO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Fls. 154 - Defiro o pedido formulado pelo impetrante e determino a devolução integral do prazo para manifestação, tendo em vista os trabalhos de Correição que se darão no período compreendido entre 06 e 09 de maio de 2013. P. e Int.

0004853-36.2010.403.6126 - PEDRO LUIZ DE SOUZA NETO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Fls. 178 - Defiro o pedido formulado pelo impetrante e determino a devolução integral do prazo para manifestação, tendo em vista os trabalhos de Correição que se darão no período compreendido entre 06 e 09 de maio de 2013. P. e Int.

0005412-90.2010.403.6126 - MARILDO JUSTINIANO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse.Silentes, arquivem-se.

0007543-04.2011.403.6126 - ADEMAR DE SOUZA MOREIRA SOBRINHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Fls. 163 - Defiro o pedido formulado pelo impetrante e determino a devolução integral do prazo para manifestação, tendo em vista os trabalhos de Correição que se darão no período compreendido entre 06 e 09 de maio de 2013. P. e Int.

0001956-64.2012.403.6126 - ISAIAS ROSA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse.Silentes, arquivem-se.

0004184-12.2012.403.6126 - CARLOS APARECIDO DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse.Silentes, arquivem-se.

0006286-07.2012.403.6126 - ABEDORAL GONCALVES VIEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Fls. 145 - Defiro o pedido formulado pelo impetrante e determino a devolução integral do prazo para manifestação, tendo em vista os trabalhos de Correição que se darão no período compreendido entre 06 e 09 de maio de 2013. P. e Int.

0000262-26.2013.403.6126 - ANTONIO RODRIGUES DE CASTRO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Recebo a apelação do IMPETRADO no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRANTE para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0000364-48.2013.403.6126 - MANOEL MESSIAS SILVA FARIAS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Recebo a apelação do IMPETRADO no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRANTE para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0000426-88.2013.403.6126 - SILVIO FATIMO RAIMUNDO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Recebo a apelação do IMPETRADO no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRANTE para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0001162-09.2013.403.6126 - MEFSUL COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA) X CHEFE SERV ORIENT E ANALISE TRIB DELEG REC FED BRASIL SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Desnecessária a abertura de vista para oferecimento de contrarrazões de apelação, tendo em vista que a relação processual não se aperfeiçoou. Assim, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Expediente Nº 3438

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002262-96.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GILBERTO FERREIRA PINA

Cuida-se de ação cautelar proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GILBERTO FERREIRA PINA, onde objetiva a concessão de medida liminar visando a busca e apreensão do veículo REBOQUE, modelo RANDON SR FO, cor LARANJA, Chassi nº 9ADF136311S162017, ano de fabricação 2001/ modelo 2001, placa CYB 4626/SP (RENAVAM nº 754100006). A autora narra que, em 21.09.2011, a autora firmou contrato de financiamento de veículo com o réu no valor de R\$ 38.300,00, compreendendo capital e encargos de transação estipulados no instrumento. Narra, ainda, que o crédito está garantido pelo referido automóvel, o qual foi gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária (gravame nº 31200594). Narra, outrossim, que o réu se obrigou ao pagamento de 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas, com o vencimento da primeira prestação em 16.09.2001, finalizando em 16.08.2015, tendo o réu deixado de pagar as prestações de junho de 2012, agosto de 2012 e todas aquelas a partir de 16.01.2013, dando ensejo à sua constituição em mora. Sustenta que, esgotadas todas as tentativas amigáveis para a composição da dívida contraída pelo requerido, se viu compelida a intentar a presente ação. Juntou documentos (fls. 08/18). É o breve relato. DECIDO: Tenho que o réu adquiriu veículo mediante financiamento junto ao Banco Panamericano S/A que, por sua vez cedeu o crédito à Caixa Econômica Federal (fls. 16), cuja garantia se deu por meio de alienação fiduciária (Cláusula 12 - fls. 12). Comprovada a mora do devedor, conforme os documentos de fls. 16/17, com fulcro nos arts. 2º e 3º do Decreto-Lei nº 911/69 (redação da Lei 10.931/04), é direito do credor a obtenção da medida liminar. A propósito: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO FIDUCIÁRIA (DEC-LEI Nº 911/69) - BUSCA E APREENSÃO DO BEM ALIENADO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIMINAR - AGRAVO PROVIDO. 1 - UMA VEZ PROVADA A MORA OU O INADIMPLEMENTO DO DEVEDOR, A LEI ASSEGURA AO PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO OU CREDOR, O DIREITO DE OBTER LIMINARMENTE A ORDEM DE BUSCA E APREENSÃO DO BEM ALIENADO SOB FIDÚCIA, SEM QUE ISSO IMPLIQUE AFRONTA À GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO AMPLO DIREITO DE DEFESA DO DEVEDOR. 2 - A PRERROGATIVA QUE SE DEFERE AO CREDOR FIDUCIÁRIO DE, LIMINARMENTE, OBTER A APREENSÃO DO BEM ALIENADO É PREVISTA NO PROCESSO LEGAL DEVIDO (DEC.-LEI Nº 911/69, ART. 3º), ASSIM COMO NÃO SE TRATA DE PRIVAR ALGUÉM DE BEM QUE LHE PERTENÇA, MAS DE RESTITUIR DITO BEM AO LEGÍTIMO PROPRIETÁRIO, EM DECORRÊNCIA DA MORA OU DO INADIMPLEMENTO DO DEVEDOR FIDUCIÁRIO. 3 - AGRAVO PROVIDO. (TRF-2 - AG 9702045207 - 4ª T, rel. Des. Fed. Rogério Carvalho, j. 04/03/1998) - grifei: Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, nos moldes em que pleiteado na petição inicial, para determinar a busca e apreensão do veículo REBOQUE, modelo RANDON SR FO, cor LARANJA, Chassi nº 9ADF136311S162017, ano de fabricação 2001/ modelo 2001, placa CYB 4626/SP (RENAVAM nº 754100006), no endereço declinado a fls. 02. Após o cumprimento do mandado de busca e apreensão, com a entrega do bem ao depositário, expeça-se ofício ao Departamento de Trânsito competente para a consolidação da propriedade do veículo em favor da autora (credora), alterando-se os dados cadastrais. Cite-se, facultada ao devedor fiduciário a providência prevista no 2º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69.P. e Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002242-08.2013.403.6126 - PAULO CESAR NUNES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0002243-90.2013.403.6126 - LEVI MARCOS DE ANDRADE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X

GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0002244-75.2013.403.6126 - JOSE APARECIDO NEVES (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X

GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0002295-86.2013.403.6126 - NOVA CASA BAHIA SA (SP287544 - LEANDRO LAMUSSI CAMPOS) X VIA VAREJO S/A (SP287544 - LEANDRO LAMUSSI CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO CAETANO DO SUL - SP

Pretendem as impetrantes obter liminar com o fim de que não lhe sejam exigidos os recolhimentos da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos a seus empregados a título de: 1) descanso semanal remunerado (DSR), 2) horas extras e seus respectivos adicionais, 3) adicional de insalubridade e periculosidade, 4) férias gozadas ou usufruídas e, finalmente, 5) salário-maternidade. Alegam, em apertada síntese, que nem todas as verbas incluídas na folha de salário são passíveis de incidência da contribuição previdenciária patronal, uma vez que nem todas possuem natureza salarial, tendo, na verdade, cunho indenizatório ou previdenciário, o que as exclui da incidência da referida exação. Alegam, ainda, que somente a contraprestação de valor econômico concedida habitualmente ao empregado em decorrência do trabalho deve ser levada em consideração para pagamento de encargos previdenciários. Assim, a regra é de que somente haverá incidência de contribuição previdenciária sobre a totalidade dos rendimentos pagos ao empregado em retribuição ao trabalho por ele prestado; logo, não poderia haver incidência da contribuição previdenciária sobre a verba que não foi paga em razão de uma prestação de serviço. Pretendem, ao final, a concessão da segurança para que seja reconhecida a ilegalidade e a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento do 1) descanso semanal remunerado (DSR), 2) horas extras e seus respectivos adicionais, 3) adicional de insalubridade e periculosidade, 4) férias gozadas ou usufruídas e 5) salário-maternidade. Pretendem, ainda, seja reconhecido seu direito à compensação dos valores já pagos àqueles títulos nos últimos 05 (cinco) anos com tributos vincendos. Juntou documentos (fls. 37/207). É o relato. I - Desnecessária a verificação de relação de prevenção com os processos elencados no Termo Global de Prevenção de fls. 210/211, ante a evidente inexistência de tal relação que se constata da mera leitura dos objetos ali cadastrados. II - Quanto ao tema, este Juízo tem adotado a jurisprudência dominante acerca dos temas, consoante decisões proferidas, v.g., nos seguintes julgados: STJ, 2ª Turma, REsp 1198964/PR (2010/0114525-8), Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. em 02/09/2010, DJe 04/10/2010; STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp nº 1086595/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 13/05/2009; STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp nº 1037482/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; STJ, 2ª Turma, REsp nº 768255, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207, entre outros. Neste aspecto, se faz necessária uma breve explanação. Dispõe o artigo 28 da Lei nº 8.212/91: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração; III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5º. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o 5º. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento. 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. 3º O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 4º O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

(Atualizações decorrentes de normas de hierarquia inferior) 6º No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo. 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94) 8º Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) b) (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) c) (Revogada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) e) as importâncias: (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 5. recebidas a título de incentivo à demissão; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) O artigo 195 da Constituição Federal,

na redação da Emenda Constitucional nº 20/98, determina que a contribuição incide sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título. De seu turno, dispõe o artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, que a exação incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma. Ante a dicção constitucional, pode-se concluir que a base de cálculo para a contribuição previdenciária devida pelo empregador é a remuneração paga ao empregado a qualquer título, desde que decorrente do contrato de trabalho. Cabe registrar que o conceito de remuneração é mais amplo do que o de salário, já que envolve outros rendimentos além deste último. Além disso, o pagamento de salário não tem como pressuposto único e absoluto a efetiva prestação de trabalho. Tome-se como exemplo o pagamento de salário no período de férias do empregado, o descanso semanal remunerado, o intervalo concedido dentro da jornada de trabalho, entre outros afastamentos temporários previstos em lei (ex: artigo 472 e 5º da CLT) onde o empregado não perde o direito à percepção da contraprestação pecuniária. Em todas essas hipóteses não há a efetiva prestação do serviço e não é lícito ao empregador deixar de pagar o salário ou a remuneração correspondente. Passo ao exame do pedido, analisando a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pleiteadas na inicial. 1) DESCANSO SEMANAL REMUNERADO (DSR) O descanso semanal remunerado é hipótese de interrupção do contrato de trabalho e assim sendo, configura-se hipótese em que, apesar de não haver a contraprestação pelo trabalho, persiste o dever do empregador de pagar o salário. Não há ruptura do contrato, mas mera interrupção da prestação do labor. Dessa maneira, considera-se que as prestações pagas aos empregados a título de salário, comissões sobre vendas, abonos salariais, gratificações, adicionais noturno, horas extras, e descanso semanal remunerado, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. COMISSÕES. FÉRIAS. 1/3 DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO. 1. A incidência da contribuição previdenciária sobre ajudas de custo, prêmios, presentes e gratificações depende da habitualidade com que essas verbas são pagas. Se forem habituais, integram a remuneração e sobre elas recai a contribuição. Não havendo como afastar ita oculos as condições que determinam a incidência da contribuição, não é possível suspender liminarmente sua exigibilidade. 2. As prestações pagas aos empregados a título de salário, comissões sobre vendas, abonos salariais, gratificações, adicionais noturno, horas extras, 13º salário e repouso semanal remunerado, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. 3. A Primeira Turma do STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF para declarar que a contribuição previdenciária incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o terço constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 4. A contribuição incide normalmente sobre os valores correspondentes às férias gozadas pelos empregados, tendo em vista a natureza remuneratória desta verba, que é considerada para fins de aposentadoria, diferentemente do que ocorre com o adicional de um terço. 5. Agravos a que se nega provimento. (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009528-87.2010.4.03.0000/SP 2010.03.00.009528-2/SP RELATOR Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF AGRAVANTE MYERS DO BRASIL EMBALAGENS PLASTICAS LTDA) G.N. 2) HORAS EXTRAS E SEUS RESPECTIVOS ADICIONAIS; E 3) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE O pagamento da hora suplementar, comumente denominada de hora extra, deverá ser, pelo menos, 20% (vinte por cento) superior à remuneração da hora normal (art. 59, 1º, CLT). Outrossim, poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) (art. 59, 2º, CLT). G.N. Daí se vê que a verba tem natureza salarial, incidindo sobre ela a contribuição previdenciária. O mesmo ocorre com adicional noturno (art. 73, CLT), bem como os adicionais de insalubridade e de periculosidade que, inclusive, são computados no salário que servirá de base ao cálculo da remuneração das férias (art. 142, 5º, CLT). Nessa medida, as horas extras, o adicional noturno, o adicional de insalubridade e o adicional de periculosidade ostentam evidente natureza remuneratória, não havendo que se falar em sua exclusão do salário de contribuição. Ademais, não estão elencados pelo artigo 28, 9º, da Lei nº 8.212/91. 4) FÉRIAS GOZADAS (USUFRUÍDAS) Quantos às férias gozadas, conforme já mencionado, considera-se o entendimento de que as prestações pagas aos empregados a título de férias possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, assim como outras pagas a título de salário, comissões sobre vendas, abonos salariais, gratificações, adicionais noturno, horas extras, e descanso semanal remunerado. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. COMISSÕES. FÉRIAS. 1/3 DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO. 1. A incidência da contribuição previdenciária sobre ajudas de custo, prêmios, presentes e gratificações depende da habitualidade com que essas verbas são pagas. Se forem habituais, integram a remuneração e sobre elas recai a contribuição. Não havendo como afastar ita oculos as condições que determinam a

incidência da contribuição, não é possível suspender liminarmente sua exigibilidade.2. As prestações pagas aos empregados a título de salário, comissões sobre vendas, abonos salariais, gratificações, adicionais noturno, horas extras, 13º salário e repouso semanal remunerado, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária.3. A Primeira Turma do STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF para declarar que a contribuição previdenciária incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o terço constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.4. A contribuição incide normalmente sobre os valores correspondentes às férias gozadas pelos empregados, tendo em vista a natureza remuneratória desta verba, que é considerada para fins de aposentadoria, diferentemente do que ocorre com o adicional de um terço.5. Agravos a que se nega provimento.(AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009528-87.2010.4.03.0000/SP 2010.03.00.009528-2/SP RELATOR Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF AGRAVANTE MYERS DO BRASIL EMBALAGENS PLASTICAS LTDA) G.N. 5) SALÁRIO-MATERNIDADEO salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição (art. 28, IV, 2º c/c 28, 9º, a, da Lei nº 8.212/91) e sobre ele deve incidir a contribuição previdenciária, em face de seu caráter remuneratório.Nesse sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: AGRESP 1107898, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 17/03/2010; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008.Confira-se o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LIMITES À COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente, razão pela qual não deve incidir a Contribuição Previdenciária sobre ele. 2. Não se conhece de Recurso Especial no que diz respeito à não-incidência de Contribuição Previdenciária sobre o auxílio-acidente ante a falta de interesse recursal, porquanto o Tribunal de origem decidiu a demanda nos moldes do Superior Tribunal de Justiça. 3. É pacífico no STJ que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 4. A Primeira Seção, ao apreciar a Pet. 7.296/PE (Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe de 10.11.2009), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a aplicação de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 5. Consoante orientação do STJ, o art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar 104/2001, não incide nas ações ajuizadas antes do início de sua vigência, como ocorre no caso sob exame. 6. O STJ firmou entendimento de que, enquanto não declaradas inconstitucionais as Leis 9.032/1995 e 9.129/1995, em controle difuso ou concentrado, sua observância é inafastável pelo Poder Judiciário (Súmula Vinculante 10/STF). 7. Assim, a compensação do indébito tributário, ainda que decorrente da declaração de inconstitucionalidade da exação, submete-se às limitações erigidas pelos diplomas legais que regem a matéria. Precedentes do STJ. 8. Na correção monetária do indébito tributário, aplicam-se os índices constantes no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal (Resolução 561/CJF, de 2.7.2007) e associado à jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. 9. Agravo Regimental parcialmente provido.(ADRESP 200802346351 - ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 1100424 - Relator: HERMAN BENJAMIM - STJ - 2ª TURMA - Fonte: DJE de 27/04/2011) - G.N.Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Requistem-se as informações.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença.P. e Int.

0002303-63.2013.403.6126 - RAIMUNDO NONATO SOARES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

Expediente Nº 3439

ACAO CIVIL PUBLICA

0021315-88.2006.403.6100 (2006.61.00.021315-1) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS(SP210268 - VERIDIANA BERTOOGNA E Proc. 1247 - VERIDIANA BERTOOGNA E Proc. 1248 - GEORGES JOSEPH JAZZAR E SP267327 - ERIKA PIRES RAMOS) X BETICA COML/ IMPORTADORA E

EXPORTADORA LTDA(SP063886 - JAIR ANTONIO SASSO E PR032644 - RODRIGO SOFIATTI MOREIRA)

Dê-se vista às partes para ciência e manifestação acerca da baixa dos autos do Egrégio TRF da 3ª Região. Outrossim, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos. P. e Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005462-48.2012.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X MONICA MASCARENHAS GRANER(SP129395 - LUIZ MARIO PEREIRA DE SOUZA GOMES) X TECOA ARQUITETURA S/C LTDA(SP129395 - LUIZ MARIO PEREIRA DE SOUZA GOMES) X GERIBELLO ENGENHARIA LTDA(SP111138 - THIAGO SZOLNOKY DE B F CABRAL E SP174504 - CARLOS HENRIQUE RAGUZA)

Dê-se vista à Fundação Universidade Federal do ABC - UFABC para ciência da sentença prolatada nestes autos (fls. 490/496). Outrossim, recebo a apelação do Ministério Público Federal (fls. 502/509) e determino a abertura de vistas aos requeridos para oferecimento de contrarrazões de apelação, embora a petição inicial não tenha sido recebida, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. P. e Int.

0001539-77.2013.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X ELISABETE MARSITCH MORAIS RODRIGUES

Trata-se de ação de improbidade administrativa proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de ELISABETE MARSITCH MORAIS RODRIGUES com fulcro no artigo 37, 4º da Constituição Federal e no artigo 10, da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, visando a responsabilização da ré, ex-servidora pública federal, em razão da concessão indevida de 07 (sete) benefícios previdenciários incorrendo, assim, em prática de ato de improbidade administrativa, conforme previsão expressa do artigo 10, da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992. Pretende a autarquia a decretação da indisponibilidade dos bens da ré, sem a sua oitiva, conforme previsão dos artigos 7º e 16 da Lei nº 8429/92, em montante suficiente para assegurar o ressarcimento ao erário, bem como, posteriormente, a notificação da requerida para oferecer manifestação escrita, nos termos do 7º, do artigo 17 da referida Lei nº 8.429/92 e o consequente recebimento da inicial com a respectiva citação da requerida para oferecer contestação, nos termos do 9º do artigo 17 do mesmo diploma legal. Pretende, ainda, ao final, uma vez recebida a petição inicial e determinada a citação da requerida, a condenação desta última pela prática de atos de improbidade administrativa previstos no artigo 10, da Lei nº 8.429/92, sendo cominadas as sanções previstas no artigo 12, II, da referida lei, a saber: I - suspensão dos direitos políticos pelo prazo de cinco a oito anos; II - pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano; III - proibição de contratação com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais, direta e indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócias majoritárias, pelo prazo de cinco anos; IV - ressarcimento ao erário dos valores que importaram sua lesão. Pleiteia, alternativamente, se o juízo entender pelo enquadramento em outro dispositivo da Lei de Improbidade (artigos 9º ou 11), a aplicação das penalidades correspondentes ao tipo legal (artigo 12), bem como a condenação da requerida ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações cabíveis à espécie. Narra que por meio de despacho datado de 14 de julho de 2008, o Monitoramento Operacional de Benefícios da Gerência Executiva do INSS em Santo André - MOB-GEXSTA, encaminhou documentos à Corregedoria Regional do INSS em São Paulo, solicitando a verificação de irregularidades no tocante às concessões de benefícios realizadas pela ex-servidora, ora requerida, Elisabete Marsitch Moraes Rodrigues. Em virtude da solicitação do MOB-GEXSTA, a Corregedoria Regional do INSS em São Paulo, em concordância com o despacho n 059/2009, de 05 de fevereiro de 2009, determinou a instauração do Processo Administrativo Disciplinar n 35664.000115/2009-11, visando à apuração da responsabilidade das então servidoras públicas federais ELISABETE MARSITCH MORAIS RODRIGUES e SIMONE RUI KOYAMA, ocupantes do cargo Técnico do Seguro Social. Após o regular processamento do expediente de apuração da conduta funcional das agentes, concluiu-se pela absolvição da servidora Simone Ruri Koyama, com fundamento no artigo 168, da Lei no 8.112/90; entretanto, em relação à ex-servidora ELISABETE MARSITCH MORAIS RODRIGUES, concluiu-se que houve efetivamente ocorrência de várias práticas ilícitas, resultando na aplicação da pena de DEMISSÃO, com fundamento no artigo 117, inciso IX, por força do artigo 132, inciso XIII e com efeitos do artigo 137, todos da Lei no 8.112/1990, por ter se utilizado do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública, ato realizado pelo Ministro de Estado da Previdência Social por meio da Portaria n 459, de 24 de setembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União em 27/09/2010, pág. 37, Seção 2. Narra, ainda, que requerida exercia na agência de São Caetano do Sul (SP), vinculada à Gerência Executiva de Santo André (SP), as funções de Técnico do Seguro Social e que as irregularidades apuradas no Processo Administrativo n 35664.000115/2009-11 dizem respeito, basicamente, à concessão irregular de benefícios, uma vez que não foram observados o período de carência, RMI a menor e a maior, não apresentação de guias de recolhimento e carnês, majoração de valores, inserção de tempo de contribuição, não comprovação de vínculos empregatícios e

união estável, entre outras condutas descritas minuciosamente na inicial. Sustenta, após extensa inicial, que a ré praticou inúmeras violações funcionais que configuram improbidade administrativa, estando suas condutas devidamente comprovadas pela documentação oriunda do processo administrativo disciplinar, que demonstram que a ex-servidora valeu-se do conhecimento inerente ao seu cargo para lesionar o INSS dispensando agendamento eletrônico quando do protocolo, além da concessão dos mesmos ser irregular, nos quais não foram observada a carência, havendo RMI a menor e a maior, sem a apresentação de guias de recolhimento carnês, com majoração de valores, inserção de tempo de contribuição e não comprovação de vínculos empregatícios e união estável, causando prejuízo cujo valor perfazia a quantia de R\$ 51.838,65, cálculo para julho de 2010, quando da conclusão do processo administrativo que culminou na pena de demissão à requerida, hoje importando em R\$ 67.163,13. Juntou documentos (fls. 14/19). Determinado o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer (fls. 21), o Parquet se manifestou pela decretação da indisponibilidade dos bens da ré em valor suficiente para alcançar quantos bens bastem ao integral ressarcimento do prejuízo causado ao erário, bem como pelo prosseguimento do feito com a intimação da ré para oferecimento de manifestação por escrito, consoante dispõe o artigo 17, 7º, da Lei nº 8429/92 (fls. 23/29). É o breve relato. DECIDO: Inicialmente, julgo oportuno frisar que a decretação da indisponibilidade de bens, apesar da excepcionalidade legal expressa da desnecessidade da demonstração do risco de dilapidação do patrimônio, não é uma medida de adoção automática, devendo o magistrado diante dos documentos e das provas acostadas à petição inicial, aferir, diante do caso concreto, acerca da necessidade de constrição patrimonial. Ressalte-se, ainda, que a indisponibilidade de bens deve recair sobre o patrimônio do réu em ação de improbidade administrativa de modo suficiente a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, devendo a constrição patrimonial alcançar o valor da totalidade da lesão ao erário, bem como sua repercussão no enriquecimento ilícito do agente, decorrente do ato de improbidade que se imputa, excluídos os bens impenhoráveis assim definidos por lei, salvo quando estes tenham sido, comprovadamente, adquiridos também com produto da empreitada revestida de improbidade, resguardado, o essencial para sua subsistência. Não obstante, é assente na jurisprudência que a medida cautelar de indisponibilidade de bens, prevista na Lei nº 8429/92, trata de uma tutela de evidência, bastando a comprovação da verossimilhança das alegações (*fumus boni iuris*), pois pela própria natureza do bem protegido, o legislador dispensou o requisito do *periculum in mora*. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. INDISPONIBILIDADE E SEQUESTRO DE BENS ANTES DO RECEBIMENTO ART. 7º DA LEI 8.429/1992. PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. ENTENDIMENTO DA 1ª SEÇÃO DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a decretação da indisponibilidade e do sequestro de bens em ação de improbidade administrativa é possível antes do recebimento da Ação Civil Pública. 2. Verifica-se no comando do art. 7º da Lei 8.429/1992 que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o *periculum in mora* implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, 4º, da Constituição, segundo a qual os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. Precedente: REsp 1.319.515/ES, 1ª Seção, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 21/09/2012. 3. No caso em concreto, o Tribunal a quo, ao analisar os autos, concluiu pela existência do *fumus boni iuris*, sendo cabível a decretação da indisponibilidade de bens ante a presença de *periculum in mora* presumido no caso em concreto, mesmo antes do recebimento da petição inicial da demanda em que se discute improbidade administrativa. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1317653/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 13/03/2013) ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que como a medida cautelar de indisponibilidade de bens, prevista na LIA, trata de uma tutela de evidência, basta a comprovação da verossimilhança das alegações, pois, como visto, pela própria natureza do bem protegido, o legislador dispensou o requisito do perigo da demora (REsp 1.319.515/ES, Rel. p/ Acórdão Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 21/9/12). 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1312389/PA, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 14/03/2013) Importante mencionar também que a concessão da medida liminar não fica condicionada ou dependente do recebimento da inicial da ação de improbidade, devendo o Juízo analisar a presença do requisito autorizador da concessão da medida. Na espécie, a autora quantifica inicialmente o prejuízo total ao erário no importe de R\$ 67.1163,13; dessa maneira, esta é a quantia a ser levada em conta na decretação de indisponibilidade dos bens. No presente caso, verifico, em análise de cognição sumária, a existência de robusto acervo probatório acostado à petição inicial e extraída do Processo Administrativo Disciplinar n 35664.000115/2009-11, que indica fortemente a natureza ilícita e fraudulenta das condutas praticadas pela ré em afronta aos princípios que norteiam a Administração Pública; assim, dispensada a demonstração do risco de dano (*periculum in mora*), que é presumido pela norma, em razão da gravidade do ato e a necessidade de garantir o

ressarcimento do patrimônio público, a decretação da indisponibilidade dos bens da ré é medida que se impõe. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar para determinar o bloqueio dos bens em nome da ré, ELISABETE MARSITCH MORAIS RODRIGUES (RG nº 13.442.763-4, CPF/MF nº 032.155.378-00) até o limite do valor do dano ao erário apontado na petição inicial, a saber: R\$ 67.116,13. Defiro o requerimento de bloqueio de bens por meio do sistema BACENJUD, ficando, desde já excluídos os vencimentos, salários ou remunerações, assim como recursos da caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649 incisos IV e X do Código de Processo Civil. Defiro ainda a expedição de ofícios à CVM - Comissão de Valores Mobiliários e à JUCESP. Outrossim, a indisponibilidade de eventuais automóveis deverá ser dada por meio do RENAJUD. No tocante a indisponibilidade de eventuais bens imóveis deverá ser realizada através da central de indisponibilidade. Após, notifique-se a requerida para que ofereça manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias, nos moldes do artigo 17, 7º, da Lei nº 8429/92, bem como para ciência desta decisão. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Após, tornem conclusos para que este Juízo acolha ou rejeite esta ação. Cumpra-se. P. e Int.

Expediente Nº 3441

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005456-41.2012.403.6126 - MARIA DO CARMO SABINO FERREIRA (SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada a fls. 54. Em consequência, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do C.P.C. Descabem honorários advocatícios tendo em vista que o autor ser beneficiário da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021592-07.2006.403.6100 (2006.61.00.021592-5) - MARCIA ARAUJO DE OLIVEIRA (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA ARAUJO DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção. Tendo em vista o silêncio do autor, que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4510

EMBARGOS A ARREMATACAO

0004856-25.2009.403.6126 (2009.61.26.004856-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004944-44.2001.403.6126 (2001.61.26.004944-4)) PAULO CELSO ALVES RODRIGUES (SP181037 - GLEIDSON DA SILVA SALVADOR) X INSS/FAZENDA

Vistos em inspeção. Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Apense-se aos autos principais. Vista ao Embargado pelo prazo legal. Após venham conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006621-92.1999.403.0399 (1999.03.99.006621-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006289-64.2009.403.6126 (2009.61.26.006289-7)) COVA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (SP099293 - PAULO DE MORAES FERRARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Digas as partes se tem algo mais a requerer, no prazo de 05 dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0004338-06.2007.403.6126 (2007.61.26.004338-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000767-27.2007.403.6126 (2007.61.26.000767-1)) ESTACIONAMENTO E LAVA RAPIDO BRILHANTE LTDA - EPP(SP131170 - ANDRE LUIZ RODRIGUES SITTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

Determino a expedição de alvará para levantamento dos honorários periciais de fls. 252.Recebo a apelação de folhas 695/699, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0002211-90.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002210-08.2010.403.6126) ELETROLABOR ELETRONICA LTDA(SP086347 - CARLOS ROBERTO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Vistos em inspeção.Defiro a suspensão do feito e determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Ciência ao exequente.

0004327-69.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003648-69.2010.403.6126) METALURGICA GUAPORE LTDA(SP153117 - RODRIGO SILVA COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de folhas 111/123. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

0005990-19.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007403-19.2001.403.6126 (2001.61.26.007403-7)) LUIZ GONZAGA MENDES X CONCETTA DRAGO MENDES(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Trata-se de recurso de embargos de declaração objetivando prequestionar da matéria discutida nos autos.Fundamento e Decido. O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007216-59.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001186-13.2008.403.6126 (2008.61.26.001186-1)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP296863 - MARILEN ROSA DE ARAUJO) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP093166 - SANDRA MACEDO PAIVA)

S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal, objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão apresentada no montante de R\$ 707,61 (setecentos e sete reais e sessenta e um centavos), com vencimento em 23/03/01 e 15/04/02.Este é o breve relatório do essencial. Fundamento e decido. Analisando os autos, acolho a preliminar de prescrição apenas relativamente à certidão de dívida ativa nº 134390 - fls. 03 dos autos principais com vencimento em 23/03/01, pois houve a propositura da presente execução em 01/12/2006, portanto, após o quinquênio legal, previsto no artigo 174, do CTN, operou-se a prescrição. Outrossim, relativamente à certidão de dívida ativa nº 196956 - fls. 04 dos autos principais com vencimento em 15/04/2002, ingressou com a execução em 01/12/2006, portanto, dentro do prazo prescricional estabelecido pelo art. 174 do CTN.Assim, tratando-se de cobrança de taxa, a condição da ECT de empresa pública federal, ainda que de prestação de serviços públicos considerados essenciais, não lhe permite invocar qualquer benefício, além do previsto em lei, e muito menos a imunidade que, por expressão literal da norma (artigo 150, VI, a, CF), tem aplicabilidade apenas na hipótese de impostos.Nesse sentido:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ECT. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. PRAZOS. DECRETO-LEI Nº 509/69. TAXA MUNICIPAL DE LOCALIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E INSTALAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. 1. Cumpre reconhecer a isenção de custas judiciais da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT e seu direito à concessão de prazos conforme a Fazenda Pública, nos termos do artigo 12 do

Decreto-lei nº 509/69. 2. Em se cuidando de cobrança de taxa, a condição da ECT de empresa pública federal, ainda que de prestação de serviços públicos considerados essenciais, não lhe permite invocar qualquer benefício, além do previsto em lei, e muito menos a imunidade que, por expressão literal da norma (artigo 150, VI, a, CF), tem aplicabilidade apenas na hipótese de impostos. 3. É constitucional a Taxa de Fiscalização, Localização e Funcionamento, exigida por lei municipal, no âmbito de sua competência tributária, não sendo possível presumir a má-fé do Poder Público ou a inexistência de aparato administrativo, para o exercício do poder de polícia. 4. Sob o foco infraconstitucional, a revogação da Súmula 157/STJ (É ilegítima a cobrança de taxa pelo município na renovação de licença para localização de estabelecimento comercial ou industrial) pacifica em termos legais, e a favor da Municipalidade, a controvérsia suscitada.(AC 200461820110870, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJU DATA:28/11/2007 PÁGINA: 278.)Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes embargos, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar prescrita apenas a exação contida na certidão de dívida ativa nº 134390 - fls. 03 dos autos principais com vencimento em 23/03/01.Sem honorários advocatícios.Custas ex lege.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais.Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intime-se.

0007444-34.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011813-23.2001.403.6126 (2001.61.26.011813-2)) EDMIR FERREIRA DE LUCENA(SP156115 - GILBERTO EVANGELISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)
SENTENÇATrata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por EDMIR FERREIRA DE LUCENA em face da FAZENDA NACIONAL, por meio dos quais se insurge contra a penhora efetivada nos autos.Alega o embargante que não teve poderes de gestão na empresa executada e por isso não poderia haver penhora de seus ativos financeiros. Sustenta que os valores bloqueados em suas contas referem-se a economias guardadas de sua aposentadoria que é impenhorável e por fim entende que não restou configurada a causa de responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN.Citada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação (fls. 49/51), requereu a rejeição dos embargos A embargante manifestou-se a respeito da impugnação da Fazenda Nacional às fls. 54/59.Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença.Relatei. Passo a decidir.Analisando os autos entendo que assiste razão ao embargante. Senão vejamos:Para fins de responsabilização pessoal dos sócios de pessoa jurídica em virtude de tributos por ela não recolhidos, o artigo 135 do Código Tributário Nacional exige a comprovação de que houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Para melhor compreensão, transcrevo o dispositivo legal em consideração:Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.Também se encontra pacificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o mero inadimplemento do tributo pela pessoa jurídica não torna os seus sócios pessoalmente responsáveis pelo crédito tributário inadimplido (RECURSO ESPECIAL Nº 1.101.728 - SP (2008/0244024-6), PRIMEIRA SEÇÃO, RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 23/03/2009). No caso em análise, verifico que a Fazenda Nacional não comprovou haver o embargante praticado qualquer ato previsto no artigo 135, do CTN que autorizasse a sua responsabilização pessoal pelos créditos tributários em execução. Com isso, entendo que o embargante deve ser excluído do pólo passivo da execução fiscal que se processa nos Autos nº 2001.61.26.011813-2, uma vez que não restou comprovado qualquer elemento que o torne pessoalmente responsável pelo crédito tributário em execução.Cumprido registrar, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despendiosa a análise dos demais pontos ventilados pelo autor, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207).DISPOSITIVOPosto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, reconhecendo a ilegitimidade passiva do embargante para figurar no pólo passivo da execução fiscal que se processa nos Autos nº 2001.61.26.011813-2, determinando, por consequência, a sua exclusão de tal posição processual.Condeno a União ao reembolso das despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC. Custas na forma da lei.Sentença sujeita a reexame necessário. Decorrido o prazo recursal, com ou sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta Sentença para os autos do Processo nº 2001.61.26.011813-2, desapensem-se, levante-se a penhora, em seguida, arquite-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001155-51.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007701-59.2011.403.6126) CPOI COMPANHIA PAULISTA PROJETOS OBRAS INFRA ESTRUTURA LTDA(SP283729 - ELISABETE MARIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução em que a embargante postula a nulidade da certidão de dívida ativa, alegando pagamento dos tributos cobrados na presente execução. O Embargado ofereceu impugnação às fls. 50/55, pleiteando a improcedência dos embargos. O embargante apresentou resposta à impugnação da Fazenda Nacional às fls. 58/62. Este é o relatório sucinto. Fundamento e decido. Afigura-se cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos da segunda parte do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. **DA LIQUIDEZ, EXIGIBILIDADE E CERTEZA DO DÉBITO.** Com efeito, a certidão de dívida ativa que embasa o executivo impugnado cita com precisão os dispositivos legais que teriam sido violados pela Embargante na parte alusiva à origem do débito, não deixando qualquer dúvida sobre a ilicitude cometida pela empresa ou quanto à natureza do tributo devido. Da mesma forma no que tange aos valores calculados pelo embargado que foram claramente apontados na certidão, em seus valores originários, competência, correção monetária, juros e multa. Assim, o crédito tributário, posto privilegiado, ostenta a presunção de sua veracidade e legitimidade nos termos do art. 204 do Código Tributário Nacional, que dispõe: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. **DA LEGALIDADE DA MULTA, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.** A multa de mora incide ex lege, pois não decorre da prática de infração à lei, tendo natureza indenizatória. Descabe aqui, perquirir da ausência de processo administrativo em que seja assegurado ampla defesa, por não se consubstanciar processo administrativo ablatório. Ademais, a multa moratória visa a resguardar o interesse público e impedir o descumprimento voluntário da obrigação tributária. Este é o escólio de Paulo de Barros Carvalho, extraído da obra Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 6.ª edição, 1993, pp. 348/349): Modo de exclusão da responsabilidade por infrações à legislação tributária é a denúncia espontânea do ilícito, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração (CTN, art 138). A confissão do infrator, entretanto, haverá de ser feita antes que tenha início qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com o fato ilícito, sob pena de perder seu teor de espontaneidade (art. 138, parágrafo único). A iniciativa do sujeito passivo promovida com a observância desses requisitos, tem a virtude de evitar a aplicação de multas de natureza punitiva, porém, não afasta os juros de mora e a chamada multa de mora, de índole indenizatória e destituída do caráter de punição. Entendemos, outrossim, que as duas medidas - juros de mora e multa de mora - por não se excluírem mutuamente, podem ser exigidas de modo simultâneo: uma e outra. Daí o entendimento consolidado no enunciado da Súmula 209 do extinto e Egrégio Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Como se pode notar, os embargos aduzidos não tiveram o condão de inibir a exigência fiscal em curso, não tendo o embargante comprovado sua alegação de pagamento dos débitos. Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, mantendo o crédito tributário tal como executado. Condeno o Embargante ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000925-72.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005120-37.2012.403.6126) DIVICENTER FABRICACAO DE FORROS, DIVISORIAS E MOVEIS LT(SP141294 - ELIDIEL POLTRONIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Embargante comprove a garantia na execução fiscal 0005120-37.2012.403.616, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0000945-63.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005379-13.2004.403.6126 (2004.61.26.005379-5)) HENRIQUE SKOWRONSKI NETO(SP149315 - MARCELO PIRES LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para que a embargante emende a petição inicial, nos termos do artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382/2006, apresentando cópia dos documentos considerados indispensáveis, a saber: a) petição inicial do executivo fiscal; b) certidão de dívida ativa; c) auto de penhora e respectiva intimação. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004928-12.2009.403.6126 (2009.61.26.004928-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001744-87.2005.403.6126 (2005.61.26.001744-8)) MARIA CRISTINA CERGOLE(SP050678 - MOACIR ANSELMO E SP098081 - JUSSARA LEITE DA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL
Vistos. Tendo em vista que a prejudicialidade da presente demanda recai exclusivamente na Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de Infrarede Comercial Ltda, Arduino Vicente Novella e Carlos Henrique Benjamim do polo passivo. Manifeste-se o Embargante sobre a contestação de fls. 171/176. Após, digam as partes sobre as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0004929-94.2009.403.6126 (2009.61.26.004929-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001744-87.2005.403.6126 (2005.61.26.001744-8)) MARIA DO CARMO CERGOLE BENJAMIN(SP050678 - MOACIR ANSELMO E SP098081 - JUSSARA LEITE DA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Tendo em vista que a prejudicialidade da presente demanda recai exclusivamente na Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de Infrarede Comercial Ltda, Arduino Vicente Novella e Carlos Henrique Benjamim do polo passivo. Manifeste-se o Embargante sobre a contestação de fls. 161/168. Após, digam as partes sobre as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002469-42.2006.403.6126 (2006.61.26.002469-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LABORTEX IND E COM DE PRODS DE BORRACHA LTDA(SP231911 - ENDRIGO PURINI PELEGRINO E SP240040 - JOAO PAULO GOMES DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial de fls. 307/329. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais. Intimem-se.

0004628-16.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ET ELASTOMEROS TECNICOS LTDA(SP130901 - MAURICIO MANUEL LOPES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a recusa do exequente, rejeito, por ora, os bens oferecidos à penhora às fls. 91. Fls. 102: Indefiro o pedido de penhora eletrônica formulado, vez que referida medida já foi realizada às fls. 78, não demonstrando a parte Exequente a ocorrência de eventual alteração econômica no patrimônio do Executado, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, RESP 128587. Tendo em vista que até o presente momento as diligências para localização de bens do(s) executado(s) restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Ciência ao exequente.

0000053-28.2011.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ISRAEL TELIS DA ROCHA) X ANTONIO PIERINI BELLINI(SP110878 - ULISSES BUENO)

Vistos em inspeção. Trata-se de exceção de pré-executividade em que o executado alega, em síntese, a ocorrência de prescrição e a nulidade do título pela não ocorrência de dolo, fraude ou má-fé. Incabível a alegação de prescrição no presente caso uma vez que, conforme já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a pretensão de ressarcimento por dano ao erário é imprescritível. A alegação de inexistência de dolo ou fraude demanda dilação probatória só passível de ser ventilada em sede de embargos à execução. Desta forma, indefiro a exceção de pré-executividade de fls. 27/47. Intime-se.

0000716-74.2011.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ISRAEL TELIS DA ROCHA) X ANTONIO PIERINI BELLINI(SP110878 - ULISSES BUENO)

Vistos em inspeção. Trata-se de exceção de pré-executividade em que o executado alega, em síntese, a ocorrência de prescrição e a nulidade do título pela não ocorrência de dolo, fraude ou má-fé. Incabível a alegação de prescrição no presente caso uma vez que, conforme já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a pretensão de ressarcimento por dano ao erário é imprescritível. A alegação de inexistência de dolo ou fraude demanda dilação probatória só passível de ser ventilada em sede de embargos à execução. Desta forma, indefiro a exceção de pré-executividade de fls. 18/38. Intime-se.

0002188-13.2011.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ISRAEL TELIS DA ROCHA) X MARIA APARECIDA FERNANDES DE LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL)

Vistos em inspeção. Trata-se de exceção de pré-executividade em que o executado alega, em síntese, a ocorrência de prescrição e a ilegitimidade de parte. Incabível a alegação de prescrição no presente caso uma vez que, conforme já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a pretensão de ressarcimento por dano ao erário é imprescritível. A alegação de ilegitimidade de parte também não se fundamenta porque demanda dilação probatória só passível de ser analisada em sede de embargos à execução. Desta forma, indefiro a exceção de pré-executividade de fls. 19/31. Intime-se.

0001372-94.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X CASA DE REPOUSO CORREIA PIRES S/C LTDA(SP222137 - DENER MANGOLIN)

Vistos em inspeção. Indefiro o pedido de folhas 21 uma vez que o pedido de parcelamento deve ser formulado diretamente à Fazenda Nacional. Intime-se. Após, voltem os autos conclusos.

0003088-59.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X XSTRUCTURE CONSTRUÇOES PRE - FABRICADAS LTDA.(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO)

CHAMO O FEITO À ORDEM. Considerando as alegações do exequente, INDEFIRO a exceção de pré-executividade de fls. 140/191. Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente, aguardando-se no arquivo expresso requerimento de continuidade da execução. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intimem-se.

0003125-86.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X RADEPOXI INDUSTRIAL LTDA-ME(SP211679 - ROGÉRIO DOS SANTOS)

Diante das justificadas razões de fls. 192/193, que acolho, INDEFIRO a exceção de fls. 179/189. Intime-se. Após, voltem os autos conclusos.

Expediente Nº 4511

ACAO PENAL

0001560-97.2006.403.6126 (2006.61.26.001560-2) - JUSTICA PUBLICA X MANOEL DOS SANTOS OLIVEIRA(SP231912 - EVERALDO MARQUES DE SOUSA)

Vistos. Apresente, a Defesa, Memoriais Finais no prazo legal.

0004680-80.2008.403.6126 (2008.61.26.004680-2) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO LUIZ PEREZ(SP091070 - JOSE DE MELLO)

Vistos. I- Defiro a juntada dos documentos apresentados pela Defesa às fls. 244/369. II- Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha RICARDO MELVIN, no endereço declinado às fls. 243. III- Intimem-se.

0016329-71.2008.403.6181 (2008.61.81.016329-9) - JUSTICA PUBLICA X IVANILDE DE GODOI POSITELLI X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO E SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA) X HEITOR VALTER PAVIANI

Vistos. I- Recebo o Recurso de Apelação interposto pelo Réu HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR, nos regulares efeitos de direito. II- Intime-se a Defesa para a apresentação das razões de Apelação, no prazo legal. III- Após, abra-se vista à Acusação para a apresentação das contra-razões, nos termos do artigo 600, do Código de Processo Penal. IV- Cumpridos os itens acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal/SP. V- Intime-se.

0005678-43.2011.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO E SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA)

Vistos. I- Recebo o Recurso de Apelação interposto pelo Réu HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR, nos regulares efeitos de direito. II- Intime-se a Defesa para a apresentação das razões de Apelação, no prazo legal. III- Após, abra-se vista à Acusação para a apresentação das contra-razões, nos termos do artigo 600, do Código de Processo Penal. IV- Cumpridos os itens acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal/SP. V- Intime-se.

0000453-08.2012.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO E SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA)

Vistos. I- Recebo o Recurso de Apelação interposto pelo Réu HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR, nos regulares efeitos de direito. II- Intime-se a Defesa para a apresentação das razões de Apelação, no prazo legal. III- Após, abra-se vista à Acusação para a apresentação das contra-razões, nos termos do artigo 600, do Código de Processo Penal. IV- Cumpridos os itens acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal/SP. V- Intime-se.

0004651-88.2012.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X DENISE RENNA PAVIN(SP171859 - ISABELLA LÍVERO MORESCHI) X VICENTE ROBERTO PAVIN(SP171859 - ISABELLA LÍVERO MORESCHI E SP201725 - MARCIA FANANI)
Vistos.Apresente, a Defesa, Memoriais Finais no prazo legal.

Expediente Nº 4512

ACAO PENAL

0007572-20.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MICHAEL JAMES DE PAIVA(SP112134 - SERGIO BORTOLETO E SP118898 - WAGNER LUIZ ARAGAO ALVES)

Vistos.I- Em razão do trânsito em julgado do v. acórdão proferido nestes autos, providencie a Secretaria da Vara a expedição da competente Guia de Recolhimento para execução da pena imposta.II- Lance-se o nome do Réu no Rol dos Culpados.III- Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do termo de autuação, anotando-se que o Réu foi sentenciado e condenado, assim como para as demais anotações que se fizerem necessárias.IV- Oficie-se ao Departamento de Identificação Estadual IIRGD e ao Coordenador Regional da Polícia Federal, nos termos do item 21.1 do Provimento n. 18/95 da CGJF.V- Arbitro os honorários devidos ao Defensor Dativo Dr. Wagner Luiz Aragão Alves em R\$ 300,00 (Trezentos reais).VI- Expeça-se Solicitação de PagamentoVII- Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.VIII- Intimem-se.

Expediente Nº 4513

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000955-78.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000954-93.2011.403.6126) ALCAN ALUMINIO DO BRASIL S/A(SP108268 - AERCIO MATEUS TAMBELLINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

SENTENÇAVISTOSTendo em vista a conversão em renda dos valores em favor da FAZENDA NACIONAL, noticiada às fls. 582/583 dos presentes autos e, ainda, a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007102-72.2001.403.6126 (2001.61.26.007102-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TIBUR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS SOCIEDADE ANONIMA(SP118360 - MARIA ELISABETE CIUCCIO REIS E SP145210 - FABIANA GOMES SECUNDINO)

Vistos.Tendo em vista a interposição de embargos de terceiro versando sobre o bem penhora no presente feito, determino a suspensão do andamento processual e requeiro a devolução da carta precatória expedida às fls. 1218/1224 independentemente de cumprimento.Int.

0007103-57.2001.403.6126 (2001.61.26.007103-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TIBUR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS SOCIEDADE ANONIMA(SP118360 - MARIA ELISABETE CIUCCIO REIS)

Suspendo o andamento do feito em razão dos embargos de terceiro nº. 0005497-42.2011.403.6126.Intime-se.

0007529-69.2001.403.6126 (2001.61.26.007529-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TIBUR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A(SP118360 - MARIA ELISABETE CIUCCIO REIS)

Vistos.Diante da manifestação de fls.211, indefiro o pedido de suspensão do feito formulado pelo executado.Cumpra-se o quanto determinado às fls.140.Intime-se.

0001272-91.2002.403.6126 (2002.61.26.001272-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RANDI INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA(SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X ELIANA RANDI X REMO RANDI JUNIOR

Fls. 394/1158: Indefiro a extinção requerida pelo executado, ante os justificados motivos alegados pelo exequente

às fls. 1161/1172. Outrossim, indefiro o pedido de penhora eletrônica formulado, vez que referida medida já foi realizada às fls. 378/379, não demonstrando a parte Exequente a ocorrência de eventual alteração econômica no patrimônio do Executado, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, RESP 128587. Tendo em vista que até o presente momento as diligências para localização de bens do(s) executado(s) restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Ciência ao exequente.

0002625-25.2009.403.6126 (2009.61.26.002625-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X GJL COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP213703 - GUSTAVO NASCIMENTO BARRETO)

Tendo em vista as alegações do exequente de fls. 354/355 e 1114/1118, INDEFIRO a exceção de pré-executividade de fls. 59/334. Em razão das diligências encetadas pela Exequente no sentido de localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda à penhora eletrônica, mediante o sistema BACEN/JUD da executada. Após a juntada do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação da parte interessada. Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados, em caso de eventual penhora de ativos financeiros.

0004524-58.2009.403.6126 (2009.61.26.004524-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X AQUILES CROMO DURO LTDA(SP204733 - VIVIAN GILIO)

SENTENÇA Tendo em vista a satisfação da obrigação pela Executada, noticiada às fls. 67 dos presentes autos, e, ainda, a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000276-78.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X HORTI FRUTTI SO SAUDE COMERCIO VAREJISTA DE F(SP246483 - ROBERTO DIAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 36: Tendo em vista a informação do exequente da ausência de parcelamento do débito, indefiro o quanto requerido pelo executado. Considerando que, por um lapso, o despacho de fls. 49 não se encontra assinado, ratifico-o. Por fim, em razão das diligências encetadas pela Exequente no sentido de localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda à penhora eletrônica, mediante o sistema BACEN/JUD da empresa executada. Após a juntada do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação da parte interessada. Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados, em caso de eventual penhora de ativos financeiros.

0003262-05.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X AEROAR INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS P(SP068986 - JOSE GERALDO DA SILVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a recusa do exequente e a certidão de fls. 39, rejeito, por ora, os bens oferecidos à penhora às fls. 24. Em razão das diligências encetadas pela Exequente no sentido de localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda à penhora eletrônica, mediante o sistema BACEN/JUD da empresa executada. Após a juntada do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação da parte interessada. Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados, em caso de eventual penhora de ativos financeiros.

0005933-98.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X FARMA FORMULAS DE SANTO ANDRE LTDA ME(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES)

Tendo em vista a recusa do exequente, rejeito, por ora, os bens oferecidos à penhora às fls. 36/37. Em razão das diligências encetadas pela Exequente no sentido de localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda à penhora eletrônica, mediante o sistema BACEN/JUD da executada. Após a juntada do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação da parte interessada. Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados, em

caso de eventual penhora de ativos financeiros.

0007693-82.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X LOGINTER TRANSPORTES LTDA - EPP(SP180949 - EMERSON LAVANDIER)

Defiro o pedido de sobrestamento por parcelamento, como requerido pelo Exeqüente, aguardando-se no arquivo expresso requerimento de continuidade da execução. Na hipótese de nova manifestação do Exeqüente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intimem-se.

0007754-40.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SHABC PERFUMARIA E COSMETICA LTDA(SP317887 - ISABELLA FRANCHINI)

Tendo em vista a recusa da Fazenda Nacional em aceitar a garantia ofertada, defiro a penhora de ativos pelo sistema do Bacen/Jud. Após a juntada do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação da parte interessada. Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados em caso de eventual penhora de ativos financeiros.

0000864-51.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X AUTO MECANICA WEBER LTDA(SP071253 - SERGIO CHENTA)

Tendo em vista a recusa do exequente, rejeito, por ora, os bens oferecidos à penhora às fls. 46/47. Em razão das diligências encetadas pela Exeqüente no sentido de localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda à penhora eletrônica, mediante o sistema BACEN/JUD da empresa executada. Após a juntada do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, abra-se vista ao exeqüente para requerer o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação da parte interessada. Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados, em caso de eventual penhora de ativos financeiros.

0000926-91.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ORGANIZACAO CONTABIL E ADM EXACTNESS S/C LTDA(SP204901 - CLAUDENICE APARECIDA CICUTO)

A executada apresenta exceção pleiteando, em síntese, a diminuição do valor do débito bem como a suspensão pelo parcelamento. Conforme petição de fls. 105/116 da Fazenda Nacional, a executada foi excluída do parcelamento administrativo. No tocante ao excesso de valor cobrado, a executada não colaciona argumentos capazes de afastar a presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa. Desta forma, INDEFIRO a exceção de fls. 55/89. Intime-se. Após, voltem os autos conclusos.

0001101-85.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SOBOLHAS - INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Tendo em vista a recusa do exequente, rejeito, por ora, os bens oferecidos à penhora às fls. 74/76. Em razão das diligências encetadas pela Exeqüente no sentido de localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda à penhora eletrônica, mediante o sistema BACEN/JUD da empresa executada. Após a juntada do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, abra-se vista ao exeqüente para requerer o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação da parte interessada. Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados, em caso de eventual penhora de ativos financeiros.

0001268-05.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X METALURGICA GUAPORE LTDA(SP153117 - RODRIGO SILVA COELHO)

Tendo em vista a recusa do exequente, rejeito, por ora, os bens oferecidos à penhora às fls. 72/89. Em razão das diligências encetadas pela Exeqüente no sentido de localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda à penhora eletrônica, mediante o sistema BACEN/JUD da empresa executada. Após a juntada do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, abra-se vista ao exeqüente para requerer o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação da parte interessada. Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados, em caso de eventual penhora de ativos financeiros.

0001271-57.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X BRYK INDUSTRIA DE PANIFICACAO LTDA(SP180889 - SERGIO PEREIRA CAVALHEIRO)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista as alegações do exequente de fls. 198/200, INDEFIRO a exceção de pré-executividade de fls. 174/193.Em razão das diligências encetadas pela Exeqüente no sentido de localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda à penhora eletrônica, mediante o sistema BACEN/JUD da empresa executada.Após a juntada do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, abra-se vista ao exeqüente para requerer o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação da parte interessada.Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados, em caso de eventual penhora de ativos financeiros.

0002079-62.2012.403.6126 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X JIT SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE LOGISTICA S/A(SP185544 - SERGIO RICARDO CRICCI)

Tendo em vista a recusa do exequente, rejeito, por ora, os bens oferecidos à penhora às fls. 27/29. Em razão das diligências encetadas pela Exeqüente no sentido de localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda à penhora eletrônica, mediante o sistema BACEN/JUD da empresa executada.Após a juntada do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, abra-se vista ao exeqüente para requerer o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação da parte interessada.Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados, em caso de eventual penhora de ativos financeiros.

0002185-24.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X BRYK INDUSTRIA DE PANIFICACAO LTDA(SP180889 - SERGIO PEREIRA CAVALHEIRO)

Tendo em vista as alegações do exequente de fls. 48/50, INDEFIRO a exceção de pré-executividade de fls. 25/43. Em razão das diligências encetadas pela Exeqüente no sentido de localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda à penhora eletrônica, mediante o sistema BACEN/JUD da executada.Após a juntada do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, abra-se vista ao exeqüente para requerer o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação da parte interessada.Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados, em caso de eventual penhora de ativos financeiros.Intime-se.

0002483-16.2012.403.6126 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS(Proc. 2348 - ALEXEY SUUSMANN PERE) X JOSE LUIS DE SILVA(SP115970 - REYNALDO TORRES JUNIOR)
Indefiro o pedido de fls. 26/27 uma vez que para possibilidade de parcelamento do débito o executado deve dirigir-se diretamente ao exequente.Intime-se. Após, conclusos.

0003251-39.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X LUDMILA BURBAN VOGEL(SP153504 - HÉLIO AUN JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a recusa do exequente, rejeito, por ora, os bens oferecidos à penhora às fls. 10/17.Em razão das diligências encetadas pela Exeqüente no sentido de localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda à penhora eletrônica, mediante o sistema BACEN/JUD da executada.Após a juntada do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, abra-se vista ao exeqüente para requerer o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação da parte interessada.Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados, em caso de eventual penhora de ativos financeiros.

0004012-70.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X IRMAOS ROMAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP196727 - EDUARDO XAVIER DO VALLE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a recusa do exequente, rejeito, por ora, os bens oferecidos à penhora às fls. 42. Em razão das diligências encetadas pela Exeqüente no sentido de localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda à penhora eletrônica, mediante o sistema BACEN/JUD da empresa executada.Após a juntada do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, abra-se vista ao exeqüente para requerer o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação da parte interessada.Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados, em caso de eventual penhora de ativos financeiros.

0004208-40.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X DARVIG INDUSTRIA DE MOLAS E ARTEFATOS DE ARAM(SP275599 - RODOLFO SEBASTIANI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a recusa do exequente, rejeito, por ora, os bens oferecidos à penhora às fls. 23/30. Em razão das diligências encetadas pela Exequente no sentido de localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda à penhora eletrônica, mediante o sistema BACEN/JUD da empresa executada. Após a juntada do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação da parte interessada. Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados, em caso de eventual penhora de ativos financeiros.

Expediente Nº 4514

EMBARGOS A EXECUCAO

0001381-22.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002991-40.2004.403.6126 (2004.61.26.002991-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2504 - RENATA GONCALVES DE LUCENA) X NEPPE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO E SP238279 - RAFAEL MADRONA)

Manifeste-se o embargado Neppe Materiais Eletricos Ltda., no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Fazenda Nacional.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002993-34.2009.403.6126 (2009.61.26.002993-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004677-96.2006.403.6126 (2006.61.26.004677-5)) ONOFRE SIMIONI DA SILVA(SP121836 - MOACIR BELTRAME E SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Fls. 249: Nada a deferir diante do trânsito em julgado às fls. 231, devendo qualquer pedido de continuidade da execução sem feito nos autos de n. 2006.61.26.004677-5.Retornem os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0001537-10.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006739-36.2011.403.6126) MOINHO DE TRIGO SANTO ANDRE S/A(SP281948 - TATIANA STOLF FILIPPETTI DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para que a embargante emende a petição inicial, nos termos do artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382/2006, apresentando cópia dos documentos considerados indispensáveis, a saber: a) petição inicial do executivo fiscal; b) certidão de dívida ativa.Intime-se.

0001634-10.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004018-77.2012.403.6126) M.W. INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ELETRO ELETRONICOS LTDA(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR E SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para que a embargante emende a petição inicial, nos termos do artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382/2006, apresentando cópia dos documentos considerados indispensáveis, a saber: a) petição inicial do executivo fiscal; b) certidão de dívida ativa; c) procuração original e respectivos substabelecimentos; d) auto de penhora e respectiva intimação. Intime-se.

0002215-25.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004204-03.2012.403.6126) GEOMAPAS EDITORA DE MAPAS E GUIAS LTDA(SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para que a embargante emende a petição inicial, nos termos do artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382/2006, apresentando cópia dos documentos considerados indispensáveis, a saber: a) petição inicial do executivo fiscal; b) certidão de dívida ativa; c) procuração original e respectivos substabelecimentos; d) auto de penhora e respectiva intimação. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006384-07.2003.403.6126 (2003.61.26.006384-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X UNICAMPO ESTACIONAMENTO S C LTDA X DAVID DE ALMEIDA X HERMES DA FONSECA X RODENEI LEMES X VALTER ANDREOLI X VITORIO DE MARCHI(SP139706)

- JOAO AESSIO NOGUEIRA E SP168091 - SANDRA REGINA DA SILVA BATISTA GARCIA)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição.

0000345-52.2007.403.6126 (2007.61.26.000345-8) - INSS/FAZENDA(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X VIACAO GALO DE OURO TRANSPORTES LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA)

Indefiro o pedido de substituição da penhora requerida pelo exequente diante da expressa recusa da Fazenda Nacional. Indefiro, outrossim, o pedido de penhora pelo Bacen/Jud diante do parcelamento administrativo. Retornem os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0006629-37.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X JUCELIA MENDES DE QUEIROZ(SP224880 - EDMILSON APARECIDO BRAGHINI E SP224198 - GISELE ROCHA MORAES)

Defiro o pedido de desbloqueio parcial, referente aos montante bloqueado com natureza de poupança, no valor de R\$ 1.584,45, junto ao Banco do Brasil. Em relação aos demais valores bloqueados determino a transferência para conta judicial a disposição deste Juízo para posterior levantamento pelo Exequente. Intimem-se.

0007259-93.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X FUNDICAO ANTONIO PRATS MASO LTDA(SP205372 - JOÃO CARLOS DUARTE DE TOLEDO)

Vistos. Indefiro o pedido de sustação do leilão designado uma vez que a execução fiscal não se sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, nos termos do artigo 29 da Lei 6830/80. Intime-se.

0001273-27.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X FUNDICAO ANTONIO PRATS MASO LTDA(SP205372 - JOÃO CARLOS DUARTE DE TOLEDO)

Vistos. Indefiro o pedido de sustação do leilão designado uma vez que a execução fiscal não se sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, nos termos do artigo 29 da Lei 6830/80. Intime-se.

0002427-80.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X GEOMAPAS EDITORA DE MAPAS E GUIAS LTDA(SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA)

Indefiro o quanto requerido pelo executado, uma vez que não há amparo de fato para a suspensão do andamento do feito. Designe-se datas para a realização de leilão dos bens penhorados nos autos. Intime-se.

Expediente Nº 4515

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006743-39.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PATRICIA DIAS BRAGA

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte Autora. Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

MONITORIA

0003487-30.2008.403.6126 (2008.61.26.003487-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIO HENRIQUE ROMAO DOS SANTOS(MG067890 - LUCIO HENRIQUE ROMAO DOS SANTOS)

Realizado bloqueio de ativos financeiros, através do sistema Bacenjud, peticionou a parte Ré apresentado os documentos de fls.134/141. Verifico que o bloqueio supra ventilado recaiu sobre salário e poupança, os quais são impenhoráveis. Assim determino o desbloqueio dos valores através do sistema Bacenjud. Diante do exposto, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, no silêncio, aguarde-se ulterior provocação no arquivo. Intime-se.

0001933-89.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VANIA MARIA CRETUCCI

Considerando que os valores bloqueados foram transferidos para a Caixa Econômica Federal, defiro o levantamento do numerário pelo Autor servindo este como Alvará de Levantamento. Intimem-se.

0001378-38.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CRISTINA MARIN(SP104510 - HORACIO RAINERI NETO)
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor. Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0001380-08.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RICARDO BUENO CALDAS(SP136718 - EDSON LIMA DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0003817-22.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARJORI BIANCATELLI

VISTOS EM INSPEÇÃO: A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o executado e, em regra, resta frustrada sua localização, bem como de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 652 2º, 615, 615-A e analogicamente o artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução. Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não enseja prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias. Diante do exposto, determino, o bloqueio de bens ou valores, até o limite da quantia executada, por meio do sistema BACENJUD e RENAJUD. Cumpra-se.

0003954-04.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AMANDA OLIVEIRA TOGNIN

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor. Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008528-85.2002.403.6126 (2002.61.26.008528-3) - JOSE EVANGELISTA CAMINHA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se à parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância com os valores apresentados, requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003665-12.2002.403.6183 (2002.61.83.003665-7) - EBENEZEL FELIPE RODRIGUES(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora. Após, no silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0009570-38.2003.403.6126 (2003.61.26.009570-0) - JOSE DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Defiro o pedido de vista pelo prazo de 10 dias. Após, no silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Intimem-se.

0004175-31.2004.403.6126 (2004.61.26.004175-6) - REGINALDO BATISTA DA ROCHA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se à parte Autora sobre

eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância com os valores apresentados, requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004231-64.2004.403.6126 (2004.61.26.004231-1) - ELENA MARIA DA SILVA (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se à parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância com os valores apresentados, requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0006055-24.2005.403.6126 (2005.61.26.006055-0) - GENESINA FERREIRA DE ANDRADE (SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se à parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância com os valores apresentados, requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000989-29.2006.403.6126 (2006.61.26.000989-4) - JOAQUIM XISTO DOS SANTOS (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Diante da informação do INSS as fls. 334, diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende dar início a execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001956-74.2006.403.6126 (2006.61.26.001956-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001279-44.2006.403.6126 (2006.61.26.001279-0)) MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA (SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se à parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância com os valores apresentados, requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002182-79.2006.403.6126 (2006.61.26.002182-1) - JOSE EDSON SERPELONI (SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se à parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância com os valores apresentados, requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0005082-35.2006.403.6126 (2006.61.26.005082-1) - ANDREIA DE SOUZA NEVES - INCAPAZ X JOSE NEVES IRMAO (SP209361 - RENATA LIBERATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se à parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância com os valores apresentados, requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004088-70.2007.403.6126 (2007.61.26.004088-1) - ERICA FERREIRA DOS SANTOS(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela parte Autora às fls.63. Intimem-se.

0006006-12.2007.403.6126 (2007.61.26.006006-5) - JOSE PADOVANI FILHO(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Apresente a parte Autora cópia dos extratos fundiários utilizados na elaboração da conta apresentada, possibilitando a verificação dos valores pela contadoria do Juízo. Prazo, 10 dias. Intimem-se.

0003971-11.2009.403.6126 (2009.61.26.003971-1) - SELMA ZIGLIOTTI(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, retificados às fls.198/200, manifeste-se à parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância com os valores apresentados, requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000426-59.2011.403.6126 - ERGOMAN IND/ E COM/ DE MANIPULADORES LTDA - ME(SP204689 - ELAINE CAVALINI E SP214005 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Diante do encerramento da presente ação, com trânsito em julgado já certificado às fls.185, deverá o pedido de restituição de valores recolhidos aos cofres públicos ser postulado pelas vias próprias, através de redarf. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0001702-28.2011.403.6126 - MISAEL ANTONIO FELIX(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se à parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância com os valores apresentados, requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003413-68.2011.403.6126 - ELISABETE DE SOUZA OSORIO(SP122138 - ELIANE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se à parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância com os valores apresentados, requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004015-59.2011.403.6126 - JOANA DARC DA SILVA NOGUEIRA(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se à parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância com os valores apresentados, requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo

730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004568-09.2011.403.6126 - DIVINO ANTONIO DORICO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o prazo de 10 dias requerido pela parte Autora às fls.311. Após venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005009-87.2011.403.6126 - CLOVIS MARTINHO GONZAGA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a devolução de prazo requerida pelo INSS. Sem prejuízo ao acima deferido, concedo ao autor, o prazo de 5 (cinco) dias, para se assim preferir, promover a retirada dos autos para elaboração dos cálculos nos termos do artigo 730 do CPC Intime-se.

0003867-14.2012.403.6126 - EDSON YUKINARIA TAKEDA X ANDREIA MARIA DO PRADO TAKEDA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006258-39.2012.403.6126 - MARIA CELINA DE OLIVEIRA(SP174489 - ANA LÚCIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Indefiro o pedido de devolução de prazo, diante da carga realizada dia 22/03/2003 e devolução 15/04/2013, a qual objetivada dar ciência da determinação de fls.66. Aguarde-se a realização da audiência designada às fls.66. Intimem-se.

0000092-54.2013.403.6126 - PAULO ROBERTO ROCHA(SP120840 - ANDREA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se à parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância com os valores apresentados, requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001279-44.2006.403.6126 (2006.61.26.001279-0) - MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)
Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais, dispensando-se. Após ao arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007792-52.2011.403.6126 - SINESIO MONTEIRO SITONIO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X SINESIO MONTEIRO SITONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência a parte Autora sobre o cancelamento da requisição de pagamento expedida, diante da divergência existente na grafia do nome. Assim, promova a regularização, no prazo de 10 dias, no silêncio aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0005518-81.2012.403.6126 - LEONEL TERESAN(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X LEONEL TERESAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência a parte Autora sobre o cancelamento da requisição de pagamento expedida, diante da divergência existente na grafia do nome. Assim, promova a regularização, no prazo de 10 dias, no silêncio aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005805-11.2001.403.6100 (2001.61.00.005805-6) - EMPRESA DE TRANSPORTES CASTELO BRANCO LTDA(SP106911 - DIRCEU NOLLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA X EMPRESA DE TRANSPORTES CASTELO BRANCO LTDA

Nos termos da Portaria 10/2011, deste juízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o retorno do mandado com diligência negativa, requerendo no mesmo prazo o que de direito. Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

Expediente Nº 4516

MONITORIA

0000568-97.2010.403.6126 (2010.61.26.000568-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIDNEI DAMATO(SP159750 - BEATRIZ D AMATO)

SENTENÇA Trata-se de ação monitoria em que a autora objetiva o recebimento da quantia de R\$ 10.000,00, devidamente atualizada, além das custas processuais, com base em Contrato de Crédito denominado Construcard. Às fls. 66, a Autora manifestou-se requerendo a desistência do presente feito, diante da composição amigável entre as partes. Relatei. Passo a decidir. Diante do pedido de extinção do feito formulado pela parte autora, informando a composição amigável entre as partes por meio de acordo extrajudicial, o presente feito carece de interesse processual, devendo ser extinto sem apreciação do mérito. Esse é o entendimento de nossos tribunais: PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. ACORDO CELEBRADO NA VIA ADMINISTRATIVA. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Consoante notícia trazida pelas partes, após a prolação da sentença, foi celebrado acordo extrajudicial para quitação da dívida aqui reclamada. 2. O artigo 462 do CPC prevê que se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença, sendo pacífico o entendimento no sentido de que essa regra também se aplica aos tribunais, se o fato é superveniente à sentença (RSTJ 42/352, 87/237, STJ-RT 687/200 e STJ-Bol. AASP 1.787/122; RT 633/123, 646/143, 663/164, 666/106, 678/180, RJTJESP 99/92, JTA 98/338, 105/299, 123/210, Lex-JTA 154/49, apud THETÔNIO NEGRÃO, 39ª. Ed., nota 15 ao artigo 462). 3. Impõe-se a declaração de extinção do processo, sem resolução do mérito. 4. Julgamento de ofício de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Prejudicados os recursos interpostos pelas partes. (AC 00071146120014036102, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:20/10/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002565-47.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO LUIZ DOS SANTOS

SENTENÇA Trata-se de ação monitoria em que a autora objetiva o recebimento da quantia de R\$ 11.698,50, devidamente atualizada, além das custas processuais, com base em Contrato de Crédito denominado Construcard. Às fls. 50/56, a Autora manifestou-se requerendo a desistência do presente feito, diante da composição amigável entre as partes. Relatei. Passo a decidir. Diante do pedido de extinção do feito formulado pela parte autora, informando a composição amigável entre as partes por meio de acordo extrajudicial, o presente feito carece de interesse processual, devendo ser extinto sem apreciação do mérito. Esse é o entendimento de nossos tribunais: PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. ACORDO CELEBRADO NA VIA ADMINISTRATIVA. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Consoante notícia trazida pelas partes, após a prolação da sentença, foi celebrado acordo extrajudicial para quitação da dívida aqui reclamada. 2. O artigo 462 do CPC prevê que se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença, sendo pacífico o entendimento no sentido de que essa regra também se aplica aos tribunais, se o fato é superveniente à sentença (RSTJ 42/352, 87/237, STJ-RT 687/200 e STJ-Bol. AASP 1.787/122; RT 633/123, 646/143, 663/164, 666/106, 678/180, RJTJESP 99/92, JTA 98/338, 105/299, 123/210, Lex-JTA 154/49, apud THETÔNIO NEGRÃO, 39ª. Ed., nota 15 ao artigo 462). 3. Impõe-se a declaração de extinção do processo, sem resolução do mérito. 4. Julgamento de ofício de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Prejudicados os recursos interpostos pelas partes. (AC 00071146120014036102, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:20/10/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ante o

exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Determino o desbloqueio dos valores objeto de BACENJUD/RENAJUD de fls. 48. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000514-29.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CESAR DOUGLAS LUIZ

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, no silêncio, aguarde-se ulterior provocação no arquivo. Intime-se.

0000563-70.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NATALIA REBELO DIAS

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, no silêncio, aguarde-se ulterior provocação no arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001109-77.2003.403.6126 (2003.61.26.001109-7) - ARIIVALDO CARVALHO DE OLIVEIRA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Defiro a devolução de prazo requerida pelo INSS. Sem prejuízo ao acima deferido, concedo ao autor, o prazo de 5 (cinco) dias, para se assim preferir, promover a retirada dos autos para elaboração dos cálculos nos termos do artigo 730 do CPC Intime-se.

0005116-78.2004.403.6126 (2004.61.26.005116-6) - RICARDO CRISTINO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Defiro a devolução de prazo requerida pelo INSS. Sem prejuízo ao acima deferido, concedo ao autor, o prazo de 5 (cinco) dias, para se assim preferir, promover a retirada dos autos para elaboração dos cálculos nos termos do artigo 730 do CPC Intime-se.

0005629-46.2004.403.6126 (2004.61.26.005629-2) - JOSE EUDES FORNAZARI X MARILIA KOBOL FORNAZARI(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado às fls.251/299, no prazo sucessivo de dez dias, sendo primeiro para o Autor. Sem prejuízo, considerando a conclusão do laudo pericial, expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Perito Judicial, para levantamento dos valores depositados às fls.246. Após venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002556-32.2005.403.6126 (2005.61.26.002556-1) - MARIA DA PENHA DE FREITAS(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

SENTENÇAVISTOSTendo em vista o cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 172/175 dos presentes autos e, ainda, a ausência de manifestação com relação à eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001112-56.2008.403.6126 (2008.61.26.001112-5) - ELIANA DI SILVESTRE PERENSIN X IARA DE NEVES GREC(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

SENTENÇAVISTOSTendo em vista o extrato de 154/160 e, ainda, a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003056-59.2009.403.6126 (2009.61.26.003056-2) - DINA DIAS VENEZUELA X JOAO JOSE DE MATOS X MARTINHO DE SOUZA MANGABEIRA X MIGUEL AGUERO X ODILIA MARIA DE SOUZA X ONAVO SOARES X PEDRO SURANO(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS

SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte Autora. Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0004772-24.2009.403.6126 (2009.61.26.004772-0) - LUAN TURISMO LTDA(MG087242 - ANDRE MANSUR BRANDAO E MG085479 - WANRLEY DA SILVA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de execução de honorários fixados na sentença de fls 140/145, cujo valor consolidado em dívida ativa é inferior a quantia de R\$ 1.000,00. Com efeito, o valor objeto de cobrança judicial é inferior ao mínimo estabelecido pelo artigo 20 da Lei n. 10.522/2002, alterado pela Lei n. 11.033/2004. Assim, reconheço a falta de interesse de agir da Exeçüente, em vista da onerosidade da Execução Fiscal para a cobrança de débitos de diminuto interesse econômico para o Estado. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - GRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 366253 Processo: 200101310704 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 02/09/2004 Documento: STJ000589211 - Rel. Min. FRANCIULLI NETTO - DJU 01/02/2005). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005593-57.2011.403.6126 - IRINEU DA SILVA ROSA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Recebo o recurso adesivo interposto pela parte Ré nos seus regulares efeitos. Vista a parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após subam os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0002472-84.2012.403.6126 - CRISTINA APARECIDA DA SILVA(SP262357 - DEZIDERIO SANTOS DA MATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a Inspeção Ordinária realizada nesta Vara Federal entre os dias 15 a 19 de abril e Correição a ser realizada do dia 06 a 09 de maio, devolvo o prazo ao perito para elaboração do laudo. Abra-se nova vista.

0002997-66.2012.403.6126 - TAISE ADRIANA DE MELO(SP158673 - ROGERIO BARBOSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a Inspeção Ordinária realizada nesta Vara Federal entre os dias 15 a 19 de abril e Correição a ser realizada do dia 06 a 09 de maio, devolvo o prazo ao perito para elaboração do laudo. Abra-se nova vista.

0003528-55.2012.403.6126 - FRANCISCO APARECIDO DOS SANTOS(SP210946 - MAÍRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a Inspeção Ordinária realizada nesta Vara Federal entre os dias 15 a 19 de abril e Correição a ser realizada do dia 06 a 09 de maio, devolvo o prazo ao perito para elaboração do laudo. Abra-se nova vista.

0005264-11.2012.403.6126 - NAIR CORAL SILVERIO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos de fls. 20/37. O Instituto-réu apresentou contestação (fls. 43/62) alegando ocorrência de decadência e prescrição, requer a improcedência do pedido. Réplica às fls. 66/81. Este é o breve relatório do essencial. DECIDO. Cabe frisar, a priori, que o feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pela desnecessidade de produção de outras provas em audiência. A decadência do direito da parte autora reclamar a revisão do seu benefício previdenciário merece ser acolhida. Senão, vejamos. Curvo-me ao entendimento esposado no julgamento do RE n. 1303988/PE, Rel. Min. Teory Albino Zavascki, no sentido de que em relação aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523-9/2007, a qual deu nova redação ao artigo 103 da Lei de Benefícios, instituindo o prazo decadencial de dez anos, mantidos até hoje. No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em 19/05/1994 (fls. 24), data esta anterior, portanto, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28.06.1997. Assim, o direito para pleitear a revisão do benefício previdenciário que é titular expirou em junho de 2007, de forma que, quando do ajuizamento da presente demanda (em 19/09/2012), o seu direito já havia sido fulminado, pelo prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991. Nesse sentido: Processo REsp 1303988 / PERECURSO ESPECIAL 2012/0027526-0 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 14/03/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 21/03/2012 Ementa PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do votado Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram como Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA, pelo INSS. Portanto, reconheço a decadência do direito da autora pleitear a revisão do seu benefício previdenciário e, por tal razão JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, fundamentado no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005416-59.2012.403.6126 - RENAN PAGANI (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção Recebo o recurso de apelação interposto pelas partes no seu efeito devolutivo. Vista ao autor e réu, sucessivamente, para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006628-18.2012.403.6126 - EDSON SENA BRITO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário, na qual objetiva a alteração do tipo de requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42) para aposentadoria especial (NB.: 46), pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Pede seja procedida a conversão inversa dos períodos comuns em especiais, bem como sejam homologados os tempos de trabalho especial que foram reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Juntou documentos 21/63. O INSS apresentou contestação (fls 69/78) e requer a improcedência do pedido. Fundamento e decido. Cuida-se de matéria de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, dispensando a produção de provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação, por isso, passo ao exame sobre o mérito. Da aposentadoria especial.: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido

editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, as informações patronais apresentadas às fls 48/49, consignam que no período de 03.12.1998 a 27.04.2009, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a níveis de ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Da conversão inversa: O autor pretende a conversão da atividade comum em atividade especial, prestada no período de 30.06.1975 a 08.03.1973, 08.01.1979 a 26.09.1981, 20.08.1982 a 08.08.94 e 01.01.1990 a 31.12.1992, tendo em vista a prestação da atividade especial reconhecida nesta sentença. O artigo 57, parágrafo 3º., da Lei n. 8.213/91, antes da revogação pela Lei n. 9.032/95, preconizava que: 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Cumpre asseverar que o legislador exigiu para efeito de conversão da atividade comum em atividade especial, que o período a ser convertido seja exercido alternadamente, sob pena de admitir-se a conversão sempre que o empregado tenha, por qualquer momento de sua vida laborativa, exercido atividade especial. Para configurar-se a alternância de que trata a lei, o empregado deve ter trabalhado em período especial num primeiro momento, e, depois seguiu sua vida laborativa no trabalho sujeito a condições normais, e depois voltou a exercer atividade especial. Logo, não é qualquer período prestado em condições comuns que pode ser convertido em atividade especial para fins de percepção da aposentadoria especial. No caso concreto, improcede o pedido em relação aos períodos de 30.06.1975 a 08.03.1973, 08.01.1979 a 26.09.1981, 20.08.1982 a 08.08.94, uma vez que o período comum que se pretende converter em especial foi prestado em período anterior ao período especial, logo, não existe qualquer período alternado ao período especial que permita a conversão prevista na legislação à época, sob pena de se admitir que tal conversão ocorra em qualquer hipótese do trabalhador ter prestado apenas um período de atividade especial, quando na verdade, se exige ao menos dois períodos distintos para caracterizar a alternância exigida pelo legislador. Entretanto, em relação ao período de 01.01.1990 a 31.12.1992, merece ser acolhido o pedido, uma vez que verificada a alternância entre dois períodos especiais. Dos períodos já computados pelo Instituto Nacional do Seguro Social: Em atenção ao pleito deduzido para reconhecimento da atividade insalubre realizada pelo autor nos períodos de 26.10.1984 a 12.09.89, 13.09.89 a 31.12.89, 01.01.93 a 02.12.98, o autor é carecedor da ação, uma vez que a planilha de fls. 57/verso-58, a qual serviu de base à análise do benefício junto à Autarquia, demonstra que o Instituto Nacional do Seguro Social já os computou nos termos da legislação vigente, não havendo, deste modo, qualquer irregularidade. Por fim, não compete ao Poder Judiciário agir como mero órgão homologador de atos administrativos no tocante aos períodos especiais já computados e considerados pelo INSS, quando do exame do pedido na esfera administrativa. Da concessão da aposentadoria especial: Deste modo, considerados os períodos especiais reconhecidos por esta sentença e pela autarquia, bem como o período comum de 01.01.1990 a

31.12.1992 convertido em especial, o autor não implementou o tempo mínimo à concessão da aposentadoria especial, mostrando-se improcedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário. Ante o exposto, JULGO EXTINTO, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento dos períodos de 26.10.1984 a 12.09.89, 13.09.89 a 31.12.89, 01.01.93 a 02.12.98, como especiais para fins de concessão de aposentadoria, em face da carência da ação. De outro lado, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para reconhecer como atividade especial, o período de 03.12.1998 a 27.04.2009, bem como para converter o período comum de 01.01.1990 a 31.12.1992 em especial. Sem o pagamento das custas em face da gratuidade de justiça. Em face da sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006653-31.2012.403.6126 - SILVANA DE OLIVEIRA JACINTO SOARES (SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por entender indispensável para esclarecimento da discussão sub judice, determino a realização de prova técnica, como prova do Juízo. Nomeio como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a.), FERNANDA AWADA CAMPANELLA - CRM n. 113.164, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, imediatamente após a apresentação do laudo. Oportunamente, solicite-se o pagamento. Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC. Intime-se pessoalmente o(a) perito(a) acerca de sua nomeação nos autos e do prazo de 20 dias para comunicação deste Juízo da data designada para realização da perícia (para as providências cabíveis para intimação da autora), bem como do prazo para apresentação de seu laudo, o qual começará a fluir da data do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC. Desde já, o Juízo apresenta seus quesitos a serem respondidos pelo(a) Senhor(a) Perito(a) Judicial: 1- O periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? 3- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade? 4- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data ou o mês ou ano do início da incapacidade? 5- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data ou mês ou ano do início da doença? 6- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) sob o ponto de vista médico, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou Parcial? 7- Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria o prazo necessário para a reavaliação segura para manutenção ou não do benefício por incapacidade temporária? 8- O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Deverá o perito judicial responder, ainda, aos quesitos a serem apresentados, eventualmente, pelas partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes. Providencie a Secretaria da Vara a expedição do necessário.

0002789-91.2012.403.6317 - CARLOS ROBERTO AMADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a desistência da ação anunciada pelo Autor às fls. 194, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de proceder a intimação do réu, uma vez que não foi formada a relação processual. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000453-71.2013.403.6126 - DECIO NATAL VALOTA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP299541 - ANA CAROLINA PONCE DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta em face do INSS, objetivando a a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Consta às fls. 109, relação de prevenção com o processo nº 0004416-39.2003.403.6126, o qual tramitou perante a 1ª Vara Federal local, tendo sido proferida sentença de procedência, nos termos do artigo 269, I, do CPC, transitada em julgado em 15/09/2004- conforme documentos e certidão juntados aos autos às fls. 114/136. Relatei. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Analisando as informações da relação de prevenção de fls. 109 e cópias de fls. 114/136, com os presentes autos, verifico a ocorrência de identidade de partes, de causa de pedir e pedido, com os autos n.º 0004416-39.2003.403.6126 o qual tramitou perante a 1ª Vara Federal local, com trânsito em julgado da sentença prolatada em 15/09/2004- conforme certidão de fls. 135. Desta sorte, trata-se de pretensão baseada nos mesmos fatos, não havendo outros supervenientes à sentença julgada com trânsito em julgado com as mesmas partes, a mesma causa de pedir e

mesmo pedido, a extinção do feito é medida de rigor. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso V combinado com o artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001486-96.2013.403.6126 - ANTONIO ACHUR(SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu. Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionabilíssimas. (STJ, 1ª Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593). Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005656-53.2009.403.6126 (2009.61.26.005656-3) - SINDICATO DA IND/ DE PANIFICACAO E CONFEITARIA DE SANTO ANDRE(SP147105 - CHRISTIAN MAX LORENZINI) X UNIAO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de Ação Declaratória, já em fase de execução, em que a UNIÃO FEDERAL, ora Ré, objetiva o recebimento dos valores apresentados a título de Honorários Advocatícios, conforme planilha de cálculos apresentada às fls. 92/94. Entretanto, conforme noticiado às fls. 97 dos presentes autos, a Ré desistiu do prosseguimento da execução, requerendo assim a extinção do feito. Relatei. Passo a decidir. Com efeito, não há mais crédito para ser executado, consoante manifestação de fls. 97, perdendo, o presente feito, seu objeto, diante da inexistência de valores a serem executados. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010122-37.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X RETIFICA E AFIACAO M J LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de verba de sucumbência, no valor de R\$ 1.155,35, conforme planilha apresentada pela embargante às fls. 41/43. Ocorre que, a União Federal manifestou-se às fls. 71vº, requerendo a extinção do feito, com fulcro no disposto na Portaria MF nº 219/2012. Assim, a presente execução deve ser extinta, por falta de interesse processual por parte da embargante União Federal. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 569 e 795, ambos do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001199-70.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007105-56.2003.403.6126 (2003.61.26.007105-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X DIVAS TORRES CALEJON(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) SENTENÇA Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra DIVAS TORRES CALEJON questionando a conta de liquidação de sentença apresentada pelo embargado para fins de satisfação do seu crédito. O embargante questiona, em sua inicial, os valores apresentados para execução, alegando que os cálculos do embargado encontram-se equivocados, pois os juros e correção monetária foram aplicados em desacordo com a Lei 11.960/09, gerando um excesso de execução no valor de R\$ 699,53. Com isso, requer o INSS o provimento dos presentes embargos, a fim de que seja reconhecido o excesso de execução apontado. O embargado manifestou-se às fls. 43/44. A Contadoria Judicial manifestou-se às fls. 46/51. O embargado manifestou sua concordância com a conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 57 e o INSS às fls. 56. Em seguida, os autos vieram conclusos. Relatei. Passo a decidir. Analisando a questão posta nos autos, entendo que o pedido é parcialmente procedente. Isso porque as contas apresentadas por ambas as partes merecem reparos, conforme ressaltou a Contadoria Judicial nos seguintes termos (fls. 46): (...) Nos cálculos embargados as diferenças decorrentes da ORTN/OTN estão sendo cobradas até 09/2011, sem observar que o benefício da pensão se encerrou em 10/02/2009 (documento anexo). Daí o excesso de execução. Já em relação ao embargante, seus índices de atualização monetária não corresponderam aos da Resolução 134/2010. A seguir, o total de R\$ 4.625,86 que reputamos correto na data da conta embargada (09/2011). (...) Assim, entendo que a execução deve prosseguir de acordo com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 4.625,86 (quatro mil e seiscentos e

vinte e cinco reais e oitenta e seis centavos), atualizado até setembro de 2011. DISPOSITIVO Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da demanda (CPC, art. 269, I) fixando o valor da execução em R\$ 4.625,86 (quatro mil e seiscentos e vinte e cinco reais e oitenta e seis centavos), atualizado até setembro de 2011, conforme cálculos da Contadoria Judicial, os quais homologo por reputar em consonância com a coisa julgada. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos e dividirão entre si, em partes iguais, o valor das custas processuais, respeitada a isenção de custas do INSS e o benefício da gratuidade judiciária deferido ao embargado. Prossiga-se na execução, devendo prevalecer o cálculo de fls. 46/51, a ser trasladado para os autos principais juntamente com cópia desta sentença. Consoante orientação do E. Superior Tribunal de Justiça, a remessa ex officio, prevista no artigo 475, II, do Código de Processo Civil, é descabida nas sentenças que rejeitam embargos opostos pela Fazenda Pública (neste sentido: EDcl no REsp 802.805/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 21/08/2009). Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, trasladando cópia desta Sentença para os Autos nº 2003.61.26.007105-7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005694-60.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000510-41.2003.403.6126 (2003.61.26.000510-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X ILDA BARROS DE ALMEIDA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO)

SENTENÇA Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra ILDA BARROS DE ALMEIDA questionando a conta de liquidação de sentença apresentada pelo embargado para fins de satisfação do seu crédito. O embargante questiona, em sua inicial, os valores apresentados para execução, alegando que os cálculos do embargado encontram-se equivocados, pois apurou incorretamente a RMI, além de apresentar erros na correção monetária, gerando um excesso de execução no valor de R\$ 20.343,94. Com isso, requer o INSS o provimento dos presentes embargos, a fim de que seja reconhecido o excesso de execução apontado. O embargado manifestou-se às fls. 77/84. A Contadoria Judicial manifestou-se às fls. 86/94. O embargado manifestou sua discordância com conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 101/102 e o INSS não se manifestou, mas retirou os autos em carga conforme certidão de fls. 100. Em seguida, os autos vieram conclusos. Relatei. Passo a decidir. Analisando a questão posta nos autos, entendo que o pedido é parcialmente procedente. Isso porque as contas apresentadas por ambas as partes merecem reparos, conforme ressaltou a Contadoria Judicial nos seguintes termos (fls. 86): (...) Trata-se de liquidação onde obteve o autor o direito de rever o coeficiente de cálculo da aposentadoria em razão da majoração do tempo de serviço para 29 anos, 3 meses e 16 dias. Analisando os cálculos apresentados pelo embargado às fls. 231/240, o equívoco consistiu em não observar o Decreto 3.048/99 na apuração da renda mensal inicial com direito adquirido em 12/1998 (Emenda Constitucional nº 20/98) ou com direito adquirido em 11/1999 (data da publicação da lei 9.876/99). Com efeito, embora o salário-de-benefício devesse ser fixado para a data do direito adquirido em 12/98 ou em 11/99, aplicando-se, depois, os índices legais de reajuste até a data da entrada do requerimento tal como previsto nos artigos 187, único, 188-b e art. 35 2º do Decreto 3.048/99, procedeu o embargado com a fixação do salário-de-benefício diretamente para a DIB em 05/2000, sem observar as supracitadas regras. Notamos, por segundo, que o embargado incorreu em erro ao lançar um coeficiente de 88% no cálculo da RMI com direito adquirido em 11/1999 quando o correto, nesse caso, seria o percentual de 85%, haja vista a Emenda Constitucional nº 20/98 em vigor. Já em relação ao embargante, retificamos seus cálculos para aplicar na atualização monetária os exatos índices previstos na Resolução 134/2010, bem assim para computar o décimo terceiro salário de 2000 de forma proporcional à DIB. A seguir, a importância de R\$ 83.919,36 que reputamos correta na data da conta embargada em 05/2012, considerando a RMI mais vantajosa com base no direito adquirido em 11/1999, com alteração do coeficiente para 85% e observando as diretrizes do Decreto 3.048/99 utilizadas pelo órgão previdenciário (fl. 199v) (...). Assim, entendo que a execução deve prosseguir de acordo com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 83.919,36 (oitenta e três mil e novecentos e dezenove reais e trinta e seis centavos), atualizado até maio de 2012, por estar em consonância com o quanto determinado pelo v. acórdão dos autos principais. DISPOSITIVO Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da demanda (CPC, art. 269, I) fixando o valor da execução em R\$ 83.919,36 (oitenta e três mil e novecentos e dezenove reais e trinta e seis centavos), atualizado até maio de 2012, conforme cálculos da Contadoria Judicial, os quais homologo por reputar em consonância com a coisa julgada. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos e dividirão entre si, em partes iguais, o valor das custas processuais, respeitada a isenção de custas do INSS e o benefício da gratuidade judiciária deferido ao embargado. Prossiga-se na execução, devendo prevalecer o cálculo de fls. 86/94, a ser trasladado para os autos principais juntamente com cópia desta sentença. Consoante orientação do E. Superior Tribunal de Justiça, a remessa ex officio, prevista no artigo 475, II, do Código de Processo Civil, é descabida nas sentenças que rejeitam embargos opostos pela Fazenda Pública (neste sentido: EDcl no REsp 802.805/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 21/08/2009). Custas segundo a lei. Após o

trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, trasladando cópia desta Sentença para os Autos nº 0000510-41.2003.403.6126.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005980-38.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004025-79.2006.403.6126 (2006.61.26.004025-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X CLAUDIO GONCALVES MENDES(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

SENTENÇATrata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra CLÁUDIO GONÇALVES MENDES questionando a conta de liquidação de sentença apresentada pelo embargado para fins de satisfação do seu crédito.O embargante questiona, em sua inicial, os valores apresentados para execução, alegando que os cálculos do embargado encontram-se equivocados, por apresentar erros em relação aos juros moratórios e à correção monetária, gerando um excesso de execução no valor de R\$ 14.619,12. Com isso, requer o INSS o provimento dos presentes embargos, a fim de que seja reconhecido o excesso de execução apontado.O embargado manifestou-se às fls. 71/72.A Contadoria Judicial manifestou-se às fls. 74/81.O embargado manifestou sua concordância com conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 86 e o INSS às fls. 84.Em seguida, os autos vieram conclusos.Relatei. Passo a decidir.Analisando a questão posta nos autos, entendo que o pedido é parcialmente procedente. Isso porque as contas apresentadas por ambas as partes merecem reparos, conforme ressaltou a Contadoria Judicial nos seguintes termos (fls. 74):(...)Trata-se de cálculo de liquidação onde foi condenado o INSS a conceder Aposentadoria por Tempo de Contribuição desde a data do requerimento em 24/01/2006, com o pagamento das prestações em atraso corrigidas monetariamente pela Resolução 134/2010, aplicando juros de mora de 1% até a Lei 11.960/09 a depois 0,5% e verba honorária fixada em 10% sobre o total devido até a data da sentença.Analisando os cálculos apresentados pelo embargado às fls. 174/185, o equívoco consistiu em não descontar da liquidação os valores recebidos da aposentadoria administrativa nº 42/148.717.806-6, com DIB em 01/09/2008. Com efeito, ainda que num olhar superficial a conclusão seja de que o benefício administrativo foi sim descontado, haja vista a leitura da planilha de fls. 175/185 dar esse entendimento, uma análise mais acurada leva à constatação de que somente as parcelas positivas até 08/2008 serviram de base para formar o saldo final de R\$ 57.213,94 à fl. 185 (demonstrativo anexo), ou seja, as parcelas negativas resultantes do desconto do benefício administrativo, a partir de 09/2008, foram todas descartadas do somatório, mesmo o espelho de cálculo demonstrando o contrário. Daí o excesso de execução.Notamos, ademais, que o autor aplicou no primeiro reajuste o índice proporcional de 1,0264 quando o correto seria o proporcional de 1,0263.Já em relação ao embargante, ainda que tenha apurado valor final bem próximo ao desta contadoria, retificamos seus cálculos para constar na atualização monetária os exatos índices da Resolução 134/2010, bem assim para computar os juros de mora excluindo o mês de início e incluindo o da conta (item 4.32.2 do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal).A segui, a importância de R\$ 70.900,39 que reputamos correta para a execução em 07/2012 (data da conta embargada). (...)Assim, entendo que a execução deve prosseguir de acordo com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 70.900,39 (setenta mil e novecentos reais e trinta e nove centavos), atualizado até julho de 2012, por estar em consonância com o quanto determinado pelo v. acórdão dos autos principais.DISPOSITIVOPosto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da demanda (CPC, art. 269, I) fixando o valor da execução em R\$ 70.900,39 (setenta mil e novecentos reais e trinta e nove centavos), atualizado até julho de 2012, conforme cálculos da Contadoria Judicial, os quais homologo por reputar em consonância com a coisa julgada. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos e dividirão entre si, em partes iguais, o valor das custas processuais, respeitada a isenção de custas do INSS e o benefício da gratuidade judiciária deferido ao embargado.Prossiga-se na execução, devendo prevalecer o cálculo de fls. 74/81, a ser trasladado para os autos principais juntamente com cópia desta sentença.Consoante orientação do E. Superior Tribunal de Justiça, a remessa ex officio, prevista no artigo 475, II, do Código de Processo Civil, é descabida nas sentenças que rejeitam embargos opostos pela Fazenda Pública (neste sentido: EDcl no REsp 802.805/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 21/08/2009).Custas segundo a lei.Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, trasladando cópia desta Sentença para os Autos nº 2006.61.26.004025-6.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000764-62.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010225-10.2003.403.6126 (2003.61.26.010225-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X RETIFICA DE MOTORES ABC LTDA(SP119840 - FABIO PICARELLI)

SENTENÇATrata-se de Embargos à Execução em que o embargante objetiva evitar a restituição, alegando que o embargado já realizou a compensação dos valores que pretende repetir nesse incidente de cumprimento de sentença no tocante aos recolhimentos efetuados nas competências dezembro/1993 a julho/1994.O embargado foi intimado às fls. 75 para apresentar impugnação. O mesmo manifestou-se às fls. 76, requerendo a desistência da execução da sentença por não ter mais interesse na realização da compensação.É o relatório sucinto. Fundamento

e decido. Com efeito, o embargado manifestou-se às fls. 76, requerendo a desistência quanto ao prosseguimento dos atos executórios. Assim, referido pedido deve ser homologado, extinguindo-se o presente feito. Diante do pedido de extinção formulado pelo embargado (fls. 76), HOMOLOGO A DESISTÊNCIA E EXTINGO O FEITO, nos termos do art. 569 c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001521-56.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004388-03.2005.403.6126 (2005.61.26.004388-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X ANTONIO DIRCEU DE FARIA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

Vistos em Inspeção. I - Recebo os presentes embargos à execução suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar as contas embargadas. Int.

0001534-55.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004936-91.2006.403.6126 (2006.61.26.004936-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X DEUSDETE SIQUEIRA CAMPOS(SP099858 - WILSON MIGUEL)

Vistos em Inspeção. I - Recebo os presentes embargos à execução suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar as contas embargadas. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015586-42.2002.403.6126 (2002.61.26.015586-8) - MANOEL CASTILHO(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X MANOEL CASTILHO X UNIAO FEDERAL

SENTENÇAVISTOSTendo em vista os extratos juntados às fls. 158 e 159 dos presentes autos e, ainda, a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002712-20.2005.403.6126 (2005.61.26.002712-0) - MANOEL NASCIMENTO DOS SANTOS(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X MANOEL NASCIMENTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP245438 - CARLA REGINA BREDIA MOREIRA)

SENTENÇAVISTOSTendo em vista a conversão em renda dos valores em favor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, às fls. 293/294 dos presentes autos, e, ainda, a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000670-85.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006373-36.2007.403.6126 (2007.61.26.006373-0)) GABRIEL TEIXEIRA DE MORAIS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X GABRIEL TEIXEIRA DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se no arquivo o retorno dos autos principais, diante do necessário trânsito em julgado para continuidade do processo de execução contra a Fazenda Pública. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0002085-69.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010490-46.2002.403.6126 (2002.61.26.010490-3)) EURIDES SANTIN CARVALHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Indefiro o pedido de fls. 153, diante do trânsito em julgado da sentença de extinção proferida às fls. 127/128. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER
MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 8515

MONITORIA

0009537-74.2009.403.6114 (2009.61.14.009537-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDRO ALVES DOS SANTOS COSTA(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA)

Vistos. Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 11 de junho de 2013, às 13:30 horas, a ser realizada no seguinte endereço: Praça da República, nº 299, Centro, São Paulo/SP. Intime(m)-se à parte Ré através de carta com aviso de recebimento para comparecer(em) à audiência designada. Intime(m)-se.

0002956-72.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS ANTONIO RONGUEZI(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA)

Vistos. Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 11 de junho de 2013, às 16:00 horas, a ser realizada no seguinte endereço: Praça da República, nº 299, Centro, São Paulo/SP. Intime(m)-se à parte Ré através de carta com aviso de recebimento para comparecer(em) à audiência designada. Intime(m)-se.

0008394-79.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DJALMA SILVA DA ROCHA

Vistos. Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 10 de junho de 2013, às 16:30 horas, a ser realizada no seguinte endereço: Praça da República, nº 299, Centro, São Paulo/SP. Intime(m)-se à parte Ré através de carta com aviso de recebimento para comparecer(em) à audiência designada. Intime(m)-se.

0000574-72.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEX SANDRO TEIXEIRA MASCARENHAS(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO)

Vistos. Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 10 de junho de 2013, às 16:30 horas, a ser realizada no seguinte endereço: Praça da República, nº 299, Centro, São Paulo/SP. Intime(m)-se à parte Ré através de carta com aviso de recebimento para comparecer(em) à audiência designada. Intime(m)-se.

0001717-96.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARLEIDE BISPO RIBEIRO(SP084429 - NORIVAL EUGENIO DE TOLEDO)

Vistos. Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 11 de junho de 2013, às 16:00 horas, a ser realizada no seguinte endereço: Praça da República, nº 299, Centro, São Paulo/SP. Intime(m)-se à parte Ré através de carta com aviso de recebimento para comparecer(em) à audiência designada. Intime(m)-se.

0001719-66.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GRAZIELLI VAZ VASCONCELOS

Vistos. Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 10 de junho de 2013, às 17:00 horas, a ser realizada no seguinte endereço: Praça

da República, nº 299, Centro, São Paulo/SP. Intime(m)-se à parte Ré através de carta com aviso de recebimento para comparecer(em) à audiência designada. Intime(m)-se.

0001809-74.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO FERRAZ DE SOUSA

Vistos. Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 10 de junho de 2013, às 17:00 horas, a ser realizada no seguinte endereço: Praça da República, nº 299, Centro, São Paulo/SP. Intime(m)-se à parte Ré através de carta com aviso de recebimento para comparecer(em) à audiência designada. Intime(m)-se.

0003491-64.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA MARIA GROVO SILVA

Vistos. Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 10 de junho de 2013, às 15:00 horas, a ser realizada no seguinte endereço: Praça da República, nº 299, Centro, São Paulo/SP. Intime(m)-se à parte Ré através de carta com aviso de recebimento para comparecer(em) à audiência designada. Intime(m)-se.

0004727-51.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO MILIORINI LEITE

Vistos. Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 10 de junho de 2013, às 17:00 horas, a ser realizada no seguinte endereço: Praça da República, nº 299, Centro, São Paulo/SP. Intime(m)-se à parte Ré através de carta com aviso de recebimento para comparecer(em) à audiência designada. Intime(m)-se.

0004888-61.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINALDO BENEDITO DE MOURA

Vistos. Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 11 de junho de 2013, às 13:00 horas, a ser realizada no seguinte endereço: Praça da República, nº 299, Centro, São Paulo/SP. Intime(m)-se à parte Ré através de carta com aviso de recebimento para comparecer(em) à audiência designada. Intime(m)-se.

0005137-12.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIEGO CAVALHERI PIMENTA

Vistos. Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 11 de junho de 2013, às 15:00 horas, a ser realizada no seguinte endereço: Praça da República, nº 299, Centro, São Paulo/SP. Intime(m)-se à parte Ré através de carta com aviso de recebimento para comparecer(em) à audiência designada. Intime(m)-se.

0007191-48.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CARLOS JORGE SIQUEIRA

Vistos. Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 11 de junho de 2013, às 15:30 horas, a ser realizada no seguinte endereço: Praça da República, nº 299, Centro, São Paulo/SP. Intime(m)-se à parte Ré através de carta com aviso de recebimento para comparecer(em) à audiência designada. Intime(m)-se.

0007274-64.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X LAERCIO BARBOZA DE SOUZA

Vistos. Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 10 de junho de 2013, às 16:00 horas, a ser realizada no seguinte endereço: Praça da República, nº 299, Centro, São Paulo/SP. Intime(m)-se à parte Ré através de carta com aviso de recebimento para comparecer(em) à audiência designada. Intime(m)-se.

0007275-49.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDERSON MAURILIO BROCARDO

Vistos. Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 11 de junho de 2013, às 15:30 horas, a ser realizada no seguinte endereço: Praça da República, nº 299, Centro, São Paulo/SP. Intime(m)-se à parte Ré através de carta com aviso de recebimento para comparecer(em) à audiência designada. Intime(m)-se.

0007415-83.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LORINALDO ALFREDO DA SILVA

Vistos. Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 11 de junho de 2013, às 15:00 horas, a ser realizada no seguinte endereço: Praça da República, nº 299, Centro, São Paulo/SP. Intime(m)-se à parte Ré através de carta com aviso de recebimento para comparecer(em) à audiência designada. Intime(m)-se.

0007418-38.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAIME ALVES DE JESUS FILHO(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES)

Vistos. Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 10 de junho de 2013, às 16:00 horas, a ser realizada no seguinte endereço: Praça da República, nº 299, Centro, São Paulo/SP. Intime(m)-se à parte Ré através de carta com aviso de recebimento para comparecer(em) à audiência designada. Intime(m)-se.

0007423-60.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO SIRLEI DE BRITO

Vistos. Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 11 de junho de 2013, às 14:30 horas, a ser realizada no seguinte endereço: Praça da República, nº 299, Centro, São Paulo/SP. Intime(m)-se à parte Ré através de carta com aviso de recebimento para comparecer(em) à audiência designada. Intime(m)-se.

0007442-66.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIDNEI DE SOUZA PEREIRA

Vistos. Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 11 de junho de 2013, às 14:30 horas, a ser realizada no seguinte endereço: Praça da República, nº 299, Centro, São Paulo/SP. Intime(m)-se à parte Ré através de carta com aviso de recebimento para comparecer(em) à audiência designada. Intime(m)-se.

0007443-51.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBSON DE CARVALHO VERUTI

Vistos. Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 11 de junho de 2013, às 15:00 horas, a ser realizada no seguinte endereço: Praça da República, nº 299, Centro, São Paulo/SP. Intime(m)-se à parte Ré através de carta com aviso de recebimento para comparecer(em) à audiência designada. Intime(m)-se.

0007444-36.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRO CANDIDO NETO

Vistos. Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 11 de junho de 2013, às 14:30 horas, a ser realizada no seguinte endereço: Praça da República, nº 299, Centro, São Paulo/SP. Intime(m)-se à parte Ré através de carta com aviso de recebimento para comparecer(em) à audiência designada. Intime(m)-se.

0007459-05.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAQUEL RIMOLI MARISHITA PIM

Vistos. Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 11 de junho de 2013, às 15:30 horas, a ser realizada no seguinte endereço: Praça da República, nº 299, Centro, São Paulo/SP. Intime(m)-se à parte Ré através de carta com aviso de recebimento para comparecer(em) à audiência designada. Intime(m)-se.

0007460-87.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAMILTON RODRIGUES DE SOUSA

Vistos. Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 11 de junho de 2013, às 15:00 horas, a ser realizada no seguinte endereço: Praça da República, nº 299, Centro, São Paulo/SP. Intime(m)-se à parte Ré através de carta com aviso de recebimento para comparecer(em) à audiência designada. Intime(m)-se.

0008531-27.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X MARCELO MOREIRA DA SILVA

Vistos. Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 11 de junho de 2013, às 15:30 horas, a ser realizada no seguinte endereço: Praça da República, nº 299, Centro, São Paulo/SP. Intime(m)-se à parte Ré através de carta com aviso de recebimento para comparecer(em) à audiência designada. Intime(m)-se.

0008532-12.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
MARIA CRISTINA RIBEIRO CAMARGO

Vistos. Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 11 de junho de 2013, às 14:30 horas, a ser realizada no seguinte endereço: Praça da República, nº 299, Centro, São Paulo/SP. Intime(m)-se à parte Ré através de carta com aviso de recebimento para comparecer(em) à audiência designada. Intime(m)-se.

0000306-81.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X CARLOS EDUARDO MARSON

Vistos. Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 12 de junho de 2013, às 13:00 horas, a ser realizada no seguinte endereço: Praça da República, nº 299, Centro, São Paulo/SP. Intime(m)-se à parte Ré através de carta com aviso de recebimento para comparecer(em) à audiência designada. Intime(m)-se.

0000309-36.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
CINTHIA FORMIGONI(SP141789 - LEONARDO CERCHIARI JUNIOR)

Vistos. Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 10 de junho de 2013, às 15:00 horas, a ser realizada no seguinte endereço: Praça da República, nº 299, Centro, São Paulo/SP. Intime(m)-se à parte Ré através de carta com aviso de recebimento para comparecer(em) à audiência designada. Intime(m)-se.

0000313-73.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X PEDRO RODRIGUES SARGENTO

Vistos. Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 10 de junho de 2013, às 15:00 horas, a ser realizada no seguinte endereço: Praça da República, nº 299, Centro, São Paulo/SP. Intime(m)-se à parte Ré através de carta com aviso de recebimento para comparecer(em) à audiência designada. Intime(m)-se.

0000314-58.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA

Vistos. Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 10 de junho de 2013, às 17:00 horas, a ser realizada no seguinte endereço: Praça da República, nº 299, Centro, São Paulo/SP. Intime(m)-se à parte Ré através de carta com aviso de recebimento para comparecer(em) à audiência designada. Intime(m)-se.

0000316-28.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X RAFAEL FELTRIN PEREIRA

Vistos. Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 10 de junho de 2013, às 15:00 horas, a ser realizada no seguinte endereço: Praça da República, nº 299, Centro, São Paulo/SP. Intime(m)-se à parte Ré através de carta com aviso de recebimento para comparecer(em) à audiência designada. Intime(m)-se.

0000661-91.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X VANESSA TAVARES

Vistos. Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 11 de junho de 2013, às 13:00 horas, a ser realizada no seguinte endereço: Praça da República, nº 299, Centro, São Paulo/SP. Intime(m)-se à parte Ré através de carta com aviso de recebimento para comparecer(em) à audiência designada. Intime(m)-se.

0000678-30.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X JUVENIL BARBOSA

Vistos. Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 10 de junho de 2013, às 17:00 horas, a ser realizada no seguinte endereço: Praça da República, nº 299, Centro, São Paulo/SP. Intime(m)-se à parte Ré através de carta com aviso de recebimento para comparecer(em) à audiência designada. Intime(m)-se.

0000679-15.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JULIANA RIBEIRO

Vistos. Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 12 de junho de 2013, às 13:30 horas, a ser realizada no seguinte endereço: Praça da República, nº 299, Centro, São Paulo/SP. Intime(m)-se à parte Ré através de carta com aviso de recebimento para comparecer(em) à audiência designada. Intime(m)-se.

0000684-37.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDNEIA APARECIDA PEREIRA

Vistos. Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 10 de junho de 2013, às 15:00 horas, a ser realizada no seguinte endereço: Praça da República, nº 299, Centro, São Paulo/SP. Intime(m)-se à parte Ré através de carta com aviso de recebimento para comparecer(em) à audiência designada. Intime(m)-se.

0000748-47.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBSON LUCAS DONATO

Vistos. Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 10 de junho de 2013, às 16:30 horas, a ser realizada no seguinte endereço: Praça da República, nº 299, Centro, São Paulo/SP. Intime(m)-se à parte Ré através de carta com aviso de recebimento para comparecer(em) à audiência designada. Intime(m)-se.

0000749-32.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAMON RODRIGUES NOVAIS

Vistos. Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 11 de junho de 2013, às 13:00 horas, a ser realizada no seguinte endereço: Praça da República, nº 299, Centro, São Paulo/SP. Intime(m)-se à parte Ré através de carta com aviso de recebimento para comparecer(em) à audiência designada. Intime(m)-se.

0000752-84.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANGELA MIRANDA LAVORATO

Vistos. Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 12 de junho de 2013, às 13:00 horas, a ser realizada no seguinte endereço: Praça da República, nº 299, Centro, São Paulo/SP. Intime(m)-se à parte Ré através de carta com aviso de recebimento para comparecer(em) à audiência designada. Intime(m)-se.

0000753-69.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARLENE ARROIO DE ALMEIDA

Vistos. Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 12 de junho de 2013, às 13:00 horas, a ser realizada no seguinte endereço: Praça da República, nº 299, Centro, São Paulo/SP. Intime(m)-se à parte Ré através de carta com aviso de recebimento para comparecer(em) à audiência designada. Intime(m)-se.

0000754-54.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PATRICIA DE ANDRADE FELIX

Vistos. Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 10 de junho de 2013, às 16:30 horas, a ser realizada no seguinte endereço: Praça da República, nº 299, Centro, São Paulo/SP. Intime(m)-se à parte Ré através de carta com aviso de recebimento para comparecer(em) à audiência designada. Intime(m)-se.

0001332-17.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS DOS SANTOS OLIVEIRA

Vistos. Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 12 de junho de 2013, às 13:00 horas, a ser realizada no seguinte endereço: Praça

da República, nº 299, Centro, São Paulo/SP. Intime(m)-se à parte Ré através de carta com aviso de recebimento para comparecer(em) à audiência designada. Intime(m)-se.

0001524-47.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELIANI DA SILVA PEREIRA

Vistos. Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 12 de junho de 2013, às 13:30 horas, a ser realizada no seguinte endereço: Praça da República, nº 299, Centro, São Paulo/SP. Intime(m)-se à parte Ré através de carta com aviso de recebimento para comparecer(em) à audiência designada. Intime(m)-se.

0001955-81.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO DA SILVA

Vistos. Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 12 de junho de 2013, às 13:30 horas, a ser realizada no seguinte endereço: Praça da República, nº 299, Centro, São Paulo/SP. Intime(m)-se à parte Ré através de carta com aviso de recebimento para comparecer(em) à audiência designada. Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009793-95.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INTERAMERICAN LTDA - EPP X LUCILA MARIA BUENO X OACYR DE SIQUEIRA FREITAS

Em face do pagamento, consoante documento de fl. 103, SUSTO o 2º leilão designado. Manifeste-se a(o) Exequente, no prazo de cinco dias.Int.

0002930-06.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSILANE MARIA DE MACEDO

Vistos.Cite-se o Executado, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.Em caso de pagamento integral do débito, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002788-07.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIA DOLOTILO DA CONCEICAO ARAUJO(SP286200 - JULIANA TEIXEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DOLOTILO DA CONCEICAO ARAUJO

Vistos. Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 11 de junho de 2013, às 14:30 horas, a ser realizada no seguinte endereço: Praça da República, nº 299, Centro, São Paulo/SP. Intime(m)-se à parte Ré através de carta com aviso de recebimento para comparecer(em) à audiência designada. Intime(m)-se.

0003253-16.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO VITORINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO VITORINO

Vistos. Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 11 de junho de 2013, às 16:00 horas, a ser realizada no seguinte endereço: Praça da República, nº 299, Centro, São Paulo/SP. Intime(m)-se à parte Ré através de carta com aviso de recebimento para comparecer(em) à audiência designada. Intime(m)-se.

0004713-38.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CICERO VICTOR DE MORAES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERO VICTOR DE MORAES JUNIOR

Vistos. Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 11 de junho de 2013, às 14:00 horas, a ser realizada no seguinte endereço: Praça da República, nº 299, Centro, São Paulo/SP. Intime(m)-se à parte Ré através de carta com aviso de recebimento para comparecer(em) à audiência designada. Intime(m)-se.

0006004-73.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NIVALDO LOURENCO(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVALDO LOURENCO

Vistos. Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 11 de junho de 2013, às 16:00 horas, a ser realizada no seguinte endereço: Praça da República, nº 299, Centro, São Paulo/SP. Intime(m)-se à parte Ré através de carta com aviso de recebimento para comparecer(em) à audiência designada. Intime(m)-se.

0001506-94.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO SOUZA DOS SNATOS(SP172651 - ALEXANDRE VENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO SOUZA DOS SNATOS

Vistos. Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 11 de junho de 2013, às 14:00 horas, a ser realizada no seguinte endereço: Praça da República, nº 299, Centro, São Paulo/SP. Intime(m)-se à parte Ré através de carta com aviso de recebimento para comparecer(em) à audiência designada. Intime(m)-se.

0002427-53.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ISRAEL SILVA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISRAEL SILVA FERREIRA

Vistos. Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 11 de junho de 2013, às 16:00 horas, a ser realizada no seguinte endereço: Praça da República, nº 299, Centro, São Paulo/SP. Intime(m)-se à parte Ré através de carta com aviso de recebimento para comparecer(em) à audiência designada. Intime(m)-se.

0002703-84.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA LUCIA TUME(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA LUCIA TUME

Vistos. Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 11 de junho de 2013, às 13:30 horas, a ser realizada no seguinte endereço: Praça da República, nº 299, Centro, São Paulo/SP. Intime(m)-se à parte Ré através de carta com aviso de recebimento para comparecer(em) à audiência designada. Intime(m)-se.

0002721-08.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAFAEL SANTANA DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL SANTANA DE SOUSA

Vistos. Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 11 de junho de 2013, às 14:00 horas, a ser realizada no seguinte endereço: Praça da República, nº 299, Centro, São Paulo/SP. Intime(m)-se à parte Ré através de carta com aviso de recebimento para comparecer(em) à audiência designada. Intime(m)-se.

0002726-30.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANGELA XAVIER HERNANDES(SP244467 - ALEXANDRE OLIVEIRA MILEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA XAVIER HERNANDES

Vistos. Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 11 de junho de 2013, às 16:30 horas, a ser realizada no seguinte endereço: Praça da República, nº 299, Centro, São Paulo/SP. Intime(m)-se à parte Ré através de carta com aviso de recebimento para comparecer(em) à audiência designada. Intime(m)-se.

0004292-14.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THIAGO ANGELO CORREIA(SP225428 - ERICA MORAES SAUER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIAGO ANGELO CORREIA

Vistos. Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 11 de junho de 2013, às 15:00 horas, a ser realizada no seguinte endereço: Praça da República, nº 299, Centro, São Paulo/SP. Intime(m)-se à parte Ré através de carta com aviso de recebimento para comparecer(em) à audiência designada. Intime(m)-se.

0004293-96.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIS ALBERTO DOS PASSOS(SP277449 - EVANDRO DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS ALBERTO DOS PASSOS

Vistos. Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 11 de junho de 2013, às 14:00 horas, a ser realizada no seguinte endereço: Praça da República, nº 299, Centro, São Paulo/SP. Intime(m)-se à parte Ré através de carta com aviso de recebimento para comparecer(em) à audiência designada. Intime(m)-se.

0004294-81.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO DE ASSIS SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO DE ASSIS SOUSA
Vistos. Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 11 de junho de 2013, às 16:30 horas, a ser realizada no seguinte endereço: Praça da República, nº 299, Centro, São Paulo/SP. Intime(m)-se à parte Ré através de carta com aviso de recebimento para comparecer(em) à audiência designada. Intime(m)-se.

0004735-62.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADILSON SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON SOUZA
Vistos. Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 11 de junho de 2013, às 13:30 horas, a ser realizada no seguinte endereço: Praça da República, nº 299, Centro, São Paulo/SP. Intime(m)-se à parte Ré através de carta com aviso de recebimento para comparecer(em) à audiência designada. Intime(m)-se.

0005260-44.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE APARECIDA BERNARDI PIETRUCCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE APARECIDA BERNARDI PIETRUCCHI
Vistos. Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 11 de junho de 2013, às 16:30 horas, a ser realizada no seguinte endereço: Praça da República, nº 299, Centro, São Paulo/SP. Intime(m)-se à parte Ré através de carta com aviso de recebimento para comparecer(em) à audiência designada. Intime(m)-se.

0005270-88.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NORBERTO ZANETTIN(SP204039 - FABIO DE OLIVEIRA HORA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORBERTO ZANETTIN
Vistos. Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 11 de junho de 2013, às 16:00 horas, a ser realizada no seguinte endereço: Praça da República, nº 299, Centro, São Paulo/SP. Intime(m)-se à parte Ré através de carta com aviso de recebimento para comparecer(em) à audiência designada. Intime(m)-se.

0005318-47.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVANIA MUNIZ SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANIA MUNIZ SOUSA
Vistos. Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 11 de junho de 2013, às 16:00 horas, a ser realizada no seguinte endereço: Praça da República, nº 299, Centro, São Paulo/SP. Intime(m)-se à parte Ré através de carta com aviso de recebimento para comparecer(em) à audiência designada. Intime(m)-se.

0005331-46.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELIO BEIRAO DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO BEIRAO DA ROCHA
Vistos. Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 11 de junho de 2013, às 14:30 horas, a ser realizada no seguinte endereço: Praça da República, nº 299, Centro, São Paulo/SP. Intime(m)-se à parte Ré através de carta com aviso de recebimento para comparecer(em) à audiência designada. Intime(m)-se.

0005415-47.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAGNER SUSTER SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER SUSTER SANCHES
Vistos. Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 11 de junho de 2013, às 13:30 horas, a ser realizada no seguinte endereço: Praça da República, nº 299, Centro, São Paulo/SP. Intime(m)-se à parte Ré através de carta com aviso de recebimento para comparecer(em) à audiência designada. Intime(m)-se.

0006075-41.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DONIZETI DOS ANJOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DONIZETI DOS ANJOS
Vistos. Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 11 de junho de 2013, às 14:00 horas, a ser realizada no seguinte endereço: Praça da República, nº 299, Centro, São Paulo/SP. Intime(m)-se à parte Ré através de carta com aviso de recebimento para comparecer(em) à audiência designada. Intime(m)-se.

0006271-11.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DENIZIA VIEIRA DE SOUSA FREIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENIZIA VIEIRA DE SOUSA FREIRE

Vistos. Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 11 de junho de 2013, às 16:30 horas, a ser realizada no seguinte endereço: Praça da República, nº 299, Centro, São Paulo/SP. Intime(m)-se à parte Ré através de carta com aviso de recebimento para comparecer(em) à audiência designada. Intime(m)-se.

0006282-40.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS CESAR TORRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS CESAR TORRES

Vistos. Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 11 de junho de 2013, às 16:00 horas, a ser realizada no seguinte endereço: Praça da República, nº 299, Centro, São Paulo/SP. Intime(m)-se à parte Ré através de carta com aviso de recebimento para comparecer(em) à audiência designada. Intime(m)-se.

0006296-24.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEIMAR SANTOS MENEZES DOS REIS(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEIMAR SANTOS MENEZES DOS REIS

Vistos. Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 10 de junho de 2013, às 16:00 horas, a ser realizada no seguinte endereço: Praça da República, nº 299, Centro, São Paulo/SP. Intime(m)-se à parte Ré através de carta com aviso de recebimento para comparecer(em) à audiência designada. Intime(m)-se.

0006710-22.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODNEI RODRIGUES DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODNEI RODRIGUES DE ANDRADE

Vistos. Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 11 de junho de 2013, às 16:00 horas, a ser realizada no seguinte endereço: Praça da República, nº 299, Centro, São Paulo/SP. Intime(m)-se à parte Ré através de carta com aviso de recebimento para comparecer(em) à audiência designada. Intime(m)-se.

0006712-89.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LINDIONEI TERRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LINDIONEI TERRA DE OLIVEIRA

Vistos. Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 11 de junho de 2013, às 13:30 horas, a ser realizada no seguinte endereço: Praça da República, nº 299, Centro, São Paulo/SP. Intime(m)-se à parte Ré através de carta com aviso de recebimento para comparecer(em) à audiência designada. Intime(m)-se.

0006718-96.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO ANTONIO DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ANTONIO DE SOUSA

Vistos. Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 11 de junho de 2013, às 13:30 horas, a ser realizada no seguinte endereço: Praça da República, nº 299, Centro, São Paulo/SP. Intime(m)-se à parte Ré através de carta com aviso de recebimento para comparecer(em) à audiência designada. Intime(m)-se.

0006723-21.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DUILIO CESAR MARQUES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DUILIO CESAR MARQUES PEREIRA

Vistos. Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 10 de junho de 2013, às 16:30 horas, a ser realizada no seguinte endereço: Praça da República, nº 299, Centro, São Paulo/SP. Intime(m)-se à parte Ré através de carta com aviso de recebimento para comparecer(em) à audiência designada. Intime(m)-se.

0007266-24.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GESSY PAULO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GESSY PAULO DA SILVA

Vistos. Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª

Região, fica designada a data de 10 de junho de 2013, às 16:30 horas, a ser realizada no seguinte endereço: Praça da República, nº 299, Centro, São Paulo/SP. Intime(m)-se à parte Ré através de carta com aviso de recebimento para comparecer(em) à audiência designada. Intime(m)-se.

0007725-26.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELI PAULA DAS NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELI PAULA DAS NEVES
Vistos. Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 11 de junho de 2013, às 14:00 horas, a ser realizada no seguinte endereço: Praça da República, nº 299, Centro, São Paulo/SP. Intime(m)-se à parte Ré através de carta com aviso de recebimento para comparecer(em) à audiência designada. Intime(m)-se.

0007794-58.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS MARCELO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS MARCELO DA SILVA
Vistos. Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 10 de junho de 2013, às 13:00 horas, a ser realizada no seguinte endereço: Praça da República, nº 299, Centro, São Paulo/SP. Intime(m)-se à parte Ré através de carta com aviso de recebimento para comparecer(em) à audiência designada. Intime(m)-se.

0008219-85.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIEGO BARBOSA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIEGO BARBOSA DE SOUZA
Vistos. Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 11 de junho de 2013, às 14:00 horas, a ser realizada no seguinte endereço: Praça da República, nº 299, Centro, São Paulo/SP. Intime(m)-se à parte Ré através de carta com aviso de recebimento para comparecer(em) à audiência designada. Intime(m)-se.

0008727-31.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIANA PEREIRA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA PEREIRA RODRIGUES
Vistos. Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 11 de junho de 2013, às 15:30 horas, a ser realizada no seguinte endereço: Praça da República, nº 299, Centro, São Paulo/SP. Intime(m)-se à parte Ré através de carta com aviso de recebimento para comparecer(em) à audiência designada. Intime(m)-se.

0008730-83.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATO SABINO DA SILVA(SP109884 - EDIVALDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO SABINO DA SILVA
Vistos. Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 11 de junho de 2013, às 16:00 horas, a ser realizada no seguinte endereço: Praça da República, nº 299, Centro, São Paulo/SP. Intime(m)-se à parte Ré através de carta com aviso de recebimento para comparecer(em) à audiência designada. Intime(m)-se.

0000299-26.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANA FERNANDES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA FERNANDES DE OLIVEIRA
Vistos. Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 11 de junho de 2013, às 14:00 horas, a ser realizada no seguinte endereço: Praça da República, nº 299, Centro, São Paulo/SP. Intime(m)-se à parte Ré através de carta com aviso de recebimento para comparecer(em) à audiência designada. Intime(m)-se.

0000365-06.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILMAR JESUS DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILMAR JESUS DO NASCIMENTO
Vistos. Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 11 de junho de 2013, às 13:30 horas, a ser realizada no seguinte endereço: Praça da República, nº 299, Centro, São Paulo/SP. Intime(m)-se à parte Ré através de carta com aviso de recebimento para comparecer(em) à audiência designada. Intime(m)-se.

0000568-65.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THIAGO QUADROS DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIAGO QUADROS DE ANDRADE

Vistos. Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 11 de junho de 2013, às 16:30 horas, a ser realizada no seguinte endereço: Praça da República, nº 299, Centro, São Paulo/SP. Intime(m)-se à parte Ré através de carta com aviso de recebimento para comparecer(em) à audiência designada. Intime(m)-se.

0000572-05.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AILTON SABINO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AILTON SABINO DIAS

Vistos. Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 11 de junho de 2013, às 16:30 horas, a ser realizada no seguinte endereço: Praça da República, nº 299, Centro, São Paulo/SP. Intime(m)-se à parte Ré através de carta com aviso de recebimento para comparecer(em) à audiência designada. Intime(m)-se.

0000579-94.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NELSON APARECIDO LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON APARECIDO LEITE

Vistos. Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 11 de junho de 2013, às 14:00 horas, a ser realizada no seguinte endereço: Praça da República, nº 299, Centro, São Paulo/SP. Intime(m)-se à parte Ré através de carta com aviso de recebimento para comparecer(em) à audiência designada. Intime(m)-se.

0001151-50.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MILTON GONCALVES(SP224011 - MARIA ELIZETE CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON GONCALVES

Vistos. Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 10 de junho de 2013, às 17:00 horas, a ser realizada no seguinte endereço: Praça da República, nº 299, Centro, São Paulo/SP. Intime(m)-se à parte Ré através de carta com aviso de recebimento para comparecer(em) à audiência designada. Intime(m)-se.

0001802-82.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAIMUNDA DOS SANTOS MORENO(SP071436 - WALTER LOPES CALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDA DOS SANTOS MORENO

Vistos. Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 11 de junho de 2013, às 14:00 horas, a ser realizada no seguinte endereço: Praça da República, nº 299, Centro, São Paulo/SP. Intime(m)-se à parte Ré através de carta com aviso de recebimento para comparecer(em) à audiência designada. Intime(m)-se.

0001811-44.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SODRE PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SODRE PEREIRA DA SILVA

Vistos. Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 11 de junho de 2013, às 13:30 horas, a ser realizada no seguinte endereço: Praça da República, nº 299, Centro, São Paulo/SP. Intime(m)-se à parte Ré através de carta com aviso de recebimento para comparecer(em) à audiência designada. Intime(m)-se.

0002027-05.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ALBERTO NUNES DE QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO NUNES DE QUEIROZ

Vistos. Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 10 de junho de 2013, às 16:00 horas, a ser realizada no seguinte endereço: Praça da República, nº 299, Centro, São Paulo/SP. Intime(m)-se à parte Ré através de carta com aviso de recebimento para comparecer(em) à audiência designada. Intime(m)-se.

0002030-57.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TANIA APARECIDA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANIA APARECIDA RIBEIRO

Vistos. Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 11 de junho de 2013, às 14:30 horas, a ser realizada no seguinte endereço: Praça

da República, nº 299, Centro, São Paulo/SP. Intime(m)-se à parte Ré através de carta com aviso de recebimento para comparecer(em) à audiência designada. Intime(m)-se.

0002032-27.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALTER JOSE COSTA CELEGHIN(SP130131 - GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER JOSE COSTA CELEGHIN

Vistos. Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 11 de junho de 2013, às 13:30 horas, a ser realizada no seguinte endereço: Praça da República, nº 299, Centro, São Paulo/SP. Intime(m)-se à parte Ré através de carta com aviso de recebimento para comparecer(em) à audiência designada. Intime(m)-se.

0002287-82.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WESLEY MALHEIROS GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WESLEY MALHEIROS GONCALVES

Vistos. Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 11 de junho de 2013, às 16:30 horas, a ser realizada no seguinte endereço: Praça da República, nº 299, Centro, São Paulo/SP. Intime(m)-se à parte Ré através de carta com aviso de recebimento para comparecer(em) à audiência designada. Intime(m)-se.

0002682-74.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GERSON ELSON SILVA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERSON ELSON SILVA DOS SANTOS

Vistos. Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 11 de junho de 2013, às 14:30 horas, a ser realizada no seguinte endereço: Praça da República, nº 299, Centro, São Paulo/SP. Intime(m)-se à parte Ré através de carta com aviso de recebimento para comparecer(em) à audiência designada. Intime(m)-se.

0002683-59.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILBERTO VIEIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO VIEIRA DE SOUZA
Vistos. Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 11 de junho de 2013, às 16:30 horas, a ser realizada no seguinte endereço: Praça da República, nº 299, Centro, São Paulo/SP. Intime(m)-se à parte Ré através de carta com aviso de recebimento para comparecer(em) à audiência designada. Intime(m)-se.

0002688-81.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CHRISTIAN ROBERTO SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CHRISTIAN ROBERTO SILVEIRA

Vistos. Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 10 de junho de 2013, às 17:00 horas, a ser realizada no seguinte endereço: Praça da República, nº 299, Centro, São Paulo/SP. Intime(m)-se à parte Ré através de carta com aviso de recebimento para comparecer(em) à audiência designada. Intime(m)-se.

0003494-19.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO JOSE DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO JOSE DA COSTA
Vistos. Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 11 de junho de 2013, às 13:30 horas, a ser realizada no seguinte endereço: Praça da República, nº 299, Centro, São Paulo/SP. Intime(m)-se à parte Ré através de carta com aviso de recebimento para comparecer(em) à audiência designada. Intime(m)-se.

0003496-86.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOUGLAS BOSCO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOUGLAS BOSCO DE SOUZA
Vistos. Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 10 de junho de 2013, às 16:00 horas, a ser realizada no seguinte endereço: Praça da República, nº 299, Centro, São Paulo/SP. Intime(m)-se à parte Ré através de carta com aviso de recebimento para comparecer(em) à audiência designada. Intime(m)-se.

0003500-26.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL COIMBRA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL COIMBRA OLIVEIRA

Vistos. Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 11 de junho de 2013, às 14:00 horas, a ser realizada no seguinte endereço: Praça da República, nº 299, Centro, São Paulo/SP. Intime(m)-se à parte Ré através de carta com aviso de recebimento para comparecer(em) à audiência designada. Intime(m)-se.

0003501-11.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO RODRIGUES DA SILVA(SP295898 - LOURIVALDO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO RODRIGUES DA SILVA

Vistos. Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 11 de junho de 2013, às 15:00 horas, a ser realizada no seguinte endereço: Praça da República, nº 299, Centro, São Paulo/SP. Intime(m)-se à parte Ré através de carta com aviso de recebimento para comparecer(em) à audiência designada. Intime(m)-se.

0003768-80.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HENRIQUE REVOLTINO SALVADOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENRIQUE REVOLTINO SALVADOR

Vistos. Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 10 de junho de 2013, às 16:00 horas, a ser realizada no seguinte endereço: Praça da República, nº 299, Centro, São Paulo/SP. Intime(m)-se à parte Ré através de carta com aviso de recebimento para comparecer(em) à audiência designada. Intime(m)-se.

0004009-54.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JANETE CERQUEIRA MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANETE CERQUEIRA MOURA

Vistos. Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 10 de junho de 2013, às 16:00 horas, a ser realizada no seguinte endereço: Praça da República, nº 299, Centro, São Paulo/SP. Intime(m)-se à parte Ré através de carta com aviso de recebimento para comparecer(em) à audiência designada. Intime(m)-se.

0004011-24.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON ANDRE ALIAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON ANDRE ALIAGA

Vistos. Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 11 de junho de 2013, às 15:30 horas, a ser realizada no seguinte endereço: Praça da República, nº 299, Centro, São Paulo/SP. Intime(m)-se à parte Ré através de carta com aviso de recebimento para comparecer(em) à audiência designada. Intime(m)-se.

0004012-09.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALINE DI CREDDO BITATE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALINE DI CREDDO BITATE

Vistos. Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 10 de junho de 2013, às 17:00 horas, a ser realizada no seguinte endereço: Praça da República, nº 299, Centro, São Paulo/SP. Intime(m)-se à parte Ré através de carta com aviso de recebimento para comparecer(em) à audiência designada. Intime(m)-se.

0004672-03.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL CANDIDO LINDOLFO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL CANDIDO LINDOLFO

Vistos. Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 10 de junho de 2013, às 16:30 horas, a ser realizada no seguinte endereço: Praça da República, nº 299, Centro, São Paulo/SP. Intime(m)-se à parte Ré através de carta com aviso de recebimento para comparecer(em) à audiência designada. Intime(m)-se.

0004886-91.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIANA JUSTINO LINDOLFO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA JUSTINO LINDOLFO

Vistos. Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 11 de junho de 2013, às 16:30 horas, a ser realizada no seguinte endereço: Praça da República, nº 299, Centro, São Paulo/SP. Intime(m)-se à parte Ré através de carta com aviso de recebimento para comparecer(em) à audiência designada. Intime(m)-se.

0005135-42.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VAGNER EVANGELISTA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VAGNER EVANGELISTA

LOPES

Vistos. Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 11 de junho de 2013, às 13:00 horas, a ser realizada no seguinte endereço: Praça da República, nº 299, Centro, São Paulo/SP. Intime(m)-se à parte Ré através de carta com aviso de recebimento para comparecer(em) à audiência designada. Intime(m)-se.

0005188-23.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIELE MACHADO PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELE MACHADO PINHEIRO

Vistos. Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 11 de junho de 2013, às 15:00 horas, a ser realizada no seguinte endereço: Praça da República, nº 299, Centro, São Paulo/SP. Intime(m)-se à parte Ré através de carta com aviso de recebimento para comparecer(em) à audiência designada. Intime(m)-se.

0005191-75.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SHEILA BRUM DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SHEILA BRUM DE BRITO

Vistos. Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 11 de junho de 2013, às 14:30 horas, a ser realizada no seguinte endereço: Praça da República, nº 299, Centro, São Paulo/SP. Intime(m)-se à parte Ré através de carta com aviso de recebimento para comparecer(em) à audiência designada. Intime(m)-se.

0005192-60.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDIR SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR SOARES

Vistos. Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 11 de junho de 2013, às 16:30 horas, a ser realizada no seguinte endereço: Praça da República, nº 299, Centro, São Paulo/SP. Intime(m)-se à parte Ré através de carta com aviso de recebimento para comparecer(em) à audiência designada. Intime(m)-se.

0005457-62.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO DA SILVA LUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DA SILVA LUIZ

Vistos. Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 10 de junho de 2013, às 16:30 horas, a ser realizada no seguinte endereço: Praça da República, nº 299, Centro, São Paulo/SP. Intime(m)-se à parte Ré através de carta com aviso de recebimento para comparecer(em) à audiência designada. Intime(m)-se.

0007440-96.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO LUCIO PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO LUCIO PINTO

Vistos. Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 10 de junho de 2013, às 16:30 horas, a ser realizada no seguinte endereço: Praça da República, nº 299, Centro, São Paulo/SP. Intime(m)-se à parte Ré através de carta com aviso de recebimento para comparecer(em) à audiência designada. Intime(m)-se.

0008178-84.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO BARBOSA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO BARBOSA DE OLIVEIRA

Vistos. Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 11 de junho de 2013, às 14:30 horas, a ser realizada no seguinte endereço: Praça da República, nº 299, Centro, São Paulo/SP. Intime(m)-se à parte Ré através de carta com aviso de recebimento para comparecer(em) à audiência designada. Intime(m)-se.

Expediente Nº 8517

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002808-90.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE BARBOSA DA SILVA

VISTOS.Sustentada no Decreto-Lei n.º 911/69, a Caixa Econômica Federal propõe a presente ação, objetivando a

busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente a JOSÉ BARBOSA DA SILVA. Afirma a Requerente que obteve, por meio de cessão de crédito, os direitos do contrato de financiamento de veículo firmado com o Requerido na data de 20/06/2011, o qual deixou de cumprir com o pagamento das prestações mensais a partir de 20/09/2012. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 08/19. É a breve síntese do necessário. DECIDO. Entendo que estão presentes os requisitos legais que autorizam a expedição do competente mandado de busca e apreensão. Com efeito, os documentos juntados aos autos comprovam a propriedade indireta da CEF e o inadimplemento do Requerido, dando azo ao pedido inicial. Ante o exposto, defiro a expedição do mandado de busca e apreensão do veículo especificado às fls. 13, a ser cumprido no endereço indicado às fls. 02, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69. Cite-se, nos termos do artigo 3º, 2º e 3º do Decreto-Lei n.º 911/69. Intime-se.

0002809-75.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BRUNO ALAX CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE

VISTOS. Sustentada no Decreto-Lei n.º 911/69, a Caixa Econômica Federal propõe a presente ação, objetivando a busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente a JOSÉ BARBOSA DA SILVA. Afirma a Requerente que obteve, por meio de cessão de crédito, os direitos do contrato de financiamento de veículo firmado com o Requerido na data de 23/08/2011, o qual deixou de cumprir com o pagamento das prestações mensais a partir de 23/11/2012. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 08/19. É a breve síntese do necessário. DECIDO. Entendo que estão presentes os requisitos legais que autorizam a expedição do competente mandado de busca e apreensão. Com efeito, os documentos juntados aos autos comprovam a propriedade indireta da CEF e o inadimplemento do Requerido, dando azo ao pedido inicial. Ante o exposto, defiro a expedição do mandado de busca e apreensão do veículo especificado às fls. 13, a ser cumprido no endereço indicado às fls. 02, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69. Cite-se, nos termos do artigo 3º, 2º e 3º do Decreto-Lei n.º 911/69. Intime-se.

0002925-81.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SIMONE MARIA DE ALCANTARA

VISTOS. Sustentada no Decreto-Lei n.º 911/69, a Caixa Econômica Federal propõe a presente ação, objetivando a busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente a SIMONE MARIA DE ALCANTARA. Afirma a Requerente que obteve, por meio de cessão de crédito, os direitos do contrato de financiamento de veículo firmado com o Requerido na data de 06/04/2011, o qual deixou de cumprir com o pagamento das prestações mensais a partir de 11/12/2012. A inicial de fls. 02/07 veio acompanhada dos documentos de fls. 08/20. É a breve síntese do necessário. DECIDO. Entendo que estão presentes os requisitos legais que autorizam a expedição do competente mandado de busca e apreensão. Com efeito, os documentos juntados aos autos comprovam a propriedade indireta da CEF e o inadimplemento do Requerido, dando azo ao pedido inicial. Ante o exposto, defiro a expedição do mandado de busca e apreensão do veículo especificado às fls. 13, a ser cumprido no endereço indicado às fls. 02, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69. Cite-se, nos termos do artigo 3º, 2º e 3º do Decreto-Lei n.º 911/69. Intime-se.

0002927-51.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WENDEL ELIAN DA SILVA PEREIRA

VISTOS. Sustentada no Decreto-Lei n.º 911/69, a Caixa Econômica Federal propõe a presente ação, objetivando a busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente a WENDEL ELIAN DA SILVA PEREIRA. Afirma a Requerente que obteve, por meio de cessão de crédito, os direitos do contrato de financiamento de veículo firmado com o Requerido na data de 13/05/2011, o qual deixou de cumprir com o pagamento das prestações mensais a partir de 13/12/2012. A inicial de fls. 02/07 veio acompanhada dos documentos de fls. 08/19. É a breve síntese do necessário. DECIDO. Entendo que estão presentes os requisitos legais que autorizam a expedição do competente mandado de busca e apreensão. Com efeito, os documentos juntados aos autos comprovam a propriedade indireta da CEF e o inadimplemento do Requerido, dando azo ao pedido inicial. Ante o exposto, defiro a expedição do mandado de busca e apreensão do veículo especificado às fls. 13, a ser cumprido no endereço indicado às fls. 02, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69. Cite-se, nos termos do artigo 3º, 2º e 3º do Decreto-Lei n.º 911/69. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002855-64.2013.403.6114 - IMPOL INSTRUMENTAL E IMPLANTES LTDA(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS E SP242710 - THAIS NEVES ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação cautelar, partes qualificadas na inicial, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito de R\$ 58.991,26, mediante o depósito judicial do respectivo valor e da parte controversa das parcelas vincendas, bem como a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Aduz a requerente

que na data de 21/07/2009 realizou acordo de parcelamento de dívida no montante de R\$ 523.727,73 referente a valores em aberto, parcelamento em andamento e acréscimos legais.Registra que efetuou o pagamento da primeira parcela correspondente a 20% (vinte por cento) do total da dívida, ou seja, R\$ 105.405,45 e o restante foi parcelado em 59 vezes no valor mensal de R\$ 7.090,21.Contudo, informa que em 11/03/2013 recebeu uma intimação da requerida para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 57.527,04, correspondente a resíduo nas parcelas 02 a 43 do parcelamento realizado.Consigna a requerente que em 15/03/2013 compareceu nas dependências da requerida para apresentar defesa, a qual foi rejeitada sob o fundamento, em síntese, de que o cálculo foi manual e sujeito a equívocos e que na consolidação do parcelamento no sistema agora em fevereiro de 2013 o sistema considerou o valor correto que deveria ser pago na 1ª Parcela (10%) e, conseqüentemente, houve alteração no valor das demais parcelas, o que promoveu a diferença com o cálculo manual efetuado no protocolo.Requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e a emissão de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, esclarecendo que a propositura da ação principal terá por escopo a declaração de inexistência de obrigação tributária.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/62.Custas recolhidas às fls. 63.Guia do depósito judicial efetuado no importe de R\$ 58.991,26, devidamente acostada às fls. 68/70.É o relatório. Decido o pedido de liminar.Verifico a presença dos requisitos para concessão da liminar.Com efeito, a requerente efetuou o depósito judicial do valor de R\$ 58.991,26, conforme denotam os documentos carreados aos autos às fls. 68/70.Por conseguinte, às fls. 55 contato que a suposta diferença apurada pela Receita Federal perfaz o referido valor depositado pela requerente.Posto isto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para suspender a exigibilidade do valor de R\$ 58.991,26, referente à diferença das parcelas de nº 02 a 43 do parcelamento realizado pela requerente, bem como autorizo o depósito em juízo da parte controversa das respectivas parcelas vincendas.Determino, ainda, que a requerida expeça a certidão positiva com efeitos de negativa a favor da requerente, desde que não haja outros débitos a obstar tal medida.Cite-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal
Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto
Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 843

CARTA PRECATORIA

0007134-57.2011.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PARANAGUA - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SUELI APARECIDA STERZEK(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP

Diante da mudança de endereço noticiada às fls. 74/5, encaminhem-se os autos, em caráter itinerante, ao Juízo de Direito da Comarca de Cabreúva / SP, para que a requerente dê continuidade ao cumprimento das condições estabelecidas à suspensão do processo. Comunique-se ao d. Juízo Deprecante, informando, inclusive, do depósito integral por parte da acusada da quantia estipulada em audiência, conforme determinado a fl. 73.Dê-se ciência ao MPF.Intimem-se.

REPRESENTACAO CRIMINAL

0000967-04.2006.403.6115 (2006.61.15.000967-0) - HUMBERTO LUIZ PIETRONERO(SP106749 - MAURO PERATELLO) X SEBASTIAO ORTUNHO MORENO X MARCIUS MILORI(SP095112 - MARCIUS MILORI) X FERNANDO C G IZEPPI

1. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal, que adoto como razões de decidir, pelo que determino o arquivamento destes autos, sem prejuízo do disposto no art. 18 do Código de Processo Penal e na Súmula nº 524 do Supremo Tribunal Federal, com as anotações e comunicações de praxe, dando-se baixa no SEDI.2. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.3. Intime-se.

ACAO PENAL

0001412-27.2003.403.6115 (2003.61.15.001412-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 950 - ANA CAROLINA P NASCIMENTO) X JOAO BAPTISTA DA SILVA X ANTONIO CARLOS DA SILVA X

ANTONIO APARECIDO UGATTIS(SP198890 - DALSON DOS SANTOS JUNIOR)

(...) Dê-se vista à defesa para a apresentação de memoriais, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 403, par. 3º do CPP.

0001987-98.2004.403.6115 (2004.61.15.001987-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALEXANDRE MELZ NARDES) X ALMIR MARCELO LOPES DE OLIVEIRA(SP133043 - HELDER CLAY BIZ) X ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA(SP166787 - MARIA REGINA WHITAKER DE SOUZA)

1. Fls. 528/9: Com a prolação da sentença esgota-se a prestação jurisdicional deste Juízo. Sendo assim, a eventual declaração de extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva requerida deverá ser analisada pelo Juízo da execução penal.2. Cumpridas as determinações do r. despacho de fl. 519, arquivem-se os autos, conforme determinado.3. Intime-se.

0001511-26.2005.403.6115 (2005.61.15.001511-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MANOEL ANTONIO DINIZ ANCHAO(SP160969 - EDUARDO ARANTES BURIHAN) X DORIVAL BRACHIN(SP255981 - MARCELO FIGUEIREDO) X MANOEL PERONDI ANCHAO(SP160969 - EDUARDO ARANTES BURIHAN)

Dê-se vista à defesa dos réus Manoel Antônio Diniz Anchão e Manoel Perondi Anchão, pelo prazo de cinco dias, conforme requerido.Intime-se.

0000875-31.2007.403.6102 (2007.61.02.000875-9) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO PEREIRA BROMONSCHENKEL(SP198442 - FERNANDO PEREIRA BROMONSCHENKEL)

Considerando que o MPF por ocasião da audiência de instrução e julgamento não se pronunciou em relação ao disposto no art. 402 do Código de Processo Penal, intemem-se as partes para que informem, no prazo sucessivo de três dias, se têm interesse na realização de diligências (CPP, art. 402). Decorridos os prazos sem requerimento de diligências, intemem-se as partes para que apresentem alegações finais, por memorial, no prazo sucessivo de cinco dias (CPP, arts. 403, par. 3º e 404, par. único).

0001685-64.2007.403.6115 (2007.61.15.001685-9) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP102304 - ULISSES MENDONCA CAVALCANTI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP280003 - JORGE DA SILVA JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP283821 - SAMUEL AUGUSTO BRUNELLI BENEDICTO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP160992 - EDSON LUIZ RODRIGUES CRUZ) X SEGREDO DE JUSTICA(SP083256 - ABALAN FAKHOURI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP172075 - ADEMAR DE PAULA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP160992 - EDSON LUIZ RODRIGUES CRUZ) X SEGREDO DE JUSTICA(SP172075 - ADEMAR DE PAULA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP293156 - PATRICIA DE FATIMA ZANI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP105655 - JOSE FERNANDO FULLIN CANOAS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP080447 - PLINIO BASTOS ARRUDA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP102304 - ULISSES MENDONCA CAVALCANTI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP215566 - RODRIGO DE FRANCO ORSI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP135768 - JAIME DE LUCIA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP172075 - ADEMAR DE PAULA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP083256 - ABALAN FAKHOURI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP084220 - MARCIO CEZAR MONTE CARMELO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP274622 - GELDES RONAN GONÇALVES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP172075 - ADEMAR DE PAULA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP069107 - HILDEBRANDO DEPONTI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP125453 - KLEBER JORGE SAVIO CHICRALA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP275787 - RONALDO JOSÉ PIRES JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP215566 - RODRIGO DE FRANCO ORSI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP083256 - ABALAN FAKHOURI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP263998 - PAULO CELSO MACHADO FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(PR035625 - RONALDO MESSIAS DE CARVALHO)

1. Diante da renúncia dos(as) advogados(as) dativos(as) dos réus Lucilene Soares da Costa, Josimar de Salles, Luiz Antonio Donizeti da Silva, Miriam Cristina Pereira A. Alff e Paulo Demétrius Jerônimo Alff, NOMEIO, em substituição, como defensores dos réus, respectivamente, o Dr. HILDEBRANDO DEPONTI, OAB/SP. nº 69.107, Dr. GELDES RONAN GONÇALVES, OAB/SP. nº 274.622, Dr. RONALDO JOSÉ PIRES JÚNIOR, OAB/SP. nº 275.787 e o Dr. RODRIGO DE FRANCO ORSI, OAB/SP. nº 215.666, advogados militantes neste Foro; ressaltando-se que ao Dr. Rodrigo de Franco Orsi incumbirá a defesa dos acusados Miriam Cristina Pereira A. Alff e Paulo Demétrius Jerônimo Alff. Arbitro os honorários dos advogados renunciantes no valor mínimo atribuído às ações criminais. Proceda a Secretaria a requisição dos honorários, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009, da Diretoria do Foro. 2. Intemem-se os acusados da nomeação e para que, caso entendam necessário, compareçam ao escritório de seus patronos, fornecendo-lhe as informações e a documentação necessária à

instrução do feito, bem como os advogados nomeados, dando-lhes ciência de todo o processado.3. Considerando que, devidamente intimada, a defesa da ré Tatielle Pestana Catarino não se manifestou nos autos, indefiro a oitiva das testemunhas arroladas na defesa preliminar de fls. 1227/34. 4. Designo o dia 05 de agosto de 2013, às 14h00 para a realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Tendo em vista o número de pessoas que comparecerão à audiência e a inexistência de sala adequada neste Fórum para a sua realização, oficie-se ao Excelentíssimo Juiz Diretor do Fórum da Justiça Estadual em São Carlos, solicitando a disponibilização das dependências do salão do Tribunal do Júri, situado na Rua Conde do Pinhal, 1959, Centro, São Carlos - SP, para a data designada. Após, o recebimento da autorização, intemem-se os réus, cientificando-os de que deverão vir acompanhados de advogado, sob pena de ser-lhes nomeado defensor pelo Juízo. 5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 6. Intimem-se.

0001865-80.2007.403.6115 (2007.61.15.001865-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDSON CARLOS ZAMPIERI(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X JOSE LUIZ CANELA(SP137045 - JORGE DELFINO AUGUSTO DE FIGUEIREDO) X DANIELA PANDOLFELLI ZAMPIERI

1. Recebo os recursos e as razões de apelação de fls. 259/72 e 310/6 em ambos os efeitos.2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de contrarrazões (Art. 600, CPP).3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000119-46.2008.403.6115 (2008.61.15.000119-8) - JUSTICA PUBLICA X MARCILINO MARQUES(SP130099 - MARCILINO MARQUES)

Ante o teor da certidão retro, e em se tratando de réu advogando em causa própria, intime-se-o por intermédio da imprensa oficial, para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o pagamento do valor fixado por ocasião da audiência de suspensão do processo realizada em 07 DE AGOSTO DE 2012, a ser destinado ao Município de São Carlos, nos termos do convenio firmado entre o MPF e a Secretaria Municipal da Educação.No silêncio, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0000895-46.2008.403.6115 (2008.61.15.000895-8) - JUSTICA PUBLICA X GERALDO ANTONIO PIRES(SP283821 - SAMUEL AUGUSTO BRUNELLI BENEDICTO)

GERALDO ANTONIO PIRES, qualificados nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no art. 297, 3º, II, do Código Penal. Segundo a denúncia, em data não esclarecida, porém no período compreendido entre os meses de setembro e outubro de 2005 e no dia 06/04/2006, nesta cidade, Geraldo Antonio Pires inseriu e fez inserir em CTPS do falecido José Estevão Rodrigues, declarações falsas ou diversas das que deveriam ter constado.A denúncia foi recebida pela decisão de fls. 188.A defesa de Geraldo Antonio Pires apresentou defesa escrita às fls. 201/209. Em síntese, requereu a absolvição ante a ausência de prova do dolo ou culpa.Relatados brevemente, decido.Como já ressaltado na decisão de fls. 188, reitero que a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados e a classificação do crime.Conforme a redação dada ao art. 397 do CPP pela Lei n 11.719/2008, cabe ao Juízo, neste momento processual, verificar apenas se a hipótese dos autos é de absolvição sumária, o que ocorre nas seguintes hipóteses: a) existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo a inimizabilidade; c) quando o fato narrado não constituir crime; d) extinção da punibilidade do agente.No caso dos autos, não se vislumbra, prima facie, a existência de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade do agente.Ademais, verifico que os fatos narrados na denúncia configuram, em tese, os delitos nela capitulados, não se vislumbrando até o momento nenhuma hipótese de extinção da punibilidade.Por fim, as demais matérias alegadas na resposta inicial dos acusados confundem-se com o mérito e, portanto, dependem da regular instrução probatória, de forma que somente serão apreciadas por ocasião da sentença.Ante o exposto, mantenho o recebimento da denúncia, com fundamento no art. 399 do CPP, uma vez que não se verifica hipótese de absolvição sumária dos acusados, nos termos do art. 397 do CPP.Nos termos do art. 399 do CPP, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de maio de 2013, às 14h00, ocasião em que as testemunhas de acusação e defesa serão inquiridas e o réu será interrogado. Intimem-se as testemunhas e partes.Int.

0001486-08.2008.403.6115 (2008.61.15.001486-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X JOSE PEREIRA DA SILVA(SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X LUIZ GONZAGA PEREIRA(SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI)

1. LUIZ GONZAGA PEREIRA e JOSÉ PEREIRA DA SILVA, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso no art. 2º, caput, da Lei nº 8.176/91 c/c o art. 29 do Código Penal. Segundo a denúncia, no dia 06/06/2005, em horário não sabido, na Fazenda Matão, localizada entre os municípios de Santa Cruz das Palmeiras/SP e Tambaú/SP, agindo em comunhão de vontades e unidade de propósitos, teriam os acusados explorado substância mineral (argilito) para emprego em indústria cerâmica, sem a correspondente

licença/autorização legal expedida pelo órgão competente, no caso o Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM).2. A denúncia foi recebida pela decisão de fls. 175.3. Os acusados José Pereira da Silva e Luiz Gonzaga Pereira apresentaram defesa escrita às fls. 186/196 e 211/221. Alegaram que não há provas de que tenha havido produção de bens ou exploração de matéria pertencente à União, já que no local estavam sendo executados serviços de terraplanagem, o que leva à atipicidade do fato. Afirmaram que não existe prova da materialidade do delito, diante da ausência de comprovação da extração de minério. Sustentaram que não existe nos autos qualquer elemento que leve à violação ao bem jurídico tutelado na Lei n 8.176/91. Argumentaram que a denúncia é omissa a respeito do delito capitulado no art. 2º da Lei n 8.176/95, o que ofende aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Impugnaram os boletins de ocorrência que instruem os autos e sustentaram a inexistência de crime continuado. Defenderam a aplicação do princípio da insignificância à hipótese dos autos.Relatados brevemente, decido.4. A denúncia imputa aos acusados a conduta de exploração de substância mineral (argilite) para emprego em indústria cerâmica, sem a correspondente licença/autorização legal expedida pelo órgão competente.5. A denúncia está fundamentada em relatório de fiscalização produzido por geólogo do Departamento Nacional de Produção Mineral (fls. 03/09), bem como em relatório produzido pelo Departamento de Fiscalização e Monitoramento da Coordenadoria da Biodiversidade e Proteção de Recursos Naturais (fls. 128/33).6. A conduta imputada aos acusados na denúncia, em tese, se enquadra no tipo penal descrito no art. 2º, caput, da Lei n 8.176/91. Os relatórios acima mencionados, por sua vez, configuram prova da materialidade suficiente para embasar o oferecimento da denúncia. Não há como acolher, portanto, nessa análise preliminar, as alegações dos réus José Pereira da Silva e Luiz Gonzaga Pereira de inexistência de fato típico e de ausência de prova da materialidade.7. Para o recebimento da denúncia se faz necessária apenas a demonstração da tipicidade objetiva aparente, a subsunção do fato à norma penal e indícios de que o denunciado seja o autor ou que tenha participado desta conduta aparentemente delituosa.8. As alegações dos réus no sentido de ausência de prova da comercialização do produto extraído ou do valor econômico do produto mineral somente poderão ser analisadas após a regular instrução probatória, de modo que não bastam para fundamentar, por ora, as alegações de atipicidade ou ausência de materialidade delitiva.9. Ademais, a exploração de recursos minerais pertencentes à União, conduta prevista no art. 2º da Lei 8.176/91, corresponde, necessariamente, a alguma atividade impactante do ponto de vista ambiental, de modo que sempre haverá uma consequência ambientalmente relevante em função de tal atividade econômica, independentemente do valor da argila que tenha sido usurpada. Havendo um vínculo indissociável entre o crime de usurpação e os delitos ambientais, o exame daquele abrange inevitavelmente o eventual dano ao meio ambiente. Por essa razão, não há como acolher, nessa análise preliminar, a alegação dos réus de inexistência de violação ao bem jurídico tutelado na Lei n 8.176/91. Pelo mesmo motivo, considero inaplicável o princípio da insignificância ao crime de usurpação, independentemente, repito, do valor do recurso material supostamente usurpado, por conta do efeito cumulativo dos danos à natureza e em razão da generalidade dos atingidos por esse dano. Nesse sentido:DIREITO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO USURPAÇÃO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO. ART. 2º DA LEI 8.176/91. EXTRAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS (ARGILA), DE FORMA HABITUAL, SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL. DESTINAÇÃO COMERCIAL. REFLEXOS NA ESFERA AMBIENTAL. INDISSOCIABILIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO-APLICAÇÃO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. 1.A extração de argila destinada à significativa produção mensal de tijolos, de forma habitual, não comporta a aplicação do princípio da insignificância, sobretudo diante da indissociabilidade do bem jurídico protegido pelo art. 2º da Lei 8.176/91 com o bem jurídico ambiental. 2. Precedentes desta Corte.(TRF - 4ª Região, RSE 200871000118452RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, Sétima Turma, Rel. Tadaqui Hirose, DE de 05/08/2009)10. No mais, como já ressaltou a decisão de fls. 175, reitero que a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime. Ao contrário do que alegaram os réus José Pereira da Silva e Luiz Gonzaga Pereira, a denúncia descreveu qual a substância mineral pertencente à União que teria sido explorada pelos acusados: argilite. Não se constata, de plano, qualquer violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.11. Conforme a redação dada ao art. 397 do CPP pela Lei n 11.719/2008, cabe ao Juízo, neste momento processual, verificar apenas se a hipótese dos autos é de absolvição sumária, o que ocorre nas seguintes hipóteses: a) existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo a inimizabilidade; c) quando o fato narrado não constituir crime; d) extinção da punibilidade do agente.12. No caso dos autos, não se vislumbra, prima facie, a existência de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade dos agentes.13. Ademais, reitero que os fatos narrados na denúncia configuram, em tese, os delitos nela capitulados, não se vislumbrando até o momento nenhuma hipótese de extinção da punibilidade.14. Por fim, as demais matérias alegadas nas respostas iniciais dos acusados confundem-se com o mérito e, portanto, dependem da regular instrução probatória, de forma que somente serão apreciadas por ocasião da sentença.15. Ante o exposto, mantenho o recebimento da denúncia, com fundamento no art. 399 do CPP, uma vez que não se verifica hipótese de absolvição sumária do acusado, nos termos do art. 397 do CPP.16. Deixo de designar, por ora, a audiência prevista no art. 399 do CPP, uma vez que as testemunhas arroladas pela acusação e defesa deverão ser ouvidas por meio de carta precatória.17. Assim, expeçam-se cartas

precatórias para oitiva das testemunhas arroladas.Int.

0004179-58.2008.403.6181 (2008.61.81.004179-0) - JUSTICA PUBLICA X ADONIS JOAO BELLETTI(SP082826 - ARLINDO BASILIO)

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL oferece denúncia contra ADONIS JOÃO BELLETTI, dando-o como incurso na conduta tipificada no artigo 183 da Lei n 9.472/97. 2. Segundo a denúncia, no dia 04/12/2007, em horário não esclarecido, na cobertura de prédio comercial localizado na Avenida São Carlos, nº 2.205, região central desta cidade, Adonis João Belletti teria desenvolvido atividades de telecomunicações sem autorização da ANATEL e mediante a utilização do aparelho transceptor da marca ECO MANIA, modelo EM-389 Plus, base e monofone portátil, e número de série EM 389000862.3. De acordo com a denúncia, restou apurado que os agentes de fiscalização da ANATEL Laerte Calil Júnior e Frederico Hubener Neto, motivados por denúncia anônima de funcionamento de estação clandestina de telecomunicações, foram até o local acima mencionado e constataram a existência, de fato, de uma estação de telefonia sem fio e de longo alcance, operada através de aparelho transceptor desprovido de certificação/homologação da ANATEL.4. Ainda segundo a denúncia, de acordo com o Laudo de Exame de Equipamento Eletroeletrônico (fls. 57/9), confeccionado pelo Núcleo de Criminalística da Polícia Federal em São Paulo/SP, o transceptor apreendido é típico de estação de telefonia sem fio de longo alcance e, apesar de a potência não ter sido verificada pela equipe de fiscalização da ANATEL, consoante informações obtidas em sítios disponíveis na internet, o terminal telefônico de usuário e a base operam com potências nominais de 1,5 watts e 6 watts, respectivamente. 5. A denúncia foi recebida em 26/01/2011 pela decisão de fls. 91.6. O réu foi citado (fls. 104).7. A defesa do acusado apresentou resposta à acusação às fls. 107/114.8. A decisão de fls. 115/116 manteve o recebimento da denúncia e determinou a expedição de cartas precatórias para oitiva de testemunhas. 9. Foram ouvidas as testemunhas de acusação Frederico Hubener Neto (fls. 131) e Laert Calil Junior (fls. 149) através de sistema audiovisual.10. Em audiência realizada às fls. 173/174, foi realizado o interrogatório do réu.11. O Ministério Público Federal apresentou memoriais finais às fls. 176/194, requerendo a procedência da ação e a conseqüente condenação do acusado, nos termos da denúncia.12. A defesa de Adonis João Belletti apresentou os memoriais finais às fls. 198/213. A Defesa ressaltou que o aparelho não era utilizado como estação de rádio clandestina ou outra atividade prejudicial ao Sistema de Telecomunicações. Requereu a incidência do princípio da insignificância, bem como a desclassificação do delito atribuído ao acusado.É o relatório.Fundamento e decido.13. Adonis João Belletti foi denunciado como incurso no art. 183 da Lei nº 9.472/97, in verbis:Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividade de telecomunicação:Pena - detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$10.000,00 (dez mil reais).14. Nos termos do artigo 223 da Constituição Federal, é indispensável a autorização estatal para o exercício de atividade pertinente ao serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Em outras palavras, para a utilização e exploração do serviço de telecomunicações, é sempre imprescindível a autorização do Poder Público, sem o qual se caracteriza o desenvolvimento clandestino dessa atividade.15. Segundo o art. 131 da Lei n 9.472/97, a exploração de serviço no regime privado depende de prévia autorização da ANATEL. Na mesma linha, o art. 163 da mesma lei dispõe que o uso da radiofrequência, tendo ou não caráter de exclusividade, dependerá de prévia outorga da ANATEL, mediante autorização, nos termos da regulamentação. Por sua vez, o parágrafo único do art. 184 considera clandestina a atividade desenvolvida sem a competente concessão, permissão ou autorização de serviço, de uso de radiofrequência e de exploração de satélite.16. A materialidade delitiva restou comprovada pelo Auto de Exibição e Apreensão de fls. 30, Parecer Técnico emitido pela ANATEL de fls. 49/51 e do laudo de fls. 57/59.17. De acordo com o Parecer Técnico da ANATEL (fls. 50/51), os equipamentos e instalações da estação clandestina, localizada na Av. São Carlos, 2205, por não possuírem a devida licença de funcionamento, caracterizavam como estação ilegal na época da fiscalização. 18. Segundo o Parecer, o equipamento apreendido era de acesso terminal, telefone sem fio de longo alcance, da marca ECO MANIA, modelo EM-389 Plus, base e monofone portátil, nº de série: EM 389000862, não certificado/homologado, operando nas frequências de 399,860 MHz e 269,860 MHz, não sendo possível medir a potência. 19. Ainda segundo o Parecer, a vistoria da estação foi motivada por denúncia anônima de interferência em receptores de televisão, rádio e aparelhos telefônicos. 20. Segundo a ANATEL, não houve autorização para a utilização do equipamento apreendido, em conformidade com o art. 163 da Lei 9.472/97.21. O Laudo de Exame de Equipamento (fls. 57/59) complementou o Parecer da ANATEL esclarecendo que embora a potência do equipamento não tenha sido verificada, de acordo com informações colhidas em sítios na Internet, o terminal telefônico de usuário e a base operam com potências nominais de 1,5 W e 6 W, respectivamente.22. Importante destacar o item 3 do Laudo quando os Peritos responderam se a utilização do material é capaz de provocar danos a terceiros ou interferências em telecomunicações: Quanto a interferências em telecomunicações, sim, embora a potência do transmissor não tenha sido auferida, considerando-se, porém, que o mesmo encontrava-se em operação, conforme consta no item 3 (FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA) do Parecer Técnico. Quaisquer equipamento que opere com transmissão de rádio frequência é capaz de emitir sinais indesejáveis fora do canal de operação normal, os quais, não sendo devidamente atenuados por filtros elétricos internos ao aparelho, podem causar interferência em outras comunicações, inclusive de aeronaves, polícia, bombeiros etc. O fato de o equipamento não ser

certificado/homologado pela ANATEL aumenta a chance de interferência em comunicações, como as citadas acima. Além disso, como o equipamento apresentado opera na região do espectro de frequências utilizadas pelos serviços de telefonia fixa comutadas (STFC) e limitado privado (SLP), ele é capaz de causar interferência em estações legalizadas que operem na mesma frequência ou frequências próximas. Toda estação transmissora de telecomunicações deve ser devidamente autorizada pela ANATEL e obedecer ao Plano de Destinação de Faixas de Frequência - PDFF. As transmissões efetuadas de forma desordenada e sem prévio estudo das frequências utilizadas no local, de forma a evitar interferências, podem perturbar o funcionamento de outros serviços de radiocomunicação em operação na região. 23. A autoria também restou comprovada nos autos.24. Ao ser ouvido na fase inquisitiva, o réu afirmou (fl. 31/32):que em relação aos fatos apurados no inquérito policial, recorda-se de ter sofrido uma diligência de fiscais da ANATEL, na Av. São Carlos, n. 2205, cobertura de um prédio comercial, localizado no centro da cidade de São Carlos/SP; QUE, naquela oportunidade aqueles fiscais compareceram naquele endereço, uma vez que haviam localizado ali sinais de telecomunicações não autorizados; QUE, o pessoal responsável pela administração do prédio, Edifício Racz Center, fizeram contato com o interrogado que ali compareceu de imediato e conduziu aqueles fiscais até o topo daquele prédio, onde realmente o equipamento de serviço limitado privado, estava ligado e em funcionamento, sendo então desligado e lacrado por aqueles fiscais; QUE, recorda-se até mesmo que aqueles fiscais procederam as devidas medições do equipamento; QUE, os fiscais da Anatel também informaram ao interrogado que não havia nenhuma interferência nas comunicações feitas com base no funcionamento do equipamento lacrado; QUE, assim mesmo aqueles fiscais informaram ao interrogado que iriam lacrar o equipamento, uma vez que, o mesmo não era homologado pela ANATEL; QUE esclarece que o número do telefone fixo utilizado para aquele serviço de 0800, possuía o número (16)33710053, cujo número 0800 anexado era 08007730080; QUE neste ato interrogado informa que após ter o 0800 acima referido retirado do ar, ter resolvido seu problema profissional de atendimento a sua clientela de táxi, adquirindo um terminal telefônico que possui o serviço de transferência de chamadas, de terceiro, cujo serviço da Telefônica não era mais fornecido, porém, para os usuários antigos a telefônica ainda permite sua utilização; QUE dessa forma solicitou a transferência de nome e endereço do terminal telefônico nº (16)33741728, e acionou o antigo 08007730080 para este novo número de telefone, que até esta data é utilizado tanto pelo interrogado, como pelos seus parceiros de ponto de táxi; QUE não tinha ciência de que para operar serviço limitado privado de telecomunicações seria necessário autorização da ANATEL; QUE adquiriu o equipamento de serviço limitado privado, lacrado pela Anatel, no comércio da rua Santa Efigênia, centro/SP; QUE o serviço de telecomunicações usado atualmente pelo interrogado, é disponibilizado pela companhia Telefônica, e por isso não necessita de autorização da ANATEL; que esclarece ainda que sofreu a fiscalização da Anatel, porque aquela autarquia federal recebeu denúncia anônima que partiu da cidade de São Carlos/SP; (...).25. Ao ser interrogado, ao final da instrução processual (fls. 174/175), o acusado disse: Confirmando que de fato eu operava o receptor, uma vez que era utilizado para atender as chamadas de 0800, de serviço de táxi, porquanto eu trabalhava junto com os taxistas, repassando os pedidos que eram feitos pelos clientes. Nem todos os taxistas utilizavam desse serviço. No mesmo local em que eu operava, também existiam antenas da PM, da Guarda Municipal e emissora de TV por assinatura, ou seja, eu não operava sozinho. Eu realmente não tinha autorização, porque o equipamento não era homologado.26. Vê-se, portanto, que o acusado confirmou que era o proprietário do aparelho apreendido desprovido de homologação da ANATEL.27. As testemunhas de acusação confirmaram os fatos narrados na denúncia. 28. Com efeito, a testemunha Frederico Hubener Neto, ouvida a fl. 131, confirmou que o réu utilizava o equipamento apreendido como se fosse um telefone sem fio de longo alcance, com maior potência. Disse ainda que o aparelho era utilizado pelo acusado em função de seu trabalho como taxista. Afirmou a testemunha que o tipo de equipamento que o réu utilizava era clandestino, sendo que nenhum equipamento desse tipo é certificado ou homologado para uso no Brasil. Relatou não ter sido possível medir a potência do aparelho apreendido e que o raio de ação da antena era de cerca de 03 (três) quilômetros.29. Já a testemunha de acusação Laert Calil Júnior, confirmou que o réu se utilizava de equipamento de radiofrequência sem a devida licença de funcionamento. Disse que o réu assumiu a responsabilidade pelo equipamento e que ele não possuía autorização para utilizar esse tipo de equipamento. Além disso, afirmou que tal aparelho não era certificado/homologado pela ANATEL e, em razão de sua frequência, o aparelho poderia causar interferências.30. A análise do conjunto probatório revela, portanto, que Adonis João Belletti desenvolvia clandestinamente atividade de telecomunicação. Pela descrição e características do aparelho transceptor (dispositivo que combina um transmissor e um receptor utilizados componentes de circuito comuns para ambas as funções em um só aparelho, com capacidade para enviar e receber sinais entre dois terminais), dirigia-se à telecomunicação bilateral via radiofrequência, conforme certidão contida a fl. 81.31. Assim sendo, não há qualquer dúvida quanto à aplicação do art. 183 da Lei nº 9.472/97 à hipótese dos autos. 32. O crime previsto no art. 183 é formal, de perigo abstrato e se consuma no momento em que é gerado o risco de prejuízo às telecomunicações, não havendo necessidade de comprovação de dano ou prejuízos efetivos. Em se tratando de crime formal, que não depende do resultado naturalístico, a mera utilização do aparelho implica na consumação do crime. 33. No mais, é inegável a clandestinidade da atividade do réu, tendo em vista a ausência de autorização da ANATEL para a operação que desenvolvia, o que caracteriza a tipicidade da conduta e autoriza a condenação. Nesse sentido: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. EXPLORAÇÃO DE SERVIÇO CLANDESTINO DE

TELECOMUNICAÇÃO: ART. 183 DA LEI Nº 9.472/97. NECESSIDADE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DA ANATEL: ARTS. 223 DA CF, 163 DA LEI Nº 9.472/97. DESCONHECIMENTO DA LEI: INESCUSABILIDADE: ART. 21 DO CP. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO CONFIGURADO: CRIME FORMAL: INEXIGIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO: DANO EFETIVO: CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA DE MULTA EM VALOR FIXO: OFENSA AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA:1 . Apelante condenado pela prática do crime previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97 por desenvolver, clandestinamente, atividades de telecomunicação.2 . É indispensável a autorização estatal para o exercício de atividade pertinente ao serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, sem a qual se caracteriza o desenvolvimento clandestino dessa atividade. Art. 223 da CF, arts. 131, 163 e 184 da Lei nº 9.472/903 . Materialidade do crime comprovada através do auto de exibição e apreensão e laudo pericial constatando que foi apreendido um aparelho desbloqueado, que operava na faixa de 136.000 a 174.000 MHz, sendo encontrados em sua memória as frequências 168.830 e 154.110 MHz, da polícia militar e civil. Ademais, pelas informações trazidas pela ANATEL verifica-se que o réu possuía registro de autorização somente para o serviço de telecomunicação, denominado Rádio do Cidadão - RX, sendo que o aparelho apreendido é destinado apenas à utilização do Serviço de Radioamador, sendo que réu não possui autorização para tal, não sendo passível de utilização no serviço de Rádio do Cidadão.4 . Autoria atestada pelas declarações do réu e dos depoimentos testemunhais. Comprovação que tinha plena consciência da necessidade de autorização da ANATEL para operar a aparelhagem e que, na época dos fatos, não possuía autorização para atuar na faixa que estava atuando.5 . A alegação de desconhecimento da lei é inescusável: art. 21 do CP.6 . Condenação mantida.7 . O crime disposto no art. 183 é formal, de perigo abstrato e se consuma no momento em que é gerado o risco de prejuízo às telecomunicações. Não há necessidade de comprovação de dano ou prejuízos efetivos, que apenas caracteriza causa de aumento de pena A extensão dos prejuízos não pode ser aferida de forma matemática, já que as atividades de telecomunicações não outorgadas pelo Poder Público causam danos de maneira difusa, interferindo na regularidade de outras atividades de transmissão, tais como as concessionárias de serviços de radiodifusão, navegação aérea e marítima e outros serviços públicos relevantes, como comunicação entre viaturas policiais, ambulâncias, carros de bombeiros, além de receptores domésticos. Não isenta da responsabilização pelo crime a alegação de que a transmissão clandestina cause interferência em pequena ou larga escala ou que o equipamento opere fora dos limites das frequências privativas das redes oficiais.8 . Condenação mantida.9 . Manutenção da quantidade da pena privativa de liberdade, regime inicial de cumprimento de pena e substituição por restritivas de direitos nos termos determinados pela sentença.10 . A previsão legal de reprimenda em valor fixo está em desacordo com o princípio constitucional da individualização da pena, por deixar de considerar as condições pessoais do condenado, bem como os preceitos da razoabilidade e da proporcionalidade aplicáveis ao caso concreto.11 . Mantida a pena privativa de liberdade no mínimo legal de 2(dois) anos de detenção, fixo a pena de multa no mínimo de 10 (dez) dias-multa, em observância ao art. 49 do Código Penal e arbitro o valor de cada dia-multa em 1/10 (um décimo) do valor do salário mínimo época do crime, corrigido monetariamente.12 . Apelação da defesa a que se nega provimento. Redução, ex officio, da pena de multa para 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época do crime.(TRF 3ª Região, ACR 31120, 5ª Turma, Desembargador Federal Antonio Cedenho, DJF3 20/09/2011).34. Assim, o fato é típico e antijurídico. Autoria e materialidade estão suficientemente comprovadas. O elemento subjetivo do tipo ficou demonstrado. Inexistem causas que excluam a ilicitude ou a culpabilidade do réu e o delito restou consumado. Assim, a condenação do réu é medida que se impõe.35. Passo à dosimetria das penas que serão aplicadas.36. Ao delito do art. 183 da Lei n.º 9.472/97 são cominadas penas de detenção e multa.37. Na primeira fase de fixação da pena, verifico que não foram juntadas certidões comprobatórias de que o acusado ostenta maus antecedentes. Não havendo nada de relevante a considerar quanto à culpabilidade, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime e ao comportamento da vítima, mesmo porque algumas dessas circunstâncias configuram elementares do delito, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de detenção, mínimo legal cominado no tipo, e 10 (dez) dias-multa. 38. Embora o art. 183 da Lei n.º 9.472/97 preveja a aplicação da pena de multa em valor fixo de R\$ 10.000,00, considero que a impossibilidade de dosagem da pena pelo julgador infringe o princípio constitucional da individualização da pena, por deixar de considerar as condições pessoais do condenado. Logo, a multa não deve ser aplicada na hipótese da forma como prevista no art. 183 da Lei n.º 9.472/97, devendo seguir o critério disposto no art. 49 do Código Penal.39. Aliás, o Órgão Especial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em Arguição de Inconstitucionalidade n 0005455-18.2000.403.6113, declarou, por maioria, a inconstitucionalidade da expressão de R\$ 10.000,00, contida no preceito secundário do art. 183 da Lei n.º 9.472/97, por afronta ao princípio da individualização da pena previsto no art. 5º, XLVI, da Constituição Federal.40. Ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes ou causas de aumento ou diminuição, torno definitivas as penas fixadas. Saliento que não houve comprovação de que a utilização do aparelho pelo acusado causou danos a terceiros.41. Consta do interrogatório do acusado que ele exerce a atividade de taxista. Tendo em vista a atividade exercida pelo acusado e considerando a ausência de outras informações mais precisas quanto às suas condições econômicas, fixo o valor unitário de cada dia-multa em 1/15 (um quinze avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, o qual deverá ser atualizado na fase da execução.42. Considerando o disposto no art. 33

do Código Penal e tomando em consideração o quantum fixado e as circunstâncias do art. 59 do CP, considero adequado fixar o regime aberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade na hipótese.43. Preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por uma pena restritiva de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, e mais 10 (dez) dias-multa, também no valor unitário de 1/15 (um quinze avos) do salário mínimo. 44. A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a critério do Juízo da Execução, deverá ser cumprida à razão de 1 (uma) hora por dia de condenação, pelo mesmo período fixado para a pena privativa de liberdade (CP, artigos 46, 3º e 55), ressalvada a possibilidade de cumprimento da pena substitutiva em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada (CP, art. 46, 4º).45. Substituída a pena privativa de liberdade, mostra-se inviável a concessão do benefício do sursis, eis que não preenchido o requisito do inciso III do art. 77 do Código Penal.46. Diante do exposto, julgo procedente a denúncia a fim de condenar, por infração ao art. 183 da Lei nº 9.472/97, o réu Adonis João Belletti, RG 18.985.999-4 SSP/SP, nascido em 05.03.1966, filho de Antonio Belletti e Antonia Clorinda Ximenes Belletti, às penas de 02 (dois) anos de detenção, a ser cumprida no regime aberto, e 10 (dez) dias-multa, fixado o valor unitário do dia-multa em 1/15 (um quinze avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, o qual deverá ser atualizado na fase de execução.47. Presentes os requisitos do art. 44 e seu 2 do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 9.714/98, converto a pena privativa de liberdade aplicada em uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pela mesma duração da pena privativa de liberdade, à razão de 1 (uma) hora por dia de condenação, que deverá ser cumprida nos termos do art. 46, 1º a 4º. c.c. artigo 55, ambos do Código Penal, na forma a ser fixada pelo Juízo da execução, e mais 10 (dez) dias-multa, também no valor unitário de 1/15 (um quinze avos) do salário mínimo.48. No caso de descumprimento injustificado da pena restritiva de direitos, ela converter-se-á em pena de reclusão, na forma do 4 do art. 44 do CP, a ser iniciada no regime aberto, conforme dispuser o Juízo da execução.49. As penas de multa deverão ser liquidadas em fase de execução, para a devida inscrição na dívida ativa da União (art. 51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268, de 01/04/96), corrigida monetariamente desde a data dos fatos delituosos até o efetivo pagamento. 50. Dada a impossibilidade de apuração, ainda que genérica, do valor mínimo para reparação dos danos causados na hipótese, deixo de fixar o valor da indenização prevista no inciso IV do art. 387 do CPP.51. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, bem como reconheço o direito de apelar em liberdade. 52. Após o trânsito em julgado da sentença, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, informando a condenação do acusado e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.53. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002178-36.2010.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X HELECI APARECIDA ROSA(SP200460 - LORIVALDO MILANI)

1. Designo o dia 11 de junho de 2013 às 14h30m, para a realização de audiência de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo. Intime-se a acusada, cientificando-se-a de que deverá vir acompanhada de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado defensor pelo Juízo. 2. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 3. Intimem-se

0001430-67.2011.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X MARIA DE JESUS CHARABA DOS SANTOS(SP280964 - MAURICIO COSTA)

1. Designo o dia 11 de junho de 2013 às 15h00, para a realização de audiência de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo. Intime-se o acusado, cientificando-se-o de que deverá vir acompanhado de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado defensor pelo Juízo. 2. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 3. Intimem-se

0001564-94.2011.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X NOELMA DORISE ROCHA(SP270069 - DANIEL MAGALHÃES DOMINGUES FERREIRA) X VICTOR NACRUR(SP280964 - MAURICIO COSTA)
(...) Dê-se vista à defesa para a apresentação de memoriais, no prazo (...) de cinco dias.

0002007-45.2011.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS MADURO(SP175985 - VEGLER LUIZ MANCINI MATIAS)

LUIZ CARLOS MADURO, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no art. 334, 1º, c, do Código Penal. Segundo a denúncia, no dia 21/10/2011, por volta das 11 horas, no estabelecimento comercial conhecido como Bar do Luizinho, localizado na Av. Araraquara, 288, nesta cidade, o denunciado, em proveito próprio e no exercício de atividade comercial, estaria utilizando 03 (três) máquinas eletrônicas do tipo caça-níqueis, providas de peças e componentes importados, e sem a necessária cobertura da documentação legal (nota fiscal ou documento equivalente), que sabia ser produto de introdução clandestina no País ou de importação fraudulenta por parte de outrem. A denúncia foi recebida pela decisão de fls. 96. A defesa do

acusado apresentou resposta à acusação às fls. 107/111, requerendo a absolvição. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 156/158, requerendo o prosseguimento do feito, uma vez incabível o benefício do sursis processual. Relatados brevemente, decido. Incide no delito de contrabando o agente que, de qualquer forma, utiliza, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira introduzida clandestinamente no País ou importada de forma fraudulenta ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem. A conduta imputada ao acusado na denúncia, em tese, se enquadra no tipo penal descrito no art. 334, I, alínea c, do Código Penal, uma vez que o agente supostamente utilizava e mantinha em seu estabelecimento mercadorias de origem estrangeira, desacompanhadas de documentação legal (notas fiscais) e que sabia ser produto de introdução clandestina. De acordo com os Laudos de Exame Merceológico de fls. 51/5, as 03 (três) máquinas eletrônicas caça-níqueis citadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e demais equipamentos de informática apreendidos foram examinados e verificou-se que continham componentes de origem estrangeira ou componentes que não informavam a sua origem. Assim, os peritos criminais federais esclareceram que as mercadorias que não apresentam indicação do país de origem ou do país de procedência são consideradas como sendo de origem e/ou procedência estrangeira por não atenderem às condições básicas exigidas para produtos nacionais, conforme orientações emanadas do Instituto Nacional de Criminalística - INC/DPF (fls. 54). Para o recebimento da denúncia se faz necessário apenas a demonstração da tipicidade objetiva aparente, a subsunção do fato à norma penal, e indícios de que os denunciados sejam os autores ou que tenham participado desta conduta aparentemente delituosa. Em se tratando de imputação, em tese, de contrabando, e não descaminho, é irrelevante, em princípio, a menção na denúncia ao valor do suposto tributo iludido, já que o contrabando se configura com a mera importação ou exportação de mercadoria proibida. No mais, como já ressaltou a decisão de fls. 96, reitero que a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados e a classificação do crime. Conforme a redação dada ao art. 397 do CPP pela Lei n 11.719/2008, cabe ao Juízo, neste momento processual, verificar apenas se a hipótese dos autos é de absolvição sumária, o que ocorre nas seguintes hipóteses: a) existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo a inimputabilidade; c) quando o fato narrado não constituir crime; d) extinção da punibilidade do agente. No caso dos autos, não se vislumbra, prima facie, a existência de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade do agente. Ademais, verifico que os fatos narrados na denúncia configuram, em tese, os delitos nela capitulados, não se vislumbrando até o momento nenhuma hipótese de extinção da punibilidade. Por fim, as demais matérias alegadas na resposta inicial do acusado confundem-se com o mérito e, portanto, dependem da regular instrução probatória, de forma que somente serão apreciadas por ocasião da sentença. Ante o exposto, mantenho o recebimento da denúncia, com fundamento no art. 399 do CPP, uma vez que não se verifica hipótese de absolvição sumária dos acusados, nos termos do art. 397 do CPP. Deixo de designar, por ora, a audiência prevista no art. 399 do CPP, uma vez que as testemunhas arroladas pela acusação deverão ser ouvidas por meio de carta precatória. Assim, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas. Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo de Direito da 3ª. Vara Criminal de São Carlos/SP, informando sobre a existência da presente ação penal, para que sejam tomadas as providências que entender cabíveis. Int.

000033-36.2012.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X ARRISON VIEIRA TELES X OSEIAS VIEIRA PATO(SP059810 - ANTONIO CARLOS FLORIM)

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL oferece denúncia contra OSEIAS VIEIRA PATO, dando-o como incurso na conduta tipificada no artigo 289, 1º do Código Penal, pois no dia 21/09/2009, na residência do denunciado, localizada na Rua Quatro, nº 597, Antenor Garcia, nesta cidade, o acusado estaria guardando consigo 06 (seis) cédulas falsas, sendo quatro de R\$10,00 (dez) reais e duas de R\$5,00 (cinco) reais. 2. Conforme a denúncia, policiais militares em investigação de informação anônima referente a prática de tráfico de drogas e circulação de moeda falsa, dirigiram-se à residência do acusado e, na oportunidade, após revistar o local, encontraram as notas falsas. 3. Narra a denúncia que todas as notas apreendidas foram submetidas à perícia (fls. 11/14 e 20/23), que asseverou, em conclusão, que as peças submetidas a exame são falsas. 4. A denúncia foi recebida no dia 03/02/2012, conforme decisão de fls. 73. 5. A defesa de Oséias Vieira Pato apresentou resposta à acusação por escrito às fls. 89, tendo arrolado como testemunha as mesmas arroladas pela acusação. 6. A decisão de fls. 92 manteve o recebimento da denúncia. 7. Durante a instrução, foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, bem como o réu foi interrogado (fls. 102/105). 8. O Ministério Público Federal apresentou memoriais finais às fls. 107/126, requerendo a procedência da ação penal e a condenação do acusado, nos termos da denúncia. 9. A defesa de Oséias Vieira Pato apresentou memoriais finais às fls. 132/133. Requereu a absolvição e improcedência da ação penal. É o relatório. Fundamento e decido. Moeda falsa. 10. É certo que o art. 21, inciso VII, da Constituição da República dispõe sobre a competência exclusiva da União para emissão de moeda. Também é certo que o poder de emitir a moeda foi conferido, com absoluta exclusividade, ao Banco Central, consoante o disposto no art. 164 da Lei Maior. 11. Logo, a primeira conclusão a que se chega é que o crime de moeda falsa, previsto no art. 289 e parágrafos do Código Penal, é praticado contra

serviço da União. De acordo com o art. 109, inciso IV, do Texto Magno, qualquer infração penal praticada em detrimento dos bens, serviços e interesses da União fará com que a ação penal correspondente seja processada e julgada perante a Justiça Federal. 11. No caso dos autos, a materialidade delitiva restou devidamente comprovada pelo Auto de Exibição e Apreensão de fls. 08/9 e pelos Laudos de Perícia Documentoscópica de fls. 11/4, produzido pelo Instituto de Criminalística da Polícia Civil/Secretaria de Segurança Pública/SP e de fls. 20/3, confeccionado pela Unidade Técnica-Científica da Polícia Federal em Ribeirão Preto/SP. 12. Com efeito, o primeiro laudo indica que as cédulas monetárias apreendidas são falsas. Já o segundo laudo, além de corroborar a falsidade das notas, reconheceu a boa qualidade da falsificação, nos seguintes termos: ... por ter dimensões e coloração semelhantes e simular muitos elementos de segurança e características de cédulas autênticas, os Peritos entendem que a falsificação não é grosseira e apresenta atributos para confundir pessoas e circular como se fosse autêntica. 13. Por outro lado, as provas produzidas pelo MPF são contundentes e claras no sentido de que o acusado foi o autor do delito descrito na denúncia. 14. Inicialmente, resta oportuno transcrever o que o acusado disse à Polícia Federal a fl. 28:... QUE sobre a origem das cédulas, não sabe informar, esclarecendo que possa ter recebido de algum aluno na academia; QUE melhor esclarecendo, possui uma mini academia na frente de sua casa, com poucos aparelhos, e que cobra cerca de R\$15,00 dos usuários; QUE indagado a respeito do valor de R\$20,00 alegado por ARRISON, o declarante confirma que também pode cobrar R\$20,00; QUE ARRISON por vezes toma conta da academia; QUE no dia da abordagem o declarante estava no interior de sua residência e ARRISON estava tomando conta da academia quando os policiais chegaram; QUE autorizou a entrada no imóvel e foram encontradas as cédulas junto de uma mesa; QUE alega que já estava há três dias com as cédulas e que teve medo de apresentá-las na polícia; QUE sabia da falsidade das cédulas porque uma delas estava soltando uma parte que estava colada; QUE alega que não ia colocá-las em circulação para se ressarcir de eventual prejuízo; QUE a respeito da denúncia anônima conforme constou no BO, o declarante não sabe informar nada a respeito, alegando que isto foi dito pelos próprios policiais, quando da abordagem; QUE não sabe afirmar nada sobre a relação entre ARRISON e seu pai, mas sabe que não se dão bem; QUE as cédulas foram recebidas pelo próprio declarante, que não recebeu a falsidade no momento, mas posteriormente, quando conferia os valores; QUE nunca teve envolvimento com cédula falsa, nem nunca foi preso ou processado criminalmente. 15. As testemunhas de acusação Mário de César Cale e Wilson Vieira Junior confirmaram a apreensão das notas falsas na residência de Oséias. 16. Mario de César Cale, policial militar, ouvido a fls. 103, declarou: são verdadeiros os fatos narrados na denúncia. Fomos acionados através de uma denúncia anônima. Chegando ao local, pedimos autorização para entrar na residência e verificamos a existência das cédulas. Aparentemente pareciam ser verdadeiras, mas depois constatou-se a falsidade. Não me recordo se o acusado confessou que era o proprietário das notas ou que tinha conhecimento da falsidade. Pelo MPF: Inicialmente a denúncia anônima informava a ocorrência de tráfico ilícito de entorpecentes e posteriormente, constatamos as notas falsas durante e busca. Pelo que me recordo, as notas estavam numa mesa na cozinha. Realmente nos chamou a atenção o fato das notas apresentarem o mesmo número de série. Confirmo meu depoimento prestado na polícia federal as fls. 35. Pela defesa: reitero que a denúncia anônima era relativa a tráfico e ao realizarmos a busca encontramos as notas falsas. Não foram encontrados entorpecentes no local. 17. Wilson Vieira Junior, também policial militar, ouvido a fls. 104, afirmou: são verdadeiros os fatos narrados na denúncia. Fomos acionados através de uma denúncia anônima. Chegando ao local, pedimos autorização para entrar na residência e verificamos a existência das cédulas. Aparentemente pareciam ser verdadeiras, mas depois constatou-se a falsidade. Não me recordo se o acusado confessou que era o proprietário das notas ou que tinha conhecimento da falsidade. A denúncia anônima dava conta da existência de dois crimes: tráfico e moeda falsa. Pelo MPF: Inicialmente a denúncia anônima informava a ocorrência de tráfico ilícito de entorpecentes e moeda falsa. Pelo que me recordo, as notas estavam numa mesa na cozinha. Realmente nos chamou a atenção o fato das notas apresentarem o mesmo número de série. Confirmo meu depoimento prestado na polícia federal as fls. 36. Pela defesa: sem perguntas. 18. Importante ressaltar que o depoimento testemunhal de policial, prestado em Juízo e sob o crivo do contraditório, reveste-se de eficácia probatória inquestionável, pois não se concebe que só pelo exercício de suas funções esteja eivado de suspeitas. 19. Vale dizer que os agentes da lei são revestidos de fé pública e se sabe que esse atributo não significa que suas afirmações no exercício de suas funções sejam absolutas, mas não é razoável que seus depoimentos sejam vistos com reservas em face de meras conjecturas e hipóteses apoiadas em casos isolados que ocorrem nessas instituições. Destarte, não havendo fato concreto e idôneo que macule esses agentes, não restam motivos para olvidar de suas palavras em juízo. 20. É imperativa a jurisprudência que admite o testemunho policial e que apenas confere a suspeição à atividade dos agentes da lei quando revelam indubitável e comprovada perseguição contra acusados. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. MOEDA FALSA. CONDENAÇÃO SEGURA, QUE SE SUSTENTA NA PROVA DOS AUTOS, ROBUSTECIDA PELOS TESTEMUNHOS COLHIDOS NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRESENÇA DE DOLO DEMONSTRADA PELA ACUSAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A materialidade do delito de moeda falsa restou devidamente comprovada pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 11) e do Laudo de Exame de Moeda acostado às fls. 66/83, elaborado pelos peritos da Polícia Federal, que atestou a boa qualidade da falsidade das notas apreendidas em poder do réu, bem como a capacidade para iludir pessoas de discernimento mediano. 2. A robusta prova

testemunhal produzida nos autos não deixa qualquer margem de dúvida acerca da autoria delitiva por parte do réu, conforme amplamente consignado na r. sentença. 3. Os policiais não podem ser considerados testemunhas inidôneas ou suspeitas por mera condição funcional que ostentam. Pelo contrário, por serem agentes públicos seus testemunhos gozam de presunção de legitimidade. Seus depoimentos não podem ser desprezados, mas sim, avaliados no contexto do quadro probatório, que no caso dos autos formam um conjunto de provas harmônico, apto a culminar na condenação. 4. A presença do elemento subjetivo foi devidamente demonstrada durante a instrução processual. Constata-se que o próprio apelante em seu interrogatório judicial reconheceu a veracidade dos fatos narrados na inicial acusatória no que tange à posse das cédulas contrafeitas. 5. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, ACR 00089844520094036108ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 41174, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, e-DJF3 de 21/09/2012 - grifos nossos)21. Nessa ótica, o trabalho policial não pode ser maculado de suspeição, pois não se vislumbra qualquer elemento nos autos que denote arbítrio ou abuso.22. Os depoimentos dos policiais são coerentes entre si e não apresentam contradições. Por outro lado, o acusado não produziu prova capaz de retirar ou diminuir o valor de seus depoimentos. Assim, não há motivos para se duvidar da palavra dos policiais no caso dos autos, pois descreveram minuciosamente as circunstâncias da apreensão das cédulas falsas encontradas com o réu.23. A autoria por parte do réu, portanto, em relação ao crime de moeda falsa, é indubitosa.24. Oséias Vieira Pato, quando interrogado a fls. 105, afirmou que tinha conhecimento da falsidade das cédulas apreendidas. Vejamos: nunca fui preso ou processado anteriormente, sendo esta a primeira vez. Vim do Rio de Janeiro para São Carlos há quatro anos. Gosto de malhar na academia, mas como era muito longe de casa, comecei a comprar alguns aparelhos e os instalei na minha casa, onde mora minha esposa e meus dois filhos. Alguns conhecidos começaram também a utilizar este aparelho, as duas esteiras e a bicicleta ergométrica, mas me vi obrigado a começar a cobrar, porque gastava muita energia nas esteiras. Eram cerca de vinte frequentadores e eles pagavam entre R\$10,00 a R\$20,00 por mês. Arrison era um deles, e por ser o que mais frequentava a academia, tinha mais acesso à academia, até porque eu já tinha malhado numa academia no centro. Uns dois ou três dias antes da minha prisão, Arrison me deu o dinheiro que foi apreendido, dizendo que era pagamento de alguns frequentadores da academia. Eu achei estranhas as notas, pois ela eram meio esquisitonas, meio emboladas. Não levei na Polícia porque fiquei com medo, até porque sou de fora, do Rio de Janeiro e existe um preconceito. Se eu quisesse eu poderia até passar as notas, mas eu não quis. No dia dos fatos, o pai do Arrison, Reinaldo, foi até a minha casa e pediu para que eu devolvesse um aparelho que tinha comprado de Arrison, que era um supino reto, mas eu disse que não ia desfazer o negócio. Ele começou a me xingar e disse que ia me ferrar, sendo que 15 minutos depois a polícia chegou e efetuou então a apreensão das notas. Por estas razões me considero inocente quanto às acusações. Fui vítima. Pelo MPF: O dinheiro estava num armário verde de vidro na cozinha. Quando eles chegaram disseram que eu tinha uma maleta de dinheiro falsa e eu disse que não tinha. Neste momento eu mesmo peguei as cédulas falsas e as entreguei aos policiais. E comprei o aparelho de Arrison e não sei o porque do pai dele queria desfazer o negócio. Eu paguei R\$450,00 pelo aparelho. O pai de Arrison disse que seu filho tinha algumas dívidas com ele e, assim, ele queria o aparelho de volta. Quando da ocorrência, fiquei indignado e resolvi parar com o negócio. Quando o pai de Arrison me procurou, eu estava já com as notas falsa, entre dois e três dias antes da apreensão. Ele saiu da minha casa e quinze minutos depois apareceu a PM. Na verdade gostaria de retificar o que disse no começo do meu interrogatório judicial para corroborar o que disse à Polícia Federal às fls. 28, ou seja, que recebi as notas de um algum aluno e não de Arrison. 25. Não foi convincente a palavra do réu Oséias quando disse que, mesmo sabendo da falsidade das notas, deixou de levá-las à Polícia porque estava com medo e por não ser desta cidade, alegando existir preconceito.26. Além disso, Oséias afirmou inicialmente que recebeu as notas falsas de Arrison e, posteriormente, retificou seu depoimento dizendo que recebeu as notas de algum aluno de sua academia.27. Assim, considerando as circunstâncias comprovadas nos autos, a palavra segura dos policiais e a versão titubeante do acusado, pode-se afirmar que Oséias tinha plena ciência da falsidade das cédulas que portava.28. O crime de moeda falsa está previsto no art. 289, caput, e seu 1º, in verbis: Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel moeda de curso legal no país ou no estrangeiro. Pena - reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa. 1º. Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa.29. Nota-se que não respondem pelo crime apenas aqueles que fabricam moeda, mas também aqueles que a adquirem e guardam.30. No caso dos autos, ficou demonstrado pela prova colhida nos autos que o acusado guardava consigo cédulas que sabia ser falsas.31. Saliento que o delito previsto no art. 289, caput ou 1º, se configura com o dolo genérico, ou seja, a vontade de praticar a conduta típica sem qualquer finalidade especial, mesmo a de colocar a moeda em circulação. Assim, o dolo se caracteriza pela vontade de praticar qualquer uma das condutas incriminadas no 1º do art. 289 do Código Penal, desde que o agente tenha ciência da falsidade da moeda.32. O dolo resulta evidente, no caso dos autos, pela circunstância de ter sido apreendida com ele as cédulas falsificadas. Como as circunstâncias comprovadas nos autos e a própria conduta do réu revela que ele tinha consciência da falsidade da moeda e agiu com a vontade de praticar uma das condutas incriminadas no art. 289, 1º, do Código Penal, considero que o dolo foi demonstrado.33. A consumação do delito ocorre com a simples conduta, independentemente de dano efetivo. Trata-se, portanto, de delito formal. No caso, a mera guarda da cédula contrafeita resultou na consumação do delito. 34. Demonstrada a concorrência de todas as elementares do

delito tipificado no art. 289, 1º, do Código Penal, deve ser julgada procedente a pretensão punitiva estatal, condenando-se o réu nas penas do art. 289, 1º c.c. art. 29 do CP.35. Ao delito do art. 289, 1º do CP são cominadas penas de reclusão e multa.36. Na primeira fase de fixação da pena, verifico que não foram juntadas certidões comprobatórias de que o acusado ostenta maus antecedentes. Não havendo nada de relevante a considerar quanto à culpabilidade, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime e ao comportamento da vítima, fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, mínimo legal. 37. Ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes ou causas de aumento ou de diminuição de pena, torno definitivas as penas acima fixadas.38. Quanto à sanção pecuniária, fixo o valor unitário de cada dia-multa, levando-se em conta a ausência de elementos que comprovem situação econômica confortável ou emprego estável do réu em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, a qual deverá ser atualizada na fase da execução. 39. Considerando o disposto no art. 33 do Código Penal e tomando em consideração o quantum fixado e as circunstâncias do art. 59 do CP, considero adequado fixar o regime aberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade na hipótese.40. Preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade a ele aplicada por uma pena restritiva de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e mais 10 (dez) dias-multa, também no valor unitário mínimo. 41. A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a critério do Juízo da Execução, deverá ser cumprida à razão de 1 (uma) hora por dia de condenação, pelo mesmo período fixado para a pena privativa de liberdade (CP, artigos 46, 3º e 55), ressalvada a possibilidade de cumprimento da pena substitutiva em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada (CP, art. 46, 4º).42. Substituída a pena privativa de liberdade, mostra-se inviável a concessão do benefício do sursis, eis que não preenchido o requisito do inciso III do art. 77 do Código Penal.Dispositivo43. Diante do exposto, julgo procedente a denúncia a fim de condenar, por infração ao art. 289, 1º, do Código Penal, o réu OSEIAS VIEIRA PATO, RG 09.606.365-6 SSP/SP, nascido em 25/04/1974, filho de José Vieira Pato e Maria Madalena Pato, às penas de três anos de reclusão e pagamento de dez dias-multa, fixado o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo.44. Presentes os requisitos do art. 44 e seu 2 do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 9.714/98, converto a pena privativa de liberdade em uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pela mesma duração da pena privativa de liberdade, à razão de 1 (uma) hora por dia de condenação, que deverá ser cumprida nos termos do art. 46, 1º a 4º. c.c. artigo 55, ambos do Código Penal, na forma a ser fixada pelo Juízo da execução, e mais 10 (dez) dias-multa, também no valor unitário mínimo.45. No caso de descumprimento injustificado da pena restritiva de direitos, ela converter-se-á em pena de reclusão, na forma do 4 do art. 44 do CP, a ser iniciada no regime aberto, conforme dispuser o Juízo da execução.46. O réu responde ao processo solto e não há, até o momento, razão que justifique a decretação de sua prisão cautelar. Assim, faculto a ele a interposição de recurso em liberdade. 47. Após o trânsito em julgado da sentença, as cédulas falsas apreendidas deverão ser encaminhadas ao órgão competente para destruição.48. Também após o trânsito em julgado da sentença, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, informando a condenação do acusado, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.49. Custas pelo acusado, consoante prevê o artigo 804 da lei processual penal.50. Ainda após o trânsito em julgado, tornem os autos conclusão para análise de eventual prescrição da pretensão punitiva em concreto.51. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001656-38.2012.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X FATIMA ELIZABET GOBESSO FRANCHIN(SP108154 - DIJALMA COSTA) X BENEDITA MARILDA DA SILVA RODRIGUES(SP125453 - KLEBER JORGE SAVIO CHICRALA) X ADINAEI APARECIDO FRANCHIN(SP108154 - DIJALMA COSTA)
(...) Dê-se vista à defesa para a apresentação de memoriais, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 403, par. 3º, do CPP.

0002210-70.2012.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X LAERCIO RAFAEL BEGNAMI(SP171854 - GILBERTO JOSÉ DE SOUZA NETO)
1. LAERCIO RAFAEL BEGNAMI, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no art. 334, 1º, c e d, do Código Penal. Segundo a denúncia, no dia 06/06/2007, no interior do estabelecimento comercial localizado na Rua Hans Beran, 167, Lagoa Serena, Porto Ferreira/SP, o denunciado foi surpreendido no exercício da atividade de exploração de jogos de azar, em razão da utilização comercial de 03 (três) máquinas eletrônicas programáveis - MEP's - dotadas de componentes eletrônicos cuja importação é vedada pela legislação brasileira.2. A denúncia foi recebida pela decisão de fls. 65.3. A defesa do acusado apresentou resposta à acusação às fls. 79/97. Sustentou que o acusado não tinha conhecimento quanto à importação dos componentes da máquina eletronicamente programada, muito menos sobre a origem estrangeira da máquina ou de seus componentes. Alega que não sendo comprovada a efetiva comercialização das peças ou acessórios, será de rigor a absolvição do acusado. Sustenta que os documentos que acompanharam a denúncia não são suficientes para afirmar se as máquinas caça-níqueis foram montadas no território nacional ou no estrangeiro, também não havendo nada nos autos a indicar que foi o próprio acusado quem importou ou montou as máquinas apreendidas

em seu estabelecimento. Por fim, requereu a aplicação do princípio da insignificância. 4. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 125/127. Relatados brevemente, decido. 5. Incide no delito de contrabando o agente que, de qualquer forma, utiliza, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira introduzida clandestinamente no País ou importada de forma fraudulenta ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem. 6. A conduta imputada ao acusado na denúncia, em tese, se enquadra no tipo penal descrito no art. 334, I, alínea c e d, do Código Penal, uma vez que o agente supostamente utilizava e mantinha em seu estabelecimento mercadorias de origem estrangeira, desacompanhadas de documentação legal (notas fiscais) e que sabia ser produto de introdução clandestina. 7. De acordo com o Laudo de Perícia de fls. 33/49, as 03 (três) máquinas eletrônicas caça-níqueis citadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão n. EFA000005/2010 e demais equipamentos de informática apreendidos foram examinados e verificou-se que continham componentes de origem estrangeira ou componentes que não informavam a sua origem. 8. Assim, os peritos criminais federais esclareceram que as mercadorias que não apresentam indicação do país de origem ou do país de procedência são consideradas como sendo de origem e/ou procedência estrangeira por não atenderem às condições básicas exigidas para produtos nacionais. 9. Configurado, em tese, o delito de contrabando, não se aplica o princípio da insignificância ao presente caso, conforme a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE DESISTÊNCIA DO RECURSO INTERPOSTO PELA ACUSAÇÃO. CONTRABANDO. MERCADORIA PROIBIDA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE COMPROVADA E INDÍCIOS DE AUTORIA. 1. Conforme dispõe expressamente o art. 576 do Código de Processo Penal, o Ministério Público não poderá desistir de recurso que haja interposto, o qual será submetido a julgamento, a despeito da apresentação de razões recursais em conformidade com a própria decisão impugnada. 2. O princípio da insignificância é aplicável ao delito de descaminho, na medida em que a exação resulte inferior a R\$10.000,00, em consonância com a jurisprudência dominante, segundo a qual esse seria o valor mínimo para cobrar o crédito tributário correspondente. Mas no caso do contrabando, no qual as mercadorias são de internação proibida, não há falar em crédito tributário e, em consequência, aplicabilidade do princípio da insignificância. 3. Na espécie, o acusado foi surpreendido explorando duas máquinas caça-níqueis em seu estabelecimento comercial. 4. Há nos autos comprovação da materialidade e indícios da autoria. 5. De acordo com a Súmula n. 709 do Supremo Tribunal Federal, o provimento de recurso em sentido estrito interposto contra a decisão que rejeita a denúncia importa no seu recebimento. 6. Recurso em sentido estrito provido. (TRF - 3ª Região, RSE 00067120820104036120RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 6204, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, DJ de 19/03/2012) PENAL. CONTRABANDO. CÓDIGO PENAL, ARTIGO 334, 1º, ALÍNEA C. MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. DENÚNCIA RECEBIDA. 1. Não se aplica o princípio da insignificância a caso de contrabando de dez máquinas caça-níqueis, utilizadas na exploração de jogo de azar. A uma, porque no contrabando o desvalor da conduta é maior do que no descaminho (Precedente da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal). A duas, porque ausente o reduzidíssimo grau de reprovabilidade da conduta, exigido pelo Excelso Pretório para a configuração da bagatela. 2. Afastado o princípio da insignificância e havendo prova da materialidade e indícios de autoria, a denúncia deve ser recebida. 3. Recurso provido. (TRF 3ª Região, RSE 5820, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, DJF3 10/08/2011, pág. 368) 10. Para o recebimento da denúncia se faz necessário apenas a demonstração da tipicidade objetiva aparente, a subsunção do fato à norma penal, e indícios de que os denunciados sejam os autores ou que tenham participado desta conduta aparentemente delituosa. 11. No mais, como já ressaltou a decisão de fls. 65, reitero que a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados e a classificação do crime. 12. Conforme a redação dada ao art. 397 do CPP pela Lei n 11.719/2008, cabe ao Juízo, neste momento processual, verificar apenas se a hipótese dos autos é de absolvição sumária, o que ocorre nas seguintes hipóteses: a) existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo a inimizabilidade; c) quando o fato narrado não constituir crime; d) extinção da punibilidade do agente. 13. No caso dos autos, não se vislumbra, prima facie, a existência de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade do agente. 14. Ademais, verifico que os fatos narrados na denúncia configuram, em tese, os delitos nela capitulados, não se vislumbrando até o momento nenhuma hipótese de extinção da punibilidade. 15. Ante o exposto, mantenho o recebimento da denúncia, com fundamento no art. 399 do CPP, uma vez que não se verifica hipótese de absolvição sumária dos acusados, nos termos do art. 397 do CPP. 16. Deixo de designar, por ora, a audiência prevista no art. 399 do CPP, uma vez que as testemunhas arroladas pela acusação deverão ser ouvidas por meio de carta precatória. 16. Assim, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 7512

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007559-81.2012.403.6106 - GABRIEL PRECIOSO LOPES DOS SANTOS - INCAPAZ X SUELI DE FATIMA PRECIOSO DOS SANTOS X SUELI DE FATIMA PRECIOSO DOS SANTOS(SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0007627-31.2012.403.6106 - SALOMAO CAVALCANTE DOS SANTOS(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP119957 - SEBASTIAO DIAS FILHO E SP314143 - FELIPE MIGUEL DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001324-64.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004516-39.2012.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X DARCY BIRQUE(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP119957 - SEBASTIAO DIAS FILHO)

Cumpra-se a determinação de fl. 02, apensando este feito aos autos da ação principal registrada sob o nº 0004516-39.2012.403.6106. Abra-se vista ao impugnado para resposta. Após venham conclusos. Intime(m)-se.

Expediente Nº 7589

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007898-74.2011.403.6106 - AUGUSTA FERNANDES(SP241193 - FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 309. Considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 23 de maio de 2013, às 17:00 horas, devendo comparecer os patronos habilitados a transigir, facultando-se a presença das partes. Na referida audiência será oportunizado às partes manifestarem-se acerca dos termos do processo, sob pena de preclusão. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0004722-53.2012.403.6106 - JAIR PEREIRA DOS SANTOS(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Fl. 69. Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 16 de maio de 2013, às 15:00 horas, devendo comparecer os patronos habilitados a transigir, facultando-se a presença das partes. Na referida audiência será oportunizado às partes manifestarem-se acerca dos termos do processo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006097-36.2005.403.6106 (2005.61.06.006097-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DR/SPI(SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X PAULO CESAR PEREZ E CIA LTDA ME X PAULO CESAR PEREZ X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DR/SPI X PAULO CESAR PEREZ E CIA LTDA ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DR/SPI X

PAULO CESAR PEREZ(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

Fls. 229/231. Tratando-se de execução de sentença na qual o representante legal e co-executado veio a óbito (fl. 190) e diante da ausência de tentativa de bloqueio de numerário em relação à empresa executada, preliminarmente à penhora requerida, determino o bloqueio de valores através do sistema Bacenjud em nome da empresa. A fim de dar maior efetividade à execução, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome do(a) executado(a). O bloqueio do saldo e conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não foi comprovado o pagamento dos valores devidos. Vale ressaltar que o(a) executado(a) responde pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor ao(à) executado(a) um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do(a) executado(a), tão-somente até o valor do crédito ora executado (fl. 206), acrescido da multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475 J, do Código de Processo Civil, totalizando R\$7.826,51, atualizados até 01/07/2011. Em caso positivo, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a Agência 3970, da CEF, neste Juízo, liberando o excedente, se for o caso, transferindo-se o valor de eventuais custas, se devidas. Havendo bloqueios parciais, renove-se a ordem até o montante do débito remanescente, descontando-se os valores bloqueados. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2064

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001682-63.2012.403.6106 - MARCIANA DE SOUZA MACHADO(SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 91/98, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f. 47), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em nome do Dr. José Eduardo Nogueira Forni, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Defiro a designação da perícia requerida à fl. 86, com o Dr. Luis Antonio Pellegrini, médico-perito na área de cardiologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito, foi agendado o dia 07 de Junho de 2013, às 8:15 horas, para realização da perícia que se dará na rua Luiz Vaz de Camões, 3236, Redentora (1º andar), nesta. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, art. 431, a). Intime-se, pessoalmente o(a) autor(a) para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. (Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Intime(m)-se.

0003232-93.2012.403.6106 - ELZA MUNIZ MOSINI(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Defiro a prova pericial.Nomeio o(a) Dr(a). José Eduardo Nogueira Forni, médico(a)-perito(a) na área de ortopedista. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 28 de Maio de 2013, às 15:30 horas, para realização da perícia, que se dará na Rua Capitão José Verdi, 1730, Boa Vista, NESTA.Nomeio também o(a) Dr(a). Luis Antonio Pellegrini, médico(a)-perito(a) na área de cardiologia, que agendou o dia 07 de Junho de 2013, às 8:00 horas, para realização da perícia, que se dará na Rua Luiz Vaz de Camões, 3236, Redentora, (1º andar), NESTA.Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes.As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (portaria nº. 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077 - http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão.Deverão os Srs. peritos preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame.Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426,I).Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria.Encaminhe-se aos Srs. peritos o modelo do laudo via e-mail.Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431,a).Intime-se, pessoalmente o(a) autor(a) para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER.(Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL.Incumbente à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.Intime(m)-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1954

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007407-67.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701701-92.1993.403.6106 (93.0701701-8)) MARIA SUELI DE PAULA(SP204236 - ANDRÉ LUIS GUILHERME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
DESPACHO EXARADO NO OFÍCIO DE FL. 107: JUNTE-SE. CIÊNCIA ÀS PARTES. AGUARDE-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 5438

EMBARGOS DE TERCEIRO

000401-91.2006.403.6103 (2006.61.03.000401-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040745-76.1990.403.6103 (90.0040745-1)) ANGELA MARINA ROSA LOPES(SP081994 - PAULO DE TASSO ALVES DE BARROS E SP171664 - MARIA TERESA LOPES FIGUEIRA E SP151719 - NILO PALMEIRA LEITE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ORLANDO FERDINANDO GAZZO X MARIA SUELI SILVA GAZZO

Recebo a apelação interposta pela União em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0004305-22.2006.403.6103 (2006.61.03.004305-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040745-76.1990.403.6103 (90.0040745-1)) ODAIR ZAN X MARIZA MATARUCO ZAN X ROMEO ANTONIO ZOCCOLA VALENTE X MARTA REGINA FERREIRA DOS SANTOS ZACCOLA X CARLOS ROBERTO CHAVES(SP204684 - CLAUDIR CALIPO E SP190351 - VIVIANE CRISTINA ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ORLANDO FERDINANDO GAZZO X MARIA SUELI SILVA GAZZO

Recebo a apelação interposta pela União em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0001854-87.2007.403.6103 (2007.61.03.001854-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040745-76.1990.403.6103 (90.0040745-1)) PAULO HENRIQUE VIEIRA X LEDA ROBERTA VIEIRA(SP074908 - EDUARDO PAIVA DE SOUZA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X BERALDO CASTRO FONTELLA X NEIDE DA SILVA FONTELLA X ORLANDO FERDINANDO GAZZO

Recebo a apelação interposta pela União em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0040745-76.1990.403.6103 (90.0040745-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ORLANDO FERDINANDO GAZZO X MARIA SUELI SILVA GAZZO(SP074908 - EDUARDO PAIVA DE SOUZA LIMA) X BERALDO CASTRO FONTELLA(SP144536 - JORGE DO CARMO E SP239633 - LUCAS GONCALVES SALOME E SP226108 - DANIELE ZANIN DO CARMO) X NEIDE DA SILVA FONTELLA(SP226108 - DANIELE ZANIN DO CARMO)

1. Após, cumprido o despacho exarado no processo em apenso remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.2. Int.

0004567-30.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X MARCELO GOBO BEZERRA

Autor/Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Endereço: Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Torre B, 2º andar - Parque Residencial Aquarius/SP.Réu/Executado(a): MARCELO GOBO BEZERRA Vistos em Despacho/Mandado.Compulsando os autos verifico que a exequente/autora, conquanto regularmente intimada para dar prosseguimento ao feito, a fim de localizar o executado, ficou-se inerte.Ora, a falta de indicação do endereço do(a) demandado(a) demonstra descuido e reticência da CEF na condução da causa.Assim, tendo a exequente permanecido silente com relação às diligências de fl(s). 29 há mais de 05 meses, faz-se necessária a intimação pessoal da parte para que supra a falta do ato a que está obrigada.INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º do Código de Processo Civil - CPC.Advirto a exequente que não será admitido novo pedido de dilação de prazo, devendo a parte exequente dar efetivo andamento ao processo.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE

INTIMAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0005078-28.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X SANDRO EDUARDO BENACE TIMOTEO

Autor/Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Endereço: Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Torre B, 2º andar - Parque Residencial Aquarius/SP. Réu/Executado(a): SANDRO EDUARDO BENACE TIMOTEO Vistos em Despacho/Mandado. Compulsando os autos verifico que a exequente/autora, conquanto regularmente intimada para dar prosseguimento ao feito, a fim de localizar o executado, quedou-se inerte. Ora, a falta de indicação do endereço do(a) demandado(a) demonstra descuido e reticência da CEF na condução da causa. Assim, tendo a exequente permanecido silente com relação às diligências de fl(s). 39 há mais de 05 meses, faz-se necessária a intimação pessoal da parte para que supra a falta do ato a que está obrigada. INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º do Código de Processo Civil - CPC. Advirto a exequente que não será admitido novo pedido de dilação de prazo, devendo a parte exequente dar efetivo andamento ao processo. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0000537-78.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X J ARLETE DA SILVA SOUZA CONFECÇÃO ME X JOSEFA ARLETE DA SILVA SOUZA

Autor/Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Endereço: Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Torre B, 2º andar - Parque Residencial Aquarius/SP. Réu/Executado(a): J ARLETE DA SILVA SOUZA CONFECÇÃO - MERÉu/Executado(a): JOSEFA ARLETE DA SILVA SOUZA Vistos em Despacho/Mandado. Compulsando os autos verifico que a exequente/autora, conquanto regularmente intimada para dar prosseguimento ao feito, a fim de localizar o executado, quedou-se inerte. Ora, a falta de indicação do endereço do(a) demandado(a) demonstra descuido e reticência da CEF na condução da causa. Assim, tendo a exequente permanecido silente com relação às diligências de fl(s). 45 há mais de 05 meses, faz-se necessária a intimação pessoal da parte para que supra a falta do ato a que está obrigada. INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º do Código de Processo Civil - CPC. Advirto a exequente que não será admitido novo pedido de dilação de prazo, devendo a parte exequente dar efetivo andamento ao processo. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400591-04.1997.403.6103 (97.0400591-1) - FRANCISCO PAULO VENTURA(SP101349 - DECIO DINIZ ROCHA E MS009063 - DANILO MEIRA CRISTÓFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FRANCISCO PAULO VENTURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Com relação ao pedido de fls. 164, formulado pelo patrono originário Dr. Décio Diniz Rocha, OAB/SP 101.349, referente aos honorários sucumbenciais, observo que os mesmos são a ele devidos, porquanto patrocinou a causa até o trânsito em julgado, momento em que se constituiu o título executivo judicial em seu favor. Ademais, houve expressa anuência do novo patrono Dr. Danilo Meira Cristófar, OAB/MS 9.063, para que os honorários sucumbenciais fossem pagos ao Dr. Décio Diniz Rocha. 2. Assim, determino à Secretaria que, por ocasião do cadastramento da requisição de pagamento dos honorários sucumbenciais, conste como beneficiário o Dr. Décio Diniz Rocha, OAB/SP 101.349.3. Fls. 209/210: Oficie-se com urgência ao Posto de Benefício do INSS, para cumprimento do julgado em 48 (quarenta e oito) horas. Instrua-se com cópias de fls. 10, fls. 124/131, fls. 151/155, fls. 209/210.4. Ante a anuência da parte autora-exequente com o valor da execução apresentado pelo INSS (fls. 187 e fls. 203), dê-se seguimento à decisão de fls. 165/166, citando o INSS para os termos do artigo 730, do CPC.5. Com relação ao pedido de reserva dos honorários contratuais formulado às fls. 173/174, fls. 198, fls. 205, fls. 206/207, fls. 208, pelo Dr. Décio Diniz Rocha, INDEFIRO eis que não cumpriu a exigência legal de juntar aos autos o contrato de honorários, em respeito ao disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e no artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR. Assim, eventuais discussões entre advogado e cliente

sobre tal tema envolvem relação jurídica de direito privado e são afetas a ação própria a ser deduzida perante a E. Justiça Estadual.6. Int.

0003419-86.2007.403.6103 (2007.61.03.003419-6) - MARIA HELENA DA SILVA(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA HELENA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006153-78.2005.403.6103 (2005.61.03.006153-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP149894 - LELIS EVANGELISTA) X ANTONIO TADEU MIRANDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X ANTONIO TADEU MIRANDA

I - Observo que o executado não efetuou o pagamento, embora pessoalmente intimado (fls. 126). Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exeqüente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exeqüente (fls. 116/119) e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Considerando que o(s) executado(s) não opôs (opuseram) impugnação a o cumprimento da sentença quando intimado(s) (vide decurso de prazo às fls. 127), após a transferência abra-se vista dos autos ao exeqüente.V - Int.

0006632-71.2005.403.6103 (2005.61.03.006632-2) - JACOMO BOCA CORSICO PICCOLINI(SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X JACOMO BOCA CORSICO PICCOLINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUÇÃO Nº2005.61.03.006632-2EXEQUENTE: JACOMO BOCA CORSICO PICCOLINIEXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls.97/119, a CEF juntou documentos comprovando, pelo pagamento, o cumprimento da sentença. Instada a se manifestar, a parte exequente discordou do valor apresentado (fls.122/123), em razão do que foi determinada a remessa dos autos ao Contador Judicial (fl.124), que, em conferência aos cálculos apresentados, concluiu pela consonância dos cálculos da executada com julgado, constatando, todavia, mínima diferença a maior, computada a título de juros de mora. Intimados, o exeqüente manifestou discordância com os referidos cálculos e a CEF concordância, mas pugnou pela expedição de alvará de levantamento da quantia depositada a maior (fls.129/132, 136/137 e 138) Vieram os autos conclusos aos 16/08/2012. É relatório do essencial. Decido.Cumprir ressaltar que, na aferição dos cálculos de liquidação de sentença, devem ser observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos

estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Geral - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. Dessa forma, o que se busca é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. Portanto, rejeito a impugnação do exequente e considero como correto o valor de R\$15.107,70 (quinze mil cento e sete reais e setenta centavos), apurado, em 04/2010, pela Contadoria do Juízo (fls.129/132), por refletir os parâmetros acima explicitados. Diante disso, uma vez que a CEF já ofereceu nos autos, em pagamento, os valores de fls.111/112, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da presente decisão, expeça-se, se em termos, alvará de levantamento em favor do exequente, do valor acima acolhido como correto, devendo o saldo remanescente ser devolvido à executada, mediante alvará, conforme requerido na fl.138. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006715-82.2008.403.6103 (2008.61.03.006715-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X AUTO POSTO TRES ERRES SJCAMPOS LTDA ME X SONIA MARIA RODRIGUES DA SILVA X MARISETE APARECIDA ARRUDA

I - Tendo em vista que já houve a intimação para pagamento (fls. 157/158), bem como que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na seqüência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).Int.

Expediente Nº 5442

ACAO CIVIL PUBLICA

0005122-18.2008.403.6103 (2008.61.03.005122-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004154-85.2008.403.6103 (2008.61.03.004154-5)) UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA E Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA E Proc. 1458 - STELA MARIS MONTEIRO SIMAO E Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO E Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA E Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO E Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE E Proc. 1747 - CRISTIANE SOUZA VILLAR DE CARVALHO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SJCAMPOS/SP(SP218195 - LUÍS FERNANDO DA COSTA) X BANCO INDUSVAL S/A(SP111110 - MAURO CARAMICO E SP154717 - MARCELO TADEU ALVES BOSCO) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO) X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO) X VIACAO REAL LTDA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO) X TRANSMIL TRANSPORTES COLETIVOS DE UBERABA LTDA(SP258687 - EDUARDO BORGES BARROS E MG053293 - VINICIOS LEONCIO) X RENE GOMES DE SOUZA(SP223076 - GERALDO CLAUDINEI DE OLIVEIRA E SP271847 - SIMONE MARIA GOMES MENDES) X NEUSA DE LOURDES SIMOES SOUSA(MG053293 - VINICIOS LEONCIO E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE) X RENATO FERNANDES SOARES(SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA(SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X ODETE MARIA FERNANDES DE SOUZA(SP117378 - PATRICIA APARECIDA FORMIGONI AVAMILENO) AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROCESSO Nº 0005122-18.2008.403.6103AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU : VIACÃO CAPITAL DO VALE LTDA E OUTROS1) Indefiro o pedido de concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, formulado pelo réu RENE GOMES DE SOUSA às fls. 8267/8271, uma vez que os documentos de fls. 8270/8271 são insuficientes para a comprovação inequívoca da sua alegada dificuldade financeira, ressaltando-se que sequer foi juntada a declaração completa do Imposto de Renda Pessoa Física para o ano de 2013.Destaco, ainda, que na presente ação discute-se a formação de grupo econômico entre a

Viação Capital do Vale Ltda, Empresa de Ônibus São Bento Ltda, Viação Real Ltda e Transmil - Transportes Coletivos de Uberaba Ltda, fazendo parte do pleito inicial, ademais, a desconsideração da personalidade jurídica destas empresas, para o fim de responsabilizar pessoalmente os réus René Gomes de Sousa, Neusa de Lourdes Simões de Sousa, Baltazar José de Sousa, Odete Maria Fernandes de Sousa e Renato Fernandes Soares. Não é crível, portanto, dadas as peculiaridades da presente ação, que o réu RENE GOMES DE SOUSA não disponha de recursos para financiar a terça parte (1/3) do valor necessário para realização da prova pericial pelo mesmo requerida (vide fls. 8250/8252), objetivando, agora, dela desonerar-se, mediante a apresentação parcial de sua Declaração de Ajuste Anual para o Imposto de Renda/2013. Outrossim, regularizem os advogados Dr^a. Maria Cleusa de Andrade - OAB/MG 87.037 e Dr. Vinícius Leôncio - OAB/MG 53.293, indicados à fl. 8269, no prazo de 10 (dez) dias, a representação processual necessária para atuarem na defesa do réu RENE GOMES DE SOUSA, uma vez que os mesmos não estão incluídos no instrumento de procuração de fl. 4685.2) Indefiro, outrossim, o pedido de concessão do prazo de 10 dias para cada dos réus, formulado pelo réu BALTAZAR JOSÉ DE SOUZA às fls. 8273/8274, considerando que na contagem dos prazos em curso, a favor dos réus, já incide a regra do artigo 191 do CPC.3) Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001772-46.2013.403.6103 - NAZARE DE FATIMA MOTA PORTACIO X PEDRO PORTACIO NETO - ESPOLIO(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fl. 91: concedo à parte autora o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fl. 90, sob pena de extinção do processo.2. Em sendo cumprida a deliberação acima mencionada, venham os autos conclusos para apreciação da liminar requerida na petição inicial.3. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003833-74.2013.403.6103 - EDSON LUIZ ANTUNES AMARAL(SP326199 - FLAVIA MARIA CAMPOS CORTEZ E SP213699 - GUILHERME LUIS MALVEZZI BELINI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Em que pese a ausência de declaração de pobreza firmada de próprio punho, defiro ao impetrante os benefícios da justiça gratuita, devendo a Secretaria efetuar as anotações necessárias (cf. STJ, REsp 901.685/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 06/08/2008).2. Verifico equívoco na petição inicial do(a) impetrante ao apontar a UNIÃO FEDERAL, pessoa jurídica de direito público interno (artigo 41, inciso I, do Código Civil), como autoridade coatora. De fato, autoridade coatora, in casu, é o DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS. Considero, no entanto, tratar-se de simples erro material, tendo em vista a própria redação do parágrafo em fl. 02, sendo desnecessária a emenda da inicial.3. Considerando as alegações apresentadas na inicial e o risco de se esgotar o objeto da ação com a eventual concessão do requerido, excepcionalmente, entendo necessária a vinda das informações antes de se apreciar o pedido liminar. Para tatanto, oficie-se à autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações no prazo legal, servindo cópia da presente decisão como ofício a ser encaminhado ao DELEGADO REGIONAL TRABALHO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, na Avenida Deputado Benedito Matarazzo, nº. 8031, Vila Betânia, São José dos Campos, CEP 12.245-615, telefones (12) 3921-5466/3921-5341, fax: (12) 3921-5164.

0000276-80.2013.403.6135 - ANA CAROLINA UMBELINO(SP317754 - DANIEL SANTOS OLIVEIRA GALANI) X REITOR DA UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA EM SJCAMPOS - SP

1. Defiro à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09);2. Verifico que a impetrante não atendeu ao disposto no artigo 6º da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda (...));3. Verifico, ainda, que a petição protocolada em 19/04/2013, às 15h4min (protocolo nº. 201361350000551-1/2013 - DEFESAS PREVIAS), sequer foi recebida nesta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP;4. Por fim, verifico que a impetrante não trouxe aos autos a comprovação DOCUMENTAL de que é ou foi estudante da UNIVAP, do curso que se inscreveu, do semestre ou ano pretende cursar, da alegada situação ATUAL de adimplência (referente ao acordo de fls. 12/14) e até mesmo do alegado prazo para matrícula;5. Enfim, não havendo sequer um mínimo de prova documental do alegado, excepcionalmente, não verifico ser possível, mesmo num juízo de cognição sumária, apreciar a presença ou não dos requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada. Imprescindível, no caso em concreto, a vinda das informações da autoridade apontada como coatora, esclarecendo se houve parcelamento/novação/pagamento dos débitos anteriores ao primeiro semestre de 2013, escoamento do prazo para

rematrícula (matrícula fora do prazo) - sendo esse o único fundamento para o indeferimento da rematrícula - e se há frequência regular às aulas mesmo na ausência da efetivação da rematrícula;6. Em que pesem as várias irregularidades apontadas e a total carência de provas documentais a instruir a presente ação mandamental, officie-se à autoridade apontada como coatora solicitando a apresentação de informações no prazo legal, servindo cópia da presente decisão como ofício a ser encaminhado ao(à) REITOR(A) DA UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA (UNIVAP), com endereço à AVENIDA SHISHIMA HIFUME, 2911, URBANOVA, CEP 12.244-390, São José dos Campos, ou Praça Cândido Dias Castejon, 116, Centro, CEP 12.245-913, São José dos Campos/SP.7. Com a vinda das informações, tornem os autos imediatamente conclusos para a análise do pedido liminar e/ou outras deliberações.8. Cumpra-se com a máxima urgência, facultando-se também ao advogado constituído pelo(a) impetrante diligenciar no sentido de trazer aos autos certidões e/ou outros documentos que comprovem que o único motivo que ensejou a negativa de rematrícula foi o escoamento do prazo assinalado pela Universidade (ex.: recibos de pagamento de todas as parcelas acordadas em fls. 12/14, certidão de inteiro teor expedida pela Universidade). Para tanto, e em atenção ao disposto no artigo 6º da Lei nº. 12.016/2009, proceda a própria Secretaria com a extração das cópias necessárias para a instrução do ofício.

CAUTELAR INOMINADA

0000960-04.2013.403.6103 - GILMAR UYRES DOS SANTOS(SP258113 - ELAINE CRISTINA LANDIN CASSAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos do processo nº. 00009600420134036103Requerente: GILMAR UYRES DOS SANTOSRequerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL1. Em que pese a certidão de fl. 141, reputo TEMPESTIVO o oferecimento da contestação pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fls. 101/140). Embora a fé pública seja inerente às certidões emitidas por servidores do Juízo, trata-se de uma presunção relativa de veracidade, motivo pelo qual passível de revisão pelo controle jurisdicional (STJ, EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg nos EREsp 1002702/BA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/02/2013, DJe 18/02/2013).De fato, na decisão/mandado de citação de fl. 92, equivocadamente, constou de forma expressa que o prazo para a apresentação de resposta seria de 60 (sessenta) dias. Juntado(a) o(a) mandado de citação/decisão aos autos em 20/03/2013, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, fazendo expressa menção à disposição (fl. 101/verso), apresentou a contestação de fls. 101/140 somente em 24/04/2013.Conforme artigo 225, inciso VI, do Código de Processo Civil, o prazo para defesa é requisito essencial do mandado de citação, entendendo a doutrina e a jurisprudência que a falta (ou irregularidade) de requisito essencial do mandado de citação importa em dificuldade ou impossibilidade de defesa para o réu, causando a nulidade do ato (confira-se: Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. Editora Revista dos Tribunais, 2010, 11ª edição, página 500; RT 565/59; RT 569/59; JTACCivSP 96/355, 60/82);2. Tendo em vista as alegações do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (particularmente as de fls. 102 e 105/verso) e os documentos apresentados, com urgência, dê-se vista dos autos ao requerente, pelo prazo improrrogável de cinco dias;3. Após, se em termos, venham os autos novamente conclusos para novas deliberações ou prolação de sentença;

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0000609-85.2000.403.6103 (2000.61.03.000609-1) - ANTONIO CARLOS GALVAO X NILZA GALVAO VILLELA SANTOS X IVONE GALVAO DE CARVALHO X JAIRO DE CARVALHO X JOSE FABIO GALVAO X MARIA EUNICE TELLES DE SIQUEIRA GALVAO(SP128451 - SIMONE GUEDES DE SIQUEIRA CAMPAGNOLI) X UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP125182 - ANA LUCIA GESTAL DE MIRANDA) X BENEDITO AROUCHE PEREIRA - ESPOLIO (MARIA ALICE DE MATTOS AROUCHE PEREIRA)(SP047353 - FERNANDO DE MATTOS AROUCHE PEREIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CACAPAVA - SP(SP087293 - MARIA APPARECIDA NOGUEIRA COUPE) X CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL(Processo originário: 2000.61.03.000609-1)REQUERENTE: ANTONIO CARLOS GALVÃO e outrosREQUERIDO : UNIÃO FEDERAL e outros1. Ante a certidão retro, expeça-se novo Ofício ao Sr. Oficial do Cartório de Registro de Imóveis da cidade de Caçapava-SP, com endereço na Rua Com. João Lopes, nº 331 - Centro - CAÇAPAVA - SP, determinando-se ao mesmo que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a este Juízo Federal a informação de que trata o nosso Ofício nº 115/2013, recebido naquele cartório na data de 25/02/2013 (cf. fl. 841). 2. Valerá cópia do presente despacho como OFÍCIO, que deverá ser instruído com a cópia de fl. 841 3. Oportunamente, venham os autos à conclusão para as deliberações necessárias.4. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0008449-34.2009.403.6103 (2009.61.03.008449-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0005770-13.1999.403.6103 (1999.61.03.005770-7)) SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA(SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES E SP156828 - ROBERTO TIMONER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Compareça a parte exequente ao balcão de Secretaria desta 2ª Vara Federal, a fim de retirar os Alvarás de Levantamento expedidos às fls. 301/308, atentando-se para o prazo de validade de 60 (sessenta) dias dos mesmos.2. Intime-se.

Expediente Nº 5445

ACAO PENAL

0008122-65.2004.403.6103 (2004.61.03.008122-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005791-13.2004.403.6103 (2004.61.03.005791-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO E Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MARCUS VINICIUS DENENO(SP018326 - MILTON ROSENTHAL E SP114806 - SERGIO ROSENTHAL E SP017679 - FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA PORTO E SP186397 - ANDRÉA CRISTINA D'ANGELO) Fls. 533 e seguintes: Reitere-se o ofício de fl. 511, encaminhando-o sem aviso de recebimento.Int.

0099899-05.2007.403.0000 (2007.03.00.099899-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X JOSE CARLOS PRIANTI(SP080207 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA PALHAVA)

Abra-se vista à defesa para apresentação dos memoriais finais, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0003112-35.2007.403.6103 (2007.61.03.003112-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALBERTINO AGOSTINHO(SP037765 - ANGELO FRANCOSE E SP290771 - FABIANA DE PAULA E SP311289 - FERNANDO COSTA DE AQUINO) X CAROLINA RIBEIRO DINIZ(SP037765 - ANGELO FRANCOSE E SP139251 - FILIPPO BLANCATO E SP189137 - ALBERTO CANCISSU TRINDADE E SP226832 - JOSE RICARDO PRUDENTE E SP256623B - KARIME UTIBORI KOCENKO DE OLIVEIRA)

Ante a apresentação das alegações finais às fls. 425/428, reconsidero a determinação de fl. 422.Providencie o advogado subscritor da petição de fls. 425/428, Dr. Fernando Costa de Aquino, OAB/SP 311289, a apresentação dos originais do instrumento de procuração, bem como do substabelecimento apresentados, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0007986-63.2007.403.6103 (2007.61.03.007986-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ALESSANDRO GOMES(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS(SP121354 - PATRICIA DA CONCEICAO VASCONCELLOS) Fl. 410: Ante a justificativa apresentada pela defesa, intime-se a testemunha para que compareça para ser ouvida na audiência que será realizada no dia 05 de junho de 2013, às 15:00 horas. Cópia deste despacho servirá como Mandado de Intimação para a testemunha Jonhson da Silva, com endereço na Rua Corinto, nº 87, Bosque dos Eucaliptos, nesta cidade.Fl. 411: Anote-se.Ante o decurso de prazo para o corrêu Alessandro Gomes constituir novo defensor, embora devidamente notificado pelo antigo patrono consoante fl. 413, nomeio-lhe defensor dativo o Dr. Pedro Magno Correa, OAB/SP 188.383, com endereço na Rua Maestro Egídio Pinto, n 149, Jd. São Dimas, em São José dos Campos/SP, Telefones 9121-9792 e 3937-8249, para promover-lhe a defesa. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO, para ciência da nomeação, bem como da data designada para audiência de instrução e julgamento.Ciência ao r. do Ministério Público Federal.Int.

0003381-69.2010.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X LUIZ AUGUSTO BANDEIRA(SP161980 - ALEXANDRE DIAS AFONSO E SP036351 - JOAO ALBERTO AFONSO) X HEBERT LAMOUNIER DE PADUA(SP093321 - GERSON RODRIGUES AMARAL)

Muito embora a defesa do corrêu Luiz Augusto Bandeira tenha sido regularmente intimada para apresentar alegações finais, houve o decurso de prazo in albis, conforme certificado à folha 576. Entretanto, a fim de evitar prejuízo, determino sejam novamente intimados os Advogados constituídos, Dr. João Alberto Afonso, OAB/SP 36.351 e Dr. Alexandre Dias Afonso, OAB/SP 161.980 (fl. 83), para apresentarem alegações finais, sob pena de multa no valor de dez salários mínimos, nos termos do artigo 265 do CPP.Considerando que este Juízo não foi comunicado acerca de eventual renúncia dos advogados constituídos, caso sobreditos patronos permaneçam inertes, deverá ser comunicada a ocorrência à Ordem dos Advogados do Brasil para que sejam avaliadas as condutas profissionais adotadas, tendo em vista o disposto no inciso XI do artigo 34 da Lei 8.906/94 e intimado o

réu, a fim de que este constitua novo defensor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de ser-lhe nomeado defensor dativo. Int.

Expediente Nº 5450

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003459-58.2013.403.6103 - HELENA CRISTINA DOS SANTOS MARQUES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos do processo nº. 00034595820134036103 Parte Autora: HELENA CRISTINA DOS SANTOS MARQUES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL POSTERGO A APRECIACÃO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PARA O MOMENTO PROCESSUAL IMEDIATAMENTE POSTERIOR À JUNTADA DO LAUDO MÉDICO PERICIAL AOS AUTOS. Inicialmente cumpre considerar que à(s) fl(s). 81 constatou-se a existência de outra(s) ação(ações) em nome da parte autora. Carreadas aos autos cópias/informações daquele(s) feito(s), é possível constatar que aquela(s) ação(ações) possui(possuem) objeto(s) distinto(s) do requerido nesta demanda (versam sobre outro ato administrativo). Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). LUCIANA WILMERS ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9 A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11 A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 14 DE MAIO DE 2013, ÀS 10H30MIN, a ser realizada no consultório da perita nomeada, localizado à AVENIDA ADHEMAR DE BARROS, Nº 566, SALA 708, VILA ADYANA, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, TELEFONE (12) 3911-4483. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em

preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0003705-54.2013.403.6103 - DARIA GOIS(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos do processo nº. 00037055420134036103 Parte Autora: DARIA GOIS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL POSTERGO A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PARA O MOMENTO PROCESSUAL IMEDIATAMENTE POSTERIOR À JUNTADA DO LAUDO MÉDICO PERICIAL AOS AUTOS. Uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Designo o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 20 DE MAIO DE 2013, ÀS TREZE HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(a) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a

apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intime-se o(a) profissional nomeado(a) para realização da perícia. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0003723-75.2013.403.6103 - ROSALINA CABRAL BARBIERI(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos do processo nº. 00037237520134036103 Parte Autora: ROSALINA CABRAL BARBIERI Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL POSTERGO A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PARA O MOMENTO PROCESSUAL IMEDIATAMENTE POSTERIOR À JUNTADA DO LAUDO MÉDICO PERICIAL AOS AUTOS. Uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Designo o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9 A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11 A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intime-se as partes da perícia médica designada para o dia 20 DE MAIO DE 2013, ÀS 13H30MIN, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(a) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações

necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). Depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intime-se o(a) profissional nomeado(a) para realização da perícia. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0003751-43.2013.403.6103 - JORGE DOMINGOS DA SILVA(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos do processo nº. 00037514320134036103 Parte Autora: JORGE DOMINGOS DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL POSTERGO A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PARA O MOMENTO PROCESSUAL IMEDIATAMENTE POSTERIOR À JUNTADA DO LAUDO MÉDICO PERICIAL AOS AUTOS. Uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). LUCIANA WILMERS ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9 A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11 A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 31 DE MAIO DE 2013, ÀS 8H30MIN, a ser realizada no consultório da perita nomeada, localizado à AVENIDA ADHEMAR DE BARROS, Nº 566, SALA 708, VILA ADYANA, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, TELEFONE (12) 3911-4483. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(a) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05

(cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Intime-se a parte autora, pessoalmente, do inteiro teor desta decisão, servindo cópia da presente como mandado de intimação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço apontado abaixo. Pessoas a serem citadas: - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). Pessoas a serem intimadas: JORGE DOMINGOS DA SILVA (CPF 032.791.028-39), com endereço à RUA GOVERNADOR VALADARES, 230, SANTO ONOFRE, CEP 12.228-140, SÃO JOSE DOS CAMPOS/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) Defensor(a) Público(a) Federal (Lei Complementar nº. 80, de 12 de janeiro de 1994, artigos 4º, inciso V, e 44, inciso I).

0003759-20.2013.403.6103 - JOEL FELIPE TEODORO (SP095839 - ZACARIAS AMADOR REIS MARTINS E SP193230 - LEONICE FERREIRA LENCIONI E SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos do processo nº. 00037592020134036103 Parte Autora: JOEL FELIPE TEODORO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL POSTERGO A APRECIACÃO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PARA O MOMENTO PROCESSUAL IMEDIATAMENTE POSTERIOR À JUNTADA DO LAUDO MÉDICO PERICIAL AOS AUTOS. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). Uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9 A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11 A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º

São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 20 DE MAIO DE 2013, ÀS DOZE HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerer válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

Expediente Nº 5451

MONITORIA

0005838-74.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X EZEQUIAS ALVES DOMINGOS X NEIDE DIAS ALVES DOMINGOS(SP248001 - ALBERTO CARLOS LOPES CHAVES CORRÊA)

Fls. 56: Anote-se. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal. Retornem os autos ao arquivo observadas as formalidades de praxe. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000334-34.2003.403.6103 (2003.61.03.000334-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400412-41.1995.403.6103 (95.0400412-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA) X UNIAO FEDERAL X ODNIR DA SILVA X MARCOS ANTONIO ALARCAO X MISAEL CORREA X ORIVALDO ROQUE SILVERIO X CLERIO GOMES X SERGIO TAVARES DOS SANTOS X ANDRE LUIZ SILVA SANTOS X JOBAIR TOLEDO CHAGAS X PAULO MOREIRA DA SILVA X SEBASTIAO CHAVES DA COSTA X ALCIDES FERREIRA PINTO X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA PIEROTTI X ESMERALDO JACYNTHO X GIANCARLO MAZZI X ODAIR DA SILVA X PAULO NUNHES GARCIA X JOSE OLIMPIO X ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA X NIVALDO NUNES DA COSTA X NELSON SALVINI X JAIME GODOI X RONALD DUKAT SPROGIS X ANTONIO EDUARDO DE OLIVEIRA X SILVIO LEAO MARIANO(SP013452 - BENEDITO OLEGARIO RESENDE NOGUEIRA DE SA)

Fls. 498/510: Nada a decidir, ante o trânsito em julgado da sentença proferida. Eventual alvará judicial para saque de saldo em conta vinculada de FGTS, decorrente de falecimento do titular, deve ser postulado pelos sucessores perante a Egrégia Justiça Estadual, nos termos da Súmula nº 161. do STJ: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular. Retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007303-26.2007.403.6103 (2007.61.03.007303-7) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X JOSE ODILON DE OLIVEIRA

1. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. André Folter

Rodrigues, OAB/SP 252.737.2. Ênfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de 30/04/2013.3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402961-63.1991.403.6103 (91.0402961-5) - LUIZ FERNANDO BERCLAZ TREZ(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X LUIZ FERNANDO BERCLAZ TREZ X UNIAO FEDERAL
Fls. 212/213: Anote-se.Retornem os autos ao arquivo observadas as formalidades de praxe.

0400163-95.1992.403.6103 (92.0400163-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403132-20.1991.403.6103 (91.0403132-6)) PANASONIC ELECTRONIC DEVICES DO BRASIL LTDA.(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP153967 - ROGERIO MOLLICA E SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1458 - STELA MARIS MONTEIRO SIMAO)

1. Expeçam-se alvarás de levantamento:a) do depósito de fls. 551, conforme cálculo da Contadoria Judicial de fls. 631;b) do depósito de fls. 633, conforme cálculo da Contadoria Judicial de fls. 645;c) do depósito de fls. 653, conforme cálculo da Contadoria Judicial de fls. 657.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Henrique Coutinho de Souza, OAB/SP 257.391.3. Ênfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 07/05/2013.4. Int.

0402225-74.1993.403.6103 (93.0402225-8) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE GUARATINGUETA E REGIAO X JOSE BENEDITO MACEDO DE SOUZA X FABIANA BELCHIOR FERNANDES X JOSE ROBERTO GONCALVES X FATIMA COSTA F ARANTES X JOSE MARIA SOARES X JOSE DIOGENES DE AQUINO FILHO X MARIA INES GONCALVES MENDONCA WERNECK DA SILVA X LUIZ MAURO BALBINO X CASSIA MARIA RODRIGUES RIBEIRO COSTA X MARCIA TEREZA C TOPFSTEDT X EVANDRO DE CARVALHO SANTOS X MARIA IZABEL BUONO VIEIRA NEVES X CLOVIS ALMEIDA MARTINS X LUCIA MARIA CHICARINO X JOAO ROBERTO VILLA NOVA(SP131290 - RUBENS SIQUEIRA DUARTE E SP097920 - ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP297748 - DIOGO NUNES SIQUEIRA)

Fl(s). 770. Defiro.Mantenha os autos em Secretaria pelo prazo 20 (vinte) dias.Após, transcorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.

0403809-45.1994.403.6103 (94.0403809-1) - VALFILM IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X TECNOVAL IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X VALPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP077283 - MARIA SUELI DELGADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X VALFILM IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL
Fl(s). 607. Defiro.Mantenha os autos em Secretaria pelo prazo 90 (noventa) dias.Após, transcorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.

0401722-82.1995.403.6103 (95.0401722-3) - ELEONORA CAPPELLOTTO GERONIMO(SP062634 - MOACYR GERONIMO E SP058183 - ZEINA MARIA HANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP058109 - MARIA TEREZINHA DO CARMO) X ELEONORA CAPPELLOTTO GERONIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4. Int.

0402099-19.1996.403.6103 (96.0402099-4) - LUIZ CESAR DE MATOS(SP131824 - VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X LUIZ CESAR DE MATOS X UNIAO FEDERAL

Fl(s). 143. Defiro. Anote-se.Mantenha os autos em Secretaria pelo prazo 15 (quinze) dias.Após, transcorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.

0406682-13.1997.403.6103 (97.0406682-1) - MARIA APARECIDA SANTOS DIAS X MARIA JOSE DE

MIRANDA BRAGA X MARIA TERESINHA NOGUEIRA DE SA X RITA BOAVENTURA DE FREITAS OLIVEIRA X SUZANA MARIA CAMPOS DE ABREU(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS)

Fl(s). 295/296. Defiro.Mantenha os autos em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, transcorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.

0002618-54.1999.403.6103 (1999.61.03.002618-8) - GILBERTO TAKASSI(SP134198 - ELIZABETH OLIVEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl(s). 245/246: Dê-se ciência à parte autora-exeqüente.Após, transcorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.

0005346-34.2000.403.6103 (2000.61.03.005346-9) - MARIA APARECIDA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP105261 - ANTONIA SANDRA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA APARECIDA OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para corrigir a grafia do pólo ativo da ação, conforme documento de fls. 291. 2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 5. Int.

0001939-15.2003.403.6103 (2003.61.03.001939-6) - EMILIO FORSTER(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EMILIO FORSTER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retornem os autos ao arquivo observadas as formalidades de praxe.

0002230-15.2003.403.6103 (2003.61.03.002230-9) - ANTONIO DE PAULA PAIM(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO E SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO DE PAULA PAIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retornem os autos ao arquivo observadas as formalidades de praxe.

0003146-49.2003.403.6103 (2003.61.03.003146-3) - WALDEMAR CAVALCANTE DE MOURA(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X WALDEMAR CAVALCANTE DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALDEMAR CAVALCANTE DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retornem os autos ao arquivo observadas as formalidades de praxe.

0003005-93.2004.403.6103 (2004.61.03.003005-0) - MARCELO JOSE DE ALMEIDA(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X MARCELO JOSE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4. Int.

0006052-41.2005.403.6103 (2005.61.03.006052-6) - ALEXANDRE DE SOUZA FERREIRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ALEXANDRE DE SOUZA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.Int.

0002630-24.2006.403.6103 (2006.61.03.002630-4) - ANTONIO JOSE RIBEIRO(SP105166 - LUIZ CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4. Int.

0002907-40.2006.403.6103 (2006.61.03.002907-0) - SEVERINO ALFREDO DE ARAUJO FILHO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SEVERINO ALFREDO DE ARAUJO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Providencie a patrona da parte autora cópia do contrato social da CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Após, se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para cadastrar a sociedade de advogados e providencie a Secretaria o necessário para requisitar os honorários de sucumbência em nome da referida sociedade.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0003005-25.2006.403.6103 (2006.61.03.003005-8) - JOSE HENRIQUE FILHO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4. Int.

0006009-70.2006.403.6103 (2006.61.03.006009-9) - AMARILDO MARIANO DE SIQUEIRA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0007811-06.2006.403.6103 (2006.61.03.007811-0) - ROSANGELA RODRIGUES DE SOUZA(SP236857 - LUCELY OSSES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROSANGELA RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para corrigir a grafia do pólo ativo da ação, conforme documento de fls. 175. 2.

Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 5. Int.

0009101-56.2006.403.6103 (2006.61.03.009101-1) - SANDRO MARSON(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4. Int.

0000423-18.2007.403.6103 (2007.61.03.000423-4) - EUGENIO GARCIA SERVINO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X EUGENIO GARCIA SERVINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Providencie a patrona da parte autora cópia do contrato social da CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Após, se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para cadastrar a sociedade de advogados e providencie a Secretaria o necessário para requisitar os honorários de sucumbência em nome da referida sociedade. 2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 5. Int.

0000602-49.2007.403.6103 (2007.61.03.000602-4) - PAULO SERGIO TAKASSI(SP183519 - ADRIANA SIQUEIRA INFANTOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Defiro a habilitação do sucessor do falecido, nos termos do artigo 1060, I, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI, para constar como sucedido Paulo Sérgio Takassi e como sucessor João Claudemir Takassi (fls. 208). 2. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR. 3. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 6. Int.

0003293-36.2007.403.6103 (2007.61.03.003293-0) - WILSON DE SIQUEIRA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X WILSON DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR. 2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 5. Int.

0004775-19.2007.403.6103 (2007.61.03.004775-0) - EDUARDO ALVES CARDOSO(SP210226 - MARIO

SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4. Int.

0006553-24.2007.403.6103 (2007.61.03.006553-3) - VERA CLARETE NOGUEIRA DE CARVALHO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4. Int.

0004875-37.2008.403.6103 (2008.61.03.004875-8) - LUIZ CLAUDIO MONTEIRO(SP226282 - SIDNEIA FAUSTINO MARTINS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIZ CLAUDIO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4. Int.

0008081-59.2008.403.6103 (2008.61.03.008081-2) - NIVALDO JORGE VIEIRA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X NIVALDO JORGE VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR. 2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401245-30.1993.403.6103 (93.0401245-7) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE GUARATINGUETA E REGIAO X JOSE FRANCISCO ALVES X ILMA REGINA SANCHES DE BARROS X ZULMAR CARDOSO BESSA X VENESIA MARIA VELOSO ZAGO RIBEIRO X WALTERLY COBRA GALVAO X ENESIA MARIA DE FARIA TANAJURA X ANTONIO ROBESIO SILVA X MARIA AUXILIADORA DE C GIAMPA X FATIMA REGINA DE C P SILVA X MARIA DAS GRACAS ANTUNES FERNANDES X DAISY COSTA FERREIRA DE OLIVEIRA X ADILSON EDNO GALVAO DE FRANCA X MARIA OLIVIA F LOURENCO X MARIA DE LOURDES MOREIRA CASSELA X CONCEICAO APARECIDA ALMEIDA DOS SANTOS BARROS(SP131290 - RUBENS SIQUEIRA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE GUARATINGUETA E REGIAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILMA REGINA SANCHES DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZULMAR CARDOSO BESSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VENESIA MARIA VELOSO ZAGO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTERLY COBRA GALVAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENESIA MARIA DE FARIA TANAJURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ROBESIO SILVA X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL X MARIA AUXILIADORA DE C GIAMPA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATIMA REGINA DE C P SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DAS GRACAS ANTUNES FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAISY COSTA FERREIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON EDNO GALVAO DE FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA OLIVIA F LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES MOREIRA CASSELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONCEICAO APARECIDA ALMEIDA DOS SANTOS BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297748 - DIOGO NUNES SIQUEIRA)

Fl(s). 675. Defiro.Mantenha os autos em Secretaria pelo prazo 20 (vinte) dias.Após, transcorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.

0401247-97.1993.403.6103 (93.0401247-3) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE GUARATINGUETA E REGIAO X CONCEICAO APARECIDA DE OLIVEIRA CAMPOS E OLIVAS(SP131290 - RUBENS SIQUEIRA DUARTE E SP297748 - DIOGO NUNES SIQUEIRA) X PAULO CELSO BARROS DE MIRANDA X OCTAVIO AUGUSTO FERREIRA MENDES X OVIDIO RODRIGUES CORDEIRO X NEUZA DE OLIVEIRA MOREIRA X NILDA MARIA AMBROSIO NOGUEIRA DE SA X NEUSA MARIA DOROTEIA DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO VIDAL MARTINS X MARIA APARECIDA DE SOUZA X VERA LUCIA DO PRADO MOTTA X VIRGINIA RIBEIRO DE O CRISTINO X TEREZINHA MARIA DE JESUS GUIMARAES X SILVINO NOGUEIRA DE SA NETO X SALVADOR CUSTODIO JUNIOR X SELMA LUCIA SILVA(SP097920 - ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CONCEICAO APARECIDA DE OLIVEIRA CAMPOS E OLIVAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CELSO BARROS DE MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OCTAVIO AUGUSTO FERREIRA MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OVIDIO RODRIGUES CORDEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUZA DE OLIVEIRA MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILDA MARIA AMBROSIO NOGUEIRA DE SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA MARIA DOROTEIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO VIDAL MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIRGINIA RIBEIRO DE O CRISTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA MARIA DE JESUS GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVINO NOGUEIRA DE SA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SALVADOR CUSTODIO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SELMA LUCIA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl(s). 634. Defiro.Mantenha os autos em Secretaria pelo prazo 20 (vinte) dias.Após, transcorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.

0401249-67.1993.403.6103 (93.0401249-0) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE GUARATINGUETA E REGIAO X MARIA ANGELA DE ALMEIDA FRANCISCO X MARIA LUCIA MARTINOLLI MONTEIRO X MERCIA APARECIDA C L ZANGRANDI X MARIA AUXILIADORA DE ALMEIDA CAMARGO X MARIA APARECIDA NAHIME DA SILVA X MARIA IZILDINHA A DI SANTO X MARIA MARTA ROSA RAMOS X MARIA DE FATIMA G C FRANCO X MARCO ANTONIO PINTO DE CARVALHO X LEONILDES TEREZINHA S DOS S MENDES X LUIZ ALBERTO BREGALDA X LUIZ ROBERTO NOGUEIRA X SUELI DOBROVOLSKY ALMADA DA SILVA X MARIA RUTH LEMOS DOS SANTOS X JOVENIL ELIAS BATISTA(SP131290 - RUBENS SIQUEIRA DUARTE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP297748 - DIOGO NUNES SIQUEIRA)

Fl(s). 399. Defiro.Mantenha os autos em Secretaria pelo prazo 20 (vinte) dias.Após, transcorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.

0401750-84.1994.403.6103 (94.0401750-7) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE GUARATINGUETA E REGIAO(SP131290 - RUBENS SIQUEIRA DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE GUARATINGUETA E REGIAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE GUARATINGUETA E REGIAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297748 - DIOGO NUNES SIQUEIRA)

Fl(s). 508. Defiro.Mantenha os autos em Secretaria pelo prazo 20 (vinte) dias.Após, transcorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.

0401304-47.1995.403.6103 (95.0401304-0) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS

BANCARIOS DE GUARATINGUETA E REGIAO X ATLAS DE MACEDO GOMES X CONCEICAO MARIA GOMES DA SILVA X GISELE FERREIRA VALLADARES SOARES X HELENICE APARECIDA ALVES SAMPAIO X IEDA DOS SANTOS CESAR X JUSTINO MARCOS CIPRIANI X PATRICIA PELLEGRINI GUERRA X PEDRO PAULINO GALVAO X SEBASTIAO CARLOS DA SILVA X WILLIAN BONETO PIRES X ALCIDES TARCISO DE OLIVEIRA X VERA LUCIA COUCEIRO NUNES X ISABEL CRISTINA GALVAO X JOSE ACACIO DA SILVA X MARCIO GONCALVES LEITE X MARIA ALAISE FRANK X ANA LUIZA RIBEIRO SALLES LOPES(SP131290 - RUBENS SIQUEIRA DUARTE E SP297748 - DIOGO NUNES SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Fl(s). 1026. Defiro.Mantenha os autos em Secretaria pelo prazo 20 (vinte) dias.Após, transcorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.

0401308-84.1995.403.6103 (95.0401308-2) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE GUARATINGUETA E REGIAO X MARIO AUGUSTO CORREA X VALDECI CARLOS AVERALDO X JEFERSON COARREA X JOVINO DALLA MARIGA X ARIADNE FERRETTI FERREIRA REMIGIO X VANIA LANZONI GOMES X REGINA GUIMARAES MAYER GUERREIRO X IVANDUIR CESAR BARBOSA X CELIA MARIA CODELO NASCIMENTO MARTINS BASTOS X JOSE ROBERTO MATHIDIOS DOS SANTOS X MARCIA REGINA NASCIMENTO X ELISABETH REIMER SAMPAIO X EDITE AGUEDA SVERBERI FERREIRA X JOAO BOSCO DE CARVALHO X MARIA HELENA DOS SANTOS X ANA LUIZA DE PAULA SANTOS X JOAO BATISTA HUMMEL X JUSSARA BARREIRA MOTTA BAMBINI X ROSSANA APARECIDA LIGABO MOTTA X MARIA DO CARMO XAVIER EVANGELISTA X MARIA CRISTINA SALLES VIEIRA X GISELE TEIXEIRA COSTA ZAMITH X LARISSA LESSA LEANDRO DUPAS X IRENE MARIA DA COSTA CAMPOS X NORMA LUIZA DE ARAUJO CASTRO DE MATOS X OLIVIO RAIMUNDO DA SILVA X JOAO BOSCO DA SILVA X JORGE ROBERTO AZEVEDO X JOSE CARVALHO FILHO X SONIA CRISTINA DA SILVA X GISELDA DE FATIMA BORGES X WALTER RIBEIRO DA SILVA(SP131290 - RUBENS SIQUEIRA DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP297748 - DIOGO NUNES SIQUEIRA)
Fl(s). 851. Defiro.Mantenha os autos em Secretaria pelo prazo 20 (vinte) dias.Após, informe a Secretaria se os autos estão em termos para expedir alvará de levantamento dos honorários de sucumbência depositados às fls. 791.Int.

0401311-39.1995.403.6103 (95.0401311-2) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE GUARATINGUETA E REGIAO X ISAYR FERREIRA DE BARROS X GERALDO DE ALMEIDA X CLEUSA DE FATIMA RODRIGUES DE CARVALHO X MARIA CRISTINA PASIN QUERIDO X MARIA BERNADETE LOPES X EGNU BATISTA DA CRUZ BOTELHO X ANGELA APARECIDA DE CARVALHO X CIOMARA SILVA ROCHA X ILISETE MARIA BARBOSA PEREIRA X ANA MARINA LOURENCO PEREIRA DE ALMEIDA X SELMA CARDOSO DE CAMPOS VERGUEIRO X REGINA CELI DEL MONACO DE PAULA SANTOS X DENISE MACHADO CAVALCA MATHIAS X ELZA MARIA DOS SANTOS X ANTENOR DIAS MACHADO X ROSIMEIRE DE BRITO MELLO X IRINEIA DA SILVA COELHO BARDUCO X MARCO FABIO FIGUEIREDO LEITE X ROSANA LAUA CAMARGO X APARECIDA FATIMA DE OLIVEIRA DOS SANTOS X BERNADETE MUNIZ BARRETO DA CUNHA X LUIZ CELIO PATRICIO(SP131290 - RUBENS SIQUEIRA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP297748 - DIOGO NUNES SIQUEIRA)
Fl(s). 454. Defiro.Mantenha os autos em Secretaria pelo prazo 20 (vinte) dias.Após, transcorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.

0000436-85.2005.403.6103 (2005.61.03.000436-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP232933 - THIAGO DE AGUIAR PACINI) X LIGIA GARCIA GAGLIARDI(SP174824 - ROSANGELA DE LIMA CRUZ)
Fls. 91: Nada a decidir, ante o trânsito em julgado da sentença proferida.Retornem os autos ao arquivo observadas as formalidades de praxe.

0003059-88.2006.403.6103 (2006.61.03.003059-9) - ADRIANO DA SILVA SANTOS(SP151474 - GISLAYNE MACEDO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO

VALENTINI CARNEIRO)

I - Providencie a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cálculos do(s) autor(es) e respectivo crédito em suas contas vinculadas, inclusive referente à verba honorária de sucumbência (na hipótese de arbitramento pelo julgador). Providencie, ainda, os originais ou microfimes dos Termos de Adesão à LC nº 110/2001, eventualmente firmados pelo(s) autor(es). Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.II - Com a vinda da manifestação da CEF, intime(m)-se o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos/documentos apresentados pela CEF. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.III - Fica advertida a parte autora-exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

0002654-47.2009.403.6103 (2009.61.03.002654-8) - MARISA SOARES MIRAS(SP093666 - JOSE CLASSIO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X MARISA SOARES MIRAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 107/2013 (Formulário 1966167).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. José Classio Batista, OAB/SP 93.666.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 08/05/2013.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), tornem conclusos para sentença de extinção da execução da verba sucumbencial.5. Int.

Expediente Nº 5452

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001492-75.2013.403.6103 - MARIA APARECIDA RENO DA ROCHA(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 192: Ciência às partes da audiência designada para oitiva de testemunha na comarca de São Bento do Sapucaí.Expeça a secretaria correio eletrônico para o instituto réu desta decisão.I.C.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 6979

MANDADO DE SEGURANCA

0000622-64.2012.403.6103 - EDSON APPARECIDO DE MORAES(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a promover a análise do pedido administrativo de revisão do benefício previdenciário, que foi apresentado em 23.7.2001. Alega a impetrante que reiterou o pedido de revisão de seu benefício em 16 de novembro de 2011 e que requereu a cópia integral de seu processo administrativo em 22 de novembro de 2011, pedido não apreciados pela autoridade impetrada. A inicial foi instruída com documentos. A autoridade impetrada prestou as informações às fls. 18-24. O Ministério Público Federal, sustentando não haver interesse público que justifique sua intervenção, opinou pelo prosseguimento do feito. Intimada, a parte impetrante informou às fls. 39-88 que houve o indeferimento do pedido de revisão objeto desta demanda. É a síntese do necessário. DECIDO. Os documentos de fls. 41 e 88 comprovam que o pedido de revisão apresentado pelo impetrante em 23.7.2001 foi indeferido em 03.5.2007. Nesses termos, impõe-se concluir que não há interesse processual a ser tutelado, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é útil e tampouco necessária. Eventual pretensão que o impetrante tenha quanto ao conteúdo dessa decisão administrativa deve ser deduzida perante o próprio INSS, ou em ação própria. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

0000797-24.2013.403.6103 - ROGERIO FERRAZ DE CAMARGO(SP068341 - ANTONIO BRANISSO

SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO E SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP Trata-se de mandado de segurança, com a finalidade de determinar o cancelamento do ato de arrolamento de bens e direitos do impetrante. Alega o impetrante, em síntese, que em 03.03.2005 teve seus bens arrolados, relativamente ao valor de R\$ 455.662,06, em razão da existência de créditos tributários junto à Fazenda Nacional que eram superiores a 30% do seu patrimônio. Sustenta que quitou a dívida perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, porém ainda constam débitos decorrentes de dois processos administrativos, 13884.003.928/2004-21 e 13884.721.275/2012-76, ambos em trâmite perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Acrescenta que houve alteração no valor de seu patrimônio, na última declaração do IR pessoa física exercício 2012 e que a atual dívida tributária não representa mais uma quantia de mais de 30% do seu patrimônio. Afirma ter requerido administrativamente o cancelamento da constrição de bens sendo que, em 17.12.2012 seu pedido foi indeferido pela autoridade coatora. Por fim alega que a decisão administrativa baseou-se em entendimentos arbitrários fundamentados em norma infralegal e que o ato o impede de dispor livremente de seus bens. A inicial foi instruída com documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 65-74. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 83-85. Em face dessa decisão foi interposto o recurso agravo de instrumento. O Ministério Público Federal, sustentando não haver interesse público que justifique sua intervenção, opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório.

DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O arrolamento de bens questionado nestes autos vem previsto no art. 64 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, nos seguintes termos: Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade. 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada. 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo. 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos: I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis; II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados; III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos. 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento. 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento. 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a aumentar ou restabelecer o limite de que trata o 7º deste artigo. Os preceitos acima transcritos revelam que o arrolamento de bens não significa constrição do bem, nem o grava de qualquer ônus ou direito. Institui, apenas, um dever formal de comunicação à autoridade administrativa, nas hipóteses de transferência, oneração ou alienação do bem. Trata-se, na verdade, de simples formalidade que não tem o condão de impedir o exercício de todas prerrogativas postas à disposição do titular do direito de propriedade, condicionando-as, apenas, nas hipóteses legais, àquela comunicação formal a que fizemos referência. Expressa, efetivamente, o legítimo direito (ou interesse) da Administração Tributária de identificar bens do suposto devedor, tendo em vista uma futura execução fiscal, providência expressamente autorizada pela Constituição Federal de 1988, nos termos do art. 145, 1º, parte final, sem que se possa falar em violação à garantia constitucional do devido processo legal (de que a ampla defesa e o contraditório são elementos). Também representa medida de natureza preventiva e altamente eficaz, uma vez que preserva a livre disposição do patrimônio e viabiliza, se for o caso, o ajuizamento da competente ação cautelar fiscal. Por essa razão, não se pode afirmar sua inconstitucionalidade mesmo nos casos em que ocorreu a suspensão de exigibilidade do crédito tributário em discussão. Acrescente-se, ainda, que o arrolamento só é permitido em casos bastante específicos (valor dos créditos superior a R\$ 500.000,00). Tais circunstâncias, aliadas ao elevado valor da suposta dívida, fazem presumir que mesmo uma possível restrição ao direito de propriedade (se assim entendermos) está

autorizada diante dos demais valores constitucionais em discussão. Tampouco há elementos para que se conclua pela violação à regra do art. 198 do Código Tributário Nacional. No arrolamento em questão, realiza-se apenas um apontamento dos bens e direitos afetados pelo ato, sendo que o registro não implica a divulgação de informações a respeito da situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou sobre a natureza e o estado de seus negócios e atividades. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO - ARROLAMENTO DE BENS - APLICABILIDADE DO ART. 64 DA LEI 9.532/97 - IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA PENDENTE DE JULGAMENTO - IRRELEVÂNCIA. 1. A existência de impugnações administrativas nos procedimentos fiscais, apesar de acarretar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN, não obsta a realização do arrolamento fiscal. 2. Recurso especial não provido. (RESP 200901800175, Rel. Min. ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 26/08/2010). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSTO DE RENDA. ARROLAMENTO DE BENS. ART. 64 DA LEI N. 9.532/97. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA PENDENTE DE JULGAMENTO. MEDIDA PREVENTIVA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A existência de impugnações administrativas nos procedimentos fiscais, apesar de acarretar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN, não obsta a realização do arrolamento fiscal, bastando para tanto que o crédito tributário esteja constituído. 2. O arrolamento fiscal não se assemelha ao procedimento de cobrança do débito tributário, sendo apenas uma medida acautelatória que visa assegurar a realização do crédito fiscal, impedindo que o contribuinte/devedor venda, onere ou transfira, a qualquer título, os bens e direitos arrolados, sem que o Fisco seja notificado. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200500270332, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 19/11/2009) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. ARTIGO 64 DA LEI 9.532/97. PRÉVIA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PENDÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO. IRRELEVANTE. 1. A falta de prequestionamento do disposto no 9º do art. 64 da Lei 9.532/97 impede o conhecimento do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional. Incidência da Súmula 211/STJ. 2. Considera-se legal o arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que a soma do valor dos créditos tributários sob sua responsabilidade exceder a 30% (trinta por cento) de seu patrimônio conhecido e, simultaneamente, for superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Inteligência do art. 64, caput e 7º, da Lei 9.532/97. 3. O arrolamento de bens e direitos não acarreta a indisponibilidade dos bens do devedor, nem fica condicionado à conclusão de eventuais processos pendentes na via administrativa ou judicial. Basta, para sua realização, que os créditos estejam constituídos, o que possibilita que se verifique a materialização dos seus requisitos. 3. Incidência da Súmula 83/STJ: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. 4. Recurso especial não conhecido. (RESP 200801547559, Rel. Min. CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 27/04/2009) TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS DO CONTRIBUINTE EFETUADO PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 64, DA LEI 9.532/97. INEXISTÊNCIA DE GRAVAME OU RESTRIÇÃO AO USO, ALIENAÇÃO OU ONERAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SUJEITO PASSIVO. CRÉDITO CONSTITUÍDO. AUTO DE INFRAÇÃO. LEGALIDADE DA MEDIDA ACAUTELATÓRIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. O Tribunal de origem entendeu que a impugnação na esfera administrativa suspende a exigibilidade do crédito tributário e impede o arrolamento previsto no art. 64 da Lei nº 9.532/97. 2. No caso dos autos, lavrado o auto de infração e regularmente notificado o contribuinte, tem-se por constituído o crédito tributário. Tal formalização faculta, desde logo - presentes os demais requisitos exigidos pela lei - que se proceda ao arrolamento de bens ou direitos do sujeito passivo, independentemente de eventual contestação da existência do débito na via administrativa ou judicial, de acordo com o exposto acima. Ademais, vale destacar que as regras referentes à suspensão da exigibilidade do crédito tributário não se coadunam com a hipótese dos autos, tendo em vista que o arrolamento fiscal não se assemelha ao procedimento de cobrança do débito tributário, sendo apenas uma medida acautelatória que visa impedir a dissipação dos bens do contribuinte-devedor. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (RESP 200500014756, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, 02/08/2007) AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO - ARROLAMENTO ADMINISTRATIVO - LEI 9.532/97 - LEGALIDADE - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NO JULGAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO. 1 - Preceitua o artigo 64 da Lei nº 9.532/1997 que a autoridade fiscal pode, nos autos do processo administrativo, proceder ao arrolamento de bens do contribuinte-devedor, para cautelarmente assegurar a satisfação do crédito. 2 - O referido arrolamento deve ser efetuado na hipótese de o crédito tributário ser superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e o patrimônio conhecido do contribuinte ser inferior a 30% do crédito tributário constituído. 3 - Nos termos do artigo 64 da Lei nº 9.532/97 a única exigência imposta ao proprietário dos bens arrolados é a obrigação de comunicar ao Fisco a ocorrência de eventuais transferências, alienações, ou onerações. Não há qualquer violação ao direito de propriedade. 4 - Com relação ao excesso de prazo para julgamento da impugnação administrativa oposta pela parte autora, nos termos previstos no artigo 24 da Lei 11.457/07, os documentos juntados aos autos (fls. 113/118) são insuficientes para comprovar, de forma inequívoca, o alegado descumprimento, impondo-se a oitiva da parte contrária, no exercício da ampla defesa e do contraditório. 5 - Agravo de instrumento a que se nega provimento (AI 201103000030115,

Rel. PAULO SARNO, TRF3 - QUARTA TURMA, 29/07/2011).DIREITO TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. ARTIGO 64 DA LEI Nº 9.532/97. LEGITIMIDADE. 1. Ilegitimidade ativa da impetrante para pleitear a desconstituição do arrolamento dos bens de titularidade da sócia-administradora, na medida em que cabe à proprietária defender em juízo os seus direitos. 2. O arrolamento de bens consiste em mera providência de caráter acautelatório, com o fim de prevenir terceiros que eventualmente pretendam adquirir os bens, assim como para facilitar a sua indicação para a satisfação dos créditos tributários. 3. É mecanismo que impõe ao devedor a obrigação de transparência na gestão de seu patrimônio, visando a evitar fraudes e simulações enquanto existirem débitos em aberto, não importando em restrição à livre disponibilidade do patrimônio do contribuinte. 4. Apelação a que se nega provimento (AMS 20106126000079, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 13/05/2011).Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I. O.

0000903-83.2013.403.6103 - KIMAFER COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP162441 - CÉLIO ANTONIO DE ANDRADE) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, impetrado com a finalidade de obter a exclusão do nome da impetrante do cadastro SERASA, bem como a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e da execução fiscal em andamento e o processamento regular do recurso voluntário apresentado, enquanto perdurar a contenda judicial.Alega a impetrante, em síntese, que a Receita Federal do Brasil, ao realizar auditoria interna, entendeu indevidos valores lançados em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), aplicando multa, correção monetária e juros, e lhe enviando DARFs para a quitação de tais valores.Afirma que, interposto recurso administrativo, este foi indeferido pela Receita Federal, tendo apresentado recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. Aduz que o crédito tributário foi encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional e esta ajuizou a Execução Fiscal nº 0008963-79.2012.403.6103, que está em trâmite perante a 4ª Vara Federal desta Subseção.Sustenta, todavia, que o crédito tributário está suspenso, com fundamento no artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, e que o Fisco violou tal dispositivo legal, promovendo a execução fiscal antes de concluída a fase administrativa.A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido liminar foi postergada para depois de prestadas as informações.Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, alegando ilegitimidade de parte quanto ao pedido de exclusão do SERASA. No mérito, requer a improcedência do pedido.O pedido de liminar foi indeferido às fls. 218-219.Intimado, o Ministério Público Federal oficiou pela denegação da segurança.É o relatório. DECIDO.Rejeito a preliminar arguida. No caso em exame, os documentos de fls. 72-76 não esclarecem suficientemente qual foi o órgão ou autoridade que fez com que a restrição decorrente da execução fiscal fosse anotada naquele cadastro, daí porque, a preliminar deve ser afastada.Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.A análise dos documentos apresentados pela impetrante não comprova sequer que há recurso pendente de julgamento, conforme se infere da Comunicação DRF/SJC/SECAT nº 0580/2012 (fls. 49) e pelos documentos de fls. 196-200.Conforme elucidou o impetrado, o débito apurado em desfavor da impetrante está consubstanciado no processo administrativo nº 16062.720159/2012-00, cujas inscrições em dívida ativa da União nº 80.2.12.012710-24, 80.6.12.027936-35, 80.6.12.027937-16 e 80.7.12.010869-91, deram origem à Execução Fiscal nº 0008963-79.2012.403.6103.Esclarece, ainda, que os débitos em questão somente foram encaminhados para inscrição em dívida ativa da União, após análise de todas as petições protocoladas pela impetrante, as quais não têm natureza dos recursos que tratam as leis reguladoras do processo tributário administrativo (mais precisamente no Decreto nº 70.235-72), portanto, não suspendem a exigibilidade do crédito tributário.Recorde-se que o art. 151, III, do Código Tributário Nacional, prescreve a suspensão da exigibilidade do crédito tributário com a apresentação de reclamações e recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo.Esse dispositivo assinala que não é qualquer reclamação ou qualquer recurso que enseja essa suspensão, mas apenas as impugnações dessa natureza apresentadas de acordo com as leis que disciplinam o processo administrativo tributário, o que não é o caso.Não poderia ser de outra forma. Do contrário, bastaria ao administrado formular intermináveis pedidos administrativos sucessivos para que jamais o crédito tributário retomasse sua exigibilidade. Parece-nos não ser essa a mens legis contida naquele preceito. O que se pretendia era evitar que o contribuinte ou administrado ficasse constrangido em suas atividades econômicas ou profissionais sem que o débito estivesse definitivamente constituído na esfera administrativa, isto é, sem que passasse pelas instâncias revisoras que poderiam infirmar, eventualmente, os lançamentos efetuados pela fiscalização.No caso em exame, constata-se que a autoridade administrativa constatou que os créditos tributários que haviam sido declarados em Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTFs como suspensos por medida judicial, na verdade, não tinham essa qualidade.Nesses termos, presente a natureza de confissão de dívida ostentada pela apresentação da DCTF,

não era necessária nenhuma outra providência para a inscrição em Dívida Ativa e posterior propositura da execução fiscal. Quanto à ilegalidade na inscrição do nome da impetrante nos cadastros de proteção ao crédito, verifica-se que não há nenhuma demonstração de que a autoridade impetrada tenha proferido qualquer ato nesse sentido. Ainda que superado esse impedimento, é de se ver que a jurisprudência tem reconhecido, há longos anos, a validade de tais cadastros, que são inclusive regulamentados pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90, arts. 42 e 43). Mesmo quanto ao Cadastro Informativo de Débitos Não Quitados de Órgãos e Entidades Federais - CADIN, o Supremo Tribunal Federal reconheceu sua constitucionalidade, afastando apenas os preceitos que proibiam o Poder Público Federal de celebrar contratos com pessoas inscritas no Cadastro (ADIn 1.454/DF, Rel. Min. ELLEN GRACIE). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

0000978-25.2013.403.6103 - CEAN - CENTRO ESPECIALIZADO DE ANESTESIOLOGIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA (SP093478 - ALVARO LUIZ REHDER DO AMARAL E SP069070 - JOSE PINHEIRO FRANCO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP Trata-se de mandado de segurança, impetrado com a finalidade de assegurar à parte impetrante seu alegado direito líquido e certo de recolher o Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica - IRPJ no percentual de 8% e da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL no percentual de 12%, sob o regime de lucro presumido, tendo em vista a prestação de serviço hospitalar. Alega a impetrante, em síntese, ter por objeto social a prestação de serviços especializados em Anestesia, tratamento da dor e Terapia Intensiva. Argumenta, ainda, a respeito da invalidade das Instruções Normativas nºs 306/2003, 480/2004, e 1.234/2012, que intentaram restringir o conceito de serviços hospitalares. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de liminar foi deferido às fls. 81-85. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 90-103. O Ministério Público Federal, sustentando não haver interesse público que justifique sua intervenção, opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende-se, nestes autos, ver reconhecido o alegado direito da parte impetrante de se sujeitar o recolhimento do Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, apurado segundo o lucro presumido, de acordo com a alíquota de 8% (oito por cento), incidente sobre a receita bruta auferida mensalmente, afastando-se a interpretação imposta pelo Ato Declaratório nº 18/2003, da Secretaria da Receita Federal. Vale transcrever o que, a respeito, dispõem os artigos 15 e 20 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 (este, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003): Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de: I - um inteiro e seis décimos por cento, para a atividade de revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural; II - dezesseis por cento: a) para a atividade de prestação de serviços de transporte, exceto o de carga, para o qual se aplicará o percentual previsto no caput deste artigo; b) para as pessoas jurídicas a que se refere o inciso III do art. 36 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, observado o disposto nos 1º e 2º do art. 29 da referida Lei; III - trinta e dois por cento, para as atividades de: a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares; b) intermediação de negócios; c) administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza; d) prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring). 2º No caso de atividades diversificadas será aplicado o percentual correspondente a cada atividade. 3º As receitas provenientes de atividade incentivada não comporão a base de cálculo do imposto, na proporção do benefício a que a pessoa jurídica, submetida ao regime de tributação com base no lucro real, fizer jus. Art. 20. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal a que se referem os arts. 27 e 29 a 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e pelas pessoas jurídicas desobrigadas de escrituração contábil, corresponderá a doze por cento da receita bruta, na forma definida na legislação vigente, auferida em cada mês do ano-calendário, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a trinta e dois por cento. Parágrafo único. A pessoa jurídica submetida ao lucro presumido poderá, excepcionalmente, em relação ao quarto trimestre-calendário de 2003, optar pelo lucro real, sendo definitiva a tributação pelo lucro presumido relativa aos três primeiros trimestres (NR). No intuito de regulamentar esses preceitos, a Secretária da Receita Federal no Brasil expediu a Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, nos seguintes termos: Art. 30. Para os fins previstos nesta Instrução Normativa, são considerados serviços hospitalares aqueles prestados por estabelecimentos assistenciais de saúde que dispõem de estrutura material e de pessoal destinados a atender à internação de pacientes humanos, garantir atendimento básico de diagnóstico e

tratamento, com equipe clínica organizada e com prova de admissão e assistência permanente prestada por médicos, que possuam serviços de enfermagem e atendimento terapêutico direto ao paciente humano, durante 24 (vinte e quatro) horas, com disponibilidade de serviços de laboratório e radiologia, serviços de cirurgia e parto, bem como registros médicos organizados para a rápida observação e acompanhamento dos casos. Parágrafo único. São também considerados serviços hospitalares, para fins desta Instrução Normativa, aqueles efetuados pelas pessoas jurídicas: I - prestadoras de serviços pré-hospitalares, na área de urgência, realizados por meio de Unidade de Terapia Intensiva (UTI) móvel instalada em ambulâncias de suporte avançado (Tipo D) ou em aeronave de suporte médico (Tipo E); e II - prestadoras de serviços de emergências médicas, realizados por meio de UTI móvel, instalada em ambulâncias classificadas nos Tipos A, B, C e F, que possuam médicos e equipamentos que possibilitem oferecer ao paciente suporte avançado de vida. Postas estas premissas é necessário salientar que, para fazer jus ao regime de tributação com alíquota inferior, é necessário que o contribuinte exerça uma atividade que possa ser inserida no conceito legal de serviços hospitalares. Por essa razão, qualquer interpretação desse conceito legal atribuída pelo administrador público deve ser examinada com algum temperamento, aliado a padrões mínimos de razoabilidade e proporcionalidade, sem o que a disciplina infralegal se afasta dos parâmetros constitucionais deferidos ao Poder Executivo no exercício da competência regulamentar (arts. 84, IV e 49, V, ambos da Constituição Federal de 1988). Tais vetores são aplicáveis, com muito maior razão, às autoridades administrativas subordinadas ao Chefe do Poder Executivo. Pode-se questionar a extrema amplitude com que a Secretaria da Receita Federal disciplinou a matéria. Cumpre examinar, portanto, a validade das restrições impostas. Observa-se que em momento algum a legislação infraconstitucional que disciplina o tema pretendeu excluir desse regime tributário os serviços prestados exclusivamente pelos sócios da empresa ou referentes unicamente ao exercício de atividade intelectual, de natureza científica, dos profissionais envolvidos, nem há exigência de que sejam prestados por empresário ou sociedade empresária. Trata-se de interpretação que não se extrai, sequer implícita ou sistematicamente, dos preceitos legais acima referidos, que muito mais se aproxima da intenção da autoridade tributária do que, propriamente, da mens legis. Há, portanto, neste aspecto, inequívoca afronta ao princípio da legalidade, na medida em que um ato administrativo infralegal tentou restringir o alcance de norma legal sem que por esta estivesse autorizado. Mesmo reconhecida a invalidade das restrições estabelecidas pela Instrução Normativa indicada pela impetrante, seria necessário verificar se, no caso concreto, a atividade desenvolvida pela impetrante está compreendida dentre os serviços hospitalares. Pois bem. É necessário salientar que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no uso de sua competência firmada na Constituição Federal de 1988 de uniformizador da interpretação da lei federal, em novíssimo entendimento acerca do tema aqui discorrido, entendeu que o conceito legal de serviços hospitalares se aplica aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, de sorte que, em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos. Segue o julgado a esse respeito: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. ACOLHIMENTO (IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. ART. 15, 1º, III, ALÍNEA A, DA LEI N. 9.249/95. CONCEITO DE SERVIÇO HOSPITALAR. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1116399/BA, JULGADO EM 28/10/2009, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC). 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. A redução das bases de cálculo do IRPJ e da CSSL, nos termos dos arts. 15 e 20 da Lei nº 9.249/95, é benefício fiscal concedido de forma objetiva, com foco nos serviços que são prestados, e não no contribuinte que os executa. 3. A Primeira Seção deste Tribunal Superior pacificou o entendimento acerca da matéria, no julgamento do RESP 1116399/BA, sob o regime do art. 543-C, do CPC, em 28/10/2009, que restou assim ementado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 e 468 DO CPC. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. LEI 9.249/95. IRPJ E CSSL COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO SERVIÇOS HOSPITALARES. INTERPRETAÇÃO OBJETIVA. DESNECESSIDADE DE ESTRUTURA DISPONIBILIZADA PARA INTERNAÇÃO. ENTENDIMENTO RECENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Controvérsia envolvendo a forma de interpretação da expressão serviços hospitalares prevista na Lei 9.429/95, para fins de obtenção da redução de alíquota do IRPJ e da CSSL. Discute-se a possibilidade de, a despeito da generalidade da expressão contida na lei, poder-se restringir o benefício fiscal, incluindo no conceito de serviços hospitalares apenas aqueles estabelecimentos destinados ao atendimento global ao paciente, mediante internação e assistência médica integral. 2. Por ocasião do julgamento do RESP 951.251-PR, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, a 1ª Seção, modificando a orientação anterior, decidiu que, para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão serviços hospitalares, constante do artigo 15, 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde). Na mesma oportunidade, ficou consignado que os regulamentos emanados da Receita

Federal referentes aos dispositivos legais acima mencionados não poderiam exigir que os contribuintes cumprissem requisitos não previstos em lei (a exemplo da necessidade de manter estrutura que permita a internação de pacientes) para a obtenção do benefício. Daí a conclusão de que a dispensa da capacidade de internação hospitalar tem supedâneo diretamente na Lei 9.249/95, pelo que se mostra irrelevante para tal intento as disposições constantes em atos regulamentares. 3. Assim, devem ser considerados serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, de sorte que, em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos. 4. Ressalva de que as modificações introduzidas pela Lei 11.727/08 não se aplicam às demandas decididas anteriormente à sua vigência, bem como de que a redução de alíquota prevista na Lei 9.249/95 não se refere a toda a receita bruta da empresa contribuinte genericamente considerada, mas sim àquela parcela da receita proveniente unicamente da atividade específica sujeita ao benefício fiscal, desenvolvida pelo contribuinte, nos exatos termos do 2º do artigo 15 da Lei 9.249/95. 5. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a empresa recorrida presta serviços médicos laboratoriais (fl. 389), atividade diretamente ligada à promoção da saúde, que demanda maquinário específico, podendo ser realizada em ambientes hospitalares ou similares, não se assemelhando a simples consultas médicas, motivo pelo qual, segundo o novel entendimento desta Corte, faz jus ao benefício em discussão (incidência dos percentuais de 8% (oito por cento), no caso do IRPJ, e de 12% (doze por cento), no caso de CSLL, sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços médicos laboratoriais). 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Recurso especial não provido. 4. Destarte, restou assentado, àquela ocasião que: Assim, devem ser considerados serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, de sorte que, em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos. 5. In casu, o juízo singular, com ampla cognição fático-probatória, assentou que, in verbis: (...) a atividade-fim da impetrante é a prestação de serviços de ultra-som e diagnósticos, conforme cláusula terceira do contrato social(...) (fl. 201). 6. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial e determinar a exclusão das simples consultas médicas da base de cálculo reduzida, afastando a multa imposta com base no art. 557, parágrafo segundo, do CPC, mantendo-se, no mais, a decisão de fls. 514/516. (EARESP 200901541124, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, REPDJE DATA:14/02/2011 DJE DATA:18/11/2010.) Ainda nesse sentido: TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. ALÍQUOTA REDUZIDA. ART. 15 DA LEI N. 9.249/95. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES. CONCEITO OBJETIVO. NOVEL ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. MATÉRIA DE DIREITO. 1. Não se trata de aplicar o disposto na Súmula 7/STJ, pois a matéria é de direito, focado na conceituação de serviços hospitalares e qualificação dos serviços prestados pela empresa. 2. A Primeira Seção pacificou o entendimento de que o conceito de serviços hospitalares, para efeito do art. 15, 1º, III, a, da Lei n. 9.249/1995, engloba o complexo de atividades exercidas pela pessoa jurídica que, no desenvolvimento de sua atividade, possua custos diferenciados do simples atendimento médico, já que demanda equipamento específico, geralmente adquirido por hospitais ou clínicas de grande porte, e não apenas a capacidade de internação de pacientes. 3. O benefício fiscal de redução de base de cálculo é concedido de modo objetivo, pois leva em consideração o serviço prestado, e não a natureza ou estrutura do prestador. 4. In casu, o benefício da base de cálculo deve abranger os serviços prestados de videoendoscopia, excluídas as simples consultas e atividades administrativas. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos. (EEARES 200900953937, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/10/2010.) Por essa razão é que entendo estarem presentes os requisitos necessários à concessão da liminar requerida. No caso concreto, está assentado que a autora se dedica às atividades de prestação de serviços especializados em Anestesia, tratamento da dor e Terapia Intensiva. Ainda que exista uma diversidade na forma de atuação, é certo que, os serviços prestados pela autora referentes a anestesia enquadram-se na concepção de serviços hospitalares inserta no art. 15, 1º, III, a, segunda parte, da Lei nº 9.249/95, estando sujeitas à alíquota de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta mensal a título de IRPJ. Acrescente-se que tal atividade só é possível, como popularmente sabido, desde que seja realizada obrigatoriamente junto a um Hospital, ou que equipamentos similares no seu interior ou no interior de onde de prestará a atividade existam, tendo em vista envolver procedimentos médicos terapêuticos de alto risco. Segue julgado: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA SOBRE O LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇO DE ANESTESIOLOGIA. ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE ATIVIDADE HOSPITALAR. ALÍQUOTAS DE 8% E 12%. LEI Nº 9.249/95. PRECEDENTES. 1. Recurso especial interposto contra acórdão que denegou segurança que objetivava, em síntese: (a) a apuração do IRPJ e da CSLL, utilizando-se como base do cálculo os percentuais de 8% e 12%, respectivamente, da receita bruta auferida mensalmente e sobre a base de cálculo presumida, conforme o permissivo dos arts. 15, 1º, III, a, 19 e 20 da Lei nº 9.249/95 por entender que presta serviços hospitalares; (b) a autorização para compensação dos valores indevidamente pagos com espeque na base de cálculo de 32%. 2. A Lei nº 9.249/95, que dispõe sobre o IRPJ,

assevera no seu art. 15 que: A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de: (...) III - trinta e dois por cento, para as atividades de: a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares. 3. As empresas prestadoras de serviços de médicos de anestesiologia (anestesia geral, bloqueios peridural, sub-aracnoideo - raqui -, inter escalenico - plexo braquial -, axilar - plexo braquial -, intravenoso regional - BIER -, digital, peribulbar e de nervos periféricos) enquadram-se na concepção de serviços hospitalares inserta no art. 15, 1º, III, a, segunda parte, da Lei nº 9.249/95, estando sujeitas à alíquota de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta mensal a título de IRPJ. 4. Tal atividade só é possível desde que suas instalações sejam realizadas obrigatoriamente junto a um Hospital, ou que equipamentos similares no seu interior existam, tendo em vista envolver procedimentos médicos terapêuticos de alto risco, exigindo recursos emergenciais caso haja alguma intercorrência. 5. Para o fim de se beneficiar das alíquotas diferenciadas de 8% (para o IRPJ) e 12% (CSLL), a pessoa jurídica há de ser enquadrada, conceitualmente, como entidade hospitalar, isto é, expressar estrutura complexa que possibilite, em condições favoráveis, a internação do paciente para tratamento médico. 6. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 200602475354, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:22/03/2007 PG:00320.) Portanto, entendo que a autora tem o direito a se beneficiar das alíquotas diferenciadas de 8% (para o IRPJ) e 12% (CSLL), apenas no que diz respeito aos serviços de anestesia, excluindo-se deste benefício, qualquer atividade referente a consultas médicas, sejam no interior de seu estabelecimento, ou em Hospitais. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, assegurando à parte impetrante o direito líquido e certo de não ser aplicada a alíquota de 32% sobre o faturamento a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, passando a ser cobrado, para fins de apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL as alíquotas de 8% e 12% respectivamente, apenas no que tange às atividades hospitalares (conforme fundamentação) realizadas pela empresa, excluindo-se os serviços relacionados à consultas médicas, o que deverá ser comprovado junto à impetrada. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 2º, da Lei nº 12.016/2009. P. R. I. O.

0003031-76.2013.403.6103 - SARA ALCANTARA PEREIRA(SP124421 - JOCELINO LUIZ FERREIRA) X REITOR DA UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA EM SJCAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar à impetrante seu alegado direito líquido e certo de efetivar matrícula para o 4º ano do Curso de Jornalismo, mantido pela instituição de que faz parte a autoridade impetrada. Narra a impetrante ser aluna matriculada no curso em comento da citada Instituição, tendo sido impedida de efetuar sua matrícula para o quarto ano, em razão de ter sido devolvido seu cheque nº 0000004, da conta corrente nº 083877, agência 0350-6, do Banco Bradesco, em 09 de março de 2012. Afirma que compareceu à tesouraria da universidade e resgatou o cheque devolvido, não havendo pendências perante a universidade, mas esta lhe recusou o ato de matrícula. A inicial veio instruída com documentos. Intimada para comprovar a existência do ato coator e para juntar declaração para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a impetrante manifestou-se às fls. 15-17. É a síntese do necessário. DECIDO. Os documentos trazidos aos autos não são suficientes para comprovar as razões pelas quais a matrícula da impetrante foi recusada pela instituição de ensino. A declaração de fls. 17 limita-se a esclarecer que não constam débitos relativos ao cheque que a impetrante afirma ter sido devolvido. Não há informações a respeito da regularidade da situação acadêmica e financeira, nem prova segura dos reais motivos que impediram a renovação da matrícula. A impetrante tampouco fez prova do momento em que teve ciência da recusa à matrícula, fato que é relevante, tendo em vista que já se encontra próxima do final do semestre letivo. Nesses termos, sem prejuízo de eventual reexame do pedido, caso as provas produzidas assim determinem, não está presente a relevância da fundamentação invocada pela impetrante. Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se a autoridade que a Universidade (pessoa jurídica) poderá ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Oficie-se. Intime-se.

0003809-46.2013.403.6103 - SAMANTA IRIS MENEZES DI MASE(SP083589 - ANA MARIA BONDESAN DE MARIA) X REITOR DA UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA EM SJCAMPOS - SP
Vistos. Comprove a impetrante, no prazo de dez dias, a existência do ato coator, apontando documentalmente a negativa quanto a matrícula. Intimem-se.

0003813-83.2013.403.6103 - MARGARETH MITIE HASHIMOTO KUAMOTO(SP142389B - MARGARETH MITIE HASHIMOTO KUAMOTO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com a finalidade de assegurar à impetrante

o pagamento do seguro-desemprego. Aduz que foi informada de que seu direito estaria cancelado, por encontrar-se em desacordo com a Lei nº 7.998/90. Afirma que se dirigiu à Gerência Regional do Trabalho nesta cidade e procedeu ao registro do recurso de divergência e o não conformismo pelo cancelamento de seu direito. Requer o pagamento das parcelas relativas ao seguro-desemprego. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Embora os autos tenham vindo para apreciação de pedido liminar, verifico que o feito se encontra em termos para prolação de sentença. Apesar de presente a legitimidade passiva, o exame dos autos revela faltar à impetrante interesse processual, ante a inadequação da via processual eleita. Ainda que a causa de pedir invocada seja a ilegalidade de um ato de autoridade, a pretensão aqui deduzida está voltada ao pagamento dos valores relativos ao seguro desemprego. Trata-se, portanto, de cobrança deduzida em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO e do GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Como é sabido, a jurisprudência cristalizada do Egrégio Supremo Tribunal Federal impede a utilização do mandado de segurança como meio processual apto a alcançar essa finalidade (Súmula nº 269: o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança). Resta à parte impetrante, assim, se for de seu interesse, reclamar judicialmente os valores em questão pelas vias ordinárias, inclusive para o efeito de realizar uma prova efetiva a respeito dos fatos que estariam impedindo o recebimento do seguro-desemprego. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

0003945-43.2013.403.6103 - MARIA DO CARMO REINALDO SILVA(SP329525 - ELIANA DE FATIMA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.. Preliminarmente, intime-se a impetrante para que, no prazo de dez dias, atribua à causa valor compatível com o proveito econômico pretendido, bem como indique corretamente a autoridade que deve figurar no polo passivo do feito. Cumprido, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, com as quais examinarei o pedido liminar. Intimem-se.

0004090-02.2013.403.6103 - HOSPYTALY LTDA ME(SP082793 - ADEM BAFTI) X CHEFE ANVISA AGENCIA NACIONAL VIGILANCIA SANITARIA SAO JOSE DOS CAMPOS

Vistos etc. Os documentos anexados à inicial sugerem que a autoridade responsável pela expedição da autorização de funcionamento de empresa não é o Chefe local da ANVISA, mas o Diretor de Autorização e Registros Sanitários da ANVISA, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília/DF (fls. 26-27) e está sujeita, assim, à jurisdição das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. Por tais razões, intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, indique corretamente a autoridade que deverá figurar no pólo passivo da relação processual, bem como o seu domicílio. Alternativamente, caso entenda conveniente, poderá requerer a conversão do feito em procedimento comum ordinário, aditando a inicial consoante o artigo 282 do CPC. Intime-se.

Expediente Nº 6981

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007885-60.2006.403.6103 (2006.61.03.007885-7) - ALAN MARQUES FELINTO(SP120947 - ROSANGELA GONCALVES DA SILVA CRAVO) X LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA(SP186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO E SP168804 - ANDRÉ GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN E SP212658 - RICARDO AUGUSTO DE CASTRO LOPES) X CARREFOUR ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO, COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP057001 - HUMBERTO BRAGA DE SOUZA) X SOROCRED ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA(SP190215 - GIOVANNA APARECIDA MALDONADO E SP138081 - ALESSANDRA DO LAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I - Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento do(s) valor(es) depositado(s) às fls. 439 e 441, intimando-se a parte autora para retirá-lo em Secretaria no prazo de 05 (dias), sob pena de cancelamento. Juntada a via liquidada, venham os autos conclusos para extinção da execução. II - Com relação ao depósito efetuado às fls. 403, observe que foi feito em conta de poupança do autor, estando, portanto, satisfeita a obrigação. Int. (ALVARA DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA)

0007891-67.2006.403.6103 (2006.61.03.007891-2) - LUIZ CARLOS CUONO(SP213682 - FERNANDO DE ANGELIS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X SERASA S/A(SP086908 - MARCELO LALONI TRINDADE) X SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA

DE SJCAMPOS(SP081884 - ANA MARIA CASABONA)

Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento do(s) valor(es) depositado(s) às fls. 354-355 e 357, intimando-se a parte interessada para retirá-los em Secretaria no prazo de 05 (dias), sob pena de cancelamento. Tendo em vista a impossibilidade do correu SINCOMERCIO ter tido acesso aos autos, restituo-lhe o prazo para cumprimento do despacho de fls. 334.Int.(ALVARA DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA)

0003663-10.2010.403.6103 - MAURO VICENTE MONTEIRO X NEIDE FERREIRA MONTEIRO(SP118625 - MARIA LUCIA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 172, intimando-se a parte autora para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Cumpra a CEF no prazo de 10 (dez) dias o determinado no julgado, bem como no despacho de fls. 165, quanto à liberação da hipoteca, sob pena de aplicação de multa diária por descumprimento.Int.(ALVARA DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA)

0004139-14.2011.403.6103 - LOURDES RIBEIRO CARRILHO(SP231437 - FERNANDO CESAR HANNEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 88, intimando-se a parte beneficiária para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Juntada a via liquidada, venham os autos conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, deverá a parte autora se manifestar sobre a o valor da dívida informada às fls. 87. Observo que a data de vencimento já foi ultrapassada, não podendo a parte autora ser prejudicada pelo não conhecimento do demonstrativo nos autos. Assim, caso não tenha a parte autora tomado ciência ou pago o boleto, deverá a CEF providenciar novo cálculo atualizado, remetendo-o diretamente à autora com prazo razoável de vencimento.Int(ALVARA DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA)

0004738-50.2011.403.6103 - MARIA SUELY PEREIRA(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento do(s) valor(es) depositado(s) às fls. 87 e 88, intimando-se a parte interessada para retirá-los em Secretaria no prazo de 05 (dias), sob pena de cancelamento. Juntadas as vias liquidadas, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.(ALVARA DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA)

0001265-22.2012.403.6103 - LUIZ GOULART VILELA(SP202133 - KARIN LINHARES E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento do(s) valor(es) depositado(s) às fls. 89-90, intimando-se a parte autora para retirá-lo em Secretaria no prazo de 05 (dias), sob pena de cancelamento.Juntada a via liquidada, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.(ALVARA DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA)

0003065-85.2012.403.6103 - TIAGO DANIEL DA SILVEIRA(SP289882 - NARA CRISTIANE SANTOS BARBOSA E SP121684 - SIUMARA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento do(s) valor(es) depositado(s) às fls. 65-66, intimando-se a parte autora para retirá-lo em Secretaria no prazo de 05 (dias), sob pena de cancelamento.Juntada a via liquidada, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.(ALVARA DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA)

0007363-23.2012.403.6103 - DEMERVAL BENEDITO(SP250884 - RENATO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA.

0008638-07.2012.403.6103 - MILTON JOSE AUGUSTO(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se a comunicação eletrônica expedida às fls. 48, consignando o prazo de 48h (quarenta e oito horas) para que seja dado cumprimento à decisão de fls. 45-46, verso, sob pena de descumprimento de ordem judicial.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.

0000536-59.2013.403.6103 - ANTONIO CELESTINO BRASIL(SP208706 - SIMONE MICHELETTO)

LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez. Relata o autor que é portador de degeneração miópica de retina em ambos os olhos, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o auxílio-doença em 27.9.2012, indeferido pelo INSS sob alegação da falta de qualidade de segurado. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 21-22, com a determinação de realização de perícia médica judicial. Laudo médico pericial às fls. 28-32. Laudo administrativo à fl. 37. Intimada, a parte autora reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É a síntese do necessário. DECIDO. O benefício aqui reclamado vem previsto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), como regra, com as exceções do art. 26 da mesma Lei. O laudo apresentado pela perita judicial informa que o autor é portador de degeneração miópica e catarata. Ficou consignado que a doença do autor consiste em cegueira irreversível bilateral, com incapacidade para qualquer atividade laborativa em função de miopia degenerativa em ambos os olhos. Quanto à data de início da incapacidade, a perita afirmou que a miopia está presente desde a infância, mas com piora progressiva há 5 anos e agravamento importante há 5 meses (em outubro de 2012, aproximadamente). Considerando a incapacidade absoluta e permanente, cumprido o período de carência e mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que é beneficiário de auxílio-acidente, bem como possui contribuições até junho de 2012, a conclusão que se impõe é a de que o autor tem direito à aposentadoria por invalidez. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão da aposentadoria por invalidez ao autor. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Antônio Celestino Brasil. Número do benefício: A definir. Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 27.9.2012. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 038.582.698-24. Nome da mãe Adélia Francisca da Silva PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Felisbina de Souza Machado, nº 393, Jardim Imperial, São José dos Campos - SP. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se o INSS, ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Intimem-se.

0000556-50.2013.403.6103 - KELLY CRISTINA SILVA X LUCIANA APARECIDA DA SILVA (SP236857 - LUCELY OSSES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência. Relata ser portadora de Lúpus Eritematoso Disseminado (CID M 32.9), doença crônica, irreversível e incapacitante. Afirma que mora com a mãe e o padrasto e que a única renda da família é do padrasto, sendo que a mãe precisa acompanhar a autora nas consultas médicas. Alega que requereu administrativamente o benefício em 01.7.2010, que foi indeferido sob a alegação de não apresentar incapacidade para o trabalho e para a vida independente. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda dos laudos periciais. Laudos administrativos às fls. 41-52. Laudo médico judicial às fls. 53-58. Estudo social às fls. 61-64. É a síntese do necessário. DECIDO. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pelas Leis nº 12.435 e 12.470/2011 (vigentes a partir de 07.7 e 01.9.2011, respectivamente). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa com deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009), tratado internacional

que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Note-se, portanto, que as alterações promovidas na Constituição Federal e na legislação importaram uma modificação substancial nos potenciais destinatários do benefício. Não se cogita mais, portanto, da mera incapacidade para o trabalho ou para a vida independente. É necessário, ao contrário, que impedimentos físicos, intelectuais ou sensoriais, que produzam efeitos por, no mínimo, dois anos (art. 20, 10 da Lei nº 8.742/93), sejam capazes de obstruir a participação plena e efetiva da pessoa em sociedade, consideradas as demais barreiras que lhe são impostas (sociais, culturais, econômicas, de acessibilidade, discriminação, etc.). Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa com deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos recursos extraordinários de nº 567.985 e 580.963, com repercussão geral reconhecida, bem como da Reclamação 4.374, declarou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 (Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo). Não houve fixação de prazo para que o Congresso Nacional editasse novas leis para suprir a omissão parcial, nem para modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade (a proposta não atingiu o quorum legal de 2/3). Em resumo e em termos práticos, o STF superou o entendimento fixado no julgamento da ADIn 1.232 (que, em 1998, havia declarado a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93). Concluiu-se, assim, que, para aferir a incapacidade da família de manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, o INSS (e também o Poder Judiciário) pode se valer de outros critérios além do da renda per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O laudo médico concluiu que a autora é portadora de Lúpus Eritematoso Sistêmico, mas sem complicações atuais. O perito esclareceu que a autora exibiu lesões avermelhadas na pele, do tipo urticária, por todo o corpo, mas não tem nenhuma restrição para realizar suas atividades habituais. Informou que a autora, quando crescer, poderá trabalhar, ter filhos e ter uma vida produtiva. Concluiu o perito que não há incapacidade atual. Como já consignado, o benefício assistencial não é mais devido àqueles que simplesmente não têm capacidade para trabalhar, mas sim àqueles que ostentem aqueles impedimentos de longo prazo acima tratados. No caso específico da autora, a prova pericial é suficientemente conclusiva quanto à ausência de restrições da autora para realizar suas atividades habituais, não havendo nenhum daqueles impedimentos que a elejam como destinatária do benefício assistencial. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os laudos periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Após, vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0000990-39.2013.403.6103 - MARIA APARECIDA MARTINS GUSMAO (SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial ao idoso. Relata a autora, atualmente com 70 (setenta) anos de idade, que vive com seu marido, de 76 (setenta e seis) anos de idade, e que a renda familiar é composta pela aposentadoria dele, no valor de um salário mínimo, afirmando que o valor é insuficiente para a manutenção da família. Alega que em 21.01.2013 requereu o benefício administrativamente, indeferido em razão da renda per capita ser igual ou superior a do salário-mínimo vigente na data do requerimento. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Estudo social às fls. 24-28. É a síntese do necessário. DECIDO. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pelas Leis nº 12.435 e 12.470/2011 (vigentes a partir de 07.7 e 01.9.2011, respectivamente). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa com deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009), tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Note-se, portanto, que as alterações promovidas na Constituição Federal e na legislação importaram uma modificação substancial nos potenciais destinatários do benefício. Não se cogita mais, portanto, da mera incapacidade para o trabalho ou para a vida independente. É necessário, ao contrário, que impedimentos físicos, intelectuais ou sensoriais, que produzam efeitos por, no mínimo, dois anos (art. 20, 10 da Lei nº 8.742/93), sejam capazes de obstruir a participação plena e efetiva da pessoa em sociedade, consideradas as demais barreiras que lhe são impostas (sociais, culturais, econômicas, de acessibilidade, discriminação, etc.). Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa com deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a

própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos recursos extraordinários de nº 567.985 e 580.963, com repercussão geral reconhecida, bem como da Reclamação 4.374, declarou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 (Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo). Não houve fixação de prazo para que o Congresso Nacional editasse novas leis para suprir a omissão parcial, nem para modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade (a proposta não atingiu o quorum legal de 2/3). Em resumo e em termos práticos, o STF superou o entendimento fixado no julgamento da ADIn 1.232 (que, em 1998, havia declarado a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93). Concluiu-se, assim, que, para aferir a incapacidade da família de manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, o INSS (e também o Poder Judiciário) pode se valer de outros critérios além do da renda per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O laudo apresentado como resultado do estudo social revela que a autora, com 70 anos completados em 13.02.2013, mora com seu marido, em imóvel cedido pelo seu antigo patrão, localizado na zona rural de Caçapava/SP, contando com fornecimento de energia elétrica, água, iluminação pública, sem pavimentação asfáltica. A casa possui três quartos, sala, cozinha e um banheiro, com algumas goteiras, guarnecida com móveis antigos e simples. A renda mensal provém do salário mínimo recebido pelo esposo da autora a título de aposentadoria, no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais). Diz a autora que não recebe ajuda humanitária, do Poder Público ou de terceiros. As despesas do grupo familiar alcançam o montante de R\$ 690,61 (seiscentos e noventa reais e sessenta e um centavos), considerando-se energia elétrica, gás, alimentação, telefone e remédios. No caso dos autos, são evidentes as dificuldades pelas quais passa a autora, sendo certo que o valor recebido a título de aposentadoria pelo seu marido não é suficiente para suprir as necessidades básicas do casal. A exiguidade de despesas constatada durante a perícia, realmente modestas para um casal com idade avançada, acaba por mostrar que a família tem feito apenas as despesas essenciais e inadiáveis, o que está longe de garantir uma subsistência na velhice com um mínimo de dignidade. Está preenchido, portanto, o requisito relativo à renda. Reconhecida a plausibilidade do direito e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o julgamento do feito, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a imediata implantação do benefício de assistência social ao idoso. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da beneficiária: Maria Aparecida Martins Gusmão. Número do benefício: 700.069.188-4 (do requerimento administrativo) Benefício concedido: Assistencial ao idoso. Renda mensal atual: Um salário mínimo. Data de início do benefício: 21.01.2013. Renda mensal inicial: Um salário mínimo. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 235.992.808-27. Nome da mãe: Alzira Maria Martins. Endereço: Rua Ary Barroso, s/n, Vila Santos, Caçapava/SP. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se o INSS, nos termos já determinados. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0001768-09.2013.403.6103 - MARIA APARECIDA GUIMARAES DOS SANTOS(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência. Relata a autora que é portadora de retardo mental, sofre de hipóxia intra-uterina e transtorno de dificuldade de aprendizado (CID F70, P20 e F81.9). Afirma não ter condições de prover seu próprio sustento, ao passo que sua doença necessita de tratamento pelo resto da vida. Alega que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo INSS, sob o fundamento de não atender o requisito de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a realização de perícia médica e estudo social. Laudo pericial às fls. 34-38, Estudo Social às fls. 39-43. É a síntese do necessário. DECIDO. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pelas Leis nº 12.435 e 12.470/2011 (vigentes a partir de 07.7 e 01.9.2011, respectivamente). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa com deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009), tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Note-se, portanto, que as alterações promovidas na Constituição Federal e na legislação importaram uma modificação substancial nos potenciais destinatários do benefício. Não se cogita mais,

portanto, da mera incapacidade para o trabalho ou para a vida independente. É necessário, ao contrário, que impedimentos físicos, intelectuais ou sensoriais, que produzam efeitos por, no mínimo, dois anos (art. 20, 10 da Lei nº 8.742/93), sejam capazes de obstruir a participação plena e efetiva da pessoa em sociedade, consideradas as demais barreiras que lhe são impostas (sociais, culturais, econômicas, de acessibilidade, discriminação, etc.). Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa com deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos recursos extraordinários de nº 567.985 e 580.963, com repercussão geral reconhecida, bem como da Reclamação 4.374, declarou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 (Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo). Não houve fixação de prazo para que o Congresso Nacional editasse novas leis para suprir a omissão parcial, nem para modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade (a proposta não atingiu o quorum legal de 2/3). Em resumo e em termos práticos, o STF superou o entendimento fixado no julgamento da ADIn 1.232 (que, em 1998, havia declarado a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93). Concluiu-se, assim, que, para aferir a incapacidade da família de manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, o INSS (e também o Poder Judiciário) pode se valer de outros critérios além do da renda per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O laudo médico atesta que a autora é portadora de deficiência mental leve e transtorno afetivo associado. Constatou-se que a incapacidade da autora gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil. Embora a Perita Psiquiatra tenha atestado uma incapacidade absoluta e permanente da autora, necessitando, inclusive, da ajuda de terceiros para suas atividades, não há o enquadramento quanto ao requisito relativo à renda. O laudo apresentado como resultado do estudo social revela que a autora reside com seus pais e uma irmã (fato conformado pela perícia psiquiátrica às fls. 35). Durante a perícia ficou constatado que a mãe da autora recebe mensalmente, a título de salário, a quantia de R\$ 800,00, cuidando de idosos, no período noturno. Já seu pai, se declarou como autônomo, sem renda fixa, porém, alguma renda é auferida por ele já que colabora com R\$ 50,00 por semana. Sua irmã, de 22 anos, afirmou auferir R\$ 1.200,00 mensais de salário, ocupando o cargo de auxiliar de administração em uma construtora. As despesas familiares somam R\$ 619,00, sendo elas relativas a gás, energia elétrica, água, remédios e mantimentos. Sua irmã tem gastos com mensalidades da faculdade, no valor de R\$ 710,15. As condições da residência da família, bem como o bom estado dos móveis e equipamentos que a guarnecem são indicativos seguros de condições ao menos razoáveis de subsistência. A casa é própria, de alvenaria e dois andares. A cozinha conta com aparelho de microondas e a sala com DVD. Na parte da frente funciona a oficina do pai da autora. A família ainda conta com o fornecimento de uma cesta básica a cada três meses fornecida pela COAL. Conclui-se, portanto, ao menos em uma análise sumária dos fatos compatível com o atual momento processual, que, conquanto a autora viva modestamente, tal situação está longe de caracterizar a miserabilidade descrita na lei. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Considerando que o laudo pericial atesta que a autora é incapaz para os atos da vida civil, nomeio sua mãe MARIA ROSALINA TEIXEIRA SOUZA como sua curadora especial para a causa, nos termos do art. 9º, I, do CPC, facultando-se a regularização da representação processual, na forma da lei, com a propositura de uma ação de interdição. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Remetam-se os autos à SUDP para retificação do pólo ativo, anotando-se a curadora especial nomeada. Intimem-se.

0003608-54.2013.403.6103 - MARIA IZABEL DE ALMEIDA HARA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à manutenção do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata a autora que é portadora de neoplasia maligna, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Afirma que está em gozo de auxílio-doença, porém, ante a gravidade da doença, faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Em consulta ao sistema DATAPREV de benefícios, verifica-se que a requerente é beneficiária de auxílio-doença, NB 081.147.820-3, conforme extrato que faço anexar. Nesses termos, a questão é que a autora não está totalmente desprovida de renda, pelo que não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser tutelado. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma

sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO CRM- nº 140306, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 22 de maio de 2013, às 14h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Aprovo os quesitos apresentados a parte autora às fls 10-11, bem como faculto a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita assim como a prioridade na tramitação. Anote-se.Intimem-se.

0003633-67.2013.403.6103 - MARTHA HELENA SANTANA CARVALHO(SP220678 - MARIA LUIZA DE MELLO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício aposentadoria por invalidez.Relata que sentia muitas dores fortes na região da lombar que irradiava para as pernas e que, logo após a realização da ressonância magnética, foi constatado um câncer que seria provavelmente relacionado aos aspectos histológicos de neurofibroma mixóide, apresenta um volume grande do lado direito do quadril, estando visivelmente saltado e sua perna direita está dormente, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que requereu o auxílio-doença em 04.02.2013 porém foi indeferido.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia

maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 22 de maio de 2013, às 15h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.

0003642-29.2013.403.6103 - ERENILDE PEREIRA MORAIS(SP128342 - SHAULA MARIA LEAO DE CARVALHO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença.Relata ser portadora de discartrose lombar L4-L5 com ruptura de fibras de anulo e espondilolistese, mais cistos de Tarlov grandes envolvendo raízes sacras que remodelam o osso sacro à esquerda, causadores de lombocotalgia esquerda por crises ligadas às atividades, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício auxílio-doença em novembro de 2011, indeferido sob a alegação de não ter sido constatada a incapacidade para o trabalho.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se

afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DR. CARLOS BENEDITO PINTO ANDRE - CRM 55637, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 21 de maio de 2013, às 10h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000764-25.1999.403.6103 (1999.61.03.000764-9) - JOSE MARIA RAMOS X LUCIA APARECIDA DA CRUZ RAMOS(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

I - Admito a habilitação da sucessora do autor falecido, LÚCIA APARECIDA DA CRUZ RAMOS.Após, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo.II - Considerando que houve sucessão causa mortis, com a devida habilitação nos autos, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região solicitando-se que, nos termos do artigo 16 da Resolução nº 438 do Colendo Conselho de Justiça Federal, sejam os valores já depositados convertidos em depósito judicial, à ordem deste Juízo. Cumprido, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento em favor do(s) sucessor(es) habilitado(s). Int.(ALVARA DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401096-58.1998.403.6103 (98.0401096-8) - EMILIO SANTOS X BERNARDO DE FREITAS X MARIA ADELIA DE FREITAS X BENEDITO MARIO CAMARGO E SILVA X ALADIR DE OLIVEIRA PIRES X DECIO DA SILVA LEITAO JUNIOR(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X BERNARDO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EMILIO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Ante a concordância expressa do INSS, admito a habilitação requerida pela sucessora do autor falecido, MARIA ADÉLIA DE FREITAS. Assim, nos termos do artigo 1062 do Código de Processo Civil, dê-se prosseguimento no feito com relação a esta autora. Remetam-se os autos à SUDI para retificação do pólo ativo. No mais, não é necessária a habilitação dos filhos maiores do falecido, uma vez que, conforme estabelece o artigo 112 da Lei 8.213/91, os valores não recebidos em vida pelo segurado só serão devidos aos seus sucessores na forma da lei civil, na falta de dependentes habilitados à pensão por morte, o que não é o caso dos autos. II - Considerando que houve sucessão causa mortis, com a devida habilitação nos autos, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região solicitando-se que, nos termos do artigo 49 da Resolução nº 168/2011 do Colendo

Conselho de Justiça Federal, sejam os valores já depositados convertidos em depósito judicial, à ordem deste Juízo. Cumprido, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento em favor do(s) sucessor(es) habilitado(s).
Int.(ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000305-47.2004.403.6103 (2004.61.03.000305-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP161415B - SUELY SOARES DE SOUSA SILVA E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X AEROBAR LANCHONETE LTDA(SP061451 - ELIANA CINIRA ARRUDA PRADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X AEROBAR LANCHONETE LTDA

Expeça-se alvará de levantamento do valor retido às fls. 329, intimando-se a exequente para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Juntada a via liquidada, e nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.(ALVARA DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA)

Expediente Nº 6982

ACAO PENAL

0007972-74.2010.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X FELIPE ALEXANDRE FIEBIG SILVA(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO E SP223549 - RODRIGO NASCIMENTO SCHERRER)

FELIPE ALEXANDRE FIEBIG SILVA foi denunciado como incurso nas penas do artigo 183, da Lei nº 9.472/97. Narra a denúncia, recebida em 19.4.2011, que o réu, por meio de sua empresa FELIPE ALEXANDRE FIEBIG SILVA - ME, nome fantasia NETSOLUTION, entre novembro de 2007 e julho de 2009, foi surpreendido desenvolvendo clandestinamente atividades de telecomunicação, prestando o serviço oneroso de comunicação multimídia, ou seja, provedor de Internet via rádio, sem autorização da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL ou outorga do Poder Executivo. A empresa em questão estaria instalada na rua Gisele Martins, nº 291, apto. 76, Bloco D, Jardim Morumbi, São José dos Campos, residência do réu, onde foram apreendidos equipamentos que estavam em funcionamento na data da diligência, tendo o réu confessado a prática do crime em comento. O réu foi citado (fls. 132) e apresentou resposta à acusação (fls. 136-146). Às fls. 239-241, entendeu-se capitulados os fatos na regra do art. 70 da Lei nº 4.117/62, razão pela qual foi determinada a remessa dos autos a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que manteve o r. posicionamento do Ministério Público Federal desta Subseção. Folhas de antecedentes criminais às fls. 256-261. Realizada audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, bem como interrogado o réu. As partes não manifestaram interesse na realização de diligências complementares e o Ministério Público Federal apresentou alegações finais orais e a defesa as apresentou na forma escrita (fls. 287-296). É o relatório. DECIDO. A conduta de que o réu é acusado vem descrita no art. 183 da Lei nº 9.472/97, que assim prescreve: Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime. É elemento do tipo penal, portanto, necessário à caracterização do ilícito, que a atividade de telecomunicação seja desenvolvida de forma clandestina. O art. 184, parágrafo único, da mesma Lei considera como clandestina a atividade desenvolvida sem a competente concessão, permissão ou autorização de serviço, de uso de radiofrequência e de exploração de satélite. É necessário verificar, portanto, para caracterização da materialidade do fato, se a atividade de telecomunicações foi exercida sem tais requisitos. O termo de apresentação de fls. 14-15 consigna expressamente a apreensão, em 07.8.2009, no endereço apontado na denúncia (Rua Gisele Martins, 291), de um transmissor AIR LIVE, 2 HUBs, uma antena direcional e uma antena omnidirecional. A situação do local foi bem descrita pelo Parecer Técnico elaborado no âmbito da ANATEL, nos seguintes termos: (...) foi constatado que no topo do prédio do Bloco D existia uma haste metálica, onde estava instalada uma antena pra irradiação do sinal via radiofrequência pra prover acesso à Internet, e um transceptor conectado a ela. Esta montagem, aliada aos outros equipamentos relacionados abaixo, caracteriza estação do Serviço de Comunicação Multimídia (Prestadora de acesso à Internet via rádio) (fls. 06). Frise-se que a atividade desempenhada pelo réu não pode ser considerada de mero provedor de internet e, como tal, um serviço de valor adicionado a que se refere o art. 61, 1º, da Lei nº 9.472/97. Se o sujeito provê o acesso à internet mediante efetiva transmissão de sinais de rádio (como é o caso), sua atividade é de verdadeira telecomunicação e, como tal, tipificada no art. 183 da mesma Lei, consoante os precedentes referidos às fls. 270-273. Apesar disso, todavia, não há elementos seguros que autorizem uma decisão condenatória. De fato, não restou demonstrado nestes autos, em momento algum, que o autor realmente estivesse desenvolvendo as atividades clandestinas de telecomunicação. O autor tinha, em seu apartamento e na cobertura do prédio em que residia, parte dos equipamentos necessários para o desenvolvimento dessa atividade. Mas nenhuma prova há de que, de fato, essa atividade estava sendo

desenvolvida naquela ocasião. Veja-se, a propósito, que o relatório de fiscalização de fls. 173-177 limita-se a esclarecer ter encontrado tais equipamentos. Mas, sintomaticamente, no termo de apresentação de fls. 184, não há nenhuma informação sobre as características técnicas constatadas no local, como frequência, potência, correspondente ao canal, intensidade de campo. Todos esses campos, no referido termo, estão assinalados com a sigla NV, isto é, não verificado. De igual forma, nesse mesmo documento, nos campos equipamentos de medição utilizados, não há qualquer dado sobre frequencímetro, watímetro, medidor de intensidade de campo ou analisador de espectro. Todos esses itens estão assinalados com a sigla NA (não apurado). Não por acaso o réu, quando ofereceu sua primeira defesa nos autos do processo administrativo, esclareceu que já havia retirado a placa transceptora que transmitia o sinal de internet desde julho de 2009, assim que recebeu um ofício da ANATEL. Como o teor dessa defesa deixa expresso (e restou confirmado pelo acusado em seu interrogatório), a prestação de serviços de comunicação multimídia depende de duas placas transceptoras, isto é, para transmissão e recepção do sinal de internet. A retirada de uma dessas placas inviabiliza por completo essa atividade. Também sintomaticamente, verifico que o agente da ANATEL responsável pelo julgamento do recurso administrativo que o réu interpôs, discorreu longamente a respeito de aspectos gerais sobre o serviço, sem enfrentar diretamente a única alegação feita pelo recorrente. O agente da ANATEL limitou-se a esclarecer que os argumentos acostados aos autos pelo mesmo, (sic) não possuem o condão de afastar a aplicação e manutenção da sanção que lhe fora imposta em primeira instância, já que na data da fiscalização a estação encontrava-se realmente irregular (fls. 230). Aí reside uma distinção fundamental entre a verdadeira infração penal e uma mera irregularidade administrativa: enquanto a simples instalação de uma estação transmissora pode dar ensejo à aplicação da multa administrativa, a sanção penal depende do efetivo desenvolvimento das atividades de telecomunicação. Pode-se argumentar, é certo, que a retirada da placa transceptora representaria a confissão cabal do réu de que, até então, vinha desenvolvendo as atividades sem autorização. Quanto a este aspecto, algumas reflexões são necessárias. Verifica-se de fls. 69-70 que a ANATEL, em junho de 2009, isto é, antes dos fatos apurados nestes autos, enviou o Ofício nº 4849/2009 - ER01FV/ER01, notificou o réu a proceder voluntariamente à suspensão da prestação de tais serviços, ou, alternativamente apresentar as Licenças Utilizadas para tal Prestação (...). Diante dessa notificação, o réu ofereceu uma manifestação alegando que com a recente mudança e o recebimento da presente notificação interrompi de forma definitiva o sinal de internet que anteriormente era aberto, pois não tinha conhecimento, até o recebimento da solicitação de informações, de que estava infringindo as normas técnicas para o setor de telecomunicações. Trata-se, como visto, de demonstração de inequívoca boa-fé do réu, merecendo todo crédito a afirmação de que realmente desconhecia a necessidade de autorização para prestar aqueles serviços. A petição do Ministério Público Federal de fls. 92-112 representa uma manifestação evidente de quão complexa é a regulamentação infralegal dos serviços de telecomunicação. Tanto assim que, para concluir que os fatos realmente se subsumiam ao conceito de telecomunicação, houve necessidade de uma análise bastante aprofundada da legislação, que dificilmente um leigo conseguiria fazer, logo à primeira vista. Como já observamos às fls. 240, a necessidade de examinar o conteúdo de atos infralegais para a correta subsunção da conduta ao tipo penal, se não interfere na potencial consciência da ilicitude, exige no mínimo uma interpretação compatível com a intensidade e a extensão da lesão ao bem jurídico protegido pela norma pena incriminadora. Ao cabo da instrução processual penal, só é possível concluir que havia realmente um erro inevitável sobre a ilicitude do fato, impondo-se, em consequência, a absolvição do réu. Em face do exposto, com fundamento no art. 386, VI, do Código de Processo Penal, julgo improcedente o pedido contido na denúncia e absolvo condeno FELIPE ALEXANDRE FIEBIG SILVA (RG 29.772.739-4 - SSP/SP e CPF 214.179.138-35) das acusações que lhe são feitas. Efetuem-se as anotações necessárias na Secretaria e na Distribuição. Determino sejam destruídos os materiais apreendidos nestes autos, discriminados às fls. 06, que constituem parte do material recebido neste Juízo, conforme o termo de fls. 32. Decorrido o prazo legal para recurso e após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C..

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 833

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0403469-96.1997.403.6103 (97.0403469-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404436-78.1996.403.6103 (96.0404436-2)) GRANJA ITAMBI LTDA(SP176268 - TÉMI COSTA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) CERTIFICO E DOU FÉ QUE, os Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Nada sendo

requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo. Certifico ainda, que trasladei cópia das r. decisões de fl(s). 357/357v, 374/375v e 376/376v, bem como da certidão de seu trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal nº 96.0404436-2.

0003727-88.2008.403.6103 (2008.61.03.003727-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003926-23.2002.403.6103 (2002.61.03.003926-3)) POLICLIN S/A SERV MEDICO HOSPITALARES(SP152608 - LUIZ CARLOS MARIANO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA)
CERTIFICO E DOU FÉ QUE, os Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo. Certifico ainda, que trasladei cópia das r. decisões de fl(s). 189/191, 199/204v, bem como da certidão de seu trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal nº 2002.61.03.003926-3.

0004782-35.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000473-10.2008.403.6103 (2008.61.03.000473-1)) PANASONIC ELECTRONIC DEVICES DO BRASIL LTDA.(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP195640A - HUGO BARRETO SODRÉ LEAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, referente à petição de fls. 520/522 apresentada pela Embargada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0008265-73.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009790-27.2011.403.6103) MONTERI DO VALE IND/ E COM/ DE ESQUADIRAS LTDA(SP183336 - DANIEL GONÇALES BUENO DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, referente à impugnação apresentada pela Embargada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

EXECUCAO FISCAL

0402224-21.1995.403.6103 (95.0402224-3) - FAZENDA NACIONAL(SP058109 - MARIA TEREZINHA DO CARMO) X ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL E 1 GRAU MARTIM CERERE S/C LTDA(SP280606 - PAMELA ROBERTA BARBOSA DE MORAES E SP289637 - ANDREIA GONÇALVES FELICIANO)
Fl. 158: Defiro a suspensão do curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0403718-18.1995.403.6103 (95.0403718-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN) X CERAMICA WEISS S/A(SP114343 - ROBERTO DA SILVA ROCHA E SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA)
CERTIFICO E DOU FÉ que desapensei deste, os autos dos Embargos à Execução nº 2006.61.03.001316-4, para remetê-los ao arquivo.Fl. 122: Defiro a suspensão do curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º, da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0400863-95.1997.403.6103 (97.0400863-5) - INSS/FAZENDA(SP089780 - DENISE ELIANA CARNEVALLI DE OLIVEIRA LOPES) X CURSINO & FILHOS LTDA(SP080283 - NILTON SIMOES FERREIRA) X ROBERTO CURSINO X CARLOS EDUARDO CURSINO(SP199421 - LEANDRO PALMA DE SÁ)
Certifico e dou fé que em cumprimento a r. sentença proferida à(s) fl(s). 333, dos autos da Execução Fiscal nº 0400862-13.1997.403.6103, trasladei cópia das fls. 62/331 constantes daqueles autos para estes, conforme segue.Fl. 76. Defiro a penhora on line em relação ao(s) executado(s) citado(s), diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio.Intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo

exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E. TRF, consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80, nomeando-se curador especial, dentre os defensores públicos da União. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0405591-82.1997.403.6103 (97.0405591-9) - INSS/FAZENDA X PROVER RECURSOS HUMANOS LTDA X ANTONIO CARLOS DE GUIDA X NEREU DA SILVA ROCHA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA)

Fls.175/176 e 182/184 - Expeça-se mandado de cancelamento de penhora que incidiu sobre o imóvel de matrícula nº 37.025. Fls. 169/173 - Defiro a penhora on line em relação ao(s) executado(s) citado(s) diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80, nomeando-se curador especial, dentre os defensores públicos da União ou, em não sendo possível, advogado dativo. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0005450-26.2000.403.6103 (2000.61.03.005450-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X AUTO POSTO SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA X TEREZINHA SANCHES S. LACERDA X JOSE CARLOS S. LACERDA(MT004927B - REJANES DELI ZEN VISNIESKI)

Fl. 244-Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que informe o valor do débito atualizado. Com a resposta, expeça-se com URGÊNCIA, mandado de intimação nos termos em que pleiteado pelo exequente.

0005618-28.2000.403.6103 (2000.61.03.005618-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X LENTEC PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA X JOSE RAIMUNDO DE FARIA X JURACY BRASIL TEIXEIRA(SP056329A - JUVENAL DE BARROS COBRA E SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)

Tendo em vista o tempo decorrido desde o pedido de fl. 217, manifeste-se o exequente conclusivamente acerca da eventual liquidação do débito, ante os documentos de fls. 201/205 e extratos de fls. 210/2012.

0007486-41.2000.403.6103 (2000.61.03.007486-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X SERV SEG SERVICOS DE ZELADORIA S/C LTDA X SERGIO ROBERTO CARNEIRO PONTES X ROSANGELA LOCATELLI MADONA(SP144652 - RICARDO RIBEIRO DO NASCIMENTO)

Fls. 185/186 - Indefiro, diante da citação realizada à fl. 157. Requeira o exequente para requerer o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0001396-80.2001.403.6103 (2001.61.03.001396-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X FULL CARGO TRANSPORTES LTDA X GILBERTO BERNARDES DE SIQUEIRA

GIL(SP220370 - ALEXANDRE JOSE DA SILVA)

Certifico que, os autos encontram-se desarquivados, tendo o solicitante o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que for de seu interesse, nos termos do item I.5 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0004685-21.2001.403.6103 (2001.61.03.004685-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DR ENGENHARIA COMERCIO DE ELETRICIDADE E INSTRUMENTACAO X MARA CRISTINA LOPES MEDEIROS X DANILO ROBERTO MAXIMO PORTELLA PASSOS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA)

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655-A, do Código de Processo Civil, por tratar-se de cobrança de débito não tributário, a título de substituição. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intimem-se os executados da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e par. 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrados os executados ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca WebService, oferecida pelo E. TRF, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80, nomeando-se curador especial, dentre os defensores públicos da União ou, em não sendo possível, advogado dativo. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0004768-03.2002.403.6103 (2002.61.03.004768-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CESAR ANDRADE ESCOLA INFANTIL S/C LTDA ME X SERGIO RICARDO GARCIA DE ANDRADE X CELIMARA CESAR DE ANDRADE(SP179633 - MARIA GABRIELA ROSA)

Certifico que, os autos encontram-se desarquivados, tendo o solicitante o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que for de seu interesse, nos termos do item I.5 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0004884-09.2002.403.6103 (2002.61.03.004884-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ECOO DIVULGACOES COMERCIAIS S/C LTDA ME(SP201070 - MARCO AURÉLIO BOTELHO)

Fl. 205. Indefiro, por ora, a substituição do veículo penhorado, tendo em vista que a execução encontra-se suspensa pelo parcelamento do débito, nos termos da decisão de fl. 177. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0000433-04.2003.403.6103 (2003.61.03.000433-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VONER COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS DE LIMPEZA E ZEL(SP247757 - LUANA DA SILVA ROMANI)

Fls. 141/142. Prejudicado, ante o teor da decisão de fl. 136. Requeira o exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0001671-58.2003.403.6103 (2003.61.03.001671-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TELHEADO CERAMICA E OLARIA LTDA ME(SP095484 - JOSE LUIZ CUOGHI)

Defiro o bloqueio judicial do veículo indicado pelo exequente às fls. 125/127, por meio do RENAJUD, nos termos e formas preconizadas pelo convênio firmado entre o DENATRAN e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e ainda nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, bem como sua penhora e avaliação, além de outros bens quantos bastem para a garantia do débito (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC), servindo cópia desta como mandado. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição,

bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrado o executado, o(s) veículo(s) bloqueado(s) ou outros bens, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0000393-51.2005.403.6103 (2005.61.03.000393-2) - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL PRIMAVERA(SP311062 - ARNALDO DE FARIAS)

Fl. 151: Defiro a suspensão do curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0001094-12.2005.403.6103 (2005.61.03.001094-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GARRASVALE MANUTENCAO E COMERCIO DE PECAS PARA EQUIPAME(SP089493 - HUGO BOSCHETTI)

Fls. 197/201 - Inicialmente, indique a exequente em qual endereço pretende seja efetuada a diligência, uma vez que, embora tenha feito referência em sua petição, não foi juntado o endereço para a constatação.

0001289-94.2005.403.6103 (2005.61.03.001289-1) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X LIM VALE COML DIST. PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA ME(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA)

Proceda-se à penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da executada (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC), assim entendido os valores (dinheiro em espécie, cheques, créditos em conta corrente, etc) e todos os bens que representem receita operacional bruta da empresa, servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados valer-se da ferramenta de busca Web Service, oferecida pelo E. TRF, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Nomeie-se o representante legal como depositário e administrador, com coleta de assinatura e dados pessoais, intimando-o de que nesse mister e sob as penas da Lei, deverá depositar mensalmente na agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deste Fórum, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, por meio de guia DJE sob o Código de Receita 7525, e CDA referente ao crédito em execução, o valor em moeda corrente correspondente ao percentual penhorado do faturamento do mês de referência. Intime-se o depositário e administrador para que sob as penas da Lei, informe mensalmente a este Juízo, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, o montante do faturamento do mês de referência. Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição. Decorrido o prazo legal para oposição de embargos, intime-se o exequente. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou efetuada a penhora, intime-se o exequente para manifestação. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0002082-33.2005.403.6103 (2005.61.03.002082-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X RAINHA DIST DE PRODUTOS DERIVADOS DO TRIGO LTDA(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO) X VALDEBRANDO GIOVANINI JUNIOR X VALDEBRANDO GIOVANINI

Defiro o bloqueio judicial do veículo indicado à fl. 224, em nome do executado, por meio do RENAJUD, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, bem como sua penhora e avaliação (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC), no endereço de fl. 110 ou nos endereços de fl. 158, servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado no(s) endereço(s) oferecido(s) pelo exequente, deverá o Executante

de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E. T.R.F., consistente no Web Service, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como proceda-se ao registro da penhora, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou o veículo bloqueado, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0004148-83.2005.403.6103 (2005.61.03.004148-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DIST FROG SETE IRMAOS LTDA (SP230574 - TATIANE MIRANDA E SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO)
Ante o arquivamento dos Embargos à Execução, prossiga-se a Execução. Requeira o exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

000480-70.2006.403.6103 (2006.61.03.000480-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2200 - FERNANDO JOSE AMANCIO RODRIGUES) X FRESAT IND/ E COM/ LTDA X MIGUEL YAW MIEN TSAU (SP105197 - SINVAL ANTUNES DE SOUZA FILHO) X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA
Em cumprimento à r. decisão proferida pelo E. TRF3, em sede de Agravo de Instrumento, às fls. 133/134, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do sócio MIGUEL YAW MIEN TSAU do polo passivo. Após, dê-se ciência ao exequente da decisão de fl. 117, a fim de que requeira o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestado), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até devido impulso processual pelo Exequente, nos termos do art. 40, parágrafo, 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0003045-07.2006.403.6103 (2006.61.03.003045-9) - INSS/FAZENDA X SECAL - INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA - EPP X SUELI MARTINS BAPTISTA PIRES X GERALDO ANUNCIACAO JUNIOR (SP200029 - FREDERICO CARDOSO SODERO TOLEDO) X ELISEU JESUS DA SILVA X RONALDO PAULO FORIM
Defiro a penhora on line em relação ao(s) executado(s) citado(s) diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca WebService, oferecida pelo E.T.R.F., para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80, nomeando-se curador especial, dentre os defensores públicos da União ou, em não sendo possível, advogado dativo. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista ao exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0003304-02.2006.403.6103 (2006.61.03.003304-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO

SERTORIO) X MARCIA CRISTINA DE BRITO D AVILLAR(SP192545 - ANDRÉA CAVALCANTE DA MOTTA E SP190942 - FLÁVIO GOULART)

Fl. 132: Defiro. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0000677-88.2007.403.6103 (2007.61.03.000677-2) - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL PRIMAVERA(SP311062 - ARNALDO DE FARIAS) X FILOMENA GONCALVES LOBATO DE SOUSA X JOS?PEDRO MASSARI R CERTIFICO E DOU FÉ que desapensei deste, os autos dos Embargos à Execução nº 2008.61.03.004008-5, para remetê-los ao arquivo. Certifico e dou fé que trasladei cópia da certidão de trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução nº 2008.61.03.004008-5 para estes autos, conforme segue. Fl. 108: Defiro a suspensão do curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0003031-86.2007.403.6103 (2007.61.03.003031-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SOCIEDADE EDUCACIONAL DO VALE S/C LIMITADA(SP167311 - LUIZ FERNANDO CARNEIRO GOMIDE)

Fls. 207/208. Considerando que apenas a CDA 80206057073-06 foi objeto de parcelamento, defiro a penhora on line em relação ao(s) executado(s) citado(s), diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional), quanto aos créditos não parcelados, em substituição à penhora de fls. 150/159. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados valer-se da ferramenta de busca Webservice, oferecida pelo E. TRF, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Em sendo caso, proceda-se à nomeação de curador especial, nos termos do artigo 9º, II, do CPC, dentre os Defensores Públicos da União, conforme artigo 4º, V, da LC 80/94. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0003857-15.2007.403.6103 (2007.61.03.003857-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TRANSTUBOS TRANSPORTES GERAIS LTDA(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO)

Inicialmente, considerando o novo entendimento deste Juízo, relativamente à penhora de valores irrisórios e expedição de ofício à instituição financeira, proceda-se ao desbloqueio do montante de fl. 142, bem como expeça-se ofício ao Banco Itaú, determinando a contraordem ao ofício nº 613/2011. Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução nº 20086103007232-3 (fls. 149/151), bem como a decisão de fl. 135, proceda-se à liberação dos veículos penhorados às fls. 96/97. Abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0000267-93.2008.403.6103 (2008.61.03.000267-9) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X MARIA DA PENHA MACHADO AMARAL ROSA(SP301082 - FABRICIO DE OLIVEIRA GRELLET)

Proceda-se ao desentranhamento da petição e documentos de fls. 69/117, para juntada nos autos dos Embargos à Execução Fiscal em apenso (processo nº 00010418420124036103), tendo em vista que sua manifestação se refere a decisão ali proferida. Após, cumpra-se a determinação de fl. 64.

0002590-71.2008.403.6103 (2008.61.03.002590-4) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X WAL MART BRASIL LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO)

Ante a informação de fl. 124, torno sem efeito a determinação de fl. 123. Intime-se o exequente, com urgência, acerca da sentença de fl. 105.

0003272-26.2008.403.6103 (2008.61.03.003272-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X INDICE GRAFICA E EDITORA LTDA

Fl. 62. Suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar no arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0001148-36.2009.403.6103 (2009.61.03.001148-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ARISTIDES MOLINA(SP151473 - ALVARO ASSAD GHIRALDINI)

Fl. 100. Dê-se ciência ao executado acerca da nova CDA, juntada às fls. 102/105. Considerando o que consta no artigo 2º da Portaria Ministerial nº 75, de 22/03/2012, com redação alterada pela Portaria Ministerial nº 130, de 19/04/2012, manifeste-se a exequente acerca de eventual arquivamento da execução.

0003069-30.2009.403.6103 (2009.61.03.003069-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ESCRITORIO CONTABIL BRASILIA S/C LTDA X AIRTON DE OLIVEIRA CAMPOS X CLAUDIO PIRES DOS SANTOS X LUIZ FERNANDO CHERUBINI(SP079978 - TIAGO JOSE DOS SANTOS)

Ante o tempo decorrido desde o requerimento de fl. 113, dê-se vista ao exequente para cumprimento da determinação de fl. 112. Após, com a resposta, tornem conclusos em Gabinete.

0008801-89.2009.403.6103 (2009.61.03.008801-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ANTONIO CELSO GARCIA(SP298040 - IRACEMA FERNANDES DE OLIVEIRA GIGLIO)

Fl. 73: Defiro. Proceda-se à conversão do depósito judicial efetuado às fls. 60/61, em pagamento definitivo da União, sob o código de receita indicado, nos termos da Lei nº 9.703/98, oficiando-se à Caixa Econômica Federal - CEF. Após, efetuada a operação, abra-se nova vista ao exequente para requerer o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0005769-42.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOSE CARLOS PAGLIARIN(SP120125 - LUIS MARCELO CORDEIRO)

Defiro o bloqueio judicial do veículo indicado pelo exequente à fl. 67, por meio do RENAJUD, nos termos e formas preconizadas pelo convênio firmado entre o DENATRAN e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e ainda nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, bem como sua penhora e avaliação, além de outros bens quantos bastem para a garantia do débito (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC), servindo cópia desta como mandado. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrado o executado, o(s) veículo(s) bloqueado(s) ou outros bens, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo. 3º da Lei

6.830/80, sem baixa da distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0003233-24.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X FLIPPER RESTAURANTE SJCAMPOS LTDA ME

Fl. 34. Suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar no arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0005140-34.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FERNANDO APARECIDO DOS SANTOS(SP109122 - VALDEMIR EDUARDO NEVES)

Ante a rescisão do parcelamento, conforme extrato de fl. 33, defiro o bloqueio judicial do veículo indicado pelo exequente à fl. 32, por meio do RENAJUD, nos termos e formas preconizadas pelo convênio firmado entre o DENATRAN e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e ainda nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, bem como sua penhora e avaliação, além de outros bens quantos bastem para a garantia do débito (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC), servindo cópia desta como mandado. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrado o executado, o(s) veículo(s) bloqueado(s) ou outros bens, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0005190-60.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CONSORCIO GASVAP(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP179249 - RICARDO FERREIRA PINTO)

Certifico e dou fé que, a apelação do exequente foi protocolada no prazo legal. Recebo a apelação de fls. 126/128, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

0007445-88.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X INTERNACIONAL PINTURAS E DECORACOES LTDA(SP302814 - WALTER XAVIER DA CUNHA FILHO)

Defiro a penhora on line em relação ao(s) executado(s) citado(s) diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80, nomeando-se curador especial, dentre os defensores públicos da União ou, em não sendo possível, advogado dativo. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0008872-23.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ALICE VIOTTO DE OLIVEIRA(SP164510 - YVAN BAPTISTA DE OLIVEIRA JUNIOR)

Fl. 22. Indefiro, por ora, a penhora do veículo indicado, tendo em vista que o executado ofereceu à penhora o imóvel descrito às fls. 19/21. Proceda-se à penhora do imóvel de matrícula nº 98.708, indicado pelo exequente (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC), servindo cópia desta como mandado. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei. Efetuada a penhora, intime-se o(s) executado(s), do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser penhorado o bem indicado, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0001068-67.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X JATOSUPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA ME(SP288706 - DANIELA MARQUINI FACCHINI)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação da Executada, no prazo legal, referente aos documentos juntados às fls. 37/43, nos termos do artigo. 1.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0002232-67.2012.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X J A GOULART COM/ DE PRODS/ AGROPEC/ LTDA(SP079978 - TIAGO JOSE DOS SANTOS)

Fls. 12/13. Considerando que o bem ofertado pertence ao representante legal da executada - pessoa física - proceda-se à penhora do veículo indicado à fl. 15, devendo o Sr. Oficial de Justiça colher, no ato, o Termo de Anuência. Comunique-se à Central de Mandados.

0003410-51.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ORION S/A(SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA)

Tendo em vista o tempo decorrido desde o pedido de fl. 31, manifeste-se o exequente, conclusivamente, acerca da petição e documentos de fls. 15/21.

0004469-74.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X J M A ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP164510 - YVAN BAPTISTA DE OLIVEIRA JUNIOR)

Tendo em vista o documento juntado pela executada às fls. 178/181, bem como a consulta ao e-CAC (Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional) de fls. 183/194, recolha-se o mandado expedido e abra-se vista à exequente para manifestação. Defiro o prazo de quinze dias para regularização da representação processual.

0004675-88.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SILVA & OLIVEIRA INFORMATICA S/S LTDA(SP242978 - DENISE DE PAIVA IELPO)

Tendo em vista os documentos juntados pela executada às fls. 69/80, bem como a consulta ao e-CAC (Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional) de fls. 83/88, recolha-se o mandado expedido e abra-se vista à exequente para manifestação.

0006019-07.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X J M A ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP164510 - YVAN BAPTISTA DE OLIVEIRA JUNIOR)

Tendo em vista o parcelamento obtido pela executada, conforme petição juntada aos autos, ad cautelam, recolha-se o mandado expedido e abra-se vista à exequente para manifestação. Defiro o prazo de quinze dias para regularização da representação processual.

0006079-77.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X FACILITY LOGISTICA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA(SP244089 - ALESSANDRO MOREIRA LEITE)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de dez dias, mediante juntada de cópia do

instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado. Por ora, defiro apenas a suspensão da presente execução fiscal, pelo prazo requerido pelo Exequente à fl. 31. Decorrido o prazo, intime-se o Exequente, com urgência, para que informe a respeito da alegação de impugnação administrativa, requerida pela executada, inclusive trazendo aos autos, cópia do processo administrativo. Após, tornem os autos conclusos em gabinete, para apreciação do pedido de fls. 22/26. Tendo em vista os documentos juntados às fls. 28/29, bem como a manifestação do exequente, ad cautelam, determino o recolhimento urgente do mandado expedido.

0006102-23.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CORMELLATO COMERCIO DE MOVEIS LTDA ME(SP234905 - DORIVAL JOSE PEREIRA RODRIGUES DE MELO)

Tendo em vista a petição com documentos de fls. 14/22, informando o parcelamento obtido pelo executado, ad cautelam, determino o recolhimento urgente do mandado expedido. Comunique-se à Central de Mandados. Regularize a executada sua representação processual mediante juntada de instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhe-se a petição com documentos de fls. 14/22, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, procedendo-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Após, abra-se vista ao exequente, para que informe acerca do parcelamento noticiado, requerendo o que de direito. Com o retorno, venham os autos conclusos para apreciação do pedido.

0006313-59.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X IVA MOLINA(SP311087 - ELIS MARINA DA COSTA CELESTE)

Tendo em vista os documentos juntados pelo executado às fls. 11/23, bem como a consulta ao e-CAC (Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional) de fls. 26/28, recolha-se o mandado expedido e abra-se vista à exequente para manifestação.

0006701-59.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X REMOVALE SERVICOS DE REMOCOES S/S LTDA(SP244605 - EMANOELLE LIMA RODRIGUES)

Tendo em vista o parcelamento obtido pela executada, conforme petição juntada aos autos, ad cautelam, recolha-se o mandado expedido e abra-se vista à exequente para manifestação.

0006908-58.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DHP PINTURAS LTDA(SP235837 - JORDANO JORDAN)

Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição e documentos juntados aos autos às fls. 94/131, bem como, consulta realizada ao e-CAC - Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional, às fls. 133/141, suspendo o curso do processo e determino o recolhimento urgente do mandado expedido. Comunique-se à Central de Mandados. Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0007041-03.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MI OMEGA ENGENHARIA LTDA-EPP(SP088886 - JULIETA APARECIDA DA C C DOS SANTOS)

Tendo em vista os documentos juntados pela executada às fls. 91/134, bem como a consulta ao e-CAC (Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional) de fls. 137/146, recolha-se o mandado expedido e abra-se vista à exequente para manifestação.

0007233-33.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X J R ALVES S J CAMPOS ME(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO)

Certifico que a advogada Dra. Marisa da Conceição Araujo - OABsp nºs. 161.615, que subscreve o pedido de fls. 204/237, não possui procuração nestes autos. Certifico mais, que não foi apresentado contrato social e alterações, referentes à empresa executada. Certifico, por fim, que fica a executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

0007240-25.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X S.I.EXPRESS INFORMATICA LTDA(SP141294 - ELIDIEL POLTRONIERI)

Tendo em vista a petição juntada aos autos às fls. 64/72, bem como os documentos de fls. 99/106, ad cautelam, determino o recolhimento urgente do mandado expedido. Comunique-se à Central de Mandados. Após, abra-se

vista ao exequente, com urgência, para que informe acerca da data do efetivo parcelamento noticiado, bem como para que se manifeste acerca do alegado às fls. 64/72. Com o retorno, venham os autos conclusos para apreciação do pedido.

0008067-36.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NEFROMED LTDA(SP123678 - GUSTAVO FRIGGI VANTINE)

Tendo em vista os documentos juntados pela executada às fls. 136/139, bem como a consulta ao e-CAC (Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional) de fls. 152/159, recolha-se o mandado expedido e abra-se vista à exequente para manifestação.

0008771-49.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COM-SCIENCIA RESTAURANTE VEGETARIANO LTDA - ME(SP317065 - CLAUDIO CESAR DE OLIVEIRA PEREIRA E SP310704 - JOÃO CARLOS DOS SANTOS VIEIRA)

Certifico que, tendo em vista que no documento de fls. 205/209 não consta informação acerca de quem é(são) o(s) sócio(s) administrador(es), fica a executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, desta Quarta Vara Federal, a regularizar a representação processual, com a juntada de cópia de seu contrato social e demais alterações, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0404491-63.1995.403.6103 (95.0404491-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402528-20.1995.403.6103 (95.0402528-5)) JANOS PAAL(SP023577 - ROBERTO KIYOKASO ITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X FAZENDA NACIONAL X JANOS PAAL

Defiro a penhora on line, em relação ao executado, nos termos dos artigos 655 e 655-A, do Código de Processo Civil, por tratar-se de cobrança de débito não tributário. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado acerca da penhora válida e do prazo de quinze dias para a impugnação prevista no artigo 475-L do CPC por meio de carta precatória. Frustrada a intimação por Oficial de Justiça no endereço constante nos autos, intime-se o executado por edital. Em sendo caso, proceda-se à nomeação de curador especial, nos termos do artigo 9º, II, do CPC, dentre os Defensores Públicos da União, conforme artigo 4º, V, da LC 80/94. Na hipótese de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à Embargada. Requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0403485-16.1998.403.6103 (98.0403485-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402064-30.1994.403.6103 (94.0402064-8)) SAQUIAMUNI TUCIDIDES MAGALHAES ITACARAMBY(SP095425 - ADAO VALENTIM GARBIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SAQUIAMUNI TUCIDIDES MAGALHAES ITACARAMBY

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) intimado(s), nos termos dos artigos 655 e 655-A, do Código de Processo Civil, por tratar-se de cobrança de débito não tributário. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para impugnação (nos termos do art. 172 e par. 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca WebService, oferecida pelo E. TRF, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80, nomeando-se curador especial, dentre os defensores públicos da União ou, em não sendo possível, advogado dativo. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à embargada. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela embargante, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

Expediente Nº 839

EXECUCAO FISCAL

0403286-04.1992.403.6103 (92.0403286-3) - INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS S/A(SP138933 - DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP157374A - PATRÍCIA MARGOTTI MAROCHI E SP173603 - CLÓVIS SIMONI MORGADO)

Fls. 582/655 e 658: Indefiro o pedido de adjudicação dos bens penhorados, tendo em vista que a requerente não se enquadra no rol de legitimados do art. 685-A, 2º do Código de Processo Civil. A hipótese legal invocada como fundamento de pedir objetiva proteger os bens pertencentes ao devedor pessoa física; pessoas jurídicas não têm relação de parentesco civil. (TRF 5ª Região, Agravo de Instrumento nº 95271-RN 2009.05.99.000474-5; Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, DJ: 30/06/2011)Prossigam-se com os leilões.

0000115-26.2000.403.6103 (2000.61.03.000115-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X SOCIEDADE EDUCACIONAL DO VALE S/C LTDA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP167311 - LUIZ FERNANDO CARNEIRO GOMIDE)

CERTIFICADO EM 14.11.2012: Certifico, em regularização, que não foram opostos embargos à execução no prazo legal. Certifico ainda que os leilões serão realizados no auditório do Fórum Federal Especializado em Execuções Fiscais - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau - CEHAS, com endereço na Rua João Guimarães Rosa nº 215, Vila Buarque, São Paulo/SP - CEP 01303-030.DECISÃO DE 29.04.2013: Considerando que cessaram os motivos ensejadores da suspeição, antes declarada em razão do art. 135, II do CPC, oficie-se à Presidência do E. Conselho do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a realização das 111ª e 116ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 111ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 27/08/2013, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 10/09/2013, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 116ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 22/10/2013, às 13 horas, para primeiro leilão. Dia 07/11/2013, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) das datas dos leilões, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, servindo cópia desta como mandado. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, requirite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse de adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, proceda-se à entrega e remoção do(s) bem(ns) móvel(is) e/ou expedição da carta de arrematação em caso de imóvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, tratando-se de veículos, oficie-se à CIRETRAN local, para fins de liberação definitiva da penhora incidente sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0006935-61.2000.403.6103 (2000.61.03.006935-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X IRMAOS QUADROS LTDA(SP105384 - MAURO ELÍ DOS SANTOS)

Fls. 147/148 e 149/151: Ante a notícia do parcelamento do débito, susto os leilões designados. Comunique-se a Central de Hastas Públicas. Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0000281-53.2003.403.6103 (2003.61.03.000281-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ASTRA ENGENHARIA E INFORMATICA LTDA(SP098545 - SURAIÁ DE SOUSA LIMA)

STRAFACCI)

CERTIFICO E DOU FÉ que desapensei deste, os autos dos Embargos à Execução nº 2007.61.03.006330-5, para remetê-los ao arquivo.CERTIFICADO EM 29.04.2013: Certifico e dou fé que os leilões serão realizados no auditório do Fórum Federal Especializado em Execuções Fiscais - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau - CEHAS, com endereço na Rua João Guimarães Rosa nº 215, Vila Buarque, São Paulo/SP - CEP 01303-030.DECISÃO DE 29.04.2013: Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 111ª Hasta Pública nas seguintes datas:Dia 27/08/2013, às 11 horas, para primeiro leilão.Dia 10/09/2013, às 11 horas, para segundo leilão.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 116ª Hasta Pública nas seguintes datas:Dia 22/10/2013, às 13 horas, para primeiro leilão.Dia 07/11/2013, às 11 horas, para segundo leilão.Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) das datas dos leilões, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, servindo cópia desta como mandado. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal.Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido.Em caso de bem imóvel, requirite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada.Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse de adjudicação dos bens.Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, proceda-se à entrega e remoção do(s) bem(ns) móvel(is) e/ou expedição da carta de arrematação em caso de imóvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, tratando-se de veículos, oficie-se à CIRETRAN local, para fins de liberação definitiva da penhora incidente sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e conseqüente autorização de transferência para o arrematante.Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0001389-49.2005.403.6103 (2005.61.03.001389-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ESCOLA MONTEIRO LOBATO S C LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

CERTIFICO E DOU FÉ que trasladei cópia do v. acórdão de fl(s). 177/179 v, bem como da certidão de trânsito em julgado dos autos dos Embargos nº 2006.61.03.006969-8, para estes autos de execução, conforme segue.CERTIFICADO EM 29.04.2013: Certifico e dou fé que os leilões serão realizados no auditório do Fórum Federal Especializado em Execuções Fiscais - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau - CEHAS, com endereço na Rua João Guimarães Rosa nº 215, Vila Buarque, São Paulo/SP - CEP 01303-030DECISÃO DE 29.04.2013: Considerando a realização das 111ª e 116ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 111ª Hasta Pública nas seguintes datas:Dia 27/08/2013, às 11 horas, para primeiro leilão.Dia 10/09/2013, às 11 horas, para segundo leilão.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 116ª Hasta Pública nas seguintes datas:Dia 22/10/2013, às 13 horas, para primeiro leilão.Dia 07/11/2013, às 11 horas, para segundo leilão.Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) das datas dos leilões, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, servindo cópia desta como mandado. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal.Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido.Em caso de bem imóvel, requirite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada.Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse de adjudicação dos bens.Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, proceda-se à entrega e remoção do(s) bem(ns) móvel(is) e/ou expedição da carta de arrematação em caso de imóvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, tratando-se de veículos, oficie-se à CIRETRAN local, para fins de liberação definitiva da penhora incidente sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e

consequente autorização de transferência para o arrematante. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0001885-10.2007.403.6103 (2007.61.03.001885-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X M DE F CAMPOS TRANSPORTE ME(SP177223 - ELEN BEATRIZ TRIZZINO ALVES) X MARIA DE FATIMA CAMPOS

CERTIFICADO EM 17.01.2013: Certifico e dou fé que os leilões serão realizados no auditório do Fórum Federal Especializado em Execuções Fiscais - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau - CEHAS, com endereço na Rua João Guimarães Rosa nº 215, Vila Buarque, São Paulo/SP - CEP 01303-030. DECISÃO DE 29.04.2013: Considerando a realização das 111ª e 116ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 111ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 27/08/2013, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 10/09/2013, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 116ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 22/10/2013, às 13 horas, para primeiro leilão. Dia 07/11/2013, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) das datas dos leilões, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, servindo cópia desta como mandado. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, requirite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse de adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, proceda-se à entrega e remoção do(s) bem(ns) móvel(is) e/ou expedição da carta de arrematação em caso de imóvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, tratando-se de veículos, oficie-se à CIRETRAN local, para fins de liberação definitiva da penhora incidente sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0001891-17.2007.403.6103 (2007.61.03.001891-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MAQVALE MAQUINAS E ASSISTENCIA TECNICA LTDA(SP106764 - GLAUCIA TABARELLI CABIANCA SALVIANO)

CERTIFICO E DOU FÉ que trasladei cópia da r. decisão de fl(s). 322/323, bem como da certidão de trânsito em julgado dos autos dos Embargos à Execução nº 2009.61.03.005222-5, para estes autos de execução, conforme segue. CERTIFICADO EM 29.04.2013: Certifico e dou fé que os leilões serão realizados no auditório do Fórum Federal Especializado em Execuções Fiscais - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau - CEHAS, com endereço na Rua João Guimarães Rosa nº 215, Vila Buarque, São Paulo/SP - CEP 01303-030. DECISÃO DE 29.04.2013: Considerando a realização das 111ª e 116ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 111ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 27/08/2013, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 10/09/2013, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 116ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 22/10/2013, às 13 horas, para primeiro leilão. Dia 07/11/2013, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) das datas dos leilões, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, servindo cópia desta como mandado. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e

oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, requirite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse de adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, proceda-se à entrega e remoção do(s) bem(ns) móvel(is) e/ou expedição da carta de arrematação em caso de imóvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, tratando-se de veículos, oficie-se à CIRETRAN local, para fins de liberação definitiva da penhora incidente sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0001905-98.2007.403.6103 (2007.61.03.001905-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COOPERTEXTIL - COOPERATIVA DE TRABALHADORES NA PRODUCAO(SP104980 - ERNANI JOSE TEIXEIRA DA SILVA)

CERTIFICADO EM 28.11.2012: Certifico e dou fé que os leilões serão realizados no auditório do Fórum Federal Especializado em Execuções Fiscais - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau - CEHAS, com endereço na Rua João Guimarães Rosa nº 215, Vila Buarque, São Paulo/SP - CEP 01303-030. DECISÃO DE 29.04.2013: Considerando a realização das 111ª e 116ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 111ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 27/08/2013, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 10/09/2013, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 116ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 22/10/2013, às 13 horas, para primeiro leilão. Dia 07/11/2013, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) das datas dos leilões, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, servindo cópia desta como mandado. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, requirite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse de adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, proceda-se à entrega e remoção do(s) bem(ns) móvel(is) e/ou expedição da carta de arrematação em caso de imóvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, tratando-se de veículos, oficie-se à CIRETRAN local, para fins de liberação definitiva da penhora incidente sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0006234-56.2007.403.6103 (2007.61.03.006234-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DIST DROG SETE IRMAOS LTDA(SP230574 - TATIANE MIRANDA E SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO)
CERTIFICADO EM 11.01.2013: Certifico e dou fé que os leilões serão realizados no auditório do Fórum Federal Especializado em Execuções Fiscais - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau - CEHAS, com endereço na Rua João Guimarães Rosa nº 215, Vila Buarque, São Paulo/SP - CEP 01303-030. DECISÃO DE 29.04.2013: Considerando a realização das 111ª e 116ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 111ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 27/08/2013, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 10/09/2013, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a

arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 116ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 22/10/2013, às 13 horas, para primeiro leilão. Dia 07/11/2013, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) das datas dos leilões, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, servindo cópia desta como mandado. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, requirite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse de adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, proceda-se à entrega e remoção do(s) bem(ns) móvel(is) e/ou expedição da carta de arrematação em caso de imóvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, tratando-se de veículos, oficie-se à CIRETRAN local, para fins de liberação definitiva da penhora incidente sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0006978-51.2007.403.6103 (2007.61.03.006978-2) - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X AUTO MECANICA CYBORG DE SAO JOSE DOS CAMPOS L(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO) X NEUSA MARIA BORGES MATTA CASTRO X EDISON CYBORG CASTRO

CERTIFICADO EM 22.11.2012: Certifico e dou fé que os leilões serão realizados no auditório do Fórum Federal Especializado em Execuções Fiscais - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau - CEHAS, com endereço na Rua João Guimarães Rosa nº 215, Vila Buarque, São Paulo/SP - CEP 01303-030. DECISÃO DE 29.04.2013: Considerando a realização das 111ª e 116ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 111ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 27/08/2013, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 10/09/2013, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 116ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 22/10/2013, às 13 horas, para primeiro leilão. Dia 07/11/2013, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) das datas dos leilões, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, servindo cópia desta como mandado. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, requirite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse de adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, proceda-se à entrega e remoção do(s) bem(ns) móvel(is) e/ou expedição da carta de arrematação em caso de imóvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, tratando-se de veículos, oficie-se à CIRETRAN local, para fins de liberação definitiva da penhora incidente sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0001406-46.2009.403.6103 (2009.61.03.001406-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X G.F. DA SILVA E PEREIRA LTDA ME

CERTIFICADO EM 04.02.2013: Certifico e dou fé que os leilões serão realizados no auditório do Fórum Federal Especializado em Execuções Fiscais - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau - CEHAS, com endereço na Rua João Guimarães Rosa nº 215, Vila Buarque, São Paulo/SP - CEP 01303-030.

DECISÃO DE 29.04.2013: Considerando a realização das 111ª e 116ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 111ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 27/08/2013, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 10/09/2013, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 116ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 22/10/2013, às 13 horas, para primeiro leilão. Dia 07/11/2013, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) das datas dos leilões, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, servindo cópia desta como mandado. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, requirite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse de adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, proceda-se à entrega e remoção do(s) bem(ns) móvel(is) e/ou expedição da carta de arrematação em caso de imóvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, tratando-se de veículos, oficie-se à CIRETRAN local, para fins de liberação definitiva da penhora incidente sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0002750-28.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JULIX COMERCIO E COLETA DE RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA -(SP271847 - SIMONE MARIA GOMES MENDES E SP270344 - ODILA MARIA MACHADO NORONHA)

CERTIFICADO EM 23.01.2013: Certifico e dou fé que os leilões serão realizados no auditório do Fórum Federal Especializado em Execuções Fiscais - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau - CEHAS, com endereço na Rua João Guimarães Rosa nº 215, Vila Buarque, São Paulo/SP - CEP 01303-030. DECISÃO DE 29.04.2013: Considerando a realização das 111ª e 116ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 111ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 27/08/2013, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 10/09/2013, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 116ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 22/10/2013, às 13 horas, para primeiro leilão. Dia 07/11/2013, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à intimação do(s) executado(s) das datas dos leilões, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, requirite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse de adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, proceda-se à entrega e remoção do(s) bem(ns) móvel(is) e/ou expedição da carta de arrematação em caso de imóvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, tratando-se de veículos, oficie-se à CIRETRAN local, para fins de liberação definitiva da penhora incidente sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0008310-48.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ESTRELA DO VALE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP102632 - MARIA DA GRACA BUTTIGNOL TRAVESSO)

Fls. 76/86: Indefiro o pedido de nova avaliação do bem penhorado, uma vez que eventual questionamento deve

ser feito até a publicação dos editais de leilão, conforme art. 13, 1º da Lei 6.830/80, e no presente caso, o edital foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 08.04.2013, sendo considerada como data da publicação o dia 09.04.2013. Quanto à alegação de excesso de penhora, esta tem caráter meramente protelatório, com o fim de inviabilizar a realização dos leilões, uma vez que o próprio representante legal da executada foi quem indicou o imóvel à penhora, conforme certidão de fl. 46. Ademais, em caso de eventual arrematação, o valor que exceder ao débito será restituído à executada. Prossigam-se com as Hastas Públicas designadas.

0008955-73.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VILA EMA VIDEO LTDA ME(SP031151 - VANDERLEI DE ALMEIDA E SP032872 - LAURO ROBERTO MARENGO) CERTIFICADO EM 29.04.2013: Certifico e dou fé que os leilões serão realizados no auditório do Fórum Federal Especializado em Execuções Fiscais - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau - CEHAS, com endereço na Rua João Guimarães Rosa nº 215, Vila Buarque, São Paulo/SP - CEP 01303-030.DECISÃO DE 29.04.2013: Regularize a executada sua representação processual, mediante juntada de cópia de seu ato constitutivo e eventuais alterações. Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 89/90 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. Considerando a realização das 111ª e 116ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 111ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 27/08/2013, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 10/09/2013, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 116ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 22/10/2013, às 13 horas, para primeiro leilão. Dia 07/11/2013, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) das datas dos leilões, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, servindo cópia desta como mandado. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, requirite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse de adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, proceda-se à entrega e remoção do(s) bem(ns) móvel(is) e/ou expedição da carta de arrematação em caso de imóvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, tratando-se de veículos, oficie-se à CIRETRAN local, para fins de liberação definitiva da penhora incidente sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0009302-09.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X TRANSTUBOS TRANSPORTES GERAIS LTDA(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) Certifico e dou fé que procedi à atualização do quadro de advogados destes autos, junto ao sistema informatizado, nos termos da Portaria nº 28/2010, I.4, desta Vara. Certifico e dou fé que, nos autos da Execução Fiscal nº 0006709-41.2009.403.6103 consta ofício da 4ª Vara da Justiça do Trabalho de São José dos Campos à fl. 222, informando a arrematação do veículo placas DGZ-4361 no processo nº 0139800-02.2007.5.15.0084, bem como decisão desconstituindo sua penhora à fl. 230.DECISÃO DE 07.05.2013: Ante a informação supra, desconstituo a penhora do veículo placas DGZ4361. Prossigam-se com os leilões do bem constatado e reavaliado. Outrossim, proceda-se à penhora e avaliação do bem indicado em substituição às fls. 69/71, servindo cópia desta como mandado. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora/arresto no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2536

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001803-50.2010.403.6110 (2010.61.10.001803-3) - MARIA DE JESUS CAMARGO JORGE(SP156757 - ANA PAULA BARROS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a existência de requerimento expresso da parte autora (fl. 231), designo audiência de conciliação, nos termos do art. 331 do Código de Processo Civil, para o dia 12 de agosto de 2013 às 16:00 horas. Intimem-se as partes a fim de que se façam representar por prepostos com poderes para transigir.Int.

0008398-94.2012.403.6110 - DIORACI COELHO DE OLIVEIRA(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Em face da sentença de fl. 111, a parte autora apresentou embargos de declaração (fls. 128 a 130).2. Não conheço dos embargos, porquanto:a) primeiramente, a sentença embargada foi prolatada e registrada em 11 de abril de 2013, tendo sido o Relator do Agravo de Instrumento, em trâmite perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, recebido informação de tal fato na mesma data (fl. 114); b) em segundo lugar, porque o Agravo de Instrumento em epígrafe foi julgado 16 de abril de 2013, isto é, posteriormente à prolação da sentença embargada, sendo certo que não posso no caso, sob pena de ofensa ao art. 463 do CPC, mudar a sentença proferida em razão da decisão prolatada no recurso de agravo (cabe à parte interessada, por certo, atacar a sentença por meio do recurso próprio);c) em terceiro lugar, porque os presentes embargos foram confessadamente apresentados com o flagrante intuito de modificar os termos da sentença prolatada (...com efeitos infringentes...), isto é, para fim vedado na legislação processual.3) Enfim, ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, os embargos não podem sequer ser conhecidos.P.R.I.

0008400-64.2012.403.6110 - RUBENS PENHALVER JUNIOR(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Em face da sentença de fl. 132, a parte autora apresentou embargos de declaração (fls. 154-6).2. Não conheço dos embargos, porquanto:a) primeiramente, a sentença embargada foi prolatada e registrada em 11 de abril de 2013, tendo sido o Relator do Agravo de Instrumento, em trâmite perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, recebido informação de tal fato na mesma data (fl. 135); b) em segundo lugar, porque o Agravo de Instrumento em epígrafe foi julgado 16 de abril de 2013, isto é, posteriormente à prolação da sentença embargada, sendo certo que não posso no caso, sob pena de ofensa ao art. 463 do CPC, mudar a sentença proferida em razão da decisão prolatada no recurso de agravo (cabe à parte interessada, por certo, atacar a sentença por meio do recurso próprio);c) em terceiro lugar, porque os presentes embargos foram confessadamente apresentados com o flagrante intuito de modificar os termos da sentença prolatada (...com efeitos infringentes...), isto é, para fim vedado na legislação processual.3) Enfim, ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, os embargos não podem sequer ser conhecidos.P.R.I.

0008402-34.2012.403.6110 - AMAURY MOREIRA DE SOUZA(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Em face da sentença de fl. 146, a parte autora apresentou embargos de declaração (fls. 157-9).2. Não conheço dos embargos, porquanto:a) primeiramente, a sentença embargada foi prolatada e registrada em 11 de abril de 2013, tendo sido a Relatora do Agravo de Instrumento, em trâmite perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, recebido informação de tal fato na mesma data (fl. 148); b) em segundo lugar, porque os presentes embargos foram confessadamente apresentados com o flagrante intuito de modificar os termos da sentença prolatada (...com efeitos infringentes...), isto é, para fim vedado na legislação processual.3) Enfim, ausentes

quaisquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, os embargos não podem sequer ser conhecidos.P.R.I.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2237

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900112-35.1994.403.6110 (94.0900112-9) - VICENTE RICARDO(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP139026 - CINTIA RABE)
SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de ação cível, proposta pelo rito ordinário, por Vicente Ricardo em face do INSS, visando a revisão de seu benefício previdenciário.A ação foi julgada procedente, conforme sentença de fls. 54/57, para o fim de determinar ao INSS a revisão da aposentadoria do autor ...para que passe ele a receber o valor correspondente ao número de salários mínimos mensais apurado em fase de liquidação por cálculo do contador..., a qual transitou em julgado (fls. 68/70).Nos autos dos embargos à execução nº 96.0900238-2, cujas cópias encontram-se anexadas às fls. 779/895, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso do INSS (fls 785/801) para o fim de considerar inexigível o título judicial, posto que fundado em interpretação tida por incompatível com a Constituição Federal, nos termos do parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil.Novamente, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu decisão em sede de agravo de instrumento (autos n.º 0003995-16.2011.4.03.0000/SP), às fls. 711/742, para reformar a decisão de arquivamento dos autos, determinando, ainda, a elaboração de cálculos de liquidação, pois o ...ressarcimento do prejudicado pela execução provisória deve ser buscada nos próprios autos em que verificada - fls. 741.Assim, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou seu parecer às fls. 898/900, informando que os descontos efetuados no benefício do autor estão de acordo com o ressarcimento devido ao INSS e com o qual concordou a autarquia (fls. 905).Assim, tendo em vista que não há mais valores em discussão nestes autos, julgo extinta, por sentença, a presente execução.Custas ex lege. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0901785-63.1994.403.6110 (94.0901785-8) - TRINIDAD GARCIA(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Vistos etc.Trata-se de pedido de execução complementar, formulado pela parte autora (fls. 399/400), questionando a correção monetária aplicada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião do pagamento de ofício requisitório (fl. 396). Às fls. 128/145 a autora apresentou os cálculos que entende devidos, consoante sentença proferida às fls. 63/66 e acórdão de fls. 97.O INSS ofertou embargos à execução, sob o fundamento de que haveria erro na contagem dos dias da multa diária decorrente do atraso do cumprimento da obrigação de fazer (fls.340/341).Considerando o traslado das principais peças dos autos dos Embargos à Execução nº 2009.61.10.010750-7 (fls. 351/355) foi determinada a expedição de ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 364), nos termos dos cálculos apresentados nos autos.Comprovante de pagamento de ofício requisitório à fl. 396. Instadas a se manifestarem acerca da satisfatividade do crédito exequendo (fl. 397), a parte autora alegou que foram verificadas diferenças em seu favor com relação à execução da multa fixada nos autos, apresentando os cálculos que entende devidos (fls. 399/404). O INSS, por sua vez, discordou da manifestação apresentada, sustentando que a correta atualização foi realizada pelo E. TRF3, conforme fl. 396.À fl. 409 foi proferida decisão, indeferindo o requerimento formulado pela parte autora às fls. 399/400. Inconformada com a referida decisão, a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 412/420), requerendo a concessão de efeito suspensivo.Pela decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi negado seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557 do CPC, uma vez que os valores efetivamente pagos pelo INSS estão em conformidade com a sentença proferida nos autos e com o ofício requisitório expedido (fls. 423/424).É o relatório.Fundamento e decido.Considerando que o mérito da controvérsia apresentada já foi devidamente apreciado pelas decisões proferidas às fls. 409 e 423/424, entendo restar

plenamente satisfeito o crédito em execução. Isso posto, JULGO EXTINTA a execução, com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0005172-33.2002.403.6110 (2002.61.10.005172-6) - GUARANY IND/ E COM/ LTDA(SP154060 - ANDREA SALETTE DE PAULA ARBEX XAVIER E SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY E SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN) X INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

0003233-37.2010.403.6110 - MOACIR DONIZETI ALVES(SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Moacir Donizeti Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a implantação da aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento administrativo (28/01/2010). Alternativamente, requer que sejam reconhecidos os períodos de atividade especial e que seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição, devendo ser considerado, para esse fim, o período de trabalho rural.Sustenta o autor que em 28/01/2010 protocolizou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição que restou indeferido ao argumento de que não atingiu o tempo mínimo de contribuição, embora tenha trabalhado como vigilante, portando arma de fogo, e servente de pedreiro, estando suas atividades enquadradas nos decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, tendo direito à aposentadoria especial.Alega que também exerceu a atividade de lavrador nos períodos de 02/02/1970 a 30/03/1975 e 02/01/1976 a 12/11/1978, devendo ser considerados como tempo de serviço.O demandante apresentou procuração e documentos (fls. 09/44).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 47/48.A parte autora colaciona aos autos Perfil Profissiográfico às fls. 55/56 e processo administrativo às fls. 57/82. Justiça Gratuita deferida à fl. 48.Citado (fl. 52-verso) o INSS apresentou contestação (fls.83/89) alegando a prescrição e que a atividade de vigilante não está no rol de atividades consideradas como especiais, nos termos dos Decretos 53.231/64 e 83.081/79, bem como a atividade de pedreiro. Ao final, requer a improcedência da presente ação e, por força do princípio da eventualidade, que não seja condenado ao pagamento de custas em caso de procedência do pedido.Réplica às fls. 91/92 requerendo a produção de prova oral.Instadas as partes a especificarem provas (fl. 93), a ré requereu o julgamento da lide no estado atual (fl. 94) e a parte autora requereu a juntada de documentos e apresentou rol de testemunhas (fls. 95/96 e 97/126).Termo de audiência e oitiva de testemunha às fls. 131/134 e documentos às fls. (fls. 135/143).Alegações finais às 145/146 e 148/149.Cópia da carteira de trabalho às fls. 154/234.O julgamento foi convertido em diligência a fim de que a Polícia Federal esclarecesse se os seguranças do Condomínio Lago Azul receberam autorização para trabalharem armados e se há algum registro em nome do autor (fl. 238). Resposta da Polícia Federal às fls. 242/243.Foi determinada a expedição de ofício à Polícia Federal para prestar novos esclarecimentos (fl. 247). Resposta da Polícia Federal às fls. 254/256. É o relatório. Fundamento e Decido. Quanto à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei n 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.MéritoAtividade RuralNo caso dos autos, o autor postula o reconhecimento dos períodos 02/02/1970 a 30/03/1975 e 02/01/1976 a 12/11/1978 laborados como lavrador.Atividade de lavrador - períodos de 02/02/1970 a 30/03/1975 e 02/01/1976 a 12/11/1978. Na peça inicial, o autor afirma ter exercido atividade campesina, postulando o reconhecimento de exercício de atividade rural, apresentando os seguintes documentos:a) certidão expedida pelo IIRGD, no qual certifica que na carteira de identidade do autor expedida em 24/03/1976 consta que sua profissão era de lavrador (fl. 15);b) cópia do certificado de reservista, emitido em 10/01/1974, o qual faz menção expressa do ofício de lavrador para o postulante (fl. 16).Os documentos apresentados constituem-se, sem dúvida, início de prova documental da atividade rural exercida pelo autor, já que se referem ao próprio demandante. Dificilmente, em razão do tempo decorrido poderia o demandante juntar mais elementos para demonstrar o período de serviço que alega possuir.A jurisprudência atenta à dificuldade de obtenção de prova específica relativa aos trabalhos campesinos, tem entendimento no sentido de ser prescindível que a documentação apresentada comprove o desempenho da atividade rurícola ano a ano, de forma contínua, pois existe presunção da continuidade da relação laboral campesina nos períodos imediatamente próximos.Confira-se, no sentido da desnecessidade de prova documental em relação a cada ano de atividade laborativa, a súmula n.º 14, da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, ainda que dispondo sobre aposentadoria por idade, aplica-se ao caso dos autos, in verbis:Súmula n.º 14: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício.Na

hipótese vertente, os documentos apresentados são indícios de prova material, que devem ser corroborados com outras provas a fim de que tais períodos possam ser considerados como de atividade rural. Passo à análise da prova oral. Em seu depoimento pessoal de fl. 132, o demandante declarou que começou a trabalhar como na roça aos quatorze anos de idade. Disse que trabalhava no sítio do pai, mas morava na cidade e que aos dezesseis anos começou a trabalhar em chácaras capinando e depois foi diarista em diversos sítios, não se recordando do nome dos donos. O depoimento da testemunha Teodoro Tadeu Lourenço não corroborou os dizeres do demandante. Com efeito, a testemunha afirmou que trabalhou com o autor de abril a dezembro de 1975 como safrista no Ministério da Agricultura, Fazenda Ipanema, Município de Iperó e que conhecia o autor antes do trabalho do Ministério da Agricultura, pois moravam na mesma cidade mas não sabe o que o autor fazia, embora suponha que ele trabalhasse na roça (fl. 134). Assim, tendo em vista que não ficou demonstrado o exercício de atividade rural pelo autor, os períodos de 02/02/1970 a 30/03/1975 e 02/01/1976 a 12/11/1978 não podem ser reconhecidos com tempo de atividade rural. Atividade Especial Registro, desde logo, que o Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, estabelecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A demonstração do labor sob condições especiais, portanto, deve sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. Logo, no período anterior à edição da Lei 9.032, de 28.04.95, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras dispostas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a saber: 1ª) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas; 2ª) mediante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40. A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão conforme atividade profissional, constante da redação original do artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais (3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos (4º do art. 57). Nesse sentido, a partir do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, passou a ser demonstrada mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos. Nesse sentido: STJ. RESP 200101283424. DJE: 09/12/2008, Min. Relator Maria Thereza de Assis Moura. Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da regulamentação da Lei nº 9.032/95, realizada pelo Decreto 2.172/97, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou DISES.BE-5235. Saliente-se que, com relação ao agente nocivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. (...) 4. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Fonte: DJ DATA: 22/08/2005 PÁGINA: 344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA respeito do agente agressivo ruído, a legislação de regência inicialmente fixou como insalubre o trabalho executado em locais (com ruído) acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Os Decretos nºs. 357/91 e 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64. Com as edições dos Decretos nºs. 2.172/97 e 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou para 85 dB. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo colisão entre preceitos constantes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. A propósito, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73. 2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80

decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial.3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.5. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 723002 - Processo: 200500197363 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/08/2006 Documento: STJ000275776 - Fonte DJ DATA:25/09/2006 PG:00302 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA)Logo, deve ser considerado insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05/03/1997. A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exposição deve ser acima de 90. Por fim, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou a ser de 85 dB.Quanto à inexistência de laudo técnico, registre-se que com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigido da empresa empregadora a elaboração e atualização do Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, cujo preenchimento dos dados é realizado com base no laudo técnico expedido pela empresa, nos termos do artigo 68, 2º do Decreto nº 3.048/99.Desse modo, o PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.Nesse sentido:Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. 1. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício. 2. Inteligência dos artigos 57, 3º e 58, da Lei n.º 8.213/1991. 3. A conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n.º 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo. 4. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 5. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC n.º 84/2002, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação do artigo 161, da IN/INSS/PRES n.º 20/2007. 6. Da análise da legislação pátria, infere-se que é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998. 7. Precedente: STJ, REsp 1.010.028/RN. 8. Em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/1991, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. 9. Precedente: TNU, PEDILEF 2007.63.06.008925-8. 10. Provas documentais suficientes à comprovação dos períodos laborados em condições especiais. 11. Implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício na data da entrada do requerimento administrativo (artigo 54 c/c o artigo 49, II, da Lei n.º 8.213/1991). 12. tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias mediante a expedição de requisição judicial de pequeno valor até o teto legal (60 salários mínimos) ou, se for ultrapassado este, mediante precatório (artigo 17, 1º ao 4º). 13. Recurso das partes parcialmente providos (TRSP, 5º Turma Recursal-SP, Processo 00278464020044036302, Juiz Federal Dr. Marcelo Costenaro Cavali, dj. 29/04/2011).Frise-se que a utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza a prestação em condições especiais. Nesse sentido, cito a súmula nº 9 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais:Súmula n.º 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Quanto ao agente nocivo eletricidade, o Decreto nº 53.831/64 previu que a sujeição do trabalhador no exercício da atividade laboral a tensão elétrica acima de 250 volts enquadrava-se no item 1.1.8.Ocorre que o Decreto nº 2.172/97, que regulamentou o art. 58 da Lei nº 8.213/91 não previu a eletricidade no rol de agentes nocivos à saúde e a integridade física.Em razão disso, duas correntes jurisprudenciais e doutrinárias se instalaram em sentidos opostos, uma dizendo que o direito à contagem especial persiste e outra dizendo que não.Os que dizem que sim, estribam seus argumentos no art. 57 da Lei nº 8.213/91, enquanto os que não consideram especial as atividades perigosas, argumentam que o Decreto nº 2.172/97 não as previu.Decretos, como cediço, não podem criar direitos e obrigações, mas se eventualmente extrapolam do seu

campo de atuação criando algum direito, o erro não pode vincular o administrador. Assim, é necessário interpretar a Constituição e as Leis para saber se o direito à aposentadoria especial para quem exerce atividade perigosa existe ou não. A propósito disso, observe-se que o art. 201, 1º da Constituição da República admite a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria a quem exerce atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91 também diz que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Já o art. 58 da Lei 8.213/91 dispõe que a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial de que trata o artigo anterior, será definida pelo Poder Executivo. Disso tudo se extrai que o texto constitucional e também o legal deram tratamento especial apenas às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, nada dispondo sobre atividades potencialmente danosas à saúde, de onde se infere que não só a atividade de eletricitista, mas qualquer outra que seja perigosa sem ser prejudicial à saúde ou a integridade física da pessoa, não dá direito à aposentadoria especial. Por falta de amparo legal, pois, a partir do Decreto nº 2.172/97, que se limitou ao seu campo de atuação, é indevida aposentadoria especial a quem exerce atividade perigosa não prejudicial à saúde ou à integridade física, como, por exemplo, eletricitistas e vigilantes armados. No caso dos autos, o autor postula o reconhecimento dos períodos laborados como servente de pedreiro laborado na Cooperativa Agrícola de Cotia (01/03/1979 a 01/02/1989), vigilante no Condomínio Residencial Lago Azul (20/04/1989 a 30/05/2007) e vigilante na empresa Fort Knox Sistema de Segurança (19/04/2008 a 10/01/2009) e a concessão da aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que exerceu atividades consideradas especiais. In casu, restou provado em parte o alegado exercício de atividades especiais pelo autor.

Explico. Atividade de servente de pedreiro - período de 01/03/1979 a 01/02/1989. A carteira de trabalho do autor de fls. 27/28 aponta que no período laborado na Cooperativa Agrícola de Cotia, o autor exercia a função de servente de pedreiro, sendo tal atividade considerada especial, enquadrando-se nos itens 2.3.3 do Decreto 53.831/64 e 1.2.12 do Decreto nº 83.080/79, haja vista que é inerente à função de pedreiro e servente de pedreiro a manipulação do agente agressivo cimento. Atividade de vigilante - período de 20/04/1989 a 30/05/2007. O Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 34/35 e 70/71 aponta que até a vigência do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, o autor exerceu a função de vigilante no Condomínio Residencial Fazenda Lago Azul onde era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face da categoria profissional do trabalhador. Assim, a função de vigilante é equiparada ao de guarda, enquadrando-se a profissão do autor no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64. Nestes termos é a súmula nº 26 da Turma Nacional de Uniformização. Confira-se: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Assim, o período 20/04/1989 a 05/03/1997 trabalhado no Condomínio Residencial Fazenda Lago Azul deve ser considerado como de atividade especial. Após a vigência do Decreto 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, é indevido o reconhecimento de atividade especial para quem exerce atividade perigosa não prejudicial à saúde ou à integridade física, como, por exemplo, eletricitistas e vigilantes armados, razão pela qual o período de 06/05/1997 a 30/05/2007 não pode ser considerado como de atividade especial. Atividade de vigilante - período de 19/04/2008 a 10/01/2009. O Perfil Profissiográfico de fls. 55/56, 97/98 e 99/100 aponta que o autor exerceu atividade de vigilante na empresa Fort Knox Sistemas de Segurança sem a exposição a agente agressivo, razão pela qual tal período não pode ser considerado como especial. Quanto ao pedido de aposentadoria especial, no caso dos autos, somando-se os períodos de atividade especial reconhecidos na presente ação, tem-se o período de 15 anos, 11 meses e 20 dias, conforme planilha abaixo: Processo: 0003233-37.2010 Autor: MOACIR DONIZETI ALVES Sexo (m/f): Réu: INSS Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum admissão saída a m d Cooperativa Agrícola 01/03/1979 01/02/1989 9 11 10 Condomínio Lago Azul 20/04/1989 29/04/1995 6 - 10 Soma: 15 11 20 Correspondente ao número de dias: 5.825 Tempo total : 15 11 20 Conversão: 1,40 0 0 0 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 15 11 20 Assim, o tempo de trabalho do autor é insuficiente para a concessão da aposentadoria especial, uma vez que necessita ter trabalhado em atividade especial por 25 anos, conforme disposto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, no caso dos autos, somando-se ao tempo de atividade especial reconhecido nesta ação e o tempo de atividade comum do autor constantes da CTPS de fls. 27/28 e 154/234, e CNIS de fls. 30, tem-se o período de 37 anos, 02 meses e 11 dias, conforme planilha abaixo: Processo: 0003233-37.2010 Autor: MOACIR DONIZETI ALVES Sexo (m/f): Réu: INSS Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum admissão saída a m d Ministério da Agricultura 29/04/1975 31/12/1975 - 8 6 C. Agrícola de Cotia Esp 01/03/1979 01/02/1989 - - - Cond. Resid. Lago Azul Esp 20/04/1989 05/03/1997 - - - Cond. Resid. Lago Azul 06/03/1997 30/05/2007 10 2 27 contribuinte individual 01/01/2008 31/03/2008 - 3 - Fort Knox Sist de Seg 19/04/2008 10/01/2009 - 8 26 contribuinte individual 01/02/2009 31/03/2009 - 1 28 Auxílio doença 07/05/2009 24/07/2009 - 2 18 Soma: 10 24 105 Correspondente ao número de dias: 4.475 Tempo total : 12 3 5 Conversão: 1,40 24 11 11 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 2 11 Portanto, o autor possui direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em sua forma integral, pois superou os 35 anos de contribuição, preenchendo ademais a carência mínima exigida pela legislação previdenciária (ano de 2010 - 174 meses de

contribuições - art. 142 da Lei 8.213/91), uma vez que a idade mínima e o período adicional exigidos pela EC 20/98 somente se aplicam à aposentadoria proporcional. A propósito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA REGRA DE TRANSIÇÃO.1. Não é aplicável a regra de transição prevista no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, para o caso de aposentadoria integral, porquanto confronta com a regra permanente que exige apenas tempo de contribuição de 35 anos, se homem, e 30 anos de contribuição, sem mulher, sem imposição da idade mínima de 53 anos (7º do art. 201 da CF).2. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.3. Embargos de declaração acolhidos.(TRF da 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL - 1110637 - 10ª Turma - Processo: 2006.03.99.017806-7/SP - TRF300121735 - Relator - JUIZ JEDIAEL GALVÃO - Data do Julgamento: 19/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 351)O valor deste benefício consistirá numa renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 53, II), a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, retroagindo à data do requerimento administrativo (25/08/2009).A renda mensal inicial deverá ser calculada nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com observância dos dizeres da Lei 9.876/99, considerando inclusive a média sobre os maiores salários de contribuição desde a competência julho/94 (art. 3º da Lei 9.876/99).Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos, para declarar os períodos de 01/03/1979 a 01/02/1989 e 20/04/1989 a 05/03/1997 e, conseqüentemente, determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social a averbação de tais períodos, bem como condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, retroativamente à data da entrada do requerimento administrativo (28/01/2010- fl. 43), calculado pelo coeficiente correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, a ser apurado nos termos do artigo 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas.No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU: 30/06/2009), correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a partir da citação.A partir de 30/06/2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009).Tendo em vista que o autor sucumbiu de parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Custas ex lege.Em vista de que restou evidente que o empregador do autor, Condomínio Residencial Fazenda Lago Azul C1 vem descumprido a legislação trabalhista e previdenciária ao deixar de fornecer PPP com as informações corretas aos seus empregados, officie-se ao Ministério Público do Trabalho, remetendo-lhe cópias desta decisão, do depoimento de fl. 133/134, do ofício da polícia de fls. 242/243 e dos PPPs do autor.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

0007282-87.2011.403.6110 - JOSE ROSA DE OLIVEIRA(SP215273 - RAMIRO FILHO SANTOS DE MORAIS E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso III, b), manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

0010633-68.2011.403.6110 - IRINEU FARIA FERNANDES(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por Irineu Faria Fernandes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando o reconhecimento do período de 09/09/1966 s 31/12/1970 em que exerceu atividade rural. Requer também a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a data de entrada do requerimento administrativo (28/06/2002). Sustenta o autor que em 28/02/2002 protocolizou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/124.876.968-3), que foi indeferido pela Junta de Recursos da Previdência Social somente em 24/06/2011, não havendo a decadência do pedido em razão da suspensão do prazo prescricional em decorrência do recurso administrativo.Alega que no período de 06/06/1966 a 31/12/1970 exerceu a atividade de trabalhador rural no imóvel de Pedro Perez Filho tendo direito à averbação de tal período.Afirma, às fls. 151/154, que obteve a aposentadoria por tempo de contribuição em 01/03/2007 estando o benefício ainda em manutenção.Junta documentos e procuração e atribui à causa o valor de R\$135.092,33 (cento e trinta e cinco mil e noventa e dois reais e trinta e três centavos).O autor emendou a inicial às fls. 151/154.Citado (fl. 150-verso), o INSS apresentou contestação (fls. 164/165), alegando a ocorrência da prescrição. Alega ainda que não há comprovação nos autos de que autor tenha exercido atividade campesina.Processo Administrativo às fls. 166/218.Justiza Gratuita à fl. 219.Réplica às fls. 221/226.Instadas as partes a especificarem provas (fl. 228), a

parte autora requereu a produção de prova testemunhal (fl. 230/231), o que foi deferido por este Juízo (fl. 232). Termo de audiência às fls. 234. Depoimento pessoal do autor e das testemunhas arquivados em mídia eletrônica à fl. 239. Alegações finais das partes às fls. 240/246 e fls. 248/250. É o relatório. Fundamento e Decido.

Atividade Rural Na peça inicial, o autor afirma ter exercido atividade campesina no período de 09/09/1966 a 31/12/1970. Para provar o trabalho rural, o requerente apresentou os seguintes documentos: a) termo de homologação judicial de acordo datado de 01/04/1972 (fl. 35) que menciona o ofício do autor como de trabalhador rural desde 28/02/1969 no distrito de São João Novo, São Roque/SP; b) certificado de reservista, emitido em 05/01/1971, o qual faz menção expressa do ofício de lavrador para o postulante (fl. 36). Os documentos apresentados constituem-se em início razoável de prova material da atividade rural exercida pelo autor em tempo pretérito ao registro em CTPS. Dificilmente, em razão do tempo decorrido poderia o demandante juntar mais elementos para demonstrar o período de serviço que alega possuir. A jurisprudência atenta à dificuldade de obtenção de prova específica relativa aos trabalhos campesinos, tem entendimento no sentido de ser prescindível que a documentação apresentada comprove o desempenho da atividade rurícola ano a ano, de forma contínua, pois existe presunção da continuidade da relação laboral campesina nos períodos imediatamente próximos. Confira-se, no sentido da desnecessidade de prova documental em relação a cada ano de atividade laborativa, a súmula n.º 14, da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, ainda que dispondo sobre aposentadoria por idade, aplica-se ao caso dos autos, in verbis: Súmula n.º 14: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Por outro lado, para a comprovação de atividade rural se faz necessário prova material plena ou o início de prova material corroborada com prova testemunhal. Passo à análise da prova oral. Em seu depoimento pessoal, o demandante sustentou que nasceu em São João Novo, distrito de São Roque/SP na Fazenda Garcia e que começou a trabalhar na roça ainda criança. O autor afirmou que trabalhou na Estância São Domingos, onde exerceu atividade rural desde 1966 ou de 1967, sendo registrado tempos depois do início da atividade rural pelo novo dono da estância. A testemunha Rogério Silva Rosa disse conhecer o demandante desde os quinze anos de idade e que trabalhava na roça junto com ele. A testemunha afirmou que foi para São Paulo com 19 anos de idade, em 1973 aproximadamente. A testemunha afirmou que começou a trabalhar na Estância São Domingos quando tinha por volta de 14 ou 15 anos de idade (1968). Segundo a testemunha, trabalhou na estância, duas vezes, a primeira vez antes de ela vendida. A testemunha afirmou que o autor já trabalhava na chácara quando ela foi trabalhar ali pela primeira vez. A testemunha afirmou que a chácara foi vendida e continuaram a trabalhar para os novos patrões, até ir para São Paulo. A testemunha disse que tem registro em CTPS desse contrato de trabalho. A testemunha disse que não era registrada e acha que o autor também não era. Segundo a testemunha, o novo comprador registrou os empregados que ele quis que ficassem na chácara, inclusive o depoente e o autor. A testemunha José Maria Italiani afirmou que conheceu o demandante em 1970, quando se mudou de Itu-SP para São Paulo-SP e que trabalhou na Estância São Domingos. A testemunha disse que o demandante trabalhava na chácara quando chegou lá. A testemunha disse que não era registrada porque era menor de idade, sendo registrada em 1972, embora já laborasse na chácara desde 1970. A testemunha afirmou que começou a trabalhar quando a chácara já tinha sido vendida para Ângelo. A testemunha disse que saiu da chácara em 1976 e o autor já não trabalhava mais na estância. A testemunha Francisco Paregine afirmou que se mudou para São João Novo, distrito de São Roque/SP, em 1969, ocasião em que também começou a trabalhar na Estância São Domingos. Segundo a testemunha, quando foi trabalhar na chácara São Domingos, o demandante já trabalhava na estância. A testemunha disse que era administradora da chácara e não soube dizer por que o autor só foi registrado em 1972, uma vez que quem fazia o registro de funcionários era a gerência da chácara. Segundo a testemunha, o trabalho do demandante consistia em capinar a estância, além de ajudar no cultivo de milho e outros cereais que eram produzidos para serem consumidos na própria chácara. A testemunha disse que era registrada. Os depoimentos das testemunhas arroladas pelo autor corroboram a prova material constante dos autos, no sentido de que o autor trabalhou na Estância São Domingos antes do registro constante da CTPS de fl. 20. Entretanto, o ano mais remoto em que as testemunhas presenciaram o autor trabalhando ali foi 1968. Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral Quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, a Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu em seu artigo 3º: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Consoante cálculos, conforme exposto na planilha abaixo, na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, a parte autora contava com 30 anos 05 meses e 02 dias de tempo de serviço (até 16/12/1998). Atividades profissionais Esp Período Atividade comum admissão saída a m dRURAL 1/1/1968 31/12/1970 3 - - RURAL 1/1/1971 18/11/1972 1 10 22 MAREVAL MANUT 22/1/1973 27/7/1980 7 6 8 PETERCO ESP 27/11/1980 13/7/1987 - - - METINCO METAL IND 24/8/1987 31/8/1987 - - 7 MAREVAL MANUT 2/9/1987 31/12/1991 4 4 1 CHOCOLATE PRINK 3/5/1993 6/1/1995 1 8 8 ACRILAR ARTEFATOS 1/4/1996 16/12/1998 2 8 19 - - - Soma: 18 36 65 Correspondente ao número de dias: 7.715 Tempo total : 21 1 20 Conversão: 1,40 9 3 12 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30 5 2 Assim, até a entrada em

vigor da indigitada Emenda Constitucional, o tempo de atividade a autora resulta em 31 anos 08 meses e 26 dias, tempo este insuficiente, portanto, para a obtenção da aposentadoria integral, nos termos do artigo 53, inciso II da Lei 8.213/91. No entanto, restou comprovado nos autos que o demandante continuou exercendo atividade laborativa até 28/06/2002, consoante CTPS de fls. 78/121, CNIS de fl. 134, e decisão do recurso administrativo de fls. 130/133 somando o tempo de 33 anos, 11 meses e 16 dias, na data do requerimento administrativo (28/06/2002), conforme planilha abaixo: Processo: 10633-68.2011 Autor: IRINEU FARIA FERNANDES Sexo (m/f): Réu: INSS Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum admissão saída a m dRURAL 1/1/1968 31/12/1970 3 - - RURAL 1/1/1971 18/11/1972 1 10 22 MAREVAL MANUT 22/1/1973 27/7/1980 7 6 8 PETERCO ESP 27/11/1980 13/7/1987 - - - METINCO METAL IND 24/8/1987 31/8/1987 - - 7 MAREVAL MANUT 2/9/1987 31/12/1991 4 4 1 CHOCOLATE PRINK 3/5/1993 6/1/1995 1 8 8 ACRILAR ARTEFATOS 1/4/1996 27/6/2002 6 2 28 - - - Soma: 22 30 74 Correspondente ao número de dias: 9.004 Tempo total : 24 8 4 Conversão: 1,40 9 3 12 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 33 11 16 Assim, o tempo de serviço do autor é insuficiente para a aposentadoria integral por tempo de contribuição (100% do salário-de-contribuição, nos termos do artigo 53, inciso II da Lei 8.213/91, uma vez que, embora filiado ao regime geral da previdência, não implementou o tempo mínimo de 35 anos de serviço previsto no artigo 53, II, da Lei 8.213/91). Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para declarar o período de 01/01/1968 a 31/12/1970 como de atividade rural e, conseqüentemente condenar o INSS a averbar tal período. Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0001529-18.2012.403.6110 - PAULO CESAR SOUZA OLIVEIRA (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Paulo César Souza Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial desde 13/07/2005 ou 16/05/2006, mediante o reconhecimento do período laborado na empresa Rolamentos Schaeffler do Brasil como de atividade especial. Subsidiariamente, requer a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição que percebe mediante a conversão do tempo de serviço de atividade especial na empresa Rolamentos Schaeffler do Brasil em atividade comum desde 13/07/2005 ou 16/05/2006. Sustenta o autor que em 13/07/2005 protocolizou pedido de aposentadoria, que foi indeferido. Alega que em 16/05/2006 protocolizou novo pedido de aposentadoria perante a Autarquia Previdenciária, sendo-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma que tem direito à aposentadoria especial em razão de ter sido exposto a agentes nocivos acima dos limites legais de tolerância, uma vez que exercia a função de soldador. Junta documentos e procuração às fls. 08/81 e atribui à causa o valor de R\$ 40.317,22 (quarenta mil trezentos e dezessete reais e vinte e dois centavos). Justiça Gratuita deferida à fl. 84. O autor foi intimado a apresentar formulários comprovando a atividade especial alegada na inicial (fl. 84). Citado (fl. 86-verso), o INSS apresentou contestação (fls. 96/99), alegando que o uso de equipamento de proteção individual neutraliza os agentes nocivos e que não há comprovação de que esteve exposto a agentes químicos nocivos. Ao final, requer a improcedência da presente ação e, pelo princípio da eventualidade, requer a observação da prescrição quinquenal em caso de condenação. Processo administrativo (fls. 100/128). Réplica às fls. 131/133. É o relatório. Fundamento e Decido. Prescrição. Quanto à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Mérito Registro, desde logo, que o Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, estabelecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A demonstração do labor sob condições especiais, portanto, deve sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. Logo, no período anterior à edição da Lei 9.032, de 28.04.95, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras dispostas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a saber: 1ª) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas; 2ª) mediante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40. A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão conforme atividade profissional, constante da redação original do artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais (3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos (4º do art. 57). Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou DISES.BE-5235. Com relação ao trabalho prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, portanto, é possível o reconhecimento do tempo de serviço

especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ELETRICISTA. ENQUADRAMENTO LEGAL. LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte de que é permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos moldes previstos à época em que exercida a atividade especial, desde que até 28/5/98 (Lei nº 9.711/98). 2. Inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em que a atividade especial foi prestada antes da edição da Lei nº 9.032/95, pois, até o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 3. Recurso improvido. (RESP 200301633320, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, 17/10/2005) Saliente-se que, com relação ao agente nocivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUIDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. (...) 4. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Fonte: DJ DATA: 22/08/2005 PÁGINA: 344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA respeito do agente agressivo ruído, a legislação de regência inicialmente fixou como insalubre o trabalho executado em locais (com ruído) acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Os Decretos nºs. 357/91 e 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64. Com as edições dos Decretos nºs. 2.172/97 e 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou para 85 dB. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo colisão entre preceitos constantes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. A propósito, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUIDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73. 2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial. 3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 723002 - Processo: 200500197363 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/08/2006 Documento: STJ000275776 - Fonte DJ DATA: 25/09/2006 PG: 00302 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA) Logo, deve ser considerado insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05/03/1997. A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exposição deve ser acima de 90. Por fim, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou a ser de 85 dB. Quanto à inexistência de laudo técnico, registre-se que com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigido da empresa empregadora a elaboração e atualização do Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, cujo preenchimento dos dados é realizado com base no laudo técnico expedido pela empresa, nos termos do artigo 68, 2º do Decreto nº 3.048/99. Desse modo, o PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. 1. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado

alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício. 2. Inteligência dos artigos 57, 3º e 58, da Lei n.º 8.213/1991. 3. A conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n.º 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo. 4. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 5. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC n.º 84/2002, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação do artigo 161, da IN/INSS/PRES n.º 20/2007. 6. Da análise da legislação pátria, infere-se que é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998. 7. Precedente: STJ, REsp 1.010.028/RN. 8. Em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/1991, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. 9. Precedente: TNU, PEDILEF 2007.63.06.008925-8. 10. Provas documentais suficientes à comprovação dos períodos laborados em condições especiais. 11. Implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício na data da entrada do requerimento administrativo (artigo 54 c/c o artigo 49, II, da Lei n.º 8.213/1991). 12. tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias mediante a expedição de requisição judicial de pequeno valor até o teto legal (60 salários mínimos) ou, se for ultrapassado este, mediante precatório (artigo 17, 1º ao 4º). 13. Recurso das partes parcialmente providos (TRSP, 5º Turma Recursal-SP, Processo 00278464020044036302, Juiz Federal Dr. Marcelo Costenaro Cavali, dj. 29/04/2011). Frise-se que a utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza a prestação em condições especiais. Nesse sentido, cito a súmula nº 9 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso dos autos, o autor argumenta que trabalhou no período de 29/04/1995 a 18/04/2005 em atividade especial, pretendendo a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde 13/07/2005 ou 16/05/2006. Subsidiariamente, requer a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 140.923.157-4) mediante a conversão do tempo de atividade especial em tempo de serviço comum. De 29/04/1995 a 18/04/2005. A carteira de trabalho de fls. 102 - verso aponta que o autor labora na empresa Rolamentos Schaeffler do Brasil desde 01/12/1993 na função de soldador, porém, o autor não carrou aos autos formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico que indicasse exposição a agentes nocivos. Assim, tal período não pode ser reconhecido como de atividade especial. Quanto ao pedido de aposentadoria especial, no caso dos autos, somando-se os períodos de atividade especial reconhecido pela Autarquia Previdenciária (fls 15/16 e fl. 117-verso), tem-se o período de 18 anos e 01 dia de atividade especial até a data do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (16/05/2006- fl. 100), conforme planilha abaixo: Autor: PAULO CESAR SOUZA OLIVEIRA Sexo (m/f): Réu: INSS Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum admissão saída a m d - - - FEPASA 25/7/1974 16/12/1975 1 4 24 AÇO PAULISTA 24/5/1976 20/8/1976 - 2 28 DAFFENER 3/1/1977 18/7/1980 3 6 17 CNH LATIN AMERICA 10/11/1980 5/12/1980 - - 25 CBA 18/3/1981 8/5/1985 4 1 22 IND. TEXTEIS BARBEROS 15/4/1986 7/3/1991 4 10 27 AUTOMECA 11/9/1991 30/12/1992 1 3 21 SCAEFFLER BRASIL 1/12/1993 28/4/1995 1 4 28 INA BRASIL 1/3/1996 5/3/1997 1 - 4 - - - - - Soma: 15 30 196 Correspondente ao número de dias: 6.571 Tempo total : 18 0 1 Conversão: 1,40 0 0 0 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 18 0 1 Assim, o tempo de trabalho do autor é insuficiente para a concessão da aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo, uma vez que necessita ter trabalhado em atividade especial por 25 anos, conforme disposto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0005904-62.2012.403.6110 - CORRADO PENSALFINI (SP138816 - ROMEU GONCALVES BICALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso III, b), manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

0006635-58.2012.403.6110 - CARLOS FERNANDES DE CASTRO(SP138816 - ROMEU GONCALVES BICALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso III, b), manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

0006840-87.2012.403.6110 - PAULO HENRIQUE PAINELLI DA SILVA(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
RELATÓRIO Vistos e examinados os autos Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por PAULO HENRIQUE PAINELLI DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento de todo o período trabalhado na Metalac Indústria e Comércio Ltda, ou seja, 05/01/1987 a 30/06/2012, como de atividade especial. Requer também a imediata implantação do benefício da aposentadoria especial desde da data de entrada do requerimento administrativo (14/08/2012). Sucessivamente, requer que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta o autor, em suma, que em 14/08/2012 protocolizou pedido de aposentadoria especial perante a Autarquia Previdenciária. Argumenta que, decorridos mais de 45 dias da data do protocolo, seu pedido não foi analisado. Afirma que possuiu mais de vinte e cinco anos de tempo de serviço sob condições especiais, o que lhe dá o direito à aposentadoria especial. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 18/42. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 47/54), acompanhada dos documentos de fls. 55/75. Em síntese, aduz que para o enquadramento como atividade especial pela atividade profissional é necessário que se comprove a exposição a agentes agressivos; ainda, que para o reconhecimento pelo agente físico ruído deve ser observado os parâmetros de legislação vigentes à época da prestação laboral, além de que afirma que a exposição deve ser contínua. Anota, mais, que não é possível o enquadramento do período posterior a 04/12/98 em razão da atenuação do ruído pelo uso do EPI, conforme previsto no artigo 58, 2º, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9732/98, além de haver ausência de custeio, se deferido o benefício. Requer seja decretada a improcedência do pedido. Réplica às fls. 80/89. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter a concessão de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde 14/08/2012, mediante o reconhecimento de períodos em que laborou sujeito a condições especiais que prejudicavam a sua integridade física. Alternativamente, requer que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Pois bem, a aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Com efeito, referido benefício, previsto no artigo 57 da Lei 8213/91, vem disposto nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Por fim, o parágrafo 4º dispõe: 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Pretende o autor ver reconhecidas como especiais as atividades desenvolvidas nas empresas Indústrias Têxteis Barbero Ltda, de 01/02/1984 a 02/01/1987 e Metalac SPS Indústria e Comércio Ltda, de 05/01/1987 a 01/05/2012, nos exatos termos do pedido. Todavia, analisando-se os documentos que instruem os autos, verifica-se que: 1) O período de trabalho na empresa Indústrias Têxteis Barbero Ltda não está comprovado nos autos, sendo certo que não é possível saber-se sequer a atividade desenvolvida pelo autor na referida empresa. 2) O período de trabalho na empresa Metalac SPS Indústria e Comércio Ltda, compreendido entre 05/01/1987 a 02/12/1998 já foi reconhecido na esfera administrativa como especial pelo réu, consoante se denota da Análise de Decisão Técnica de Atividade Especial de fls. 71. Pois bem, da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls.

22/24, verifica-se que, de 03/12/1998 a 01/05/2012, o autor trabalhou na empresa Metalac SPS Indústria e Comércio Ltda, no setor de produção, e exerceu as seguintes funções: Prep. Bolt. Marker A, de 03/12/1998 a 30/11/2004, Enc. Mini Fábrica, de 01/12/2004 a 30/09/2007 e Encarregado de Produção, de 01/10/2007 a 01/05/2012, estando exposto a ruído de 95 dB(A) de 03/12/1998 a 27/08/1999, 94,6 dB(A) de 28/08/1999 a 19/10/2004, 93,74 dB de 20/10/2004 a 30/11/2004, 97,04 dB de 01/12/2004 a 31/10/2008, 86,6 dB de 01/11/2008 a 30/10/2009, 98,5 dB de 01/11/2009 a 30/10/2010 e 98 dB de 01/11/2010 a 01/05/2012. Com efeito, no que se refere ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Para o reconhecimento de tais atividades há a necessidade de efetiva comprovação através de formulários próprios, no caso o PPP, o que restou comprovado nos autos. Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio INSS adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis. Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No que concerne ao o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza

especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas n.ºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Destaque-se que se encontrava sedimentado nos Tribunais entendimento de que para o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, havia a necessidade de apresentação de laudo técnico, posição que restou alterada com a criação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, pela Lei 9.528/97, que é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas a cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3, Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, AMS 200761110020463, DJF3 24/19/2008. Desse modo, deve-se considerar como especial o período pleiteado de 03/12/1998 a 01/05/2012, ante a exposição ao agente agressivo ruído acima dos limites tolerados. Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, constato que este não tem o condão de afastar a conversão dos períodos laborados em condições agressivas em tempo comum. A Lei n. 9.732, de 11/12/98, imprimiu nova redação ao 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, ao dispor que: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. A Instrução Normativa n.º 7, de 13 de janeiro de 2000, ao regular a matéria extrapola a lei para impedir o enquadramento do período de trabalho como especial quando o uso de equipamentos de proteção individual diminua a intensidade do agente agressivo em níveis de tolerância estabelecidos na legislação previdenciária em vigor. No entanto, não merece acolhida a resistência da autarquia previdenciária. No que diz respeito ao conteúdo da norma é de se ver que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos individuais de proteção, com a respectiva menção nos laudos, prestam-se a imprimir maior segurança ao trabalho, impedindo que provoque lesões ao trabalhador, não tendo o condão de afastar a natureza especial da atividade. Com efeito, a ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento sumulado pelo Tribunal Superior do Trabalho, in verbis: Súmula 289. O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização pacificou a questão, editando a Súmula n.º 9, com a seguinte redação: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, em resumo, de acordo com os registros em CTPS (fls. 61/66) e Perfil Profissiográfico (fls. 22/24), verifica-se que deve ser considerado como especial o período de atividade compreendido entre 03/12/1998 a 01/05/2012 (nos exatos termos do pedido) em que o autor laborou na empresa Metalac SPS Indústria e Comércio Ltda que, somado ao tempo de serviço já reconhecido como tal pelo réu na esfera administrativa, ou seja, 05/01/1987 a 02/12/1998, perfaz um tempo de serviço sob condições especiais de 25 anos, 03 meses e 27 dias, até a data da entrada do requerimento (14/08/2012), suficiente, pois, à

concessão do benefício pretendido. Destarte, verifica-se que a pretensão do autor merece guarida parcial uma vez que, embora não seja possível reconhecer-se a especialidade do período de trabalho na empresa Indústrias Têxteis Barbero S/A este preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91. **DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO** julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais em favor do autor, o período trabalhado entre 03/12/1998 a 01/05/2012 na empresa Metalac SPS Indústria e Comércio Ltda. que, somado ao período de 05/01/1987 a 02/12/1998 já reconhecido pelo réu como especial na esfera administrativa, perfaz um tempo de serviço sob condições especiais equivalente a 25 anos, 03 meses e 27 dias, nos termos da planilha de contagem de tempo de serviço que acompanha a presente decisão, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor PAULO HENRIQUE PAINELI DA SILVA, filho de Anibal Pinto da Silva e Lairdes Paineli da Silva, portador do RG nº 18.110.153-1, CPF nº 112.612.458-30, NIT 1.209.907.111-1, residente na Rua Delfim Moreira, 290, Sorocaba/SP, o benefício previdenciário de APOSENTADORIA ESPECIAL, a partir da data do requerimento administrativo (14/08/2012) e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. A correção monetária sobre os valores em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de acordo com o disposto pela Resolução CJF nº 134/2010. Incidirão, ainda, sobre os valores, juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação, observado, em todo caso, a prescrição quinquenal. O fato de estar comprovado o tempo de serviço do autor, bem como o fundado receio de dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições dos artigos 273, 3º e 461, 4º e 5º, ambos do Código de Processo Civil. Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ. Decisão não sujeita ao reexame necessário, haja vista o valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I.

0007248-78.2012.403.6110 - RUDY WALTER GARCIA (SP202707 - ADRIANA DA SILVA RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso III, b), manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

0007899-13.2012.403.6110 - JOAO BEZERRA DO NASCIMENTO (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JOÃO BEZERRA DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando que seja determinada a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/105.098.554-8) desde a data do requerimento administrativo (27/01/1997), com reflexo sobre os abonos anuais, juros e correção monetária. Sustenta o demandante, em síntese, que se aposentou por tempo de serviço em 27/01/1997 sendo que seu benefício teve a renda mensal inicial calculada erroneamente, uma vez que a Autarquia Previdenciária não reconheceu o tempo de atividade campesina no período de 01/01/1974 a 31/12/1977. Junta documentos e procuração e atribui à causa o valor de R\$ 37.414,53 (trinta e sete mil quatrocentos e quatorze reais e cinquenta e três centavos). Justiça Gratuita às fls. 101. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 101/102. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou Contestação às fls. 107/113, alegando a ocorrência da decadência e que não há início de prova material do exercício de labor rural. Ao final, requereu a improcedência da presente ação. Processo administrativo às fls. 119/165. Sobreveio réplica às fls. 170/177. É o relatório. Fundamento e decidido. A causa versa exclusivamente sobre matéria de direito, razão pela qual passo ao julgamento antecipado do pedido, nos termos do artigo 330, inciso I do CPC. **DECADÊNCIA** Em sua redação original, o art. 103 da Lei nº 8.213/91, previa que sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, relativamente à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Sobreveio a Medida Provisória nº 1523-9/1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, que, dando nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu prazo decadencial decenal para revisão do ato de concessão de benefício, nos seguintes termos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês

seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Depois, a Medida Provisória nº 1663-15, de 23.10.1998, convertida na Lei nº 9.711/1998, reduziu o prazo para 5 (cinco) anos. Antes, porém, que transcorresse o quinquênio, contado da primeira previsão de prazo decenal, foi editada a Medida Provisória nº 138, de 19.11.2003, convertida na Lei nº 10.839/2004, dando nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, restabelecendo o prazo decadencial de dez anos. Para alguns, porém, por conta do direito adquirido, não pode haver decadência do direito à revisão do ato de concessão de benefício. Decidi assim por muito tempo. Para outros, a instituição da decadência não pode atingir o direito de quem teve o benefício concedido antes da inovação legislativa. A terceira corrente, conforme entende o STJ e a TNU, é no sentido de que todos os benefícios, independentemente da data de concessão, se submetem ao prazo decadencial, pois seria injustificável a coexistência de regimes jurídicos distintos para pessoas na mesma condição. Assim, o termo inicial do prazo de decadência do direito à revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997). (RESP. 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21/3/2012; RESP. 1.302.661/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/4/2012) Concedidos os benefícios antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessivo ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. (AgRg no AREsp 103.845/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012). Na verdade, deve-se reconhecer, com base nesse raciocínio, que, em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, ocorreu a decadência do direito à revisão de ato concessivo de benefício previdenciário instituído antes de 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - PROCESSO : 2006.70.50.00.7063-9, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - ORIGEM : SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA RELATOR PARA ACÓRDÃO: OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT) No caso dos autos, o benefício de aposentadoria foi concedido a partir de 27/01/1997 (fl. 162), a primeira prestação recebida em 27/01/1997 e a ação ajuizada em 29/11/2012. Assim, o direito do autor foi alcançado pela decadência. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e decreto a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P.R.I.

0008523-62.2012.403.6110 - EUGENIO SANTO BAZZO (SP18225 - VANDERLEI OLIVEIRA LOMBARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a matéria discutida é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

0000827-38.2013.403.6110 - ANTONIO DONIZETE RINALDINI (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000845-59.2013.403.6110 - ROBSON LARA RODRIGUES (SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO E SP322401 - FERNANDO VALARELLI E BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a matéria discutida é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int

0000955-58.2013.403.6110 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a matéria discutida é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int

0001055-13.2013.403.6110 - DUILIO PALMEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova

técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002187-08.2013.403.6110 - JOSE PINTO ALVES(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JOSÉ PINTO ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo (28/04/2012). Aduziu, em suma, ter requerido o benefício de aposentadoria em 24/08/2012, sendo tal benefício indeferido sob o fundamento de falta de tempo de contribuição, uma vez que o INSS não reconheceu os períodos de trabalho realizados sob condições especiais. Sustenta fazer jus ao pleiteado, uma vez que completou mais de 25 anos de trabalho sob condições especiais, qual seja, 29 anos, e 09 dias, até o indeferimento do requerimento administrativo. Requer, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos decorrentes do provimento de mérito, ao final pretendido, visando seja o INSS compelido a conceder de imediato a aposentadoria especial, a partir da data da entrada do requerimento administrativo (16/02/2011). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Para a antecipação dos efeitos da tutela devem concorrer os dois requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito - periculum in mora -, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. Em que pesem a argumentação expendida na petição inicial e a documentação juntada, em juízo preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da tutela pleiteada. Isto porque, no caso dos autos, não é possível antever, em juízo perfunctório, se o autor terá êxito na demanda, ante a complexidade da matéria. A aposentadoria por tempo de contribuição ou especial envolve a aplicação de leis que se sucederam no tempo e análise fática. Além disso, é possível que o juízo, para se pronunciar sobre o pedido, tenha a necessidade de determinar a elaboração de cálculos. Logo, a prudência clama pela aprofundada análise da questão, que, de rigor, é feita no momento da prolação da sentença. Destarte, entendo inviável a análise do pedido de antecipação da tutela antes de oportunizada a defesa ao Réu, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, bem como após ampla dilação probatória. Posto isso, INDEFIRO o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se na forma da lei. Intime-se o INSS para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito. Sem prejuízo, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o autor apresente aos autos declaração nos termos da Lei nº 1.060/50, sob pena de indeferimento do requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado na exordial. Intimem-se. A cópia desta decisão servirá de:- MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Av. General Carneiro, 677, Bairro Cerrado, nesta cidade, para os fatos e termos da ação Ordinária em epígrafe, conforme petição inicial que segue por cópia (contrafé) em anexo, e que fica fazendo parte integrante desta, bem como para que fique ciente do inteiro teor da decisão anexa, proferida por este Juízo. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação, no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.

0002230-42.2013.403.6110 - CELIA MARIA PADILHA(SP201011 - FABIANA MARIA SANTOS BISMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Promova a parte autora a citação dos menores NATHAN GOMES PADILHA e NIKOLLE D GOMES PADILHA, na pessoa de sua genitora DANIELA MOREIRA GOMES, ambos beneficiários da pensão por morte deixada pelo falecido Pedro Padilha, nos termos do art. 47 do Código de Processo Civil. Prazo: 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0002293-67.2013.403.6110 - CARLOS SAMPAIO(SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM DECISÃO. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por CARLOS SAMPAIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta o autor, em síntese, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 01/04/2004 (NB 134.487.221-0). Alega que o INSS cometeu equívoco ao conceder o benefício previdenciário, uma vez que já contava com 41 anos, 03 meses e 16 dias de tempo de contribuição e não 38 anos, 05 meses e 26 dias, período considerado pelo INSS, que deixou de computar algumas contribuições no período laborado pelo autor. Junta procuração e documentos e atribui à causa o valor de R\$ 103.899,97 (cento e três mil, oitocentos e noventa e nove reais e noventa e sete centavos). Requer em sede de tutela antecipada, conforme dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, a imediata concessão do novo benefício. É o relatório. Fundamento e decido. Dispõe o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os

efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca e, observado, ainda, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. No caso em tela, não estão presentes os requisitos legais para a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada, uma vez que a parte autora requer a imediata revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. Deixo de vislumbrar a existência do periculum in mora, requisito legalmente necessário para ensejar a concessão da antecipação da tutela pleiteada, haja vista não resultar ineficácia do provimento jurisdicional, caso concedido ao final. Além disso, acaso o autor reste vencedor na demanda, prejuízo não lhe acarretará, tendo em vista que ao final receberá seu crédito com os acréscimos legais. Ademais, da mesma forma, não vislumbro fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a imediata revisão do aludido benefício, uma vez que já é titular de benefício previdenciário. Ante o exposto, estando ausente requisito previsto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita e do artigo 71, da Lei nº 10.741, de 01/10/2003 (Estatuto do Idoso). Cite-se na forma da Lei. Intimem-se. A cópia desta decisão servirá de:- MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Av. General Carneiro, 677, Bairro Cerrado, nesta cidade, para os fatos e termos da ação Ordinária em epígrafe, conforme petição inicial que segue por cópia (contrafé) em anexo, e que fica fazendo parte integrante desta, bem como para que fique ciente do inteiro teor da decisão anexa, proferida por este Juízo. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação, no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004948-46.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007287-51.2007.403.6110 (2007.61.10.007287-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X LIVINA GONCALVES DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO GONCALVES DE ANDRADE X JOSIAS GONCALVES DE LIMA X MARILDA APARECIDA GONCALVES DE ANDRADE(PR031127 - MARIA HELENA BIAOBOCK)

Vistos etc. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO em face da execução promovida por JOSÉ ANTONIO GONÇALVES DE ANDRADE E OUTROS, em ação (processo nº 0007287-51.2007.403.6110) que julgou parcialmente procedente o pedido inicial nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte à autora LIVINA GONÇALVES DE OLIVEIRA, com renda mensal a ser calculada pelo INSS, devido a partir da data do requerimento administrativo ocorrido em 0/06/1999, descontados os valores que eventualmente já tenha recebido na via administrativa ou por decisão judicial, bem como a pagar os valores atrasados, inclusive abono anual, observada a prescrição quinquenal. Alega que no presente caso verifica-se no cálculo embargado irregularidade inaceitável, qual seja, desconsiderar a incidência da prescrição quinquenal das parcelas. Sustenta que o v. acórdão acostado aos autos às fls. 06/07 (fls. 285/288 dos autos principais), é claro ao estabelecer que o termo inicial do benefício deva ser 08/06/1994, observada a prescrição quinquenal e que embora o termo inicial do benefício ocorra em junho de 1994, nada é devido antes de julho de 2002, uma vez que a autarquia foi citada em julho de 2007 para os termos da presente. Requer sejam julgados procedentes os presentes embargos à execução, para corrigir o valor do crédito dos autores, ora embargados, reconhecendo como devidos os valores apresentados na conta de fls. 16/17. Os presentes embargos foram recebidos à fl. 19. Os embargados apresentaram impugnação às fls. 24/28 dos autos, requerendo a improcedência dos presentes embargos, uma vez que o v. acórdão exequendo não deixa nenhuma dúvida, quanto à prescrição, não podendo o embargante nesta fase de execução de sentença alterar o julgado, sob pena de ofensa à supremacia constitucional da coisa julgada. Requerem que a execução de sentença continue pelos valores dos cálculos constantes da planilha de fls. 12/13. Pela decisão proferida à fl. 32 dos autos, foi determinada a conclusão dos autos para prolação de sentença, tendo em vista que os presentes embargos discutem apenas o termo inicial da prescrição. É o relatório. Fundamento e decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 740 do CPC, pois não há a necessidade da produção de provas em audiência. A ação ordinária em apenso teve por objeto a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte desde a data do óbito do segurado falecido, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros moratórios. Argumenta o embargante que houve excesso de execução nos cálculos apresentados pelos embargados, visto que desconsideraram a incidência da prescrição quinquenal das parcelas. Os embargados, entretanto, rebateram as argumentações do embargante, sustentando que não se pode inovar na fase executiva, alterando o julgado, sob pena de ofensa à supremacia constitucional da coisa julgada. Verifica-se que a sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a conceder o benefício de pensão por morte à autora, a partir da data do requerimento administrativo, em 08/06/1999, observada a prescrição quinquenal, foi reformada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (decisão de fls. 06/07 - fls. 285/288 dos autos principais). O v. acórdão, dando parcial provimento à apelação da parte autora, fixou o termo inicial do benefício de pensão por morte na data do óbito de José de Lima, observada a prescrição quinquenal (08.06.94). Na fundamentação do v. acórdão

consta que Logo, formulado o requerimento administrativo em 08.06.99, estão prescritas as parcelas vencidas anteriores a 09.06.94. Da decisão judicial, o INSS não interpôs embargos de declaração e a decisão transitou em julgado assim. Insta observar que, transitada em julgado a decisão, as questões nela definidas não comportam novas discussões na fase de execução, sob pena de ofensa à coisa julgada, a teor do que dispõe os artigos 467, 468 e 475-G do Código de Processo Civil. Assim, considerando que o termo inicial da prescrição quinquenal (08.06.94) já foi atingido pelo manto da coisa julgada, não tendo mais o que ser questionado, os presentes embargos à execução não merecem guarida. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo os embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 358.197,27 (trezentos e cinquenta e oito mil, cento e noventa e sete reais e vinte e sete centavos, valor este atualizado até março de 2012, resultante da conta de liquidação apresentada pela parte autora, ora embargada, às fls. 384/385 dos autos da Ação Ordinária nº 0007287-51.2007.403.6110, em apenso. Condene o embargante no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor executado e o devido. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se para os autos principais cópia desta decisão, prosseguindo-se na execução. Desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2238

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0901725-22.1996.403.6110 (96.0901725-8) - BSI INDUSTRIAS MECANICAS S/A (SP019328 - ALFREDO CAMARGO PENTEADO NETO E SP101420 - DANILO PILLON E SP114657 - JOSE GENESI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. JUACIR DOS SANTOS ALVES) X CIA/PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL (SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP057365 - JOSE ARMANDO ATHAYDE E SP087714 - ALBERTO ALEXANDRE PAES MORON E SP012222 - ODUVALDO CARDILLO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO)

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por BSI INDÚSTRIAS MECÂNICAS S/A em face da UNIÃO, CIA/PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL e CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS, objetivando a declaração de ilegalidade das Portarias 38/86 e 45/86 do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica (DNAEE), bem como a condenação das rés na restituição, ou compensação com as tarifas de energia elétrica vincendas, das diferenças que forem apuradas sobre as tarifas de energia elétrica e sobre o empréstimo compulsório e imposto único, incidentes sobre as referidas tarifas. Alega, em síntese, que as portarias 38/86 e 45/86 reajustaram as tarifas de energia elétrica ilegalmente, tendo em vista que foram editadas sob a égide dos Decretos-Lei 2.283/86 e 2.284/86, que instituíram o Plano Cruzado, que estabeleceu o congelamento de preços e serviços. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 32/281. Citada, a Eletropaulo apresentou contestação (fls. 290/309), argüindo, preliminarmente, carência da ação e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 310/383). A União contestou a ação às fls. 394/399, alegando sua ilegitimidade passiva ad causam e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, alegou prescrição, requerendo, ao final, a improcedência do pedido. A Eletrobrás, por sua vez, apresentou contestação às fls. 415/426, alegando, em preliminares, sua ilegitimidade passiva e a ocorrência de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 427/450). Réplica às fls. 452/463. Pela sentença proferida às fls. 466/468, foi julgado extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação à União e à Eletrobrás, em face da ilegitimidade passiva de ambas. Inconformada, a parte autora interpôs embargos de declaração (fls. 470/474), os quais foram rejeitados (fl. 475). A Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo/SA apresentou recurso de apelação (fls. 477/481). Por seu turno, a parte autora interpôs recurso de apelação às fls. 486/497. Contrarrazões da União às fls. 502/506. A parte autora apresentou suas contrarrazões às fls. 508/521. Contrarrazões da Eletrobrás às fls. 523/527. Decisão do E. T.R.F. da 3ª Região, conhecendo dos recursos interpostos como agravos de instrumento, deu provimento ao recurso da autora, restando prejudicado o recurso da Eletropaulo (fls. 544/547 e 629). Em face do V. Acórdão de fl. 629, a Eletrobrás e a União interpuseram embargos de declaração às fls. 634/635 e 637/638. Pela decisão proferida pelo E. T.R.F. da 3ª Região (fl. 720), foi deferido o requerimento de alteração da razão social formulado pela Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S/A (fls. 559/561) e o formulado pela União de substituição processual pela ANEEL. Foi negado provimento às apelações, consoante decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 722/724. Por outro lado, foram julgados prejudicados os embargos de declaração opostos (decisão de fl. 728). Tendo em vista a manifestação de fls. 730/791, informando que em virtude de cisão empresarial, a Companhia Piratininga de Força e Luz - CPFL passou a atuar como legítima sucessora da Bandeirante Energia S/A que era sucessora da Eletropaulo Eletricidade de São Paulo S/A, foi proferida decisão à fl. 793, regularizando

o polo passivo da presente ação. A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, manifestou-se nos autos às fls. 808/817, requerendo a reconsideração da decisão de fl. 720, ou alternativamente, que fosse recebida a manifestação como agravo regimental, requerimento este indeferido pela decisão proferida à fl. 891. A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL requereu às fls. 894/908 dos autos, que fosse apreciado o seu pedido de reconsideração formulado às fls. 808/817, relativamente à ilegitimidade passiva ad causam da ANEEL e da União. Pela decisão proferida pelo E. T.R.F. da 3ª Região (fls. 912/913), foram reconsideradas as decisões de fls 720 e 728 para manter a União no polo passivo da lide e admitir os embargos de declaração por ela opostos contra o V. Acórdão de fls. 912/913. A ANEEL reiterou o seu requerimento acerca da ilegitimidade passiva e requereu a remessa dos autos à Justiça Estadual, para prosseguimento da ação em face da concessionária de serviço público. Os embargos de declaração opostos pela União contra o V. Acórdão de fl. 629 foram rejeitados pela decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 933/934). Pela decisão proferida à fl. 938, foi dada ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinada a conclusão dos autos para prolação de nova sentença, bem como para regularização do polo passivo, fazendo constar a Companhia Piratininga de Força e Luz no lugar de Eletropaulo, consoante decisão de fl. 720. Por fim, a União manifestou-se nos autos à fl. 943, reiterando o seu pedido de exclusão do polo passivo da presente ação. É o relatório. Fundamento e decido. A causa versa sobre matéria de direito, razão pela qual passo ao julgamento antecipado do pedido, nos termos do artigo 330, inciso I, segunda parte, do CPC. Preliminares Preliminares da ré Companhia Piratininga de Força e Luz (antiga Eletropaulo): Carência da ação: A preliminar se confunde com o mérito. Rejeito-a. Ademais, diferentemente do alegado pela ré, a autora juntou aos autos as contas de consumo de energia elétrica pagas durante o período questionado, consoante demonstram os documentos constantes às fls. 45/279. Preliminares da União: Impossibilidade jurídica do pedido: A União sustenta a impossibilidade jurídica do pedido com base em dois argumentos. O primeiro argumento é o de que a parte autora propôs ação declaratória e pediu condenação, o que seria contraditório. Sobre isto, está a toda evidência que é falacioso o argumento da ré, uma vez que os nomes não alteram a essência das coisas. Uma flor não vira espinho apenas porque alguém lhe deu esse nome. O segundo argumento da ré, de que a pretensão deduzida pela parte autora não tem amparo no ordenamento jurídico, é exatamente o que se deve discutir no mérito da demanda. Rejeito a preliminar. Ilegitimidade da União e da Eletrobrás: Tendo em vista que a questão apresentada já foi decidida pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 544/547), deixo de apreciar a presente preliminar. Apreciadas as preliminares, analiso a matéria relativa à defesa indireta do mérito. Da Prescrição: Inicialmente, convém ressaltar que a questão referente à ocorrência da prescrição argüida pelas rés Cia Piratininga de Força e Luz e Eletrobrás, deve ser analisada separadamente, uma vez que a pretensão veiculada na inicial refere-se à declaração de ilegalidade das Portarias 38/86 e 45/86 do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica (DNAEE), bem como à condenação das rés na restituição, ou compensação com as tarifas de energia elétrica vincendas, das diferenças que forem apuradas sobre as tarifas de energia elétrica, sobre o empréstimo compulsório e o imposto único, incidentes sobre as referidas tarifas. 1. O prazo prescricional para ações em que se busca repetição do indébito referente ao Imposto Único sobre Energia Elétrica - IUÉE, incidente sobre a majoração das tarifas de energia elétrica, realizada por meio das Portarias do Departamento Nacional de Abastecimento de Energia Elétrica - DNAEE nº 38 e 45/1986 é quinquenal (Decreto nº 20.910/1932). Corroborando com a referida assertiva, a seguinte decisão: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. MAJORAÇÃO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO E IMPOSTO ÚNICO. PORTARIAS DNAEE 38/86 e 45/86. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. 1. A União não é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda que busca restituição de indébito decorrente da majoração das tarifas de energia elétrica, realizada pelas Portarias DNAEE 38 e 45/86. 2. A União é parte legítima para responder às ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de empréstimo compulsório e imposto único de energia elétrica (IUÉE), em decorrência da majoração de tarifas promovida pelas portarias impugnadas. 3. A concessionária de serviço público federal é a única beneficiária das tarifas de energia elétrica, razão pela qual, na condição de pessoa jurídica totalmente distinta do ente de direito público que é a União, a quem cabe apenas legislar sobre a matéria, deve responder unilateralmente por eventuais desajustes no valor cobrado dos consumidores. Diante da indevida cumulação de pedidos, não há como desmembrar o processo ou mesmo remetê-lo à Justiça Estadual (art. 292 do Código de Processo Civil). 4. Nas ações em que se discute a devolução dos valores indevidamente recolhidos a título de imposto único de energia elétrica (IUÉE), o prazo prescricional é quinquenal (Decreto 20.910/32). 5. Nos casos de devolução do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, a contagem da prescrição quinquenal se inicia na data de realização da assembleia em que homologada a deliberação sobre a conversão dos créditos e ações (Recursos Repetitivos nos REsp 1.028.592/RS e 1.003.955/RS). 6. Proposta a ação após o prazo de cinco anos, seja da vigência das portarias impugnadas, seja da assembleia de conversão das ações da Eletrobras, forçoso é reconhecer a prescrição quinquenal para cobrança dos valores eventualmente cobrados a maior. 7. Apelação das autoras a que se nega provimento. (Grifo nosso)(AC 199834000177603 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199834000177603 - TRF1 - 7ª Turma Suplementar - Dara da Decisão: 18/10/2011 - DJF1 - 11/11/2011 - Página: 1319 - Relator: Juiz Federal GLÁUCIO MACIEL) Proposta a ação em 04 de junho de 1996, é reconhecida a prescrição somente com relação aos créditos anteriores a junho de 1991. 2. Nos casos de devolução do empréstimo

compulsório sobre o consumo de energia elétrica, é de cinco anos o prazo prescricional para obter as diferenças de correção monetária e juros sobre os valores recolhidos a tal título, sendo que o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão, ou seja, com a possibilidade de requerer em juízo a reparação da lesão ocorrida, que no caso dos autos seria correspondente à data de realização de cada assembléia geral extraordinária da Eletrobrás em que se homologou a deliberação sobre a conversão dos créditos e ações. Nesse sentido, o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA DESTINADO À ELETROBRÁS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. 1. É de cinco anos o prazo prescricional para obter as diferenças de correção monetária e juros sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica. 2. O termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão, ou seja, com a possibilidade de requerer em juízo a reparação da lesão ocorrida. In casu, considera-se ocorrida a lesão quando a restituição for a menor. 3. No caso vertente, quando foram realizadas as assembléias gerais extraordinárias da Eletrobrás em 1988 e 1990, foram realizados os cálculos e a autora já possuía ação para pleitear a restituição em juízo. Tendo sido ajuizada a ação somente em 23 de agosto de 2000, inafastável a ocorrência da prescrição. 4. Precedentes do STJ. 5. Tendo em vista que o valor atualizado da causa perfaz R\$ 18.822,02, cabível a majoração dos honorários advocatícios para 10% sobre o valor da causa, em consonância com o art. 20, 4º do CPC. 6. Apelação da União provida e apelação da autora e Eletrobrás prejudicadas. (Grifo nosso)(AC 200061000291512 - APELAÇÃO CÍVEL - 1294662 - TRF3 - Sexta Turma - Data da decisão: 16/03/2011 - DJF3 CJ1 Data: 16/03/2011 - Página: 505 - Relatora: Juíza CONSUELO YOSHIDA) A Eletrobrás, com base no que lhe autorizava o artigo 3º do Decreto-lei n. 1.512/76 e o artigo 4º da Lei n. 7.181/83, promoveu a conversão dos créditos do empréstimo compulsório constituídos nos exercícios de 1978 a 1985 (referentes à contribuições dos anos de 1977 a 1984) nas 71ª e 72ª Assembléias Gerais Extraordinárias realizadas em 29.03.88 e 20.04.88. Promoveu uma 2ª conversão dos créditos do empréstimo compulsório constituído nos exercícios de 1986 e 1987, em ações preferenciais nominativas, de acordo com as deliberações da 80ª e 82ª Assembléias Gerais Extraordinárias realizadas em 30/01/90 e 26/04/90. E, por fim, promoveu também a 3ª conversão dos créditos do empréstimo compulsório constituído nos anos de 1988 a 1993, atualizado até 2004, em ações preferenciais nominativas, nos termos da deliberação da 143ª Assembléia Geral Extraordinária realizada em 30/06/2005 (fls. 18/20). Com base nestas deliberações da Eletrobrás, o prazo prescricional para ajuizamento de ações de crédito começou a fluir no dia seguinte ao das Assembléias que decidiram pela conversão dos créditos relativos ao empréstimo compulsório em participação acionária, ou seja, 27/04/1990 para os empréstimos constituídos nos anos de 1986 a 1987. No caso dos autos, como os valores que a parte autora pretende restituir ou compensar englobam valores recolhidos a título de empréstimo compulsório convertidos em ações, desde março de 1986, e a ação foi proposta em 04 de junho de 1996, é reconhecida a prescrição somente com relação aos créditos anteriores a junho de 1991. 3. Por outro lado, o prazo prescricional para ajuizar a ação de repetição de indébito em decorrência da majoração da tarifa de energia elétrica pelas Portarias 38/86 e 45/86 é vintenário, consoante disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, visto que a tarifa de energia elétrica não tem natureza tributária, pois trata-se de preço público. Nesse sentido, transcrevo as seguintes decisões: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. UNIÃO FEDERAL E ELETROBRÁS. COMPETÊNCIA JUSTIÇA FEDERAL. MAJORAÇÃO DAS TARIFAS DE ENERGIA ELÉTRICA DURANTE A VIGÊNCIA DO CONGELAMENTO DO PLANO CRUZADO. PORTARIAS DAAEE NS. 38 E 45. PRESCRIÇÃO. ILEGALIDADE. LIMITES. 1. A repetição de indébito é ação própria para pleitear a devolução de valores recolhidos indevidamente a título de tarifa de energia elétrica. 2. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da União Federal e da ELETROBRÁS rejeitada. Competência da Justiça Federal reconhecida (Vencido o Relator). 3. É vintenário o prazo prescricional para a cobrança das tarifas de energia elétrica ilegalmente majoradas, por isso que se trata de preço público e não de obrigação tributária. 4. É pacífica a jurisprudência no sentido de que foi ilegal o reajuste de tarifas de energia elétrica operado por força das Portarias 38/86 e 45/86 do DAAEE, por ofensa aos DL 2.283/86 e 2.284/86. 5. Não há que se falar em efeito cascata, por isso que a ilegalidade cessou com o advento da Portaria DAAEE nº 153/86, que adequou os custos do Setor Elétrico, definindo novos valores para as tarifas, após o período de congelamento. (Grifo nosso)(AC 200101000175349 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200101000175349 - TRF1 - QUARTA TURMA - Data da Decisão: 08/08/2003 - DJ data: 12/02/2004 - página 62 - Relator: Desembargador Federal MÁRIO CÉSAR RIBEIRO) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO JUDICIAL. AUMENTO DE TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. SENTENÇA ANULADA. I - O prazo prescricional para ajuizar a ação de repetição de indébito em decorrência da majoração da tarifa de energia elétrica pelas Portarias 38/86 e 45/86 é vintenário, consoante disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, visto que a tarifa de energia elétrica não tem natureza tributária. (REsp 1110321/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 06/05/2010) II - Com vistas no fato da questão controvertida na espécie (advento do prazo prescricional), possuir natureza eminentemente pública, além do recente posicionamento do colendo STJ, inclusive em nível de recurso repetitivo, merece acolhida o recurso de apelação da empresa consumidora para anular-se a sentença recorrida, determinando-se o regular prosseguimento do feito. III - Apelação provida da exequente. Apelação da Eletronorte prejudicada.

Sentença anulada, determinando-se o regular prosseguimento do feito. (Grifo nosso)(AC 200034000042361 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200034000042361 - TRF1 - Oitava Turma - Data da decisão: 14/10/2010 - DJF1 - Data: 05/11/2010 Página 318 - Relator : Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE) Desta forma, resta demonstrada a aplicabilidade da prescrição vintenária, no tocante à majoração da tarifa de energia elétrica pelas Portarias 38/86 e 45/86, fazendo com que o período de pagamentos a serem repetidos, se estenda desde março de 1986 até 26 de novembro de 1986 (data da edição da Portaria nº 153). Legitimidade da ANEEL: Sobre a legitimidade da ANEEL, convém ressaltar o teor das decisões proferidas pelo E. T.R.F. da 3ª Região às fls. 720 e 728, que determinaram a substituição processual da União pela ANEEL, em face do disposto no artigo 31 da Lei nº 9.427/96. A ANEEL requereu a reconsideração da decisão de fl. 720, ou alternativamente, que fosse recebida a manifestação como agravo regimental, requerimento este indeferido pela decisão proferida à fl. 891. Pela decisão proferida pelo E. T.R.F. da 3ª Região (fls. 912/913), foram reconsideradas as decisões de fls 720 e 728 para manter a União no polo passivo da lide e admitir os embargos de declaração por ela opostos contra o V. Acórdão de fl. 629. A ANEEL, por sua vez, requereu a remessa dos autos à Justiça Estadual, para prosseguimento da ação, reiterando o seu requerimento acerca da ilegitimidade passiva (fls. 915/931). Os embargos de declaração opostos pela União contra o v. acórdão de fl. 629 foram rejeitados pela decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 933/934), sob o fundamento de estarem ausentes as hipóteses de acolhimento dos embargos declaratórios previstas no art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que a questão da repartição das atribuições administrativas veiculada na Lei nº 9.247/96 é estranha à devolução ocorrida nos recursos de apelação. Assim, a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL não foi incluída na demanda, em face da decisão de fls. 912/913 que reconsiderou as decisões de fls. 720 e 728. Passo ao exame da questão de fundo. MÉRITO cerne da discussão são os aumentos de tarifas de energia elétrica pelas Portarias nºs 038/1986 e 045/1986, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, em face dos Decretos-leis nºs 2.283 e 2.284, ambos de 1986, que determinaram o congelamento geral de preços, quando da edição do chamado Plano Cruzado, bem como na condenação das rés na restituição, ou compensação com as tarifas de energia elétrica vincendas, das diferenças que forem apuradas sobre as tarifas de energia elétrica e sobre o empréstimo compulsório e imposto único, incidentes sobre as referidas tarifas. A autora tem parcial razão. A controvérsia versada nos autos já se encontra pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu, por diversas vezes, a ilegalidade da majoração da tarifa de energia elétrica estabelecida pelas Portarias nºs 038/1986 e 045/1986, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, que determinaram o aumento das tarifas de energia elétrica em pleno período de congelamento de preços instituído pelos Decretos-leis nn. 2.283 e 2.284, ambos de 1986. Entretanto, assentou-se também na jurisprudência do STJ que a apontada ilegalidade perdurou tão somente até a edição da Portaria nº 153/1986, também do DNAEE, que implantou novo sistema tarifário, baseado no custo operacional das concessionárias de distribuição de energia elétrica e, portanto, não se limitou a reajustar os valores determinados pelas anteriores Portarias nn. 038/1986 e 045/1986. Ademais, a Portaria nº 153/1986 foi editada na vigência do Decreto-lei nº 2.290/1986 que autorizou o descongelamento dos preços a contar de novembro de 1986, na esteira do chamado Plano Cruzado I. Precedente: (AgRg no Resp 802798/MG - Agravo Regimental no Recurso Especial - 2005/0203441-1 - STJ - Órgão Julgador: T1 - Primeira Turma - Data do Julgamento: 21/10/2010 - Dje 05/11/2010 - Relator: Ministro LUIZ FUX) Assim, reconhecido que os ilegais aumentos da tarifa de energia elétrica determinados pelas Portarias nºs 038/1986 e 045/86, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, não projetaram seus efeitos para o período posterior à edição da Portaria nº 153, de 26 de novembro de 1986, considerando que a parte autora é consumidora industrial, cujo direito à repetição dos valores de energia elétrica majorados, nos períodos das aludidas Portarias, é inequívoco, consoante jurisprudência majoritária, e que a autora pleiteia o reconhecimento de seu direito de não pagar a tarifa majorada por aquelas desde março de 1986, de todas diferenças apuradas (item 29 - fl. 30) há de ser acolhida parcialmente a sua pretensão, no sentido de declarar a ilegalidade das majorações das tarifas de energia elétrica efetuadas pela Concessionária Companhia Piratininga de Força e Luz - CPFL, bem como para assegurar à autora o direito à restituição das importâncias cobradas indevidamente em virtude do reajuste do preço da tarifa de energia elétrica no período compreendido entre março de 1986 a 26 de novembro de 1986 (Portaria nº 153, de 26/11/1986). Ante o exposto: a) DECLARO A PRESCRIÇÃO do direito de pedir a repetição do Imposto Único sobre Energia Elétrica - IUEE, incidente sobre a majoração das tarifas de energia elétrica e do empréstimo compulsório com relação aos créditos anteriores a junho de 1991, EXTINGUINDO O PROCESSO, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, para declarar a ilegalidade das majorações das tarifas de energia elétrica efetuadas pela Concessionária Companhia Piratininga de Força e Luz - CPFL decorrentes da aplicação das Portarias nºs 38/86 e 45/86 do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica (DNAEE), bem como para assegurar à autora o direito à restituição das importâncias cobradas indevidamente em virtude do reajuste do preço da tarifa de energia elétrica no período compreendido entre março de 1986 a 26 de novembro de 1986 (Portaria nº 153, de 26/11/1986), restritas ao custo exclusivamente do produto referido, atualizados mediante a incidência de juros equivalentes a taxa referencial do sistema especial de liquidação e custódia - SELIC, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, uma vez que o índice de atualização da moeda já se encontra considerado nos

cálculos fixadores da referida taxa, bem como para condenar as rés Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS e União a restituírem à autora o valor referente ao Imposto Único sobre Energia Elétrica - IUEE, incidente sobre a majoração das tarifas de energia elétrica e do empréstimo compulsório referente ao período compreendido entre junho de 1991 a maio de 1996, com correção e juros nos termos seguintes: b.1) CORREÇÃO MONETÁRIA: Os valores objeto da condenação judicial ficam sujeitos a correção monetária, a contar da data em que deveriam ter sido pagos: a) quanto à condenação referente às diferenças de correção monetária paga a menor sobre empréstimo compulsório, o débito judicial deve ser corrigido a partir da data da correspondente assembléia-geral de homologação da conversão em ações; b) quanto à diferença de juros remuneratórios, o débito judicial deve ser corrigido a partir do mês de julho do ano em que os juros deveriam ter sido pagos. b.2) ÍNDICES: observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ, cabível o cômputo dos seguintes expurgos inflacionários em substituição aos índices oficiais já aplicados: 14,36% (fevereiro/86), 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 10, 14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 12,76% (setembro/90), 14,20% (outubro/90), 15,58% (novembro/90), 18, 30% (dezembro/90), 19,91% (janeiro/91), 21,87% (fevereiro/91) e 11, 79% (março/91). b.3) JUROS MORATÓRIOS: Sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, correção monetária e juros moratórios a partir da citação: a) de 6% ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916; b) a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa SELIC, considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros de mora. Em razão da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Sentença sujeita a reexame necessário. Custas ex lege.

0005276-78.2009.403.6110 (2009.61.10.005276-2) - GUILHERME JAIME BALDINI (SP218892 - GUILHERME JAIME BALDINI) X VANESSA REGINA GIMENEZ BALDINI (SP218892 - GUILHERME JAIME BALDINI E SP208836 - WESLEY PEREIRA FUGANTI) X BITENTE & ALMEIDA COML/ E INCORPORADORA LTDA (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 278/286, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a nulidade da cláusula contratual que obrigava a corre Bitente & Almeida Comercial Incorporadora Ltda. a entregar aos autores o imóvel dentro de loteamento fechado, condená-la a pagar-lhes indenização no valor de 20% do negócio, corrigido monetariamente, nos termos da Resolução - CJF 134/10, na data do efetivo pagamento. Os autores alegaram omissão no tocante ao pedido formulado na exordial, item V (condenação dos réus em Danos Morais, no valor de 200 salários mínimos), consoante razões expostas à fl. 28. Por sua vez, a ré Caixa Econômica Federal - CEF alegou omissão no dispositivo do julgado quanto a improcedência da ação com relação a ela. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Fundamento e decido. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante. A matéria ventilada pelos embargantes, porém, não apresenta obscuridade, contradição, tampouco omissão a serem sanadas, o que impõe o não conhecimento dos embargos. Sobre a alegação dos autores, não há omissão na sentença. O que ocorreu foi o afastamento da indenização por danos morais em face do reconhecimento da nulidade do negócio jurídico. A respeito do alegado pela CEF, também não há omissão na sentença. A sentença foi de parcial procedência para condenar a corre Bitente. Contrário senso, a ação é improcedente em relação à CEF. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração ficando mantida a sentença de fls. 278/286 tal como lançada. Publique-se, registre-se e intime-se.

0007719-02.2009.403.6110 (2009.61.10.007719-9) - ARCH QUIMICA BRASIL LTDA (SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de ação anulatória, sob o rito ordinário, proposta por ARCH QUIMICA BRASIL LTDA em face da UNIÃO, objetivando ... que seja declarado o direito da autora de não efetuar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos aos seus empregados a título de Participação nos Lucros e Resultados - PLR, anulando-se a NFLD nº 35.754.081-6 (processo administrativo nº 35428.000412/2007-98),

decretando-se, por consequência, a nulidade e/ou anulação da decisão administrativa que a manteve. Narra a autora, em síntese, que foi autuada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em 08/03/2005, sendo lavrada a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito- NFLD nº 35.754.081-6 ao argumento de que a Participação nos Lucros ou Resultados- PLR, paga aos seus empregados por força de Convenção Coletiva de Trabalho-CCT integraria o salário de contribuição dos empregados beneficiados. Aduz que foi autuada no valor de R\$167.701,17 (cento e sessenta e sete mil setecentos e um reais e dezessete centavos) e que a defesa administrativa que apresentou não foi acolhida. Sustenta que posteriormente, apresentou recurso administrativo ao qual foi negado provimento, sendo mantida integralmente a autuação. Afirma que os valores cobrados na autuação, referentes ao período de 01/1996 a 02/2000 foram atingidos pela decadência, por força da súmula vinculante nº 08 e que a notificação de débito é nula por não constar de maneira clara e precisa como se apurou os valores lançados, havendo, portanto, cerceamento de defesa. Assevera que o valor pago a título de participação nos lucros é desvinculado da remuneração, não tendo caráter salarial, não integrando, portanto, o salário-de-contribuição. Junta documentos e procuração e atribui à causa o valor de R\$213.381,50 (duzentos e treze mil, trezentos e oitenta e um reais e cinquenta centavos). A autora depositou em juízo o valor do crédito tributário, a fim de obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (fls. 163/165). Citada, a União apresentou Contestação (fls. 170/182), reconhecendo a decadência das contribuições previdenciárias relativas às competências de 01/96 a 12/99. No mérito, requereu a improcedência do pedido do autor. A parte autora requereu o levantamento parcial do depósito realizado tendo em vista o reconhecimento da decadência de parte dos créditos pela própria União (fls. 251/253), o que foi deferido (fl. 267). É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de ação ordinária na qual o autor pretende a anulação da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 35.754.081-6 ao argumento de que parte dos créditos tributários lançados foram atingidos pela decadência, nulidade formal na NFLD impossibilitando a sua defesa e a não incide contribuição previdenciária sobre a participação nos lucros e ou resultados. Preliminarmente. Com relação ao pedido de anulação da notificação fiscal, verifica-se a inépcia da inicial. Com efeito, a constituição do crédito tributário se dá com o lançamento, nos termos do art. 142 do CTN, e não com a notificação fiscal, de onde se extrai que da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão veiculada na inicial, determinando sua inépcia. Mérito. A autora argumenta que sobre a Participação nos Lucros e Resultados que pagou não poderia incidir contribuição previdenciária, tendo em vista que promoveu o pagamento de acordo com o disposto na Lei nº 10.101/2000. Sobre o assunto, no julgamento do RE 569441 RG / RS - de relatoria do Ministro Dias Toffoli, o STF reconheceu a existência de repercussão geral da questão aqui ventilada. A propósito do tema, cumpre esclarecer que a participação nos lucros e resultados é um direito social do trabalhador, previsto no artigo 7º, inciso XI, da Constituição da República, que estabelece que são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei. A regulamentação do art. 7º, XI, da Constituição da República somente se deu com a Medida Provisória n. 794/94, possibilitando cobrar contribuição social incidente sobre participação nos lucros ou resultados em período anterior a sua edição (STF, AgRE n. 393.764, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 25.11.08; STF, RE n. 398.284, Rel. Min. Menezes Direito, j. 23.09.08 e TRF da 3ª Região, Ag em AC n. 0015853-68.1997.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 21.02.11). Após a edição da aludida medida provisória e suas reedições, que culminaram com a edição da Lei n. 10.101, de 18 de dezembro de 2000, a desvinculação da remuneração, com a consequente isenção de contribuições previdenciárias, sujeita-se aos requisitos previstos na legislação. O artigo 2º, da Lei nº 10.101/00 estabelece que dos instrumentos decorrentes da negociação entre o empregador e os empregados, por comissão, convenção ou acordo coletivo, deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, como critérios e condições, os índices de produtividade, qualidade ou a lucratividade da empresa; programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente. Trata-se de um direito social, desvinculado da remuneração, que, exatamente por não possuir natureza remuneratória, não integra a base de cálculo das contribuições sociais, conforme determina o artigo 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, desde que a distribuição dos resultados se dê de acordo com a legislação específica de regência. O artigo 2º, 1º da Lei nº 10.101/2000 aponta um rol exemplificativo de critérios que poderão ser estipulados no acordo de participação nos lucros e resultados como índices de produtividade, qualidade e lucratividade da empresa, bem como o cumprimento de programas de metas, resultados e prazos pactuados previamente. Nesse contexto, somente depois de estipulado o acordo trabalhista é que se pode saber se ele está ou não de acordo com a lei, possibilitando investigar se é ou não devida a contribuição previdenciária decorrente da Participação nos Lucros e Resultados dos empregados da empresa. Analisando a petição inicial, entretanto, verifica-se que o pedido declaratório deduzido pela demandante não se prende a fato determinado. Sendo desse modo, não é possível atender ao pedido da autora de que seja declarado como direito seu não efetuar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos aos seus empregados a título de Participação nos Lucros e Resultados -PLR. Isso posto: I) INDEFIRO A INICIAL com relação ao pedido de anulação da NFLD nº 35.754.081-6, nos termos do art. 295, único, inc. II, do Código de Processo Civil, pelo que

julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 267, inciso I, do mesmo Código. II) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de declaração do direito da autora de não efetuar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos aos seus empregados a título de Participação nos Lucros e Resultados -PLR, pelo que extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC.Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos.Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0010535-83.2011.403.6110 - CAMF ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ E SP254770 - JANAINA BERNARDO ZANINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIAEspecifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.Após, retornem os autos conclusos para deliberação.Intimem-se.

0000759-25.2012.403.6110 - HYDRO ALUMINIO ACRO S/A(SP121371 - SERGIO PAULO GERIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, I, c) deste juízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação.Int.

0004685-14.2012.403.6110 - MANOEL FERNANDO SILVEIRA MORAES(SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Reconsidero a determinação de fls. 223.Regularize a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento do porte de remessa no valor de R\$ 8,00 (Código correto da UG / Gestão: 090017) do recurso de apelação, de acordo com a Resolução nº 426/2011 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006839-05.2012.403.6110 - JOAO BOSCO SIMEAO MARTINS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
Sentença: Vistos etc.JOÃO BOSCO SIMEÃO MARTINS, qualificado na inicial, propôs a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, inicialmente perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Itapetininga/SP, visando a condenação da ré ao pagamento de indenização, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a título de danos morais.Relata, em síntese, que, habitualmente comparece na agência da Caixa Econômica Federal - CEF em Itapetininga/SP, para efetuar pagamentos, descontar cheques e praticar atos oferecidos pelo banco requerido na realização de seus serviços bancários. Afirma que no dia 13/07/2012, por volta das 11:27 horas, tentou adentrar no estabelecimento da ré, mas foi impedido pelo travamento da porta giratória, vindo a ser revistado por seguranças, quando da passagem pela porta giratória, sob a alegação de que portava alguma coisa que fora detectado pelo sistema de segurança do banco. Alega que em virtude do ocorrido, ficou em flagrante situação de desconforto, vergonha e timidez em face das outras pessoas que se encontravam na agência bancária.Relata, ainda, que foi obrigado a tirar as botas que calçava no momento dos fatos, entrando na agência apenas de meias nos pés, sendo motivo de chacota às pessoas que ali estavam presentes.Argumenta que os fatos foram presenciados por diversas pessoas que estavam na agência bancária, causando-lhe, assim, prejuízo moral, uma vez que se encontra muito deprimido e com muita vergonha do ocorrido.Arrolou 4 (quatro) testemunhas (fl. 06).O autor juntou representação processual e documentos (fls. 07/11).Foi declarada a incompetência absoluta pelo Juízo Estadual e determinada a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária de Sorocaba/SP (fl. 13).Os presentes autos foram recebidos nesta 3ª Vara Federal em 02 de outubro de 2012 (fl. 18).A gratuidade da justiça foi concedida à fl. 20.Citada (fl. 21), a requerida apresentou contestação (fls. 22/31) pugnando pela improcedência do pedido, aduzindo, em suma, que inexistente ilícito e que o autor não sofreu prejuízo de dano moral, não havendo prova nos autos no sentido de que houve afronta à honra e à imagem do autor. Argumenta, também, que o valor da indenização pretendido pelo autor é absurdo.Réplica (fls. 35/37).Oportunizando-se às partes possibilidade de especificação das provas, a ré declarou não possuir provas a produzir (fl. 39). O autor, por sua vez, postulou pela oitiva das quatro testemunhas arroladas na inicial.Designada audiência, foi colhido o depoimento pessoal do autor, do preposto da requerida e das quatro testemunhas por ele arroladas, em mídia audiovisual (fls. 43/50). Na mesma oportunidade, foram ofertadas alegações finais pelo autor e pela ré.É o relatório. Fundamento e decido.Ausentes preliminares, passo ao pronunciamento de mérito.Para a configuração da responsabilidade civil, ainda que contratual, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: uma conduta comissiva ou omissiva ilícita, a ocorrência de um dano e a relação de causalidade entre a conduta e o dano. Na subjetiva, também se exige a demonstração de culpa (lato senso) do causador do dano. O artigo 186 do Código Civil, como regra geral da responsabilidade subjetiva, preceitua que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral,

comete ato ilícito (grifo nosso). Em suma, o nexu causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado. Através dele, pode-se concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo, pois ninguém deve responder por aquilo a que não tiver dado causa, segundo fundamental princípio do Direito. Ainda se destaca que, de acordo com a teoria da causalidade adequada, adotada em sede de responsabilidade civil, também chamada de causa direta ou imediata, nem todas as condições que concorrem para o resultado são equivalentes, como acontece, em regra, na responsabilidade penal, sendo considerada causa somente aquela que foi a mais adequada a produzir concretamente o resultado. Em se tratando de responsabilidade objetiva (art. 14 do CDC), uma vez que a relação em questão é de consumo, cumpre averiguar se da ação ou omissão da demandada resultou dano ao demandante. De início ressalto que não há ilegalidade no emprego de portas giratórias em estabelecimentos bancários. Embora a lei 7.102/83, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, não faça expressa menção a esse tipo de equipamento de segurança, a inviolabilidade da segurança e da propriedade está garantida pela Carta da República em seu artigo 5º, caput. Ao utilizar portas giratórias em seus estabelecimentos, os bancos estão garantindo a segurança de seus clientes e de seus funcionários, bem como protegendo o dinheiro, do banco e das pessoas que estão no interior de suas agências. A seleção feita por essas portas é objetiva, impedindo o acesso de pessoas que portam determinada quantia de metais, isto é, as qualidades pessoais do indivíduo não são levadas em conta, daí o porquê de não existir discriminação ilícita. No caso dos autos, o autor alega que em 13.07.2012 foi impedido de entrar na agência da CEF, de Itapetininga-SP, e revistado pelos seguranças do banco que alegavam que ele portava alguma coisa que teria sido detectada pelo detector de metais. Depois disso, conforme consta na inicial, os seguranças, que teriam o controle da porta, ficaram impedindo, propositadamente, a entrada do autor na agência bancária. Finalmente, alega o autor que teria sido obrigado a tirar suas botas, o que fez com que ele entrasse no banco só de meias. A CEF apresentou contestação genérica. A fim de provar suas alegações, o autor juntou aos autos o boletim de ocorrência de fls. 10/11 e arrolou 4 testemunhas. Ouvido em depoimento pessoal, o autor, que mora em Angatuba-SP, disse que foi impedido de entrar na agência da CEF, em Itapetininga-SP, no dia referido na inicial, pelo travamento da porta giratória e que uma funcionária ou vigilante da CEF que estava do lado de fora da agência teria mandado ele tirar as botas, que tinham bico de aço, para que ele pudesse entrar no banco. O autor disse que entrou no banco só de meias e pediu para lhe entregarem as botas, entretanto a segurança da CEF teria se recusado a entregar as botas a ele. Segundo o autor, as pessoas no interior da agência ficaram reparando nele pelo fato de estar descalço. O autor disse ainda que se queixou a um segurança quando estava saindo do banco e este teria lhe dito vá se foder. A testemunha Rosângela Maria da Silva disse que mora em Angatuba-SP, cidade em que o autor também reside, e que o conhecia apenas de vista. A testemunha afirmou que no dia dos fatos estava na agência da CEF, em Itapetininga-SP, aguardando na fila para entrar com seu marido, quando viu que o autor teria sido impedido de entrar no banco pelo travamento da porta. Segundo a testemunha, uma funcionária da CEF, que ela não sabia se era segurança ou não, teria mandado o autor tirar as botas para entrar na agência. A testemunha afirmou que o autor entrou na agência bancária só de meias e que não quiseram lhe entregar as botas depois que ele entrou. A testemunha disse que o autor estava com as meias furadas. A testemunha Paulo César Grilo afirmou que mora em Angatuba-SP e que conhece o autor apenas de vista. Segundo a testemunha, estava aguardando para entrar na agência, quando viu que o autor teria sido barrado pela porta giratória. A testemunha afirmou que algum segurança do banco, não sabendo dizer se homem ou mulher, mandou o autor tirar suas botas para entrar no banco. Esta testemunha trouxe em audiência o documento de fl. 54 que comprova que ela esteve no banco no mesmo dia e horário que os fatos ocorreram. A testemunha João Daniel Bueno disse que estava no segundo andar da agência da CEF, porque, como advogado, teria ido até o banco para levantar dinheiro advindo de ação judicial (guia de levantamento), quando viu o autor sentado só de meias naquele lugar. A testemunha disse que se aproximou do autor e lhe perguntou o que tinha ocorrido. A testemunha afirmou que mora em Itapetininga-SP e que não conhecia o autor até então. A testemunha Maria Helena Agapto Salim disse que estava no segundo andar da CEF e viu o autor só de meias naquele lugar. A CEF, de seu turno, não juntou prova documental e tampouco arrolou testemunhas. O preposto da CEF foi ouvido em depoimento pessoal e disse que na época dos fatos não era gerente da agência de Itapetininga-SP, razão pela qual, informando-se com as pessoas que presenciaram os fatos, teria ouvido delas que o autor não recebeu ordem de tirar os sapatos para entrar no banco. Passo à análise da prova. Importa saber, para desvendar se houve ilícito perpetrado pela ré se efetivamente algum preposto dela determinou ao autor que tirasse os calçados para entrar no banco. A respeito da prova documental, cumpre destacar que o boletim de ocorrência prova apenas que o autor esteve na polícia e fez as declarações nele contidas no dia do registro. Isto é, o documento não é prova da existência dos fatos nele relatados. Observa-se, outrossim, que os fatos ocorreram em 13.07.2012 e que o autor esteve na delegacia de Angatuba-SP, e não de Itapetininga-SP, para registrar o ocorrido mais de 15 dias depois, isto é, em 30.07.2012. Sobre a prova oral, verifica-se que a testemunha Rosângela Maria disse que presenciou os fatos, entretanto, seu depoimento não é convincente, na medida em que não havia motivo para a depoente ficar olhando o que acontecia com o autor em vez de entrar na agência do banco para resolver seus próprios problemas. Mesmo a depoente tendo dito que não entrou no banco porque aguardava pelo marido que estava conversando com alguém, seu depoimento não tem credibilidade. Com efeito, a testemunha sequer soube dizer se a pessoa que mandou o autor entrar na agência sem as botas estava ou não de uniforme. A testemunha Paulo César, malgrado

estivesse na agência no momento dos fatos, conforme comprovado por documento, não soube dizer se quem mandou o autor tirar as botas foi homem ou mulher. As outras duas testemunhas, que moram em Itapetininga, dizem que não conheciam o autor até a data dos fatos, todavia, indagada como o autor a havia encontrado para pedir que servisse de testemunha em juízo, a testemunha Maria Helena mostrou-se perplexa, respondendo à pergunta depois de algum tempo e de maneira inverossímil. Mesmo que fossem convincentes os depoimentos destas duas últimas testemunhas eles não seriam salutares para o deslinde da causa, eis que as demais provas evidenciam que de fato o autor entrou no banco só de meias. que o único ilícito que a CEF poderia ter praticado que daria causa à indenização, seria o fato de um preposto seu dar ordem ao autor de se descalçar para entrar no banco, mas isto, ao que parece, não ocorreu. Com efeito, o depoimento pessoal do autor, embora coincidente em parte com os depoimentos das testemunhas, não se ajusta ao que de ordinário ocorre no mundo fenomênico. O travamento das portas giratórias é devera comum, mas os vigilantes ordenarem aos clientes do banco que retirem os calçados, não. E alguém atender a um comando absurdo desses, muito mais difícil ainda. Ao que as provas indicam, foi o autor quem, deliberadamente, quis descalçar-se para acessar o interior do banco, pois os vigilantes da CEF, evidentemente, não tinham nenhum interesse nisso. Registre-se, ainda, que as botas com bico de aço são equipamentos de proteção individual do trabalhador, de modo que seu uso é destinado ao ambiente de trabalho, o que recomenda que o trabalhador as deixe no local de trabalho e use calçados comuns para andar nas ruas. Enfim, o autor não se desincumbiu do ônus que lhe pertencia, por força do art. 333, I do CPC, de provar que a ré agiu ilicitamente. Inverossímeis as alegações do autor e frágil o conjunto probatório, a improcedência da ação é medida de rigor. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração de suas condições econômicas, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0001733-28.2013.403.6110 - ITABA IND/ DE TABACO BRASILEIRA LTDA(SP169510 - FABIANA DE ALMEIDA CHAGAS E SP172681 - ARIANE CINTRA LEMOS DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário em que a autora requer: seja a presente ação julgada procedente para declarar a inexistência da relação jurídico-tributária, de modo a garantir o direito de propriedade assegurado nos inc. XXXII e XXIII do art. 5º, bem como incs. II e III do art. 170, ambos da CF/88, referente à locação das máquinas de fabricação de cigarros lacradas, sem que seja apenas pela Ré (sic) (fl. 16 - item b). Sustenta a autora, em síntese, que em virtude de uma crise financeira deixou de efetuar o pagamento de algumas prestações referente ao Parcelamento Especial, o que acarretou o cancelamento de seu Registro Especial de Fabricante de Cigarros, conforme Ato Declaratório Executivo Cofis nº 40. Alega que em razão do cancelamento do Registro Especial, houve a lacração de sua fábrica, assim como a apreensão de todo o maquinário aplicado na fabricação de cigarros, paralisando todo o seu processo industrial. Afirmo, ainda, que possui a intenção de locar suas máquinas de fabricação de cigarros, todavia, devido a lacração da fábrica e a apreensão de todo o maquinário, encontra-se impedida de locar, vender ou até circular os referidos equipamentos, sob pena de ser apenas por descumprir o mandamento administrativo. Requer em sede de antecipação dos efeitos da tutela, autorização para realizar a locação de suas máquinas de fabricação de cigarro, que se encontram lacradas, em virtude do cancelamento do Registro Especial de Fabricantes de Cigarro, nos termos do Decreto Lei nº 1.593/77 e da Instrução Normativa nº 770/2007. Para a antecipação dos efeitos da tutela devem concorrer os dois requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito - periculum in mora -, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. Não verifico a presença da verossimilhança das alegações da autora. Com efeito, o ato administrativo goza de presunção de legitimidade e pode limitar os atributos da propriedade, quando isto for necessário para alcançar o resultado por ele visado. Ausente, portanto, um dos requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela, o indeferimento do pedido é medida de rigor. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Cite-se e intime-se a União. Intime-se. A cópia desta decisão servirá de:- MANDADO DE CITAÇÃO da UNIÃO FEDERAL (representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional - P.F.N.), na pessoa de seu representante legal, com endereço sito à Avenida General Osório, 986, Bairro Trujillo, nesta cidade, para os fatos e termos da ação Ordinária em epígrafe, conforme petição inicial que segue por cópia (contrafé) em anexo, e que fica fazendo parte integrante desta, bem como para que fique ciente do inteiro teor da decisão anexa, proferida por este Juízo. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação, no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros os fatos articulados pelos autores, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.

0001853-71.2013.403.6110 - PAULO CATTARUZZI FILHO X BENEDITA ROSALINA MACHADO CATTARUZZI(SP262034 - DAVID LOPES DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, I, c) deste juízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação.Int.

0002019-06.2013.403.6110 - TADEU FRANCO(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Trata-se de ação declaratória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por TADEU FRANCO em face da UNIÃO objetivando afastar a incidência de imposto de renda sobre os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria e a restituição dos valores recolhidos sob a mesma rubrica. Pela decisão proferida à fl. 94 de Processo Civil, foi determinada a emenda da inicial, para que o autor atribuisse à causa, valor compatível ao benefício econômico pretendido e para que recolhesse eventuais diferenças devidas a título de custas complementares.O autor manifestou-se nos autos às fls. 95/96 retificando o valor da causa e reiterando o requerimento de concessão dos benefícios da justiça gratuita.Tendo em vista o teor dos documentos acostados às fls. 79 e 81, providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos das 2 (duas) últimas Declarações de Imposto de Renda - Pessoa Física para avaliar o pedido de concessão de Justiça Gratuita.Após, retornem os autos conclusos para deliberação.Intime-se.

0002119-58.2013.403.6110 - ENIO SANTINON(SP210470 - EDER WAGNER GONÇALVES E SP225284 - FRANCO RODRIGO NICACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ENIO SANTINON em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência do débito oriundo do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 0342.160.0001073 celebrado entre as partes, a suspensão das cobranças referentes ao contrato, a retirada do seu nome dos cadastros de inadimplentes bem como a condenação da ré em danos morais.Aduz, em suma, que em 12 de abril de 2010 celebrou com o Banco Requerido um empréstimo pessoal no valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais) o qual seria quitado em 40 (quarenta) parcelas de R\$ 440,12 (quatrocentos e quarenta reais e doze centavos) mediante desconto em sua conta corrente nº 0342.001.4951-2, Agência da CEF em Salto/SP, conforme cláusula 12ª dos encargos e prestações decorrentes desta operação.Afirma que em julho de 2012 recebeu o 1º aviso de prestação em atraso, enviado pela CEF acerca do não pagamento da prestação com vencimento em 12/07/2012, sendo que no dia 10/07/2012, dois dias antes do vencimento da prestação, efetuou depósito no valor de R\$ 450,00 em sua conta, para que a prestação de R\$ 447,63 fosse paga (fl. 39).Alega, ainda, que em agosto/2012 recebeu novo aviso de cobrança, acreditando ser equívoco do banco, uma vez que havia dinheiro suficiente em sua conta para pagar a prestação, sendo que em setembro de 2012 foi surpreendido por comunicado do órgão de restrição ao crédito, informando a existência de um débito no valor de R\$ 906,93 (novecentos e seis reais e noventa e dois centavos) referente ao financiamento.Sustenta, por fim, que entrou em contato com a CEF, relatando todo o ocorrido e comprovando que estava tudo pago e que foi prontamente informado que possivelmente teria ocorrido erro no sistema e que tudo seria resolvido, o que não aconteceu, uma vez que seu nome foi incluído nos órgãos de restrição ao crédito. Requer, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos decorrentes do provimento de mérito, ao final pretendido, visando à exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes, bem como a suspensão das cobranças referentes ao aludido contrato de financiamento.É o relatório.Fundamento e decido.Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Para a antecipação dos efeitos da tutela devem concorrer os dois requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito - periculum in mora -, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu.No caso dos autos, verifica-se que os pagamentos do aludido empréstimo estão sendo debitados regularmente na conta corrente de titularidade do autor, consoante demonstram os avisos de débito/extratos de compras e os comprovantes de depósito acostados aos autos às fls. 21/40 e às fls. 45/51.Assim, constatado o pagamento, verifico a verossimilhança nas alegações da parte autora, a fim de ensejar a concessão da tutela pretendida. O perigo da demora é evidente, diante da repercussão negativa que tal situação gera na esfera civil e comercial do autor.Não há risco de irreversibilidade jurídica da medida para nenhuma das partes e eventual dano econômico poderá ser reparada por qualquer uma delas.Posto isso, defiro o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, para que a CEF promova a exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes, apenas com relação ao empréstimo representado pelo Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 0342.160.0001073, bem como para que suspenda as cobranças referentes ao aludido contrato, no prazo de 5 dias, sob pena de multa de R\$ 2.000,00 por dia de descumprimento, até o valor do contrato.Intime-se a CEF por mandado, para cumprimento no prazo de 48h (quarenta e oito horas), sob pena de aplicação de multa diária.Cite-se o réu na forma da lei.Intimem-se.A cópia desta decisão servirá de:- MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço sito à Avenida Antonio Carlos Comitre, 1.651, 3º andar, Bairro Campolim, nesta cidade, para os fatos e termos da ação Ordinária em epígrafe, conforme petição inicial que segue por cópia (contrafê) em anexo, e que fica fazendo parte integrante desta, bem como para que fique ciente do inteiro teor da decisão anexa, proferida por este Juízo,

para o seu integral cumprimento. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros os fatos articulados pelos autores, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.

0002169-84.2013.403.6110 - ALEXANDRE DA COSTA LOBO X CARMEM RIBEIRO MACHADO LOBO(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ALEXANDRE DA COSTA LOBO E CARMEM RIBEIRO MACHADO em face da UNIÃO, objetivando a decretação da nulidade e o reconhecimento da inexigibilidade das obrigações especificadas nas notificações de lançamentos de Imposto de Renda - Pessoa Física nº 2011/488143343548249 e nº 2011/48143356069429.Sobre o pedido de tutela antecipada, a questão é controvertida, o que não recomenda o diferimento do contraditório.Assim, cite-se a ré na forma da lei.. Intimem-se. A cópia desta decisão servirá de:- MANDADO DE CITAÇÃO da UNIÃO FEDERAL (representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional - P.F.N.), na pessoa de seu representante legal, com endereço sito à Avenida General Osório, 986, Bairro Trujillo, nesta cidade, para os fatos e termos da ação Ordinária em epígrafe, conforme petição inicial que segue por cópia (contrafé) em anexo, e que fica fazendo parte integrante desta, bem como para que fique ciente do inteiro teor da decisão anexa, proferida por este Juízo. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação, no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros os fatos articulados pelos autores, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.

0002200-07.2013.403.6110 - WAGNER MIGUEL MARASSA RODRIGUES(SP150247 - NADIA CRISTINA PEREIRA) X MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por WAGNER MIGUEL MARASSÁ RODRIGUES em face do Ministério da Defesa do Exército Brasileiro, objetivando a reversão de pensão por especial.É o breve relatório. Passo a decidir.Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.O que se busca no presente feito é a reversão de pensão, tendo o autor atribuído à causa o montante de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais).Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0002204-44.2013.403.6110 - LUIZ CARLOS LEME DE ALMEIDA(SP293815 - GABRIEL ESPOSITO ALAMINO SABIO E SP308416 - PAULO FERNANDES TEIXEIRA CRUZ ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.II) Cite-se a União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, para que responda no prazo legal.III) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.IV) Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0902431-68.1997.403.6110 (97.0902431-0) - OSSEL ORGANIZACAO SOROCABANA SEOL EMPREENDIMENTOS DE LUTO LTDA(SP052810 - ELZA PROENCA NUNES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E Proc. NILCE CARREGA)

Vistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Ossel - Organização Seol Empreendimentos de Luto Ltda em face da EBCT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, objetivando seja a ré compelida a proceder à entrega das correspondências aos respectivos destinatários de forma correta, sob pena de aplicação de multa de dez salários mínimos por correspondência indevidamente devolvida.Alega a autora, em suma, que é empresa prestadora de serviços funerários nesta cidade de Sorocaba, utilizando os serviços da ré para envio de correspondências a milhares de associados seus.Afirma que a prestação de serviços da empresa ré vem sendo insatisfatória, com devoluções injustificadas de correspondências, ocasionando-lhe gravíssimos prejuízos materiais e morais.Requer seja a ré compelida, sob pena de multa cominatória, à obrigação de entregar corretamente suas correspondências.A parte autora juntou procuração e documentos (fls. 10/115).Pela decisão proferida à fl. 123, foi designada audiência de conciliação, nos termos do artigo 277 do CPC, e determinada a citação da ré.A autora arrolou 3 (três) testemunhas (fl. 127).Por sua vez, a ré arrolou 2 (duas) testemunhas (fls. 136/137).Designada audiência de conciliação, esta resultou infrutífera (fl. 152). Na mesma oportunidade, foi designada audiência para oitiva de testemunhas.Citada, a EBCT -

Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos apresentou contestação acompanhada de documentos (fls. 154/176), aduzindo preliminarmente, a carência da ação. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, sustentando, em síntese, que a não entrega de correspondências deve-se ao fato de constar endereços incompletos, falta ou anotação genérica de CEP e numeração irregular, sendo baixo o percentual de casos em que ocorreu devolução. Réplica às fls. 190/191. A autora juntou documentos às fls. 192/199. Realizada audiência, as testemunhas arroladas pela parte autora e pela ré foram ouvidas às fls. 209/218. Alegações finais da autora e da ré às fls. 225 e 227/232, respectivamente. Sentença proferida às fls. 237/242 julgando parcialmente procedente o pedido para o fim de condenar a ré ao pagamento de multa no valor de R\$ 23,00 (vinte e três reais) por correspondência não entregue postada pela autora, ressaltando que o valor da multa será corrigido a partir da data da sentença nas mesmas épocas e pelos mesmos índices de aumento de preço do selo de carta simples. Inconformada, a ré interpôs recurso de apelação (fls. 244/249), o qual foi recebido à fl. 251. A parte autora, por sua vez, apresentou recurso adesivo à apelação interposta (fls. 252/254). Contrarrazões da autora às fls. 256/257. O recurso adesivo foi recebido à fl. 258. Contrarrazões da ré às fls. 259/262. Remetidos os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi proferida decisão (fls. 277/280), dando parcial provimento à remessa oficial para anular a sentença e julgar prejudicada a apelação e determinar o retorno dos autos a esta Vara Federal, sob o fundamento de que a sentença proferida foi extra petita, consoante o disposto no artigo 460 do CPC. Os autos retornaram a esta 3ª Vara Federal (fl. 283) e foram remetidos conclusos para prolação de sentença (fl. 284). É o relatório. Fundamento e decidido. Preliminares. Rejeito a preliminar de carência da ação argüida pela ré sob o fundamento de que sempre procedeu de forma correta no tocante à entrega de correspondências, uma vez que a questão ventilada se confunde com o mérito. Ademais, convém ressaltar que a ação não é inútil, visto que visa a compelir a ré a executar a sua obrigação, qual seja, a de entregar correspondências de forma eficiente. Tanto é que na inicial a autora requereu a fixação de multa por correspondência indevidamente devolvida. Justamente pelo fato de ser usuária de um serviço que não estaria sendo bem desempenhado que possui a parte autora interesse de agir. Mérito. No mérito, assiste parcial razão à autora. Inicialmente, para compreensão do tema apresentado, insta observar que o serviço postal é atribuição da União (artigo 21, inciso X, da Constituição Federal), disciplinado pela Lei nº 6.538, de 22/06/1978, e exercido por meio de delegação à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, tratando-se, portanto, de um serviço público federal, em que a empresa exploradora é obrigada a assegurar a continuidade dos serviços, observados os índices de confiabilidade, qualidade, eficiência e outros requisitos fixados pelo Ministério das Comunicações e colocado à disposição de todos os administrados, consoante dispõem os artigos 3º e 4º da Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978, que regula os direitos e obrigações concernentes aos serviços postais. Narra a parte autora, empresa prestadora de serviços funerários, que a ré estaria falhando na obrigação de entregar correspondências aos seus associados, sem justificativa plausível. A prestação do referido serviço, qual seja, a entrega de correspondências, constitui-se em ônus estatal, cabendo também ao Estado (ou a quem por ele esteja incumbido da prestação) a demonstração de cumprimento desse ônus, constatação que se estende ao processo judicial. Assim, conquanto a presunção de legitimidade seja atributo próprio do ato administrativo, essa presunção é relativa (*juris tantum*), ou seja, admite prova em sentido contrário, que deve ser inequívoca, concludente, inverte-se, portanto, o ônus da prova, sendo que a Administração Pública, ao contrário do particular, não precisa provar a legitimidade dos seus atos, ou seja, quem discordar do ato é que deve produzir a prova da ilicitude. No entanto, a Administração não está em qualquer evento desobrigada de provar a legitimidade do ato, sendo que nos casos em que o ato administrativo é contestado em Juízo, o ônus da prova incumbirá à própria Administração, quando, primeiro não se tratar de ato em que se exija cumprimento de ônus do administrado e, segundo, a prova por parte desse possa ser negativa. No caso dos autos, não se trata de indenização por ato já cometido, mas exigência de cumprimento eficiente de atos futuros, não sendo um ato administrativo específico, mas sim a prestação de um serviço público genericamente considerado. Depreende-se da análise dos documentos acostados aos autos, que a parte autora juntou diversas correspondências devolvidas pela ré sem cumprimento, entre abril de 1996 e dezembro de 1997, em sua quase totalidade com anotações a respeito de verificações efetuadas por Adélia da Silva Nunes, empregada da empresa autora, cujo depoimento também foi colhido em audiência, indicando que os endereços constantes das correspondências estavam corretos, embora o carteiro tivesse anotado a inexistência deles. Em seu depoimento, Adélia esclareceu que é encarregada de proceder à entrega de correspondências em lugares onde inexistente a entrega domiciliar pela ré, mas que eventualmente também procede à verificação dos casos em que as correspondências são devolvidas sob fundamento de erro na indicação do endereço, sendo que da quase metade consegue proceder à entrega. Assim, constata-se que há casos em que a ré deixou de proceder à entrega das correspondências, mesmo estando correto o endereço, sendo que a prova carreada aos autos não foi elidida por ela, que mencionou alguns casos em que o problema foi de dupla numeração, mas não se preocupou em desconstituí-la quanto aos casos em que o endereço estava indicado como correto. Neste sentido, convém ressaltar que assiste parcial razão à ré, uma vez que diante do problema de dupla numeração no mesmo prédio não é de se lhe exigir entregue a correspondência, visto que é grande a probabilidade de entrega a destinatário incorreto, ou seja, não se tem a segurança necessária para o serviço, consoante dispõe o artigo 13, inciso VIII, da Lei nº 6.538/(78), notadamente porque se trata da chamada carta simples, em que a obrigação da ré é de simples entrega no endereço sem identificação do receptor. Existem, ainda, casos em que o número do prédio está fora da

seqüência quanto à existente no logradouro, o que também dificulta a entrega da correspondência, inviabilizando, assim, a penalização da ré, cabendo nesses casos a devolução das correspondências, devendo a parte interessada providenciar a regularização do endereço. Convém ressaltar, também, que há casos em que a entrega não ocorre por ausência ou incorreção do CEP - Código de Endereçamento Postal, ou ainda por não ser o específico do logradouro mas o genérico da cidade. Embora não se trate de elemento indispensável para a prestação do serviço, faz-se necessária que ela seja mais rápida e eficaz, visto que em se tratando de uma medida de exceção, na qual se busca a imposição de pena pelo cumprimento ineficiente, resta claro que para exigir essa eficiência tem a empresa autora que cumprir também eficientemente a sua parte, oferecendo meios hábeis para o cumprimento da parte da ré. Consoante já explanado, há casos em que o endereço está indicado como correto, para os quais não há explicação convincente por parte da ré, cabendo no aspecto julgar procedente o pedido. Nem se diga que a quantidade de correspondências em que tenha isso ocorrido é mínima perante as milhares mensalmente postadas segundo a própria autora. O simples fato de que milhares são postadas pelo usuário evidentemente não pode justificar a negligência na entrega de uma única sequer. Estando completo o endereço tem obrigação a ré de proceder à entrega, sejam quantas forem. Por isso que não era de se exigir da empresa autora que apresentasse aos autos as milhares de cartas não entregues indevidamente. Isto porque a prova seria necessária se a ação visasse a indenização pela não entrega (porque se trataria de provar cada fato tido como ilícito, do qual resultaria o dever de indenizar), mas como visa a obrigar a ré à correta entrega de correspondências futuras, constata-se que a prova carreada aos autos é suficiente. Por fim, resta analisar a questão do valor da multa à base de 10 (dez) salários mínimos, consoante requerido na inicial, por correspondência não entregue. O valor pedido, entretanto, é excessivamente oneroso, extrapolando o objetivo ao qual se destina. Observe-se que o objetivo não é indenizatório - para o que, aliás, poderá a parte autora promover as medidas competentes, em resultando prejuízo da não entrega das correspondências, ainda que sujeita a essa multa -, mas o de impor o cumprimento. Por outro lado, não pode ser tão insignificante que nada represente o pagamento a quem a ela esteja obrigado, sob pena de ineficácia, sem olvidar a situação econômica desse devedor, no caso dos autos uma das maiores empresas do Brasil, razão pela qual fixo em R\$50,00 por correspondência indevidamente não entregue. Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a ré ao pagamento de multa no valor de R\$50,00 por correspondência indevidamente devolvida à autora daqui a diante. O valor da multa será corrigido pelos mesmos índices de reajustamento do preço do selo de carta simples. Recíproca a sucumbência, compensam-se os honorários advocatícios, devendo a ré ressarcir à autora a metade das custas processuais despendidas. Custas ex lege. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000956-43.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013225-22.2010.403.6110) UNIAO FEDERAL(Proc. 2674 - JULIANNE HAGENBECK ANDRADE REIS) X LOJAS CEM S/A(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP267832 - AMANDA MELLEIRO DE CASTRO HOLL)
Vistos etc. Trata-se de embargos à execução de sentença, prolatada nos autos da Ação Ordinária nº nº 0013225-22.2010.403.6110, opostos pela UNIÃO em face de LOJAS CEM S/A. Argumenta, em suma, que a presente execução objetiva o recebimento de honorários advocatícios fixados no acórdão proferido em 25/06/2012 (fls. 517/518 dos autos principais) no valor total de R\$ 24.278,65 (vinte e quatro mil, duzentos e setenta e oito reais e sessenta e cinco centavos) e custas processuais no valor de R\$ 2.325,14 (dois mil, trezentos e vinte e cinco reais e quatorze centavos). Afirma que embora a embargada não tenha apresentado memória de cálculo, tudo indica que fez incidir a taxa SELIC acumulada sobre os valores, o que é indevido. No tocante aos cálculos dos honorários advocatícios, alega que a embargada aplicou a atualização desde a data da propositura da ação, o que não está correto, uma vez que o acórdão deixou bem claro que o valor dos honorários arbitrados na quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) deveriam ser corrigidos a partir da data da sentença proferida às fls. 476/479 dos autos principais. Sustenta que a quantia exata devida a título de honorários advocatícios, atualizados até 10/2012 é de R\$ 20.076,73 (vinte mil, setenta e seis reais e setenta e três centavos) e a título de custas processuais o valor correto seria o de R\$ 1.946,86 (mil, novecentos e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos), constituindo-se o valor apresentado pela embargada excessivo e incorreto, com uma diferença de R\$ 4.580,20 (quatro mil, quinhentos e oitenta reais e vinte centavos). Recebidos os embargos (fl. 65), a embargada manifestou-se à fl. 66/67, concordando com os cálculos apresentados pelo embargante. É o relatório. Fundamento e decido. Configura-se hipótese de julgamento antecipado dos embargos, nos termos do artigo 740, parágrafo único do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas. Cuida-se de embargos objetivando a desconstituição parcial dos cálculos ofertados pela embargada. Verifico, neste senão, que a controvérsia existente acerca dos cálculos, em que se apura o valor da condenação, apontada pela embargante, resta sanada, tendo em vista a concordância expressa da embargada, às fls. 66/67, com os valores apresentados pela União. Anoto que, conforme dispõe o artigo 158 do Código de Processo Civil, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução ajuizados pela União e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 22.023,59 (vinte e dois mil, vinte e três reais e

cinquenta e nove centavos), valor este para outubro de 2012, resultante da conta de liquidação apresentada pela União à fl. 05. Condene a embargada no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor executado e o devido. Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação referida (fl.05) para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas em processos de execução (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP 262.622/RS - DJ 18/12/2000, p. 279 e DJ 05/02/2001, p. 141 - e RESP 257.663/SC - DJ 18/09/2000, p. 155). Transitada em julgado, arquivem-se independentemente de ulterior despacho.P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006985-46.2012.403.6110 - METSO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X SVEDALA FACO LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X METSO BRASIL IND/ E COM/ LTDA Vistos etc.Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, relativamente aos honorários sucumbenciais.A parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios à ré no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), consoante v. acórdão de fl. 650 em 26/08/2011, com trânsito em julgado em 01/02/2012 (certidão de fl. 653).A União apresentou cálculos de liquidação (fls. 674/676) no valor de R\$ 3.006,09 (três mil e seis reais e nove centavos) requerendo a intimação da parte autora para o pagamento do débito, nos termos do artigo 475 - J do CPC. Intimada para o pagamento do débito, a parte autora, ora executada, apresentou cópia do comprovante de depósito atualizado dos honorários de sucumbência (fl. 682). A União manifestou sua concordância com o montante disponibilizado pela autora, requerendo a expedição de ofício à CEF para converter em renda o valor depositado nos autos (fls. 686), requerimento este deferido à fl. 687.Ofício da Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 688/689, informando a conversão em renda dos valores depositados nos autos.A União consignou sua concordância no tocante à conversão em renda efetuada pela CEF (fls. 691/692), requerendo a extinção da presente execução, tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

Expediente Nº 2239

MONITORIA

0011158-55.2008.403.6110 (2008.61.10.011158-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X RIANA TRANSPORTES ITAPEVA LTDA ME X RICARDO IBARRA MODENEZI X ANA LUCIA MENDES DE MELO MODENEZI(SP092672 - ORLANDO CESAR MUZEL MARTHO) SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 157 e 175 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Indefiro o pedido de expedição de ofício ao SERASA/SPC, nos termos do requerido pela requerida às fls. 169, tendo em vista que tal providência compete à parte interessada.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Custas ex lege. Sem honorários.

0000825-39.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MARCELO MOREIRA REZENDE X ELISANIA SHEILA PEREIRA REZENDE(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO)

Tendo em vista que a matéria discutida é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

0010577-35.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X PRISCILA ROMELLI STRINGUETA(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO) Tendo em vista que a matéria discutida é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

0004489-44.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X FABIO CARLOS DOS SANTOS

Nos termos da Portaria nº 08/2012 (artigo 1º, inciso XVII) deste juízo, manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls. 51, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001911-74.2013.403.6110 - NIVALDO EDEMIRSON TEIXEIRA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, I, c) deste juízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003275-18.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X OSMAR DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR DIAS(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Tendo em vista a satisfação do débito, conforme noticiado à fl. 40, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3096

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003258-35.2001.403.6120 (2001.61.20.003258-0) - JOSE ROBERTO SCARABEL(SP021602 - ANTONIO CARLOS CHECCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF - 3ª Região.Traslade-se para os autos da execução fiscal n. 0003257-50.2001.403.6120 cópia do acórdão de fls. 72/76, da decisão de fls. 94/94vº e da certidão de fl. 98.Requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, inclusive informando se há interesse na execução do julgado.No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0004798-16.2004.403.6120 (2004.61.20.004798-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002200-94.2001.403.6120 (2001.61.20.002200-8)) ASSOCIACAO FERROVIARIA DE ESPORTES(SP195622 - WELINGTON JOSÉ PINTO DE SOUZA E SILVA E SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fl. 203: Tendo em vista a ocorrência de pagamento pelo devedor, intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que de direito.Int.

0011157-06.2009.403.6120 (2009.61.20.011157-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004825-23.2009.403.6120 (2009.61.20.004825-2)) FLAVIO DE OLIVEIRA FERRAZ(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Devidamente citado nos termos do artigo 730 do CPC, o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia deixou de apresentar Embargos à Execução.Assim, expeça-se ofício requisitório para pagamento da importância devida na presente execução, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º da Resolução nº 168/2011 - CJF.Sem prejuízo, proceda-se à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública.Int. Cumpra-se.

0012725-86.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000415-82.2010.403.6120 (2010.61.20.000415-9)) EDILSON CESAR MENIN(SP169180 - ARIIVALDO CESAR JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

I - RELATÓRIO Edilson César Menin opôs embargos à execução fiscal que lhe move a Fazenda Nacional alegando prescrição do crédito tributário, ilegitimidade para responder pelo débito e impenhorabilidade do bem por ser essencial para o exercício de sua profissão. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, a inicial foi emendada (fls. 100 e 101/102). A Fazenda apresentou impugnação (fls. 104/108) reconhecendo a prescrição em relação aos créditos objeto da CDA n. 8040506087908, defendendo a não ocorrência de prescrição quanto a CDA n. 8040903754102, a responsabilidade pessoal do embargante na condições de sócio de empresa dissolvida irregularmente e a penhorabilidade do bem. Vieram os autos conclusos.

II - FUNDAMENTAÇÃO De início, observo que houve reconhecimento do pedido pela Fazenda Nacional relativamente à prescrição do crédito tributário objeto da CDA n. 8040506087908. Logo, é caso de reconhecer sua extinção pela prescrição. Quanto ao crédito objeto da CDA n. 8040903754102, melhor sorte não socorre ao embargante. O Código Tributário Nacional prevê um prazo prescricional de cinco anos para a cobrança do crédito tributário (art. 174 do CTN). A data de início de contagem desse prazo obedece ao princípio universal da actio nata, vale dizer, conta-se do momento da ocorrência da lesão ao direito que, no caso, foi a data das declarações apresentadas, sem o respectivo pagamento, pela empresa executada em 30/05/2005, sob n. 8599354 (fl. 108). No caso, o despacho que ordenou a citação da empresa foi exarado em 21/01/2010, não decorrendo o prazo de prescrição entre a constituição definitiva e a causa interruptiva. Por outro lado, tratando-se de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente, esta precisa ocorrer no prazo de cinco anos a contar da citação da sociedade empresária não havendo qualquer distinção quanto à causa de redirecionamento, devendo ser aplicada a orientação, inclusive, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica. (STJ. Processo RESP 200902046030 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1163220 Relator(a) CASTRO MEIRA. SEGUNDA TURMA. Fonte DJE DATA:26/08/2010). Ocorre que, no caso concreto, não foi possível a citação da empresa pois não foi localizada no endereço constante da base de dados da Receita (fl. 80). Aqui abro um parêntese para dizer que há prova nos autos acerca da inatividade da empresa desde 2009, devidamente informada à Receita Federal nesse anos e nos outros dois que se seguiram (fls. 96/98). Logo, era de conhecimento da Fazenda que não havia atividade no endereço da empresa e, portanto, ninguém para receber a citação. Então, não havendo citação da empresa a questão que fica é: quando se inicia o prazo de prescrição para o redirecionamento da execução? Parece-me que a solução mais razoável, a fim de evitar que o crédito se tornasse imprescritível, e consentânea com as normas do Código Tributário Nacional é a aplicação do parágrafo único, inciso I, do art. 174 do CTN que dispõe que o despacho que ordena a citação interrompe a prescrição. Assim, considera-se interrompida a prescrição em 21/01/2010, com a determinação do juízo para a citação da empresa. Dessa forma, a Fazenda tinha cinco anos, a partir dessa data, para pedir o redirecionamento fiscal da execução aos sócios-gerentes da empresa o que ocorreu, segundo certidão de fl. 81, em 17/08/2010. Por conseguinte, o redirecionamento ocorreu dentro do prazo de cinco anos não havendo que se falar em prescrição do crédito objeto da CDA n. 8040903754102. Afastada a alegação de prescrição, passo à análise da legitimidade do sócio-gerente para figurar no pólo passivo da execução. Como é cediço a responsabilidade pessoal pelos créditos tributários de pessoa jurídica somente pode ser atribuída aos que figuravam como sócio, diretor, administrador ou representante ao tempo da ocorrência do fato gerador e, somente pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto (art. 135, caput do CTN). No caso, pelo que se infere das fichas cadastrais da JUCESP juntadas na execução fiscal n. 0000415-82.2010.4.03.6120 (fls. 61/63), o embargante ingressou na sociedade desde o início em 1990, e passou a figurar como sócio administrador, assinando pela empresa, desde 23/12/1996 assim permanecendo não havendo prova de alteração contratual até 03/08/2010. Portanto, até o encerramento das atividades da sociedade (inativa sem baixa na Junta Comercial) possuía poder de gestão e respondia pela administração da empresa. Observa-se, outrossim, que a empresa está inativa desde 2009 e encerrou suas atividades sem reservar patrimônio suficiente para garantir suas dívidas, o que corrobora a dissolução irregular da sociedade, permitindo a imputação dos débitos remanescentes aos seus administradores. Em suma, o embargante é parte legítima para figurar como responsável pelo crédito executado. Relativamente à impenhorabilidade do veículo automotor penhorado, alega o embargante que o utiliza para o exercício de sua profissão em atividades externas relacionadas a assistência técnica, visitas a clientes, retiradas e entregas de equipamentos, prestação de serviço a domicílio e etc. De fato, a impenhorabilidade absoluta de que cuida o artigo 649. VI do CPC, abrange veículo motorizado apenas quando ele é indispensável ao exercício da profissão. No entanto, não houve comprovação nos autos da imprescindibilidade do veículo. Primeiro, porque se tratando de empregado de empresa prestadora de serviços, o embargante não tem nenhuma obrigação legal de utilizar seu veículo particular para consecução de atividades em nome da empresa. Segundo, porque não há impedimento que a atividade externa seja realizada por outro meio a custo do empregador. Ademais, o embargante continuou na posse do bem após a realização da penhora, como depositário, podendo dele se utilizar sem qualquer prejuízo para o exercício de sua atividade. Tudo somado, impõe-se a parcialmente procedência dos embargos apenas para reconhecer a extinção do crédito tributário objeto da CDA n. 8040506087908.

III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, e extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, I do CPC para reconhecer a extinção do crédito tributário objeto da CDA n. 8040506087908 pela prescrição, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional. Sem custas. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do encargo de que trata o artigo 1º do

Decreto-lei n.º 1.025, de 21.10.69. Transcorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos do Proc. n. 0000415-82.2010.403.6120, e, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004554-09.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002759-65.2012.403.6120) MEDIDAS COMERCIAL HIDROELETRICO LTDA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Vistos, etc., Trata-se de embargos opostos por MEDIDAS COMERCIAL HIDROELÉTRICO LTDA à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL alegando prescrição, decadência e parcelamento do débito. É o relatório. D E C I D O. O presente feito deve ser extinto. De acordo com a informação da secretária (fl. 44), a Fazenda pediu a suspensão da execução em razão da adesão do embargante a parcelamento (fls. 45/46). Como é cediço, a existência do parcelamento, por si só, já exclui o interesse de agir do embargante uma vez que a adesão ao parcelamento implica confissão da dívida, apta a fulminar a permanência de uma das condições da ação, isto é, o interesse processual (RESP 950871 Relator Ministro HERMAN BENJAMIN - DJE DATA:31/08/2009). Assim, o embargante é carecedor da ação por ausência de interesse de agir. Ante o exposto, com base nos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo o processo sem resolução do mérito. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal n. 0002759-65.2012.4.03.6120. Custas indevidas em embargos. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, em razão da inexistência da causalidade necessária. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, remetendo-os ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005049-53.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000181-32.2012.403.6120) JOSE ANTONIO TALHATI(SP232979 - FELIPE TRAMONTANO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Trata-se de pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal. Alega que foi despedido sem justa causa da Nestlé e com sua despesa foi creditado em sua conta pelo fundo de Previdência da Nestlé R\$ 53.577,15, porém, devolveu o valor mediante depósito judicial nos autos da ação trabalhista considerando que tinha direito de ser reincluído no plano de previdência privada, o que ocorreu conforme sentença proferida no juízo trabalhista. Assim, afirma que não omitiu rendimentos apontados pela Fazenda, de R\$ 63.031,94, porque devolveu o valor ao fundo de previdência. Além disso, declarou em 2009 o valor que recebeu aquele ano da previdência privada e reconhece que deve tão-somente R\$ 6.909,23, a título de principal, juros e multa, cujo depósito realizou nos autos. Preceitua o parágrafo 1º, do artigo 739-A, com redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006, que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A propósito, leciona ANTONIO CLÁUDIO DA COSTA MACHADO: ...sobre os requisitos da concessão do efeito suspensivo aos embargos do executado é necessário realizar algumas considerações. A primeira, no sentido de que a relevância da fundamentação revela-se pela razoabilidade e ponderabilidade das defesas apresentadas, pela sustentabilidade dos argumentos fáticos e jurídicos deduzidos, tudo a apontar para o provável sucesso do executado quando do julgamento final dos embargos (em outros termos, o embargante precisa conseguir demonstrar ao juiz da causa que preenche o requisito do *fumus boni iuris*, tão conhecido na seara cautelar). A segunda, no sentido de que a longa previsão que se encontra bem no meio deste 1º (o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação) nada mais significa do que instituição do, também conhecidíssimo, requisito do *periculum in mora*, isto é, a necessidade de demonstração da existência de perigo de que a demora do julgamento dos embargos sem efeito suspensivo possa permitir que a execução chegue à fase de expropriação e que, em caso de posterior decisão favorável ao executado, seja difícil ou incerta a reparação do dano experimentado por ele. Mas não pára aí a exigência estabelecida pelo novo regramento - eis a novidade trazida pela Lei n. 11.382/2006 e a terceira consideração: como agora a oposição dos embargos não depende mais de segurança do juízo (v. art. 736, caput, e nota), a atribuição judicial de efeito suspensivo é que passa a depender dela (desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes). Veja-se que a exigência é perfeitamente lógica: se não fosse assim, a suspensividade obstaculizaria o ato de penhora, inviabilizando o próprio prosseguimento da execução em caso de rejeição dos embargos. (Código de Processo Civil Interpretado, artigo por artigo, parágrafo por parágrafo, 6ª edição, Editora Manole, 2007). Pois bem. No caso dos autos, em primeiro lugar, observo que a execução está garantida pelo depósito efetivado nos autos principais (fls. 37). Quanto à relevância dos fundamentos apresentados, na verdade dizem respeito ao próprio mérito destes embargos de forma que deverão ser analisados na sentença. Apesar disso, vislumbro manifesta possibilidade de grave dano de difícil ou incerta reparação para o executado eis que a Fazenda pediu a realização de BACENJUD pelo valor restante do débito (R\$ 28.287,50) que, de acordo com os documentos juntados aos autos, têm aparência de não serem devidos em sua integralidade. De fato, segundo consta dos documentos o embargante devolveu o valor depositado em sua conta

corrente mediante depósito nos autos da ação trabalhista, valor que deverá ser devolvido ao fundo de previdência privada em razão da reinclusão do embargante no plano (fls. 12/14 e 30, 34/35). Assim, embora o dinheiro tenha entrado em sua conta, não se pode dizer que tenha adquirido sua disponibilidade econômica ou jurídica já que há decisão judicial devolvendo o valor a quem de direito. Ante o exposto, DEFIRO a atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução n. 0000181-32.2012.4.03.6120. Intime-se a Fazenda para se manifestar em 10 dias. Int. Cumpra-se.

0008546-75.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004519-30.2004.403.6120 (2004.61.20.004519-8)) WAGNER IVAN RASCHEMUS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando ao embargante, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-o, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Recebo os presentes embargos, nos termos do artigo 739-A, parágrafo 1º do CPC, considerando o indício de que o bem penhorado é bem de família fundamento relevante e que possa resultar em dano de difícil reparação ao embargante caso seja atribuído aos embargos único efeito. Certifique-se nos autos principais a oposição destes, apensando-se. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 17, da Lei 6.830/80. Havendo preliminares (art. 301, CPC), ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 326, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte contrária para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0008782-27.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004610-57.2003.403.6120 (2003.61.20.004610-1)) MARCILIO CALDEIRA(SP159692 - IRAN CARLOS RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS)
Intime-se o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único do CPC) trazer aos autos: a. instrumento de mandato em via original e atualizado; b. correto valor à causa; c. documentos que comprovem que os bens penhorados caracterizam-se como bem de família. Cumpridas as determinações, recebo os presentes embargos, nos termos do artigo 739-A do CPC. Prossiga-se com o processamento da execução. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 17, da Lei 6.830/80. Havendo preliminares (art. 301, CPC), ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 326, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte contrária para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0009014-39.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002833-37.2003.403.6120 (2003.61.20.002833-0)) L L CONSTRUCOES E COMERCIO LIMITADA X WILSON LEO(SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA E SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando ao embargante Wilson Leo, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-o, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). No mais, intemem-se os embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), trazerem aos autos: a. cópia do contrato social e/ou posterior alteração, se houver, a fim de que fique comprovado que Wilson Leo tem poderes para representar a sociedade em Juízo; b. cópia do auto de penhora e certidão da respectiva intimação, bem como laudo de avaliação dos bens penhorados; c. instrumento de mandato atualizado ou com data aproximada de 06 (seis) meses anteriores à distribuição do feito; d. documentos que comprovem que o bem penhorado referente ao imóvel matrícula n. 17.725 caracteriza-se como bem de família; Cumpridas as determinações, recebo os presentes embargos, nos termos do artigo 739-A do CPC. Prossiga-se com o processamento da execução. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 17, da Lei 6.830/80. Havendo preliminares (art. 301, CPC), ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 326, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte contrária para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0009143-44.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006523-93.2011.403.6120) JOAO ANELLO DE FREITAS(SP257748 - SANDRA COMITO JULIEN) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)
Aguarde-se o cumprimento do mandado de penhora a ser expedido na execução fiscal n. 0006523-93.2011.403.6120. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009426-67.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007985-51.2012.403.6120) LUIZ EDUARDO LOZANO ZACHARIAS(SP133970 - MARIO PAULO DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
Aguarde-se o cumprimento do mandado de penhora expedido na execução fiscal n. 0007985-51.2012.403.6120. Após, voltem os autos conclusos.Int.

0010077-02.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000180-47.2012.403.6120) CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP309253 - SERGIO POLTRONIERI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
Anote-se na capa dos autos que o mesmo contem informações protegidas pelo sigilo fiscal. Concedo os benefícios da justiça gratuita lembrando ao embargante, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza sujeitando-o, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Intime-se o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único do CPC) trazer aos autos: a. instrumento de mandato em via original e atualizado; b. cópia da C.D.A que instrui a ação executiva; c. cópia do auto de penhora e certidão da respectiva intimação; Cumpridas as determinações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos.Int.

0010689-37.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002281-72.2003.403.6120 (2003.61.20.002281-9)) EDISON VITAL X IGNEZ CARMEM FELICE VITAL(SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
Concedo os benefícios da justiça gratuita lembrando as partes, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza sujeitando-as, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). No mais, intimem-se os embargantes para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), trazerem aos autos cópias das C.D.As que instruem as execuções fiscais (principal e apensos); Cumprida a determinação, recebo os presentes embargos, nos termos do artigo 739-A do CPC. Prossiga-se com o processamento da execução. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 17, da Lei 6.830/80. Havendo preliminares (art. 301, CPC), ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 326, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte contrária para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

0012056-96.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010674-39.2010.403.6120) CARLOS FERNANDO MIRA(SP256397 - DANIEL DE LUCCA MEIRELES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
Vistos etc., Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Carlos Fernando Mira em face da Fazenda Nacional alegando inexistência de débito. É o relatório. D E C I D O. Com efeito, observo que a execução fiscal nº 0010674-39.2010.4.03.6120 está desprovida de garantia, conforme informação à fl. 10. Logo, o juízo não está garantido. Assim, resta impossibilitada a constituição válida e desenvolvimento regular do processo, nos termos do 1º, do art. 16 da Lei n.º 6.830/80, configurando-se a situação prevista no inciso IV do art. 267 do Código de Processo Civil. Vale lembrar que a extinção dos embargos, no caso, não ofende o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao livre acesso ao Judiciário, pois será conferido novo prazo para a interposição de embargos quando o juízo estiver totalmente garantido (art. 16, LEF e 738 do CPC). Em suma, não sofrerá o embargante qualquer prejuízo. Ante o exposto, com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil julgo o processo sem resolução do mérito. Custas indevidas em embargos. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não se aperfeiçoou a triplíce relação jurídica processual. P. R. I.

0004752-12.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000772-62.2010.403.6120 (2010.61.20.000772-0)) RICARDO BERNAL - ME X RICARDO BERNAL(SP269261 - RENI CONTRERA RAMOS CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
Vistos, etc., Trata-se de embargos opostos por MEDIDAS COMERCIAL HIDROELÉTRICO LTDA à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL alegando prescrição, decadência e parcelamento do débito. É o relatório. D E C I D O. O presente feito deve ser extinto. De acordo com a informação da secretária (fl. 44), a Fazenda pediu a suspensão da execução em razão da adesão do embargante a parcelamento (fls. 45/46). Como é cediço, a existência do parcelamento, por si só, já exclui o interesse de agir do embargante uma vez que a adesão ao parcelamento implica confissão da dívida, apta a fulminar a permanência de uma das condições da ação, isto é, o interesse processual (RESP 950871 Relator Ministro HERMAN BENJAMIN - DJE DATA:31/08/2009). Assim, o embargante é carecedor da ação por ausência de interesse de agir. Ante o exposto, com base nos artigos 267,

inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo o processo sem resolução do mérito. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal n. 0002759-65.2012.4.03.6120. Custas indevidas em embargos. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, em razão da inexistência da causalidade necessária. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, remetendo-os ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005396-52.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002850-24.2013.403.6120) CATARINO & CIA LTDA - ME(SP230400 - RAFAEL DE LUCA PASSOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Vistos etc., Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Catarino & Cia Ltda - ME em face da Fazenda Nacional alegando inexistência de débito. É o relatório. D E C I D O. Com efeito, observo que a execução fiscal nº 0002850-24.2013.4.03.6120 está desprovida de garantia, conforme informação à fl. 46. Logo, o juízo não está garantido. Assim, resta impossibilitada a constituição válida e desenvolvimento regular do processo, nos termos do 1º, do art. 16 da Lei n.º 6.830/80, configurando-se a situação prevista no inciso IV do art. 267 do Código de Processo Civil. Vale lembrar que a extinção dos embargos, no caso, não ofende o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao livre acesso ao Judiciário, pois será conferido novo prazo para a interposição de embargos quando o juízo estiver totalmente garantido (art. 16, LEF e 738 do CPC). Em suma, não sofrerá o embargante qualquer prejuízo. Ante o exposto, com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil julgo o processo sem resolução do mérito. Custas indevidas em embargos. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não se aperfeiçoou a triplíce relação jurídica processual. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001471-82.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003518-39.2006.403.6120 (2006.61.20.003518-9)) RAIMUNDO VICENTE DA SILVA X FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO(SP113823 - EDSON LUIZ RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

BAIXO EM DILIGENCIA: Por mera liberalidade, defiro o prazo de 10 dias para a parte embargante apresentar outras provas documentais, tais como recibo de compra e venda do imóvel, contas de água, luz, telefone, referentes aos anos de 1998/2006, ou ainda outros documentos que entender cabíveis para a prova do alegado. Após, juntados novos documentos, dê-se vista à Fazenda. Intime-se.

0009145-14.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005277-33.2009.403.6120 (2009.61.20.005277-2)) MAURO DA SILVA PAPA(SP083349 - BERENICE APARECIDA DE CARVALHO SOLSSIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

I - RELATÓRIO Mauro da Silva opôs embargos de terceiro à execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Smirne Empreendimentos Imobiliários Ltda. visando a ineficácia da penhora realizada sobre bem imóvel, matrículas n. 42.789, nº 1º C.R.I. de Araraquara, nos autos da execução fiscal n. 000527733.2009.4.03.6120, alegando ser legítimo senhor e possuidor do bem desde 01/08/1990. Foi deferida a liminar e os benefícios da justiça gratuita (fl. 37/38). A Fazenda concordou com a liberação da penhora e pediu que não fosse condenada em honorários (fl. 40). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 330, I, do CPC e, para tanto, transcrevo e adoto como razão de decidir os fundamentos da decisão que deferiu a liminar: Os embargos de terceiro, na sistemática adotada pelo Código de Processo Civil, constituem remédio idôneo para discutir a inclusão ou a exclusão do bem penhorado (art. 1046, CPC) e para defesa da posse de bens quando sofrer turbação ou esbulho por ato de apreensão judicial, em casos como de penhora. Além disso, dispõe os artigos 1.051 e 1.052: Art. 1.051. Julgando suficientemente provada a posse, o juiz deferirá liminarmente os embargos e ordenará a expedição de mandado de manutenção ou de restituição em favor do embargante, que só receberá os bens depois de prestar caução de os devolver com seus rendimentos, caso sejam afinal declarados improcedentes. Art. 1.052. Quanto os embargos versarem sobre todos os bens, determinará o juiz a suspensão do curso do processo principal; versando sobre alguns deles, prosseguirá o processo principal somente quanto aos bens não embargados. No mais, observo que a Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça prevê ser admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Pois bem. No caso, a posse do embargante está suficientemente provada pelo instrumento particular de recibo de sinal e princípio de pagamento firmado entre o embargante e a executada em 01/08/90 (fl. 17/18), aditamento de contrato de compromisso de venda e compra datado de 22/11/91 (fls. 19/20), comprovante de serviço de ligação de água e esgoto em 31/10/91 e conta de água de 1992 (fl. 25), contas de luz e de telefone referentes aos anos 1992, 1996, 1998/1999 (fls. 26/29), carnê de IPTU de 2012 e outros comprovantes de endereço de 2000 e 2002 (fl. 30/31). Juntou, ainda, carta endereçada pela própria executada em 07 de agosto de 2012, portanto, uma semana após a penhora do bem, solicitando as providências para lavrar a

escritura definitiva da propriedade e reconhecendo a quitação do débito referente ao bem (a qual já se encontra quitada - fl. 21). Por fim, a certidão do oficial de justiça avaliador federal atestou, ao vistoriar o imóvel penhorado, que o embargante residia no bem (fl. 23). Nesse quadro, reputo suficientemente provada a posse, indevidamente turbada pelo ato de penhora. De outra parte, verifico que há outro bem penhorado na execução sobre o qual não consta oposição de embargos (fl. 16), de forma que, por ora, não é cabível a suspensão da ação principal. Ante o exposto, DEFIRO liminarmente os presentes embargos para suspender a prática de quaisquer atos expropriatórios do bem matriculado no 1º CRI sob matrícula n. 42.789 na execução fiscal n. 0005277-33.2009.4.036120. No caso, está suficientemente provado que a penhora recaiu sobre bens que não mais pertenciam à executada desde 1990, tanto que a Fazenda Nacional reconheceu o pedido e manifestou-se pelo levantamento da penhora (fl. 40). Por tais razões, o pedido merece acolhimento. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os embargos de terceiro em favor de MAURO DA SILVA PAPA julgando insubsistentes a penhora do imóvel, matrícula n. 42.789, no 1º C.R.I. de Araraquara, realizada no processo n. realizada no processo n. 0005277-33.2009.4.03.6120. Sem condenação em custas em razão da isenção de que goza a Fazenda (Lei n. 9.289/96). Deixo de condenar a Fazenda em honorários advocatícios considerando que não tinha ciência no ajuizamento da execução da compra e venda ocorrida entre o embargante e o executado, porque não registrada em Cartório a escritura pública respectiva. Transcorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para a execução n. 0005277-33.2009.4.03.6120 e arquivem-se os autos observando as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Nos autos principais, oficie-se ao 1º CRI de Araraquara acerca do inteiro teor desta sentença. Desnecessário o reexame (art. 475, 2º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009844-05.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004365-41.2006.403.6120 (2006.61.20.004365-4)) PAULO SERGIO SPAGNOL X ANA CLAUDIA MASCARIN SPAGNOL (SP096476 - SILVIA MARA SARONE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

I - RELATÓRIO Paulo Sérgio Spagnol e Ana Cláudia Mascarin Spagnol opuseram embargos de terceiro à execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Antônio Aparecido Pereira visando a ineficácia da penhora realizada sobre bens imóveis, matrículas n. 9.689 e 9.690, no 2º C.R.I. de Araraquara, alegando serem legítimos senhores e possuidores dos bens desde 12/06/1997. Foi deferida a liminar (fl. 114). A Fazenda concordou com a liberação da penhora e pediu que não fosse condenada em honorários (fls. 116). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 330, I, do CPC e, para tanto, transcrevo e adoto como razão de decidir os fundamentos da decisão que deferiu a liminar: Os embargos de terceiro, na sistemática adotada pelo Código de Processo Civil, constituem remédio idôneo para discutir a inclusão ou a exclusão do bem penhorado (art. 1046, CPC) e para defesa da posse de bens quando sofrer turbção ou esbulho por ato de apreensão judicial. No caso, a posse dos embargantes está suficientemente provada pela escritura pública de compra e venda lavrada perante o Registro Civil e Notas de Rincão no dia 12/06/1997 (fls. 12/14), comprovante de quitação de ITBI (fl. 15) e carnês de IPTU de 2011 e 2012 (fl. 16/19). Ao que consta dos autos, os embargantes-adquirentes e a executada-alienante do bem são primos e o bem em questão pertence a ambas famílias (fls. 96/97). Todavia, verifica-se que o negócio foi efetivado em 1997 e o crédito foi constituído em 28/05/2001 (fl. 23). Nesse quadro, não se vislumbra, em princípio, fraude à execução. Não obstante, convém, por ora, manter a garantia da execução motivo pelo qual tenho como suficiente a suspensão dos atos expropriatórios, sendo prematuro o levantamento da penhora. Ante o exposto, defiro parcialmente a liminar para suspender a prática de quaisquer atos expropriatórios dos bens matriculados no 2º CRI sob matrícula n. 9.689 e n. 9.690 na execução fiscal n. 0004365-41.2006.4.03.6120. No caso, está suficientemente provado que a penhora recaiu sobre bens que não mais pertenciam ao executado desde 1997, tanto que a Fazenda Nacional reconheceu o pedido e manifestou-se pelo levantamento da penhora (fl. 116). Por tais razões, o pedido merece acolhimento. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os embargos de terceiro em favor de PAULO SERGIO SPAGNOL e ANA CLÁUDIA MASCARIN SPAGNOL julgando insubsistentes as penhoras sobre os imóveis matrículas n. 9.689 e n. 9.690, no 2º C.R.I. de Araraquara, realizada no processo n. 0004365-41.2006.4.03.6120. Sem condenação em custas em razão da isenção de que goza a Fazenda (Lei n. 9.289/96). Deixo de condenar a Fazenda em honorários advocatícios considerando que não tinha ciência no ajuizamento da execução da compra e venda ocorrida entre o embargante e o executado, porque não registrada em Cartório a escritura pública respectiva. Transcorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para a execução n. 0004365-41.2006.4.03.6120 e arquivem-se os autos observando as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Nos autos principais, oficie-se ao 2º CRI de Araraquara acerca do inteiro teor desta sentença. Desnecessário o reexame (art. 475, 2º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000428-76.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004005-14.2003.403.6120 (2003.61.20.004005-6)) ANA CLARA MALARA (SP119797 - DONIZETE VICENTE FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência,

iniciando-se pela embargante.Int.

0005831-26.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004005-14.2003.403.6120 (2003.61.20.004005-6)) APARECIDA IZABEL TESORI(SP257748 - SANDRA COMITO JULIEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Trata-se de pedido de liminar em embargos de terceiro opostos por APARECIDA IZABEL TESORI à execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Virgílio Aparecido Giroto objetivando a declaração da descaracterização de fraude à execução e o cancelamento da penhora que recaiu sobre o bem e a suspensão da execução. Vieram os autos conclusos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Alega a parte embargante que adquiriu um bem imóvel em 26/11/2007 mediante contrato de compra e venda e escritura pública de compra e venda sendo que naquela oportunidade não constava da matrícula nenhuma penhora ou restrição judicial, comprovando sua boa-fé, nem há prova de que tinha ciência da execução. Além disso, diz que foi apresentada pelos vendedores uma certidão negativa de ônus reais, arquivada no cartório do registro de imóveis, na qual não constava nenhuma restrição sobre o imóvel, sem mencionar o fato de que não havia exigência legal de que houvesse uma pesquisa mais aprofundada sobre o alienante e a existência de pendências judiciais em seu nome. Argumenta que o executado Virgílio era proprietário de apenas 50% do bem e que na decisão de fraude à execução tornou ineficaz todo o negócio de modo que não pode ser considerado ineficaz todo o negócio. No mais, diz que é o único bem imóvel de sua propriedade e se destina a sua moradia e, portanto, é impenhorável (embora esteja sendo ocupado temporariamente, em razão de contrato de permuta, por terceiro, pois está residindo em São Paulo). Afirma existirem inúmeras irregularidades na execução fiscal que macula de nulidade os atos processuais, alega excesso de execução considerando que, reconhecida a fraude, foram penhorados, além do seu bem imóvel, outros dois que por si só já seriam suficientes para garantir o débito devendo ser liberada a penhora sobre o seu bem. De início, observo que a execução fiscal foi ajuizada em 14/07/2003 e o executado Virgílio Aparecido Giroto foi citado em 13/08/2003 (conforme consulta ao processo n. 0004005-14.2003.4.03.6120). De outro lado, Virgílio adquiriu o bem imóvel em 07/10/1980, vendeu 50% para José Sebastião Giroto em 09/12/1980 e em 26/11/2007 o executado e José o venderam à embargante (fl. 59). De partida cumpre anotar que os pedidos formulados a título de antecipação dos efeitos da tutela (descaracterização da fraude e cancelamento da penhora) têm caráter definitivo, ou seja, é providência que não se coaduna com o incipiente momento processual. Outrossim, O excesso de execução e demais itens pertinentes são questões próprias dos embargos à execução, que não podem ser opostos por terceiros (AC 9704220740 Rel.(a) Silvia Maria Gonçalves Goraieb. TRF4. Quarta Turma. Fonte DJ 16/09/1998 PÁGINA: 441). De outra parte, há informação de que o executado parcelou o débito nos autos principais embora ainda não tenha havido manifestação da Fazenda Nacional informando da regularidade do parcelamento, o fato é que verificando-se o parcelamento, suspender-se-á a execução. No mais, a questão suscitada pelo embargante, em especial a alegação de que adquiriu o imóvel de boa-fé e que a transação não se deu em fraude à execução, não está comprovada cabalmente nos documentos que instruem a inicial, e nem poderiam, uma vez que a apuração de tais fatos demanda dilação probatória. Ademais, cumpre anotar que os embargantes encontram-se na posse do imóvel, sem qualquer limitação quanto ao uso e gozo do bem, tanto que firmou contrato de permuta em 25/01/2011, prorrogando em 25/01/2012 (fls. 61/62). Noutro giro, compulsando os autos da execução fiscal nº 0004005-14.2003.403.6120, verifiquei que até o momento não foi aprazada data para realização de leilão, circunstância que afasta qualquer alegação de periculum in mora. Por outro lado, o imóvel não serve de moradia a embargante que declarou expressamente que reside em São Paulo e o referido contrato de permuta findou-se em 25/01/2013, de modo que o eventual desapossamento do bem antes do deslinde da controvérsia instalada nestes embargos não traria, em princípio, prejuízo de grande monta a demandante e sua família. Por fim, conquanto, em tese, caiba razão à embargante no que toca à declaração de ineficácia ter abarcado toda a alienação enquanto que apenas 50% do bem era de propriedade do executado, o fato é que as razões acima expostas não justificam a concessão da liminar. Por conseguinte, INDEFIRO o pedido de liminar. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do executivo fiscal (n. 0004005-14.2003.4.03.6120). Intime-se. Cite-se.

EXECUCAO FISCAL

0056510-29.1999.403.6182 (1999.61.82.056510-3) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X HOTEL MORADA DO SOL S/A(SP058152 - ANTONIO CELSO DE OLIVEIRA BUENO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Comissão de Valores Mobiliários em face de Hotel Morada do Sol S/A para cobrança de taxa de fiscalização de mercado de valores mobiliários referente ao ano de 1990. Citada em 12/05/2000, a executada não pagou o débito nem nomeou bens à penhora (fls. 16/17). Decorrido o prazo para manifestação da exequente, os autos foram remetidos ao arquivo em 21/07/2000 (fl. 21). Redistribuídos os autos ao juízo federal desta Subseção em 22/02/2001, a exequente foi intimada a dar prosseguimento ao feito decorrendo o prazo sem sua manifestação retornando ao arquivo sobrestado (fls. 24/27vs.). Em 05/09/2012 a CVM pediu vista dos autos (fl. 28), o que foi deferido determinando-se sua manifestação nos termos do art. 40, 4º, da

LEF (fl. 29).A exequente alegou (a) a ausência de decisão determinando o apensamento dos presentes autos ao de n. 0056536-27.1999.403.6182, sendo necessária sua regularização, (b) ausência de intimação para manifestação sobre as petições da executada, referentes ao presente feito, mas juntadas nos autos apensos e acerca da redistribuição dos autos à esta Segunda Vara (c) não ocorrência da prescrição em razão das nulidades apontadas, sanadas somente com a vista dos autos em 14/02/2013 (d) não incidência do 4º, do art. 40, da LEF (e) não ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 30/36).É o relatório.DECIDO:Com efeito, não se nega que inexistente determinação judicial para o apensamento. Tal fato, porém, não tem qualquer implicação prática ou ocasiona qualquer nulidade, ao contrário do que sustenta a exequente.Primeiro, porque em ambos os processos foi determinada a emenda da inicial, houve a citação da executada, a intimação da exequente para manifestação nos termos do art. 40, da LEF, a remessa dos autos ao arquivo sobrestado em 2000 e acerca da redistribuição dos autos à justiça federal de Araraquara em 2001, com determinação para manifestar interesse no prosseguimento do feito.A diferença é que, embora intimada individualmente nos dois processos (fl. 36), manifestou-se apenas relativamente aos autos n. 0056536-27.1999.403.6182, em 21/12/2001, dizendo que estava procedendo a diligências para encontrar bens da executada e concordando expressamente com a suspensão do feito, nos termos do art. 40 da LEF (fl. 33).Assim, os autos foram novamente remetidos ao arquivo do que a exequente foi intimada em 29/11/2001 (fls. 26).Ora, se a intimação para manifestação a respeito da suspensão do processo, nos termos do art. 47, da LEF foi recebida pela exequente e se referia aos dois processos não se pode dizer que não tinha ciência da remessa ao arquivo no caso de quedar-se silente. Segundo, porque, as petições juntadas pela executada aos autos n. 0056536-29.1999.403.6182 se destinaram única e exclusivamente a indicar no processo o advogado que a representaria e a comprovar a regularidade da procuração outorgada. Vale dizer, o fato e a CVM não ter tido ciência da juntada dessas petições em nada influenciaram o fato de os autos terem sido remetidos ao arquivo em 2001 em razão de concordância expressa da exequente nos autos n. 0056536-29.1999.403.6182 e do seu silêncio nos presentes autos.Terceiro, como os processos tiveram vida independente, digamos assim, certamente a ausência de decisão determinando o apensamento decorre da possibilidade de que tais autos somente foram apensados, para efeitos práticos, ao serem remetidos ao arquivo já que foi certificado APENSADO AO: 1999.61.82.056510-3 em 14/04/2003 (fl. 38vs. dos autos 56536-27.1999). Quarto, também não vejo como a redistribuição dos autos a esta 2ª Vara possa ter ensejado qualquer prejuízo a exequente, já que os autos foram remetidos ao arquivo em 2003 (fls. 27vs. e 39) e, como lá permaneceram por mais de nove anos aguardando manifestação da exequente, ainda estavam no arquivo quando da inauguração desta Vara, em 2005, de modo que não é razoável atribuir ao juízo eventual causa de nulidade, até porque a mera redistribuição dos autos entre as varas não implica em cerceamento de defesa ou aniquilação do devido processo legal.Seja como for, a redistribuição não impediu que a exequente tivesse a vista dos autos, solicitada em 05/09/2012 e realizada em 14/02/2013 (fls. 28/29). Em suma, não verifico qualquer nulidade.Quanto à prescrição, o sistema tributário nacional expressamente fixa o prazo prescricional de 05 (cinco) anos para a cobrança dos tributos contados da constituição definitiva do crédito (art. 174 do CTN):Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.No caso, trata-se de execução de taxas vencidas em 31/01/1990, 10/04/1990, 10/07/1990 e 10/10/1999, cujo crédito foi constituído em 01/12/1994 com a notificação ao contribuinte (fl. 04), iniciando-se aí a fluência do prazo prescricional.Inscrito o débito em dívida ativa em 22/04/1999, a execução foi ajuizada em 20/10/1999 com a citação da executada em 12/05/2000 (fl. 16).Acontece, porém, que entre a constituição do crédito e a presente data a disposição do CTN que tratava da interrupção do prazo prescricional sofreu alteração pela LC n. 118/2005.A propósito dessa norma, o STJ já decidiu que, a despeito de declarar-se meramente interpretativa, alterou situação substantiva do contribuinte e, portanto, não pode retroagir para alcançar fatos ocorridos antes de sua vigência (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.002.932/SP. rel. Min. Luiz Fux, j. 25/11/2009). Então, no caso dos autos, o que interromperia a prescrição seria a citação válida da executada que ocorreu em 12/05/2000, portanto, depois de cinco anos da constituição definitiva do crédito em 01/12/1994.Assim, o crédito está prescrito e o título carece de exigibilidade sendo nula a execução.Restam, pois prejudicados os argumentos quanto à prescrição intercorrente.Ante o exposto, nos termos do art. 795 c/c art. 269, IV, do Código de Processo Civil RECONHEÇO A OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO do crédito tributário inscrito na CDA n. 27 e julgo o processo com resolução do mérito declarando nula a execução.Sem custas em razão da isenção que goza a CVM. Sem condenação em honorários.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0056536-27.1999.403.6182 (1999.61.82.056536-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X HOTEL MORADA DO SOL S/A(SP058152 - ANTONIO CELSO DE OLIVEIRA BUENO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Comissão de Valores Mobiliários em face de Hotel Morada do Sol S/A

para cobrança de multa cominatória aplicada por não ter requerido registro na CVM (IN CVM n. 92/88). Citada em 12/05/2000, a executada não pagou o débito nem nomeou bens à penhora (fls. 16/17). Decorrido o prazo para manifestação da exequente, os autos foram remetidos ao arquivo em 21/07/2000 (fl. 17 e 21). Redistribuídos os autos ao juízo federal desta Subseção em 22/02/2001, a exequente foi intimada a dar prosseguimento ao feito, manifestando-se favoravelmente pela suspensão do processo, nos termos do art. 40, da LEF retornando os autos ao arquivo sobrestado (fls. 24, 33/38vs.). Em 14/02/2013 a CVM teve a vista dos autos (fl. 38vs.) em razão da vista solicitada, em 05/09/2012, nos autos do processo n. 0056510-29.1999.403.6182. Em manifestação, a exequente alegou (a) a ausência de decisão determinando o apensamento dos presentes autos ao de n. 0056536-27.1999.403.6182, sendo necessária sua regularização, (b) ausência de intimação para manifestação sobre as petições da executada, referentes ao presente feito, mas juntadas nos autos apensos e acerca da redistribuição dos autos à esta Segunda Vara (c) não ocorrência da prescrição em razão das nulidades apontadas, sanadas somente com a vista dos autos em 14/02/2013 (d) não incidência do 4º, do art. 40, da LEF (e) não ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 39/43). É o relatório. DECIDO: Com efeito, não se nega que inexistiu determinação judicial para o apensamento. Tal fato, porém, não tem qualquer implicação prática ou ocasiona qualquer nulidade, ao contrário do que sustenta a exequente. Primeiro, porque em ambos os processos foi determinada a emenda da inicial, houve a citação da executada, a intimação da exequente para manifestação nos termos do art. 40, da LEF, a remessa dos autos ao arquivo sobrestado em 2000 e acerca da redistribuição dos autos à justiça federal de Araraquara em 2001, com determinação para manifestar interesse no prosseguimento do feito. A diferença é que, embora intimada individualmente nos dois processos (fl. 36) manifestou-se apenas nos presentes autos em 21/12/2001, dizendo que estava procedendo a diligências para encontrar bens da executada e concordando expressamente com a suspensão do feito, nos termos do art. 40 da LEF (fl. 33). Assim, os autos foram novamente remetidos ao arquivo do que a exequente foi intimada em 15/01/2002 (fls. 35). Ora, se a intimação para manifestação a respeito da suspensão do processo, nos termos do art. 47, da LEF foi recebida pela exequente e se referia aos dois processos não se pode dizer que não tinha ciência da remessa ao arquivo no caso de quedar-se silente. Segundo, porque, as petições juntadas pela executada neste autos (fls. 25/26 e 28/31) se destinaram única e exclusivamente a indicar no processo o advogado que a representaria e a comprovar a regularidade da procuração outorgada. Vale dizer, o fato e a CVM não ter tido ciência da juntada dessas petições em nada influenciaram o fato de os autos terem sido remetidos ao arquivo em 2001 em razão de concordância expressa da exequente nestes autos e do seu silêncio nos autos n. 0056510-29.1999.403.6182. Terceiro, como os processos tiveram vida independente, digamos assim, certamente a ausência de decisão determinando o apensamento decorre da possibilidade de que tais autos somente foram apensados, para efeitos práticos, ao serem remetidos ao arquivo já que foi certificado APENSADO AO: 1999.61.82.056510-3 em 14/04/2003 (fl. 38vs. dos autos 56536-27.1999). Quarto, também não vejo como a redistribuição dos autos a esta 2ª Vara possa ter ensejado qualquer prejuízo a exequente, já que os autos foram remetidos ao arquivo em 2003 (fls. 27vs. e 39) e, como lá permaneceram por mais de nove anos aguardando manifestação da exequente, ainda estavam no arquivo quando da inauguração desta Vara, em 2005, de modo que não é razoável atribuir ao juízo eventual causa de nulidade, até porque a mera redistribuição dos autos entre as varas não implica em cerceamento de defesa ou aniquilação do devido processo legal. Seja como for, a redistribuição não impediu que a exequente tivesse a vista dos autos em 14/02/2013 (fls. 28vs.). Em suma, não verifico qualquer nulidade. Quanto à prescrição, tratando-se de cobrança de multa de natureza administrativa aplicada em decorrência de infração a norma administrativa que impõe o dever de inscrição da executada na CVM e que, portanto decorreu do exercício do poder de polícia, dada a natureza não-tributária do valor exigido não são aplicáveis as regras do CTN quanto ao prazo prescricional (REsp 946.232/RS, Rel. Castro Meira, 04/09/2007). Entretanto, também não cabe aplicação das regras de prescrição do Direito Civil. Ocorre que, a considerar que a CVM desenvolve função pública, versando política monetária e cambial de valores mobiliários e que em razão dessa função aplicou sanção de cunho administrativo no exercício de poder de polícia, não é possível aplicar o regime de Direito Privado a relação jurídica formada sobre o ius imperii do Estado. Nessa esteira, Celso Antônio Bandeira de Mello: Não há regra alguma fixando genericamente um prazo prescricional para as ações judiciais do Poder Público em face do administrado. Em matéria de débitos tributários o prazo é de cinco anos, a teor do art. 174 do código Tributário Nacional, o qual também fixa, no art. 173, igual prazo para decadência do direito de constituir o crédito tributário. No passado (até a 11ª edição deste Curso) sustentávamos que, não havendo especificação legal dos prazos de prescrição para as situações tais ou quais, deveriam ser decididos por analogia aos estabelecidos na lei civil, na conformidade do princípio geral que dela decorre: prazos longos para atos nulos e mais curtos para os anuláveis. Reconsideramos tal posição. Reeditando sobre a matéria, parece-nos que o correto não é a analogia com o Direito Civil, posto que, sendo as razões que o informam tão profundamente distintas das que inspiram as relações de Direito Público, nem mesmo em tema de prescrição caberia buscar inspiração em tal fonte. Antes dever-se-á, pois, indagar do tratamento atribuído ao tema prescricional ou decadencial em regras genéricas de Direito Público. Nestas, encontram-se duas orientações com tal caráter: a) a relativa à prescrição em casos inversos, isto é, prescrição de ações do administrado contra o Poder Público. Como dantes se viu, o diploma normativo pertinente (Decreto 20.910, de 6.1.32, texto com força de lei, repita-se, pois editado em período no qual o Poder Legislativo estava absorvido pelo Chefe do Executivo) fixa tal

prazo em cinco anos . Acresça-se que é este também o prazo de que o administrado dispõe para propor ações populares, consoante o art. 21 da Lei da Ação Popular Constitucional (Lei 4.717, de 29.6.65). Em nenhuma se faz discrimen, para fins de prescrição , entre atos nulos e anuláveis. O mesmo prazo, embora introduzido por normas espúrias (as citadas medidas provisórias expedidas fora dos pressupostos constitucionais), também é o previsto para propositura de ações contra danos causados por pessoa de Direito Público ou de Direito Privado prestadora de serviços públicos, assim como para as ações de indenização por apossamento administrativo ou desapropriação indireta ou por d anos oriundos de restrições estabelecidas por atos do Poder Público;b) a concernente ao prazo de prescrição para o Poder Público cobrar débitos tributários ou decadencial para constituir o crédito tributário. Está fixado em cinco anos , conforme há pouco foi mencionado. Também já foi referido que, a teor da Lei 9.873, de 23.11.99 (resultante da conversão da Medida Provisória 1.859-17, de 22.10.99), foi fixado em cinco anos o prazo para prescrição da ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, a menos que esteja em pauta conduta criminosa, hipótese em que vigorará o previsto para ela. É, outrossim, de cinco anos o prazo para a Administração, por si própria, anular seus atos inválidos dos quais hajam decorrido efeitos favoráveis ao administrado, salvo comprovada má-fé (o que, entretanto, faz presumir prazo maior quando houver comprovada má-fé) consoante dispõe o art. 54 da Lei 9.784, de 29.1.1999, disciplinadora do processo administrativo. Também aí não se distingue entre atos nulos e anuláveis. Vê-se, pois, que este prazo de cinco anos é uma constante nas disposições gerais estatuídas em regras de Direito Público, quer quando reportadas ao prazo para o administrado agir, quer quando reportadas ao prazo para a Administração fulminar seus próprios atos. Ademais, salvo disposição legal explícita, não haveria razão prestante para distinguir entre Administração e administrados no que concerne ao prazo ao cabo do qual faleceria o direito de reciprocamente se proporem ações. Isto posto, estamos em que, faltando regra específica que disponha de modo diverso, ressalvada a hipótese de comprovada má-fé em uma, outra ou em ambas as partes de relação jurídica que envolva atos ampliativos de direito dos administrados, o prazo para a Administração proceder judicialmente contra eles é, como regra, de cinco anos, quer se trate de atos nulos, quer se trate de atos anuláveis. (...) - Curso de Direito Administrativo, São Paulo: Malheiros Editores, 2003, 15ª ed., p. 906/907. Além disso, pelo princípio da isonomia não se poderia cogitar da aplicação às ações movidas pela Administração contra o particular de um prazo de 10 anos e no caso inverso (particular em face da Administração) um prazo quinquenal, do Decreto n. 20.910/32. Nesse sentido, já se manifestou o STJ consolidando o entendimento de que o art. 2º do Decreto-lei n. 4.597/42 estendeu às autarquias federais o prazo prescricional disposto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, segundo o qual todas as dívidas passivas da União prescrevem em cinco anos (REsp 374.790, Min. João Otávio de Noronha, DJ 06.04.2006; AgRg no REsp 536.573, Min. Luiz Fux, DJ 22.03/2004). De toda forma, ainda que assim não se entenda, a Lei n. 9.873/99 que versa sobre o exercício da ação punitiva pela Administração Federal colocou, no dizer do Ministro Luiz Fux, no REsp 751.832, um pá de cal sobre a questão assentando em seu art. 1º caput: Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta ou indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do tiver em que tiver cessado. Em consequência, o prazo prescricional da ação para cobrança das multas punitivas aplicadas é de cinco anos. Nesse quadro, considerando que a multa foi aplicada em 03/06/1996 (fl. 04), que o crédito foi inscrito em dívida ativa em 22/04/1999, a execução ajuizada em 20/10/1999 com a citação do executado em 12/05/2000, não verifico a ocorrência de prescrição da pretensão executória. Entretanto, observo que, interrompida a prescrição com a citação válida da executada, retroagindo à data da propositura da ação (art. 219, 1º, CPC), o processo permaneceu em arquivo sobrestado entre 14/04/2003 e 14/02/2013, portanto, por mais de 10 anos. Nesse ínterim, a prescrição da pretensão do crédito tributário fluiu, não tendo seu curso sido interrompido. Ocorre que, como é cediço, o reconhecimento da prescrição intercorrente em execução fiscal vinha sendo admitido mesmo antes da Lei 11.051, de 29/12/04 pela doutrina e jurisprudência. Assim é que, mesmo constando do parágrafo 3º, do artigo 40 da Lei 6.830/80 que encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução, passou a ser admitido o reconhecimento da prescrição intercorrente com base na própria lógica da prescritibilidade dos direitos, da segurança jurídica. Nesse sentido as decisões do Supremo Tribunal Federal (v.g. RE 106.217-7, Ministro Octavio Gallotti, 08/08/86) e do Superior Tribunal de Justiça (v.g. REsp 6.783/RS, Rel. Ministro Vicente Cernicchiaro, 04/03/1991). De fato, o instituto da prescrição tem por finalidade não deixar em perpétua incerteza a vida social revelada nas conquistas constitucionais, notadamente a da segurança jurídica da qual é corolário a vedação à denominada surpresa fiscal (in, voto-vista, proferido pelo Min. João Otávio de Noronha, nos autos do EREsp 327.043/DF). Nesse diapasão, é indiferente que a previsão expressa da possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente só tenha adentrado no plano legal em 2004, com o advento da Lei n. 11.051. Nesse quadro, concluo ter ocorrido a prescrição intercorrente da pretensão do crédito inscrito na CDA 56. Ante o exposto, nos termos do art. 795 c/c art. 269, IV, do Código de Processo Civil RECONHEÇO A OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE do crédito inscrito na CDA n. 56 e julgo o processo com resolução do mérito. Sem custas em razão da isenção que goza a CVM. Sem condenação em honorários. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000308-53.2001.403.6120 (2001.61.20.000308-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SIND DOS TRABALHADORES NAS IND TEXTTEIS DE ARARAQUARA(SP162494 - DANIEL FABIANO CIDRÃO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF - 3ª Região. Tendo em vista o trânsito da sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição do débito exequendo, encaminhem-se os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para devida baixa no débito (art. 33 da Lei 6.830/80), bem como para que dê atendimento ao disposto no pedido da executada formulado à fl. 92. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0003044-44.2001.403.6120 (2001.61.20.003044-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X LEVINO ALVES ME X LEVINO ALVES X AGROPECUARIA BOA VISTA S/A(SP100642 - CARLOS HENRIQUE BIANCHI E SP084934 - AIRES VIGO E SP148104 - GUSTAVO ALVES MONTANS)

Tendo em vista a adesão do executado ao parcelamento de débito instituído pela Lei 11.941/2009, suspendo o curso da execução até o termo final do parcelamento, cabendo a própria exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Dessa forma, aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação da exequente quando findo parcelamento informado. Intime-se.

0003179-56.2001.403.6120 (2001.61.20.003179-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X UNITEC COMERCIO E IMPORTACAO ARARAQUARA LTDA(SP043294 - OLIVAR GONCALVES E SP320049 - MILENA MARIA RODRIGUES) X ANTONIO CARLOS DE FREITAS X MARIA REGINA MORELLI FREITAS(SP127561 - RENATO MORABITO)

Fls. 376/380. Expeça-se novo alvará para levantamento do valor remanescente depositado na conta 2683.005.2043-6-CEF, no valor de R\$ 312,84 em nome da advogada constituída Dra Milena Maria Rodrigues, OAB/SP nº 320.049, intimando-a, para retirá-lo em secretaria, no prazo de 60(sessenta) dias, sob pena de cancelamento do mesmo. Após, cumpra-se o 3º parágrafo do despacho de fl. 367. Intime-se. Cumpra-se.

0000842-26.2003.403.6120 (2003.61.20.000842-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X S S RACOES LTDA X CARLA SIMONE DAS NEVES SARTORI X NILSON DONIZETE MARTINS DOS SANTOS(SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO)

Tendo em vista a informação supra, resta prejudicada a apreciação do pedido de fls. 92/92vº no tocante ao reconhecimento de fraude à execução. No mais, intime-se a exequente para que informe se há interesse no apensamento desta execução a de nº 0000928-94.2003.403.6120. Prazo: 10 (dez) dias. Em caso positivo, proceda-se ao apensamento das ações, nos termos do art. 28 da LEF, prosseguindo-se a execução nos autos n. 0000928-94.2003.403.6120. Int. Cumpra-se.

0001878-06.2003.403.6120 (2003.61.20.001878-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A X INEPAR S/A IND/ E CONSTRUCOES X DI MARCO POZZO X MARCO ANTONIO MILLIOTTI X VALDIR LIMA CARREIRO X JAUVENAL DE OMS X GUILLERMO ALFREDO MORANDO X CESAR ROMEU FIEDLER X JOSE ANIBAL PETRAGLIA(SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE E SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP195738 - FABIANO BAZZO MISSONO)

Como bem aponta a União na manifestação das fls. 1087/1088 quando anota que ...se o rateio do valor dos dividendos foi aprovado por Assembleia Geral Ordinária realizada em maio de 2012, significa que o numerário está disponível na contabilidade da empresa. Com efeito, o montante correspondente aos dividendos declarados está na posse da executada, uma vez que não foi repassado à BM&FBovespa S.A (fl. 1060) nem ao Banco Bradesco S.A (fl. 1081). Outrossim, embora o agravo de instrumento interposto contra a decisão que determinou a penhora esteja pendente de julgamento, o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso foi indeferido (fl. 1078/1080). Por conseguinte, intime-se a executada para que, no prazo de dez dias, deposite em juízo o montante correspondente aos dividendos indisponibilizados pela decisão da fl. 1052 (R\$ 22.008.596,46), bem como para que comprove a retomada dos depósitos referentes à penhora que incide sobre o faturamento da empresa. Comprovado o depósito, ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos.

0001929-17.2003.403.6120 (2003.61.20.001929-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001879-88.2003.403.6120 (2003.61.20.001879-8)) INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A X INEPAR S/A INDUSTRIA E

CONSTRUCOES X MARCO ANTONIO MILLIOTTI X VALDIR LIMA CARREIRO X CESAR ROMEU FIEDLER(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP195738 - FABIANO BAZZO MISSONO)

Como bem aponta a União na manifestação das fls. 1101/1102 quando anota que ...se o rateio do valor dos dividendos foi aprovado por Assembleia Geral Ordinária realizada em maio de 2012, significa que o numerário está disponível na contabilidade da empresa. Com efeito, o montante correspondente aos dividendos declarados está na posse da executada, uma vez que não foi repassado à BM&FBovespa S.A (fl. 1075) nem ao Banco Bradesco S.A (fl. 1095).Outrossim, embora o agravo de instrumento interposto contra a decisão que determinou a penhora esteja pendente de julgamento, o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso foi indeferido (fl. 1093/1094).Por conseguinte, intime-se a executada para que, no prazo de dez dias, deposite em juízo o montante correspondente aos dividendos indisponibilizados pela decisão da fl. 1066-1067 (R\$ 4.223.066,30), bem como para que comprove a retomada dos depósitos referentes à penhora que incide sobre o faturamento da empresa.Comprovado o depósito, ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos.

0005546-82.2003.403.6120 (2003.61.20.005546-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X PEDRO APARECIDO LAGO(SP169340 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) Fls. 162/166: Autue-se, em apenso, as cópias dos Processos Administrativos referentes às certidões n. 35.375.838-8, 35.375.837-0 e 35.375.839-6.Na sequência, dê-se vista à executada pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0004519-30.2004.403.6120 (2004.61.20.004519-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X W P M ENGENHARIA LTDA(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X WAGNER IVAN RASCHEMUS

Chamo o feito à ordem.Considerando que a penhora determinada na decisão de fl. 100 refere-se a bem imóvel acompanhado de certidão da matrícula, proceda-se a lavratura do termo de penhora da nua propriedade que o executado Wagner Ivan Raschemus possui no imóvel matrícula nº 26.683, nos termos do art. 659, parágrafo 5º do CPC.Assim, torno sem efeito a penhora parcialmente efetivada à fl. 105, mantendo-se válida a avaliação do bem.No mais, expeça-se mandado para intimação dos executados, nos termos do art. 12, parágrafo 2º c.c. art. 16, III da LEF, bem como providencie-se o registro da penhora através do sistema Arisp.Cumpridas as determinações, abra-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

0004559-12.2004.403.6120 (2004.61.20.004559-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X AUTO ELETRO MACKOR LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

O executado apresentou embargos de declaração em relação à sentença de fls. 180/181 discutindo o valor fixado a título de honorários advocatícios de sucumbência.Vieram os autos conclusos.Os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na decisão (art. 535 do CPC).No caso dos autos, não verifico quaisquer dessas hipóteses, mas a insatisfação do executado com a sentença no que toca ao valor fixado a título de honorários sucumbenciais. Assim, o executado deverá manejar o recurso adequado para tanto, o que não é o caso dos embargos.Assim, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS E mantenho a sentença na íntegra.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000631-82.2006.403.6120 (2006.61.20.000631-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X VIRGILIO APARECIDO GIROTTO ME X VIRGILIO APARECIDO GIROTTO(SP063377 - ANTONIO FERNANDO MASSUD)

Fls. 161/166: J. VISTA AO EXEQUENTE.

0002854-08.2006.403.6120 (2006.61.20.002854-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CELETEL CONSTRUCOES ELETRICAS E TELEFONICAS LTDA X EDSON MOURA X JOAO ADEMIR MOURA(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) Fls. 155/158 - Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por JOÃO ADEMIR MOURA à execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL alegando ilegitimidade passiva e prescrição.Instada, a Fazenda Nacional impugnou a exceção (fls. 165). Vieram os autos conclusos.A exceção de pré-executividade é incidente adequado para análise de questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. Em suma, aplica-se exclusivamente às matérias que poderiam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandam dilação probatória (súmula 393 do STJ).As questões agitadas pelo excipiente - legitimidade do sócio para responder pelas dívidas da sociedade e a prescrição - podem ser examinadas de ofício e independem de dilação probatória, ressalvada a comprovação por meio de documentos. Assim, numa primeira análise a exceção de pré-executividade

revela-se cognoscível.No caso, o executado alega que foi admitido como sócio na empresa executada em setembro de 1974, portanto, depois da ocorrência dos fatos geradores da contribuição ao FGTS, de modo que não tem legitimidade para responder pelo inadimplemento da obrigação legal.A Fazenda, por sua vez, invoca os artigos 123 e 133, do Código Tributário Nacional e diz que ingressando na sociedade assumiu-a no estado em que se encontrava, responsabilizando-se pelos débitos tributários existentes não podendo opor sua retirada em 1984 ao Fisco.Pois bem.Trata-se de execução de contribuição ao FGTS cuja natureza é não tributária, a qual não se aplicam as disposições do Código Tributário Nacional, especialmente no que toca ao redirecionamento da execução, a despeito do que dispõe o art. 4º, da Lei n. 6.830/80, nos termos da Súmula n. 353, do Superior Tribunal de Justiça:As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS.Apesar disso, não se tem como vedada a responsabilização pessoal dos sócios nos casos previstos na legislação civil de desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 50, do Código Civil:Art. 50. Em caso de abuso de personalidade jurídica, caracterizado o desvio pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.De fato, ... dada a não aplicabilidade das regras do CTN às contribuições relativas ao FGTS, nos termos do enunciado de Súmula n. 353 do STJ, a responsabilidade do sócio administrador somente se configuraria em caso de desconsideração da personalidade jurídica empresarial, por desvio de finalidade ou confusão patrimonial, nos termos do art. 50 do Código Civil. O inadimplemento da obrigação, por si só, não configura violação de lei apta a ensejar a responsabilização dos sócios e o redirecionamento da execução nas lides que tratam de cobrança de dívidas referentes ao FGTS, uma vez que a hipótese não comprova abuso da personalidade jurídica, fraude ou má-gestão na atividade empresarial. Precedentes desta Corte e do STJ. (AC 199838030034236 Rel. DES. FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN. TRF1. SEXTA TURMA. e-DJF1 DATA:25/01/2013 PAGINA:826).Além disso, a depender do período de inadimplemento da contribuição tem-se entendido pela aplicação da norma que regulava a constituição das sociedades por quotas de responsabilidade limitada (Decreto n. 3.708/19), que também previa a responsabilização pessoal do sócio em seu art. 10:Art. 10. Os socios gerentes ou que derem o nome á firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e illimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei.Nesse sentido:Processo AC 04506585219824036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1679015 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2013 EmentaPROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO. ENCERRAMENTO DO PROCESSO DE FALÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 353/STJ. NÃO COMPROVAÇÃO DE INFRAÇÃO AO ART. 10 DECRETO 3.708/1919. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE. I - O fundamento pelo qual o presente recurso foi julgado nos termos do artigo 557, caput, do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada no âmbito desta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. II - Reconhecida pela jurisprudência pátria a inaplicabilidade das normas do Código Tributário Nacional, versando sobre contribuição social ao FGTS, cuja natureza jurídica não é tributária. Súmula nº 353 do Superior Tribunal de Justiça. III - A responsabilização solidária dos sócios somente é possível quando comprovado pela exequente de que agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contrato social, nos termos do disposto no art. 10 do Decreto 3.708/1919, o que não ocorreu no caso. IV - A mera ausência de recolhimento do FGTS não caracteriza infração legal. V - Ademais, a falência constitui forma regular de extinção da empresa, portanto, com o encerramento definitivo do processo falimentar e inexistindo a demonstração de qualquer elemento que pudesse dar azo ao redirecionamento do feito, não há mais utilidade no prosseguimento da execução fiscal movida em face da massa falida. VI - Agravo improvido.TRF2. AC - 362695 Rel. Des. Fed. Ricarlos Almagro Vitoriano Cunha. QUARTA TURMA ESPECIALIZADA. E-DJF2R - Data::16/01/2012 - Página::502EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - APELAÇÃO CÍVEL - FGTS - LEGIMIDADE PARA COBRANÇA - FAZENDA NACIONAL - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO - DECRETO 3.708/19 - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA CONFIGURADA. 1. (...) 3. A execução fiscal foi proposta para cobrança de crédito referente ao FGTS, inscrito em dívida ativa em 15 de setembro de 1989, sendo aplicável ao caso, no tocante à responsabilização dos sócios-gerentes, o Decreto 3.708/19, que regula a constituição da sociedade por quotas de responsabilidade limitada. O Decreto 3.708/19 considera possível o redirecionamento em relação aos sócios, se presentes os requisitos elencados no seu art. 10. Neste sentido, em que pese a não aplicação das disposições do CTN em relação às contribuições para o FGTS, possível a responsabilização do sócio-gerente nos termos da Lei das Sociedades de Responsabilidade Ltda. 4. Havendo indício de dissolução irregular da sociedade empresária, o não recolhimento do FGTS autoriza o redirecionamento da execução ao sócio-gerente, nos mesmos moldes em que reconhecida tal possibilidade no âmbito do STJ, no tocante ao crédito tributário. Não porque o FGTS com ele se identifique em natureza, mas porque leva à presunção de que houve ilegalidade ou ato fraudulento a justificar a

responsabilidade daquele que exercia a gerência da sociedade. 5. Com efeito, em que pese afirme o embargante que (fl. 34) que não há nos autos qualquer prova de dissolução irregular da empresa-, entendo como absolutamente suficientes para sua responsabilização o fato de a empresa executada não ter sido localizada, somado à informação da Secretaria da Receita Federal de que ela foi extinta por omissão-, bem ainda o documento emitido pelo Ministério da Fazenda que atesta o embargante como responsável por ela. Assim, correto é o redirecionamento da execução para o sócio-administrador, haja vista a dissolução irregular da sociedade empresária executada. 6. (...). 7. Negado provimento à apelação do EMBARGANTE.Independentemente disso, no caso o executado alega que não integrava os quadros da sociedade quando da ocorrência do fato que deu ensejo à incidência da contribuição (entre fevereiro e maio de 1974).Como se depreende da alteração do contrato social registrado em setembro de 1974, somente em julho daquele ano o executado passou a integrar a sociedade na condição de sócio e administrador (fl. 112/119), e se retirou da sociedade em 21/12/1984 quando ainda não havia notícias de dissolução irregular da sociedade, mas apenas de sua venda para Edson Moura (fl. 16 verso, in fine), o que ocorreu em agosto de 1973 (fl. 129/131).Logo, não pode ser responsabilizado pelo inadimplemento das contribuições.Processo AI 00238625820124030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 483414 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:EmentaPROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO FGTS. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - Trata-se de execução fiscal de dívida referente ao não recolhimento de contribuições destinadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS proposta em face de Transalpes Transportadora Ltda. Para que os administradores da devedora sejam responsabilizados pela dívida, imprescindível que a exequente comprove que a empresa executada se dissolveu irregularmente. Tal premissa se faz necessária porque as contribuições destinadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS não têm natureza tributária, o que impede a aplicação das regras do Código Tributário Nacional. IV - A prova da dissolução irregular da empresa devedora, segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, somente se caracteriza mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal (EResp 716.412, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe de 22/09/08; EREsp 852.437, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 03/11/08). V - A União Federal (Fazenda Nacional) apresentou como prova da dissolução irregular da empresa a certidão do Oficial de Justiça dando conta de que a devedora não se encontrava mais instalada no endereço fornecido como domicílio fiscal, o que implica na possibilidade de inclusão dos administradores no pólo passivo da execução fiscal. A regra que deve ser aplicada é a da responsabilização dos sócios administradores à época da constatação da dissolução irregular. Isso acontece pelo fato de que foi a dissolução irregular que foi capaz de gerar a responsabilização dos sócios administradores (redirecionamento). VI - Fica determinado que sejam responsabilizados pelos débitos da empresa somente os sócios que exerceram a administração da devedora no momento da dissolução irregular, cuja comprovação se dará mediante documento fornecido pela JUCESP. VII - Agravo improvido.Processo APELREEX 02320887019804036182 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1246256 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:EmentaEXECUÇÃO FISCAL. FGTS. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. SUMULÁ 353 DO STJ. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. ART.10 DO DECRETO Nº 3.708/19. ARTIGO 1016 DO CODIGO CIVIL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA NÃO COMPROVADA. Às ações de execução fiscal ajuizadas contra a empresa devedora, em virtude do não recolhimento de valores devidos ao FGTS, não são aplicáveis as normas do Código Tributário Nacional, consoante consagrado pelo E. Superior Tribunal de Justiça em seu enunciado sumular de nº 353. Nesses casos, eventual responsabilidade de seus sócios por tais débitos, capaz de ensejar o redirecionamento do feito para sua pessoa, deve ser buscada na legislação civil ou comercial, haja vista o disposto no 2º do art. 4º da LEF. Embora o patrimônio pessoal de sócio de sociedade limitada não responda, em regra, pelos débitos da pessoa jurídica da qual seu titular é integrante, exceções há em que se torna possível a responsabilização solidária e ilimitada daqueles que nela detêm poderes de administração. A posterior dissolução irregular da sociedade é causa suficiente para o redirecionamento da ação executiva contra o sócio ocupante de cargo diretivo à época em que constatada a irregularidade, desde que devidamente comprovada. ao deixar de cumprir as formalidades legais exigidas para a extinção do empreendimento que lhe incumbiam e de reservar os bens para a satisfação das obrigações sociais, deve o administrador responder perante terceiros prejudicados por sua omissão, seja com fulcro na legislação pretérita, seja com fundamento na atual disciplina das sociedades limitadas, conforme a lei

vigente à época da constatação da ilegalidade, em homenagem ao princípio do tempus regit actum. A empresa executada teve decretada a sua falência, que se constitui em forma regular de extinção da empresa, não tendo restado comprovada, in casu, a prática de gestão com dolo ou culpa a ensejar a responsabilidade do sócio. Agravo legal não provido. Assim, conquanto a empresa tenha encerrado muitos anos depois suas atividades sem reservar patrimônio suficiente para garantir suas dívidas, o que corrobora a dissolução irregular da sociedade, o executado João Ademir Moura não figurava como administrador da sociedade quando de sua dissolução irregular. Ante o exposto, ACOELHO a exceção de pré-executividade para reconhecer a ilegitimidade passiva de JOÃO ADEMIR MOURA do pólo passivo da execução. Manifeste-se a Fazenda Nacional acerca da informação prestada pelo oficial de justiça (fl. 162) relativa ao óbito de Edson Moura, requerendo o que de direito, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de João Ademir Moura do pólo passivo.

0001883-86.2007.403.6120 (2007.61.20.001883-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X HCA ESTRUTURAS METALICAS E CONSTRUCOES LTDA X ANDRE LUIS MILANEZI(SP198603 - WILSON DOS SANTOS ANTUNES) X CHRISTIAN KELLY DE OLIVEIRA CARVALHAIS

Vistos etc., Em EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE o executado alega o parcelamento do débito e a quitação de um dos parcelamentos. A Fazenda, por sua vez, confirma a extinção do crédito inscrito na CDA n. 80.7.06.030911-18 pelo pagamento e pede a suspensão da execução em razão do parcelamento do restante do débito. É o relatório do necessário. DECIDO: Comprovada a satisfação do crédito exequendo inscrito na C.D.A. n.º 80.7.06.030911-18, ACOELHO EM PARTE a exceção de pré-executividade e julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação ao débito em questão. Quanto às C.D.A. n.º 80.2.06.059701-98, n. 80.6.06.131974-00 e n.º 80.6.06.131975-90, tendo em vista a existência de parcelamento ainda pendente, defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 151, VI do CTN c.c artigo 792 do CPC pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), cabendo a própria exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Dessa forma, aguarda-se em arquivo sobrestado eventual provocação da exequente quando findo parcelamento informado. P.R.I.

0002825-84.2008.403.6120 (2008.61.20.002825-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP095552 - YEDA REGINA MORANDO PASSOS)

Renove-se a intimação da exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

0003709-79.2009.403.6120 (2009.61.20.003709-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X AGRO PECUARIA BOA VISTA S/A(SP100642 - CARLOS HENRIQUE BIANCHI) X ANTONIO PAVAN X LUIZ ANTONIO CERA OMETTO

Vistos etc., Comprovada a remissão total do débito inscrito pela exequente, nos termos da Lei n. 11.941/2009 (fls. 78/81), julgo extinta a presente execução por sentença nos termos do art. 794, II e art. 795 do CPC, levantando-se eventual penhora e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0009716-87.2009.403.6120 (2009.61.20.009716-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X EXPAND ASSESSORIA E PLANEJAMENTO S/S LTDA(SP191018 - MARISE PEZZA CINTRÃO)

Fls. 237/246 - Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta pelo executado à execução fiscal que lhe move a Fazenda Pública dizendo que em 13/11/2009, portanto logo após o advento da Lei n. 11.941/09 e da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 6 que a regulamentou, protocolizou pedido de parcelamento. Assim, alega que (a) a Fazenda não poderia ter ajuizado a execução fiscal antes do término do prazo previsto na Portaria para adesão ao parcelamento (30/11/2009), (b) que havendo parcelamento não há interesse no prosseguimento da execução, (c) que o título executivo perdeu a certeza, liquidez e exigibilidade já que o parcelamento foi feito com redução de multa, juros de mora e demais encargos, (d) que o próprio acordo constitui instrumento hábil para a cobrança do crédito tributário em caso de descumprimento do parcelamento e, por fim, (e) ocorreu a prescrição dos créditos vencidos entre 30/04/2004 e 12/11/2004. Instada, a Fazenda Nacional alegou o atraso no pagamento da parcela vencida em dezembro de 2010 (fl. 265/270), e depois confirmou a adesão ao parcelamento e pediu a suspensão do processo por 180 dias (fls. 293). O executado juntou documentos comprovando o regular cumprimento do parcelamento (fls. 274/289). É o relatório. DECIDO: De início observo que o argumento de que a Fazenda não poderia executar o crédito vencido e não pago enquanto o prazo previsto na Portaria Conjunta n. 6/2009 não tivesse terminado é desprovido de qualquer fundamento jurídico, já que as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito e de autorização de dispensa de ajuizamento de execução têm expressa previsão legal e o caso não se enquadrava em nenhuma delas no momento do seu ajuizamento. Por outro lado, ajuizada a execução e

suspensão o crédito em razão de posterior parcelamento não é motivo suficiente para extinguir o processo considerando o princípio da economia processual já que o executado já foi citado. Além disso, não há qualquer prejuízo para o contribuinte mantendo-se o processo suspenso em arquivo sobrestado. De outra parte, noticiado nos autos o descumprimento do parcelamento a execução prosseguirá somente sobre o valor restante do débito. Daí porque também não tem relevância o fundamento de que o acordo seria suficiente para ensejar a cobrança do débito em outro feito no caso de não-pagamento. Assim, extinguir o feito para depois ser novamente ajuizado seria beneficiar o contribuinte inadimplente que ganharia tempo com isso, um desperdício de tempo e dinheiro público contrariando a ideia de que a execução deve pautar-se no interesse da satisfação do crédito do credor e não no interesse do devedor de postergar o quanto dê o seu pagamento. Por fim, quanto à alegação de prescrição dos créditos vencidos entre abril e novembro de 2004, observo que somente foram constituídos, mediante declaração do contribuinte por meio de DCTF em 03/04/2009 (fls. 05/12, 42/51, 139/148), portanto, antes de operar a decadência e, com muito mais razão, antes de ocorrer a prescrição. Dessa forma, REJEITO a exceção de pré-executividade. Sem prejuízo, determino a suspensão do processo, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo a própria exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Dessa forma, aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação da exequente quando findo parcelamento informado. Intime-se, observando-se o que requerido pela Fazenda.

0008457-23.2010.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FATIMA APARECIDA BARCELLOS URSU - ME X FATIMA APARECIDA BARCELLOS URSU(SP169180 - ARIIVALDO CESAR JUNIOR E SP297133 - DEBORA POSSARI ZANA)
Fls. 145/155 - Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por Fátima Aparecida Barcellos Ursu ME e Outro à execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL alegando prescrição. Instada, a Fazenda Nacional manifestou-se alegando interrupção da prescrição em face de adesão a parcelamento em 19/04/2000 e 28/07/20003 e juntou documentos (fls. 159/201). É o relatório do necessário. DECIDO: A exceção de pré-executividade só é admitida em hipóteses excepcionais, comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. Isso porque, gozando o título de presunção de liquidez e certeza, há que se restringir às defesas alegáveis nessa via, àquelas que se possa conhecer de ofício. A tese de defesa, no caso, configura matéria de ordem pública, franqueando a via eleita. O sistema tributário nacional expressamente determina dois prazos extintivos no que toca aos tributos. Com efeito, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos para a cobrança do crédito tributário (art. 174 do CTN), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, inicia-se da data da apresentação da declaração de débito, seguida do não pagamento. No caso, a Fazenda informa que a executada declarou os débitos em 28/05/1998, 08/10/1999, 21/07/2000, 10/05/2000, 11/08/2000, 08/11/2000, 13/11/2001, 27/05/2003 (fls. 162/167 e 191/192). Relativamente aos débitos declarados em 28/05/1998, 08/10/1999, 21/07/2000 (CDAs 80.2.10.026247-09, 80.6.10.052105-30 e 80.6.10.052106-10) houve pedido de parcelamento em 19/04/2000 (fl. 161) e para os declarados em 10/05/2000, 11/08/2000, 08/11/2000, 13/11/2001, 27/05/2003 (CDA 80.4.10.005877-20) em 28/07/2003 (fl. 190). Ora, se o parcelamento implica ato inequívoco de reconhecimento do débito e, portanto, além de suspender a exigibilidade do crédito, enquanto ocorrem os pagamentos, interrompe a prescrição e suspende seu curso: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) (...) Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: (...) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Assim, constituídos os créditos e realizado parcelamento, com confissão do débito, antes do decurso de cinco anos, não verifico a ocorrência de prescrição. De outro lado, embora parcelado, o débito não foi pago já que a cobrança encaminhada pela Fazenda em 2009 englobava todo o débito parcelado e ora exigido (fls. 169/177 e 193/196). Logo, houve interrupção da prescrição, mas não sua suspensão. Daí que o prazo reiniciou em 19/04/2000 e 28/07/2003, muito embora a Fazenda defenda a tese de que a exclusão do parcelamento e, portanto, o reinício do prazo só teria ocorrido em 05/07/2010 (fl. 159). Com efeito, A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que, uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento, por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo recomeça a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento STJ. PRIMEIRA TURMA. AGRESP - 1350845 Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA DJE: DATA:25/03/2013 Ora, a Fazenda somente deu início ao processo de cobrança e inscrição em dívida ativa em 2009/2010, com o ajuizamento da execução em 2010 na qual o despacho que ordenou a citação da empresa ocorreu somente em 04/10/2010, portanto muito tempo depois do prazo de cinco anos contado da interrupção da prescrição na data do parcelamento. Ante o exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta para declarar a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO dos créditos inscritos nas CDAs n. 80.2.10.026247-09, 80.6.10.052105-30, 80.6.10.052106-10 e 80.4.10.005877-20 e declaro extinta a execução, por sentença, nos termos do art. 795, I c/c art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 678,00, com base no art. 20, parágrafo 4º, do CPC, considerando que deu causa ao injustificado ajuizamento da execução. A Fazenda é isenta de custas. P.R.I.

0000898-78.2011.403.6120 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MAQFER INDUSTRIAL E COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS E FERRAME(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

Fls. 33/38 - Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional objetivando a liberação de bem penhorado sob a alegação de impenhorabilidade por se tratar de máquina necessária à continuidade de suas atividades. Informou a impetração de mandado de segurança visando sua manutenção no regime do SIMPLES NACIONAL. Instada, a Fazenda Nacional informou a denegação, em definitivo, da ordem pleiteada no aludido mandado de segurança e apontou a fragilidade da documentação acostada quanto à prova da necessidade do bem para continuidade das atividades da empresa. É o relatório. DECIDO. Com efeito, a exceção de pré-executividade só é admitida em hipóteses excepcionais, comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. Isso porque, gozando o título de presunção de liquidez e certeza, há que se restringir as defesas alegáveis nessa via àquelas que se possa conhecer de ofício. A executada alega que é empresa de pequeno porte e que o bem penhorado é imprescindível para dar continuidade as suas atividades de modo a tentar saldar as dívidas contraídas por culpa de seus administradores. Primeiramente, observo que o bem está na posse da executada e a penhora não impede o uso regular a que ele se destina. Então, por ora, a restrição havida não traz o prejuízo alegado. De outra parte, a executada não trouxe qualquer prova pré-constituída de que tal bem seria indispensável para a continuidade de suas atividades, vale dizer, que sem ele não teria como exercer seu objeto social. Não se desconhece o entendimento dos Tribunais sobre a impenhorabilidade dos bens absolutamente indispensáveis à manutenção da atividade empresarial (STJ. 1ª T. Rel. Min. Francisco Falcão. AGRESP - 903666. DJ: 12/04/2007; RESP - 667866. 2ª T. Rel. Min. Franciulli Netto. DJ: 05/09/2005; TRF1. 6ª T. Suplementar. AG - 200501000138986. Rel. Juiz Federal Silvio Coimbra Mourthé. e-DJF1: 18/04/2012; TRF3. Judiciário em dia. AC - 988965. Rel. Juiz Convocado Rubens Calixto. e-DJF3 Judicial 1: 26/04/2011). Entretanto, as decisões são claras quanto a necessidade de prova dessa condição. Assim, a controvérsia sobre a necessidade ou não do bem torna a via estreita da exceção inadequada, uma vez vedada a dilação probatória nesta sede. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Intime-se.

0005170-18.2011.403.6120 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X IMOBILIARIA JEREMIAS BORSARI LTDA.(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Vistos etc., Considerando que a Fazenda Nacional reconheceu administrativamente a prescrição do crédito tributário referente às competências de 06/2002 e 03/2004 (fls. 26/31) e informou o pagamento das competências de 04/2004 e 05/2004 (fl. 32), julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil restando prejudicada a análise de mérito da exceção de pré-executividade apresentada pelo executado. Indefiro o pedido de condenação da Fazenda ao pagamento de honorários advocatícios porque na data do ajuizamento da execução (fls. 17/05/2011) ainda não havia pagamento do débito (o que foi feito em 23/08/2011) nem certeza quanto à prescrição (fl. 26). Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora. P.R.I.

0006313-42.2011.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X FATIMA APARECIDA FERREIRA INFORSATO

Fls. 37/38: acolho o pedido de desistência ao recurso de embargos infringentes opostos às fls. 24/32. Assim, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 17/17vº. Ato contínuo, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0009229-49.2011.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X GESIEL DE SOUZA RODRIGUES ADVOGADOS(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

Fls. 63/72 - Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por Gesiel de Souza Rodrigues Advogados à execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional alegando ocorrência da prescrição em relação aos créditos inscritos nas CDAs n. 80.2.06.059722-12 e 80.6.06.132009-90. Instada, a Fazenda Nacional manifestou-se alegando interrupção da prescrição em face da adesão a parcelamento em 2006 e 2011, pediu a condenação da executada em litigância de má-fé e juntou documentos (fls. 82/89). DECIDO: A exceção de pré-executividade só é admitida em hipóteses excepcionais, comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. Isso porque, gozando o título de presunção de liquidez e certeza, há que se restringir às defesas alegáveis nessa via, àquelas que se possa conhecer de ofício. A tese de defesa, no caso, configura matéria de ordem pública, franqueando a via eleita. Com feito, o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança do crédito tributário (art. 174 do CTN), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, inicia-se da data da apresentação da declaração de débito, seguida do não pagamento. No caso, embora não conste dos autos a data em que foi realizada a declaração do

débito, é possível analisar a prescrição considerando a data do vencimento dos débitos (que é anterior à própria declaração). Considerando simplesmente a data do vencimento, de fato, já teria ocorrido a prescrição dos créditos inscritos nas referidas CDA já que o débito mais antigo venceu em 31/07/2003 e o despacho que ordenou a citação ocorreu em 19/08/2011 (fls. 05, 22 e 61). Ocorre que a Fazenda Nacional comprovou que o executado realizou o parcelamento dos débitos em 13/08/2006, portanto, três anos depois do vencimento do débito mais antigo e, novamente, em 12/12/2009 (fls. 84/89). Ora, o parcelamento implica ato inequívoco de reconhecimento do débito e, portanto, além de suspender a exigibilidade do crédito, enquanto ocorrem os pagamentos, interrompe a prescrição e suspende seu curso: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: (...) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Assim, constituídos os créditos entre 31/07/2003 e 29/10/2004 e realizado parcelamento, com confissão do débito, em 13/08/2006, houve interrupção seguida da suspensão do prazo entre essa data e 07/2009 quando houve rescisão do parcelamento (fls. 84/89). Reiniciada a contagem, cinco meses depois houve novo pedido de parcelamento, interrompendo de novo o prazo prescricional. Dessa forma, não decorreu o prazo de cinco anos entre a constituição dos créditos, ocorrida entre 31/07/2003 e 29/10/2004 e a interrupção da prescrição em 13/08/2006, tampouco entre essa data e o novo pedido de parcelamento (12/2009) nem entre este e o despacho que ordenou a citação em 08/2011. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Quanto ao pedido para condenação do executado em litigância de má-fé, com efeito, não se pode negar o fato de que, se o executado aderiu a parcelamento e realizou o seu pagamento por mais de três anos, tinha plena ciência desse fato. Quanto à consequência legal desse parcelamento (interrupção da prescrição) também tinha ciência o executado considerando que se trata de conhecido escritório de advocacia da cidade atuante nesta vara federal e especializado em direito tributário. Assim, entendo configurado o intuito manifestamente protelatório da exceção já que o executado tinha ciência da interrupção do prazo prescricional em razão do parcelamento e, portanto, da não ocorrência do fato alegado (prescrição). Processo AI 00122736920124030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 473429 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2013 Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - MULTA - ART. 17, II, CPC - ART. 18, CPC - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS - CABIMENTO - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS - INCIDENTE PROCESSUAL - DESCABIMENTO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. No que diz respeito à condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé, prevê o artigo 17, II, do CPC: Reputa-se litigante de má-fé aquele que (...) alterar a verdade dos fatos. 2. Compulsando os autos constato que, de fato, houve deliberada alteração da verdade dos fatos pelos ora agravantes. Com efeito, a exceção de pré-executividade apresentada (fls. 34/43) teve como alegação única a ocorrência de prescrição do crédito tributário, ante o argumento de que teria sido definitivamente constituído por lançamento de ofício, decorrente de auto de infração, do qual teria a empresa sido notificada para impugnação ou pagamento em 28.12.2001, sendo textualmente afirmado que não apresentou impugnação, o que teria acarretado a constituição definitiva do crédito tributário. 3. Conforme comprovado pela ora agravada, houve apresentação de impugnação ao auto de infração (fls. 44/48), tendo o lançamento se tornado definitivo somente com o final do processo administrativo de lançamento e a rejeição da referida impugnação, ocorrida em 3.10.2006 (fls. 50/51). 4. O próprio excipiente e ora agravante Roberto Manzoni assinou a impugnação e, na exceção de pré-executividade, afirmou que não o fez. 5. Correta a aplicação da multa, arbitrada nos termos do disposto no artigo 18, caput e 2.º, do CPC, não sendo as escusas apresentadas suficientes para afastar sua aplicação, pois houve alteração da verdade dos fatos com o intuito de caracterizar prescrição que não ocorreu. 6. Quanto à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a rejeição da exceção não se equipara ao seu acolhimento, pois enquanto a primeira é mero incidente, a segunda hipótese extingue a execução, ainda que em relação a determinada parte, pondo fim ao processo e, portanto, ensejando a condenação ao pagamento de honorários. Assim, descabida a condenação imposta. 7. Agravo de instrumento parcialmente provido. Processo AI 00759606420054030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 247932 Relator(a) JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MONICA NOBRE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJF3 DATA:24/06/2008 .FONTE_REPUBLICACAO: Ementa DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PENHORA - REJEIÇÃO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - ARTIGO 601, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. A omissão do excipiente dos pedidos de parcelamento de débitos e os respectivos termos de confissão de dívida, bem como a retenção dos autos pro prazo injustificável, ensejam a condenação à litigância de má-fé, pois caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça. 2. Aplicável a multa prevista no artigo 601, do Código de Processo Civil. 2. Os bens oferecidos à penhora devem ser providos de atração comercial para garantir a viabilidade da execução. 3. Desnecessidade da concordância da Fazenda Pública em relação à avaliação do DD. Juízo de 1º Grau quanto à imprestabilidade dos bens nomeados. 4. Agravo de instrumento improvido. Processo AI 00403691720004030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 113999 Relator(a) JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 2 DATA:19/03/2009 PÁGINA: 547

..FONTE_REPUBLICACAO: Ementa DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE PLANO DAS ALEGAÇÕES DEDUZIDAS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. MATÉRIA OBJETO DE EMBARGOS. CONDENAÇÃO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. LEGALIDADE DA EXAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. A exceção de pré-executividade tem por objetivo viabilizar o conhecimento, pelo juiz, de determinadas matérias, sem a garantia do juízo, quase todas ligadas à indenidade do título executivo ou do processo e capazes de conduzir à nulidade daquele, tendo, assim, natureza de defesa excepcional, com características específicas. Assim sendo, pacífica a jurisprudência com relação às raras hipóteses de cabimento da exceção de pré-executividade, restringido-a a apenas e tão-somente quando versarem sobre questão de ordem pública ou de evidente nulidade do título, passível de conhecimento de ofício pelo juiz, e, desde que não seja necessária dilação probatória ou qualquer discussão mais ampla, que possa ferir o caráter de excepcionalidade da estreita via eleita. 2. No caso dos autos, a agravante menciona a propositura de execução fiscal em duplicidade, sem ao menos declinar o número dos autos e não apresenta nenhuma prova capaz de demonstrar minimamente as suas alegações. 3. Ademais, a mera alegação de inexigibilidade do título judicial, em razão de a dívida estar sendo extinta mediante compensação, também não merece prosperar, conquanto ausentes quaisquer documentos nesse sentido a ensejar a necessária prova pré-constituída, que exige a exceção de pré-executividade. 4. Quanto à condenação em litigância de má-fé, resta evidente que a exceção de pré-executividade, como oferecida, possui caráter de incidente protelatório e manifestamente infundado, devendo ser confirmada a exação. 5. Agravo a que se nega provimento. Nesse quadro, condeno o executado a multa por litigância de má-fé que fixo em 1% do valor da causa, em favor do exequente. Sem condenação em honorários dada a possibilidade de interposição de embargos ao devedor. Decorrido o prazo sem pagamento ou garantia da execução, certifique-se, e expeça-se mandado para penhora de bens da executada. Int. Cumpra-se.

0007079-61.2012.403.6120 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X AUTO POSTO TREVO DE ARARAQUARA LTDA(SP152146 - ALEXANDRE GERALDO DO NASCIMENTO)

Fls. 18/27 - Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por Auto Posto Trevo de Araraquara Ltda à execução fiscal ajuizada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA alegando prescrição e bis in idem na cobrança do percentual de 20% já que no valor exigido está inserida a multa moratória. Intimada, o IBAMA apresentou impugnação alegando preliminarmente a inadequação da via eleita, a não ocorrência da prescrição e a legalidade da cobrança do encargo de 20% (fls. 29/34). Vieram os autos conclusos. A exceção de pré-executividade é incidente adequado para análise de questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. Em suma, aplica-se exclusivamente às matérias que poderiam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandam dilação probatória (súmula 393 do STJ). No caso dos autos, a questão referente ao encargo de 20%, de fato, não pode ser alegado por meio de exceção, de modo que nesse aspecto razão assiste ao exequente quanto à inadequação da via eleita. Entretanto, a questão relativa à prescrição pode ser examinada de ofício e independe de dilação probatória, ressalvada a comprovação por meio de documentos, constantes dos autos e suficientes para a análise do pedido. Assim, afasto a preliminar e passo à análise da prescrição. O executado alega que os débitos venceram em janeiro, fevereiro, março e abril de 2007 e, por isso, estão prescritos. De início, observo que se equivoca o executado quanto à data de vencimento das taxas, já que se trata da execução de taxa de controle e fiscalização ambiental (TCFA) cujo recolhimento deve ocorrer trimestralmente. No caso, a TCFA se referem aos 1º a 4º trimestres de 2007, 1º e 4º trimestre de 2008 vencidas, respectivamente, em 08/04/2007, 06/07/2007, 05/10/2007, 08/01/2008, 07/04/2008 e 08/01/2009 (fls. 05). O IBAMA afirma que o executado foi notificado em 07/2009 referente à taxa do 1º trimestre de 2007 (vale dizer, a notificação do tributo vencido mais antigo) de modo que sequer a decadência teria ocorrido. Com efeito, vencidas e não pagas as taxas no vencimento, inicia-se o prazo para a constituição do crédito tributário que, no caso, se deu em 1º/01/2008 e 1º/01/2009 (primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do art. 173, I, CTN). Nesse quadro, se a taxa referente ao 1º trimestre de 2007, vencida em 08/04/2007 (que é o débito mais antigo exigido), foi objeto de lançamento notificado ao contribuinte em 07/2009, sua constituição se deu antes de decorridos cinco anos do fato impositivo, iniciando-se aí o prazo de prescrição, nos termos do art. 174, do CTN: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Como a execução foi ajuizada em junho de 2012 e o despacho que ordenou a citação ocorreu no dia 27 desse mesmo mês é evidente que não decorreu mais de cinco anos entre a constituição do crédito referente ao 1º semestre de 2007 (07/2009) e o fato interruptivo da prescrição. Ora, se em relação ao débito mais antigo não se verifica nem a decadência nem a prescrição, é certo que também não ocorreu em relação aos outros créditos, constituídos posteriormente. Ante o exposto, REJEITO a

exceção. Dê-se vista ao IBAMA, conforme requerido (fl. 34), para se manifestar sobre o bem nomeado à penhora. P.R.I.

0007402-66.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ELETRODIAS INSTALACOES ELETRICAS E HIDRAULICAS LTDA - M(SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES)

Fls. 64/72: Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da manifestação da exequente sobre a exceção de pré-executividade oposta. Int.

0008829-98.2012.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP257400 - JOÃO PAULO DUENHAS MARCOS)

Fls. 24/30: Tendo em vista a informação que o débito exequendo foi pago e considerando as disposições previstas na Lei nº 9.289/96, intime-se a executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o recolhimento das custas judiciais devidas, mediante guia própria, junto a Caixa Econômica Federal. Não ocorrendo o pagamento, intime-se a Fazenda Nacional para informar se há interesse em inscrever o valor de R\$ 288,62 (valor posicionado para 15/08/2012, correspondente a 1% sobre o valor do débito - valor mínimo 10 UFIR (R\$ 10,64) e máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38) - conforme Lei nº 9.289/96) em Dívida Ativa da União. Havendo o pagamento das custas, venham os autos para sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

0012364-35.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X LOCASOL-LOCADORA DE BENS MOVEIS LTDA - EPP(SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES)

Fls. 19/45 - Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, com pedido de tutela, oposta por Locasol - Locadora de Bens Móveis Ltda - EPP à execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional alegando ocorrência da prescrição. Instada, a Fazenda Nacional alegou não ocorrência da prescrição e juntou documentos (fls. 56/74). DECIDO: A exceção de pré-executividade só é admitida em hipóteses excepcionais, comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. Isso porque, gozando o título de presunção de liquidez e certeza, há que se restringir às defesas alegáveis nessa via, àquelas que se possa conhecer de ofício. A tese de defesa, no caso, configura matéria de ordem pública, franqueando a via eleita. Com feito, o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança do crédito tributário (art. 174 do CTN), nos casos de tributos sujeitos a apresentação da declaração de débito por parte do contribuinte, conta-se da data da apresentação da declaração, seguida do não pagamento. No caso, ainda que se trate de empresa integrante do SIMPLES NACIONAL, os tributos exigidos (IRPJ, CSLL, COFINS, PIS, INSS) têm a característica de se constituírem por declaração do contribuinte, de modo que o prazo prescricional começa a correr a partir daí. No caso, consta que a executada apresentou declaração em 09/06/2008 referente a tributos vencidos e não pagos entre agosto e dezembro de 2007 (fls. 66/67). Ajuizada a execução em 12/12/2012, o despacho que ordenou a citação ocorreu em 14/09/2012, portanto, antes de decorridos cinco anos da data de constituição do crédito tributário. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta, restando prejudicado o pedido de tutela. Expeça-se mandado para penhora de bens da executada. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006164-27.2003.403.6120 (2003.61.20.006164-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUCIA(SP096474 - ORLANDO STIVANATTO FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUCIA Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011823-02.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003938-83.2002.403.6120 (2002.61.20.003938-4)) USINA MARINGA IND/ E COM/ LTDA X MARCELO ZACHARIAS AFIF CURY X NELSON AFIF CURY(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Intimem-se os impugnantes para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único do CPC) trazerem aos autos: a. instrumento de mandato atualizado e em via original acompanhado de cópia do contrato social da empresa; b. cópias do auto de penhora, da certidão da respectiva intimação e do laudo de avaliação do bem penhorado; Cumpridas as determinações, recebo a presente impugnação sem efeito

suspensivo, eis que não demonstrados pela impugnante os requisitos legais exigíveis para concessão da medida (art. 475-M do CPC). Certifique-se nos autos principais a oposição desta. Intime-se a impugnada para manifestar-se, no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos para decisão. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021498-66.2001.403.0399 (2001.03.99.021498-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002624-39.2001.403.6120 (2001.61.20.002624-5)) COOPERCITRUS COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES CITRICULTORES DE SAO PAULO (SP020319 - LUIZ CARLOS BETANHO E SP124628 - CECILIA BETANHO E SP154903 - MARIA EMILIA CARON SANTIN) X INSS/FAZENDA (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI E SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X USINA MARINGA IND/ E COM/ (SP079940 - JOSE FRANCISCO BARBALHO E SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP103715 - MARCELO LOURENCETTI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X NELSON AFIF CURY X MARCELO ZACHARIAS AFIF CURY X INSS/FAZENDA X COOPERCITRUS COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES CITRICULTORES DE SAO PAULO

Fl. 319. Expeça-se novo alvará de levantamento do valor depositado à fl. 314 em nome do advogado Dr. Laércio Pereira, OAB/SP n. 51.835, intimando-o a retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de cancelamento. Com a vinda do alvará liquidado, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

0002293-57.2001.403.6120 (2001.61.20.002293-8) - OTICA LUPO LTDA X MARIA RAIMUNDA LUPO X ANTONIO JOSE CARDOZO (SP057448 - OSCAR SBAGLIA E SP124915 - AIRTON LUIS SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OTICA LUPO LTDA (SP201463 - MIGUEL FERNANDO ROMIO)

Tendo em vista a certidão supra, intime-se o credor para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, inclusive sobre a notícia do falecimento da executada Maria Raimundo Lupo (fl. 178). Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 2095

ACAO PENAL

0003438-04.2008.403.6121 (2008.61.21.003438-5) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ADILSON JOSE DE OLIVEIRA (SP036476 - HAMILTON JOSE DE OLIVEIRA E SP241046 - LEANDRO CURSINO DE OLIVEIRA) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS (SP121354 - PATRICIA DA CONCEICAO VASCONCELLOS)

Aceito a conclusão. Providencie a Secretaria, nos termos do artigo 3.º, 1.º da Resolução 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça o agendamento de videoconferência na Subseção Judiciária de São José dos Campos no próximo dia 13 de junho de 2013 às 15 horas, para audiência de oitiva de testemunha arrolada pela defesa. Expeça-se Carta Precatória à 3.ª Subseção Judiciária, para as providências no tocante ao suporte necessário à audiência por videoconferência e a intimação de Jonhson da Silva para comparecer naquele Juízo na data aprazada, a fim de ser inquirido por este Juízo da 1.ª Vara de Taubaté. Intimem-se os réus Adilson José de Oliveira e Rogério da Conceição Vasconcellos, para participarem da audiência de instrução, debates e julgamento na data acima designada, oportunidade em que serão interrogados. Ciência ao Ministério Público Federal.

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 755

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0003488-59.2010.403.6121 - IEDA MENDES DA SILVA (SP145960 - SILVIO CESAR DE SOUZA) X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO (SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO E SP142634 - SONIA REGINA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Dispõe o artigo 125 do Código de Processo Civil, em seus incisos II e IV, que cabe ao juiz velar pela rápida solução do litígio, além de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Como o litígio que se apresenta nestes autos é exclusivamente patrimonial, e havendo possibilidade de transação entre as partes, designo o dia 18 de JULHO de 2013, às 14:00 hs, para realização de audiência de tentativa de conciliação.

USUCAPIÃO

0402123-32.1992.403.6121 (92.0402123-3) - MITRA DIOCESANA DE TAUBATE (SP106135 - AMADEU PELOGGIA FILHO E SP063067 - JOAO BAPTISTA MOREIRA COSTA E SP071799 - JOSE BENEDITO PINHO) X CARLOS PEREIRA GOULART X JOSE ANTONIO GUSMAO X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO BENTO DO SAPUCAI (SP250391 - DANIEL PEREIRA DE BARROS COBRA) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO (Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA MUNICIPAL

Defiro o requerimento do ilustre representante do Ministério Público Federal constante da fl. 501/502. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis da cidade de São Bento do Sapucaí para que informe, com base no memorial descritivo de fl. 199, acerca de eventual registro/matricula da área usucapienda. Instrua-se o ofício com cópias de fl. 199, bem como deste despacho. Com as informações, venham os autos conclusos para designação da audiência de conciliação.

0000864-32.2013.403.6121 - CARLOS EDUARDO REZENDE DE OLIVEIRA X ANA CECILIA DA SILVA OLIVEIRA (SP272666 - GISELLA APARECIDA TOMMASIELLO) X GERALDO VIEIRA DA SILVA X CECILIA LEITE DE CASTRO X ANTONIO GARCIA DE SOUZA X FRANCISCO DE SALES CESAR X BRUNO MORI X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Não prospera as alegações da autora quanto à extinção da ação de reintegração de posse nº 0001278-98.2011.403.6121, pois este processo foi remetido para a 1ª Vara Cível da Comarca de Pindamonhangaba, conforme decisão de fl. 61. Verifica-se, ainda, que o documento juntado pela autora à fl. 65 refere-se a processo de usucapião extinto e já informado à fl. 59/60. Desta forma, cumpra a autora o quanto determinado no despacho de fl. 62, extraindo as cópias solicitadas junto ao Juízo onde a referida ação encontra-se em tramitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

0001295-66.2013.403.6121 - MINERACAO SAO LUIZ LTDA (SP132120 - KLEBER DE CAMARGO E CASTRO) X GERALDO COELHO X JOAO PAULO DA SILVA X JOSE MARTINS PEREIRA X TEREZA CRISTINA DE VASCONCELOS X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO LUIZ SO PARAITINGA (SP180035 - DYEGO FERNANDES BARBOSA)

Preliminarmente, intime-se o autor para que recolha as custas processuais iniciais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

0000478-02.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004418-14.2009.403.6121 (2009.61.21.004418-8)) DILMA APARECIDA GONCALVES ME X DILMA APARECIDA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Cuida-se de exceção de incompetência arguida por Dilma Aparecida Gonçalves ME e Dilma Aparecida Gonçalves em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com o objetivo de que este Juízo decline da competência para o Juízo Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para que possa se defender melhor da ação, tendo em vista ser este o seu domicílio. A Excepta apresentou manifestação às fls. 126/28, concordando com o deslocamento da competência. É o relatório. Fundamento e decidido. A presente Exceção de Incompetência é tempestiva e merece ser acolhida, tendo em vista que foi protocolizada dentro do prazo de defesa. Segundo o

Código de Processo Civil, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais (art. 158, CPC), motivo pelo qual deve ser acolhida por este Juízo a manifestação de concordância de ambas as partes de deslocamento da competência territorial relativa (fls. 02/04 e fls. 26/28). Sendo assim, tendo em vista tratar-se de competência relativa (CPC, art. 112), declaro incompetente a Subseção Judiciária de Taubaté/SP para a análise e julgamento do feito, determinando a remessa dos autos ao Distribuidor das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, após a preclusão desta decisão e com as cautelas de praxe, nos termos do art. 113 do CPC. Intimem-se e Cumpra-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0003365-61.2010.403.6121 - MERCEDES GUIMARAES DE CARVALHO(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI E SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cautelar de exibição de documento em que a parte requerente pretende que a requerida exiba os processos administrativos de concessão dos benefícios nºs 074.379.528-8 e 060.202.078-6 (aposentadoria por tempo de contribuição e pensão alimentícia). Sustenta que compareceu à agência do INSS e não conseguiu obter tal documentação, a qual se faz necessária para posterior ingresso com processo de revisão de seu benefício. Alega que é separada judicialmente de Messias Ribeiro de Campos e recebe o benefício de pensão. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 26). Citado, o INSS apresentou manifestação, apresentando um número de benefício (42/002.174.909-8) e alegando que a autora recebe benefício de pensão por morte de Messias Ribeiro de Campos (fls. 30/42). Manifestação da parte autora às fls. 44/45, alegando que o INSS se equivocou em sua manifestação, tendo em vista que Messias é vivo e continua a perceber benefício previdenciário, ratificando o constante na petição inicial. Oficiado à AADJ, este apresentou cópia do procedimento administrativo do benefício nº 42/060.202.078-6 (antigo nº 21749098 - aposentadoria por tempo de contribuição) e informou que não foi localizado procedimento administrativo referente à pensão alimentícia nº 074.379.528-8, motivo pelo qual não temos como atender Vossa Solicitação - fls. 53/66. A parte autora se manifestou requerendo a procedência do pedido autoral (fls. 71/72). É o relatório. DECIDO. Com a exibição do documento requerido pela parte autora, a presente ação perdeu seu objeto (fls. 31/42 e fls. 53/66), não havendo mais interesse da parte requerente em se requerer medida cautelar para fins de obtenção da documentação postulada. Pelo exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, em relação ao pedido de exibição de documentos. Sem honorários (CPC, art. 21). Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0000795-97.2013.403.6121 - IOCHPE-MAXION S/A(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por IOCHPE-MAXION S/A em face do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ-SP, objetivando a declaração da inexistência de prescrição do direito da impetrante à repetição do indébito tributário, bem como para determinar a autoridade coatora que, em função da inexistência da prescrição, proceda à análise material e emita resposta à impetrante acerca dos pedidos de restituição reunidos no processo administrativo nº 13881.720001/2012-90. Regularizado o valor da causa, a análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 190/191). A autoridade impetrada apresentou informações (fls. 202/302), alegando, em síntese, a preliminar de ocorrência da decadência, em virtude do decurso de mais de 120 dias da ciência do ato apontado como coator até a propositura do presente mandamus (art. 23 da Lei nº 12016/2009) - fls. 228 - e, no mérito, sustenta, dentre outras argumentações, que o processo administrativo de consulta não suspende nem interrompe o prazo decadencial do direito à repetição dos valores de indébito tributário. Relatados, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Acolho a preliminar de mérito arguida pela autoridade impetrada, para reconhecer a ocorrência da decadência do direito do impetrante ingressar com ação mandamental, pelo decurso do prazo de mais de 120 dias entre a ciência do ato decisório administrativo e a propositura da presente ação. Senão vejamos. Da decisão proferida em 01.03.2012 na qual foi considerado não formulado o pedido de restituição de pagamento indevido apresentado pelo impetrante, em virtude do contribuinte-impetrante não apresentar qualquer explicação sobre a impossibilidade de utilização do programa gerador PER/DCOMP para a realização do pedido, tendo se utilizado de formulário (fls. 266/267), foi dada ciência ao impetrante em 15.08.2012 (fls. 289). O presente mandado de segurança foi impetrado em 07.03.2013. Portanto, decorrido o prazo de 120 dias para a propositura da ação, nos termos do art. 23 da Lei nº 12.016/2009, a ordem deve ser denegada. Sobre o tema colaciono a seguinte Jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA DO DIREITO À IMPETRAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Nos termos do caput e 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a

negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A Apelante impetrou o presente mandamus em 24.09.09, após o decurso do prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência do ato impugnado (31.12.02 e 30.12.03, data da publicação no Diário Oficial da União das Leis 10.637/02 e 10.833/03, respectivamente), previsto no art. 18, da Lei n. 1.533/51 (correspondente ao atual art. 23, da Lei n. 12.016, de 10.08.09), prazo esse de decadência do direito à impetração. III- O Egrégio Supremo Tribunal Federal já reconheceu a constitucionalidade do prazo decadencial previsto na lei supramencionada, inclusive editando a Súmula n. 632, in verbis: É constitucional lei que fixa o prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança. IV- Agravo improvido.(AMS 00212915520094036100, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) DISPOSITIVO Por todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA requerida por IOCHPE-MAXION S/A em face de DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP, resolvendo o mérito consoante artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal). Custas na forma da lei. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. P.R.I.O.

0001592-73.2013.403.6121 - ROSANA LOPES DA CRUZ(SP111723 - ELIANA VIDO) X CHEFE DA SECAO FUSEX DA 2 REGIAO MILITAR

Vistos em decisão. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ROSANA LOPES DA CRUZ em face do CHEFE DA SEÇÃO FUSEX DA 2ª REGIÃO MILITAR, objetivando a realização de cirurgia de coluna lombar no Hospital Regional do Vale do Paraíba, às expensas do plano de saúde custeado pelo Exército Brasileiro, denominado FUSEX. Aduz o impetrante, em apertada síntese, que está internada na OCS (Organização Civil de Saúde), denominada Hospital Regional do Vale do Paraíba, e que, apesar da solicitação dos médicos assistentes, a cirurgia não foi autorizada, sob a justificativa de há estabelecimento próprio na cidade de São Paulo (Hospital Militar de Área de São Paulo), onde o procedimento cirúrgico poderia ser realizado. É a síntese do alegado. A parte impetrante objetiva a concessão de ordem que lhe garanta a realização de cirurgia na coluna lombar, insurgindo-se contra ato emanado do Chefe da Seção FUSEX da 2ª Região Militar, com sede em São Paulo-SP. Dessa maneira, a competência para processar e julgar a presente demanda pertence ao Juízo da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, porque, como difundido tanto na doutrina quanto na jurisprudência, em se tratando de mandado de segurança, a competência define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional (por todos, Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 25ª ed., Malheiros, 2003, p. 68). Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO EM FACE DE DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Em mandado de segurança, a competência do Juízo é definida pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. 2. O ato tido como coator foi praticado pelo Delegado da Receita Federal em Araraquara, sendo competente o Juízo Federal dessa Seção Judiciária, conforme definido pela decisão agravada. 3. Agravo de instrumento não provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0061784-12.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 10/01/2008, DJU DATA:23/01/2008 PÁGINA: 302) No que diz respeito ao pedido de liminar, verifico que a parte impetrante não apresentou atestado ou declaração assinado(s) por médico que comprovasse a necessidade premente e imediata da realização da cirurgia nas dependências do Hospital Regional de Taubaté-SP. O juiz não possui conhecimentos técnicos de medicina e por tal motivo não pode o magistrado, a seu alvedrio (ou de acordo com a vontade da parte ou de seus representantes), escolher o hospital que entende melhor ou adequado para a realização de procedimentos cirúrgicos, sob pena, até mesmo, de comprometer a saúde ou a vida de pacientes. Posto isso, mesmo entendendo que, em casos extremos, de urgência, pode o juiz incompetente, para salvaguardar o direito material, conceder liminar ou antecipação de tutela, na hipótese dos autos a parte demandante não juntou documentação médica suficiente, conforme já salientado, motivo pelo qual mantenho o indeferimento do pedido de liminar, sem prejuízo do disposto no art. 273, 4º, do CPC, o qual aplico analogicamente. Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos do art. 113 do CPC, observados os procedimentos e cautelas de praxe. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001070-46.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALINE GABRIELA ALMEIDA NICOLETTI X EVERTON RENATO DE OLIVEIRA

Fls. 51: Defiro o pedido formulado pela parte autora. Redesigno audiência de justificação prévia para o dia 18.07.2013, às 15:30 h. Promova a CEF a juntada de cópia atualizada da matrícula do imóvel em questão (matrícula nº 46.284 - Lote de terreno nº 35, Quadra N, Rua Dois, do Loteamento de interesse social Residencial Liberdade, Distrito de Moreira César - Pindamonhangaba/SP), em complementação aos documentos de fls. 09/44. Citem-se e Intimem-se os réus para comparecerem à audiência de justificação, advertindo-os (1) de que o

prazo para contestar contar-se-á da intimação do despacho que deferir ou a não a medida liminar, nos termos do art. 930 do CPC; (2) de que, para fins de análise do pedido de liminar, deverão trazer em audiência todos os elementos probatórios de que disponham para comprovar a regularidade de sua posse sobre o imóvel referido na petição inicial. Expeça-se mandado de citação e intimação.Int.

ALVARA JUDICIAL

0000619-89.2011.403.6121 - WAGNER HENRIQUE DA SILVA - INCAPAZ X JOYCE SABRINA DA SILVA - INCAPAZ X JANETE VAZ X JANETE VAZ(SP261671 - KARINA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da informação de fl.56, esclareça a CEF quanto ao cumprimento da Decisão de fl.54 em relação aos filhos menores, considerando que a liberação desses valores ocorrerá quando da maioridade dos referidos beneficiários ou da autorização específica, nos termos da Lei 6.858/80.Com a manifestação, venham os autos conclusos, inclusive para apreciação do pedido de fl.56.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÁ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3890

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001066-74.2011.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA VIEIRA FREITAS

Instada a se manifestar nos autos tendo em vista que o bem objeto desta ação não foi localizado no local indicado, a CEF mencionou na petição retro o endereço da requerida. Contudo, verifico que é o mesmo que foi fornecido na inicial. Sendo assim, no prazo de 30 dias, esclareça a CEF em qual endereço o bem pode ser encontrado, a fim de que se dê integral cumprimento na decisão de fls. 27/28. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001174-40.2010.403.6122 - GEIZE CRISTINA DOS SANTOS(SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.GEIZE CRISTINA DO SANTOS, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão do benefício de salário-maternidade decorrente do nascimento de seu filho, Anthony Kauê Aparecido dos Santos, em 19 de novembro de 2008, sob o argumento de ser segurada obrigatória da Previdência Social, na qualidade de trabalhadora rural diarista, devendo o Ente Previdenciário ser chamado a pagar as diferenças havidas, acrescidas dos encargos inerentes à sucumbência. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se a realização de justificação administrativa, que ensejou no indeferimento do benefício vindicado. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminarmente: i) ilegitimidade passiva, pois a autora era empregada à época do nascimento do filho, competindo ao empregador o pagamento das prestações pleiteadas; e ii) falta de interesse processual, uma vez que a autora já percebeu o benefício requerido nesta ação. No mérito, pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido. Às fls. 67/70, pela empresa Unialco S/A-Álcool e Açúcar, foram juntados os comprovantes de pagamento do salário-maternidade à autora.A patrona da autora requereu a desistência da ação, pedido ao qual se opôs o INSS, que pugnou pela condenação da autora e patrona, nas penas da litigância de má-fé, bem como a comunicação dos fatos à OAB local e ao MPF. A autora pugnou pela improcedência do pedido.É o relatório. Decido.Carece a autora de interesse processual. A carência de ação, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ocorre quando faltar ao autor a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade e o interesse processual.O interesse processual existe quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando esta tutela jurisdicional pode trazer-lhe um resultado útil. In casu, pleiteia a autora a concessão do benefício de salário-maternidade decorrente do nascimento do filho, Anthony Kauê Aparecido dos Santos, em 19 de novembro de 2008, sob o argumento de que, à época, segurada obrigatória da Previdência Social, na qualidade de trabalhadora rural diarista. Entretanto, conforme restou demonstrado pelos comprovantes de pagamento às fls. 67/70, a autora já recebeu as prestações vindicadas nesta ação, pois pagos pela

empregadora Unialco S/A-Álcool e Açúcar, em época própria. Deste modo, ausente o binômio necessidade e utilidade, a demanda é de ser extinta. A litigância de má-fé, a seu turno, tenho como demonstrada. De acordo com a norma estatuída no inciso II do art. 17 do CPC, reputa-se litigante de má-fé aquele que alterar a verdade dos fatos. Ora, tanto a autora como sua patrona, ao ajuizarem demanda pleiteando a concessão de benefício já percebido e sob argumento de ser trabalhadora rural diarista, ou seja, sem registro em Carteira de Trabalho, alteraram a verdade dos fatos, motivo pelo qual devem ser responsabilizados por tal conduta. Por maior razão, o advogado da autora, a quem compete a análise da viabilidade jurídica da pretensão deduzida em juízo. Desta feita, extingo o processo sem resolução do mérito (art. 267, VI, do CPC). Condeno a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Outrossim, condeno a autora e sua atual patrona constituída, Dra. Gláucia Maria Coaraidni, solidariamente, em litigância de má-fé, na forma do artigo 17, inciso II, do CPC, devendo pagar em favor do INSS multa correspondente a 1% sobre o valor da causa, mais indenização, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Certamente, ante a natureza sancionatória da multa por litigância de má-fé, não está abrangida pela isenção decorrente da gratuidade de justiça outorgada à autora. Não se vislumbra ofensa à ética profissional ou indícios de crime a ensejar remessa de peças à OAB e ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001801-44.2010.403.6122 - MARIA ROSA DE GOIS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Vistos etc. MARIA ROSA DE GOIS, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e emendada a inicial (fls. 51/73), citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição e, no mérito propriamente dito, asseverou, em síntese, não reunir a autora os requisitos legais exigidos para a obtenção dos benefícios vindicados. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova médica pericial, cujo laudo encontra-se acostado aos autos (fls. 105/107), sobre o qual se manifestou a autora, requerendo fosse designada nova perícia com profissional diverso, pleito indeferido à fl. 119. Impugnado o laudo (fls. 120/122), facultou-se à autora a formulação de quesitos suplementares ao perito, tendo deixado decorrer in albis referido prazo. O INSS manifestou-se em memoriais, tendo a autora permanecido silente. Pela serventia, foram coligidas informações do CNIS (fls. 129/133), as quais noticiam a concessão de aposentadoria por invalidez à autora em 01/10/2012, precedida de auxílio-doença percebido desde 10/01/2012. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tema, o INSS, ao conceder administrativamente a aposentadoria por invalidez, fixou a data de início em 01/10/2012 (fl. 133), conquanto alegue a autora fazer jus desde 09/06/2003 ou 22/06/2005 - dia imediatamente posterior a cessação, respectivamente, dos benefícios 128.778.048-0 e 502.379.570-1. Entendo não assistir razão à autora. Do laudo médico produzido em Juízo (fls. 105/107), tem-se ser a autora portadora de artrose, cuja moléstia propiciou-lhe a percepção dos auxílios-doença 128.778.048-0 e 502.379.570-1, este cessado em 21.06.2005 (fl. 129). Após tal marco, não se tem notícia nos autos de requerimento para prorrogação do benefício. E, somente transcorridos um pouco mais de cinco anos do recebimento da prestação, a autora ajuizou a presente demanda (15/12/2010). Vale dizer, durante referido interregno, não apresentou a autora inaptidão para o trabalho - sequer temporária -, circunstância corroborada pelas informações do CNIS (fl. 129), as quais noticiam a existência de vínculo empregatício ininterrupto no lapso consignado. Outro fato importante a ser considerado é a natureza da enfermidade. Como de domínio, a artrose revela-se como doença crônica de articulações, com degeneração de cartilagens e ossos, que atinge o aparelho esquelético a partir dos 40 anos de idade, muitas vezes é assintomática no seu estágio inicial. Tem natureza universal e desenvolvimento gradual e, em certos casos, resulta em limitações incapacitantes. Assim, diante da situação relatada e considerando a natureza da moléstia, é possível concluir que, durante o afloramento dos sintomas (dor ou até mesmo inflamação das articulações), a autora percebeu benefício por incapacidade (auxílio-doença), condizente com o momento vivenciado - de natureza transitória -, cessado quando restabelecida a capacidade laborativa. E, malgrado seja a autora portadora de referida doença desde longínqua data, como já assinalado, logrou trabalhar, a fim de acobertar-se dos riscos sociais, sendo que, somente com o agravamento de seu quadro, viu-se incapacitada, total e permanente, de realizar suas funções habituais, o que ensejou a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez. Deste modo, embora seja devido o benefício pleiteado - o que já restou assentado em via administrativa -, a pretendida retroação da DIB e condenação do INSS ao pagamento dos valores pretéritos não merece acolhida. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o(a)

autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]).Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000213-65.2011.403.6122 - ANTONIO FERREIRA DE SOUZA GASPAR(SP153099 - JOSE RIBAMAR MOTA TEIXEIRA JUNIOR E SP190616 - CRISTIANE LOPES NONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Dê-se vista às partes acerca dos documentos trazidos aos autos pelo INSS para, querendo, especificarem outras provas que desejam produzir, justificando-lhes a pertinência e relevância, no prazo de cinco dias. Publique-se.

0000215-35.2011.403.6122 - JOANA DOS REIS DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista os documentos médicos trazidos ao feito, dê-se vista dos autos às partes, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Publique-se.

0000736-77.2011.403.6122 - AMERICO AZEVEDO DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.AMÉRICO AZEVEDO DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), com pagamento retroativo à data de cessação do último (12/06/2003) ou aquela a ser fixada pela perícia médica, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie.Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se, inicialmente, a juntada aos autos de cópias de procedimento alusivo a requerimento formulado administrativamente.Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo prejudicial de prescrição quinquenal. No tocante ao mérito asseverou, em síntese, não perfazer o autor os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios pretendidos.Na fase de instrução, deferiu-se a realização de prova médico-pericial, cujo laudo e respectivo complemento se encontram acostados aos autos.Ao fim da instrução processual, concedeu-se às partes oportunidade para manifestação sobre a prova pericial produzida.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Impende ressaltar, inicialmente, que a prejudicial de prescrição arguida pelo INSS está diretamente relacionada ao mérito, mais especificamente no que diz respeito à data do início da prestação, se reconhecido, obviamente, o direito a um dos benefícios postulados. Assim, se procedente o pedido, haverá de ser respeitado o prazo prescricional de cinco anos a que refere o parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91.No mais, na ausência de outras prejudiciais, preliminares ou nulidades processuais suscitadas, passo à análise do mérito.Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para trabalho, nem mesmo temporária, com o que são indevidos os benefícios pleiteados.É o que se extrai das respostas aos quesitos apresentados, bem como da conclusão lançada à fl. 102, asseverando o expert judicial que o autor no momento não está incapacitado para a vida independente e não apresentou incapacidade para o trabalho e as suas atividades habituais.Em realidade, pelo que se extrai do conjunto probatório existente nos autos, o autor, depois de sofrer o acidente automobilístico noticiado às fls. 20/22, esteve, de fato, inapto para o trabalho, tanto que recebeu da Previdência Social benefícios por incapacidade, cessados quando restabelecida a capacidade laborativa. Assim, quando da realização da perícia, já não mais se faziam presentes os motivos que ensejaram a percepção dos benefícios anteriores, fato corroborado pelas informações constantes do CNIS (fls. 135/143), apontando que o autor encontra-se trabalhando até os dias atuais, mantendo vínculo formal de trabalho com o empregador Vicenti Aparecido da Silva.Oportuno consignar, ainda, que o fato de um trabalhador possuir doença não significa necessariamente que se encontra incapaz, razão pela qual o diagnóstico de determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que está impedido de exercer atividades, sendo necessário, para tanto, que a moléstia o impeça, total ou parcialmente, de exercer atividade

profissional, o que não restou evidenciado nos autos, conforme se extrai das respostas aos quesitos formulados. Em suma, vê-se que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pelo autor, qual seja, a de obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Portanto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001023-40.2011.403.6122 - MAURO AGOSTINHO(SP150559 - EDER ANTONIO BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Vistos etc. MAURO AGOSTINHO, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria especial, conforme emenda à inicial de fls. 52/54, retroativa ao indeferimento do pedido administrativo, afirmando ter exercido atividade sujeita a agentes agressivos (motorista autônomo), fazendo jus à prestação, acrescida dos encargos inerentes à sucumbência. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da assistência judiciária e, depois de promovida emenda à inicial e a juntada de cópia do procedimento administrativo, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou, em síntese, não perfazer o autor os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido. Instadas à especificação de provas, o autor requereu a produção da oral, com vistas à comprovação do exercício da atividade de motorista, pleito que restou indeferido. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas e, encontrando-se o feito devidamente instruído, a dispensar realização de audiência, conheço do pedido de forma antecipada, passando à análise de mérito. Trata-se de ação versando pedido para a concessão de aposentadoria especial, na forma prevista pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, ao fundamento de ter exercido atividades profissionais em condições especiais pelo tempo mínimo exigido pela legislação de regência. Como se sabe, a aposentadoria especial foi instituída pelo art. 31 da Lei 3.807/60, sendo devida ao segurado que, contando no mínimo com 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, definidos em decreto do Poder Executivo, fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Com a sobrevivência da Constituição Federal de 1988, consagrou o legislador constituinte, entre os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, a aposentadoria especial para aqueles segurados sujeitos a trabalho sob condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme definido em lei (inciso II do art. 202 da CF, atualmente 1º do art. 201 por conta da Emenda Constitucional 20/98). Sobre o tema, a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial, conforme jurisprudência dominante, é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Nesse sentido, Informativo STF n. 415 (6 a 10 de fevereiro de 2006): Comprovado o exercício de atividade considerada insalubre, perigosa ou penosa, pela legislação à época aplicável, o trabalhador possui o direito à contagem especial deste tempo de serviço. Seguindo essa orientação, a Turma negou provimento a recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que se alegava ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF, ao argumento de inexistência de direito adquirido à conversão do tempo de serviço especial para comum, em face do exercício de atividade insalubre elencada nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Entendeu-se que o tempo de serviço deveria ser contado de acordo com o art. 57, 3º, da Lei 8.213/91 (O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, seguindo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.), vigente à época da prestação dos serviços, e não pela Lei 9.032/95 que, alterando o citado parágrafo, exigiu, expressamente, a comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos através de laudo técnico. Precedentes citados: RE 367314/SC (DJU de 14.5.2004) e RE 352322/SC (DJU de 19.9.2003). RE 392559/RS, rel. Min. Gilmar Mendes, 7.2.2006. (RE-392559) Na sua redação original, o art. 57 da Lei 8.213/91 permitia a conversão do tempo de serviço em atividade caracterizada como especial em comum, e vice-versa. As atividades profissionais potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física deviam ser arroladas em lei específica, conforme dispunha o art. 58 da referida lei. Transitoriamente, por força do art. 152 da Lei 8.213/91, até que editada a lei correspondente, tais atividades eram reguladas simultaneamente pelos Decretos 53.831, de 25 de março de 1964, e 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Com a sobrevivência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Posteriormente, a Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997, convalidando e alterando a Medida Provisória 1.523/96, de 14 de outubro de 1996,

sucessivamente reeditada, deu nova redação ao art. 58 da Lei 8.213/91, criando os 1º ao 4º. Passou-se a exigir, a partir de 11 de dezembro de 1997, laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, onde constem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; REsp n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. Em 28 de maio de 1998, fez editar o Sr. Presidente da República a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, cujo art. 28, expressamente, veio a revogar o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual, forçoso reconhecer que permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum, nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Por último, publicou-se a Lei 9.732, de 11 de novembro de 1998, que deu nova redação aos 6º, 7º e 8º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58 da Lei 8.213/91. No que se refere ao último artigo, faz-se expressa referência para que o laudo técnico atenda-se à legislação trabalhista, atentando-se para a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03, cujo art. 70 refere: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. E sobre o índice de conversão, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta ser a enunciada no renovado art. 70 do Decreto 3.048/99, ex vi do Informativo STJ de Jurisprudência 412, 19 a 23 de outubro de 2009: In casu, insurge-se o recorrente contra o acórdão que entendeu ser aplicável o fator multiplicador de 1.40 destinado à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para todo o período reconhecido pela Corte de origem como laborado pelo segurado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. A Turma negou provimento ao recurso ao entendimento de que, para a caracterização e comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas vigentes ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Dec. n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Dec. n. 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. Ressaltou-se que o recorrente malferiu os princípios da equidade e da dignidade da pessoa humana ao tratar os segurados em situações idênticas de forma desigual, ao insurgir-se, perante o Poder Judiciário, contra a aplicação de fator de conversão mais benéfico, tendo em vista que, em sede administrativa, reconhece o direito. Precedente citado: REsp 1.096.450-MG, DJe 14/9/2009. REsp 1.151.652-MG, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 20/10/2009. Pondere-se, a esse tempo, que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma: a) para o tempo de trabalho exercido até 10 de dezembro de 1997, com exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, basta (com exceção do ruído e calor, que sempre reclamaram laudo) o enquadramento da atividade no Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou, a partir 5 de março de 1997, no anexo IV do Decreto 2.172/97; b) para o tempo de

trabalho a partir 11 de dezembro de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, o enquadramento da atividade no anexo IV do Decreto 2.172/97, substituído pelo Decreto 3.048/99 (anexo IV), e alterações posteriores, com apresentação de laudo técnico.No caso dos autos, pelo que se depreende da petição inicial, pretende o autor o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais desde o ano de 1975, época em que, segundo afirma, começou a trabalhar como motorista autônomo e iniciou contribuições ao INSS.A atividade de motorista, como se sabe, encontra cômoda previsão nos itens 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto 83.080/79, pertinentes ao transporte rodoviário. No caso, o exercício da atividade de motorista encontra-se devidamente comprovado pelos seguintes documentos anexados à inicial: certidão da 27ª Circunscrição Regional de Trânsito do município de Tupã (a partir de 24.05.1982 - fl. 13); certidão da Prefeitura Municipal de Tupã (a partir do ano de 1979 - fl. 14); certificado de registro e licenciamento de veículo - CRLV (de 25.11.1999 - fl. 15); certificado de registro de veículo - CRV (de 18.09.2009 - fl. 16); notas fiscais de produtor, em que figura o autor como o transportador de mercadorias (a partir de 1980 - fls. 17/37); notas fiscais da CEAGESP, também figurando o autor como transportador (de 1990 a 1996 - fls. 38/44); nota fiscal de produtor (de 1996 - fl. 45); recibo de pagamento a autônomo - RPA (de 2007 - fl. 46).No mais, é de se ressaltar, por necessário, que, para a comprovação do exercício de atividade insalubre, em período posterior à edição da Lei 9.032/95, como ocorre, em parte, no caso destes autos, é exigida a apresentação dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (DSS-8030 ou SB-40). E mais. Conforme já anteriormente asseverado, a partir de 11.12.1997, passou-se a exigir laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. POSSIBILIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. APÓS 29/4/1995, EXIGÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS PRÓPRIOS. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. 2. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998. 4. Antes da edição da Lei 9.528/97, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 5. In casu, a atividade de motorista era enquadrada na categoria de Transporte Rodoviário no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no mencionado anexo. 6. Todavia, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, o que deixou de ser observado pela parte autora. 7. Ausente a prova da efetiva exposição a agentes agressivos, mediante a juntada de formulários SB-40 ou DSS-8030. 8. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos. Recurso especial do INSS a que se dá parcial provimento tão-somente para afastar a conversão do tempo de atividade especial em comum no período trabalhado após 29/4/1995.(STJ - Quinta Turma - Resp 497724 (200300071985) - DJ DATA: 19/06/2006 PG: 00177 - Relator Min. ARNALDO ESTEVES LIMA).Pois bem. No caso, ainda que o trabalho que se busca o reconhecimento como especial tenha sido desempenhado na condição de motorista autônomo, nada impede seja convertido de especial para comum, com o acréscimo pertinente, observando-se, por óbvio, a legislação da época em que prestado o labor. De efeito, na definição de Annibal Fernandes, em seu livro Trabalhador Autônomo, Editora Atlas, 3º, pg. 65, é autônomo o trabalhador independente que, com habitualidade, exerce profissão, fazendo-o por conta própria e fito de ganho.Dessa maneira, se a verificação da habitualidade e permanência, que dizem respeito à frequência ao trabalho, ficam a cargo do empregador, tratando-se de labor exercido de forma autônoma, em que inexistente relação empregatícia, não há como aferir o cumprimento de sua jornada diária ou semanal de trabalho, logo, não se poderia mesmo, com base em informações prestadas pelo próprio trabalhador, atribuir ao trabalho do profissional autônomo o caráter da especialidade.Confira-se:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXIGÊNCIA DE LAUDO. TERMO INICIAL. CUSTAS. RECURSO ADESIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1-10- O que caracteriza

o serviço especial, de modo a permitir ao segurado o direito à aposentadoria especial (artigo 57, da lei 8.213/91), ou como especial para efeito de conversão, na forma da norma regulamentar (decretos 611/92 e 2.172/97) é, não apenas pertencer a determinada categoria profissional, mas também comprovar que exerceu, de modo habitual e permanente, a atividade insalubre, perigosa ou penosa, conforme o caso, com risco à saúde ou à integridade física. 11- A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física tem sido objeto de lei específica (artigo 58), obedecida a forma do artigo 152 da lei 8.213/91. 12- Comumente a verificação da habitualidade e permanência, que dizem respeito à frequência ao trabalho, ficam a cargo do empregador, que, de regra, impõe ao empregado o cumprimento de uma determinada jornada diária ou semanal de trabalho. 13- Na forma exigida pela lei, o trabalho deve ser permanente e habitual, não valendo o trabalho episódico e a novidade, o intermitente (isto é, habitual e permanente durante pequenos intervalos). 14- Em relação a períodos anteriores a 28.05.1998, os critérios de conversão submetem-se às disposições emanadas do Poder Executivo, que estabelecem um percentual mínimo de 20% de atividade, em função do tempo de serviço da respectiva aposentadoria, como prevê o Decreto 3.048/99. 15- Para o trabalhador autônomo que, por evidente, não mantém relação empregatícia, inexistente forma que permita a comprovação do cumprimento de determinada jornada diária ou semanal de trabalho, e, assim, não havendo como aferir que a atividade prestada é dotada da habitualidade e permanência, não se pode atribuir ao trabalho desse profissional o caráter da especialidade. 16- Tratando-se de valorar o caráter da habitualidade e da permanência, não se pode, em princípio, atribuir eficácia jurídica à informação relativa à duração de jornada diária ou semanal de trabalho exercido em certa época, quando a fonte de informação é o próprio interessado, exceto se acompanhada de prova especialmente consistente. 17- O artigo 52 da lei 8.213/91 estabelece os pressupostos imprescindíveis à concessão da aposentadoria, na modalidade requerida, impondo que se observe o período de carência, na forma do artigo 142, e o implemento, pelo segurado do sexo masculino de, no mínimo, 30 anos completos de tempo de serviço.

.....TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃO - DJU

DATA: 06/12/2002 PÁGINA: 433 JUIZ SANTORO FACCHINI APELAÇÃO CIVEL - 758934. Portanto, do cotejo da legislação atinente ao trabalho em condições especiais, conforme já discorrido, e da prova documental trazida aos autos, somente se mostra possível o reconhecimento do tempo de serviço exercido pelo autor em ambiente prejudicial à saúde - na condição de motorista autônomo - até 28.04.1995, pois, após tal data não mais prevalece a presunção legal da natureza especial da atividade, sendo necessária a comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, que deve ser feita por meio dos mencionados formulários (DSS-8030 ou SB-40), bem como por laudo pericial, exigível a partir de 11.12.1997. Resta apurar, portanto, se perfaz o autor o tempo mínimo exigido para a obtenção da aposentadoria especial pretendida, no caso 25 anos. Confirma-se a tabela a seguir, elaborada com base na relação de contribuições vertidas ao INSS constantes do CNIS (fls. 105/110): CARÊNCIA contribuído exigido faltante 174 174 0 Contribuição 14 6 0 Tempo Contr. até 15/12/98 14 5 28 Tempo de Serviço 14 5 28 admissão saída . carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 01/05/78 31/07/82 c u Contribuições individuais 4 3 101/01/83 31/01/83 c u Contribuições individuais 0 1 101/03/83 31/01/84 c u Contribuições individuais 0 11 101/01/85 28/02/85 c u Contribuições individuais 0 1 2801/11/85 30/06/86 c u Contribuições individuais 0 8 001/08/86 28/02/90 c u Contribuições individuais 3 6 2801/07/90 28/04/95 c u Contribuições individuais 4 9 29 Como se verifica, até 28.04.1995, data estabelecida como limite para o reconhecimento do trabalho em ambiente prejudicial à saúde, totalizava o autor 14 anos, 5 meses e 28 dias de trabalho em condições especiais, tempo insuficiente à obtenção da aposentadoria especial reivindicada. E, conquanto não requerida expressamente a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme se extrai da emenda à inicial de fls. 52/54, também não perfazia, até a data do requerimento administrativo (14.04.2010 - fl. 57), o tempo mínimo exigido para o acesso a tal benefício, uma vez que totalizava, até aquela data, apenas 24 anos, 10 meses e 29 dias de serviço, de acordo com a tabela abaixo: CARÊNCIA contribuído exigido faltante 299 174 0 Contribuição 24 11 0 Tempo Contr. até 15/12/98 15 7 8 Tempo de Serviço 24 10 29 admissão saída . carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 01/05/78 31/07/82 c u Contribuições individuais 4 3 101/01/83 31/01/83 c u Contribuições individuais 0 1 101/03/83 31/01/84 c u Contribuições individuais 0 11 101/01/85 28/02/85 c u Contribuições individuais 0 1 2801/11/85 30/06/86 c u Contribuições individuais 0 8 001/08/86 28/02/90 c u Contribuições individuais 3 6 2801/07/90 31/03/95 c u Contribuições individuais 4 9 201/12/95 30/04/96 c u Contribuições individuais 0 5 001/07/96 31/07/96 c u Contribuições individuais 0 1 101/10/96 31/10/96 c u Contribuições individuais 0 1 101/01/97 31/01/97 c u Contribuições individuais 0 1 101/04/97 30/04/97 c u Contribuições individuais 0 1 001/10/97 31/10/97 c u Contribuições individuais 0 1 101/01/98 31/01/98 c u Contribuições individuais 0 1 101/04/98 30/04/98 c u Contribuições individuais 0 1 001/07/98 31/07/98 c u Contribuições individuais 0 1 101/10/98 31/10/98 c u Contribuições individuais 0 1 101/01/99 31/01/99 c u Contribuições individuais 0 1 101/04/99 30/04/99 c u Contribuições individuais 0 1 001/07/99 31/03/03 c u Contribuições individuais 3 9 101/05/03 31/07/04 c u Contribuições individuais 1 3 101/09/04 31/08/05 c u Contribuições individuais 1 0 101/10/05 31/12/07 c u Contribuições individuais 2 3 101/07/08 30/09/08 c u Contribuições individuais 0 3 001/01/09 31/01/09 c u Contribuições individuais 0 1 101/05/09 31/05/09 c u Contribuições individuais 0 1 101/09/09 30/09/09 c u Contribuições individuais 0 1 001/11/09 30/11/09 c u Contribuições individuais 0 1 001/01/10 14/04/10 c u Contribuições individuais 0 3 14 Destarte, JULGO

IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria especial e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido subsidiário, a fim de declarar o direito de o autor ter computado como tempo de serviço exercido em condições especiais, correspondente aos períodos de 01.05.1978 a 31.07.1982, 01.01.1983 a 31.01.1983, 01.03.1983 a 31.01.1984, 01.01.1985 a 28.02.1985, 01.11.1985 a 30.06.1986, 01.08.1986 a 28.02.1990 e de 01.07.1990 a 28.04.1995, passíveis de serem convolados em tempo de serviço comum, mediante multiplicador pertinente (1.4), consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Sucumbente em maior medida, condeno o autor nos referidos ônus, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001031-17.2011.403.6122 - LUIZ PEDRO DA SILVA(SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. LUIZ PEDRO DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, retroativamente à citação, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento ser incapacitado para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93 e art. 203, V, da Constituição Federal. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se, preliminarmente, a realização de justificação administrativa, que resultou no indeferimento do benefício. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo prejudicial de prescrição quinquenal. No tocante ao mérito asseverou, em síntese, não perfazer o autor os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido. Na fase de instrução, determinou-se a realização de prova médico-pericial, bem como de estudo socioeconômico, cujo laudo e relatório respectivos se encontram acostados aos autos. Finda a instrução processual, as partes apresentaram memoriais. O Ministério Público Federal ofertou parecer pela improcedência do pedido. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos. No mais, na ausência de outras prejudiciais, preliminares ou nulidades processuais suscitadas, passo à análise do mérito. O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por

objetivos:..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações trazidas pelas Leis 9.720/98 e 10.741/03. Do cotejo das normas referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A esse tempo, é de se registrar o advento das Leis 12.435/11 (julho de 2011) e 12.470/11 (agosto de 2011), mas que não devem reger o caso em apreço, na medida em que o direito postulado vem fundado na anterior normativa do benefício assistencial. Descuidando-se de render análise quanto aos aspectos socioeconômicos, fundando-se a demanda na primeira hipótese, vê-se que o autor não faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada, pois não possui incapacidade para o trabalho ou para a vida independente. De efeito, conquanto portador de doença degenerativa em joelhos e coluna lombar, o laudo pericial aponta, sem margem a questionamentos, que referidas moléstias não ocasionam ao autor incapacidade para o trabalho, revelando-se oportuno, para melhor esclarecimento quanto ao conteúdo da perícia médica levada a efeito, transcrever a conclusão lançada pelo expert judicial (fl. 96): O autor no momento não está incapacitado para a vida independente e não apresentou incapacidade para o trabalho e suas atividades habituais. Importante consignar que o fato de um trabalhador possuir doença não significa necessariamente que se encontra incapaz,

motivo pelo qual o diagnóstico de determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que se encontra impedido de exercer atividades, sendo necessário, para tanto, que a moléstia o impeça, total ou parcialmente, de exercer atividade profissional, o que não restou evidenciado na hipótese. Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão da parte autora, qual seja, a de obtenção do benefício assistencial de prestação continuada, que deve ser rejeitada. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001245-08.2011.403.6122 - CLARICE FUMES COSTA(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Vistos etc. CLARICE FUMES COSTA, nos autos qualificada, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez (art. 42 e ss. da Lei 8.213/91), ao argumento de ser segurada do Regime Geral de Previdência Social, ter cumprido a carência mínima exigida, encontrando-se incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Subsidiariamente, formulou pedido de auxílio-doença. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e emendada a inicial (fls. 34/39), negou-se a antecipação da tutela pretendida. Citado, o INSS, em contestação, asseverou, em síntese, não estarem comprovados os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios postulados. Produzidas as provas essenciais, as partes manifestaram-se em alegações finais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos. No mérito, improcedem os pedidos. A aposentadoria por invalidez vem regulada pelos arts. 42 e seguintes da Lei 8.213/91. Trata-se de benefício previdenciário devido ao segurado que, cumprida a carência exigida (quando o caso), estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe devida enquanto perdurar a incapacidade. Segundo o 2º do art. 42 da Lei 8.213/91, a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Idêntica previsão abarca também o benefício de auxílio-doença - art. 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Tenha-se que a concessão do benefício somente não é conferida quando a incapacidade decorrer de doença ou lesão anterior à filiação. O mero estado de doença ou de lesão anterior à filiação, por si só, não obsta a concessão da aposentadoria - se o risco social protegido é a incapacidade, só ela pode ser eleita como parâmetro adequado para a exclusão da cobertura. Isso fica patente na parte final do preceito mencionado - salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão -, na medida em que a incapacidade sobrevém à filiação, decorrente da progressão ou agravamento da doença ou lesão preexistente. Portanto, o marco divisor da cobertura é a incapacidade, se antes ou após a filiação. No caso, a autora manteve vínculo com o sistema de Previdência Social, conforme CNIS (fls. 105/107), sempre como segurada facultativa, iniciando os recolhimentos em prol do INSS em 06 de abril de 2010 - relativo à competência de março de 2010. Assim, ingressou no Regime Geral de Previdência Social com quase 60 anos de idade, pois nascida aos 18 de maio de 1950 (doc. de fl. 12). A perícia judicial realizada (fls. 81/87) atestou ser a autora acometida por Síndrome do Manguito Rotador grau III, estando parcial e permanentemente incapacitada para o trabalho desde 16/04/2010 - data do exame de ultrassonografia, que constatou a ruptura completa de três dos quatro tendões do manguito rotador do ombro direito (resposta do examinador ao quesito judicial 2 d - fl. 84). Asseverou, outrossim, o expert judicial ter a doença se instalado há 10 anos. Importante consignar que o exame é apenas a certeza de determinada doença. Tem-se como certa a doença e sua extensão em determinado momento temporal. Entretanto, não se rejeita a evidência de que, mesmo antes de exame, o mal já estivesse presente. Ou seja, o exame é somente um registro de doença na sua linha evolutiva e temporal. In casu, tal situação fica claramente manifesta quando analisamos o prontuário médico (fl. 48) e as declarações da médica que prestou atendimento à autora na rede básica de saúde (fl. 46), cujos documentos dão conta de que a autora, em 23/02/2010, esteve em consulta referindo dor em ombro direito. Na ocasião, foram-lhe prescritos medicamentos (anti-inflamatórios). No entanto, como não obteve melhora dos sintomas, a médica solicitou a realização da ultrassonografia, a qual constatou a ruptura dos tendões do ombro direito da autora (laudo de fl. 18). Assim, tudo remete à conclusão de que, muito antes da filiação ao RGPS e de realizar exame, em 16/04/2010, a autora se encontrava incapacitada, tanto que apresentava dor intensa no ombro direito, não conseguindo, já a época, exercer suas atividades habituais. Melhor dizendo: a autora passou distante de qualquer

sistema previdenciário durante o período produtivo de sua vida, haja vista não ter desempenhado qualquer atividade profissional, contribuiu facultativamente com quase de 60 anos de idade, quando o acesso à prestação somente se vislumbrava por incapacidade (nem aposentadoria por idade nem por contribuição logrará fácil acesso, considerando o período de contribuição mínimo) e portadora do mal que ensejou a inaptidão para o trabalho, porque próprio e inerente à sua faixa etária. Deste modo, considerando que a incapacidade para o trabalho remonta a período anterior à filiação, não faz jus a autora a nenhuma das prestações postuladas - art. 42, 2º, e art. 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Destarte, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, I, do CPC). Condene a autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000126-75.2012.403.6122 - GILMAR BONONI(SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. GILMAR BONONI, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (arts. 59 e 42, respectivamente, da Lei 8.213/91), conforme determinar a prova médico-pericial a ser produzida, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No tocante ao mérito asseverou, em síntese, não perfazer o autor os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios vindicados. Na fase de instrução, deferiu-se a realização de prova pericial, cujo laudo respectivo se encontra acostado aos autos. Ao término da instrução processual, manifestaram-se as partes em alegações finais escritas. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, uma vez que, se reconhecido o direito a um dos benefícios pretendidos, a data de início haverá de corresponder a 16/01/2012, quando formulado pelo autor o requerimento administrativo (fl. 22). No mais, na ausência de outras prejudiciais, preliminares ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito. Cuida-se de pedido para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, a depender das conclusões da prova médica a ser produzida em juízo, sob o argumento de presentes os requisitos legais. No caso, improcedem os pedidos. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Segundo o 2º do art. 42 da Lei 8.213/91, a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Idêntica previsão abarca também o benefício de auxílio-doença - art. 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Tenha-se que a concessão do benefício somente não é conferida quando a incapacidade decorrer de doença ou lesão anterior à filiação. O mero estado de doença ou de lesão anterior à filiação, por si só, não obsta a concessão da aposentadoria - se o risco social protegido é a incapacidade, só ela pode ser eleita como parâmetro adequado para a exclusão da cobertura. Isso fica patente na parte final do preceito mencionado - salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão -, na medida em que a incapacidade sobrevém à filiação, decorrente da progressão ou agravamento da doença ou lesão preexistente. Portanto, o marco divisor da cobertura é a incapacidade, se antes ou após a filiação. No caso, conforme demonstram as cópias da CTPS e informações colhidas do CNIS anexadas aos autos, o autor manteve vínculo com o sistema de Previdência Social, primeiro como segurado obrigatório, sendo que o último vínculo trabalhista formalizado (empregador Alvinio de Oliveira e Outro) vigorou no período de 01/06/1995 a 30/04/1996. Posteriormente, passados mais de 15 anos, mais precisamente em julho de 2011, já contando 56 anos de idade, reingressou ao Regime Geral de Previdência Social, efetuando recolhimentos como contribuinte individual. Por outro lado, a perícia judicial realizada (fls. 67/70) considerou que o autor se encontra, atualmente, parcialmente incapacitado para o trabalho, esclarecendo o examinador, em resposta ao quesito judicial n. 2.a, que apresenta doença degenerativa em coluna lombar de grau moderado e incapacitante para suas atividades habituais como pedreiro. Indagado quanto à data de surgimento da doença e da incapacidade, não conseguiu o perito delimitá-las, asseverando que não há provas cabais para afirmar a data de início da doença e da incapacidade para suas atividades habituais como pedreiro com exatidão (resposta ao quesito judicial n. 2.c). No entanto, não obstante as considerações tecidas pelo examinador quanto às épocas de surgimento da doença e da incapacidade, os documentos médicos carreados aos autos permitem concluir que o autor, ao tempo de sua refiliação à Previdência Social (julho de 2011, conforme visto), não apenas já era portador da moléstia diagnosticada no laudo judicial,

como também já apresentava certo grau de incapacidade. De efeito, o exame de ressonância magnética de coluna lombo-sacra anexado à fl. 21, realizado em 25/04/2011, é capaz de revelar avançado estágio de comprometimento da coluna lombar do autor e, conseqüentemente, de considerável redução de sua capacidade laborativa. Antes da realização de referido exame, já havia se consultado (em 02/03/2011 e 23/03/2011) no Ambulatório de Especialidades de Tupã (fl. 61), relatando queixas relacionadas às doenças mencionadas no referido exame. Em outras palavras, apesar de não conter o laudo médico-pericial produzido em juízo elementos indicativos do início - tanto da doença quanto da incapacidade -, pelos demais documentos carreados aos autos e, tendo em vista que a doença que atinge o autor possui caráter progressivo (exceção feita a casos de acidente, o que não se verificou nos autos), é possível concluir que, ao tempo do reingresso ao Regime Geral de Previdência Social, em julho de 2011, a capacidade laborativa do autor já se encontrava deveras comprometida. Enfim, considerando que a incapacidade para o trabalho remonta a período anterior a nova filiação, não faz jus o autor às prestações postuladas - art. 42, 2º, e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei 8.213/91. Destarte, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o autor nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Para o patrono dativo nomeado nos autos, fixo a verba honorária no valor máximo da respectiva tabela. Transitado em julgado, requisite-se o montante. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000135-37.2012.403.6122 - IZALTINA DUCATI CASTRO (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

O documento trazido aos autos pela parte autora não atende ao que determinado na decisão de fl. 48. O conteúdo do extrato já é conhecido, haja vista que a inicial já veio instruída com documento idêntico. Sendo assim, providencie a parte autora o cumprimento da decisão supramencionada, no prazo de 20 dias. Decorrido o prazo, sem cumprimento, venham os autos conclusos para extinção. Publique-se.

0000330-22.2012.403.6122 - GILMAR AFONSO (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc. GILMAR AFONSO, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS, que apresentou contestação. Arguiu prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, asseverou, em síntese, não preencher o autor os requisitos legais para a concessão do benefício. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo encontra-se acostado aos autos. Finda a instrução processual, apresentou o INSS memoriais, tendo a parte autora permanecido silente. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para as prestações vindicadas nos autos. No mais, na ausência de outras prejudiciais, preliminares ou nulidades processuais suscitadas, passo à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, nem mesmo temporária, com o que são indevidos os benefícios pleiteados. De efeito, o laudo pericial acostado aos autos atesta, de maneira indubitosa, que, apesar de ser o autor portador de Espondilartrose lombar incipiente, isto é, artrose localizada na coluna lombar caracterizada por leves alterações degenerativas, referida moléstia não lhe ocasiona incapacidade para o trabalho (resposta ao quesito judicial n. 2 a e b). A rigor, da análise do conjunto probatório existente nos autos, possível concluir que, apesar de ser o autor portador de moléstia de natureza ortopédica, que inclusive lhe proporcionou a obtenção de um benefício por incapacidade - de junho a novembro de 2011 -, fundado no diagnóstico M54.3 Ciática (fls. 13, 17 e 58/60), referida enfermidade, quando da realização da perícia, não mais lhe incapacitava para o trabalho, até porque, o documento de fl. 17 evidencia ter sido o autor submetido a tratamento fisioterápico. E nada nos autos desabona o trabalho do perito judicial, pois, afóra a perícia realizada quando da concessão do benefício por incapacidade ao autor (fl. 17), não há nos autos documento médico referindo-se à incapacidade laboral. Por oportuno, o fato de o trabalhador possuir doença não significa

necessariamente que se encontra incapaz, motivo pelo qual o diagnóstico de determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de encontrar-se o periciando impedido de trabalhar, sendo necessário para tanto que a moléstia o impeça, total ou parcialmente, de exercer atividade profissional, o que não restou evidenciado na hipótese. Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pelo autor, qual seja, a de obtenção dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, que deve ser rejeitada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS de concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000432-44.2012.403.6122 - NOEL WENDLAND(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. NOEL WENDLAND, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, retroativa ao requerimento administrativo, haja vista perfazer mais de 35 anos de serviços, convertendo-se com acréscimo e somando-se ao trabalho comum os exercidos em condições especiais (auxiliar de padreiro e padreiro), com o pagamento dos valores devidos, acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No tocante ao mérito asseverou, em síntese, não perfazer o autor os requisitos legais exigidos para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição pretendida. O autor apresentou réplica, oportunidade em que requereu a produção de prova pericial, pleito que restou indeferido, ensejando a interposição de agravo retido. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos. No mais, na ausência de outras prejudiciais, preliminares ou nulidades processuais suscitadas e, encontrando-se o feito devidamente instruído, a dispensar realização de prova, conheço do pedido de forma antecipada. Trata-se de ação versando pedido para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, retroativa ao requerimento administrativo, com pretensão de conversão de atividades tidas por exercidas em condições especiais, mediante multiplicador pertinente, em tempo comum, medida suficiente para se apurar mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço. E como os períodos de trabalho do autor são incontroversos, seja porque não impugnados pelo INSS, seja porque anotados em carteira de trabalho (fls. 10/12) ou constantes do CNIS (fl. 198), a questão maior repousa nas prolapadas atividades especiais descritas na peça inicial, no exercício das atividades de auxiliar de padreiro e de padreiro. Sobre o tema, a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial, conforme jurisprudência dominante, é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Nesse sentido, Informativo STF n. 415 (6 a 10 de fevereiro de 2006): Comprovado o exercício de atividade considerada insalubre, perigosa ou penosa, pela legislação à época aplicável, o trabalhador possui o direito à contagem especial deste tempo de serviço. Seguindo essa orientação, a Turma negou provimento a recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que se alegava ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF, ao argumento de inexistência de direito adquirido à conversão do tempo de serviço especial para comum, em face do exercício de atividade insalubre elencada nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Entendeu-se que o tempo de serviço deveria ser contado de acordo com o art. 57, 3º, da Lei 8.213/91 (O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, seguindo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.), vigente à época da prestação dos serviços, e não pela Lei 9.032/95 que, alterando o citado parágrafo, exigiu, expressamente, a comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos através de laudo técnico. Precedentes citados: RE 367314/SC (DJU de 14.5.2004) e RE 352322/SC (DJU de 19.9.2003). RE 392559/RS, rel. Min. Gilmar Mendes, 7.2.2006. (RE-392559) Na sua redação original, o art. 57 da Lei 8.213/91 permitia a conversão do tempo de serviço em atividade caracterizada como especial em comum, e vice-versa. As atividades profissionais potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física deviam ser arroladas em lei específica, conforme dispunha o art. 58 da referida lei. Transitoriamente, por força do art. 152 da Lei 8.213/91, até que editada a lei correspondente, tais atividades eram reguladas simultaneamente pelos Decretos 53.831, de 25 de março de 1964, e 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Com a

sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Posteriormente, a Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997, convalidando e alterando a Medida Provisória 1.523/96, de 14 de outubro de 1996, sucessivamente reeditada, deu nova redação ao art. 58 da Lei 8.213/91, criando os 1º ao 4º. Passou-se a exigir, a partir de 11 de dezembro de 1997, laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, onde constem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; REsp n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. Em 28 de maio de 1998, fez editar o Sr. Presidente da República a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, cujo art. 28, expressamente, veio a revogar o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual, forçoso reconhecer, que permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Por último, publicou-se a Lei 9.732, de 11 de novembro de 1998, que deu nova redação aos 6º, 7º e 8º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58 da Lei 8.213/91. No que se refere ao último artigo, faz-se expressa referência para que o laudo técnico atenha-se à legislação trabalhista, atentando-se para a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03, cujo art. 70 refere: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. E sobre o índice de conversão, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta ser a enunciada no renovado art. 70 do Decreto 3.048/99, ex vi do Informativo STJ de Jurisprudência 412, 19 a 23 de outubro de 2009: In casu, insurge-se o recorrente contra o acórdão que entendeu ser aplicável o fator multiplicador de 1.40 destinado à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para todo o período reconhecido pela Corte de origem como laborado pelo segurado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. A Turma negou provimento ao recurso ao entendimento de que, para a caracterização e comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas vigentes ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Dec. n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Dec. n. 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. Ressaltou-se que o recorrente malferiu os princípios da equidade e da dignidade da pessoa humana ao tratar os segurados em situações idênticas de forma desigual, ao insurgir-se, perante o Poder Judiciário, contra a aplicação de fator de conversão mais benéfico, tendo em vista que, em sede administrativa, reconhece o direito. Precedente citado: REsp 1.096.450-MG, DJe 14/9/2009. REsp 1.151.652-MG, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 20/10/2009. Pondere-se, a esse tempo, que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma: a) para o tempo de trabalho exercido até 10 de dezembro de 1997, com exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes,

basta (com exceção do ruído e calor, que sempre reclamaram laudo) o enquadramento da atividade no Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou, a partir 5 de março de 1997, no anexo IV do Decreto 2.172/97;b) para o tempo de trabalho a partir 11 de dezembro de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, o enquadramento da atividade no anexo IV do Decreto 2.172/97, substituído pelo Decreto 3.048/99 (anexo IV), e alterações posteriores, com apresentação de laudo técnico.No caso sub judice, a análise quanto à natureza especial das atividades tidas como exercidas em condições especiais pelo autor compreende os seguintes períodos:1. de 01.08.1980 a 26.01.1981, na função de auxiliar de padeiro, para o empregador Walter Farias Gonçalves;2. de 01.10.1982 a 16.05.1984, na função de auxiliar de padeiro, para o empregador Walter Farias Gonçalves;3. de 01.11.1986 a 30.04.1987, na função de padeiro, para o empregador Freire e Otani Ltda ME;4. de 09.05.1988 a 29.04.2011, na função de padeiro, para o empregador Prefeitura Municipal de Rinópolis.As atividades de auxiliar de padeiro e padeiro, como se sabe, não encontram cômoda previsão nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, além do que, não é aceitável buscar equipará-las àquelas previstas no item 1.1.1 dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 (anexo I), que contempla trabalhos específicos em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais, incluindo a de forneiro (atividade desenvolvida em indústria metalúrgica), sem qualquer similaridade, portanto, com as profissões exercidas pelo autor anotadas em CTPS e referidas na inicial.Dessa forma, a alegada exposição a agentes insalubres, penosos ou perigosos deve ser comprovada por outros meios (formulários, laudos, etc), o que não se verificou quanto aos períodos de trabalho para Walter Farias Gonçalves e Freire e Otani Ltda ME (primeiro, segundo e terceiro vínculos trabalhistas acima especificados), porquanto inexistente nos autos qualquer documento capaz de demonstrar a existência de agentes agressivos no ambiente de trabalho nas épocas da prestação do labor, prova que, por força do disposto no artigo 333, I, do CPC, competia à parte autora trazer aos autos.Cumprido lembrar, que, para a comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor sempre se impôs a necessidade de aferição por laudo técnico, independentemente de estarem previstos nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessária aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - Sexta Turma - Agravo Regimental no Recurso Especial - AGRESP N. 877972 - Processo 200601809370 - DJE de 30/08/2010 - Relator HAROLDO RODRIGUES (Desembargador Convocado do TJ/CE).Referidos períodos devem ser, portanto, computados como tempo de serviço comum, sem a pretendida conversão.Quanto ao período de trabalho para a Prefeitura Municipal de Rinópolis - de 09.05.1988 a 29.04.2011 -, visando à comprovação de exposição ao agente agressivo calor, trouxe o autor o formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 14/15, laudo de insalubridade e periculosidade de fls. 17/22, cópia do Processo n. 46256-0 00436/2007-82 da Subdelegacia Regional do Trabalho em Marília e, por último, recibos de salários juntados às fls. 25/151. Na defesa pelo enquadramento da atividade, argumenta o autor ter [...] permanecido exposto de modo habitual e permanente ao agente Calor, com intensidade de 27,9 IBTUG [...] acima dos limites de tolerância, conforme estabelecido no Quadro 1 do Anexo 3 da NR-15 do MET, tal qual previsto no Anexo IV, Código 2.0.4, do Decreto 3.048/99 - fl. 03. Como se vê, o autor busca quadrar todo o período de atividade reclamado - 09.05.1988 a 29.04.2011 - em recente disciplina normativa (Decreto 2.172/97), deixando de considerar a vigente ao tempo da efetiva prestação do serviço, no caso, como enunciado, o Decreto 53.831/64, que reclama jornada normal em locais com temperatura acima de 28°C (item 1.1.1), afeto ao agente agressivo calor. Desta feita, rejeitando o argumento do autor, por entender deva prevalecer a legislação vigente ao tempo do exercício da atividade tida por especial (por similitude, súmula 32 da TU dos JEF), para o período anterior ao Decreto 2.172/97 (de 6 de março de 1997), o agente agressivo - calor - está abaixo do limite regulamentar. Em conclusão, do cotejo da legislação atinente ao trabalho em condições especiais, com os elementos de prova carreados aos autos, só se mostra possível o reconhecimento do período compreendido entre 06.03.1997, quando advém o Decreto 2.172/97 (Anexo IV, item 2.0.4), permitindo-se o enquadramento da atividade desenvolvida como especial (laudo de fls. 23/24), até 29.04.2011, quando da postulação administrativa do benefício.DOS PERÍODOS ANOTADOS EM CTPS.Os períodos de trabalho anotados em carteira de trabalho (fls. 10/12), conforme já asseverado, são tidos como inconteste nos autos, neles não recaindo discussão, até porque

devidamente constantes das informações do CNIS (fl. 98), as quais, conforme defluiu do artigo 19 do Decreto 3.048/99, valem para todos os efeitos como prova da filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição. SOMA DOS PERÍODOS Necessário se faz a soma dos tempos, a fim de apurar se a autora faz jus à aposentadoria: CARÊNCIA contribuído exigido faltante 326 180 0 Contribuição 27 2 14 Tempo Contr. até 15/12/98 15 6 16 Tempo de Serviço 32 10 12 admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 01/08/80 26/01/81 u c Walter Farias Gonçalves 0 5 2601/10/82 16/05/84 u c Walter Farias Gonçalves 1 7 1601/11/85 25/09/86 u c Prefeitura Municipal de Rinópolis 0 10 2501/11/86 30/04/87 u c Freire e Otoni Ltda ME 0 6 024/08/87 05/03/97 u c Prefeitura Municipal de Rinópolis (comum) 9 6 1306/03/97 29/04/11 u c Prefeitura Municipal de Rinópolis (especial) 19 9 22 Assim, somados os períodos incontroversos com o ora reconhecido (atividade especial), tem-se, até a data do requerimento administrativo (em 29.04.2011 - fl. 189), onde pretende o autor ver retroagir o benefício, 32 anos, 10 meses e 12 dias de tempo de serviço, insuficientes à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral almejada. Também não fazia jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço/contribuição, porquanto não cumpridas, até aquela data, as exigências estabelecidas pela E.C. n. 20/98, tanto no que diz respeito ao requisito etário (contava apenas 47 anos de idade), quanto no que se refere ao acréscimo de tempo de serviço exigido (o denominado pedágio). Logo, é de se acolher somente a pretensão de declaração do período de trabalho em condições especiais, implicitamente contida na inicial, correspondente ao período de 06.03.1997 a 29.04.2011, para fins de futura aposentadoria. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido subsidiário, a fim de declarar o direito de o autor ter computado como tempo de serviço exercido em condições especiais o período compreendido entre 06.03.1997 até 29.04.2011, passível de ser convolado em tempo de serviço comum, mediante multiplicador pertinente (1.40), consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Sucumbente em maior medida, condeno o autor nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000811-82.2012.403.6122 - EMILIO RODRIGUES MOUREIRA (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. EMÍLIO RODRIGUES MOUREIRA, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), a contar da data do requerimento administrativo, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Subsidiariamente, requereu a concessão de benefício assistencial de prestação continuada. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Denegado o pleito de antecipação de tutela e deferidos os benefícios da assistência judiciária, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No tocante ao mérito asseverou, em síntese, não perfazer o autor os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Na fase de instrução, deferiu-se a realização de prova médico-pericial, cujo laudo respectivo se encontra acostado aos autos. Finda a instrução processual, manifestaram-se as partes em alegações finais. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal ofereceu parecer pela improcedência do pedido de benefício assistencial. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para as prestações vindicadas nos autos. No mais, na ausência de outras preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo à análise quanto ao mérito. Trata-se de ação versando pedido para a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, ou ainda, do benefício assistencial de prestação continuada, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Os pedidos encontram-se ordenados de forma subsidiária (art. 289 do CPC), posto que, pela natureza da obrigação, o devedor não pode cumprir a prestação de mais de um modo (art. 288 do CPC), o que enseja, inicialmente, a análise dos dois primeiros (aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença) e, somente caso não acolhidos, a do benefício assistencial. Todavia, sem render análise aos pressupostos alusivos à carência mínima e à condição de segurado do Regime Geral de Previdência Social, exigidos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, não se tem demonstrado nos autos incapacidade, requisito comum a todos os pedidos objetos da presente, o que impõe a improcedência da demanda. De efeito, apesar de ser portador de hipertensão arterial sistêmica, Colesteatoma do ouvido médio à direita, perda de audição bilateral devida a transtorno de condução, blefarocalásia - já operado e pterígio - já operado, referidas moléstias não lhe acarretam incapacidade para o trabalho ou para a vida independente, tal como diagnosticado, de forma

concludente, pelo perito subscritor do laudo pericial de fls. 71/79. Para melhor esclarecimento da questão atinente à saúde do autor, é de se ver que o expert judicial, ao realizar exame clínico, delineou o seguinte quadro do estado de saúde do autor: Periciando em bom estado geral, deambulando sem auxílio e sem dificuldade, comparece acompanhado de seu genro Sr. Luciano Rodrigues Januário a perícia médica, sinais vitais preservados. Intelecto preservado, calmo, lúcido, sem alterações psiquiátricas. Tórax sem alteração, coração sem anormalidades, pulmões livres, murmúrio vesicular presente sem ruídos adventícios. Prosseguindo na sua avaliação, ao responder aos quesitos apresentados, foi conclusivo o perito em atestar que o periciando não está incapacitado atualmente para o trabalho que anteriormente desempenhava ou que desempenha, esclarecendo ainda, no item n. 6 (discussão/conclusão do perito - fl. 74) que: Apesar de ser o autor portador de tais patologias tais males não lhe acarretam perda ou redução da capacidade laborativa para exercer as funções anteriormente desempenhadas como trabalhador rural até 2001 e atualmente como trabalhador autônomo - feirante (sic). Importante consignar que o fato de o trabalhador possuir doença não significa necessariamente que se encontra incapaz, motivo pelo qual o diagnóstico de determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que se encontra impedido de exercer atividades, sendo necessário, para tanto, que a moléstia o impeça, total ou parcialmente, de exercer atividade profissional, o que não restou evidenciado na hipótese, pois, conforme se verifica das respostas apresentadas pelo perito, as moléstias que acometem o autor não lhe ocasionam incapacidade para o trabalho. E nada nos autos desabona o trabalho do perito judicial, uma vez que os documentos médicos coligidos (fls. 21/36) não contêm elementos capazes de afastar suas conclusões, demonstrando apenas a existência das doenças mencionadas no laudo referido, sem trazer qualquer indicativo de existência da incapacidade laborativa alegada. Em suma, vê-se que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pelo autor, qual seja, a de obtenção dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou benefício assistencial, que deve ser rejeitada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Sem custas, porque não adiantadas pelo autor, que litigou sob os auspícios da assistência judiciária. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000895-83.2012.403.6122 - SANDRO ROGERIO MARTINS VIEIRA(SP284146 - FABIO LUIS DA COSTA BALDELIM E SP179065 - ELISEU FRANCISCO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X LATINA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP124787 - APARECIDO TOSHIKI SHIMIZU)

Converto o julgamento em diligência. Dê-se ciência ao autor acerca da petição de fls. 107/124. Após, retornem-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000959-93.2012.403.6122 - FRANCISCO GONCALVES DA SILVA NETO(SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. FRANCISCO GONÇALVES DA SILVA NETO, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, retroativo ao requerimento administrativo, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento de ser incapacitado para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20, 2º, da Lei 8.742/93, e art. 203, V, da Constituição Federal. Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Denegado o pleito de antecipação de tutela e deferidos os benefícios de gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No tocante ao mérito asseverou, em síntese, não perfazer o autor os requisitos legais necessários à concessão do benefício vindicado. Na fase de instrução, determinou-se a realização de prova médico-pericial, bem como de estudo socioeconômico, cujo laudo e relatório respectivos se encontram acostados aos autos. Finda a instrução, apresentaram as partes memoriais. O Ministério Público Federal ofertou parecer pela improcedência do pedido. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos. No mais, na ausência de outras prejudiciais, preliminares ou nulidades processuais suscitadas, passo à análise do mérito. Aprecia-se pedido para a concessão do benefício assistencial, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais. O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da

Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por

objetivos:..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações legislativas posteriores (Leis 9.720/98, 10.741/03, 12.435/11 e 12.470/11): Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 06 de julho de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011). Do cotejo das normas referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, qual seja, aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, e ainda, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. No caso dos autos, a pretensão vem arrimada na primeira hipótese, cujos requisitos legais entendo não implementados. De efeito, não obstante evidenciada pela perícia médica levada a efeito por especialista na área de psiquiatria (fls. 87/90) incapacidade total e permanente do autor para o trabalho, em razão de ser portador de retardo mental moderado (resposta ao quesito judicial n. 1), o relatório socioeconômico levado a efeito demonstrou ter sua família condições de prover-lhe a manutenção. Pelo que se extrai do relatório socioeconômico produzido às fls. 91/103, a renda mensal do conjunto familiar apresenta-se superior aos R\$ 120,00 (cento e vinte reais) declarados por ocasião da entrevista, notadamente se for considerado o total de despesas da família, no montante de R\$ 598,00, correspondentes a gastos com farmácia, gás de cozinha, tarifas de água e energia elétrica e, ainda, telefone fixo, indicando, tal como asseverado pela assistente social nomeada para a realização da diligência, que a família recebe ajuda de terceiros, no caso, da avó do autor, Nair de Lima dos Santos, que inclusive cedeu a moradia em que residem. Demais disso, conforme se pode observar das informações colhidas do CNIS juntadas pela serventia às fls. 136/137, o genitor do autor, Francisco Carlos Gonçalves da Silva, apesar de não residente no local (o relatório socioeconômico menciona separação dos genitores), detém renda superior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), proveniente do vínculo trabalhista que mantém com o empregador Supricel Logística Ltda, possuindo, portanto, capacidade econômica para elevar consideravelmente o valor pago ao autor a título de pensão alimentícia. Nesse ponto, impende relembrar que, no aspecto assistencial, cabe ao conjunto familiar suprir as necessidades dos mais

próximos, só se admitindo a intervenção Estatal quando a situação econômica não o possibilitar. Havendo capacidade econômica, sem privação do necessário à própria subsistência, o Estado não pode ser chamado. Sua intervenção é, pois, subsidiária ao conjunto familiar, que na espécie encontra capacidade econômica para suprir as necessidades do autor. Some-se a isso o fato de residirem em imóvel próprio, não possuindo, por conseguinte, despesas com aluguel, sendo a residência guarneçada com móveis e eletrodomésticos suficientes a uma sobrevivência digna. O que se pode extrair do quadro probatório existente nos autos é que se trata, efetivamente, de conjunto familiar de baixa renda, não se vislumbrando, todavia, miserabilidade, contingência social à qual se volta a assistência social. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Custas indevidas na espécie, uma vez que não adiantadas pelo autor, porque beneficiário da gratuidade judiciária. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se.

0001005-82.2012.403.6122 - LUCIENE APARECIDA RODRIGUES OLIVEIRA(SP280351 - PAMELA CRISTINA TELINE E SP251268 - EMERSON LUIZ TELINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A presente demanda tem como objeto pedido de revisão de pensão por morte, recebidos pelos beneficiários. Apesar da autora ser a representante legal, os menores devem integrar a lide, porém, na qualidade de litisconsorte ativo. Sendo assim, reconsidero o despacho de fl. 38. Desentranhe-se a nomeação de fls. 40/41, restituindo-a à OAB local. Providencie a advogada a regularização da representação processual em relação aos demais autores, no prazo de 15 dias. Paralelamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos demais beneficiários, no polo ativo da ação. Após, notifique-se o Ministério Público Federal, pois presente uma das hipóteses do art. 82 do Código de Processo Civil. Observo que a autora não se opõe a proposta de acordo feita pelo INSS, pleiteando somente seja a revisão dos valores devidos calculados em 60 dias. Como se trata de prazo que de ordinário se vê neste juízo para hipóteses semelhantes, uma vez regularizados os autos, venham os autos conclusos para homologação do acordo. Publique-se.

0001188-53.2012.403.6122 - ROGERIO DONIZETE ROZA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Não pertine a alegação de impedimento da perita. A médica nomeada esclareceu o equívoco quanto a interpretação do quesito elaborado pela parte autora (fl. 67), conforme e-mail a seguir juntado. Sendo assim, indefiro o pedido de nomeação de outro profissional. Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001241-34.2012.403.6122 - AUDIZIO NUNES PESSOA(SP280351 - PAMELA CRISTINA TELINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo o perito concluído pela permanência da incapacidade total e temporária do autor, cujo prazo para convalescença foi fixado em 18 meses, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, oficie-se ao INSS (AADJ) para que restabeleça, no prazo de 10 dias e até 30/09/2014, o benefício de auxílio-doença n. 548.922.030-5 em nome do autor. Concedo o prazo sucessivo de dez dias para as partes apresentarem suas alegações finais, iniciando-se pelo INSS. A seguir venham os autos conclusos para sentença. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(as) nomeado(as) nos presentes autos o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento no momento oportuno. Intime-se.

0001280-31.2012.403.6122 - EDESIA APARECIDA DA SILVA BORIM(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo as petições de fls. 79, 81/91 e 94/96 como emenda da inicial. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico ALEXANDRE MARTINS. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório,

contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Consigno que não será aberto prazo para apresentação de quesitos, tendo em vista que a parte autora já os ofereceu na inicial, bem como os do INSS já se encontram depositados em secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Paralelamente, tendo em vista o pedido sucessivo de benefício assistencial, expeça-se mandado para constatação in loco das reais condições sociais e econômicas em que vivem a parte autora e sua família, no prazo de 10 (dez) dias. Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

0001563-54.2012.403.6122 - CLENIR SGARBI(SP164231 - MARCO AURÉLIO FONTANA FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Versando a causa sobre direitos que admitem transação, abra-se vista às partes para que, em 10 dias, esclareçam se têm interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação (CPC, art. 331). Não havendo interesse, desde já, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, especificando a pertinência e necessidade. Publique-se.

0001607-73.2012.403.6122 - ELOISA HELENA NUNES DA SILVA(SP289947 - RUDINEI DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI)

Versando a causa sobre direitos que admitem transação, abra-se vista às partes para que, em 10 dias, esclareçam se têm interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação (CPC, art. 331). Não havendo interesse, desde já, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, especificando a pertinência e necessidade. Publique-se.

0001644-03.2012.403.6122 - ISRAEL BARBOSA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Concedo o prazo de 60 (sessenta dias), para que a parte autora providencie os exames solicitados pelo perito médico, necessários à elaboração do laudo pericial, sob pena de preclusão da prova. Consigno que à parte autora deverá entregar os exames solicitados ao médico nomeado. Decorrido o prazo, intime-se o perito para que providencie a elaboração do laudo pericial com os elementos colhidos no ato da realização da perícia. Saliento que qualquer inconclusão do laudo, em virtude da ausência de exames solicitados pelo médico, importará em desfavor da parte autora. Publique-se.

0001682-15.2012.403.6122 - HENRIQUE JOAO CERDAN(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a petição de fls. 49/68 como emenda da inicial. Considerando que o feito nº 2005.61.22.001791-7, em que o autor figura também como parte, encontra-se em estágio mais avançado, porque em fase recursal, conforme tela de consulta de fls. 69/70, forçosa a suspensão desta demanda. Ante o exposto, nos termos do art. 265, IV, a, do CPC, determino a suspensão deste processo até que sobrevenha decisão definitiva naquela causa. Anote-se em secretaria o sobrestamento do feito. Publique--se.

0001693-44.2012.403.6122 - CONSTANTINO CELESTINO DE OLIVEIRA(SP291113 - LUCIANA CRISTINA GOBI DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Versando a causa sobre direitos que admitem transação, abra-se vista às partes para que, em 10 dias, esclareçam se têm interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação (CPC, art. 331). Não havendo interesse, desde já, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, especificando a pertinência e necessidade. Publique-se.

0001732-41.2012.403.6122 - ELIDIA MARIA DE JESUS X MARIA JOSE PEREIRA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora acerca dos documentos juntados aos autos. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde e sua condição de hipossuficiência econômica, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial e estudo sócio-econômico. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI. Intime-se-o/a do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Determino, também a realização de estudo sócio-econômico, a fim de constatar as condições sócio-econômico-culturais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social VIVIANE GUIEN. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo sócio-econômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e demonstrativos de pagamento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir em apresentados: 1) O(a) periciando(a) possui doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial? Em caso positivo qual? 2) A doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial ocasiona ao(a) periciando(a) incapacidade para a vida independente e para o trabalho? 3) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma total (exercício de toda e qualquer atividade profissional) ou parcial (exercício da atividade profissional até então exercida)? 4) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma permanente (sem prognóstico de reabilitação) ou transitória (com prognóstico de reabilitação)? 5) Em sendo transitória, a incapacidade para a vida independente e para o trabalho terá prazo inferior ou superior a 2 (dois) anos? 4) Em caso de incapacidade: a) qual a data do início da doença? b) qual a data do início da incapacidade? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se. Publique-se.

0001781-82.2012.403.6122 - MICHELE PESSAN FIRMINO(SP154967 - MARCOS AUGUSTO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Versando a causa sobre direitos que admitem transação, abra-se vista às partes para que, em 10 dias, esclareçam se têm interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação (CPC, art. 331). Não havendo interesse, desde já, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, especificando a pertinência e necessidade. Publique-se.

0001852-84.2012.403.6122 - NEUSA ROCHA DA SILVA(SP187718 - OSWALDO TIVERON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a petição de fls. 27/47 como emenda da inicial. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico JOÃO CARLOS DELIA. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de

quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

000053-69.2013.403.6122 - MAURA SIQUEIRA DE OLIVEIRA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Acolho a petição retro e documentos que a instruem como emenda da inicial. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde e sua condição de hipossuficiência econômica, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial e estudo sócio-econômico. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI. Intime-se-o/a do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Determino, também a realização de estudo sócio-econômico, a fim de constatar as condições sócio-econômico-culturais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social VIVIANE GUIEN. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo sócio-econômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e demonstrativos de pagamento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir em apresentados: 1) O(a) periciando(a) possui doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial? Em caso positivo qual? 2) A doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial ocasiona ao(a) periciando(a) incapacidade para a vida independente e para o trabalho? 3) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma total (exercício de toda e qualquer atividade profissional) ou parcial (exercício da atividade profissional até então exercida) ? 4) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma permanente (sem prognóstico de reabilitação) ou transitória (com prognóstico de reabilitação)? 5) Em sendo transitória, a incapacidade para a vida independente e para o trabalho terá prazo inferior ou superior a 2 (dois) anos? 4) Em caso de incapacidade: a) qual a data do início da doença? b) qual a data do início da incapacidade? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se. Publique-se.

0000101-28.2013.403.6122 - LUIZ GOMES CORREA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
O artigo 11 da Lei 10.259/2002, transcrito pelo autor naquilo que lhe interessa, aplica-se aos juizados especiais e não à jurisdição ordinária. Considerando, contudo, que em outras ações reconsiderarei entendimento anteriormente firmado, de modo a dispensar a juntada do laudo médico-pericial no pórtico da demanda, tenho que a questão não demanda maiores ilações. Juntem-se aos autos consulta ao CNIS. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não se divisa fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Consulta ao CNIS revela que o autor mantém vínculo empregatício no momento. Embora inegável o caráter alimentar do benefício previdenciário buscado, o fato de o autor ter sua subsistência garantida pelo trabalho que desempenha afasta o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, elementar à concessão da tutela antecipada. Ademais, a questão de fundo reclama análise de dispositivos legais atinentes à atividade tida por especial, sendo direito do INSS discutir a controvérsia. Antes o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se. Publique-se.

0000102-13.2013.403.6122 - AMARILDO APARECIDO PORSEBON(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 11 da Lei 10.259/2002, transcrito pelo autor naquilo que lhe interessa, aplica-se aos juizados especiais e não à jurisdição ordinária. Considerando, contudo, que em outras ações reconsiderarei entendimento anteriormente firmado, de modo a dispensar a juntada do laudo médico-pericial no pórtico da demanda, tenho que a questão não demanda maiores ilações. Juntem-se aos autos consulta ao CNIS. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não se divisa fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Consulta ao CNIS revela que o autor mantém vínculo empregatício no momento. Embora inegável o caráter alimentar do benefício previdenciário buscado, o fato de o autor ter sua subsistência garantida pelo trabalho que desempenha afasta o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, elementar à concessão da tutela antecipada. Ademais, a questão de fundo reclama análise de dispositivos legais atinentes à atividade tida por especial, sendo direito do INSS discutir a controvérsia. Antes o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se. Publique-se.

0000107-35.2013.403.6122 - LUIZ BERNARDO DA SILVA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a petição e documentos de fls. 21 e seguintes como emenda da inicial. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da

perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se. Publique-se.

0000115-12.2013.403.6122 - ANESIO VANZELA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
O artigo 11 da Lei 10.259/2002, transcrito pelo autor naquilo que lhe interessa, aplica-se aos juizados especiais e não à jurisdição ordinária. Considerando, contudo, que em outras ações reconsiderarei entendimento anteriormente firmado, de modo a dispensar a juntada do laudo médico-pericial no pórtico da demanda, tenho que a questão não demanda maiores ilações. Juntem-se aos autos consulta ao CNIS. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não se divisa fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Consulta ao CNIS revela que o autor mantém vínculo empregatício no momento. Embora inegável o caráter alimentar do benefício previdenciário buscado, o fato de o autor ter sua subsistência garantida pelo trabalho que desempenha afasta o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, elementar à concessão da tutela antecipada. Ademais, a questão de fundo reclama análise de dispositivos legais atinentes à atividade tida por especial, sendo direito do INSS discutir a controvérsia. Antes o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se. Publique-se.

0000167-08.2013.403.6122 - LUCINEIDE DE OLIVEIRA DOS REIS(SP201890 - CAMILA ROSIN BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a petição e documentos de fls. 41 e seguintes como emenda da inicial. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) RÔNIE HAMILTON ALDROVANDI. Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se. Publique-se.

0000232-03.2013.403.6122 - FRANCISCO GILBERTI(SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Acolho a petição retro e documentos que a instruem como emenda da inicial. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE

ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde e sua condição de hipossuficiência econômica, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial e estudo sócio-econômico. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) ALEXANDRE MARTINS. Intime-se-o/a do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Determino, também a realização de estudo sócio-econômico, a fim de constatar as condições sócio-econômico-culturais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social VIVIANE GUIEN. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo sócio-econômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e demonstrativos de pagamento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir em apresentados: 1) O(a) periciando(a) possui doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial? Em caso positivo qual? 2) A doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial ocasiona ao(a) periciando(a) incapacidade para a vida independente e para o trabalho? 3) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma total (exercício de toda e qualquer atividade profissional) ou parcial (exercício da atividade profissional até então exercida)? 4) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma permanente (sem prognóstico de reabilitação) ou transitória (com prognóstico de reabilitação)? 5) Em sendo transitória, a incapacidade para a vida independente e para o trabalho terá prazo inferior ou superior a 2 (dois) anos? 4) Em caso de incapacidade: a) qual a data do início da doença? b) qual a data do início da incapacidade? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se. Publique-se.

0000284-96.2013.403.6122 - DEVANIR CABRERA QUEIXADA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos promova a juntada de cópia INTEGRAL do processo administrativo, inclusive dos LAUDOS MÉDICOS periciais. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Prazo: 30 dias. Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, venham os autos conclusos, momento em que apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Publique-se.

0000315-19.2013.403.6122 - MARIA JOSE CAVICCHIO(SP201890 - CAMILA ROSIN BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Ciência à autora dos documentos de fls. 25 e seguintes (laudos médico-periciais). O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30

[trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se. Publique-se.

0000431-25.2013.403.6122 - IVO ALVES BOTELHO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Providencie a parte autora a emenda da inicial, devendo trazer aos autos o laudo pericial elaborado no processo administrativo de pensão por morte formulado pelo autor, no prazo de 30 dias. Saliento que referido laudo médico poderá ser requisitado diretamente ao perito responsável pela perícia realizada. Pena: indeferimento da inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Publique-se.

0000432-10.2013.403.6122 - SALVADOR LEITE ROCHA(SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Contudo, no presente caso, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Cite-se. Publique-se.

0000433-92.2013.403.6122 - ANA FATIMA DE LIMA RIBEIRO(SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. O acesso ao Judiciário é garantia constitucional - art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Em matéria previdenciária, o tema tem relevância, devendo merecer duas ordens de observações. Quando a questão objeto da postulação não encontra sabidamente ressonância no entendimento do órgão Previdenciário (INSS), como nas referentes aos rurícolas (porque não formalizada a relação previdenciário) ou de revisão ou reajuste dos benefícios, mesmo o prévio requerimento administrativo mostra-se ofensivo ao primado constitucional. Todavia, quando a relação previdenciária está estreme de dúvida, colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. Estando o caso vertente inserto na segunda hipótese, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, possibilitando à parte autora a prévia postulação administrativa. Caberá à parte autora noticiar ao juízo, findo o prazo ou sobrevindo a manifestação do INSS, o conteúdo da decisão administrativa. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora. No silêncio, presumir-se-á não ter a parte autora interesse jurídico da causa, impondo-se a extinção do processo. Publique-se.

0000434-77.2013.403.6122 - ROBERTO AUGUSTO GUILHERME DE SOUZA X SILMARA SILVA SANTOS SOUZA(SP169257 - CLAUDEMIR GIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Providencie a parte autora a emenda da inicial, a fim de trazer aos autos os

laudos médicos elaborados pela autarquia, tendo em vista que não estão anexados ao processo administrativo que acompanha a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Após, venham os autos conclusos. Publique-se.

0000437-32.2013.403.6122 - ROSILAINE PEREIRA DA SILVA(SP114605 - FRANCISCO TOSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Providencie a parte autora a emenda da inicial, a fim de trazer aos autos os laudos médicos elaborados pela autarquia, tendo em vista que não estão anexados ao processo administrativo que acompanha a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Após, venham os autos conclusos. Publique-se.

0000441-69.2013.403.6122 - MARIA APARECIDA RIGO LIMA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Providencie a parte autora a emenda da petição inicial, a fim de juntar aos autos os formulários SB 40, DSS 8030, laudos técnicos individuais das condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, referente aos períodos tido por especial após 12/1997, no prazo de 10 dias, sob pena de julgamento com as provas até então produzidas. Com a juntada dos documentos, cite-se o INSS. Publique-se.

0000446-91.2013.403.6122 - GIANCARLO FRANCA RAMOS(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais, e nomeio o Doutor EVANDRO SÁVIO ESTEVES RUIZ, OAB/SP N° 197.696 para patrocinar seus interesses. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde e sua situação socioeconômica, o que somente será possível mediante a realização das provas médico-pericial e estudo socioeconômico. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico JOÃO CARLOS DELIA. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Entendo também ser necessária a realização de estudo socioeconômico, a fim de constatar as condições sociais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social CAMILA APARECIDA LIRA SIMÕES. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O(a) periciando(a) possui doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial? Em caso positivo qual? 2) A doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial ocasiona ao(a) periciando(a) incapacidade para a vida independente e para o trabalho? 3) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma total (exercício de toda e qualquer atividade profissional) ou parcial (exercício da atividade profissional até então exercida) ? 4) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma permanente (sem prognóstico de reabilitação) ou transitória (com prognóstico de reabilitação)? 5) Em sendo transitória, a incapacidade para a vida independente e para o trabalho terá prazo inferior ou superior a 2 (dois) anos? 4) Em caso de incapacidade: a) qual a data do início da doença? b) qual a data do início da incapacidade? Paralelamente, oficie-se à agência do INSS desta localidade, requisitando que encaminhe a este

Juízo, no prazo improrrogável de 10 dias, cópia integral do(s) procedimento(s) administrativo(s), bem como todos os LAUDOS MÉDICOS elaborados, referente a parte autora. Com designação da perícia médica, intemem-se as partes das datas agendadas, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intemem-se.

0000447-76.2013.403.6122 - VERINALDA GORETE DAS GRACAS LIMA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para manutenção do benefício independentemente de nova perícia médica pelo INSS, na medida em que não se divisa fundado dano de receio irreparável ou de difícil reparação, já que o benefício de auxílio-doença encontra-se ativo até pelo menos 25/06/2013, conforme documento de fl. 115. Entendendo que permanece incapaz para o trabalho e para suas atividades habituais, poderá a autora comparecer à perícia médica, como vem fazendo durante o período de convalescença, para que a autarquia previdenciária analise o pedido de prorrogação do benefício. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, determino, desde já a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) MARCO ANTONIO SAULE. Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se. Publique-se.

0000449-46.2013.403.6122 - LUZIA DE SOUZA RODRIGUES(SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediato restabelecimento do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Dado o tempo decorrido, não se pode negar poder ter a autora recuperado aptidão para o trabalho, circunstância a ser aferida em oportuna dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade,

considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

0000458-08.2013.403.6122 - MAILDA TEIXEIRA SILVA(SP291113 - LUCIANA CRISTINA GOBI DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais, e nomeio a Doutora LUCIANA CRISTINA GOBI GODOY, OAB/SP N° 291.113, para patrocinar seus interesses. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde e sua situação socioeconômica, o que somente será possível mediante a realização das provas médico-pericial e estudo socioeconômico. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico JOÃO CARLOS DELIA. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Paralelamente, tendo em vista o pedido sucessivo de benefício assistencial, expeça-se mandado para constatação in loco das reais condições sociais e econômicas em que vivem a parte autora e sua família, no prazo de 10 (dez) dias. Com designação da perícia médica, intemem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intemem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001852-21.2011.403.6122 - JOANA CANDIDO ALVES(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a juntada da carta precatória cumprida, manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0000140-59.2012.403.6122 - MARIA ELENA RODRIGUES MENDES(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. MARIA ELENA RODRIGUES MENDES, já qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se ao reconhecimento de tempo de serviço prestado na condição de segurada especial, regime de economia familiar (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), período de 31.12.1967 a 30.06.1978, com a consequente averbação, para fins de futura concessão de aposentadoria. A inicial veio acompanhada por documentos. Deferidos, inicialmente, os benefícios da assistência judiciária, citou-se o INSS que, em contestação, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não possuir a autora direito ao reconhecimento judicial pretendido. Anexou informações colhidas do CNIS. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova oral, em cuja audiência foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas testemunhas por ela arroladas. Ao fim da instrução processual, reiteraram as partes o teor de suas peças. Sobreveio aos autos guia de recolhimento de custas processuais, em virtude de decisão que revogou a gratuidade judiciária inicialmente concedida. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito. Afirma a autora, nascida em 31 de dezembro de 1955 (fl. 12), ter trabalhado no meio rural, em regime de economia familiar (segurada especial), desde os 12 anos de idade, inicialmente em companhia de seus pais e, posteriormente, com o marido, em propriedade agrícola localizada no município de Tupã/SP, o que fez até 30 de junho de 1978. Segundo

preconiza o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho para fins previdenciários é possível mediante a apresentação de início de prova documental, desde que complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, súmula 149 do E. STJ. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, colhem-se eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal. No caso, para fazer prova material do propalado período de trabalho rural, ou seja, de 31.12.1967 (quando implementa 12 anos de idade) a 30.06.1978, trouxe a autora os documentos de fls. 14/23 e 34/53. Assim para a comprovação de período anterior ao seu matrimônio, quando afirma ter laborado na companhia dos pais, devem ser considerados os documentos escolares de fls. 19/20 e 23, bem como as notas fiscais de produtor rural (especialmente as produzidas em nome de seu genitor, Geraldo Rodrigues de Carvalho), que se encontram em arquivo no CD de fl. 55, os quais se revelaram aptos à demonstração tanto de residência como do afirmado labor exercido no meio rural. Já para o período posterior ao casamento, merecem relevo a respectiva certidão (ano de 1974 - fl. 16) e a certidão de nascimento do filho Márcio Rodrigues Mendes (ano de 1976 - fl. 14), que fazem expressa menção à profissão do esposo, Osmar de Freitas Mendes, como sendo a de lavrador. No mais, em abono aos documentos coligidos é a prova oral colhida sob o crivo da ampla defesa e do contraditório. Em depoimento pessoal, a autora esclareceu ter nascido no sítio São Geraldo, propriedade pertencente ao genitor, localizada no Bairro Ligação, local onde iniciou nas lides rurais desde criança, auxiliando os familiares no cultivo amendoim, milho, arroz etc. Mais tarde, a família adquiriu outro sítio, no Bairro Alto Alegre, onde permaneceu até o ano de 1978, quando se mudou para a cidade e não mais se dedicou ao trabalho de natureza rural. Linhas gerais, as testemunhas ouvidas, José Anízio da Silva e, principalmente, Antônio José Pereira, que afirmou conhecer a autora desde que ela tinha 7 anos de idade, confirmaram sua dedicação ao trabalho rural nos períodos e propriedades mencionadas. Necessário ressaltar, no entanto, que a Lei 8.213/91, no artigo 11, inciso VII, estatui que a qualidade de segurado especial estende-se aos filhos do produtor rural, desde que estes sejam maiores de quatorze (14) anos, quando a atividade é desenvolvida em regime de economia familiar. Todavia, com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998, a disposição supra encontra-se derogada por conta da nova redação dada ao art. 7º, XXXIII, da Constituição, que majorou a idade mínima de trabalho para 16 (dezesseis) anos. Em conclusão, no art. 11, inciso VII, da Lei 8.213/91, deve-se ler maiores de 16 (dezesseis) anos. E não deve ser perdido de vista que, antes da Lei 8.213/91, somente o chefe de família era tido como segurado especial, negando-se aos demais membros idêntica qualidade, circunstância que faz reconhecer o avanço benéfico da nova ordem legal, que não pode ser aplicada de forma ainda mais favorável do que a proclamada. E o limite de idade imposto pela legislação tem relevância, na medida em que para a caracterização desta atividade é necessária a mútua colaboração de todos os membros da família, ou seja, o trabalho do menor deve ser significativo e essencial à sobrevivência da família. Em outras palavras, criança não desenvolve atividade indispensável à sua própria subsistência e de sua família. Desta feita, atento ao que dito, é de ser reconhecido o exercício de atividade rural pelo autor somente a partir de quando implementa 14 (catorze) anos de idade, isso para não aplicar a norma que ampliou o requisito etário mínimo (de 14 para 16 anos de idade) de forma retroativa. Assim, aliando-se o início de prova material aos depoimentos colhidos, deve ser reconhecido o período de trabalho rural desenvolvido pela autora de 31.12.1969, data em que completou 14 anos de idade, a 30.06.1978, data em que se mudou para a cidade e não mais desempenhou atividade campesina. Insta salientar que o tempo de serviço rural prestado anteriormente à data de vigência da Lei 8.213/91, como no caso em apreço, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes (art. 55, 2º da Lei 8.213/91), desde que averbado para fins de benefício do regime geral de Previdência Social, não se prestando para fins de carência (arts. 24 e 55, 2º, da Lei 8.213/91 e súmula 272 do STJ). Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim de declarar o direito da autora em ter computado como tempo de serviço rural, para fins previdenciários, o período de 31 de dezembro de 1969 a 30 de junho de 1978, trabalhado em regime de economia familiar, independente de indenização, mas imprestável para fins de carência. Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS a averbar o lapso de trabalho reconhecido. Ante a sucumbência, condeno o INSS em honorários advocatícios fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do 4.º, do art. 20, do CPC. Custas, em restituição, pelo INSS. Sentença não sujeita a duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intime-se.

0001267-32.2012.403.6122 - ROSA GRAVA TEIXEIRA DA SILVA (SP266807 - DIEGO BISI ALMADA E

SP280349 - ORIVALDO RUIZ FILHO E SP306977 - THAISA BAPTISTÃO BETELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GABRIELA FERNANDA PINHEIRO SILVA X LAILA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0001620-72.2012.403.6122 - LUIS CARLOS DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Apresente a parte autora de forma completa o endereço da testemunha LEONIDAS RAMLHO DOS SANTOS, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de se proceder a respectiva intimação. No silêncio, a testemunha deverá comparecer ao ato independente de intimação. Publique-se.

Expediente Nº 3905

ACAO PENAL

0000869-22.2011.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X ALEXANDRE DE SOUZA X JANAINÉ VALÉRIA GUIDO DE SOUZA(SP194888 - CESAR BARALDO DE BARROS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Os acusados Alexandre de Souza e Janaine Valéria Guido de Souza, pessoalmente citados dos termos da denúncia e para apresentarem resposta à acusação, quedaram-se inertes, circunstância que motivou a nomeação de advogados dativos para oferecimento de defesa preliminar. Designada audiência de instrução, o acusado Alexandre de Souza compareceu representado por César Baraldo de Barros (fl. 291/292), advogado constituído. Embora não tenha comparecido à audiência, a ré Janaine Valéria Guido de Souza também constituiu advogado na pessoa do Doutor César Baraldo de Barros (fl. 301/303). A inércia dos acusados em notificarem ao Juízo, a tempo e modo, a constituição de advogado, motivou a nomeação de defensores dativos, circunstância a impor gasto desnecessário ao Erário, eis que, em princípio, são os réus pessoas de posses, com capacidade financeira para constituição de advogado, tanto que o fizeram, ainda que tardiamente. Os honorários da advogada Lígia Regina Giglio da Silva, nomeada para defesa do réu Alexandre de Souza, já foram arbitrados à fl. 289, no valor mínimo da tabela (R\$ 200,75). Confirmada a constituição de advogado pela acusada Janaine Valéria Guido de Souza, cessa a nomeação da advogada Lídia Kowal Gonçalves Sodré. Arbitro-lhe honorários no valor mínimo da tabela, acrescidos de 50% (R\$ 301,12), em razão da prática de maior número de atos. Nos termos do art. 6º da Resolução CJF 558, de 22 de maio de 2007, deverão ser os réus chamados a reembolsar o Erário pela despesa indevidamente gerada, depositando, em até dez dias, em contas individuais à disposição deste Juízo, os valores arbitrados às advogadas Lígia Regina Giglio da Silva e Lídia Kowal Gonçalves Sodré, no importe de R\$ 200,75 e R\$ 301,12, respectivamente. Decorrido o prazo, oficie-se à União para inclusão em dívida ativa da União. No mais, designo audiência dia 18/06/2013, 14 horas. Expeça-se o necessário. Publique-se. Intimem-se pessoalmente os réus para efetuarem o depósito dos honorários, em reposição.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

ANDREIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

Meire Naka

Diretora de Secretaria em Exercício

Expediente Nº 2898

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001446-43.2001.403.6124 (2001.61.24.001446-1) - MIGUEL ALVES FONSECA(SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO E SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X MIGUEL ALVES FONSECA X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000639-86.2002.403.6124 (2002.61.24.000639-0) - ANA CARNEIRO DE OLIVEIRA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X ANA CARNEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001346-83.2004.403.6124 (2004.61.24.001346-9) - ROBERTO BALLESTRIERO(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X ROBERTO BALLESTRIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000971-48.2005.403.6124 (2005.61.24.000971-9) - ZILAH AMANCIA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ZILAH AMANCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001192-60.2007.403.6124 (2007.61.24.001192-9) - DIVALDO SCANACAPRA(SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X DIVALDO SCANACAPRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0002227-21.2008.403.6124 (2008.61.24.002227-0) - MARIA DOS ANJOS FERREIRA JARDIM(SP253267 - FABIO CESAR TONDATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X MARIA DOS ANJOS FERREIRA JARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000354-78.2011.403.6124 - DEJALMA JOSE PIETROBOM(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X DEJALMA JOSE PIETROBOM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000810-91.2012.403.6124 - ZOROASTRO DOS SANTOS(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ZOROASTRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. MAURO SPALDING
JUIZ FEDERAL
BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3416

EXECUCAO FISCAL

0005077-89.2001.403.6125 (2001.61.25.005077-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X RIVERSIDE INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA X JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR X ALCIDES ALEXANDRE PEREIRA X FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP241023 - ELTON CARLOS DE ALMEIDA E SP074834 - JAIR FERREIRA GONCALVES)

Dê-se vista dos autos, com urgência, à exequente, para que se manifeste sobre a petição de fls. 266/270, comunicando-se pelo meio mais expedito.Sem prejuízo, concedo à executada o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua representação processual, colacionando aos autos o mandato, sob pena de os atos serem havidos por inexistentes, nos termos do art. 37, parágrafo único do CPC.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5857

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002057-98.2012.403.6127 - JOSE NEGREIROS X NAIR GONCALVES DE NEGREIROS(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes de que, conforme informação prestada pela Sra. Perita, a perícia social será realizada no dia 25 de maio de 2013, às 11:00 horas, na residência da parte autora. Intimem-se.

0000041-40.2013.403.6127 - ANA BEATRIZ LAZARINI(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes de que, conforme informação prestada pela Sra. Perita, a perícia social será realizada no dia 24 de maio de 2013, às 17:00 horas, na residência da parte autora. Intimem-se.

0000043-10.2013.403.6127 - MARIA SARDELLI MORETTO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes de que, conforme informação prestada pela Sra. Perita, a perícia social será realizada no dia 25 de maio de 2013, às 10:00 horas, na residência da parte autora. Intimem-se.

0000082-07.2013.403.6127 - BENEDITO PEPE(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes de que, conforme informação prestada pela Sra. Perita, a perícia social será realizada no dia 18 de maio de 2013, às 08:30 horas, na residência da parte autora. Intimem-se.

0000085-59.2013.403.6127 - MARCOS DO CARMO PIO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes de que, conforme informação prestada pela Sra. Perita, a perícia social será realizada no dia 18 de maio de 2013, às 09:30 horas, na residência da parte autora. Intimem-se.

0000086-44.2013.403.6127 - SELMA APARECIDA DE ANDRADE(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes de que, conforme informação prestada pela Sra. Perita, a perícia social será realizada no dia 18 de maio de 2013, às 10:30 horas, na residência da parte autora. Intimem-se.

0000188-66.2013.403.6127 - ROSA GERALDI DO CARMO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes de que, conforme informação prestada pela Sra. Perita, a perícia social será realizada no dia 24

de maio de 2013, às 16:00 horas, na residência da parte autora. Intimem-se.

0000400-87.2013.403.6127 - TEREZA MARIA DA SILVA DE SOUZA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes de que, conforme informação prestada pela Sra. Perita, a perícia social será realizada no dia 25 de maio de 2013, às 14:00 horas, na residência da parte autora. Intimem-se.

0000561-97.2013.403.6127 - JOAO BATISTA RIBEIRO DE ASSIS(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes de que, conforme informação prestada pela Sra. Perita, a perícia social será realizada no dia 25 de maio de 2013, às 08:00 horas, na residência da parte autora. Intimem-se.

0000570-59.2013.403.6127 - JOSE VICENTE DE FREITAS(SP296435 - FLAVIA ROMANOLI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Maria Emiliana Rodrigues de Lima Rostirolla, CRESS 23.503, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Outrossim, segundo agenda disponibilizada pela Sra. Perita, dê-se ciência às partes de que a perícia social será realizada no dia 18 de maio de 2013, às 09:00 horas, na residência do autor. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR FERNANDO MARCELO MENDES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR JOAO BATISTA MACHADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL JESSE DA COSTA CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 812

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000010-86.2010.403.6139 - CLEONICE RODRIGUES DE PROENCA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 74/75.

0000027-25.2010.403.6139 - AMBROSIO RESENDE DE ANDRADE(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da concessão

do benefício de fls. 68.

0000300-04.2010.403.6139 - ROQUE DOS SANTOS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos das fls 118/125.

0000372-88.2010.403.6139 - JOSE CORREA(SP178568 - CLEITON MACHADO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-social juntado aos autos das fls 136/148.

0000395-34.2010.403.6139 - LUIZ CARLOS DE MORAES(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do documento da fl. 95 que comprovam a implantação do benefício.

0000793-78.2010.403.6139 - BERNARDETE MORENO DE SOUZA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos das fls 25/33.

0000436-64.2011.403.6139 - ANESIA FERREIRA DA SILVA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 53/56.

0000519-80.2011.403.6139 - SANTO DE TOMAZELA CHIQUITO(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada dos documentos das fls 52/53 que comprovam a implantação do benefício.

0000756-17.2011.403.6139 - IRACEMA DE ALMEIDA PEREIRA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento do processo.

0001327-85.2011.403.6139 - JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações da fl. 96.

0001403-12.2011.403.6139 - DANIEL FRANCISCO SUDARIO DE SOUZA(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos das fls 82/90.

0001436-02.2011.403.6139 - NILZA DE BRITO ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 69/72.

0001530-47.2011.403.6139 - MARIA DE LURDES(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 141/146.

0001533-02.2011.403.6139 - FRANCISCA CECILIA DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 87/91.

0001642-16.2011.403.6139 - SOELI FERREIRA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações da fl. 90v (solicitações do INSS).

0002150-59.2011.403.6139 - LOURDES GONCALVES DE ALMEIDA(SP178568 - CLEITON MACHADO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-social juntado aos autos das fls 114/115

0002424-23.2011.403.6139 - MARIA JUCELIA RODRIGUES CAMARGO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos das fls 196/203.

0002562-87.2011.403.6139 - PAULO LUCIANO DA LUZ(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada dos documentos das fls 154/155 que comprovam a implantação do benefício.

0002996-76.2011.403.6139 - EUNICE FERREIRA DA SILVA SIMAO X EDINEIA RODRIGUES SIMAO - INCAPAZ(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATORIO

0003116-22.2011.403.6139 - JOAO FROIS DE OLIVEIRA(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da proposta de acordo apresentada à fl. 65.

0003568-32.2011.403.6139 - MIGUEL RODRIGUES DE ALMEIDA(SP169677 - JOSIANE DE JESUS

MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações do INSS das fls. 218/222.

0004351-24.2011.403.6139 - HUGO DE OLIVEIRA MELLO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos das fls 132/141.

0004598-05.2011.403.6139 - VALDEMAR MACIEL(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada dos documentos das fls 99/101 que comprovam a implantação do benefício.

0005078-80.2011.403.6139 - OSIAS SIQUEIRA(SP076058 - NILTON DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações da fl. 106 (Comprovação Documental de Idade).

0005080-50.2011.403.6139 - AUREA DOS SANTOS GONCALVES(SP075501 - CIRINEU NUNES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações da fl. 81v (certidão do oficial de justiça).

0005262-36.2011.403.6139 - FRANCISCO IGNACIO LEITE(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS E SP243835 - ANA KARINA DE FREITAS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações das fls. 63/64 (solicitação do INSS).

0005312-62.2011.403.6139 - VALDETE DE OLIVEIRA ARAUJO(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 92/93.

0005429-53.2011.403.6139 - JOSE ROQUE PEREIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos das fls 144/152.

0005677-19.2011.403.6139 - ADEMIR PEDROSO(SP274012 - CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos das fls 58/65.

0006214-15.2011.403.6139 - MATEUS VINICIUS CAVALHEIRO DE ARAUJO X ANA MARIA CAVALHEIRO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-social juntado aos autos das fls 43/46.

0006248-87.2011.403.6139 - MARIA OLINDA DA SILVA FRANCA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos da fl 83.

0006511-22.2011.403.6139 - CONRADO JOSE GONCALVES(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 216/229.

0006691-38.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA DE FREITAS MORAES(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos das fls 92/100.

0006761-55.2011.403.6139 - SILVANA FERREIRA DE ALBUQUERQUE(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações da fl. 34 (Ofício situação cadastral irregular).

0006844-71.2011.403.6139 - ALTIVINO VIEIRA(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações da fl. 115v (retificação do INSS).

0006944-26.2011.403.6139 - APARECIDA DE FATIMA ROSICA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca do laudo médico pericial de fls 71.

0006957-25.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA PAES LEITE DE ALMEIDA - INCPAZA X CAROLINE PAES DE ALMEIDA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA PAES LEITE DE ALMEIDA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 97/104.

0008016-48.2011.403.6139 - DANIEL ANTUNES DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos das fls 58/67.

0008502-33.2011.403.6139 - MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE

LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos das fls 38/45.

0009677-62.2011.403.6139 - MARCO ANTONIO PEREIRA DE BARROS(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos das fls 44/52.

0009753-86.2011.403.6139 - JULIANO GALVAO DE ALMEIDA X FRANCISO DE ASSIS ALMEIDA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo médico pericial de fls. 149/156.

0009858-63.2011.403.6139 - ODETE DE JESUS PIRES LEITE(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da concessão do benefício de fls. 101.

0009925-28.2011.403.6139 - RAFAELA DE DEUS MACHADO LOPES DE SOUZA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 82/83.

0010030-05.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos das fls 105/113.

0010056-03.2011.403.6139 - JANDIRA CASTORINA MACHADO DOMINGUES(SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO, e INFORMAÇÕES DO INSS das fls 78/80.

0010136-64.2011.403.6139 - JOSE MIGUEL RAZ(SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações das fls. 69/75.

0010155-70.2011.403.6139 - IVO FERREIRA DA SILVA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca do laudo médico pericial de fls 55.

0010181-68.2011.403.6139 - JULIO SEBASTIAO LEITE DOS SANTOS X ADRIANA LEITE DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, acerca do laudo médico pericial de fls 121/128.

0010758-46.2011.403.6139 - LEIA MONICA ROSA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações da fl. 36v (certidão do oficial de justiça).

0011005-27.2011.403.6139 - ARMANDO PINN(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca do laudo médico pericial de fls 32.

0011363-89.2011.403.6139 - JULIO CESAR SOARES DE ALMEIDA X MARIA ROSALINA SOARES DE ALMEIDA(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos das fls 73/78.

0011426-17.2011.403.6139 - MARIA CASTURINA RIBEIRO LUCIANO(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-social juntado aos autos das fls 119/123.

0011458-22.2011.403.6139 - VITALINO ANTUNES DA SILVA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca do laudo médico pericial de fls 47.

0011497-19.2011.403.6139 - LIZETE APARECIDA VIEIRA MOREIRA(SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-social juntado aos autos das fls 42/45.

0012061-95.2011.403.6139 - ILVA APARECIDA NUNES DE BARROS(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES E SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, das informações do médico-perito de fls. 226.

0012074-94.2011.403.6139 - MAIKON LEITE GALVAO PINTO X MARCOS GALVAO PINTO(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações da fl. 122/122v (certidão do oficial de justiça).

0012250-73.2011.403.6139 - BENEDITA DO CARMO HERGESSEL MELO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-social juntado aos autos das fls 106/111.

0012259-35.2011.403.6139 - FLORENTINO FRANCISCO DUARTE(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do relatório do estudo social de fls. 108/110.

0012312-16.2011.403.6139 - WELITON LOURENCO CORREA X MARTA LOURENCO CORREA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-social juntado aos autos das fls 111/115

0012502-76.2011.403.6139 - DAVID DOS SANTOS OLIVEIRA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-social juntado aos autos das fls 40/43.

0000321-09.2012.403.6139 - IDATI DA SILVA ROSA(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-social juntado aos autos das fls 41/43.

0000965-49.2012.403.6139 - APARECIDA ROSA VELOSO(SP228669 - LEANDRO JORGE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos das fls 57/64.

0001070-26.2012.403.6139 - VANIA FERREIRA DE ALBUQUERQUE(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do relatório do estudo social de fls. 132/137.

0001338-80.2012.403.6139 - LEONARDO FERREIRA DE LIMA - INCAPAZ X ELIANA APARECIDA DE LIMA(SP260810 - SARAH PERLY LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do relatório de estudo social de fls. 64/67.

0001639-27.2012.403.6139 - BENEDITO FERREIRA DE BARROS(SP076058 - NILTON DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, acerca do laudo do estudo social de fls. 198/207.

0001699-97.2012.403.6139 - KAIO EDUARDO DE SOUZA SANTOS X DIVA DE SOUZA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações da fl. 39 (Atestado de Recolhimento).

0001772-69.2012.403.6139 - ROSEMARA SENNE(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do relatório do estudo social de fls. 37/39.

0001783-98.2012.403.6139 - VAGNER CABRAL BEZERRA X ADRIANA DE FATIMA CABRAL(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-social juntado aos autos das fls 63/66.

0001805-59.2012.403.6139 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-social juntado aos autos das fls 53/56.

0001812-51.2012.403.6139 - MAGNA SANDRINE LOPES DE ALMEIDA X ERCILIA RODRIGUES DE ALMEIDA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-social juntado aos autos das fls 189/192

0002054-10.2012.403.6139 - DIRCEU MACHADO PROENCA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-social juntado aos autos das fls 63/66.

0002221-27.2012.403.6139 - FRANCISCA SANTANA MOREIRA(SP112444 - CLARI GOMES DOS SANTOS MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-social juntado aos autos das fls 59/62.

0002437-85.2012.403.6139 - MARIA BENEDITA SANTOS DE SOUZA(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-social juntado aos autos das fls 37/40

0002781-66.2012.403.6139 - ANTONIO PONTES(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 96/112.

0002833-62.2012.403.6139 - ROSEMEIRE SOUZA MOREIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 185/190.

0002847-46.2012.403.6139 - ALICE FANTE DE OLIVEIRA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 78/95.

0002849-16.2012.403.6139 - PAULO MASSAYUKI KAWAMURA X ENY CLAUDETE KAWAMURA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 81/89.

0002852-68.2012.403.6139 - JOSE ANTUNES DA SILVA(SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 94/106.

0002952-23.2012.403.6139 - JUVENTINO FERREIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 206/216.

0002970-44.2012.403.6139 - ANA APARECIDA DA SILVA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 40/48.

0002992-05.2012.403.6139 - JOAQUIM OLIMPIO PEREIRA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0003078-73.2012.403.6139 - JOAO MARIA ALVES DE OLIVEIRA(SP119805 - IRENE CARVALHO

FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 255/261.

0003089-05.2012.403.6139 - JANE MARI DA CONCEICAO(SP076058 - NILTON DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada dos documentos das fls 103/105 que comprovam a implantação do benefício.

0003124-62.2012.403.6139 - MARIA BENEDITA FERREIRA DE MATOS X VERIDIANA FERREIRA DE OLIVEIRA X EDILENE FERREIRA DE OLIVEIRA X ALCILENE APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA X DAVIANE APARECIDA DE MATOS X LUIZ CARLOS APARECIDO DE MATOS(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA E SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 124/130.

0003127-17.2012.403.6139 - BENEDITO OLIVEIRA RIBEIRO(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 87/94.

0003129-84.2012.403.6139 - NATALIA CRISTIANE LOPES - INCAPAZ X ANTONIO CARLOS LOPES X FELIPE LOPES NETO X ANTONIO LOPES NETO(SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 115/121.

0003132-39.2012.403.6139 - ANTONIO MONTEIRO DO AMARAL(SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 176/180.

0003133-24.2012.403.6139 - JERUSA TORRES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 92/95.

0003134-09.2012.403.6139 - ANEZIA DA SILVA(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 139/146.

0003153-15.2012.403.6139 - OLINDA DE LIMA BARROS(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-social juntado aos autos das fls 157/162.

0003156-67.2012.403.6139 - MARIA ENED DE MELO LOPES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 123/129.

0003160-07.2012.403.6139 - SANTINA RODRIGUES DO AMARAL(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 93/97.

0003177-43.2012.403.6139 - SALVADOR CORREA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101163 - JOSE MARQUES DE SOUZA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 103/109.

0003209-48.2012.403.6139 - ALIPIO DE OLIVEIRA(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do documento da fl. 124 que comprova a implantação do benefício.

0003222-47.2012.403.6139 - QUITERIA MARIA DA CONCEICAO(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações da fl. 63.

0000071-39.2013.403.6139 - JOSE RAIMUNDO DE SOUSA(SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações do INSS das fls. 73/77.

0000130-27.2013.403.6139 - ANTONIA PUTINSCHON(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 185/188.

0000216-95.2013.403.6139 - JOSUE CARDOSO(SP258332 - VINICIUS FERREIRA HOLZLSAUER DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das solicitações do médico-perito de fls. 28.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002352-02.2012.403.6139 - JOSE VENENCIO MOREIRA NETO(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP293048 - FABRICIO MARCEL

NUNES GALVÃO)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações das fls. 182/185.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002429-45.2011.403.6139 - JOAQUIM DE ALMEIDA BARROS(SP125179 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM DE ALMEIDA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 205/213.

Expediente Nº 816

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000711-47.2010.403.6139 - AMELIA RODRIGUES PAES LOPES(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV.

0000987-44.2011.403.6139 - ROSA FRANCO DUARTE MOREIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/ PRECATORIA.

0001572-96.2011.403.6139 - ANESIO FABIANO ALVES(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/ PRECATORIA.

0001852-67.2011.403.6139 - NEUSA OLIVEIRA KUSELIAUSKAS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/ PRECATORIA

0004119-12.2011.403.6139 - NATALINA MORATO DOS SANTOS X VALDILAINÉ MORATO DOS SANTOS - INCAPAZ X NATALINA MORATO DOS SANTOS(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/ PRECATORIA

0004578-14.2011.403.6139 - SEBASTIANA ANTUNES RIBEIRO X ADRIANO APARECIDO ANTUNES RIBEIRO X ELENICE GOMES DE OLIVEIRA RIBEIRO X ANDREIA MARIA ANTUNES RIBEIRO X VALDINEI FERREIRA DE LIMA X MARLENE APARECIDA ANTUNES RIBEIRO X AMAURI ANTUNES RIBEIRO X JOAO CARLOS ANTUNES RIBEIRO X LAURO ANTUNES RIBEIRO X ADELIA ANTUNES RIBEIRO X MARIA ANGELA ANTUNES RIBEIRO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/ PRECATORIA.

0006538-05.2011.403.6139 - VERA LUCIA PEREIRA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV.

0007157-32.2011.403.6139 - ERNESTINA PEREIRA DE LIMA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/ PRECATORIA

0007160-84.2011.403.6139 - PATRICIA SARTI DE SOUZA X LAERCIO PEDROSO DE SOUZA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2596 - MARIA ISABEL DA SILVA)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/ PRECATORIA.

0007175-53.2011.403.6139 - IONE BATISTA LUCIO X NAIR LEME LUCIO(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV.

0009912-29.2011.403.6139 - ELIANA MARIA DE SOUZA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV.

0009984-16.2011.403.6139 - ANTONIO NUNES FILHO(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2440 - CRISTIANE MARIA MARQUES)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV.

0010402-51.2011.403.6139 - GEORGINA PROENCA DE CARVALHO(SP068754 - NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2440 - CRISTIANE MARIA MARQUES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/ PRECATORIA.

0011153-38.2011.403.6139 - MAURO LUIZ SAMPAIO(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV.

Expediente Nº 818

EMBARGOS A EXECUCAO

0001678-24.2012.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009530-36.2011.403.6139) PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA(SP180751 - ANTONIO ROSSI JÚNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

S E N T E N Ç A1. RELATÓRIOTrata-se de Ação de Embargos opostos à Execução Fiscal nº. 0009530-36.2011.403.6139, por PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.A pessoa jurídica de direito público interno, ora embargante, insurge-se contra a cobrança do crédito fiscal. Para tanto, aduz, no tocante ao mérito, que os embargos são procedentes, pois, (i) verifica-se, de plano, que a penalidade é prevista para empresas e estabelecimentos que exploram serviços o que não se confunde com a Assistência Farmacêutica prestada pelos Municípios; (ii) que as autuações imposta pelo Conselho/exequente em nenhum caso se trata de farmácia ou drogaria mas sim de Unidades Básicas de Saúde destinada ao Programa Saúde da Família, criado pelo Governo federal; (iii) é inexigível a presença de farmacêutico responsável pelo dispensário de medicamentos nos Centros de Saúde - Unidades Básicas de Saúde destinada ao Programa Saúde da Família, pois estes apenas atendem a demanda de pacientes da rede básica de saúde, não havendo nenhum tipo de comercialização de drogas ou manipulação medicinal.Assim, é de entendimento da embargante que deva ser julgado procedente a presente ação de embargos à execução, com condenação do embargado em custas processuais e honorários de advogado. Pugna pela procedência do pedido. Os embargos foram recebidos, atribuída a suspensão da respectiva ação de executivo fiscal e determinada a intimação do embargado para eventual impugnação na fl. 25.Devidamente intimado, o Conselho Regional de Farmácia apresentou impugnação (fls. 27-47). Impugna os argumentos do Município/embargante, defendendo a validade da cobrança judicial, pois, a teor dos arts. 6, 15 c/c 19 da Lei 5.991/73 e art. 1º do Dec. 85.878/81, a presença de farmacêutico em dispensários de medicamentos é obrigatória, sendo a dispensação de medicamentos ato privativo do farmacêutico, assim como a responsabilidade técnica por depósitos de qualquer natureza, incluindo-se aí, os dispensários de medicamentos. Os débitos ora executados dizem respeito a 9 multas aplicadas ao estabelecimento com fundamento no art. 24 e seu parágrafo único da Lei 3.820/60. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido contido nos embargos e pela condenação do embargante ao pagamento dos ônus da sucumbência. Juntou documentos nas fls. 48/66.A seguir vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.2. FUNDAMENTAÇÃO2.1. Do Julgamento Antecipado da Lide.Conforme dispõe o artigo 330, inciso I, do CPC, o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência.No caso presente, entendo que do conjunto probatório se extraem elementos suficientes ao deslinde da quaestio, sem a necessidade de se produzir novas provas. Isto porque a matéria em análise é meramente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, c/c artigo 330, I, do CPC.2.2. Da competência do CRF e da validade das multas aplicadasDiz o Município-embargante, em síntese, que as atuações imposta pelo Conselho/exequente em nenhum caso se trata de farmácia ou drogaria mas sim de Assistência Farmacêutica realizada nas Unidades Básicas de Saúde. Com isso, entende ser inexigível a manutenção de responsável técnico, devidamente inscrito no Conselho Profissional de Farmácia, pois se trata de dispensação gratuita de medicamentos. Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea c, da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal.Em consonância com tal entendimento cito jurisprudência do e. TRF/3ª Região, a obrigatoriedade de técnico responsável e a sua inscrição no CFR é, na forma da lei, para as farmácias e drogarias (Processo APELREE 200203990278408, APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 814191, Relator(a) JUIZ ROBERTO HADDAD, TRF3, Órgão julgador QUARTA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:21/12/2009 PÁGINA: 27) O Conselho Regional de Farmácia é competente para fiscalizar e aplicar penalidades aos estabelecimentos farmacêuticos que não tenham responsável técnico durante o horário de funcionamento, a teor do disposto no art. 24, da Lei nº 3.820/60, combinado com o art. 15, 1º, da Lei nº 5.991/73. Precedente do STJ.O 1º do artigo 15 da Lei n. 5.991/73 aponta que:Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.(...)A alínea c do artigo 10 da Lei n. 3.820/60, por sua vez, indica que:Art. 10. - As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes:a) registrar os profissionais de acordo com a presente lei e expedir a carteira profissional;b) examinar reclamações e representações escritas

acerca dos serviços de registro e das infrações desta lei e decidir;c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada;(…)Entretanto, no caso dos autos, não se trata de estabelecimento comercial, mas de dispensário de medicamentos, isto é, em nenhum caso se trata de farmácia ou drogaria e sim de Assistência Farmacêutica prestada nas Unidades Básicas de Saúde. A própria Lei nº 5.991/73, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos e correlatos e dá outras providências, realizou uma longa conceituação ao separar em categorias diferentes atividades como as de empresa, estabelecimento, farmácia, drogaria, ervanaria, dispensário de medicamentos, etc., atribuiu-lhes características e regimes jurídicos diferentes, de modo que a inserção de um dado estabelecimento em uma ou outra implicará imposição de direitos e deveres também distintos.O art. 4º da Lei nº 5.991/73, no trecho relevante para estes autos, dispõe, verbis:Art. 4º Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;(…)XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não;(…)Assim, entendo ilegal a exigência feita pela autoridade administrativa do CRF/SP, uma vez que referida lei apenas impôs às farmácias e às drogarias, a obrigatoriedade de serem assistidas por um profissional farmacêutico, devidamente inscritas no CRF, haja vista que esses estabelecimentos realizam dispensação de medicamentos, manipulação de fórmulas ou venda ao consumidor. Esse que não é o caso da embargante, que possui dispensário de medicamentos somente para suprir às necessidades de sua população.Com isso, prescinde de profissional habilitado, isto é, não há previsão legal exigindo a presença do técnico responsável, obrigatoriamente, durante todo o horário de funcionamento da Unidade, bem como existe autorização legal para que o Conselho Regional, dentre outras atribuições, efetivamente fiscalize o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei. Neste sentido, cito os precedentes:ADMINISTRATIVO - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - RESPONSÁVEL TÉCNICO - PRESENÇA DE FARMACÊUTICO - NÃO-EXIGÊNCIA.1. Este tribunal pacificou o entendimento de que não há obrigatoriedade da presença de farmacêutico nos dispensários de medicamentos de hospitais e clínicas. Nada mais resta, portanto, a acrescentar à decisão, que se encontra alinhada com o pensamento assente no âmbito das Turmas que compõem a Primeira Seção. Precedentes. Agravo regimental improvido. (824486 SP 2006/0231856-2, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 18/02/2008, T2 - SEGUNDA TURMA, STJ. Data de Publicação: DJ 05.03.2008 p. 1)ADMINISTRATIVO -DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - RESPONSÁVEL TÉCNICO -PRESENÇA DE FARMACÊUTICO -NÃO-EXIGÊNCIA -PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ -SÚMULA 83/STJ -AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC.83535CPC1. Inexistente a alegada violação do art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.535IICódigo de Processo Civil 2. Este Tribunal pacificou o entendimento de que não há obrigatoriedade da presença de farmacêutico nos dispensários de medicamentos de hospitais e clínicas. A decisão encontra-se alinhada com o pensamento assente no âmbito das Turmas que compõem a Primeira Seção. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo regimental parcialmente provido. (1150781 SP 2009/0016027-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 27/10/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/11/2009)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. HOSPITAL. RESPONSÁVEL TÉCNICO (FARMACÊUTICO). NÃO-EXIGÊNCIA. SÚMULA 140/TFR. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.1401. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento.2. O acórdão a quo assegurou a não-obrigatoriedade de se manter farmacêutico responsável em dispensário de medicamento.3. As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamento, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico (Súmula nº 140/TFR).4. Precedentes desta Casa Julgadora.5. Agravo regimental não-provido (832735 SP 2006/0239148-6, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 26/03/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, STJ, Data de Publicação: DJ 19.04.2007 p. 239)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. NÃO-EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO.1. A Lei 5.991/73, em seu art. 15, ao prescrever obrigatoriedade de presença de farmacêutico em drogarias e farmácias, não incluiu os dispensários de medicamentos localizados no interior de hospitais e clínicas (REsp 603.634/PE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 7.6.2004).5.991152. Agravo regimental a que se nega provimento. (679497 SP 2005/0076830-7, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 27/09/2005, T1 - PRIMEIRA TURMA, STJ, Data de Publicação: DJ 24/10/2005 p. 190)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPETITIVO. REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA. ART. 543-C, 7º, II, DO CPC.

EXECUÇÃO FISCAL COM VALOR IGUAL OU INFERIOR A R\$ 1.000,00. RESP 1.125.627/PE. CRF. MULTA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EXISTENTE EM UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE.543-C 7ºIICPCI - Adoção do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.125.627/PE, representativo da controvérsia.II - O art. 1º da Lei n. 9.469/97, em sua redação original, confere apenas uma faculdade ao administrador público - e não ao magistrado - de extinguir ou desistir de ações de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00.1º9.469III - Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea c, da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal.3.820IV - Aos órgãos de fiscalização sanitária compete a verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drogarias e farmácias, referentes à observância dos padrões sanitários para o comércio de drogas, medicamentos e correlatos, conforme previsto no art. 44, da Lei n. 5.991/73.445.991V - Os dispensários de medicamentos, definidos no art. 4º, inciso XIV, da Lei n. 5.991/73, não estão obrigados a cumprir a exigência da presença de responsável técnico e sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia, imposta às farmácias e drogarias, nos termos do art. 15 da referida Lei.4ºXIV5.99115VI - Os dispensários de medicamentos existentes nas Unidades de Saúde Básica Municipais enquadram-se na definição legal acima descrita, tendo em vista tratar-se apenas de um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes daquelas unidades de saúde, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem, não estando obrigados a manter profissional farmacêutico registrado no Conselho Regional de Farmácia.VII - O fato de o art. 19, da Lei n. 5.991/73 não consignar o dispensário de medicamentos dentre aqueles que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional, não infirma o entendimento ora esposado, que se lastreia na interpretação sistemática da lei, não podendo ato infralegal estatuir tal dever, por força do princípio da legalidade (art. 5º, II, C.R.).195.9915ºIIC.R.VIII - Apelação improvida. (10472 SP 0010472-70.2007.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Data de Julgamento: 18/10/2012, SEXTA TURMA)Por fim, trago a notícia acerca de decisão tomada em julgamento de Recurso Especial do CRF/SP, afetado à condição de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, no qual se decidiu que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos.RECURSO ESPECIAL Nº 1.110.906 - SP (2009/0016194-9)RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINSRECORRENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SPRECORRIDO: SOCIEDADE CIVIL HOSPITAL PRESIDENTEEMENTA:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-CDO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N.5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ.1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n.5.991/73.2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal.3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73.4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes.5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos.6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008.Recurso especial improvido.ACÓRDADOVistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo no julgamento, a Seção, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Teori Albino Zavascki (voto-vista) e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Francisco Falcão e Castro Meira (RISTJ, art. 162,2º).Presidiu o julgamento o Sr.

Ministro Herman Benjamin. Brasília (DF), 23 de maio de 2012 (Data do Julgamento) MINISTRO HUMBERTO MARTINS, Relator É o caso dos autos. Deveras, a mera distribuição de medicamentos previamente industrializados nas Unidades Básicas de Saúde dos Municípios/Centros de Saúde - Unidades Básicas de Saúde destinados ao atendimento de pessoas carentes, não caracteriza o serviço de farmácia a impor a assistência do profissional farmacêutico. Nesse ínterim, verifico que foram trazidos elementos probatórios aptos a desconstituir a presunção de liquidez e certeza que milita em favor da(s) certidão(ões) de dívida ativa. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Fixo honorários advocatícios de condenação do Conselho-embargado, em 05% (cinco por cento) do valor da dívida, atualizada, na execução respectiva, na forma do art. 20 do CPC (STJ, Resp 218.611-GO, j. em 31.08.1999). Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, lá se prosseguindo em seus ulteriores termos. Sentença sujeita ao reexame necessário, exceto se o valor da execução da dívida fiscal não superar o patamar de 60 salários mínimos (art. 475, II e 2, do CPC). Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização da distribuição, no tocante a classe processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001683-46.2012.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009407-38.2011.403.6139) PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA (SP180751 - ANTONIO ROSSI JÚNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Trata-se de Ação de Embargos opostos à Execução Fiscal nº. 0009407-38.2011.403.6139, por PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. A pessoa jurídica de direito público interno, ora embargante, insurge-se contra a cobrança do crédito fiscal. Para tanto, aduz, no tocante ao mérito, que os embargos são procedentes, pois, (i) verifica-se, de plano, que a penalidade é prevista para empresas e estabelecimentos que exploram serviços o que não se confunde com a Assistência Farmacêutica prestada pelos Municípios; (ii) que as autuações imposta pelo Conselho/exequente em nenhum caso se trata de farmácia ou drogaria mas sim de Unidades Básicas de Saúde destinada ao Programa Saúde da Família, criado pelo Governo federal; (iii) é inexigível a presença de farmacêutico responsável pelo dispensário de medicamentos nos Centros de Saúde - Unidades Básicas de Saúde destinada ao Programa Saúde da Família, pois estes apenas atendem a demanda de pacientes da rede básica de saúde, não havendo nenhum tipo de comercialização de drogas ou manipulação medicinal. Assim, é de entendimento da embargante que deva ser julgado procedente a presente ação de embargos à execução, com condenação do embargado em custas processuais e honorários de advogado. Pugna pela procedência do pedido. Os embargos foram recebidos, atribuída a suspensão da respectiva ação de executivo fiscal e determinada a intimação do embargado para eventual impugnação na fl. 23. Devidamente intimado, o Conselho Regional de Farmácia apresentou impugnação (fls. 25-31). Impugna os argumentos do Município/embargante, defendendo a validade da cobrança judicial, pois entende que a unidade autuada se trata de distribuidora, e não dispensário de medicamentos; para tanto relata o disposto no art. 11 da Medida Provisória nº 2.190-34 de 23 de agosto de 2001, e art. 1º do Dec. 85.878/81, onde versa sobre a dispensação de medicamentos ser ato privativo do farmacêutico, assim como a responsabilidade técnica por depósitos de qualquer natureza, incluindo-se aí, as distribuidoras de medicamentos. Os débitos ora executados dizem respeito a 6 multas aplicadas ao estabelecimento com fundamento no art. 24 e seu parágrafo único da Lei 3.820/60. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido contido nos embargos e pela condenação do embargante ao pagamento dos ônus da sucumbência. Juntou documentos nas fl. 32/48. A seguir vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Do Julgamento Antecipado da Lide. Conforme dispõe o artigo 330, inciso I, do CPC, o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência. No caso presente, entendo que do conjunto probatório se extraem elementos suficientes ao deslinde da questão, sem a necessidade de se produzir novas provas. Isto porque a matéria em análise é meramente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, c/c artigo 330, I, do CPC. 2.3. Da competência do CRF e da validade das multas aplicadas Diz o Município-embargante, em síntese, que as atuações imposta pelo Conselho/exequente em nenhum caso se trata de farmácia ou drogaria mas sim de Assistência Farmacêutica realizada nas Unidades Básicas de Saúde. Com isso, entende ser inexigível a manutenção de responsável técnico, devidamente inscrito no Conselho Profissional de Farmácia, pois se trata de dispensação gratuita de medicamentos. Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea c, da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal. Em consonância com tal entendimento cito jurisprudência do e. TRF/3ª Região, a obrigatoriedade de técnico responsável e a sua

inscrição no CFR é, na forma da lei, para as farmácias e drogarias (Processo APELREE 200203990278408, APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 814191, Relator(a) JUIZ ROBERTO HADDAD, TRF3, Órgão julgador QUARTA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:21/12/2009 PÁGINA: 27) O Conselho Regional de Farmácia é competente para fiscalizar e aplicar penalidades aos estabelecimentos farmacêuticos que não tenham responsável técnico durante o horário de funcionamento, a teor do disposto no art. 24, da Lei nº 3.820/60, combinado com o art. 15, 1º, da Lei nº 5.991/73. Precedente do STJ.O 1º do artigo 15 da Lei n. 5.991/73 aponta que:Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.(...)A alínea c do artigo 10 da Lei n. 3.820/60, por sua vez, indica que:Art. 10. - As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes:a) registrar os profissionais de acordo com a presente lei e expedir a carteira profissional;b) examinar reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações desta lei e decidir;c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada;(...)Entretanto, no caso dos autos, não se trata de estabelecimento comercial, mas de dispensário de medicamentos, isto é, em nenhum caso se trata de farmácia ou drogaria e sim de Assistência Farmacêutica prestada nas Unidades Básicas de Saúde. A própria Lei nº 5.991/73, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos e correlatos e dá outras providências, realizou uma longa conceituação ao separar em categorias diferentes atividades como as de empresa, estabelecimento, farmácia, drogaria, ervanaria, dispensário de medicamentos, etc., atribuiu-lhes características e regimes jurídicos diferentes, de modo que a inserção de um dado estabelecimento em uma ou outra implicará imposição de direitos e deveres também distintos.O art. 4º da Lei nº 5.991/73, no trecho relevante para estes autos, dispõe, verbis:Art. 4º Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;(...)XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não;(...)Assim, entendo ilegal a exigência feita pela autoridade administrativa do CRF/SP, uma vez que referida lei apenas impôs às farmácias e às drogarias, a obrigatoriedade de serem assistidas por um profissional farmacêutico, devidamente inscritas no CRF, haja vista que esses estabelecimentos realizam dispensação de medicamentos, manipulação de fórmulas ou venda ao consumidor. Esse que não é o caso da embargante, que possui dispensário de medicamentos somente para suprir às necessidades de sua população.Com isso, prescinde de profissional habilitado, isto é, não há previsão legal exigindo a presença do técnico responsável, obrigatoriamente, durante todo o horário de funcionamento da Unidade, bem como existe autorização legal para que o Conselho Regional, dentre outras atribuições, efetivamente fiscalize o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei. Neste sentido, cito os precedentes:ADMINISTRATIVO - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - RESPONSÁVEL TÉCNICO - PRESENÇA DE FARMACÊUTICO - NÃO-EXIGÊNCIA.1. Este tribunal pacificou o entendimento de que não há obrigatoriedade da presença de farmacêutico nos dispensários de medicamentos de hospitais e clínicas. Nada mais resta, portanto, a acrescentar à decisão, que se encontra alinhada com o pensamento assente no âmbito das Turmas que compõem a Primeira Seção. Precedentes. Agravo regimental improvido. (824486 SP 2006/0231856-2, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 18/02/2008, T2 - SEGUNDA TURMA, STJ. Data de Publicação: DJ 05.03.2008 p. 1)ADMINISTRATIVO -DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - RESPONSÁVEL TÉCNICO -PRESENÇA DE FARMACÊUTICO -NÃO-EXIGÊNCIA -PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ -SÚMULA 83/STJ -AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC.83535CPC1. Inexistente a alegada violação do art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.535IICódigo de Processo Civil 2. Este Tribunal pacificou o entendimento de que não há obrigatoriedade da presença de farmacêutico nos dispensários de medicamentos de hospitais e clínicas. A decisão encontra-se alinhada com o pensamento assente no âmbito das Turmas que compõem a Primeira Seção. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo regimental parcialmente provido. (1150781 SP 2009/0016027-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 27/10/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/11/2009)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. HOSPITAL. RESPONSÁVEL TÉCNICO (FARMACÊUTICO). NÃO-EXIGÊNCIA. SÚMULA 140/TFR. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.1401. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento.2. O acórdão a quo assegurou a não-obrigatoriedade de se manter farmacêutico responsável em dispensário de medicamento.3. As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamento, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico (Súmula nº 140/TFR).4. Precedentes desta

Casa Julgadora.5. Agravo regimental não-provido (832735 SP 2006/0239148-6, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 26/03/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, STJ, Data de Publicação: DJ 19.04.2007 p. 239)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. NÃO-EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO.1. A Lei 5.991/73, em seu art. 15, ao prescrever obrigatoriedade de presença de farmacêutico em drogarias e farmácias, não incluiu os dispensários de medicamentos localizados no interior de hospitais e clínicas (REsp 603.634/PE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 7.6.2004).5.991152. Agravo regimental a que se nega provimento. (679497 SP 2005/0076830-7, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 27/09/2005, T1 - PRIMEIRA TURMA, STJ, Data de Publicação: DJ 24/10/2005 p. 190)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPETITIVO. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. ART. 543-C, 7º, II, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL COM VALOR IGUAL OU INFERIOR A R\$ 1.000,00. RESP 1.125.627/PE. CRF. MULTA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EXISTENTE EM UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE.543-C 7ºIICPCI - Adoção do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.125.627/PE, representativo da controvérsia.II - O art. 1º da Lei n. 9.469/97, em sua redação original, confere apenas uma faculdade ao administrador público - e não ao magistrado - de extinguir ou desistir de ações de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00.1º9.469III - Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea c, da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal.3.820IV - Aos órgãos de fiscalização sanitária compete a verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drogarias e farmácias, referentes à observância dos padrões sanitários para o comércio de drogas, medicamentos e correlatos, conforme previsto no art. 44, da Lei n. 5.991/73.445.991V - Os dispensários de medicamentos, definidos no art. 4º, inciso XIV, da Lei n. 5.991/73, não estão obrigados a cumprir a exigência da presença de responsável técnico e sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia, imposta às farmácias e drogarias, nos termos do art. 15 da referida Lei.4ºXIV5.99115VI - Os dispensários de medicamentos existentes nas Unidades de Saúde Básica Municipais enquadram-se na definição legal acima descrita, tendo em vista tratar-se apenas de um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes daquelas unidades de saúde, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem, não estando obrigados a manter profissional farmacêutico registrado no Conselho Regional de Farmácia.VII - O fato de o art. 19, da Lei n. 5.991/73 não consignar o dispensário de medicamentos dentre aqueles que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional, não infirma o entendimento ora esposado, que se lastreia na interpretação sistemática da lei, não podendo ato infralegal estatuir tal dever, por força do princípio da legalidade (art. 5º, II, C.R.).195.9915ºIIC.R.VIII - Apelação improvida. (10472 SP 0010472-70.2007.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Data de Julgamento: 18/10/2012, SEXTA TURMA)Por fim, trago a notícia acerca de decisão tomada em julgamento de Recurso Especial do CRF/SP, afetado à condição de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, no qual se decidiu que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos.RECURSO ESPECIAL Nº 1.110.906 - SP (2009/0016194-9)RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINSRECORRENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SPRECORRIDO: SOCIEDADE CIVIL HOSPITAL PRESIDENTEEMENTA:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-CDO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N.5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ.1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n.5.991/73.2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal.3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73.4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes.5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a

unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. ACÓRDAO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo no julgamento, a Seção, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Teori Albino Zavascki (voto-vista) e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Francisco Falcão e Castro Meira (RISTJ, art. 162, 2º). Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin. Brasília (DF), 23 de maio de 2012 (Data do Julgamento) MINISTRO HUMBERTO MARTINS, Relator É o caso dos autos. Deveras, a mera distribuição de medicamentos previamente industrializados nas Unidades Básicas de Saúde dos Municípios/Centros de Saúde - Unidades Básicas de Saúde destinados ao atendimento de pessoas carentes, não caracteriza o serviço de farmácia a impor a assistência do profissional farmacêutico. Nesse ínterim, verifico que foram trazidos elementos probatórios aptos a desconstituir a presunção de liquidez e certeza que milita em favor da(s) certidão(ões) de dívida ativa. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Fixo honorários advocatícios de condenação do Conselho-embargado, em 05% (cinco por cento) do valor da dívida, atualizada, na execução respectiva, na forma do art. 20 do CPC (STJ, Resp 218.611-GO, j. em 31.08.1999). Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, lá se prosseguindo em seus ulteriores termos. Sentença sujeita ao reexame necessário, exceto se o valor da execução da dívida fiscal não superar o patamar de 60 salários mínimos (art. 475, II e 2, do CPC). Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização da distribuição, no tocante a classe processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001685-16.2012.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009661-11.2011.403.6139) PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA (SP180751 - ANTONIO ROSSI JÚNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Trata-se de Ação de Embargos opostos à Execução Fiscal nº. 0009661-11.2011.403.6139, por PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. A pessoa jurídica de direito público interno, ora embargante, insurge-se contra a cobrança do crédito fiscal. Para tanto, aduz, no tocante ao mérito, que os embargos são procedentes, pois, (i) verifica-se, de plano, que a penalidade é prevista para empresas e estabelecimentos que exploram serviços o que não se confunde com a Assistência Farmacêutica prestada pelos Municípios; (ii) que as autuações imposta pelo Conselho/exequente em nenhum caso se trata de farmácia ou drogaria mas sim de Unidades Básicas de Saúde destinada ao Programa Saúde da Família, criado pelo Governo federal; (iii) é inexigível a presença de farmacêutico responsável pelo dispensário de medicamentos nos Centros de Saúde - Unidades Básicas de Saúde destinada ao Programa Saúde da Família, pois estes apenas atendem a demanda de pacientes da rede básica de saúde, não havendo nenhum tipo de comercialização de drogas ou manipulação medicinal. Assim, é de entendimento da embargante que deva ser julgado procedente a presente ação de embargos à execução, com condenação do embargado em custas processuais e honorários de advogado. Pugna pela procedência do pedido. Os embargos foram recebidos, atribuída a suspensão da respectiva ação de executivo fiscal e determinada a intimação do embargado para eventual impugnação na fl. 28. Devidamente intimado, o Conselho Regional de Farmácia apresentou impugnação (fls. 30-48). Impugna os argumentos do Município/embargante, defendendo a validade da cobrança judicial, pois, a teor dos arts. 6, 15 c/c 19 da Lei 5.991/73 e art. 1º do Dec. 85.878/81, a presença de farmacêutico em dispensários de medicamentos é obrigatória, sendo a dispensação de medicamentos ato privativo do farmacêutico, assim como a responsabilidade técnica por depósitos de qualquer natureza, incluindo-se aí, os dispensários de medicamentos. Os débitos ora executados dizem respeito a 12 multas aplicadas ao estabelecimento com fundamento no art. 24 e seu parágrafo único da Lei 3.820/60. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido contido nos embargos e pela condenação do embargante ao pagamento dos ônus da sucumbência. Juntou documentos nas fls. 49/83. A seguir vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Do Julgamento Antecipado da Lide. Conforme dispõe o artigo 330, inciso I, do CPC, o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência. No caso presente, entendo que do conjunto probatório se extraem elementos suficientes ao deslinde da questão, sem a necessidade de se produzir novas provas. Isto porque a matéria em análise é meramente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, c/c artigo 330, I, do

CPC.2.2. Da competência do CRF e da validade das multas aplicadas Diz o Município-embargante, em síntese, que as atuações imposta pelo Conselho/exequente em nenhum caso se trata de farmácia ou drogaria mas sim de Assistência Farmacêutica realizada nas Unidades Básicas de Saúde. Com isso, entende ser inexistente a manutenção de responsável técnico, devidamente inscrito no Conselho Profissional de Farmácia, pois se trata de dispensação gratuita de medicamentos. Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea c, da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal. Em consonância com tal entendimento cito jurisprudência do e. TRF/3ª Região, a obrigatoriedade de técnico responsável e a sua inscrição no CFR é, na forma da lei, para as farmácias e drogarias (Processo APELREE 200203990278408, APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 814191, Relator(a) JUIZ ROBERTO HADDAD, TRF3, Órgão julgador QUARTA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:21/12/2009 PÁGINA: 27) O Conselho Regional de Farmácia é competente para fiscalizar e aplicar penalidades aos estabelecimentos farmacêuticos que não tenham responsável técnico durante o horário de funcionamento, a teor do disposto no art. 24, da Lei nº 3.820/60, combinado com o art. 15, 1º, da Lei nº 5.991/73. Precedente do STJ. O 1º do artigo 15 da Lei n. 5.991/73 aponta que: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.(...) A alínea c do artigo 10 da Lei n. 3.820/60, por sua vez, indica que: Art. 10. - As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes: a) registrar os profissionais de acordo com a presente lei e expedir a carteira profissional; b) examinar reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações desta lei e decidir; c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada; (...) Entretanto, no caso dos autos, não se trata de estabelecimento comercial, mas de dispensário de medicamentos, isto é, em nenhum caso se trata de farmácia ou drogaria e sim de Assistência Farmacêutica prestada nas Unidades Básicas de Saúde. A própria Lei nº 5.991/73, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos e correlatos e dá outras providências, realizou uma longa conceituação ao separar em categorias diferentes atividades como as de empresa, estabelecimento, farmácia, drogaria, ervanaria, dispensário de medicamentos, etc., atribuiu-lhes características e regimes jurídicos diferentes, de modo que a inserção de um dado estabelecimento em uma ou outra implicará imposição de direitos e deveres também distintos. O art. 4º da Lei nº 5.991/73, no trecho relevante para estes autos, dispõe, verbis: Art. 4º Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; (...) XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não; (...) Assim, entendo ilegal a exigência feita pela autoridade administrativa do CRF/SP, uma vez que referida lei apenas impôs às farmácias e às drogarias, a obrigatoriedade de serem assistidas por um profissional farmacêutico, devidamente inscritas no CRF, haja vista que esses estabelecimentos realizam dispensação de medicamentos, manipulação de fórmulas ou venda ao consumidor. Esse que não é o caso da embargante, que possui dispensário de medicamentos somente para suprir às necessidades de sua população. Com isso, prescinde de profissional habilitado, isto é, não há previsão legal exigindo a presença do técnico responsável, obrigatoriamente, durante todo o horário de funcionamento da Unidade, bem como existe autorização legal para que o Conselho Regional, dentre outras atribuições, efetivamente fiscalize o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei. Neste sentido, cito os precedentes: ADMINISTRATIVO - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - RESPONSÁVEL TÉCNICO - PRESENÇA DE FARMACÊUTICO - NÃO-EXIGÊNCIA. 1. Este tribunal pacificou o entendimento de que não há obrigatoriedade da presença de farmacêutico nos dispensários de medicamentos de hospitais e clínicas. Nada mais resta, portanto, acrescentar à decisão, que se encontra alinhada com o pensamento assente no âmbito das Turmas que compõem a Primeira Seção. Precedentes. Agravo regimental improvido. (824486 SP 2006/0231856-2, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 18/02/2008, T2 - SEGUNDA TURMA, STJ. Data de Publicação: DJ 05.03.2008 p. 1) ADMINISTRATIVO - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - RESPONSÁVEL TÉCNICO - PRESENÇA DE FARMACÊUTICO - NÃO-EXIGÊNCIA - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ - SÚMULA 83/STJ - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. 83535CPC1. Inexistente a alegada violação do art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. 535II Código de Processo Civil 2. Este Tribunal pacificou o entendimento de que não há obrigatoriedade da presença de farmacêutico nos dispensários de medicamentos de hospitais e clínicas. A decisão encontra-se

alinhada com o pensamento assente no âmbito das Turmas que compõem a Primeira Seção. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo regimental parcialmente provido. (1150781 SP 2009/0016027-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 27/10/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/11/2009)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. HOSPITAL. RESPONSÁVEL TÉCNICO (FARMACÊUTICO). NÃO-EXIGÊNCIA. SÚMULA 140/TFR. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.1401. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento.2. O acórdão a quo assegurou a não-obrigatoriedade de se manter farmacêutico responsável em dispensário de medicamento.3. As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamento, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico (Súmula nº 140/TFR).4. Precedentes desta Casa Julgadora.5. Agravo regimental não-provido (832735 SP 2006/0239148-6, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 26/03/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, STJ, Data de Publicação: DJ 19.04.2007 p. 239)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. NÃO-EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO.1. A Lei 5.991/73, em seu art. 15, ao prescrever obrigatoriedade de presença de farmacêutico em drogarias e farmácias, não incluiu os dispensários de medicamentos localizados no interior de hospitais e clínicas (REsp 603.634/PE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 7.6.2004).5.991152. Agravo regimental a que se nega provimento. (679497 SP 2005/0076830-7, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 27/09/2005, T1 - PRIMEIRA TURMA, STJ, Data de Publicação: DJ 24/10/2005 p. 190)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPETITIVO. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. ART. 543-C, 7º, II, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL COM VALOR IGUAL OU INFERIOR A R\$ 1.000,00. RESP 1.125.627/PE. CRF. MULTA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EXISTENTE EM UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE.543-C 7ºIICPCI - Adoção do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.125.627/PE, representativo da controvérsia.II - O art. 1º da Lei n. 9.469/97, em sua redação original, confere apenas uma faculdade ao administrador público - e não ao magistrado - de extinguir ou desistir de ações de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00.1º9.469III - Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea c, da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal.3.820IV - Aos órgãos de fiscalização sanitária compete a verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drogarias e farmácias, referentes à observância dos padrões sanitários para o comércio de drogas, medicamentos e correlatos, conforme previsto no art. 44, da Lei n. 5.991/73.445.991V - Os dispensários de medicamentos, definidos no art. 4º, inciso XIV, da Lei n. 5.991/73, não estão obrigados a cumprir a exigência da presença de responsável técnico e sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia, imposta às farmácias e drogarias, nos termos do art. 15 da referida Lei.4ºXIV5.99115VI - Os dispensários de medicamentos existentes nas Unidades de Saúde Básica Municipais enquadram-se na definição legal acima descrita, tendo em vista tratar-se apenas de um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes daquelas unidades de saúde, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem, não estando obrigados a manter profissional farmacêutico registrado no Conselho Regional de Farmácia.VII - O fato de o art. 19, da Lei n. 5.991/73 não consignar o dispensário de medicamentos dentre aqueles que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional, não infirma o entendimento ora esposado, que se lastreia na interpretação sistemática da lei, não podendo ato infralegal estatuir tal dever, por força do princípio da legalidade (art. 5º, II, C.R.).195.9915ºIIC.R.VIII - Apelação improvida. (10472 SP 0010472-70.2007.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Data de Julgamento: 18/10/2012, SEXTA TURMA)Por fim, trago a notícia acerca de decisão tomada em julgamento de Recurso Especial do CRF/SP, afetado à condição de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, no qual se decidiu que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos.RECURSO ESPECIAL Nº 1.110.906 - SP (2009/0016194-9)RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINSRECORRENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SPRECORRIDO: SOCIEDADE CIVIL HOSPITAL PRESIDENTEEMENTA:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-CDO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N.5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ.1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n.5.991/73.2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em

dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal.3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73.4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes.5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos.6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. ACÓRDAO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo no julgamento, a Seção, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Teori Albino Zavascki (voto-vista) e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Francisco Falcão e Castro Meira (RISTJ, art. 162,2º). Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin. Brasília (DF), 23 de maio de 2012 (Data do Julgamento) MINISTRO HUMBERTO MARTINS, Relator É o caso dos autos. Deveras, a mera distribuição de medicamentos previamente industrializados nas Unidades Básicas de Saúde dos Municípios/Centros de Saúde - Unidades Básicas de Saúde destinados ao atendimento de pessoas carentes, não caracteriza o serviço de farmácia a impor a assistência do profissional farmacêutico. Nesse ínterim, verifico que foram trazidos elementos probatórios aptos a desconstituir a presunção de liquidez e certeza que milita em favor da(s) certidão(ões) de dívida ativa.3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Fixo honorários advocatícios de condenação do Conselho-embargado, em 05% (cinco por cento) do valor da dívida, atualizada, na execução respectiva, na forma do art. 20 do CPC (STJ, Resp 218.611-GO, j. em 31.08.1999). Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, lá se prosseguindo em seus ulteriores termos. Sentença sujeita ao reexame necessário, exceto se o valor da execução da dívida fiscal não superar o patamar de 60 salários mínimos (art. 475, II e 2, do CPC). Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização da distribuição, no tocante a classe processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001687-83.2012.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009667-18.2011.403.6139) PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA (SP180751 - ANTONIO ROSSI JÚNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Trata-se de Ação de Embargos opostos à Execução Fiscal nº. 0009667-18.2011.403.6139, por PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. A pessoa jurídica de direito público interno, ora embargante, insurge-se contra a cobrança do crédito fiscal. Para tanto, aduz, no tocante ao mérito, que os embargos são procedentes, pois, (i) verifica-se, de plano, que a penalidade é prevista para empresas e estabelecimentos que exploram serviços o que não se confunde com a Assistência Farmacêutica prestada pelos Municípios; (ii) que as autuações imposta pelo Conselho/exequente em nenhum caso se trata de farmácia ou drogaria mas sim de Unidades Básicas de Saúde destinada ao Programa Saúde da Família, criado pelo Governo federal; (iii) é inexigível a presença de farmacêutico responsável pelo dispensário de medicamentos nos Centros de Saúde - Unidades Básicas de Saúde destinada ao Programa Saúde da Família, pois estes apenas atendem a demanda de pacientes da rede básica de saúde, não havendo nenhum tipo de comercialização de drogas ou manipulação medicinal. Assim, é de entendimento da embargante que deva ser julgado procedente a presente ação de embargos à execução, com condenação do embargado em custas processuais e honorários de advogado. Pugna pela procedência do pedido. Os embargos foram recebidos, atribuída a suspensão da respectiva ação de executivo fiscal e determinada a intimação do embargado para eventual impugnação na fl. 28. Devidamente intimado, o Conselho Regional de Farmácia apresentou impugnação (fls. 30-48). Impugna os argumentos do Município/embargante, defendendo a validade da cobrança judicial, pois, a teor dos arts. 6, 15 c/c 19 da Lei 5.991/73 e art. 1º do Dec. 85.878/81, a presença de farmacêutico em dispensários de medicamentos é obrigatória, sendo a dispensação de medicamentos ato privativo do farmacêutico, assim como a responsabilidade técnica por depósitos de qualquer

natureza, incluindo-se aí, os dispensários de medicamentos. Os débitos ora executados dizem respeito a 12 multas aplicadas ao estabelecimento com fundamento no art. 24 e seu parágrafo único da Lei 3.820/60. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido contido nos embargos e pela condenação do embargante ao pagamento dos ônus da sucumbência. Juntou documentos nas fls. 49/84. A seguir vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Do Julgamento Antecipado da Lide. Conforme dispõe o artigo 330, inciso I, do CPC, o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência. No caso presente, entendo que do conjunto probatório se extraem elementos suficientes ao deslinde da questão, sem a necessidade de se produzir novas provas. Isto porque a matéria em análise é meramente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, c/c artigo 330, I, do CPC.

2.2. Da competência do CRF e da validade das multas aplicadas Diz o Município-embargante, em síntese, que as atuações impostas pelo Conselho/exequente em nenhum caso se trata de farmácia ou drogaria mas sim de Assistência Farmacêutica realizada nas Unidades Básicas de Saúde. Com isso, entende ser inexistente a manutenção de responsável técnico, devidamente inscrito no Conselho Profissional de Farmácia, pois se trata de dispensação gratuita de medicamentos. Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea c, da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal. Em consonância com tal entendimento cito jurisprudência do e. TRF/3ª Região, a obrigatoriedade de técnico responsável e a sua inscrição no CFR é, na forma da lei, para as farmácias e drogarias (Processo APELREE 200203990278408, APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 814191, Relator(a) JUIZ ROBERTO HADDAD, TRF3, Órgão julgador QUARTA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:21/12/2009 PÁGINA: 27) O Conselho Regional de Farmácia é competente para fiscalizar e aplicar penalidades aos estabelecimentos farmacêuticos que não tenham responsável técnico durante o horário de funcionamento, a teor do disposto no art. 24, da Lei nº 3.820/60, combinado com o art. 15, 1º, da Lei nº 5.991/73. Precedente do STJ. O 1º do artigo 15 da Lei n. 5.991/73 aponta que: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.(...) A alínea c do artigo 10 da Lei n. 3.820/60, por sua vez, indica que: Art. 10. - As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes: a) registrar os profissionais de acordo com a presente lei e expedir a carteira profissional; b) examinar reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações desta lei e decidir; c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada; (...) Entretanto, no caso dos autos, não se trata de estabelecimento comercial, mas de dispensário de medicamentos, isto é, em nenhum caso se trata de farmácia ou drogaria e sim de Assistência Farmacêutica prestada nas Unidades Básicas de Saúde. A própria Lei nº 5.991/73, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos e correlatos e dá outras providências, realizou uma longa conceituação ao separar em categorias diferentes atividades como as de empresa, estabelecimento, farmácia, drogaria, ervanária, dispensário de medicamentos, etc., atribuiu-lhes características e regimes jurídicos diferentes, de modo que a inserção de um dado estabelecimento em uma ou outra implicará imposição de direitos e deveres também distintos. O art. 4º da Lei nº 5.991/73, no trecho relevante para estes autos, dispõe, verbis: Art. 4º Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; (...) XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não; (...) Assim, entendo ilegal a exigência feita pela autoridade administrativa do CRF/SP, uma vez que referida lei apenas impôs às farmácias e às drogarias, a obrigatoriedade de serem assistidas por um profissional farmacêutico, devidamente inscritas no CRF, haja vista que esses estabelecimentos realizam dispensação de medicamentos, manipulação de fórmulas ou venda ao consumidor. Esse que não é o caso da embargante, que possui dispensário de medicamentos somente para suprir às necessidades de sua população. Com isso, prescindir de profissional habilitado, isto é, não há previsão legal exigindo a presença do técnico responsável, obrigatoriamente, durante todo o horário de funcionamento da Unidade, bem como existe autorização legal para que o Conselho Regional, dentre outras atribuições, efetivamente fiscalize o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei. Neste sentido, cito os precedentes: ADMINISTRATIVO - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - RESPONSÁVEL TÉCNICO - PRESENÇA DE FARMACÊUTICO - NÃO-EXIGÊNCIA. 1. Este tribunal pacificou o entendimento de que não há obrigatoriedade da presença de farmacêutico nos dispensários de medicamentos de hospitais e clínicas. Nada

mais resta, portanto, acrescentar à decisão, que se encontra alinhada com o pensamento assente no âmbito das Turmas que compõem a Primeira Seção. Precedentes. Agravo regimental improvido. (824486 SP 2006/0231856-2, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 18/02/2008, T2 - SEGUNDA TURMA, STJ. Data de Publicação: DJ 05.03.2008 p. 1) ADMINISTRATIVO - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - RESPONSÁVEL TÉCNICO - PRESENÇA DE FARMACÊUTICO - NÃO-EXIGÊNCIA - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ - SÚMULA 83/STJ - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC.83535CPC1. Inexistente a alegada violação do art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.535IICódigo de Processo Civil 2. Este Tribunal pacificou o entendimento de que não há obrigatoriedade da presença de farmacêutico nos dispensários de medicamentos de hospitais e clínicas. A decisão encontra-se alinhada com o pensamento assente no âmbito das Turmas que compõem a Primeira Seção. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo regimental parcialmente provido. (1150781 SP 2009/0016027-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 27/10/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/11/2009) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. HOSPITAL. RESPONSÁVEL TÉCNICO (FARMACÊUTICO). NÃO-EXIGÊNCIA. SÚMULA 140/TFR. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.1401. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento.2. O acórdão a quo assegurou a não-obrigatoriedade de se manter farmacêutico responsável em dispensário de medicamento.3. As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamento, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico (Súmula nº 140/TFR).4. Precedentes desta Casa Julgadora.5. Agravo regimental não-provido (832735 SP 2006/0239148-6, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 26/03/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, STJ, Data de Publicação: DJ 19.04.2007 p. 239) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. NÃO-EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO.1. A Lei 5.991/73, em seu art. 15, ao prescrever obrigatoriedade de presença de farmacêutico em drogarias e farmácias, não incluiu os dispensários de medicamentos localizados no interior de hospitais e clínicas (REsp 603.634/PE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 7.6.2004).5.991152. Agravo regimental a que se nega provimento. (679497 SP 2005/0076830-7, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 27/09/2005, T1 - PRIMEIRA TURMA, STJ, Data de Publicação: DJ 24/10/2005 p. 190) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPETITIVO. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. ART. 543-C, 7º, II, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL COM VALOR IGUAL OU INFERIOR A R\$ 1.000,00. RESP 1.125.627/PE. CRF. MULTA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EXISTENTE EM UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE.543-C 7ºIICPCI - Adoção do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.125.627/PE, representativo da controvérsia.II - O art. 1º da Lei n. 9.469/97, em sua redação original, confere apenas uma faculdade ao administrador público - e não ao magistrado - de extinguir ou desistir de ações de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00.1º9.469III - Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea c, da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal.3.820IV - Aos órgãos de fiscalização sanitária compete a verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drogarias e farmácias, referentes à observância dos padrões sanitários para o comércio de drogas, medicamentos e correlatos, conforme previsto no art. 44, da Lei n. 5.991/73.445.991V - Os dispensários de medicamentos, definidos no art. 4º, inciso XIV, da Lei n. 5.991/73, não estão obrigados a cumprir a exigência da presença de responsável técnico e sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia, imposta às farmácias e drogarias, nos termos do art. 15 da referida Lei.4ºXIV5.99115VI - Os dispensários de medicamentos existentes nas Unidades de Saúde Básica Municipais enquadram-se na definição legal acima descrita, tendo em vista tratar-se apenas de um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes daquelas unidades de saúde, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem, não estando obrigados a manter profissional farmacêutico registrado no Conselho Regional de Farmácia.VII - O fato de o art. 19, da Lei n. 5.991/73 não consignar o dispensário de medicamentos dentre aqueles que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional, não infirma o entendimento ora esposado, que se lastreia na interpretação sistemática da lei, não podendo ato infralegal estatuir tal dever, por força do princípio da legalidade (art. 5º, II, C.R.).195.9915ºIIC.R.VIII - Apelação improvida. (10472 SP 0010472-70.2007.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Data de Julgamento: 18/10/2012, SEXTA TURMA) Por fim, trago a notícia acerca de decisão tomada em julgamento de Recurso Especial do CRF/SP, afetado à condição de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, no qual se decidiu que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos.RECURSO ESPECIAL Nº 1.110.906 -

SP (2009/0016194-9)RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINSRECORRENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SPRECORRIDO: SOCIEDADE CIVIL HOSPITAL PRESIDENTEEMENTA:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-CDO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N.5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ.1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n.5.991/73.2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal.3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73.4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes.5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos.6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo no julgamento, a Seção, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Teori Albino Zavascki (voto-vista) e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Francisco Falcão e Castro Meira (RISTJ, art. 162,2º). Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin. Brasília (DF), 23 de maio de 2012 (Data do Julgamento) MINISTRO HUMBERTO MARTINS, Relator É o caso dos autos. Deveras, a mera distribuição de medicamentos previamente industrializados nas Unidades Básicas de Saúde dos Municípios/Centros de Saúde - Unidades Básicas de Saúde destinados ao atendimento de pessoas carentes, não caracteriza o serviço de farmácia a impor a assistência do profissional farmacêutico. Nesse ínterim, verifico que foram trazidos elementos probatórios aptos a desconstituir a presunção de liquidez e certeza que milita em favor da(s) certidão(ões) de dívida ativa.3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Fixo honorários advocatícios de condenação do Conselho-embargado, em 05% (cinco por cento) do valor da dívida, atualizada, na execução respectiva, na forma do art. 20 do CPC (STJ, Resp 218.611-GO, j. em 31.08.1999). Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, lá se prosseguindo em seus ulteriores termos. Sentença sujeita ao reexame necessário, exceto se o valor da execução da dívida fiscal não superar o patamar de 60 salários mínimos (art. 475, II e 2, do CPC). Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização da distribuição, no tocante a classe processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001692-08.2012.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009739-05.2011.403.6139) PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA (SP180751 - ANTONIO ROSSI JÚNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Trata-se de Ação de Embargos opostos à Execução Fiscal nº. 0009739-05.2011.403.6139, por PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. A pessoa jurídica de direito público interno, ora embargante, insurge-se contra a cobrança do crédito fiscal. Para tanto, aduz, no tocante ao mérito, que os embargos são procedentes, pois, (i) verifica-se, de plano, que a penalidade é prevista para empresas e estabelecimentos que exploram serviços o que não se confunde com a Assistência Farmacêutica prestada pelos Municípios; (ii) que as autuações imposta pelo Conselho/exequente em nenhum caso se trata de farmácia ou drogaria mas sim de Unidades Básicas de Saúde destinada ao Programa Saúde da Família, criado pelo Governo federal; (iii) é inexistente a presença de farmacêutico responsável pelo dispensário de medicamentos nos Centros de Saúde -

Unidades Básicas de Saúde destinada ao Programa Saúde da Família, pois estes apenas atendem a demanda de pacientes da rede básica de saúde, não havendo nenhum tipo de comercialização de drogas ou manipulação medicinal. Assim, é de entendimento da embargante que deva ser julgado procedente a presente ação de embargos à execução, com condenação do embargado em custas processuais e honorários de advogado. Pugna pela procedência do pedido. Os embargos foram recebidos, atribuída a suspensão da respectiva ação de executivo fiscal e determinada a intimação do embargado para eventual impugnação na fl. 25. Devidamente intimado, o Conselho Regional de Farmácia apresentou impugnação (fls. 27-45). Impugna os argumentos do Município/embargante, defendendo a validade da cobrança judicial, pois, a teor dos arts. 6, 15 c/c 19 da Lei 5.991/73 e art. 1º do Dec. 85.878/81, a presença de farmacêutico em dispensários de medicamentos é obrigatória, sendo a dispensação de medicamentos ato privativo do farmacêutico, assim como a responsabilidade técnica por depósitos de qualquer natureza, incluindo-se aí, os dispensários de medicamentos. Os débitos ora executados dizem respeito a 9 multas aplicadas ao estabelecimento com fundamento no art. 24 e seu parágrafo único da Lei 3.820/60. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido contido nos embargos e pela condenação do embargante ao pagamento dos ônus da sucumbência. Juntou documentos nas fls. 46/63. A seguir vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Do Julgamento Antecipado da Lide. Conforme dispõe o artigo 330, inciso I, do CPC, o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência. No caso presente, entendo que do conjunto probatório se extraem elementos suficientes ao deslinde da questão, sem a necessidade de se produzir novas provas. Isto porque a matéria em análise é meramente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, c/c artigo 330, I, do CPC.

2.2. Da competência do CRF e da validade das multas aplicadas. Diz o Município-embargante, em síntese, que as atuações impostas pelo Conselho/exequente em nenhum caso se trata de farmácia ou drogaria mas sim de Assistência Farmacêutica realizada nas Unidades Básicas de Saúde. Com isso, entende ser inexigível a manutenção de responsável técnico, devidamente inscrito no Conselho Profissional de Farmácia, pois se trata de dispensação gratuita de medicamentos. Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea c, da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal. Em consonância com tal entendimento cito jurisprudência do e. TRF/3ª Região, a obrigatoriedade de técnico responsável e a sua inscrição no CFR é, na forma da lei, para as farmácias e drogarias (Processo APELREE 200203990278408, APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 814191, Relator(a) JUIZ ROBERTO HADDAD, TRF3, Órgão julgador QUARTA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:21/12/2009 PÁGINA: 27) O Conselho Regional de Farmácia é competente para fiscalizar e aplicar penalidades aos estabelecimentos farmacêuticos que não tenham responsável técnico durante o horário de funcionamento, a teor do disposto no art. 24, da Lei nº 3.820/60, combinado com o art. 15, 1º, da Lei nº 5.991/73. Precedente do STJ. O 1º do artigo 15 da Lei n. 5.991/73 aponta que: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.(...) A alínea c do artigo 10 da Lei n. 3.820/60, por sua vez, indica que: Art. 10. - As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes: a) registrar os profissionais de acordo com a presente lei e expedir a carteira profissional; b) examinar reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações desta lei e decidir; c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada; (...) Entretanto, no caso dos autos, não se trata de estabelecimento comercial, mas de dispensário de medicamentos, isto é, em nenhum caso se trata de farmácia ou drogaria e sim de Assistência Farmacêutica prestada nas Unidades Básicas de Saúde. A própria Lei nº 5.991/73, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos e correlatos e dá outras providências, realizou uma longa conceituação ao separar em categorias diferentes atividades como as de empresa, estabelecimento, farmácia, drogaria, ervanária, dispensário de medicamentos, etc., atribuiu-lhes características e regimes jurídicos diferentes, de modo que a inserção de um dado estabelecimento em uma ou outra implicará imposição de direitos e deveres também distintos. O art. 4º da Lei nº 5.991/73, no trecho relevante para estes autos, dispõe, verbis: Art. 4º Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; (...) XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não; (...) Assim, entendo ilegal a exigência feita pela autoridade administrativa do CRF/SP, uma vez que referida lei apenas impôs às farmácias e às

drogarias, a obrigatoriedade de serem assistidas por um profissional farmacêutico, devidamente inscritas no CRF, haja vista que esses estabelecimentos realizam dispensação de medicamentos, manipulação de fórmulas ou venda ao consumidor. Esse que não é o caso da embargante, que possui dispensário de medicamentos somente para suprir às necessidades de sua população. Com isso, prescinde de profissional habilitado, isto é, não há previsão legal exigindo a presença do técnico responsável, obrigatoriamente, durante todo o horário de funcionamento da Unidade, bem como existe autorização legal para que o Conselho Regional, dentre outras atribuições, efetivamente fiscalize o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei. Neste sentido, cito os precedentes: ADMINISTRATIVO - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - RESPONSÁVEL TÉCNICO - PRESENÇA DE FARMACÊUTICO - NÃO-EXIGÊNCIA. 1. Este tribunal pacificou o entendimento de que não há obrigatoriedade da presença de farmacêutico nos dispensários de medicamentos de hospitais e clínicas. Nada mais resta, portanto, a acrescentar à decisão, que se encontra alinhada com o pensamento assente no âmbito das Turmas que compõem a Primeira Seção. Precedentes. Agravo regimental improvido. (824486 SP 2006/0231856-2, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 18/02/2008, T2 - SEGUNDA TURMA, STJ. Data de Publicação: DJ 05.03.2008 p. 1) ADMINISTRATIVO - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - RESPONSÁVEL TÉCNICO - PRESENÇA DE FARMACÊUTICO - NÃO-EXIGÊNCIA - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ - SÚMULA 83/STJ - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC.83535CPC1. Inexistente a alegada violação do art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.535IICódigo de Processo Civil 2. Este Tribunal pacificou o entendimento de que não há obrigatoriedade da presença de farmacêutico nos dispensários de medicamentos de hospitais e clínicas. A decisão encontra-se alinhada com o pensamento assente no âmbito das Turmas que compõem a Primeira Seção. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo regimental parcialmente provido. (1150781 SP 2009/0016027-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 27/10/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/11/2009) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. HOSPITAL. RESPONSÁVEL TÉCNICO (FARMACÊUTICO). NÃO-EXIGÊNCIA. SÚMULA 140/TFR. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.1401. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento.2. O acórdão a quo assegurou a não-obrigatoriedade de se manter farmacêutico responsável em dispensário de medicamento.3. As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamento, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico (Súmula nº 140/TFR).4. Precedentes desta Casa Julgadora.5. Agravo regimental não-provido (832735 SP 2006/0239148-6, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 26/03/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, STJ, Data de Publicação: DJ 19.04.2007 p. 239) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. NÃO-EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO.1. A Lei 5.991/73, em seu art. 15, ao prescrever obrigatoriedade de presença de farmacêutico em drogarias e farmácias, não incluiu os dispensários de medicamentos localizados no interior de hospitais e clínicas (REsp 603.634/PE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 7.6.2004).5.991152. Agravo regimental a que se nega provimento. (679497 SP 2005/0076830-7, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 27/09/2005, T1 - PRIMEIRA TURMA, STJ, Data de Publicação: DJ 24/10/2005 p. 190) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPETITIVO. REAPRECIACÃO DA MATÉRIA. ART. 543-C, 7º, II, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL COM VALOR IGUAL OU INFERIOR A R\$ 1.000,00. RESP 1.125.627/PE. CRF. MULTA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EXISTENTE EM UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE.543-C 7ºIICPCI - Adoção do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.125.627/PE, representativo da controvérsia.II - O art. 1º da Lei n. 9.469/97, em sua redação original, confere apenas uma faculdade ao administrador público - e não ao magistrado - de extinguir ou desistir de ações de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00.1º9.469III - Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea c, da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal.3.820IV - Aos órgãos de fiscalização sanitária compete a verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drogarias e farmácias, referentes à observância dos padrões sanitários para o comércio de drogas, medicamentos e correlatos, conforme previsto no art. 44, da Lei n. 5.991/73.445.991V - Os dispensários de medicamentos, definidos no art. 4º, inciso XIV, da Lei n. 5.991/73, não estão obrigados a cumprir a exigência da presença de responsável técnico e sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia, imposta às farmácias e drogarias, nos termos do art. 15 da referida Lei.4ºXIV5.99115VI - Os dispensários de medicamentos existentes nas Unidades de Saúde Básica Municipais enquadram-se na definição legal acima descrita, tendo em vista tratar-se apenas de um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o

atendimento aos pacientes daquelas unidades de saúde, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem, não estando obrigados a manter profissional farmacêutico registrado no Conselho Regional de Farmácia. VII - O fato de o art. 19, da Lei n. 5.991/73 não consignar o dispensário de medicamentos dentre aqueles que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional, não infirma o entendimento ora esposado, que se lastreia na interpretação sistemática da lei, não podendo ato infralegal estatuir tal dever, por força do princípio da legalidade (art. 5º, II, C.R.). 195.9915º IIC.R.VIII - Apelação improvida. (10472 SP 0010472-70.2007.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Data de Julgamento: 18/10/2012, SEXTA TURMA) Por fim, trago a notícia acerca de decisão tomada em julgamento de Recurso Especial do CRF/SP, afetado à condição de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, no qual se decidiu que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos. RECURSO ESPECIAL Nº 1.110.906 - SP (2009/0016194-9) RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINS RECORRENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP RECORRIDO: SOCIEDADE CIVIL HOSPITAL PRESIDENTE EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N.5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n.5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo no julgamento, a Seção, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Teori Albino Zavascki (voto-vista) e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Francisco Falcão e Castro Meira (RISTJ, art. 162,2º). Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin. Brasília (DF), 23 de maio de 2012 (Data do Julgamento) MINISTRO HUMBERTO MARTINS, Relator É o caso dos autos. Deveras, a mera distribuição de medicamentos previamente industrializados nas Unidades Básicas de Saúde dos Municípios/Centros de Saúde - Unidades Básicas de Saúde destinados ao atendimento de pessoas carentes, não caracteriza o serviço de farmácia a impor a assistência do profissional farmacêutico. Nesse ínterim, verifico que foram trazidos elementos probatórios aptos a desconstituir a presunção de liquidez e certeza que milita em favor da(s) certidão(ões) de dívida ativa. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Fixo honorários advocatícios de condenação do Conselho-embargado, em 05% (cinco por cento) do valor da dívida, atualizada, na execução respectiva, na forma do art. 20 do CPC (STJ, Resp 218.611-GO, j. em 31.08.1999). Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, lá se prosseguindo em seus ulteriores termos. Sentença sujeita ao reexame necessário, exceto se o valor da execução da dívida fiscal não superar o patamar de 60 salários mínimos (art. 475, II e 2, do CPC). Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização da distribuição, no tocante a classe processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001693-90.2012.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009737-35.2011.403.6139) PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA (SP180751 - ANTONIO ROSSI JÚNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA

APARECIDA SIMONI BARRETTO)

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Trata-se de Ação de Embargos opostos à Execução Fiscal nº. 0009737-35.2011.403.6139, por PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. A pessoa jurídica de direito público interno, ora embargante, insurge-se contra a cobrança do crédito fiscal. Para tanto, aduz, no tocante ao mérito, que os embargos são procedentes, pois, (i) verifica-se, de plano, que a penalidade é prevista para empresas e estabelecimentos que exploram serviços o que não se confunde com a Assistência Farmacêutica prestada pelos Municípios; (ii) que as autuações imposta pelo Conselho/exequente em nenhum caso se trata de farmácia ou drogaria mas sim de Unidades Básicas de Saúde destinada ao Programa Saúde da Família, criado pelo Governo federal; (iii) é inexigível a presença de farmacêutico responsável pelo dispensário de medicamentos nos Centros de Saúde - Unidades Básicas de Saúde destinada ao Programa Saúde da Família, pois estes apenas atendem a demanda de pacientes da rede básica de saúde, não havendo nenhum tipo de comercialização de drogas ou manipulação medicinal. Assim, é de entendimento da embargante que deva ser julgado procedente a presente ação de embargos à execução, com condenação do embargado em custas processuais e honorários de advogado. Pugna pela procedência do pedido. Os embargos foram recebidos, atribuída a suspensão da respectiva ação de executivo fiscal e determinada a intimação do embargado para eventual impugnação na fl. 26. Devidamente intimado, o Conselho Regional de Farmácia apresentou impugnação (fls. 28-46). Impugna os argumentos do Município/embargante, defendendo a validade da cobrança judicial, pois, a teor dos arts. 6, 15 c/c 19 da Lei 5.991/73 e art. 1º do Dec. 85.878/81, a presença de farmacêutico em dispensários de medicamentos é obrigatória, sendo a dispensação de medicamentos ato privativo do farmacêutico, assim como a responsabilidade técnica por depósitos de qualquer natureza, incluindo-se aí, os dispensários de medicamentos. Os débitos ora executados dizem respeito a 10 multas aplicadas ao estabelecimento com fundamento no art. 24 e seu parágrafo único da Lei 3.820/60. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido contido nos embargos e pela condenação do embargante ao pagamento dos ônus da sucumbência. Juntou documentos nas fls. 47/80. O Embargante juntou documentos nas fls. 82/91. A seguir vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 1. Do Julgamento Antecipado da Lide. Conforme dispõe o artigo 330, inciso I, do CPC, o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência. No caso presente, entendo que do conjunto probatório se extraem elementos suficientes ao deslinde da questão, sem a necessidade de se produzir novas provas. Isto porque a matéria em análise é meramente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, c/c artigo 330, I, do CPC. 2. Da competência do CRF e da validade das multas aplicadas. Diz o Município-embargante, em síntese, que as autuações imposta pelo Conselho/exequente em nenhum caso se trata de farmácia ou drogaria mas sim de Assistência Farmacêutica realizada nas Unidades Básicas de Saúde. Com isso, entende ser inexigível a manutenção de responsável técnico, devidamente inscrito no Conselho Profissional de Farmácia, pois se trata de dispensação gratuita de medicamentos. Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea c, da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal. Em consonância com tal entendimento cito jurisprudência do e. TRF/3ª Região, a obrigatoriedade de técnico responsável e a sua inscrição no CFR é, na forma da lei, para as farmácias e drogarias (Processo APELREE 200203990278408, APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 814191, Relator(a) JUIZ ROBERTO HADDAD, TRF3, Órgão julgador QUARTA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:21/12/2009 PÁGINA: 27) O Conselho Regional de Farmácia é competente para fiscalizar e aplicar penalidades aos estabelecimentos farmacêuticos que não tenham responsável técnico durante o horário de funcionamento, a teor do disposto no art. 24, da Lei nº 3.820/60, combinado com o art. 15, 1º, da Lei nº 5.991/73. Precedente do STJ. O 1º do artigo 15 da Lei n. 5.991/73 aponta que: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. (...) A alínea c do artigo 10 da Lei n. 3.820/60, por sua vez, indica que: Art. 10. - As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes: a) registrar os profissionais de acordo com a presente lei e expedir a carteira profissional; b) examinar reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações desta lei e decidir; c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada; (...) Entretanto, no caso dos autos, não se trata de estabelecimento comercial, mas de dispensário de medicamentos, isto é, em nenhum caso se trata de farmácia ou drogaria e sim de Assistência Farmacêutica prestada nas Unidades Básicas de Saúde. A própria Lei nº 5.991/73, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos e correlatos e dá outras providências, realizou uma longa conceituação ao separar em categorias diferentes atividades como as de empresa, estabelecimento, farmácia, drogaria, ervanária, dispensário de medicamentos, etc., atribuiu-lhes características e

regimes jurídicos diferentes, de modo que a inserção de um dado estabelecimento em uma ou outra implicará imposição de direitos e deveres também distintos. O art. 4º da Lei nº 5.991/73, no trecho relevante para estes autos, dispõe, verbis: Art. 4º Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogeria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; (...) XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não; (...) Assim, entendo ilegal a exigência feita pela autoridade administrativa do CRF/SP, uma vez que referida lei apenas impôs às farmácias e às drogeries, a obrigatoriedade de serem assistidas por um profissional farmacêutico, devidamente inscritas no CRF, haja vista que esses estabelecimentos realizam dispensação de medicamentos, manipulação de fórmulas ou venda ao consumidor. Esse que não é o caso da embargante, que possui dispensário de medicamentos somente para suprir às necessidades de sua população. Com isso, prescindindo de profissional habilitado, isto é, não há previsão legal exigindo a presença do técnico responsável, obrigatoriamente, durante todo o horário de funcionamento da Unidade, bem como existe autorização legal para que o Conselho Regional, dentre outras atribuições, efetivamente fiscalize o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei. Neste sentido, cito os precedentes: ADMINISTRATIVO - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - RESPONSÁVEL TÉCNICO - PRESENÇA DE FARMACÊUTICO - NÃO-EXIGÊNCIA. 1. Este tribunal pacificou o entendimento de que não há obrigatoriedade da presença de farmacêutico nos dispensários de medicamentos de hospitais e clínicas. Nada mais resta, portanto, acrescentar à decisão, que se encontra alinhada com o pensamento assente no âmbito das Turmas que compõem a Primeira Seção. Precedentes. Agravo regimental improvido. (824486 SP 2006/0231856-2, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 18/02/2008, T2 - SEGUNDA TURMA, STJ. Data de Publicação: DJ 05.03.2008 p. 1) ADMINISTRATIVO - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - RESPONSÁVEL TÉCNICO - PRESENÇA DE FARMACÊUTICO - NÃO-EXIGÊNCIA - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ - SÚMULA 83/STJ - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. 83535CPC1. Inexistente a alegada violação do art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. 535II Código de Processo Civil 2. Este Tribunal pacificou o entendimento de que não há obrigatoriedade da presença de farmacêutico nos dispensários de medicamentos de hospitais e clínicas. A decisão encontra-se alinhada com o pensamento assente no âmbito das Turmas que compõem a Primeira Seção. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo regimental parcialmente provido. (1150781 SP 2009/0016027-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 27/10/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/11/2009) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. HOSPITAL. RESPONSÁVEL TÉCNICO (FARMACÊUTICO). NÃO-EXIGÊNCIA. SÚMULA 140/TFR. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1401. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento. 2. O acórdão a quo assegurou a não-obrigatoriedade de se manter farmacêutico responsável em dispensário de medicamento. 3. As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamento, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico (Súmula nº 140/TFR). 4. Precedentes desta Casa Julgadora. 5. Agravo regimental não-provido (832735 SP 2006/0239148-6, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 26/03/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, STJ, Data de Publicação: DJ 19.04.2007 p. 239) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. NÃO-EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. 1. A Lei 5.991/73, em seu art. 15, ao prescrever obrigatoriedade de presença de farmacêutico em drogeries e farmácias, não incluiu os dispensários de medicamentos localizados no interior de hospitais e clínicas (REsp 603.634/PE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 7.6.2004). 5.991152. Agravo regimental a que se nega provimento. (679497 SP 2005/0076830-7, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 27/09/2005, T1 - PRIMEIRA TURMA, STJ, Data de Publicação: DJ 24/10/2005 p. 190) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPETITIVO. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. ART. 543-C, 7º, II, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL COM VALOR IGUAL OU INFERIOR A R\$ 1.000,00. RESP 1.125.627/PE. CRF. MULTA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EXISTENTE EM UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. 543-C 7º IICPCI - Adoção do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.125.627/PE, representativo da controvérsia. II - O art. 1º da Lei n. 9.469/97, em sua redação original, confere apenas uma faculdade ao administrador público - e não ao magistrado - de extinguir ou desistir de ações de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. 1º 9.469 III - Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogeries e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea c, da Lei n.

3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal.3.820IV - Aos órgãos de fiscalização sanitária compete a verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drogarias e farmácias, referentes à observância dos padrões sanitários para o comércio de drogas, medicamentos e correlatos, conforme previsto no art. 44, da Lei n. 5.991/73.445.991V - Os dispensários de medicamentos, definidos no art. 4º, inciso XIV, da Lei n. 5.991/73, não estão obrigados a cumprir a exigência da presença de responsável técnico e sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia, imposta às farmácias e drogarias, nos termos do art. 15 da referida Lei.4ºXIV5.99115VI - Os dispensários de medicamentos existentes nas Unidades de Saúde Básica Municipais enquadram-se na definição legal acima descrita, tendo em vista tratar-se apenas de um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes daquelas unidades de saúde, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem, não estando obrigados a manter profissional farmacêutico registrado no Conselho Regional de Farmácia.VII - O fato de o art. 19, da Lei n. 5.991/73 não consignar o dispensário de medicamentos dentre aqueles que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional, não infirma o entendimento ora esposado, que se lastreia na interpretação sistemática da lei, não podendo ato infralegal estatuir tal dever, por força do princípio da legalidade (art. 5º, II, C.R.).195.9915ºIIC.R.VIII - Apelação improvida. (10472 SP 0010472-70.2007.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Data de Julgamento: 18/10/2012, SEXTA TURMA)Por fim, trago a notícia acerca de decisão tomada em julgamento de Recurso Especial do CRF/SP, afetado à condição de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, no qual se decidiu que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos.RECURSO ESPECIAL Nº 1.110.906 - SP (2009/0016194-9)RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINSRECORRENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SPRECORRIDO: SOCIEDADE CIVIL HOSPITAL PRESIDENTEEMENTA:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-CDO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N.5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ.1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n.5.991/73.2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal.3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73.4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes.5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos.6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008.Recurso especial improvido.ACÓRDÃOVistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo no julgamento, a Seção, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Teori Albino Zavascki (voto-vista) e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Francisco Falcão e Castro Meira (RISTJ, art. 162,2º).Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.Brasília (DF), 23 de maio de 2012 (Data do Julgamento)MINISTRO HUMBERTO MARTINS, RelatorÉ o caso dos autos. Deveras, a mera distribuição de medicamentos previamente industrializados nas Unidades Básicas de Saúde dos Municípios/Centros de Saúde - Unidades Básicas de Saúde destinados ao atendimento de pessoas carentes, não caracteriza o serviço de farmácia a impor a assistência do profissional farmacêutico.Nesse íterim, verifico que foram trazidos elementos probatórios aptos a desconstituir a presunção de liquidez e certeza que milita em favor da(s) certidão(ões) de dívida ativa.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo procedentes os presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC.Fixo honorários advocatícios de condenação do Conselho-embargado, em 05% (cinco por

cento) do valor da dívida, atualizada, na execução respectiva, na forma do art. 20 do CPC (STJ, Resp 218.611-GO, j. em 31.08.1999). Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, lá se prosseguindo em seus ulteriores termos. Sentença sujeita ao reexame necessário, exceto se o valor da execução da dívida fiscal não superar o patamar de 60 salários mínimos (art. 475, II e 2, do CPC). Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização da distribuição, no tocante a classe processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001694-75.2012.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009643-87.2011.403.6139) PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA (SP180751 - ANTONIO ROSSI JÚNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Trata-se de Ação de Embargos opostos à Execução Fiscal nº. 0009643-87.2011.403.6139, por PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. A pessoa jurídica de direito público interno, ora embargante, insurge-se contra a cobrança do crédito fiscal. Para tanto, aduz, no tocante ao mérito, que os embargos são procedentes, pois, (i) verifica-se, de plano, que a penalidade é prevista para empresas e estabelecimentos que exploram serviços o que não se confunde com a Assistência Farmacêutica prestada pelos Municípios; (ii) que as autuações imposta pelo Conselho/exequente em nenhum caso se trata de farmácia ou drogaria mas sim de Unidades Básicas de Saúde destinada ao Programa Saúde da Família, criado pelo Governo federal; (iii) é inexigível a presença de farmacêutico responsável pelo dispensário de medicamentos nos Centros de Saúde - Unidades Básicas de Saúde destinada ao Programa Saúde da Família, pois estes apenas atendem a demanda de pacientes da rede básica de saúde, não havendo nenhum tipo de comercialização de drogas ou manipulação medicinal. Assim, é de entendimento da embargante que deva ser julgado procedente a presente ação de embargos à execução, com condenação do embargado em custas processuais e honorários de advogado. Pugna pela procedência do pedido. Os embargos foram recebidos, atribuída a suspensão da respectiva ação de executivo fiscal e determinada a intimação do embargado para eventual impugnação na fl. 28. Devidamente intimado, o Conselho Regional de Farmácia apresentou impugnação (fls. 30-48). Impugna os argumentos do Município/embargante, defendendo a validade da cobrança judicial, pois, a teor dos arts. 6, 15 c/c 19 da Lei 5.991/73 e art. 1º do Dec. 85.878/81, a presença de farmacêutico em dispensários de medicamentos é obrigatória, sendo a dispensação de medicamentos ato privativo do farmacêutico, assim como a responsabilidade técnica por depósitos de qualquer natureza, incluindo-se aí, os dispensários de medicamentos. Os débitos ora executados dizem respeito a 12 multas aplicadas ao estabelecimento com fundamento no art. 24 e seu parágrafo único da Lei 3.820/60. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido contido nos embargos e pela condenação do embargante ao pagamento dos ônus da sucumbência. Juntou documentos nas fls. 49/85. A seguir vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Do Julgamento Antecipado da Lide. Conforme dispõe o artigo 330, inciso I, do CPC, o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência. No caso presente, entendo que do conjunto probatório se extraem elementos suficientes ao deslinde da questão, sem a necessidade de se produzir novas provas. Isto porque a matéria em análise é meramente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, c/c artigo 330, I, do CPC. 2.2. Da competência do CRF e da validade das multas aplicadas Diz o Município-embargante, em síntese, que as atuações imposta pelo Conselho/exequente em nenhum caso se trata de farmácia ou drogaria mas sim de Assistência Farmacêutica realizada nas Unidades Básicas de Saúde. Com isso, entende ser inexigível a manutenção de responsável técnico, devidamente inscrito no Conselho Profissional de Farmácia, pois se trata de dispensação gratuita de medicamentos. Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea c, da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal. Em consonância com tal entendimento cito jurisprudência do e. TRF/3ª Região, a obrigatoriedade de técnico responsável e a sua inscrição no CFR é, na forma da lei, para as farmácias e drogarias (Processo APELREE 200203990278408, APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 814191, Relator(a) JUIZ ROBERTO HADDAD, TRF3, Órgão julgador QUARTA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:21/12/2009 PÁGINA: 27) O Conselho Regional de Farmácia é competente para fiscalizar e aplicar penalidades aos estabelecimentos farmacêuticos que não tenham responsável técnico durante o horário de funcionamento, a teor do disposto no art. 24, da Lei nº 3.820/60, combinado com o art. 15, 1º, da Lei nº 5.991/73. Precedente do STJ. O 1º do artigo 15 da Lei n. 5.991/73 aponta que: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do

estabelecimento.(...)A alínea c do artigo 10 da Lei n. 3.820/60, por sua vez, indica que:Art. 10. - As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes:a) registrar os profissionais de acordo com a presente lei e expedir a carteira profissional;b) examinar reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações desta lei e decidir;c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada;(...)Entretanto, no caso dos autos, não se trata de estabelecimento comercial, mas de dispensário de medicamentos, isto é, em nenhum caso se trata de farmácia ou drogaria e sim de Assistência Farmacêutica prestada nas Unidades Básicas de Saúde. A própria Lei nº 5.991/73, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos e correlatos e dá outras providências, realizou uma longa conceituação ao separar em categorias diferentes atividades como as de empresa, estabelecimento, farmácia, drogaria, ervanaria, dispensário de medicamentos, etc., atribuiu-lhes características e regimes jurídicos diferentes, de modo que a inserção de um dado estabelecimento em uma ou outra implicará imposição de direitos e deveres também distintos.O art. 4º da Lei nº 5.991/73, no trecho relevante para estes autos, dispõe, verbis:Art. 4º Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;(...)XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não;(...)Assim, entendo ilegal a exigência feita pela autoridade administrativa do CRF/SP, uma vez que referida lei apenas impôs às farmácias e às drogarias, a obrigatoriedade de serem assistidas por um profissional farmacêutico, devidamente inscritas no CRF, haja vista que esses estabelecimentos realizam dispensação de medicamentos, manipulação de fórmulas ou venda ao consumidor. Esse que não é o caso da embargante, que possui dispensário de medicamentos somente para suprir às necessidades de sua população.Com isso, prescinde de profissional habilitado, isto é, não há previsão legal exigindo a presença do técnico responsável, obrigatoriamente, durante todo o horário de funcionamento da Unidade, bem como existe autorização legal para que o Conselho Regional, dentre outras atribuições, efetivamente fiscalize o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei. Neste sentido, cito os precedentes:ADMINISTRATIVO - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - RESPONSÁVEL TÉCNICO - PRESENÇA DE FARMACÊUTICO - NÃO-EXIGÊNCIA.1. Este tribunal pacificou o entendimento de que não há obrigatoriedade da presença de farmacêutico nos dispensários de medicamentos de hospitais e clínicas. Nada mais resta, portanto, acrescentar à decisão, que se encontra alinhada com o pensamento assente no âmbito das Turmas que compõem a Primeira Seção. Precedentes. Agravo regimental improvido. (824486 SP 2006/0231856-2, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 18/02/2008, T2 - SEGUNDA TURMA, STJ. Data de Publicação: DJ 05.03.2008 p. 1)ADMINISTRATIVO -DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS -RESPONSÁVEL TÉCNICO -PRESENÇA DE FARMACÊUTICO -NÃO-EXIGÊNCIA -PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ -SÚMULA 83/STJ -AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC.83535CPC1. Inexistente a alegada violação do art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.535IICódigo de Processo Civil 2. Este Tribunal pacificou o entendimento de que não há obrigatoriedade da presença de farmacêutico nos dispensários de medicamentos de hospitais e clínicas. A decisão encontra-se alinhada com o pensamento assente no âmbito das Turmas que compõem a Primeira Seção. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo regimental parcialmente provido. (1150781 SP 2009/0016027-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 27/10/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/11/2009)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. HOSPITAL. RESPONSÁVEL TÉCNICO (FARMACÊUTICO). NÃO-EXIGÊNCIA. SÚMULA 140/TFR. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.1401. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento.2. O acórdão a quo assegurou a não-obrigatoriedade de se manter farmacêutico responsável em dispensário de medicamento.3. As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamento, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico (Súmula nº 140/TFR).4. Precedentes desta Casa Julgadora.5. Agravo regimental não-provido (832735 SP 2006/0239148-6, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 26/03/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, STJ, Data de Publicação: DJ 19.04.2007 p. 239)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. NÃO-EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO.1. A Lei 5.991/73, em seu art. 15, ao prescrever obrigatoriedade de presença de farmacêutico em drogarias e farmácias, não incluiu os dispensários de medicamentos localizados no interior de hospitais e clínicas (REsp 603.634/PE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 7.6.2004).5.991152. Agravo regimental a que se nega provimento. (679497 SP 2005/0076830-7,

Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 27/09/2005, T1 - PRIMEIRA TURMA, STJ, Data de Publicação: DJ 24/10/2005 p. 190)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPETITIVO. REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA. ART. 543-C, 7º, II, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL COM VALOR IGUAL OU INFERIOR A R\$ 1.000,00. RESP 1.125.627/PE. CRF. MULTA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EXISTENTE EM UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE.543-C 7ºIICPCI - Adoção do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.125.627/PE, representativo da controvérsia.II - O art. 1º da Lei n. 9.469/97, em sua redação original, confere apenas uma faculdade ao administrador público - e não ao magistrado - de extinguir ou desistir de ações de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00.1º9.469III - Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea c, da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal.3.820IV - Aos órgãos de fiscalização sanitária compete a verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drogarias e farmácias, referentes à observância dos padrões sanitários para o comércio de drogas, medicamentos e correlatos, conforme previsto no art. 44, da Lei n. 5.991/73.445.991V - Os dispensários de medicamentos, definidos no art. 4º, inciso XIV, da Lei n. 5.991/73, não estão obrigados a cumprir a exigência da presença de responsável técnico e sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia, imposta às farmácias e drogarias, nos termos do art. 15 da referida Lei.4ºXIV5.99115VI - Os dispensários de medicamentos existentes nas Unidades de Saúde Básica Municipais enquadram-se na definição legal acima descrita, tendo em vista tratar-se apenas de um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes daquelas unidades de saúde, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem, não estando obrigados a manter profissional farmacêutico registrado no Conselho Regional de Farmácia.VII - O fato de o art. 19, da Lei n. 5.991/73 não consignar o dispensário de medicamentos dentre aqueles que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional, não infirma o entendimento ora esposado, que se lastreia na interpretação sistemática da lei, não podendo ato infralegal estatuir tal dever, por força do princípio da legalidade (art. 5º, II, C.R.).195.9915ºIIC.R.VIII - Apelação improvida. (10472 SP 0010472-70.2007.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Data de Julgamento: 18/10/2012, SEXTA TURMA)Por fim, trago a notícia acerca de decisão tomada em julgamento de Recurso Especial do CRF/SP, afetado à condição de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, no qual se decidiu que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos.RECURSO ESPECIAL Nº 1.110.906 - SP (2009/0016194-9)RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINSRECORRENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SPRECORRIDO: SOCIEDADE CIVIL HOSPITAL PRESIDENTEEMENTA:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-CDO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N.5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ.1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n.5.991/73.2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal.3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73.4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes.5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos.6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008.Recurso especial improvido.ACÓRDADOVistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo no julgamento, a Seção, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do

Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Teori Albino Zavascki (voto-vista) e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Francisco Falcão e Castro Meira (RISTJ, art. 162,2º). Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin. Brasília (DF), 23 de maio de 2012 (Data do Julgamento) MINISTRO HUMBERTO MARTINS, Relator É o caso dos autos. Deveras, a mera distribuição de medicamentos previamente industrializados nas Unidades Básicas de Saúde dos Municípios/Centros de Saúde - Unidades Básicas de Saúde destinados ao atendimento de pessoas carentes, não caracteriza o serviço de farmácia a impor a assistência do profissional farmacêutico. Nesse ínterim, verifico que foram trazidos elementos probatórios aptos a desconstituir a presunção de liquidez e certeza que milita em favor da(s) certidão(ões) de dívida ativa. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Fixo honorários advocatícios de condenação do Conselho-embargado, em 05% (cinco por cento) do valor da dívida, atualizada, na execução respectiva, na forma do art. 20 do CPC (STJ, Resp 218.611-GO, j. em 31.08.1999). Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, lá se prosseguindo em seus ulteriores termos. Sentença sujeita ao reexame necessário, exceto se o valor da execução da dívida fiscal não superar o patamar de 60 salários mínimos (art. 475, II e 2, do CPC). Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização da distribuição, no tocante a classe processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001695-60.2012.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009735-65.2011.403.6139) PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA (SP180751 - ANTONIO ROSSI JÚNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Trata-se de Ação de Embargos opostos à Execução Fiscal nº. 0009735-65.2011.403.6139, por PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. A pessoa jurídica de direito público interno, ora embargante, insurge-se contra a cobrança do crédito fiscal. Para tanto, aduz, no tocante ao mérito, que os embargos são procedentes, pois, (i) verifica-se, de plano, que a penalidade é prevista para empresas e estabelecimentos que exploram serviços o que não se confunde com a Assistência Farmacêutica prestada pelos Municípios; (ii) que as atuações imposta pelo Conselho/exequente em nenhum caso se trata de farmácia ou drogaria mas sim de Unidades Básicas de Saúde destinada ao Programa Saúde da Família, criado pelo Governo federal; (iii) é inexigível a presença de farmacêutico responsável pelo dispensário de medicamentos nos Centros de Saúde - Unidades Básicas de Saúde destinada ao Programa Saúde da Família, pois estes apenas atendem a demanda de pacientes da rede básica de saúde, não havendo nenhum tipo de comercialização de drogas ou manipulação medicinal. Assim, é de entendimento da embargante que deva ser julgado procedente a presente ação de embargos à execução, com condenação do embargado em custas processuais e honorários de advogado. Pugna pela procedência do pedido. Os embargos foram recebidos, atribuída a suspensão da respectiva ação de executivo fiscal e determinada a intimação do embargado para eventual impugnação na fl. 30. Devidamente intimado, o Conselho Regional de Farmácia apresentou impugnação (fls. 32-50). Impugna os argumentos do Município/embargante, defendendo a validade da cobrança judicial, pois, a teor dos arts. 6, 15 c/c 19 da Lei 5.991/73 e art. 1º do Dec. 85.878/81, a presença de farmacêutico em dispensários de medicamentos é obrigatória, sendo a dispensação de medicamentos ato privativo do farmacêutico, assim como a responsabilidade técnica por depósitos de qualquer natureza, incluindo-se aí, os dispensários de medicamentos. Os débitos ora executados dizem respeito a 12 multas aplicadas ao estabelecimento com fundamento no art. 24 e seu parágrafo único da Lei 3.820/60. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido contido nos embargos e pela condenação do embargante ao pagamento dos ônus da sucumbência. Juntou documentos nas fls. 51/87. A seguir vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Do Julgamento Antecipado da Lide. Conforme dispõe o artigo 330, inciso I, do CPC, o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência. No caso presente, entendo que do conjunto probatório se extraem elementos suficientes ao deslinde da questão, sem a necessidade de se produzir novas provas. Isto porque a matéria em análise é meramente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, c/c artigo 330, I, do CPC. 2.2. Da competência do CRF e da validade das multas aplicadas Diz o Município-embargante, em síntese, que as atuações imposta pelo Conselho/exequente em nenhum caso se trata de farmácia ou drogaria mas sim de Assistência Farmacêutica realizada nas Unidades Básicas de Saúde. Com isso, entende ser inexigível a manutenção de responsável técnico, devidamente inscrito no Conselho Profissional de Farmácia, pois se trata de dispensação gratuita de medicamentos. Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea c, da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável

técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal. Em consonância com tal entendimento cito jurisprudência do e. TRF/3ª Região, a obrigatoriedade de técnico responsável e a sua inscrição no CFR é, na forma da lei, para as farmácias e drogarias (Processo APELREE 200203990278408, APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 814191, Relator(a) JUIZ ROBERTO HADDAD, TRF3, Órgão julgador QUARTA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:21/12/2009 PÁGINA: 27) O Conselho Regional de Farmácia é competente para fiscalizar e aplicar penalidades aos estabelecimentos farmacêuticos que não tenham responsável técnico durante o horário de funcionamento, a teor do disposto no art. 24, da Lei nº 3.820/60, combinado com o art. 15, 1º, da Lei nº 5.991/73. Precedente do STJ. O 1º do artigo 15 da Lei n. 5.991/73 aponta que: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.(...)A alínea c do artigo 10 da Lei n. 3.820/60, por sua vez, indica que: Art. 10. - As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes: a) registrar os profissionais de acordo com a presente lei e expedir a carteira profissional; b) examinar reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações desta lei e decidir; c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada; (...) Entretanto, no caso dos autos, não se trata de estabelecimento comercial, mas de dispensário de medicamentos, isto é, em nenhum caso se trata de farmácia ou drogaria e sim de Assistência Farmacêutica prestada nas Unidades Básicas de Saúde. A própria Lei nº 5.991/73, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos e correlatos e dá outras providências, realizou uma longa conceituação ao separar em categorias diferentes atividades como as de empresa, estabelecimento, farmácia, drogaria, ervanária, dispensário de medicamentos, etc., atribuiu-lhes características e regimes jurídicos diferentes, de modo que a inserção de um dado estabelecimento em uma ou outra implicará imposição de direitos e deveres também distintos. O art. 4º da Lei nº 5.991/73, no trecho relevante para estes autos, dispõe, verbis: Art. 4º Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; (...) XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não; (...) Assim, entendo ilegal a exigência feita pela autoridade administrativa do CRF/SP, uma vez que referida lei apenas impôs às farmácias e às drogarias, a obrigatoriedade de serem assistidas por um profissional farmacêutico, devidamente inscritas no CRF, haja vista que esses estabelecimentos realizam dispensação de medicamentos, manipulação de fórmulas ou venda ao consumidor. Esse que não é o caso da embargante, que possui dispensário de medicamentos somente para suprir às necessidades de sua população. Com isso, prescindindo de profissional habilitado, isto é, não há previsão legal exigindo a presença do técnico responsável, obrigatoriamente, durante todo o horário de funcionamento da Unidade, bem como existe autorização legal para que o Conselho Regional, dentre outras atribuições, efetivamente fiscalize o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei. Neste sentido, cito os precedentes: ADMINISTRATIVO - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - RESPONSÁVEL TÉCNICO - PRESENÇA DE FARMACÊUTICO - NÃO-EXIGÊNCIA. 1. Este tribunal pacificou o entendimento de que não há obrigatoriedade da presença de farmacêutico nos dispensários de medicamentos de hospitais e clínicas. Nada mais resta, portanto, acrescentar à decisão, que se encontra alinhada com o pensamento assente no âmbito das Turmas que compõem a Primeira Seção. Precedentes. Agravo regimental improvido. (824486 SP 2006/0231856-2, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 18/02/2008, T2 - SEGUNDA TURMA, STJ. Data de Publicação: DJ 05.03.2008 p. 1) ADMINISTRATIVO - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - RESPONSÁVEL TÉCNICO - PRESENÇA DE FARMACÊUTICO - NÃO-EXIGÊNCIA - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ - SÚMULA 83/STJ - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. 83535CPC1. Inexistente a alegada violação do art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. 535II Código de Processo Civil 2. Este Tribunal pacificou o entendimento de que não há obrigatoriedade da presença de farmacêutico nos dispensários de medicamentos de hospitais e clínicas. A decisão encontra-se alinhada com o pensamento assente no âmbito das Turmas que compõem a Primeira Seção. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo regimental parcialmente provido. (1150781 SP 2009/0016027-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 27/10/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/11/2009) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. HOSPITAL. RESPONSÁVEL TÉCNICO (FARMACÊUTICO). NÃO-EXIGÊNCIA. SÚMULA 140/TFR. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1401. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento. 2. O acórdão a quo assegurou a não-obrigatoriedade de se manter farmacêutico responsável em dispensário de

medicamento.3. As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamento, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico (Súmula nº 140/TFR).4. Precedentes desta Casa Julgadora.5. Agravo regimental não-provido (832735 SP 2006/0239148-6, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 26/03/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, STJ, Data de Publicação: DJ 19.04.2007 p. 239)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. NÃO-EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO.1. A Lei 5.991/73, em seu art. 15, ao prescrever obrigatoriedade de presença de farmacêutico em drogarias e farmácias, não incluiu os dispensários de medicamentos localizados no interior de hospitais e clínicas (REsp 603.634/PE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 7.6.2004).5.991152. Agravo regimental a que se nega provimento. (679497 SP 2005/0076830-7, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 27/09/2005, T1 - PRIMEIRA TURMA, STJ, Data de Publicação: DJ 24/10/2005 p. 190)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPETITIVO. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. ART. 543-C, 7º, II, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL COM VALOR IGUAL OU INFERIOR A R\$ 1.000,00. RESP 1.125.627/PE. CRF. MULTA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EXISTENTE EM UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE.543-C 7ºIICPCI - Adoção do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.125.627/PE, representativo da controvérsia.II - O art. 1º da Lei n. 9.469/97, em sua redação original, confere apenas uma faculdade ao administrador público - e não ao magistrado - de extinguir ou desistir de ações de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00.1º9.469III - Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea c, da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal.3.820IV - Aos órgãos de fiscalização sanitária compete a verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drogarias e farmácias, referentes à observância dos padrões sanitários para o comércio de drogas, medicamentos e correlatos, conforme previsto no art. 44, da Lei n. 5.991/73.445.991V - Os dispensários de medicamentos, definidos no art. 4º, inciso XIV, da Lei n. 5.991/73, não estão obrigados a cumprir a exigência da presença de responsável técnico e sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia, imposta às farmácias e drogarias, nos termos do art. 15 da referida Lei.4ºXIV5.99115VI - Os dispensários de medicamentos existentes nas Unidades de Saúde Básica Municipais enquadram-se na definição legal acima descrita, tendo em vista tratar-se apenas de um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes daquelas unidades de saúde, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem, não estando obrigados a manter profissional farmacêutico registrado no Conselho Regional de Farmácia.VII - O fato de o art. 19, da Lei n. 5.991/73 não consignar o dispensário de medicamentos dentre aqueles que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional, não infirma o entendimento ora esposado, que se lastreia na interpretação sistemática da lei, não podendo ato infralegal estatuir tal dever, por força do princípio da legalidade (art. 5º, II, C.R.).195.9915ºIIC.R.VIII - Apelação improvida. (10472 SP 0010472-70.2007.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Data de Julgamento: 18/10/2012, SEXTA TURMA)Por fim, trago a notícia acerca de decisão tomada em julgamento de Recurso Especial do CRF/SP, afetado à condição de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, no qual se decidiu que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos.RECURSO ESPECIAL Nº 1.110.906 - SP (2009/0016194-9)RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINSRECORRENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SPRECORRIDO: SOCIEDADE CIVIL HOSPITAL PRESIDENTEEMENTA:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-CDO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N.5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ.1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n.5.991/73.2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal.3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73.4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes.5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser

entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. ACÓRDAO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo no julgamento, a Seção, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Teori Albino Zavascki (voto-vista) e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Francisco Falcão e Castro Meira (RISTJ, art. 162, 2º). Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin. Brasília (DF), 23 de maio de 2012 (Data do Julgamento) MINISTRO HUMBERTO MARTINS, Relator É o caso dos autos. Deveras, a mera distribuição de medicamentos previamente industrializados nas Unidades Básicas de Saúde dos Municípios/Centros de Saúde - Unidades Básicas de Saúde destinados ao atendimento de pessoas carentes, não caracteriza o serviço de farmácia a impor a assistência do profissional farmacêutico. Nesse ínterim, verifico que foram trazidos elementos probatórios aptos a desconstituir a presunção de liquidez e certeza que milita em favor da(s) certidão(ões) de dívida ativa. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Fixo honorários advocatícios de condenação do Conselho-embargado, em 05% (cinco por cento) do valor da dívida, atualizada, na execução respectiva, na forma do art. 20 do CPC (STJ, Resp 218.611-GO, j. em 31.08.1999). Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, lá se prosseguindo em seus ulteriores termos. Sentença sujeita ao reexame necessário, exceto se o valor da execução da dívida fiscal não superar o patamar de 60 salários mínimos (art. 475, II e 2, do CPC). Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização da distribuição, no tocante a classe processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002139-93.2012.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009285-25.2011.403.6139) PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA (SP205816 - MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARÃES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Trata-se de Ação de Embargos opostos à Execução Fiscal nº. 0009285-25.2011.403.6139, por PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. A pessoa jurídica de direito público interno, ora embargante, insurge-se contra a cobrança do crédito fiscal. Para tanto, aduz, no tocante ao mérito, que os embargos são procedentes, pois, (i) verifica-se, de plano, que a penalidade é prevista para empresas e estabelecimentos que exploram serviços o que não se confunde com a Assistência Farmacêutica prestada pelos Municípios; (ii) que as autuações imposta pelo Conselho/exequente em nenhum caso se trata de farmácia ou drogaria mas sim de Unidades Básicas de Saúde destinadas ao Programa Saúde da Família, criado pelo Governo federal; (iii) é inexigível a presença de farmacêutico responsável pelo dispensário de medicamentos nos Centros de Saúde - Unidades Básicas de Saúde destinadas ao Programa Saúde da Família, pois estes apenas atendem a demanda de pacientes da rede básica de saúde, não havendo nenhum tipo de comercialização de drogas ou manipulação medicinal. Assim, é de entendimento da embargante que deva ser julgado procedente a presente ação de embargos à execução, com condenação do embargado em custas processuais e honorários de advogado. Pugna pela procedência do pedido. Os embargos foram recebidos, atribuída a suspensão da respectiva ação de executivo fiscal e determinada a intimação do embargado para eventual impugnação na fl. 58. Devidamente intimado, o Conselho Regional de Farmácia apresentou impugnação (fls. 59-76). Impugna os argumentos do Município/embargante, defendendo a validade da cobrança judicial, pois, a teor dos arts. 6, 15 c/c 19 da Lei 5.991/73 e art. 1º do Dec. 85.878/81, a presença de farmacêutico em dispensários de medicamentos é obrigatória, sendo a dispensação de medicamentos ato privativo do farmacêutico, assim como a responsabilidade técnica por depósitos de qualquer natureza, incluindo-se aí, os dispensários de medicamentos. Os débitos ora executados dizem respeito a 12 multas aplicadas ao estabelecimento com fundamento no art. 24 e seu parágrafo único da Lei 3.820/60. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido contido nos embargos e pela condenação do embargante ao pagamento dos ônus da sucumbência. Juntou documentos nas fls. 77/113. A seguir vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Do Julgamento Antecipado da Lide. Conforme dispõe o artigo 330, inciso I, do CPC, o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência. No caso presente, entendo que do conjunto probatório se extraem elementos suficientes ao deslinde da questão, sem a

necessidade de se produzir novas provas. Isto porque a matéria em análise é meramente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, c/c artigo 330, I, do CPC.2.2. Da competência do CRF e da validade das multas aplicadas Diz o Município-embargante, em síntese, que as atuações imposta pelo Conselho/exequente em nenhum caso se trata de farmácia ou drogaria mas sim de Assistência Farmacêutica realizada nas Unidades Básicas de Saúde. Com isso, entende ser inexistente a manutenção de responsável técnico, devidamente inscrito no Conselho Profissional de Farmácia, pois se trata de dispensação gratuita de medicamentos. Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea c, da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal. Em consonância com tal entendimento cito jurisprudência do e. TRF/3ª Região, a obrigatoriedade de técnico responsável e a sua inscrição no CFR é, na forma da lei, para as farmácias e drogarias (Processo APELREE 200203990278408, APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 814191, Relator(a) JUIZ ROBERTO HADDAD, TRF3, Órgão julgador QUARTA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:21/12/2009 PÁGINA: 27) O Conselho Regional de Farmácia é competente para fiscalizar e aplicar penalidades aos estabelecimentos farmacêuticos que não tenham responsável técnico durante o horário de funcionamento, a teor do disposto no art. 24, da Lei nº 3.820/60, combinado com o art. 15, 1º, da Lei nº 5.991/73. Precedente do STJ. O 1º do artigo 15 da Lei n. 5.991/73 aponta que: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.(...)A alínea c do artigo 10 da Lei n. 3.820/60, por sua vez, indica que: Art. 10. - As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes: a) registrar os profissionais de acordo com a presente lei e expedir a carteira profissional; b) examinar reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações desta lei e decidir; c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada; (...) Entretanto, no caso dos autos, não se trata de estabelecimento comercial, mas de dispensário de medicamentos, isto é, em nenhum caso se trata de farmácia ou drogaria e sim de Assistência Farmacêutica prestada nas Unidades Básicas de Saúde. A própria Lei nº 5.991/73, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos e correlatos e dá outras providências, realizou uma longa conceituação ao separar em categorias diferentes atividades como as de empresa, estabelecimento, farmácia, drogaria, ervanária, dispensário de medicamentos, etc., atribuiu-lhes características e regimes jurídicos diferentes, de modo que a inserção de um dado estabelecimento em uma ou outra implicará imposição de direitos e deveres também distintos. O art. 4º da Lei nº 5.991/73, no trecho relevante para estes autos, dispõe, verbis: Art. 4º Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; (...) XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não; (...) Assim, entendo ilegal a exigência feita pela autoridade administrativa do CRF/SP, uma vez que referida lei apenas impôs às farmácias e às drogarias, a obrigatoriedade de serem assistidas por um profissional farmacêutico, devidamente inscritas no CRF, haja vista que esses estabelecimentos realizam dispensação de medicamentos, manipulação de fórmulas ou venda ao consumidor. Esse que não é o caso da embargante, que possui dispensário de medicamentos somente para suprir às necessidades de sua população. Com isso, prescinde de profissional habilitado, isto é, não há previsão legal exigindo a presença do técnico responsável, obrigatoriamente, durante todo o horário de funcionamento da Unidade, bem como existe autorização legal para que o Conselho Regional, dentre outras atribuições, efetivamente fiscalize o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei. Neste sentido, cito os precedentes: ADMINISTRATIVO - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - RESPONSÁVEL TÉCNICO - PRESENÇA DE FARMACÊUTICO - NÃO-EXIGÊNCIA. 1. Este tribunal pacificou o entendimento de que não há obrigatoriedade da presença de farmacêutico nos dispensários de medicamentos de hospitais e clínicas. Nada mais resta, portanto, acrescentar à decisão, que se encontra alinhada com o pensamento assente no âmbito das Turmas que compõem a Primeira Seção. Precedentes. Agravo regimental improvido. (824486 SP 2006/0231856-2, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 18/02/2008, T2 - SEGUNDA TURMA, STJ. Data de Publicação: DJ 05.03.2008 p. 1) ADMINISTRATIVO - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - RESPONSÁVEL TÉCNICO - PRESENÇA DE FARMACÊUTICO - NÃO-EXIGÊNCIA - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ - SÚMULA 83/STJ - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. 83535CPC1. Inexistente a alegada violação do art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão

recorrido.535IICódigo de Processo Civil 2. Este Tribunal pacificou o entendimento de que não há obrigatoriedade da presença de farmacêutico nos dispensários de medicamentos de hospitais e clínicas. A decisão encontra-se alinhada com o pensamento assente no âmbito das Turmas que compõem a Primeira Seção. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo regimental parcialmente provido. (1150781 SP 2009/0016027-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 27/10/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/11/2009)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. HOSPITAL. RESPONSÁVEL TÉCNICO (FARMACÊUTICO). NÃO-EXIGÊNCIA. SÚMULA 140/TFR. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.1401. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento.2. O acórdão a quo assegurou a não-obrigatoriedade de se manter farmacêutico responsável em dispensário de medicamento.3. As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamento, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico (Súmula nº 140/TFR).4. Precedentes desta Casa Julgadora.5. Agravo regimental não-provido (832735 SP 2006/0239148-6, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 26/03/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, STJ, Data de Publicação: DJ 19.04.2007 p. 239)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. NÃO-EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO.1. A Lei 5.991/73, em seu art. 15, ao prescrever obrigatoriedade de presença de farmacêutico em drogarias e farmácias, não incluiu os dispensários de medicamentos localizados no interior de hospitais e clínicas (REsp 603.634/PE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 7.6.2004).5.991152. Agravo regimental a que se nega provimento. (679497 SP 2005/0076830-7, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 27/09/2005, T1 - PRIMEIRA TURMA, STJ, Data de Publicação: DJ 24/10/2005 p. 190)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPETITIVO. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. ART. 543-C, 7º, II, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL COM VALOR IGUAL OU INFERIOR A R\$ 1.000,00. RESP 1.125.627/PE. CRF. MULTA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EXISTENTE EM UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE.543-C 7ºIICPCI - Adoção do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.125.627/PE, representativo da controvérsia.II - O art. 1º da Lei n. 9.469/97, em sua redação original, confere apenas uma faculdade ao administrador público - e não ao magistrado - de extinguir ou desistir de ações de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00.1º9.469III - Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea c, da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal.3.820IV - Aos órgãos de fiscalização sanitária compete a verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drogarias e farmácias, referentes à observância dos padrões sanitários para o comércio de drogas, medicamentos e correlatos, conforme previsto no art. 44, da Lei n. 5.991/73.445.991V - Os dispensários de medicamentos, definidos no art. 4º, inciso XIV, da Lei n. 5.991/73, não estão obrigados a cumprir a exigência da presença de responsável técnico e sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia, imposta às farmácias e drogarias, nos termos do art. 15 da referida Lei.4ºXIV5.99115VI - Os dispensários de medicamentos existentes nas Unidades de Saúde Básica Municipais enquadram-se na definição legal acima descrita, tendo em vista tratar-se apenas de um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes daquelas unidades de saúde, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem, não estando obrigados a manter profissional farmacêutico registrado no Conselho Regional de Farmácia.VII - O fato de o art. 19, da Lei n. 5.991/73 não consignar o dispensário de medicamentos dentre aqueles que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional, não infirma o entendimento ora esposado, que se lastreia na interpretação sistemática da lei, não podendo ato infralegal estatuir tal dever, por força do princípio da legalidade (art. 5º, II, C.R.).195.9915ºIIC.R.VIII - Apelação improvida. (10472 SP 0010472-70.2007.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Data de Julgamento: 18/10/2012, SEXTA TURMA)Por fim, trago a notícia acerca de decisão tomada em julgamento de Recurso Especial do CRF/SP, afetado à condição de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, no qual se decidiu que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos.RECURSO ESPECIAL Nº 1.110.906 - SP (2009/0016194-9)RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINSRECORRENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SPRECORRIDO: SOCIEDADE CIVIL HOSPITAL PRESIDENTEEMENTA:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-CDO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N.5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ.1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a

obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n.5.991/73.2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal.3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73.4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes.5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos.6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. ACÓRDAO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo no julgamento, a Seção, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Teori Albino Zavascki (voto-vista) e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Francisco Falcão e Castro Meira (RISTJ, art. 162,2º). Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin. Brasília (DF), 23 de maio de 2012 (Data do Julgamento) MINISTRO HUMBERTO MARTINS, Relator É o caso dos autos. Deveras, a mera distribuição de medicamentos previamente industrializados nas Unidades Básicas de Saúde dos Municípios/Centros de Saúde - Unidades Básicas de Saúde destinados ao atendimento de pessoas carentes, não caracteriza o serviço de farmácia a impor a assistência do profissional farmacêutico. Nesse ínterim, verifico que foram trazidos elementos probatórios aptos a desconstituir a presunção de liquidez e certeza que milita em favor da(s) certidão(ões) de dívida ativa.3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Fixo honorários advocatícios de condenação do Conselho-embargado, em 05% (cinco por cento) do valor da dívida, atualizada, na execução respectiva, na forma do art. 20 do CPC (STJ, Resp 218.611-GO, j. em 31.08.1999). Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, lá se prosseguindo em seus ulteriores termos. Sentença sujeita ao reexame necessário, exceto se o valor da execução da dívida fiscal não superar o patamar de 60 salários mínimos (art. 475, II e 2, do CPC). Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização da distribuição, no tocante a classe processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002140-78.2012.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009741-72.2011.403.6139) PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA (SP205816 - MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARÃES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Trata-se de Ação de Embargos opostos à Execução Fiscal nº. 0009741-72.2011.403.6139, por PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. A pessoa jurídica de direito público interno, ora embargante, insurge-se contra a cobrança do crédito fiscal. Para tanto, aduz, no tocante ao mérito, que os embargos são procedentes, pois, (i) verifica-se, de plano, que a penalidade é prevista para empresas e estabelecimentos que exploram serviços o que não se confunde com a Assistência Farmacêutica prestada pelos Municípios; (ii) que as autuações imposta pelo Conselho/exequente em nenhum caso se trata de farmácia ou drogaria mas sim de Unidades Básicas de Saúde destinadas ao Programa Saúde da Família, criado pelo Governo federal; (iii) é inexigível a presença de farmacêutico responsável pelo dispensário de medicamentos nos Centros de Saúde - Unidades Básicas de Saúde destinadas ao Programa Saúde da Família, pois estes apenas atendem a demanda de pacientes da rede básica de saúde, não havendo nenhum tipo de comercialização de drogas ou manipulação medicinal. Assim, é de entendimento da embargante que deva ser julgado procedente a presente ação de embargos à execução, com condenação do embargado em custas processuais e honorários de advogado. Pugna pela procedência do pedido. Os embargos foram recebidos, atribuída a suspensão da respectiva ação de executivo fiscal e determinada a intimação do embargado para eventual impugnação na fl. 51. Devidamente intimado, o Conselho Regional de Farmácia apresentou impugnação (fls. 52-69). Impugna os argumentos do Município/embargante, defendendo a validade da cobrança judicial, pois, a teor dos arts. 6, 15 c/c 19 da Lei 5.991/73 e art. 1º do Dec.

85.878/81, a presença de farmacêutico em dispensários de medicamentos é obrigatória, sendo a dispensação de medicamentos ato privativo do farmacêutico, assim como a responsabilidade técnica por depósitos de qualquer natureza, incluindo-se aí, os dispensários de medicamentos. Os débitos ora executados dizem respeito a 09 multas aplicadas ao estabelecimento com fundamento no art. 24 e seu parágrafo único da Lei 3.820/60. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido contido nos embargos e pela condenação do embargante ao pagamento dos ônus da sucumbência. Juntou documentos nas fls. 70/102. A seguir vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Do Julgamento Antecipado da Lide. Conforme dispõe o artigo 330, inciso I, do CPC, o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência. No caso presente, entendo que do conjunto probatório se extraem elementos suficientes ao deslinde da questão, sem a necessidade de se produzir novas provas. Isto porque a matéria em análise é meramente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, c/c artigo 330, I, do CPC.

2.2. Da competência do CRF e da validade das multas aplicadas. Diz o Município-embargante, em síntese, que as atuações impostas pelo Conselho/exequente em nenhum caso se trata de farmácia ou drogaria mas sim de Assistência Farmacêutica realizada nas Unidades Básicas de Saúde. Com isso, entende ser inexistente a manutenção de responsável técnico, devidamente inscrito no Conselho Profissional de Farmácia, pois se trata de dispensação gratuita de medicamentos. Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea c, da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal. Em consonância com tal entendimento cito jurisprudência do e. TRF/3ª Região, a obrigatoriedade de técnico responsável e a sua inscrição no CFR é, na forma da lei, para as farmácias e drogarias (Processo APELREE 200203990278408, APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 814191, Relator(a) JUIZ ROBERTO HADDAD, TRF3, Órgão julgador QUARTA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:21/12/2009 PÁGINA: 27) O Conselho Regional de Farmácia é competente para fiscalizar e aplicar penalidades aos estabelecimentos farmacêuticos que não tenham responsável técnico durante o horário de funcionamento, a teor do disposto no art. 24, da Lei nº 3.820/60, combinado com o art. 15, 1º, da Lei nº 5.991/73. Precedente do STJ. O 1º do artigo 15 da Lei n. 5.991/73 aponta que: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. (...) A alínea c do artigo 10 da Lei n. 3.820/60, por sua vez, indica que: Art. 10. - As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes: a) registrar os profissionais de acordo com a presente lei e expedir a carteira profissional; b) examinar reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações desta lei e decidir; c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada; (...) Entretanto, no caso dos autos, não se trata de estabelecimento comercial, mas de dispensário de medicamentos, isto é, em nenhum caso se trata de farmácia ou drogaria e sim de Assistência Farmacêutica prestada nas Unidades Básicas de Saúde. A própria Lei nº 5.991/73, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos e correlatos e dá outras providências, realizou uma longa conceituação ao separar em categorias diferentes atividades como as de empresa, estabelecimento, farmácia, drogaria, ervanária, dispensário de medicamentos, etc., atribuiu-lhes características e regimes jurídicos diferentes, de modo que a inserção de um dado estabelecimento em uma ou outra implicará imposição de direitos e deveres também distintos. O art. 4º da Lei nº 5.991/73, no trecho relevante para estes autos, dispõe, verbis: Art. 4º Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; (...) XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não; (...) Assim, entendo ilegal a exigência feita pela autoridade administrativa do CRF/SP, uma vez que referida lei apenas impôs às farmácias e às drogarias, a obrigatoriedade de serem assistidas por um profissional farmacêutico, devidamente inscritas no CRF, haja vista que esses estabelecimentos realizam dispensação de medicamentos, manipulação de fórmulas ou venda ao consumidor. Esse que não é o caso da embargante, que possui dispensário de medicamentos somente para suprir às necessidades de sua população. Com isso, prescinde de profissional habilitado, isto é, não há previsão legal exigindo a presença do técnico responsável, obrigatoriamente, durante todo o horário de funcionamento da Unidade, bem como existe autorização legal para que o Conselho Regional, dentre outras atribuições, efetivamente fiscalize o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei. Neste sentido, cito os precedentes: ADMINISTRATIVO - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - RESPONSÁVEL TÉCNICO -

PRESENÇA DE FARMACÊUTICO - NÃO-EXIGÊNCIA.1. Este tribunal pacificou o entendimento de que não há obrigatoriedade da presença de farmacêutico nos dispensários de medicamentos de hospitais e clínicas. Nada mais resta, portanto, a acrescentar à decisão, que se encontra alinhada com o pensamento assente no âmbito das Turmas que compõem a Primeira Seção. Precedentes. Agravo regimental improvido. (824486 SP 2006/0231856-2, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 18/02/2008, T2 - SEGUNDA TURMA, STJ. Data de Publicação: DJ 05.03.2008 p. 1)ADMINISTRATIVO -DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - RESPONSÁVEL TÉCNICO -PRESENÇA DE FARMACÊUTICO -NÃO-EXIGÊNCIA -PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ -SÚMULA 83/STJ -AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC.83535CPC1. Inexistente a alegada violação do art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.535IICódigo de Processo Civil 2. Este Tribunal pacificou o entendimento de que não há obrigatoriedade da presença de farmacêutico nos dispensários de medicamentos de hospitais e clínicas. A decisão encontra-se alinhada com o pensamento assente no âmbito das Turmas que compõem a Primeira Seção. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo regimental parcialmente provido. (1150781 SP 2009/0016027-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 27/10/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/11/2009)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. HOSPITAL. RESPONSÁVEL TÉCNICO (FARMACÊUTICO). NÃO-EXIGÊNCIA. SÚMULA 140/TFR. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.1401. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento.2. O acórdão a quo assegurou a não-obrigatoriedade de se manter farmacêutico responsável em dispensário de medicamento.3. As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamento, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico (Súmula nº 140/TFR).4. Precedentes desta Casa Julgadora.5. Agravo regimental não-provido (832735 SP 2006/0239148-6, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 26/03/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, STJ, Data de Publicação: DJ 19.04.2007 p. 239)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. NÃO-EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO.1. A Lei 5.991/73, em seu art. 15, ao prescrever obrigatoriedade de presença de farmacêutico em drogarias e farmácias, não incluiu os dispensários de medicamentos localizados no interior de hospitais e clínicas (REsp 603.634/PE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 7.6.2004).5.991152. Agravo regimental a que se nega provimento. (679497 SP 2005/0076830-7, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 27/09/2005, T1 - PRIMEIRA TURMA, STJ, Data de Publicação: DJ 24/10/2005 p. 190)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPETITIVO. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. ART. 543-C, 7º, II, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL COM VALOR IGUAL OU INFERIOR A R\$ 1.000,00. RESP 1.125.627/PE. CRF. MULTA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EXISTENTE EM UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE.543-C 7ºIICPCI - Adoção do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.125.627/PE, representativo da controvérsia.II - O art. 1º da Lei n. 9.469/97, em sua redação original, confere apenas uma faculdade ao administrador público - e não ao magistrado - de extinguir ou desistir de ações de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00.1º9.469III - Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea c, da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal.3.820IV - Aos órgãos de fiscalização sanitária compete a verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drogarias e farmácias, referentes à observância dos padrões sanitários para o comércio de drogas, medicamentos e correlatos, conforme previsto no art. 44, da Lei n. 5.991/73.445.991V - Os dispensários de medicamentos, definidos no art. 4º, inciso XIV, da Lei n. 5.991/73, não estão obrigados a cumprir a exigência da presença de responsável técnico e sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia, imposta às farmácias e drogarias, nos termos do art. 15 da referida Lei.4ºXIV5.99115VI - Os dispensários de medicamentos existentes nas Unidades de Saúde Básica Municipais enquadram-se na definição legal acima descrita, tendo em vista tratar-se apenas de um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes daquelas unidades de saúde, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem, não estando obrigados a manter profissional farmacêutico registrado no Conselho Regional de Farmácia.VII - O fato de o art. 19, da Lei n. 5.991/73 não consignar o dispensário de medicamentos dentre aqueles que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional, não infirma o entendimento ora esposado, que se lastreia na interpretação sistemática da lei, não podendo ato infralegal estatuir tal dever, por força do princípio da legalidade (art. 5º, II, C.R.).195.9915ºIIC.R.VIII - Apelação improvida. (10472 SP 0010472-70.2007.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Data de Julgamento: 18/10/2012, SEXTA TURMA)Por fim, trago a notícia acerca de decisão tomada em julgamento de Recurso Especial do CRF/SP, afetado à condição

de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, no qual se decidiu que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos. RECURSO ESPECIAL Nº 1.110.906 - SP (2009/0016194-9) RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINS RECORRENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP RECORRIDO: SOCIEDADE CIVIL HOSPITAL PRESIDENTE EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo no julgamento, a Seção, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Teori Albino Zavascki (voto-vista) e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Francisco Falcão e Castro Meira (RISTJ, art. 162, 2º). Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin. Brasília (DF), 23 de maio de 2012 (Data do Julgamento) MINISTRO HUMBERTO MARTINS, Relator É o caso dos autos. Deveras, a mera distribuição de medicamentos previamente industrializados nas Unidades Básicas de Saúde dos Municípios/Centros de Saúde - Unidades Básicas de Saúde destinados ao atendimento de pessoas carentes, não caracteriza o serviço de farmácia a impor a assistência do profissional farmacêutico. Nesse ínterim, verifico que foram trazidos elementos probatórios aptos a desconstituir a presunção de liquidez e certeza que milita em favor da(s) certidão(ões) de dívida ativa. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Fixo honorários advocatícios de condenação do Conselho-embargado, em 05% (cinco por cento) do valor da dívida, atualizada, na execução respectiva, na forma do art. 20 do CPC (STJ, Resp 218.611-GO, j. em 31.08.1999). Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, lá se prosseguindo em seus ulteriores termos. Sentença sujeita ao reexame necessário, exceto se o valor da execução da dívida fiscal não superar o patamar de 60 salários mínimos (art. 475, II e 2, do CPC). Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização da distribuição, no tocante a classe processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002141-63.2012.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009457-64.2011.403.6139) PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA (SP205816 - MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARÃES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Trata-se de Ação de Embargos opostos à Execução Fiscal nº. 0009457-64.2011.403.6139, por PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. A pessoa jurídica de direito público interno, ora embargante, insurge-se contra a cobrança do crédito fiscal. Para tanto, aduz, no tocante ao mérito, que os embargos são procedentes, pois, (i) verifica-se, de plano, que a penalidade é prevista para empresas e estabelecimentos que exploram serviços o que não se confunde com a Assistência Farmacêutica prestada pelos Municípios; (ii) que as autuações imposta pelo Conselho/exequente em nenhum caso se trata de farmácia ou drogaria mas sim de

Unidades Básicas de Saúde destinadas ao Programa Saúde da Família, criado pelo Governo federal; (iii) é inexigível a presença de farmacêutico responsável pelo dispensário de medicamentos nos Centros de Saúde - Unidades Básicas de Saúde destinadas ao Programa Saúde da Família, pois estes apenas atendem a demanda de pacientes da rede básica de saúde, não havendo nenhum tipo de comercialização de drogas ou manipulação medicinal. Assim, é de entendimento da embargante que deva ser julgado procedente a presente ação de embargos à execução, com condenação do embargado em custas processuais e honorários de advogado. Pugna pela procedência do pedido. Os embargos foram recebidos, atribuída a suspensão da respectiva ação de executivo fiscal e determinada a intimação do embargado para eventual impugnação na fl. 55. Devidamente intimado, o Conselho Regional de Farmácia apresentou impugnação (fls. 56-73). Impugna os argumentos do Município/embargante, defendendo a validade da cobrança judicial, pois, a teor dos arts. 6, 15 c/c 19 da Lei 5.991/73 e art. 1º do Dec. 85.878/81, a presença de farmacêutico em dispensários de medicamentos é obrigatória, sendo a dispensação de medicamentos ato privativo do farmacêutico, assim como a responsabilidade técnica por depósitos de qualquer natureza, incluindo-se aí, os dispensários de medicamentos. Os débitos ora executados dizem respeito a 10 multas aplicadas ao estabelecimento com fundamento no art. 24 e seu parágrafo único da Lei 3.820/60. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido contido nos embargos e pela condenação do embargante ao pagamento dos ônus da sucumbência. Juntou documentos nas fls. 74/95. A seguir vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Do Julgamento Antecipado da Lide. Conforme dispõe o artigo 330, inciso I, do CPC, o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência. No caso presente, entendo que do conjunto probatório se extraem elementos suficientes ao deslinde da questão, sem a necessidade de se produzir novas provas. Isto porque a matéria em análise é meramente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, c/c artigo 330, I, do CPC.

2.2. Da competência do CRF e da validade das multas aplicadas Diz o Município-embargante, em síntese, que as atuações impostas pelo Conselho/exequente em nenhum caso se trata de farmácia ou drogaria mas sim de Assistência Farmacêutica realizada nas Unidades Básicas de Saúde. Com isso, entende ser inexigível a manutenção de responsável técnico, devidamente inscrito no Conselho Profissional de Farmácia, pois se trata de dispensação gratuita de medicamentos. Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea c, da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal. Em consonância com tal entendimento cito jurisprudência do e. TRF/3ª Região, a obrigatoriedade de técnico responsável e a sua inscrição no CFR é, na forma da lei, para as farmácias e drogarias (Processo APELREE 200203990278408, APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 814191, Relator(a) JUIZ ROBERTO HADDAD, TRF3, Órgão julgador QUARTA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:21/12/2009 PÁGINA: 27) O Conselho Regional de Farmácia é competente para fiscalizar e aplicar penalidades aos estabelecimentos farmacêuticos que não tenham responsável técnico durante o horário de funcionamento, a teor do disposto no art. 24, da Lei nº 3.820/60, combinado com o art. 15, 1º, da Lei nº 5.991/73. Precedente do STJ. O 1º do artigo 15 da Lei n. 5.991/73 aponta que: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.(...) A alínea c do artigo 10 da Lei n. 3.820/60, por sua vez, indica que: Art. 10. - As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes: a) registrar os profissionais de acordo com a presente lei e expedir a carteira profissional; b) examinar reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações desta lei e decidir; c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada; (...) Entretanto, no caso dos autos, não se trata de estabelecimento comercial, mas de dispensário de medicamentos, isto é, em nenhum caso se trata de farmácia ou drogaria e sim de Assistência Farmacêutica prestada nas Unidades Básicas de Saúde. A própria Lei nº 5.991/73, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos e correlatos e dá outras providências, realizou uma longa conceituação ao separar em categorias diferentes atividades como as de empresa, estabelecimento, farmácia, drogaria, ervanária, dispensário de medicamentos, etc., atribuiu-lhes características e regimes jurídicos diferentes, de modo que a inserção de um dado estabelecimento em uma ou outra implicará imposição de direitos e deveres também distintos. O art. 4º da Lei nº 5.991/73, no trecho relevante para estes autos, dispõe, verbis: Art. 4º Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; (...) XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas,

medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não; (...) Assim, entendo ilegal a exigência feita pela autoridade administrativa do CRF/SP, uma vez que referida lei apenas impôs às farmácias e às drogarias, a obrigatoriedade de serem assistidas por um profissional farmacêutico, devidamente inscritas no CRF, haja vista que esses estabelecimentos realizam dispensação de medicamentos, manipulação de fórmulas ou venda ao consumidor. Esse que não é o caso da embargante, que possui dispensário de medicamentos somente para suprir às necessidades de sua população. Com isso, prescindindo de profissional habilitado, isto é, não há previsão legal exigindo a presença do técnico responsável, obrigatoriamente, durante todo o horário de funcionamento da Unidade, bem como existe autorização legal para que o Conselho Regional, dentre outras atribuições, efetivamente fiscalize o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei. Neste sentido, cito os precedentes: ADMINISTRATIVO - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - RESPONSÁVEL TÉCNICO - PRESENÇA DE FARMACÊUTICO - NÃO-EXIGÊNCIA. 1. Este tribunal pacificou o entendimento de que não há obrigatoriedade da presença de farmacêutico nos dispensários de medicamentos de hospitais e clínicas. Nada mais resta, portanto, acrescentar à decisão, que se encontra alinhada com o pensamento assente no âmbito das Turmas que compõem a Primeira Seção. Precedentes. Agravo regimental improvido. (824486 SP 2006/0231856-2, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 18/02/2008, T2 - SEGUNDA TURMA, STJ, Data de Publicação: DJ 05.03.2008 p. 1) ADMINISTRATIVO - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - RESPONSÁVEL TÉCNICO - PRESENÇA DE FARMACÊUTICO - NÃO-EXIGÊNCIA - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ - SÚMULA 83/STJ - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. 83535CPC1. Inexistente a alegada violação do art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. 535II Código de Processo Civil 2. Este Tribunal pacificou o entendimento de que não há obrigatoriedade da presença de farmacêutico nos dispensários de medicamentos de hospitais e clínicas. A decisão encontra-se alinhada com o pensamento assente no âmbito das Turmas que compõem a Primeira Seção. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo regimental parcialmente provido. (1150781 SP 2009/0016027-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 27/10/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/11/2009) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. HOSPITAL. RESPONSÁVEL TÉCNICO (FARMACÊUTICO). NÃO-EXIGÊNCIA. SÚMULA 140/TFR. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1401. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento. 2. O acórdão a quo assegurou a não-obrigatoriedade de se manter farmacêutico responsável em dispensário de medicamento. 3. As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamento, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico (Súmula nº 140/TFR). 4. Precedentes desta Casa Julgadora. 5. Agravo regimental não-provido (832735 SP 2006/0239148-6, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 26/03/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, STJ, Data de Publicação: DJ 19.04.2007 p. 239) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. NÃO-EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. 1. A Lei 5.991/73, em seu art. 15, ao prescrever obrigatoriedade de presença de farmacêutico em drogarias e farmácias, não incluiu os dispensários de medicamentos localizados no interior de hospitais e clínicas (REsp 603.634/PE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 7.6.2004). 5.991152. Agravo regimental a que se nega provimento. (679497 SP 2005/0076830-7, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 27/09/2005, T1 - PRIMEIRA TURMA, STJ, Data de Publicação: DJ 24/10/2005 p. 190) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPETITIVO. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. ART. 543-C, 7º, II, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL COM VALOR IGUAL OU INFERIOR A R\$ 1.000,00. RESP 1.125.627/PE. CRF. MULTA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EXISTENTE EM UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. 543-C 7º IICPCI - Adoção do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.125.627/PE, representativo da controvérsia. II - O art. 1º da Lei n. 9.469/97, em sua redação original, confere apenas uma faculdade ao administrador público - e não ao magistrado - de extinguir ou desistir de ações de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. 1º 9.469III - Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea c, da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal. 3.820IV - Aos órgãos de fiscalização sanitária compete a verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drogarias e farmácias, referentes à observância dos padrões sanitários para o comércio de drogas, medicamentos e correlatos, conforme previsto no art. 44, da Lei n. 5.991/73. 445.991V - Os dispensários de medicamentos, definidos no art. 4º, inciso XIV, da Lei n. 5.991/73, não estão obrigados a cumprir a exigência da presença de responsável técnico e sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia, imposta às farmácias e drogarias, nos termos do art. 15 da referida Lei. 4º XIV 5.99115VI - Os dispensários de medicamentos existentes nas Unidades de

Saúde Básica Municipais enquadram-se na definição legal acima descrita, tendo em vista tratar-se apenas de um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes daquelas unidades de saúde, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem, não estando obrigados a manter profissional farmacêutico registrado no Conselho Regional de Farmácia. VII - O fato de o art. 19, da Lei n. 5.991/73 não consignar o dispensário de medicamentos dentre aqueles que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional, não infirma o entendimento ora esposado, que se lastreia na interpretação sistemática da lei, não podendo ato infralegal estatuir tal dever, por força do princípio da legalidade (art. 5º, II, C.R.). 195.9915º I.C.R. VIII - Apelação improvida. (10472 SP 0010472-70.2007.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Data de Julgamento: 18/10/2012, SEXTA TURMA) Por fim, trago a notícia acerca de decisão tomada em julgamento de Recurso Especial do CRF/SP, afetado à condição de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, no qual se decidiu que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos. RECURSO ESPECIAL Nº 1.110.906 - SP (2009/0016194-9) RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINS RECORRENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP RECORRIDO: SOCIEDADE CIVIL HOSPITAL PRESIDENTE EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo no julgamento, a Seção, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Teori Albino Zavascki (voto-vista) e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Francisco Falcão e Castro Meira (RISTJ, art. 162, 2º). Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin. Brasília (DF), 23 de maio de 2012 (Data do Julgamento) MINISTRO HUMBERTO MARTINS, Relator É o caso dos autos. Deveras, a mera distribuição de medicamentos previamente industrializados nas Unidades Básicas de Saúde dos Municípios/Centros de Saúde - Unidades Básicas de Saúde destinados ao atendimento de pessoas carentes, não caracteriza o serviço de farmácia a impor a assistência do profissional farmacêutico. Nesse ínterim, verifico que foram trazidos elementos probatórios aptos a desconstituir a presunção de liquidez e certeza que milita em favor da(s) certidão(ões) de dívida ativa. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Fixo honorários advocatícios de condenação do Conselho-embargado, em 05% (cinco por cento) do valor da dívida, atualizada, na execução respectiva, na forma do art. 20 do CPC (STJ, Resp 218.611-GO, j. em 31.08.1999). Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, lá se prosseguindo em seus ulteriores termos. Sentença sujeita ao reexame necessário, exceto se o valor da execução da dívida fiscal não superar o patamar de 60 salários mínimos (art. 475, II e 2, do CPC). Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Oportunamente, encaminhe-se os autos ao SEDI para regularização da distribuição, no tocante a classe processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002300-06.2012.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009219-

45.2011.403.6139) PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA(SP205816 - MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARÃES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

S E N T E N Ç A1. RELATÓRIOTrata-se de Ação de Embargos opostos à Execução Fiscal nº. 0009219-45.2011.403.6139, por PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.A pessoa jurídica de direito público interno, ora embargante, insurge-se contra a cobrança do crédito fiscal. Para tanto, aduz, no tocante ao mérito, que os embargos são procedentes, pois, (i) verifica-se, de plano, que a penalidade é prevista para empresas e estabelecimentos que exploram serviços o que não se confunde com a Assistência Farmacêutica prestada pelos Municípios; (ii) que as autuações imposta pelo Conselho/exequente em nenhum caso se trata de farmácia ou drogaria mas sim de Unidades Básicas de Saúde destinada ao Programa Saúde da Família, criado pelo Governo federal; (iii) é inexigível a presença de farmacêutico responsável pelo dispensário de medicamentos nos Centros de Saúde - Unidades Básicas de Saúde destinada ao Programa Saúde da Família, pois estes apenas atendem a demanda de pacientes da rede básica de saúde, não havendo nenhum tipo de comercialização de drogas ou manipulação medicinal.Assim, é de entendimento da embargante que deva ser julgado procedente a presente ação de embargos à execução, com condenação do embargado em custas processuais e honorários de advogado. Pugna pela procedência do pedido. Os embargos foram recebidos, atribuída a suspensão da respectiva ação de executivo fiscal e determinada a intimação do embargado para eventual impugnação na fl. 19.Devidamente intimado, o Conselho Regional de Farmácia apresentou impugnação (fls. 20-38). Impugna os argumentos do Município/embargante, defendendo a validade da cobrança judicial, pois, a teor dos arts. 6, 15 c/c 19 da Lei 5.991/73 e art. 1º do Dec. 85.878/81, a presença de farmacêutico em dispensários de medicamentos é obrigatória, sendo a dispensação de medicamentos ato privativo do farmacêutico, assim como a responsabilidade técnica por depósitos de qualquer natureza, incluindo-se aí, os dispensários de medicamentos. Os débitos ora executados dizem respeito a 9 multas aplicadas ao estabelecimento com fundamento no art. 24 e seu parágrafo único da Lei 3.820/60. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido contido nos embargos e pela condenação do embargante ao pagamento dos ônus da sucumbência. Juntou documentos nas fls. 39/55.A seguir vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.2. FUNDAMENTAÇÃO2.1. Do Julgamento Antecipado da Lide.Conforme dispõe o artigo 330, inciso I, do CPC, o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência.No caso presente, entendo que do conjunto probatório se extraem elementos suficientes ao deslinde da quaestio, sem a necessidade de se produzir novas provas. Isto porque a matéria em análise é meramente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, c/c artigo 330, I, do CPC.2.2. Da competência do CRF e da validade das multas aplicadasDiz o Município-embargante, em síntese, que as atuações imposta pelo Conselho/exequente em nenhum caso se trata de farmácia ou drogaria mas sim de Assistência Farmacêutica realizada nas Unidades Básicas de Saúde. Com isso, entende ser inexigível a manutenção de responsável técnico, devidamente inscrito no Conselho Profissional de Farmácia, pois se trata de dispensação gratuita de medicamentos. Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea c, da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal.Em consonância com tal entendimento cito jurisprudência do e. TRF/3ª Região, a obrigatoriedade de técnico responsável e a sua inscrição no CFR é, na forma da lei, para as farmácias e drogarias (Processo APELREE 200203990278408, APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 814191, Relator(a) JUIZ ROBERTO HADDAD, TRF3, Órgão julgador QUARTA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:21/12/2009 PÁGINA: 27) O Conselho Regional de Farmácia é competente para fiscalizar e aplicar penalidades aos estabelecimentos farmacêuticos que não tenham responsável técnico durante o horário de funcionamento, a teor do disposto no art. 24, da Lei nº 3.820/60, combinado com o art. 15, 1º, da Lei nº 5.991/73. Precedente do STJ.O 1º do artigo 15 da Lei n. 5.991/73 aponta que:Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.(...)A alínea c do artigo 10 da Lei n. 3.820/60, por sua vez, indica que:Art. 10. - As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes:a) registrar os profissionais de acordo com a presente lei e expedir a carteira profissional;b) examinar reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações desta lei e decidir;c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada;(...)Entretanto, no caso dos autos, não se trata de estabelecimento comercial, mas de dispensário de medicamentos, isto é, em nenhum caso se trata de farmácia ou drogaria e sim de Assistência Farmacêutica prestada nas Unidades Básicas de Saúde. A própria Lei nº 5.991/73, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos e correlatos e dá outras providências, realizou uma longa conceituação ao separar em categorias diferentes atividades como as

de empresa, estabelecimento, farmácia, drogaria, ervanaria, dispensário de medicamentos, etc., atribuiu-lhes características e regimes jurídicos diferentes, de modo que a inserção de um dado estabelecimento em uma ou outra implicará imposição de direitos e deveres também distintos. O art. 4º da Lei nº 5.991/73, no trecho relevante para estes autos, dispõe, verbis: Art. 4º Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; (...) XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não; (...) Assim, entendo ilegal a exigência feita pela autoridade administrativa do CRF/SP, uma vez que referida lei apenas impôs às farmácias e às drogarias, a obrigatoriedade de serem assistidas por um profissional farmacêutico, devidamente inscritas no CRF, haja vista que esses estabelecimentos realizam dispensação de medicamentos, manipulação de fórmulas ou venda ao consumidor. Esse que não é o caso da embargante, que possui dispensário de medicamentos somente para suprir às necessidades de sua população. Com isso, prescinde de profissional habilitado, isto é, não há previsão legal exigindo a presença do técnico responsável, obrigatoriamente, durante todo o horário de funcionamento da Unidade, bem como existe autorização legal para que o Conselho Regional, dentre outras atribuições, efetivamente fiscalize o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei. Neste sentido, cito os precedentes: ADMINISTRATIVO - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - RESPONSÁVEL TÉCNICO - PRESENÇA DE FARMACÊUTICO - NÃO-EXIGÊNCIA. 1. Este tribunal pacificou o entendimento de que não há obrigatoriedade da presença de farmacêutico nos dispensários de medicamentos de hospitais e clínicas. Nada mais resta, portanto, acrescentar à decisão, que se encontra alinhada com o pensamento assente no âmbito das Turmas que compõem a Primeira Seção. Precedentes. Agravo regimental improvido. (824486 SP 2006/0231856-2, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 18/02/2008, T2 - SEGUNDA TURMA, STJ. Data de Publicação: DJ 05.03.2008 p. 1) ADMINISTRATIVO - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - RESPONSÁVEL TÉCNICO - PRESENÇA DE FARMACÊUTICO - NÃO-EXIGÊNCIA - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ - SÚMULA 83/STJ - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. 83535CPC1. Inexistente a alegada violação do art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. 535II Código de Processo Civil 2. Este Tribunal pacificou o entendimento de que não há obrigatoriedade da presença de farmacêutico nos dispensários de medicamentos de hospitais e clínicas. A decisão encontra-se alinhada com o pensamento assente no âmbito das Turmas que compõem a Primeira Seção. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo regimental parcialmente provido. (1150781 SP 2009/0016027-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 27/10/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/11/2009) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. HOSPITAL. RESPONSÁVEL TÉCNICO (FARMACÊUTICO). NÃO-EXIGÊNCIA. SÚMULA 140/TFR. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1401. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento. 2. O acórdão a quo assegurou a não-obrigatoriedade de se manter farmacêutico responsável em dispensário de medicamento. 3. As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamento, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico (Súmula nº 140/TFR). 4. Precedentes desta Casa Julgadora. 5. Agravo regimental não-provido (832735 SP 2006/0239148-6, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 26/03/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, STJ, Data de Publicação: DJ 19.04.2007 p. 239) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. NÃO-EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. 1. A Lei 5.991/73, em seu art. 15, ao prescrever obrigatoriedade de presença de farmacêutico em drogarias e farmácias, não incluiu os dispensários de medicamentos localizados no interior de hospitais e clínicas (REsp 603.634/PE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 7.6.2004). 5.991152. Agravo regimental a que se nega provimento. (679497 SP 2005/0076830-7, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 27/09/2005, T1 - PRIMEIRA TURMA, STJ, Data de Publicação: DJ 24/10/2005 p. 190) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPETITIVO. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. ART. 543-C, 7º, II, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL COM VALOR IGUAL OU INFERIOR A R\$ 1.000,00. RESP 1.125.627/PE. CRF. MULTA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EXISTENTE EM UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. 543-C 7º IICPCI - Adoção do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.125.627/PE, representativo da controvérsia. II - O art. 1º da Lei n. 9.469/97, em sua redação original, confere apenas uma faculdade ao administrador público - e não ao magistrado - de extinguir ou desistir de ações de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. 1º 9.469 III - Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à

manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea c, da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal.3.820IV - Aos órgãos de fiscalização sanitária compete a verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drogarias e farmácias, referentes à observância dos padrões sanitários para o comércio de drogas, medicamentos e correlatos, conforme previsto no art. 44, da Lei n. 5.991/73.445.991V - Os dispensários de medicamentos, definidos no art. 4º, inciso XIV, da Lei n. 5.991/73, não estão obrigados a cumprir a exigência da presença de responsável técnico e sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia, imposta às farmácias e drogarias, nos termos do art. 15 da referida Lei.4ºXIV5.99115VI - Os dispensários de medicamentos existentes nas Unidades de Saúde Básica Municipais enquadram-se na definição legal acima descrita, tendo em vista tratar-se apenas de um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes daquelas unidades de saúde, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem, não estando obrigados a manter profissional farmacêutico registrado no Conselho Regional de Farmácia.VII - O fato de o art. 19, da Lei n. 5.991/73 não consignar o dispensário de medicamentos dentre aqueles que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional, não infirma o entendimento ora esposado, que se lastreia na interpretação sistemática da lei, não podendo ato infralegal estatuir tal dever, por força do princípio da legalidade (art. 5º, II, C.R.).195.9915ºIIC.R.VIII - Apelação improvida. (10472 SP 0010472-70.2007.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Data de Julgamento: 18/10/2012, SEXTA TURMA)Por fim, trago a notícia acerca de decisão tomada em julgamento de Recurso Especial do CRF/SP, afetado à condição de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, no qual se decidiu que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos.RECURSO ESPECIAL Nº 1.110.906 - SP (2009/0016194-9)RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINSRECORRENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SPRECORRIDO: SOCIEDADE CIVIL HOSPITAL PRESIDENTEEMENTA:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-CDO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N.5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ.1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n.5.991/73.2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal.3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73.4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes.5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos.6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008.Recurso especial improvido.ACÓRDADOVistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo no julgamento, a Seção, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Teori Albino Zavascki (voto-vista) e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Francisco Falcão e Castro Meira (RISTJ, art. 162,2º).Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.Brasília (DF), 23 de maio de 2012 (Data do Julgamento)MINISTRO HUMBERTO MARTINS, RelatorÉ o caso dos autos. Deveras, a mera distribuição de medicamentos previamente industrializados nas Unidades Básicas de Saúde dos Municípios/Centros de Saúde - Unidades Básicas de Saúde destinados ao atendimento de pessoas carentes, não caracteriza o serviço de farmácia a impor a assistência do profissional farmacêutico.Nesse íterim, verifico que foram trazidos elementos probatórios aptos a desconstituir a presunção de liquidez e certeza que milita em favor da(s) certidão(ões) de dívida ativa.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo procedentes os presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do

artigo 269, I do CPC. Fixo honorários advocatícios de condenação do Conselho-embargado, em 05% (cinco por cento) do valor da dívida, atualizada, na execução respectiva, na forma do art. 20 do CPC (STJ, Resp 218.611-GO, j. em 31.08.1999). Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, lá se prosseguindo em seus ulteriores termos. Sentença sujeita ao reexame necessário, exceto se o valor da execução da dívida fiscal não superar o patamar de 60 salários mínimos (art. 475, II e 2, do CPC). Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Oportunamente, encaminhe-se os autos ao SEDI para regularização da distribuição, no tocante a classe processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007344-40.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007343-55.2011.403.6139) C SGUARIO TRANSPORTES LTDA(SP044210 - MOURACY DO PRADO MOURA E SP111430 - MARCELO PENTEADO DE MOURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) S E N T E N Ç A 1. Relatório. C Sguario Transportes Ltda., pessoa jurídica de direito privado, qualificada nos autos, opõe Ação de Embargos à Execução Fiscal promovida pela União/Fazenda Nacional, com o objetivo de ver desconstituído o título executivo extrajudicial que ampara a execução fiscal registrada sob nº 0007343-55.2011.403.6139, deste juízo federal, apensada. A Secretaria do juízo informa na certidão de fls. 119 e cópias respectivas acerca da existência de sentença de extinção do processo executivo (principal) e seu conseqüente arquivamento. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório do necessário. Decido. 2. Fundamentação. No caso em comento, este processo de embargos à execução deve ser extinto, sem resolução de mérito, posto a superveniente perda do objeto pelo noticiado pagamento do débito aqui discutido. Senão vejamos. No âmbito do nosso Regional está consolidado sobre o tema em debate, A jurisprudência desta E. Corte se firmou pacificamente no sentido de que o pagamento dos débitos exequêndos enseja a extinção dos embargos à execução fiscal, por superveniente perda de objeto, já que a necessidade de impugnação dos débitos é incompatível com a sua quitação, bem como a extinção do próprio feito executivo. (APELREE 98030329073, JUIZ NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 27/05/2011 PÁGINA: 723.) A teor da informação constante da certidão cartorária e documentos anexados nas fls. 119/121, é noticiada a extinção do processo executivo fiscal em face do pagamento do débito (fl. 120, cópia da sentença respectiva) e da prolação do despacho determinado o arquivamento daquele mesmo processo executivo (fls. 121), verifica-se a perda superveniente de objeto dessa ação de embargos à execução. Nesse mesmo sentido, cito os julgados: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU-IMÓVEL SEM O REGISTRO DEFINITIVO DA ESCRITURA DE VENDA E COMPRA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO EM RAZÃO DO PAGAMENTO POR TERCEIRO. PERDA DE OBJETO DOS EMBARGOS. SUCUMBÊNCIA: TEORIA DA CAUSALIDADE. 1. A Municipalidade, ao impugnar os embargos, noticiou o pagamento do débito, requerendo a improcedência dos embargos. 2. Se houve o pagamento por terceiro, a obrigação foi satisfeita e a execução extinta, é evidente a desnecessidade, nos presentes embargos, de se julgar a legitimidade passiva do ora embargante na ação executiva, em decorrência da perda de objeto. 3. O princípio da sucumbência assenta sua premissa na causalidade. 4. É cabível a condenação do embargado-INSS- em honorários advocatícios, uma vez que foi este quem deu causa à indevida execução fiscal, na medida em que deixou de tomar as cautelas necessárias para efetivar o registro definitivo da escritura de venda e compra, com a respectiva atualização junto aos assentos cadastrais da Municipalidade. 5. Não se pode atribuir à Municipalidade a responsabilidade pela desídia do comprador. 6. Contudo, a Municipalidade resistiu imotivadamente à pretensão do embargante, ao noticiar acordo administrativo de pagamento com o contribuinte, sem, no entanto, especificá-lo, requerendo a improcedência dos embargos (fls. 37/39). 7. Se há terceiro que assume o pagamento do débito executado e a Municipalidade o qualifica como contribuinte em acordo administrativo, no caso concreto, resta a presunção objetiva de que o ora embargante seria vitorioso na demanda. 8. Aplicação da sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21, caput, do CPC. 9. Apelação parcialmente provida. (AC 200161820196568, JUIZ RUBENS CALIXTO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, DJF3 CJ1 DATA: 02/09/2011 PÁGINA: 1100.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DUPLA APELAÇÃO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ENCARGOS MORATÓRIOS. POSTERIOR PAGAMENTO DO DÉBITO, COM REDUÇÃO DE 100% DA MULTA MORATÓRIA, NOS TERMOS DA LEI Nº 12.249/2010. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO DO RECURSO DA EMBARGANTE. LEI Nº 7.940/89, ARTIGO 5º, 1º, C. ENCARGO DE 20% SUBSTITUTIVO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO DE VERBA HONORÁRIA. RECURSO DA EMBARGADA IMPROVIDO. 1. Em decorrência do pagamento do débito, com redução de 100% da multa moratória, nos termos da Lei nº 12.249/2010, noticiado pela CVM e confirmado pela embargante, houve perda superveniente de objeto da apelação da contribuinte, que pretendia afastar a penalidade fiscal. 2. Remanesce a discussão, no apelo da CVM, sobre o cabimento ou não de verba honorária em embargos à execução fiscal julgados extintos, sem resolução de mérito, por falta de regularização da representação processual e ausência de interesse de agir superveniente. 3. Na espécie, a inscrição em dívida ativa já incluiu o encargo de

20%, previsto no artigo 5º, 1º, c, da Lei nº 7.940/89, como expressamente consignado na petição inicial e CDA, aplicando-se, por analogia, a jurisprudência consolidada que respalda a incidência do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, nas execuções de dívida ativa da União, como substitutivo dos honorários, conforme o teor da Súmula 168/TFR, verbis: O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.. 4. Recurso de apelação da embargante prejudicado e apelo da embargada improvido.(AC 200161820144659, JUIZ CLAUDIO SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:05/08/2011 PÁGINA: 712.)Quanto aos honorários de advogado, verifico que a embargante resistiu à pretensão do embargado por motivos outros que não o pagamento do crédito tributário em execução. Assim, em tese, pela teoria da causalidade, deve pagar tal verba de sucumbência. Entretanto, cuida-se de execução de dívida fiscal da União, aplicando-se o verbete da Súmula 168 do ex-TFR (O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios). 3. Dispositivo.Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de fixar honorários de advogado, tendo em vista que o encargo legal previsto pelo Decreto nº 1025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto T.F.R. e do art. 3º do Decreto-Lei nº 1645/78.Custas processuais, na forma da lei.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso.Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008744-89.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X ONESIO MARQUES ITAPEVA-ME

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à EXEQUENTE, da certidão do oficial de justiça às fls.69 do auto de constatação e reavaliação do bem penhorado às fls. 55, encaminhado via e-mail para manifestação.

0000537-67.2012.403.6139 - PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X J J ROUPAS PROFISSIONAIS LTDA(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos à EXEQUENTE para que manifeste com relação a certidão do oficial de justiça no qual informa sobre a apresentação dos comprovantes de parcelamentos pela executada das CDAs nº 39.469.273-0, nº 39.469.274-8, nº 39.790.279-4 e nº 39.790.280-8.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 908

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001468-63.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA TEODORO DA SILVA

Designo o dia 03/07/2013, às 14h00min para a realização de audiência de conciliação.Remetam-se à SEDI, para retificação da classe processual, devendo constar rito sumário, classe 36.Cite-se e intimem-se as partes da audiência designada

0001469-48.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO TAKUJI GALVAN ABE

Designo o dia 03/07/2013, às 14h30min para a realização de audiência de conciliação.Remetam-se à SEDI, para

retificação da classe processual, devendo constar rito sumário, classe 36. Cite-se e intemem-se as partes da audiência designada

0001493-76.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS EDUARDO BINDER

Designo o dia 03/07/2013, às 15h00min para a realização de audiência de conciliação. Remetam-se à SEDI, para retificação da classe processual, devendo constar rito sumário, classe 36. Cite-se e intemem-se as partes da audiência designada.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

Juiz Federal: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Expediente Nº 367

MANDADO DE SEGURANÇA

0001220-06.2013.403.6128 - MAT S/A(RJ071448 - GILBERTO FRAGA E RJ130642 - ILAN MACHTYNGIER E RJ150708 - RODRIGO DA SILVA SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos em medida liminar. Trata-se de pedido de medida liminar formulado no presente mandado de segurança impetrado por MAT S/A em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP objetivando afastar a exigência de contribuições sociais (cota patronal) incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de a) vale alimentação, b) vale transporte; c) salário maternidade; d) afastamento do empregado nos quinze primeiros dias antes da concessão do auxílio-doença e auxílio-acidente; e) aviso prévio indenizado; f) férias gozadas, adicional de 1/3 sobre férias gozadas e adicional de horas extras; g) férias não gozadas, terço constitucional de férias e não gozadas e o abono pecuniário de férias e h) décimo terceiro salário. Em síntese, a impetrante sustenta a não incidência das referidas contribuições sobre verbas indenizatórias e de natureza não salarial, as quais não compreendem o conceito de remuneração. Decido. Afasto a hipótese de prevenção do Juízo relacionado no termo de fl. 579, por se tratar de ações com objetos diversos. A jurisprudência do E. TRF da 3ª Região se posiciona favoravelmente ao entendimento de que as verbas trabalhistas pagas pelo empregador a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença ou auxílio-acidente nos primeiros 15 dias de afastamento, terço constitucional de férias, férias indenizadas, vale transporte e abono pecuniário de férias possuem natureza indenizatória, sobre as quais, desta forma, não devem incidir contribuição previdenciária. **MANDADO DE SEGURANÇA.**

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, VALE-TRANSPORTE E FALTAS JUSTIFICADAS POR ATESTADOS MÉDICOS. COMPENSAÇÃO. CUSTAS. I - As verbas pagas pelo

empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado e as férias indenizadas não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STJ. III - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de faltas justificadas/abonadas em decorrência de atestados médicos, não incidem a contribuição previdenciária, tendo em vista que em tais situações inexistente prestação de serviço, não possuindo tais verbas caráter remuneratório. Precedentes desta Corte. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. V - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. VI - A Fazenda Pública quando vencida deve ressarcir o valor das custas adiantado pela parte adversa. VII - Recurso da União desprovido. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da impetrante provido. (TRF3 - AMS

00043481120114036126 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 340312 - Relator Desemb. Fed. Peixoto Junior, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2012)As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença, aviso prévio indenizado, férias indenizadas, férias

pagas em dobro, abono pecuniário de férias, auxílio-alimentação pago in natura e o auxílio- creche não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. (TRF3 - AMS 00024623420124036128 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 341328, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013) Segundo jurisprudência do C. STJ, o mesmo raciocínio se aplica ao vale alimentação, salário maternidade e às férias usufruídas: O valor concedido pelo empregador a título de vale-alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro. (...) (REsp 1185685/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2010, DJe 10/05/2011) RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9º., a da Lei 8.212/91. (...) 6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (STJ - REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 08/03/2013) Já com relação ao décimo terceiro salário e aos valores pagos a título de horas extras, a incidência da contribuição em tela é devida. É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário e As gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário - Súmula 688 STF Com relação aos valores pagos a título de horas extras, a recente jurisprudência do C. STJ tem se posicionado de forma desfavorável à pretensão da impetrante. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Ambas as Turmas componentes da Primeira Seção desta Corte Superior possuem entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras, em razão de seu caráter remuneratório. 2. Precedentes: AgRg no REsp 1346546/CE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.12.2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20.6.2012; AgRg no AREsp 240.807/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 5.12.2012; e AgRg no AREsp 189.862/PI, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23.10.2012. 3. Agravo regimental não provido (STJ - AGRESP 201300179093 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1364153, Segunda Turma, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE DATA:18/03/2013) Assim, neste momento de cognição sumária da lide, considerando a jurisprudência consolidada no TRF3, C. STJ e C. STF, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes a contribuições previdenciárias eventualmente incidentes sobre valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de: aviso prévio indenizado, auxílio-doença ou auxílio-acidente nos primeiros 15 dias de afastamento, terço constitucional de férias, férias indenizadas, vale transporte e abono pecuniário de férias, vale alimentação, salário maternidade e férias usufruídas. Intime-se a impetrante para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresentar mais uma contrafé (art 6º da Lei n. 12.016/2009) e o comprovante original do pagamento das custas judiciais. Após a vinda da contrafé, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de

10 dias (art. 7, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Intime-se e officie-se. Jundiaí, 03 de maio de 2013.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOCTOR ALEXANDRE CARNEIRO LIMA.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 259

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000289-92.2012.403.6142 - IVONE VICENTE(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo apresentado pela Perita do Juízo (fl. 111/119).

0003015-39.2012.403.6142 - YHURY MARJANE OLIVEIRA SARMENTO DE CASTRO(SP238785 - AUCIANE OLIVEIRA MONTALVÃO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a natureza do feito, designo audiência para o dia 11 de julho de 2013, às 14:00 horas. Expeça-se mandado de intimação para as testemunhas arroladas às fls. 146 e depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 149. Outrossim, esclareço que cabe ao patrono das partes informar acerca de eventual mudança no endereço e/ou substituição de alguma das testemunhas, no prazo de 20 (vinte) dias, bem como informar o Juízo se haverá o comparecimento das mesmas, independentemente de intimação. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0003955-04.2012.403.6142 - LUIZ SOZZO(SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Indefiro o pedido de fls. 187, vez que os documentos acostados aos autos são cópias reprográficas. Dê-se ciência ao autor sobre o ofício de fls. 188/189, que informa a averbação do tempo de serviço, ao mesmo, relativamente ao exercício do tempo de serviço em atividade rural e de tempo de serviço especial sujeito à conversão em tempo de serviço comum. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

0000173-52.2013.403.6142 - SEBASTIAO PEREIRA(SP086883 - ARIIVALDO ESTEVES JUNIOR) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP X CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos. Trata-se de ação de tutela antecipada, com pedido de concessão de tutela antecipada, movida pelo advogado SEBASTIÃO PEREIRA em face do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO E OUTRO. Relata o autor em sua inicial, em apertada síntese, que sofreu penalidade disciplinar - suspensão do exercício profissional da Advocacia, por 90 (noventa) dias - aplicada pelo Conselho de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Aduz que o julgamento do qual resultou a aplicação de tal penalidade seria absolutamente nulo, por ter sido proferido por advogados não conselheiros, requerendo, assim, a concessão de tutela antecipada para: a) suspender a penalidade imposta ao autor, no bojo do processo disciplinar TED X nº 128/01 e b) determinar a sua imediata reabilitação no quadro de advogados da OAB paulista. Resumo do necessário, DECIDO. Determino que o autor emende sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo qual tipo de ação pretende, efetivamente, mover contra os réus já qualificados nestes autos, tendo em vista que não existe ação de tutela antecipada. Deverá também, no mesmo prazo, esclarecer qual é o seu pedido, tendo em vista que, no presente feito, no tópico destinado ao pedido, apenas consta o pleito de concessão de liminar, o requerimento para citação dos réus e o protesto pela produção de provas. Assim, entendo que não foram cumpridos todos os requisitos previstos nos artigos 282 a 284 do CPC, motivo pelo qual a emenda da inicial é medida que se impõe, sob pena de extinção do feito. Cumprida a diligência supra, tornem novamente

conclusos, para apreciação do pedido de tutela antecipada. Em caso de inércia, conclusos para extinção. Publique-se, intímese, cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007443-40.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MANOEL GONCALVES

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. Fls. 105/107: Defiro o benefício da justiça gratuita ao executado. Nos termos do disposto no art. 649, inciso IV, do CPC, os vencimentos, subsídios, salários, remunerações, proventos de aposentadorias, dentre outros, são absolutamente impenhoráveis. Nestes termos, considerando os documentos acostados aos autos (v. folhas 111), o qual comprova que o executado recebe sua aposentadoria no valor de R\$1.705,92 por intermédio da conta-corrente bloqueada, defiro parcialmente o pedido de desbloqueio tão somente do valor comprovadamente recebido a título de aposentadoria, ou seja, R\$1.705,92, sendo que os demais valores existentes no extrato bancário são provenientes de depósito realizado pelo próprio executado (R\$2.500,00), restando, portanto, fora da impenhorabilidade absoluta sedimentada na lei processual civil. Expeça-se ofício ao Banco Caixa Econômica Federal (fls. 96), a fim de que proceda à transferência de R\$1.705,92 existente na conta judicial de nº 00300789-4, para o Banco Bradesco, agência 0038, conta corrente nº 00372012-1, de titularidade de Manoel Gonçalves, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicando-se este Juízo, para instrução dos autos. Encaminhem-se, com o ofício, a cópia deste despacho e das folhas 96 e 98. Após, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intime-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000010-72.2013.403.6142 - LUCIANO MARTINS PEREIRA(SP018056 - ORLANDO PANDOLFI FILHO) X NAO CONSTA

Vistos em inspeção. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA E CHAMO O FEITO À ORDEM. Certidão de indicação de advogado aos auspícios da Justiça Gratuita não faz as vezes nem substitui instrumento de mandato (art. 37 do CPC), ainda mais no caso, quando se exterioriza opção de nacionalidade. Regularize, pois, o autor, sua representação processual, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Compareça, ainda, em Cartório para assinar, junto com o advogado, a opção de nacionalidade formulada, também em 10 (dez) dias e sob a mesma sanção acima referida. Intime-se o autor pessoalmente e seu advogado pela imprensa. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000111-46.2012.403.6142 - JANETE SEBASTIANA ANSELMO(SP059283 - ROBERTO BUENO ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X JANETE SEBASTIANA ANSELMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à exequente sobre o ofício de fls. 236, que informa a implantação, à mesma, do benefício de Aposentadoria por Invalidez. Após, voltem conclusos para extinção do feito.

0000185-03.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000186-85.2012.403.6142) EVANILDO RODRIGUES(SP243796 - FERNANDO QUINTELLA CATARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X EVANILDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública, que a parte autora move em face do INSS. Após a fase de execução, que decorreu com regularidade, foram expedidos os competentes ofícios precatórios/requisitórios e, posteriormente, sobreveio pagamento nos autos, conforme comprovam os documentos de fls. 200/203. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte autora/exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação (fl. 204). Relatei o necessário, DECIDO. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0000209-31.2012.403.6142 - HARLEY PANDOLFI X DARLY LOPES PANDOLFI X AYTOR LUIZ PANDOLFI X ANA ELISA PEREIRA PANDOLFI(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Dê-se ciências às partes sobre o resultado do agravo de instrumento interposto pela parte exequente, ao qual foi negado provimento. Após, dê-se prosseguimento ao despacho lançado às fls. 343.

0000445-80.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000444-95.2012.403.6142) INSTITUTO PAULISTA DE PROCAO HUMANA - IPPH(SP093543 - PAULO APARECIDO CARDOSO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 352 - JOSE FRANCISCO DA SILVA NETO) X INSTITUTO PAULISTA DE PROCAO HUMANA - IPPH X FAZENDA NACIONAL Fica a parte exequente intimada sobre o depósito realizado às fls. 409, bem como a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001926-78.2012.403.6142 - JANUARIO ROMAN(SP069894 - ISRAEL VERDELI E SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos, etc.1. fls. 402/403: Verifica-se às fls. 409 e 422, que os valores relativos aos honorários advocatícios e condenação principal foram pagos, com incidência de atualização monetária a partir da inscrição do pagamento junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não há que se falar em incidência de juros se o precatório é liquidado dentro do prazo constitucional, como é o caso dos presentes autos. Senão, vejamos entendimento neste sentido, extraído do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. PRECATÓRIO. ART. 100, 1º. CONSTITUIÇÃO FEDERAL.I - Na atualização do valor do precatório utiliza-se o IPCA-E, conforme Resolução CJF 258.II - Não são devidos juros moratórios, se o precatório é liquidado dentro do prazo constitucional. (TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL - 480904- AC 33888 SP 1999.03.99.033888-0, Relator(a):JUIZ CASTRO GUERRA.Julgamento:14/10/2003.Publicação:DJU;ATA:07/11/2003 PÁGINA: 661).2. Assim sendo, reconsidero o despacho de fl. 417, por entender inexistir, nos autos em epígrafe, quaisquer valores complementares a título de honorários ou de condenação principal a serem pagos pela Fazenda Pública.3. Intimem-se. 4. Após, voltem conclusos para extinção.

0003541-06.2012.403.6142 - CLEUZA RODRIGUES CANDIDA(SP167739 - JOSE AUGUSTO FUKUSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X CLEUZA RODRIGUES CANDIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Dê-se ciência à exequente sobre o ofício de fls. 238, que informa a implantação, à mesma, do benefício de Aposentadoria por Invalidez.Após, aguarde-se o cumprimento do ofício de fls. 236.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0055940-95.1999.403.6100 (1999.61.00.055940-1) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. RONALD DE JONG E Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X ERALDO DE SOUZA MARTINS(SP129756 - LUIS GUSTAVO FERREIRA FORNAZARI) X JEISEBEL BEATRIZ RODRIGUES(SP205005 - SERGIO TADEU HENRIQUES MARQUES)

Intime-se a parte autora para que providencie, o mais brevemente possível, o recolhimento do valor das custas do Sr. Oficial de Justiça para o cumprimento das diligências cabíveis, conforme fls. 871, ressalvando que o pagamento deverá ser comprovado diretamente no Juízo deprecado.Intimem-se as partes sobre a designação de audiência para a oitiva do requerido, agendada para o dia 06/06/2013, às 13h30min, na 2ª Vara Judicial de Penápolis/SP (CP nº de ordem 35/13).Após, aguarde-se o cumprimento da carta precatória.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELº André Luís Gonçalves Nunes
Diretor de Secretatia

Expediente Nº 228

USUCAPIAO

0138145-85.1979.403.6100 (00.0138145-8) - RAUL CUTAIT X MARCIA CUTAIT(SP084138 - ALFREDO

RIZKALLAH JUNIOR E SP117515 - LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELOISA Y. ONO) X ROBERTO ODILON DE PAULA X MARTA MARIA PORFIRIO PEREIRA(SP038142 - LUIZ MARIO VANINI GARCIA) X SEBASTIAO MARIANO DOS SANTOS(SP014046 - MARIO DE SOUSA OLIVEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP138586 - PAULO CELIO DE OLIVEIRA E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME E SP134535 - CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP108636 - JORGE RICARDO LOPES LUTF E SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES E SP099616 - MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO E SP117795 - MARIA CRISTINA DE ARRUDA E SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA E SP131569 - SYLVIO LUIS PILA JIMENES E SP133445 - ROGERIO TELLES CORREIA DAS NEVES)

Vistos, etc..Dê-se ciência da redistribuição.Abra-se vista à parte autora e ao Ministério Público Federal, para ciência da manifestação da União (fls. 513-520).Após, conclusos.Int..

0005619-37.2005.403.6103 (2005.61.03.005619-5) - GERVASIA DIORIO(SP012714 - SERGIO FAMA DANTINO E SP194577 - RAQUEL ALEXANDRA ROMANO) X ODETE PINTO DAS NEVES X UNIAO FEDERAL(SP165433 - CÉLIO ALVES MOREIRA JÚNIOR E SP163410 - ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA) X OZORIO JORGE DOS SANTOS - ESPOLIO X NELSON DOS SANTOS

Vistos, etc..I - Dê-se ciência da redistribuição.II - Ratifico os termos da decisão de fl. 572, complementando-a apenas para que, em prol da melhor individualização do imóvel usucapiendo, nela conste que o perito judicial nomeado deverá, necessariamente, calcular a LPM - Linha do Preamar Médio de 1831, para, a partir daí, determinar a Linha Limite dos Terrenos de Marinha - LTM, assim considerada como uma faixa de 33 metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra (art. 2º do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946), a fim de constatar se o imóvel abrange área de domínio da União Federal.Assim, considerando que em outras ações de mesma natureza a União tem questionado os critérios adotados para a fixação da linha do referido preamar médio de 1831, com a finalidade de se evitar discussão sobre esta questão, com eventual necessidade de complementação do laudo, determino ao Perito que realize a perícia da seguinte forma, no que se refere ao método de delimitação dos terrenos de marinha:1º) Inicialmente, deverá o Perito determinar a linha do preamar de 1831 - LPM, de duas formas:a) considerando a média aritmética das máximas marés mensais, as chamadas marés de sizígia, daquele ano;b) considerando a média aritmética de todas as marés do ano de 1831, das de menor às de maior amplitude.2º) Com base nas duas LPMs obtidas, deverá o Sr. Perito traçar as respectivas Linhas Limite dos Terrenos de Marinha - LTM's, que devem corresponder à faixa de 33 metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra (art. 2º do Decreto-lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946).3º) Por fim, deverá apresentar memorial descritivo do imóvel e planta de situação, em coordenadas UTM 1:1000, que indiquem a localização do imóvel na quadra e no Município, distância do mesmo à praia, rios ou mangues, bem como responder se alguma das duas faixas de marinha obtidas atinge a área usucapienda.Assim determino visando dar suporte ao julgamento da ação por este Juízo, ou eventualmente para que o Tribunal tenha elementos para adotar quaisquer dos critérios utilizados, no momento de eventuais recursos.III - Intimem-se as partes o inteiro teor deste despacho encaminhando-se os autos ao Perito, o qual deverá cientificar as partes e os assistentes técnicos indicados da data e do horário de início da produção da provas, nos termos do CPC, art. 431-A. Laudo em 40 (quarenta) dias.IV - Acolho os quesitos formulados pela parte autora à fl. 575 e admito o assistente técnico indicado à fl. 573.V - Em prol do princípio constitucional da celeridade processual, fixo desde logo os honorários provisórios do perito em R\$ 3.000,00, devendo a autora providenciar o depósito do valor no prazo de dez dias. Depositado, intime-se o perito nomeado para retirar os autos, lembrando ao expert que deverá comunicar às partes e aos seus assistentes técnicos o dia e a hora em que terão início os trabalhos, na forma do art. 431-A do CPC. VI - Laudo em 40 (quarenta) dias.VII - Int..

0005216-97.2007.403.6103 (2007.61.03.005216-2) - MARCUS VINICIUS SADI(SP244432 - CAMILA RODRIGUES CARNIER) X JOACYR REINALDO X MYRIAM DE VASCONCELOS ORTIZ REYNALDO X FERNANDO JANINE RIBEIRO X CARLOS AUGUSTO DE TOLEDO FERREIRA X MARACIANO JORGE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP130485 - REGINA GADDUCCI)

Vistos, etc..Dê-se ciência da redistribuição.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Ciência ao Ministério Público Federal.Int..

0005102-27.2008.403.6103 (2008.61.03.005102-2) - GUNTHER FREDERICO REIMANN X CAMILA REIMANN KOJIN X ADRIAN KOJIN X GISELA AMELIA REIMANN X RODRIGO BRAGA TEIXEIRA X CAROLA ALICE REIMANN(SP128429 - FRANCISCO SERGIO CARDACCI E SP104891 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO) X CARLOS ALBERTO

KALIL(SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO E SP158553 - LUIZ FERNANDO FERNANDES FIGUEIRA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP237958 - ANDRÉ CAPELAZO FERNANDES E SP202060 - CÉZAR RODRIGO DE MATOS LOPES E SP201326 - ALESSANDRO MOISES SERRANO E SP186669 - DANIELLE JANNUZZI MARTON E SP194793 - MARCO AURÉLIO FERREIRA MARTINS E SP184314 - DANIEL JOSÉ DE OLIVEIRA ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X JOSE MACHADO NUNES X NAIR VILLELA MACHADO X THOMAS ANDREAS SCHMID X MANOEL CARLOS HERMANO X DIDIER ARON X FANI PELCERMAN ARAN X NELSON SCATAMACCHIA X CECILIA DELLA MANNA SCATAMACCHIA X JOAO PAULO AZEVEDO LEFEVERE X SILVIA BAHIA MONTEIRO LEFEVERE X CARLOS EDUARDO SCHNEENERGER TRIGO X REGINA HAZAN TRIGO

Vistos, etc..Dê-se ciência da redistribuição.Fl. 567: defiro. Anote-se.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Ciência ao Ministério Público Federal.Int..

0009980-58.2009.403.6103 (2009.61.03.009980-1) - DIMITRI BARBARO - ESPOLIO X JULITA DE FARIAS BARBARO - ESPOLIO X FANI APARECIDA BARBARO(SP143459 - MACIEL JOSE DE PAULA) X UNIAO FEDERAL X VALMIR DE MORAES X MARINA DOS SANTOS MORAES(SP151072 - ROSANA DA GRACA CUNHA SOARES BORGES) X JOAQUIM BETET X MARIA SIMOES SANTOS BETET(SP159608 - ANA ELENA LOPES)

Vistos, etc..Dê-se ciência da redistribuição.Fl. 403: acolho a manifestação ministerial, determinando à parte autora que promova o atendimento às exigências do MPF. Após, nova vista ao Parquet Federal.Int..

0007553-54.2010.403.6103 - DARCILIA MEIRELLES FRANCA(SP163528B - DILSON DE ALMEIDA MORAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc..Dê-se ciência da redistribuição.Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que comprove o cumprimento do despacho de fl. 215. Na ausência do cumprimento, venham os autos para extinção.Ciência ao Ministério Público Federal.Int..

0008134-35.2011.403.6103 - REINALDO HONORIO JUNIOR X CLIVANIR VANICE LIBERALI HONORIO(SP254359 - MARINEZIO GOMES E SP163054 - LUIZ PAULO ROCHA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X CONDOMINIO EDIFICIO PONTAL DA CRUZ X MARIA CRISTINA HONORIO(SP249523 - HUGO CORREIA GUEDES) X RICARDO TAINO(SP048299 - AURELIO ANTONIO RAMOS)

Vistos, etc..Fl. 369: anote-se. Defiro o prazo de 15 dias para que a parte dê cumprimento ao despacho de 366, conforme requerido.Int..

0003714-50.2012.403.6103 - MANOEL ANTONIO BRAGA CARRANO NETO(SP116998 - ANTONIO CARLOS DE FREITAS ARATO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP

Vistos, etc..Fls. 37-38: defiro o prazo requerido pela parte autora.Após, ciência ao Ministério Público Federal.Int..

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003002-61.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X GILDO SIMOES CARDOSO

Vistos, etc..Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias, a respeito da certidão do Oficial de Justiça (fl. 29), especialmente para indicar bens penhoráveis de propriedade do(s) executado(s).Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0009367-33.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIO DE OLIVEIRA SILVA

Vistos, etc..Manifeste-se a autora a respeito da não localização do bem e do réu, certificada pelo Oficial de Justiça, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.Silente, abra-se conclusão para sentença.Int..

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0001783-22.2006.403.6103 (2006.61.03.001783-2) - CARLOS ALBERTO KEIDEL X MARIA REGINA VERRONI KEIDEL(SP048299 - AURELIO ANTONIO RAMOS E SP146762 - LUCIANA HENRIQUES ISMAEL) X UNIAO FEDERAL(SP018924 - ZOROASTRO JOSE ISSA)

Vistos, etc..Dê-se ciência da redistribuição.Manifeste-se a parte autora sobre a não localização da empresa HAVANNA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., certificada pelo Oficial de Justiça à fl. 478.Int..

0000187-27.2011.403.6103 - ANIBAL ZACHARIAS X ZELIA FRANCO ZACHARIAS(SP204693 - GERALCILIO JOSE PEREIRA DA COSTA FILHO E SP274065 - FREDERICO BARBOSA MOLINARI E SP274065 - FREDERICO BARBOSA MOLINARI) X ANTONIO BITENCOURT DE MORAIS X EMILIA FERNANDES AFFONSO X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE ILHA BELA SP(SP139693 - ELAINE DE SOUZA TAVARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1986 - MARCIA DE HOLLEBEN JUNQUEIRA)

Vistos, etc..Dê-se ciência da redistribuição.Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Ciência ao Ministério Público Federal.Int..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0400636-18.1991.403.6103 (91.0400636-4) - JOAO LANARI DO VAL - ESPOLIO X MARIA LUCIA CARVALHO DO VAL - ESPOLIO X FERNANDO CARVALHO DO VAL X ECATERINE CAROLINA SERAFIM SPANOS ATALLA X GEORGIA DELANEY ATALLA X CAROLINA TINEY ATALLA X ANTONIO ARAUJO PINTO COML/ LTDA X JORGE WOLNEY ATALLA X DULCE RIBEIRO CARVALHAES BORBA DE ARAUJO X MARIA ELEIDE SANTOS BORBA DE ARAUJO X INGRID CHRISTIAN MELVILLE MANGELS X RONALDO CAMARGO VEIRANO X GERALDO BORBA DE ARAUJO X EDUARDO BORBA DE ARAUJO X REINALDO BORBA DE ARAUJO X BEATRIZ DE ARAUJO VEIRANO X EMERSON LEAO X EVANI DE OLIVEIRA CARVALHO LEAO(SP048299 - AURELIO ANTONIO RAMOS E SP007172 - EVELIN ATALLA SCAF E SP094036 - LUCIANA SOARES BUSCHINELLI BARATA) X SIDNEI SCARCELLI - ESPOLIO(SP061462 - ODAIR RODRIGUES DA ROCHA E SP074749 - DOROTHY WILSON C DE VASCONDELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS(SP201326 - ALESSANDRO MOISES SERRANO E SP087373 - RONISA FILOMENA PAPPALARDO)

Vistos, etc..Dê-se ciência da redistribuição.Abra-se vista à União e ao Ministério Público Federal para ciência da r. decisão de fls. 1106-1107. Após, nada requerido, expeça a Secretaria o mandado de transcrição, conforme determinação de fl. 1107.Int..

Expediente Nº 229

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000064-59.2013.403.6135 - JOSE LUIZ DE SOUZA SANTOS(SP322491 - LUIS CARLOS SENA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE LUIZ DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em 02/02/1999, à época na Justiça Estadual, em razão da delegação constitucional. José Luiz de Souza Santos pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A sentença de primeiro grau julgou improcedente o pedido (fls. 104). O acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento parcial à apelação do autor (fls. 120), o que redundou na concessão do benefício pretendido. Na petição de fls. 167, foi comunicado o falecimento do autor, tendo sido deferida a habilitação de sua esposa Maria Aparecida Lobato dos Santos (fls. 172). Foi expedido ofício requisitório referente aos honorários advocatícios de sucumbência (fls. 182) e expedido ofício precatório do principal (fls. 359) com destaque de 30% referente aos honorários advocatícios contratados (fls. 332) em favor da Dra Maria A. Dalprat, causídica que acompanhou o processo desde o seu início. Em razão do Provimento nº 348 que alterou a competência do Juizado Especial Federal, ocorreu a redistribuição dos autos em 24/01/2013 para a Justiça Federal. Regularmente intimados da redistribuição (fl. 413), o espólio de José Luiz de Souza Santos, por seus filhos e herdeiros necessários (fls. 367/372), comprovando o óbito de sua mãe Maria Aparecida Lobato dos Santos em 10/09/2012, requer a habilitação dos herdeiros e a retificação do ofício requisitório expedido em separado a favor da representante legal, Dra. Maria A. Dalprat. Alega que somente a viúva Maria Aparecida Lobato dos Santos havia firmado contrato de honorários com a Dra. Maria Aparecida Dalprat, que não tinha poderes para representá-los, sendo certo que a parte que cabe aos herdeiros necessários não foram objeto de contrato dos honorários. As partes manifestaram-se. (fls. 430/440 e 444/446). Noticiam as partes que já consta o depósito dos ofícios expedidos (fls. 442/444). A questão controvertida, no caso em tela, restringe-se à sucessão processual no caso de falecimento do autor no curso da ação. É o relatório. Passo a decidir. Primeiramente, registro que a Dra. Maria Aparecida Dalprat atuou como representante judicial da parte autora durante os treze anos que dura o processo. Quando do falecimento do autor José Luiz de Souza Santos deferida a habilitação de sua esposa Maria Aparecida Lobato dos Santos (fls. 172). A legislação previdenciária dispõe de norma específica sobre pagamento de valores não recebidos em vida pelo segurado. É o art. 112 da Lei nº 8.213/91, assim redigido: Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus

sucessores na forma da lei civil, independente de inventário ou arrolamento. Com efeito, a Lei 8.213/91 é especial em relação às regras do Código de Processo Civil, aplicando no caso o princípio da especialidade. A lei considera como sucessor previdenciário o dependente habilitado à pensão por morte, aliás, habilitação deferida na Justiça Estadual em 08.03.2007 pelo juízo estadual (fl. 172). Neste sentido já decidiu o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região no Agravo de Instrumento nº 2002.03.00.014779-0/SP, Relator Des. Federal Johnson de Salvo: PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - MORTE DO AUTOR - HABILITAÇÃO DE HERDEIROS - DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINA A COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE DEPENDÊNCIA PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS - APLICAÇÃO DO ARTIGO 112 DA LEI Nº 8.213/91 - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. O agravo de instrumento foi interposto contra a decisão que determinou a comprovação da condição de dependência para fins previdenciários, requerendo a parte agravante o reconhecimento do direito da viúva e de todas as filhas do autor à habilitação nos autos principais, nos termos do artigo 1.060, I, do Código Civil. 2. A existência de dependente habilitado ao benefício de pensão por morte exclui os demais sucessores nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Tal dispositivo se afigura aplicável nas esferas administrativa e judicial. 3. Os valores oriundos da condenação do processo de conhecimento, onde se pleiteava as diferenças devidas ao segurado falecido, em nada diferem das percebidas através do benefício de pensão por morte, mantendo sua principal característica de verba alimentar. 4. Desta forma, poderá ser desnecessária a presença dos demais herdeiros para a continuação do processo. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a matéria pela 6ª Turma com votação unânime no Recurso Especial nº 163.128, RS (98/0007270-5), Relator Min. Vicente Leal: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SUCESSORES LEGÍTIMOS DE TITULAR DE BENEFÍCIO. LEGITIMIDADE. ARTIGO 112, DA LEI Nº 8213/91. - Em se tratando de ação ajuizada por sucessores de segurados, titulares dos benefícios assegurados pela legislação previdenciária, pleiteando valores não recebidos em vida, não se aplicam as regras do Direito de Família quanto à habilitação por inventário ou arrolamento, mas o comando contido no art. 112, da Lei nº 8.213/91. Recurso especial conhecido e provido. Por outro lado, conforme informam as partes, já consta pagamento em favor das partes, com depósito na agência bancária, não tendo mais qualquer decisão interlocutória, mas mero ato ordinatório para o levantamento, pois a questão controvertida já foi apreciada na justiça estadual e eventual irresignação das partes deve ser apreciada em ação própria na Justiça competente. O contrato de honorários de fls. 332 foi firmado entre a sucessora processual do autor falecido e a advogada que sempre acompanhou o processo. Ademais, a cumulatividade do recebimento de honorários decorrentes da sucumbência e os contratuais tem respaldo no art. 24, 4 da Lei nº 8.906/94. Diante do exposto, determino a expedição imediata de ofício com efeito de alvará para levantamento dos valores depositados em favor da advogada Maria Aparecida Dalprat referente aos honorários decorrentes da sucumbência. Decorrido o prazo de eventual recurso, expeça-se também ofício com efeito de alvará para levantamento dos valores depositados referente aos honorários contratuais destacados do valor da condenação. Quanto ao pedido de habilitação, dê-se vista ao INSS, conforme já decidido às fls. 429.

Expediente Nº 230

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0000509-14.2012.403.6135 - SILVANIA DA SILVA PONCHIO(SP169233 - MARCOS VINICIUS DE CARVALHO RODRIGUES E SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a Autora requereu Amparo Assistencial para pessoa portadora de Deficiente. Em razão da perícia necessitar ser realizada em Município distante 128 km desta subseção, local de difícil acesso, bem como a negativa de cumprimento pelo Juízo Estadual deprecado (fls 201), excepcionalmente, com base no art. 2º da Resolução 558/07, e art. 3º 1º, tabela II, fixo o valor máximo R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais, e oitenta centavos), sem prejuízo de aumento caso comprovado pelo perito as despesas de deslocamento. Fls - Diante do informado pela I. Sra Perita Social Dra. LUIZA MARIA RANGEL, de que ... aceito a determinação de fazer tal perícia, ...; Nomeio a I. Perita Judicial Dra LUIZA MARIA RANGEL, na especialidade Assistente social. Designo o dia 03 de Agosto de 2013, às 11:00 horas, na residência da Autora cito à Estrada do Ouro Fino, Chácara, Coqueiro, antigo N. S. Aparecida, Santa Isabel/SP, para a realização da perícia judicial Social. A parte Autora deverá estar presente devidamente identificada e munida de todos os documentos que possuir. Defiro os quesitos apresentados pela(s) parte(s). Determino 30 (trinta) dias para apresentação dos Laudos Periciais pelo I. Perito. Intimem-se.

Expediente Nº 232

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000344-30.2013.403.6135 - ANTONIO BISPO DA SILVA(SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da redistribuição dos autos da Justiça Estadual. Ratifico os atos processuais praticados pela Justiça Estadual, e dou prosseguimento ao feito. Trata-se de processo que tem por objeto a concessão do benefício de auxílio-doença. O sistema de verificação de prevenção apontou a anterior distribuição do feito nº 0001546-66.2008.4.03.6313; 0000290-54.2009.4.03.6313; 0000374-16.2013.4.03.6313, que tramitaram neste Juizado Especial Federal Cível Adjunto Caraguatatuba/SP, o qual apresentaria identidade de partes e assunto. Verifico, porém, que nas ações de nº 0001546-66.2008.4.03.6313; e 0000290-54.2009.4.03.6313, ocorreram SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO; e na ação 0000374-16.2013.4.03.6313, tem identidade de parte mas não de assunto. Desta forma, distinta é a causa de pedir, devendo o presente feito ter seu regular prosseguimento. Nomeio o I. Perito Judicial DR ARTHUR JOSÉ FARJADO MARANHA (CREMESP 69720), na especialidade ortopédica. Designo o dia 30 de agosto de 2013, às 10:15 horas, nesta Justiça Federal, cito à Rua São Benedito, 39, Centro - Caraguatatuba/SP, telefone: 3897-3633, para a realização do exame médico pericial judicial. A parte Autora deverá comparecer devidamente identificada e munida de todos os exames e documentos médicos que possuir. Defiro os quesitos apresentados pela(s) parte(s). Tendo em vista a justiça gratuita, requisita-se os honorários periciais, fixando-os nos termos da resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, no valor de R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais, e dez centavos). Determino 30 (trinta) dias para apresentação dos Laudos Periciais pelo I. Perito. Intimem-se.

0000346-97.2013.403.6135 - PAULO PEREIRA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da redistribuição dos autos da Justiça Estadual. Ratifico os atos processuais praticados pela Justiça Estadual, e dou prosseguimento ao feito. Trata-se de processo que tem por objeto a concessão do benefício de auxílio-doença. O sistema de verificação de prevenção apontou a anterior distribuição do feito nº 0005987-73.2006.4.03.6309; e 0001071-88.2009.4.03.6309; que tramitaram no Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes/SP, o qual apresentaria identidade de partes e assunto. Verifico, porém, que nas ações de nº 0005987-73.2006.4.03.6309; e 0001071-88.2009.4.03.6309, ocorreram SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO HOMOLOGADA A CONCILIAÇÃO/TRANSAÇÃO. No presente feito a parte autora apresenta novo pedido administrativo e nova documentação médica. Desta forma, distinta é a causa de pedir, devendo o presente feito ter seu regular prosseguimento. Nomeio o I. Perito Judicial DR ARTHUR JOSÉ FARJADO MARANHA (CREMESP 69720), na especialidade ortopédica. Designo o dia 30 de agosto de 2013, às 10:00 horas, nesta Justiça Federal, cito à Rua São Benedito, 39, Centro - Caraguatatuba/SP, telefone: 3897-3633, para a realização do exame médico pericial judicial. Nomeio, também, o I. Perito Judicial DR ALEXANDRE DE ARAUJO RANGEL (CRM/SP 111.036 e CREMERJ 52.63872-2), na especialidade de neurologista. Designando para a perícia neurológica, o dia 15 de agosto de 2013, às 09:15 horas, nesta Justiça Federal, cito à Rua São Benedito, 39, Centro - Caraguatatuba/SP, telefone: 3897-3633, para a realização do exame médico pericial judicial. A parte Autora deverá comparecer devidamente identificada e munida de todos os exames e documentos médicos que possuir. Defiro os quesitos apresentados pela(s) parte(s). Tendo em vista a justiça gratuita, requisita-se os honorários periciais, fixando-os nos termos da resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, no valor de R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais, e dez centavos). Determino 30 (trinta) dias para apresentação dos Laudos Periciais pelo I. Perito. Intimem-se.

0000353-89.2013.403.6135 - MARLENE DAS DORES SILVA NASCIMENTO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da redistribuição dos autos da Justiça Estadual. Ratifico os atos processuais praticados pela Justiça Estadual, e dou prosseguimento ao feito. Trata-se de processo que tem por objeto a concessão do benefício de auxílio-doença. O sistema de verificação de prevenção apontou a anterior distribuição do feito nº 0000272-33.2009.4.03.6313, que tramitou neste Juizado Especial Federal Cível Adjunto Caraguatatuba/SP, o qual apresentaria identidade de partes e assunto. Verifico, porém, que naquele processo o pedido foi julgado improcedente por não ter sido constatada a existência de incapacidade no momento da realização da perícia. No presente feito a parte autora apresenta novo pedido administrativo e nova documentação médica. Desta forma, distinta é a causa de pedir, devendo o presente feito ter seu regular prosseguimento. Nomeio o I. Perito Judicial DR CELSO SADAHIRO YAGNI (CRM 41.874), na especialidade de neurologia. Designo o dia 14 de agosto de 2013,

às 16:30 horas, cito à Av. Amazonas, 182 - Jard Primavera - Caraguatatuba/SP, telefone: 3882-18.45, para a realização do exame médico pericial judicial. A parte Autora deverá comparecer devidamente identificada e munida de todos os exames e documentos médicos que possuir. Defiro os quesitos apresentados pela(s) parte(s). Tendo em vista a justiça gratuita, requisita-se os honorários periciais, fixando-os nos termos da resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, no valor de R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais, e dez centavos). Determino 30 (trinta) dias para apresentação dos Laudos Periciais pelo I. Perito. Intimem-se.

0000355-59.2013.403.6135 - ANTONIO FERREIRA CAMPOS(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da redistribuição dos autos da Justiça Estadual. Ratifico os atos processuais praticados pela Justiça Estadual, e dou prosseguimento ao feito. Trata-se de processo que tem por objeto a concessão do benefício de auxílio-doença. O sistema de verificação de prevenção apontou a anterior distribuição do feito nº 0000760-85.2009.403.6313, que tramitou neste Juizado Especial Federal Cível Adjunto Caraguatatuba/SP, o qual apresentaria identidade de partes e assunto. Verifico, porém, que naquele processo o pedido foi julgado improcedente por não ter sido constatada a existência de incapacidade no momento da realização da perícia. No presente feito a parte autora apresenta novo pedido administrativo e nova documentação médica. Desta forma, distinta é a causa de pedir, devendo o presente feito ter seu regular prosseguimento. Nomeio o I. Perito Judicial DR ALEXANDRE DE ARAUJO RANGEL (CRM/SP 111.036 e CREMERJ 52.63872-2), na especialidade de neurologista. Designo o dia 15 de agosto de 2013, às 09:00 horas, nesta Justiça Federal, cito à Rua São Benedito, 39, Centro - Caraguatatuba/SP, telefone: 3897-3633, para a realização do exame médico pericial judicial. A parte Autora deverá comparecer devidamente identificada e munida de todos os exames e documentos médicos que possuir. Defiro os quesitos apresentados pela(s) parte(s). Tendo em vista a justiça gratuita, requisita-se os honorários periciais, fixando-os nos termos da resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, no valor de R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais, e dez centavos). Determino 30 (trinta) dias para apresentação dos Laudos Periciais pelo I. Perito. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

DR JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

JUIZ FEDERAL

DR MARCELO LELIS DE AGUIAR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL CAIO MACHADO MARTINS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 92

INQUERITO POLICIAL

0002034-21.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X MONTAGENS INDUSTRIAIS ALNA S/C LTDA(SP103408 - LUCIANO APARECIDO CACCIA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Inquérito Policial. AUTOR: Justiça Pública. AVERIGUADO: Montagens Industriais Alna S/C Ltda. (RESPONSÁVEIS) DESPACHO Folha 148: defiro o pedido de juntada da procuração e documentos, e de vista dos autos, nos termos do requerido. Anote-se. O Ministério Público Federal, inicialmente às folhas 130/134, oficiou pelo arquivamento do inquérito policial, na medida em que, por não ter sido constituído o crédito previdenciário apurado na Justiça do Trabalho, não haveria base ou fundamento que justificasse o oferecimento de denúncia. Após a juntada das informações daquele Juízo (v. fl. 138), o MPF insistiu no pedido às folhas 144/145, em razão da preclusão consumativa, na medida em que outro membro do Órgão já havia oficiado nesse sentido, e também pela falta de constituição do crédito. Diante disso, acolho a manifestação do Ministério Público Federal, relativamente a este feito, e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se.

Expediente Nº 93

CARTA PRECATORIA

0003687-31.2013.403.6136 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO ALMIR DE OLIVEIRA JUNIOR(SP131497 - ANTONIO BARATO NETO E SP260197 - LUIS MARIO CAVALINI)

JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Carta PrecatóriaORIGEM: Juízo da 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SPCLASSE: Ação PenalAUTOR: Ministério Público Federal.RÉ(U)(S): Francisco Almir de Oliveira Júnior. DESPACHO-MANDADO.Cumpra-se. Designo o dia 10 de julho de 2013, às 14 horas, para audiência de inquirição da testemunha de acusação RUI ADOLFO SOARES e da testemunha de defesa LAÉRCIO RODRIGUES DA SILVA, bem como para o interrogatório do acusado FRANCISCO ALMIR DE OLIVEIRA JÚNIOR. Intimem-se as testemunhas e o acusado para que compareçam neste Juízo na data e horário supramencionados, com a finalidade de serem inquiridos sobre os fatos narrados nos autos da ação penal nº 0000765-77.2012.403.6106, em trâmite na Primeira Vara Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, cientificando o acusado que ele deverá comparecer à audiência designada acompanhado de defensor, caso contrário ser-lhes-á nomeado defensor dativo.Devidamente cumprida, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as nossa homenagens.Cópia deste despacho/decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº365/2013, à testemunha de acusação RUI ADOLFO SOARES, residente na Rua Pereira Barreto, n. 234, Pq. Iracema, Catanduva/SP, telefone: 3522-6063.Cópia deste despacho/decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº366/2013, à testemunha de defesa LAÉRCIO RODRIGUES DA SILVA, residente na Rua Antônio Guardiã Arroyo, n. 1070, Jd. Primavera, Pindorama/SP.Cópia deste despacho/decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº367/2013, ao réu FRANCISCO ALMIR DE OLIVEIRA JÚNIOR, RG 7.724.530-SSP/SP, CPF 047.358.618-58, nascido em 16/09/1960, residente na Rua Espírito Santo, n. 60, apto. 52, Higienópolis, Catanduva, podendo, também, ser encontrado em seu endereço comercial, localizado na Rua Antônio César Moraes, n. 210, Parque Industrial, na cidade de Ariranha/SP. Comunique-se o juízo deprecante. Notifique-se o MPF.Intimem-se. Cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL

0006883-70.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X LILIAN CRISTINA ROSSONI BERNARDES(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI)

JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Inquérito PolicialAUTOR:Justiça Pública.Averiguado: Lilian Cristina Rossoni BernardesDESPACHOTrata-se de pedido formulado pelo Ministério Público Federal para que seja declarada a suspensão da pretensão punitiva estatal, bem como do prazo prescricional, relativamente à apuração da prática, em tese, do(s) crime(s) descrito(s) nos autos, em razão dos tributos sonegados terem sido objeto de parcelamento fiscal.Considerando, contudo, que a suspensão da pretensão punitiva referente aos crimes previstos nos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.137/90, e nos artigos 168-A e 337-A, ambos do Código Penal, não tem sua efetivação vinculada à homologação pelo Poder Judiciário, bem como pelo fato de que não cabe a este Poder o controle sobre a regularidade dos pressupostos para sua manutenção, devendo tal medida ser executada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e fiscalizada diretamente pelo parquet, titular da ação penal, e ainda, ressalvadas as hipóteses específicas que menciona a Resolução nº 63, de 26 de junho de 2009, do E. Conselho de Justiça Federal, que trata da tramitação direta dos inquéritos policiais entre os órgãos do Ministério Público Federal e da Polícia Federal, o que não ocorre nestes autos no momento, determino a remessa destes autos ao Ministério Público Federal. Deverá a Secretaria da Vara, ao proceder à remessa dos autos, atentar para o teor do Comunicado COGE n.º 93, de 10 de setembro de 2009, e do artigo 264-B, do Provimento COGE n. 64/2005, com redação dada pelo artigo 3º, do Provimento n.º 108, de 10 de setembro de 2009, da Corregedoria da 3ª Região.Cumpra-se.

ACAO PENAL

0000527-98.2007.403.6106 (2007.61.06.000527-7) - JUSTICA PUBLICA X JOSE MARCOS TAVANTI X APARECIDA OLIVEIRA DA CUNHA

Vistos, etc.Trata-se de ação penal distribuída, inicialmente, na Subseção Judiciária da Justiça Federal em São José do Rio Preto/SP. Encerradas as investigações, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia, vindo o Juízo daquela Subseção Judiciária a recebê-la, em 04.11.2009 (folha 268) - réu José Marcos Tavanti; e em 30.01.2009 (fls. 38 - apenso) - ré Aparecida Oliveira da Cunha.No entanto, em vista do Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que alterou a competência da 1ª Vara Gabinete do

Juizado Especial Federal de Catanduva, para vara de competência mista, e considerando que os fatos teriam ocorrido nessa localidade, ou em município sob jurisdição desta 36ª Subseção Judiciária da Justiça Federal, foi determinada a remessa dos autos a este Juízo Federal, com baixa na distribuição, conforme decisão de fls. 329/330, que tomo como declinatória de competência. Não obstante o respeitável entendimento esposado pelo Juízo Federal, entendo que o presente caso cuida de hipótese de perpetuatio jurisdictionis, uma vez que, recebida a denúncia pelo Juízo competente, a superveniente criação de nova vara, ainda que ela tenha jurisdição sobre o local onde teria ocorrido o delito sob apuração, como no caso, é absolutamente irrelevante para afastar a competência já fixada no momento da sua propositura, qual seja, o do recebimento da denúncia, conforme disciplinado pela legislação processual civil, aplicada ao caso concreto por analogia (v. art. 3º CPP A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito. e art. 87 CPC - Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia). Nesse sentido, cito o julgado da Quinta Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 886599 / PB, datado de 03.04.2007 e publicado no DJ em 21.05.2007 (página 614), e cujo relator foi o Ministro Felix Fischer: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIAÇÃO DE NOVA VARA. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. I - Verificado já ter ocorrido o recebimento da denúncia e o início da instrução do feito, a ulterior criação de nova vara, ainda que com jurisdição sobre o local onde ocorreu o crime em apuração, não implica o deslocamento da competência para o seu julgamento. II - Por força do art. 3º do Código de Processo Penal, aplica-se ao caso o disposto no art. 87 do Código de Processo Civil, levando à perpetuação do foro onde iniciado o feito (Precedentes do Pleno do Pretório Excelso e desta Corte). Recurso especial provido.. No mesmo sentido são os recentes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementas que seguem: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE NOVA VARA POSTERIORMENTE AO INÍCIO DA AÇÃO PENAL . APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS NO ÂMBITO DO PROCESSO PENAL . DECLARADA COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. I - O princípio da perpetuatio jurisdictionis deve ser aplicado no âmbito do processo penal , motivo pelo qual a criação de nova vara no local do fato em data posterior ao recebimento da denúncia não desloca a competência antes firmada, nos termos do disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil c.c artigo 3º do Código de Processo Penal . (Precedentes do STF e da Primeira Seção do TRF3) II - Conflito de competência procedente. (TRF3, CJ 0038272-58.2011.4.03.0000, Relator: Desembargador Federal Cotrim Guimarães, j. em 03/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2012). PENAL . PROCESSO PENAL . CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. POSTERIOR INSTALAÇÃO DE NOVA VARA FEDERAL. LOCAL DO CRIME. PREVENÇÃO. I - Previne o Juízo o ato judicial que recebe a denúncia, em observância ao princípio da perpetuatio iurisdictionis, previsto no artigo 87 do Código de Processo Civil e aplicável por analogia no processo penal , não modificando a competência e a redução da circunscrição territorial do juízo em decorrência da instalação de nova vara federal com jurisdição no local do crime após. II - Reconhecida competência por prevenção do Juízo Federal da 1ª Vara Criminal de São Paulo, o suscitado, para o julgamento da ação penal . Precedente do STF e da 1ª Seção desta Corte. (TRF3, CC 0061393-57.2007.4.03.0000, Relator: Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, j. em 05/09/2007, DJU DATA:27/09/2007). Trata-se de questão, inclusive, sumulada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Súmula n.º 33: Vigora no processo penal, por aplicação analógica do artigo 87 do Código de Processo Civil autorizada pelo artigo 3º do Código de Processo Penal, o princípio da perpetuatio jurisdictionis), cabendo ao relator do conflito de competência, através de decisão monocrática, por aplicação analógica do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, autorizada pelo artigo 3º do Código de Processo Penal, dirimir conflito de competência em matéria penal (Súmula n.º 32, do E. TRF3). Diante disso, de acordo com fundamentação supra, e com base no artigo 114, inciso I, do Código de Processo Penal, SUSCITO O CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA e, por consequência, considerando o teor do art. 201 do seu Regimento Interno, determino o encaminhamento, mediante ofício, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das cópias necessárias ao processamento e julgamento do conflito (termo(s) de autuação(s), denúncia, decisão que determinou a remessa dos autos a este Juízo, e esta decisão). Após, aguarde-se em escaninho próprio o julgamento do conflito. Intime-se. Dê-se vista ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCASJ

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR FABIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**BEL. JAMIR MOREIRA ALVES
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 65

ACAO CIVIL PUBLICA

0000404-84.2013.403.6108 - UNIAO FEDERAL - AGU(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X BENIGNO TOMAZELA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO)

Processo redistribuído perante este Juízo da Primeira Vara Federal de Botucatu. Há informações nos presentes autos, que existe conexão entre esta demanda e o processo 0004458-30.2012.403.6108, com tramite perante a 2ª Vara Federal de Bauru. Consultando o Sistema Processual, verifica-se que o Juízo da 2ª Vara Federal de Bauru prolatou decisão declinatoria da competência no processo retro mencionado, determinando a remessa dos autos para a Vara Federal de Botucatu. Até o presente momento, os autos 0004458-30.2012.403.6108 encontram-se em Bauru. Ante o exposto, aguarde-se o recebimento do processo retro mencionado, bem como o apensamento a estes autos, para que, posteriormente, este Juízo possa analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para que se evitem decisões contraditórias. Cite-se o réu, podendo ser a citação realizada nos termos do 2º do artigo 172 do CPC.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004458-30.2012.403.6108 - BENIGNO TOMAZELA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL - AGU

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Tratando o presente processo de matéria conexa à tratada na Ação Civil Pública nº 0000404-84.2013.403.6138, promova a Secretaria o apensamento deste feito àquela ação. Fls. 284: Dê-se nova vista à parte autora para que se manifeste nos termos do despacho de fls. 280 e decisão de fl. 282, no prazo legal. No mais, após efetivado o apensamento dos autos, se em termos, venham os autos conclusos para análise conjunta dos pedidos de antecipação dos efeitos da tutela formulado nestes autos e nos autos da Ação Civil Pública referidaInt.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 61

CARTA PRECATORIA

0003346-81.2013.403.6143 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA - SP X JOSE LOPES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP

Designo audiência de oitiva da testemunha arrolada pelo autor, Ademir Aparecido Moreira, para o dia 25 de junho de 2013, às 14:30 hrs.Int.Comunique-se o Juízo Deprecante.

0003348-51.2013.403.6143 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA - SP X AFONSO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP

Designo audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, Manoel Inácio da Silva, Álvaro Roberto Telles e Devaldo de Matos Silva, para o dia 25 de junho de 2013, às 14:45 hrs.Int.Comunique-se o Juízo Deprecante.

MANDADO DE SEGURANCA

0009971-73.2012.403.6109 - AGRICOLA BALDIN S/A X AGRICOLA BALDIN S/A X AGRICOLA BALDIN S/A X AGRICOLA BALDIN S/A X AGRICOLA BALDIN S/A X AGRICOLA BALDIN S/A X AGRICOLA BALDIN S/A X AGRICOLA BALDIN S/A X AGRICOLA BALDIN S/A X AGRICOLA BALDIN S/A (SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Deixo de receber a petição de fls. 102/104 como embargos de declaração, já que os argumentos expendidos pela União não se destinam a sanar omissão, mas sim a reformar a decisão de fls. 87 pelo acolhimento de tese implicitamente afastada. Assim, mantenho a decisão impugnada, devendo a União veicular seu inconformismo por meio do recurso apropriado. Intime-se.

0000533-86.2013.403.6109 - DURAFACE PROJETOS LTDA - ME(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Manifeste-se a impetrante sobre as informações e documentos de fls. 85/117. Após, tornem-me os autos conclusos.. Intime-se.

0001069-97.2013.403.6109 - MECANICA INDL/ PIRAMID LTDA - EPP(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LEME - SP

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Complemente a impetrante, em derradeiras 48 horas, o recolhimento das custas judiciais, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0001070-82.2013.403.6109 - MACK TEC IND/ E COM/ LTDA - EPP(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LEME - SP

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Complemente a impetrante, em derradeiras 48 horas, o recolhimento das custas judiciais, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0000263-84.2013.403.6134 - CLAUDINEI DONIZETE CAVALLEIRO(SP275159 - JOSÉ REIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CLAUDINEI DONIZETE CAVALLEIRO impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Diz que, ao requerer administrativamente a concessão do benefício, teve seu pleito indeferido ao argumento de que não tinha tempo de serviço especial suficiente. Aduz que a negativa da autoridade coatora deu-se em virtude do não reconhecimento da insalubridade das atividades laborais exercidas na Goodyear do Brasil entre 06/03/1997 e 16/08/2012, quando esteve exposto a ruído e a agentes químicos. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 18/64. É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO. Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. Não vislumbro a presença da possibilidade de ineficácia da medida, requisito que equivale ao periculum in mora. Isso porque, além de o próprio impetrante não ter sequer justificado a necessidade da concessão da tutela de urgência, as provas dos autos não sugerem que a eventual concessão da aposentadoria especial somente na sentença lhe trará algum prejuízo (valendo lembrar que, em caso de concessão da ordem, os valores atrasados poderão ser cobrados pela via adequada). Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0000047-96.2013.403.6143 - INOVE CONFIANCE TELECOMUNICACOES LTDA ME(SP164096 - ALDO DOS SANTOS PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante objetiva não seja compelida a proceder a retenção de 11% (onze por cento) sobre o valor bruto das notas fiscais, relativa à contribuição previdenciária estatuída no art. 31 da Lei 8.212/91. Alega a impetrante que, por ser optante do SIMPLES NACIONAL, o qual já prevê, em sua legislação de regência, o pagamento de contribuições previdenciárias de forma diferenciada, não pode ser compelida a reter os valores em questão. Juntou documentos (fls. 15/80). A tutela de urgência foi concedida (fls. 83/86). Nas informações de fls. 96/118, a autoridade coatora diz que a impetrante não esclareceu na petição inicial se é ou não empresa cedente de mão-de-obra. Isso porque, em caso

positivo, a impetrante deve ser excluída do Simples Nacional; em caso negativo, falta-lhe interesse processual, visto que inexistente a previsão para a retenção. No mais, defende a legalidade do ato coator e alega que a súmula 425 do Superior Tribunal de Justiça não se aplica ao Simples Nacional, mas apenas ao Simples Federal. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda por não vislumbrar a existência de interesse público (fls. 124/126). É o relatório. Decido. A demonstração de ser ou não empresa cedente de mão-de-obra não é ônus da impetrante, mas sim da parte adversa, uma vez que se trata de prova de fato impeditivo do direito reclamado na inicial. Assim, a possibilidade de carência da ação por falta de interesse processual fica afastada. A alegação de que inexistente a previsão legal para o desconto no caso concreto é insuficiente para desacolher a pretensão deduzida na inicial, pois a impetrante apresentou prova de que as retenções têm sido feitas nas notas fiscais (fls. 23/79). Por fim, cabe assinalar que a controvérsia submetida a este Juízo já foi dirimida no REsp 1.112.467-DF, cujo acórdão foi submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil. A ementa do julgado dispõe: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO OPTANTES PELO SIMPLES. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. ILEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO (ERESP 511.001/MG).** 1. A Lei 9.317/96 instituiu tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, simplificando o cumprimento de suas obrigações administrativas, tributárias e previdenciárias mediante opção pelo SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições. Por este regime de arrecadação, é efetuado um pagamento único relativo a vários tributos federais, cuja base de cálculo é o faturamento, sobre a qual incide uma alíquota única, ficando a empresa optante dispensada do pagamento das demais contribuições instituídas pela União (art. 3º, 4º). 2. O sistema de arrecadação destinado aos optantes do SIMPLES não é compatível com o regime de substituição tributária imposto pelo art. 31 da Lei 8.212/91, que constitui nova sistemática de recolhimento daquela mesma contribuição destinada à Seguridade Social. A retenção, pelo tomador de serviços, de contribuição sobre o mesmo título e com a mesma finalidade, na forma imposta pelo art. 31 da Lei 8.212/91 e no percentual de 11%, implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às pequenas e microempresas. 3. Aplica-se, na espécie, o princípio da especialidade, visto que há incompatibilidade técnica entre a sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária instituída pela Lei 9.711/98, que elegeu as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal, e o regime de unificação de tributos do SIMPLES, adotado pelas pequenas e microempresas (Lei 9.317/96). 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI. 1ª TURMA. DJE 20/08/2009). Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, a fim de reconhecer a ilegalidade da retenção de 11% do valor bruto das notas fiscais emitidas pela impetrante, a título de contribuição previdenciária prevista no art. 31 da Lei 8.212/91. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0000201-17.2013.403.6143 - COVERI CONCRETO PRE MOLDADOS LTDA EPP(SP163162A - PAULO HENRIQUE PROENÇA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Inicialmente, registro que, por força da conexão reconhecida na decisão de fls. 86/87, lançada nos autos de nº 0000202-02.2013.403.6143, passo a julgar em conjunto este e o processo de nº 0000201-17.2013.403.6143. I. Relatório Processo nº 0000201-17.2013.403.6143 Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante objetiva a declaração de prescrição, inexigibilidade e extinção de crédito tributário, bem como seja determinada sua inclusão no SIMPLES. Alega a impetrante que, ao requerer a inscrição no SIMPLES, constatou a existência de débitos de COFINS referentes às competências 06/1999 a 12/1999 e 01/2000 a 09/2000, que já haviam sido objeto de compensação. Aduz também que, ainda que os créditos tributários persistissem, estariam eles prescritos hoje, dado o transcurso de mais de cinco anos da data do protocolo das DCTFs. A impetrante juntou documentos. A Autoridade Coatora, em suas informações, aduz que o débito cobrado no processo administrativo de nº 10865.004525/2008-63, a que faz referência a impetrante como sendo o móvel inviabilizador de sua inscrição no aludido regime tributário, já teria sido objeto de compensação na seara administrativa, encontrando-se extinto tal processo com espeque no art. 156, II, do CTN. Processo nº 0000202-02.2013.403.6143 Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante objetiva a anulação do Ato Declaratório Executivo DRF/LIM nº 805203, a fim de que possa renovar sua inscrição no SIMPLES. Alega a impetrante que foi sumariamente excluída do regime do SIMPLES por possuir débitos com a Fazenda pública Federal. Alega que, além de ter sido cerceado seu direito ao contraditório e à ampla defesa, o débito indicado pela autoridade coatora (referente ao PIS e à COFINS) já havia sido pago. Acrescenta que (...) a instituição financeira recebedora das contribuições, por algum motivo informou como recebido R\$ 2.260,39 em 10/09/2008 GPS referente à competência de 09/2008, conforme se pode observar do extrato de contribuições anexo, todavia, conforme se pode observar da GPS paga pela ora impugnante, a competência efetiva do recolhimento de R\$ 2.260,39, refere-se exatamente ao mês de 08/2008, conforme cópia da GPS anexa. Tanto é verdade, que os valores efetivamente devidos na competência: 09/2008, foram devidamente pagos em 10/10/2008, no valor de R\$ 2.160,87, conforme se pode evidenciar pelas GPS que ora também se anexa. Por fim, pondera que,

ainda que não estivessem pagos os débitos em questão, eles não poderiam mais ser cobrados, pois já foram atingidos pela prescrição quinquenal. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 20/206. A Autoridade Coatora, em suas informações, aduz que os débitos inscritos em nome da impetrante não foram alcançados pela prescrição ou pela decadência, de forma a inexistir ilegalidade no ato impugnado. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito de ambas as causas, ao argumento de que, pela natureza das demandas, sua participação é despicienda. Não foi deferida liminar em nenhum dos processos em tela. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação Ab initio, urge sejam delimitados os pedidos veiculados em ambos os mandados de segurança. No de nº 0000201-17.2013.403.6143, a impetrante objetiva a declaração de prescrição, inexigibilidade e extinção de crédito tributário, bem como seja determinada sua inclusão no SIMPLES. No de nº 0000202-02.2013.403.6143, a impetrante objetiva a anulação do Ato Declaratório Executivo DRF/LIM nº 805203, a fim de que possa renovar sua inscrição no SIMPLES. A conexão entre ambos writs foi bem constatada pela eminente Magistrada que me antecedeu nos autos, na medida em que, de fato, tanto em um, como em outro, o que se pleiteia é a inclusão e/ou reinclusão da impetrante no Simples Nacional. Aludida conexão evidencia-se em razão do quanto disposto na Lei Complementar 123/06, verbis: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: [...] V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;-----

-----Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á: [...] III - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar; (Grifei). Significa dizer: basta a existência de um débito tributário cuja exigibilidade não esteja suspensa, para que a empresa deixe de fazer jus à inclusão ou permanência no Simples, o que se constitui decorrência legal. Com efeito, como em ambas as ações mandamentais discute-se débitos diversos, mas idôneos, cada qual, a obstar a inclusão ou permanência da impetrante no sistema especial de arrecadação tributária, obvia-se a relação de conexidade entre os feitos. De tal conclusão já decorre, de plano, a ausência de direito líquido e certo da impetrante à sua manutenção ou inclusão no Simples Nacional. Isso porque, como a própria impetrante afirma na peça de ingresso atinente ao mandamus de nº 0000202-02.2013.403.6143, há, contra ela, execuções fiscais no tocante aos débitos que alega estarem atingidos pela prescrição, onde existem, inclusive, exceções de pré-executividade que, segundo aduz, encontra[m]-se em apreciação. Ou seja: encontra-se sob discussão judicial, estabelecida em outros feitos, a mesma questão posta nos presentes autos sob o signo da expressão direito líquido e certo, enquanto, na realidade, ausente se afigura a liquidez e certeza do direito vindicado, uma vez pendente decisão, já adrede submetida a outro juízo, acerca da exigibilidade dos créditos tributários que vêm impedindo a permanência da impetrante no sistema simplificado positivado na mencionada Lei Complementar 123/03. A simples existência de controvérsia acerca do direito deduzido pela impetrante nas referenciadas objeções de pré-executividade, a ser dirimida nos autos respetivos, subtrai a presença do direito líquido e certo, até mesmo por força do insuperável antagonismo permeado entre tais noções e o elemento conceitual lide. Ora, como se depreende da leitura dos artigos legais supratranscritos, a exclusão da empresa optante do sistema simplificado opera-se em observância ao princípio da legalidade, sob o manto do qual acha-se adstrita a autoridade coatora, de modo que ilegalidade existiria se, contrariamente, esta última mantivesse a impetrante inserida em sistema de arrecadação incompatível, ex vi legis, com sua situação fiscal. A

propósito: TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DE EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES - EXCLUSÃO - ART. 17, INCISO, V, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06 - DÍVIDAS COM O FISCO - IMPOSSIBILIDADE DE OPÇÃO. I - A Lei Complementar nº 123/2006 instituiu o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES Nacional. Em seu artigo 17 traz vedações ao recolhimento de impostos e contribuições de forma simplificada, dentre as quais se inclui a existência de débitos com o INSS e com a Fazenda Pública cuja exigibilidade não esteja suspensa (inc. V). II - Fato incontroverso nos autos, mesmo porque confessado pela impetrante, a existência de dívidas com o Fisco, não havendo prova de que estão com a exigibilidade suspensa. Logo, a exclusão do SIMPLES Nacional é medida de rigor, nos termos do artigo 30, II, da LC nº 123/06, e em atendimento ao princípio da legalidade. III - A Lei Complementar nº 123/06 disciplinou o acesso ao SIMPLES de acordo com a disposição constitucional contida no artigo 179, que cuida do tratamento jurídico diferenciado a micro e pequenas empresas. Tomou como base e critério objetivo para classificação e distinção entre micro e pequena empresa a receita bruta anual destas e atribuiu a ambas o direito de optar pelo SIMPLES, com a garantia de pagamento mensal unificado de diversos impostos e contribuições, sendo excluídos do benefício apenas os especificados por ela e ficando o optante dispensado do pagamento dos impostos e contribuições. IV - Seja na fixação dos requisitos, seja para a estipulação das vedações ao ingresso no sistema, a Constituição Federal outorgou ao legislador discricionariedade, de modo que as empresas que possuem débitos fiscais não podem receber o mesmo tratamento fiscal oferecido às empresas que cumprem rigorosamente as suas obrigações, sendo este, por sinal, o verdadeiro espírito do princípio da isonomia tributária. V - Inexiste afronta o princípio da proporcionalidade, pois a sanção mostra-se adequada à função social da benesse legal. VI - Já decidi

o STJ que se o contribuinte não preenche os requisitos previstos na norma, mostra-se legítimo o ato do Fisco que impede a fruição do benefício referente ao regime especial de tributação (ROMS nº 27376, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJE 15.06.2009). Evidenciado, assim, a confusão feita pelo impetrante entre meios de cobrança e restrições à opção. VII - O fato de a dívida ser preexistente à opção não beneficia a impetrante, pois constitui princípio geral do direito que ninguém pode se beneficiar da própria torpeza. VIII - Apelação improvida. (TRF3, AMS 322432, Relª. Desª. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 CJ1 25/02/2011. Grifei). Por outro lado, há de se ter em conta que o próprio ato declaratório da exclusão da impetrante do Simples já lhe informa acerca de seu direito em impugná-lo, no prazo de 30 dias, sendo certo que, com a submissão da discussão respectiva ao Judiciário, mediante a presente impetração, há de ter incidência a regra estatuída no parágrafo único do art. 38 da Lei 6.830/80, que assim dispõe: Art. 38 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos. Parágrafo Único - A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto. (Grifei). Inexiste, portanto, ilegalidade ou abuso de poder na desconsideração, pela autoridade impetrada, de qualquer impugnação levada a efeito pela impetrante no âmbito administrativo. Diante de todo este quadro, soa improsperável a pretensão autoral, no que concerne à anulação do ato que a excluiu do Simples Nacional, bem como sua inclusão ou reinclusão em tal sistema. Mas remanesce ainda uma questão. No que tange mais especificamente ao processo de nº 0000201-17.2013.403.6143, além de sua inclusão no Simples, requer a impetrante seja declarada a inexigibilidade do débito cobrado no processo administrativo de nº 10865.004525/2008-63. Este débito, consoante se observa do documento acostado à fl. 26, é um dos que impediram a inserção da impetrante no Simples Nacional. A Autoridade Coatora, à fl. 98 de suas informações, assim se manifesta quanto ao débito em apreço: Como o crédito reconhecido pelo Poder Judiciário era suficiente para quitar, pela compensação, os débitos cobrados no processo administrativo nº 10865.004525/2008-63, este foi extinto (encerrado) com fundamento no artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional, conforme o Despacho Decisório SECAT nº 98/2013 (cópia anexa) e demais extratos anexados à presente informação. Diante, portanto, desses fatos e fundamentos, espera-se que V. Exa. Extinga o processo sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, posto que o processo administrativo de nº 10865.004525/2008-63 encontra-se ENCERRADO, em face do reconhecimento do direito à compensação pelo Poder Judiciário. Tem-se, portanto, situação em que admitido pela Autoridade Coatora que, no que tange ao débito versado no processo nº 10865.004525/2008-63, o mesmo acha-se extinto pela compensação, ao passo em que, como se observa do documento acostado à fl. 26, consta no sistema de informações do Simples, na condição de pendente, o débito referente ao mesmo processo nº 10865.004525/2008-63, constituindo-se, sua pendência, ato eminentemente ilegal, cujo afastamento, embora impositivo, não permite, todavia, a inclusão da impetrante no Simples, face à existência de outros débitos não suspensos. Presente, portanto, direito líquido e certo da impetrante no tocante à exclusão, do sistema de informações mantido pela Secretaria da Receita Federal, do débito referente ao processo nº 10865.004525/2008-63, a Segurança há de ser parcialmente concedida. III. Dispositivo Posto isso, extingo os processos com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para DENEGAR a Segurança pleiteada no processo nº 0000202-02.2013.403.6143 e CONCEDER PARCIALMENTE a Segurança buscada no processo 0000201-17.2013.403.6143, para declarar a extinção do débito versado no processo nº 10865.004525/2008-63 e determinar à Autoridade Coatora que adote as providências necessárias à sua exclusão do sistema de informações de pendências mantido pela Receita Federal. Custas pela impetrante, ante a sucumbência mínima da parte contrária (CPC, art. 21, parágrafo único), na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000202-02.2013.403.6143 - COVERI CONCRETO PRE MOLDADOS LTDA EPP(SP163162A - PAULO HENRIQUE PROENÇA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Inicialmente, registro que, por força da conexão reconhecida na decisão de fls. 86/87, lançada nos autos de nº 0000202-02.2013.403.6143, passo a julgar em conjunto este e o processo de nº 0000201-17.2013.403.6143. I. Relatório Processo nº 0000201-17.2013.403.6143 Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante objetiva a declaração de prescrição, inexigibilidade e extinção de crédito tributário, bem como seja determinada sua inclusão no SIMPLES. Alega a impetrante que, ao requerer a inscrição no SIMPLES, constatou a existência de débitos de COFINS referentes às competências 06/1999 a 12/1999 e 01/2000 a 09/2000, que já haviam sido objeto de compensação. Aduz também que, ainda que os créditos tributários persistissem, estariam eles prescritos hoje, dado o transcurso de mais de cinco anos da data do protocolo das DCTFs. A impetrante juntou documentos. A Autoridade Coatora, em suas informações, aduz que o débito cobrado no processo administrativo de nº 10865.004525/2008-63, a que faz referência a impetrante como sendo o móvel inviabilizador de sua inscrição no aludido regime tributário, já teria sido objeto de compensação na seara

administrativa, encontrando-se extinto tal processo com espeque no art. 156, II, do CTN. Processo nº 0000202-02.2013.403.6143 Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante objetiva a anulação do Ato Declaratório Executivo DRF/LIM nº 805203, a fim de que possa renovar sua inscrição no SIMPLES. Alega a impetrante que foi sumariamente excluída do regime do SIMPLES por possuir débitos com a Fazenda pública Federal. Alega que, além de ter sido cerceado seu direito ao contraditório e à ampla defesa, o débito indicado pela autoridade coatora (referente ao PIS e à COFINS) já havia sido pago. Acrescenta que (...) a instituição financeira recebedora das contribuições, por algum motivo informou como recebido R\$ 2.260,39 em 10/09/2008 GPS referente à competência de 09/2008, conforme se pode observar do extrato de contribuições anexo, todavia, conforme se pode observar da GPS paga pela ora impugnante, a competência efetiva do recolhimento de R\$ 2.260,39, refere-se exatamente ao mês de 08/2008, conforme cópia da GPS anexa. Tanto é verdade, que os valores efetivamente devidos na competência: 09/2008, foram devidamente pagos em 10/10/2008, no valor de R\$ 2.160,87, conforme se pode evidenciar pelas GPS que ora também se anexa. Por fim, pondera que, ainda que não estivessem pagos os débitos em questão, eles não poderiam mais ser cobrados, pois já foram atingidos pela prescrição quinquenal. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 20/206. A Autoridade Coatora, em suas informações, aduz que os débitos inscritos em nome da impetrante não foram alcançados pela prescrição ou pela decadência, de forma a inexistir ilegalidade no ato impugnado. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito de ambas as causas, ao argumento de que, pela natureza das demandas, sua participação é despicienda. Não foi deferida liminar em nenhum dos processos em tela. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação Ab initio, urge sejam delimitados os pedidos veiculados em ambos os mandados de segurança. No de nº 0000201-17.2013.403.6143, a impetrante objetiva a declaração de prescrição, inexigibilidade e extinção de crédito tributário, bem como seja determinada sua inclusão no SIMPLES. No de nº 0000202-02.2013.403.6143, a impetrante objetiva a anulação do Ato Declaratório Executivo DRF/LIM nº 805203, a fim de que possa renovar sua inscrição no SIMPLES. A conexão entre ambos writs foi bem constatada pela eminente Magistrada que me antecedeu nos autos, na medida em que, de fato, tanto em um, como em outro, o que se pleiteia é a inclusão e/ou reinclusão da impetrante no Simples Nacional. Aludida conexão evidencia-se em razão do quanto disposto na Lei Complementar 123/06, verbis: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: [...] V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;-----

-----Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á: [...] III - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar; (Grifei). Significa dizer: basta a existência de um débito tributário cuja exigibilidade não esteja suspensa, para que a empresa deixe de fazer jus à inclusão ou permanência no Simples, o que se constitui decorrência legal. Com efeito, como em ambas as ações mandamentais discute-se débitos diversos, mas idôneos, cada qual, a obstar a inclusão ou permanência da impetrante no sistema especial de arrecadação tributária, obvia-se a relação de conexidade entre os feitos. De tal conclusão já decorre, de plano, a ausência de direito líquido e certo da impetrante à sua manutenção ou inclusão no Simples Nacional. Isso porque, como a própria impetrante afirma na peça de ingresso atinente ao mandamus de nº 0000202-02.2013.403.6143, há, contra ela, execuções fiscais no tocante aos débitos que alega estarem atingidos pela prescrição, onde existem, inclusive, exceções de pré-executividade que, segundo aduz, encontra[m]-se em apreciação. Ou seja: encontra-se sob discussão judicial, estabelecida em outros feitos, a mesma questão posta nos presentes autos sob o signo da expressão direito líquido e certo, enquanto, na realidade, ausente se afigura a liquidez e certeza do direito vindicado, uma vez pendente decisão, já adrede submetida a outro juízo, acerca da exigibilidade dos créditos tributários que vêm impedindo a permanência da impetrante no sistema simplificado positivado na mencionada Lei Complementar 123/03. A simples existência de controvérsia acerca do direito deduzido pela impetrante nas referenciadas objeções de pré-executividade, a ser dirimida nos autos respetivos, subtrai a presença do direito líquido e certo, até mesmo por força do insuperável antagonismo permeado entre tais noções e o elemento conceitual lide. Ora, como se depreende da leitura dos artigos legais supratranscritos, a exclusão da empresa optante do sistema simplificado opera-se em observância ao princípio da legalidade, sob o manto do qual acha-se adstrita a autoridade coatora, de modo que ilegalidade existiria se, contrariamente, esta última mantivesse a impetrante inserida em sistema de arrecadação incompatível, ex vi legis, com sua situação fiscal. A propósito: TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DE EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES - EXCLUSÃO - ART. 17, INCISO, V, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06 - DÍVIDAS COM O FISCO - IMPOSSIBILIDADE DE OPÇÃO. I - A Lei Complementar nº 123/2006 institui o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES Nacional. Em seu artigo 17 traz vedações ao recolhimento de impostos e contribuições de forma simplificada, dentre as quais se inclui a existência de débitos com o INSS e com a Fazenda Pública cuja exigibilidade não esteja suspensa (inc. V). II - Fato incontroverso nos autos, mesmo porque confessado pela impetrante, a existência de dívidas com o Fisco, não havendo prova de que estão com a

exigibilidade suspensa. Logo, a exclusão do SIMPLES Nacional é medida de rigor, nos termos do artigo 30, II, da LC nº 123/06, e em atendimento ao princípio da legalidade. III - A Lei Complementar nº 123/06 disciplinou o acesso ao SIMPLES de acordo com a disposição constitucional contida no artigo 179, que cuida do tratamento jurídico diferenciado a micro e pequenas empresas. Tomou como base e critério objetivo para classificação e distinção entre micro e pequena empresa a receita bruta anual destas e atribuiu a ambas o direito de optar pelo SIMPLES, com a garantia de pagamento mensal unificado de diversos impostos e contribuições, sendo excluídos do benefício apenas os especificados por ela e ficando o optante dispensado do pagamento dos impostos e contribuições. IV - Seja na fixação dos requisitos, seja para a estipulação das vedações ao ingresso no sistema, a Constituição Federal outorgou ao legislador discricionariedade, de modo que as empresas que possuem débitos fiscais não podem receber o mesmo tratamento fiscal oferecido às empresas que cumprem rigorosamente as suas obrigações, sendo este, por sinal, o verdadeiro espírito do princípio da isonomia tributária. V - Inexiste afronta ao princípio da proporcionalidade, pois a sanção mostra-se adequada à função social da benesse legal. VI - Já decidiu o STJ que se o contribuinte não preenche os requisitos previstos na norma, mostra-se legítimo o ato do Fisco que impede a fruição do benefício referente ao regime especial de tributação (ROMS nº 27376, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJE 15.06.2009). Evidenciado, assim, a confusão feita pelo impetrante entre meios de cobrança e restrições à opção. VII - O fato de a dívida ser preexistente à opção não beneficia a impetrante, pois constitui princípio geral do direito que ninguém pode se beneficiar da própria torpeza. VIII - Apelação improvida. (TRF3, AMS 322432, Relª. Desª. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 CJ1 25/02/2011. Grifei). Por outro lado, há de se ter em conta que o próprio ato declaratório da exclusão da impetrante do Simples já lhe informa acerca de seu direito em impugná-lo, no prazo de 30 dias, sendo certo que, com a submissão da discussão respectiva ao Judiciário, mediante a presente impetração, há de ter incidência a regra estatuída no parágrafo único do art. 38 da Lei 6.830/80, que assim dispõe: Art. 38 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos. Parágrafo Único - A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto. (Grifei). Inexiste, portanto, ilegalidade ou abuso de poder na desconsideração, pela autoridade impetrada, de qualquer impugnação levada a efeito pela impetrante no âmbito administrativo. Diante de todo este quadro, soa improsperável a pretensão autoral, no que concerne à anulação do ato que a excluiu do Simples Nacional, bem como sua inclusão ou reinclusão em tal sistema. Mas remanesce ainda uma questão. No que tange mais especificamente ao processo de nº 0000201-17.2013.403.6143, além de sua inclusão no Simples, requer a impetrante seja declarada a inexigibilidade do débito cobrado no processo administrativo de nº 10865.004525/2008-63. Este débito, consoante se observa do documento acostado à fl. 26, é um dos que impediram a inserção da impetrante no Simples Nacional. A Autoridade Coatora, à fl. 98 de suas informações, assim se manifesta quanto ao débito em apreço: Como o crédito reconhecido pelo Poder Judiciário era suficiente para quitar, pela compensação, os débitos cobrados no processo administrativo nº 10865.004525/2008-63, este foi extinto (encerrado) com fundamento no artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional, conforme o Despacho Decisório SECAT nº 98/2013 (cópia anexa) e demais extratos anexados à presente informação. Diante, portanto, desses fatos e fundamentos, espera-se que V. Exa. Extinga o processo sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, posto que o processo administrativo de nº 10865.004525/2008-63 encontra-se ENCERRADO, em face do reconhecimento do direito à compensação pelo Poder Judiciário. Tem-se, portanto, situação em que admitido pela Autoridade Coatora que, no que tange ao débito versado no processo nº 10865.004525/2008-63, o mesmo acha-se extinto pela compensação, ao passo em que, como se observa do documento acostado à fl. 26, consta no sistema de informações do Simples, na condição de pendente, o débito referente ao mesmo processo nº 10865.004525/2008-63, constituindo-se, sua pendência, ato eminentemente ilegal, cujo afastamento, embora impositivo, não permite, todavia, a inclusão da impetrante no Simples, face à existência de outros débitos não suspensos. Presente, portanto, direito líquido e certo da impetrante no tocante à exclusão, do sistema de informações mantido pela Secretaria da Receita Federal, do débito referente ao processo nº 10865.004525/2008-63, a Segurança há de ser parcialmente concedida. III. Dispositivo Posto isso, extingo os processos com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para DENEGAR a Segurança pleiteada no processo nº 0000202-02.2013.403.6143 e CONCEDER PARCIALMENTE a Segurança buscada no processo 0000201-17.2013.403.6143, para declarar a extinção do débito versado no processo nº 10865.004525/2008-63 e determinar à Autoridade Coatora que adote as providências necessárias à sua exclusão do sistema de informações de pendências mantido pela Receita Federal. Custas pela impetrante, ante a sucumbência mínima da parte contrária (CPC, art. 21, parágrafo único), na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000629-96.2013.403.6143 - INDUSTRIA DE MAQUINAS CHINELATTO LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO DA RECEITA

Cuida-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por INDÚSTRIA DE MÁQUINAS CHINELATTO LTDA, contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, objetivando a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS, bem como a compensação dos valores anteriormente recolhidos, que tenham como base de cálculo o ICMS. Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com relação às operações futuras, com a conseqüente declaração judicial do direito de compensar os valores irregularmente pagos. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 15/27. A tutela de urgência foi indeferida (fls. 31/36), tendo a impetrante interposto agravo de instrumento (fls. 75/90), recurso que ainda não foi julgado, conforme consulta feita no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nas informações prestadas (fls. 96/133), a autoridade coatora argui, preliminarmente, a carência da ação por falta de interesse processual, ao argumento de que o mandado de segurança não é a ação adequada à dedução da pretensão de repetição de indébito. Alega ainda a ausência de prova do direito líquido e certo, afirmando que a impetrante não demonstrou o reconhecimento do direito de crédito reclamado na petição inicial. No mérito, invoca a prejudicial de decadência, defendendo que o prazo de 120 dias para a propositura do mandado de segurança deve ser computado a partir da entrada em vigor das leis impugnadas, e, por fim, sustenta a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, estando a matéria pacificada pelas súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda por não vislumbrar a existência de interesse público (fls. 136/138). É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de carência de ação. O presente mandado de segurança visa a um provimento declaratório, tão-somente, no sentido de, sendo reconhecida a inconstitucionalidade e ou ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ser conferido à impetrante o direito de proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos. O Superior Tribunal de Justiça já dispôs sobre o assunto na súmula 213: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Em relação à alegação de ausência de direito líquido e certo, cabe pontuar que a controvérsia é eminentemente jurídica, sendo desnecessária, portanto, a comprovação dos valores pagos indevidamente durante os últimos cinco anos. Na hipótese de acolhimento da pretensão da impetrante, a apuração dos créditos a serem compensados dar-se-á na esfera administrativa, já que o provimento buscado neste mandado de segurança não tem cunho condenatório, mas meramente declaratório. Acerca desse assunto, trago à colação os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. MATÉRIA DE MÉRITO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DISPONÍVEIS. POSSIBILIDADE. ART. 74 DA LEI N.º 10.637/02. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. A autoridade apontada como coatora alegou que a Impetrante deixou de comprovar de plano o suposto direito líquido e certo à compensação pretendida. Contudo, no caso, a questão em discussão envolve apenas matéria de direito, que, assim, é de mérito. 2. Com a edição da Lei n.º 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74, da Lei n.º 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte. 3. De acordo com o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, a compensação de tributos é regida pela lei vigente à época do ajuizamento da ação (REsp 488.992/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; REsp n.º 1018533/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 10/12/08, DJE 09/02/09). 4. No caso sob exame, os créditos disponíveis em favor da Impetrante foram devidamente comprovados por meio de documentação fornecida pela própria Secretaria da Receita Federal. Além disso, a ação foi ajuizada quando já vigentes as alterações introduzidas pela Lei n.º 10.637/02, atraindo a possibilidade de ter os créditos disponíveis em seu favor compensados com quaisquer tributos sob a administração da SRF, independentemente de prévio requerimento administrativo. 5. Remessa oficial desprovida (REOMS 200638110092528. REL. JUIZ FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA. TRF 1. 5ª TURMA SUPLEMENTAR. e-DJF1 DATA:08/02/2013 PAGINA:1868). MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA EM ATRASO. AUTÔNOMO. LEIS N.ºS 8.212/91 e 9.032/95. INCIDÊNCIA. Rejeita-se a preliminar de inadequação do mandado de segurança para dar trato à matéria, tendo em vista que se busca o reconhecimento do alegado direito líquido e certo ao recolhimento de contribuições previdenciárias, relativas ao período mencionado, consoante a legislação anterior à Lei n.º 9.032/95, matéria de direito que dispensa dilação probatória, certo ademais que a impetração não discute lei em tese, mas sim os efeitos concretos emanados do ato lesivo ao pretendido direito do impetrante. A contagem do tempo pretérito tem como pressuposto a indenização do sistema, especialmente para a manutenção da equidade na forma de participação no custeio, a teor do que dispõem o art. 194, parágrafo único, inciso V, e 195, 5º, ambos da Constituição Federal. Tratando-se de indenização, a lei vigente é que deve ser aplicada para fins de cálculo dos valores devidos, de modo a garantir a relação custeio e

benefício, indispensável para a saúde da já tão comalida previdência social, certo ademais que não há direito adquirido a ser reconhecido em prol do segurado, já que não promoveu o recolhimento oportuno das contribuições. Quanto à incidência do disposto no 4º do art. 45, da Lei nº 8.212/91, relativamente à juros moratórios e multa, serão computados a partir do advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, sucessivamente reeditada até ser convertida na Lei nº 9.528/97. Apelo do INSS e remessa oficial a que se dá provimento (AMS 200003990739040. REL. JUIZ ROBERTO JEUKEN. TRF 3. 2ª TURMA. DJF3 CJ1 DATA:01/10/2009 PÁGINA: 222).Passando ao mérito, afasto também a alegação de decadência, já que esse instituto só se aplica aos mandados de segurança repressivos. No caso dos autos, inexistente ato coator, pois a autoridade impetrada não chegou a indeferir a compensação, de modo que a impetração deu-se em caráter preventivo. Nesse sentido, confira-se:PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. PIS - COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. NÃO CABIMENTO. COMPENSAÇÃO. 1. A ação mandamental ajuizada com a finalidade de reconhecer o direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por seu caráter preventivo, não está sujeita ao prazo decadencial de 120 dias (REsp 1216972, rel. ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 14/2/2011). 2. Nos casos de extinção do processo sem resolução do mérito, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento, pode o tribunal julgar desde logo a lide, nos termos do art. 515, 3º, do CPC. 3. A segunda parte do art. 4º da LC 118/2005 foi declarada inconstitucional, e considerou-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos apenas às ações ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005 - após o decurso da vacatio legis de 120 dias (STF, RE 566621/RS, rel. Ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe de 11/10/2011). 4. No julgamento iniciado, do RE 240.785-2/MG, no voto do relator, ministro Marco Aurélio, foi dado provimento ao recurso por se entender violado o disposto no art. 195, I, da CF, em virtude da inclusão do ICMS, como faturamento, na base de cálculo do PIS e da COFINS. 5. A fundamentação utilizada para a não inclusão do ICMS na base da COFINS autoriza, também, a exegese segundo a qual não deve ser aplicado na base de cálculo do PIS. 6. Apelação a que se dá provimento para rejeitar a prejudicial de mérito e conceder a segurança pleiteada (AMS 200738000248971. REL. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO. TRF 1. 8ª TURMA. e-DJF1 DATA:08/06/2012 PÁGINA:308).Portanto, o prazo decadencial não pode ter como termo inicial a data de entrada em vigor das leis impugnadas pela impetrante - até porque o mandado de segurança não objetiva a discussão de lei em tese.No mais, por compartilhar o mesmo entendimento que resultou no indeferimento da liminar, adoto a decisão de fls. 31/36 como razões de decidir desta sentença. Pondero que a fundamentação remissiva, per relationem, é aceita pelo Supremo Tribunal Federal, que já se manifestou a respeito no seguinte julgado:EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação per relationem, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes (AI-AgR-ED 825520. REL. MIN. CELSO DE MELLO. STF. 2ª Turma, 31.05.2011).O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.E neste caso, o impetrante não logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo.Sem razão a impetrante ao postular a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.O cerne do debate se refere à extensão do conceito de faturamento, para fins de composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, já que o art. 2º da Lei 9.718/98 elege o faturamento como base para o cálculo dessas contribuições.Assim, deve ser procurada na legislação o conceito de faturamento, desservindo para esse fim eventuais conceituações doutrinárias que confrontem o disposto no direito positivo.Pois bem. O art. 3º da Lei 9.718/98, além de equiparar o faturamento à receita bruta do contribuinte, na senda do entendimento jurisprudencial do STF, define esta, em seu 1º, como sendo a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. O inciso I desse parágrafo, outrossim, autoriza a

exclusão do ICMS do conceito de receita bruta, apenas quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. A contrario sensu, conforme já previa o art. 279 do Regulamento do Imposto de Renda, inclui-se no conceito de receita bruta, portanto no conceito de faturamento, as receitas auferidas com a cobrança de ICMS, resultante das operações correntes normais da empresa contribuinte. Assim, o valor total da operação constitui receita do vendedor, sendo o destaque do ICMS, quando da emissão da nota fiscal, apenas forma de explicitação dos tributos embutidos na transação. Desta forma, há a apropriação pelo vendedor dos valores totais da operação, incluídos aqueles relacionados ao ICMS, sendo correta sua qualificação jurídica como faturamento do devedor. Em consequência, tais valores estão submetidos à tributação pela COFINS e pela contribuição para o PIS. No sentido do ora decidido, há firme orientação jurisprudencial, conforme se observa nas seguintes ementas de julgamento: **TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ. 1.** A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ. **2.** Recurso especial improvido. (REsp 505.172/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.09.2006, DJ 30.10.2006 p. 262). **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. 1.** A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, ante a ratio essendi das Súmulas 68 e 94 do STJ. **2.** Precedentes jurisprudenciais do STJ: Ag 666548/RJ, desta relatoria, DJ de 14.12.2005; RESP 496.969/RS, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; RESP 668.571/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/12/2004 e RESP 572.805/SC, Relator Ministro José Delgado, DJ de 10/05/2004. (...) (EDcl no AgRg no REsp 706.766/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.05.2006, DJ 29.05.2006 p. 169). **TRIBUTÁRIO - PIS - COFINS E FINSOCIAL - ICMS NA BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE. 1.** Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo da COFINS e do PIS. **2.** Observância dos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da legalidade e da isonomia. **3.** A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula nº 68) **4.** O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL. (TRF 3ª Região, Apelação em Mandado de Segurança n. 2002.61.21.000193-6, Sexta Turma, Rel. Des. Mairan Maia, j. 06/06/2007, DJU 16/07/2007, pág. 364). É certo que a questão posta nos autos encontra-se pendente de julgamento perante o STF, em sede de recurso extraordinário, havendo a tendência daquela Corte em excluir da conceituação de faturamento o ICMS, para fins de base de cálculo do PIS e da COFINS. No entanto, com a devida vênia aos entendimentos no julgamento ainda pendente de conclusão já esposados, considero errônea a premissa de que faturamento deva coincidir ao valor que passa a integrar o patrimônio do vendedor da mercadoria ou serviço. No preço da venda de mercadoria ou serviço, além dos tributos ali embutidos, são inseridos um sem-número de despesas, mormente classificadas como custos, tais como insumos, energia elétrica, encargos trabalhistas etc. Assim, faturamento não corresponde a valor incorporado ao patrimônio do vendedor. Corresponde, sim, à receita bruta, ao valor auferido com o negócio jurídico entabulado. Se assim não fosse, despiciendas as inúmeras regras legais existentes para a definição, a partir da receita bruta, do valor relativo ao lucro líquido, esse sim consistindo no acréscimo de patrimônio efetivamente percebido pelo vendedor, e passível, portanto, de incidência de imposto de renda. Outrossim, a previsão de fato gerador e base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS, existentes nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, segundo as quais a contribuição incide sobre o total de receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua origem, encontra amparo no art. 195, I, b, da CF, não diferem da linha de argumentação até aqui tecida. Repita-se que, muito embora os conceitos de faturamento e receita sejam bem delimitados na doutrina, o dispositivo constitucional em comento permite que lhes seja dado tratamento tributário indiscriminado, o que se verificou com a edição das leis aqui tratadas. Não há, tampouco, relevância na introdução do princípio da não-cumulatividade para o PIS/PASEP e a COFINS, pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, quanto à incidência do ICMS em suas bases de cálculo. A não-cumulatividade em questão diz respeito, exclusivamente, às contribuições sociais referidas, e não aos eventuais tributos que façam parte de suas bases de cálculo. Também não há inconstitucionalidade nas alterações promovidas pela Lei 10.833/2003, por violação a hierarquia das normas. A CF/88, ao prever no art. 195 a competência da União para instituição de contribuições para a seguridade social, não condicionou o exercício de tal poder à edição de lei complementar. A utilização de tal espécie normativa está reservada às hipóteses de competência residual, nos termos do art. 195, 4º, c.c. o art. 154, I, ambos da CF/88. A matriz constitucional da COFINS está expressamente prevista pela CF-88 (art. 195, I, na redação original, e art. 195, I, b, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98), motivo pelo qual tal competência deve ser exercida pela via da lei ordinária. Tampouco se verifica a contrariedade ao art. 246 da CF/88, conforme o entendimento jurisprudencial que ora transcrevo: **DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RELATIVOS À PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA. LC Nº 70/91. DECRETO-LEI Nº 2.397/87. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. LEI Nº 9.430/96. ARTIGO 30 DA LEI Nº 10.833/03. RETENÇÃO NA FONTE.**

CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES.(...)2. (...) A MP nº 135, de 30.10.03, convertida na Lei nº 10.833/03, que instituiu o regime de não-cumulatividade e de retenção na fonte da COFINS e outras contribuições, não violou, tampouco, o artigo 246 da Lei Maior, porque inexistente a regulamentação de alterações promovidas por meio da EC nº 20/98. A MP nº 135/03 não teve como objeto, pois, a regulamentação de alteração constitucional, promovida pela EC nº 20/98, seja no que instituiu alterações na base de cálculo, excluindo receitas para efeito de não-cumulatividade, princípio que a lei adotou, mas que não foi objeto da emenda constitucional; seja no que previu o regime de retenção na fonte, porque este decorre não do artigo 195, objeto da EC nº 20/98, mas do 7º do artigo 150, inserido pela EC nº 3/93, não atingido pelo artigo 246 da Constituição Federal.(...)(TRF3, Apelação n. 2004.61.00.001140-5, Terceira Turma, rel. Des. Carlos Muta, j. 10/10/2007, DJ 24/10/2007, pág. 285). Outrossim, a lei ora impugnada não contempla tratamento discriminatório que implique em ofensa ao princípio da isonomia, conforme alegado pela impetrante. A disciplina tributária diferenciada, prevista no art. 10 da Lei n. 10833/2003, é dotada de caráter de extrafiscalidade, e encontra sólido amparo constitucional nos parágrafos 9º e 12, do art. 195, da CF. Todas as atividades contempladas no art. 10 da Lei n. 10833/2003, ora afastadas do regime da não-cumulatividade na apuração da COFINS, são, de alguma forma, consideradas de natureza essencial, ou tidas como estratégicas no desenvolvimento de políticas econômicas e sociais. Desta forma, verifica-se nas referidas hipóteses a existência de causa de discriminação válida, que permite o tratamento tributário diferenciado de tais pessoas jurídicas. Por outro lado, não é permitido à atividade jurisdicional o alargamento de tais hipóteses quando ausente o motivo do tratamento diferenciado, sob pena de atentado ao princípio da separação dos poderes. Afigura-se, ademais, inviável a alegação de efeito confiscatório na aplicação da alíquota do COFINS, ou de ofensa ao princípio da capacidade contributiva, nos termos do seguinte precedente, que adoto como razão de decidir:CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS . SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA REPRESENTAR FILIADOS E ASSOCIADOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL. SÚMULA 226 DO STF. NÃO INCIDÊNCIA. MP Nº 135/03. LEI Nº 10.833/03. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. NÃO OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA , CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, PROIBIÇÃO DE CONFISCO E LIVRE INICIATIVA.(...)9. O fato de se estipular maior peso fiscal para a pessoa que apresenta maior capacidade econômica atende inteiramente ao princípio constitucional da igualdade, assim como satisfaz o princípio constitucional da capacidade contributiva o qual, é consabido, representa projeção da igualdade tendo por base o discrímem fundado no nível de riqueza produzido.10. Não há desrespeito ao preceito constitucional que veda ao tributo o caráter de confisco, nos termos do art. 150, inc. IV, da CF. As empresas associadas ao sindicato autor somente seriam tributadas de forma não cumulativa e à alíquota de 7,6%, prevista no art. 2º, da Lei nº 10.833/03, no caso em que declarassem o Imposto de Renda com base no lucro real, devendo, para tanto, possuir faturamento elevado, o que revelaria capacidade contributiva a justificar uma incidência maior da carga fiscal advinda da COFINS.11. Ainda que se enfocasse a questão da proibição do efeito de confisco sob o ângulo da alíquota da COFINS em termos absolutos, ou seja, no percentual de 7,6%, não haveria qualquer afronta ao preceito constitucional invocado na exata medida em que tal alíquota incidiria apenas sobre o valor agregado das operações, em sistema de não-cumulatividade.12. A Lei nº 10.833/03 não colide com o princípio da livre iniciativa, porquanto respeitadas a isonomia e a capacidade contributiva e, por conseguinte, a proibição do efeito de confisco, a tributação pela COFINS , sobre estar no âmbito da competência do legislador tributário ordinário, não representa obstáculo ao normal desenvolvimento das atividades empresariais. (...)(TRF-3ª Região - AC 2003.61.00.035094-3 - Rel. Marcelo Aguiar - 6ª T. - j. 18/07/2007 - DJU 20/08/2007, pág. 405).Assim, pelos motivos acima relacionados, há que se concluir pela validade da tributação prevista nas Leis 9.718/98, 10.637/2002 e 10.833/2003, motivo pelo qual não se acolhe o pedido da impetrante, entendendo-se cabível a incidência da COFINS e da contribuição para o PIS sobre os valores recebidos à conta de ICMS.ISSO POSTO, DENEGO A SEGURANÇA.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Comunique-se o Exmo. Sr. Desembargador Relator do agravo de instrumento nº 0005351-75.2013.403.0000, enviando-lhe cópia desta sentença.P.R.I.

0001415-43.2013.403.6143 - PAULO ROBERTO DO CARMO(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Revogo o despacho de fls. 92.Reexaminando os autos, verifico que a ação ajuizada não é de conhecimento: trata-se, na verdade, de mandado de segurança. Por isso, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que a autuação do feito seja corrigida.2. Postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para depois da vinda das informações da autoridade coatora.Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada, no prazo de 48 horas, nos termos do art. 3º da Lei 4.348/64, com a redação dada pela Lei 10.910/2004.Colham-se as informações da autoridade coatora. Após, tornem-me os autos conclusos.3.Concedo ao impetrante do benefício da justiça gratuita.Intime-se e cumpra-se.

0001861-46.2013.403.6143 - VIACAO LIMEIRENSE LTDA(SP167048 - ADRIANA LOURENÇO MESTRE) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VIAÇÃO LIMEIRENSE LTDA contra ato coator do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP em que a impetrante objetiva a expedição de certidão de débitos positiva com efeitos de negativa e a apreciação de pedido de parcelamento tributário. Alega a impetrante que protocolou requerimento administrativo visando ao parcelamento de débitos fiscais inscritos em dívida ativa sob nº 80.7.11.019871-72, mas a autoridade coatora não o analisou. Diz que o exame do requerimento administrativo é imprescindível para que consiga obter certidão de débitos positiva com efeitos de negativa, já que o parcelamento é causa suspensiva do crédito tributário. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 17/75. A tutela de urgência foi concedida (fls. 87). A autoridade coatora prestou informações (fls. 95/96), alegando que os pedidos de parcelamento e de expedição de certidão de regularidade fiscal já haviam sido deferidos em 08/03/2013, antes mesmo de ser intimada para cumprimento da decisão de fls. 87. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da causa, ao argumento de que, pela natureza da demanda, sua participação é despicienda (fls. 103). É o relatório. Decido. Conforme informado pela autoridade coatora, os pedidos de parcelamento e de expedição da certidão de débitos positiva com efeitos de negativa já haviam sido atendidos no dia 08/03/2013. Tal alegação está devidamente comprovada pelo documento de fls. 98, que traz trecho da decisão proferida pela autoridade fiscal na data acima referida:(...) Uma vez comprovado o recolhimento regular da parcela, especialmente quanto à primeira parcela antecipatória, e oferecidos bens comprovadamente suficientes à garantia do débito, em seu montante integral, razão pela qual ficam aceitos os bens ofertados. Defiro o parcelamento, conforme solicitado, em 60 parcelas mensais. A decisão que concedeu a medida liminar foi proferida também em 08/03/2013, porém apenas em 13/03/2013 foi expedida a carta precatória para a intimação da autoridade coatora, o que revela que, de fato, a decisão administrativa foi proferida sem a necessidade de determinação judicial. Vale ressaltar que, consoante já disposto na decisão de fls. 78/80, a liminar foi concedida não porque a autoridade coatora desrespeitara o prazo que lei lhe confere para apreciar o processo administrativo fiscal, mas sim em razão de a eventual paralisação das atividades da impetrante vir a prejudicar as pessoas que dependem do transporte público neste Município. Sendo assim, reconheço a perda superveniente do interesse processual da impetrante, por ter alcançado por via administrativa o bem da vida perseguido neste mandado de segurança, e deixo de imputar à autoridade coatora o reembolso das custas despendidas pela parte adversa, por não ter dado causa à impetração. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, julgando extinto o processo com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a decisão de fls. 87. Sem desembolso de custas processuais, conforme justificado acima. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003396-10.2013.403.6143 - R C O IND COM IMP E EXP DE MAQUINAS LTDA(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante objetiva, liminarmente, excluir as receitas decorrentes de exportações e de vendas a empresas sediadas na Zona Franca de Manaus, face às parcelas vincendas da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL. Argumenta, em linhas gerais, que, após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 33/2001, foi proibida a incidência da CSLL sobre as receitas decorrentes de exportação, regulamentando-se, portanto, a imunidade prevista no artigo 149, parágrafo 2º, I, da Constituição da República. Diz também que as operações feitas com empresas instaladas na Zona Franca de Manaus também gozam de tal imunidade, já que, para efeitos do artigo 4º do Decreto-lei nº 288/1967, elas são equiparadas a operações de exportação. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 22/202. A liminar foi indeferida (fls. 206/207), tendo a impetrante interposto agravo de instrumento (fls. 259/294), recurso que ainda se encontra pendente de julgamento, conforme verificado no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nas informações (fls. 218/252), a autoridade coatora argui, preliminarmente, a carência da ação por falta de interesse processual, ao argumento de que o mandado de segurança não é o meio processual hábil à dedução de pedido de repetição de indébito tributário. No mais, alega a decadência do direito de impetrar o mandado de segurança, aduzindo que o termo a quo é a data de entrada em vigor das leis que estão sendo impugnadas, e a falta de direito líquido e certo, por inexistirem nos autos provas contábeis que indiquem os valores supostamente pagos indevidamente. Quanto ao mérito propriamente dito, afirma que a base de cálculo da CSSL não é a receita, mas sim o resultado do exercício antes da provisão para o imposto de renda, que corresponde ao lucro operacional, de sorte que a vedação da incidência de contribuições sociais sobre as receitas decorrentes de exportação não atinge o caso dos autos. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito do mandado de segurança, por não vislumbrar a existência de interesse público (fls. 254/256). É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de carência de ação. O presente mandado de segurança visa a um provimento declaratório, tão-somente, no sentido de, sendo reconhecida a inconstitucionalidade e ou a ilegalidade da incidência da CSLL sobre as receitas decorrentes de exportações, ser conferido à impetrante o direito de proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos

cinco anos. O Superior Tribunal de Justiça já dispôs sobre o assunto na súmula 213: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Em relação à alegação de ausência de direito líquido e certo, cabe pontuar que a controvérsia é eminentemente jurídica, sendo desnecessária, portanto, a comprovação dos valores pagos indevidamente durante os últimos cinco anos. Na hipótese de acolhimento da pretensão da impetrante, a apuração dos créditos a serem compensados dar-se-á na esfera administrativa, já que o provimento buscado neste mandado de segurança não tem cunho condenatório, mas meramente declaratório. Acerca desse assunto, trago à colação os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. MATÉRIA DE MÉRITO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DISPONÍVEIS. POSSIBILIDADE. ART. 74 DA LEI N.º 10.637/02. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. A autoridade apontada como coatora alegou que a Impetrante deixou de comprovar de plano o suposto direito líquido e certo à compensação pretendida. Contudo, no caso, a questão em discussão envolve apenas matéria de direito, que, assim, é de mérito. 2. Com a edição da Lei n.º 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74, da Lei n.º 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte. 3. De acordo com o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, a compensação de tributos é regida pela lei vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp 488.992/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; EREsp n.º 1018533/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 10/12/08, DJE 09/02/09). 4. No caso sob exame, os créditos disponíveis em favor da Impetrante foram devidamente comprovados por meio de documentação fornecida pela própria Secretaria da Receita Federal. Além disso, a ação foi ajuizada quando já vigentes as alterações introduzidas pela Lei n.º 10.637/02, atraindo a possibilidade de ter os créditos disponíveis em seu favor compensados com quaisquer tributos sob a administração da SRF, independentemente de prévio requerimento administrativo. 5. Remessa oficial desprovida (REOMS 200638110092528. REL. JUIZ FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA. TRF 1. 5ª TURMA SUPLEMENTAR. e-DJF1 DATA:08/02/2013 PAGINA:1868). MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA EM ATRASO. AUTÔNOMO. LEIS N.ºS 8.212/91 e 9.032/95. INCIDÊNCIA. Rejeita-se a preliminar de inadequação do mandado de segurança para dar trato à matéria, tendo em vista que se busca o reconhecimento do alegado direito líquido e certo ao recolhimento de contribuições previdenciárias, relativas ao período mencionado, consoante a legislação anterior à Lei n.º 9.032/95, matéria de direito que dispensa dilação probatória, certo ademais que a impetração não discute lei em tese, mas sim os efeitos concretos emanados do ato lesivo ao pretendido direito do impetrante. A contagem do tempo pretérito tem como pressuposto a indenização do sistema, especialmente para a manutenção da equidade na forma de participação no custeio, a teor do que dispõem o art. 194, parágrafo único, inciso V, e 195, 5º, ambos da Constituição Federal. Tratando-se de indenização, a lei vigente é que deve ser aplicada para fins de cálculo dos valores devidos, de modo a garantir a relação custeio e benefício, indispensável para a saúde da já tão combatida previdência social, certo ademais que não há direito adquirido a ser reconhecido em prol do segurado, já que não promoveu o recolhimento oportuno das contribuições. Quanto à incidência do disposto no 4º do art. 45, da Lei n.º 8.212/91, relativamente à juros moratórios e multa, serão computados a partir do advento da Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.96, sucessivamente reeditada até ser convertida na Lei n.º 9.528/97. Apelo do INSS e remessa oficial a que se dá provimento (AMS 200003990739040. REL. JUIZ ROBERTO JEUKEN. TRF 3. 2ª TURMA. DJF3 CJ1 DATA:01/10/2009 PÁGINA: 222). Passando ao mérito, afasto também a alegação de decadência, já que esse instituto só se aplica aos mandados de segurança repressivos. No caso dos autos, inexistente ato coator, pois a autoridade impetrada não chegou a indeferir a compensação, de modo que a impetração deu-se em caráter preventivo. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. PIS - COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. NÃO CABIMENTO. COMPENSAÇÃO. 1. A ação mandamental ajuizada com a finalidade de reconhecer o direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por seu caráter preventivo, não está sujeita ao prazo decadencial de 120 dias (REsp 1216972, rel. ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 14/2/2011). 2. Nos casos de extinção do processo sem resolução do mérito, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento, pode o tribunal julgar desde logo a lide, nos termos do art. 515, 3º, do CPC. 3. A segunda parte do art. 4º da LC 118/2005 foi declarada inconstitucional, e considerou-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos apenas às ações ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005 - após o decurso da vacatio legis de 120 dias (STF, RE 566621/RS, rel. Ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe de 11/10/2011). 4. No julgamento iniciado, do RE 240.785-2/MG, no voto do relator, ministro Marco Aurélio, foi dado provimento ao recurso por se entender violado o disposto no art. 195, I, da CF, em virtude da inclusão do ICMS, como faturamento, na base de cálculo do PIS e da COFINS. 5. A fundamentação utilizada para a não inclusão do ICMS na base da COFINS autoriza, também, a exegese segundo a qual não deve ser aplicado na base de cálculo do PIS. 6. Apelação a que se dá provimento para rejeitar a prejudicial de mérito e conceder a segurança pleiteada (AMS 200738000248971. REL. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO. TRF 1. 8ª TURMA. e-DJF1 DATA:08/06/2012 PAGINA:308). Portanto, o prazo decadencial não pode ter como termo inicial a data de entrada em vigor das leis impugnadas pela

impetrante - até porque o mandado de segurança não objetiva a discussão de lei em tese. No que tange ao mérito da demanda, o Supremo Tribunal Federal já fixou entendimento sobre a matéria no julgamento do RE 564.413/SC, que foi submetido ao regime de repercussão geral do artigo 543-B do Código de Processo Civil. Sobre a vinculação vertical desse tipo de decisão, trago lição de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero (in Código de Processo Civil, 2008):Rigorosamente, sendo clara a ratio decidendi do precedente do Supremo Tribunal Federal a respeito da controvérsia constitucional, os demais órgãos do Poder Judiciário encontram-se a ela vinculados. Há vinculação vertical. Trata-se de consequência da objetivação do recurso extraordinário, paulatinamente mais afeiçoado ao controle concentrado de constitucionalidade. Vale dizer, a rigor, nada obstante o teor do art. 543-B, 3º e 4º, CPC, os órgãos jurisdicionais de origem têm o dever de se conformar à orientação do Supremo Tribunal Federal, retratando-se de suas decisões, sob pena de debilitar-se a força normativa da Constituição, encarnada que está na sua compreensão pela nossa Corte Constitucional. Desse modo, faço valer o julgado em comento como as razões de decidir desta sentença, transcrevendo abaixo a ementa do acórdão e o voto do Ministro Relator:IMUNIDADE - CAPACIDADE ATIVA TRIBUTÁRIA. A imunidade encerra exceção constitucional à capacidade ativa tributária, cabendo interpretar os preceitos regedores de forma estrita. IMUNIDADE - EXPORTAÇÃO - RECEITA - LUCRO. A imunidade prevista no inciso I do 2º do artigo 149 da Carta Federal não alcança o lucro das empresas exportadoras. LUCRO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - EMPRESAS EXPORTADORAS. Incide no lucro das empresas exportadoras a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (RE 564.413/SC. REL. MIN. MARCO AURÉLIO. STF. DJe 28/10/2010).O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Os pressupostos gerais de recorribilidade foram observados. A peça, subscrita por profissional da advocacia regularmente credenciado (folha 14), restou protocolada no prazo a que tem jus a recorrente.Cumprir examinar o enquadramento, ou não, do recurso no permissivo da alínea a do inciso III do artigo 102 da Carta da República, presente, a esta altura, o reconhecimento da repercussão geral do tema nele veiculado.Interpretem a Constituição Federal de forma sistemática e teleológica, compreendendo-a como um grande todo a revelar preceitos, expressões e vocábulos com sentido próprio. Reitero o que já ressaltai nesta Corte, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, versando a constitucionalidade da inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços na base de cálculo do PIS e da COFINS, cujo julgamento ainda se encontra pendente de conclusão pelo Plenário:Em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758, RTJ 66/165, na dicção do Ministro Luiz Gallotti, se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário escrito na Constituição, sendo que, consoante salientado pela melhor doutrina, a COFINS só pode incidir sobre o faturamento e, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da contribuição. Deve-se atentar para o princípio da razoabilidade pressupondo-se a fidelidade do texto constitucional, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que possuem, tendo em vista a doutrina e a jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra simplesmente pedagógica, didática, a revelar que: A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.Volto à Constituição Federal e tenho presente princípio básico considerado esse valor maior que é a seguridade social. Financiam-na toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e certas contribuições sociais.Sob o ângulo da obrigação do empregador, da empresa da entidade a ela equiparada na forma da lei, as contribuições sociais incidem sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, a pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Já aqui, veio a Emenda Constitucional nº 20/98 a modificar o quadro de incidência da contribuição. Antes, o inciso I do artigo 195 do Diploma Maior previa a incidência sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro.Quando em vigor a redação primitiva do preceito, o Tribunal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 166.772-9/RS, no qual funcionei como relator, concluiu não existir campo próprio para a incidência, considerada a relação jurídica de prestação de serviços, sem que houvesse a satisfação de salário, tomado o vocábulo como a revelar vínculo empregatício. Eis o que assentou o Tribunal: INTERPRETAÇÃO - CARGA CONSTITUTIVA - EXTENSÃO. Se é certo que toda interpretação traz em si a carga construtiva, não menos correta exsurge a vinculação à ordem jurídico-constitucional. O fenômeno ocorre a partir das normas em vigor, variando de acordo com a formação profissional e humanística do intérprete. No exercício gratificante da arte de interpretar, descabe inserir na regra de direito o próprio juízo - por mais sensato que seja - sobre a finalidade que conviria fosse por ela perseguida - Celso Antonio Bandeira de Mello - em parecer inédito. Sendo o Direito uma ciência, o meio justifica o fim, mas não este àquele.CONSTITUIÇÃO - ALCANCE POLÍTICO - SENTIDO DOS VOCÁBULOS - INTERPRETAÇÃO. O conteúdo político de uma Constituição não é conducente ao desprezo do sentido vernacular das palavras, muito menos ao do técnico, considerados institutos consagrados pelo Direito. Toda ciência pressupõe a adoção de escorreita linguagem, possuindo os institutos, as expressões e os vocábulos que a revelam conceito estabelecido com a passagem do tempo, que por força de

estudos acadêmicos, que, no caso do Direito, pela atuação dos Pretórios. SEGURIDADE SOCIAL - DISCIPLINA - ESPÉCIES - CONSTITUIÇÕES FEDERAIS - DISTINÇÃO. Sob a égide das Constituições Federais de 1934, 1946 e 1967, bem como da Emenda Constitucional nº 1/69, teve-se a previsão geral do triplice custeio, ficando aberto campo propício a que, por norma ordinária, ocorresse a regência das contribuições. A Carta da República de 1988 inovou. Em preceitos exaustivos - incisos I, II e III do artigo 195 -, impôs contribuições, dispondo que a lei poderia criar novas fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecida a regra do artigo 154, inciso I, nela inserta (par. 4 do artigo 195 em comento). CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TOMADOR DE SERVIÇOS - PAGAMENTOS A ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS - REGÊNCIA. A relação jurídica mantida com administradores e autônomos não resulta de contrato de trabalho e, portanto, de ajuste formalizado à luz da Consolidação da Leis do Trabalho. Daí a impossibilidade de se dizer que o tomador de serviços qualifica-se como empregador e que a satisfação do que devido ocorra via folha de salários. Afastado o enquadramento no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, exsurge a desvalia constitucional da norma ordinária disciplinadora da matéria. A referência contida no par. 4 do artigo 195 da Constituição Federal ao inciso I do artigo 154 nela insculpido, impõe a observância de veículo próprio - a lei complementar.

Inconstitucionalidade do inciso I do artigo 3º da Lei nº 7.787/89, no que abrangido o que pago a administradores e autônomos. Declaração de inconstitucionalidade limitada pela controvérsia dos autos, no que não envolvidos pagamentos a avulsos. Pois bem, observada a boa técnica própria aos textos legais, notou-se a necessidade de aludir-se ao gênero rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, a pessoa natural prestadora desses serviços indo-se além para dizer-se, pedagogicamente, da irrelevância de não estar configurado o vínculo empregatício - mesmo sem vínculo empregatício. A par desse aspecto, com a alteração decorrente da mencionada Emenda, a base de incidência da contribuição passou a ser ainda mais abrangente. Agora não só o faturamento serve a tal fim. Ocorre inserção da alínea b do inciso I do artigo 195 do Diploma Maior, do vocábulo receita. Isso aconteceu após questionamentos sobre ter o legislador, ao aprovar o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, desvirtuado o conceito de faturamento. Segundo esse último dispositivo, dever-se-ia entender por faturamento a receita bruta, configurando esta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. O Supremo, julgando os Recursos Extraordinários nº 357.950-9/RS, 390.840-5/MS, 358.273-9/RS, por mim relatados e nº 346.084-6/PR, de relatoria do ministro Ilmar Galvão, em que atuei como redator do acórdão, declarou a inconstitucionalidade de referido parágrafo. Na ocasião, assentou a tomada das expressões receita bruta e faturamento, na óptica anterior à Emenda, como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. O cenário normativo constitucional de 1988 veio à balha com previsão de imunidade quanto Às contribuições em geral para a seguridade, muito embora cometido o equívoco de aludir-se à isenção, instituto próprio considerado o legislador comum. Dispõe-se de forma abrangente não a partir da espécie de contribuição, mas ante o gênero - contribuição para a seguridade social -, presente a qualificação da pessoa jurídica. O 7º do artigo 195 da Constituição Federal não versa sobre a exclusão da contribuição, ou seja, a imunidade, no tocante a certa base de incidência, mostrando-se largo ao estabelecer: 7º - São isentas - leia-se são imunes - de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. Reafirma, a mais não poder, que as citadas entidades, uma vez observadas as exigências prescritas em lei - e aqui não adentrarei o mérito sobre a necessidade de norma de natureza complementar ou ordinária -, estão imunes relativamente ao gênero contribuição para a seguridade social. Pois bem, com a Emenda Constitucional nº 33/2001, em política fiscal de incentivo Às exportações, passou-se a dispor sobre imunidade quanto às contribuições - gênero -, incluídas as contribuições de intervenção no domínio econômico. De início, afastou a possibilidade de resolver a questão a partir da óptica da União. Não procede o que asseverado sob o ângulo da ênfase dada à seguridade social, sustentando-se apenas haver, no tocante aos tributos cuja arrecadação destina-se a esta última, a imunidade do 7º do artigo 195 da Carta de 1988. É que o artigo 149 refere-se ao gênero contribuições sociais e, mais especificamente, a nova regra de imunidade encontra previsão em parágrafo que também remete Às citadas contribuições sociais, considerada a redação da cabeça do artigo. Iniludivelmente, aplica-se o inciso I do 2º do artigo 149 em comento às contribuições sociais que visam a manter a seguridade social, sob pena de distinguir-se onde a norma não distingue, sob pena de olvidar-se o objeto da imunidade - incentivo às exportações. O referido preceito trata da imunidade de forma abrangente. Mostra-se necessário tomar o dispositivo tal como ele se contém. Em bom vernáculo, presente o sistema da Constituição Federal - e aqui levo em conta a distinção versada no artigo 195 quanto à folha de salários e aos demais rendimentos do trabalho, à receita ou faturamento e ao lucro, institutos com significados próprios ante a organicidade do Direito -, previu-se, regra de imunidade específica. Incidente sobre as receitas decorrentes de exportação. O uso do vernáculo receitas encontra justificativa. Visou-se, em determinado estágio, a evita-se a subtração de valores, considerado o aporte advindo das exportações, incentivando-se, com isso, a atividade. A par de não se poder, diante do tratamento conferido pelo Diploma Maior, confundir receita ou faturamento com lucro, nota-se que a limitação da imunidade apresenta motivação plausível. Uma coisa é haver a incidência independentemente do êxito alcançado em termos de enriquecimento. Outra diferente é caminhar-se para, verificado resultado positivo, auferindo a pessoa jurídica lucro, afastar-se a incidência da contribuição. Evidentemente, o objeto da imunidade se fez todo peculiar,

mediante exclusão explícita de certa base da contribuição social, inconfundível com a revelada em passo subsequente, em outro momento - e, portanto, todo próprio, presente o que logrado com o negócio jurídico e a subtração de despesas, dos ônus inerentes -, a fase do êxito, do lucro. Se ficar entendido que o vocábulo receita, tal como previsto no inciso I do 2º do artigo 149, engloba algo totalmente diverso - o lucro -, acabar-se-á aditando norma a encerrar benefício para o contribuinte considerada certa etapa, contrariando-se a lição de Luiz Gallotti transcrita no início deste voto. E mais, deixará capenga o sistema constitucional, no que passará a albergar a distinção entre receita e lucro, em face da incidência da contribuição social para as pessoas jurídicas em geral e, de forma incongruente, a alusão explícita a receita a ponto de alcançar, também, o lucro quanto a certo segmento de contribuintes - os exportadores. Ressalvo haver sido editada a Emenda Constitucional nº 33/2001 à luz do texto primitivo da Carta Federal. Logicamente, a ela não se pode, em interpretação ampliativa, conferir alcance que com este se mostre em conflito. Esta Corte, em julgamentos anteriores, distinguiu o sentido vernacular e técnico dos vocábulos, quase sempre em benefício do contribuinte - no Recurso Extraordinário nº 166.772-9/RS, assentou-se não estarem abrangidos pela expressão folha de salários os pagamentos efetuados a autônomos e administradores; no Recurso Extraordinário nº 116.121-3/SP, proclamou não se poder considerar serviço a locação de bens, não sendo passível de tributação pelo ISS; no Recurso Extraordinário nº 170.058-1/SC, concluiu não caber falar em imposto de renda sem que haja acréscimo patrimonial representado pela aquisição ou disponibilidade sobre a renda; no Recurso Extraordinário nº 357.950-9/RS, declarou a inconstitucionalidade de dispositivo legal mediante o qual se fez incluir, no conceito de faturamento, todo o qualquer aporte contabilizado pela empresa. Pois bem, o princípio do terceiro excluído bem como o sistema constitucional até aqui proclamado pelo Tribunal afastam a visão simplória de assentar-se que, estando o principal - a receita - imune à incidência da contribuição, também o estará o acessório - o lucro. A regra civilista segundo a qual o acessório segue a sorte do principal não é adequada à solução do conflito. O legislador poderia muito bem ter estendido ainda mais a imunidade, mas mediante opção político-legislativa constitucional não o fez, não cabendo ao Judiciário esta tarefa. Jungiu-a, repito, a receitas decorrentes de exportação, inconfundíveis com algo passível de não ocorrer, ou seja, o lucro. Desprovejo o extraordinário. Por todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.

0003745-13.2013.403.6143 - SONOCO DO BRASIL LTDA(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Afasto a possibilidade de prevenção, visto que o processo indicado no termo de fls. 165 trata de assunto diverso, conforme se denota da cópia da petição inicial juntada pela impetrante (fls. 186/206). Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0004507-29.2013.403.6143 - PEDRO JERONIMO SARTORI(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM LIMEIRA - SP

Trata-se de mandado de segurança em que se pleiteia a obtenção de vista do processo administrativo nº 161.452.861-3. Concedida a liminar (fls. 23/26), sobreveio notícia de cumprimento (fl. 32). No caso dos autos, ocorreu a perda superveniente do interesse processual, de modo que JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas, já que o impetrante é beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005407-12.2013.403.6143 - DISTRIBUIDORA DE CARNES AUREGLIETTI LTDA EPP(SP030322 - ANTONIO CARLOS DO PATROCINIO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante busca provimento que a isente da obrigação de recolher o FUNRURAL. Aduz que, na qualidade de responsável tributário, recolhe a referida contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural. O FUNRURAL, entretanto, é inconstitucional, porque o fato gerador coincide com o do ICMS. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 10/16. É o relatório. Decido. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. Primeiramente, consigno que a impetrante, a despeito de sua qualidade de responsável tributário, é parte legítima para figurar no polo passivo desta demanda, já que sua pretensão está adstrita à declaração de inexigibilidade da obrigação de recolher a contribuição social. A respeito do assunto, confira-se: EMEN: TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO ADQUIRENTE DA MATÉRIA-PRIMA DE PRODUTOR

RURAL. ART. 166 DO CTN. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a pessoa jurídica adquirente de produtos rurais é responsável tributário pelo recolhimento da contribuição para o FUNRURAL sobre a comercialização do produto agrícola, tendo legitimidade tão-somente para discutir a legalidade ou constitucionalidade da exigência, mas não para pleitear em nome próprio a restituição ou compensação do tributo, a não ser que atendidos os ditames do art. 166 do CTN (REsp 961.178/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 25/05/09). 2. Agravo regimental não provido (AGARESP 201201377460. REL. ARNALDO ESTEVES LIMA. STJ. 1ª TURMA. DJE DATA:16/10/2012). Quanto à questão de fundo, destaco que o Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento de que o artigo 1º da Lei nº 8.540/1992 ofende o disposto no artigo 150, II, da Constituição da República, A decisão foi proferida no Recurso Extraordinário nº 596.177/RS sob o regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, que vincula a atuação dos demais órgãos jurisdicionais (vinculação vertical). Transcrevo a seguir a ementa e o voto do Ministro Relator, que adoto como razões de decidir.CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A CONTRIBUIÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/1991, NA REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI 8.540/1992. INCONSTITUCIONALIDADE. I - Ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador. II - Necessidade de lei complementar para instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social. III - RE conhecido e provido para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, aplicando-se aos casos semelhantes o disposto no art. 543-B do CPC (REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI. DJe 26/08/2011).Inicialmente, ressalto que ao manifestar-me pela existência de repercussão geral da matéria aqui tratada consignei que o RE 363.852/MG, da relatoria do Min. Marco Aurélio, o qual trata da mesma questão, já estava em discussão no Plenário desta Corte.Em 3/2/2010, o Tribunal concluiu o julgamento desse recurso extraordinário, que foi conhecido e provido para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso, IV, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição.Para tanto, o Relator, Min. Marco Aurelio, fundamentou seu voto no sentido de que a referida contribuição é inconstitucional, em suma, porque a Lei Maior é exaustiva quanto aos fatos que podem dar causa à obrigação de financiamento da seguridade social, e que somente a Constituição pode abrir exceção à unicidade de incidência de contribuição.Além disso, deixou assentado que o produtor rural passou a ser compelido a duplo recolhimento com a mesma destinação, ou seja, o financiamento da seguridade social - recolhe, a partir do disposto no art. 195, I, alínea b, a COFINS e contribuição prevista no referido art. 25.Ademais, destacou que o art. 195, 8º, do Texto Maior, quanto ao produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, previu a contribuição mediante aplicação de alíquota sobre o resultado da comercialização da produção da mesma base da contribuição prevista no art. 195, I, a, da Carta Magna.Salientou, ainda, a ofensa ao princípio constitucional da isonomia tributária - art. 150, II, da CF/1988 - pois haveria duplicidade de contribuição, uma vez que o produtor rural, caso possua empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, levando em conta o faturamento, da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei nº 8.212/91.Por fim, ressaltou a necessidade de lei complementar para instituir nova fonte de custeio para a seguridade social, dado que faturamento e resultado da produção não possuem o mesmo significado. Nesse sentido, destacou ser essa a razão para a existência do 8º do art. 195 da Constituição e da impossibilidade de se considerar o previsto no art. 25, I e II, da Lei 8.212/1991 como majoração da alíquota da contribuição prevista na Lei Complementar 70/1991.Essa conclusão foi acompanhada pelos demais Ministros, não obstante o Min. Eros Grau o tenha feito, em síntese, por verificar ofensa à legalidade tributária e necessidade de lei complementar para instituição de nova fonte de custeio da seguridade social, fundamento também adotado pelo Min. Cezar Peluso, que ainda aduziu, em resumo, a ofensa aos princípios da isonomia e da equidade.Entendo que essa orientação deve ser adotada neste caso, e também para os demais, conforme o disposto no art. 543-B do CPC, uma vez que, como já ressaltei, foi reconhecida a repercussão geral da questão constitucional nele versada.Destaco, por oportuno, que, in casu, o acórdão recorrido afirmou que o produtor rural pessoa física empregador, porque não atende aos requisitos do art. 1º da LC 70/91 (ser equiparado a pessoa jurídica pela legislação do Imposto de Renda), não é contribuinte da COFINS. (...) (fls. 130).Entendo que essa afirmação em nada altera a conclusão a ser aplicada, uma vez que, conforme se verifica dos fundamentos que serviram de base para o leading case, ainda que se afastasse a duplicidade de contribuição a cargo do produtor rural pessoa física empregador por inexistência de previsão legalidade sua contribuição para a COFINS, não se poderia desconsiderar a ausência de previsão constitucional para a base de incidência da contribuição trazida pelo art. 25, I e II, da Lei 8.212/1991, a reclamar a necessidade de instituição por meio de lei complementar. Quanto ao pedido da ora

recorrida de modulação dos efeitos da decisão, realizado por meio da petição de fls. 189-192, creio que, mais uma vez, deve-se adotar o mesmo posicionamento da sessão de 3/2/2010. Naquela ocasião, o Plenário rejeitou tal pedido, contra o voto da Min. Ellen Gracie, em suma, ao fundamento de que não se configurou situação excepcional a ponto de justificar a modulação dos efeitos da decisão que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992. Nesse sentido, acredito que não ficou demonstrado o excepcional interesse social e, como o fiz naquela ocasião, ressalto que o Plenário tem sido extremamente rigoroso no que tange a modulação de efeitos quando se trata do contribuinte, afigurando-se necessário adotar-se critério semelhante quando se trata do Fisco. Além disso, quanto ao possível ingresso de incontáveis demandas pleiteando o ressarcimento dos valores referentes à contribuição em tela, há de se destacar a limitação trazida pelo instituto jurídico da prescrição. Por essas razões, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento para declarar a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, que deu nova redação aos arts. 12, V e VI, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/1991, e determino a aplicação desse entendimento aos demais casos, nos termos do art. 543-B do CPC. É como voto. Isso posto, DEFIRO o pedido de liminar para, reconhecendo a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/1992, isentar a impetrante do ônus de recolher o FUNRURAL incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores pessoas físicas. Colham-se as informações da autoridade coatora, que deverá ser intimada a não levar a efeito atos de cobrança do referido tributo. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Int.

0005472-07.2013.403.6143 - BURIGOTTO S A IND E COM(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Cuida-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por BURIGOTTO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, objetivando a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS, bem como a compensação dos valores anteriormente recolhidos, que tenham como base de cálculo o ICMS. Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com relação às operações futuras, com a consequente declaração judicial do direito de compensar os valores irregularmente pagos. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 16/26. É o relatório. Decido. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. Ausente a fumaça do bom direito. O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. E neste caso, o impetrante não logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo. Sem razão a impetrante ao postular a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. O cerne do debate se refere à extensão do conceito de faturamento, para fins de composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, já que o art. 2º da Lei 9.718/98 elege o faturamento como base para o cálculo dessas contribuições. Assim, deve ser procurada na legislação o conceito de faturamento, desservindo para esse fim eventuais conceituações doutrinárias que confrontem o disposto no direito positivo. Pois bem. O art. 3º da Lei 9.718/98, além de equiparar o faturamento à receita bruta do contribuinte, na senda do entendimento jurisprudencial do STF, define esta, em seu 1º, como sendo a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. O inciso I desse parágrafo, outrossim, autoriza a exclusão do ICMS do conceito de receita bruta, apenas quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. A contrario sensu, conforme já previa o art. 279 do Regulamento do Imposto de Renda, inclui-se no conceito de receita bruta, portanto no conceito de faturamento, as receitas auferidas com a cobrança de ICMS, resultante das operações correntes normais da empresa contribuinte. Assim, o valor total da operação constitui receita do vendedor, sendo o destaque do ICMS, quando da emissão da nota fiscal, apenas forma de explicitação dos tributos embutidos na transação. Desta forma, há a apropriação pelo vendedor dos valores totais da operação, incluídos aqueles relacionados ao ICMS, sendo correta sua qualificação jurídica como faturamento do devedor. Em consequência, tais valores estão submetidos à tributação pela COFINS e pela contribuição para o PIS. No sentido do ora decidido, há firme orientação jurisprudencial, conforme se observa nas seguintes ementas de julgamento: TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ. 1. A parcela relativa ao ICMS

inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ.2. Recurso especial improvido.(REsp 505.172/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.09.2006, DJ 30.10.2006 p. 262).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, ante a ratio essendi das Súmulas 68 e 94 do STJ.2. Precedentes jurisprudenciais do STJ: Ag 666548/RJ, desta relatoria, DJ de 14.12.2005; RESP 496.969/RS, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; RESP 668.571/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/12/2004 e RESP 572.805/SC, Relator Ministro José Delgado, DJ de 10/05/2004.(...)(EDcl no AgRg no REsp 706.766/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.05.2006, DJ 29.05.2006 p. 169).TRIBUTÁRIO - PIS - COFINS E FINSOCIAL - ICMS NA BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE. 1. Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo da COFINS e do PIS. 2. Observância dos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da legalidade e da isonomia. 3. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS . (Súmula nº 68) 4. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS , posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL.(TRF 3ª Região, Apelação em Mandado de Segurança n. 2002.61.21.000193-6, Sexta Turma, Rel. Des. Mairan Maia, j. 06/06/2007, DJU 16/07/2007, pág. 364).É certo que a questão posta nos autos encontra-se pendente de julgamento perante o STF, em sede de recurso extraordinário, havendo a tendência daquela Corte em excluir da conceituação de faturamento o ICMS, para fins de base de cálculo do PIS e da COFINS. No entanto, com a devida vênia aos entendimentos no julgamento ainda pendente de conclusão já esposados, considero errônea a premissa de que faturamento deva coincidir ao valor que passa a integrar o patrimônio do vendedor da mercadoria ou serviço. No preço da venda de mercadoria ou serviço, além dos tributos ali embutidos, são inseridos um sem-número de despesas, mormente classificadas como custos, tais como insumos, energia elétrica, encargos trabalhistas etc. Assim, faturamento não corresponde a valor incorporado ao patrimônio do vendedor. Corresponde, sim, à receita bruta, ao valor auferido com o negócio jurídico entabulado. Se assim não fosse, despiciendas as inúmeras regras legais existentes para a definição, a partir da receita bruta, do valor relativo ao lucro líquido, esse sim consistindo no acréscimo de patrimônio efetivamente percebido pelo vendedor, e passível, portanto, de incidência de imposto de renda.Outrossim, a previsão de fato gerador e base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS, existentes nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, segundo as quais a contribuição incide sobre o total de receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua origem, encontra amparo no art. 195, I, b, da CF, não diferem da linha de argumentação até aqui tecida. Repita-se que, muito embora os conceitos de faturamento e receita sejam bem delimitados na doutrina, o dispositivo constitucional em comento permite que lhes seja dado tratamento tributário indiscriminado, o que se verificou com a edição das leis aqui tratadas.Não há, tampouco, relevância na introdução do princípio da não-cumulatividade para o PIS/PASEP e a COFINS, pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, quanto à incidência do ICMS em suas bases de cálculo. A não-cumulatividade em questão diz respeito, exclusivamente, às contribuições sociais referidas, e não aos eventuais tributos que façam parte de suas bases de cálculo.Também não há inconstitucionalidade nas alterações promovidas pela Lei 10.833/2003, por violação a hierarquia das normas. A CF/88, ao prever no art. 195 a competência da União para instituição de contribuições para a seguridade social, não condicionou o exercício de tal poder à edição de lei complementar. A utilização de tal espécie normativa está reservada às hipóteses de competência residual, nos termos do art. 195, 4º, c.c. o art. 154, I, ambos da CF/88. A matriz constitucional da COFINS está expressamente prevista pela CF-88 (art. 195, I, na redação original, e art. 195, I, b, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98), motivo pelo qual tal competência deve ser exercida pela via da lei ordinária.Tampouco se verifica a contrariedade ao art. 246 da CF/88, conforme o entendimento jurisprudencial que ora transcrevo:DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. COFINS . ISENÇÃO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RELATIVOS À PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA. LC Nº 70/91. DECRETO-LEI Nº 2.397/87. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. LEI Nº 9.430/96. ARTIGO 30 DA LEI Nº 10.833/03. RETENÇÃO NA FONTE. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES.(...)2. (...) A MP nº 135, de 30.10.03, convertida na Lei nº 10.833/03, que instituiu o regime de não-cumulatividade e de retenção na fonte da COFINS e outras contribuições, não violou, tampouco, o artigo 246 da Lei Maior, porque inexistente a regulamentação de alterações promovidas por meio da EC nº 20/98. A MP nº 135/03 não teve como objeto, pois, a regulamentação de alteração constitucional, promovida pela EC nº 20/98, seja no que instituiu alterações na base de cálculo, excluindo receitas para efeito de não-cumulatividade, princípio que a lei adotou, mas que não foi objeto da emenda constitucional; seja no que previu o regime de retenção na fonte, porque este decorre não do artigo 195, objeto da EC nº 20/98, mas do 7º do artigo 150, inserido pela EC nº 3/93, não atingido pelo artigo 246 da Constituição Federal.(...)(TRF3, Apelação n. 2004.61.00.001140-5, Terceira Turma, rel. Des. Carlos Muta, j. 10/10/2007, DJ 24/10/2007, pág. 285). Outrossim, a lei ora impugnada não contempla tratamento discriminatório que implique em ofensa ao princípio da isonomia, conforme alegado pela impetrante. A disciplina tributária

diferenciada, prevista no art. 10 da Lei n. 10833/2003, é dotada de caráter de extrafiscalidade, e encontra sólido amparo constitucional nos parágrafos 9º e 12, do art. 195, da CF. Todas as atividades contempladas no art. 10 da Lei n. 10833/2003, ora afastadas do regime da não-cumulatividade na apuração da COFINS, são, de alguma forma, consideradas de natureza essencial, ou tidas como estratégicas no desenvolvimento de políticas econômicas e sociais. Desta forma, verifica-se nas referidas hipóteses a existência de causa de discriminação válida, que permite o tratamento tributário diferenciado de tais pessoas jurídicas. Por outro lado, não é permitido à atividade jurisdicional o alargamento de tais hipóteses quando ausente o motivo do tratamento diferenciado, sob pena de atentado ao princípio da separação dos poderes. Afigura-se, ademais, inviável a alegação de efeito confiscatório na aplicação da alíquota do COFINS, ou de ofensa ao princípio da capacidade contributiva, nos termos do seguinte precedente, que adoto como razão de decidir: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA REPRESENTAR FILIADOS E ASSOCIADOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL. SÚMULA 226 DO STF. NÃO INCIDÊNCIA. MP Nº 135/03. LEI Nº 10.833/03. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. NÃO OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, PROIBIÇÃO DE CONFISCO E LIVRE INICIATIVA.(...)9. O fato de se estipular maior peso fiscal para a pessoa que apresenta maior capacidade econômica atende inteiramente ao princípio constitucional da igualdade, assim como satisfaz o princípio constitucional da capacidade contributiva o qual, é consabido, representa projeção da igualdade tendo por base o discrimen fundado no nível de riqueza produzido.10. Não há desrespeito ao preceito constitucional que veda ao tributo o caráter de confisco, nos termos do art. 150, inc. IV, da CF. As empresas associadas ao sindicato autor somente seriam tributadas de forma não cumulativa e à alíquota de 7,6%, prevista no art. 2º, da Lei nº 10.833/03, no caso em que declarassem o Imposto de Renda com base no lucro real, devendo, para tanto, possuir faturamento elevado, o que revelaria capacidade contributiva a justificar uma incidência maior da carga fiscal advinda da COFINS.11. Ainda que se enfocasse a questão da proibição do efeito de confisco sob o ângulo da alíquota da COFINS em termos absolutos, ou seja, no percentual de 7,6%, não haveria qualquer afronta ao preceito constitucional invocado na exata medida em que tal alíquota incidiria apenas sobre o valor agregado das operações, em sistema de não-cumulatividade.12. A Lei nº 10.833/03 não colide com o princípio da livre iniciativa, porquanto respeitadas a isonomia e a capacidade contributiva e, por conseguinte, a proibição do efeito de confisco, a tributação pela COFINS, sobre estar no âmbito da competência do legislador tributário ordinário, não representa obstáculo ao normal desenvolvimento das atividades empresariais. (...) (TRF-3ª Região - AC 2003.61.00.035094-3 - Rel. Marcelo Aguiar - 6ª T. - j. 18/07/2007 - DJU 20/08/2007, pág. 405). Em conclusão, pelos motivos acima relacionados, há que se concluir pela validade da tributação prevista nas Leis 9.718/98, 10.637/2002 e 10.833/2003, motivo pelo qual não se acolhe o pedido da impetrante, entendendo-se cabível a incidência da COFINS e da contribuição para o PIS sobre os valores recebidos à conta de ICMS. Isso posto, INDEFIRO A LIMINAR. colham-se informações da autoridade coatora e Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Por fim, afasto a possibilidade de prevenção, visto que o processo apontado no termo de fls. 27 trata de compensação de crédito tributário de PIS, assunto diverso do tratado nesta demanda. Intime-se e cumpra-se.

0005473-89.2013.403.6143 - FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM LEME - SP Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma que, ao requerer o benefício pela via administrativa, o impetrado o indeferiu por não ter computado tempo de contribuição suficiente. Conta que isso se deveu ao fato de a autoridade coatora não ter reconhecido como especiais os períodos de 07/05/1981 a 28/02/1983, 03/10/1983 a 15/09/1984, 16/09/1984 a 31/10/1986, 01/02/1986 a 31/10/1996, 01/11/1996 a 08/01/2003 (todos trabalhados na Citrosuco Paulista S/A) e 18/02/2003 a 04/05/2004 (laborado na Aurita Indústria e Comércio de Folheados), durante os quais trabalhou como auxiliar e analista de laboratório e como químico industrial, ficando exposto a agentes agressivos (agentes químicos e ruído). Assevera, por fim, que, convertidos os períodos em questão em tempo comum, passará a contar com 38 anos, 4 meses e 15 dias de tempo de serviço, o que seria suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 22/121. É o breve relatório. Passo a decidir. Concedo ao impetrante o benefício da justiça gratuita. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. In casu, o ponto controvertido da presente demanda reside no reconhecimento dos períodos que o impetrante alega serem especiais, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja concedida a aposentadoria. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem

considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98, revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98 convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. O direito adquirido à fruição de benefício (que somente existe se implementadas todas as condições legais) não se confunde com o direito adquirido à contagem especial de tempo (que se concretiza com a prestação de serviço com base na legislação da época). Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, consideravam-se especiais as atividades relacionadas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, era necessária a apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei e, menos ainda, atos administrativos venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. A possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, possibilidade, essa constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998. É certo que, a partir da 13ª edição dessa MP, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 determina que será permitida a conversão do tempo de trabalho

exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que essa data é o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual foi implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Ocorre, porém, que em o STJ considerou possível a conversão do tempo especial em comum após 28.05.1998, posição a qual acato. Senão vejamos o recente julgado: RECURSO ESPECIAL Nº 956.110 - SP (2007/0123248-2)-RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO-RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PROCURADOR : KEILA NASCIMENTO E OUTRO(S)-RECORRIDO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES-ADVOGADO : JOÃO MARCOS SALOIO-EMENTA-PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL.JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) - Art. 162, 2º do RISTJ. Brasília/DF, 29 de agosto de 2007 (Data do Julgamento). NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - MINISTRO RELATOR - Documento: 3352432 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJ: 22/10/2007. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada especial. Até então (05.03.1997), estavam em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos, para a qual a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica, porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização. Merece ser ressaltado, ainda, que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Em relação ao período compreendido entre 6 de setembro de 1973 (Decreto nº 72.771) e 7 de dezembro de 1991 (Decreto nº 357), a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também tem adotado o limite de 80 decibéis, o

próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis nesse período. Esse foi o entendimento consagrado nos Embargos de Divergência no Recurso Especial n 412.351/RS, relatado pelo Min. Paulo Gallotti e publicado no DJ de 23/03/2005, cuja ementa transcrevo a seguir: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. Merece ser ressaltado que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracteriza a insalubridade insita a determinadas atividades, eis que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. (...) X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas. (TRF da 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL n 936417, Processo n 199961020082444, Rel. Sérgio Nascimento, DJU de 29/11/2004) Conforme a breve digressão legislativa realizada, procede em parte o pedido do impetrante. No caso, o requerente logrou demonstrar por prova documental (formulários e laudo técnico) que trabalhou exposto a ruído de 82 dB, de modo habitual e permanente, o que supera o limite legal, nos termos do anexo III, item 1.1.6, do Decreto n. 53.831/64 e do anexo I, item 1.1.5 do Decreto n. 80.080/79, nos seguintes períodos: 03/10/1983 a 15/09/1984, 16/09/1984 a 31/10/1986 e 01/02/1986 a 31/10/1996 (Citrosuco Paulista S/A). No que pertine aos períodos remanescentes, analisá-los-ei individualmente. Nos períodos de 07/05/1981 a 28/02/1983, o impetrante trabalhou como auxiliar de laboratório preliminar na Citrosuco Paulista S/A. Segundo o formulário DIRBEN-8030 de fls. 86, ele coletava amostras de frutas, determinava análises físico-químicas e rendimentos. Efetuava lavagem interna e externa da máquina extratora e encanamento de suco, com soda cáustica. Efetuava lavagem nos equipamentos e vidrarias do laboratório. Consta ainda no referido documento que ele tinha contato permanente com reagentes químicos utilizados nas análises laboratoriais como: formol, ácidos e base como trifosfato de sódio, iodo, brometo, bromato, cloreto estanhoso, molibdato de sódio, hidróxido de sódio, ácido bórico, ácido nítrico, propanol 2, ácido sulfúrico, ácido fórmico, ácido clorídrico, ácido acético, dicromato de potássio, sulfato ferroso, hidróxidos de sódio, de amônia e cérium, xileno, tolueno, acetato de N butílico, entre outros. O formulário ainda informa, por fim que o impetrante ficava sujeito a esses agentes agressivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Além de ser possível o enquadramento da atividade no item 2.1.2 do Anexo do Decreto n° 53.831/1964 e no item 2.1.2 do Anexo II do Decreto n° 83.080/1979 (já que a descrição das funções assemelha a profissão à de químico e de técnico em laboratório químico), a sujeição a hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como o xileno e o tolueno, por exemplo, ainda permite o enquadramento no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto n° 83.080/1979. No que tange ao vínculo empregatício mantido com a Citrosuco Paulista S/A de 01/11/1996 a 08/01/2003, o impetrante trabalhou como analista de laboratório de análises especiais (de 01/01/1996 a 31/05/2002) e encarregado de laboratório (de 01/06/2002 a 08/01/2003), conforme relatado no DIRBEN-8030 de fls. 89. No exercício de primeira função, o impetrante realizava análises físico-químicas para controle de processo e produto, conforme planos amostrais estabelecidos, bem como análises microbiológicas. Aferia, calibrava e checava os equipamentos e instrumentos do laboratório. Já no desempenho da segunda atividade, ele conduzia as rotinas de amostragem e de análises conforme o plano de análises previamente estabelecido. Garantia a rotina de aferição, calibragem, checando os equipamentos e instrumentos do laboratório. Quanto à exposição a agentes agressivos, o formulário dispõe que o impetrante estava em contato permanente com reagentes químicos utilizados nas análises laboratoriais como: formol, ácidos e base como trifosfato de sódio, iodo, brometo, bromato, cloreto estanhoso, molibdato de sódio, hidróxido de sódio, ácido bórico, ácido nítrico, propanol 2, ácido sulfúrico, ácido fórmico, ácido clorídrico, ácido acético, dicromato de potássio, sulfato ferroso, hidróxidos de sódio, de amônia e cérium, xileno, tolueno, acetato de N butílico, entre outros. Nível de ruído equivalente a 82 dB (A). O formulário ainda informa, por fim que o impetrante ficava sujeito a esses agentes agressivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Nesse caso, o enquadramento a ser feito e as fundamentação a ser expendida são os mesmos já utilizados na análise do vínculo empregatício anterior,

mas só até 05/03/1997, pois, após essa data, entrou em vigor o Decreto nº 2.172/1997. De todo modo, ainda é possível considerar as atividades laborais do impetrante especiais, já que a exposição ao tolueno e ao xileno (compostos tóxicos de benzeno) encontra previsão no item 1.0.3 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997. Embora o tipo de atividade exercida pelo impetrante não esteja expressamente previsto no referido instrumento normativo, cabe lembrar que, no item 1.0.0 do mencionado Anexo IV, está disposto que o que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e no meio ambiente e trabalho. As atividades listadas são exemplificativas nas quais pode haver a exposição. Vale destacar que o impetrante apresentou laudo técnico (fls. 92/100), o qual ratifica as informações contidas no formulário DIRBEN-8030. Por derradeiro, cabe examinar o vínculo empregatício mantido com a Aurita Indústria e Comércio de Folheados, de 18/02/2003 a 04/05/2004. Nesse período, o impetrante trabalhou como químico industrial no setor de banho. No PPP apresentado às fls. 90/91, consta que a ele cabia realizar ensaios, análises químicas e físico-químicas, selecionando metodologias, materiais, reagentes de análise e critérios de amostragem, homogeneizando, dimensionando e solubilizando amostras; produzir substâncias desenvolvem metodologias analíticas, interpretam dados químicos, monitoram impacto ambiental de substâncias, supervisionam procedimentos químicos, coordenam atividades químicas laboratoriais e industriais; executar outras atividades correlatas. No documento em tela ainda consta a exposição a cianeto particulado e gasoso, bem como a cobre, níquel e prata. A existência de tais agentes agressivos no ambiente de trabalho permite o enquadramento do caso do impetrante no item 1.0.16 (níquel). O tempo de serviço especial perfaz 23 anos e 17 dias; convertidos para tempo comum, chega-se a um total de 32 anos, 3 meses e 6 dias. Somando os períodos de trabalho especial ora declarados ao tempo de serviço já reconhecido pelo INSS (fls. 110/113), o autor alcançou 40 anos, 1 mês e 10 dias de tempo de serviço na data de entrada do requerimento administrativo (vide tabela anexa), fazendo jus à aposentadoria. Isso posto, defiro o pedido de liminar para determinar à autoridade coatora que averbe como especiais os seguintes períodos laborados pelo impetrante FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO, CPF 043.583.888-17: 07/05/1981 a 28/02/1983, 03/10/1983 a 15/09/1984, 16/09/1984 a 31/10/1986, 01/02/1986 a 31/10/1996, 01/11/1996 a 08/01/2003 (referentes ao vínculo empregatício mantido com a Citrosuco Paulista S/A) e 18/02/2003 a 04/05/2004 (período trabalhado na Aurita Indústria e Comércio de Folheados). Tendo em vista o tempo reconhecido nesta decisão, determino ainda que o impetrado implante a aposentadoria por tempo de contribuição em até 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0005474-74.2013.403.6143 - ANTONIO ALVES DE CARVALHO(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM LEME - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma que, ao requerer o benefício pela via administrativa, o impetrado o indeferiu por não ter computado tempo de contribuição suficiente. Conta que isso se deveu ao fato de a autoridade coatora não ter computado como especiais os períodos de 01/03/1987 a 23/09/1996 (Freios Varga S/A), 01/02/2008 a 28/02/2010 e 01/02/2009 a 20/11/2012 (Mahle Metal Leve), durante os quais esteve exposto a agentes agressivos (calor e ruído). Assevera, por fim, que, convertidos os períodos em questão em tempo comum, passará a contar com 36 anos, 3 meses e 20 dias de tempo de serviço, o que seria suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 20/101. É o breve relatório. Passo a decidir. Concedo ao impetrante o benefício da justiça gratuita. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. In casu, o ponto controvertido da presente demanda reside no reconhecimento dos períodos que o impetrante alega serem especiais, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja concedida a aposentadoria. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98, revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98

convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. O direito adquirido à fruição de benefício (que somente existe se implementadas todas as condições legais) não se confunde com o direito adquirido à contagem especial de tempo (que se concretiza com a prestação de serviço com base na legislação da época). Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, consideravam-se especiais as atividades relacionadas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, era necessária a apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei e, menos ainda, atos administrativos venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. A possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, possibilidade, essa constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998. É certo que, a partir da 13ª edição dessa MP, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 determina que será permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que essa data é o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual foi implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Ocorre, porém, que em o STJ considerou possível a conversão do tempo especial em comum após 28.05.1998, posição a qual acato. Senão vejamos o recente julgado: RECURSO ESPECIAL Nº 956.110 - SP (2007/0123248-2)-RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO-RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PROCURADOR : KEILA NASCIMENTO E OUTRO(S)-RECORRIDO : CARLOS ALBERTO

RODRIGUES-ADVOGADO : JOÃO MARCOS SALOIO-EMENTA-PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL.JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) - Art. 162, 2º do RISTJ. Brasília/DF, 29 de agosto de 2007 (Data do Julgamento). NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO -MINISTRO RELATOR -Documento: 3352432 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJ: 22/10/2007. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada especial. Até então (05.03.1997), estavam em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos, para a qual a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica, porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização. Merece ser ressaltado, ainda, que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Em relação ao período compreendido entre 6 de setembro de 1973 (Decreto nº 72.771) e 7 de dezembro de 1991 (Decreto nº 357), a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também tem adotado o limite de 80 decibéis, o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis nesse período. Esse foi o entendimento consagrado nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 412.351/RS, relatado pelo Min. Paulo Gallotti e publicado no DJ de 23/03/2005, cuja ementa transcrevo a seguir: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. Merece ser ressaltado que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção

individual descaracteriza a insalubridade ínsita a determinadas atividades, eis que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...)V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.(...)X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas).(TRF da 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL n 936417,Processo n 199961020082444, Rel. Sérgio Nascimento, DJU de 29/11/2004)Conforme a breve digressão legislativa realizada, procede em parte o pedido do impetrante. No caso, o requerente logrou demonstrar por prova documental (formulários) que trabalhou exposto a ruído acima do limite legal, nos termos do anexo III, item 1.1.6, do Decreto n. 53.831/64 e do anexo I, item 1.1.5 do Decreto n. 80.080/79, nos seguintes períodos: 01/02/2009 a 28/02/2010 (89,4 dB), 28/02/2010 a 01/02/2011 (87,7 dB), 02/02/2011 a 01/03/2012 (89 dB), 02/03/2012 a 20/11/2012 (96,8 dB), referentes ao vínculo mantido com Metaltrat Tratamento de Metais Ltda.O PPP é documento suficiente para reconhecer a existência de ruído, mesmo que o laudo não tenha sido juntado, uma vez que o PPP apresenta informações quanto à existência do laudo e de seus responsáveis. No que pertine ao período remanescente (01/03/1987 a 23/09/1996), trabalhado na TRW Automotive Ltda, consta do PPP de fls. 39/40 que ele não ficava exposto a nenhum agente agressivo. Suas atividades profissionais nesse período foram assim descritas:1) De 01/03/1987 a 31/03/1991 (operador III) - operar máquinas automáticas e semi-automáticas de produção seriada preparada por terceiros, equipada com dispositivos apropriados, executando operações de desbastar, furar, facear, abrir canais, chanfrar, mandrilar, estampar, injetar, soldar, etc., para usinar e dar acabamento em subconjuntos de produtos.2) De 01/04/1991 a 23/09/1996 (operador preparador) - preparar e operar máquinas e/ou equipamentos automáticos e/ou manuais, alimentando as mesmas com peças, bem como inspecionando as peças produzidas, a fim de atender aos programas de produção dentro dos prazos, quantidades e padrões de qualidade preestabelecidos. No tocante ao tempo trabalhado como operador III, nota-se que o impetrante exercia funções de desbastador e de soldador, atividades de que se enquadram no item 2.5.1 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979 e no item 2.5.3 do Anexo do Decreto nº 53.831/1964, respectivamente. Assim, há que se declarar especial o período de 01/03/1987 a 31/03/1991.Já em relação ao lapso temporal durante o qual o impetrante trabalhou como operador preparador, as funções por ele desempenhadas não permitem o enquadramento em nenhum dos tipos dos decretos que vigiam à época.Somando os períodos de trabalho especial ora declarados ao tempo de serviço já reconhecido pelo INSS (fls. 92/93), o autor alcançou 35 anos, 8 meses e 13 dias de tempo de serviço na data de entrada do requerimento administrativo (vide tabela anexa), fazendo jus à aposentadoria. Isso posto, defiro parcialmente o pedido de antecipação da tutela apenas para determinar à autoridade coatora que averbe como especiais os seguintes períodos laborados pelo impetrante ANTONIO ALVES DE CARVALHO, CPF 036.471.938-95: 01/02/2009 a 28/02/2010, 28/02/2010 a 01/02/2011, 02/02/2011 a 01/03/2012 e 02/03/2012 a 20/11/2012, referentes ao vínculo mantido com Metaltrat Tratamento de Metais Ltda, e 01/03/1987 a 31/03/1991, relativo ao trabalho como operador III na TRW Automotive Ltda. Tendo em vista o tempo reconhecido nesta decisão, determino ainda que o impetrado implante a aposentadoria por tempo de contribuição em até 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0005774-36.2013.403.6143 - EMPRESA DE TRANSPORTES COVRE LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EMPRESA DE TRANSPORTES COVRE LTDA., em razão de ato ilegal que vem sendo perpetrado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP, consistente na aplicação da Resolução 1316/10 (e anteriores 1308/09 e 1269/06), a qual determina, como metodologia de cálculo do Fator Acidentário de Prevenção(FAP), que sejam levados em consideração os acidentes de trajeto. Sustenta a ilegalidade de tais resoluções, na medida em que, à luz da legislação de regência, devem ser apenas considerados os acidentes ocorridos no ambiente da empresa, não sendo computados os ocorridos externamente. Requer, assim, em sede de liminar, que seja suspenso o cômputo dos acidentes de trajeto no cálculo do FAP, para que o impetrado proceda ao imediato recálculo do fator a ser aplicado nas obrigações vincendas, e que, ao fim, seja concedida a segurança, afastando-se em definitivo o cômputo dos acidentes de trajeto no cálculo

do FAP, bem como seja conferido o direito de compensar os montantes cobrados a maior com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. É o relatório. Passo a decidir. Extrai-se da Lei 12.016/09: Art. 10 Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Art. 6º [...]. 5º Denega-se o mandado de segurança nos casos previstos pelo art. 267 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração. (Grifei). Depreende-se, da leitura sistemática dos dispositivos supratranscritos, que a petição inicial do mandado de segurança deve vir instruída com a prova pré-constituída do direito afirmado, sob pena de indeferimento liminar. Neste sentido, colho da autorizada doutrina o seguinte escólio: Pensamos, entretanto, ser incabível a invocação do art. 284 do CPC, diante da norma expressa do art. 10, caput, da Lei 12.016/2009. (Mauro Luis Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 13). In casu, em que pese a alegação da impetrante no sentido de que está sendo prejudicada por ato ilegal perpetrado pela Autoridade Coatora, consistente na aplicação da Resolução 1316/10, não traz qualquer prova idônea à sua demonstração, nem pleiteia seja a mesma requisitada à repartição competente, nos termos do 1º do art. 6º da lei de regência. Assim, evidencia-se a ausência de prova do ato tido como ilegal. Diante disso, tenho como ausente a certeza e liquidez do direito alvitrado no mandamus, condição indispensável ao exercício da ação mandamental. Na clássica lição de HELY LOPES MEIRELLES, direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração (in Mandado de Segurança, 24ª ed.). Ora, a impetrante é empresa que, segundo ela própria noticia em sua exordial, tem por objeto social o transporte rodoviário de carga em geral, intermunicipal, interestadual e internacional, de forma que, evidentemente, os acidentes de trajetos constituem-se em riscos inerentes às suas próprias atividades, as quais, em sua grande maioria, são desenvolvidas no ambiente externo aos seus estabelecimentos. Assim sendo, somente mediante prova pré-constituída que trouxesse à luz ato praticado pela autoridade impetrada, revelador de ilegalidade concretamente direcionada à pessoa da impetrante, considerada sua situação fática, é que se legitimaria o uso da ação em apreço. A propósito: MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DO ATO REPUTADO ILEGAL/ABUSIVO. O impetrante apenas descreve que o servidor da Receita Federal teria exigido a via original de seu documento de identificação sem, contudo, comprovar a sua ocorrência. Não se pode admitir a impetração de mandado de segurança sem que indicado e comprovado, precisamente, o ato coator, pois este é o fato que, em tese, exterioriza a ilegalidade ou o abuso de poder praticado pela autoridade apontada como coatora e que será levado em consideração nas razões de decidir. Apelação improvida. (TRF3, AMS 321052, Rel. Juiz Federal [conv.] Paulo Sarno). PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 10 DA LEI Nº 12.016/09. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. O indeferimento da inicial, ao contrário do alegado, ancorou-se na ausência de requisito essencial para a impetração do remédio heróico, qual seja, existência de direito líquido e certo do impetrante. Como mencionado na decisão agravada, o indeferimento do recurso do impetrante pelo Presidente da Comissão do XVI Concurso Público para Provimento de Cargo de Juiz Federal Substituto da 3ª Região decorreu da aplicação dos critérios estabelecidos no edital que rege o certame, fato que revela a ausência de ilegalidade ou abuso de poder e afasta o controle judicial. Agravo improvido, para manter a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. (TRF3, MS 334731, Relª Desª Fed. Marli Ferreira). À luz de todo este quadro, desvanece-se a liquidez e certeza do direito, o que deve ser constatado de plano, exurgindo, daí, a ausência de condição da ação indispensável ao seu regular prosseguimento. Posto isso, indefiro a inicial, nos termos do art. 10 da Lei 12.016/09, e DENEGO A SEGURANÇA. Custas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0004985-37.2013.403.6143 - KONE IND DE MAQUINAS LTDA(SP258738 - ÍLSON FRANCISCO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, em que a autora requer o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária. Alega a autora, em linhas gerais, que é indevido o pagamento de PIS e COFINS incidentes sobre a importação de máquinas, equipamentos e acessórios. Juntou documentos (fls. 15/32). É o relatório. Decido. O tipo de provimento jurisdicional pleiteado pela autora não tem natureza cautelar, mas sim cunho meramente satisfativo. Desse modo, a via processual eleita não é a adequada à pretensão deduzida na petição inicial. Segundo Daniel Amorim Assumpção (in Manual de Direito Processual Civil, 2011), a tutela cautelar garante para satisfazer e a tutela antecipada satisfaz para garantir. O objeto da tutela cautelar é garantir o resultado final do processo, mas essa garantia na realidade prepara e permite a futura satisfação do direito. Ademais, entendo não ser aplicável ao caso o princípio da fungibilidade, visto que a satisfatividade da tutela jurisdicional pleiteada é patente - tanto é assim que o pedido formulado (vide item b de fls. 13) coincide com parte

da pretensão a ser deduzida na ação principal (fls. 10/11). A respeito desse princípio, vale lembrar que o disposto no artigo 273, 7º, do Código de Processo Civil só admite que o juiz conceda tutela cautelar no lugar da tutela antecipada requerida pela parte, e não o contrário. Além disso, da leitura do dispositivo mencionado infere-se que o equívoco da parte precisa ter ocorrido num processo desprovido de caráter acessório (... deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado). Por todo o exposto, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, III, e 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento das verbas de sucumbência, uma vez que a relação jurídico-processual não chegou a se aperfeiçoar. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005714-63.2013.403.6143 - DEBURRLINE IND E COM LTDA(SP308113 - ANDERSON RODRIGO ESTEVES) X AF MENDES COM DE ALIMENTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de sustação de protesto em que se pretende, liminarmente, a suspensão da publicidade do apontamento registrado no livro 603, fl. 23, do Segundo Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Limeira. Aduz a autora que a duplicata sacada pela corré AF Mendes Comércio de Alimentos não possui lastro em uma relação de compra e venda ou de prestação de serviços. Diz que chegou a conseguir uma carta de anuência com essa ré, a fim de demonstrar à Caixa Econômica Federal (que levou o título a protesto) a inexistência da relação jurídica e, conseqüentemente, do requisito da causalidade inerente às duplicatas mercantis. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 7/27. É o relatório. Decido. No caso vertente, o *fumus boni iuris* emerge da alegação de inexistência de relação jurídica, que está amparada na carta de anuência de fl. 25. Apesar de tal documento não ser prova cabal da ausência de causalidade do título de crédito, há que se considerar que a produção de prova negativa é inviável. Ademais, obtempero que, para a concessão de tutela cautelar, conforme ensinamento de Marcus Vinicius Rios Gonçalves (in Novo Curso de Direito Processual Civil, v. 3, 2008), o exame do *fumus boni iuris* não exige uma avaliação aprofundada dos fatos, nem da relação jurídica discutida. A concessão da tutela cautelar não pode constituir um prognóstico do que irá ocorrer no processo principal. Já o *periculum in mora* está consubstanciado na possibilidade de a autora vir a ser prejudicada no desempenho de sua atividade comercial, já que a existência de apontamento pode impedir a tomada de créditos ou a participação em certames licitatórios, por exemplo. Isso posto, DEFIRO a liminar, a fim de suspender o protesto tirado da duplicata nº 10826-27B no Segundo Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Limeira (livro 603, fl. 23). Oficie-se. Citem-se as rés. P.R.I.

0005715-48.2013.403.6143 - PRIMUSTEC INDUSTRIA LTDA(SP308113 - ANDERSON RODRIGO ESTEVES) X AF MENDES COM DE ALIMENTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de sustação de protesto em que se pretende, liminarmente, a suspensão da publicidade do apontamento registrado no livro 441-G, fl. 108. Aduz a autora que a duplicata sacada pela corré AF Mendes Comércio de Alimentos não possui lastro em uma relação de compra e venda ou de prestação de serviços. Diz que chegou a conseguir uma carta de anuência com essa ré, a fim de demonstrar à Caixa Econômica Federal (que levou o título a protesto) a inexistência da relação jurídica e, conseqüentemente, do requisito da causalidade das duplicatas mercantis. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 7/20. É o relatório. Decido. No caso vertente, o *fumus boni iuris* emerge da alegação de inexistência de relação jurídica, que está amparada na carta de anuência de fl. 18. Apesar de tal documento não ser prova cabal da ausência de causalidade do título de crédito, há que se considerar que a produção de prova negativa é inviável. Ademais, obtempero que, para a concessão de tutela cautelar, conforme ensinamento de Marcus Vinicius Rios Gonçalves (in Novo Curso de Direito Processual Civil, v. 3, 2008), o exame do *fumus boni iuris* não exige uma avaliação aprofundada dos fatos, nem da relação jurídica discutida. A concessão da tutela cautelar não pode constituir um prognóstico do que irá ocorrer no processo principal. Já o *periculum in mora* está consubstanciado na possibilidade de a autora vir a ser prejudicada no desempenho de sua atividade comercial, já que a existência de apontamento pode impedir a tomada de créditos ou a participação em certames licitatórios, por exemplo. Isso posto, DEFIRO a liminar, a fim de suspender o protesto tirado da duplicata nº 10824-25B no 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Limeira (livro 441-G, fl. 108). Oficie-se. Citem-se as rés. P.R.I.

Expediente Nº 76

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002199-20.2013.403.6143 - SIDERI MARIA DE OLIVEIRA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Conforme disposto no artigo 58 da Portaria nº 10/2013 da 43ª Subseção Judiciária de Limeira, ficam intimadas as partes acerca da redistribuição dos presentes autos para este Juízo. Nos termos do artigo 32 da referida Portaria, manifeste-se a parte autora acerca das certidões juntadas nos versos das

fls. 71 e 72.

Expediente Nº 77

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004395-60.2013.403.6143 - NEORAIDA RIBEIRO ALVES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Tendo em vista que a petição inicial precisa indicar os fatos e fundamentos jurídicos do pedido (art. 282, III, do CPC), deverá a parte autora aditá-la para especificar as doenças que realmente lhe causaram a incapacidade laboral, uma vez que os atestados e receituários médicos não se referem à maioria das doenças elencadas na inicial. Prazo: dez dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284 do CPC). Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

DR. RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6

EXECUCAO FISCAL

0000584-22.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FLINT INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em face de FLINT INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA, visando a satisfação de crédito inscrito em dívida ativa. Apresenta a executada exceção de pré-executividade sustentando, em síntese, a nulidade da certidão de dívida ativa, ao argumento de que esta carece de liquidez, certeza e exigibilidade porque não apresentaria a forma de calcular os juros bem como a origem e natureza do débito, limitando-se a apontar os dispositivos legais. A Fazenda Nacional manifestou-se pela rejeição da exceção de pré-executividade, sustentando que todas as CDAs encontram-se formalmente em ordem consoante a legislação em vigor, inexistindo qualquer nulidade passível de acolhimento. DECIDO. Após acalorados debates, doutrina e jurisprudência pátrias elaboraram as vigas mestras da teoria do que se convencionaria chamar, grosso modo, de exceção de pré-executividade. Divergiu-se, é verdade, quanto ao objetivo (para uns, a exceção de pré-executividade visa a impedir a penhora; para outros, a própria execução), quanto à oportunidade (a exceção de pré-executividade poderia, para uns, ser oposta a qualquer momento, e, para outros, somente antes da penhora), quanto à matéria a abarcar (para alguns, aquelas que geram nulidade do processo de execução; para outros, aquelas que independem de cava indagação) e quanto à natureza jurídica desse instrumento, que alguns vêem como objeção ao passo que outros nele enxergam exceção. Deixou-se assente, no entanto, entendimento no sentido de que: a) inexistente previsão legal a escorar tal instrumento; b) a exceção de pré-executividade tem a natureza de defesa do executado e c) somente podem ser arguidas por meio da exceção de pré-executividade matérias de ordem pública, bem assim causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, imediatamente perceptíveis, como, por exemplo, pagamento, prescrição, decadência etc. Assim, pacificou-se posicionamento de que é possível a arguição das causas acima apontadas, a infirmar o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, porquanto tal matéria, de ordem pública, dispensa provocação da parte e a qualquer tempo pode ser apreciada pelo juiz. De outro modo, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, pacificou-se em nossa jurisprudência e melhor doutrina que a admissibilidade da exceção de pré-executividade está condicionada ao fato de basear-se em prova inequívoca pré-constituída. Deve versar sobre matérias de ordem pública, tais como a falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos de desenvolvimento regular do processo, alegáveis nos próprios autos da execução fiscal. Como é cediço, tratando-se de execução fiscal, a regular inscrição nos assentamentos da dívida ativa faz incidir presunção legal de liquidez e certeza da dívida. Assim, qualquer alegação em contrário deve ser acompanhada de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Com efeito, no presente caso, as alegações deduzidas pela executante são insuficientes para elidir a pretensão executiva. É que a atualização da

dívida decorre de mandamento legal, cujos fundamentos estão insertos no próprio título executivo. De outra parte, há que se frisar que a inscrição em dívida ativa é sempre precedida de regular procedimento administrativo, com direito ao contraditório, sendo certo que o posterior acesso aos assentamentos não é vedado à parte interessada. Deste teor o seguinte Acórdão: EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DE CDA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE PROVA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. 1. A Certidão de Dívida Ativa - CDA tem presunção de liquidez e certeza quando satisfaz os requisitos do art. 2º, 5º, da Lei 6.830/1980. 2. A presunção de liquidez e certeza da CDA não pode ser afastada com alegações genéricas - necessária a apresentação de elementos de prova. 3. Apelação a que se dá provimento. (TRF-1 - 13384 MG 2007.01.99.013384-0, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, Data de Julgamento: 11/05/2012, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.431 de 01/06/2012). No caso dos autos, a Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, portanto apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a excipiente. Realmente, as CDAs que aparelham a execução fiscal, acostadas por cópia, preenchem os requisitos da LEF, uma vez que indicam, claramente, o valor originário das dívidas cobradas, bem como os juros de mora e multa, pela legislação ensejadora de sua existência. Deveras, há nas CDAs a indicação dos diplomas legais que tratam dos gravames cobrados, oportunizando à embargante, a partir destas disposições, sua defesa em relação aos valores cobrados. Assim, a CDA preenche os requisitos do artigo 2º, 5º, da LEF, que reproduziu praticamente o mesmo texto do artigo 202, do CTN, não havendo nulidade alguma a ser declarada, nesse particular. Por outro lado, o disposto no artigo 614, inciso II, do CPC, que prevê que o exequente deverá apresentar planilha demonstrativa do valor do débito, com todos os cálculos e critérios utilizados na sua elaboração, não se aplica à execução fiscal, porquanto a CDA já traz em seu bojo o demonstrativo do débito, como exige o 5º, do artigo 2º, da Lei n.º 6.830/80. Portanto, diante da presunção de legalidade dos atos administrativos, pressupõe-se que os cálculos foram feitos de acordo com a legislação que os determina. Posto isto, ausente prova inequívoca apta a lastrear as alegações do excipiente, deixo de acolher a exceção de pré-executividade interposta e determino o prosseguimento do feito com a expedição do competente mandado de penhora (art. 10 e ss. da Lei 6.830/80). Incabível a condenação em honorários advocatícios, vez que a exceção ora proposta tem natureza de incidente processual. Intimem-se.

0000590-29.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TECNOBUS IND TEXTIL LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em face de TECNOBUS IND TÊXTIL LTDA, visando a satisfação de crédito inscrito em dívida ativa. Apresenta a executada exceção de pré-executividade sustentando, em síntese, a nulidade da certidão de dívida ativa, ao argumento de que esta carece de liquidez, certeza e exigibilidade porque não apresentaria a forma de calcular os juros bem como a origem e natureza do débito, limitando-se a apontar os dispositivos legais. A Fazenda Nacional manifestou-se pela rejeição da exceção de pré-executividade, sustentando que todas as CDAs encontram-se formalmente em ordem consoante a legislação em vigor, inexistindo qualquer nulidade passível de acolhimento. DECIDO. Após acalorados debates, doutrina e jurisprudência pátrias elaboraram as vigas mestras da teoria do que se convencionaria chamar, grosso modo, de exceção de pré-executividade. Divergiu-se, é verdade, quanto ao objetivo (para uns, a exceção de pré-executividade visa a impedir a penhora; para outros, a própria execução), quanto à oportunidade (a exceção de pré-executividade poderia, para uns, ser oposta a qualquer momento, e, para outros, somente antes da penhora), quanto à matéria a abarcar (para alguns, aquelas que geram nulidade do processo de execução; para outros, aquelas que independem de cava indagação) e quanto à natureza jurídica desse instrumento, que alguns vêem como objeção ao passo que outros nele enxergam exceção. Deixou-se assente, no entanto, entendimento no sentido de que: a) inexistente previsão legal a escorar tal instrumento; b) a exceção de pré-executividade tem a natureza de defesa do executado e c) somente podem ser arguidas por meio da exceção de pré-executividade matérias de ordem pública, bem assim causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, imediatamente perceptíveis, como, por exemplo, pagamento, prescrição, decadência etc. Assim, pacificou-se posicionamento de que é possível a arguição das causas acima apontadas, a infirmar o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, porquanto tal matéria, de ordem pública, dispensa provocação da parte e a qualquer tempo pode ser apreciada pelo juiz. De outro modo, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, pacificou-se em nossa jurisprudência e melhor doutrina que a admissibilidade da exceção de pré-executividade está condicionada ao fato de basear-se em prova inequívoca pré-constituída. Deve versar sobre matérias de ordem pública, tais como a falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos de desenvolvimento regular do processo, alegáveis nos próprios autos da execução fiscal. Como é cediço, tratando-se de execução fiscal, a regular inscrição nos assentamentos da dívida ativa faz incidir presunção legal de liquidez e certeza da dívida. Assim, qualquer alegação em contrário deve ser acompanhada de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Com efeito, no presente caso, as alegações deduzidas pela excipiente são insuficientes para elidir a pretensão executiva. É que a atualização da dívida decorre de mandamento legal, cujos fundamentos estão insertos no próprio título executivo. De outra parte,

há que se frisar que a inscrição em dívida ativa é sempre precedida de regular procedimento administrativo, com direito ao contraditório, sendo certo que o posterior acesso aos assentamentos não é vedado à parte interessada. Deste teor o seguinte Acórdão: EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DE CDA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE PROVA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. 1. A Certidão de Dívida Ativa - CDA tem presunção de liquidez e certeza quando satisfaz os requisitos do art. 2º, 5º, da Lei 6.830/1980. 2. A presunção de liquidez e certeza da CDA não pode ser afastada com alegações genéricas - necessária a apresentação de elementos de prova. 3. Apelação a que se dá provimento. (TRF-1 - 13384 MG 2007.01.99.013384-0, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, Data de Julgamento: 11/05/2012, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.431 de 01/06/2012). No caso dos autos, a Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, portanto apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a excipiente. Realmente, as CDAs que aparelham a execução fiscal, acostadas por cópia, preenchem os requisitos da LEF, uma vez que indicam, claramente, o valor originário das dívidas cobradas, bem como os juros de mora e multa, pela legislação ensejadora de sua existência. Deveras, há nas CDAs a indicação dos diplomas legais que tratam dos gravames cobrados, oportunizando à embargante, a partir destas disposições, sua defesa em relação aos valores cobrados. Assim, a CDA preenche os requisitos do artigo 2º, 5º, da LEF, que reproduziu praticamente o mesmo texto do artigo 202, do CTN, não havendo nulidade alguma a ser declarada, nesse particular. Por outro lado, o disposto no artigo 614, inciso II, do CPC, que prevê que o exequente deverá apresentar planilha demonstrativa do valor do débito, com todos os cálculos e critérios utilizados na sua elaboração, não se aplica à execução fiscal, porquanto a CDA já traz em seu bojo o demonstrativo do débito, como exige o 5º, do artigo 2º, da Lei n.º 6.830/80. Portanto, diante da presunção de legalidade dos atos administrativos, pressupõe-se que os cálculos foram feitos de acordo com a legislação que os determina. Posto isto, ausente prova inequívoca apta a lastrear as alegações do excipiente, deixo de acolher a exceção de pré-executividade interposta e determino o prosseguimento do feito com a expedição do competente mandado de penhora (art. 10 e ss. da Lei 6.830/80). Incabível a condenação em honorários advocatícios, vez que a exceção ora proposta tem natureza de incidente processual. Intimem-se.

0000593-81.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MED NET SAUDE OCUPACIONAL LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em face de MED NET SAÚDE OCUPACIONAL LTDA, visando a satisfação de crédito inscrito em dívida ativa. Apresenta a executada exceção de pré-executividade sustentando, em síntese, a nulidade da certidão de dívida ativa, ao argumento de que esta carece de liquidez, certeza e exigibilidade porque não apresentaria a forma de calcular os juros bem como a origem e natureza do débito, limitando-se a apontar os dispositivos legais. A Fazenda Nacional manifestou-se pela rejeição da exceção de pré-executividade, sustentando que todas as CDAs encontram-se formalmente em ordem consoante a legislação em vigor, inexistindo qualquer nulidade passível de acolhimento. DECIDO. Após acalorados debates, doutrina e jurisprudência pátrias elaboraram as vigas mestras da teoria do que se convencionaria chamar, grosso modo, de exceção de pré-executividade. Divergiu-se, é verdade, quanto ao objetivo (para uns, a exceção de pré-executividade visa a impedir a penhora; para outros, a própria execução), quanto à oportunidade (a exceção de pré-executividade poderia, para uns, ser oposta a qualquer momento, e, para outros, somente antes da penhora), quanto à matéria a abarcar (para alguns, aquelas que geram nulidade do processo de execução; para outros, aquelas que independem de cava indagação) e quanto à natureza jurídica desse instrumento, que alguns vêem como objeção ao passo que outros nele enxergam exceção. Deixou-se assente, no entanto, entendimento no sentido de que: a) inexistente previsão legal a escorar tal instrumento; b) a exceção de pré-executividade tem a natureza de defesa do executado e c) somente podem ser arguidas por meio da exceção de pré-executividade matérias de ordem pública, bem assim causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, imediatamente perceptíveis, como, por exemplo, pagamento, prescrição, decadência etc. Assim, pacificou-se posicionamento de que é possível a arguição das causas acima apontadas, a infirmar o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, porquanto tal matéria, de ordem pública, dispensa provocação da parte e a qualquer tempo pode ser apreciada pelo juiz. De outro modo, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, pacificou-se em nossa jurisprudência e melhor doutrina que a admissibilidade da exceção de pré-executividade está condicionada ao fato de basear-se em prova inequívoca pré-constituída. Deve versar sobre matérias de ordem pública, tais como a falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos de desenvolvimento regular do processo, alegáveis nos próprios autos da execução fiscal. Como é cediço, tratando-se de execução fiscal, a regular inscrição nos assentamentos da dívida ativa faz incidir presunção legal de liquidez e certeza da dívida. Assim, qualquer alegação em contrário deve ser acompanhada de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Com efeito, no presente caso, as alegações deduzidas pela excipiente são insuficientes para elidir a pretensão executiva. É que a atualização da dívida decorre de mandamento legal, cujos fundamentos estão insertos no próprio título executivo. De outra parte, há que se frisar que a inscrição em dívida ativa é sempre precedida de regular procedimento administrativo, com

direito ao contraditório, sendo certo que o posterior acesso aos assentamentos não é vedado à parte interessada. Deste teor o seguinte Acórdão: EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DE CDA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE PROVA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. 1. A Certidão de Dívida Ativa - CDA tem presunção de liquidez e certeza quando satisfaz os requisitos do art. 2º, 5º, da Lei 6.830/1980. 2. A presunção de liquidez e certeza da CDA não pode ser afastada com alegações genéricas - necessária a apresentação de elementos de prova. 3. Apelação a que se dá provimento. (TRF-1 - 13384 MG 2007.01.99.013384-0, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, Data de Julgamento: 11/05/2012, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.431 de 01/06/2012). No caso dos autos, a Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, portanto apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a excipiente. Realmente, as CDAs que aparelham a execução fiscal, acostadas por cópia, preenchem os requisitos da LEF, uma vez que indicam, claramente, o valor originário das dívidas cobradas, bem como os juros de mora e multa, pela legislação ensejadora de sua existência. Deveras, há nas CDAs a indicação dos diplomas legais que tratam dos gravames cobrados, oportunizando à embargante, a partir destas disposições, sua defesa em relação aos valores cobrados. Assim, a CDA preenche os requisitos do artigo 2º, 5º, da LEF, que reproduziu praticamente o mesmo texto do artigo 202, do CTN, não havendo nulidade alguma a ser declarada, nesse particular. Por outro lado, o disposto no artigo 614, inciso II, do CPC, que prevê que o exequente deverá apresentar planilha demonstrativa do valor do débito, com todos os cálculos e critérios utilizados na sua elaboração, não se aplica à execução fiscal, porquanto a CDA já traz em seu bojo o demonstrativo do débito, como exige o 5º, do artigo 2º, da Lei n.º 6.830/80. Portanto, diante da presunção de legalidade dos atos administrativos, pressupõe-se que os cálculos foram feitos de acordo com a legislação que os determina. Posto isto, ausente prova inequívoca apta a lastrear as alegações do excipiente, deixo de acolher a exceção de pré-executividade interposta e determino o prosseguimento do feito com a expedição do competente mandado de penhora (art. 10 e ss. da Lei 6.830/80). Incabível a condenação em honorários advocatícios, vez que a exceção ora proposta tem natureza de incidente processual. Intimem-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. GUSTAVO HARDMANN NUNES
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2386

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0002937-94.1986.403.6000 (00.0002937-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X MANUEL SUAREZ E IRMAOS(MS000379 - ERNESTO PEREIRA BORGES FILHO E MS006039 - CRISTINA VASCONCELOS BORGES MARTINS)

Trata-se de pedido de expedição de precatório complementar, formulado pela parte expropriada, sob o argumento de que entre a confecção dos cálculos e o efetivo pagamento do último precatório decorreram mais de três anos, a ensejar a necessidade de pagamento das diferenças apuradas (fls. 1188/1189). Instada, a União arguiu a necessidade de ratificação dos antigos mandatos judiciais e, quanto aos valores apresentados, defendeu a ocorrência de prescrição e a inexistência de qualquer crédito remanescente (fls. 1193/1204). Os expropriados rechaçaram os argumentos da União, destacando a existência da ação rescisória nº 1999.03.00.050611-9 (fls. 1207/1208). O Ministério Público Federal opinou pela necessidade de ratificação dos mandatos judiciais, pela não ocorrência da prescrição e pelo envio dos autos à Seção de Contadoria (fls. 1210/1212). Através da r. decisão de fl. 1213, determinou-se a ratificação das procurações outorgadas ao advogado que defende os interesses dos expropriados. Foi, então, apresentado o instrumento de procuração de fl. 1235. É a síntese do necessário. Decido. Deve ser reconhecida, no caso, a prescrição da pretensão dos expropriados de receberem créditos remanescentes, através de precatório complementar. Conforme se vê dos presentes autos, o último precatório complementar, referente à indenização devida aos expropriados, foi expedido em 06 de maio de 1998 (fl. 1104) e pago em 24 de outubro de 2000 (fls. 1107/1108), cujo efetivo levantamento se deu em 09 de fevereiro de 2001 (fls. 1117 e 1120). Após o referido levantamento, os expropriados quedaram-se inertes quanto a eventual necessidade de complementação desse último precatório, questionando-a depois de decorridos mais de nove anos (fls. 1188/1189). Note-se que a movimentação processual que se seguiu depois do pagamento do último precatório referiu-se à transferência do domínio do imóvel objeto da presente desapropriação, o que, por certo, não macula o decurso do prazo prescricional. Da mesma forma, a propositura de ação rescisória (nº 1999.03.00.050611-9, julgada improcedente pelo e. TRF da 3ª Região, com recursos extraordinário e especial admitidos - de acordo com o sistema de acompanhamento processual) também não interfere no prazo prescricional eis que, conforme reconhecido pelos próprios expropriados, tal demanda não tem efeito suspensivo. Registre-se, por oportuno, que é pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, nos casos como os dos autos, prescreve em cinco anos o prazo para se requer precatório complementar de saldo remanescente: ADMINISTRATIVO.

DESAPROPRIAÇÃO. PRECATÓRIO. SALDO REMANESCENTE. PRESCRIÇÃO. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. 1. Consolidou-se o entendimento firmado no âmbito do STJ, no sentido de que prescreve em cinco anos o prazo para requisição de precatório complementar, caso haja saldo remanescente, como no caso dos autos, contados do pagamento da última parcela, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Precedentes: AgRg no AREsp 41588/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 4/11/2011; REsp 1125391/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 2/6/2010; AgRg no REsp 1178729/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 17/5/2010; REsp 884107 / SP, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 20/8/2008. 2. Na hipótese dos autos, conforme consta do acórdão de origem, o depósito referente à última parcela foi efetuado em 29.12.1999 e somente em 7.5.2005 o expropriado requereu a complementação do saldo remanescente, evidenciando a consumação da prescrição. Precedente: (AgRg no AREsp 134.786/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 10/4/2012, DJe 17/4/2012). Agravo regimental improvido - destaquei (AgRg no REsp 1354650/SP - Min. HUMBERTO MARTINS - DJe de 08/02/2013). ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. PRECATÓRIO. SALDO

REMANESCENTE. PRESCRIÇÃO. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ.1.Consolidou-se o entendimento firmado no âmbito do STJ no sentido de prescrever em cinco anos o prazo para requisição de precatório complementar, caso haja saldo remanescente, como o caso dos autos, contados do pagamento da última parcela, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Precedentes: AgRg no AREsp 41588 / MG, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 04/11/2011; REsp 1125391 / SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 02/06/2010; AgRg no REsp 1178729 / SP, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 17/05/2010); REsp 884107 / SP, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 20/08/2008.2. Na hipótese dos autos, conforme consta do acórdão de origem, o depósito referente à última parcela foi efetuado em 08/01/1998 e somente em 07/03/2008 o expropriado, ora recorrido, requereu a intimação do Município para pagamento de saldo remanescente, evidenciando a consumação da prescrição.3. Agravo regimental não provido(GARESP 134786 - Min. MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE de 17/04/2012).Portanto, considerando que, in casu, os expropriados, após receberem o último precatório complementar, quedaram-se inertes por mais de cinco anos, nada reclamando quanto às eventuais diferenças decorrentes da demora no pagamento daquele requisitório, há que se reconhecer a ocorrência da prescrição quanto a essa pretensão.Ante o exposto, indefiro o pedido de expedição de precatório complementar.Oportunamente, arquivem-se os autos.Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0007888-82.1996.403.6000 (96.0007888-2) - ABEL FERREIRA(MS008310 - AUREO GARCIA RIBEIRO FILHO E SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X ORIVALDO MACHADO TORRES(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X FLAVIO SANTOS GOMES(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X RONALDO DIAS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X WALDEMAR BATISTA DOS SANTOS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X MARINEIS ALVES DOS SANTOS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X VALDIVINO CRUZ(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X IRACY MAGRINI(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X ADELSON ANDRADE ALENCAR(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X ANTONIO MENTE(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
AUTOS N. 96.0007888-2AUTORES: ANTÔNIO MENTEIRACY MAGRINIWALDEMAR BATISTA DOS SANTOS ORIVALDO MACHADO TORRESABEL FERREIRARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença Tipo BSENTENÇATrata-se de ação através da qual os autores requerem a condenação da ré ao pagamento dos créditos relativos à variação da correção monetária sobre o(s) saldo(s) de sua(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS, apurada entre o(s) índice(s) aplicado(s) e o IPC verificado nos meses de janeiro/fevereiro de 1989 e abril de 1990.Como causa de pedir, aduzem que, com a edição dos chamados planos econômicos Verão e Collor, pelo Governo Federal, houve em sua(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS, reais prejuízos econômicos (fls. 2-14).A CEF apresentou contestação à fl. 141-168. Argüiu preliminares de falta de comprovação de opção pelo FGTS, por parte de todos os autores; de ausência de documentos indispensáveis, para a propositura da ação, quais sejam, de extratos das contas vinculadas ao FGTS; e, bem assim, de ilegitimidade passiva em relação a si. No mérito alega que os percentuais aplicados às contas de FGTS, relativamente aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, decorreram, exclusivamente, do estrito cumprimento da legislação então vigente, não havendo que se falar em aplicação de índices substitutivos ou em qualquer espécie de lesão a direito individual.Os autores apresentaram réplica às fls. 221-233, e comprovaram a opção ao FGTS conforme os documentos de fls. 275, 276, 277 e 319-326.A União ingressou no feito como assistente simples (fl 268).Foram homologados os acordos havidos com relação aos autores Flavio Santos Gomes, Valdivino Cruz, Marineis Alves dos Santos e Adelson Andrade Alencar (fls. 368 e 390). Com relação ao autor Ronaldo Dias, o Feito foi extinto sem julgamento de mérito (fl.368). É o relatório. Passo a decidir.A preliminar de falta de comprovação de opção pelo FGTS deve ser acatada tão somente em relação ao autor Antônio Mente, uma vez que esse autor, embora tenha se manifestado (fls. 396-399), não juntou qualquer documento hábil a comprovar sua opção ao FGTS relativamente aos períodos em que pretende as correções objeto do Feito, caracterizando-se, nesse caso, a total ausência de provas.Falta ao mesmo, portanto, uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, uma vez que, sem comprovar a opção pelo FGTS, não há como prosseguir-se no exame do seu alegado direito.A preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, de seu turno, não merece prosperar.É que o extrato da conta vinculada ao FGTS é, por ora, dispensável, uma vez que tal documento somente será necessário na fase de liquidação de eventual sentença de procedência do pedido material da ação. Ademais, através de cópia das suas carteiras de trabalho, os autores comprovaram terem realizado a opção pelo FGTS e a respectiva data em que isso se deu, o que basta neste momento processual. Caso venha a ser julgado procedente o pedido de fundo da ação, a aplicação dos índices reclamados deverá dar-se sobre os saldos existentes nessas contas, nas épocas respectivas.Ademais, cabe à ré comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos

autores, dentre os quais, a inexistência de saldo; mesmo porque, como centralizadora que é, das contas de FGTS, tem todas as condições de verificar as contas e afirmar se existia ou não saldo na época cuja correção se pleiteia. Afasto essa preliminar. A CEF é legitimada passivamente a responder pela correção monetária devida em depósitos do FGTS, seja na condição de sucessora do Banco Nacional da Habitação, seja na qualidade de depositária do valor. Rejeito a preliminar de ilegitimidade. MÉRITO. O FGTS constitui-se em uma garantia social assegurada pela Constituição Federal de 1988, aos trabalhadores urbanos e rurais, com a finalidade de formar um pecúlio assecuratório de sobrevivência, nos casos especificados na lei, ou de utilização em financiamento da casa própria. A Lei nº. 8.036/90 disciplina a sua constituição, formas e datas de depósitos, pagamentos, saques e atualização monetária. Esse último aspecto, por tratar da questão central deduzida nestes autos, merece aprofundamento. É que o legislador sempre se preocupou com a necessidade de atualização monetária das contas vinculadas do FGTS, pois de longa data o País atravessava períodos de elevada inflação, o que tornou imprescindível a adoção de um mecanismo que compensasse, o mais amplamente possível, a perda de poder aquisitivo causada por esse fenômeno econômico-financeiro. À vista dessa natureza, de direito social, os Tribunais pátrios têm reconhecido a aplicabilidade do IPC na atualização dos saldos do FGTS, como o índice que melhor reflete a realidade inflacionária nacional. Inobstante isso, em relação à utilização do IPC para a atualização monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS, no que se refere aos meses de junho de 1987 e maio de 1990, o STF, durante o julgamento do RE nº. 226.855-7/RS, firmou entendimento no sentido de que não existe direito adquirido à aplicação de tal índice para esses períodos. Vejamos: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF - RE 226855/RS, relator Ministro MOREIRA ALVES, decisão de 31/08/2000, publicada no DJ de 13/10/00, p. 20). Neste compasso, e pacificando a matéria, o STJ lançou a sua Súmula 252, in verbis: Súmula 252 - Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Assim, no presente caso, observadas as diretrizes formadas pela Suprema Corte, e consoante pacífica jurisprudência e Súmula do STJ, é devido aos autores o pagamento dos índices do IPC de janeiro de 1989 (Plano Verão), no percentual de 42,72%, e de abril de 1990 (Plano Collor I), no percentual de 44,80%, descontados os índices aplicados administrativamente. Os documentos de fls. 275, 276, 277, 319-326, demonstram que os autores são optantes do FGTS desde data anterior a janeiro de 1989. No tocante à obrigatoriedade de possuir os extratos referentes à conta vinculada do FGTS, a jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que isso é ônus da CEF, inclusive em relação aos períodos anteriores à migração. Diante da presunção de existência da conta vinculada dos autores, caberia à CEF comprovar a alegada ausência de saldo, em razão, por exemplo, de saque efetuado pelos mesmos, antes do advento dos referidos Planos Econômicos, posto que a ela cabe gerenciar as contas fundiárias. Não o fazendo, prevalece o entendimento segundo o qual os documentos apresentados são hábeis a demonstrar a existência da referida conta vinculada, com saldo positivo. A Lei nº. 8.036/90, que dispõe sobre o FGTS, estabelece o seguinte, em seus artigos 7º, inciso I, e 12: Art. 7º À Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador, cabe: I - centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS; Art. 12. No prazo de um ano, a contar da promulgação desta lei, a Caixa Econômica Federal assumirá o controle de todas as contas vinculadas, nos termos do item I do art. 7º, passando os demais estabelecimentos bancários, findo esse prazo, à condição de agentes recebedores e pagadores do FGTS, mediante recebimento de tarifa, a ser fixada pelo Conselho Curador. E o Decreto nº. 99.684/90, que consolida as normas regulamentares do FGTS, dispõe, nos seus artigos 21 a 24: Art. 21. Até o dia 14 de maio de 1991, a CEF assumirá o controle de todas as contas vinculadas, passando os demais estabelecimentos bancários, findo esse prazo, à condição de agentes recebedores e pagadores do FGTS, mediante recebimento de tarifa a ser fixada pelo Conselho Curador. 1 Até que a CEF implemente as disposições deste artigo, a conta vinculada continuará sendo aberta em nome do trabalhador, em estabelecimento bancário escolhido pelo empregador. 2 Verificando-se mudança de emprego, a conta vinculada será transferida para o

estabelecimento bancário da escolha do novo empregador Art. 22. A partir do segundo mês após a centralização das contas na CEF, fica assegurado ao trabalhador o direito de receber, bimestralmente, extrato informativo da conta vinculada. Parágrafo único. A qualquer tempo a CEF, mediante solicitação, fornecerá ao trabalhador informações sobre sua conta vinculada. Art. 23. O banco depositário é responsável pelos lançamentos efetuados nas contas vinculadas durante o período em que estiverem sob sua administração. Art. 24. Por ocasião da centralização na CEF, caberá ao banco depositário emitir o último extrato das contas vinculadas sob sua responsabilidade, que deverá conter, inclusive, o registro dos valores transferidos e a discriminação dos depósitos efetuados na vigência do último contrato de trabalho. (grifei) Assim, à CEF, na qualidade de agente operadora do FGTS, incumbe gerenciar as contas fundiárias, mesmo após a migração das mesmas. Não estando ela de posse dos extratos analíticos, cabe-lhe diligenciar no sentido de obter referidos extratos junto aos bancos depositários, mormente porque detém poderes administrativos de requisitar e recolher os dados dos bancos originalmente depositários. A obrigação constante do artigo 24, supra transcrito, inclusive, foi reafirmada pelo art. 10 da Lei Complementar nº 110/2001: Art. 10. Os bancos que, no período de dezembro de 1988 a março de 1989 e nos meses de abril e maio de 1990, eram depositários das contas vinculadas do FGTS, ou seus sucessores, repassarão à Caixa Econômica Federal, até 31 de janeiro de 2002, as informações cadastrais e financeiras necessárias ao cálculo do complemento de atualização monetária de que trata o art. 4º. E o 1º, inclusive, dispõe que incumbe à CEF estabelecer a forma e o cronograma dos repasses das informações de que trata o caput do art. 10. No caso de não apresentação, pelos bancos originariamente depositários, dos dados referentes às contas vinculadas do FGTS, no período anterior à migração, deveria a CEF tê-los exigido. Não pode o fundista ser prejudicado ante a inércia da CEF, que, no caso, se prolonga por mais de dez anos. E, encontrando resistência dos bancos depositários, no sentido de prestar as informações requeridas, poderá a CEF tomar as providências judiciais cabíveis. Corroborando esse entendimento, colaciono os seguintes julgados: **TRIBUTÁRIO - FGTS - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO - EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS - RESPONSABILIDADE DA CEF - PRECEDENTES**. 1. O entendimento reiterado deste Tribunal é no sentido de que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - enquanto gestora do FGTS -, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas. 2. Idêntico entendimento tem orientado esta Corte nos casos em que os extratos são anteriores a 1992, nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS. A responsabilidade é exclusiva da CEF, ainda que, para adquirir os extratos, seja necessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ - Primeira Seção - RESP 200802664853 - Rel. Humberto Martins - DJE de 25/11/2009) **ADMINISTRATIVO. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. DEMONSTRAÇÃO. ÔNUS. CEF**. 1. Sendo a CEF agente operador do FGTS, cabe-lhe, nessa qualidade, centralizar os recursos e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes à conta vinculada (art. 7º, I, da Lei nº 8.036/90). 2. Nos termos do art. 24, do Decreto nº 99.684/90, ficou estabelecido o procedimento quanto à migração das contas vinculadas, sendo a CEF informada pelo banco depositário, de forma detalhada, de toda a movimentação, no período anterior à centralização, nesse contexto, não há razão para impor à parte autora o ônus de apresentar tais documentos. 3. Recurso improvido. (STJ, REsp 409.159/SC, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ 09.06.2003) **PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - ÔNUS DA CEF - ART. 604, 1º, DO CPC - COMINAÇÃO DE MULTA ADEQUADA À HIPÓTESE - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC: FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE**. 1...2...3. Para fins de elaboração da memória de cálculo indispensável à execução do julgado, cabe à CEF a apresentação dos extratos das contas vinculadas do FGTS, nos termos do art. 604, 1º, do CPC. 4. Com a Lei 8.036/90, as contas foram centralizadas pela CEF, tendo determinado o art. 24 do Decreto 99.684/90 que o banco depositário, na ocasião da migração das contas, deveria informar à CEF, de forma detalhada, a movimentação relativa ao último contrato de trabalho. 5. No período anterior à migração, excepcionada a situação descrita no mencionado art. 24 do Decreto 99.684/90, a responsabilidade pelo fornecimento de tais extratos é do banco depositário. 6. Como a CEF é agente operadora do Fundo, tem ela a prerrogativa de exigir dos bancos depositários os extratos necessários e, no caso de resistência, requerer ao magistrado sejam compelidos os responsáveis a exhibir os documentos em juízo. 7. Cominação de multa pelo descumprimento da obrigação de fazer adequada à hipótese. Precedentes. 8. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 891.298/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ 15.02.2007) Quanto à incidência de juros de mora sobre a correção monetária dos depósitos fundiários, entendo serem eles devidos à base de 0,5% ao mês, a partir da citação, e isso independentemente da movimentação da conta vinculada. Nesse sentido: **FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. MARÇO/90. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULA 154/STJ. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES**. - O índice aplicável na atualização dos depósitos do FGTS no mês de março/90 é de 84,32% (IPC), consoante jurisprudência do pretório excelso e entendimento consolidado nesta Corte. - É devida a taxa progressiva de juros, na forma da Lei 5.107/66, aos optantes nos termos da Lei 5.958/73. (Súmula 154/STJ) - Esta Corte já pacificou o entendimento sobre a incidência dos juros moratórios à

razão de 0,5% a.m na atualização monetária dos saldos do FGTS, independentemente da movimentação da conta vinculada.- Recurso não conhecido. (STJ - Superior Tribunal de Justiça - Rel. Min. Francisco Peçanha Martins - Proc. 200500444200/PE - DJ de 27/06/2005 - pág. 352).Por fim, tenho como válida a vedação à fixação de honorários advocatícios em demandas idênticas a presente, mas desde que ajuizadas após a publicação da MP 2.164-41, de 24/08/2001, situação esta não caracterizada nos presentes autos. O Superior Tribunal de Justiça já assentou esse entendimento:PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 0,5%. VERBA HONORÁRIA. EXCLUSÃO. AÇÕES INSTAURADAS APÓS A VIGÊNCIA DO ART. 29-C DA LEI 8036/90, INTRODUZIDO PELA MP 2164-40. PRECEDENTES.- Esta Corte já pacificou o entendimento sobre a incidência dos juros moratórios a 0,5% na atualização monetária dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS.- Esta Corte pacificou o entendimento quanto à incidência do art. 29-C da Lei 8.036/2001, introduzido pela MP 2.164-40/2001, que isenta a CEF do pagamento de honorários advocatícios nas ações relativas à correção monetária dos depósitos do FGTS. Ressalva do ponto de vista do relator.- A referida norma só poderá ser aplicada às ações ajuizadas após a sua edição - 27/07/2001 -, devendo o mesmo procedimento ser observado na fase de execução, por se tratar de ação autônoma.Recurso especial conhecido e provido. (REsp 804794/PB - Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins - data da decisão: 21/02/2006 - DJ 06/04/2006)ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/90, ACRESCENTADO PELA MP Nº 2.164-41/01. APLICABILIDADE.1. A Primeira Seção, em 14.02.2005, no julgamento do EREsp nº 583.125, decidiu pela exclusão da condenação em honorários advocatícios nas ações que versem sobre o FGTS e tenham sido ajuizadas após a edição da MP nº 2.164-41/01, que acrescentou o art. 29-C à Lei nº 8.036/90.2. Agravo regimental improvido. (STJ - Superior Tribunal de Justiça - Rel. Min. Castro Meira - Proc. 200500740445/SC - DJ de 22/08/2005 - pág. 255).Reconheço, pois, a isenção quanto ao pagamento das custas processuais, prevista no parágrafo único do art. 24-A, da Lei nº 9.028/95, estabelecida em favor da entidade que representar o FGTS em juízo.Ante o exposto, JULGO extinto o processo, por falta de interesse de agir, quanto ao autor Antônio Mente, nos termos do art. 267, VI, do CPC, e condeno o referido autor, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do mesmo CPC. JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado nesta ação, em relação aos autores Iracy Magrini, Waldemar Batista dos Santos, Orivaldo Machado Torres e Abel Ferreira, para o fim de condenar a CEF ao pagamento das diferenças de correção monetária relacionadas com o saldo de depósito nas respectivas contas vinculadas de FGTS dos mesmos, nas respectivas datas, devendo-se aplicar, para o cálculo dessas diferenças, o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), cumulativamente, de forma que incida sobre esses saldos nos meses de janeiro de 1989, correspondente a 42,72%, e abril de 1990, correspondente a 44,80%, considerando-se os valores que se encontravam depositados em tais épocas, deduzidos os percentuais já aplicados e acrescidas, as diferenças, de juros de 3% ao ano (artigo 19 do Decreto nº 9.684/90) e correção monetária, como se os valores estivessem mantidos em depósito, até a ocorrência do efetivo pagamento. Os juros de mora incidirão à base de 0,5% ao mês, a partir da citação.Os depósitos deverão ser realizados na respectiva conta vinculada de FGTS, de titularidade dos autores, mesmo que elas já estejam inativas.Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do CPC.Sem custas, ante o disposto no parágrafo único do art. 24-A, da Lei nº 9.028/95, estabelecida em favor da entidade que representar o FGTS em Juízo. Condeno a CEF em honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), para cada um dos autores, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC, posto que inaplicável, in casu, o art. 29-C da Lei nº 8.036/2001, conforme acima explicitado.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Oportunamente, arquivem-se.

0001493-98.2001.403.6000 (2001.60.00.001493-2) - JOSE PEDRO DO NASCIMENTO X MAURA DA APARECIDA NASCIMENTO(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS005420 - MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS)
Nos termos do despacho de f. 152, fica a parte autora intimada para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre a conta de liquidação apresentada pelo INSS.

0000448-54.2004.403.6000 (2004.60.00.000448-4) - LUIS CARLOS PIO SILVA X RODRIGO HELENO SILVA X AGRINALDO PEREIRA DA SILVA X MARCIO FORTUNA SALAZAR(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X VICENTE LARA RODRIGUES(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA E MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Autos nº 0000448-54.2004.403.6000Autor(es): LUIS CARLOS PIO SILVA e outros Ré: UNIÃO FEDERALSENTENÇA Tipo BTrata-se de Ação Ordinária movida em face da União Federal em que os autores objetivam o pagamento do percentual concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93 sobre suas remunerações.Às f. 64/71 foi prolatado sentença julgando parcialmente procedente o pedido e condenando a ré ao pagamento das diferenças pecuniárias decorrentes da aplicação do reajuste concedido pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) aos vencimentos dos autores, respeitada a prescrição quinquenal.A parte ré apresentou recurso de apelação às f. 75/82.A apelação e a remessa oficial foram improvidas (f. 101). O recurso especial interposto não

foi admitido (f. 128/130) e ao agravo de instrumento foi negado provimento (f. 143/145). Trânsito em julgado à f. 146. Através da peça de f. 161/177, a ré apresenta, em consonância com a Portaria nº 1.053/06 da AGU, termos de transação para que, uma vez aceitos pelos autores, sejam homologados por este juízo. Intimados a se manifestarem, somente o autor MARCIO FORTUNA SALAZAR, através de advogado possuidor de poderes para transigir, concordou com os termos do acordo. Requereu a retenção de 10% sobre o valor a ser requisitado em nome do advogado Jardelino Ramos e Silva (OAB/MS 9972), por força de contrato de honorários, juntado à f. 183. É o breve relato. Decido. Assim dispõe o art. 1º da Portaria nº 1.053 da AGU, in verbis: Art. 1º Os órgãos de representação judicial da Advocacia-Geral da União e seus integrantes ficam autorizados a realizar transação judicial para extinguir processos judiciais ajuizados até 28 de dezembro de 2005 e que tenham por objeto a diferença pleiteada pelos militares das Forças Armadas referente ao reajuste de 28,86% (vinte e oito inteiros e oitenta e seis centésimos por cento), desde que atendidos os seguintes requisitos: I - somente podem ser objeto de transação os valores relativos ao quinquênio não prescrito que antecede o ajuizamento da ação, limitados ao advento da Medida Provisória nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000; II - os pagamentos serão feitos exclusivamente mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, no prazo legal; III - a transação somente ocorrerá se houver redução de, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor estimado da condenação e se o autor da ação se responsabilizar pelos honorários de seu advogado e eventuais custas judiciais, aceitando ainda a incidência de juros de mora desde a citação válida no percentual máximo de 0,5% (meio por cento) ao mês, bem como o desconto dos impostos e das contribuições respectivas; IV - a transação fica limitada ao valor correspondente a cinquenta e quatro salários-mínimos vigentes na data da sua propositura; e V - o termo da transação conterà, obrigatoriamente, cláusula de renúncia a direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação judicial. Nesse sentido, depreende-se que os Advogados da União, obedecidos os requisitos legais, estão autorizados a transacionar em demandas que envolvam o reajuste de 28,86% pleiteado por servidores públicos. Conforme se vê na petição de f. 181/182, o aludido autor concorda com o valor e requer a homologação do acordo proposto. Assim, HOMOLOGO, para que produzam os seus legais efeitos, o acordo firmado entre o autor MARCIO FORTUNA SALAZAR e a União, ao passo que declaro extinto o Feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de retenção dos honorários advocatícios no importe de 10% do valor a ser pago ao referido autor, conforme o contrato de honorários firmado. P.R.I. Intime-se o autor MARCIO FORTUNA SALAZAR para prestar as informações necessárias ao preenchimento dos requisitórios, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, art. 8º VIII (valor da contribuição do Plano de Seguridade Social) e XVIII (número de meses do exercício corrente e de exercícios anteriores, valor das deduções da base de cálculo, valor do exercício corrente e anteriores). Vinda a informação, expeça-se o ofício requisitório correspondente, intimando-se as partes dos mesmos para, querendo, manifestarem-se no prazo de 05 (cinco) dias. Campo Grande (MS), 25 de abril de 2013. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular 1ª Vara

0005696-93.2007.403.6000 (2007.60.00.005696-5) - JOAO PEDRO SONCHINI VAZ - incapaz X JOSE SONCHINI PRIMO X JOSE SONCHINI PRIMO X IRENIR JOSEFA SOUZA SONCHINI (MS006833 - DENISE TIOSSO SABINO E MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

I - RELATÓRIO: João Pedro Sonchini Vaz, José Sonchini Primo e Irenir Josefa Souza Sonchini ajuizaram a presente ação de indenização por danos materiais e morais, em face da União Federal, em razão do óbito de Ilza Maria Sonchini Pereira, após cirurgia realizada no Hospital Universitário - HU - da FUFMS, ocorrido em 12 de maio de 2007. Os autores, filho e pais da falecida, respectivamente, alegam que ela internou-se no dia 6 de maio de 2007, no HU, da ré, visando submeter-se a uma videocolecistectomia para a retirada da vesícula. Porém, em razão de erro médico, houve perfuração da aorta abdominal e do cólon da paciente, o que não foi constatado de plano pelos médicos, que a encaminharam para a enfermaria, após o término do procedimento cirúrgico, iniciado às 09hs e concluído às 12hs do dia 07/05/2007. Narram, ainda, que, de acordo com os boletins de evolução clínica, a paciente teve que ser reanimada e voltou para o centro cirúrgico às 21 horas do mesmo dia, ocasião em que, por meio de uma cirurgia exploratória, os médicos verificaram a presença de grande quantidade de sangue na sua cavidade abdominal, indicando a ocorrência de pequena lesão perfurante, na aorta abdominal, e lesão transfixante de cólon. No dia 12/05/2007, às 06h30m, ainda no HU, a paciente veio a falecer, e, de acordo com o laudo de exame de corpo de delito - exame necroscópico -, a causa da morte foi dada como: falência múltipla de órgãos em consequência de complicação do ato operatório com lesão da artéria aorta abdominal e da alça intestinal. Sustentam que Ilza Maria tinha uma remuneração mensal de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), na época do seu óbito, valor esse com o qual sustentava o seu filho menor, ora autor, e que a sua morte trouxe profundo abalo emocional para a família, configurando-se, assim, o direito à pleiteada indenização por danos materiais e morais. Por fim, requerem a condenação da ré, ao pagamento de indenização, para cada um dos autores, por danos morais, no montante de mil salários mínimos, bem como em danos materiais, no valor mensal de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), a ser calculado desde a data do óbito, até a data em que a vítima completaria 70 (setenta) anos de idade, e pagos de uma só vez, mais pensão vitalícia no valor de um salário mínimo, até a data em que a vítima

completaria 70 anos de idade, incluindo-se o décimo terceiro salário, em ambos os cálculos. Documentos às folhas 27-150. Às fls. 154-155 foi determinada a exclusão da União Federal do pólo passivo do Feito, bem como a inclusão da FUFMS. Citada, a ré questionou a alteração do pólo passivo, de ofício, pelo magistrado, e arguiu preliminares de defeito de representação, e de ilegitimidade ativa, dos avôs maternos. No mérito, alegou que a paciente foi submetida a uma cirurgia videolaparoscópica, realizada sob a responsabilidade do médico preceptor, Dr. Wilson de Barros Cantero, com a atuação dos médicos residentes, Drs. Thiago Braga de Almeida Marques e Cezar Augusto Vendas Galhardo; que a cirurgia transcorreu normalmente, sendo que, no início da noite, a paciente apresentou sintomas de hipotensão por hipovolemia; que esses sintomas se agravaram, razão pela qual a mesma retornou ao centro cirúrgico, para a realização de laparotomia exploradora, ato em que se constatou perfuração de sua alça intestinal, e pequena perfuração em parede anterior da sua aorta; que essas lesões foram prontamente rafiadas, sendo a paciente depois encaminhada para o Centro de Terapia Intensiva, do HU, onde foi devidamente acompanhada; que no terceiro dia do pós operatório a paciente foi novamente levada para o centro cirúrgico, para realização de peritoneostomia, em razão do aumento da sua pressão intracavitária; que no quinto dia do pós operatório a mesma veio a óbito. Ressalta que a paciente morreu em decorrência da septicemia que, de seu turno, teve origem na perfuração do cólon (intestino) e na micro lesão de artéria aorta, e que, em razão da pressão intracavitária proporcionada pelo gás usado no procedimento, a equipe cirúrgica não pode visualizar essas lesões ainda no primeiro ato operatório. Acrescenta que a lesão do cólon não poderia ter sido prevista, pois a alça intestinal da paciente encontrava-se em local improvável, em razão de aderência incomum, imperceptível em exames prévios. Além disso, aduz que a micro lesão da artéria aorta não pôde ser constatada de imediato, em razão de sua diminuta dimensão, o que não demonstra imperícia da sua equipe médica. Assevera, ademais, que a cirurgia foi conduzida de maneira adequada, e que o risco cirúrgico, na espécie, é inerente ao procedimento em questão, sendo possível a ocorrência de acidentes, como o descrito nos autos, que não podem ser atribuídos ao médico ou ao hospital. Pondera, ainda, que os pais da paciente não têm direito à indenização por danos materiais, por não terem comprovado que viviam sob dependência econômica da mesma, além de não estarem na linha sucessória patrimonial da filha falecida. No mais, o pedido de pensionamento dos pais, até a data em que a filha completaria setenta anos, seria desarrazoado, já que eles sequer têm expectativa de vida correspondente ao pedido (o pai, com 74 de idade, e a mãe, com 62). Argumenta, ainda, que o pensionamento do filho menor também encontra limite normativo quando este completar 24 anos de idade, e que os documentos que indicam o valor da remuneração recebida pela paciente, não tem valor probante. Por fim, afirma que o valor requerido a título de indenização por danos morais destoaria da lógica da vida, apresentando-se totalmente desproporcional (fls. 161-176). Réplica às folhas 180 -186. As questões preliminares, apontadas pela ré, foram afastadas pela decisão de folhas 196-197. Em 27 de agosto de 2.009 foi realizada audiência em que se colheu o depoimento pessoal dos autores José Sonchini Primo e Irenir Josefa de Souza Sonchini, e das testemunhas arroladas pela parte autora, Nilza Sousa Sonchini Silva e Marlene Carmono Lemos (fls. 218-222). Foi juntado aos autos cópia do depoimento dos médicos Thiago Braga de Almeida Marques e Cezar Augusto Vendas Galhardo, havidos no processo ético profissional n.º 15/2008, do Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso do Sul (fls. 225-229). Em 29 de setembro de 2009 foi concluída a audiência de instrução, quanto se deu a oitiva da testemunha arrolada pela ré, Dr. Wilson de Barros Cantero (fls. 230-232). Alegações finais às folhas 250-253 e 254-268. O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência parcial do pedido, às folhas 273-284. É o relatório. Decido. I - MÉRITO Considerando que as questões preliminares foram apreciadas e afastadas por meio da decisão de folhas 196-197, passo a apreciar o mérito da questão jurídica sub examine. Os autores buscam as indenizações referidas, sob o argumento de que Ilza Maria Sanchini Pereira foi vítima de erro médico, o que lhe ocasionou o óbito. Pois bem. De início, é preciso salientar que a atividade médica é, em geral, tida como de risco, sendo a obrigação profissional correspondente apenas de meio, e não de resultado (a cura). A exceção seriam as atividades médicas de embelezamento, comumente identificadas como de cirurgia plástica, onde, encima do que se tem, em termos anatômicos, etc., o paciente e o profissional contratam chegar-se a um determinado resultado, e que, por isso, se esse ponto de chegada não for alcançado, em princípio, surge a obrigação indenizatória. A doutrina vai nesse sentido: (...) na obrigação de resultado - disserta Iturraspe - o devedor assume o compromisso de alcançar um objetivo, conseguir um efeito determinado. Na de meios, o devedor não assegura a consecução do resultado esperado pelo credor, apenas se obriga a empregar os meios conducentes à finalidade esperada; a prestação consiste na realização de uma atividade que normalmente conduz ao objetivo desejado pelo credor, o resultado é extrínseco à obrigação e não integra seu objeto. No presente caso, embora, a toda evidência, se trate de um contrato de meios, a morte da paciente, em uma situação em que isso não era razoavelmente de se esperar (paciente com 40 anos incompletos, e, ao que consta dos autos, sem outros problemas significativos de saúde, quando da sua internação/fl. 33), sugere perquirir se realmente foram empregados todos os meios conducentes à finalidade esperada, e se essa morte estava incluída dentro de uma faixa de risco que poderia caracterizá-la como uma possibilidade real de ocorrência, mesmo sem falha da equipe médica que atuou no caso, o que, em caso de respostas negativas, implicará, em princípio, na ocorrência de danos, pelo referido óbito, e no reconhecimento do dever de indenizar. Analisando a situação posta, verifico que a lide diz respeito à responsabilidade objetiva do Estado (aqui representado pela FUFMS, enquanto mantenedor do HU). Essa responsabilidade, para materializar-

se, pressupõe a coexistência de três requisitos essenciais, quais sejam: a) a comprovação da ocorrência do fato ou evento danoso, bem como de sua autoria, em relação ao réu; b) a prova da ocorrência do dano, em relação à(s) vítima(s); e, c) a demonstração do nexo de causalidade, entre o fato danoso, e esse dano, conforme preconizado pela teoria do risco administrativo, amplamente adotada em nosso País, ressalvada a hipótese de concorrência culposa da vítima, na produção do evento danoso, ou mesmo da existência de fatos externos a esse evento, que possam excluir ou mitigar a responsabilidade estatal. Tal hipótese retrata a inversão do ônus da prova, pois, nessa situação, para isentar-se de responsabilidade, caberia ao Estado provar que a pretensa vítima agiu com dolo ou culpa, na ocorrência do dano. Evento danoso é todo ato ou omissão, doloso ou culposos, que lesa direito subjetivo de um particular. O elemento caracterizador do dano ressarcível tanto resulta de ato doloso como culposos do agente público ou, em outra seara, de falha da máquina administrativa, podendo ser, ainda, decorrente direta ou indiretamente de atividade ou omissão administrativa, lícita ou ilícita. Nexo de causalidade, de seu turno, é a consequência, o liame, direto ou indireto, da ação ou omissão administrativa, praticada por agente público, ainda que de forma lícita ou regular - é a relação de causa e efeito, entre o agir, do agente estatal, e o dano sofrido pela vítima. No ensinamento de CAHALI, o exame do nexo etiológico deve ser feito pelos tribunais segundo os princípios da causalidade objetiva enunciados pela teoria geral do direito, e tendo em vista cada caso concreto, buscando identificar a causa do dano, conforme a modalidade na atividade lícita da Administração, na falha da máquina administrativa por omissão de uma atividade razoavelmente exigível, ou no ato doloso ou culposos do funcionário [grifo do autor. Impõe-se, pois, verificar se no presente caso seria exigível comportamento diverso, do agente estatal, eis que o certo e inquestionável, demais disso, é que se engaja responsabilidade estatal toda vez que o serviço apresentar falha, reveladora de insuficiência em relação ao seu dever normal, causando agravo a terceiro (Celso Antônio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, 11ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2001. pg. 838). Somente com a aferição de que não houve falha na conduta dos prepostos da ré, é que esta se exime das suas responsabilidades, ônus que se lhe impõe, por força da teoria do risco administrativo. Indispensável, assim, averiguar se tais requisitos estão ou não presentes na situação posta em juízo.

A. Da ocorrência do fato e de sua autoria: Da leitura da documentação juntada nos autos, inclusive da própria contestação apresentada pela ré, depreende-se ser incontroversa a ocorrência de lesões (perfurações de alça intestinal e da parede anterior da aorta) na paciente, quando esta foi submetida ao primeiro procedimento cirúrgico, no HU da ré, no dia 07 de maio de 2007, sob a responsabilidade do médico preceptor, Dr. Wilson de Barros Cantero, e com a atuação dos médicos residentes, Drs. Thiago Braga de Almeida Marques e Cezar Augusto Vendas Galhardo.

B. Da prova do dano: Por outro lado, a morte da paciente também é questão incontroversa nos autos; e aí reside o evento danoso do qual, no entender dos autores, teriam derivado os danos ora reclamados. No laudo de exame de corpo de delito, juntado nas folhas 38-40, constam os seguintes dados: 1. Houve morte? SIM. 2. Qual a causa da morte? FALÊNCIA MÚLTIPLA DE ÓRGÃOS. 3. Qual o instrumento, agente ou meio que a produziu? EM CONSEQUÊNCIA DE COMPLICAÇÃO DO ATO OPERATÓRIO COM LESÃO DA ARTÉRIA AORTA ABDOMINAL E DA ALÇA INTESTINAL. O requisito restou provado.

C. Nexo de causalidade entre os fatos danosos e o dano sofrido pela paciente-vítima: A médica legista, subscritora do exame necroscópico de fls. 38/40, ao ser ouvida neste Juízo, afirmou que: Recorda-se que na perícia foi detectada lesão na artéria aorta e no seguimento do intestino. Enviou as partes onde haviam sido detectadas as lesões para estudo anatomopatológico pelo Dr. Maçanori Odachiro. Após os exames, foi encaminhado o resultado à depoente, onde haviam sido constatado macroscopicamente e microscopicamente as ditas lesões. Quando do exame a depoente constatou, também, que havia uma quantidade considerável de sangue na cavidade abdominal. Às perguntas da advogada da autora respondeu que: o óbito ocorreu em decorrência de falência múltipla de órgãos, em consequência de insuficiência de sangue causada pela hemorragia. A hemorragia foi causada pela lesão na artéria aorta, que é a artéria de maior calibre do corpo humano. Não tem condições de dizer se as perfurações ocorreram em virtude de erro médico. As chances de sobrevivência aumentariam significativamente se a cirurgia para correção das lesões tivesse sido realizada em um curto espaço de tempo. O médico preceptor, Dr. Wilson de Barros Cantero, ouvido em Juízo, em 29 de setembro de 2009 (fls. 231-232), deixou claro que as lesões sofridas pela paciente deram-se durante o primeiro procedimento cirúrgico a que ela foi submetida no HU:(...). O primeiro ato médico da cirurgia, propriamente dito, consiste no puncionamento da região umbilical (abertura de uma incisão de um centímetro de diâmetro, aproximadamente), com a finalidade de introdução de uma agulha e, depois, dos demais equipamentos necessários. A incisão, porém, porque antes dela não se tem qualquer equipamento, em especial, a câmera, no abdômen do paciente, é conhecida como punção cega;... No entender do depoente, a causa principal do óbito foi a septicemia (difusão de bactérias), na cavidade abdominal da paciente. O problema hemorrágico seria perfeitamente contornável. O depoente entende, ainda, que as lesões ocorreram no momento da chamada punção cega, realizada pelo médico R2. Na residência em Cirurgia Geral, a videolaparoscopia é uma técnica cirúrgica corriqueira no Hospital. E essa cirurgia era indicada no caso da paciente. A ocorrência dos problemas em geral, nesse tipo de cirurgia, é da ordem de 0.5%. Da narrativa dessa mesma testemunha, também se depreende que a paciente foi submetida a outros procedimentos médicos, tudo porque, em razão das lesões por ela sofridas, durante o primeiro ato cirúrgico, agravou-se o seu estado clínico: Encerrada a cirurgia, a paciente ficou na enfermaria, sob os cuidados de outro Médico Residente, sendo que à noite, o Médico R2 Dr. Thiago voltou a examiná-la e

constatou sinais clínicos a indicarem possível hemorragia interna, com o que chamou o preceptor plantonista e a paciente foi novamente levada para a sala de cirurgia. O abdômen da mesma foi aberto e foram diagnosticados o perfuramento da aorta abdominal, e, bem assim, de uma alça intestinal. Foram tomadas as providências médicas que o caso requeria, tendo, inclusive, a paciente sido encaminhado ao CTI, mas ainda assim o óbito materializou-se. Verifica-se, pois, que as lesões sofridas pela paciente, durante o seu primeiro ato cirúrgico, não foram imediatamente notadas pelos médicos que a operaram, e que, após a descoberta dessas lesões, embora tenham sido adotados outros procedimentos médicos, inclusive cirúrgicos, para se tentar reverter o agravamento do seu quadro clínico, esse agravamento mostrou-se irreversível, levando-a a óbito. O fato de a morte da paciente ter sido decorrência das referidas lesões, parece-me claro; tanto que, aquilo que foi dito a respeito, pelos autores, não foi contestado. Não houve nenhuma outra explicação, mesmo remota, de que as complicações com ela havidas, tenham advindo de outro motivo, conforme, inclusive, conclusão do laudo necroscópico, que dá como causa do passamento da mesma, a falência múltipla de órgãos em consequência da insuficiência de sangue causada pela hemorragia. A hemorragia foi causada pela lesão na artéria aorta, que é a artéria de maior calibre no corpo humano. Dessa forma, sendo objetiva (como o é), a responsabilidade da ré, conforme anteriormente explicitado, e inexistindo (como inexiste), no caso, qualquer parcela de culpa da paciente, ou outro fato que exclua ou atenua a responsabilidade do ente público, tenho que houve falha no serviço médico, e que, por isso, a ré deve reparar os danos sofridos pelo filho e pelos pais de Ilza Maria Sonchini Pereira. A minha convicção é no sentido de que, embora tenham sido usados todos os meios adequados à finalidade esperada, o manuseio dos equipamentos que compõem esses meios, em especial, daquele utilizado para a chamada punção cega, referida pelo Dr. Wilson de Barros Cantero, às fls. 231/232, ocorreu de modo inadequado, o que veio a produzir o óbito da paciente. Note-se que esse foi o primeiro ato da espécie, praticado pelo Dr. Thiago Braga de Almeida, conforme por ele informado ao CRM/MS, nos termos do documento de fl. 228, e, bem assim, que toda a equipe médica demorou demais a identificar as lesões acidentalmente provocadas na paciente; tanto que a médica perita informou que as chances de sobrevivência aumentariam significativamente se a cirurgia para correção das lesões tivesse sido realizada em um curto espaço de tempo (fl. 222). Aí está, ao meu modo de ver, a falha no serviço médico.

III - DANOS MATERIAIS E PENSÃO MENSAL: Quanto à indenização por danos materiais e pensionamento dos autores, ressalto que não há qualquer prova nos autos, de que José Sonchini Primo e Irenir Josefa Souza Sonchini eram dependentes da filha Ilza Maria, não se podendo presumir dependência econômica, no caso, nem eventual prejuízo material em decorrência falecimento da mesma. Já no que tange ao autor João Pedro Sanchini Vaz, filho menor, da paciente falecida, a dependência econômica, em relação à mãe, resta evidenciada, tanto que nem foi objeto de contestação nos autos. Assim, em relação a João Pedro, a indenização, por danos materiais, e a condenação ao pagamento de pensão mensal, em princípio, são devidas. Contudo, o pensionamento, se deferido, deverá ir até a data em que esse autor completar 24 anos de idade, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. A título de exemplo, note-se o seguinte aresto: **CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO COM VÍTIMA FATAL, ESPOSO E PAI DOS AUTORES. ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. DANO MORAL. VERIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA S.7/STJ. PENSÃO. FIXAÇÃO. TEMO ADQUEM. IDADE DE FORMAÇÃO UNIVERSITÁRIA. I. (...); III. O pensionamento em favor do filho menor do de cujus tem como limite a idade de 24 (vinte e quatro) anos do beneficiário, marco em que se considera estar concluída a sua formação universitária, que o habilitaria ao pleno exercício da atividade profissional. Precedentes do STJ. IV. (...). REsp. 807770/SC. Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR. Quarta Turma. DJe de 08/02/2010. RJP vol. 32, p.113. Observo que, também em princípio, não há óbice ao recebimento cumulativo de benefício previdenciário, com pensão por ato ilícito, uma vez que o primeiro tem natureza previdenciária, enquanto que a segunda é forma de indenização pelos danos materiais decorrentes do ilícito civil - os dois benefícios têm natureza diversa, um do outro. Eis julgados nesse sentido: **AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. SÚMULA STJ/7. DESPESA COM FUNERAL. PROVA. DESNECESSIDADE. PENSIONAMENTO. ACUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. DANO MORAL. QUANTUM. PAZOABILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA STJ/54. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO. I. (...); IV. É possível a cumulação de benefício previdenciário com o pensionamento de cunho civil indenizatório, por diversas as suas origens (grifei). (...). AgRg no REsp 1118876/RJ. Rel. Min. SIDNEI BENETI. Terceira Turma. Julgº. De 09/02/2010. DJe 24/02/2010, p. 250. CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A NORMAS CONSTITUCIONAIS. DESCABIMENTO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DANO ESTÉTICO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NOS MOLDES DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL (SÚMULA 284/STF). HONORÁRIOS. QUESTÃO DEPENDENTE DO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA (SÚMULA 7/STJ). PENSIONAMENTO PELO PERÍODO DE INCAPACIDADE TOTAL TEMPORÁRIA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS (SÚMULA 7/STJ). I. (...); IV. A jurisprudência deste Tribunal Superior tem-se sedimentado no sentido de que as verbas indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho têm natureza independente daquelas oriundas de benefícios previdenciários, dada a distinção de suas origens, sendo****

perfeitamente possível a sua cumulação. Precedentes (grifei).v. (...). Ressalto, porém, que a acumulabilidade plena, nos termos dos acórdãos supra transcritos, parece-me cabível apenas quando o benefício previdenciário não é advindo do mesmo fato a ser indenizado civilmente. Ou seja, quando esse benefício já integrava o patrimônio material do beneficiado, sendo que o dano cível, depois ocorrido, veio a reduzir esse patrimônio, e, em sendo indenizado, simplesmente irá recompô-lo. É o que se dá, v.g., quando o filho já recebia um pensionamento previdenciário por conta do falecimento da sua mãe, e vem a perder o pai, por um motivo que enseja indenização material de natureza civil. Aí, esse filho já havia incorporado ao seu patrimônio material, a primeira pensão, e a perda do seu segundo ente querido (o pai), evidentemente abalaria a sua perspectiva de rendimentos futuros, até ele completar a idade limite de 24 anos, nos termos da lei. No presente caso, onde o menor João Pedro Sonchini Vaz já recebe pensão previdenciária, por conta do falecimento da sua mãe (fls. 233/237), e a pleiteada indenização por dano material também viria a decorrer desse fato, a cumulabilidade não se mostra juridicamente possível, uma vez que, se aceita, causaria aumento patrimonial indevido, em favor desse beneficiário, e em prejuízo do INSS e/ou da ora ré. É que, com a cumulatividade plena, o montante de benefícios a ser recebido pelo beneficiário fatalmente seria maior do que a expectativa de rendimento que ele tinha quando a sua mãe era viva, o que redundaria, conforme já dito, em ganho material indevido, a justificar, inclusive, eventual premissa de natureza econômica, no sentido de que o mesmo teria lucro com a morte do seu ente querido, o que, por si só, já ilustra a irracionalidade de tal hipótese. Nesse sentido, é de se notar que os dois arestos anteriormente colacionados reconheceram a cumulatividade a partir da premissa de que benefício previdenciário e indenização cível têm natureza diversa, e, bem assim, em especial, considerando que naqueles casos existia distinção de origem. Ou seja, que os dois benefícios derivavam de fatos diversos. Também nesse sentido é o parecer ministerial, a reconhecer ser possível a cumulação em tese, quando cabível (fl. 283). E, inclusive, a corroborar a exegese no sentido de que, no presente caso, não cabe a cumulatividade, uma vez que admite que o salário da falecida era fonte de custeio dos gastos do filho da mesma (fl. 282). Ora, como o salário da falecida servia para o sustento do seu filho, a pensão, advinda do falecimento da mesma, passou a cumprir com tal finalidade, e isso ainda possivelmente com algum ganho de escala, pois, ao tempo da existência da mãe, servia para amparar duas pessoas (ela e o filho), sendo que, após o óbito, serve a apenas uma (o filho). Conforme se vê, não é essa a situação dos presentes autos, e, por isso, o pedido de indenização por danos materiais, em relação a esse autor, também é indevido.

IV - DANOS MORAIS: Os danos morais derivam do sofrimento a que foram submetidos os autores, em decorrência da morte de Ilza Maria Sonchini Pereira, mãe do autor João Pedro, e filha dos autores José e Irenir Josefa. A morte de um parente próximo, ainda jovem, e em idade produtiva, que não apresentava qualquer problema grave de saúde, e que foi causada por falha humana, como no presente caso, por certo causa muito pesar e sofrimento àqueles para os quais a vítima era cara, merecendo, por isso, justa compensação pecuniária. Ressalto que, por ocasião de seu falecimento, Ilza Maria tinha 39 anos de idade, e o seu filho, apenas 6. Além disso, este, ao que consta, morava somente na companhia da mãe, que era separada judicialmente; do que a sua dependência, em relação a ela, mesmo do ponto de vista afetivo, era até exacerbada, comparativamente aos dois outros autores. A dor dos pais, ainda que, por certo, seja muito grande, pode ser enquadrada, no presente caso, como normal, em se tratando da perda de uma filha adulta, o que faz com que a indenização, nesse aspecto, seja um pouco menor, comparativamente à que será deferida ao autor João Pedro. A jurisprudência vem se firmando no sentido de que danos morais, por serem subjetivos, são presumidos e independem de prova. Ensina o e. Professor Antônio Chaves, acerca do conceito de dano moral: Dano moral é a dor resultante da violação de um bem juridicamente tutelado, sem repercussão patrimonial. Seja a dor física - dor-sensação como a denominava Carpenter - nascida de uma lesão material; seja a dor moral - dor-sentimento - de causa material. É também importante salientar que o dano moral independe de qualquer vinculação com o prejuízo patrimonial. Nele, o bem atingido é de origem pessoal e de foro íntimo, inerente, portanto, a cada pessoa, do que cabe ao juiz dimensioná-lo caso a caso. Dessa forma, como é verdadeiro o fato narrado na inicial, e como restou fixado o seu nexos de causalidade, com a morte da paciente e, bem assim, o sofrimento que esse fato causou aos autores, entendo como presentes os elementos necessários para se reconhecer ser devida aos mesmos reparação moral pelo prejuízo que lhes foi causado. Passo a analisar o valor da indenização. Muito se tem discutido acerca dos parâmetros que norteiam a fixação do quantum debeat, a título de indenização por dano moral. Sobre esse aspecto, antes de mais nada, é preciso ter-se em mente as duas funções essenciais da reparação por tal dano: 1) ensejar à vítima uma sensação de conforto e segurança, a mitigar, na medida do possível, a sua angústia e os incômodos decorrentes do fato danoso; e, 2) fixar a função punitiva e premonitória, que visa coibir o agente causador, de praticar novamente o(s) ato(s) danoso(s). A reparação deve ser moderadamente arbitrada, de modo a evitar a perspectiva de lucro fácil, em detrimento da parte adversa, mas deve também considerar a necessidade de se reparar com justiça a dor sofrida. Estabelecidos esses parâmetros, ressalto a presença de garantia de solvabilidade da ré, por se tratar de ente público, bem como a gravidade da situação, que implicou na morte de Ilza Maria, deixando sem apoio material, o seu filho, e sem apoio afetivo, este e os seus pais/avós. Como inexistem parâmetros legais, a ser seguidos no dimensionamento do dano moral, a sua fixação constitui um dos temas mais árduos no campo da responsabilidade civil. Todavia, a jurisprudência tem procurado fixar um balizamento mínimo a respeito, tanto que o Ministro do STJ, Raphael de Barros MONTEIRO FILHO, citando Irineu Antônio PEDROTTI, lembra que: O juiz, ao apreciar o caso concreto

submetido a exame, fará a entrega da prestação jurisdicional de forma livre e consciente, à luz das provas que forem produzidas. Verificará as condições das partes, o nível social, o grau de escolaridade, o prejuízo sofrido pela vítima, a intensidade da culpa e os demais fatores concorrentes para fixação do dano, haja vista que costumeiramente a regra do direito pode se revestir de flexibilidade para dar a cada um o que é seu (sem grifo no original). Por conseguinte, diante dos elementos de convicção que constam dos autos, e considerando a gravidade da lesão e a situação social dos autores, entendo por bem fixar, a título de dano moral, as quantias de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para cada um dos pais da falecida (José Sonchini Primo e Irenir Josefa Souza Sonchini), e de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), para o menor João Pedro Sonchini Vaz. Ressalto que, apesar de as importâncias ora fixadas poderem parecer elevadas, elas me parecem bastante razoáveis, se considerado que qualquer pessoa, em situação de normalidade psicológica, por certo preferiria a presença do seu ente querido vivo, a receber tal indenização. É o caso dos autores da presente ação. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo: a) improcedente o pedido de indenização por danos materiais; e, b) procedente o pedido de indenização por danos morais, condenando a ré a indenizar os autores nos seguintes montantes: 1) em favor de João Pedro Sanchini Vaz, o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais); e, 2) em favor de cada um dos autores, José Sonchini Primo e Irenir Josefa Souza Sonchini, o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Sobre essas verbas deverá incidir correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e juros de mora, a contar do evento danoso (Súmula n. 54 do STJ), no percentual de 1% ao mês, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/09, a partir de quando deverá ser aplicado o percentual de 0,5% ao mês. Considerando que os autores são beneficiários de justiça gratuita, bem como que a sucumbência, no presente caso, é recíproca, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º e 4º e art. 21, parágrafo único, ambos do CPC. Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

0010485-38.2007.403.6000 (2007.60.00.010485-6) - WALLACE FARIA PACHECO (MS008601 - JISELY PORTO NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2007.60.00.10485-6 AUTOR: WALLACE FARIA PACHECO RÉ(U) : UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO A SENTENÇA Wallace Faria Pacheco ajuíza a presente ação ordinária, em face da União Federal, por meio da qual pretende obter a incorporação aos seus vencimentos, da parcela de quintos, por tempo de serviço, com a devida atualização monetária e o pagamento dos valores atrasados, com reflexos em férias e décimo terceiro salários, acrescidos de juros de mora e correção monetária. Afirma que atualmente exerce o cargo de Auditor Fiscal do Trabalho, sendo que, no período de 3 de fevereiro de 1999 a 29 de março de 2004, enquanto servidor público federal lotado na Procuradoria Regional do Trabalho da 24ª Região, em Campo Grande-MS, exerceu função gratificada e cargo em comissão, tendo direito à incorporação de quintos. Em suma, o autor postula a incorporação dos quintos - VPNI, e o recebimento de parcelas atrasadas, devidas em razão de reconhecimento de tal direito, por força da MP 2.225-45/2001. Com a inicial juntou os documentos de fls. 35-56. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 60-61). A União apresentou contestação (fls. 67-97) alegando, em suma, ser equivocado o entendimento do autor, porquanto a modificação de critérios de pagamentos, impostos pela Administração, nos moldes da nova sistemática legal advinda com a Lei n. 9.527/97, respeitou o princípio da irredutibilidade de vencimentos dos servidores públicos, posto que as parcelas até então incorporadas continuaram sendo regularmente pagas sob a rubrica de vantagem nominalmente identificada, situação essa que permaneceu inalterada pelo advento da MP n. 2.225-45/2001. Pugna, assim, pela improcedência do pedido. É o sucinto relatório. Decido. O Feito comporta julgamento antecipado, por versar questão unicamente de direito, estando os fatos devidamente demonstrados, pelos documentos colacionados aos autos. Logo, é aplicável ao caso, a regra do art. 330, I, do CPC. No que se refere ao mérito do pedido posto, registro que o tema em debate já tem entendimento consolidado pelo STJ, no sentido de que é possível a incorporação dos quintos/décimos, pelo exercício de função comissionada/gratificada, até a edição da MP nº. 2.225-45/2001, sendo que qualquer discussão em sentido contrário representa mero exercício de repetição. Senão vejamos: **EMENTA:** ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. QUINTOS. INCORPORAÇÃO. POSSIBILIDADE. MP 2.225-45/01. RECLAMAÇÃO PENDENTE DE JULGAMENTO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LIMINAR DEFERIDA EM FAVOR DA UNIÃO. EFEITOS ERGA OMNES. INEXISTÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.261.020/CE, submetido ao rito previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil (Recursos Repetitivos), publicado do DJe em 7/11/12, firmou orientação de que a Medida Provisória nº 2.225-45/2001, com a revogação dos artigos 3º e 10 da Lei nº 8.911/94, autorizou a incorporação da gratificação relativa ao exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, transformando tais parcelas, desde logo, em VPNI - Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada. 2. A reclamação somente produz efeitos inter partes, ao se suspenderem apenas as ações que com ela possuam continência ou conexão (AgRg no REsp 1.230.151/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 18/4/11). 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201100702706, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE

DATA:10/12/2012 ..DTPB:.)DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUINTOS. INCORPORAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Medida Provisória n.º 2.225-45/2001, com a revogação dos artigos 3º e 10 da Lei n.º 8.911/94, autorizou a incorporação da gratificação relativa ao exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, transformando tais parcelas, desde logo, em VPNI - Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (RMS 22.154/DF, Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 3/8/09). 2. Agravo regimental improvido.(STJ - 5ª Turma - AGA 1212053, v.u., relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, decisão de 23/02/2010, publicada no DJE de 22/03/2010).AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. QUINTOS E DÉCIMOS. INCORPORAÇÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 05/09/2001. É devida a incorporação dos quintos ou décimos ao servidor público que preencheu os requisitos legais no período de 8/4/1998, início da vigência da Lei n. 9.624/98, até 4/9/2001, data anterior ao início de vigência da Medida Provisória n. 2.225-45/01, transformados em VPNI, observando-se o teto remuneratório estabelecido na Emenda Constitucional n. 41/03. Agravo regimental desprovido.(STJ - 5ª Turma - AGA 1160814, v.u., relator Ministro FELIX FISCHER, decisão de 15/10/2009, publicada no DJE de 14/12/2009). Na mesma direção e sentido, há diversas decisões monocráticas, entre as quais: REsp 884.680, relator Ministro ARNALDO LIMA, publicada no DJ de 06/11/2007; e REsp 814.963, relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, publicada no DJ de 13/12/2007.Em suma, são devidas as parcelas decorrentes da incorporação dos quintos/décimos, relativamente ao período indicado pelo autor na exordial.Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, e com resolução de mérito (artigo 269, I, do CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a ré a proceder à incorporação - VPNI e ao pagamento dos valores atrasados, ao autor, referentes aos quintos/décimos discutidos nos presentes autos, e devidos reflexos, com correção monetária e juros de mora conforme disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Sem custas, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do CPC, uma vez que o tema em debate cuida de matéria repetitiva e eminentemente de direito. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007413-09.2008.403.6000 (2008.60.00.007413-3) - EDMUNDO RIBEIRO DOS SANTOS(SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO N. 0007413-09.2008.403.6000AUTOR: EDMUNDO RIBEIRO DOS SANTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA Tipo A RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Edmundo Ribeiro dos Santos, contra o INSS, objetivando a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo, com o reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais e do tempo de prestação do serviço militar. Como fundamento do pleito, o autor aduz que requereu a aposentadoria por tempo de contribuição, em 04/09/2007, mas que seu pedido foi indeferido, ao argumento de que não foi comprovado o tempo mínimo de contribuição na data do requerimento.Alega que trabalhou na zona urbana em condições especiais, na função de mecânico/auxiliar de mecânico, e que, convertido o tempo especial em comum, e somado aos períodos das demais atividades e de prestação de serviço militar, fez mais de 35 anos de contribuição. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19-74.O pedido de justiça gratuita foi deferido à fl. 78.O INSS apresentou contestação (fls. 84-102), arguindo prescrição quinquenal e, no mérito, sustentando que a documentação apresentada, não contemporânea aos contratos de trabalho, não serve para provar que a atividade era insalubre e que o trabalhador estava exposto, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos sem o uso do EPI, bem como a impossibilidade de conversão do período posterior ao advento da lei n. 9.711/95. Documentos às fls. 104-157. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 159-161.Réplica às fls. 171-174.O pedido de prova pericial, formulado pelo autor, foi indeferido à fl. 187.É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Inicialmente, afasto a arguição de prescrição quinquenal, uma vez que, considerando que a pretensão do autor é a concessão de benefício previdenciário partir do pedido administrativo (09/04/2007), não há créditos anteriores a 14/07/2003 (quinquênio que antecede a propositura da ação).Passo à análise do mérito. É sabido que o reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais objetiva resguardar situações em que se constatam atividades desenvolvidas em condições nocivas à saúde do trabalhador, possibilitando-lhe ou a concessão de aposentadoria especial (prevista no art. 201, 1º, da CF e art. 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91), ou a conversão do tempo especial em tempo comum, prevista no art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91, para fins de antecipar a aposentadoria por tempo de contribuição. A aposentadoria precoce do trabalhador visa, em última análise, retirá-lo do ambiente nocivo, até mesmo para evitar que ele venha a adquirir algum tipo de doença.Em relação à época em que vigiam os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, para a comprovação do efetivo trabalho em atividade tida como perigosa, insalubre ou penosa, basta que a categoria profissional a que pertencia o trabalhador se enquadre no rol constante nos anexos que integravam referidos diplomas, ressalvada a hipótese referente ao agente insalubre ruído, que sempre exigiu laudo pericial. Portanto, a comprovação da exposição a condições de trabalho insalubres, perigosas ou penosas, até 28.04.1995, por se tratar de presunção legal, prescinde de prova técnica, excetuada, conforme dito, a hipótese de ruído, sendo suficiente a

mera demonstração da categoria profissional em que se enquadra o requerente. A Lei nº 9.032/95, publicada em 29.04.1995, passou a exigir a demonstração da especialidade da atividade - com exceção do ruído - através dos formulários SB-40 e DSS 8030, o que persistiu até a edição da Medida Provisória 1.523/96, publicada em 14.10.1996, e convertida na Lei nº 9.528/97 (publicada em 11.12.1997), a partir de quando começou a ser exigida a comprovação da condição especial, por meio de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A partir de 01.01.2004, quando se passou a exigir efetivamente o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, uma vez que o PPP substitui o formulário e o laudo. Feito esse breve histórico do aparato de suporte legal, passo à análise do caso concreto. O autor requer o reconhecimento da especialidade das condições nas quais foram exercidas as atividades nos seguintes períodos: 1) de 16/04/1979 a 03/04/1981 (auxiliar de mecânico - Viação Motta Limitada) 2) de 01/06/1981 a 03/06/1986 (auxiliar de mecânico - Viação Motta Limitada) 3) de 18/06/1986 a 09/06/1987 (mecânico - Empresa de Transportes Andorinha S/A) 4) de 01/10/1987 a 05/03/1997 (Empresa de Transportes Andorinha S/A) O autor comprova, por meio de formulários DSS-8030, laudos técnicos e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 38-43), que exerceu as funções de auxiliar de mecânico e de mecânico, cujas atividades e agentes nocivos foram descritos da seguinte forma: O empregado exercia suas atividades auxiliando os mecânicos na troca de peças e lavagem de peças, e outras atividades correlata às funções de auxiliar de mecânico (...) O empregado fica exposto a monóxido de carbono proveniente dos escapamentos dos ônibus, óleo diesel, graxa, ruído de 85 db em média, risco de acidentes no manuseio de peças, posição ergonômica incomoda. O trabalhador exercia a função de mecânico e tinha por atribuição trocar lonas de freio, embreagem, estirante, pistão, junta do cárter, bomba injetora, câmbio e diferencial, motor, engraxar cardans, molas, trocar e lavar peças com óleo diesel. (...) Exposição fatores de risco: uso de máquinas e ferramentas, ruído 88,56 dosimetria, esforço físico, postura, monóxido de carbono, óleo, graxa. Rechaça-se a tese da defesa no sentido de que as provas documentais devem ser contemporâneas ao período trabalhado, pois não pode o obreiro ser prejudicado pela falta de laudo contemporâneo, a cargo do empregador, se o emitido induz à inequívoca conclusão de nocividade das condições ambientais como assentado na jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL DESDE O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECONHECIMENTO DA NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE EXERCIDA E DA EXISTÊNCIA DE TEMPO SUFICIENTE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PLEITEADO. COMPROVAÇÃO. FORMULÁRIO E LAUDO TÉCNICO SUBSCRITO POR ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO E DA REMESSA NECESSÁRIA. (...) 3. Correta a fundamentação da sentença no sentido de que uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não neutraliza, necessariamente, os efeitos dos agentes agressivos e que não pode o obreiro ser prejudicado pela falta de laudo contemporâneo, se o emitido induz à inequívoca conclusão de nocividade das condições ambientais. 4. Consoante orientação jurisprudencial, o tempo de trabalho permanente a que se refere o art. 57, 3º da Lei nº 8.213/91 é o que tem continuidade, o que não significa, por óbvio, obrigatoriedade de que o risco seja ininterrupto durante toda a jornada. Precedentes desta Corte e do eg. STJ. 5. Conclui-se que o INSS não obteve êxito em tentar desqualificar a prova anexada aos autos, porquanto a mesma encontra-se em consonância com as exigências da legislação aplicável à espécie. 6. Apelação e remessa necessária conhecidas, mas desprovidas. (APELRE 200551030016080, Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/06/2011 - Página: 84.) Não há que se falar necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local, conforme ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletam dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários. (Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, pág. 258, ed. Juruá - 2004). De acordo com o Decreto nº 53.831/1964, os serviços e atividades profissionais exercidos em locais com ruído acima de 80 decibéis são classificados como insalubres (código 1.1.6). A partir de 06/03/1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, somente a atividade com exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis passou a ser enquadrada como insalubre. Finalmente, a partir da edição do Decreto n. 4882, de 18/11/2003, o nível de ruído fixado, para fins de classificação do trabalho como especial, passou a ser 85 decibéis. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. No caso em análise, o PPP de fl. 42 assinala o fornecimento de EPIs, porém, de forma ineficaz na proteção contra o fator ruído. Assim, considerando a presunção de especialidade da atividade exercida nos moldes descritos pelos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, e diante da comprovação satisfatória pelo autor, mediante formulário, PPP e laudo

técnico, reconheço como especial a atividade exercida nos períodos: de 16/04/1979 a 03/04/1981 (fls. 38-39), de 01/06/1981 a 03/06/1986 (fls. 40-41), e de 18/06/1986 a 09/06/1987 (fls. 43). Passo à análise do pedido de conversão do tempo especial em tempo comum, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. A Medida Provisória nº 1.663-10, publicada em 29.05.1998, posteriormente convertida na Lei nº 9.711, embora tenha revogado o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, que permitia a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, garantiu, em seu art. 28, o direito adquirido aos segurados que tenham trabalhado anteriormente em condições especiais. Contudo, por ocasião do julgamento do REsp 956.110/SP, o STJ passou a entender que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 está plenamente vigente, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, para ser somado ao restante do tempo sujeito à contagem comum e, por conseguinte, fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição, caso preenchidos os requisitos necessários, independentemente da época em que o labor especial foi desempenhado, seja antes ou depois de 28.05.1998. Diante disso, cabível a concessão do tempo de serviço especial em comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. O fator de conversão é apenas o resultado da divisão do número máximo de tempo comum (35 anos para homem e 30 para mulher) pelo número máximo de tempo especial (15, 20 e 25). Trata-se, na verdade, de regra matemática pura e simples e não de regra previdenciária. Nesse contexto, com fulcro no art. 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, e art. 173 da Instrução Normativa do INSS n. 20/2007, a conversão se dá na forma a seguir: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, com qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: Tempo de Atividade a ser Convertido Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 Para 35 De 15 anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 De 25 anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 Assim, tenho que o tempo especial (7 anos, 11 meses e 13 dias) converte-se em 11 anos, 1 mês e 18 dias de tempo comum. Considerando-se os demais períodos de atividade comum, inclusive o de serviço militar, o autor, na data do pedido administrativo (04/09/2007), não havia completado 35 anos de contribuição, não fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, tão somente para declarar como especial a atividade exercida nos períodos: de 16/04/1979 a 03/04/1981, de 01/06/1981 a 03/06/1986, e de 18/06/1986 a 09/06/1987. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. A Autarquia Previdenciária está isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Condeno-a, entretanto, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sentença sujeita a Reexame Necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Grande-MS, 03 de maio de 2013. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

0011235-69.2009.403.6000 (2009.60.00.011235-7) - VETORIAL SIDERURGIA LTDA (MS007878 - VANESSA RIBEIRO LOPES E MS011571 - DENISE FELICIO COELHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

ASSUNTO: MULTAS E SANÇÕES - ATOS ADMINISTRATIVOS - MULTA AMBIENTAL -

IMPROCEDÊNCIA AÇÃO ORDINÁRIA Nº: 2009.60.00.011235-7 AUTOR: VETORIAL SIDERURGIA

LTDARÊU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS

RENOVÁVEIS - IBAMA SENTENÇA TIPO A Juiz Prolator: Dr. Ronaldo José da

Silva SENTENÇA RELATÓRIO VETORIAL SIDERURGIA LTDA ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do IBAMA, objetivando a declaração de nulidade do Auto de Infração nº 433844, por haver sido realizado por agente tecnicamente incapaz/ilegalmente autorizado, e julgado fora do prazo legal, bem como por não restar configurada a infração alegada, havendo ofensa ao espírito da lei. Alternativamente, requer a redução do valor da multa aplicada para o seu mínimo legal (R\$ 6.000,00). Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, requer a extinção da exigibilidade da multa, a manutenção do acesso ao sistema DOF e a não inclusão de seu nome no CADIN ou na Dívida Ativa, determinando o arquivamento do processo. Aduz, em breve síntese, que o IBAMA lhe aplicou uma multa no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), sob o argumento de que teria infringido os arts. 2º e 3º, parágrafo único c/c art. 70 da Lei nº 9.605/98 e art. 2º, II e IV c/c art. 32, parágrafo único, do Decreto nº 3.179/99, uma vez que teria transportado 60 m de carvão vegetal nativo, sem cobertura de ATPF. Campos em branco (17). Sem N. Fiscal. Como fundamentos de tais pedidos, argumenta que o auto de infração lavrado em seu desfavor é nulo em razão da incompetência do técnico ambiental, da incapacidade técnica do agente fiscalizador, da inobservância do prazo legal de julgamento do auto de infração e da ausência de subsunção do fato à norma alegada (apresentação da ATPF um dia após a abordagem; o campo 17 é de preenchimento pelo produtor). Alega que o técnico ambiental não se pautou no princípio da proporcionalidade ao aplicar o valor da multa, pois não há correspondência equânime entre a conduta e a sanção aplicada. Juntou os documentos de fls. 41-101. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a manifestação do IBAMA (fl. 104). Em sua manifestação, o IBAMA alega que o auto de infração lavrado observou todos os requisitos formais e não está ensejando o bloqueio da autora ao sistema DOF,

uma vez que o processo encontra-se aguardando análise do recurso interposto por esta (fls. 107-110).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 114-115), ante à ausência da verossimilhança das alegações apresentadas pela autora. Contra citada decisão, a autora interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 119-153), que foi convertido em Agravo Retido (fls. 161-163).Em sede de contestação, o requerido defendeu a competência do técnico ambiental para lavrar auto de infração, a capacidade técnica do agente atuante e ausência de nulidade do auto de infração pela inobservância do prazo administrativo. Afirmou que sua conduta se enquadra perfeitamente às previsões legais, uma vez que o fato gerador da autuação decorreu do não preenchimento do campo 17 da ATPF e que o seu não preenchimento possibilita novo transporte de carga sem autorização, fraudando-se a obrigatoriedade da reposição florestal e contribuindo para o agravamento da problemática ambiental (fls. 154-160). Réplica às fls. 167-176.Intimadas para especificação de provas, apenas a autora afirmou não haver outras provas a produzir (fls. 176 e 181).A autora apresentou petição requerendo a antecipação parcial dos efeitos da tutela mediante depósito do valor integral do débito, afim de suspender a exigibilidade do crédito (fls. 182-190). Citado pedido foi deferido (fl. 198). Contra o deferimento, o réu interpôs Agravo de Instrumento, conforme noticiado às fls. 220-240 e 243-260, ao qual foi negado seguimento pela intempestividade (fl. 265).Juntado comprovante de cumprimento da antecipação parcial de tutela concedida (fl. 215).É a síntese do essencial.Decido.MOTIVAÇÃODe acordo com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, a Lei nº 9.605/1998, artigo 70, 1º, confere a todos os funcionários dos órgãos ambientais integrantes do SISNAMA, o poder para lavrar autos de infração e instaurar processos administrativos, desde que designados para as atividades de fiscalização (Portaria 1273/98, alterada pelas Portarias 860/01, 11.495/01, 1496/01 e 515/02) - REsp 1.057.292/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 18.8.2008; AGRESP 201101413644, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 21/09/2011.O técnico ambiental do IBAMA atua na condição de representante do referido órgão ambiental, podendo, assim, exercer o poder de polícia de que este é detentor. Ademais, as funções do técnico ambiental estão relacionadas à execução das atividades de fiscalização, conforme dispõe o art. 6º da Lei nº 10.410/02.Nesta esteira, não há falar em nulidade do auto infracional, por ter sido este lavrado por técnico ambiental.Não subsiste, outrossim, a alegação de incapacidade técnica do agente fiscalizador. Com efeito, conforme acima explanado, o servidor responsável pela autuação possui competência para a lavratura de auto de infração ambiental.No que pertine à ausência de julgamento do auto de infração no prazo de 30 dias (art. 71, II, da Lei nº 9.605/98), tenho que tal circunstância não traz qualquer nulidade, já que o descumprimento desse preceito legal gera, no máximo, o direito de o interessado exigir o julgamento, mas não a sua nulidade.Com relação à punição em questão, somente com base em normas que prevêm a conduta abstrata e a respectiva apenação, à vista do princípio da legalidade estrita a que está vinculada a Administração Pública, é que poderá haver a imposição de sanções administrativas. Em outras palavras, se não houver subsunção do fato à hipótese prevista de modo abstrato pela norma, a sanção não pode ser aplicada.In casu, a autora foi autuada pelo órgão de fiscalização ambiental, por transportar 60 m de carvão vegetal de origem nativa, sem a cobertura da ATPF (Autorização para Transporte de Produtos Florestais) do órgão ambiental competente; campo em branco (17) e sem nota fiscal, com fundamento nos arts. 2º, 3º, único, e 70 da Lei nº 9.605/98 c/c os arts. 2º, incisos II e IV e 32, parágrafo único, do Decreto nº 3.179/99, os quais dispõem:Lei nº 9.605/98Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo

fato.....Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.Decreto nº 3.179/99Art. 2º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:(...)II - multa simples;(...)IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;Art. 32. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento: Multa simples de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais), por unidade, estéreo, quilo, mdc ou metro cúbico.Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas, quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.Da redação dos dispositivos em tela, vislumbra-se que é obrigação da parte interessada possuir a ATPF e apresentá-la sempre que requerida pela autoridade ambiental, pois esta é a única forma que o órgão ambiental possui para verificar a regularidade dos produtos florestais. A questão principal, no entanto, está em saber se o preenchimento incorreto da ATPF, deixando-se de especificar o número da nota fiscal relativa ao

produto transportado, a torna inválida ou não. O preceito que determina o correto preenchimento do formulário da autorização é uma formalidade essencial do ato administrativo que permite o exercício da atividade potencialmente degradante do ambiente. A exigência de exatidão dos dados permite uma correta fiscalização e avaliação do impacto da atividade madeireira à vista da condição de bem público de uso comum de que se reveste a flora. Portanto, a autorização sem o correto preenchimento não configura licença válida, isto é, apta a regularizar o transporte dos produtos florestais; existindo, apenas, concretamente, mas sem valor jurídico. A ATPF (atual DOF) deve acompanhar o produtor florestal durante todo o tempo de viagem ou armazenamento, e deve estar com todos os seus campos preenchidos corretamente, sem emendas e sem rasuras, e dentro do seu prazo de validade. Destarte, o fato da autora não possuir, em mãos, no ato da abordagem, a ATPF correspondente a 60 m de carvão vegetal de origem nativa, por si só já configura a infração administrativa tipificada nos artigos acima transcritos e a aplicação da sanção administrativa, aqui questionada. Ademais, a omissão, na ATPF, do número do documento fiscal relativo ao carvão vegetal que se está acobertando, permite inferir que, se a irregularidade não fosse constatada pela autoridade ambiental até o destino final do produto, a autorização poderia ser utilizada novamente, com base no mesmo ou outro documento fiscal, sendo relevante ressaltar que, neste caso, o prazo de validade do documento é bastante elástico, chegando a quase dois meses entre a data da apreensão (29/04/2005) e a de validade (18/06/2005). Sobre a questão já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, tendo assim entendido: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO, NA ATPF, DO NÚMERO DA NOTA FISCAL RELATIVA AO PRODUTO TRANSPORTADO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. PLENA OBSERVÂNCIA. 1. Os atos da Administração Pública devem sempre pautar-se por determinados princípios, entre os quais está o da legalidade. Por esse princípio, todo e qualquer ato dos agentes administrativos deve estar em total conformidade com a lei e dentro dos limites por ela traçados. 2. A aplicação de sanções administrativas, decorrente do exercício do poder de polícia, somente se torna legítima quando o ato praticado pelo administrado estiver previamente definido pela lei como infração administrativa. 3. Hipótese em que o auto de infração foi lavrado pelo fato de a impetrante, ora recorrida, não ter preenchido o campo 17 da Autorização para Transporte de Produtos Florestais (ATPF), local onde deveria vir especificado o número da nota fiscal relativa ao produto transportado. 4. Considera-se infração administrativa ambiental, conforme o disposto no art. 70 da Lei 9.605/98, toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. 5. O parágrafo único do art. 46 do mesmo diploma legal classifica como crime ambiental a venda, a exposição a venda, o depósito, o transporte ou a guarda de madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente. Conquanto se refira a um tipo penal, a norma em comento, combinada com o disposto no art. 70 da Lei 9.605/98, anteriormente mencionado, confere toda a sustentação legal necessária à imposição da pena administrativa, não se podendo falar em violação do princípio da legalidade estrita. 6. A conduta lesiva ao meio ambiente, ao tempo da autuação, ainda estava prevista no parágrafo único do art. 32 do Decreto 3.179/99, atualmente revogado. De acordo com o referido preceito legal, constitui infração administrativa ambiental o transporte de madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem, outorgada pela autoridade competente. 7. A questão principal, no entanto, está em saber se o preenchimento incorreto da ATPF, deixando-se de especificar o número da nota fiscal relativa ao produto transportado, a torna inválida ou não. 8. Conforme consignado pelo magistrado de primeiro grau de jurisdição, o preceito que determina o correto preenchimento do formulário da autorização é uma formalidade essencial do ato administrativo que permitiu o exercício da atividade potencialmente degradante do ambiente. A exigência de exatidão dos dados permite uma correta fiscalização e avaliação do impacto da atividade madeireira à vista da condição de bem público de uso comum de que se reveste a flora. Isso é absolutamente fundamental no planejamento de políticas públicas para o setor. 9. No âmbito tributário, esta Corte tem adotado o entendimento de que o preenchimento incorreto de guias relativas ao recolhimento de tributos não constitui motivo suficiente para a aplicação de sanções administrativas, desde que não haja prejuízo para a Fazenda Pública. 10. Entretanto, a ausência de especificação do número da nota fiscal relativa ao produto transportado na Autorização para Transporte de Produto Florestal - ATPF -, além de implicar severas dificuldades à atividade fiscalizatória, faculta a ocorrência de fraudes e, em consequência, a degradação do meio ambiente. 11. Recurso especial provido, para denegar a segurança anteriormente concedida. (STJ - Resp 985174/MT - PRIMEIRA TURMA - DJe 12/03/2009) - grifeiVê-se, então, que a autora não demonstrou qualquer causa que pudesse ilidir o auto de infração e a cobrança da multa em questão, sendo forçoso concluir pela improcedência da pretensão anulatória principal. Quanto ao pleito subsidiário, qual seja, a redução da multa, tem-se que o valor pecuniário da multa aplicada, está previsto no art. 32 do Decreto nº 3.179/99, verbis: Art. 32. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento: Multa simples de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais), por unidade, estéreo, quilo, mdc ou metro cúbico. Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas, quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada

pela autoridade competente. - grifei Assim, ressalvadas as hipóteses excepcionais de evidente ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que traduzem verdadeira inconstitucionalidade da conduta administrativa, é vedado ao Poder Judiciário interferir no mérito dos atos administrativos deflagrados com base no seu poder de polícia, substituindo as sanções impostas pelo agente fiscalizador ou graduando-as de forma e em quantum diverso do estipulado pela autoridade administrativa. Este tipo de ingerência configuraria, à evidência, usurpação inconstitucional da competência reservada pelo legislador constituinte ao administrador (princípio da separação dos poderes - funções). Neste sentido: CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - AMBIENTAL - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AMBIENTAL - SANÇÃO ADMINISTRATIVA AMBIENTAL - AUTO DE INFRAÇÃO - EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - PROPORCIONALIDADE DO VALOR DA MULTA ADMINISTRATIVA. I - Com relação ao controle judicial do ato administrativo punitivo de atuação externa (perante cidadãos, e não agentes públicos), que se materializa, em regra, em um ato administrativo discricionário, derivado do poder administrativo de polícia, não pode a atuação do Poder Judiciário adentrar no mérito administrativo, que se materializa na conveniência e oportunidade, por parte da Administração Pública, quanto à valoração do motivo da prática do ato administrativo e à escolha de seu objeto, concernentes, in casu, à conduta praticada perante o meio ambiente e à espécie de sanção administrativa ambiental e escolha do quantum dentro dos limites desta. II - Logo, ela alcança apenas a legalidade administrativa e, por conseguinte, in casu, a legalidade da sanção administrativa ambiental, que obrigatoriamente deve decorrer de um processo administrativo em que se observa os princípios do devido processo legal e do contraditório e da ampla defesa, e outros, dentre os quais os princípios da legalidade, motivação e proporcionalidade. III - Partindo desse âmbito cognitivo, vislumbra-se a partir do caso concreto que não qualquer argumento ou comprovação de fato jurídico que possa elidir a presunção de legalidade e legitimidade do ato administrativo punitivo de atuação externa, e, sendo assim, o valor da multa administrativa aplicada se mostrou proporcional com relação à conduta praticada perante o meio ambiente, não tendo se revelado qualquer violação ao princípio da proporcionalidade por abuso de poder na forma de desvio de finalidade. IV - Dessa forma, revela-se impossível o desfazimento da multa administrativa aplicada no caso concreto, e muito mais a redução de seu valor, que foge dos limites do controle judicial dos atos administrativos, impostos pelo princípio constitucional da separação harmônica entre os poderes estatais. (TRF da SEGUNDA REGIÃO - AC 317185/RJ - SÉTIMA TURMA ESP. - DJU 31/07/2006) Assim, o pedido de redução da multa há de ser, de igual forma, julgado improcedente, isto porque, não ficou evidenciada, in casu, a violação ao princípio da proporcionalidade (R\$ 12.000,00 / 60m = R\$ 200,00 por metro cúbico). DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Pelos princípios da sucumbência e da causalidade condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 07 de maio de 2013. Ronaldo José da Silva Juiz Federal Substituto

0001092-84.2010.403.6000 (2010.60.00.001092-7) - FERNANDO AUGUSTO DE SOUZA OLIVEIRA (MS005170 - GESSE CUBEL GONCALVES) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANA X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE CAMBIRA X ESTADO DO PARANA X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE

Autos nº 0001092-84.2010.403.6000 Autor: Fernando Augusto de Souza Oliveira Réus: Junta Comercial do Estado do Paraná União Município de Cambira Estado do Paraná Conselho Administrativo de Defesa Econômica DECISÃO Fernando Augusto de Souza Oliveira ajuizou a presente ação contra a Junta Comercial do Estado do Paraná, a União, o Município de Cambira, o Estado do Paraná e o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, objetivando a declaração da nulidade de quaisquer efeitos decorrentes de atos praticados pela pessoa jurídica, perante terceiros, no âmbito da iniciativa privada ou perante o fisco municipal, estadual ou federal, para declarar a inexigibilidade de dívidas existentes em seu nome, referentes à pessoa jurídica, bem como para determinar à JUCEPAR que faça constar tais determinações nos seus assentamentos. Alega o autor que, em maio de 2009, soube da existência de uma empresa registrada indevidamente em seu nome, junto à JUCEPAR, cuja razão social é Casablanca Comercio de Tintas Ltda., localizada na Rua Ponta Grossa, n. 55, na cidade de Cambira, Centro, Estado do Paraná. Aduz que, diante de tal fato, registrou ocorrência na Delegacia de Polícia, e que, por não haver previsão legal para pedido administrativo de reconhecimento de fraude e extinção do contrato de constituição da pessoa jurídica mencionada, busca a tutela jurisdicional, nos moldes do art. 32, e, da Lei n. 8.934/94. Documentos às fls. 11-53. À fl. 56, o Juízo deferiu o pedido de justiça gratuita; excluiu da lide, de ofício, o Serasa e o SPC; postergou a apreciação do pedido de tutela antecipada, e determinou ao autor o esclarecimento da pertinência subjetiva do CADE com a causa, sob pena de exclusão do Feito. A Junta Comercial do Estado do Paraná apresentou contestação (fls. 65-76) e documentos (fls. 77-97). A União apresentou contestação (fls. 98-101), arguindo preliminar de carência da ação e de ilegitimidade passiva, e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. O Estado do Paraná apresentou contestação (fls. 126-129), arguindo preliminar de ilegitimidade passiva, de incompetência territorial deste Juízo e de carência de ação, pois o autor não incluiu no polo passivo do processo a sociedade Casablanca Comércio de Tinta Ltda.; e, no mérito, pela improcedência do

pedido. Em especificação de provas, o autor requereu prova pericial grafotécnica (fl. 134), a União (fl. 137) e o Estado do Paraná (fl. 151) não requereram provas e a JUCEPAR pugnou pelo depoimento pessoal do autor, prova testemunhal, além da perícia grafotécnica. É o relatório. Decido.- ILEGITIMIDADE PASSIVA - CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA (CADE) E UNIÃO Pretende o autor a declaração de nulidade dos atos constitutivos de sociedade empresária, e dos efeitos deles decorrentes, alegando que a pessoa jurídica em questão fora registrada supostamente de forma fraudulenta, em seu nome, junto à Junta Comercial do Estado do Paraná. Considerando que o autor não cumpriu a determinação de fl. 56, é de se excluir o Conselho Administrativo de Defesa Econômica da lide, por falta de pertinência subjetiva com o objeto do Feito. Outrossim, não vislumbro, in casu, interesse da União a justificar a competência da Justiça Federal para o julgamento da presente ação, o que é corroborado pela contestação apresentada pelo Ente Federal, às fls. fls. 98-101. Ocorre que estamos diante de pretensão veiculada pela via ordinária e em face da JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - JUCEPAR, que, repita-se, é uma pessoa jurídica de Direito Privado. Destarte, em que pese sua atividade fim ser uma função pública federal delegada, integrante do sistema nacional dos Registros do Comércio, constato que não estamos diante de causa em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal são interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes (art. 109, I, da CF). Noutros termos, não estamos diante hipótese em que a competência é da Justiça Federal. A respeito, colaciona-se excerto de decisão proferida recentemente pelo Superior Tribunal de Justiça: Cinge-se a quaestio em saber se a ação proposta contra Junta Comercial, na qual se requer anulação de registro e indenização é de competência da Justiça Federal ou da Justiça Estadual. A presente hipótese cuida de ação ordinária, nela não figurando os entes previstos no artigo 109, I, da Constituição, não sendo, portanto, a Justiça Federal competente para decidir a lide. Nesse sentido colhem-se os seguintes julgados desta Corte Superior, in verbis: Quando na causa não se apresenta qualquer das pessoas constantes do elenco do art. 109, nem o tema sobre que versa a demanda fica situado na moldura que a referida norma traça, da Justiça Federal não é a competência para o feito. (CC 6.137-7-MG, Rel. Ministro FONTES DE ALENCAR, DJ 7.3.94, p. 3.167). Os serviços do Registro do Comércio são prestados pela Junta Comercial por delegação federal. Sempre, portanto, que ato seu for atacado por mandado de segurança, a Justiça Federal será competente para processá-lo e julgá-lo. Se, todavia, a impugnação ao ato praticado pela Junta Comercial for veiculada por ação ordinária, a competência para processá-la e julgá-la será da Justiça Estadual, à vista do que, contrario sensu, dispõe o artigo 109, I da Constituição Federal. Na espécie, é disso que se trata, e a competência da Justiça Estadual se manifesta com mais razão porque o litígio, de fato, se trava, entre empresas, a respeito da utilização de nome comercial, e não acerca de normas técnicas do Registro do Comércio. (CC 031516, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Publicado em 28/02/2001). Por outro lado, a lide em comento trata de desconstituição de registro por falsidade ideológica praticada por terceiro, estando ela, claramente, inserida na competência da Justiça Estadual. Nessa linha ilustra o seguinte julgado, litteris: Conflito de competência. Sociedades por cotas. Registro de alteração social. Falsidade ideológica praticada pelos réus. 1. Compete à Justiça Comum processar e julgar ações ordinária e cautelar propostas para desconstituir registros de alteração de sociedades comerciais perante a Junta Comercial, tendo como motivação o fato de que os documentos registrados estariam contaminados por falsidade ideológica praticada pelos sócios réus. Neste caso, não se está discutindo a lisura da atividade federal praticada pela Junta Comercial. 2. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça comum. (CC 51812 / ES, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 05/12/2005 p. 215). Ante o exposto, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conhece-se do presente conflito e declara-se competente o JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DE LONDRINA - PR. (STJ - Superior Tribunal de Justiça - Rel. Min. PAULO FURTADO - Des. Conv. - Proc. CC 102024 - pub. em 31/08/2009). Nesse passo, este Juízo não detém competência para processar e julgar o presente feito, tendo em vista não se tratar de qualquer das hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal, cujo rol é considerado numerus clausus. Anoto que fica prejudicada a apreciação, por este Juízo, da preliminar de incompetência territorial, arguida pelo Estado do Paraná em contestação, porque é matéria não cognoscível de ofício. Ante o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade de parte do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) e da União, excluindo-os do polo passivo da lide e declarando extintos os pedidos contra eles formulados, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC; e declino da competência para processar e julgar o presente Feito, em favor da Justiça Comum Estadual de Mato Grosso do Sul, para onde deverão os autos ser remetidos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Campo Grande-MS, 07 de maio de 2013. RENATO TONIASSO Juiz Federal

0001920-80.2010.403.6000 (2010.60.00.001920-7) - PREMOLDADOS E TRANSPORTES ZORTEA LTDA (MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI E MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO) X FAZENDA NACIONAL

Ação Ordinária nº 2010.60.00.001920-7 Autor: PREMOLDADOS E TRANSPORTES ZORTEA LTDA. Réu: FAZENDA NACIONAL. SENTENÇA Sentença Tipo B Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por PREMOLDADOS E TRANSPORTES ZORTEA LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando o reconhecimento da inconstitucionalidade e ilegalidade das normas de aplicação do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) imposto à empresa autora (1.5184), declarando que a mesma não está obrigada a

se submeter ao pagamento da alíquota majorada (4,53%) e que a ré deve se limitar a exigir o pagamento do SAT com base nos percentuais de 1%, 2% ou 3%, previstos no Art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, com a liberação, em favor da autora, dos valores depositados mensalmente em juízo, devidamente corrigidos. Argumenta que o Art. 10 da Lei nº 10.666/2003 dispõe que as alíquotas previstas no Art. 22, II da Lei 8.212/91 podem ser reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100%, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurada em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. E que a União, com a finalidade de regulamentar tal dispositivo legal, editou o Decreto nº 6.957/2009, que alterou o Art. 202-A do Decreto nº 3.048/99, determinando a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP para fins de obtenção da alíquota da contribuição social em comento. Alega que, assim dispondo, foi conferido ao administrador, uma ilegal delegação de majoração de tributo, e para fazê-lo por intermédio de norma infralegal, conferindo à União o direito de reduzir para 0,5% as alíquotas fixadas em lei em 1%, 2% e 3%, ou aumentá-las para 6%, utilizando-se do FAP, o que fere o princípio da estrita legalidade tributária. Aduz que o FAP de 1,5184, aplicado pelo próprio Governo Federal, foi obtido pela empresa autora no site respectivo, devendo salientar que não se sabe que cálculo a ré utilizou para chegar àquele fator e que culminou com a majoração do FAP de 3% para 4,53%, violando os princípios da ampla defesa e do contraditório, uma vez que não disponibilizou a metodologia utilizada, aliado à falta de clareza para se chegar àquele cálculo. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 22-81. Na decisão de fl. 84, determinou-se que a pretensão do autor de efetuar depósito judicial dos valores referentes à contribuição social em questão prescinde de deferimento do Juízo, tendo em vista tratar-se de mera faculdade dada pelo art. 151, II, do CTN, ao contribuinte, para a suspensão da exigibilidade do tributo. Em sua contestação a ré aduziu a legalidade do ato aqui combatido, sustentando a razoabilidade e a proporcionalidade dos critérios utilizados no cálculo do FAP e a necessidade de se incluir nesse cálculo os benefícios de acidente de percurso (fls. 94-114). Intimada a especificar prova, a parte autora afirmou que não tem provas a produzir, por se tratar de matéria exclusivamente de direito (fl. 123). A autora juntou vários comprovantes de depósito judicial ao longo do processo (fls. 86-90, 118-120, 124-157). É o relatório. Decido. O art. 10 da Lei nº 10.666/03 instituiu o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, permitindo o aumento ou a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, previstas no art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser aferido com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS - Conselho Nacional da Previdência Social. Nos termos da Resolução nº 1308/2009 do CNPS, o FAP foi instituído com o objetivo de incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade. A definição dos parâmetros e critérios para geração do fator multiplicador, como determinou a lei, ficou para o regulamento, devendo o Poder Executivo se ater ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser apurado com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS. Ante a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicitar a lei. Não há, assim, violação ao disposto no art. 97 do CTN e nos arts 5º, II, e 150, I, da CF/88 (princípio da estrita legalidade), visto que é a lei ordinária que cria o FAP e sua base de cálculo e determina que as regras, para a sua apuração, sejam fixadas por regulamento. A atual metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP foi aprovada pela Resolução nº 1.308/2009, do CNPS, e regulamentada pelo Decreto nº 6.957/2009, que deu nova redação ao art. 202-A do Decreto nº 3.048/99. De acordo com a Resolução nº 1.308/2009, da CNPS, após o cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (subclasse da CNAE) para cada um desses índices, de modo que a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100% (item 2.4). Em seguida, é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice, com um peso maior à gravidade (0,50) e à frequência (0,35) e menor ao custo (0,15). Assim, o custo que a acidentalidade representa fará parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. E, para obter o valor do FAP para a empresa, o índice composto é multiplicado por 0,02 para distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2 (item 2.4), devendo os valores inferiores a 0,5 receber o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário. O item 3 da Resolução nº 1.308/2009, dispõe sobre a taxa de rotatividade para a aplicação do FAP, com a finalidade de evitar que as empresas, que mantêm por mais tempo seus trabalhadores, sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade. E, da leitura do disposto no art. 10 da Lei nº 10.666/2003, no art. 202-A do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pela Lei nº 6.957/2009, e da Resolução nº 1.308/2009, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inciso V, e 195, 9º, da CF/88. Por fim, cumpre ressaltar

que a Portaria nº 329/2009, dos Ministérios da Previdência Social e da Fazenda, dispõe sobre o modo de apreciação das divergências apresentadas pelas empresas na determinação do FAP, o que não afronta as regras contidas nos arts. 142, 145 e 151 do CTN, que tratam da constituição e suspensão do crédito tributário, nem contraria o devido processo legal, o contraditório e a duração razoável do processo (art. 5º, LIV, LV e LXXVII, da CF/88). Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, devendo os valores depositados pela autora serem convertidos em renda em favor da União. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande, MS, 02 de maio de 2013. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0004262-64.2010.403.6000 - WILSON ROBERTO CARDOSO FARIAS (MS007285 - RICARDO TRAD FILHO E MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0004262-64.2010.403.6000 AUTOR: WILSON ROBERTO CARDOSO FARIAS RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL E CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA SENTENÇA TIPO ASENTENÇA WILSON ROBERTO CARDOSO FARIAS, já qualificado nos autos, propôs a presente ação anulatória, com pedido de tutela antecipada, em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL e do CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, pleiteando a anulação da condenação que sofreu nos autos do Processo Ético-Profissional nº 28/2006 (suspensão do exercício profissional por 30 dias - art. 22, d, da Lei nº 3.268/57), com a sua absolvição e tornando sem efeito os atos praticados a partir do acórdão prolatado na primeira instância administrativa. Alternativamente, requer a anulação do julgamento realizado pelo Conselho Federal de Medicina - CFM, com a determinação de que outro seja feito, a fim de oportunizar ao acusado o uso da palavra. Para tanto, narrou que sua condenação ofendeu o princípio do contraditório e da ampla defesa, uma vez que se baseou, exclusivamente, em depoimento da vítima prestado na delegacia, sem a renovação da prova na fase de instrução processual. No mais, alega que o julgamento na instância recursal se deu em flagrante ofensa ao princípio da ampla defesa, haja vista que o Conselho Federal de Medicina - CFM não acatou seu pedido de adiamento por problema de saúde, enviado por fax e telegrama, um dia antes da data marcada para a solenidade (16/09/2009). Com a inicial vieram os documentos de fls. 19-414. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 417-418). Contra citada decisão, o CFM interpôs Agravo de Instrumento, conforme noticiado às fls. 724-758 e 1061-1094. Citados, o CRM (fls. 425-433) e o CFM (fls. 693-722; 761-790) apresentaram contestação alegando a regularidade no processo ético e na penalização aplicada ao requerente. Juntaram documentos de fls. 434-685 e 791-1060, respectivamente. O Conselho Federal de Medicina - CFM apresentou petição comprovando o cumprimento da tutela antecipada deferida (fls. 691 e 759). Intimados para especificarem provas, autor (fls. 1104-1107) e réus (fls. 1112 e 1114) afirmaram não haverem mais provas a produzir; requerendo, os réus, o julgamento antecipado do processo. É o relatório. Decido. O autor requer a anulação do PEP - Processo Ético-Profissional (autuado no CRM sob o nº 28/2006 e no CFM sob o nº 010042/2008) que resultou na sua suspensão do exercício profissional por 30 dias, consoante previsão do art. 22, d, da Lei nº 3.268/57, por infração ao Código de Ética Médica - CEM (arts. 2º, 4º, 6º, 63 e 65), resultante de denúncia ética formulada pelo Presidente da Comissão de Ética Médica SESAU, em abril de 2006. O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina são os órgãos supervisores da ética profissional em todo o país, competindo-lhes fiscalizar o exercício da profissão de médico, além de promover, por todos os meios ao seu alcance, o perfeito desempenho ético da medicina e o prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exerçam legalmente. Para a solução da querela, trago a lume a seguinte legislação de regência: CEM - Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DE 08.01.88) Capítulo I - Princípios

Fundamentais.....Art. 2 - O alvo de toda a atenção do médico é a saúde do ser humano, em benefício da qual deverá agir com o máximo de zelo e o melhor de sua capacidade profissional.....Art. 4 - Ao médico cabe zelar e trabalhar pelo perfeito desempenho ético da Medicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão.....Art. 6 - O médico deve guardar absoluto respeito pela vida humana, atuando sempre em benefício do paciente. Jamais utilizará seus conhecimentos para gerar sofrimento físico ou moral, para o extermínio do ser humano, ou para permitir e acobertar tentativa contra sua dignidade e integridade.....Capítulo V - Relação com Pacientes e Familiares É vedado ao médico:.....Art. 63 - Desrespeitar o pudor de qualquer pessoa sob seus cuidados profissionais.....Art. 65 - Aproveitar-se de situações decorrentes da relação médico/paciente para obter vantagem física, emocional, financeira ou política. Lei nº 3.268/57: Art. 22. As penas disciplinares aplicáveis pelos Conselhos Regionais aos seus membros

são as seguintes: d) suspensão do exercício profissional até 30 (trinta) dias; RESOLUÇÃO CFM nº 1.897/2009 (Regulamenta as Sindicâncias e os Processos Ético-profissionais e o Rito dos Julgamentos nos Conselhos Federal e Regionais de Medicina) Capítulo I DO PROCESSO EM ESPÉCIE Seção I Da Instrução Art. 11. Decidida a instauração de Processo Ético-Profissional, o Presidente do Conselho ou o Conselheiro Corregedor terá o prazo de 5 (cinco) dias para nomear o Conselheiro Instrutor, o qual terá 120 (cento e vinte dias) dias para instruir o processo..... Art. 12. O Conselheiro Instrutor promoverá, ao denunciado, citação para apresentar defesa prévia no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de juntada do aviso de recebimento, assegurando-lhe vistas dos autos do processo na secretaria do Conselho ou fornecendo-lhe cópia da íntegra dos autos. Parágrafo único. A citação deverá indicar os fatos considerados como possíveis infrações ao Código de Ética Médica e sua capitulação. Art. 13. Se o denunciado não for encontrado, ou for declarado revel, o Presidente do Conselho ou o Conselheiro Corregedor designar-lhe-á um defensor dativo. Art. 14. O (s) denunciante (s) será(ão) qualificado(s) e interrogado(s) sobre os fatos, as circunstâncias da suposta infração e as provas que possam indicar, tomando-se por termo suas declarações..... Art. 20. As partes poderão arrolar até 5 (cinco) testemunhas, em até 30 dias após a apresentação da defesa prévia..... Art. 22. O Conselheiro Instrutor, quando julgar necessário, poderá ouvir outras testemunhas, além das arroladas pelas partes, sempre fundamentando sua decisão..... Art. 26. Se o intimado sendo denunciante, denunciado, salvo revel, ou testemunha, for médico e não comparecer ao depoimento sem motivo justo, ficará sujeito às infrações previstas no Código de Ética Médica..... Art. 28. Concluída a instrução, será aberto o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação das razões finais, primeiramente ao(s) denunciante(s) e, em seguida, ao(s) denunciado(s), com prazo comum entre mais de um denunciante e entre mais de um denunciado. Parágrafo único. Estando todas as partes presentes à última audiência, poderão ser intimadas pessoalmente para apresentação de razões finais, devendo ser registrada em ata, passando a correr dali os respectivos prazos. Art. 29. Após a apresentação das alegações finais e análise do parecer processual da Assessoria Jurídica, o Conselheiro Instrutor proferirá relatório circunstanciado que será encaminhado ao Presidente ou ao Corregedor do Conselho Regional de Medicina. Parágrafo único. Até a data da Sessão de julgamento, o Conselheiro Corregedor, verificando a existência de qualquer vício ou irregularidade, poderá intervir nos autos e, por meio de despacho fundamentado, determinar a realização de atos a serem executados. Em delitos que se consumam na clandestinidade, como o que ora se apresenta, a palavra da vítima é de grande importância, eis que, pela própria natureza, esses fatos ocorrem em ambiente reservado. No entanto, no presente caso, resta analisar a coerência entre o que foi dito pela vítima, com os demais elementos de prova constante nos autos e, assim, tenho que o contexto probatório corrobora, de forma indene de dúvidas, o que foi dito pela vítima. Embora, aqui, não haja prova do fato consubstanciada em gravações, fotos ou testemunhos, até porque o relacionamento médico-paciente envolve encontros reservados entre ambos (a bem da preservação da intimidade e do recato do paciente), os autos revelam um conjunto de fatos, indícios e presunções, que sustentam, amplamente, a condenação do autor, tanto mais quando o próprio STF (RE nº 68.006/MG) afirma que indícios vários e concordantes são prova. In casu, a Sra. Margarete Firmino dos Santos (vítima) afirma que, em 18/05/05, embora tenha procurado o autor, para realizar consulta e exame ginecológico (preventivo), além da concretização de citado exame, em sala reservada, foi submetida à métodos de exame clínico inusitados, em sala de consulta, que a deixaram totalmente constrangida e perturbada (depoimento de fls. 30-31). Ao compulsar os autos, verifica-se que, em datas diversas, há outros registros de denúncias semelhantes à presente, feitos por outras pacientes: Márcia da Silva - fls. 110-111 e Rosimeire de Jesus da Silva - fls. 242-248; sendo que, no primeiro caso (PEP nº 10/2006), o autor foi condenado à pena de censura pública em publicação oficial, prevista na letra c, do artigo 22, da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 2º, 4º, 6º, 45, 63 e 65 do Código de Ética Médica (fls. 395-396). No caso em concreto, verifica-se que foram observados todos os trâmites administrativos regulares, previstos no Código de Processo Ético-Profissional, com respeito ao contraditório e à ampla defesa, desde a abertura do PEP nº 28/2006 até sua conclusão, conforme se demonstra: nomeação de conselheiro instrutor (fl. 70); citação para apresentação de defesa prévia (fl. 72); designação de defensor dativo, uma vez que revel (fls. 73-74); apresentação de defesa prévia (fls. 78-80); intimação para interrogação do denunciado (fls. 81 e 89); determinação de necessidade de oitiva ex-offício de testemunhas (fls. 91, 93-96, 101-104); oitiva da testemunha Márcia da Silva (fls. 110-111); conclusão da instrução (fls. 107 e 109); intimação do denunciado para apresentação de alegações finais (fls. 107-109 e 112); apresentação de alegações finais (fls. 114-116); apresentação de parecer da assessoria jurídica atestando pela regularidade processual (fl. 117); relatório final do Conselheiro Instrutor (fl. 118); designação de Conselheiro Relator e Revisor (fls. 120 e 121); designação de data para julgamento do processo com intimação do denunciado (fls. 122 e 124-125); julgamento (fls. 128-145); apresentação de recurso pelo denunciado (fls. 151-157); designação de data para julgamento do recurso com intimação do recorrente (fls. 168-170); e julgamento do recurso (fls. 178-188). Tem-se, assim, que o processo seguiu regularmente, tanto no CRM quanto no CFM (denúncia e movimentação, com ampla

defesa e pleno contraditório). Os votos estão identificados e apresentam mais do que razoável fundamentação, não havendo que se falar em nulidade formal ou material, ou em inobservância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Dos documentos citados acima, verifica-se que o autor/denunciado, apesar de devidamente intimado, não apresentou defesa prévia e tampouco compareceu ao seu interrogatório, sendo-lhe decretada a revelia e designado defensor dativo (fls. 74 e 90). O mesmo aconteceu com a vítima Margarete Firmino dos Santos e com as testemunhas Milka de Aguiar P. Zimmermann e Laudicéia Maria Soares dos Santos (com exceção da testemunha Márcia da Silva) que, apesar de terem sido devidamente intimadas para serem ouvidas em duas ocasiões (dia 22/10/2007 - fls. 93-96 e dia 18/12/2007 - fls. 101-104), não compareceram (fls. 100 e 107). Todavia, a higidez da punição, aqui questionada, encontra-se baseada nas seguintes razões (indícios e concordantes): - nos antecedentes do autor, que já fora denunciado em duas outras oportunidades, por pacientes outras, sempre pelo mesmo fato (desrespeito ao pudor, tangenciado o atentado violento ao pudor e o assédio); - na aceitação pelo autor, da transação proposta pelo Ministério Público, na ação penal pública incondicionada, derivada da denúncia em comento, consistente na prestação de serviços à comunidade (doação de uma cadeira de banho para a entidade Casa da Esperança, até o dia 14/01/2006 - fl. 41); - na ausência de comparecimento, do autor, para sua defesa; - no depoimento da testemunha Márcia da Silva, que confirmou o assédio cometido pelo autor, em sua pessoa e na pessoa de Margarete Firmino dos Santos (vítima); - no esclarecimento do autor prestado na sindicância nº 034/2006 (fl. 54), ao afirmar que não há evidências, que não contemple minha conduta como zelosa pelo cumprimento irrestrito da boa prática médica - fl. 54. Todavia, induções dissimuladas de toque nos órgãos genitais das pacientes não podem ser reconhecidas como boa prática médica ou desempenho ético adequado; - no voto do Conselheiro Relator do CRM/MS (f. 135), ao alegar que A forma como o Dr. Wilson procedeu desrespeitou o pudor de uma paciente aos seus cuidados, aproveitando-se da relação médico-paciente para obter vantagem física e emocional; - no voto do Conselheiro Revisor do CRM/MS que trouxe a seguinte conclusão (fl. 139): após análise dos autos e depoimentos, apesar da Sra. Margarete não ter comparecido a este CRM para oitiva, mas levando em consideração o depoimento prestado pela mesma na Delegacia de Polícia, que foi objeto de denúncia para abertura deste processo, além da mesma já ter sido citada por outras testemunhas como vítima, concluo pela culpabilidade do Denunciado;- por fim, no voto proferido pelo Conselheiro Relator do CFM, que afirmou (fls. 184-185): Nos casos de abuso sexual de médicos em sua prática profissional o característico é o fato de serem repetitivos. Nunca há provas objetivas porque são objeto de ação de trás de 4 paredes. Ainda assim é o relato semelhante a outro que deu entrada neste Conselho na mesma data, envolvendo outras clientes bem como outros observados neste Conselho. Há, portanto, dentro do exigível na seara administrativa, levando-se em consideração que o processo administrativo-ético é naturalmente menos formal do que o processo judicial, prova dos fatos pretensamente delitivos e de sua autoria. Entendo que o simples fato da denunciante Sra. Margarete Firmino dos Santos não ter comparecido às intimações do CRM/MS não constitui irregularidade hábil a macular o PEP. A penalidade de suspensão aplicada ao autor decorreu de prévio e regular processo ético-profissional, em que as provas colhidas no decorrer da instrução processual são suficientes para justificar a decisão administrativa, por estar subsidiada por prova testemunhal e documental, cuja fundamentação utilizada no decisum administrativo demonstrou a imputação dos fatos e a responsabilidade do autor na prática do ato, sujeitando-se à pena aplicada. Nesse sentido, colaciono os precedentes abaixo: ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ÉTICO DISCIPLINAR. LEGALIDADE. 1. Não houve qualquer ilegalidade na sindicância e no posterior processo ético profissional instaurado, uma vez que o Conselho Regional de Medicina agiu dentro de sua competência. 2. As razões expostas pela autoridade para instauração do processo não se revelam infundadas, uma vez que agiu tendo como norte as normas do Código de Processo Ético respectivo, oportunizando ao denunciado a prestação de esclarecimentos na fase de sindicância. (TRF4. AC 00150886620094047000, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, 17/05/2010) ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. ANULAÇÃO DE PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. Não tendo o autor logrado demonstrar a existência de vício capaz de macular o procedimento administrativo, improcede a pretensão de anulação do processo. (TRF4. AC 200771000290827, ROGER RAUPP RIOS, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 17/06/2009) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - PENA DE CANCELAMENTO/CASSAÇÃO DO REGISTRO PROFISSIONAL DE MÉDICO PELOS CONSELHOS REGIONAL (CRM) E FEDERAL (CFM) DE MEDICINA POR TERCEIRA OCORRÊNCIA (EM DATAS DIFERENTES E ENVOLVENDO PACIENTES DIVERSAS) DE DESRESPEITO AO PUDOR E APROVEITAMENTO DA RELAÇÃO MÉDICO-PACIENTE PARA OBTER VANTAGEM FÍSICA E EMOCIONAL (CÓDIGO DE ÉTICA MÉDICA C/C ART. 22, E, DA LEI Nº 3.268/1957). 1 - A pena aplicada pelo CFM foi de cassação do registro de profissional médico e não do diploma de Medicina (concedido pela faculdade específica e registrado no MEC), o que, aparentemente, derrui a alegação de prejuízo à contagem do tempo de serviço para a aposentadoria no serviço público. 2 - Consoante o Código de Ética Médica (art. 2º; art. 4º, art. 6º; art. 63; e art. 65), o alvo de toda a atenção do médico é a saúde do ser humano, em benefício da qual deverá agir com o máximo de zelo e o melhor de sua capacidade profissional, cabendo-lhe trabalhar pelo perfeito desempenho ético da Medicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão, atuando sempre em benefício do paciente, jamais utilizando seus conhecimentos para gerar sofrimento físico ou moral (...)

ou para permitir e acobertar tentativa contra sua dignidade e integridade, sendo-lhe vedado desrespeitar o pudor de qualquer pessoa sob seus cuidados profissionais ou aproveitar-se de situações decorrentes da relação médico/paciente para obter vantagem física, emocional, financeira ou política. 3 - Violados preceitos do Código de Ética Médica, são aplicáveis as penas disciplinares do art. 22 da Lei nº 3.268/1957 (no caso, letra e). 4 - Embora, de fato, não haja prova do fato consubstanciada em gravações, fotos ou testemunhos, já porque o relacionamento médico-paciente envolve- naturalmente - encontros reservados entre ambos (a bem da preservação da intimidade e do recato das pacientes), os autos revelam um conjunto de fatos, indícios e presunções que sustentam amplamente a condenação, tanto mais quando o próprio STF (RE nº 68.006/MG) afirma que indícios vários e concordantes são prova. (...)8 - Argumentos de reforço (obiter dictum): [a] artigo de um Professor da Unb (Universidade de Brasília), ex-Presidente do CRM/DF, que analisou 403 casos de assédio sexual, atesta que o perfil do impetrante se enquadra- estatisticamente - no grupo crítico de médicos que mais tende ao abuso (pela idade, sexo e especialidade) e [b] juramento do grego Hipócrates (reputado pai da Medicina). 9 - Apelação não provida. 10 - Peças liberadas pelo Relator, em 04/09/2007, para publicação do acórdão.(AMS 200234000356652, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, DJ DATA:21/09/2007 PAGINA:136.)Em derradeiro argumento, se (STJ, RMS nº 14.134/CE) É dever do profissional [médico] preservar a intimidade do seu cliente, silenciando quanto a informações que lhe chegaram por força da profissão, o que se dirá da necessidade de preservação da intimidade integral do paciente (incluído seu corpo, sua consciência, emoções e sua sexualidade). A permissão que o paciente concede ao médico, de invasão de sua intimidade, se refere ao estritamente necessário para que, aplicadas as técnicas científicas pertinentes (e de modo ético), advenha diagnóstico, tratamento e, quando for o caso, cura da doença. No presente caso, portanto, o que foi listado na inicial, e os documentos que instruem o pedido, não demonstram qualquer irregularidade processual flagrante, a ensejar uma interferência do Poder Judiciário numa atividade que é atribuição do Conselho Profissional.Por fim, cumpre salientar que não restou devidamente comprovada a alegação de recebimento do telegrama pelo CFM, no dia 15/09/09 às 17:54:28 (fl. 06), para adiamento do julgamento no CFM, pois o documento trazido à fl. 412 não traz o assunto desse telegrama e nem a data da sua entrega; assim como o documento de fl. 173, que traz apenas a data da sua postagem. Em contrapartida, o documento de fl. 153, do CFM, afirma que citado telegrama deu entrada no setor de processos no dia 25/09/2009, nove dias após o julgamento do RPEP CFM 10042-259/08.Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Campo Grande, MS, 02 de maio de 2013.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

0010342-44.2010.403.6000 - MARCIO VITOR REIS(MS012202 - GUSTAVO DE ALMEIDA FREITAS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da POrtaria n] 07/2006, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o laudo pericial no prazo do 5 (cinco) dias.

0002131-82.2011.403.6000 - JOSE ROGERIO PINHEIRO SIDRINS(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO Nº: 0002131-82.2011.403.6000AUTOR: JOSÉ ROGÉRIO PINHEIRO SIDRINSRÉ:

UNIÃODECISÃO UNIÃO opôs Embargos de Declaração contra a decisão de fls. 110-112, que declarou extinto o Feito sem resolução do mérito, no que tange aos pedidos formulados contra a União, em razão da ilegitimidade passiva, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. A embargante alega que na decisão hostilizada há omissão quanto condenação em honorários de sucumbência, uma vez que, embora o embargado seja beneficiário da justiça gratuita, no prazo de cinco anos, a condição de juridicamente necessitado pode deixar de existir. Relatei para o ato. Decido.O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão.No caso sub judice, assiste razão à embargante. Quando da prolação da decisão de fls. 110-112, este juízo omitiu-se acerca da condenação em honorários advocatícios. Contudo, conforme bem asseverou a embargante, apesar do embargado ser beneficiário da justiça gratuita, no prazo de cinco anos, a condição de juridicamente necessitado pode deixar de existir e a União poderá executar os honorários advocatícios, razão pela qual torna-se importante a fixação do seu valor.Por este prisma, entendo viável o acolhimento dos presentes embargos aclaratórios.Ante o exposto, acolho os embargos de declaração opostos pela União, para constar:Assim, acolho a preliminar arguida, para declarar extinto o Feito sem resolução do mérito, no que tange aos pedidos formulados contra a União, nos termos art. 267, VI, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, ressaltando que a parte condenada está isenta do pagamento por ser beneficiária da justiça gratuita, ressalvado o disposto na Lei n 1.060/50, no que tange à mudança de fortuna e/ou fraude no pleito da benesse. Registre-se.Mantenho os demais termos da r. decisão.P.R.I.Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 116.Campo Grande, 03 de maio de 2013.RONALDO JOSÉ DA SILVAJuiz Federal Substituto

0009531-50.2011.403.6000 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO - MS(MS002870 - JOAO RAFAEL SANCHES FLORINDO) X FAZENDA NACIONAL

Autos nº 0009531-50.2011.403.6000 Autora: Prefeitura Municipal de Rio Negro - MS Ré: União Federal (Fazenda Nacional) SENTENÇA Sentença Tipo B Considerando-se a renúncia expressa da autora ao direito sobre o qual se funda a ação (f. 479), extingo o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Sem custas. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande (MS), 03 de maio de 2013.

0012210-23.2011.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL - SINTSPREV/MS(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

Trata-se de ação proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores Públicos em Saúde, Trabalho e Previdência em Mato Grosso do Sul - SINTSPREV/MS, em face da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, por meio da qual postula o pagamento de auxílio-alimentação aos seus associados nos mesmos valores pagos aos servidores do Tribunal de Contas da União - TCU, acompanhando, inclusive, iguais reajustes que vierem a ser aplicados, bem como o pagamento das diferenças referentes aos últimos cinco anos, a ser atualizado com correção monetária e juros de mora até a data do seu efetivo pagamento. Aduz, em apertada síntese, que houve ofensa ao princípio da isonomia e à legislação de regência da matéria que não discrimina os servidores públicos federais por órgão ou entidade em que lotados. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10-54. Citada, a FUNASA apresentou contestação alegando, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva, pois não seria competente para fixar os valores do auxílio-alimentação. No mérito, aduziu que não compete ao Judiciário alterar, com base no princípio da isonomia, o padrão remuneratório do funcionalismo público, atuando como legislador positivo, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade (compete à lei fixar e alterar a remuneração dos servidores públicos), da separação dos poderes, da prévia dotação orçamentária e da vedação de vinculação ou equiparação da remuneração de pessoal do serviço público. Réplica (fls. 109-113). É o relatório. Decido. Entendo que a lide posta a deslinde versa sobre matéria eminentemente de direito, comportando julgamento antecipado, nos termos do art. 330, do CPC. PRELIMINAR: A FUNASA alega ilegitimidade passiva. Extraí-se, contudo, que a parte ré possui legitimidade para figurar no pólo passivo das ações propostas por seus servidores, como no presente caso, por tratar-se de entidade dotada de personalidade jurídica própria, distinta da União, com representação processual e autonomia administrativa, patrimonial e financeira, recaindo, portanto, diretamente sobre ela os efeitos da demanda. Ademais, cabe à autarquia fundacional a elaboração da folha de pagamentos de seus servidores e o eventual acolhimento do pleito implicará em alteração de holerite para inclusão da verba de condenação. Assim sendo, integra a relação jurídica posta sob julgamento que constitui o vínculo de trabalho existente entre si e seus servidores. Sob esses fundamentos, mantenho a FUNASA no pólo passivo da demanda. MÉRITO No mérito, melhor sorte não assiste à parte autora. Deveras, o que restou assegurado pelo texto constitucional é a isonomia de vencimentos (art. 37, XII, CF/88) para cargos similares e com atribuições e graus de responsabilidade funcional parelhos, no âmbito dos Poderes da República. Não assegurou o constituinte aos servidores públicos a isonomia de remuneração, consideradas outras vantagens que podem compor o quadro remuneratório de cada categoria, vale dizer, as gratificações, vantagens e outros estipêndios devidos aos servidores, não estão abrangidos pela garantia da isonomia vencimental (arts. 40 e 41, Lei 8.112/90). Nesta senda, a fixação do valor de auxílio-alimentação para os servidores vinculados ao TCU em importância diversa da auferida pelos servidores da FUNASA não ofende a garantia constitucional em questão, na medida em que, cabe a cada órgão ou pessoa jurídica pública a competência para a fixação das gratificações eventualmente devidas aos seus servidores, consideradas, sobretudo, as peculiaridades de cada carreira pública, o local da prestação do serviço público e, sobretudo, o orçamento de cada entidade pública. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ainda que estivesse em vigor o artigo 39, 1º, da Constituição, em sua redação original, o qual foi revogado pela Emenda Constitucional nº 19/98, ainda assim a isonomia ali prevista seria relativa aos vencimentos, não à remuneração, institutos distintos, definidos pelos artigos 40 e 41 da Lei nº 8.112/90. 2. A Constituição veda expressamente, em seu artigo 37, XIII, a equiparação de espécies remuneratórias. 3. Cada Poder tem autonomia e competência para fixar a remuneração de seu pessoal, sendo que ao Judiciário não cabe interferir nos parâmetros utilizados pelo administrador, salvo por ilegalidade comprovada. 4. Recurso conhecido e improvido. (PEDILEF 200335007191169, JUIZ FEDERAL JOÃO BOSCO COSTA SOARES DA SILVA, TNU - Turma Nacional de Uniformização) Outrossim, a Emenda Constitucional nº 19/98 vedou, expressamente, a equiparação entre quaisquer espécies remuneratórias no serviço público, ao fazer incluir o inciso XIII ao artigo 37 da Constituição: Art. 37. (...) XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; Ademais, a pretensão manejada pela parte autora encontra óbice no verbete sumular nº 339 do STF que dispõe, verbis: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função

legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Nesse sentido, sobre o mesmo tema, cabe citar trecho da decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux, no ARE 680006: Outrossim, referente à alegação de violação ao princípio da isonomia, a pretensão do recorrente encontra óbice da Súmula 339 do STF, verbis: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Sobre o verbete sumular assim discorre Roberto Rosas: A fixação de vencimentos e seu aumento competem ao Poder Legislativo, que examina o projeto de iniciativa do Poder Executivo (RTJ 54/384). Ao Judiciário somente cabe examinar a lesão ao princípio constitucional da igualdade. Não cabe o exame da justa ou injusta situação do servidor, que deveria estar em nível mais alto(...) De modo que, improcede o pleito autoral de equiparação dos valores devidos aos servidores da FUNASA, a título de auxílio-alimentação, com aqueles pagos aos servidores vinculados ao TCU. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0000360-35.2012.403.6000 - ROSANGELA ALFENA JUVENAL ARAKAKI (MS014102 - RICARDO DOS SANTOS LOPES) X UNIAO FEDERAL

Processo nº. 0000360-35.2012.403.6000 AUTORA: ROSÂNGELA ALFENA JUVENAL ARAKAKI RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Tipo A Trata-se de ação ordinária pela qual a autora busca provimento jurisdicional que declare a nulidade do ato administrativo que negou seguimento ao seu requerimento de prorrogação de tempo de serviço militar, condenando a ré a proceder a tal prorrogação, pelo período de 12 meses, a contar de 28/02/2012. Como fundamento de tal pedido, a mesma argumenta que é Oficial do Exército Brasileiro, ocupante do posto de 1º Tenente Dentista Temporário, há cinco anos, estando lotada no Hospital Militar de Área de Campo Grande-MS. Aduz que, não obstante a sua notória competência profissional, teve negado o pedido em questão, ao argumento de que a legislação não confere amparo para o militar oriundo do EIS que atinge 43 (quarenta e três) anos de idade durante o período da respectiva prorrogação. Sustenta a inconstitucionalidade do art. 28, II, do RCORE, que fundamentou o ato denegatório, pois inova no ordenamento jurídico ao introduzir norma limitadora de direitos dos militares, sem que houvesse previsão legal originária para tal discriminação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15-23. O pedido de justiça gratuita foi indeferido (fl. 26). Instada, a autora recolheu as custas iniciais (fls. 28-29). A União manifestou-se sobre o pedido de antecipação de tutela, pugnando pelo indeferimento (fls. 33-34). O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 35-36. A União interpôs Agravo de Instrumento (fls. 40-43), o qual foi convertido em Agravo Retido (fl. 46). A União apresentou contestação (fls. 44-45) sustentando que a limitação etária foi regulamentada com fulcro no art. 37 da CF; que o ato atendeu ao princípio da legalidade; que o Judiciário não pode imiscuir-se em assuntos administrativos; e que o ato de licenciar a autora possui o atributo da legitimidade, só podendo ser infirmado por prova robusta em contrário. Réplica às fls. 48-54. É um breve relatório. Decido. A questão posta cinge-se à análise da legalidade do ato administrativo, que negou prosseguimento ao pedido de prorrogação de tempo de serviço, formulado pela autora, ao argumento de que de acordo com o Inciso II do Art 28 do Decreto Nr 4.502 de 9 DEZ 02 (RCORE) e inciso II e parágrafo único do Art 161 das NT 13 -DSM, aprovadas pela Port Nr 251-DGP, de 11 NOV 09 e letra e), Nr 19, do Anexo A das IG 10/42, aprovadas pela Port Nr 041 - Cmt Ex, de 18 FEV 02: Não foram observadas as exigências legais para o prosseguimento. A legislação não confere amparo para o militar oriundo de EIS que atinge 43 (quarenta e três) anos de idade durante o período da respectiva prorrogação (fl. 22). A Constituição Federal estabelece, no art. 142: Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem. (...) 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998) (...) X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998) (grifei) O Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/80), por sua vez, normatiza: Art. 10. O ingresso nas Forças Armadas é facultado, mediante incorporação, matrícula ou nomeação, a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei e nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica. O Decreto nº 4.502/02 dispõe, acerca da prorrogação do serviço militar: Art. 28. Não será concedida prorrogação aos 2º e 1º Ten temporários: (...) II - oriundos do EIS, do EICEM ou do EST que atingirem quarenta e três anos de idade. Pois bem. Da leitura da norma constitucional acima transcrita, denota-se que apenas a lei, em sentido estrito, pode estabelecer os limites de idade para o ingresso e desligamento das Forças Armadas, retirando a possibilidade de que tais limites sejam fixados por via normativa diversa, revelando-se, por isso mesmo, incompatível com a Carta Magna a delegação de tal disciplina ao regulamento das respectivas Armas,

conforme disposto na parte final do artigo 10 do Estatuto dos Militares. Foi exatamente esse o entendimento exarado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 600885, em 09/02/2011, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, oportunidade em que restou decidido que os regulamentos e editais do Exército vigorariam até 31/12/2011, conferindo efeitos prospectivos à decisão plenária. Ademais, o limite de idade para o desempenho do cargo da área odontológica não se mostra razoável, uma vez que não se pode equiparar a atividade de odontólogo militar com as demais atividades exercidas pelos militares em geral, onde se pode exigir maior vigor físico. Outrossim, no caso concreto, a autora já exerce o cargo de Oficial Temporário no Exército, submetendo-se a testes físicos periódicos, próprios da carreira, demonstrando que já conta com o preparo físico esperado. Nesse sentido encontra-se o julgado proferido em caso análogo: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. MÉDICO E DENTISTA DA AERONÁUTICA. LIMITAÇÃO ETÁRIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CASO CONCRETO. PRECEDENTES DO STF.- Segundo se extrai do deliberado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal no RE nº 600885, julgado em 09/02/2011, rel. Min. Cármen Lúcia, apenas a lei é que poderia estabelecer o limite máximo de idade para o ingresso nas Forças Armadas, retirando a possibilidade de que os regulamentos dos respectivos órgãos pudessem estabelecer tais limites, qual previsto na parte final do artigo 10 do Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/80).- No caso concreto, é desproporcional e não é razoável a exigência de no máximo de 35 anos de idade para o desempenho do cargo da área médica ou odontológica que as autoras postulam. A uma, porque não se pode equiparar a atividade de médico ou odontólogo militar com as demais atividades exercidas pelos militares em geral, onde se pode exigir um maior vigor físico; a duas, porque as autoras já exercem o cargo de oficiais temporários na Aeronáutica, submetendo-se a testes físicos constantes próprios da carreira.- Apelação provida. (AC 200983000107260, Desembargador Federal Frederico Dantas, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::12/05/2011 - Página::833.) Destaco, por oportuno, que não desconheço que o ato administrativo de licenciamento ex officio dos militares temporários das Forças Armadas é inserido no conceito de ato discricionário, com a aferição de conveniência e oportunidade a ser feita pelo Comandante da Região Militar, conforme dispõe a Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares), em seu art. 121. Contudo, no caso dos autos, ao enunciar o fundamento do ato (motivação), como sendo o limite de idade fixado em norma infralegal, o administrador público violou os princípios da legalidade estrita, da razoabilidade e da proporcionalidade. É essa vinculação do administrador, ao motivo que houver alegado para o ato, que se conhece doutrinariamente como teoria dos motivos determinantes. Segundo tal teoria, os motivos que determinaram a vontade do agente, isto é, os fatos que serviram de suporte à sua decisão, integram a validade do ato. Sendo assim, ainda que a lei não imponha, expressamente, a obrigação de enunciar os seus motivos, o ato só será válido se esses fundamentos realmente o justificarem. Portanto, diante da constatação de vício de legalidade na motivação do ato objurgado, é de se declarar o mesmo inválido. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, confirmando a tutela antecipada, a fim de declarar nulo o ato que negou prosseguimento ao pedido de prorrogação de tempo de serviço, formulado pela autora, com base em critério etário não estabelecido por lei em sentido estrito. Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do art. 269, I, do CPC. A União está isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Condeno-a, entretanto, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos dos arts. 20, 4º, do CPC. Sentença sujeita a Reexame Necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 06 de maio de 2013. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0000511-64.2013.403.6000 - THIAGO CARNEIRO JUNGES (MS013204 - LUCIANA DO CARMO RONDON) X UNIAO FEDERAL

Classe: AÇÃO ORDINÁRIA - SERVIÇO MILITAR DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE - MFDV - DISPENSA - EXCESSO DE CONTINGENTE - ADIAMEN-TO - INOCORRÊNCIA AUTOS N. 0000511-64.2013.403.6000 AUTOR: THIAGO CARNEIRO JUNGES RÉ: UNIÃO SENTENÇA TIPO B Juiz Prolator: Dr. Ronaldo José da Silva SENTENÇA RELATÓRIO THIAGO CARNEIRO JUNGES, já qualificado nos autos, ingressou com a presente ação ordinária objetivando a anulação de sua convocação pra prestar o serviço militar inicial. Narra, em apertada síntese, que, embora tenha se apresentado ao Exército Brasileiro, fora dispensado por ter sido incluído no excesso de contingente em 24/07/2003. Contudo, foi novamente convocado para prestar o serviço militar obrigatório, o que entende ser ilegal. Juntou documentos às fls. 12-46. O pedido de antecipação de tutela foi deferido, a fim de suspender os efeitos do ato de convocação do autor para prestar o serviço militar obrigatório (fls. 49-50). A União, por meio da contestação de folhas 65-70, defendeu a legalidade da convocação questionada nos autos. Réplica (fls. 74-83). Manifestação do autor (fls. 102-106). Vieram-me os autos conclusos para sentença, considerando-se que a questão de mérito é unicamente de direito. É o relato do necessário. Decido. MOTIVAÇÃO Ao apreciar o pedido de antecipação de tutela, assim me manifestei: ... Demonstrado, com isso, o risco de ineficácia da medida pleiteada, verifico, também, a presença da verossimilhança das alegações, haja vista que o autor comprovou, mediante cópia de certificado de dispensa de incorporação (f. 15), que foi dispensado de prestar o serviço militar obrigatório, no ano de 2.003, por ter sido incluído no excesso de contingente. Na data em que o autor foi dispensado vigia a redação original da Lei n.º 5.292/67, que somente

previa a convocação posterior do concluinte do curso de medicina que houvesse obtido adiamento de incorporação até o término do respectivo curso. O Superior Tri-bunal de Justiça, à época da vigência da redação original da Lei n.º 5.292/67, já havia pacificado o entendimento no sentido de que não poderia a Administração, após ter dispensado a parte de prestar o serviço militar obrigatório, por excesso de contingente, renovar sua convocação por ter concluído o curso de medicina. Referida lei foi alterada pela Lei n.º 12.336 de 26 de outubro de 2.010, prevendo expressamente a possibilidade de convocação inclusive dos concluintes dos cursos de medicina que já houvessem sido dispensados de prestar o serviço militar por excesso de contingente. Ocorre que o autor foi dispensado em data anterior à vigência da nova redação dada ao artigo 4.º da Lei n.º 5.292, de 08 de agosto de 1.967, pela Lei n.º 12.336/2010, não podendo ser-lhe aplicada a nova regra em razão dos princípios da irretroatividade das leis e tempus regit actum. Assim sendo, por todo o exposto acima, defiro o pedido de antecipação de tutela, para o fim de suspender os efeitos do ato de convocação do autor para prestar o serviço militar obrigatório. Cite-se a União para contestar a ação no prazo legal, com a observação de que cabe à mesma, em sede de contestação, especificar as eventuais provas que pretenda produzir, explicitando sua necessidade e pertinência, nos moldes do art. 300, do CPC. Com a vinda da contestação e caso verificadas as hipóteses dos artigos 326 e 327 do CPC, intimem-se o autor para réplica (prazo de 10 dias). Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências pre-liminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC). Intimem-se. Neste momento processual, verifico não haver nos autos notícia de nenhum fato posterior que tenha alterado o quadro fático existente no momento da apreciação do pedido de antecipação de tutela. Noutros termos, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento daquela medida se apresentam, agora, como motivação suficiente para o julgamento definitivo dos autos. Ressalte-se que embora o artigo 4.º da Lei 5.292/67 tenha sido alterado pela Lei 12.336 de 26 de outubro de 2.010, passando a prever, expressamente, a possibilidade de convocação inclusive dos concluintes dos cursos de medicina que já tenham sido dispensados de prestar o serviço militar obrigatório, o autor foi dispensado em data anterior à vigência da nova redação dada ao artigo 4.º da Lei n.º 5.292/67, não podendo ser-lhe aplicada a nova regra. **DISPOSITIVO** Diante do Exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a antecipação de tutela anteriormente deferida, para, nos termos da fundamentação, **DECLARAR** a ilegalidade da convocação do autor para prestar o serviço militar obrigatório. Pelos princípios da sucumbência e da causalidade, condeno a ré **UNIÃO** a arcar com as custas e honorários advocatícios, em favor do patrono do autor, os quais, sopesados os critérios legais - art. 20, 3º e 4º, do CPC, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 07 de maio de 2.013 Ronaldo José da Silva Juiz Federal Substituto

CARTA PRECATORIA

0011666-98.2012.403.6000 - JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE DOIS IRMAOS DO BURITI - MS X VILMA SANTOS DA SILVA ALMEIDA (MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1551 - SAYONARA PINHEIRO CARIZZI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada da designação do dia 17/06/2013, às 13 horas, para realização da perícia médica, na sede do Juizado Especial Federal (Rua 14 de Julho, 356 - Campo Grande/MS), pela médica perita Dr^a. Kátia Vanusa de Alcântara Queiroz Menna Barreto.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008279-17.2008.403.6000 (2008.60.00.008279-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003251-68.2008.403.6000 (2008.60.00.003251-5)) FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (Proc. 1054 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X IDO LUIZ MICHELS (MS010646 - LEONARDO LEITE CAMPOS)

Processo nº 2008.60.00.8279-8 - Embargos à execução **EMBARGANTE**: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS **EMBARGADO**: IDO LUIZ MICHELS **Sentença Tipo B SENTENÇA A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS** opôs os presentes embargos à execução insurgindo-se contra o valor da conta apresentada pelo embargado (fls. 23-26 dos autos do cumprimento de sentença em apenso - processo nº 2008.60.00.003251-5), sob a alegação de haver excesso na execução em curso. Sustenta, preliminarmente, a falta de interesse processual, ao argumento de que o direito do exequente já está sendo pleiteado no processo coletivo original (processo nº 1999.60.00.006705-8). No mérito, aduz que os cálculos apresentados estão incorretos, pois não obedeceram aos comandos da sentença transitada em julgado quanto aos seguintes itens: a) correção monetária; b) juros de mora; c) data limite para a incidência do percentual de 3,17%; d) base de cálculo utilizada para apurar o percentual de 3,17%; e, e) não compensação dos valores recebidos administrativamente a título de 3,17%. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 9-26. O embargado apresentou impugnação (fls. 55-59), pugnando pela improcedência dos embargos. Intimadas a especificarem provas, as partes informaram não possuir interesse na produção de novas provas (fls. 62 e 64). O Juízo determinou a realização de prova pericial contábil, por entender ser necessária ao

deslinde da demanda (fls. 66-67).A perita judicial apresentou o respectivo laudo pericial (fls. 132-143). O embargado manifestou concordância (fl. 153), ao passo que a embargante discordou (fls. 148).É o relatório. Decido.Inicialmente, registro que a preliminar suscitada pela embargante não deve prosperar. Com efeito, em relação ao processo nº 1999.60.00.006705-8, foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 2/6/2011, o seguinte despacho:A execução da sentença proferida nestes autos está sendo processada em vários autos apartados, diante do grande número de exequentes. Assim, com as cautelas de praxe, archive-se o presente Feito. Int. Diante disso, considerando que a sentença não foi executada nos autos principais (processo nº 1999.60.00.006705-8), não merece prosperar a alegação da FUFMS, no tocante à alegada falta de interesse processual do exequente, quanto à execução deflagrada nos autos nº 2008.60.00.003251-5, em apenso.Rejeito, pois, a preliminar.Passo à análise do mérito.Os presentes embargos são parcialmente procedentes.Em relação ao excesso de execução, relativamente aos itens correção monetária, juros de mora, não compensação dos valores recebidos administrativamente pelo exequente/embargado, a título de 3,17% e base de cálculo utilizada para apurar o percentual de 3,17%, assiste razão à embargante.Com efeito, consoante explanado pela perita judicial, o exequente/embargado elaborou seus cálculos ao arpejo do decisum transitado em julgado, na medida em que utilizou índice de correção monetária e juros de mora diversos do estabelecido pelo Juízo, além de haver acrescentado na base de cálculo do resíduo de 3,17% rubricas que não possuem caráter permanente e pessoal, ou em valores maiores do que o realmente devido (resposta ao quesito nº 1 do Juízo - fls. 136). Outrossim, deixou de descontar as parcelas já percebidas administrativamente a tal título.Por outro lado, a expert ressaltou que a conta apresentada pela embargante também não está em consonância com a determinação do Juízo, conforme resposta ao quesito nº 2 do Juízo (fl. 137).No tocante à data limite para a incidência do percentual de 3,17%, não obstante a embargante alegue que deva ser o momento da concessão da Gratificação de Estímulo à Docência no Magistério Superior - rubrica 00895 (junho de 1998), tal matéria foi discutida na sentença de mérito, que fixou o pagamento do resíduo de 3,17% de reajuste salarial no período de janeiro de 1995 a dezembro de 2001 (fl. 14 dos autos nº 2008.60.00.003251-5). Ademais, na decisão dos embargos de declaração opostos em face da sentença, o Juízo colacionou um julgado no qual se lê: A instituição da Gratificação de Incentivo à Docência e da Gratificação de Estímulo à Docência não afasta a obrigatoriedade ao pagamento do resíduo de 3,17%, porquanto não se trata de reestruturação de carreira. (fl. 17 dos autos nº 2008.60.00.003251-5).A sentença de mérito, retificada em sede de embargos de declaração, transitou em julgado, sem que houvesse irrisignação da FUFMS, em relação à data limite fixada para a incidência do resíduo de 3,17%, ou seja, dezembro de 2001. A embargante não recorreu no momento oportuno. Quedando-se inerte, operou-se a preclusão, não cabendo tal inconformidade após o trânsito em julgado, sob pena de ofensa à coisa julgada.Assim, corretos estão o laudo e os cálculos elaborados pela perita judicial, elaborados em consonância com a sentença proferida nos autos principais, retificada em sede de embargos de declaração (cópias às fls. 7-15 e 16-20 dos autos nº 2008.60.00.003251-5).Tomando, pois, como corretos os referidos cálculos, assiste razão, em parte, à FUFMS, quanto à alegação de excesso de execução.Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, para declarar a existência de excesso na execução em curso nos autos nº 2008.60.00.003251-5, e homologo os cálculos confeccionados pela perita judicial (fls. 144-145), para que os mesmos cumpram os seus jurídicos e legais efeitos, e fixo o título executivo no montante total de R\$ 23.295,62, referente ao saldo credor do exequente/embargado.Indefiro o pedido de justiça gratuita, formulado nos autos principais, tendo em vista a condição financeira do embargado, demonstrada pelas fichas financeiras juntadas nos presentes autos. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor inicialmente exigido, e o valor acima fixado. Condeno, ainda, o embargado a restituir o valor pago pela FUFMS a título de honorários periciais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Extraia-se cópia desta e junte-se nos autos em apenso (2008.60.00.003253-9), bem como nos autos principais (1999.60.00.006705-8). Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos.

0008284-39.2008.403.6000 (2008.60.00.008284-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003259-45.2008.403.6000 (2008.60.00.003259-0)) FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1054 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X RUBENS MARQUES DOS SANTOS(MS010646 - LEONARDO LEITE CAMPOS)

Processo nº 2008.60.00.8284-1 - Embargos à execuçãoEMBARGANTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMSEMBARGADO: RUBENS MARQUES DOS SANTOSentença Tipo BSENTENÇA A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS opôs os presentes embargos à execução insurgindo-se contra o valor da conta apresentada pelo embargado (fls. 23-26 dos autos do cumprimento de sentença em apenso - processo nº 2008.60.00.003259-0), sob a alegação de haver excesso na execução em curso.Sustenta, preliminarmente, a falta de interesse processual, ao argumento de que o direito do exequente já está sendo pleiteado no processo coletivo original (processo nº 1999.60.00.006705-8). No mérito, aduz que os cálculos apresentados estão incorretos, pois não obedeceram aos comandos da sentença transitada em julgado quanto aos seguintes itens: a) correção monetária; b) juros de mora; c) data limite para a incidência do percentual de 3,17%; d) base de cálculo utilizada para apurar o percentual de

3,17%; e, e) não compensação dos valores recebidos administrativamente a título de 3,17%. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 9-26. O embargado apresentou impugnação (fls. 36-40), pugnano pela improcedência dos embargos. Intimadas a especificarem provas, as partes informaram não possuir interesse na produção de novas provas (fls. 43 e 45). O Juízo determinou a realização de prova pericial contábil, por entender ser necessária ao deslinde da demanda (fls. 47-48). A perita judicial apresentou o respectivo laudo pericial (fls. 88-99). O embargante discordou (fl. 105), ao passo que a embargado manifestou concordância (fls. 110). É o relatório. Decido. Inicialmente, registro que a preliminar suscitada pela embargante não deve prosperar. Com efeito, em relação ao processo nº 1999.60.00.006705-8, foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 2/6/2011, o seguinte despacho: A execução da sentença proferida nestes autos está sendo processada em vários autos apartados, diante do grande número de exequentes. Assim, com as cautelas de praxe, archive-se o presente Feito. Int. Diante disso, considerando que a sentença não foi executada nos autos principais (processo nº 1999.60.00.006705-8), não merece prosperar a alegação da FUFMS, no tocante à alegada falta de interesse processual do exequente, quanto à execução deflagrada nos autos nº 2008.60.00.003259-0, em apenso. Rejeito, pois, a preliminar. Passo à análise do mérito. Os presentes embargos são parcialmente procedentes. Em relação ao excesso de execução, relativamente aos itens correção monetária, juros de mora, não compensação dos valores recebidos administrativamente pelo exequente/embargado, a título de 3,17% e base de cálculo utilizada para apurar o percentual de 3,17%, assiste razão à embargante. Com efeito, consoante explanado pela perita judicial, o exequente/embargado elaborou seus cálculos ao arpejo do decisum transitado em julgado, na medida em que utilizou índice de correção monetária e juros de mora diversos do estabelecido pelo Juízo, além de haver acrescentado na base de cálculo do resíduo de 3,17% rubricas que não possuem caráter permanente e pessoal, ou em valores maiores do que o realmente devido (resposta ao quesito nº 1 do Juízo - fl. 93). Outrossim, deixou de descontar as parcelas já percebidas administrativamente a tal título. Por outro lado, a expert ressaltou que a conta apresentada pela embargante também não está em consonância com a determinação do Juízo, conforme resposta ao quesito nº 2 do Juízo (fl. 94). No tocante à data limite para a incidência do percentual de 3,17%, não obstante a embargante alegue que deva ser o momento da concessão da Gratificação de Estímulo à Docência no Magistério Superior - rubrica 00895 (junho de 1998), tal matéria foi discutida na sentença de mérito, que fixou o pagamento do resíduo de 3,17% de reajuste salarial no período de janeiro de 1995 a dezembro de 2001 (fl. 14 dos autos nº 2008.60.00.003259-0). Ademais, na decisão dos embargos de declaração opostos em face da sentença, o Juízo colacionou um julgado no qual se lê: A instituição da Gratificação de Incentivo à Docência e da Gratificação de Estímulo à Docência não afasta a obrigatoriedade ao pagamento do resíduo de 3,17%, porquanto não se trata de reestruturação de carreira. (fl. 17 dos autos nº 2008.60.00.003259-0). A sentença de mérito, retificada em sede de embargos de declaração, transitou em julgado, sem que houvesse irresignação da FUFMS, em relação à data limite fixada para a incidência do resíduo de 3,17%, ou seja, dezembro de 2001. A embargante não recorreu no momento oportuno. Quedando-se inerte, operou-se a preclusão, não cabendo tal inconformidade após o trânsito em julgado, sob pena de ofensa à coisa julgada. Assim, corretos estão o laudo e os cálculos elaborados pela perita judicial, elaborados em consonância com a sentença proferida nos autos principais, retificada em sede de embargos de declaração (cópias às fls. 7-15 e 16-20 dos autos nº 2008.60.00.003259-0). Tomando, pois, como corretos os referidos cálculos, assiste razão, em parte, à FUFMS, quanto à alegação de excesso de execução. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, para declarar a existência de excesso na execução em curso nos autos nº 2008.60.00.003259-0, e homologo os cálculos confeccionados pela perita judicial (fls. 101-102), para que os mesmos cumpram os seus jurídicos e legais efeitos, e fixo o título executivo no montante total de R\$ 22.469,89, referente ao saldo credor do exequente/embargado. Indefiro o pedido de justiça gratuita formulado nos autos principais, tendo em vista que as fichas financeiras juntadas nos presentes autos e o próprio montante exequendo, afastam a situação de hipossuficiência. (AC 1533231 - TRF 3ª Região). Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor inicialmente exigido, e o valor acima fixado. Condene, ainda, o embargado a restituir o valor pago pela FUFMS a título de honorários periciais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Extraia-se cópia desta e junte-se nos autos em apenso (2008.60.00.003259-0), bem como nos autos principais (1999.60.00.006705-8). Oportunamente, desansem-se e arquivem-se os autos.

0008285-24.2008.403.6000 (2008.60.00.008285-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003249-98.2008.403.6000 (2008.60.00.003249-7)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1054 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X LEANDRO SAUER(MS010646 - LEONARDO LEITE CAMPOS)

Processo nº 2008.60.00.8285-3 - Embargos à execução EMBARGANTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMSEMBARGADO: LEANDRO SAUER Sentença Tipo BSENTENÇA A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS opôs os presentes embargos à execução insurgindo-se contra o valor da conta apresentada pelo embargado (fls. 23-26 dos autos do cumprimento de sentença em apenso - processo nº 2008.60.00.003249-7), sob a alegação de haver

excesso na execução em curso. Sustenta, preliminarmente, a falta de interesse processual, ao argumento de que o direito do exequente já está sendo pleiteado no processo coletivo original (processo nº 1999.60.00.006705-8). No mérito, aduz que os cálculos apresentados estão incorretos, pois não obedeceram aos comandos da sentença transitada em julgado quanto aos seguintes itens: a) correção monetária; b) juros de mora; c) data limite para a incidência do percentual de 3,17%; d) base de cálculo utilizada para apurar o percentual de 3,17%; e, e) não compensação dos valores recebidos administrativamente a título de 3,17%. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 9-26. O embargado apresentou impugnação (fls. 32-36), pugnano pela improcedência dos embargos. Intimadas a especificarem provas, as partes informaram não possuir interesse na produção de novas provas (fls. 39 e 41). O Juízo determinou a realização de prova pericial contábil, por entender ser necessária ao deslinde da demanda (fls. 43-44). A perita judicial apresentou o respectivo laudo pericial (fls. 88-99). O embargante discordou (fl. 105), ao passo que a embargado manifestou concordância (fls. 111). É o relatório. Decido. Inicialmente, registro que a preliminar suscitada pela embargante não deve prosperar. Com efeito, em relação ao processo nº 1999.60.00.006705-8, foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 2/6/2011, o seguinte despacho: A execução da sentença proferida nestes autos está sendo processada em vários autos apartados, diante do grande número de exequentes. Assim, com as cautelas de praxe, archive-se o presente Feito. Int. Diante disso, considerando que a sentença não foi executada nos autos principais (processo nº 1999.60.00.006705-8), não merece prosperar a alegação da FUFMS, no tocante à alegada falta de interesse processual do exequente, quanto à execução deflagrada nos autos nº 2008.60.00.003249-7, em apenso. Rejeito, pois, a preliminar. Passo à análise do mérito. Os presentes embargos são parcialmente procedentes. Em relação ao excesso de execução, relativamente aos itens correção monetária, juros de mora, não compensação dos valores recebidos administrativamente pelo exequente/embargado, a título de 3,17% e base de cálculo utilizada para apurar o percentual de 3,17%, assiste razão à embargante. Com efeito, consoante explanado pela perita judicial, o exequente/embargado elaborou seus cálculos ao arripio do decisum transitado em julgado, na medida em que utilizou índice de correção monetária e juros de mora diversos do estabelecido pelo Juízo, além de haver acrescentado na base de cálculo do resíduo de 3,17% rubricas que não possuem caráter permanente e pessoal, ou em valores maiores do que o realmente devido (resposta ao quesito nº 1 do Juízo - fl. 93). Outrossim, deixou de descontar as parcelas já percebidas administrativamente a tal título. Por outro lado, a expert ressaltou que a conta apresentada pela embargante também não está em consonância com a determinação do Juízo, conforme resposta ao quesito nº 2 do Juízo (fl. 94). No tocante à data limite para a incidência do percentual de 3,17%, não obstante a embargante alegue que deva ser o momento da concessão da Gratificação de Estímulo à Docência no Magistério Superior - rubrica 00895 (junho de 1998), tal matéria foi discutida na sentença de mérito, que fixou o pagamento do resíduo de 3,17% de reajuste salarial no período de janeiro de 1995 a dezembro de 2001 (fl. 14 dos autos nº 2008.60.00.003249-7). Ademais, na decisão dos embargos de declaração opostos em face da sentença, o Juízo colacionou um julgado no qual se lê: A instituição da Gratificação de Incentivo à Docência e da Gratificação de Estímulo à Docência não afasta a obrigatoriedade ao pagamento do resíduo de 3,17%, porquanto não se trata de reestruturação de carreira. (fl. 17 dos autos nº 2008.60.00.003249-7). A sentença de mérito, retificada em sede de embargos de declaração, transitou em julgado, sem que houvesse irrisignação da FUFMS, em relação à data limite fixada para a incidência do resíduo de 3,17%, ou seja, dezembro de 2001. A embargante não recorreu no momento oportuno. Quedando-se inerte, operou-se a preclusão, não cabendo tal inconformidade após o trânsito em julgado, sob pena de ofensa à coisa julgada. Assim, corretos estão o laudo e os cálculos elaborados pela perita judicial, elaborados em consonância com a sentença proferida nos autos principais, retificada em sede de embargos de declaração (cópias às fls. 7-15 e 16-20 dos autos nº 2008.60.00.003249-7). Tomando, pois, como corretos os referidos cálculos, assiste razão, em parte, à FUFMS, quanto à alegação de excesso de execução. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, para declarar a existência de excesso na execução em curso nos autos nº 2008.60.00.003249-7, e homologo os cálculos confeccionados pela perita judicial (fls. 101-102), para que os mesmos cumpram os seus jurídicos e legais efeitos, e fixo o título executivo no montante total de R\$ 23.748,85, referente ao saldo credor do exequente/embargado. Indefiro o pedido de justiça gratuita, formulado nos autos principais, tendo em vista a condição financeira do embargado, demonstrada pelas fichas financeiras juntadas nos presentes autos. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor inicialmente exigido, e o valor acima fixado. Condene, ainda, o embargado a restituir o valor pago pela FUFMS a título de honorários periciais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Extraia-se cópia desta e junte-se nos autos em apenso (2008.60.00.003249-7), bem como nos autos principais (1999.60.00.006705-8). Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos.

0008286-09.2008.403.6000 (2008.60.00.008286-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003254-23.2008.403.6000 (2008.60.00.003254-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X ROBERTO MACHADO(MS010646 - LEONARDO LEITE CAMPOS)
EMBARGANTE: ROBERTO MACHADO EMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO

GRANDE-MS SENTENÇA TIPO MSENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos por Roberto Machado, contra a sentença proferida às fls. 131-132, que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução e o condenou a restituir 50% do valor pago pela FUFMS a título de honorários periciais. O embargante argumenta que a sentença deixou de apreciar o pedido de justiça gratuita. Pede a concessão dos benefícios previstos na Lei n. 1.060/50. É o relatório. Decido. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil - CPC, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração, e não de substituição. Os presentes embargos merecem acolhimento, haja vista que a matéria suscitada efetivamente não foi abordada na sentença. Houve pedido de Justiça Gratuita que, no entanto, não foi apreciado. Assim, conheço dos presentes embargos e dou-lhes provimento, face à apontada omissão, acrescentando, à parte dispositiva do julgado de fls. 132, o seguinte texto: Indefiro o pedido de justiça gratuita, formulado nos autos principais, tendo em vista a condição financeira do embargado, demonstrada pelos comprovantes de renda juntados nos presentes autos (fls. 146-147) que demonstram ser o mesmo professor universitário com renda superior ao rendimento médio dos brasileiros. Os gastos juntados (pensões alimentícias), por si só, não se prestam a demonstrar a hipossuficiência, requisito necessário à concessão do benefício. Além disso, o impugnado é solteiro e reside em condomínio de classe média (Edifício Champville - Rua Bahia n. 662 - apto 1904 - fl. 02 dos autos em apenso). Mantenho in totum os demais termos da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008065-21.2011.403.6000 (2004.60.00.002392-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002392-91.2004.403.6000 (2004.60.00.002392-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X RICARDO CAMPOS PEREIRA X RODRIGO DE SOUZA BARBOSA X SATURNINO RIBEIRO DE SOUZA X UNILTON PEREIRA CAVALCANTE X SANDRO ROGERIO DE OLIVEIRA BRANDAO X ODAIR PEREIRA GOMES(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) Trata-se de embargos à execução opostos pela União Federal, insurgindo-se contra o valor da conta apresentada pelo embargado. Argumenta que há excesso de execução na importância de R\$ 20.941,87 (vinte mil, novecentos e quarenta e um reais e oitenta e sete centavos), em razão do uso incorreto dos índices na confecção dos cálculos apresentados pelos exequentes. Com a inicial vieram os documentos de f. 06/26. Às f. 33 foi determinada a expedição de RPV dos valores incontroversos, bem como o encaminhamento dos autos à Seção de Cálculos Judiciais para elaboração da conta do crédito da parte autora. Os cálculos elaborados pela Contadoria (f. 36/40v) apresentaram valores bastante próximos aos apresentados pela embargante. Instadas a se manifestarem, as partes concordaram com a referida conta, a embargante de modo expresso (f. 42/43) e a embargada, tacitamente. Diante do exposto, julgo procedentes os embargos e homologo os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos Judiciais, para que os mesmos cumpram os seus jurídicos e legais efeitos, e fixo o título executivo no montante global de R\$ 23.020,16 (vinte e três mil e vinte reais e dezesseis centavos), atualizada até maio/2011, em favor da parte autora/embargada. Dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Sem custas. Condeno o embargado/vencido em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da diferença entre o valor cobrado e o valor homologado nos termos acima, cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos do art. 12 da Lei n.º. 1.060/50, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita nos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Extraia-se cópia desta e dos cálculos de f. 36/40v e juntem-se nos autos principais. Oportunamente, desanexem-se e arquivem-se os autos.

0010098-81.2011.403.6000 (92.0001428-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001428-21.1992.403.6000 (92.0001428-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X EMPACOTADORA BARAO LTDA(MS003958 - ALCEDIR BROCARDO E MS004259 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) Trata-se de embargos declaratórios opostos pela parte embargante, em face do Juízo prolator da sentença de fls. 25-26, ao argumento de que a mesma estaria eivada de omissão. Aduz que o julgado foi omisso, pois não foi devidamente apreciado o pedido de compensação da verba honorária a que o exequente foi condenado com o crédito a ser requisitado nos autos principais. Pede-se que a sentença seja corrigida. É o relatório. Decido. O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão, o que não ocorreu no presente feito. Senão, vejamos. Os presentes embargos não merecem guarida, uma vez que a questão suscitada não é compatível com a atual fase processual. O pedido de compensação da verba sucumbencial deve ser formulado no correspondente cumprimento de sentença, após o seu trânsito em julgado. Por conseguinte, ante a inexistência de erro, omissão, obscuridade ou contradição, rejeito os presentes embargos, mantendo in totum a r. sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014089-65.2011.403.6000 (2002.60.00.000216-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000216-13.2002.403.6000 (2002.60.00.000216-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA

SILVA) X JOSE LUCIO DE LIMA(MS005773 - GUISELA THALER MARTINI)

Trata-se de embargos à execução opostos pela União Federal, insurgindo-se contra o valor da conta apresentada pelo embargado (R\$ 89.112,62). Argumenta que os cálculos desenvolvidos pelos mesmos não obedeceram aos critérios corretos, bem como, houve o recebimento administrativo de importância relativa à antecipação da tutela concedida nos autos principais, havendo excesso de execução no valor de R\$ 44.774,54 (quarenta e quatro mil, setecentos e setenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos). Com a inicial vieram os cálculos de fls. 07/11. Instado a manifestar-se, o embargado elaborou novos cálculos, utilizando-se os índices informados pela embargante, apresentando o valor de R\$ 71.538,17 (fls. 15/20). A embargante, por sua vez, ratificou os cálculos apresentados na peça inicial, os quais apontam o crédito na importância de R\$ 44.338,08 (fls. 22/25). Dessa forma, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, para confecção do cálculo do crédito em favor do autor/embargado (fl. 26). Vinda a conta, as partes manifestaram expressa concordância com o valor apresentado pela Contadoria (fl. 28), e requereram a sua homologação. Diante do exposto, julgo procedentes os embargos, tendo em vista o excesso de execução e homologo os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos Judiciais, para que os mesmos cumpram os seus jurídicos e legais efeitos, e fixo o título executivo no montante de R\$ 39.299,57 (trinta e nove mil, duzentos e noventa e nove reais e cinquenta e sete centavos), atualizado até fevereiro/2013, em favor do autor/embargado. Dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Sem custas. Considerando que o valor homologado, nos termos acima, é inferior ao valor apresentado pelo embargante, deixo de condenar o embargado em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Extraia-se cópia desta e dos cálculos de f. 28 e juntem-se nos autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002746-39.1992.403.6000 (92.0002746-6) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO) X SUPERMERCADO MICHELE

Nos termos do despacho de f. 100, fica a exequente intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do Feito. Prazo: 15 (quinze) dias.

0015415-31.2009.403.6000 (2009.60.00.015415-7) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X VILMAR ALESSI(MS012522 - IGOR DEL CAMPO FIORAVANTE FERREIRA)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte executada/embargante intimada para se manifestar sobre o pedido de desistência da execução de f. 34.

0013735-74.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ZELIA DUPIM CASADO CHAGAS(MS010229 - ZELIA DUPIM CASADO CHAGAS)

Trata-se a ação de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, em face de Zélia Dupim Casado Chagas, visando à satisfação do débito de R\$ 1.447,74 (um mil quatrocentos e quarenta e sete reais e setenta e quatro centavos), atualizado até 08/03/2013, conforme petição de fl. 64. Tendo em vista o integral pagamento do débito exequendo noticiado à fl. 66, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Revoga-se o despacho de fl. 63. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000956-82.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X WILIAN DAMEAO(MS009967 - WILIAN DAMEAO)

Trata-se a ação de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, em face de Willian Dameão, visando à satisfação do débito de R\$ 980,86 (novecentos e oitenta reais e oitenta e seis centavos), atualizado até 10/03/2012. Tendo em vista o integral pagamento do débito exequendo noticiado à fl. 21, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000979-28.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X WILSON AMORIM DE PAULA JUNIOR(MS012657 - WILSON AMORIM DE PAULA JUNIOR)

SENTENÇA Trata-se a ação de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, em face de Wilson Amorim de Paula Júnior, visando à satisfação do débito de R\$ 980,86 (novecentos e oitenta reais e oitenta e seis centavos), atualizado até 20/03/2012. Tendo em

vista o integral pagamento do débito exequendo noticiado à fl. 19, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Considerando a renúncia ao prazo recursal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011341-26.2012.403.6000 - PAULO SABINO DA SILVA(MS012199 - ADEMILSON DA SILVA OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante contra a sentença de fls. 62-68, que concedeu a segurança lamentada, confirmando a liminar anteriormente deferida, para o fim de decretar a ilegalidade da apreensão do veículo descrito na petição inicial. O embargante alega que na sentença objurgada há omissão, haja vista que não houve condenação da parte vencida ao pagamento das custas judiciais. Relatei para o ato. Decido. Os presentes embargos não merecem guarida. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, não há que se falar em contradição, obscuridade ou omissão na sentença recorrida. Na verdade, o que se verifica é a falta de inteligência do impetrante quanto ao conteúdo da parte dispositiva do julgado. Note-se que em relação às custas processuais ficou consignada na sentença a expressão custas ex lege, o que no vernáculo significa: as custas devem ser suportadas e pagas na forma da lei. Sendo que, na forma da lei, as custas serão suportadas pela parte vencida (art. 20 do CPC). Assim, diante da inexistência de contrariedade, omissão ou obscuridade, REJEITO os embargos de declaração opostos pelo embargante. Intimem-se.

0011442-63.2012.403.6000 - CONRADO DA COSTA SOARES MARTINS(MT014170 - MATHEUS RODRIGUES LOURENCO DA CUNHA) X CHEFE DA SECAO DO SERVICO MILITAR DA 9a. REGIAO MILITAR

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União contra a sentença de fls. 206-209, que concedeu a segurança lamentada, confirmando a liminar anteriormente deferida, para o fim de decretar a ilegalidade da convocação do impetrante para presta o serviço militar obrigatório. A embargante alega que na sentença objurgada há contradição, haja vista que a jurisprudência do STJ invocada para servir de motivação do julgado favorável ao impetrante já se encontra superada, devendo ser observado o recente entendimento fixado pela Primeira Seção daquela Colenda Corte, em sede de embargos de declaração no Recurso Especial nº 1.186.513-RS. Em razão disso, pleiteia que sejam acolhidos os presentes embargos, conferindo-se-lhes efeito infringente. Relatei para o ato. Decido. Os presentes embargos não merecem guarida. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, não há que se falar em contradição, obscuridade ou omissão na sentença recorrida. Na verdade, o que se verifica é a discordância da União quanto aos fundamentos da decisão, que, no entanto, revela-se clara e suficientemente fundamentada. A pretexto de esclarecer a sentença, o que pretende a embargante, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos. Ora, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pela embargante, qual seja, a reforma da decisão, há recurso próprio. Está pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que o julgador, tendo encontrado motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira, não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pela parte para decidir a demanda (STJ, 1º turma, REsp. nº 159.288/SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. em 19.11.98, D.J.U. de 15.3.99, p. 102; STJ, 5ª Turma, REsp. nº 198.681/SP, rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. em 18.3.99, D.J.U. de 17.5.99, p. 232). A par disso, destaque-se que o juiz não precisa pronunciar-se sobre cada um dos dispositivos legais invocados pela parte, mormente quando a fundamentação lançada nos autos é de tal modo abrangente que contenha, absorva, prejudique ou torne inútil a expensão de outras considerações. Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido. Assim, diante da inexistência de contrariedade, omissão ou obscuridade, REJEITO os embargos de declaração opostos pela embargante. Intimem-se.

0011561-24.2012.403.6000 - EDUARDO HENRIQUE RODRIGUES FERREIRA(MS013204 - LUCIANA DO CARMO RONDON) X CHEFE DO COMANDO DA 9a. REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CACERES
Trata-se de embargos de declaração opostos pela União contra a sentença de fls. 76-80, que concedeu a segurança lamentada, confirmando a liminar anteriormente deferida, para o fim de decretar a ilegalidade da convocação do impetrante para presta o serviço militar obrigatório. A embargante alega que na sentença objurgada há contradição, haja vista que a jurisprudência do STJ invocada para servir de motivação do julgado favorável ao impetrante já se encontra superada, devendo ser observado o recente entendimento fixado pela Primeira Seção daquela Colenda Corte, em sede de embargos de declaração no Recurso Especial nº 1.186.513-RS. Em razão disso, pleiteia que

sejam acolhidos os presentes embargos, conferindo-se-lhes efeito infringente. Relatei para o ato. Decido. Os presentes embargos não merecem guarida. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, não há que se falar em contradição, obscuridade ou omissão na sentença recorrida. Na verdade, o que se verifica é a discordância da União quanto aos fundamentos da decisão, que, no entanto, revela-se clara e suficientemente fundamentada. A pretexto de esclarecer a sentença, o que pretende a embargante, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos. Ora, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pela embargante, qual seja, a reforma da decisão, há recurso próprio. Está pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que o julgador, tendo encontrado motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira, não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pela parte para decidir a demanda (STJ, 1º turma, REsp. n.º 159.288/SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. em 19.11.98, D.J.U. de 15.3.99, p. 102; STJ, 5ª Turma, REsp. n.º 198.681/SP, rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. em 18.3.99, D.J.U. de 17.5.99, p. 232). A par disso, destaque-se que o juiz não precisa pronunciar-se sobre cada um dos dispositivos legais invocados pela parte, mormente quando a fundamentação lançada nos autos é de tal modo abrangente que contenha, absorva, prejudique ou torne inútil a expensão de outras considerações. Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido. Assim, diante da inexistência de contrariedade, omissão ou obscuridade, REJEITO os embargos de declaração opostos pela embargante. Intimem-se.

0011803-80.2012.403.6000 - RODRIGO TAKESHI CHIHARA (MS013204 - LUCIANA DO CARMO RONDON) X CHEFE DO COMANDO DA 9a. REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CACERES

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União contra a sentença de fls. 93-96, que concedeu a segurança lamentada, confirmando a liminar anteriormente deferida, para o fim de decretar a ilegalidade da convocação do impetrante para presta o serviço militar obrigatório. A embargante alega que na sentença objurgada há contradição, haja vista que a jurisprudência do STJ invocada para servir de motivação do julgado favorável ao impetrante já se encontra superada, devendo ser observado o recente entendimento fixado pela Primeira Seção daquela Colenda Corte, em sede de embargos de declaração no Recurso Especial nº 1.186.513-RS. Em razão disso, pleiteia que sejam acolhidos os presentes embargos, conferindo-se-lhes efeito infringente. Relatei para o ato. Decido. Os presentes embargos não merecem guarida. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, não há que se falar em contradição, obscuridade ou omissão na sentença recorrida. Na verdade, o que se verifica é a discordância da União quanto aos fundamentos da decisão, que, no entanto, revela-se clara e suficientemente fundamentada. A pretexto de esclarecer a sentença, o que pretende a embargante, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos. Ora, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pela embargante, qual seja, a reforma da decisão, há recurso próprio. Está pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que o julgador, tendo encontrado motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira, não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pela parte para decidir a demanda (STJ, 1º turma, REsp. n.º 159.288/SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. em 19.11.98, D.J.U. de 15.3.99, p. 102; STJ, 5ª Turma, REsp. n.º 198.681/SP, rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. em 18.3.99, D.J.U. de 17.5.99, p. 232). A par disso, destaque-se que o juiz não precisa pronunciar-se sobre cada um dos dispositivos legais invocados pela parte, mormente quando a fundamentação lançada nos autos é de tal modo abrangente que contenha, absorva, prejudique ou torne inútil a expensão de outras considerações. Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido. Assim, diante da inexistência de contrariedade, omissão ou obscuridade, REJEITO os embargos de declaração opostos pela embargante. Intimem-se.

0012200-42.2012.403.6000 - FELIPE GOMES FERREIRA (SP308157 - GUSTAVO THOME BORGHI) X COMANDANTE DA SECAO DE SERVICOS MILITARES DA 9a REGIAO MILITAR - CMO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União contra a sentença de fls. 45-49, que concedeu a segurança lamentada, confirmando a liminar anteriormente deferida, para o fim de decretar a ilegalidade da convocação do impetrante para presta o serviço militar obrigatório. A embargante alega que na sentença objurgada há contradição, haja vista que a jurisprudência do STJ invocada para servir de motivação do julgado favorável ao impetrante já se encontra superada, devendo ser observado o recente entendimento fixado pela Primeira Seção daquela Colenda Corte, em sede de embargos de declaração no Recurso Especial nº 1.186.513-RS. Em razão disso, pleiteia que sejam acolhidos os presentes embargos, conferindo-se-lhes efeito infringente. Relatei para o ato. Decido. Os presentes embargos não merecem guarida. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma

das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, não há que se falar em contradição, obscuridade ou omissão na sentença recorrida. Na verdade, o que se verifica é a discordância da União quanto aos fundamentos da decisão, que, no entanto, revela-se clara e suficientemente fundamentada. A pretexto de esclarecer a sentença, o que pretende a embargante, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos. Ora, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pela embargante, qual seja, a reforma da decisão, há recurso próprio. Está pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que o julgador, tendo encontrado motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira, não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pela parte para decidir a demanda (STJ, 1º turma, REsp. n.º 159.288/SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. em 19.11.98, D.J.U. de 15.3.99, p. 102; STJ, 5ª Turma, REsp. n.º 198.681/SP, rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. em 18.3.99, D.J.U. de 17.5.99, p. 232). A par disso, destaque-se que o juiz não precisa pronunciar-se sobre cada um dos dispositivos legais invocados pela parte, mormente quando a fundamentação lançada nos autos é de tal modo abrangente que contenha, absorva, prejudique ou torne inútil a expensão de outras considerações. Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido. Assim, diante da inexistência de contrariedade, omissão ou obscuridade, REJEITO os embargos de declaração opostos pela embargante. Intimem-se.

0012339-91.2012.403.6000 - MIGULE ANGELO GUTIERREZ NETO (MS013204 - LUCIANA DO CARMO RONDON) X CHEFE DO COMANDO DA 9a. REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CACERES

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União contra a sentença de fls. 94-96, que concedeu a segurança lamentada, confirmando a liminar anteriormente deferida, para o fim de decretar a ilegalidade da convocação do impetrante para presta o serviço militar obrigatório. A embargante alega que na sentença objurgada há contradição, haja vista que a jurisprudência do STJ invocada para servir de motivação do julgado favorável ao impetrante já se encontra superada, devendo ser observado o recente entendimento fixado pela Primeira Seção daquela Colenda Corte, em sede de embargos de declaração no Recurso Especial nº 1.186.513-RS. Em razão disso, pleiteia que sejam acolhidos os presentes embargos, conferindo-se-lhes efeito infringente. Relatei para o ato. Decido. Os presentes embargos não merecem guarida. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, não há que se falar em contradição, obscuridade ou omissão na sentença recorrida. Na verdade, o que se verifica é a discordância da União quanto aos fundamentos da decisão, que, no entanto, revela-se clara e suficientemente fundamentada. A pretexto de esclarecer a sentença, o que pretende a embargante, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos. Ora, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pela embargante, qual seja, a reforma da decisão, há recurso próprio. Está pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que o julgador, tendo encontrado motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira, não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pela parte para decidir a demanda (STJ, 1º turma, REsp. n.º 159.288/SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. em 19.11.98, D.J.U. de 15.3.99, p. 102; STJ, 5ª Turma, REsp. n.º 198.681/SP, rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. em 18.3.99, D.J.U. de 17.5.99, p. 232). A par disso, destaque-se que o juiz não precisa pronunciar-se sobre cada um dos dispositivos legais invocados pela parte, mormente quando a fundamentação lançada nos autos é de tal modo abrangente que contenha, absorva, prejudique ou torne inútil a expensão de outras considerações. Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido. Assim, diante da inexistência de contrariedade, omissão ou obscuridade, REJEITO os embargos de declaração opostos pela embargante. Intimem-se.

0012439-46.2012.403.6000 - BRUNO DE OLIVEIRA TREVISAN (MT013206 - EMILIA CARLOTA GONCALVES VILELA E MT013700 - LUIZE CALVI MENEGASSI) X CHEFE DA SECAO DO SERVICO MILITAR DA 9a. REGIAO MILITAR

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União contra a sentença de fls. 104-108, que concedeu a segurança lamentada, confirmando a liminar anteriormente deferida, para o fim de decretar a ilegalidade da convocação do impetrante para presta o serviço militar obrigatório. A embargante alega que na sentença objurgada há contradição, haja vista que a jurisprudência do STJ invocada para servir de motivação do julgado favorável ao impetrante já se encontra superada, devendo ser observado o recente entendimento fixado pela Primeira Seção daquela Colenda Corte, em sede de embargos de declaração no Recurso Especial nº 1.186.513-RS. Em razão disso, pleiteia que sejam acolhidos os presentes embargos, conferindo-se-lhes efeito infringente. Relatei para o ato. Decido. Os presentes embargos não merecem guarida. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam:

obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, não há que se falar em contradição, obscuridade ou omissão na sentença recorrida. Na verdade, o que se verifica é a discordância da União quanto aos fundamentos da decisão, que, no entanto, revela-se clara e suficientemente fundamentada. A pretexto de esclarecer a sentença, o que pretende a embargante, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos. Ora, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pela embargante, qual seja, a reforma da decisão, há recurso próprio. Está pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que o julgador, tendo encontrado motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira, não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pela parte para decidir a demanda (STJ, 1º turma, REsp. n.º 159.288/SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. em 19.11.98, D.J.U. de 15.3.99, p. 102; STJ, 5ª Turma, REsp. n.º 198.681/SP, rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. em 18.3.99, D.J.U. de 17.5.99, p. 232). A par disso, destaque-se que o juiz não precisa pronunciar-se sobre cada um dos dispositivos legais invocados pela parte, mormente quando a fundamentação lançada nos autos é de tal modo abrangente que contenha, absorva, prejudique ou torne inútil a expensão de outras considerações. Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido. Assim, diante da inexistência de contrariedade, omissão ou obscuridade, REJEITO os embargos de declaração opostos pela embargante. Intimem-se.

0012792-86.2012.403.6000 - JOSE RODOLPHO AMARAL GONCALVES(MS013204 - LUCIANA DO CARMO RONDON) X CHEFE DO COMANDO DA 9a. REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CACERES
Trata-se de embargos de declaração opostos pela União contra a sentença de fls. 89-93, que concedeu a segurança lamentada, confirmando a liminar anteriormente deferida, para o fim de decretar a ilegalidade da convocação do impetrante para presta o serviço militar obrigatório. A embargante alega que na sentença objurgada há contradição, haja vista que a jurisprudência do STJ invocada para servir de motivação do julgado favorável ao impetrante já se encontra superada, devendo ser observado o recente entendimento fixado pela Primeira Seção daquela Colenda Corte, em sede de embargos de declaração no Recurso Especial nº 1.186.513-RS. Em razão disso, pleiteia que sejam acolhidos os presentes embargos, conferindo-se-lhes efeito infringente. Relatei para o ato. Decido. Os presentes embargos não merecem guarida. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, não há que se falar em contradição, obscuridade ou omissão na sentença recorrida. Na verdade, o que se verifica é a discordância da União quanto aos fundamentos da decisão, que, no entanto, revela-se clara e suficientemente fundamentada. A pretexto de esclarecer a sentença, o que pretende a embargante, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos. Ora, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pela embargante, qual seja, a reforma da decisão, há recurso próprio. Está pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que o julgador, tendo encontrado motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira, não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pela parte para decidir a demanda (STJ, 1º turma, REsp. n.º 159.288/SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. em 19.11.98, D.J.U. de 15.3.99, p. 102; STJ, 5ª Turma, REsp. n.º 198.681/SP, rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. em 18.3.99, D.J.U. de 17.5.99, p. 232). A par disso, destaque-se que o juiz não precisa pronunciar-se sobre cada um dos dispositivos legais invocados pela parte, mormente quando a fundamentação lançada nos autos é de tal modo abrangente que contenha, absorva, prejudique ou torne inútil a expensão de outras considerações. Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido. Assim, diante da inexistência de contrariedade, omissão ou obscuridade, REJEITO os embargos de declaração opostos pela embargante. Intimem-se.

0012797-11.2012.403.6000 - JAIME VINICIUS FAZIO ROSSI(MT014858 - THALES DO VALLE BARBOSA ANJOS) X CHEFE DA SECAO DO SERVICIO MILITAR DA 9a. REGIAO MILITAR X UNIAO FEDERAL
Trata-se de embargos de declaração opostos pela União contra a sentença de fls. 69-73, que concedeu a segurança lamentada, confirmando a liminar anteriormente deferida, para o fim de decretar a ilegalidade da convocação do impetrante para presta o serviço militar obrigatório. A embargante alega que na sentença objurgada há contradição, haja vista que a jurisprudência do STJ invocada para servir de motivação do julgado favorável ao impetrante já se encontra superada, devendo ser observado o recente entendimento fixado pela Primeira Seção daquela Colenda Corte, em sede de embargos de declaração no Recurso Especial nº 1.186.513-RS. Em razão disso, pleiteia que sejam acolhidos os presentes embargos, conferindo-se-lhes efeito infringente. Relatei para o ato. Decido. Os presentes embargos não merecem guarida. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, não há que se falar em contradição, obscuridade ou omissão na sentença recorrida. Na verdade, o que se verifica é a discordância da

União quanto aos fundamentos da decisão, que, no entanto, revela-se clara e suficientemente fundamentada. A pretexto de esclarecer a sentença, o que pretende a embargante, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos. Ora, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pela embargante, qual seja, a reforma da decisão, há recurso próprio. Está pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que o julgador, tendo encontrado motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira, não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pela parte para decidir a demanda (STJ, 1º turma, REsp. n.º 159.288/SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. em 19.11.98, D.J.U. de 15.3.99, p. 102; STJ, 5ª Turma, REsp. n.º 198.681/SP, rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. em 18.3.99, D.J.U. de 17.5.99, p. 232). A par disso, destaque-se que o juiz não precisa pronunciar-se sobre cada um dos dispositivos legais invocados pela parte, mormente quando a fundamentação lançada nos autos é de tal modo abrangente que contenha, absorva, prejudique ou torne inútil a expensão de outras considerações. Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido. Assim, diante da inexistência de contrariedade, omissão ou obscuridade, REJEITO os embargos de declaração opostos pela embargante. Intimem-se.

0013273-49.2012.403.6000 - RAFAEL AVILA SCARINCI(MT016289 - JOAO TITO CADEMARTORI NETO) X CHEFE DO ESCALAO DE PESSOAL DA 9A REGIAO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União contra a sentença de fls. 149-152, que concedeu a segurança lamentada, confirmando a liminar anteriormente deferida, para o fim de decretar a ilegalidade da convocação do impetrante para presta o serviço militar obrigatório. A embargante alega que na sentença objurgada há contradição, haja vista que a jurisprudência do STJ invocada para servir de motivação do julgado favorável ao impetrante já se encontra superada, devendo ser observado o recente entendimento fixado pela Primeira Seção daquela Colenda Corte, em sede de embargos de declaração no Recurso Especial n.º 1.186.513-RS. Em razão disso, pleiteia que sejam acolhidos os presentes embargos, conferindo-se-lhes efeito infringente. Relatei para o ato. Decido. Os presentes embargos não merecem guarida. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, não há que se falar em contradição, obscuridade ou omissão na sentença recorrida. Na verdade, o que se verifica é a discordância da União quanto aos fundamentos da decisão, que, no entanto, revela-se clara e suficientemente fundamentada. A pretexto de esclarecer a sentença, o que pretende a embargante, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos. Ora, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pela embargante, qual seja, a reforma da decisão, há recurso próprio. Está pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que o julgador, tendo encontrado motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira, não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pela parte para decidir a demanda (STJ, 1º turma, REsp. n.º 159.288/SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. em 19.11.98, D.J.U. de 15.3.99, p. 102; STJ, 5ª Turma, REsp. n.º 198.681/SP, rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. em 18.3.99, D.J.U. de 17.5.99, p. 232). A par disso, destaque-se que o juiz não precisa pronunciar-se sobre cada um dos dispositivos legais invocados pela parte, mormente quando a fundamentação lançada nos autos é de tal modo abrangente que contenha, absorva, prejudique ou torne inútil a expensão de outras considerações. Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido. Assim, diante da inexistência de contrariedade, omissão ou obscuridade, REJEITO os embargos de declaração opostos pela embargante. Intimem-se.

0000473-52.2013.403.6000 - GUILHERME DE BARROS BARUKI(MS015001 - BRUNO MARCOS DA SILVA JUSSIANI) X CHEFE DO COMANDO DA 9a. REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CACERES
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIÇO MILITAR DOS PROFIS-SIONAIS DA SAÚDE - MFDV - DISPENSA - EXCESSO DE CONTINGENTE - ADIAMENTO - INOCORRÊNCIA AUTOS N.º 0000473-52.2013.403.6000 IMPETRANTE: GUILHERME DE BARROS BARUKI IMPETRADO: CHEFE DO COMANDO DA 9.ª REGIÃO MILITAR SENTENÇA TIPO B Juiz Prolator: Dr. Ronaldo José da Silva SENTENÇA RELATÓRIO GUILHERME DE BARROS BARUKI, já qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Chefe do Comando da 9.ª Região Militar, objetivando a anulação do ato administra-tivo que culminou com sua convocação para prestar o serviço militar obrigatório como médico. Narra, em apertada síntese, que, embora tenha se apresentado ao Exército Brasileiro, fora dispensado por ter sido incluído no excesso de contingente em 07/02/2006. Contudo, foi novamente convocado para prestar o serviço militar obrigatório, o que entende ser ilegal. Juntou documentos às fls. 13-27. O pedido de medida liminar foi deferido às folhas 30-31 dos autos, o que foi objeto do agravo de instrumento n.º 0003026-30.2013.403.0000/MS que foi convertido em agravo retido pelo Tribunal Regional Federal da 3.ª Re-gião. A União requereu seu ingresso na lide como assistente litisconsorci-al da autoridade impetrada (fl. 38). A autoridade

impetrada defendeu a legalidade do ato, por meio das informações de fls. 54-55. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 56-58). É o relato do necessário. Decido. MOTIVAÇÃO O apelo apreciar o pedido de liminar, assim me manifestei: Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por Guilherme de Barros Baruki, em que requer a nulidade do ato de convocação para a prestação do Serviço Militar inicial. Aduz, em síntese, que foi dispensado do serviço militar em razão de ter sido incluído no excesso de contingente, em 07 de fevereiro de 2006; que concluiu o curso de Medicina da Universidade para o Desenvolvimento do Estado e Região do Pantanal - UNIDERP; que foi convocado para se apresentar, obrigatoriamente, ao Comando da 9ª Região Militar em 24/10/2012; e que foi designada sua incorporação ao serviço militar para o dia 01/02/2013. Juntou documentos às fls. 13-27. Decido. Averbando, de início, que, por ocasião da apreciação do pedido de tutela provisória, cabe apenas realizar uma análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação do mérito propriamente dito, no ato da prolação da sentença. E neste instante de cognição sumária, verifico presentes os requisitos autorizadores para o seu deferimento. De fato, é irrefutável que a não concessão da medida liminar postulada levaria à ineficácia do provimento final, posto que o impetrante teria que continuar a ser submetido à exigência do Exército brasileiro. Por outro lado, não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, haja vista que a suspensão provisória dos efeitos do ato atacado não impediria a sua efetivação ao final, caso seja denegada a segurança. Demonstrado, com isso, o risco de ineficácia da medida pleiteada, verifico, também, a presença da verossimilhança das alegações, haja vista que o impetrante comprovou, mediante cópia de certificado de dispensa de incorporação (fl. 17), que foi dispensado de prestar o serviço militar obrigatório, no ano de 2006, por ter sido incluído no excesso de contingente. Na data em que o impetrante foi dispensado vigia a redação original da Lei n.º 5.292/67, que somente previa a convocação posterior do concluinte do curso de medicina que houvesse obtido adiamento de incorporação até o término do respectivo curso. O Superior Tribunal de Justiça, à época da vigência da redação original da Lei n.º 5.292/67, já havia pacificado o entendimento no sentido de que não poderia a Administração, após ter dispensado a parte de prestar o serviço militar obrigatório, por excesso de contingente, renovar sua convocação por ter concluído o curso de medicina. Referida lei foi alterada pela Lei n.º 12.336, de 26 de outubro de 2010, prevendo expressamente a possibilidade de convocação inclusive dos concluintes dos cursos de medicina que já houvessem sido dispensados de prestar o serviço militar por excesso de contingente. Ocorre que o impetrante foi dispensado em data anterior à vigência da nova redação dada ao artigo 4.º da Lei n.º 5.292, de 08 de agosto de 1967, pela Lei n.º 12.336/2010, não podendo ser-lhe aplicada a nova regra em razão dos princípios da irretroatividade das leis e tempus regit actum. Assim sendo, por todo o exposto acima, defiro o pedido de liminar, para o fim de suspender os efeitos do ato de convocação do impetrante para prestar o serviço militar obrigatório. Notifique-se. Intimem-se. Ciência à União, nos termos do art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009. Após, ao MPF; vindo, em seguida, conclusos para sentença. Neste momento processual, verifico não haver nos autos notícia de nenhum fato posterior que tenha alterado o quadro fático existente no momento da apreciação do pedido de medida liminar. Noutros termos, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento daquela medida se apresentam, agora, como motivação suficiente para o julgamento definitivo dos autos. Ressalte-se que embora o artigo 4.º da Lei 5.292/67 tenha sido alterado pela Lei 12.336 de 26 de outubro de 2010, passando a prever, expressamente, a possibilidade de convocação inclusive dos concluintes dos cursos de medicina que já tenham sido dispensados de prestar o serviço militar obrigatório, o impetrante foi dispensado em data anterior à vigência da nova redação dada ao artigo 4.º da Lei n.º 5.292/67, não podendo ser-lhe aplicada a nova regra. DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar anteriormente deferida, nos termos da fundamentação, a fim de DECRETAR a ilegalidade da convocação do impetrante para prestar o serviço militar obrigatório. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Admito a inclusão da União no polo passivo do mandado de segurança, conforme requerido. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei n.º 12.016/2009. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Campo Grande/MS, 06 de maio de 2013. Ronaldo José da Silva Juiz Federal Substituto

0001392-41.2013.403.6000 - GUILHERME BOUCHABKI DE ALMEIDA GUARDINI (SP317132 - ISABEL BOUCHABKI DE ALMEIDA NASSER E SP294077 - MARCIA CRISTINA BARRETO DOS SANTOS) X COMANDANTE DA 9a. REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CACERES

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Guilherme Bouchabki de Almeida Guardini, em desfavor do Comandante da 9ª Região Militar, objetivando a anulação do ato administrativo que culminou com sua convocação para prestar o serviço militar obrigatório como médico. Narra, em apertada síntese, que, embora tenha se apresentado ao Exército Brasileiro, fora dispensado por ter sido incluído no excesso de contingente em 03/02/2006. Contudo, foi novamente convocado para prestar o serviço militar obrigatório, o que entende ser ilegal. Juntou documentos às fls. 15-38. O pedido de medida liminar foi deferido (fls. 41-43). À fl. 46, o impetrante requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, ante a perda do objeto superveniente ao ajuizamento da ação. A União requereu seu ingresso na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada (fls. 50-52). A

autoridade impetrada defendeu a legalidade do ato, por meio das informações de fls. 53-54. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 64-66). É o relato do necessário. Decido. Ante o pedido de extinção do feito, sem resolução do mérito, proposto pelo impetrante, bem assim considerando a informação colacionada aos autos no sentido de que o impetrante requereu sua permanência no serviço militar ativo (fls. 67-71), desapareceu o interesse processual da presente ação, a desaguar na extinção do Feito sem resolução do mérito. **DIPOSITIVO:** Diante do exposto, julgo extinto o presente Feito, sem resolução do mérito, em face da falta de interesse processual superveniente, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil - CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Ciência ao MPF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004003-64.2013.403.6000 - IRINEU COELHO DA LUZ X COORDENADOR(A) DO CURSO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS DA UCDB X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUC. ANÍSIO TEIXEIRA - INEP

IRINEU COELHO DA LUZ, já qualificado nos autos, impetrou o presente mandamus contra ato do COORDENADOR DO CURSO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS DA UCDB e do REPRESENTANTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP, em que pleiteia provimento jurisdicional que lhe garanta a participação na solenidade de colação de grau e, bem assim, a obtenção de diploma de curso superior. Busca ainda o reconhecimento da condição de regular junto ao ENADE 2012. Como fundamento, assevera, em apertada síntese, que em razão de vários motivos (dentre eles, falha mecânica em seu veículo) não pode participar do ENADE 2012. Defende, outrossim, que mesmo não tendo participado do referido exame, tem o direito de colar grau e receber o respectivo diploma. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/25. O mandamus foi inicialmente impetrado perante a Justiça Federal de Goiânia, que declinou da competência para processar e julgar o presente feito em favor deste Juízo (fls. 32/36). É o relato do necessário. Decido. Em sede de mandado de segurança é fundamental que o impetrante satisfaça desde logo a indispensável condição de titularidade do direito líquido e certo que invoca; isto é, a prova pré-constituída é condição essencial e indispensável para a propositura de mandado de segurança, que visa proteger direito líquido e certo violado ou ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder. Nessa esteira, direito líquido e certo é aquele apto a ser exercitado no momento da impetração. Se sua existência for duvidosa, dependendo ainda de fatos não totalmente esclarecidos nos autos, não rende ensejo à segurança, embora possa ser perseguido por outros meios judiciais, nos termos do art. 19 da Lei n. 12.016/2009. No presente caso, a questão acerca da ocorrência de motivo de força maior para a não participação do impetrante no ENADE 2012, bem como para a não regularização de sua situação nos prazos estipulados pelo MEC, demanda dilação probatória, providência impossível na via estreita do mandamus. Sem o esclarecimento dessa questão não é possível aferir a existência, ou não, de ilegalidade no ato objurgado. Nesse contexto, o indeferimento da inicial é a medida que se impõe. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 6º, 5º, c/c art. 10, ambos da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

0001028-06.2012.403.6000 - ELIZEU PIRES DE ARRUDA (MS014340 - JOCIMAR TADIOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Autos n. 0001028-06.2012.403.6000 Autor: Elizeu Pires de Arruda Ré: Caixa Econômica Federal - CEF Sentença Tipo CSENTENÇA Elizeu Pires de Arruda ajuizou a presente medida cautelar de exibição de documentos em face da Caixa Econômica Federal - CEF, na qual pleiteia a apresentação de imagens referentes às câmeras de segurança dos caixas eletrônicos em que foram efetuados saques em sua conta no período de 21.09.2011 a 30.11.2011. Afirma que possui conta bancária junto à ré, e que teve seu cartão bancário extraviado no dia 21.09.2009; solicitou, por telefone, o bloqueio do mesmo. No dia 30.11.2011 foi informado que haviam realizado vários saques em sua conta, no período em que o cartão esteve bloqueado. Inconformado, procurou a ré, a fim de reaver tais valores, mas obteve resposta negativa. Após, requereu, por via administrativa, as imagens das câmeras de segurança das agências e caixas onde os saques foram realizados, não obtendo resposta. Juntou documentos de fl. 6-14. A ré apresentou contestação às fl. 26-47. Pede o reconhecimento de litigância de má-fé, em relação ao autor, com as conseqüências jurídicas daí advindas, e afirma não ser responsável pelo prejuízo sofrido pelo mesmo. Esclarece que não preservou as imagens em questão, não estando em seu poder qualquer gravação. Réplica à fl. 68 É o relatório. Decido. O autor ingressou com a presente ação cautelar de exibição de documentos visando acesso às imagens das câmeras de segurança de algumas agências e caixas eletrônicos da ré, por determinado período. Verifico, inicialmente, que o autor não comprovou nos autos, que requereu administrativamente, à agência bancária, a exibição pretendida. A ré, de seu turno, informou que como o requerente não contestou nada em suas agências, não preservou as imagens (fl. 37); o que equivale a uma preliminar de falta de interesse processual. Dessa forma, tenho que o autor carece, realmente, de interesse processual, para o manejo da presente ação, haja vista a ausência de pedido administrativo, a respeito do objeto da lide, configurando-se, assim, ausência de pretensão resistida, por parte da ré, o que, por outro lado, implicou em

impossibilidade material de exibição da coisa pretendida, já que as imagens não foram preservadas. Neste sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE OBTENÇÃO DA COISA PRETENDIDA. PERDA DO OBJETO. ÔNUS DA PROVA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE PELA NÃO EXIBIÇÃO DA COISA. INAPLICABILIDADE DO ART. 359 DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. A sentença condenou a CEF à exibição, no prazo de 15 dias, do vídeo de segurança, gravado no dia 20/10/2004, no momento em que a autora se encontrava na agência Minas Shopping, sob pena de admitir como verdadeira a presença de terceira pessoa acompanhando a autora dentro da citada agência, no momento da retirada do dinheiro. 2. Muito embora a decisão tenha sido correta no mérito, deixou o magistrado de primeiro grau de considerar informação veiculada pela gerência da agência Minas Shopping, através do ofício que acompanha a peça de defesa, no sentido de que a aludida agência da CEF não mais possuía as imagens disponíveis do dia 20/10/2004. 3. Sobrevindo a impossibilidade material de exibição da coisa, a ação cautelar perde sua razão de existir, devendo ser extinta sem resolução do mérito, ante a ausência de interesse processual da parte autora em prosseguir com a demanda cautelar. 4. Não cabe ao magistrado, em sede de ação cautelar, fazer considerações acerca do ônus da prova - função que deve ser exercida durante a ação principal -, até mesmo porque, na ação cautelar de exibição de documentos, não existe a presunção de veracidade do art. 359 do CPC, conforme pacífica jurisprudência do STJ. 5. Apelação parcialmente provida para anular a sentença e extinguir o processo, sem resolução do mérito, com esteio no art. 267, III, do CPC. 6. As custas processuais e os honorários advocatícios devem ser mantidos como na sentença, em atenção ao princípio da causalidade, já que foi a CEF quem deu causa à extinção do processo. (AC 200438000480180, JUIZ FEDERAL PEDRO FRANCISCO DA SILVA (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:29/01/2010 PAGINA:284.) Logo, como não restou demonstrada a existência do binômio necessidade-utilidade, da prestação jurisdicional ora pretendida, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual e/ou impossibilidade jurídica do pedido. Finalmente, tenho que a caracterização da litigância de má-fé depende da presença do elemento subjetivo, a consubstanciar dolo ou culpa grave, o que não restou configurado nos presentes autos. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil - CPC. Condene o autor a pagar as custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Todavia, dada a concessão de justiça gratuita, o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005499-66.1992.403.6000 (92.0005499-4) - MARLENE DE SOUZA STRANIERI(MS003454 - ELIAS PEREIRA DE SOUZA E MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO) X JOSELINA OLIVEIRA MATIAS DE BARROS(MS003454 - ELIAS PEREIRA DE SOUZA E MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO) X LEILA DE FATIMA NICOLINI(MS003454 - ELIAS PEREIRA DE SOUZA E MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO) X MARILSA FERREIRA BRESSAN(MS003454 - ELIAS PEREIRA DE SOUZA E MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO) X NEUZETE RODRIGUES DA SILVA FERREIRA(MS003454 - ELIAS PEREIRA DE SOUZA E MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO) X MARGARIDA BATISTA DE OLIVEIRA HASHIMOTO(MS003454 - ELIAS PEREIRA DE SOUZA E MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO) X CLEONICE DIAS BARREIRA(MS003454 - ELIAS PEREIRA DE SOUZA E MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO) X MARIA DE FREITAS SILVA(MS003454 - ELIAS PEREIRA DE SOUZA E MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO) X JACIRA SOARES DA SILVA LOPES(MS003454 - ELIAS PEREIRA DE SOUZA E MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO) X ILKA ERNESTINA COSTA LOBATO DIAS(MS003454 - ELIAS PEREIRA DE SOUZA E MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO) X MANOELINA ALVES DA CRUZ(MS003454 - ELIAS PEREIRA DE SOUZA E MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO) X ANGELA MARIA ROSA(MS003454 - ELIAS PEREIRA DE SOUZA E MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO) X ALGEMIRO FERREIRA DOS SANTOS(MS003454 - ELIAS PEREIRA DE SOUZA E MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL X MARLENE DE SOUZA STRANIERI X UNIAO FEDERAL X JOSELINA OLIVEIRA MATIAS DE BARROS X UNIAO FEDERAL X LEILA DE FATIMA NICOLINI X UNIAO FEDERAL X MARILSA FERREIRA BRESSAN X UNIAO FEDERAL X NEUZETE RODRIGUES DA SILVA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X MARGARIDA BATISTA DE OLIVEIRA HASHIMOTO X UNIAO FEDERAL X CLEONICE DIAS BARREIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA DE FREITAS SILVA X UNIAO FEDERAL X JACIRA SOARES DA SILVA LOPES X UNIAO FEDERAL X ILKA ERNESTINA COSTA LOBATO DIAS X UNIAO FEDERAL X MANOELINA ALVES DA CRUZ X UNIAO FEDERAL X ANGELA MARIA ROSA X UNIAO FEDERAL X ALGEMIRO FERREIRA DOS SANTOS

Defiro o pedido de f. 686. Os pedidos de desbloqueio de valores efetivados pelos executados às f. 568/677, supra as formalidades previstas no parágrafo 1º do art. 475-J e art. 475-L, ambos do CPC, o que torna dispensável a expedição de termo de penhora e intimação para impugnação. Assim, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, solicitando-se a conversão em renda da União, dos valores que se encontram depositados nas contas elencadas à f. 692. Dou por cumprida a obrigação decorrente da sentença proferida nos presentes autos com relação aos executados ALGEMIRO FERREIRA DOS SANTOS, MARGARIDA BATISTA DE OLIVEIRA HASHIMOTO, MARILSA FERREIRA BRESSAN, ILKA ERNESTINA COSTA LOBATO DIAS, LEILA DE FÁTIMA NOCILINI, CLEONICE DIAS BARREIRA, MARIA DE FREITAS SILVA E MARLENE DE SOUZA STRANIERI. Após, intime-se a exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do Feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

0001201-94.1993.403.6000 (93.0001201-0) - MARLENE DE SOUZA STRANIERI(MS003454 - ELIAS PEREIRA DE SOUZA E MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO) X JACIRA SOARES DA SILVA LOPES(MS003454 - ELIAS PEREIRA DE SOUZA E MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO) X CLEONICE DIAS BARREIRA(MS003454 - ELIAS PEREIRA DE SOUZA E MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO) X ANGELA MARIA ROSA(MS003454 - ELIAS PEREIRA DE SOUZA E MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO) X JOSELINA OLIVEIRA MATIAS DE BARROS(MS003454 - ELIAS PEREIRA DE SOUZA E MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO) X MARILSA FERREIRA BRESSAN(MS003454 - ELIAS PEREIRA DE SOUZA E MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO) X NEUZETE RODRIGUES DA SILVA FERREIRA(MS003454 - ELIAS PEREIRA DE SOUZA E MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO) X MARIA DE FREITAS SILVA(MS003454 - ELIAS PEREIRA DE SOUZA E MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO) X MANOELINA ALVES DA CRUZ(MS003454 - ELIAS PEREIRA DE SOUZA E MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO) X MARGARIDA BATISTA DE OLIVEIRA HASHIMOTO(MS003454 - ELIAS PEREIRA DE SOUZA E MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO) X LEILA DE FATIMA NICOLINI(MS003454 - ELIAS PEREIRA DE SOUZA E MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO) X ILKA ERNESTINA COSTA LOBATO DIAS(MS003454 - ELIAS PEREIRA DE SOUZA E MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO) X ALGEMIRO FERREIRA DOS SANTOS(MS003454 - ELIAS PEREIRA DE SOUZA E MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO) X UNIAO FEDERAL(FU000002 - MOISES COELHO ARAUJO) X ALGEMIRO FERREIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JACIRA SOARES DA SILVA LOPES X UNIAO FEDERAL X MARLENE DE SOUZA STRANIERI X UNIAO FEDERAL X CLEONICE DIAS BARREIRA X UNIAO FEDERAL X ANGELA MARIA ROSA X UNIAO FEDERAL X JOSELINA OLIVEIRA MATIAS DE BARROS X UNIAO FEDERAL X MARILSA FERREIRA BRESSAN X UNIAO FEDERAL X NEUZETE RODRIGUES DA SILVA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X MANOELINA ALVES DA CRUZ X UNIAO FEDERAL X MARGARIDA BATISTA DE OLIVEIRA HASHIMOTO X UNIAO FEDERAL X LEILA DE FATIMA NICOLINI X UNIAO FEDERAL X ILKA ERNESTINA COSTA LOBATO DIAS X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARLENE DE SOUZA STRANIERI X UNIAO FEDERAL X JACIRA SOARES DA SILVA LOPES X UNIAO FEDERAL X CLEONICE DIAS BARREIRA X UNIAO FEDERAL X ANGELA MARIA ROSA X UNIAO FEDERAL X JOSELINA OLIVEIRA MATIAS DE BARROS X UNIAO FEDERAL X MARILSA FERREIRA BRESSAN X UNIAO FEDERAL X NEUZETE RODRIGUES DA SILVA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA DE FREITAS SILVA X UNIAO FEDERAL X MANOELINA ALVES DA CRUZ X UNIAO FEDERAL X MARGARIDA BATISTA DE OLIVEIRA HASHIMOTO X UNIAO FEDERAL X LEILA DE FATIMA NICOLINI X UNIAO FEDERAL X ILKA ERNESTINA COSTA LOBATO DIAS X UNIAO FEDERAL X ALGEMIRO FERREIRA DOS SANTOS

Considerando o pagamento espontâneo da dívida, dou por cumprida a obrigação por parte de MARGARIDA BATISTA DE OLIVEIRA HASHIMOTO, ILKA ERNESTINA COSTA LOBATO DIAS, LEILA DE FÁTIMA NICOLINI e MARLENE DE SOUZA STRANIERI. Expeçam-se os correspondentes termos de penhora sobre os valores constantes à f. 293 e 293-verso, intimando os respectivos titulares/executados para, querendo, impugna-las nos termos dos arts. 475-J, parágrafo 1º e 475-L, do Código de Processo Civil.

0007095-46.1996.403.6000 (96.0007095-4) - ABEL DUARTE(MS003661 - VAGNER ALBIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X VAGNER ALBIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a ausência de manifestação da parte exequente acerca da conta apresentada pelo Setor de Cálculos Judiciais, dou por cumprida a obrigação decorrente dos presentes autos, na parte relativa à condenação em honorários. Intime-se o advogado Vagner Albiéri, ora exequente, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça seus dados bancários (banco, agência e nº de conta), a fim de que se possibilite a transferência do valor que se encontra depositado à f. 292. Após, oficie-se. Vinda a comprovação da operação, a ser encaminhada pelo agente

financeiro, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Expediente Nº 2389

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002245-50.2013.403.6000 - NADIR DA CONCEICAO LUIZ(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL

A r. decisão de fls. 142/159, deferiu pedido de tutela antecipada formulado nestes autos e determinou a restituição dos veículos descritos na inicial, desde que prestada caução idônea, como, v.g., a fiança ou depósitos bancários, ou outro equivalente, no valor do veículo a ser restituído. A autora, por sua vez, ofereceu os próprios veículos em caução, pugnando pela reconsideração daquele decisum (fls. 163/164). Instada, a União não aceitou a garantia ofertada (fl. 173). De fato, conforme bem observado pela ré, a garantia oferecida pela autora não está de acordo com o disposto na decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada. Além disso, a autora não trouxe aos autos fatos novos aptos a ensejar a modificação daquela decisão. Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 163/164. Int.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 729

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002997-08.2002.403.6000 (2002.60.00.002997-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA) X BRANDALY SIZELDA LEMOS GEHLEN DE LIMA X JOSE CARLOS DE LIMA X CASA DO CONTERRANEO LTDA

Aguarde-se o julgamento dos Embargos a Execução nº 0007802.91.2008.403.6000, arquivando-se os presentes autos, sem baixa na distribuição. I-se.

0000336-41.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SIVIRINO FERNANDES TEIXEIRA

Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, a pedido da CEF, fica designado o dia 06 de junho de 2013, às 11h, 00 min, mesa 01, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP. Cópia deste despacho servirá como:- Mandado de Intimação de n. *MI.890.2013.SD02*, para intimação SIVIRINO FERNANDES TEIXEIRA, na rua Belmonte, n. 157, Vila Planalto, nesta, para participar da audiência.

0003232-23.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ADELINA NUNES DA ROCHA

Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, a pedido da CEF, fica designado o dia 06 de junho de 2013, às 11h, 00 min, mesa 03, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP. Cópia deste despacho servirá como:- Mandado de Intimação de n. *MI.888.2013.SD02*, para intimação ADELINA NUNES DA ROCHA, na rua José Bonifácio, n. 140, Vila Planalto, nesta, para participar da audiência.

0000886-65.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X REGINA LUCIA DINIZ GOUVEA BERNI

Defiro o requerido pela exequente às f. 18. Suspendo o andamento do feito, pelo prazo do parcelamento do débito (20 meses), e determino seu arquivamento, sem baixa na distribuição. I-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004430-61.2013.403.6000 - BRUNO LUIS BALDISSERA(MS012990 - WILSON FERNANDES SENA JUNIOR) X RELATOR DE PROCESSOS E INSCRICAO E TRANSFERENCIA DA OAB/MS

Intime-se o impetrante para, no prazo de dez dias, comprovar o ato tido por coator, sob pena de indeferimento da inicial. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, voltem conclusos. Campo Grande, 08 de maio de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 2455

ACAO PENAL

0009374-53.2006.403.6000 (2006.60.00.009374-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X RUBENS RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS014062 - NESTOR RUFINO DA COSTA XAVIER E MS004605 - CELSO ROBERTO VILLAS BOAS OLIVEIRA LEITE) X ELIO DO NASCIMENTO SANCHES(MS011238 - FABRICIO JUDSON PACHECO ROCHA)

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, ratifico o recebimento da denúncia oferecida contra Rubens Rodrigues de Oliveira e Élio do Nascimento Sanches, qualificados. Designo audiência para oitiva da testemunha de acusação Márcia Francisco da Silva para o dia 15 de julho de 2013, às 14:50 horas. As três testemunhas de acusação domiciliadas em Três Lagoas/MS serão ouvidas, através de videoconferência, no dia 15 de julho de 2013, às 15:10 horas. A testemunha de acusação domiciliada em Ponta Porã/MS será ouvida através de videoconferência, no dia 15 de julho de 2013, às 16:20 horas. A testemunha de acusação domiciliada em Naviraí será ouvida, através de videoconferência, no dia 15 de julho de 2013, às 16:50 horas. Por ocasião da oitiva das testemunhas de acusação, será designada data para a oitiva das testemunhas de defesa residentes em Ponta Porã-MS (Ângelo, Kalil e Marcelo). Para oitiva das testemunhas de defesa domiciliadas em Jandira/SP (Miguel) e Osasco/SP (Sidnei), expeçam-se as respectivas cartas precatórias, com o prazo de 90 (noventa) dias. Fica indeferido o pedido de desentranhamento da procuração formulado pelo advogado Nestor Rufino da Costa Xavier (OAB/MS 14.062), que deverá proceder, querendo, nos termos do art. 45 do CPC. Não obstante, a publicação desta decisão deverá ser dirigida a ambos os causídicos, a fim de prevenir qualquer alegação de nulidade futura. Providenciem-se antecedentes. I-se. Campo Grande-MS, 10.04.13

Expediente Nº 2456

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0010096-77.2012.403.6000 (2006.60.00.004783-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004783-48.2006.403.6000 (2006.60.00.004783-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X FRANCISCA MOURA DA SILVA X ANTONIO JOAO DA SILVA(MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA E MS002870 - JOAO RAFAEL SANCHES FLORINDO)

Vistos, etc. A proposta do profissional Edvaldo está incompleta, devendo ser excluída. A empresa Serrano sugere a proposta de Êmerson Guimarães, a maior em relação à da empresa Serv Service em apenas pouco mais de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). A administradora deve conhecer a qualidade do serviço de Êmerson Guimarães e saber que o mesmo deverá fornecer notas fiscais. O prédio se encontra desocupado há seis meses, sendo impossível alugá-lo sem a realização das reformas indicadas. Diante do exposto, autorizo a realização dos serviços através do profissional Êmerson Guimarães, desde que por ele sejam fornecidas notas fiscais dos serviços e repassadas as notas fiscais da empresa vendedora dos materiais. A secretaria, sem demora, logo após as reformas, deverá fazer uma apuração atualizada de todos os débitos da ex-ocupante do imóvel (tava de ocupação, IPTU, água e luz do prédio do período e gastos com as reformas). A seguir, deverá intimar a ex-ocupante, pessoalmente, com ciência, por publicação, ao respectivo advogado, para pagamento em 15 (quinze) dias. Não o fazendo, será certificado e será encaminhado expediente complementar à AGU, para as providências cabíveis. A Serrano deverá juntar a estes autos o contrato que assinar com o prestador de serviços. I-se. Ciência ao MPF. Cópia dessa decisão à AGU, na pessoa do advogado identificando às fls. 181. Publique-se a parte dispositiva, com o nome de Márcia Cristina Barbosa e de seu advogado, Dr. João Rafael Sanches Florindo, OAB/MS 2870. Campo Grande - MS, 08.05.2013 Odilon de Oliveira Juiz Federal

Expediente Nº 2457

CARTA PRECATORIA

0006692-52.2011.403.6000 - JUIZO DA VARA CRIMINAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE MARINGA - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Carta Precatória n. 0006692-52.2011.403.6000 Origem nº 2006.70.03.000605-7/PR (1ª Vara Criminal Federal de Maringá) Vistos, etc. Foi deprecado pela Justiça Federal de Maringá/PR, a alienação judicial dos veículos perdidos em razão de decisão judicial nos autos n. 2005.70.03.000284-9. Foi alienado judicialmente pela 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS o veículo Scania/T112 HW 4X2, placa IIB 5288. O Provimento nº 368, de 15 de outubro de 2012, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região atribui à 3ª Vara Federal a competência exclusiva para cumprimento das cartas precatórias criminais. O veículo reboque CONTIN, ano de fabricação 1993, placa BXB 8624, avaliado às fls. 15, não foi alienado. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Nomeio a empresa Leilões Judiciais Serrano, CNPJ 05.358.321/0001-86, com endereço na Rua Antônio Orro, 138, Bairro São Francisco, Campo Grande-MS, fones: 67-3366-1039/1367, e-mail: leiloesms@leiloesjudiciais.com.br. O leiloeiro será remunerado com honorários de 5% (cinco por cento) do valor dos bens arrematados, a serem pagos pelo arrematante, que depositará no ato da arrematação (Dec. n.º 21.981, de 19.10.1932; art. 22, 2o, Lei 6830/80). No primeiro leilão, o bem será alienado por valor igual ou superior ao da avaliação, mas no segundo, o limite mínimo fica reduzido para o preço mínimo de 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação. O arrematante ou o fiador que não pagar o preço, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, pagará multa de 20% sobre o lance. A empresa Leilões Judiciais Serrano indicou as datas de 30 de agosto de 2013, às 09:00 horas (1ª Praça) e 10 de setembro de 2013, às 09:00 horas (2ª Praça) para realização dos leilões. Expeça-se o Edital. Comunique-se o juízo deprecante e solicite-se abertura de conta judicial vinculada ao processo de origem para depósito do valor da arrematação. Ciência ao MPF .I-se. Campo Grande-MS, em 06 de maio de 2013. Odilon de Oliveira Juiz Federal

Expediente Nº 2458

CARTA PRECATORIA

0010477-85.2012.403.6000 - JUIZO DA 5ª VARA FEDERAL DA SECAO JUDICIARIA DE MATO GROSSO X JUSTICA PUBLICA X WILLIAM ROSALES SIAREZ X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Carta Precatória n. 0010477-85.2012.403.6000 Origem nº 2007.36.00.011899-6/MT (5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso) Vistos, etc. Foi deprecado pela Justiça Federal de Mato Grosso, a alienação judicial dos veículos perdidos em razão de decisão judicial nos autos n. 2007.36.00.011899-6. O veículo Hilux CD 4x4 SRV, placa DLP 3889/SP, não foi encontrado. O Provimento nº 368, de 15 de outubro de 2012, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região atribui à 3ª Vara Federal a competência exclusiva para cumprimento das cartas precatórias criminais. Os veículos GM Corsa, placa CPC-3242; e Audi A3, placas LOQ 6224/PR, encontram-se avaliados às fls. 19. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Nomeio a empresa Leilões Judiciais Serrano, CNPJ 05.358.321/0001-86, com endereço na Rua Antônio Orro, 138, Bairro São Francisco, Campo Grande-MS, fones: 67-3366-1039/1367, e-mail: leiloesms@leiloesjudiciais.com.br. O leiloeiro será remunerado com honorários de 5% (cinco por cento) do valor dos bens arrematados, a serem pagos pelo arrematante, que depositará no ato da arrematação (Dec. n.º 21.981, de 19.10.1932; art. 22, 2o, Lei 6830/80). No primeiro leilão, o bem será alienado por valor igual ou superior ao da avaliação, mas no segundo, o limite mínimo fica reduzido para o preço mínimo de 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação. O arrematante ou o fiador que não pagar o preço, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, pagará multa de 20% sobre o lance. A empresa Leilões Judiciais Serrano indicou as datas de 30 de agosto de 2013, às 09:00 horas (1ª Praça) e 10 de setembro de 2013, às 09:00 horas (2ª Praça) para realização dos leilões. Expeça-se o Edital. Comunique-se o juízo deprecante e solicite-se abertura de conta judicial vinculada ao processo de origem para depósito do valor da arrematação. Ciência ao MPF .I-se. Campo Grande-MS, em 07 de maio de 2013. Odilon de Oliveira Juiz Federal

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.**

DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 2598

ACAO MONITORIA

0006246-88.2007.403.6000 (2007.60.00.006246-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ANDREIA DIAS OLIVEIRA(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X JOEL RIBEIRO VILELA(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X ELIANE DIAS OLIVEIRA VILELLA(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias. Int.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001346-14.1997.403.6000 (97.0001346-4) - ILIANA MARIA SARDINHA DA SILVA OLIVEIRA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X MARCIA REGINA MARTINS FERREIRA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X MARIA CRISTINA MITIKO YOSHIMOTO NOGUEIRA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, archive-se. Int.

0003803-19.1997.403.6000 (97.0003803-3) - MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO PINHO(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, archive-se. Int.

0003659-40.2000.403.6000 (2000.60.00.003659-5) - DILSON HIGA(PR023038 - WANIA MARIA BARBOSA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Sem requerimentos, archive-se. Int.

0002194-25.2002.403.6000 (2002.60.00.002194-1) - CLARICE BATISTA DA SILVA(MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Oportunamente, archive-se. Int.

0003306-29.2002.403.6000 (2002.60.00.003306-2) - NILDO NUNES(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, archive-se. Int.

0001955-50.2004.403.6000 (2004.60.00.001955-4) - DIOCEZAR MONTEIRO MAIDANA X SILDO LIMA MACHADO X VENADIR MACHADO DA GAMA X NILTON CEZAR DE ALMEIDA AZEVEDO X REGINALDO BEZERRA DOS SANTOS(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL(MS006905 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS E Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

1. Intime-se a União para apresentar, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 2. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 3. Decorrido o prazo concedido à União, sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos, sem reservas, cite-se a União para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código. 5. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se a União, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0000604-71.2006.403.6000 (2006.60.00.000604-0) - GULART, GULART E CIA EPP(MS010778 - FÁBIO HILÁRIO MARTINEZ DE OLIVEIRA E MS008709 - ALCIDES MARINI FILHO E MS010644 - ANTONIO DELLA SENTA E MS010774 - BRUNO MARINI) X AGENCIA NACIONAL DE PETROLEO(Proc. 1000 - CLARISSA PEREIRA BARROSO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, archive-se. Int.

0005511-50.2010.403.6000 - JORGE ANIBAL DAVID(MS011229 - FRANCISCO DA CHAGAS DE SIQUEIRA JR. E MS011231 - WELLINGTON BARBERO BIAVA) X FAZENDA NACIONAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do Tribunal. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, archive-se. Int.

0005579-97.2010.403.6000 - JOSE CARLOS COSTA MARQUES BUMLAI(MS012548 - PLINIO ANTONIO ARANHA JUNIOR E MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINÉ CHIESA E MS014222 - MATHEUS PODALIRIO TEDESCO DANDOLINI E MS011677 - DIEGO SOUTO MACHADO RIOS E MS013720 - VITOR ARTHUR PASTRE) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, archive-se. Int.

Expediente Nº 2599

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003412-05.2013.403.6000 - COMERCIALIZADORA E EXPORTADORA DE SEMENTES GERMISUL LTDA(MS012234 - FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora sobre a petição de fls. 205/206 no prazo de cinco dias.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DRA(A) ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 1304

INQUERITO POLICIAL

0005997-98.2011.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X DAGOBERTO NERI LIMA X JACIARA DE ALMEIDA PALERMO X SONIA SAVI X MARIA MADALENA FROZINO RIBEIRO(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS015390 - JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR E MS013994 - JAIL BENITES DE AZAMBUJA) X MARCI MARIA DAS GRACAS VIEIRA MELO X ANA MARIA CHAVES FAUSTINO TIETI X THIRZA GOMES COELHO(MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA E MS010763 - LEONARDO LEVI DE MOURA MOURA) X LAIRSON RUY PALERMO(MS008703 - DARTAGNAN ZANELLA MESSIAS) X JOSE LUIZ DOS REIS(MS000786 - RENE SIUFI E MS009977 - JOEY MIYASATO E MS004898 - HONORIO SUGUITA) X AGAMENON RODRIGUES DO PRADO(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA) X NERIBERTO HERRADON PAMPLONA X RUBENS ALVARENGA X LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA X EDSON JOSE DOS SANTOS X MARIA JOSE DE MORAES(MS010847 - MILENA BARROS FONTOURA)

Ante o exposto, acolho o parecer ministerial e JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus AGAMENON

RODRIGUES DO PRADO, ANA MARIA CHAVES FAUSTINO TIETI, DAGOBERTO NERI LIMA, LAIROSON PALERMO, JOSÉ LUIZ DOS REIS, MARIA MADALENA FROZINO RIBEIRO, SONIA SAVI, THIRZA GOMES COELHO, MARCI MARIA DAS GRAÇAS VIEIRA DE MELLO e JACIARA DE ALMEIDA PALERMO, qualificados, com fundamento no art. 107, IV, do CP, na forma do art. 61, do CPP. Transitada em julgado, feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.

ACAO PENAL

0006779-18.2005.403.6000 (2005.60.00.006779-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - LAURO COELHO JUNIOR) X EDIMAR TEIXEIRA FERREIRA X RODOCON - CONSTRUCOES RODOVIARIAS LTDA(RJ019552 - MANUEL DE JESUS SOARES E MS008294 - JEOVA NEVES CARNEIRO E MS005104 - RODRIGO MARQUES MOREIRA)

Ante o exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade da acusada RODOCON - CONSTRUÇÕES RODOVIÁRIAS LTDA. Após as anotações e comunicações de estilo, baixem-se os registros com relação à sentenciada. Prossiga-se em relação ao acusado EDIMAR TEIXEIRA FERREIRA.P.R.I.C

0002636-15.2007.403.6000 (2007.60.00.002636-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006712-53.2005.403.6000 (2005.60.00.006712-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X LAERCIO DE OLIVEIRA SILVA(MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES)

Fica a defesa intimada para, no prazo de cinco dias, informar se o acusado LAERCIO DE OLIVEIRA SILVA tem interesse na restituição do saldo remanescente da fiança, no valor de R\$ 87,25 (oitenta e sete reais e vinte e cinco centavos) atualizados em 04/07/2012. Havendo interesse, apresentar o numero de conta bancaria em nome do acusado, ou procuração especifica, para recebimento do alvara de levantamento,

0010407-44.2007.403.6000 (2007.60.00.010407-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X ALEXANDRE FABRIS PAGNONCELLI(MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA) X PAULO PAGNONCELLI(MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO E MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA) X VILMAR VENDRAMIN(MS004737 - MOZART VILELA ANDRADE) X CLAUBER JOSE DE SOUZA NECKEL(MS014170 - CLAUBER JOSE DE SOUZA NECKEL E MS011748 - JULIO CESAR MARQUES E MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR)

Intime-se a defesa de Alexandre Fabris Pagnoncelli para, no prazo de cinco dias, manifestar-se acerca da testemunha Rudinei Paulo Pereira, não encontrada no endereço anteriormente indicado.

0001188-36.2009.403.6000 (2009.60.00.001188-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X MARCELO BATISTA DE MOURA(MS008158 - RODRIGO MARTINS ALCANTARA)

CONDENO o réu MARCELO BATISTA DE MOURA, qualificado nos autos, por violação do art. 334, 1º, alínea c, do Código Penal, à pena de 11 (onze) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, no regime inicial aberto. O réu pode apelar em liberdade, porque não estão presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva, conforme art. 312, do Código de Processo Penal. Com fundamento no art. 91, inciso II, alínea b, do Código Penal, declaro a perda, em favor da União, dos produtos apreendidos na posse do réu, que constam do auto de apresentação e apreensão (suplementos alimentares de origem estrangeira - fls. 12/13). Outrossim, o réu preenche os requisitos do art. 44, incisos I, II e III, e 2º, primeira parte, do Código Penal, porque não é reincidente em crime doloso, isto é, há direito público subjetivo, de forma que SUBSTITUO, pois é suficiente, a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, com a duração da pena substituída, consistente em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Custas pelo réu. Transitada em julgado para a acusação, venham-me os autos conclusos para a declaração de extinção da punibilidade pela prescrição, tendo em vista que a pena aplicada prescreve em 2 (dois) anos (art. 109, VI, do CP), sendo que a denúncia foi recebida em 25.6.2010 (fl. 109).

0004467-93.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X RUBENS TERASSI(MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)

Fls. 250: Tendo em vista a informação do 13º BPM de que Tércio Garcia Bertoldo, arrolado como testemunha de acusação, encontra-se lotado no Pelotão da Polícia Militar de Aparecida do Taboado, e ainda de que o policial militar se desloca por seus próprios meios até o juízo que o requisitou, determino que a testemunha seja ouvida

por meio de carta precatória. Expeça-se carta precatória. Oficie-se ao 13º BPM, informando, em decorrência, de que não será necessário o comparecimento de Tércio Garcia Bertoldo até este Juízo, uma vez que o mesmo será ouvido na comarca de Aparecida do Taboado por meio de carta precatória. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, aguarde-se a audiência em que a testemunha, Divino Ferreira de Souza, será ouvida. Cópia deste despacho fará as vezes de: 1. CARTA PRECATÓRIA nº 273/2013-SC05.B por meio da qual depreco ao Juiz de Direito Distribuidor da comarca de Aparecida do Taboado (Av. Orlando Mascarenhas Pereira, 2098, Jardim Brandini - CEP: 79.570-000 - Aparecida do Taboado/MS) A OITIVA da testemunha de acusação, TERCIO GARCIA BERTOLDO, policial militar, matrícula 2004844, lotado no Pelotão da Polícia Militar desse município. 2. OFÍCIO nº 1879/2013-SC05.B por meio do qual informo ao Ilustríssimo Senhor Ademir de Oliveira, Comandante do 13º BPM (E-mail: 13bpm@pm.ms.gov.br) que não mais se fará necessária a apresentação de TERCIO GARCIA BERTOLDO neste juízo, no dia 29/05/2013, às 14h20min, tendo em vista que o policial será ouvido por meio de carta precatória pelo juízo da comarca de Aparecida do Taboado, motivo pelo qual requisito seja o mesmo intimado do ocorrido. Assinalo, por derradeiro, que a publicação deste despacho servirá também como intimação da defesa (advogado Júlio Montini Júnior - OAB/MS 9485) acerca da expedição da carta precatória, de sorte que, a partir deste momento, ela será responsável pelo acompanhamento da mesma junto ao juízo deprecado, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.

0006166-22.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X KRISLEY TURIBIO DA PAZ(GO011552 - RANER GOMES DE DEUS E GO013134 - GENESMAR PEREIRA DOS REIS)

Fica a defesa do acusado intimada para, no prazo de vinte e quatro horas, manifestar-se nos termos do art 402 do CPP.

0009278-62.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X ELIEZER MELO CARVALHO(MS013513 - ELIEZER MELO CARVALHO E SP128153 - JOAO BATISTA MOREIRA E MS011786 - SILMARA SALAMAIA HEY SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Devidamente citado (fls. 267/268), o acusado, em sua resposta à acusação (fls. 277/284), alegou sua inocência, requerendo a improcedência da denúncia. A Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, requereu o seu ingresso como assistente da defesa (fls. 270/273) e apresentou resposta à acusação (fls. 337/358), também pugnando pela absolvição do denunciado. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Primeiramente, defiro o ingresso da OAB/MS como assistente da defesa, porquanto se trata de prerrogativa que lhe é assegurada no artigo 49, parágrafo único, da Lei 8.906/94 (EOAB), devendo o réu ser intimado acerca desta decisão. Outrossim, por não estarem presentes neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária do denunciado, designo a audiência de instrução para o dia 22/07/2013, às 13h30min, para a oitiva das testemunhas de acusação (fls. 156/158, 163/164, 167/169, 188/192 e 257) e da testemunha comum RUBENS DIAS ROSA (fls. 141, 257 e 284). Outrossim, depreque-se a oitiva da testemunha de defesa SOLANGE CARRARO (fl. 284) à Subseção Judiciária de Maringá (PR), localizada na Avenida XV de Novembro, nº 734, Centro, CEP 87.013-230, Maringá (PR), email mardistribuicao@jfpr.jus.br. Intimem-se. Requistem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Fica a defesa intimada de que foi expedida a carta precatória abaixo relacionada: 1. Carta Precatória nº 272/2013-SC05.B, ao Juízo Federal de Maringá para a oitiva da testemunha de defesa Solange Carraro. O acompanhamento do andamento da(s) referida(s) deprecata(s) deve ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação.

0013255-62.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X PAULO CEZAR DOS SANTOS SILVA(MS005898 - LAURA INES MARQUES CANDIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Primeiramente, por ter transcorrido in albis o prazo assinalado para que a defesa do acusado se manifestasse a respeito da testemunha não localizada LUIZ CLÁUDIO AQUINO, homologo a desistência tácita de sua oitiva. Vistas ao Ministério Público Federal, para ciência da nova data da audiência (fl. 162) e deste despacho.

0013418-42.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X RENATO DA SILVA ALBUQUERQUE(MS015319 - ANTONIO CAIRO FRAZAO PINTO)

Fica a defesa intimada para se manifestar acerca da informação prestada pelo Detran em fls. 142/146.

0006405-55.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X GILDO DOS SANTOS ARAUJO X PEDRO HENRIQUE LEAL DA SILVA(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES)

XI - Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia e, por consequência,

CONDENO o réu GILDO DOS SANTOS ARAÚJO, qualificado, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, 4º, c/c art.40, inciso I, da Lei n. 11.343/06, à pena de 4 (quatro) anos e 16 (dezesesseis) dias de reclusão, no regime inicial semiaberto, e 500 (quinhentos) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. CONDENO o réu PEDRO HENRIQUE LEAL DA SILVA, qualificado, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, 4º, c/c art.40, inciso I, da Lei n. 11.343/06, à pena de 8 (oito) anos, 3 (três) meses e 2 (dois) dias de reclusão, no regime inicial fechado, e 906 (novecentos e seis) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. Não fazem jus à substituição por pena alternativa ou ao sursis, tendo em vista o quantum aplicado. Não podem apelar em liberdade, porque foram presos em flagrante na posse de droga, para fins de tráfico, permanecendo em custódia durante o processo. A posse de droga para fins de tráfico ofende a ordem pública, hipótese que autoriza a prisão preventiva. Nesse sentido: Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se concede o direito de recorrer em liberdade a réu que permaneceu preso durante toda a instrução do processo, pois a manutenção na prisão constitui um dos efeitos da respectiva condenação (STJ, HC 195286, j. 18.10.2011, rel. Min. Marco Aurelio Bellizze). Confisco, em favor da União (FUNAD), o veículo VW/GOL apreendido e o dinheiro (R\$ 103,00), conforme auto de apreensão (fls. 16/18). Condene os réus ao pagamento das custas. Expeça-se, com urgência, mandado de prisão em relação ao réu Pedro Henrique Leal da Silva. Expeça-se, com urgência, guia de recolhimento, para adequação do regime do réu Gildo, pois aguardará o trânsito em julgado em estabelecimento prisional destinado ao regime semiaberto (Nesse sentido: STJ, RHC n. 33564, j. 27.11.2012, rel. Min. Jorge Mussi). Oportunamente, expeça-se guia de recolhimento ao réu Pedro Henrique Leal da Silva. Transitada em julgado, lancem-se os nomes dos réus condenados no rol dos culpados.P.R.I.C.

0008265-91.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X WERBETH RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP149020 - LUCIANA DE LIMA E MT014068B - FABIANA DE LIMA)

A defesa respondeu a acusação, arrolando duas testemunhas, ambas residentes em Sorriso, mesmo município de residência do acusado (fl. 81/84).A alegação da defesa acerca da propriedade dos medicamentos apreendidos será apreciada no decorrer da instrução processual.Designo o dia 22/08/2013, às 14horas, para a audiência de instrução em que serão ouvidas as testemunhas de acusação. Intimem-se. Requistem-se.Expeça-se carta precatória à Justiça da comarca de Sorriso, a fim de que seja tentada a citação e intimação do acusado acerca da data da audiência no endereço comercial (fl. 86), haja vista a certidão negativa de fls.68.Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA RAQUEL DOMINGUES DO AMARALPA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.

Expediente Nº 2618

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004281-64.2010.403.6002 - LOURDES SILVA DE SOUZA PIRES(MS004079 - SONIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da justificativa de fls. 110/111 sobre o não comparecimento da parte autora à audiência anteriormente agendada no ato de fl. 108 e tendo em vista a apresentação de documento comprobatório de seu impedimento à fl. 111, redesigno a referida audiência para o dia 05/06/2013, às 15:30 horas, mantendo, no que couber, o aludido ato.Intimem-se.

0003468-03.2011.403.6002 - ELZA BORCK GARCIA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da proposta de acordo apresentada pelo requerido, designo o dia 22/05/2013, às 15:30 horas para a realização da audiência de conciliação na sala de audiências da 1ª Vara Federal deste Juízo.A parte autora arcará com ônus de comparecer, independentemente de intimação pessoal.O INSS deverá ser intimado por correio

eletrônico, a fim de promover celeridade e economia processual. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002910-07.2006.403.6002 (2006.60.02.002910-0) - ELISABETE JACINTO LOBO DONI (MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELISABETE JACINTO LOBO DONI
Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados, consoante guia de fl. 159, em favor do autor e seu patrono, nos moldes da petição de fls. 160/161. Tendo em vista que o nome da autora constante no site da Receita Federal diverge do de fl. 13, a parte deverá proceder à regularização, se for o caso, junto ao órgão competente, informando-a nos autos para a devida atualização no sistema, viabilizando, assim, a expedição do alvará de levantamento. Após a expedição, intimem-se as partes, inclusive pessoalmente se necessário for, de que o Alvará expedido se encontra disponível em secretaria para retirada, preferencialmente no horário bancário do PAB da Justiça Federal (11h00 às 16h00), no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da expedição, sob pena de cancelamento. Intime-se. Cumpra-se.

2A VARA DE DOURADOS

DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA
Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade
CLÓVIS LACERDA CHARÃO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4634

CARTA PRECATORIA

0004005-62.2012.403.6002 - JUIZO FEDERAL DA VARA E JUIZADO ESPECIAL DE GUAIRA/PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLARICE ABRUNHOZA (MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

Para a melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de interrogatório da acusada Clarice Abrunhoza do dia 23.04.2013, para a nova data de 14 de maio de 2013, às 14h30min (Horário de MS), a qual será realizada na sede deste Juízo, na Rua Ponta Porã, 1875, Jardim América, Dourados/MS. 2. Intime-se a ré, a fim de que compareça para ser interrogada na nova data e horário acima mencionados. 3. Comunique-se ao Juízo deprecante (Vara Federal e Juizado Especial Federal de Guáira/PR - autos n. 5000538-22.2012.404.7017), informando acerca da redesignação da audiência. 3. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 4635

ACAO MONITORIA

0001222-97.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X MARCOS ANTONIO GONCALVES DE LIMA

DEPACHO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO 1 - Determino que a citação do réu seja feita via CORREIO, nos termos do inciso I, do artigo 221 do Código de Processo Civil. 2 - Pela presente fica CITADO o réu MARCOS ANTONIO GONÇALVES DE LIMA, dos termos da inicial, cuja cópia segue anexa, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia de R\$19.034,51 (Dezenove mil, trinta e quatro reais e cinquenta e um centavos), e demais acréscimos legais, ou então, poderá no mesmo prazo, oferecer embargos, nos moldes do artigo 1.102-c, do Código de Processo Civil. INTIMANDO-O, ainda, de que, em caso de pronto pagamento, ficará isento do pagamento de custas e honorários advocatícios, sendo que, sem pagamento e não opostos embargos ou rejeitados estes, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

0001234-14.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X EDMARA DA SILVA FREIRE

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos embargos apresentados pela ré. No mesmo prazo acima ficam as partes (autora e ré) intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as .

0001308-68.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE

ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X GILMAR OLIVEIRA SANTOS

DEPACHO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO1 - Determino que a citação do réu seja feita via CORREIO, nos termos do inciso I, do artigo 221 do Código de Processo Civil.2 - Pela presente, fica CITADO o réu GILMAR OLIVEIRA SANTOS, acima qualificado, dos termos da inicial, cuja cópia segue anexa, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia de R\$15.845,74 (Quinze mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), atualizado até 04/04/2012, e demais acréscimos legais, ou então, poderá no mesmo prazo, oferecer embargos, nos moldes do artigo 1.102-c, do Código de Processo Civil. INTIMANDO-O, ainda, de que, em caso de pronto pagamento, ficará isento do pagamento de custas e honorários advocatícios, sendo que, sem pagamento e não opostos embargos ou rejeitados estes, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

0003890-41.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X LUCAS DE CASTRO ARAUJO(MS008905 - JOAQUIM CARLOS KLEIN DE ALENCAR E MS006361 - JOSE IPOJUCAN FERREIRA)

O réu apresentou declaração de insuficiência econômica, porém não há formulação de pedido de justiça gratuita, intime-se para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, intime-se a autora para manifestar-se, no prazo legal, sobre os embargos monitorios. No mesmo prazo, deverá apresentar as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000017-96.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X RODRIGO BUCKER RUIZ(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS014810 - FABIO ALEXANDRO PEREZ)

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intime-se o réu para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se pretende produzir provas, justificando-as..

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000481-09.2002.403.6002 (2002.60.02.000481-0) - ECIO CARNEIRO PEDROSO(MS007499 - FLAVIO ADOLFO VEIGA) X FERMINA DA SILVA RODRIGUES PEDROSO(MS007499 - FLAVIO ADOLFO VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) Diga a credora, no prazo de 05 (cinco) dias, se há algo a requerer. No silêncio, arquivem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001706-35.2000.403.6002 (2000.60.02.001706-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X ECIO CARNEIRO PEDROSO X FERMINA DA SILVA RODRIGUES PEDROSO

DESPACHO // MANDADO DE AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO. Determino que se proceda à avaliação do imóvel objeto da matrícula n. 61.653 do CRI de Dourados-MS. Feita a avaliação, intimem-se os executados FERMINA DA SILVA RODRIGUES PEDROSO e ECIO CARNEIRO PEDROSO, do valor apurado. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.

0003606-48.2003.403.6002 (2003.60.02.003606-1) - UNIAO FEDERAL(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X CARLOS FURTADO FROES

DESPACHO // OFÍCIO N.197/2013-SM-02.. Às Fls. 187/190, DIOGO BEDIN DUMAS requer, na qualidade de arrematante do imóvel matriculado sob n. 19563-A, do CRI de Ponta Porã-MS, o cancelamento dos registros das penhoras precedentes que recaíram sobre tal imóvel, referentes aos seguintes autos: 2004.60.05.000531-9, (R.10/19.563-A), 2004.60.05.000527-7, (R.11/19.563-A) e 2003.60.02.003606-1, (R.13/10.563-A). Instada a manifestar sobre o assunto a UNIÃO concordou com o que foi requerido (fls. 198). Os autos 2004.60.05.000531-9 e 2004.60.05.000527-7 referem-se a cartas precatórias originárias de autos que tramitam na 1ª Vara Federal de Dourados-MS, portanto, descabe a este Juízo qualquer deliberação. Por outro lado, determino o cancelamento da

penhora registrada sob n. 13/19563-A, oriunda de determinação proferida nestes autos. Oficie-se ao 1º Tabelionato da Comarca de Ponta Porã-MS, solicitando que proceda ao cancelamento. Fica o requerente intimado de que, doravante, havendo qualquer pedido nos autos, deverá se fazer representar por advogado constituído, sob pena de não apreciação do que for requerido. Encaminhem-se os autos ao arquivo/SOBRETASDOS, aguardando-se ulterior manifestação da exequente, oportunidade que deverá indicar bens penhoráveis. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE OFÍCIO AO 1º TABELIONATO DA COMARCA DE PONTA PORÃ-MS.

0003338-23.2005.403.6002 (2005.60.02.003338-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ANTONIO CEZAR DOS REIS ANDRADE X SELMIO HERCILIO FIGUEREDO GRACAS(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO)

DESPACHO // MANDADO DE INTIMAÇÃO E CARTA DE INTIMAÇÃO. Intimem-se as partes da realização da penhora dos seguintes veículos: PLACA HQV4905-MS, de propriedade de Antônio Cezar dos Reis Andrade, e PLACA MAE 6313-SC, de propriedade de Selmio Hercílio Figueiredo. Intimem-se os executados Antônio Cezar Reis Andrade e Selmio Hercílio Figueiredo de que foram nomeados depositários de seus respectivos veículos e de que deverão indicar nestes autos onde se encontram os veículos. Indefiro o pedido da credora para que os executados apresentem os certificados de registros e licenciamento dos veículos, por não vislumbrar efeito prático para a solução do feito, pois a anotação de não transferência e de penhora perante ao DETRAN evita sejam os bens transferidos documentalmente a terceiros. Todavia, há que se atentar que por se tratar de penhora de bem móvel, esta se consuma pela transferência por simples tradição, forçando presumir que a retenção do documento pertinente ao veículo, não resguarda o crédito da exequente, pois o bem permanecerá na posse direta do devedor que, embora, nomeado depositário, poderá dispor do bem constrito. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO AO EXECUTADO ANTÔNIO CEZAR DOS REIS ANDRADE e de CARTA DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO SELMIO HERCILIO FIGUEREDO GRACAS.

0002028-11.2007.403.6002 (2007.60.02.002028-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X EDNO RODRIGUES ALVES X URQUIZA QUEIROZ GUILHERME

Tendo em vista que o executado EDNO RODRIGUES ALVES, suporta o ônus da revelia, o que faz incidir a norma do art. 322 do CPC, que dispensa qualquer intimação ao revel, portanto, torno sem efeito o segundo parágrafo do despacho de fls. 225. Petição de fls. 233/234 - Indefiro expedição de termo de penhora do valor bloqueado pelo BACENJUD, desnecessária ante a segurança jurídica da constrição, eis que o valor ficará à disposição do Juízo. Dispensável também, neste caso, a intimação do executado para oposição de impugnação, pela aplicação da revelia. Dessa forma, como a constrição se deu em 10/07/2012 e a até a presente data, o executado não interveio no feito, determino a transferência do valor bloqueado de R\$167,67, (fls. 223) para conta à disposição do Juízo, e levantamento a favor da CEF. Dê-se ciência à credora da penhora efetuada pelo sistema RENAJUD (fls. 288/292), bem como dos documentos recebidos da Receita Federal (fls. 236/287), para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0004870-61.2007.403.6002 (2007.60.02.004870-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X SUPERMERCADO SIQUEIRA LTDA X MARIA SILVEIRA GODOY SIQUEIRA(MS012692 - FABIANO RODELINE COQUETTI) X JOAO ANTONIO SIQUEIRA

Primeiramente, intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, consulte em Secretaria os documentos fornecidos pela Receita Federal. A petição de fls. 223/224 será analisada após a manifestação da CEF sobre os documentos acima mencionados. Int.

0004922-57.2007.403.6002 (2007.60.02.004922-0) - UNIAO FEDERAL X ANDRE ALEXANDRE FACCHIN(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X VEIMAR ROMANO FACCHIN(MS002464 - ROBERTO SOLIGO)

DESPACHO// CARTA PRECATÓRIO//OFÍCIO N.192/2013-SM-02.. Quanto aos pedidos formulados pela UNIÃO às fls. 351/354, determino que: 1 - Indefiro seja oficiado à 1ª Circunscrição Imobiliária de Campo Grande-MS, pois cabe a própria exequente contatar o CRI e lá deduzir sua pretensão. 2 - Indefiro também seja oficiado à 2ª Circunscrição Imobiliária para que registre a penhora do imóvel matriculado sob n. 167.493, visto que conforme dispõe o parágrafo 4º do artigo 659, do CPC, tal ato poderá ser efetuado pela própria interessada, obtendo-se para tanto certidão de inteiro teor do ato. Intime-se o cônjuge do executado Veimar Romano Facchin, Sra. Cílesia Facchin, CPF 218.924.749-72, da penhora e avaliação dos imóveis matriculados sob n.ºs. 99.817 e 167.493, localizados em Campo Grande-MS, para que apresente defesa que julgar pertinente, caso queira. Oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para que proceda à transferência para o Banco do Brasil S/A, agência

1607-1, conta corrente: 170500-8, código da Unidade Gestora+Código da Gestão+ Código de Recolhimento/GRU - 1100600000113800, CNPJ da Unidade Gestora: 36.994.558/0001-23, dos seguintes valores bloqueados de saldo bancário do executado Veimar Romano Facchin, R\$8.678,88, depositado na conta 4171.005.5229-1; R\$4.017,42, depositado na conta 4171.005.5234-8; R\$3.864,17, depositado na conta 4171.005.5230-5; R\$494,07, depositado na conta 4171.005.5231-3 e R\$339,07, depositado na conta 4171.005.5228-3. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA PARA INTIMAÇÃO DE CILEZIA FACCHIN e de OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF .

0005270-75.2007.403.6002 (2007.60.02.005270-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X GOMES E LIMA LTDA-ME X FELIPE AZAMBUJA GOMES X REINALDO AUGUSTO DE CARVALHO LIMA(MS010555 - EDUARDO GOMES DO AMARAL)

Intime-se a credora da penhora efetuada pelo sistema RENAJUD (fls. 156/157) e do resultado da pesquisa de endereço dos executados às fls. 158/159), devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito. Observe a credora que o endereço do executado Felipe Azambuja Gomes indicado às fls. 48v. é incompleto. Int.

0002043-43.2008.403.6002 (2008.60.02.002043-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ADAO FERREIRA DA ROCHA-ME X ADAO FERREIRA DA ROCHA

Defiro o pedido da exequente de fls. 162, encaminhem-se os autos ao arquivo/SOBRESTADOS, aguardando ulterior manifestação da exequente, oportunidade que deverá indicar bens penhoráveis. Int.

0004192-12.2008.403.6002 (2008.60.02.004192-3) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS006603E - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X EDUARDO DA SILVA ROCHA(MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA)

Na presente execução, houve por parte da credora várias tentativas para localizar bens em nome do executado que garantissem o crédito, todas sem êxito, razão pela qual determino a remessa dos autos ao arquivo/SOBRESTADOS, até que sejam localizados bens penhoráveis, providencia que cabe à parte autora. Fica esclarecido que em caso de pedido de desarquivamento, a autora deverá comprovar ter localizados tais bens, bem como trazer planilha atualizada do débito. Int.

0003097-73.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X D KIDS COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME X ROSA MARIA BORTOLINI RODRIGUES

Cancelo o leilão designado para 18/04/2013. Determino a pesquisa, nos bancos de dados disponíveis a este Juízo, do endereço de GIULIANA LANDI THOME. Após, dê-se vista à exequente do resultado obtido com a pesquisa.

0005248-12.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RUY DE MENEZES CAMARA JUNIOR
Defiro o pedido da exequente de fls. 73, a fim de que o executado seja citado por EDITAL. Expeça-se a Secretaria o Edital. Cumpra-se. EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO LOCAL DE CUMPRIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS-Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS. Prazo do edital: 30 (trinta) dias. O Doutor RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA, M.M Juiz Federal Substituto FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que, nos autos de Execução de Título Extrajudicial, processo nº. 0005248.12.2010.403.6002, movida pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL contra RUY DE MENEZES CAMARA JÚNIOR, CPF 694.541.408-68, foi o requerido procurado e não encontrado nos endereços constantes dos autos, estando, portanto, em lugar incerto ou não sabido. Desta forma, pelo presente edital fica o requerido, CITADO para : 1 - pagar a quantia de R\$1.259,77 (Um mil, duzentos e cinquenta e nove reais e setenta e sete centavos) , atualizada até 15/03/2011, acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito nos termos do at. 652, 1º e 659 do CPC. (com a redação dada pela Lei 11382/2007); 2 - Conforme 652-A do CPC , foram fixados os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias; 3 - Fica INTIMADO, também, o executado de : a) que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer Embargos à Execução, contado do vencimento do presente edital, independente de penhora, depósito ou caução (CPC arts. 736 e 738); b) que, no mesmo prazo, se o executado reconhecer o crédito do exequente e comprovar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários do advogado, poderá requerer o

pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês (CPC, art. 745-A); c) que o executado, no prazo de 05 (cinco) dias, deverá indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora sob pena de incorrer nos termos do artigo 600, V, do CPC. E assim, para que chegue ao conhecimento de todos e do referido executado, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. DADO E PASSADO nesta cidade de Dourados, em 14 de março de 2013. Eu, _____ Vilma Ap. Gerolim Abe, Analista Judiciário, RF 5140, digitei e eu, _____ Clovis Lacerda Charão, Diretor de Secretaria, conferi. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA, Juiz Federal Substituto

0004471-90.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X MARISE APARECIDA BIANCHI MACIEL(MS013700 - RAFAEL MOREIRA VINCIGUERA)

.P 0,10 DESPACHO // OFÍCIO N. 247/2013-SM-021. Defiro o pedido da exequente de fls. 75/76, oficie-se a RECEITA FEDERAL solicitando que forneça as 2 (duas) últimas declarações de imposto de renda apresentadas pela executada MARISE APARECIDA BIANCHI MACIEL, CPF 285.361.691-68 principalmente na parte em que consta a relação de bens.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO

0005032-17.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X SOLANGE JUREMA TERRA DE OLIVEIRA(MS007530 - BARBARA APARECIDA ANUNCIACAO RIBAS E MS011380 - ANGELA JUSTI RAMOS E MS014399 - CRISTIAN VINICIUS PAGNUSSAT)

A executada requer a liberação do valor bloqueado pelo sistema BACENJUD, alegando tratar-se de verba salarial, portanto impenhorável.Embasa seu pedido com documentos acostados às fls. 49/54, os quais realmente comprovam a alegação, portanto, defiro o desbloqueio.Peticona a abstenção de novo bloqueio na conta corrente n. 001.00.000.048-5, o que não é passível de ser acatado, pois nem a credora e nem o judiciário detêm mecanismos de controle para aferir se a conta a ser bloqueada refere-se à conta salarial.Indefiro também seu pedido de realização de prova pericial, pois tal requerimento já foi objeto de indeferimento nos autos de Embargos n. 0000863.50.2012.403.6002, ademais a executada não apontou qualquer fundamento que confirmasse erro nos cálculos apresentados às fls. 37. O fato de apresentar valor superior ao atribuído à causa, deve-se à data da atualização, o apontado na inicial fora atualizado até 02.12.2011, enquanto o novo valor foi calculado até 24/10/2012. Intimem-se as partes do conteúdo supra, devendo a credora, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar sobre o prosseguimento do feito.

0000091-87.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X JOSE ROBERTO MATTOS E SOUZA
DESPACHO // MANDADO DE INTIMAÇÃO.Intimem-se as partes da penhora do veículo HQV 5558-MS VW /FUSCA 1300L, de propriedade de JOSÉ ROBERTO MATTOS DE SOUZA.Intime-se o executado de que foi nomeado depositário do bem penhorado, e de que deverá indicar a sua localização.Int.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000376-61.2004.403.6002 (2004.60.02.000376-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ENOC COELHO DE LIMA

DESPACHO//MANDADO DE INTIMAÇÃOEm petição acostada às fls. 193/194, requer a credora a intimação do devedor para que indique onde se encontram os veículos penhorados, bem como que apresente nos autos os respectivos certificados de registro.Defiro parcialmente a petição da credora, tão somente para que se intime o devedor para indique ao próprio Oficial de Justiça, no ato da intimação, o local onde se encontram os veículos penhorados, (PLACAS HSJ 9804 e HTW 1241).Indefiro o pedido no que se refere à apresentação dos certificados dos veículos, por ausência de efeito prático para o deslinde do feito, pois a penhora de veículo, por se tratar de bem móvel, consuma-se pela típica tradição, independentemente da apresentação do certificado de registro, independente, inclusive, da ocorrência de anotação de restrição junto ao DETRAN.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

0003982-92.2007.403.6002 (2007.60.02.003982-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X FABIO EDUARDO RAVANEDA(MS002609 - ANDRE LANGE NETO) X DORVAIL MENANI
Primeiramente, determino o levantamento da restrição que recaiu sobre o veículo PLACA DJO 0822-MS, VW/SAVEIRO 1.6, de propriedade do executado, por vinculação a contrato de alienação fiduciária.Fls. 196/199:

Diligencie extrajudicialmente a credora para obter do credor fiduciário BANCO DO BRASIL S/A as informações sobre a quantidade de parcelas pagas, bem como o saldo devedor em aberto do veículo em questão. Ora, é certo que, segundo jurisprudência dominante, é legítimo o pedido da parte exequente para que o Judiciário utilize os sistemas conveniados, para obter-se localização de bens penhoráveis, como forma auxiliar ao dever do credor localizar bens penhoráveis e em hipóteses somente em que este não obterá por si a resposta almejada, porém, no caso a pesquisa poderá ser perfeitamente realizada pela CEF, extra autos, sem a interferência do judiciário. Pelo exposto, os pedidos formulados pela credora às fls. 196/199, serão analisados após comprovação, por parte da autora, de que há direitos passíveis de penhora sobre o veículo em questão. Int.

0000682-88.2008.403.6002 (2008.60.02.000682-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X SAN MARINO COMERCIO DE CEREAIS LTDA X DORVAIL MENANI X MARCELO RAVANEDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SAN MARINO COMERCIO DE CEREAIS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DORVAIL MENANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO RAVANEDA

DESPACHO // OFÍCIO Nº 191/2013-SM-02. Oficie-se à RECEITA FEDERAL solicitando que forneça as duas últimas declarações de imposto de renda apresentadas pelos executados abaixo nomeados, principalmente na parte que consta a declaração de bens. DORVAIL MENANI - CPF 104.077.401-63 MARCELO RAVANEDA - CPF 554.160.631-49. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO A RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS

0000293-69.2009.403.6002 (2009.60.02.000293-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X MAILSON DE FIGUEREDO BATISTA(MS008251 - ILSO ROBERTO MORA O CHERUBIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAILSON DE FIGUEREDO BATISTA

DESPACHO // CARTA PRECATÓRIA.. Defiro o pedido da credora de fls. 195/198. Tendo em vista que o imóvel localiza-se na cidade de Nova Andradina-MS, depreque-se ao Juízo daquela Comarca, seja realizada a constatação a fim de se verificar se o imóvel a seguir descrito trata-se de bem de família, ou seja, se serve de moradia para o executado MAILSON DE FIGUEIREDO BATISTA e sua família: IMÓVEL - Um terreno, parte da data n. 7, da quadra n. 153, situado na Rua Artur Costa e Silva, contendo um prédio residencial em alvenaria, matriculado sob n. 7194, no CRI de Nova Andradina-MS. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para que retire cópia deste despacho/carta precatória a fim de distribuí-la por sua conta no Juízo Deprecado, devendo comprovar nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a distribuição.

0001626-56.2009.403.6002 (2009.60.02.001626-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X JOSE PAES DE LIMA FILHO X MARILENA PAGLIUSI PAES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE PAES DE LIMA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARILENA PAGLIUSI PAES DE LIMA

Conforme requerido pela credora às fls. 122, encaminhem-se os autos ao arquivo/SOBRESTADOS. Int.

0005535-09.2009.403.6002 (2009.60.02.005535-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X CARLOS THAMIR THOMPSON LOPES(MS002447 - AFEIFE MOHAMAD HAJJ E MS005672 - MUNIR MOHAMAD HASSAN HAJJ E MS006924 - TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS THAMIR THOMPSON LOPES

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (CINCO) dias, manifestar-se acerca da petição de fls.203/224.

0001307-83.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X VALDOMIRO FERREIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDOMIRO FERREIRA LIMA

A credora em petição de fls. 45/46 requer dispensa da intimação pessoal do executado para pagamento da dívida, nos termos do artigo 475-J do CPC, por entender não existir regra legal para tanto, quando o réu é revel. Convém anotar que é imprescindível a intimação do réu para o cumprimento voluntário da condenação, todavia o ato deve ser direcionado à pessoa do advogado, cientificando-lhe que a atividade executória está prestes a acontecer. Entretanto, no caso em exame, o réu foi citado pessoalmente (fls. 33), e se tornou revel, o que faz incidir a norma do artigo 322 do CPC, que dispensa qualquer intimação dos atos processuais ao réu revel que não constituiu advogado, situação que perdurará até o instante em que eventualmente vier a intervir no processo,

quando, naturalmente, terá oportunidade de apresentar defesa na forma legal. Enfim, desnecessária se apresenta a intimação do réu, por ser revel, conseqüentemente acato o pedido formulado pela credora, intime-a para que diga sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 4637

ACAO MONITORIA

0001374-14.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X JANINE NOGUEIRA BRANDAO X SERGIO NEY RANDO X GENILSE NOGUEIRA RANDO

Considerando que a autora tem sede em Campo Grande/MS, a obrigação ora executada foi contraída em Fátima do Sul/MS e os devedores residem em Jateí-MS, município que está compreendido na base territorial da subseção judiciária de Naviraí/MS, não há razão para processar esta execução neste Juízo. Vale lembrar que, se a competência fosse fixada neste Juízo, todos os atos processuais se dariam por meio de carta precatória, o que prolongaria desnecessariamente o curso processual, em total desprestígio ao princípio da celeridade processual. Pelas razões expostas e invocando o princípio da razoabilidade, declino da competência para a Vara da Justiça Federal de Naviraí/MS. Dê-se baixa e remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Naviraí/MS. Intime-se a autora.

Expediente Nº 4638

MANDADO DE SEGURANCA

0001435-69.2013.403.6002 - BRUNA DE SOUZA MARQUES(MS013591 - JULIO CESAR EVANGELISTA FERNANDES) X PRO-REITOR DE ENSINO E GRADUACAO DA UFGD X DIRETOR/A DA SECRETARIA ACADEMICA DA UFGD

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Bruna de Souza Marques, em face de ato omissivo do Diretor da Secretaria de Graduação e buscando medida preventiva em face de ato da Pró-Reitoria da Graduação da UFGD, em que objetiva a concessão de ordem mandamental para que seja realizada a avaliação acadêmica para antecipação da conclusão do curso de Direito, com emissão de certificado de graduação. Refere que a abreviação do curso superior encontra fundamento na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (n. 9.394/96, art. 47, 2º). Informa que cursa o 9º semestre de Direito na UFGD, nunca foi reprovada em qualquer disciplina da grade curricular, possui média geral de aproximadamente 80% e já foi aprovada no 8º semestre no trabalho de conclusão do curso, bem como, foi nomeada para o cargo público de nível superior, Analista Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, o que demonstra preencher os pressupostos legais do extraordinário aproveitamento nos estudos a legitimar o pleito de antecipação do último período final (5º ano) para conclusão da graduação. Acrescenta, por fim, que já foi cursado 85% da carga horária do curso, com cumprimento do programa até o quarto ano, faltando sete disciplinas e a prática jurídica real I e II. Formulou pedido de concessão de liminar, ressaltando que há evidente perigo da demora do provimento final, considerando o prazo para a posse no cargo de analista judiciário, que exige a graduação em Direito, do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, em razão do ato de nomeação n. 2873 publicado em 02/05/2013. Vieram os autos conclusos. O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas-data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09. Inicialmente, defiro o pedido de justiça. Relativamente à concessão da medida liminar, a Lei nº 12.016/09, no seu artigo 7º, inciso III, exige a relevância do fundamento, com a aparência do direito pleiteado, bem como a possibilidade da ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. No presente caso, não há verossimilhança nas alegações autorais a ensejar a concessão da medida liminar. A impetrada busca ordem preventiva alegando omissão das autoridades impetradas. Informa que é acadêmica do curso superior de Direito da UFGD, estando no 9º semestre e necessita abreviar a conclusão para provimento em cargo público efetivo de nível superior do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, como dispõe a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (n. 9.394/96, art. 47, 2º). Conforme se verifica às fl. 23 e 29, a impetrante foi nomeada em 02.05.2013 para o cargo efetivo de analista judiciário no Tribunal de Justiça deste Estado, após regular aprovação no VI concurso público daquele órgão judiciário, cujo requisito para a posse é a conclusão do nível superior em

Direito.E, como se infere da relação de acadêmicos concluintes da UFGD às fl. 24/25, a mesma cursa Direito bacharelado na Faculdade de Direito e Relações Internacionais da UFGD, com 85% de cumprimento da grade curricular.No entanto, a impetrante não faz prova da resistência das autoridades impetradas ou a mora na apreciação do pedido, considerando que não há nos autos qualquer instrumento de formalização do pedido administrativo no Centro Acadêmico, mas mera petição sem qualquer indicação de protocolamento ou recusa da instituição de ensino (fl. 44/54).Lado outro, não foi carreado aos autos qualquer documento acadêmico comprobatório das atribuições e competências da Secretária Acadêmica da UFGD, para legitimá-la como autoridade responsável pela apreciação da matéria, a configurar a omissão alegada, ou demonstrar que foi indevida a decisão de submissão da questão ao órgão superior, a Pró-Reitoria de Graduação.Por arremate, forçoso registrar que o perigo da demora ficou descaracterizado.A impetrada já fora nomeada (02/05/13), possuindo tempo suficiente para o deslinde da controvérsia antes da posse (30 dias, prorrogável por igual prazo) para a posse, conforme artigo 19, do Estatuto dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul), o que inviabiliza qualquer provimento, ainda que in limine e provisório, porquanto o pedido é para que seja aceito o requerimento, constituída a comissão examinadora e realizado o exame para os fins da verificação dos requisitos exigidos pela LDB, art. 47, 2º. Lado outro, oportuno acrescentar que o pedido de reserva de vaga em concurso público realizado pelo TJMS em favor da impetrante, até que se ultime a avaliação para abreviação do curso superior e emissão do certificado de graduação, refoge da jurisdição deste Juízo Federal, nos exatos termos do art. 109 da CRFB/88, não havendo sequer informação nos autos de que a autoridade nomeante não prorrogará o prazo de posse da impetrante, aliás ainda em andamento.Ademais, ressalve-se que a competência para o julgamento de mandado de segurança é absoluta e define-se pela categoria da autoridade coatora e sua sede funcional (conf. STJ, REsp 257.556, Autos n. 2000.0042629-6/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, v.u., publicada no DJ aos 08.10.2001, p. 239).Tudo somando, conclui-se pela inexistência de elementos hábeis e suficientes para possibilitar a apreciação do pleito e conceder in limine, sem oitiva da parte contrária, a medida preventiva buscada.De tudo exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido liminar formulado pela impetrante.Notifique-se a autoridade indicada como coatora a prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.Encaminhe-se cópia de contrafé ao escritório de representação judicial da impetrada.Após, vista ao MPF.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4639

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000179-91.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X JONAS ALVES FERREIRA

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (CINCO) dias, manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls.29).

ACAO MONITORIA

0004134-67.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ANTONIO GONCALVES RIBEIRO

PA 0,10 Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos embargos apresentados pelo réu. No mesmo prazo acima ficam as partes (autora e ré) intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as .

0004135-52.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X EVERSON PEREIRA DE CARVALHO

DESPACHO / MANDADO DE CITAÇÃO Cite(m) o(s) requerido (s) para pagar (em) o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, então, no mesmo prazo, oferecer(em) embargos, esclarecendo que: Em caso de pronto pagamento, ficará (ao) isento (s) do pagamento de custas e de honorários advocatícios, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1102-C do CPC.Sem pagamento, não opostos embargos ou rejeitados estes, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo.Int. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002298-30.2010.403.6002 (2007.60.02.001153-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001153-41.2007.403.6002 (2007.60.02.001153-7)) AUTO MECANICA MUNARIN LTDA(MS003616 - AHAMED ARFUX) X ANTONIO MUNARIN X OLIVIO ANTONIO MUNARIN(MS003616 - AHAMED

ARFUX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Intime-se a parte ré de que os autos foram desarquivados e se encontram em Secretaria, devendo requerer o que de direito, no prazo de 05 (CINCO) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003067-43.2007.403.6002 (2007.60.02.003067-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X PINHEIRO E ORTIZ LTDA X MARIA DE FATIMA SIQUEIRA ORTIZ PINHEIRO(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X MARIA JOANA SIQUEIRA ORTIZ

Indefiro seja oficiado à Receita Federal para obtenção de cópia de declaração de renda dos executados, pois tal medida já se efetivou. Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002322-29.2008.403.6002 (2008.60.02.002322-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X MARCIO RIBEIRO DA SILVA X SILVIA SEVERIANO PEREIRA SILVA(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA)

DESPACHO // OFÍCIO N. 249/2013-SM-021. Defiro o pedido da exequente de fls.145/6, officie-se a RECEITA FEDERAL solicitando que forneça as 2 (duas) últimas declarações de imposto de renda apresentadas pelos executados, principalmente na parte em que consta a relação de bens. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO

0003874-29.2008.403.6002 (2008.60.02.003874-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X JOSE SILVA FERREIRA & CIA LTDA X JOSE SILVA FERREIRA

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intime-se a autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre as respostas das operadoras de cartão de crédito encartadas às fls. 178182 dos autos, requerendo o que de direito sobre o prosseguimento do feito..

0004568-27.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA E MS006622 - MARA SILVIA PICCINELLE) X GLADSTON SERRANO DE OLIVEIRA

Indefiro o pedido de fls. 55, por ser rejeição de pedido já deferido anteriormente.Nada requerido no prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se os autos ao arquivo/SOBRESTADOS.Int.

0004447-62.2011.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RAFAEL ALMEIDA CARDOSO

.P 0,10 DESPACHO // OFÍCIO N. 250/2013-SM-021. Defiro o pedido da exequente de fls. 39, officie-se a RECEITA FEDERAL solicitando que forneça as 2 (duas) últimas declarações de imposto de renda apresentadas pelo executado RAFAEL ALMEIDA CARDOSO, CPF 006.724.181-69, principalmente na parte em que consta a relação de bens.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO

0002807-87.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X JOSE ROBERTO DE LIMA COSTA

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, e do despacho proferido às fl.35, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intimem-se as partes acerca do bloqueio de saldo bancário encontrado em conta do executado JOSE ROBERTO DE LIMA COSTA, no valor de R\$1419,68, de conta mantida pelo réu na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dia, sendo que a parte autora será intimada por publicação no Diário Oficial e o executado por mandado judicial, visto que não constituiu advogado.

0001240-84.2013.403.6002 - BANCO DO BRASIL S/A(MS000948 - LUIZ ROBERTO VILLA) X MASAKAZU AZUMA X MASAYUKI AZUMA(MS004993 - MARIO ANTONIO B. DOS SANTOS)

Intimem-se as partes da remessa do presente feito a esta Vara.Intime-se a UNIÃO para dizer, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a diretriz que o feito deverá tomar, incluse trazer aos autos os aditivos da cédula constante às fls. 8/11, bem como manifestar-se sobre a possibilidade de aplicação de prescrição intercorrente, conforme interpretação do art. 60 do Decreto-Lei 167/67 e aplicação da Lei Uniforme de Genebra (57.663/63).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001790-55.2008.403.6002 (2008.60.02.001790-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X GABRIEL RODRIGUES FILHO - ME X GABRIEL RODRIGUES FILHO(MS011649 - JOHANATANN GILL DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GABRIEL RODRIGUES FILHO - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GABRIEL RODRIGUES FILHO

Indefiro o pedido de oficiar-se a Receita Federal para obter cópia declaração de imposto de renda, pois o próprio réu já apresentou nos autos. Intime-se a autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. Int.

0003849-79.2009.403.6002 (2009.60.02.003849-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X DOURAQUIM INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - EPP X JOSE APARECIDO PACHECO X VERA LUCIA HIRATA PACHECO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DOURAQUIM INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE APARECIDO PACHECO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VERA LUCIA HIRATA PACHECO

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intime-se a autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 109, requerendo o que de direito .

0001414-64.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ATOS DA SILVA PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ATOS DA SILVA PIRES

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, e do despacho proferido às fl.176, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intimem-se as partes acerca do bloqueio de saldo bancário encontrado em conta do executado ATOS DA SILVA PIRES, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dia, sendo que a parte autora será intimada por publicação no Diário Oficial e o executado por mandado judicial, visto que não constituiu advogado.

0004760-23.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X JOSE LUIZ FACCIN X DERCY VERAO FACCIN(MS002834 - MARIELVA ARAUJO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LUIZ FACCIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DERCY VERAO FACCIN

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intime-se a credora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, visto que a tentativa de penhora eletrônica, via BACEN JUD, restou negativa.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BELA. POLLYANA RODRIGUES DE FREITAS.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 3051

EXECUCAO PENAL

0000644-68.2011.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X OLLY MELLER MANJABOSCO(MS007560 - ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS)

Diante do teor dos documentos de fls.68/68v, 75/76 e 82, designo para o dia 21 de agosto de 2013, às 14h00min, audiência admonitória para que seja dado início ao cumprimento das penas restritivas de direito aplicadas em substituição à pena privativa de liberdade fixada nos autos da ação penal nº 000020-34.2002.403.6003 ao condenado Olly Meller Manjabosco. Por sua vez, considerando-se que o condenado se encontra em lugar incerto e não sabido, expeça-se edital de intimação a fim de intimá-lo a comparecer à supramencionada audiência, devendo ser consignado que o i. representante do Ministério Público Federal pugnou, em não sendo atendida a intimação por meio de edital, pela conversão das penas restritivas de direito em privativa de liberdade. Publique-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0000712-23.2008.403.6003 (2008.60.03.000712-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X CERAMICA GERALDE LTDA(MS010743 - JORGE ELIAS SEBA NETO) X WALDIR JESUS GERALDE(MS010743 - JORGE ELIAS SEBA NETO)

Compulsando os autos observo que i. advogado dos denunciados (Cerâmica Geralde Ltda e Waldir Jesus Geralde) somente apresentou alegações finais com relação ao denunciado pessoa jurídica. Em vista disto, intime-se a defesa do denunciado Waldir Jesus Geralde, por meio de publicação, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente as suas alegações finais. Cumpra-se.

Expediente Nº 3052

EMBARGOS A EXECUCAO

0001681-96.2012.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000842-42.2010.403.6003) ANDRE LUIS RIGO VILLELA X GLAUCO ANTONIO RIGO VILLELA(SP240100 - CEZAR VILLELA GAZOLA) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do disposto no inciso I do artigo 330 do CPC e parágrafo único do art. 17 da Lei 6.830/80 venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000448-16.2002.403.6003 (2002.60.03.000448-9) - LUIZ ROBERTO PUGLIESE(PR019886 - MARCELO LIMA CASTRO DINIZ) X CARLOS PUGLIESE NETO(PR019886 - MARCELO LIMA CASTRO DINIZ) X CARLOS PUGLIESE JUNIOR(PR019886 - MARCELO LIMA CASTRO DINIZ) X CIAVENA COMERCIO DE VEICULOS IMPORTADOS LTDA(PR019886 - MARCELO LIMA CASTRO DINIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN)

Ciência as partes do retorno dos autos do e. T.R.F da 3ª Região. Após, nada sendo requerido, sob as cautelas, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000407-10.2006.403.6003 (2006.60.03.000407-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000894-14.2005.403.6003 (2005.60.03.000894-0)) COMERCIAL FAYAD LTDA.(SP207986 - MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE) X FAZENDA NACIONAL

Ciência as partes do retorno dos autos do e. T.R.F da 3ª Região. Traslade-se para os autos principais cópia da decisão exarada às fls.409/412 e 424/429. Por fim, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

0000605-71.2011.403.6003 (2005.60.03.000113-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000113-89.2005.403.6003 (2005.60.03.000113-1)) GRAF-LASER INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA X MARCELO JOSE GORGA(MS004363 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO) X UNIAO FEDERAL

Ciência as partes do retorno dos autos do e. T.R.F da 3ª Região. Traslade-se para os autos principais cópia da decisão exarada às fls.506/507 e 521/532. Por fim, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

0002017-03.2012.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001125-94.2012.403.6003) CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA(SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO) X INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO

Fls.111/125: Mantenho a decisão agravada pelo seu próprio fundamentos. Assim, nos termos do disposto no inciso I do artigo 330 do CPC e parágrafo único do art. 17 da Lei 6.830/80, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000146-16.2004.403.6003 (2004.60.03.000146-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN) X ACOUGUE E MERCADO VOLPATO LTDA ME(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X FERNANDO VOLPATO X NEURENES GOMES VOLPATO
Indefiro o requerimento de fl.148, nos termos do despacho de fl.147.Int.

0000244-98.2004.403.6003 (2004.60.03.000244-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN) X LAJOTEL INDUSTRIA COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA(SP223552 - ROLDÃO PEREIRA CAMARGO NETTO) X UBIRATAM BRITO DE MELLO

Fl.257.Dinta da concordância da exequente em relação da substituição dos bens penhorados pelo indicado às fl.250/254, determino:1) Intime-se o executado para que no prazo de 5 dias traga aos autos a autorização expressa pela proprietária do veículo ofertado para fins de substituição de penhora bem como a comprovação do veículo livre de qualquer ônus.2) Cumprido o item 1, expeça-se competente mandado de substituição de penhora, avaliação e intimação bens penhorados pelo veículo marca/modelo Honda Fit, placa HDH 9017. Nomeie depositário, cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo.3) Intime-se. Cumpra-se.

0000128-24.2006.403.6003 (2006.60.03.000128-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X MICHEL THOME JUNIOR(MS002130 - SERGIO CHIBENI YARID)

Fl.170. Defiro.Designe a Secretaria datas para realização da primeira e eventual segunda hasta pública do(s) bem(ns) penhorado(s).Proceda-se à constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, devendo este último apresentar planilha com o débito atualizado.Expeça-se edital de leilão.Não sendo encontrado o devedor, intime-se pelo edital do leilão.Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia atualizada da respectiva matrícula no prazo de 5 (cinco) dias.Intimem-se.

0000751-78.2012.403.6003 - FAZENDA NACIONAL(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X TELMA APARECIDA DOS SANTOS - EPP X TELMA APARECIDA DOS SANTOS(MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO)

Fls. 106/112. Defiro.Intime-se o executado para que proceda a regularização dos débitos referentes aos Debcads n.ºs. 39.545.661-4, 39.545.662-2, 39.910.6847 e 39.910.685-5, no prazo de 10 dias, sob pena de prosseguimento do feito. Após, dê-se nova vista ao exequente.Cumpra-se.

0001941-76.2012.403.6003 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO(MS007112 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA(SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES)

Fls.24/47. Considerando que o valor depositado está para garantia do crédito executado, fica formalizada a penhora. Assim, intime-se o executado para, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 dias, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

2A VARA DE PONTA PORA

*

Expediente N° 1629

ACAO PENAL

0001969-67.2000.403.6002 (2000.60.02.001969-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X FARID JAMIL GEORGES(MS002199 - FLAVIO MODESTO GONCALVES FORTES)

Designo audiência de interrogatório do réu Farid Jamil Georges para o dia 4 de julho de 2013, às 13:30 horas, na sede deste juízo. Intime-se o acusado no endereço especificado à fl. 13.Ciência ao MPF.

Expediente Nº 1630

INQUERITO POLICIAL

0002716-22.2011.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X JOCSA BOTELHO COSTA X MICHELLY RAFAELLA SILVA DE OLIVEIRA

1. A princípio, não vislumbro quaisquer das causas previstas no art. 397 do CPP. Assim, determino o regular prosseguimento do feito.2. À vista do disposto na Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, designo para o dia 11 de julho de 2013, a audiência de oitiva das testemunhas de acusação, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, às 14h00, no Juízo Federal de Campo Grande/MS, em relação às testemunhas HIROITO DOS SANTOS SANTANA e TELES LOPES BASÍLIO.3. Depreque-se à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS a intimação das testemunhas, domiciliadas naquele Município, para que compareçam na sede do referido Juízo, na data e horário supra, para serem inquiridas pelo sistema de videoconferência.4. Devem as partes acompanhar a distribuição, bem como todos os atos da deprecata, diretamente no Juízo deprecado, independentemente de intimação deste Juízo.5. Solicite-se aos r. Juízos deprecados que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designem audiência de oitiva de testemunhas pelo sistema convencional.6. Sem prejuízo, depreque-se a oitiva das testemunhas de defesa e o interrogatório do réu.INTIMEM-SE. CIÊNCIA AO MPF.

Expediente Nº 1631

ACAO PENAL

0000738-49.2007.403.6005 (2007.60.05.000738-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X VALDECIR CESAR VILLALBA VIEIRA(MS010902 - AIESKA CARDOSO FONSECA E PR049534 - KLEBER FERREIRA KLEN E MS006766E - LOURIVAL PEREIRA DA SILVA)

1. Defiro o pedido de levantamento da fiança depositada nos autos à fl. 96.2. Intime-se o acusado para proceder ao levantamento do valor pago a título de fiança, no prazo de 10 dias, dando-lhe ciência de que, decorrido o prazo sem manifestação, os valores serão destinados, nos termos do Art. 273, do Provimento COGE de nº 64, de 28 de abril 2005.3. Quanto ao pedido formulado pela defesa, no tocante à expedição do alvará de levantamento em nome da advogada, esta deverá juntar aos autos procuração específica para o ato.

Expediente Nº 1632

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001291-62.2008.403.6005 (2008.60.05.001291-3) - ODINEIS MACHADO DA SILVA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI E MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo. Ante os termos da v. decisão do TRF 3ª Região e da certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0002124-75.2011.403.6005 - ROBSON NERES DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta dias), apresente memória de cálculos para liquidação de sentença.Após a apresentação dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 dias. Em havendo concordância da parte autora com o valor dos cálculos apresentados, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região. Intime-se.

0002921-51.2011.403.6005 - VALDEMIR CORDEIRO DE ARAUJO(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Julgo, portanto, procedente o pedido e condeno o INSS a conceder amparo social a Valdemir Cordeiro de Araújo, desde 25/04/2011 (DIB) e a lhe pagar as parcelas atrasadas desde então, via RPV. DIP em 06/05/2013 e RMI de 01 salário mínimo.Tendo em conta o caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação de tutela e determino ao INSS que implante o benefício em 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Condeno, ainda, a ré ao pagamento dos honorários advocatícios no montante de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais),

considerando a extrema simplicidade da causa, o 4º do artigo 20 do CPC e que em casos de idêntico valor patrimonial, no JEF, sequer há condenação desta natureza. Sem custas. Sem reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação é inferior a sessenta salários mínimos. Anote-se que a sentença é líquida, pois para fixar o valor devido basta simples cálculo aritmético, o que afasta a incidência da Súmula 490 do STJ. Oficie-se à agência do INSS nesta cidade para cumprimento da sentença. P.R.I. Ponta Porã/MS, 06 de maio de 2013. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

0003162-25.2011.403.6005 - LINO DA SILVA MAIA (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portanto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários, ante a gratuidade para litigar. Sem reexame necessário, vez que vencedora a Fazenda Pública. P.R.I. Ponta Porã/MS, 07 de maio de 2013. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

0003283-53.2011.403.6005 - NILCE LOPES ANTUNES (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portanto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários, ante a gratuidade para litigar. Sem reexame necessário, vez que vencedora a Fazenda Pública. P.R.I. Ponta Porã/MS, 07 de maio de 2013. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

0000446-88.2012.403.6005 - JOANEZ DE CAMPOS JECK (MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Julgo, portanto, procedente o pedido e condeno o INSS a conceder amparo social a Joanez de Campos Jeck, desde 23/01/2012 (DIB) e a lhe pagar as parcelas atrasadas desde então, via RPV. DIP em 02/05/2013 e RMI de 01 salário mínimo. Tendo em conta o caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação de tutela e determino ao INSS que implante o benefício em 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Condeno, ainda, a ré ao pagamento dos honorários advocatícios no montante de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), considerando a extrema simplicidade da causa, o 4º do artigo 20 do CPC e que em casos de idêntico valor patrimonial, no JEF, sequer há condenação desta natureza. Sem custas. Sem reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação é inferior a sessenta salários mínimos. Anote-se que a sentença é líquida, pois para fixar o valor devido basta simples cálculo aritmético, o que afasta a incidência da Súmula 490 do STJ. Oficie-se à agência do INSS nesta cidade para cumprimento da sentença. P.R.I. Ponta Porã/MS, 02 de maio de 2013. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

0000361-68.2013.403.6005 - FRIGORIFICO RD LTDA EPP (MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o (a) autor (a) sobre a contestação e documentos de fls. 66/90, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000708-04.2013.403.6005 - CILSO FERNANDES (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de Justiça gratuita. Sem prejuízo do exame de conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar, a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias. b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. c) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC). d) expeça-se a solicitação de pagamento após o termino do prazo para que as partes de manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF). e) requirite-se cópia integral do processo administrativo da autora, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares. Cite-se. Intime-se.

0000818-03.2013.403.6005 - DELIA MONGE MINHO (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de Justiça gratuita. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua

realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias;b) determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) MARIA HELENA PAIM VILHALBA, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social;c) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido;d) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC);e) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações;f) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF);g) requirite-se cópia integral do processo administrativo do autor, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares. Realize-se a CITAÇÃO do INSS.Intime-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002806-93.2012.403.6005 - CARMEM MEILENE SOUZA DIAS(MS015701 - PAULO ANDRE DOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, condeno o INSS ao pagamento do salário- maternidade no valor de 04 (quatro) salários-mínimos à parte autora, Carmem Meilene Souza Dias, via RPV, devidos a partir da citação (06/02/2013), devendo as parcelas serem corrigidas monetariamente, desde a data em que se tornaram devidas até a data do seu efetivo pagamento, observados os termos do manual de cálculos da Justiça Federal. Tendo em vista a extrema simplicidade da causa, bem como o fato de que em situações similares, de mesmo proveito econômico, a condenação em honorários é até afastada (vide Lei 10.259/01) e, por fim, que o art. 20, 4, do CPC, manda que nestes casos exista apreciação equitativa pelo juiz, condeno o INSS a pagar R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) à parte autora, a título de honorários advocatícios.Sem custas. Sem reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação é inferior a sessenta salários mínimos. Anote-se que a sentença é líquida, pois para fixar o valor devido basta simples cálculo aritmético, o que afasta a incidência da Súmula 490 do STJ.P.R.I.Ponta Porã/MS, 07 de maio de 2013. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0000149-47.2013.403.6005 - MARIA OLIVIA LEONE MARINHO X ROSANA LEONE MARINHO X JOSE CARLOS LEONE MARINHO - incapaz X MARIA OLIVIA LEONE MARINHO(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 13/08/2013, às 14:00 horas.Realize-se a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do INSS. O autor e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial deverão comparecer independentemente de intimação.Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. Intime-se o INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares.

0000800-79.2013.403.6005 - ANA CAROLINA ALFONSO DOS SANTOS - incapaz X MARIA APARECIDA CAIMAR ALFONSO DO NASCIMENTO(MS013533 - DOUGLAS MANGINI GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 13/08/2013, às 14:15 horas.Realize-se a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do INSS. O autor e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial deverão comparecer independentemente de intimação.Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. Intime-se o INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000983-60.2007.403.6005 (2007.60.05.000983-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS) X SYDNEY AMARILHA - ME X SYDNEY AMARILHA

Após, determino a intimação do exequente para que se manifeste, em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.

0002058-66.2009.403.6005 (2009.60.05.002058-6) - UNIAO FEDERAL(MS007513 - HUMBERTO CARLOS PEREIRA LEITE E MS009128 - CARLOS ROBERTO SILVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X VITOR HUGO VENTURINI X PIO EUGENIO VENTURINI
Recebo o recurso de apelação interposto pela União em seus regulares efeitos. Intime-se o autor para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000819-85.2013.403.6005 - TERESA MEDINA ROJAS(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X NAO CONSTA

Expeça-se mandado de constatação conforme requerido na inicial, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se o(a) requerente reside no endereço fornecido. Com a juntada do mandado, dê-se vista ao Ministério Público Federal para emissão de parecer.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001429-68.2004.403.6005 (2004.60.05.001429-1) - ERINEU DOMINGOS SOLIGO(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS005340 - CLEIDE APARECIDA SALVADOR E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X UNIAO FEDERAL X ERINEU DOMINGOS SOLIGO X UNIAO FEDERAL
Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido à fl. 384. Transcorrido o prazo, intime-se a autora para manifestação.

Expediente Nº 1633

ACAO MONITORIA

0002166-90.2012.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ISAAC RIBEIRO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES)

Intime-se o advogado para retirar o alvará de levantamento dos valores bloqueados judicialmente. Observe-se que o causídico deve ter procuração outorgando poderes específicos para a retirada do alvará.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001735-90.2011.403.6005 - BONIFACIO FREITAS CENTURION(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000594-02.2012.403.6005 - RAULINDO TEIXEIRA DA ROSA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000706-68.2012.403.6005 - YAZHOU HUANG(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO E MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a petição de fl. 83. Desse modo, recebo o recurso de apelação interposto pela União em seus regulares efeitos. Intime-se o autor para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se.

0001982-37.2012.403.6005 - JOAQUIM PEREIRA SIQUEIRA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a r. decisão do TRF 3ª Região, determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias. a) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. b) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC). c) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF). d) requirite-se cópia integral do processo administrativo da autora, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao autor e/ou

seus familiares.Cite-se. Intime-se.

0002767-96.2012.403.6005 - ROSA TATIANE MENDONCA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 26/06/2013, às 13:00 horas a ser realizada pelo perito médico, na sede deste Juízo na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, Ponta Porã/MS. Oficie-se o posto local do INSS.O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o (a) mesmo (a) comparecer munido (a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002083-45.2010.403.6005 - MARLENE RODRIGUES CHALES(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo. Ante os termos da v. decisão do TRF 3ª Região e da certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0002367-19.2011.403.6005 - MARIA DE LOURDES VILALVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo. Ante os termos da v. decisão do TRF 3ª Região e da certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0001181-24.2012.403.6005 - TEOFILA ESTIGARRIBIA DA SILVA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo. Ante os termos da v. decisão do TRF 3ª Região e da certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0002588-65.2012.403.6005 - IVANIR LOPES FLORES(MS011446 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aos 7 (sete) dias do mês de maio de 2013, às 15:30 horas, nesta cidade de Ponta Porã, na sala de audiências da Segunda Vara Federal, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal Substituto, Dr. Érico Antonini, comigo, Eduardo Henrique Perdigão Lima, RF 6795, abaixo assinado, foi aberta a audiência de conciliação, nos autos da ação e entre as partes supramencionadas. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, ausentes a autora, suas testemunhas, seu advogado e o procurador do INSS. Pelo MM. Juiz Federal foi dito: Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16 de julho de 2013, às 16h30min, na sede deste juízo. Intime-se pessoalmente a autora a comparecer ao ato, sob pena de extinção do feito por abandono da causa, nos termos do art. 267, III, do CPC. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação pessoal. Intime-se o INSS. Publique-se. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, lavrando-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____, Eduardo Henrique Perdigão Lima, RF 6795 digitei e subscrevi.Érico AntoniniJuiz Federal Substituto

0000205-80.2013.403.6005 - CARLOS FERNANDES DOS SANTOS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 0,10 Aos 7 (sete) dias do mês de maio de 2013, às 13:00 horas, nesta cidade de Ponta Porã, na sala de audiências da Segunda Vara Federal, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal Substituto, Dr. Érico Antonini, comigo, Eduardo Henrique Perdigão Lima, RF 6795, abaixo assinado, foi aberta a audiência de conciliação, nos autos da ação e entre as partes supramencionadas. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, ausentes o autor, suas testemunhas, seu advogado e o procurador do INSS. Pelo MM. Juiz Federal foi dito: Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16 de julho de 2013, às 16h15min, na sede deste juízo. Intime-se pessoalmente o autor a comparecer ao ato, sob pena de extinção do feito por abandono da causa, nos termos do art. 267, III, do CPC. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação pessoal. Intime-se o INSS. Publique-se. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, lavrando-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____, Eduardo Henrique Perdigão Lima, RF 6795 digitei e subscrevi.Érico AntoniniJuiz Federal Substituto

0000492-43.2013.403.6005 - DANILA FERNANDA BUSSOLA(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor em seus regulares efeitos. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional

Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003540-15.2010.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA (MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES)

Chamo o feito à ordem para revogar o despacho de fl. 111. Observo que a exequente pretende receber o saldo remanescente de R\$ 598,10. Assim, intime-se o advogado para retirar o alvará de levantamento dos valores bloqueados judicialmente por meio do BACENJUD de fl. 104.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000535-82.2010.403.6005 (2010.60.05.000535-6) - HEMERENCIANA RIQUELME (MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ E SP272035 - AURIENE VIVALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HEMERENCIANA RIQUELME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para, no prazo de dez dias, regularizar o CPF junto a Delegacia da Receita Federal, sob pena de arquivamento. Após, a autora deve informar neste Juízo a diligência cumprida.

Expediente Nº 1634

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITOXICOS

0002651-90.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X SILVIO ALVES ROCHA (MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO)

1. Tendo em vista que constou equivocadamente da Carta Precatória de fl. 108 nome do pólo passivo e número do processo divergente a este feito, oficie-se ao Juízo Deprecado da Subseção Judiciária de Belo Horizonte, procedendo-se às devidas retificações, e fazendo constar como nome de partes MPF X SILVIO ALVES ROCHA, e nº de processo de origem 0002651-90.2012.403.6005. 2. Uma vez que ainda não foram juntadas aos autos certidões de antecedentes criminais e eventuais certidões de objeto e pé em nome do acusado abaixo, a serem expedidas pela Comarca de Ribeirão das Neves/MG e pelo Instituto de Identificação do Estado de Minas Gerais, reiterem-se, com urgência, os ofícios de fls. 134. Réu SILVIO ALVES ROCHA RG 9219920 SSP/MG CPF 059.654.786-23 Nasc 17/07/1984 Filiação ELISABETE ALVES MORAIS ROCHA E JOÃO LUIZ DA ROCHA. Com a juntada, dê-se vista dos autos às partes para os fins do artigo 402 do CPP, consoante determinado à fl. 112.4. Em nada sendo requerido, intimem-se as partes à apresentação de memoriais no prazo de cinco dias, ex vi do art. 403, parágrafo 3º, do CPP. Com os memoriais, tornem conclusos para sentença. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº 529/2013-SCAD À 11ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE BELO HORIZONTE (Aditamento à Carta Precatória nº 13254-67.2013.401.3800). CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº 530/2013-SCAD, ENDEREÇADO À COMARCA DE RIBEIRÃO DAS NEVES/MG. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº 531/2013-SCAD, ENDEREÇADO AO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

ACAO PENAL

0002304-91.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JARVIS CHIMENES PAVAO (SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA E SP286203 - JUREMA LEITE ARMOA)

Intime-se a defesa a apresentar a defesa prévia no prazo legal. Nomeio para tradução dos documentos juntados às fls. 2349 a 2351, 2353 a 2355 e 2360 a 2366, a Srta. Vilma Benites Franco, tradutora deste Juízo, firmando-se termo de compromisso. Desde logo, arbitro os honorários no valor fixado pela Resolução CJF n 558 de 22/05/2007 (Anexo I, tabela III).

Expediente Nº 1635

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000791-20.2013.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000458-68.2013.403.6005) SABRINI DE SOUZA CORREA (MS009201 - KATIA REGINA BAEZ) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista a decisão concessiva de liberdade provisória proferida nos autos 0000791-20.2013.403.6005 em

favor da requerente, o que se deu mediante requerimento ministerial formulado na ocasião do oferecimento da denúncia, julgo prejudicado o pedido, por perda de objeto. Intimem-se. Após, arquivem-se.

Expediente Nº 1636

ACAO MONITORIA

0000074-86.2005.403.6005 (2005.60.05.000074-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X PAULO ARTUR VENTURA(MS007286 - MARCOS OLIVEIRA IBE E MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

Diante do exposto, homologo o pedido de desistência a fim de que produza os seus efeitos jurídicos e legais e, em consequência, decreto a extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Desentranhem-se os documentos que instruem a peça vestibular. Condene a parte autora nas custas e despesas processuais, nos termos do art. 26 do CPC. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Ponta Porã/MS, 06 de maio de 2013. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002308-65.2010.403.6005 - SERGIO VICENTE DA SILVA X SANDRO JAVIER SAMUDIO AGUERO(MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado por Sandro Javier Samúdio Agüero e Sérgio Vicente da Silva em face da União e determino a liberação imediata do veículo BMW Z3 Roadster 1.9, cor prata, gasolina, ano 1998, placas AJJ-748 (Paraguai) a Sandro Javier Samúdio Agüero. Oficie-se à Receita Federal para que cumpra a sentença que determinou a liberação do veículo em epígrafe. Condene a Fazenda Nacional a pagar, no total, R\$ 7.000,00 a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 20, 4º do CPC, aos autores (R\$ 3.500,00 para cada um). A União deve devolver aos vencidos as custas adiantadas. Sentença sujeita ao reexame necessário, porque o valor da condenação suplanta 60 (sessenta) salários-mínimos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Ponta Porã/MS, 02 de maio de 2013. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

0002155-95.2011.403.6005 - ANA CRISTINA IGLESIA DUARTE(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Julgo, portanto, procedente o pedido e condene o INSS a conceder amparo social a Ana Cristina Iglesia Duarte, desde 05/12/2011 (DIB) e a lhe pagar as parcelas atrasadas desde então, via RPV. DIP em 03/05/2013 e RMI de 01 salário mínimo. Tendo em conta o caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação de tutela e determino ao INSS que implante o benefício em 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Condene, ainda, a ré ao pagamento dos honorários advocatícios no montante de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), considerando a extrema simplicidade da causa, o 4º do artigo 20 do CPC e que em casos de idêntico valor patrimonial, no JEF, sequer há condenação desta natureza. Sem custas. Sem reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação é inferior a sessenta salários mínimos. Anote-se que a sentença é líquida, pois para fixar o valor devido basta simples cálculo aritmético, o que afasta a incidência da Súmula 490 do STJ. Oficie-se à agência do INSS nesta cidade para cumprimento da sentença. P.R.I. Ponta Porã/MS, 03 de maio de 2013. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

0002348-13.2011.403.6005 - MARILDE BATISTA FERNANDES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X FAZENDA NACIONAL

Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários, ante a gratuidade para litigar. Sem reexame necessário, vez que vencedora a Fazenda Pública. P.R.I. Ponta Porã/MS, 06 de maio de 2013. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

0000961-26.2012.403.6005 - MADALENA SANGUINA(MS007392 - ELIZ PAULINA SALDANHA RODRIGUES JARA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Julgo, portanto, procedente o pedido e condene o INSS a conceder amparo social a Madalena Sanguina, desde 13/03/2012 (DIB) e a lhe pagar as parcelas atrasadas desde então, via RPV. DIP em 02/05/2013 e RMI de 01 salário mínimo. Tendo em conta o caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação de tutela e determino ao INSS que implante o benefício em 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Condene, ainda, a ré ao pagamento dos honorários advocatícios no montante de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais),

considerando a extrema simplicidade da causa, o 4º do artigo 20 do CPC e que em casos de idêntico valor patrimonial, no JEF, sequer há condenação desta natureza. Sem custas. Sem reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação é inferior a sessenta salários mínimos. Anote-se que a sentença é líquida, pois para fixar o valor devido basta simples cálculo aritmético, o que afasta a incidência da Súmula 490 do STJ. Oficie-se à agência do INSS nesta cidade para cumprimento da sentença. P.R.I. Ponta Porã/MS, 02 de maio de 2013. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

0000657-90.2013.403.6005 - DEJANIRA DA SILVA PEREIRA(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Não obstante, sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 (dez) dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a este despacho; b) determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade socioeconômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) Débora Silva Soares Montania, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar laudo de avaliação, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a este despacho; c) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; d) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 421 do CPC). Com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; f) expeça-se a solicitação de pagamento no valor máximo, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF); g) requirite-se cópia integral do processo administrativo da autora, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares. Remetam-se os autos ao INSS para CITAÇÃO. Após, vistas ao MPF. Intime-se. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 03 de maio de 2013. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0000758-30.2013.403.6005 - EVA GRAZIELA PALACIO(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Não obstante, sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 (dez) dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a este despacho; b) determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade socioeconômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) Débora Silva Soares Montania, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar laudo de avaliação, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a este despacho; c) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; d) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 421 do CPC). Com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; f) expeça-se a solicitação de pagamento no valor máximo, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF); g) requirite-se cópia integral do processo administrativo da autora, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares. Remetam-se os autos ao INSS para CITAÇÃO. Após, vistas ao MPF. Intime-se. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 03 de maio de 2013. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0005632-97.2009.403.6005 (2009.60.05.005632-5) - SERAFINA ALVES DA SILVA GROTA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a vinda das Cartas Precatórias devidamente cumpridas, ciência às partes para a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias. Após, conclusos.

0000326-11.2013.403.6005 - ANASTACIO GERALDO BELMONTE(MS009021 - ANDREIA CARLA LODI E FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À luz do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, diante da falta de interesse processual, na forma do art. 267, VI, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Ponta Porã, 02 de maio de 2013.Érico AntoniniJuiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000949-90.2004.403.6005 (2004.60.05.000949-0) - JULIO PEREIRA(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. FERNANDO ONO MARTINS) X JULIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV e diante do recebimento pelo representante da parte autora, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 07 de maio de 2013.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

0001450-34.2010.403.6005 - LORENZO HENRIQUE ARANDA DA SILVA - INCAPAZ X JOZIANI MARIA ARANDA(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LORENZO HENRIQUE ARANDA DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV e diante do recebimento pelo representante da parte autora, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 03 de maio de 2013.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

0002165-42.2011.403.6005 - JOANA TRINDADE MACENA(MS013628 - ALESSANDRA MENDONCA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOANA TRINDADE MACENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV e diante do recebimento pelo representante da parte autora, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 07 de maio de 2013.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

0002178-07.2012.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003349-67.2010.403.6005) MARCIA APARECIDA DA SILVA(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV e diante do recebimento pelo representante da parte autora, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 03 de maio de 2013.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002001-53.2006.403.6005 (2006.60.05.002001-9) - BARBARA MARTINES(MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BARBARA MARTINES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV e diante do recebimento pelo representante da parte autora, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 07 de maio de 2013.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto